Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco

Ano XIV Edição nº 90/2022 | Recife - PE, terça-feira, 17 de maio de 2022

Disponibilização: 16/05/2022 | Publicação: 17/05/2022

Presidente:
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:
Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi
Des. Adalberto de Oliveira Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Des. Alberto Nogueira Virgínio
Des. Antônio Fernando Araújo Martins
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Des. Eurico de Barros Correia Filho
Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Fausto de Castro Campos
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Itabira de Brito Filho
Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Évio Marques da Silva
Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:
Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:
Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:
Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:
Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:
Cláudia Simone Barros de Queiroz

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 5
Núcleo de Precatórios 22
1ª VICE-PRESIDÊNCIA 30
2ª VICE-PRESIDÊNCIA 163
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 214
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais 235
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 237
CONSELHO DA MAGISTRATURA 241
SECRETARIA JUDICIÁRIA 248
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 250
Comissão Permanente de Licitação/CPL 251
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 253
CARTRIS 263
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA 268
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru 304
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru 322
DIRETORIA CÍVEL 327
2º Grupo de Câmaras Cíveis 327
Seção de Direito Público 329
1ª Câmara Cível 337
2ª Câmara Cível 342
3ª Câmara Cível 358
4ª Câmara Cível 365
5ª Câmara Cível 379
6ª Câmara Cível 392
2ª Câmara de Direito Público 411
3ª Câmara de Direito Público 433
4ª Câmara de Direito Público 435
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital 484
Diretoria Cível Regional do Agreste 490
DIRETORIA CRIMINAL 500
2ª Câmara Criminal 500
3ª Câmara Criminal 503
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC 509
Araripina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC 509
Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC 510
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS 517
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem 517
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL 519
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU 524
CAPITAL 542
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B 542
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B 543
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B 545
Capital - 12ª Vara Cível - Seção B 550
Capital - 17ª Vara Cível - Seção A 551
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B 553
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B 554
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A 558
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A 559
Capital - 3ª Vara Criminal 560
Capital - 4ª Vara Criminal 561
Capital - 11ª Vara Criminal 574
Capital - 12ª Vara Criminal 575
Capital - 13ª Vara Criminal 586
Capital - 16ª Vara Criminal 591
Capital - 17ª Vara Criminal 607
Capital - 19ª Vara Criminal 608
Capital - 20ª Vara Criminal 614
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais 617
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos 619
Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil 621
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri 623
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri 624
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri 625
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente 627
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente 628
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho 629
Capital - Vara de Execução Penal 630
INTERIOR 647
Abreu e Lima - 1ª Vara 647
Abreu e Lima - Vara Criminal 648
Afrânio - Vara Única 653
Agrestina - Vara Única 659
Água Preta - 2ª Vara 661
Águas Belas - Vara Única 662

Alagoinha - Vara Única 663
Aliança - Vara Única 665
Amaraji - Vara Única 667
Araripina - 1ª Vara 668
Arcoverde - 2ª Vara 669
Arcoverde - Vara Criminal 673
Belo Jardim - 1ª Vara 675
Belo Jardim - 2ª Vara 677
Belo Jardim - Vara Criminal 681
Bezerros - 1ª Vara 682
Bom Jardim - Vara Única 690
Bonito - Vara Única 691
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível 692
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível 693
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal 694
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher 696
Cabrobó - 1ª Vara 700
Caetés - Vara Única 701
Camaragibe - 1ª Vara Cível 702
Camaragibe - 3ª Vara Cível 703
Camaragibe - 1ª Vara Criminal 704
Capoeiras - Vara Única 709
Carnaíba - Vara Única 715
Carpina - 2ª Vara 717
Carpina - 3ª Vara 718
Caruaru - I Juizado Especial Crime 720
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil 722
Caruaru - 1ª Vara Cível 723
Caruaru - 2ª Vara Cível 727
Caruaru - 1ª Vara Criminal 730
Caruaru - 3ª Vara Criminal 733
Caruaru - 4ª Vara Criminal 756
Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública 768
Correntes - Vara Única 771
Cortês - Vara Única 775
Cumaru - Vara Única 776
Custódia - Vara Única 777
Escada - Vara Criminal 779
Feira Nova - Vara Única 783
Floresta - Vara Única 784
Garanhuns - 1ª Vara Criminal 788
Garanhuns - 2ª Vara Criminal 793
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil 794
Goiana - Vara Criminal 795
Gravatá - 1ª Vara 796
Gravatá - 2ª Vara 797
Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 801
Ipojuca - 2ª Vara Cível 802
Ipubi - Vara Única 806
Itambé - Vara Única 809
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau 813
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal 826
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal 828
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri 829
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude 830
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 831
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública 834
Jupi - Vara Única 835
Lagoa de Itaenga - Vara Única 838
Lagoa dos Gatos - Vara Única 841
Lajedo - Vara Única 842
Limoeiro -1ª Vara 845
Limoeiro - Vara Criminal 846
Macaparana - Vara Única 847
Mirandiba - Vara Única 848
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau 849
Olinda - 1ª Vara Cível 852
Olinda - 5ª Vara Cível 855
Olinda - 2ª Vara Criminal 856
Olinda - 3ª Vara Criminal 857
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil 859
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos 860
Orobó - Vara Única 861
Palmares - 3ª Vara Cível 863
Panelas - Vara Única 864
Parnamirim - Vara Única 866
Paudalho - 2ª Vara 867

Paulista - 1ª Vara Cível 868
Paulista - 2ª Vara Cível 933
Paulista - 3ª Vara Cível 934
Paulista - 1ª Vara Criminal 937
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil 943
Pesqueira - 2ª Vara 944
Pesqueira - Vara Criminal 946
Petrolândia - 1ª Vara 947
Petrolândia - 2ª Vara 949
Petrolina - 4ª Vara Cível 950
Petrolina - 5ª Vara Cível 952
Petrolina - 1ª Vara Criminal 955
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil 956
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri 957
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública 960
Petrolina - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem 975
Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível 976
Poção - Vara Única 977
Primavera - Vara Única 978
Rio Formoso - Vara Única 979
Sairé - Vara Única 986
Salgueiro - 2ª Vara 987
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal 989
Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública 992
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única 993
São Caetano - Vara Única 994
São João - Vara Única 1000
São Joaquim do Monte - Vara Única 1001
São José da Coroa Grande - Vara Única 1002
São Lourenço da Mata - Vara Criminal 1004
Serrita - Vara Única 1008
Sirinhaém - Vara Única 1013
Surubim - 1ª Vara Cível 1016
Surubim - Vara Criminal 1031
Tabira - Vara Única 1036
Tacaimbó - Vara Única 1037
Taquaritinga do Norte - Vara Única 1038
Terra Nova - Vara Única 1039
Timbaúba - 2ª Vara 1040
Toritama - Vara Única 1041
Tracunhaém - Vara Única 1044
Trindade - Vara Única 1046
Venturosa - Vara Única 1050
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível 1052
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal 1056
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal 1059

PRESIDÊNCIA

ATO DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 479/2022-SEJU – Considerando os termos do Email datado de 13.05.22 da Exma. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos , **RESOLVE** : Designar o **Exmo. Dr. José Claudionor da Silva Filho** , Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 157.650-0, para responder, cumulativamente, pela 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 23.05 a 21.06.2022, durante as férias da Exma. Dra. Ana Maria da Silva, ficando sem efeito o ato n º 414/2022-SEJU de 26.04.22 publicado no DJE de 27.04.22.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 478/2022 – SEJU,DO DIA 13 DE MAIO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que a Magistrada designada manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciários formulado pelo Exmo. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão ;

RESOLVE:

Designar a Magistrada abaixo nominada para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciários do **Exmo. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exma. Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, Juíza de Direito da Décima Quinta Vara Cível da Capital – Seção A, Matrícula nº 177.078-0 para** responder, cumulativamente, nos dias **06 e 07/06/2022** , pela Décima Quarta Vara Cível da Capital – Seção A;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(republicado por haver saído com incorreção no DJE nº 89 do dia 16/05/2022)

ATO DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 480/2022-SEJU – Considerando os termos do SEI nº 00016816-66.2022.8.17.8017 da Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo** , Juíza de Direito do 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, Matrícula nº 157.658-5, para responder, cumulativamente, pela Vara da Justiça Militar da Comarca da Capital, e pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mencionada Comarca, apenas no dia 19/05/2022, durante afastamento autorizado para participação em evento da primeira mencionada Juíza **.**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATOS DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1689/22-SGP – exonerar, a pedido, IZABELE PESSOA HOLANDA , matrícula 185957-9, do cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, da Comarca de São Lourenço da Mata/2ª Vara Cível, a partir de 09.05.2022.

Nº 1690/22-SGP – nomear GRETA OLIVEIRA PIRES DE SÁ MARQUES , para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de São Lourenço da Mata/2ª Vara Cível.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1691/22-SGP – exonerar JÚLIA RODRIGUES TABOSA, matrícula 186157-3, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, do Gabinete do Desembargador Jones Figueirêdo Alves .

Nº 1692/22-SGP – nomear JÚLIA RODRIGUES TABOSA, matrícula 186157-3, para o cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, no Gabinete do Desembargador Jones Figueirêdo Alves .

Nº 1693/22-SGP – nomear TACIANI LORENA PEDROSA , matrícula 188252-0, para o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Jones Figueirêdo Alves .

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1694/22-SGP – nomear PIONEER FERNANDA BARROS FIGUEIROA , para o cargo, em comissão, de Assessor de Magistrado, Símbolo APJC, na Comarca de Abreu e Lima/3ª Vara Cível.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 1695/22-SGP – nomear MARIA GABRIELA GUIMARÃES RAPOSO , matrícula 186772-5, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico, Símbolo PJC-II, na Assessoria Jurídica.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO Nº 1687-A DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011503-33.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 17 de março de 2022, que alterou o art. 8º, inc. I da Instrução Normativa nº 27/2017, permitindo a concessão do regime de teletrabalho aos servidores que cumpriram ao menos um ano de estágio probatório;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Orocó-PE, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais,** para o(a) servidor(a) **NATHÁLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA** , matrícula nº 1881078, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-B DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00005540-05.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** , para o(a) servidor(a) **MARCELLA NEVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MENDONÇA ,** matrícula nº 182297-7, a ser exercido na Califórnia, Estados Unidos da América, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-C DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011539-76.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais,** para o(a) servidor(a) **ANA PAULA LINS DE SOUZA** , matrícula nº 1835947, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-D DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00012274-89.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** , pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato, para (a)s servidor(a)s:

1) **MAYARA RIBEIRO DO VALLE SALES** , matrícula nº 184.931-0;

2) **GEISE COSTA TAVARES BEZERRA** , matrícula nº 186.026-7-4,

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-E DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011272-40.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Venturosa, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** , para o(a) servidor(a) **MARIA ISABEL VIANNA MAGALHÃES DE SOUZA MARINHO** , matrícula nº 185.478-0, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-F DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011827-32.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **VANESSA REBECA CABRAL DE ALMEIDA** , matrícula nº 183099-6, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-G DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00005161-40.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Cassandra Vicente e Silva** , matrícula: 178.259-2, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-H DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011820-91.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Josenildo Belarmino de Moura Júnior** , matrícula 188.066-7, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-I DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00010926-74.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru/PE, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Guilherme Souto Buarque de Gusmão** , matrícula 188.250-3, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-L DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011063-14.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias semanais e integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para os servidores **Raphael Antônio Camarotti** , matrícula n. 183.667-6; **Viviane Monteiro Emídio Ferreira Fernandes** , matrícula n. 187.319-9; e **Mário Severino Pontes** , matrícula n. 175.187-5 e no regime **integral** , aos servidores **João Paulo dos Santos Lima** , matrícula n. 186.626-5 e **Mikaela Mota Ferreira** , matrícula n. 188.157-4, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-M DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00003103-23.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do CARTRIS, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial, por 2 (dois) dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão em regime de teletrabalho **parcial, por 02 (dois) dias semanais,** para o(a) servidor(a) **Everton Altino Gomes** , matrícula nº 187.479-9, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-N DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00012038-55.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para a servidora **Vitoria Sousa Ventura** , matrícula n. 188.559-6, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-O DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00012175-92.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Cível da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **REBECA CAMARÃO LINS E MELLO** , matrícula nº 185.777-0, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-P, DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00013562-97.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução TJPE nº 442, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DJe de 4 de dezembro de 2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos da solicitação do(a) servidor(a) para exercer suas atividades em regime de teletrabalho, nos moldes de que trata a resolução supracitada;

Considerando que a solicitação do(a) servidor(a) encontra-se embasada nos arts. 1º e 2º, IV, do mencionado normativo;

Considerando os termos da Resolução TJPE nº 442/2020, que, em seu art. 4º, §4º, determina que, para fins de manutenção das condições especiais de trabalho, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, no caso de acidente ou doença temporária.

RESOLVE :

Art. 1º. AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho **parcial por 03 (três) dias semanais,** para o(a) servidor(a) **Diogo Vinnycius Maciel Macedo** , matrícula n. 186.704-0, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-Q DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00010538-74.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 5ª Vara Cível da Capital – Seção B , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias na semana** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial, por 02 (dois) dias na semana** , para o servidor **Eduardo Rabelo Viegas** , matrícula nº 183167-4, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-R DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00014047-97.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 2 (dois) dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 2 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) **Virgínia Santos Rocha Wanderley** , matrícula nº 187.844-1, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-K DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011875-57.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial de 02 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) **Valdemar Lopes de Oliveira Júnior** , matrícula 187.088-2, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-J DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00012268-98.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Ibimirim, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Marianna Magalhães Cavalcanti Freire** , matrícula 188479-4, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-S DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00013557-56.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 3ª Vara de Execução Penal da comarca de Caruaru, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **ANA CRISTINA SANTOS CHAVES** , matrícula nº 177.542-1; **MARCELLA CASÉ DE LIMA** , nº 184-615-9; **PAULINO SEVERINO DE AZEVEDO** , matrícula nº 184.625-6; **RAFAEL TORRES COLAÇO NASCIMENTO** , matrícula nº 186-634-6; **ROBERVAL MACIEL DA SILVA** matrícula nº 184.565-9, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-T DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00006117-61.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do 23º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **BRUNO DORNELAS CAVALCANTE** , matrícula nº 181.346-3, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-U DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00005808-88.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para os servidores servidora **KYLMA MARIA CORREIA CAMELO** , matrícula n. 184.645-0, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-V DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00011119-27.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017 e alterada pela Instrução Normativa nº 03, de 06 de abril de 2022, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento e justificativa oriundos do Gabinete do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, relativo à atuação de servidores em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade parcial por 03 (três) dias na semana.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime parcial, por 03 (três) dias na semana, para os servidores **Adriano Marcos Barreto da Costa** , matrícula nº 182383-3, **Rafael Carneiro Proto** , matrícula nº 185683-9, **Rafael Chacon Lapa** , matrícula nº 1842196, **Karla Cecilia Delgado Nunes E. Sousa** , matrícula nº 1864696, **Maria Luisa de Freitas Caraciolo Smolianinoff** , matrícula nº 186981-7, **Mariana Correia Araújo** , matrícula nº 187087-4, **Lucas Hordonho Santillo** , matrícula nº 1876554, **Lucas de Miranda Gomes Mazer** , matrícula nº 186806-3, e **Lilliam Grazianne A. Gonçalves Nascimento** , matrícula nº 1840789, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 1687-W DE 13 DE MAIO DE 2022

(SEI nº 00013403-93.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher De Olinda, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para os servidores Lenice Rosaly de Lira Lima, matrícula n. 184.372-9 e Tercio Adelino Dantas, matrícula n. 185.611-1, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 16/05/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

SEI nº 00016950-59.2022.8.17.8017 - Requerente: Exmo. Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - Ref.: Compensação do Plantão Judiciário – DESPACHO: "À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo** , ficando os plantões judiciários de **16 e 17/09/2017 e 27/01/2018** compensados com os expedientes forenses dos dias **19, 25 e 26/05/2022** .

Recife, 16 de maio de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 16/05/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Ofício nº1618408/2022 (Processo SEI nº 00016487-26.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos** – ref.ausência institucional/convocação substituto: " Defiro o pedido do Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, contido no Ofício ID nº 1618408 ."

Requerimentol (Processo SEI nº 00016481-35.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Henrique Coelho Dias da Silva** – ref. férias: "Defiro. Registre-se."

Requerimento (Processo SEI nº00038371-67.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Alyne Dionísio Barbosa Padilha** – ref. férias: "Defiro. Registre-se."

Requerimento (Processo SEI nº 00036950-16.2021.8.17.8017) – **Exma. Dra. Silvia Maria de Lima Oliveira** – ref. férias: "Defiro. Registre-se."

Ofício Conjunto nº 01/2022 (Processo SEI nº 00015723-08.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Raquel Toledo Fernandes Raposo, Exmo. Dr. Augusto Cézar de Sousa Arruda e o Exmo. Dr. Marupiraja Ramos Ribas** – ref. casamento coletivo: "Ao Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, considerando o provimento nº 06/2021."

Ofício – 1620187/2022 (Processo SEI nº 00016816-66.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota** – ref. ausência institucional: " **Autorizo,** ***ad referendum*** **do Egrégio Conselho da Magistratura** , o pleito contido no Ofício ID nº 1620187 , da Exma. Magistrada Ana Cristina de Freitas Mota."

Ofício Conjunto nº 122/2022-DPPB/GDPG (Processo SEI nº 00016397-64.2022.8.17.8017) – **Dr. Ricardo José Costa Souza Barros** – Defensor Público Geral da Paraíba e **Exma. Dra. Vera Regina Müller** – Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal – ref. IX Encontro Nacional de Execução Pena: "Autorizo, *ad referendum* do Egrégio Conselho da Magistratura, a liberação do Exmo. Magistrado Flávio Augusto Fontes de Lima e da Exma. Magistrada Orleide Rosélia Nascimento Silva para participarem do IX ENEP, nos termos do Ofício nº 122/2022-DPPB/GDPG, ID nº 1615901 . À SEJU, para adoção das providências subsequentes, inclusive para cientificação dessa autorização ao referido magistrado e à referida magistrada."

Requerimento (Processo SEI nº 00015837-31.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo** – ref.férias: "Ante a anuência do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, defiro nos termos do pedido. Registre-se."

Requerimento (Processo SEI nº 00016569-97.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Luciano de Castro Campos** – ref. férias: “Defiro. Registre-se.”

Ofício Gabinete nº 08/2022 (Processo SEI nº 00012162-63.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José Andrade Saraiva Filho** – ref. férias: “Defiro. Registre-se.”

Recife, 16 de maio de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 16.05.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. **00016366-62.2022.8.17.8017**

INTERESSADA : AMANDA MARTINS PEREIRA

ASSUNTO : AUXÍLIO-SAÚDE – RESOLUÇÃO 451/2021 - CASSI FAMÍLIA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUSTEIO PÚBLICO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora Amanda Martins Pereira, em que solicita a manutenção do auxílio saúde previsto na Resolução nº. 451-2021-TJPE, “considerando a Decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, no SEI nº 00004463-20.2022.8.17.8017, e publicada no DJe de 25/04/2022 (...) o plano de saúde CASSI Família II, (...) não é de autogestão custeado pelos cofres públicos, nem em parte, e que pago integralmente a mensalidade relativa ao valor atual (...)”

Anexou aos autos a declaração do plano CASSI asseverando que não há subsidio dos cofres/órgão públicos no plano de saúde no qual o servidor requerente está inscrito.

A Consultoria Jurídica opinou pela manutenção do auxílio saúde da Resolução 451/2021, considerando que existe declaração expressa da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, asseverando que não há subsídio público no plano custeado pela servidora pleiteante. (1616165).

É o relatório. Decido.

A decisão proferida no Processo SEI de nº 00004463-20.2022.8.17.8017 tomou por base a regra do art. 4º, §1º da Resolução 294/2019 do CNJ, a qual veda expressamente a cumulação do auxílio saúde com programas de assistência à saúde de outros órgãos, que possuam custeio público, *vide:*

Art. 4º. *Omissis.*

[...]

§ 1 o Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4 o o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos .

(g.n.)

Esse é também o posicionamento adotado por outros Tribunais da Federação, a exemplo do TRT6, do TJDFT, do TRE/PE, do TSE, do STJ, bem como o próprio CNJ.

A decisão tomada naqueles autos para estender aos planos de Saúde CASSI – BB tinha por lastro o Estatuto da CASSI (id. 1597509), cujo artigo 4º afirma ter ele patrocínio do Banco do Brasil S.A, o qual se consubstancia em instituição financeira pública, integrante da Administração Indireta da União.

Contudo, a par dos elementos trazidos a estes autos, entende-se ser necessário realizar um *distinguishing* (diferenciação) para a situação em testilha. Ocorre que, muito embora o estatuto afirme que a CASSI possui custeio público, o próprio plano declara que no caso do requerente, inscrito no Plano CASSI Família II, não há subsídio dos cofres/órgãos públicos, sendo as faturas pagas integralmente pelo titular (ID.1608920).

Como se percebe, a afirmação da CASSI desagua por afastar o previsto no artigo 4º §1º da Resolução 294/2019 do CNJ alhures epigrafado, uma vez que o custeio dos cofres públicos é o elemento definidor para caracterizar a vedação.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 16 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 16.05.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00016213-49.2022.8.17.8017

INTERESSADA : PRISCILA MILENA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI

ASSUNTO : Vacância de cargo público

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epigrafada **,** Técnico Judiciário TPJ, Matrícula nº 184143-2, requer **vacância** do aludido cargo por posse em outro cargo inacumulavel, e, caso assim não seja possível, requer subsidiariamente a exoneração, com efeitos retroativos a partir de 09 de maio de 2022 (ID 1613639).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1615649), opinando pela exoneração da mencionada servidora do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, com efeitos a partir de **09/05/2022** , e, consequentemente, pela declaração de vacância do aludido cargo, com fundamento no art. 81, inciso I, inciso VII, art. 82, inciso I, e art. 84, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 6.123/1968. Tendo em vista posse em cargo inacumulável, qual seja, Defensor Público DPE I – A.

É o relatório. Decido.

No âmbito deste Poder Judiciário, o instituto da vacância é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, o qual prevê que a declaração do cargo efetivo vago ocorrerá em decorrência da publicação do ato que exonerar, nos termos do art. 81, inciso I, c/c art. 84, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 6.123/1968.

Nesse contexto, em face dos preceitos constitucionais e da legislação invocada, bem como da análise dos documentos que instruem o presente processo, em vista do requerimento de vacância, impõe-se, por consequência, a exoneração do cargo até então ocupado.

Isso posto, exonero, PRISCILA MILENA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI **,** servidor efetivo do quadro do TJPE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 184143-2, e declaro a vacância do aludido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, EXAROU EM DATA DE 16.05.2022, A SEGUINTE DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria da Infância e Juventude, referente à prorrogação do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (CONVÊNIO Nº 018/2012), celebrado entre este TRIBUNAL, com interveniência da aludida Coordenadoria, a

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência da SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SES/PE, a SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência da DIRETORIA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, o CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O objeto do Convênio versa sobre a formalização de parcerias para implantação e implementação do PROGRAMA ACOLHER em Comarcas do Estado de Pernambuco e instituição de Comitê Gestor para acompanhamento das ações deste programa, no intuito de assegurar o atendimento às mulheres que manifestam a intenção de entregar sua(s) criança(s) para adoção, em cumprimento ao parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e Adolescente (acrescentado pela Lei nº 12.010/20009).

A Consultoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica do aditamento por meio do documento de ID 1621506.

Em vista do exposto, considerando o interesse público envolvido no objeto do Termo de Cooperação supracitado, autorizo a prorrogação nos termos requeridos.

Recife, 16 de maio de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 16.05.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria da Infância e Juventude, referente à prorrogação do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (CONVÊNIO Nº 018/2012), celebrado entre este TRIBUNAL, com interveniência da aludida Coordenadoria, a SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência da SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SES/PE, a SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência da DIRETORIA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, o CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a interveniência do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O objeto do Convênio versa sobre a formalização de parcerias para implantação e implementação do PROGRAMA ACOLHER em Comarcas do Estado de Pernambuco e instituição de Comitê Gestor para acompanhamento das ações deste programa, no intuito de assegurar o atendimento às mulheres que manifestam a intenção de entregar sua(s) criança(s) para adoção, em cumprimento ao parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e Adolescente (acrescentado pela Lei nº 12.010/20009).

A Consultoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica do aditamento por meio do documento de ID 1621506.

Em vista do exposto, considerando o interesse público envolvido no objeto do Termo de Cooperação supracitado, autorizo a prorrogação nos termos requeridos.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU OS SEGUINTES DESPACHOS:

0406277-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00039121

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0030189-22.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Sergio Higino Dias dos Santos Neto

Credor : JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JUNIOR

Devedor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DESPACHO

Cuida-se de precatório, cujo ente devedor se encontra no Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os arts. 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a análise dos autos, verifico que não houve a juntada dos documentos necessários para instruir o precatório, nos termos da Resolução nº 392/2016-TJPE, quais sejam:

Petição inicial do processo de conhecimento;

Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;

Título judicial (sentença, decisão terminativa, relatório, voto e acórdão ou título extrajudicial)

Certidão de trânsito em julgado;

Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença;

Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;

Certidão do decurso de prazo em caso de inércia;

Decisão que homologa os cálculos apresentados;

Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)

Decisão que homologa os novos cálculos; e,

Memória de cálculos homologados, com destaque do principal e dos juros.

Respeitada a ordem cronológica e havendo disponibilidade financeira deverá ser depositado o valor do crédito apontado no sistema de cálculo de precatório, para, em seguida, serem suspensos, o que determino de logo, os demais trâmites, até que sejam juntados os documentos faltantes.

Com a juntada dos documentos faltantes deverá haver manifestação do juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios para retirada da suspensão, dando-se continuidade, após a retirada da suspensão, à regular tramitação do precatório, devendo, com isso, o Setor de Cálculos realizar a atualização, individualização do crédito e retenção dos encargos legais.

Após a atualização, verificada divergência com o valor já depositado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor

faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Nas retenções de honorários contratuais, destinados a mais de um advogado, o valor deverá ser distribuído conforme os percentuais informados no ofício requisição de precatórios e, para os casos omissos, aplica-se o disposto no Art. 257 do Código Civil.

Elaborada a conta, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e retenções. Nas hipóteses previstas nos itens I e II acima, deve-se prosseguir com a intimação dos interessados, independentemente da finalização das etapas apontadas nos citados itens I e II, salientando-se que não haverá nova intimação, em função dos ajustes promovidos, uma vez que os cálculos e retenções já indicam o valor processado para fins de adimplemento do crédito apontado na planilha.

Ressalte-se que, em caso de impugnação dos cálculos e retenções, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Por fim, deverá ser formada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios uma lista de precatórios pendentes, com provisionamento, na medida em que o sistema TJPE, nesses casos, retira o precatório da lista de ordem cronológica. Deverá constar ainda, a observação de que, eventualmente, o precatório poderá retornar para a lista originária de ordem cronológica.

Ao Setor de Cálculos para providências que lhe forem cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se à Secretaria para intimação dos interessados, a fim de diligenciar junto à Vara de origem os documentos faltantes.

Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391777-3 Precatório

Protocolo : 2015.00022822

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0001995-73.2015.8.17.0810

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, REPRESENTADO POR CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS

Advog : Luiz Ferreira Machado - PE011510

Devedor : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE

Procdor : CRISTIANY GONÇALVES SAMAPIO COELHO

DESPACHO

Cuida-se de precatório, cujo ente devedor se encontra submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Com a análise dos autos, verifico que não houve a juntada dos documentos necessários para instruir o precatório, nos termos da Resolução nº 392/2016-TJPE, quais sejam:

1. Petição inicial do processo de conhecimento;

2. Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;

3.Título judicial (sentença, decisão terminativa, relatório, voto e acórdão ou título extrajudicial)

4.Certidão de trânsito em julgado;

5.Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença;

6.Certidão de regular intimação da Fazenda Pública;

7.Certidão do decurso de prazo em caso de inércia;

8.Decisão que homologa os cálculos apresentados;

9.Decisão que julga os embargos/impugnação procedentes (excesso)

10.Decisão que homologa os novos cálculos; e,

11.Memória de cálculos homologados, com destaque do principal e dos juros.

Sendo assim, respeitada a ordem cronológica e havendo disponibilidade financeira deverá ser depositado o valor do crédito apontado no sistema de cálculo de precatório, para, em seguida, continuarem suspensos, o que determino de logo, os demais trâmites, até que sejam juntados os documentos faltantes.

Com a juntada dos documentos faltantes deverá haver manifestação do juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios para retirada da suspensão, dando-se continuidade, após a retirada da suspensão, à regular tramitação do precatório, devendo, com isso, o Setor de Cálculos realizar a atualização, individualização do crédito e retenção dos encargos legais.

Após a atualização, verificada divergência com o valor já depositado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - Se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - Ns hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Nas retenções de honorários contratuais, destinados a mais de um advogado, o valor deverá ser distribuído conforme os percentuais informados no ofício requisição de precatórios e, para os casos omissos, aplica-se o disposto no Art. 257 do Código Civil.

Elaborada a conta, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e retenções. Nas hipóteses previstas nos itens I e II acima, deve-se prosseguir com a intimação dos interessados, independentemente da finalização das etapas

apontadas nos citados itens I e II, salientando-se que não haverá nova intimação, em função dos ajustes promovidos, uma vez que os cálculos e retenções já indicam o valor processado para fins de adimplemento do crédito apontado na planilha.

Ressalte-se que, em caso de impugnação dos cálculos e retenções, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Por fim, deverá ser formada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios uma lista de precatórios pendentes, com provisionamento, na medida em que o sistema TJPE, nesses casos, retira o precatório da lista de ordem cronológica. Deverá constar ainda, a observação de que, eventualmente, o precatório poderá retornar para a lista originária de ordem cronológica.

Ao Setor de Cálculos para providências que lhe forem cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se à Secretaria para intimação dos interessados, a fim de diligenciar junto à Vara de origem os documentos faltantes.

Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

0306164-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00020197

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0040125-28.2001.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS

Advog : Manoel Marcos Soares de Almeida - PE023315

Advog : VALDEMIR BATISTA DA SILVA - PE030996

Devedor : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No despacho de fls. 127/128 foi determinada a suspensão do presente precatório até que fosse juntada, aos autos, documentação da conta (com destaque do principal e juros) que originou a requisição completa, bem como restou deferida a superpreferência, por idade, ao advogado Manoel Marques Soares de Almeida (OAB-PE n. 23.315).

À f. 139 foi mantida a suspensão deste feito e determinada a intimação do credor para instrução dos autos com a conta que originou o requisitório especificando principal e juros.

O advogado da credora, por meio da petição de f.146 e documentos de fls. 147/220, fez a juntada da documentação exigida, notadamente o documento de f.190, assim, DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito, devendo o setor de cálculos deste núcleo proceder com esse registro.

Deverá o Setor de Cálculos realizar a atualização do crédito e retenções legais dos valores devidos ao advogado Manoel Marcos Soares de Almeida, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor,

valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0341722-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026222

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0048602-93.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : EDSON JOSÉ ALVES

Credor : SANDOVAL FERREIRA DE LIMA

Credor : MARIA LÚCIA DE LIMA CAVALCANTI

Advog : Rodolfo Domingos de Souza - PE013208

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Às fls. 34/36, foi proferido despacho determinando a suspensão do presente precatório até que fossem juntados documentos necessários para a instrução do presente precatório, conforme determina a Resolução- TJPE de nº 392/2016.

Por meio da petição de f.44, a nova advogada constituída pelos credores Edson José Alves e Sandoval Ferreira de Lima, a Bela. Mariana Ludmila Boareto Ferreira, OAB PE 39774, ao tempo em que junta a documentação exigida (fls. 47/82), informa o falecimento da credora Maria Lúcia de Lima Cavalcanti e, também, do antigo patrono.

Assim, determino a intimação dos advogados constantes no requisitório de fls. 03/04v para pronunciamento sobre o conteúdo da petição de f. 44.

Tendo em vista a juntada da documentação exigida (fls. 47/82), DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito, devendo o setor de cálculos deste núcleo proceder com esse registro e realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0305440-0 Precatório

Protocolo : 2013.00019120

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0045964-15.1993.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Fiacao e Tecelagem São José do Nordeste Ltda

Advog : José Henrique Wanderley Filho - PE003450

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria do Socorro C. Brito

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Às fls. 40/41, foi proferido despacho determinando a suspensão do presente precatório até que fossem juntados documentos necessários para a instrução do presente precatório, conforme determina a Resolução- TJPE de nº 392/2016.

Por meio da petição de f. 44, o advogado do credor fez a juntada da documentação exigida (fls. 45/64). Assim, DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito, devendo o setor de cálculos deste núcleo proceder com esse registro e realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0341983-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00026038

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0064805-67.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Maria José Souza do Amaral Lima

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela - PE016358

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em face do Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios de que tratam os artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Às fls. 43/44, foi proferido despacho determinando a suspensão do presente precatório até que fossem juntados documentos necessários para a instrução do presente precatório, conforme determina a Resolução- TJPE de nº 392/2016.

Por meio da petição de f. 53, a advogada da credora fez a juntada da documentação exigida (fls. 54/76). Assim, DETERMINO a retirada da SUSPENSÃO do feito, devendo o setor de cálculos deste núcleo proceder com esse registro e realizar a atualização do crédito e retenção dos encargos legais, para encaminhar o processo à Secretaria do Núcleo de Precatórios que promoverá as intimações.

Verificada divergência entre o valor apurado pelo setor de cálculos e o valor já depositado, o Setor de Cálculos deverá providenciar a individualização e retenção dos encargos legais com base no valor apurado pelo Setor de Cálculos e encaminhar o processo ao Setor de Contas para a adoção das seguintes providências:

I - se houver excesso no valor depositado, a diferença a maior deverá ser estornada, a crédito da conta única do ente devedor;

II - se houver necessidade de complementação, o saldo faltante deverá ser transferido da conta única para a conta individualizada em nome do credor;

III - nas hipóteses em que o saldo da conta única se mostrar insuficiente para as providências do item II, transfira do último precatório da ordem cronológica, em que houve valores depositados, sem que tenha havido o processamento do pagamento, para a conta única do ente devedor, valor faltante correspondente, para, em seguida, cumprir a determinação do item II. Em não sendo suficiente o saldo existente no último precatório da ordem cronológica, que se retire do imediatamente anterior até alcançar o valor necessário ao fiel cumprimento do item II;

IV - Nos casos em que houver o depósito em nome do beneficiário e o mesmo não tiver mais crédito a receber, o respectivo valor deverá ser estornado na integralidade a crédito da conta única do ente devedor.

Simultaneamente ao encaminhamento de ofício para a instituição financeira, independentemente de qualquer outra providência, o Setor de Cálculos deverá encaminhar o processo para a Secretaria do Núcleo de Precatórios, acompanhando o retorno da informação pela instituição financeira, de forma a efetuar a juntada do correspondente comprovante.

Por fim, intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo realizado e retenções a serem efetuadas, nos termos do art. 30 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Ressalte-se que, em caso de impugnação do valor depositado, o interessado deverá apresentar planilha, apontando o saldo remanescente ou o excesso, conforme o caso, sob pena de não conhecimento da impugnação, hipótese em que o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia, em conformidade com o Art. 40 da Resolução TJPE Nº 392/2016.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

9911107-8 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo : 2008.00027269

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Ação Originária : 06.002751 - Execução

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

Credor : Fabiano Marcos de Matos Barbosa

Credor : Francisca Bezerra da Silva

Credor : Geraldo Salustiano de Pontes

Credor : Gilberto Soares da Paz

Credor : Maria Madalena da Silva Juvino

Devedor : Município de Camutanga - PE

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva - PE000149A

Advog : Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no ano de 2009, em desfavor do Município de Camutanga, o qual se encontra submetido ao Regime Especial de pagamento de precatórios previsto nos artigos 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após expedidos os respectivos alvarás, foi juntado e-mail do advogado Edvaldo José de Oliveira (fls. 236) no qual informa que estava devolvendo o alvará nº 145/2020 em razão do número da conta está incorreto.

Inicialmente, verifico incorreção no questionado alvará, uma vez que deveria se referir à conta de nº 015233296, constante da Solicitação de Pagamento de fls. 214-v.

Assim sendo, intime-se o beneficiário para que junte aos autos o original do alvará n° 145/2020, no prazo de 05 dias.

Em seguida, cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará, com a devida correção do número da conta.

Após, certifique a Secretaria o integral adimplemento do precatório, comunique ao Juízo da execução e, em seguida, arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 16/05/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02 de Maio de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0052578-69.2012.8.17.0001 (0572583-3)
Protocolo : 2021/10007
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : C. B. E. A. M. S. L.
Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)

: SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)
: MONISE FERNANDA JARDIM DE CARVALHO(PE032459)
: DEIVID GONÇALVES TIBURCIO GOMES(PE041718)
: OTÁVIO AUGUSTO MACIEL VAREDA(PE040594)
: Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)
Apelado : A. P. S.
Advog : Aléssia Piol Sá(CE016492)
: Fábio José de Oliveira Ozório(CE008714)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0000974-36.2016.8.17.0290 (0572657-8)
Protocolo : 2021/10926
Comarca : Bodocó
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)
Apelado : RAIMUNDA FERREIRA SOARES
Advog : JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA(PE029816D)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0000317-94.2004.8.17.0620 (0572605-4)

Protocolo : 2022/97978453

Página: 002

Comarca : Floresta

Vara : Vara Única

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: Nattan Rafael F. Silva(PE043370)

Apelado : HERCOLES DE MOURA MANIÇOBA

Advog : Audas Diniz de Carvalho Barros(PE012460)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

4º Processo : 0010516-49.2015.8.17.0990 (0572613-6)

Protocolo : 2021/10490

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : 10445. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : LUANA SANTANA LOURENÇO

Advog : Manoel Ferreira De Pontes(PE010555)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA DO BOM PARTO DE SANTANA AZEVEDO

: Amara Santana Azevedo

: CLAUDIA SANTANA ROSA SILVA

Advog : CAIO FELIPE SALES DE MELO(PE037930)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

5º Processo : 0007203-42.2013.8.17.1090 (0545830-0)

Protocolo : 2019/112875
Comarca : Paulista
Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Raul Nunes Serpa
Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)
Apelante : Francisco Gomes Ferreira
Advog : João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Apelado : Sílvia Siqueira Campos
Advog : Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti(PE013857)
: ALINE CALUMBY PACIFICO FERREIRA(PE040895D)
: Gabriel Souza Vasconcelos(PE024529)
Apelado : Raul Nunes Serpa

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)
Apelado : Sueli Costa da Silva
: CATARINA ERBS
Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

Redistribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Página: 003

Apelação

6º Processo : 0021880-70.2018.8.17.0001 (0565767-8)

Protocolo : 2020/74908
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude
Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de
justiça oriundo do processo originário.Alterado Órgão
julgador e redistribuído conforme decisão de fls.795/796
Apelante : M. R.
: P. C. R.
Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges
Apelado : M. P. E. P.

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Redistribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

7º Processo : 0001229-10.2015.8.17.0490 (0572585-7)
Protocolo : 2021/10011

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Apelante : EMILIA BIANCA SANTOS SALES

Advog : Edson de Oliveira Santos(PE010989)

: EMILIA BIANCA SANTOS SALES(PE043393)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

8º Processo : 0016849-60.2004.8.17.0001 (0572598-4)

Protocolo : 2021/9446

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : 4703. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ADALMARIO DE CARVALHO GARRETT

: Cristiano xavier de Carvalho Garret

Advog : João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : REMI ALVES BORGES

: Geraldo Borges da Silva

Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

9º Processo : 0006672-82.2015.8.17.1090 (0572647-2)

Protocolo : 2021/10149

Página: 004

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : QUEIROZ GALVÃO ACLF JARDINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RODRIGO TEOFILO DA SILVA SANTOS

: ANDESIA CONCEIÇÃO MENDES DE AGUIAR

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

10º Processo : 0008192-96.2009.8.17.0990 (0572581-9)
Protocolo : 2021/9899
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA
Advog : Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)
: RODRIGO ATAÍDE(PE050131)

: Felipe Tenório Bezerra(PE028263)
Apelado : R J Medeiros Ltda
Advog : Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

11º Processo : 0007175-25.2009.8.17.0990 (0572582-6)
Protocolo : 2021/9899
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA

Advog : Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)
: Felipe Tenório Bezerra(PE028263)
: RODRIGO ATAÍDE(PE050131)
Apelado : R J Medeiros Ltda
Advog : Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

12º Processo : 0005583-72.2011.8.17.0990 (0572631-4)
Protocolo : 2021/10163

Comarca : Olinda

Página: 005

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil
Observação : segredo de justiça migrado do 1º grau.
Apelante : H. C. P.
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: JOANA PORTELA FLORENCIO(PE034608)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : F. A. D. M.
Advog : TARCISO VIANA COSTA(PE020290)
: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

13º Processo : 0187107-25.2012.8.17.0001 (0572608-5)
Protocolo : 2022/3100
Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Apelante : Portobello S/A
Advog : Mariano Martorano Menegotto(SC015773)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante : RICOLI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira(PE019961)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RICOLI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira(PE019961)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Portobello S/A
Advog : Mariano Martorano Menegotto(SC015773)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

14º Processo : 0000060-87.2007.8.17.0580 (0572651-6)
Protocolo : 2021/10784
Comarca : Exu
Vara : Vara Única
Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo
0000061-72.2007.8.17.0580 e segue pesquisa Judwin.
Apelante : ALDEMIR PEREIRA CALIXTO
Advog : JOSÉ IRLANDO DE SAMPAIO MORAIS(CE023377)
Apelado : ANTONIO ROBISMARIO SARAIVA FONTES

Advog : Uilton de Sousa Lima(CE011116)
: Márcio Augusto de Queiroz(CE023068)

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 006

Apelação

15º Processo : 0013276-70.2014.8.17.1130 (0572596-0)
Protocolo : 2022/9642
Comarca : Petrolina
Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : D. S. B. Q.
Advog : DHANIEL DE SÁ BARRETO(PE023273)
Apelado : L. B. C.

Advog : Liliane de Oliveira Costa(PE000634B)
: Leonardo Bahia Cabral(PE017956)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

16º Processo : 0000940-21.2015.8.17.1220 (0572589-5)
Protocolo : 2021/9723
Comarca : Salgueiro
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Apelante : ANTONIO ANGELINO DA SILVA

Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119)
Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(SE002814)
: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
: Glauber Paschoal Peixoto Santana(SE003800)
: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(SE006400)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

17º Processo : 0000226-94.2002.8.17.1130 (0572597-7)
Protocolo : 2022/9642
Comarca : Petrolina
Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : D. S. B.
Advog : DHANIEL DE SÁ BARRETO(PE023273)
Apelante : G. V. L. N.
Advog : Emanoel A. T. Barreto(SE012019)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : G. V. L. N.
Advog : Emanoel A. T. Barreto(SE012019)
Apelado : D. S. B.
Advog : DHANIEL DE SÁ BARRETO(PE023273)

Apelado : R. D. S.
: L. O. C.
: R. S. F.

Página: 007

Apelado : J. B. S. F.
: A. J. T. S.
Advog : Emanoel A. T. Barreto(SE012019)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : B. B. S.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)
: José Carlos Barbosa de Almeida(PE900532)
: Jorge Luiz Correia(PE010059)
: ANA PAULA TEIXEIRA MOURA(BA014504E)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

18º Processo : 0003001-21.2014.8.17.1370 (0522861-7)
Protocolo : 2021/97001683

Comarca : Serra Talhada
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : JOÃO VIANEY ALVES DE SOUZA SILVA
Advog : JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(PE034630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : JOÃO VIANEY ALVES DE SOUZA SILVA
Advog : JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(PE034630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0003001-21.2014.8.17.1370 (522861-7)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

_____ Seção Criminal _____

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

19º Processo : 0002146-58.2015.8.17.1030 (0500968-7)
Protocolo : 2021/91092288
Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares
Recorrente : JACSON GALVÃO DA SILVA
Advog : Thiago Francisco de Lucena Santos(PE029647)
: Valério Silveira(PE025947)
Recorrente : JOÃO RAFAEL DOS SANTOS
Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrente : FÁBIO MOREIRA DA SILVA

Def. Público : Eurico Bartolomeu Ribeiro Neto

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Página: 008

Observação : EI autuado e distrib.,nesta data, em face ao desp.de
admissibilidade do Recurso às fls.533-Impedimento conforme
Termo de Julg.de fls.479 .Reg. Int., Art.153 - Embargantes
cadastrados conf.fls.521e 525
Embargante : JACSON GALVÃO DA SILVA
Advog : Valério Silveira(PE025947)

Embargante : FÁBIO MOREIRA DA SILVA
Def. Público : Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley - Defensora Pública
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0002146-58.2015.8.17.1030 (500968-7)
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

20º Processo : 0017788-20.2016.8.17.0001 (0572636-9)
Protocolo : 2022/3096
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara Criminal
Recorrente : RICARDO LINS DA SILVA
Advog : Maurício Gomes da Silva(PE028092)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

21º Processo : 0001268-79.2011.8.17.0770 (0572639-0)
Protocolo : 2022/2803
Comarca : Itambé
Vara : Vara Única
Observação : NMídia às fls. 222 - Anexo relatório Judwin realizado
através da ação de origem, para análise.

Recorrente : E. V. S.
Advog : RONALDO RODRIGUES JORDÃO(PE034782)
: RONALDO RODRIGUES JORDÃO(PB029303B)
Recorrido : M. P. E. P.
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

22º Processo : 0033352-37.2016.8.17.0810 (0572655-4)
Protocolo : 2022/2828
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

Página: 009

para análise.
Recorrente : JOHN LENNON SANTOS DA SILVA
Def. Público : José Wilker Rodrigues Neves
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0001352-32.2012.8.17.0710 (0565980-1)
Protocolo : 2022/97979646
Comarca : Igarassu
Vara : Vara Criminal
Recorrente : J. C. M. S.
Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
Recorrido : J. P.
Embargante : J. C. M. S.

Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
Embargado : J. P.

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0001352-32.2012.8.17.0710 (565980-1)
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

24º Processo : 0000283-09.2022.8.17.0000 (0572590-8)
Protocolo : 2022/3079
Comarca : Salgueiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Reqte. : MARTINHO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

Advog : Darlyson Antonio Torres da Luz(PE000858B)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

25º Processo : 0003010-14.2012.8.17.1350 (0572600-9)
Protocolo : 2022/3149
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÁS FLS. 427.
Recorrente : ELIAS SOARES DA SILVA
Def. Público : DÉBORA CAMBOIM LEÃO - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : ANA CLAUDIA DE MOURA WALMSLEY - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 010

Apelação

26º Processo : 0020146-50.2019.8.17.0001 (0572643-4)
Protocolo : 2022/3098
Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
Observação : cnj: 3607
Recorrente : ERIK HENRIQUE TRAJANO DA SILVA
Def. Público : JOCELINO NUNES NETO - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

27º Processo : 0002159-75.2018.8.17.0990 (0572645-8)
Protocolo : 2022/3102
Comarca : Olinda
Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na
Comarca de Olinda
Observação : CNJ: 10949
Recorrente : M. P. E. P.
Recorrido : H. L. O. C.
Advog : RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

28º Processo : 0000536-73.2018.8.17.0990 (0572646-5)
Protocolo : 2022/3101
Comarca : Olinda
Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na
Comarca de Olinda
Observação : CNJ: 5560
Recorrente : M. P. E. P.
Recorrido : A. A. S.

Def. Público : MYRTA MACHADO RODOLFO DE FARIAS - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

29º Processo : 0000293-53.2022.8.17.0000 (0572650-9)
Protocolo : 2022/2660
Comarca : Igarassu
Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Igarassu
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Reqte. : LUCIANO CESAR CUNHA DOS SANTOS
Advog : CAIO MARCOS DE MELO CAVALCANTI E SILVA(PE036577)

Página: 011

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

30º Processo : 0000915-31.2018.8.17.1340 (0559451-8)
Protocolo : 2021/648

Comarca : São José do Egito
Vara : Vara Única
Observação : Segredo de Justiça Migrado do 1º Grau - Mídias às fls. 135 e
193 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de
origem, para análise.
Recorrente : M. P. E. P.
Recorrido : R. S. S.
Def. Público : Guilherme Pullig Borges
Procurador : Janeide Oliveira De Lima

Atualização de Revisor em 02/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

31º Processo : 0000493-63.2013.8.17.0780 (0572620-1)
Protocolo : 2022/3064
Comarca : Itapetim
Vara : Vara Única
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : MARCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Recorrido : José Genildo Barros de Souza

Advog : Israel José Alves Firmino(PB022971)
: Dênis Maia Silvino(PB022506)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

32º Processo : 0000213-62.2015.8.17.0250 (0572641-0)
Protocolo : 2022/3225
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente : ANSELMO PEREIRA LIMA
Advog : BATISTA CICERO DE ASSIS(PE000938A)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 02/05/2022

Página: 012

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

33º Processo : 0000141-34.2020.8.17.1080 (0571671-4)
Protocolo : 2022/2653
Comarca : Paudalho
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
Observação : Mídias às fls. 257, 371 e 409 - Anexo relatório Judwin
realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JOÃO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Advog : UBIRAJARA CORREIA DE ALMEIDA(PE051434D)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

34º Processo : 0009269-22.2017.8.17.0001 (0572644-1)
Protocolo : 2022/3082
Comarca : Recife
Vara : 3ª VaraCriminal
Observação : CNJ: 3566

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido : DANILO ARAÚJO FELIX DE ANDRADE
Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENE
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em
Sentido Estrito

35º Processo : 0002379-36.2018.8.17.0000 (0505909-8)

Protocolo : 2022/97979567
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Vara do Trib. Júri
Embargante : HILDELITON ANTONIO DE LIMA
Advog : Augusto César Lima Ferreira dos Santos(PE026119)
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Agravte : HILDELITON ANTONIO DE LIMA
Advog : Augusto César Lima Ferreira dos Santos(PE026119)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0002379-36.2018.8.17.0000 (505909-8)
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

36º Processo : 0000297-92.2017.8.17.0250 (0572629-4)

Página: 013

Protocolo : 2022/3226
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única
Observação : cnj. 50019. Segue pesquisa do Judwin. Segredo de justiça
selecionado no 2º grau.

Recorrente : P. G. O.
Advog : IASMIN MORENO DE S. SANTOS(PE047418)
Recorrido : M. P. P.
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

37º Processo : 0005450-43.2018.8.17.0001 (0564590-3)
Protocolo : 2021/7130
Comarca : Recife
Vara : 9ª Vara Criminal
Observação : Contém 3 DVDs às fls. 416 e um (1) às fls. 616 - Anexo

relatório Judwin realizado através da ação de origem, para
análise.

Recorrente : Paulo Manoel da Silva Júnior
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
: Carlos Germano de Souza(PE014649)
: Rebecca C. Germano de Souza(PE032509)
Recorrente : SIDNEY FELICIANO DE MOURA SILVA
Def. Público : Bárbara Lopes Nunes
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

38º Processo : 0000284-91.2022.8.17.0000 (0572607-8)
Protocolo : 2022/3061
Comarca : Salgueiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Reqte. : REGINALDO AUDISIO DA ROCHA
Advog : Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

39º Processo : 0000291-83.2022.8.17.0000 (0572634-5)
Protocolo : 2022/3223
Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri
Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa do Judwin.
Reqte. : MANOEL LUCAS PIRES FILHO
Advog : Félix Santos(PE016956)
: Laís Maria Lima da Silva(PE035367)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

40º Processo : 0000292-68.2022.8.17.0000 (0572635-2)
Protocolo : 2022/3084
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara do Júri
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÁS FLS. 197.
Reqte. : GABRIEL JONATHAN BELO
Def. Público : DANIELLE MONTEIRO DE LIMA CORREIA - DEFENSORA PÚBLICA

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : ELIANE GAIA ALENCAR - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

41º Processo : 0000287-46.2022.8.17.0000 (0572612-9)
Protocolo : 2022/3230
Comarca : Escada
Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada
Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa do Judwin.

Reqte. : LUIZ EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0002708-18.2012.8.17.0660 (0518415-6)
Protocolo : 2022/97979638
Comarca : Goiana
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana
Apelante : MARCELO JOSÉ FARIA NEVES
Def. Público : Erika Karla Farias Moura Diniz

Apelado : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advog : Rodrigo Cavalcanti Fernandes(PE021162)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ANDRADE E MACIEL MOTOS LTDA

Página: 015

Embargante : MARCELO JOSÉ FARIA NEVES
Def. Público : Erika Karla Farias Moura Diniz
Embargado : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advog : Rodrigo Cavalcanti Fernandes(PE021162)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ANDRADE E MACIEL MOTOS LTDA

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0002708-18.2012.8.17.0660 (518415-6)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

43º Processo : 0131400-77.2009.8.17.0001 (0546580-9)
Protocolo : 2019/112879
Comarca : Recife
Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Renata dos Santos Fernandes(PE019478)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : José Cândido Guimarães da Silva Rio
: FERNANDA QUEIROZ RIO
: Maria da Conceição Rio Moraes da Cunha
: Comfer Comércio de Ferragens Industriais Ltda ou Comfer Comércio Ferragens Industriais Ltda
: PAULO ANTONIO MORAIS DA CUNHA
Advog : Tatiane Maria Gama da Silva(PE016541)

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

44º Processo : 0005354-72.2011.8.17.0001 (0505284-6)

Protocolo : 2022/97979596
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Réu : ANA LUIZA MACIEL DA SILVA

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela(PE016358)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia

Embargado : ANA LUIZA MACIEL DA SILVA

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela(PE016358)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022

Proc. Orig. : 0005354-72.2011.8.17.0001 (505284-6)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 016

Apelação

45º Processo : 0010285-16.2014.8.17.0001 (0550328-8)

Protocolo : 2020/2633

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : GDC ALIMENTOS S.A

Advog : LUIZ MESQUITA NETO(PE033445)

Apelado : COORDENADOR GERAL DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO

CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROCON/PE

Advog : Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: Graciliane do Socorro Mesquita(PE024897)

: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP109098A)

: Juan Miguel Castillo Junior(SP234670)

Procurador :

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

46º Processo : 0066232-02.2007.8.17.0001 (0572586-4)

Protocolo : 2021/9781

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Mauricio Castro Filho

: MARIA EUGENIA OLIVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

: Samuel Marcolino Tavares

: JUCINEIDE MARIA DA SILVA

: TANIA NEWMAN KAUFMAN

: HELIO ALVES DE OLIVEIRA GOMES

Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)

Apelado : Der Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de

Pernambuco

Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

47º Processo : 0023517-33.1993.8.17.0001 (0572601-6)

Protocolo : 2021/9950

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : 6004. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Estado de Pernambuco ou Estado de Pernambuco

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Apelado : Cia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e

Conexos ou Cia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de

Bebidas e Conexos

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Página: 017

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

48º Processo : 0054368-20.2014.8.17.0001 (0572628-7)

Protocolo : 2021/10157

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FABIANO INÁCIO BARBOSA

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Pelópidas Soares Neto

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

49º Processo : 0041777-07.2006.8.17.0001 (0544146-9)
Protocolo : 2019/108484
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : FÁBIA MEDEIROS RAPOSO

: FERNANDO MEDEIROS RAPOSO FILHO
Advog : Paula Cristiane Torres Magalhães(PE024982)
: Alexandre Albuquerque Guimarães(PE023859)
Apelado : DETRAN - PE
Procdor : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

Redistribuição em 02/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Embargos de Declaração na Apelação

50º Processo : 0058972-87.2015.8.17.0001 (0547750-5)
Protocolo : 2022/97979597

Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
Apelante : NAERCIO LUIZ DA HORA ALVES e outro
Advog : RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
Procdor : Paulo de Tarso Souza Gouvêa Vieira e outro
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia
Embargado : NAERCIO LUIZ DA HORA ALVES

Advog : RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0058972-87.2015.8.17.0001 (547750-5)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Página: 018

Embargos de Declaração na Apelação

51º Processo : 0663788-25.1999.8.17.0001 (0562327-2)
Protocolo : 2022/97979640
Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Lorena Coêlho Gantois Massa(PE021433)
Apelado : MARIA MADALENA SANTOS SOUZA E ESPOSO

Embargante : MARIA MADALENA SANTOS SOUZA E ESPOSO
Embargado : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Lorena Coêlho Gantois Massa(PE021433)

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0663788-25.1999.8.17.0001 (562327-2)
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

52º Processo : 0001207-87.2014.8.17.0230 (0572609-2)
Protocolo : 2021/9728
Comarca : Barreiros
Vara : Vara Única

Observação : Código : 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : Ivson Santana Lins
Advog : Inaldo Lins da Rocha(PE033661)
Apelado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE
Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação / Reexame Necessário

53º Processo : 0086917-83.2014.8.17.0001 (0572654-7)
Protocolo : 2021/10732

Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Autor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
Procdor : Raffaela Meirelles Souza

Réu : CRISTIANE FERREIRA DA CUNHA

Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

Página: 019

54º Processo : 0034289-64.2007.8.17.0001 (0544134-9)

Protocolo : 2022/97979595

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Réu : EDSON CARLOS DA SILVA e outros

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Embargado : EDSON CARLOS DA SILVA

: Eliezer Luiz Sougey Júnior

: FERNANDO CAVALCANTI VALENTINO DA SILVA

: FRANCINALDO GOMES DA SILVA

: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE FARIAS

: FRANKLIN XAVIER DOS SANTOS

: FABIANO LUIZ DE ANDRADE LOPES

: FABIO SANTOS E SILVA

: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

: FRANCISCO DA SILVA MELO JUNIOR

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022

Proc. Orig. : 0034289-64.2007.8.17.0001 (544134-9)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

55º Processo : 0026866-75.2012.8.17.0810 (0572592-2)

Protocolo : 2021/9907

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública
Autor : Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog : Tiago Maggi de Sousa(PE023180)
: RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)

: Henrique de Andrade Leite(PE021409)
: Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
Réu : IMOBILIÁRIA MADRE DE DEUS LTDA
Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

56º Processo : 0025688-64.2010.8.17.0001 (0572606-1)
Protocolo : 2021/10249
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura
Réu : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA
Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)
: andre david castelo branco matos(PE028179)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 020

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

57º Processo : 0068112-19.2013.8.17.0001 (0572653-0)
Protocolo : 2021/10731
Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : Maria José Verçoza de Souza Silva
Advog : Ganges Bartolomeu Dornelas Câmara(PE016342)
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : ALEXANDRE DE MELO
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : ALEXANDRE DE MELO
Apelado : Maria José Verçoza de Souza Silva

Advog : Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

58º Processo : 0027081-48.2015.8.17.0001 (0569193-4)
Protocolo : 2022/97979665
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Larissa Medeiros Santos
Autor : JOSE CARLOS DA SILVA e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: LEONARDO PESSOA(PE034649)
: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)
Réu : JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: LEONARDO PESSOA(PE034649)
: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
Réu : Estado de Pernambuco
Procdor : Larissa Medeiros Santos

Embargante : JOSE CARLOS DA SILVA
: JOSE NILTON DE ARAUJO TAVARES
: MARCOS HENRIQUE CAMELO DE FREITAS
: MAGNA ANDRADE DA SILVA
: MICHELLE JACOBINA DE VASCONCELOS
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: LEONARDO PESSOA(PE034649)
: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Larissa Medeiros Santos

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0027081-48.2015.8.17.0001 (569193-4)
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 021

Embargos de Declaração na Apelação

59º Processo : 0000035-82.2013.8.17.1350 (0569436-4)

Protocolo : 2022/97979608

Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
Apelante : MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO e outro
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
Embargante : MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA MELO

: LUCINEIDE SATIRO BARBOSA
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0000035-82.2013.8.17.1350 (569436-4)
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

60º Processo : 0002491-41.2012.8.17.1220 (0572588-8)
Protocolo : 2021/9956

Comarca : Salgueiro
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Apelante : MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE
Advog : Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)
Apelado : LEANDRO PARENTE DE CARVALHO
Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

61º Processo : 0000110-70.2006.8.17.0250 (0572603-0)
Protocolo : 2022/9810

Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única
Apelante : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE
Advog : Eweline da Silva Souza(PE041649)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA DAS DORES DE SÁ SILVA
: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA
: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

: MARIA EDELICE LEAL DE SÁ
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: MARIA EUGÊNIA MORAES
: MAGNA MARIA DOS SANTOS
: MARTA NUNES NOGUEIRA
: MARGARID FRANCISCA DA SILVA
Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

Página: 022

Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

62º Processo : 0063630-91.2014.8.17.0001 (0572658-5)

Protocolo : 2021/10733
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Autor : Estado de Pernambuco
: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres
Réu : Edileuza Lira da Silva
Advog : Ana Patrícia Lopes de Farias(PE014615)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

63º Processo : 0011497-04.2016.8.17.0001 (0572630-7)

Protocolo : 2022/3099
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara Criminal
Recorrente : ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO

Advog : Félix Santos(PE016956)

: Cletison Lima(PE044080)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

64º Processo : 0000286-32.2017.8.17.0810 (0572656-1)

Protocolo : 2022/2836

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Recorrente : RUAN DE BARROS CALAZANS

Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 023

Apelação

65º Processo : 0002898-45.2020.8.17.1130 (0563113-2)

Protocolo : 2021/5612

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : JULIANO DOS SANTOS SILVA

Advog : VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA(BA040998)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

66º Processo : 0001034-13.2017.8.17.0730 (0572640-3)

Protocolo : 2022/2864

Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Criminal de Ipojuca
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origgem,
para análise.
Recorrente : JOSENILDO DO NASCIMENTO DE ARAUJO
Def. Público : Keila Reid S. de Almeida
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

67º Processo : 0042973-87.2018.8.17.0810 (0572642-7)
Protocolo : 2022/2770
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos
Guararapes
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise. Abertura de volume conforme remessa de fls.351
Recorrente : GUTEMBERG SEVERINO DO CARMO

Advog : BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE028596)
Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

68º Processo : 0000906-60.2016.8.17.1010 (0572602-3)
Protocolo : 2022/3350
Comarca : Orocó
Vara : Vara Única
Recorrente : MOISÉS AMANDO CAVALCANTE JÚNIOR

Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS(PE040474)

Página: 024

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

69º Processo : 0000512-25.2020.8.17.0780 (0572615-0)
Protocolo : 2022/3063
Comarca : Itapetim
Vara : Vara Única
Recorrente : M. P. E. P.
Recorrido : B. B. A. N.
Advog : Ozael Félix de Siqueira(PE052284)
Recorrido : J. A. P.
Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho
Recorrido : A. S. L. P.

Advog : Ana Paula Rufino Pereira(PB026586)
: ALDRY PIRES DA CUNHA(PB026527)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

70º Processo : 0050277-23.2010.8.17.0001 (0572638-3)
Protocolo : 2022/3121
Comarca : Recife
Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente : AGNABEL COSME DA SILVA
Def. Público : Maria Betania Barros
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

71º Processo : 0042214-26.2018.8.17.0810 (0572648-9)
Protocolo : 2022/3072
Comarca : Camaragibe

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na
Comarca de Camaragibe

Observação : CNJ: 10949
Recorrente : MOISES VALDEVINO MENDES
Def. Público : LELIA MARIA CAVALCANTI DE LACERDA - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Página: 025

Apelação

72º Processo : 0006146-24.2011.8.17.0810 (0572652-3)
Protocolo : 2022/2841
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : Mídias às fls. 90, 90v e 113 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido : NANCI OLIVEIRA DE MENDONÇA
Def. Público : Débora da Silva Andrade
Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

73º Processo : 0000007-56.2017.8.17.1130 (0517416-9)
Protocolo : 2022/97979639
Comarca : Petrolina
Vara : Vara da Faz. Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Joanile Guimarães Verdugo
Autor : MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE

Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne
Réu : MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE
Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne
Réu : Estado de Pernambuco
Procdor : Kátia Gomes de Araújo

Embargante : MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE
Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Kátia Gomes de Araújo

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0000007-56.2017.8.17.1130 (517416-9)
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

74º Processo : 0053585-91.2015.8.17.0001 (0572584-0)
Protocolo : 2021/9947
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Pelópidas Soares Neto

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 02/05/2022

Página: 026

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Reexame Necessário

75º Processo : 0061504-68.2014.8.17.0001 (0572595-3)
Protocolo : 2021/10237
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Funafin - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores
do Estado de Pe.
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
Réu : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA (representado (a))
: MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA (Representante)
Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)
: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

76º Processo : 0007179-71.1999.8.17.0001 (0572619-8)
Protocolo : 2021/9628

Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Pedro Alves de Ataíde
: Eliane Maria da Conceição do Nascimento
: Isaías Severino da Silva
: Reginaldo Pereira de Andrade
: Cristina Maria Genuíno de Oliveira
: Manoel Vicente da Silva
: Maurício Caetano da Silva

: Josefa Luiz Ribeiro
: Gilberto Gasporte Goes
: Edvaldo Gonçalves da Silva
: Adeilton Barbosa
: Osman Araújo de Souza
: Maria José da Silva
Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)
: LUCAS ALVES DA SILVA(PE047747)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

77º Processo : 0021666-53.2013.8.17.0810 (0570353-7)
Protocolo : 2021/8184
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : WALDEMILTON ANDRE DE MORAES

Página: 027

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

78º Processo : 0027237-36.2015.8.17.0001 (0465967-6)
Protocolo : 2022/97979667
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Emmanuel Becker Torres
Réu : Gilson Carnaúba de Souza Leão e outros
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : Gilson Carnaúba de Souza Leão e outros
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu : Estado de Pernambuco
Procdor : Emmanuel Becker Torres
Embargante : Gilson Carnaúba de Souza Leão
: Sandra Maria Soares da Rocha
: Sérgio Marcone Monteiro da Rocha

: Tássia Silva do Nascimento
: Valéria Dantas Pontes
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Emmanuel Becker Torres

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0027237-36.2015.8.17.0001 (465967-6)
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

79º Processo : 0034049-94.2015.8.17.0001 (0547338-9)
Protocolo : 2022/97979653
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : SINDASP Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema
Penintenciário do Estado de Pernambuco
Advog : Yonara de Freitas Barros(PE021195)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR

Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR
Apelado : SINDASP Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema
Penintenciário do Estado de Pernambuco
Advog : Yonara de Freitas Barros(PE021195)
Embargante : SINDASP Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema

Página: 028

Penintenciário do Estado de Pernambuco
Advog : Yonara de Freitas Barros(PE021195)
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0034049-94.2015.8.17.0001 (547338-9)
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação / Reexame Necessário

80º Processo : 0038633-54.2008.8.17.0001 (0548834-0)
Protocolo : 2019/212658
Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Bruno da Silva Ramos
Réu : BOMBRIL MERCOSUL S/A
Advog : Roberto Barrieu(SP081665)

: Hugo Barreto Sodré Leal(SP195640)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Redistribuição em 02/05/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

81º Processo : 0002739-36.2016.8.17.0001 (0572587-1)
Protocolo : 2021/9948
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

: A FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos
Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Apelado : IVAN ANTÔNIO DO ROSÁRIO

Advog : Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

82º Processo : 0000275-65.2015.8.17.0230 (0572594-6)

Protocolo : 2021/9738

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : Código : 6004. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : COMERCIO DE TECIDOS BOM TEMPO LTDA

Advog : Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Espíndola

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Espíndola

Página: 029

Apelado : COMERCIO DE TECIDOS BOM TEMPO LTDA

Advog : Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

83º Processo : 0000077-61.2015.8.17.1480 (0572625-6)

Protocolo : 2022/3109

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

Apelado : BENONE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Advog : Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

84º Processo : 0005188-82.2010.8.17.1130 (0450027-4)
Protocolo : 2016/108941
Comarca : Petrolina
Vara : Vara da Faz. Pública
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288.
Apelante : LAURISMAR ALVES TOMAIS
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Apelado : Município de Petrolina
Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Redistribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

85º Processo : 0005188-82.2010.8.17.1130 (0450027-4)
Protocolo : 2018/204298
Comarca : Petrolina
Vara : Vara da Faz. Pública
Apelante : LAURISMAR ALVES TOMAIS
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Apelado : Município de Petrolina
Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Embargante : LAURISMAR ALVES TOMAIS
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Embargado : Município de Petrolina
Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Página: 030

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0005188-82.2010.8.17.1130 (450027-4)
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

86º Processo : 0005931-81.2011.8.17.1090 (0572632-1)
Protocolo : 2022/10174

Comarca : Paulista
Vara : Vara da Fazenda Pública
Apelante : PEDRO EDUARDO CORREIA MANDU

: SÉRGIO CORREIA DA SILVA

: ROBÉRIO VALDEREDO DE ALMEIDA SOBRAL

: EDMILSON BORGES GUEDES DE SOUZA

: Jocelina Sabino Bezerra

: AUGUSTO CÉSAR LOPES

Advog : Luiz Carlos Coelho Neves(PE001817)

Apelante : Yuri Gagarin Dantas da Silva

: Carlos Alberto Martins dos Santos

: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS

: MANASSES FRANCISCO DOS SANTOS

: WALKUIRIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

: IVO JORGE DA SILVA

: CLAUDY JOSE DANTAS

: ELIAS INÁCIO XAVIER

: ARTHUR DE ARAUJO NEVES NETO

: LUSIMAR DE OLIVEIRA SANTOS

: MADJANE SOUZA RESENDE

: PAULA FRANCINE JORGE DA COSTA SOUZA

: ROGÉRIO FRANCISCO DE AMORIM

: ARLETE LOPES

: ISAAC RAMOS TEODÓSIO

: Miguel Carlos Gomes da Costa

: ALCIO JOSÉ MESQUITA

: CARLOS CARDOSO DE SOUZA

: ERISSON PAULO BORGES DA SILVA

: HERMENEGILDO NILO VARELA

: GEDEÃO ROSA DOS SANTOS JÚNIOR

: João Francisco de Santana Filho

Advog : Henrique Caetano Cardoso da Silva(PE026810)

: NELBE OLIVEIRA SILVA(PE035410)

Apelado : MUNICIPIO DO PAULISTA/PE

Advog : JOSIEL LUCENA CAVALCANTE(PE021229)

: Francisco Afonso Padilha de Melo(PE023071)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

87º Processo : 0000176-44.2014.8.17.0420 (0572637-6)

Protocolo : 2022/10182

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Página: 031

Apelante : MARCOS FERREIRA MARQUES
Advog : AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA(PE040886)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARCOS FERREIRA MARQUES
Advog : AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA(PE040886)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ
: FERRAZ E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)
: Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira(PE016105)
Apelado : JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
: MARCOS FERREIRA MARQUES
Advog : George Gondim Bezerra(PE023198)
: Gilmar José Menezes Serra Júnior(PE023470)

Apelado : MARCOS FERREIRA MARQUES
Advog : AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA(PE040886)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

88º Processo : 0003076-23.2014.8.17.1350 (0572591-5)
Protocolo : 2021/9952
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : TEREZA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)

Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

89º Processo : 0010436-18.2011.8.17.1090 (0572617-4)
Protocolo : 2022/9833
Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Apelante : TROPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: Márcio Lopes Clemente(PE025335)
: Francisco Loureiro Severien(PE021720)
: MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES(PE028912)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Prefeitura do Município do Paulista
Advog : BRUNA MARIA ROCHA BEZERRA(PE046100)
Apelado : JAIRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advog : Ana Maria de Albuquerque(PE014193)

: Fátima Goreth de Albuquerque(PE014214)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : PAULO GONÇALVES DA SILVA FILHO
Advog : Vilarzito Nogueira Júnior(PE022001)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 032

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

90º Processo : 0002174-37.2014.8.17.0100 (0572649-6)
Protocolo : 2021/10783
Comarca : Abreu e Lima
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
Advog : Rodrigo Flavio Alves de Oliveira(PE042386)
Réu : JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
: Marco Antônio Camarotti(PE016492)

Distribuição Automática em 02/05/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

91º Processo : 0008655-03.2006.8.17.0001 (0572660-5)
Protocolo : 2021/10730
Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MAURICIO GALDINO DO NASCIMENTO

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)

Apelado : Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel

Distribuição Automática em 02/05/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

_____

Embargos de Declaração na Apelação

92º Processo : 0058972-87.2015.8.17.0001 (0547750-5)

Protocolo : 2022/97979597

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital

Apelante : NAERCIO LUIZ DA HORA ALVES e outro

Advog : RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

Procdor : Paulo de Tarso Souza Gouvêa Vieira e outro

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia

Embargado : NAERCIO LUIZ DA HORA ALVES

Página: 033

Advog : RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 02/05/2022

Redistribuição por Dependência em 02/05/2022

Proc. Orig. : 0058972-87.2015.8.17.0001 (547750-5)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 2ª Câmara Extraordinária Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

93º Processo : 0060125-34.2010.8.17.0001 (0424982-7)
Protocolo : 2022/97979627
Comarca : Recife
Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : ABRIL RADIODIFUSÃO S/A
Advog : Alexandre Fidalgo(SP172650)
: Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VICTOR DE MELO JUCÁ
Advog : Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : ABRIL RADIODIFUSÃO S/A
Advog : Alexandre Fidalgo(SP172650)
: Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : VICTOR DE MELO JUCÁ
Advog : Liliane Francisca de Oliveira(PE038214)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/05/2022
Proc. Orig. : 0060125-34.2010.8.17.0001 (424982-7)
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Recife, 16 de Maio de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 16/05/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 03 de Maio de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0000981-31.2016.8.17.0580 (0572662-9)
Protocolo : 2021/10785
Comarca : Exu
Vara : Vara Única
Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Apelado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : JOÃO VIANEY VERAS FILHO(PE030346)
: GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS(PE036040)
: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0000430-40.2014.8.17.1350 (0572670-1)
Protocolo : 2021/10946
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : SILVIO FRANCISCO DA SILVA
Advog : Jenival Correia de Melo(PE012621)
Apelado : ITAÚ UNIBANCO S/A
Advog : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

3º Processo : 0004034-76.2015.8.17.1090 (0572667-4)
Protocolo : 2021/10780
Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : BANCO SAFRA S.A.

Página: 002

Advog : Roberta Beatriz do Nascimento(PE001870A)
Apelado : NEONES SOARES NOCA

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

4º Processo : 0012284-44.2014.8.17.0990 (0572671-8)

Protocolo : 2022/10276
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : AMIL ASSISTÊNICA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advog : Paulo Roberto Vigna(SP173477)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante : ALDA ROSA DA SILVEIRA QUEIROZ
Advog : Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ALDA ROSA DA SILVEIRA QUEIROZ

Advog : Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : AMIL ASSISTÊNICA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advog : Paulo Roberto Vigna(SP173477)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

5º Processo : 0012007-67.2010.8.17.0990 (0572664-3)
Protocolo : 2021/10728
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : GILBERTO GASPAR DE GOES

Advog : Carlos Afonso Ferreira(PE014268)
: Werner Botelho Ramos de Goes(PE030061)
Apelado : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES
Advog : Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

6º Processo : 0000830-20.2015.8.17.1350 (0572668-1)
Protocolo : 2021/10955
Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Página: 003

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : JURANDIR BEZERRA DA SILVA
Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

7º Processo : 0000332-37.2016.8.17.1010 (0572720-6)
Protocolo : 2022/64
Comarca : Orocó
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
Advog : ENY BITTENCOURT(BA029442)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : DJALMA BARBOSA LIMA
Advog : Rubens Gustavo Cavalcanti Biones(PE020429)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

8º Processo : 0024396-68.2015.8.17.0001 (0572730-2)
Protocolo : 2021/10131
Comarca : Recife
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Gleide Maria Santos da Silva
Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(CE016599A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

9º Processo : 0006307-42.2012.8.17.0990 (0572684-5)
Protocolo : 2022/3045

Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog : José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : A SAGA AUDIOVISUAL E CIDADANIA
Advog : Leon Delácio de Oliveira e Silva(PB021543B)
: André Felipe de Lima Costa(PE031556)

Página: 004

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

10º Processo : 0001308-02.2014.8.17.1370 (0572735-7)
Protocolo : 2021/11279
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.
Apelante : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)
Advog : Francisco Campos de Carvalho(PE044050)
: João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)
Apelado : MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)
: Els Cordeiro Bernardino(PE040706)
: José Francisco de Almeida Filho(PE009656)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

11º Processo : 0000266-60.2014.8.17.0870 (0572736-4)
Protocolo : 2021/10781
Comarca : Lagoa do Itaenga
Vara : Vara Única
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : CREUSA MARIA DA SILVA
Advog : Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)
Apelado : THIAGO ELOI DE SOUZA OLIVEIRA
Advog : Givaldo Cândido dos Santos(PE009831D)

: GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS(PE035540D)
Reprte : Jacicleide Beatriz de Souza Oliveira
: HANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

12º Processo : 0003984-64.2012.8.17.0990 (0572663-6)
Protocolo : 2021/10727
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Apelado : Walter Rangel de Souza Filho

Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

Página: 005

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

13º Processo : 0002585-58.2011.8.17.1370 (0572732-6)
Protocolo : 2021/11275
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.
Apelante : ITAU SEGUROS S/A
Advog : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes(RJ185681)
: João Alves Barbosa Filho(PE004246)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TIAGO FERREIRA LEITE
Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0126441-63.2009.8.17.0001 (0564888-8)
Protocolo : 2022/97979845
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME
Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
Apelado : CAMARAGIBE RAÇÕES BALANCEADAS LTDA
Advog : Alberto Rodriguez Ricardi Neto(PE016376)
Apelado : CLARO S.A., sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S.A. e respectivas filiais, sucessora por
incorporação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES -
EMBRATEL S.A. e respectivas fi
Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

Embargante : FATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME
Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
Embargado : CAMARAGIBE RAÇÕES BALANCEADAS LTDA
Advog : Alberto Rodriguez Ricardi Neto(PE016376)
Embargado : CLARO S.A., sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S.A. e respectivas filiais, sucessora por
incorporação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES -
EMBRATEL S.A. e respectivas fi
Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0126441-63.2009.8.17.0001 (564888-8)
Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Apelação

Página: 006

15º Processo : 0085938-24.2014.8.17.0001 (0572659-2)
Protocolo : 2021/11007
Comarca : Recife
Vara : 2ª V. Sucessões e Reg. Público
Apelante : SABEMI SEGURADORA

Advog : PEDRO TORELLY BASTOS(RS028708)
Apelado : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
: Maria Margarida do Nascimento
: JOÃO MARQUES DO NASCIMENTO
: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO
: JOSE VALDEMIR DO NASCIMENTO
: BRIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
: FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Advog : Ana Elmodad Linares Azevedo(PE021542)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

16º Processo : 0000867-15.2016.8.17.0250 (0572673-2)
Protocolo : 2021/10036
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única
Apelante : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA
Advog : Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)
Apelado : COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Advog : Kildare José Marinho Soares(SE002901)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

17º Processo : 0000927-23.2016.8.17.1370 (0572731-9)
Protocolo : 2021/11274
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.
Apelante : BANCO VOLKSWAGEN SA
Advog : Felipe Andres Acevedo Ibañez(SP206339)
: Thaís Diniz Monteiro(PE001988A)
: Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : M E DOS SANTOS COMBUSTIVEIS ME

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

Página: 007

18º Processo : 0002653-32.2016.8.17.1370 (0572733-3)
Protocolo : 2021/11278
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
: TATIANE BEZERRA CAMPOS(PE042610)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : ANA PAULA DE SOUZA CAVALCANTE
Advog : TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES(PB016571)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

19º Processo : 0007069-07.2014.8.17.0370 (0572661-2)
Protocolo : 2021/10918
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível
Apelante : ROOSEVELT DE FARIAS GOES JUNIOR

Advog : Gustavo Leal de Carvalho Filho(PE020725)
Apelado : MARIA CECÍLIA DE PASQUAL DE CRISTOFARO
Advog : Gustavo Leal de Carvalho Filho(PE020725)
Apelado : MASSA FALIDA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Advog : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP098628)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ Seção Criminal _____

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

20º Processo : 0002839-29.2015.8.17.0420 (0446085-7)
Protocolo : 2022/97979508
Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe
Recorrente : ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA SILVA e outro
Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior
Recorrente : BRUNO FELIPE DA COSTA ALVES
Advog : ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA(PE027580)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Observação : EI autuado e distribuído,nesta data, em face ao despacho de admissibilidade do Recurso às fls.618. Impedimento conforme fls.545.Regimento Interno, Art. 153

Embargante : ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA SILVA
: FABIO FREIRE FLORENCIO

Página: 008

Def. Público : Roberta Rdrigues Pitanga - Defensora Pública
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0002839-29.2015.8.17.0420 (446085-7)
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

21º Processo : 0091210-33.2013.8.17.0001 (0389795-0)
Protocolo : 2022/97951227
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Recorrente : Álvaro Bantin Ribeiro
Advog : Gustavo Augusto Rodrigues De Lima(PE003764)
: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)
: Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima(PE020654)
: kleber Magalhaes de Abreu(PE030683)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Asst acusação : Wilson Silva e Santos
Observação : EI autuado e distribuído,nesta data, em face ao despacho de
admissibilidade do Recurso às fls.479. Impedimento
conforme Termo de Julgamento de fls.360 . Regimento
Interno, Art. 153
Embargante : Álvaro Bantin Ribeiro
Advog : Gustavo Augusto Rodrigues De Lima(PE003764)
: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)
: Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima(PE020654)
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Asst acusação : Wilson Silva e Santos

Distribuição Automática em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0091210-33.2013.8.17.0001 (389795-0)
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

22º Processo : 0015002-95.2019.8.17.0001 (0572697-2)
Protocolo : 2022/3093
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
Recorrente : DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advog : MARIANA DA SILVA MELO(PE051941)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

23º Processo : 0000854-11.2021.8.17.0001 (0572722-0)
Protocolo : 2022/2988

Página: 009

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Observação : cnj: 5566

Recorrente : JEFFERSON BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

24º Processo : 0002816-69.2021.8.17.0001 (0572723-7)

Protocolo : 2022/2990

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : cnj: 12612

Recorrente : CAIO FELIPE ARRUDA FERNANDES DE CARVALHO

Advog : Renan Roberto Caldas da Silva(PE050829)

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

25º Processo : 0005017-39.2018.8.17.0001 (0572694-1)

Protocolo : 2022/97979707

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Recorrente : GERALDO ALVES DE SOUZA

Advog : Marcos Antônio Gomes Correia(PE017856)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

26º Processo : 0000053-54.2020.8.17.1190 (0572700-4)

Protocolo : 2022/3015

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 37 e 130.

Recorrente : Jackson de Araújo Nascimento

Advog : Dalmir Cleiton Correia Cavalcanti(PE049099)
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : MILENA DE OLIVEIRA SANTOS - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 010

Apelação

27º Processo : 0000354-08.2020.8.17.1220 (0572713-1)

Protocolo : 2022/3080
Comarca : Salgueiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Recorrente : A. D. S.
Advog : Antônio Alves de Carvalho Junior(PE044049)
Recorrido : M. P. E. P.
Prom. Justiça : DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

28º Processo : 0001269-91.2021.8.17.0001 (0572714-8)
Protocolo : 2022/3092
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital
Recorrente : ALESSON ROQUE DA SILVA
Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

29º Processo : 0000133-34.2019.8.17.0420 (0572717-9)
Protocolo : 2022/3077

Comarca : Camaragibe
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PEQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 153v., 162,
172v., e 284v.
Recorrente : GIBSON CAVALCANTI DA SILVA
: Leonardo Araújo Lessa

: DANILO IGOR DA SILVA
Def. Público : JOSÉ INACIO GONÇALVES CAVALCANTI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

30º Processo : 0016270-24.2018.8.17.0001 (0572718-6)
Protocolo : 2022/3085
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Página: 011

Recorrente : SÉRGIO RICARDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Def. Público : Moisés Samarone das Chagas
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

31º Processo : 0001616-43.2016.8.17.0990 (0558119-1)
Protocolo : 2020/73345
Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : Redistribuído em razão de posse do Des. Antonio Melo em
cargo diretivo deste Tribunal.
Recorrente : SANDRO DIONISIO DE SOUZA
Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)
Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Apelação

32º Processo : 0000091-78.2021.8.17.0140 (0572677-0)
Protocolo : 2022/3017

Comarca : Água Preta
Vara : 2ª Vara
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Recorrente : Erick Ferreira de Lima
Advog : Gleice Isolda Costa de Souza(PE049855)
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

33º Processo : 0000015-17.1997.8.17.0780 (0572689-0)
Protocolo : 2022/3066
Comarca : Itapetim
Vara : Vara Única
Recorrente : José Adriano Brito de Mendonça
Advog : Augedi Barbosa Lima(PB003523)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Página: 012

Apelação

34º Processo : 0007679-05.2020.8.17.0001 (0572721-3)
Protocolo : 2022/2987
Comarca : Recife
Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital
Observação : cnj: 5566
Recorrente : FILIPE ROSENDO DE OLIVEIRA DA SILVA
: ALDAÍ MARIANO SALES
Def. Público : WILLAYNE DIAS DE SOUSA LEÃO ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

35º Processo : 0000296-08.2022.8.17.0000 (0572701-1)
Protocolo : 2022/3047
Comarca : Aliança
Vara : Vara Única
Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa do Judwin.
Reqte. : Rivaldo Rodrigues da Silva

Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

36º Processo : 0024747-41.2015.8.17.0001 (0572687-6)
Protocolo : 2022/3053
Comarca : Recife
Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
Def. Público : Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

37º Processo : 0012938-15.2019.8.17.0001 (0572690-3)
Protocolo : 2022/3052
Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 47, 48 e 147.

Recorrente : THIAGO PETRONILO LOURENÇO

Página: 013

Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto - Defensor Público
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

38º Processo : 0001779-12.2018.8.17.0001 (0555080-3)

Protocolo : 2020/71083
Comarca : Recife
Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
Observação : Código : CNJ 5566. Anexa pesquisa JUDWIN. Cadastrado conforme apelação de fls.199/201.
Recorrente : DOUGLAS SOUZA DE ASSIS
Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
Recorrido : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

39º Processo : 0021132-38.2018.8.17.0001 (0572688-3)
Protocolo : 2022/2985
Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
Observação : cnj. 3419. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente : Charles Ariel Marques da Silva
Def. Público : Jocelino Nunes Neto
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

40º Processo : 0012382-13.2019.8.17.0001 (0572683-8)

Protocolo : 2022/3094

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Recorrente : OTTO HENRIQUE SOARES AZEVEDO

Advog : CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR(PE044287)

Recorrente : ARTHUR MIRO SOARES DA SILVA

Def. Público : Jocelino Nunes Neto

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Página: 014

Apelação

41º Processo : 0000158-02.2018.8.17.1190 (0572699-6)

Protocolo : 2022/3014

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3419. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : FELIPE RICARDO GAMEIRO DE MOURA

Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

42º Processo : 0002381-03.2018.8.17.0001 (0572724-4)

Protocolo : 2022/2986

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Observação : cnj: 3419

Recorrente : RENATA MARIA SOARES

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

43º Processo : 0031908-68.2016.8.17.0001 (0571798-0)

Protocolo : 2022/2738

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : cnj:5566 - Inclusão de Apelante conforme despacho

Recorrente : Euclides Antonio de Lima Neto

Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves

Recorrente : Leonardo da Silva

Advog : Fernando Farel Benevides Almeida Viana(PE038844)

: José Márcio Carvalho da Silva(PE040193)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

44º Processo : 0001087-42.2018.8.17.1220 (0572708-0)

Protocolo : 2022/3078

Comarca : Salgueiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Página: 015

Recorrente : M. B. S.

Advog : WILSON DE MOURA(MG149639)

: PAULO EDUARDO LOPES(MG055623E)

Recorrido : M. P. E. P.

Prom. Justiça : DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0005915-59.2013.8.17.1090 (0534162-0)

Protocolo : 2022/97979676

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Ailton Gomes de Matos e outros

Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Ailton Gomes de Matos

: CHRISTOPHE WANDERLEY DE OLIVEIRA

: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

: JOSÉ CARLOS GONÇALVES LAPA

: CLAUDENIRA JOSÉ DOS SANTOS

: ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA

: ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO LINDOLFO

: SILVIO MÁRIO DA SILVA PEIXOTO

: NADILZA DE OLIVEIRA AGUIAR

: GERALDO ALEIXO DA SILVA

: JOAQUIM MATIAS DE ALMEIDA

: JOÃO HONÓRIO DA SILVA NETO

: Antonio Luiz dos Santos Filho

: Claudenice dos Santos Correia

Advog : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO(PE010692E)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0005915-59.2013.8.17.1090 (534162-0)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Página: 016

Apelação

46º Processo : 0002801-16.2010.8.17.1350 (0572710-0)

Protocolo : 2021/7416

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : A. P. S.

Advog : Evane Gouveia Freitas de Oliveira(PE011126)

: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOURA(PE007745E)

Apelado : R. A. R. J.

Advog : Mauricio Miranda(PE014170)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

47º Processo : 0002546-15.2005.8.17.1130 (0572712-4)

Protocolo : 2021/9848

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : José Rodrigues de Araújo Neto

: EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO

: PAULO DE TARSO COELHO ARAUJO

: Otávio Coelho Rodrigues Neto

: MARIA DAS MERCÊS REIS COELHO.

Advog : Maurício Moreira Lordelo(PE001370B)

Apelado : JOSÉ NILSON DE SÁ.

Advog : Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório(PE019418)

: Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

: Durval Bezerra Silva(PE001055A)

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

48º Processo : 0006156-73.2014.8.17.1130 (0572715-5)

Protocolo : 2021/9848

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : José Rodrigues de Araújo Neto

: Emmanuel Egberto de Araújo Filho

: Paulo de Tarso Coelho Araújo

: MARIA DAS MERCÊS REIS COELHO.

: OTÁVIO COELHO RODRIGUES NETO.

: Maria das Mercês Coelho Araújo

Advog : Maurício Moreira Lordelo(PE001370B)

Apelado : JOSÉ NILSON DE SÁ.

: CUSTÓDIA FRANCINÉSIA NOVAES DE SÁ
Advog : Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório(PE019418)
: Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Página: 017

Apelação

49º Processo : 0000216-62.2013.8.17.1260 (0572726-8)

Protocolo : 2021/11286
Comarca : Santa Maria da Boa Vista
Vara : Vara Única
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : Banco Cifra S/A
Advog : RODRIGO SCOPEL(RS040004)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : LUZIA GOMES SILVEIRA
Advog : adriano Junior Medrado(PE027088D)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

50º Processo : 0000271-86.2014.8.17.1580 (0572729-9)
Protocolo : 2021/11281
Comarca : Vicência
Vara : Vara Única
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : João Paulo Amaro de Araujo
Advog : Paulo Vicente Lourenço(PE028439)

Apelado : Cerâmica Sergipe Indústria e Comércio Ltda
Advog : ANDRÉIA REIS ANDRADE DOS SANTOS(SE006823)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

51º Processo : 0000109-71.2016.8.17.1370 (0572734-0)
Protocolo : 2021/11273
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : BANCO BRADESCO S/A
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : GUTEMBERG SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI
Advog : TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES(PB016571)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0002072-95.2013.8.17.0990 (0524844-4)
Protocolo : 2022/97979701
Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Página: 018

Apelante : CARLOS IKEDA e outro
Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)
: Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : CONDOMÍNIO DOS BLOCOS DE APARTAMENTO "A" E "B" DO EDIFÍCIO

BAHIA VERDE
Advog : Antonio José de Barros(PE008599)
Embargante : CARLOS IKEDA
: NAIRA LUNA CANDIDO IKEDA
Advog : Leonardo Nadler Lins(PE027194)
: Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : CONDOMÍNIO DOS BLOCOS DE APARTAMENTO "A" E "B" DO EDIFÍCIO
BAHIA VERDE
Advog : Antonio José de Barros(PE008599)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0002072-95.2013.8.17.0990 (524844-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

53º Processo : 0091153-15.2013.8.17.0001 (0535623-2)

Protocolo : 2022/97979779

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: JOSAFÁ PARANHOS DE MELO(PE028849)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESPOLIO DE WANDERSON SAMPAIO DE BRITO

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : ESPOLIO DE WANDERSON SAMPAIO DE BRITO

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: JOSAFÁ PARANHOS DE MELO(PE028849)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0091153-15.2013.8.17.0001 (535623-2)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

54º Processo : 0003592-50.2013.8.17.0001 (0541023-9)

Protocolo : 2022/97979786

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR

Página: 019

Advog : João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)

: BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO(PE046990)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR

Advog : João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)

: BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO(PE046990)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0003592-50.2013.8.17.0001 (541023-9)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

55º Processo : 0012440-94.2011.8.17.0001 (0567430-4)

Protocolo : 2022/97979807

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Apelante : BANCO SAFRA S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: CELSO MARCON(PE000931A)

Apelado : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Embargante : BANCO SAFRA S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: CELSO MARCON(PE000931A)

Embargado : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0012440-94.2011.8.17.0001 (567430-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

56º Processo : 0001006-15.2018.8.17.0470 (0567413-3)

Protocolo : 2022/97979758

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo

Apelado : Rodam Pereira da Silva

Advog : Edmilson Barbosa da Silva FIlho(PE019551)

Embargante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Embargado : Rodam Pereira da Silva

Advog : Edmilson Barbosa da Silva FIlho(PE019551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0001006-15.2018.8.17.0470 (567413-3)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 020

Apelação

57º Processo : 0002881-72.2013.8.17.1350 (0572676-3)

Protocolo : 2021/10950

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 6085. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : CÉLIA FRANÇA DE MESQUITA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Municipío de São Lourenço da Mata -PE

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

58º Processo : 0004096-02.2009.8.17.0420 (0572719-3)

Protocolo : 2021/10038

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE

: GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

: TEREZINHA MARIA ANDRADE

Advog : NATALIA LEITE SPENCER(PE033025)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : PAULO ROBERTO DE SANTANA

: Rinaldo de Souza Freire

: FLAVIO BARROS DOS SANTOS

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : JOSÉ DO PRADO

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Interes. : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Reexame Necessário

59º Processo : 0004868-25.2014.8.17.0990 (0572681-4)

Protocolo : 2022/10278

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Autor : Município de Olinda

Advog : Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : André Oliveira Souza

Autor : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E OBRAS-CEHAB

Advog : André Baptista Coutinho(PE017907)

Página: 021

Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

: JESUINO GOMES DE ARAUJO NETO

: JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA

: Ricardo Sérgio Contente Pimentel

Advog : RANDREL RUDSON DE MATTOS(PE001475A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

60º Processo : 0000864-60.2016.8.17.0250 (0572716-2)

Protocolo : 2021/10025

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única
Apelante : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA

Advog : Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)
Apelado : COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF
Advog : KILDARE JOSE MARINHO SOARES(PE001952A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

61º Processo : 0027656-71.2006.8.17.0001 (0567983-0)
Protocolo : 2022/97979756
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello

Réu : Cunha Derivados de Petróleo Ltda
Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL
Embargado : Cunha Derivados de Petróleo Ltda
Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0027656-71.2006.8.17.0001 (567983-0)
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

62º Processo : 0002088-41.2010.8.17.1350 (0572674-9)
Protocolo : 2021/10958

Página: 022

Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Código : CNJ 6085. Anexa pesquisa JUDWIN.
Autor : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : IJANETE HENRIQUE DE SOUSA

Advog : Joaquim Leite Pereira Junior(PE026279)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

63º Processo : 0038830-67.2012.8.17.0001 (0572711-7)

Protocolo : 2022/8951

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNAPE

Procdor : CRISTIANY GONÇALVES SAMAPIO COELHO

Apelado : Irani Farias Cunha

Advog : Geraldo Antunes De Araujo(PE007974)

: GUILHERME DE PAULA MACHADO OLIVEIRA(PE027626)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

64º Processo : 0011741-35.2013.8.17.0001 (0562883-5)

Protocolo : 2022/97979704

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Advog : Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)

: CELIA MARIA DA SILVA(PE032754)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Lia Sampaio Silva e outro

Embargante : ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Advog : Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)

: CELIA MARIA DA SILVA(PE032754)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Lia Sampaio Silva

: Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Distribuição por Dependência em 03/05/2022

Proc. Orig. : 0011741-35.2013.8.17.0001 (562883-5)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

65º Processo : 0053499-96.2010.8.17.0001 (0569344-1)

Protocolo : 2022/97979787

Página: 023

Comarca : Recife
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Clénio Nogueira de Carvalho(PE021036)
Apelado : Clicheria Pecorel Ltda

Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
: Fernando de Oliveira Lima(PE025227)
Embargante : Clicheria Pecorel Ltda
Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
: Fernando de Oliveira Lima(PE025227)
Embargado : Prefeitura da Cidade do Recife
Advog : Clénio Nogueira de Carvalho(PE021036)

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0053499-96.2010.8.17.0001 (569344-1)
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

66º Processo : 0000472-24.2010.8.17.1320 (0572672-5)
Protocolo : 2021/9718
Comarca : São José da Coroa Grande
Vara : Vara Única
Observação : Código : CNJ 10122. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : Município de São José da Coroa Grande
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Massa Falida da Usina Central Barreiros S/A

Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

67º Processo : 0000014-94.1998.8.17.1330 (0572703-5)
Protocolo : 2021/10782
Comarca : São José do Belmonte
Vara : Vara Única
Autor : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

Advog : José de Ribamar Lopes Brandão(PE014832D)
Réu : FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advog : Joaquim de Alencar Carvalho(PE007429)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

68º Processo : 0019986-55.2001.8.17.0001 (0572737-1)
Protocolo : 2022/2500
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Página: 024

Apelante : TANIA MARIA VICENTE DA SILVA
: JULIO ANTAO DIAS
: Paulo Cesar Barbosa da Silva
: MARIA DULCE DE MEDEIROS PESSOA
Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: Anasuerda Lima Cavalcanti(PE016389)
Apelado : Detran
Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo
: Flávio Goés de Medeiros

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

69º Processo : 0002622-70.2001.8.17.0001 (0572738-8)
Protocolo : 2022/2500
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : TANIA MARIA VICENTE DA SILVA
: JULIO ANTAO DIAS
: Paulo Cesar Barbosa da Silva
: MARIA DULCE DE MEDEIROS PESSOA
: Rosimery Pereira dos Santos
: Aguinaldo Feliciano da Silva
: Severino Alexandre Amorim

: Admilson Barbosa Figueredo
Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)
Apelado : Detran
Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo
: Maria Claúdia Junqueira

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

70º Processo : 0001313-52.2017.8.17.0001 (0568451-7)
Protocolo : 2021/10944
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : 1. Ass CNJ 5566. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl409.

Recorrente : ITALO TALLES SANTANA CORDEIRO
Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
Recorrente : LUIZ HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 025

Apelação

71º Processo : 0000323-22.2021.8.17.0001 (0572043-4)

Protocolo : 2022/2916

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Recorrente : ELAINE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Def. Público : Natália Castelão Lupo - Defensora Pública

Recorrente : EDIVAN MOREIRA FERREIRA

Advog : Leopoldo Pereira Costa(PE014833)

Recorrente : ARTUR CELIO GOMES BARREIROS

Def. Público : Natália Castelão Lupo - Defensora Pública

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

72º Processo : 0003848-46.2020.8.17.0001 (0572725-1)

Protocolo : 2022/3054

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Observação : cnj: 12612

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : JOSEPH MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS

Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

73º Processo : 0000186-09.2022.8.17.0000 (0571198-0)

Protocolo : 2022/2111

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 163, 217 e 244.

Reqte. : José Vanderson Correia da Silva

: Jonatha de Oliveira Barbosa

Advog : JORGE CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(PE042879)

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : José Lopes Filho

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

_____ Vice-Presidência _____

Página: 026

Agravo na Apelação

74º Processo : 0000924-72.2014.8.17.0001 (0442790-7)
Protocolo : 2021/97002757
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : MARIA IVONETE DA SILVA
Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : BANCO DO BRASIL S.A
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : MARIA IVONETE DA SILVA
Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0000924-72.2014.8.17.0001 (442790-7)
Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

75º Processo : 0000416-66.2013.8.17.0000 (0278335-5/02)
Protocolo : 2022/97979759
Comarca : Petrolina
Vara : Vara da Faz. Pública
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz
Embargado : Nizelda Dias da Silva
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Embargado : Nizelda Dias da Silva

Distribuição por Dependência em 03/05/2022
Proc. Orig. : 0000416-66.2013.8.17.0000 (278335-5/2)
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Reexame Necessário

76º Processo : 0002390-67.2013.8.17.1220 (0572669-8)
Protocolo : 2021/10026
Comarca : Salgueiro
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Joanile Guimarães Verdugo
Réu : GALDINO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Página: 027

Advog : ANA VALÉRIA GOMES DE MACEDO(PE030999)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação / Reexame Necessário

77º Processo : 0001074-74.2001.8.17.1370 (0572727-5)

Protocolo : 2021/11282
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Autor : O MUNICIPIO DE SERRA TALHADA -PE
Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
: Josenilda M. Souza Aguiar(PE014935)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : Maria Ivoneide da Silva

Advog : Paulo Torres Belfort(PE015133)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

78º Processo : 0000386-28.2011.8.17.0250 (0572665-0)
Protocolo : 2021/10779
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única
Apelante : O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE
Advog : Eweline da Silva Souza(PE041649)
: ROSIANE MARIA DA SILVA SOUZA(PE041651)

: IASMIN MORENO DE S. SANTOS(PE047418)
Apelado : SIEZIO DE SOUZA
Advog : Querino de Sousa Neto(PE006569)
: Filipy Roberto da Silva(PE044608)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Reexame Necessário

79º Processo : 9900029-30.2012.8.17.1220 (0572704-2)
Protocolo : 2021/10027
Comarca : Salgueiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
DE ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Joanile Guimarães Verdugo
Réu : IONE SILVESTRE LIMA ALVES E VERAS
Advog : Isabella Sampaio Veras(PE024907)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Página: 028

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

80º Processo : 0000750-34.2010.8.17.0250 (0572666-7)
Protocolo : 2021/10786
Comarca : Belém do São Francisco
Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE BELEM DO SÃO FRANCISCO-PE
Advog : ROSIANE MARIA DA SILVA SOUZA(PE041651)
: Eweline da Silva Souza(PE041649)
: IASMIN MORENO DE S. SANTOS(PE047418)
Apelado : MARIA DE LOURDES TORRES DE SÁ

Advog : Diogo Barbosa de Sá(PE024488)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

81º Processo : 0002238-50.2001.8.17.0990 (0572706-6)
Protocolo : 2022/10315
Comarca : Olinda
Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
Apelante : CARMEM ROBERTA GIL BORSOI
Advog : Carlos Alberto Leal de Barros Júnior(PE000450A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESPÓLIO DE Janete Ferreira da Costa, REP. LÚCIA FERREIRA DA COSTA
: Município de Olinda
Advog : André Cândido de Souza(PE017760)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação / Reexame Necessário

82º Processo : 0037666-96.2014.8.17.0001 (0572740-8)
Protocolo : 2021/10325
Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Réu : MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advog : Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)
Reprte : JOSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 029

Apelação / Reexame Necessário

83º Processo : 0020119-09.2015.8.17.0001 (0572728-2)

Protocolo : 2021/10048
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Autor : Espólio de Amara Geisa de Oliveira
Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)
Reprte : Gerlane Maria de Oliveira Lima
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Réu : AMARA GEISA DE OLIVEIRA
Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Reprte : Gerlane Maria de Oliveira Lima

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

84º Processo : 0000271-46.2009.8.17.0001 (0572739-5)
Protocolo : 2021/10735

Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : Olga Tavares Pereira Barbosa
: Edinalva Conceição Silva Santos
: Maria José Martins Leandro
: Otacília da Silva Ferraz Xavier
: Severina Alves da Silva
Advog : Marcos Fernando Rocha Carneiro(PE017056)

Apelado : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores
do Estado de Pernambuco
Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

_____

Apelação

85º Processo : 0000280-47.2013.8.17.1430 (0572454-7)
Protocolo : 2022/97979015
Comarca : Tacaimbó
Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10483
Apelante : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A
Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)
: Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)

Página: 030

Advog : LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA(PE032178)
Apelado : Severino José das Neves
: JOSEFA GENILDA BARBOSA DAS NEVES
Advog : JOÃO MARCOS DAS NEVES ARAÚJO(PE006929E)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

86º Processo : 0000053-17.2016.8.17.1280 (0572546-0)
Protocolo : 2022/97979461
Comarca : São Bento do Una
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779
Apelante : JOSE ZITO DA SILVA
Advog : Diogo Luiz Manso Moraes(PE024796)
Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Apelado : JOSE ZITO DA SILVA
Advog : Diogo Luiz Manso Moraes(PE024796)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

87º Processo : 0000416-09.2013.8.17.1280 (0572547-7)

Protocolo : 2022/97979463

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7698

Apelante : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

Apelado : Jose Ivanilson Cordeiro da Silva

Advog : Diogo Luiz Manso Moraes(PE024796)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

_____

Apelação

88º Processo : 0000466-83.2002.8.17.1130 (0450297-6)

Protocolo : 2016/108610

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3466

Recorrente : E. Roncolato.

Advog : Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)

Página: 031

Recorrente : A. C. I. Oliveira.

Def. Público : MONA LISA ARAUJO BRITO

Recorrido : M. P.

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

89º Processo : 0003464-43.2019.8.17.0640 (0564985-2)

Protocolo : 2021/96996741

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3521

Recorrente : Jobson Apolinário da Silva Filho

Advog : Carlos Alberto Lessa da Silva(AL012020)

Recorrente : RENATO LIMA JUNIOR

Advog : Hélder Marcílio Lopes(PE035858)

Recorrente : CICERO DA SILVA CAVALCANTE

Advog : Carlos Alberto Lessa da Silva(AL012020)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Áurea Rosane Vieira

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

90º Processo : 0003145-16.2015.8.17.0220 (0569885-7)

Protocolo : 2022/97951368

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Recorrente : J. C. G. S.

: M. T. C.

Advog : CARLA FERRAZ MOURA(BA052096)

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

91º Processo : 0000576-63.2015.8.17.1280 (0572534-0)

Protocolo : 2022/97979447

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9580

Apelante : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

Advog : José Corrêa Filho(PE004945)

Apelado : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Página: 032

Apelação

92º Processo : 0000294-88.2016.8.17.1280 (0572541-5)
Protocolo : 2022/97979455
Comarca : São Bento do Una
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10064
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : RENATA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

93º Processo : 0001357-84.2020.8.17.0480 (0568133-4)
Protocolo : 2021/97047826
Comarca : Caruaru
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608
Recorrente : IAGO MESSIAS DANTAS DA SILVA
Advog : Rômulo Lyra(PE032685)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

94º Processo : 0000114-22.2022.8.17.0000 (0570086-1)
Protocolo : 2022/97951659
Comarca : Belo Jardim
Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Reqte. : FÁBIO ALEX BARBOSA DA SILVA
Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

95º Processo : 0015565-49.2015.8.17.0480 (0570234-7)
Protocolo : 2022/97952106
Comarca : Caruaru
Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 8961
Apelante : EVANDRO PEREIRA DE LIMA
Advog : Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

Página: 033

Apelado : COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advog : Luciana Morais de Queiroz Galvão(PE019692)
: Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)
: Leda Maria Silvestre(PE005687)

Redistribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Agravo de Execução Penal

96º Processo : 0000124-66.2022.8.17.0000 (0570286-1)
Protocolo : 2022/97952323
Observação : cnj 10635
Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravdo : GILBERTO DE LIMA ALVES
Advog : Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção(PE031117)
Procurador : Áurea Rosane Vieira

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

97º Processo : 0002880-34.2020.8.17.0480 (0570581-1)
Protocolo : 2022/97952835
Comarca : Bonito
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608
Recorrente : JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA
Advog : JOSÉ WILSON DOS SANTOS JUNIOR(PE050474)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Áurea Rosane Vieira

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

98º Processo : 0000518-26.2016.8.17.1280 (0572548-4)
Protocolo : 2022/97979464
Comarca : São Bento do Una
Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671
Apelante : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA
Advog : RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO MACEDO(PE030553)
Apelado : Maria Marleide Silvestre da Silva

: MARIA EDLEUZA SILVA DE MELO
Advog : Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa(PE038626)

Distribuição Automática em 03/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

Página: 034

99º Processo : 0000560-19.2015.8.17.1310 (0508281-7)
Protocolo : 2018/103321
Comarca : São Joaquim do Monte
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3435

Recorrente : MARCELO DE SOUZA
Advog : Flávio Roberto de Lima(PE011188D)
Recorrente : JOÃO PEDRO DE FARIAS
Advog : Rodrigo Fernandes de Barros Lima(PE019096)
Recorrente : CRISTIANO LOPES DA SILVA
Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : José Correia de Araújo

Redistribuição por Dependência em 03/05/2022
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

100º Processo : 0000134-83.2019.8.17.1110 (0572536-4)
Protocolo : 2022/97979448
Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Recorrente : Jackson de Souza

Def. Público : MARILIA OLIVEIRA MARTINS

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

101º Processo : 0002207-80.2019.8.17.0640 (0572538-8)

Protocolo : 2022/97979450

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 12091

Recorrente : Leonardo Martins da Silva

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

102º Processo : 0000209-63.2020.8.17.1280 (0572540-8)

Protocolo : 2022/97979454

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Recorrente : ERASMO GABRIEL GONÇALVES DA SILVA

Advog : Thyago José Cadete da Silva(PE033630)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 035

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

103º Processo : 0000197-83.2019.8.17.1280 (0572543-9)

Protocolo : 2022/97979456

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Recorrente : JOSE GOMES DA SILVA

Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA

Recorrente : LINDACI JOSEFA DE BARROS

Def. Público : CLODOALDO BATISTA DE SOUZA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

104º Processo : 0000844-54.2014.8.17.1280 (0572549-1)

Protocolo : 2022/97979466

Comarca : São Bento do Una

Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS

Procdor : MIGUEL FELIPE ALMEIDA DA CAMARA

Apelado : TEREZINHA SANTOS DE MACEDO

Advog : Thiago Pereira Macedo(PE035609)

Distribuição Automática em 03/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 16 de Maio de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 16/05/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 04 de Maio de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0050060-72.2013.8.17.0001 (0572792-2)
Protocolo : 2021/2623
Comarca : Recife
Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : KAMYLLA KAROLINA LIMA BEZERRA

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)
: Juliana Nóbrega Neves(PE046412)
Apelante : ANA LUCIA VICENTE PAULINO
Advog : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA OLIVEIRA(PE055858)
: Pedro Robalinho Mont'Alverne(PE055678)
Apelado : ANA LUCIA VICENTE PAULINO
Advog : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA OLIVEIRA(PE055858)
Apelado : KAMYLLA KAROLINA LIMA BEZERRA
Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

Apelado : SOMPO SEGUROS S/A
Advog : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

2º Processo : 0001698-66.2013.8.17.1350 (0572747-7)
Protocolo : 2021/10949
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

Apelado : DJALMA ALFREDO ALVES
Advog : Eucilene Prazeres Camará(PE016339)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

Página: 002

3º Processo : 0008275-41.2013.8.17.1130 (0572756-6)
Protocolo : 2021/10511
Comarca : Petrolina
Vara : 4º Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante : Joalina Transportes Ltda
Advog : MANUELA CRUZ DE LUCENA(PE043646)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : AEREIO JOSÉ BESERRA.
Advog : Jeorgeane Lopes da Silva(PE031002)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

4º Processo : 0001388-45.2010.8.17.0710 (0572771-3)
Protocolo : 2021/11122
Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Apelante : ITAU SEGUROS S/A
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MAURICEA MARIA DE SOUZA
Advog : Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

5º Processo : 0000415-98.2013.8.17.1320 (0572794-6)
Protocolo : 2021/10582
Comarca : São José da Coroa Grande
Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : Edna Lúcia Bezerra de Oliveira
Advog : Ody de Melo Mendes(PE017295)
Apelado : JOSÉ MAIA FILHO
Advog : VERÔNICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA(PE037692)

: Jean Bezerra de Moura(PE016686)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Página: 003

Apelação

6º Processo : 0001017-33.2012.8.17.1350 (0572752-8)

Protocolo : 2021/10030
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : SUAPE MOTOS LTDA
Advog : Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
: Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)
Apelado : ADRIANO MENDES DE SOUSA
Advog : FÁBIO JUNIOR ALVES(PE050660)

: Flavio Junior do Nascimento(PE031682)
: Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)
Apelado : Administradora de Consorcio Nacional Honda LTD
Advog : Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)
: Valdson Falcão Nepomuceno(PE014071)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

7º Processo : 0000198-53.2017.8.17.1340 (0572768-6)
Protocolo : 2021/11136
Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única
Apelante : BANCO BMG S.A.
Advog : João Francisco Alves Rosa(BA017023)
: Marco Lanes(BA041977)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA DAS GRAÇAS DIAS
Advog : FÁBIO HENRIQUE SIQUEIRA TORREÃO DE BORJA(PE038047)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

8º Processo : 0002101-71.2014.8.17.0001 (0572761-7)

Protocolo : 2021/10775

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Janaína Campello da Silva

Advog : AMINE D´ANDRADA(PE001426B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 004

Apelação

9º Processo : 0051010-57.2008.8.17.0001 (0572793-9)

Protocolo : 2021/11010

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO

Advog : Wilton Goncalves Barbosa(PE011340)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Apelação

10º Processo : 0000211-53.2016.8.17.1060 (0572741-5)

Protocolo : 2021/10957

Comarca : Parnamirim
Vara : Vara Única
Apelante : MARIA BERNADETE LISBOA XAVIER
Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)
: Mayrton Otoni de Oliveira Rodovalho(PE042619)
Apelado : BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A
Advog : Paulo Roberto Vigna(SP173477)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

11º Processo : 0035867-86.2012.8.17.0001 (0572810-5)
Protocolo : 2021/10843
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : ALEXANDRA VIEIRA DA SILVA
Advog : Victor Lôbo de Oliveira(PE027071D)
: Rebeka Danielle Batista de Carvalho(PE024996)
Apelado : SOCIEDADE METROPOLITANA DE PERNAMBUCO LTDA - ESCOLA

METROPOLITANA DE TECNICA EM ENFERMAGEM
Advog : André de Queiroz Monteiro Jales(PE022792)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Apelação

Página: 005

12º Processo : 0000707-49.2013.8.17.0620 (0572760-0)
Protocolo : 2021/11125
Comarca : Floresta
Vara : Vara Única

Apelante : JOSENANDES RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

13º Processo : 0010202-08.2014.8.17.1130 (0572764-8)

Protocolo : 2021/10514

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10457. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ISABEL CRISTINA ALVES FONTELES

Advog : THÁCIA NAYANE JESUÍNO DE LIMA(PE032088D)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : HORTÊNCIA MARIA DE JESUS

: JOSEFA TORRE

: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO

: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

: Astrogilda Perpétua Rodrigues

: VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES

: EVANI PERPETUA RODRIGUES

: EVA PERPETUA RODRIGUES

: TEREZA SELMA DE JESUS

: JOANA MARIA RODRIGUES

: ALAIDE MARIA DA SILVA

: MILTON JOSE RODRIGUES

: MOACIR EMEDIO RODRIGUES

: MARIA DILMA RODRIGUES

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

: MARIA ALDENORA RODRIGUES

: MARIA MARLENE RODRIGUES

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

: JURACI EMEDIO RODRIGUES

: LUIZA MARIA

: RODRIGUES DOS SANTOS

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

14º Processo : 0133744-31.2009.8.17.0001 (0572745-3)

Protocolo : 2021/9522

Página: 006

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : BANCO DO BRASIL S. A.
Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

Apelado : MARIA DE FATIMA VAN-LUME BARRETO
Advog : Gustavo Henrique Amorim Gomes(PE020722)
: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
: Maria Goretti Bezerra de Araújo(PE019292)
: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

15º Processo : 0000403-45.2016.8.17.0620 (0572751-1)
Protocolo : 2021/11123

Comarca : Floresta
Vara : Vara Única
Apelante : BANCO BRADESCARD S/A
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Henrique Eduardo Menezes Novaes
Advog : Claudio José Novaes(PE016998)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

16º Processo : 0000221-87.2016.8.17.0740 (0572769-3)
Protocolo : 2021/10575
Comarca : Ipubi
Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : FRANCISCA EUVIRA DA CONCEIÇÃO

Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Apelado : BANCO BMG S/A

Advog : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

Apelação

17º Processo : 0000635-34.2014.8.17.0230 (0572808-5)

Protocolo : 2021/9747

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Página: 007

Apelante : BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

Apelado : Nelson Carlos Cavalcante da Silva

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

18º Processo : 0003426-53.2011.8.17.1370 (0572773-7)

Protocolo : 2022/11085

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : LUCIANO SEVERINO DA SILVA

Advog : Estefferson Darley Fernandes Nogueira(PE021375)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Volkswagem do Brasil S/A

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

19º Processo : 0001463-29.2007.8.17.0730 (0572783-3)

Protocolo : 2021/10894
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Observação : CONTÉM PESQUISA JUDWIN
Apelante : SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advog : Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros(PE030972)
: ELIAKIM ULISSES ARAUJO E ARANDAS(PE041063)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : AMARA BATISTA DOS SANTOS
: DEMÁRIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

: JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS
Def. Público : VINICIUS FERREIRA TONON - DEFENSOR PUBLICO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

20º Processo : 0000144-28.2015.8.17.1350 (0572798-4)
Protocolo : 2021/10584
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Apelante : BANCO AZTECA DO BRASIL S.A
Advog : BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(PE046510)
: Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)

Página: 008

Advog : Isabelle Pereira da Cruz(PE022666)
Apelado : WILSON JOSÉ DA SILVA
Advog : JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN(PE030143)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

21º Processo : 0088253-25.2014.8.17.0001 (0572799-1)

Protocolo : 2021/11016

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CONTROLGEO SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Advog : JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO(PE030162)

Apelado : AGÍLIS - MINERAÇÃO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA.

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 1º Grupo de Câmaras Cíveis _____

Apelação

22º Processo : 0000686-44.2014.8.17.0780 (0572753-5)

Protocolo : 2022/1315

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Apelante : Róbson Eduardo Leite de Lima

Advog : Mario José Soares Costa Cavalcanti(PE014848)

Apelado : Banco Santander S/A

Advog : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR(PE002074A)

: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

_____ 2º Grupo de Câmaras Cíveis _____

Ação Rescisória

23º Processo : 0001513-28.2018.8.17.0000 (0501391-0)

Protocolo : 2018/202636

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Cassia Cristina de Lima e outros

Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

: PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

Apelado : METALURGICA EURO LTDA e outro

Advog : Agripino Antonio de Menezes Filho(PE010307)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 009

Observação : Impedido o Des. Alberto Nogueira Virgínio, por participação
em julgamento anterior, conforme consta nas fls.
187-203.Alteração de Órgão Julgador e redistribuição
conforme despacho de fls.236
Autor : Bruna Suelly da Silva
Advog : ROSIVALDO LEITÃO DA SILVA(PE041998)

: Zadiney Assis de Sena(PE035062)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu : Cassia Cristina de Lima
: MARIA MARLENE DE LIMA
: ILKA INEZ DE LIMA
Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 04/05/2022

Proc. Orig. : 0081077-29.2013.8.17.0001 (425872-0)
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

24º Processo : 0000158-89.2017.8.17.0170 (0572763-1)

Protocolo : 2022/3046
Comarca : Aliança
Vara : Vara Única
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM ENVELOPE SEM MÍDIAS ÁS FLS. 52
E CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 69, 127, 146, 152, 225, 286 e 298.
Recorrente : André Antônio da Silva
Advog : FERNANDO DE SOUZA FALCÃO
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : LEANDRO GUEDES MATOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Embargos de Declaração na Apelação

25º Processo : 0002286-49.2010.8.17.0810 (0318425-8)
Protocolo : 2020/95979836

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : D. M. O. A.

Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Recorrido : J. P.

Embargante : D. M. O. A.

Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : J. P.

Redistribuição em 04/05/2022

Proc. Orig. : 0002286-49.2010.8.17.0810 (318425-8)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 010

Recurso em Sentido Estrito

26º Processo : 0000298-75.2022.8.17.0000 (0572779-9)

Protocolo : 2022/3034

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : cnj. 5566. Segue pesquisa do Judwin.

Reqte. : REINAN DE PAULA LIMA

Def. Público : Érika Karla Farias Moura Diniz

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Recurso em Sentido Estrito

27º Processo : 0000300-45.2022.8.17.0000 (0572801-6)

Protocolo : 2022/3028

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 10851

Reqte. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : Cleiton Souza de Abreu

Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

28º Processo : 0000036-09.2021.8.17.1020 (0572785-7)
Protocolo : 2022/3038
Comarca : Ipubi
Vara : Vara Única
Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente : WELTON JONNH RAMOS PEREIRA
Advog : tiburtino primo de carvalho neto(PE042447)

: GABRIELA MARIANA GOMES SILVA(PE051152)
Recorrente : GENILSON GONÇALVES DA SILVA
Advog : Jin Mayel de Souza Bandeira(PE037437)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

29º Processo : 0002903-59.2020.8.17.0001 (0572797-7)
Protocolo : 2022/3043
Comarca : Recife
Vara : 3ª VaraCriminal

Observação : CNJ: 5566
Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 011

Recorrido : GABRIEL LAURENTINO DOS SANTOS
Def. Público : MYRIAM VALLE DA C. QUEIROGA
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

30º Processo : 0004428-76.2020.8.17.0001 (0572789-5)
Protocolo : 2022/3044
Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital

Observação : cnj: 12612
Recorrente : RICARDO SEVERINO LUIZ
Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)
Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

31º Processo : 0009772-38.2020.8.17.0001 (0572757-3)
Protocolo : 2022/3039

Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
Observação : cnj. 3426. Segue com pesquisa do Judwin.
Recorrente : DOUGLAS DIAS CORREIA
: KLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE
: JEAN PIERRE FERREIRA
Advog : PAULA PRYCYLA DE OLIVEIRA SANTOS(PE052340)
Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

32º Processo : 0000147-62.2019.8.17.1440 (0572775-1)
Protocolo : 2022/3071
Comarca : Tacaratu
Vara : Vara Única
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 228, 236, 388,
414
Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Recorrido : DAMIÃO JOÃO DE SÁ
: CLEICIR RODRIGO DE BARROS

Advog : Marllos Hipólito Rocha Silva(PE025355)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Página: 012

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

33º Processo : 0003166-28.2019.8.17.0001 (0572770-6)
Protocolo : 2022/3081
Comarca : Recife
Vara : Décima Nona Vara Criminal da Capital
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 137.
Recorrente : JATY DO REGO BARROS MUNIZ
Def. Público : JOCELINO NUNES NETO - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

34º Processo : 0001931-23.2020.8.17.1090 (0572811-2)
Protocolo : 2021/10855
Comarca : Paulista
Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista
Observação : Autos contendo duas mídias eletrônicas as fls.43 e 45.
Recorrente : C. R. M. S.
Advog : Diogo de Almeida Espindola(PE034519)

Recorrido : M. P. P.
Recorrente : W. F. G. S.
Def. Público : Ana Cláudia Costa de Lima
Recorrido : M. P. P.
Recorrente : M. P. P.
Recorrido : C. R. M. S.
Advog : Diogo de Almeida Espindola(PE034519)
Recorrido : W. F. G. S.
Def. Público : Ana Cláudia Costa de Lima

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Recurso em Sentido Estrito

35º Processo : 0000299-60.2022.8.17.0000 (0572782-6)
Protocolo : 2022/3033
Comarca : Goiana
Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : cnj. 5555. Segue pesquisa do Judwin.
Reqte. : RAFAEL JOSÉ LIMA DE JESUS DA CUNHA
Def. Público : Erika Karla Farias Moura Diniz

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Página: 013

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

36º Processo : 0008174-49.2020.8.17.0001 (0572767-9)
Protocolo : 2022/2821
Comarca : Recife
Vara : Vara da Justiça Militar
Observação : Competência criminal selecionada no 2º Grau em
compatibilidade com cadastro no Juízo de originário,
conforme Judwin de 1º e 2º Grau.

Recorrente : DJAIR FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
: Rodrigo Mesquita Rodrigues(PE044736)
Recorrido : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : João Armando Costa Menezes
: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

37º Processo : 0002117-87.2018.8.17.0420 (0545661-5)
Protocolo : 2022/97979904
Comarca : Camaragibe
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : M. C. S. e outro
Def. Público : A. P. S. J.
Apelado : M. P. E. P.
Interes. : B. A.
Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)

Embargante : M. C. S.

: L. C. S.

Def. Público : AYMONE PIO DOS SANTOS JÚNIOR

Embargado : M. P. E. P.

Interes. : B. A.

Advog : TIM VAN EGMOND(PE052047)

Distribuição por Dependência em 04/05/2022

Proc. Orig. : 0002117-87.2018.8.17.0420 (545661-5)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

38º Processo : 0003955-07.2014.8.17.0420 (0572744-6)

Protocolo : 2021/9227

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : JOSIVAN ROBERTO DO NASCIMENTO

Def. Público : MARIANA MENDONÇA G. DE C. AGUIAR PONTUAL - DEFENSORA PÚBLICA

Página: 014

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

39º Processo : 0000405-25.2013.8.17.0780 (0572765-5)

Protocolo : 2022/1316

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO CIFRA S/A

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Antônia Maria Pereira

Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

40º Processo : 0001256-74.2012.8.17.1370 (0572787-1)

Protocolo : 2022/11072

Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SUELY CAVALCANTE NOGUEIRA BARBOSA
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

41º Processo : 0027751-33.2008.8.17.0001 (0572754-2)
Protocolo : 2021/10877
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

do Estado de Pernambuco
Procdor : Emanuel Becker Torres
Apelado : ALAIDE NERI DA SILVA
: ENILDA LUCAS DOS ANJOS
: MARIA JOSE DA SILVA
: MARIA JOSE DAS DORES VALENÇA
: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
: ONAIDE MARIA NASCIMENTO FRANÇA
: MARIA ANGELA CORDEIRO

: RITA SOARES DE MORAES
: SEVERINA ROQUE DA SILVA
: TEREZINHA BARRETO DE ARAUJO

Página: 015

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

42º Processo : 0055655-52.2013.8.17.0001 (0572755-9)
Protocolo : 2022/11373

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : Thiago Brito da Cunha Maranhão

Apelado : ANA MARIA FELIX DA SILVA

Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

: Juliana de Souza Silva(PE021422)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

43º Processo : 0003073-68.2014.8.17.1350 (0572774-4)

Protocolo : 2022/11068

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : ANGELITA DA SILVA LÔBO

Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

44º Processo : 0000190-30.2014.8.17.0290 (0572807-8)

Protocolo : 2021/10094

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MUNICÍPIO DE GRANITO - PE

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Réu : ANTONIO WILSON DA SILVA

: FRANCISCO ERONILDO GOMES

: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA

: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS

Advog : Ramon do Nascimento Coelho(CE025981)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 016

Apelação

45º Processo : 0056026-84.2011.8.17.0001 (0572813-6)
Protocolo : 2021/10054
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Mirca de Melo Barbosa
Apelado : LUCIMAR HORÁCIO DA SILVA
Advog : José Leniro Rodrigues Junior(PE030352D)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

46º Processo : 0048049-75.2010.8.17.0001 (0564234-0)
Protocolo : 2020/73805
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz
prolator da sentença conforme fl375 vs.Alteração de Órgão
Julgador e redistribuição conforme decisão de fls.455
Apelante : GEIZIANE BRAGA MONTEIRO

: MARIA EDUARDA BEZERRA DE MELLO LOPES
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : João Armando Costa Menezes
Apelado : CESPE-UNB-CENTRO DE SELEÇÕES E EVENTOS

Redistribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

47º Processo : 0014019-33.2018.8.17.0001 (0565215-9)
Protocolo : 2021/6921

Comarca : Recife
Vara : Vara da Justiça Militar

Apelante : Luiz Nascimento da Silva
Advog : FELLIPE DOMINGUES DE BARROS FREITAS(PE043754)
: Luiz Miguel dos Santos(PE013721)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

48º Processo : 0027655-18.2008.8.17.0001 (0572748-4)

Página: 017

Protocolo : 2022/11394
Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : municipio do recife
Procdor : GILVAN RUFINO DE FREITAS - PROCURADOR

Apelado : AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA DO RECIFE/PE
Advog : Renato Albuquerque Deák(PE000747B)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Walber de Moura Agra

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

49º Processo : 0000011-77.2007.8.17.0990 (0572805-4)
Protocolo : 2021/10565

Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
: THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA(PE039017)
: Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)
Apelado : Município de Olinda
Advog : Josany Xavier de Menezes(PE020747)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

50º Processo : 0005510-66.2012.8.17.0990 (0572806-1)
Protocolo : 2021/10570
Comarca : Olinda
Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA MISSIONÁRIA - CRECHE MIZAEL MONTENEGRO FILHO

Advog : Bruno Marques da Cunha(PE024460)
: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)
: Clóvis Pereira de Lucena(PE021691)
Apelado : Município de Olinda
Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
: Leonardo Sales de Aguiar(PE024583)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Página: 018

Apelação / Reexame Necessário

51º Processo : 0037128-52.2013.8.17.0001 (0572743-9)

Protocolo : 2021/10882
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Réu : Etiene Morais Nobre
Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

52º Processo : 0054033-35.2013.8.17.0001 (0572766-2)

Protocolo : 2022/11392

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Pelópidas Soares Neto

Autor : CESAR DE OLIVEIRA GOMES

: FABIANA TAVARES DA COSTA

: KAYLANE VITORIA DA COSTA GOMES

: José Eudes Cabral Gomes

: TEREZA DE OLIVEIRA GOMES

Advog : Bernardino José do Couto Filho(PE016745)

Réu : CESAR DE OLIVEIRA GOMES

: FABIANA TAVARES DA COSTA

: KAYLANE VITORIA DA COSTA GOMES

: José Eudes Cabral Gomes

: TEREZA DE OLIVEIRA GOMES

Advog : silvio de andrade lima filho(PE032169)

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Pelópidas Soares Neto

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

53º Processo : 0000115-94.2015.8.17.0600 (0572778-2)

Protocolo : 2021/11024

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÁS FLS. 31

Apelante : MUNICÍPIO DE FERREIROS - PE

Advog : TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO(PE031964)

Apelado : Jeová Batista de Melo

: Viviane Moura da Costa Melo

Advog : Kelly Pereira da Silva(PE029962)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Página: 019

Apelação

54º Processo : 0003117-87.2014.8.17.1350 (0572784-0)
Protocolo : 2022/1320
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Advog : Wanderley Romano Donadel(MG078870)

: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

55º Processo : 0047052-19.2015.8.17.0001 (0572788-8)
Protocolo : 2022/11055
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaela Meirelles Souza
Réu : ANDRELLY SHAYENNY AMORIM DE ALBUQUERQUE
Def. Público : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
Reprte : ANDREIA MARIA DE AMORIM

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Recurso em Sentido Estrito

56º Processo : 0000112-52.2022.8.17.0000 (0570012-1)
Protocolo : 2022/723
Comarca : Salgueiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
Observação : Mídias às fls. 210, 449, 727, 771, 866, 906 e 982 - Anexo
relatório Judwin realizado através da ação de origem, para
análise.

Reqte. : ANDRE PEREIRA DE VASCONCELOS
Advog : Denny Jonathan Meneses de Lima(PE031987)
: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)
: Gilson de Araújo Alves(PE015237)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 04/05/2022
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 020

Apelação

57º Processo : 0092088-21.2014.8.17.0001 (0572790-8)

Protocolo : 2022/3041
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara Criminal
Observação : CNJ: 5556
Recorrente : MARCILON FELIX FERREIRA
Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO
: MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

58º Processo : 0143762-14.2009.8.17.0001 (0572759-7)
Protocolo : 2022/2989
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara do Júri
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÁS FLS. 337, 387, 439 e
700
Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : ANDRÉ MUCIO RABELO DE VASCONCELOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Recorrido : WELLYELTON ANGELO SENA
Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição por Dependência em 04/05/2022
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Relator Convocado : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

59º Processo : 0000535-50.2020.8.17.0980 (0572776-8)
Protocolo : 2022/3035

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : cnj. 3608. Segue com pesquisa do Judwin.

Recorrente : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Advog : Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

60º Processo : 0008292-25.2020.8.17.0001 (0572777-5)

Protocolo : 2022/3040

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : cnj. 12612. Segue pesquisa do Judwin.

Página: 021

Recorrente : Douglas Vieire da Silva Mendonça

Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

61º Processo : 0021484-59.2019.8.17.0001 (0572795-3)

Protocolo : 2022/3042

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3607

Recorrente : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : ADILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENE

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

_____ Vice-Presidência _____

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

62º Processo : 0002520-38.2014.8.17.0730 (0499474-1)
Protocolo : 2022/97979905
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Embargado : D. R. A. (Criança/Adolescente)
Def. Público : Henrique da Fonte Araújo de Souza
Reprte : Ana Lúcia da Silva

Agravte : D. R. A. (Criança/Adolescente)
Def. Público : Henrique da Fonte Araújo de Souza
Reprte : Ana Lúcia da Silva
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Distribuição por Dependência em 04/05/2022
Proc. Orig. : 0002520-38.2014.8.17.0730 (499474-1)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

63º Processo : 0102990-09.2009.8.17.0001 (0572758-0)
Protocolo : 2022/11387

Página: 022

Comarca : Recife
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Estado de Pernambuco
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ANTONIO FIGUEIREDO GUERRA BELTÃO
Apelado : ELIZABETH DE ANDRADE MORAIS PINHEIRO
Advog : Tarcísio Leão da Silva(PE015639)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

64º Processo : 0043224-88.2010.8.17.0001 (0572762-4)
Protocolo : 2022/11356
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Romoaldo Reis Goulart
Apelado : SANDRO VARELO DE OLIVEIRA
Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)
: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)
: Claiton Luis Bork(SC009399)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

65º Processo : 0000930-43.2013.8.17.1350 (0572772-0)
Protocolo : 2022/1317
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Apelado : ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA
Def. Público : Wellington César da Silva

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

66º Processo : 0000279-48.2006.8.17.1320 (0572791-5)
Protocolo : 2021/10585
Comarca : São José da Coroa Grande
Vara : Vara Única
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : José Luiz de Menezes
Advog : Mário Sérgio T. de Barros e Silva(PE011761)

Página: 023

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)
: Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Ingrid Patrícia Feliz da Cruz
: Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Apelação

67º Processo : 0000435-39.2015.8.17.1120 (0572803-0)
Protocolo : 2021/10587
Comarca : Petrolândia
Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : Município de Jatobá-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Apelado : MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO
Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)
: Thiago Jerônimo de Souza(PE035054)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Relator Convocado : Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Embargos de Declaração na Apelação

68º Processo : 0024049-35.2015.8.17.0001 (0544175-0)
Protocolo : 2022/97979911
Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : CRISTIANO IVO SÁ DA COSTA e outros
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)
: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Larissa Medeiros Santos
Embargante : CRISTIANO IVO SÁ DA COSTA
: DANILO LIMA COSTA DE ASSIS

: Giancarly Haniell da Silva

: JOSIVAL ALEXANDRE DA SILVA

: VANIA KARINA TINOCO NOVAES

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Larissa Medeiros Santos

Distribuição por Dependência em 04/05/2022

Proc. Orig. : 0024049-35.2015.8.17.0001 (544175-0)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação / Reexame Necessário

Página: 024

69º Processo : 0003228-56.2011.8.17.0710 (0572749-1)

Protocolo : 2021/11119

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Autor : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)

: luiza vitória de oliveira campos(PE041847)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : ROSINEIDE BARBOSA GOMES

Advog : FERNANDO ANTÔNIO BATISTA FERREIRA(PE026785)

: Valdemir Vitor Ferreira(PE007649)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

70º Processo : 0000376-38.2014.8.17.0780 (0572750-4)

Protocolo : 2022/1314

Comarca : Itapetim

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Itapetim - PE

Advog : JOELMA BRITO DE ARAUJO(PE038595)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JOSELMA FERREIRA GOMES

Advog : FELIPE ARAGÃO DE SIQUEIRA(PE035326)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

71º Processo : 0003352-20.2015.8.17.1350 (0572786-4)
Protocolo : 2022/11076
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advog : Jenival Correia de Melo(PE012621)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TNL PCS S/A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : FLOWERS CONSULTING
Advog : Anna Raffaela Lima Vecchione(PE032706)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

72º Processo : 0001384-28.2010.8.17.1350 (0572796-0)
Protocolo : 2021/10588
Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Página: 025

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : SÃO LOURENÇO PREV
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
Apelado : IRENE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA
Advog : CÉLIO MACIEL DE OLIVEIRA(PE028214)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Apelação

73º Processo : 0097753-91.2009.8.17.0001 (0572804-7)

Protocolo : 2021/10170

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Apelado : MARIA JOSE DANTAS GUERRA BARRETO

Advog : Túlio Ferraz Teixeira de Barros(PE048639)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

74º Processo : 0002106-91.2012.8.17.1350 (0572742-2)

Protocolo : 2021/10947

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : MARCONE EUGÊNIO DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

75º Processo : 0002878-20.2013.8.17.1350 (0572780-2)

Protocolo : 2022/11069

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : IRINAN ADRIANA DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 026

Apelado : O MUN. DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

76º Processo : 0063045-39.2014.8.17.0001 (0572800-9)
Protocolo : 2021/10171
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Foi criado um vínculo de apensamento no processo
0028347-70.2015.8.17.0001 e segue pesquisa Judwin.
Apelante : David Alves de Franca
Advog : George José Reis Freire(PE016792)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Distribuição por Dependência em 04/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

77º Processo : 0000428-47.2015.8.17.1120 (0572802-3)
Protocolo : 2021/10594
Comarca : Petrolândia
Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia
Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.
Apelante : Município de Jatobá-PE
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : George de Vasconcelos
Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)
: Thiago Jerônimo de Souza(PE035054)

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

78º Processo : 0000129-64.2014.8.17.0810 (0572746-0)
Protocolo : 2021/10911
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Cristiane Maia Lustosa(PE023051)

: Daniela Dantas de Oliveira(PE025574)

Apelado : Arruda & Arruda Construtora LTDA

Advog : Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 027

Apelação

79º Processo : 0002103-39.2012.8.17.1350 (0572781-9)

Protocolo : 2022/1318

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Apelante : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Adson Santana de Carvalho

Advog : Jenival Correia de Melo(PE012621)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

80º Processo : 0000289-97.2014.8.17.0290 (0572809-2)

Protocolo : 2021/10093

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MUNICÍPIO DE GRANITO - PE

Advog : José Maicon de Alencar Xavier(PE042909)

Réu : FRANCISCA ELIEUZA PEREIRA LUNA

: LAUDICÉIA MARTA DE OLIVEIRA

: GLÁUCIA MARIANA CORDEIRO LACERDA

: DARTE CLEA COELHO AMARAL DE ALENCAR

: ELIZÂNGELA LOULA TEIXEIRA

: FLÁVIA VALDÊNIA ALVES FEITOZA

: MARIA MARGARIDA DE SOUZA SALES

Advog : Ramon do Nascimento Coelho(CE025981)

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

81º Processo : 0025325-04.2015.8.17.0001 (0572812-9)
Protocolo : 2021/10047
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Observação : Segue pesquisa Judwin.
Apelante : CARLOS EDUARDO CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advog : DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE031629)
Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor : CAMILA AMBLARD

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

_____

Página: 028

Apelação

82º Processo : 0000502-81.2017.8.17.0910 (0572447-2)
Protocolo : 2022/97979032
Comarca : Lajedo
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566
Recorrente : ALAN MATIAS DA SILVA
Advog : EWERTON PEREIRA MENDES(PE046074)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

83º Processo : 0003638-13.2020.8.17.0480 (0572452-3)
Protocolo : 2022/97979075
Comarca : Caruaru
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5895
Recorrente : Carlos Eduardo Barbosa da Silva
Def. Público : WESLEY BORGES SOUZA
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

84º Processo : 0000622-55.2020.8.17.0220 (0572709-7)
Protocolo : 2022/97979684
Comarca : Sertânia
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633
Recorrente : VALTER JOSÉ LINS DA SILVA
Advog : Ademilson F. da Silva(PE022497)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

85º Processo : 0000135-27.2017.8.17.0920 (0572445-8)
Protocolo : 2022/97979029
Comarca : Limoeiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608
Recorrente : MARCOS WINDSON JOSE BARBOSA
Advog : Robério Batista da Costa(PE034210)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Página: 029

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Recurso em Sentido Estrito

86º Processo : 0000269-25.2022.8.17.0000 (0572455-4)
Protocolo : 2022/97979016
Comarca : Limoeiro
Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372
Reqte. : BIANCHINI MUNIZ ALVES

Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

87º Processo : 0000353-93.2021.8.17.1250 (0572686-9)
Protocolo : 2022/97979686
Comarca : Toritama
Vara : Vara Única
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566
Recorrente : ALAN JHONYS FÉLIX DA SILVA ALVES

Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

88º Processo : 0000647-82.2020.8.17.1250 (0572446-5)
Protocolo : 2022/97979031
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara : Vara Criminal
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3370

Recorrente : JOSIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advog : Virgem Maria da Conceição da Silva(PE043506)
: ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU(PE050004)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

89º Processo : 0000067-45.2008.8.17.1550 (0572449-6)
Protocolo : 2022/97979033
Comarca : Garanhuns
Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372
Recorrente : Valmério Galindo
Advog : José Alberto Danda(PE018228)

Página: 030

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

90º Processo : 0000053-50.2003.8.17.0220 (0572450-9)
Protocolo : 2022/97979035

Comarca : Arcoverde
Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10846
Recorrente : M. C. O. L.
Def. Público : VALDÍ PEREIRA DA SILVA
Recorrido : G. B. A.

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

91º Processo : 0001388-70.2021.8.17.0480 (0572451-6)
Protocolo : 2022/97979076

Comarca : Caruaru
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566
Recorrente : JOSÉ ADILSON DA SILVA JÚNIOR
Advog : Cinthia Ribeiro Falcão(PE039992)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022
Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

92º Processo : 0001214-02.2020.8.17.0220 (0572453-0)
Protocolo : 2022/97979014

Comarca : Arcoverde
Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633
Recorrente : GILDIVAN VALDOMIRO DO NASCIMENTO
Advog : RILSON DE ALBUQUERQUE(PE030103)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 04/05/2022

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Página: 031

Recife, 16 de Maio de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.04644 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000235-44.2014.8.17.1580(0479834-1)
ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)	005 0001959-91.2019.8.17.0001(0539940-4)
CARLOS ROBERTO SANTOS DE A. JUNIOR(PE044287)	005 0001959-91.2019.8.17.0001(0539940-4)
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE V. MOURA(PE035604)	006 0000235-44.2014.8.17.1580(0479834-1)
Leopoldo Pereira Costa(PE014833)	001 0001643-18.2018.8.17.0000(0501931-4)
Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)	003 0001019-97.2017.8.17.0001(0521880-8)
Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)	003 0001019-97.2017.8.17.0001(0521880-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0001643-18.2018.8.17.0000 (0501931-4)	**Apelação**
Comarca	: Igarassu
Vara	**: Vara Criminal**
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: WILSON BATISTA DE LIMA
Advog	: Leopoldo Pereira Costa(PE014833)
Procurador	: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/05/2022 14:53 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001643-18.2018.8.17.0000 (0501931-4)

RECORRENTE: WILSON BATISTA DE LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de intempestividade no presente recurso, o que obsta seu seguimento.

Isso porque a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/06/2021 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 365. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 08/06/2021 (terça-feira) e se exauriu in albis no dia 22/06/2021 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi interposto em 14/07/2021, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 368.

Vislumbra-se, ainda, que a defesa alega que somente interpôs o apelo nobre na data supracitada em virtude de os prazos dos processos físicos apenas retornarem ao seu curso normal no dia 06/07/2021 por força do Ato Conjunto 24/2021 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco. No entanto, denota-se que não foi acostado ao Recurso Especial a comprovação da alegada suspensão do curso dos prazos processuais, mormente levando em consideração que a insurgência recursal é dirigida ao STJ.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo ao recorrente que se manifeste sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigos 9º, caput, e 10 do CPC.

Após o decurso do referido prazo, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

REsp 501931-4 MAI 2022 17

002. 0076972-09.2013.8.17.0001 (0509209-9)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Sétima Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: DENIS JUNIOR FERREIRA DE SOUSA
Def. Público	: Ângela Magdala de Vasconcelos Arruda
Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/05/2022 14:53 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0076972-09.2013.8.17.0001 (0509209-9)

RECORRENTE: DENIS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão lançado em sede de apelação criminal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a peça recursal (fls. 226/232) está subscrita pela Defensora Pública Roberta Rodrigues Pitanga.

Ocorre que a assinatura da referida causídica foi aposta em sua forma digitalizada, visto que a peça recursal se trata de mera cópia reprográfica.

Como é cediço, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confundem com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Todavia, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, oportunizo à defesa que se manifeste sobre a referida irregularidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Defensora Pública Roberta Rodrigues Pitanga para sanar a referida irregularidade, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem a manifestação da defesa, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial pelo 1º Vice-Presidente.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

Resp 509209-9 MAI 2022 17

003. 0001019-97.2017.8.17.0001 (0521880-8)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Sexta Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: RICARDO FELIPE ALVES EPIFANIO
Def. Público	: ETIENE VIEIRA GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
Advog	: Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)
Recorrente	: UILLASSON RODRIGUES BATISTA
Advog	: Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Revisor	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/05/2022 13:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001019-97.2017.8.17.0001 (0521880-8)

RECORRENTE: RICARDO FELIPE ALVES EPIFÂNIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Vindo os autos conclusos para esta 1ª Vice-Presidência, colho o ensejo para chamar o feito à ordem. Isto porque observo a ocorrência de erro material quanto à identificação da parte recorrente.

Em sendo assim, reitero o entendimento de não ser possível, nesta via impugnativa, a interposição da petição de fl. 441, sem as respectivas e necessárias razões recursais.

Não obstante a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, em atenção aos princípios do contraditória e da não surpresa das decisões, intime-se à defesa para se manifestar sobre a aludida irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, torno sem efeito o despacho de fl. 456 e determino o seu desentranhamento.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor Especial da 1º Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001019-97.2017.8.17.0001 (0521880-8)

RECORRENTE: UILLASSON RODRIGUES BATISTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Vindo os autos conclusos para esta 1ª Vice-Presidência, colho o ensejo para chamar o feito à ordem. Isto porque observo a ocorrência de erro material quanto à identificação da parte recorrente.

Em sendo assim, reitero o entendimento de não ser possível, nesta via impugnativa, a interposição da petição de fl. 443, sem as respectivas e necessárias razões recursais.

Não obstante a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, em atenção aos princípios do contraditória e da não surpresa das decisões, intime-se à defesa para se manifestar sobre a aludida irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, torno sem efeito o despacho de fl. 456 e determino o seu desentranhamento.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor Especial da 1º Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

03

004. 0036814-72.2014.8.17.0001 (0536086-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Sétima Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: Evandro José Ferreira dos Santos
Def. Público	: Érica Rêgo Barros Melo
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Revisor	: Des. Fausto de Castro Campos
Despacho	: Despacho

Última Devolução : 11/05/2022 14:53 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0036814-72.2014.8.17.0001 (0536086-3)

RECORRENTE: EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido apelação criminal.

Todavia, a peça do apelo nobre interposto pela defesa (fls. 248/256), cuida-se de cópia xerográfica, não contendo a assinatura original da defensora pública subscritora da insurgência recursal.

Consoante orientação do Colendo STJ, não serão admitidos recursos interpostos por cópia, sem autenticação ou sem conter a assinatura original do advogado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. As certidões emitidas por servidores do Poder Judiciário gozam de fé pública, cabendo ao recorrente apresentar prova suficiente para refutá-las. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 684.308/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

Não obstante a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo à defesa para que se manifeste sobre a referida irregularidade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a juntada dos originais da peça do recurso especial, ou, alternativamente, apostar assinatura original na aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Após o referido prazo, façam-se conclusos os autos para apreciação do presente recurso.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor Especial da 1º Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

03

005. 0001959-91.2019.8.17.0001 (0539940-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Nona Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrente	: ANDRE FELIPE DE ARRUDA SOARES
Advog	: CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR(PE044287)
Recorrido	: ANDRE FELIPE DE ARRUDA SOARES
Advog	: CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR(PE044287)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Advog	: ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
Procurador	: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Revisor	: Des. Eudes dos Prazeres França
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/05/2022 14:53 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001959-91.2019.8.17.0001 (0539940-4)

RECORRENTE: ANDRÉ FELIPE DE ARRUDA SOARES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de intempestividade no presente recurso, o que obsta seu seguimento.

Isso porque a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/06/2021 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 368. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 08/06/2021 (terça-feira) e se exauriu in albis no dia 22/06/2021 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi interposto em 02/07/2021, conforme se vê na chancela mecânica aposta à fl. 371.

Vislumbra-se, ainda, que a defesa alega que somente interpôs o apelo nobre na data supracitada em virtude de os prazos processuais estarem suspensos até o dia 05/07/2021 por força do Ato Conjunto 21 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco. No entanto, denota-se que não foi acostado ao Recurso Especial a comprovação da alegada suspensão do curso dos prazos processuais, mormente levando em consideração que a insurgência recursal é dirigida ao STJ.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo ao recorrente que se manifeste sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 9º, caput, e 10 do CPC.

Após o decurso do referido prazo, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

REsp 539940-4 MAI 2022 17

006. 0000235-44.2014.8.17.1580 (0479834-1)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2019/92123448
Comarca	: Vicência
Vara	**: Vara Única**
Recorrente	: I. G. B.
Advog	: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA(PE035604)
Recorrido	: M. P. P.
Embargante	: I. G. B.
Advog	: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA(PE035604)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: M. P. P.
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig.	: 0000235-44.2014.8.17.1580 (479834-1)
Despacho	: Despacho

Última Devolução : 11/05/2022 14:53 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000235-44.2014.8.17.1580 (0479834-1)

RECORRENTE: ISAÍAS GOMES BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração opostos em sede de apelação criminal.

Observa-se, no entanto, a ocorrência de intempestividade no presente recurso, o que obsta seu seguimento.

Isso porque a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/06/2021 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 192. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição recursal iniciou-se em 08/06/2021 (terça-feira) e se exauriu in albis no dia 22/06/2021 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi interposto em 09/07/2021, conforme se vê no carimbo do protocolo aposto à fl. 196.

Tenha-se presente, por outro lado, que a defesa não deduziu em suas razões recursais qualquer fundamento apto a justificar a interposição do presente recurso a destempo.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo ao recorrente que se manifeste sobre a referida intempestividade, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Bem por isso, INTIME-SE o recorrente para falar sobre a intempestividade indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 9º, caput, e 10 do CPC.

Após o decurso do referido prazo, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

REsp 479834-1 MAI 2022 17

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 13/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04556 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006801-76.2003.8.17.0001(0531042-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0097383-73.2013.8.17.0001(0545462-2)
ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)	003 0097383-73.2013.8.17.0001(0545462-2)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001 0006801-76.2003.8.17.0001(0531042-1)
HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)	003 0097383-73.2013.8.17.0001(0545462-2)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0030507-68.2015.8.17.0001(0544449-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006801-76.2003.8.17.0001(0531042-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0030507-68.2015.8.17.0001(0544449-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006801-76.2003.8.17.0001 (0531042-1)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2019/92068877
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Eduardo Dourado da Fonte e outro e outro
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município do Recife
Procdor	: Joaquim C. Fortes Peres
Embargante	: Eduardo Dourado da Fonte
Embargante	: ESPOLIO DE ANTONIO CARDOSO DA FONTE NETO
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Município do Recife
Procdor	: Joaquim C. Fortes Peres
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0006801-76.2003.8.17.0001 (531042-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/03/2022 09:12 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, da Constituição Federal c/c art. 1.029 do CPC/2015, contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 346/349), integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração (fls. 372/375).

Na origem, o magistrado a quo julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses de imunidade prevista na norma constitucional.

Irresignados, os Insurgentes interpuseram recurso de apelação, e, posteriormente, o recurso de Embargos de Declaração, os quais foram igualmente desprovidos.

O aresto combatido, exarado pela 4ª Câmara de Direito Público deste Sodalício, sob a relatoria do Exmo. Des. André Guimarães, restou assim ementado:

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. ARTIGO 156, § 2º, I, DA CF. INOCORRÊNCIA DA IMUNIDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TRANSFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A hipótese dos autos não se enquadra na imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição da República e no art. 45, do Código Tributário Municipal.

- A imunidade está prevista para os casos de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, e o caso em tela não se enquadra em nenhuma delas.

- Não houve extinção da sociedade, mas dissolução parcial através da retirada de sócio e, depois, transformação da sociedade em Da Fonte Veículos. (fls. 346/349)

.....

Em suas razões recursais (fls. 384/397), os Recorrentes alegam que o acórdão combatido violou o 156 § 2º, I, da Constituição Federal1, na medida em que afastou a incidência da imunidade constitucional ante a dissolução parcial da sociedade, por considerar que tal hipótese só incidiria quando houvesse a sua extinção total.

Aduz, neste sentido, que: "o dispositivo em si não traz qualquer distinção entre as modalidades de dissolução, o que, per si, dá o sentido de que estão abarcadas ambas as possibilidades. Ora, V. Exª, se houvesse realmente essa separação, a Constituição Federal a colocaria, como hipótese de exceção."(fl. 394)

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo recolhido.

Contrarrazões consoante petição de fls. 405/410.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, verifico a existência de preliminar formal de repercussão geral, contudo o recurso excepcional em apreço não merece seguimento por outros fundamentos, nos termos a seguir expostos.

1. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

Observo que a suposta afronta ao dispositivo indicado nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Friso que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço. Na mesma linha de entendimento, colho os seguintes julgados:

.....

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ITBI. 4. Transmissão de imóveis de propriedade dos sócios para integralização de capital da empresa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 995.493-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.5.2017) (g.n).

.....

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ITBI. Integralização de imóvel ao capital social. Imunidade. Atividade preponderante. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), tampouco para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE n. 1.255.382-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.6.2020) (g.n).

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 707.575 /RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/3/09). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 603.309/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07). "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPTU. Isenção. Interpretação das Leis Municipais nºs 3.995/85 e 5.839/90. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria indireta à Constituição da República" (AI nº 274.975/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24/10/03). Nego provimento ao agravo.

(AI 283351, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/02/2010, publicado em DJe-056 DIVULG 26/03/2010 PUBLIC 29/03/2010)(g.n)

.....

2. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula 279/STF.

Ademais, constato que a pretensão do Recorrente requer uma nova apreciação do contexto fático-probatório relativo ao caso concreto, tendo em vista que o acórdão recorrido conferiu resolução à lide considerando as provas constantes nos autos. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão combatido:

.....

"(....) No caso concreto, os apelantes (pessoa física) saíram da sociedade (Armando da Fonte Comércio Ltda), a qual foi parcialmente desfeita, e receberam um imóvel em pagamento dos haveres.

Observa-se, portanto, que não houve extinção da sociedade, mas dissolução parcial através da retirada de sócio e, depois, transformação da sociedade em Da Fonte Veículos. Logo, não ocorreu a figura da extinção da sociedade, mas sim, da transformação, e o empreendimento segue existindo e atuando no mercado em forma de Da Fonte Veículos, não sendo o caso em tela previsto nas hipóteses de imunidade tributária.

Destaco que a transformação não se confunde com a extinção, conforme já ressaltado.

De mais a mais, a operação ocorrida anteriormente à transformação, referente à retirada dos sócios, se refere à dissolução parcial da sociedade, e não dissolução total. Logo, ao contrário do que sustentam os apelantes, não houve extinção da sociedade. A imunidade se restringe apenas aos casos de dissolução total, ou seja, extinção da sociedade. A propósito: (...)

Consequentemente, não tendo sido verificados as hipóteses de imunidade mencionadas, e estando presentes os pressupostos necessários para a incidência do ITBI, a decisão do magistrado de primeiro grau não merece reparo, já que vislumbrada a legalidade da cobrança do referido tributo, e, portanto, a improcedência da demanda.(...)."(fls. 348/349) (grifo nosso e no original)

.....

Destarte, atrai-se, na espécie, o enunciado nº 279 da Súmula do e. STF2, a qual veda, em sede excepcional, a revisão das provas aos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

...

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. 3. Análise de imunidade do ITBI. Transferência de imóveis. Cisão parcial de empresa. 4. Reexame de acervo fático-probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE nº 1.056.354/RSAgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/2/18) (g.n).

.....

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Dissolução parcial de sociedade. 3. Incidência do ITBI. Reexame de acervo fático-probatório. Súmula 279 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.028.172-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.6.2017).

.....

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. ITBI. Imunidade. Art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal. 3. Controvérsia que depende do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Interpretação da legislação infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE-AgR 731022, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013) (g.n).

.....

Forte nestas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 25 de Março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

2 Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

002. 0030507-68.2015.8.17.0001 (0544449-5)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2021/8108915
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante	: ALINE PEREIRA CHAVES SILVA e outros e outros
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Claudia Junqueira
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Procdor	: Carlos Alberto Vieira de Carvalho
Embargado	: ALINE PEREIRA CHAVES SILVA
Embargado	: ANA PAULA DA SILVA LOPES
Embargado	: LILIAN FERREIRA DA SILVA
Embargado	: LUCIANO BARBOSA FILHO
Embargado	: LUCILENE DA SILVA FERREIRA
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0030507-68.2015.8.17.0001 (544449-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2022 10:35 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de apelação manejado pelos ora recorrentes (folhas 477/479 e 533).

Esclareço que o Exmo. Juízo de 1º grau, julgou improcedente o pedido dos autores - ocupantes de cargos na Polícia Civil do Estado de Pernambuco - que pretendiam o pagamento retroativo de 40 (quarenta) horas extras mensais, do repouso remunerado e da gratificação sobre o risco da função policial, ou, alternativamente, o pagamento de indenização, em virtude do aumento da carga horária implementado pela Lei Complementar nº 155/2010, sem o respectivo aumento salarial, tomando por base o parâmetro de 33,33%, uma vez que a referida lei determinou a majoração da carga horária de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias. Na respectiva sentença, o magistrado monocrático consignou que lei complementar estadual subsequente (LC 156/2010) majorou os vencimentos dos demandantes, ocorrendo a devida compensação (folhas 02/12 e 430).

A 2ª Câmara de Direito Público, na trilha do voto do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães, decidiu pela inocorrência da prescrição da pretensão de pagamento das diferenças salariais e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, no sentido de condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos e das respectivas gratificações, com relação apenas aos meses de abril e maio de 2010. Considerou o julgado que, a partir do mês de junho de 2010, não houve o alegado decesso remuneratório dos recorrentes, à exceção do apelante Luciano Barbosa Filho.

O acórdão restou assim ementado (folhas 477/479):

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A discussão acerca da prescrição de fundo do próprio direito em relação ao aumento da carga horária dos policiais civis instituída pela Lei Complementar 155/2010, sem o respectivo aumento proporcional dos seus vencimentos, encontrava-se suspensa em razão da admissão pela Secção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que, no julgamento datado de 16/10/2019, reconheceu o trato sucessivo na questão posta em análise.

2. O cerne da pretensão repousa em saber se os autores, servidores públicos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, fazem jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE n° 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.

4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.

5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que, em sendo abaixo do percentual de 33,33%, deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.

6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas 'vencimento base' e 'gratificação de função policial' (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).

7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010.

8. Apelação Cível a que se dá parcial provimento, dou provimento parcial à Apelação para condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para o autor LUCIANO BARBOSA FILHO que obteve aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019. Julgo improcedente o pedido de pagamento de parcela compensatória a partir de junho de 2010, em relação aos servidores ALINE PEREIRA CHAVES SILVA, ANA PAULA DA SILVA LOPES, LILIAN FERREIRA DA SILVA E LUCILENE DA SILVA FERREIRA, que obtiveram aumento superior ao percentual de 33,33%, inexistindo, portanto, o alegado decesso remuneratório a partir da entrada em vigor da LCE nº 156/2010.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual 'não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado'.

.....

Ressalte-se que, ambas as partes opuseram embargos de declaração contra o referido acórdão, os quais foram rejeitados (acórdão de folha 533).

Em seu Recurso Extraordinário (folhas 542 a 574), os Recorrentes alegam existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 5141) .

Asseveram, outrossim, existir violação aos artigos, 37, caput e inciso XV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduzem também a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Complementar 155/2010, bem como afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em razão do aumento da carga horária sem que supostamente houvesse a devida contraprestação salarial.

Por fim, afirmam que a LC 156/2010 em nenhum momento determinou o aumento do vencimento base ou da remuneração dos ora recorrentes, mas apenas procedeu ao reenquadramento dos servidores em razão do tempo de serviço prestado e do nível de qualificação profissional.

Pugnam, destarte, pelo provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 19 da LC 155/2010 e, ao fim, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado por força do deferimento da gratuidade de justiça no 1º grau.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões recursais, requerendo seja inadmitido o recurso e, caso admitido, seja mantido o acórdão atacado (folhas 684 a 692).

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da súmula 284 do STF.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC2.

Todavia, no caso concreto, apesar de o recorrente indicar a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque, o tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas em razão do aumento de jornada com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

Dito de outra forma, para melhor deslinde da questão, o aresto subjugado reconheceu expressamente que "O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE n° 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988."

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta Corte de Justiça em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira de Policial Civil.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF3.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência não constitui usurpação de competência do STF, uma vez que se verifica tão somente o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

.....

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º)- de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes.

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

.....

Em suma, o objeto do recurso não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos recorrentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

2. Do não cabimento de Recurso Extraordinário em virtude de suposta ofensa a direito local. Necessidade de análise de legislação estadual. Incidência da súmula 280 do STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, na análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF4.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

.....EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar distrital. Gratificação de representação militar. Redução. Decesso remuneratório. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

(...).

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

.....

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Intimem-se.

Recife, 9 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Tema 514: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

003. 0097383-73.2013.8.17.0001 (0545462-2)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2020/92068856
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: JOSE LIDINALDO DE ARAUJO
Advog	: ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)
Advog	: HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
Procdor	: JOAO ARMANDO COSTA MENEZES
Embargante	: JOSE LIDINALDO DE ARAUJO
Advog	: ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)
Advog	: HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: FUNAPE
Procdor	: JOAO ARMANDO COSTA MENEZES
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0097383-73.2013.8.17.0001 (545462-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/03/2022 09:15 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, o qual negou provimento à Apelação interposta, confirmando a sentença de 1º grau no sentido de julgar improcedente o pedido de conversão, em pecúnia, de 02 (duas) licenças-prêmio não gozadas pelo servidor recorrente quando em atividade.

O aresto restou assim ementado (folhas 132/135):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR REFORMADO. LICENÇA-PRÊMIO. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE PERCEPÇÃO ANTECIPADA DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 40, § 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DOIS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO REQUERIDO PELO AUTOR. EFEITOS JURÍDICOS CONCRETOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. DECISÃO UNÂNIME.

01) O Autor, José Lidinaldo de Araújo, ora Apelante, propôs Ação Ordinária em face do Estado de Pernambuco e da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, na qualidade de Policial Militar inativo, requerendo o recebimento de valores em pecúnia concernentes a dois períodos de licenças-prêmio não gozadas, ao argumento que, quando de sua transferência para reserva remunerada, já contava com 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado.

02) O cerne da questão cinge-se em analisar a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e computada para fins de percepção antecipada de abono de permanência.

03) Exsurge dos autos Certidão nº 105/13-DIP/DGP (fl. 18) a qual comprova que o ora apelante ingressou no BPTRAN/PMPE em 01 de março de 1977, não tendo gozado das férias dos anos de 1978, 1982, 1991, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998; nem das Licenças Especiais referentes ao 1º, 2º e 3º decênios. No documento suso referido, consta, ainda, que tanto as férias, como as licenças foram contadas em dobro para o fim de concessão do abono de permanência.

04) O abono de permanência em serviço é benefício a que faz jus o segurado que, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opta por prosseguir na atividade, funcionando como incentivo ao adiamento da inatividade, conforme disposto no art. 40, § 19, da CF, que assim dispõe, verbis: 'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.' (Grifo nosso).

05) Há de se atentar que quando o Apelante decidiu continuar na ativa, houve o cômputo em dobro dos dois períodos requeridos de licença-prêmio averbados para fins de percepção antecipada de abono de permanência.

06) A jurisprudência se encontra pacificada no sentido de reconhecer aos servidores públicos a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos durante o tempo em que permaneceram na ativa, desde que não gozados e não contados em dobro, para efeito de concessão de abono de permanência ou aposentadoria.

07) O reconhecimento do direito em debate não está condicionado à comprovação de que a impossibilidade de fruição se deu no interesse da Administração Pública ou do serviço

08) No caso dos autos, o autor é militar reformado, Coronel BM/PE, desde 30/06/2007. Ademais, a Certidão de fl. 18 dos autos, não faz prova da desnecessidade da utilização dos períodos de licença-prêmio, para fins de concessão do abono de permanência, de modo que não há como concluir que tais períodos foram utilizados indevidamente.

09) Considerando a utilização dos períodos de licença prêmio para efeito de abono de permanência, torna-se indevida a conversão em pecúnia dos 02 (dois) períodos de licenças-prêmio não gozadas, como pleiteado pela parte autora.

10) A utilização dos períodos de férias, bem como de Licença Especial para obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em vista que foi realizado e consumado no tempo.

11) Em sede recursal, o Apelante deixou de apresentar elementos concretos que infirme o Julgado, não tendo relevância para a resolução da lide os julgados deliberados pelo Supremo Tribunal Federal, cujas razões recursais fazem menção à conversão em pecúnia de Licença Especial não usufruída.

12) Vale destacar que o Código de Processo Civil prevê, no §11 do artigo 85, a majoração da verba honorária quando do desprovimento do Apelo, ainda que não haja pedido expresso da parte contrária, a fim de desestimular a interposição de recursos desnecessários e compensar o trabalho desempenhado pelo advogado do recorrido. Sendo assim, os honorários ficam estipulados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

13) Apelo desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência em sua totalidade e majorando os honorários advocatícios de sucumbência para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a obrigação em face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Decisão unânime."

Em seu arrazoado (folhas 181/198), o Recorrente aduz violação aos artigos 5º, XXXVI1 e 37, § 6º2, ambos da Constituição Federal, porquanto possuiria direito adquirido à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Alega que completou os 02 (dois) decênios correspondentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 16/1999, bem como que o recebimento de abono de permanência, em valor inferior ao que receberia pelas licenças-prêmio, não afasta seu direito posto que, como dito, ditas licenças não foram computadas para o fim de aposentação.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, graças à concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (folhas 201/202), o Recorrido se manifesta, em síntese, pela inadmissão ou desprovimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Verifico que, embora conste das razões recursais preliminar formal de repercussão geral, o Recurso Extraordinário não merece ser admitido.

1. Distinção em relação ao Tema 635 do STF.

Inicialmente, ressalto que o caso sob análise apresenta distinção em relação à questão decidida no julgamento do ARE 721.001 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013), que culminou com a edição do Tema 6353 da repercussão geral.

Com efeito, através do referido paradigma restou confirmada a jurisprudência do Pretório Excelso segundo a qual deve ser assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente Público.

Por outro lado, cumpre afastar a identidade entre a matéria discutida nos presente autos e aquela tratada no ARE 721.001, paradigma do Tema nº 635 do STF. Isso porque, a questão a ser decidida mediante a sistemática de recursos múltiplos restringe-se à conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. No caso em tela, todavia, o cerne da demanda reside no suposto direito ao pagamento de 02 (duas) licenças-prêmio não gozadas pelo recorrente, quando é incontroverso que os períodos relativos àquelas licenças foram utilizados para obtenção do abono de permanência de forma antecipada. Dessa forma, não poderia o recorrente, num primeiro momento, se valer das licenças para fins de abono de permanência e, em seguida, utilizá-las novamente para pleitear a sua conversão em pecúnia. Em tese, a contrario sensu, haveria o enriquecimento sem causa do Servidor e não da Administração.

Sendo assim, a temática do caso concreto não se encontra abarcada pela questão jurídica submetida ao julgamento em sede de repercussão geral no Tema nº 635 do STF, posto que extrapola os limites traçados pela Suprema Corte, já que a ratio decidendi para o não acolhimento do pleito do autor é a utilização dos períodos de licença-prêmio para finalidade diversa, havendo no caso, portanto, distinção relevante.

Neste sentido, manifesta-se o próprio Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir transcrito (grifei e destaquei):

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.6.2019. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO PARA ANTECIPAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF, impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Conforme art. 85, § 11, CPC, majoro em 1/4 (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo."

(ARE 1104751 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019).

2. Interpretação conferida a lei local. Incidência da Súmula 280 do STF.

De proêmio, registro que o caso concreto foi solucionado a partir de interpretação conferida a dispositivos de leis estaduais, quais sejam, as Emendas à Constituição do Estado de Pernambuco nº 08/1995 e nº 16/1999, bem como a Lei Complementar Estadual nº 13/1995.

Nas razões recursais, o recorrente alega que tem direito ao pagamento pretendido em virtude do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 13/1995, bem como que o disciplinamento no tocante à licença-prêmio deve ser idêntico ao aplicável aos servidores públicos civis, com base na redação dada ao artigo 100, §13 da Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional nº 08/1995. Não se olvide que o recorrente afirma,

outrossim, que o seu direito não foi atingido pela alteração da matéria trazida pela Emenda Constitucional nº 16/1999, que extinguiu a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Destarte, o presente recurso excepcional não merece admissão pelo fato de a pretensão do Recorrente ensejar a análise de direito local, o que é vedado pela Súmula nº 280/STF4.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO A LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo consignou (fl. 132-133 e 186, e-STJ): 'De rigor a reforma do decisum de primeiro grau. Deveras, os artigos 140, caput, e 142 da Lei Municipal n° 2.995/2007 (artigos estes posteriormente revogados pela Lei Municipal n° 3.172/2009) combinados com o artigo 252 deste mesmo regramento tutelaram a pretensão da parte autora (fls 56/60 e 61), in verbis: (...). Deste modo, diante da redação do artigo 252 do Estatuto dos Servidores Públicos local (cômputo do tempo de serviço prestado à Municipalidade para a concessão de outras vantagens previstas em lei municipal), somado ao fato de a parte autora ter completado períodos de licenças-prêmio na vigência das normas revogadas (artigos 140 e 142), que possibilitaram, inclusive, a conversão deste benefício em pecúnia, não caberia à Administração negar tal benefício'.

2. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Municipal 2.995/2007), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Recurso Especial de que não se conhece."

(REsp 1697882/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

3. Da incidência da Súmula 279 do STF. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Verifico ainda que as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à inexistência de direito do Recorrente (policial militar aposentado) à conversão em pecúnia de 02 (duas) licenças-prêmio não gozadas, em razão da utilização dos respectivos períodos para antecipação do abono de permanência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 279 do STF5.

4. Deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

Ademais, ainda que superado tais óbices, o Recorrente não explicita como teria se dado a violação aos dispositivos apontados na peça recursal (artigos 37, §6º, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Tais dispositivos tratam, respectivamente da responsabilidade civil objetiva do Estado e da proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nas razões recursais, o recorrente se limita a fazer simples menção a tais artigos, desguarnecida de robusta fundamentação.

Neste particular, cumpre registrar que o Recurso Extraordinário é, por natureza, técnico e de fundamentação vinculada, devendo ser rigorosamente observado o disposto no artigo 1.029 do CPC. O comando legal exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

É imprescindível que reste evidenciada, a partir de argumentação clara e consistente, a efetiva violação à Constituição Federal, sob pena de se atrair a incidência da Súmula 2846 do STF, o que é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC7.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de Março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 Tema 635: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5 Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

6 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...). V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...).

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04608 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**#Ordem Processo**
ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Adriano Neri da Silva(PE023018)	004 0022994-49.2015.8.17.0001(0549368-5)
André de Vasconcelos(PE026018)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Carlos Eduardo Otaviano Cabral(PE023511)	002 0011262-60.2013.8.17.0480(0417624-9)
DYNYLSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE040432)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Fernanda Euzebio Pereira(PE046872)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)	002 0011262-60.2013.8.17.0480(0417624-9)
João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)	002 0011262-60.2013.8.17.0480(0417624-9)
Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Rosilane Régis da Costa Sobrinho(PE045589)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
SANDRA DAS CHAGAS FIGUEIRÊDO(PE039383D)	003 0007265-06.2015.8.17.0640(0479938-4)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	001 0001854-65.2012.8.17.0420(0548779-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001854-65.2012.8.17.0420 (0548779-4)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: GERUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advog	: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
Apelado	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Procdor	: Rafael de Oliveira Nunes
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/03/2022 12:36 Local: CARTRIS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a petição do presente recurso excepcional (fls. 148/157) encontra-se apócrifa.

Deste modo, INTIME-SE a recorrente para suprir a irregularidade supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao Cartris, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 14 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

002. 0011262-60.2013.8.17.0480 (0417624-9) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2019/91117472
Comarca : Caruaru
Vara **: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**
Apelante : FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
Advog : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)
Advog : Carlos Eduardo Otaviano Cabral(PE023511)
Apelado : MUNICÍPIO DE CARUARU
Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
Observação : ASSUNTO CNJ 5813
Embargante : FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
Advog : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)
Advog : Carlos Eduardo Otaviano Cabral(PE023511)
Embargado : MUNICÍPIO DE CARUARU
Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig. : 0011262-60.2013.8.17.0480 (417624-9)
Despacho : Outros
Última Devolução : 14/03/2022 10:39 Local: CARTRIS

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 503/504).

O novo CPC prevê em seu artigo 1.007, caput, que o Recorrente deverá comprovar no ato de interposição do recurso o respectivo preparo.

No entanto, verificou-se que apesar de demonstrar o recolhimento das custas do E. Supremo Tribunal Federal (fl.593) e do TJPE (fl. 594), o Recorrente não fez prova do pagamento do porte de remessa e retorno, razão pela qual foi determinado o complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl.601).

Ato contínuo, o Recorrente deixou transcorrer o referido prazo, conforme certificado à fl.603.

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularizá-lo.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, V, do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 511/562) fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão (fls. 468/469) proferido em Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Inicialmente, verifico a ausência de certidão referente ao não oferecimento de contrarrazões pelo Recorrido, não obstante ter sido intimado (fl. 595).

Bem por isso, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para certificar o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial interposto.

Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

003. 0007265-06.2015.8.17.0640 (0479938-4) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2018/105333
Comarca : Garanhuns
Vara **: Vara da Fazenda Pública**

Apelante	: CAMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Advog	: Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106)
Advog	: Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)
Apelante	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: André de Vasconcelos(PE026018)
Advog	: ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)
Apelado	: BARTOLOMEU SALU EUZÉBIO
Advog	: DYNYLSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE040432)
Advog	: Fernanda Euzebio Pereira(PE046872)
Advog	: Rosilane Régis da Costa Sobrinho(PE045589)
Observação	: ASSUNTO CNJ 10305
Embargante	: BARTOLOMEU SALU EUZÉBIO
Advog	: Fernanda Euzebio Pereira(PE046872)
Advog	: SANDRA DAS CHAGAS FIGUEIRÊDO(PE039383D)
Embargado	: CAMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
Advog	: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
Advog	: Paulo André Lima do Couto Soares(PE016106)
Advog	: Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)
Embargado	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: André de Vasconcelos(PE026018)
Advog	: ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)
Advog	: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Proc. Orig.	: 0007265-06.2015.8.17.0640 (479938-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 09/03/2022 12:13 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido em sede de Apelação (fls. 311/315), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente (acórdão de fls. 369/371), no qual se deu provimento aos apelos interpostos pelos ora recorridos, reformando-se a decisão primeva no sentido de declarar que o apelado, ora recorrente, não fazia jus a estabilidade financeira em virtude de vínculo precário administrativo.

Por sua clareza, colha-se a ementa do acórdão da Apelação exarada pela 1ª Câmara Regional de Caruaru - II Turma, sob a relatoria do Exmo. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho.

.....

EMENTA. APELAÇÕES. PROCESSUAL. CIVIL. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. CÂMARA DE VEREADORES DE GARANHUNS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO TEMPO DE PERCEPÇÃO. PRECEDENTES DO STF. APELADO CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSOS PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - De acordo com a Portaria 1/86 (fl. 13) o autor, ora apelado, foi contratado em 16/1/1986, para exercer as funções de auxiliar de contabilidade da Secretaria Externa da Câmara Municipal de Garanhuns, sendo o contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2 - Nos termos da Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

3 - Apenas ocupa cargo público efetivo quem se submete à concurso público, conforme a redação da CF/1988, art. 37, II: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4 - Assim qualquer lapso temporal no qual a apelante tenha exercido alguma função em decorrência de contrato temporário não pode ser levado em conta para quaisquer cômputos no Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração, porque este diploma é unicamente aplicável aos servidores que ocupam cargos públicos.

5 - Uma exceção é o previsto no ADCT, art. 19: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

6 - Portanto o apelado não é servidor público estável, e não ocupa cargo público de provimento efetivo. O apelado está vinculado à municipalidade precariamente.

7 - Dar-se provimento às apelações, reformando a sentença para declarar que o apelado não faz jus a estabilidade financeira em virtude de seu vínculo precário administrativo. Condeno o apelado em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais.

8 - Decisão unânime.

.....

Irresignado, o Autor/Recorrente, interpôs recurso de Embargos de Declaração o qual foi desprovido pela Câmara Julgadora.

A decisão dos referidos aclaratórios restou assim ementada:

.....

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE TESE NOVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE VISA À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SATISFATORIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - É inadmissível aventar nova tese recursal em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não pode haver omissão sobre matéria que não havia sido suscitada.

II - Não é omisso o Acórdão que enfrentou expressamente a matéria, tendo reconhecido a tempestividade do recurso.

III - Não provimento. Decisão unânime. (fls. 369/371)

.....

Em suas razões recursais (fls. 378/394), o Recorrente aponta a existência de afronta ao art. 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC/2015, aduzindo que a decisão combatida desconsiderou a alegação da intempestividade da apelação interposta pelos Recorridos.

Defende, neste sentido, que: "não observado o prazo estipulado na lei, o recurso não deveria ter sido conhecido, o que prejudicaria a análise do mérito, ou seja, o recurso "morreu" antes mesmo de ser avaliado." (fl. 386)

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado em virtude de anterior concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pugnando, em suma, pela manutenção da decisão atacada (fl. 448/455).

Brevemente relatado, decido.

1. Aplicação da Súmula 284 do e. STF

Verifico, de início, que os argumentos trazidos nas razões recursais (intempestividade) não se coadunam com o fundamento do acórdão proferido em sede de apelação, tampouco na decisão integrativa exarada em sede de Embargos de Declaração; a uma porque na apelação, a Câmara Julgadora analisou a questão relativa à incorporação da gratificação pleiteada na exordial, a duas porque a decisão que desproveu o recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Insurgente afastou qualquer debate quanto a intempestividade do recurso de apelação dos recorridos, uma vez que tal argumento não constou das contrarrazões do embargante, ora recorrente, considerando-se in casu tese nova.

Assim, estando a razão trazida no excepcional, referente a suposta intempestividade da apelação, dissociada da suscitada no acórdão combatido, incide, no particular, o óbice da Súmula 284 do STF1, aplicável por analogia.

Vejam-se, neste sentido, precedentes da Corte de Uniformização de Jurisprudência:

.....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que "tal fato não obsta a preclusão da decisão judicial, a qual está claramente evidenciada nos autos, por ausência da interposição tempestiva do recurso cabível" (fl. 4.474, e-STJ). 2. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, os recorrentes não impugnaram, suficientemente, o fundamento acima mencionado. Ao proceder dessa forma, não observou o recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 3. Assim, não sendo o argumento atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, tendo o Tribunal a quo entendido que ocorreu a preclusão do direito dos recorrentes, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável ante óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1685648/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2018) (g.n.)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO A DESPEITO DO PARÂMETRO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

3. A despeito dos parâmetros objetivos para fixação do regime de cumprimento da pena, constantes no art. 33, § 2º, a, b e c, do Código Penal, a retomada das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Diploma Legal permite a fixação de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 618056 SP 2014/0309668-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) (g.n.)

.....

2. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ.

Lado outro, no que tange à apontada afronta à matéria objeto dos artigos 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC/2015, cumpre registrar que caberia ao Recorrente nas razões do presente recurso, no que se relaciona à exigência de prequestionamento, apontar negativa de vigência ao artigo 1.022 do NCPC para que se possibilitasse ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, sob pena da manutenção do óbice relativo à ausência de prequestionamento.

Nesses termos vem se manifestando o Tribunal da Cidadania:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) (g.n).

.....

Assim, sendo o caso de interposição de embargos de declaração, não basta para o Superior Tribunal de Justiça a interposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, no juízo de admissibilidade ou mérito. Este deveria ter sido, portanto, o primeiro dos fundamentos do recurso especial.

Por isso, no caso, incide o enunciado da súmula nº 211 do STJ2, pelo que, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

3. Aplicação da Súmula 7 do c. STJ.

Por fim, ainda que superado os óbices das súmulas obstativas de seguimento observadas anteriormente, entendo que a pretensão do Recorrente esbarra, inevitavelmente, na Súmula 7, do c. STJ3, porquanto para se averiguar a suposta intempestividade dos recursos de apelação dos Recorridos seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

.....

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do aresto no que tange à intempestividade da apelação, alterando-se a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1548898/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016) (g.n)

.....

Forte nestas considerações, e com fulcro no art. 1.030, V do CPC4, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, _____, _____ de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

2 Súmula 211/STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3 Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

004. 0022994-49.2015.8.17.0001 (0549368-5)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2020/95988303
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: LUCAS MILET DO AMARAL MERCÊS
Advog	: Adriano Neri da Silva(PE023018)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Embargante	: LUCAS MILET DO AMARAL MERCÊS
Advog	: Adriano Neri da Silva(PE023018)
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0022994-49.2015.8.17.0001 (549368-5)
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 14/03/2022 10:38 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 22994-49.2015.8.17.0001 (549368-5)

RECORRENTE:

LUCAS MILET DO AMARAL MERCÊS

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 124/124v), integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 159/159v).

Na origem, o autor, ora Recorrente ingressou com Ação ordinária com pedido de liminar, alegando que a Lei Complementar Estadual nº 119/2008, que instituiu a carreira de Controle Interno do Estado de Pernambuco, contrariou direitos dispostos na Lei Estadual nº 6.123/68 e na Constituição do Estado de Pernambuco, ao fixar jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

O magistrado de piso, com base no disposto no art. 487, I, do CPC, julgou improcedente a pretensão contida na inicial, proferindo sentença com julgamento de mérito.

Inconformado, o Recorrente apelou e a 2ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do eminente Des. José Ivo de Paula Guimarães, manteve a sentença em todos os seus termos, negando provimento ao apelo, como se vê a seguir:

.....

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DE CONTROLE INTERNO. JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 119/2008. POSSIBILIDADE. TEMA QUE ESTÁ DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Pleiteia o autor, ocupante do cargo de analista de controle interno de finanças, o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da LCE nº 119/2008 que fixou a jornada de trabalho para a carreira de Controle Interno em 40 horas semanais, e, em decorrência lógica, a implantação de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, de acordo com a Constituição Estadual e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (Lei nº 6.123/68).

2.Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 119/2008 instituiu a Carreira de Controle Interno no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo em seu art. 6º a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

3.A fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração de uma carga horária semanal de trabalho de 40 horas para o cargo em foco, considerando que o mesmo foi criado e regulado por lei.

4.Ademais, o autor já foi nomeado sob o regime da legislação que instituiu a carreira (LCE nº 119/2008) e ainda que o demandante estivesse submetido a uma carga horária de apenas 30 horas há muitos anos, não se pode falar em decadência do direito da Administração anular seus próprios atos, pois a hipótese não é de alteração de carga horária por mudança de atos administrativos, mas sim por força de dispositivo legal.

5.Em outras palavras, não há direito adquirido a regime jurídico, não se podendo impedir que a própria lei altere parâmetros do cumprimento dos deveres do servidor público. Pelas mesmas razões, não ocorreu violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica ou da boa fé entre os servidores e a Administração Pública.

6.Apelo não provido para manter a sentença em todos os seus termos.

.....

Não satisfeito com o julgamento, o autor, ora Recorrente, opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados à unanimidade de votos.

Ato contínuo, a parte Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 165/173), sem indicar, no entanto, de modo expresso, o artigo constitucional violado, pugnando pela reforma da decisão para majorar o quantum indenizatório à importância de R$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), equivalentes a 100 (cem) salários mínimos à época da propositura da ação, conforme entendimento desta Corte Superior.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, pelo benefício da justiça gratuita.

Intimado, o ente Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 188/193).

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de indicação do artigo violado - aplicação da súmula 284, do e. STF1.

De imediato, compulsando os autos, observo inexistir nas razões do presente apelo excepcional a indicação expressa dos dispositivos constitucionais contrariados pelo acórdão atacado. Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide, o enunciado da Súmula 284, e. STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

.....

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. CÁLCULO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário que, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não indicou os dispositivos da Carta Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. Precedentes. 2. A controvérsia em relação ao cálculo para a distribuição dos royalties referentes ao petróleo devidos aos Municípios cinge-se em âmbito infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa ao Texto Constitucional qualificar-se-ia como indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. 4. Ante a manifesta improcedência do recurso, mostra-se cabível a condenação do agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido.

(RE 1322323 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021) (g.n.)

.....

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.024, § 3°, DO CPC/2015. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do CPC/2015 e no art. 327, § 1°, do RISTF. II - Os recorrentes, nas razões do recurso extraordinário, devem indicar os dispositivos constitucionais violados, sob pena de inadmissão do recurso ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF). III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1340249 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021)(g.n.)

.....

2. Incidência da Súmula 280, do e. STF.

Lado outro, é possível constatar que o caso concreto fora solucionado a partir de interpretação conferida às legislações locais, quais sejam, Lei Complementar Estadual n 119/08 e a Lei Estadual nº 6.123/68, o que impossibilidade a análise da pretensão recursal.

Como se sabe, o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta e frontal à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Caracteriza-se o caso, portanto, como ofensa reflexa à Constituição Federal, por depender do exame de lei local, fazendo-se incidir o óbice contido no enunciado da Súmula nº 280, do e. STF2.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. CARGO EM COMISSÃO. LEI DISTRITAL 16.122/15. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 280 e 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1336109 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021)

.....

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

ADO SEGUIIMENTO AO RE

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04614 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Ana Paula Inácio(PE029324)	001 0001518-24.2012.8.17.1370(0444428-4)
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)	002 0000538-24.2013.8.17.0180(0536186-8)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	001 0001518-24.2012.8.17.1370(0444428-4)
DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)	002 0000538-24.2013.8.17.0180(0536186-8)
Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)	002 0000538-24.2013.8.17.0180(0536186-8)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	002 0000538-24.2013.8.17.0180(0536186-8)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	001 0001518-24.2012.8.17.1370(0444428-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001518-24.2012.8.17.1370 (0444428-4)	**Apelação**
Comarca	: Serra Talhada
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 00025803620118171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
Autos Complementares	: 00010232420058171370 Ordinária Ordinária
Apelante	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Apelante	: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MAGALHÃES
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Apelado	: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MAGALHÃES
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Apelado	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 16/03/2022 12:37 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão exarado em Apelação.

O cerne da controvérsia destes autos refere-se aos consectários legais aplicáveis sobre a condenação imposta na ação de execução originária, a qual se encontra fundamentada em sentença que condenou o município de Serra Talhada ao pagamento de verbas salariais referentes aos meses de dezembro de 2000 e dezembro de 2004.

Na origem, o magistrado de piso julgou procedente em parte os pedidos formulados nos embargos à execução, "para determinar que o cálculo exequendo seja corrigido monetariamente, utilizando-se da tabela de atualização monetária adotada pelo Poder Judiciário de Pernambuco" (sentença de fls. 20/22).

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, por meio de acórdão (94/106), negou-se provimento ao recurso do ente municipal, bem como se deu provimento parcial ao apelo da recorrida, para "estabelecer que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre a condenação são os da tabela ENCOGE para Débitos em Geral até 29.06.2009; e, daí em diante, o IPCA-E, vide julgamento definitivo do tema 810 da repercussão geral do STF nos autos do RE 870947" (fls. 101/102).

Pois bem. Quanto ao regime dos consectários legais, observo que o c. STJ apreciou matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/19971, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A Corte da Cidadania, submetendo a referida questão jurídica à sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento dos paradigmas REsp nº 1.492.221/PR, REsp nº 1.495.144/RS e REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), firmou a seguinte tese jurídica:

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. (...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.)

.....

Todavia, cotejando-se o acórdão oriundo deste e. TJPE com os parâmetros do entendimento fixado pelo c. STJ no Tema 905, vislumbro divergência no tocante à fixação do índice relativo à correção monetária do pleito condenatório reconhecido no julgado atacado.

Isso porque o julgado recorrido, oriundo de condenação judicial referente ao pagamento de parcelas pretéritas de salário e décimo terceiro relativos aos meses de dezembro de 2000 e dezembro de 2004 devidos a servidora pública, determinou a aplicação do IPCA-E a título de correção monetária a partir da data de 29.06.2009.

Ocorre que, conforme explicitado na tese jurídica firmada pelo c. STJ no tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos, o índice aplicável a título de correção monetária dos valores relativos à condenação a que se refere o presente processo, qual seja, condenação referente a servidor público, deve ser o IPCA-E a partir de janeiro/2001, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dessa forma, com base no art. 1.030, II, do CPC2 e em respeito ao Tema 905, REMETAM-SE os autos à 2ª Câmara de Direito Público, mais precisamente ao Relator originário da Apelação - Des. José Ivo de Paula Guimarães -, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão aos termos do referido recurso repetitivo.

Publique-se.

Recife, 14 de Março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1. Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação a mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960 de 2009).

2. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

002. 0000538-24.2013.8.17.0180 (0536186-8)	**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2019/205060
Comarca	: Altinho
Vara	**: Vara Única**
Embargante	: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
Advog	: Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)
Advog	: DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
Embargante	: MARIA CÍCERA DE LIMA
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargado	: MARIA CÍCERA DE LIMA
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargado	: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
Advog	: Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)
Advog	: DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
Observação	: ASSUNTO CNJ 10288
Embargante	: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
Advog	: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Advog	: Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)
Advog	: DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
Embargante	: MARIA CÍCERA DE LIMA
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargado	: MARIA CÍCERA DE LIMA
Advog	: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)
Embargado	: MUNICIPIO DE ALTINHO/PE
Advog	: Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)
Advog	: DOUGLAS CESAR PESSOA(PE037447)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000538-24.2013.8.17.0180 (536186-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 07/03/2022 10:02 Local: CARTRIS

D E S P A C H O

Com a mudança de paradigma ocorrida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18 de março de 2016, passou a ser vedada a denominada "decisão-surpresa" pelo tribunal, ou seja, a adoção de entendimento acerca de questões (ainda que de ofício) não submetidas ao crivo do contraditório.

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de consulta, reputo necessário oportunizar ao Recorrente que se pronuncie sobre a possível intempestividade do Recurso Extraordinário (fls. 364/374) protocolado em 17.08.2021, tendo em vista que a ciência da decisão combatida se deu em 27.04.2021, consoante certidão de fls. 361 e o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro, para sua interposição se esgotou em 08.06.2021.

Isto posto, com arrimo nos artigos 9º, caput, 10 e 933, caput, todos do CPC/20151, INTIME-SE O RECORRENTE para se pronunciar sobre a questão apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos os autos para o juízo de prelibação do recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 / 02 / de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04616 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014808-37.2015.8.17.0001(0490488-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0038008-44.2013.8.17.0001(0492831-8)
Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)	003 0013218-59.2014.8.17.0001(0485819-1)
Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)	001 0014808-37.2015.8.17.0001(0490488-9)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	003 0013218-59.2014.8.17.0001(0485819-1)
MARCOS ANTONIO DA SILVA(PE032423)	005 0038008-44.2013.8.17.0001(0492831-8)
Myller Vicente de Freitas(PE033022D)	004 0098850-87.2013.8.17.0001(0490692-3)
RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)	004 0098850-87.2013.8.17.0001(0490692-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014808-37.2015.8.17.0001 (0490488-9)	**Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: Adriana Gondin Michiles
Réu	: ROBSON JOSÉ DA SILVA
Advog	: Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador	: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2022 10:36 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 101/103) fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão exarado em Reexame Necessário (fls. 83/93), submetido a juízo de retratação nos moldes do art. 1.040, II, CPC1, para adequação ao Tema 905/STJ2 (acórdão de fls. 130/135).

Inicialmente, por meio de acórdão (83/93), deu-se provimento parcial ao Reexame Necessário "para julgar procedente o pedido autoral, no sentido de condenar o INSS a implantar o auxílio-acidente, de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, em 31 de março de 2014, (...) acrescido do abono anual".

Em relação aos consectários legais, determinou-se que as parcelas atrasadas serão acrescidas de juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; e de correção monetária, em conformidade com o previsto na antiga redação do Enunciado Administrativo 25 deste e. TJPE, aprovada na data de 24/10/2017.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo acórdão (fls. 130/135) que, reformando o julgado anterior, determinou em relação à correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas a aplicação do INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), ante a orientação estabelecida no Enunciado Administrativo nº 25 da Seção de Direito Público deste TJPE com nova redação publicada em 07/05/20183.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC4; 27 da Lei nº 9.868/99; e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/095, pois o e. STF proferiu decisão nos EDcl no RE 870.947/SE, em 24.09.2018, suspendendo os efeitos do acórdão exarado naquele recurso, que declarou a inconstitucionalidade do índice de correção monetária (TR) previsto na mencionada Lei 9.494/97 para as condenações da Fazenda Pública.

Desta forma, defende a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fl. 112).

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem. Cabe ressaltar que o e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, tendo a publicação do referido julgado ocorrido em 03.02.2020.

Portanto, exaurida a matéria pela Corte Constitucional, resta defesa sua rediscussão através deste apelo nobre; até porque o próprio Recorrente vinculava a possibilidade de modificação dos efeitos do acórdão paradigma ao julgamento dos mencionados embargos, de modo que, com a apreciação destes, a impugnação outrora perpetrada afigura-se insubsistente.

Ultrapassada tal questão, e já analisando a suposta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), observo que a matéria relativa aos índices de juros de mora e de correção monetária aplicáveis nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo c. STJ, no julgamento dos REsp´s nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema 905), ocorrido em 22.02.2018, com publicação do julgado no DJe/STJ 02.03.2018.

Nessa ocasião, foi fixada a tese jurídica relativa ao Tema 905, o qual, em relação às condenações judiciais de natureza previdenciária, assim dispôs:

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

(...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. (...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (...) (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, determinou que (i) a correção monetária seja calculada de acordo com o INPC, indexador incidente a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, e (ii) os juros de mora incidam segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Do acima exposto, observa-se que a posição do órgão fracionário deste TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma correspondente ao tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "b", do CPC6, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 09 de Março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

2 Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

3 ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14: "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009."

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25: "Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários)."

4 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

5 Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2 ª Vice-Presidência

3

002. 0003424-21.2014.8.17.0710 (0504922-7)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Igarassu
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Marcos Galdino
Réu	: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Def. Público	: Vilma Paulo Barbosa
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 16/03/2022 12:33 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação/Reexame necessário (fls. 167/169).

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento parcial ao reexame necessário apenas para alterar a sentença quanto aos consectários da condenação, inseridos nas Súmulas 149, 153, 162 deste E. TJPE e Enunciado Administrativo 25, da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo acórdão (fls. 249/252) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ).

Em suas razões recursais (fls. 183/192), o Recorrente alega violação aos arts. 42, da Lei nº 8.213/91, e 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/091, e ao artigo 927, §§3º e 4º, do CPC, defendendo a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 218/228).

Brevemente relatado. Decido.

1. Aplicação da Súmula 7, do STJ.

De início, quanto à suposta afronta ao artigo 42, da Lei nº 8.213/91, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, diante da não comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para prática de atividades laborais, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 07/STJ.

Ora, o acórdão recorrido explicita, de forma clara, as razões pelas quais o benefício fora concedido - conclusão pela incapacidade total e permanente para o trabalho e constatação de improbabilidade de reinserção no mercado de trabalho -, corroborando a insubsistência destas razões recursais.

Neste sentido, rever a conclusão de que o Recorrido faz jus ao benefício demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz dos precedentes do STJ. Veja-se:

.....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial e nos demais elementos probatórios dos autos, concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Rever essa conclusão demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1395295/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2019).

.....

2. Aplicação do Tema 905.

Ademais, ressalto que o e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947 (DJE 03.02.2020), rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, restando prejudicado qualquer argumento relativo à inaplicabilidade das teses firmadas nos Temas 810/STF e 905/STJ.

Quanto ao regime dos consectários legais, observo que o c. STJ apreciou matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

A Corte da Cidadania, submetendo a referida questão jurídica à sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento dos paradigmas REsp nº 1.492.221/PR, REsp nº 1.495.144/RS e REsp nº 1.495.146/MG, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 905):

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.).

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório da condenação judicial de natureza previdenciária, dispôs quanto aos seus consectários legais, determinando a aplicação da nova redação do Enunciado Administrativo nº 25, do TJPE2 (com republicação em 05/10/2020) no tocante à correção monetária, mantendo o índice da caderneta de poupança quanto aos juros de mora. Observe (fls. 249/252):

.....

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º- F DA LEI 9.494/97 ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA OS PROCESSOS EM CURSO. CAUSA QUE VERSA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 14 E 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PUBLICADOS EM 05/10/2020. RETRATAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO APELO VOLUNTÁRIO DO INSS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da questão cinge-se em estabelecer os critérios de atualização benefícios previdenciários de natureza acidentária constituídos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. O Acórdão vergastado julgou a demanda com base no entendimento em vigor à época dos fatos. 3. Com relação aos juros de mora das parcelas atrasadas, o Acórdão seguiu os parâmetros das Súmulas nº 149 e 153, especificando que incidiriam a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916) até o dia 10.1.2003; (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009). 4. No tocante à correção monetária, a decisão em testilha aplicou a Súmula 162: "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada"; e o Enunciado Administrativo 25:

"Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (i) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (ii) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (iii) URV de março a junho de 1994; (iv) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; (v) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (vi) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; (vii) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, (viii) conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (Revisão aprovada por unanimidade em 24/10/2017, adequado ao julgamento RE 870947 (Repercussão Geral - Tema 810)." 5. As Súmulas e os Enunciados Administrativos deste Colendo Tribunal foram editados com o intuito de uniformizar a jurisprudência deste Sodalício com o mais recente posicionamento dos Tribunais Superiores, inclusive, com efeito vinculativo, evitando-se, assim, decisões conflitantes nas ações contra a Fazenda Pública. 6. À luz das considerações, vê-se que os índices sofreram alterações, primeiro, em 07 de maio de 2018, com a publicação do Enunciado Administrativo 14 pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, posteriormente, em 26 de novembro de 2019, com a republicação do mesmo Enunciado, mantendo-se a seguinte redação: "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, no percentual de 1% (um por cento) ao mês; (ii) e, no percentual estabelecido na caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (revisão aprovada por unanimidade)". 7. Assim, houve modificação de entendimento neste Tribunal, posto que os juros moratórios passaram de 1% ao mês antes da Lei nº 11.960/09 para o percentual estabelecido na caderneta de poupança, a partir da vigência da citada lei. 8. A correção monetária, segue, atualmente, os novos parâmetros estabelecidos no Enunciado Administrativo nº 25: "Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários)", com publicação em 26 de novembro de 2019. 9. Cumpre destacar que, em 05 de outubro de 2010, os Enunciados Administrativos foram republicados, porém, foram mantidas as redações dos Enunciados nº 14 e 25 sem qualquer alteração, apenas acrescentou-se o Enunciado nº 28, que não diz respeito à presente demanda. 10. No caso em epígrafe, faz-se imperiosa a alteração do Acórdão vergastado, a fim de adequá-lo ao novo posicionamento dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, substituindo-se os parâmetros anteriormente estabelecidos, consoante os Enunciados Administrativos nºs 14 e 25 da Seção de Direito Público deste TJPE publicado em 05 de outubro de 2020. 11. Realizado o Juízo de Retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II do CPC, para julgar parcialmente procedente o Reexame Necessário, prejudicado o Apelo, alterando-se apenas os índices de juros de mora e de correção monetária, que devem seguir os parâmetros consignados nos Enunciados Administrativos nº 14 e 25, em sua redação revisada e publicada em pela Seção de Direito Público deste TJPE em 05 de outubro de 2020. 12. Decisão Unânime.

.....

Ora, nos termos do mencionado voto, os consectários legais da correção monetária devem observar o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a adotar o INPC a partir de setembro/2006 (tabela de benefícios previdenciários), em conformidade com REsp 1.495.146/MG.

Assim sendo, considerando que a posição do órgão fracionário deste TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma (Tema 905), NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso, com base no art. 1.030, I, 'b' (Tema 905) e V (pelos demais fundamentos), do CPC3.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame necessário (fls. 194/199).

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento parcial ao reexame necessário apenas para alterar a sentença quanto aos consectários da condenação, inseridos nas Súmulas nºs. 149, 153, 162, deste E. TJPE, e Enunciado Administrativo nº 25, da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo Acórdão (fls. 249/252) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ).

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 8104.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 205/216).

Brevemente relatado. Decido.

Presente Preliminar de Repercussão Geral.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, constato que a matéria objeto do art. 195, § 5º, da CF, sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)5. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

2. Da Aplicação do Tema 810/STF.

Lado outro, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.4256 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

.....

(...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a

prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do Tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O e. STF, submetendo a referida matéria à grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, assim dispôs quanto aos seus consectários legais (juros de mora e correção monetária) - fls. 249/250:

.....

3. Com relação aos juros de mora das parcelas atrasadas, o Acórdão seguiu os parâmetros das Súmulas nº 149 e 153, especificando que incidiriam a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916) até o dia 10.1.2003; (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no

percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

4. No tocante à correção monetária, a decisão em testilha aplicou a Súmula 162: "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada"; e o Enunciado Administrativo 25: "Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (i) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (ii) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (iii) URV de março a junho de 1994; (iv) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; (v) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (vi) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; (vii) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, (viii) conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (Revisão aprovada por unanimidade em 24/10/2017, adequado ao julgamento RE 870947 (Repercussão Geral - Tema 810)." (....)".

.....

Portanto, resta evidenciado que o Exmo. Relator seguiu o entendimento exposto pelo STF e pela Seção de Direito Público através das Súmulas, pois aplicou os juros de mora pelo índice da caderneta de poupança.

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Deste modo, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com base no disposto no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, e V (fonte de custeio - art. 195), do CPC7.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1. Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2 ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25: "Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários)." (Revisão

aprovada por unanimidade)

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: (...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

4. Tema 810. Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

5 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

6 Ementa:. (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: (...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

---

003. 0013218-59.2014.8.17.0001 (0485819-1)	**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Protocolo	: 2019/92160807
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: ROMOALDO REIS GOULART
Réu	: JOSÉ BENTO COSTA FILHO
Advog	: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)
Advog	: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: JOSÉ BENTO COSTA FILHO
Advog	: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)
Advog	: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Proc. Orig.	: 0013218-59.2014.8.17.0001 (485819-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/03/2022 09:13 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 164/164v), integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração (fl. 204).

Na origem, o Autor/Recorrido ingressou com Ação Acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Mediante sentença (fls. 121/123), julgando procedente o pedido autoral, o magistrado singular condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, bem como de abono anual.

Determinou, ainda, que o INSS pagará os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contra assa decisão a Entidade Autárquica interpôs recurso de Apelação, tendo a Terceira Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, dado parcial provimento à Remessa Necessária e julgado prejudicado o apelo voluntário para:"(i) corrigir os critérios de atualização das parcelas atrasadas; e (ii) determinar que a fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência seja realizada quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85 parágrafo 4º, II, do CPC/2015, respeitada a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça".

Contrário ao entendimento jurídico reportado, o Recorrente opôs Embargos de Declaração. Todavia, o órgão fracionário negou seguimento aos aclaratórios (fl. 204).

Em suas razões recursais (fls. 210/215v), alega o Recorrente violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/911, afirmando que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez não pode ser conferida simplesmente com base nas condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado, devendo o requerente preencher todos os requisitos elencados no citado dispositivo legal.

Devidamente intimado, o Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 222/229).

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20152.

É o breve relatório. Decido.

1. Impossibilidade de utilização do Recurso Especial para reapreciação de provas. Incidência da Súmula 7 do c. STJ.

Observo, sem maiores delongas, que o Recorrente se utiliza desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada por este e. TJPE, com base nas provas existentes, acerca da incapacidade do Recorrido para a prática das atividades laborais e consequente concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Ora, avaliar possível infringência ao art. 42 da Lei nº 8.213/913 - com fundamento na apontada ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, face à inexistência de comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para a prática de atividades laborais -, implicaria, inequivocamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional nos termos da Súmula nº 7 do c. STJ4.

2. Aplicação da Súmula 83, do c. STJ.

Por outro lado, entende o c. Superior Tribunal de Justiça que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

O acórdão objurgado restou assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA DO SEGURADO PARA O TRABALHO. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DO SEGURADO APONTAM PELA IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA: (I) CORRIGIR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS; E (II) DETERMINAR QUE A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SEJA REALIZADA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015, RESPEITADA A SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA.

1. Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA na qual o AUTOR pleiteia o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO e a sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2. Consta dos autos que o autor sofreu acidente de trabalho enquanto realizava trabalho com sobrecarga de peso, sofreu uma queda, advindo fratura da perna, incluindo tornozelo (CI10. S82), necessitando passar por várias cirurgias.

3. Os Extratos de Informações de Benefício do INSS acostado à fl. 29, comprovam que o AUTOR recebeu o auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91 no período de 90 (noventa dias). 4. A perícia traumatológica de fls.92/98, por seu turno, realizada em 2016, confirma que "Existe incapacidade para o exercício da atividade de trabalhador rural. Tal redução de sua capacidade laboral é definitiva". Afirma ainda que "a incapacidade funcional do membro inferior direito, deve-se a acidente de trabalho ocorrido em 05;02/2010".

5. Também não se pode ignorar alguns fatores e seus efeitos sobre o status social do segurado, vez que possui 51 (cinquenta e um) anos de idade, apresenta uma perda funcional parcial do membro inferior direito em definitivo e sua experiência laboral se limita ao desempenho de atividade com esforço físico, o que torna quase impossível a sua reinserção no mercado de trabalho.

6. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez mais abono anual, visto que os pressupostos para a sua concessão foram devidamente comprovados.

7. As prestações atrasadas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as Súmulas nº149 e 162 do TJPE e as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG.

8. Em caso de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

9. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA para: (i) corrigir os critérios de atualização das parcelas atrasadas; e (ii) determinar que a fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência seja realizada quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, respeitada a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREJUDICADA. (destaques acrescidos)

Deste modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do c. STJ sobre o tema, incide, na hipótese, o teor da Súmula 83 do c. STJ5.

Acerca da matéria, colham-se os seguintes precedentes do c. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.

V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Recurso especial improvido. (destaques acrescidos)

(AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE MÚTUO E SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA DE PRÊMIO E DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, embora o laudo pericial tenha concluído que a doença que acomete a recorrida tenha tratamento e não cause invalidez permanente, o deferimento de sua aposentadoria pelo INSS e a continuidade das dores e limitações à atividade laboral após treze anos do diagnóstico não permitem concluir, no caso concreto, que a invalidez seja parcial ou temporária. Assim, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (destaque acrescido)

3. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC6, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 22 de Março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4 STJ, Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5 Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

---

004. 0098850-87.2013.8.17.0001 (0490692-3) **Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Protocolo	: 2019/201600
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital**
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Flávia Maciel Malheiros e Rocha
Réu	: EDILTON RICARDO PONTES
Advog	: RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)
Advog	: Myller Vicente de Freitas(PE033022D)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: EDILTON RICARDO PONTES
Advog	: RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)
Advog	: Myller Vicente de Freitas(PE033022D)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0098850-87.2013.8.17.0001 (490692-3)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2022 10:33 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento parcial ao Reexame Necessário, apenas para modificar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, fixando que os juros devem ser calculados com base no disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e para a correção monetária devendo ser adotado o IPCA-E, considerado o índice mais conveniente para recompor a perda do poder de compra.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo Acórdão (fl. 259) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao artigo 42, da lei 8.213/91, ante à incapacidade parcial do ora Recorrido para exercer suas funções laborais, bem como ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/091, defendendo a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 218/232).

Brevemente relatado. Decido.

1. Aplicação da Súmula 7, do STJ.

De início, quanto à suposta afronta ao artigo 42, da Lei 8.213/91, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, diante da não comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para prática de atividades laborais, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 07/STJ.

Ora, o acórdão recorrido (fls. 144/145) explicita, de forma clara, as razões pelas quais o benefício fora concedido - prova suficiente da permanência da incapacidade laboral do Recorrido -, corroborando a insubsistência destas razões recursais.

Neste sentido, rever a conclusão de que o Recorrido faz jus ao benefício demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz dos precedentes do STJ. Veja-se:

.....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial e nos demais elementos probatórios dos autos, concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Rever essa conclusão demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do

óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1395295/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2019).

.....

2. Aplicação do Tema 905.

Ademais, ressalto que o e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947 (DJE 03.02.2020), rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, restando prejudicado qualquer argumento relativo à inaplicabilidade das teses firmadas nos Temas 810/STF e 905/STJ.

Quanto ao regime dos consectários legais, observo que o c. STJ apreciou matéria relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

A Corte da Cidadania, submetendo a referida questão jurídica à sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento dos paradigmas REsp nº 1.492.221/PR, REsp nº 1.495.144/RS e REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), firmou a seguinte tese jurídica (Tema 905):

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.).

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, dispôs quanto aos seus consectários legais; determinando a aplicação do INPC no tocante à correção monetária e o índice da caderneta de poupança quanto aos juros de mora. Observe-se o conteúdo decisório:

.....

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1030, II, DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACÓRDÃO QUE FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E - MODIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - TEMA 905 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF) - ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ALUDIDO TEMA - REFORMA DO

ACÓRDÃO NA PARTE RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA, EM ORDEM A CONFORMÁ-LO AO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO NPC - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA COM BASE NO INPC - DECISÃO UNÂNIME.

.....

Destarte, verifica-se que a posição do órgão fracionário deste e. TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma correspondente ao tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC, e inciso V (pelos demais fundamentos), NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, _____ de março de 2022

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se provimento parcial ao Reexame Necessário, apenas para modificar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, fixando que os juros devem ser calculados com base no disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e para a correção monetária devendo ser adotado o IPCA-E, considerado o índice mais conveniente para recompor a perda do poder de compra.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo Acórdão (fl. 262) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ).

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 8102.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 234/246).

Brevemente relatado. Decido.

Presente Preliminar de Repercussão Geral.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, constato que a matéria objeto do art. 195, § 5º, da CF sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)3. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

2. Da Aplicação do Tema 810/STF.

Lado outro, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.4254 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

.....

(...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O e. STF, submetendo a referida matéria a grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de

relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, assim dispôs quanto aos seus consectários legais (jutos de mora):

.....

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 180) quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 20.9.2017, decidiu que, no caso das relações jurídicas não-tributárias, a fixação dos juros de mora conforme os índices de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), é constitucional. Os juros de mora, portanto, devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

.....

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Deste modo, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com base no disposto no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, e V (fonte de custeio - art. 195), do CPC5.

Publique-se.

Recife, _____ de março de 2022

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1. Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Tema 810. Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

3 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4 Ementa:. (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: (...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

---

005. 0038008-44.2013.8.17.0001 (0492831-8)	**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Protocolo	: 2019/200731
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital**
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Flávia Maciel Malheiros e Rocha
Réu	: MARIA DO SOCORRO VALE DE FRANÇA
Advog	: MARCOS ANTONIO DA SILVA(PE032423)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: MARIA DO SOCORRO VALE DE FRANÇA
Advog	: MARCOS ANTONIO DA SILVA(PE032423)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0038008-44.2013.8.17.0001 (492831-8)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2022 10:36 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário, integrado por Embargos de Declaração.

Em acórdão (fls. 190/197), negou-se provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, mantendo-se o entendimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para (i) condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa (20.03.2013) até a conclusão da reabilitação profissional da ora recorrida, bem como (ii) reconhecer o direito ao auxílio-acidente a partir da referida conclusão, no percentual de 50%, mais abono anual.

Em relação aos consectários legais, determinou-se que "As prestações atrasadas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com (...) as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG" (fl. 196v).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 215/220v).

Em suas razões recursais (fls. 229/232), o recorrente alega violação aos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC1; 27 da Lei nº 9.868/99; e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/092, pois o e. STF proferiu decisão nos EDcl no RE 870.947/SE, em 24.09.2018, suspendendo os efeitos do acórdão exarado naquele recurso, que declarou a inconstitucionalidade do índice de correção monetária (TR) previsto na mencionada Lei 9.494/97 para as condenações da Fazenda Pública.

Desta forma, defende a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fl. 241).

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o e. STF, nos EDcl nos EDcl no RE 870.947, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, tendo a publicação do referido julgado ocorrido em 03.02.2020.

Portanto, exaurida a matéria pela Corte Constitucional, resta defesa sua rediscussão através deste apelo nobre; até porque o próprio Recorrente vinculava a possibilidade de modificação dos efeitos do acórdão paradigma ao julgamento dos mencionados embargos, de modo que, com a apreciação destes, a impugnação outrora perpetrada afigura-se insubsistente.

Ultrapassada tal questão, e já analisando a suposta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), observo que a matéria relativa aos índices de juros de mora e de correção monetária aplicáveis nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo c. STJ, no julgamento dos REsp´s nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema 905), ocorrido em 22.02.2018, com publicação do julgado no DJe/STJ 02.03.2018.

Nessa ocasião, foi fixada a tese jurídica relativa ao Tema 905, o qual, em relação às condenações judiciais de natureza previdenciária, assim dispôs:

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...) 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, determinou que (i) a correção monetária seja calculada de acordo com o INPC, indexador incidente a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, e (ii) os juros de mora incidam segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Do acima exposto, observa-se que a posição do órgão fracionário deste TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma correspondente ao tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "b", do CPC3, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário, integrado por Embargos de Declaração.

Em acórdão (fls. 190/197), negou-se provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, mantendo-se o entendimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para (i) condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa (20.03.2013) até a conclusão da reabilitação profissional da ora recorrida, bem como (ii) reconhecer o direito ao auxílio-acidente a partir da referida conclusão, no percentual de 50%, mais abono anual.

Em relação aos consectários legais, determinou-se que "As prestações atrasadas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com (...) as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG" (fl. 196v).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 215/220v).

Em suas razões recursais (fls. 234/237v), o recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 8104.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e com preparo dispensado.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fl. 241).

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "l", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

.....

(...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O e. STF, submetendo a referida matéria a grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, determinou que (i) a correção monetária seja calculada de acordo com o INPC, indexador incidente a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, e (ii) os juros de mora incidam segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Ante o exposto, aplicando-se a regra do art. 1.030, I, "a", do CPC5, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

2 Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

4 Tema 810. Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2 ª Vice-Presidência

8

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04622 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0032553-33.2012.8.17.0810(0486848-6)
Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)	001 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
Izabel Araújo Lessa Santos(PE001141B)	002 0032553-33.2012.8.17.0810(0486848-6)
Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)	002 0032553-33.2012.8.17.0810(0486848-6)
Orlando Morais Neto(PE020826)	002 0032553-33.2012.8.17.0810(0486848-6)
Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)	001 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032028-51.2012.8.17.0810(0471391-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032028-51.2012.8.17.0810 (0471391-9)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2017/109935
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara da Faz. Pública**
Apelante	: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advog	: Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA DOS ANJOS DA SILVA LEITE e outros e outros
Advog	: Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
Advog	: Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MARIA DOS ANJOS DA SILVA LEITE
Embargado	: MARIA LUCIA DA SILVA
Embargado	: MAXIMA DE SOUSA LIMA
Embargado	: SEVERINA ANTONIA NUNES
Embargado	: VALDENEIDE INACIO DA SILVA LIMA
Advog	: Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0032028-51.2012.8.17.0810 (471391-9)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 17/12/2021 10:16 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação, integrado pelo julgamento de Embargos Declaratórios.

Em um primeiro momento, considerando que (i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela submetida a sistemática da repercussão geral pelo e. STF, (Tema 308) e (ii) diante de possível divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada no referido paradigma, havia determinado a remessa dos autos à 2ª Câmara de Direito Público para eventual juízo de retratação e adequação da decisão à luz do art. 1.030, II, do CPC1 (fls. 412/413-v).

Entretanto, em reexame do feito, o referido órgão fracionário manteve o aresto objurgado (fls. 353/354), o qual entendeu serem devidas às Recorridas apenas as férias proporcionais relativas a 5 (cinco) meses, acrescidas do terço constitucional, no período compreendido entre 01.09.2009 e 03.03.2010, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual.

Assim, entendeu estar o julgado ora combatido em perfeita consonância com a tese definida pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral (Tema 551), no RE 1.066.677/MG.

Vejamos:

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JOBOATÃO DOS GUARARAPES. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO À FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA ADEQUAR AO TEMA 380 DO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO EM EXAME. OBSERVÂNCIA AO TEMA 551 DO STF. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1 - Cinge-se o recurso em verificar se devido o pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, diante da nulidade da contratação temporária firmada com a administração pública municipal.

2. Com efeito, o acórdão desta Câmara de Direito Público não diverge com o Tema 380 do STF, eis que Pretório Excelso evoluiu o entendimento no julgamento do Tema 551.

3. É bem verdade que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão era no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gerava apenas, como efeitos jurídicos, o direito ao recebimento de salários do período contratual e o levantamento dos depósitos realizados no FGTS, conforme decidido no RE nº 765.320.

4. Todavia, em período recente, no dia 22/05/2020, o STF, ao apreciar o Recuso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em sede de Repercussão Geral reconhecida (Tema 551), referente à cobrança de verbas remuneratórias por contratada temporária, fixou tese reconhecendo o direito dos temporários aos direitos sociais do art. 39, §3º, da CF, no caso de nulidade contratual decorrente de sucessivas renovações.

5. Com efeito, embora não tenha abandonado o posicionamento adotado do RE nº 765.320, no sentido de que os contratados irregulares têm direito ao saldo de salário e ao FGTS, o STF reconheceu o direito destes servidores ao recebimento do 13º salário, das férias acrescidas de 1/3 e dos demais direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos servidores efetivos.

6. O direito ao gozo de férias remuneradas encontra-se previsto na Carta Republicana, em seu art. 7º, incisos XVII, como direitos sociais de todos os trabalhadores.

7. Na hipótese, o caso se enquadra no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do Recuso Extraordinário nº 1.066.677/MG.

.....

Sendo assim, retornando-me conclusos os autos, passo a realizar novo juízo de conformidade.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos, quais sejam: (i) tempestividade - tendo em vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias, pois o recurso foi protocolado em 24.10.2017 (fl. 385); (ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC e (iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil2.

No mesmo sentido, restam atendidos os requisitos intrínsecos: (i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de réu sucumbente; (ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; (iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: (i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; (ii) a análise da controvérsia prescinde o reexame de prova; (iii) a questão foi devidamente prequestionada; e (iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Pois bem, conforme já explicitado, a matéria em apreço foi submetida à sistemática do regime de Repercussão Geral pelo e. STF e, nessa ocasião, fora fixado o Tema 308, o qual restou assim redigido:

.....

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

.....

Todavia, no acórdão prolatado (fls. 423/424), a 2ª Câmara de Direito Público manteve e reafirmou o entendimento firmado no julgamento da Apelação, ao verificar a não divergência com o Tema 308 no caso concreto em razão da evolução do entendimento pelo e. STF quando do julgamento do Tema 551.

Por conseguinte, e consoante os ditames do Código de Processo Civil, após o pronunciamento definitivo do e. STF e mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o Excepcional será remetido para o Tribunal Superior (art. 1.041, do CPC).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO, com fulcro no art. 1.030, V, "a" do CPC3, determinando a remessa dos autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

2 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

‘

002. 0032553-33.2012.8.17.0810 (0486848-6)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2019/203372
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: Vara dos Executivos Fiscais**
Apelante	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
Advog	: Orlando Morais Neto(PE020826)
Apelado	: ARI ALVES DE LUCENA
Embargante	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Izabel Araújo Lessa Santos(PE001141B)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ARI ALVES DE LUCENA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0032553-33.2012.8.17.0810 (486848-6)

Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 07/03/2022 09:57 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Município Recorrente, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Na origem, a ação de execução fiscal foi declarada extinta por sentença (fls. 13/14), em razão da quitação extrajudicial do débito tributário antes da citação. Por conseguinte, deixou-se de condenar a parte executada nos ônus sucumbenciais.

Interposta Apelação pela Fazenda Pública, a 4ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, manteve a sentença apelada, ressaltando que, na espécie o pagamento administrativo se deu antes mesmo da citação, a parte executada não responde por honorários advocatícios e, por óbvio, quaisquer destes litigantes arcará com as custas processuais (fl. 52).

Em suas razões recursais (fls. 100/123), o Recorrente sustenta violação aos artigos 85, §1º, 901 e 1022, todos do CPC, alegando que "pela aplicação do princípio da causalidade, após o ajuizamento da execução fiscal, havendo pagamento (que implica em reconhecimento do pedido pela parte exeutada), devidos são os honorários advocatícios, tendo havido ou não a citação".

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial (alínea "c") haja vista a divergência entre o acórdão objurgado e precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem intimação para contrarrazões, em virtude de não constar nos autos advogado habilitado da parte recorrida, conforme certidão de fl. 129.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 12.09.2019 (fl. 100), tendo sido o ente público intimado do acórdão vergastado através de carga dos autos realizada em 09.09.2019 (fl. 97); ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC e iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029, do Código de Processo Civil2.

No mesmo sentido, restam atendidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de exequente; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, (v) em cognição própria do juízo primário de prelibação, parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Pois bem.

Vencidas tais questões, observo que o acórdão guerreado indeferiu os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Exequente, fundamentado-se na circunstância de que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento administrativo do débito, antes da triangularização da relação processual, aduzindo o julgado que o mero ajuizamento da ação, sem a citação válida, não constitui a relação processual.

Destarte, vislumbro possível ofensa ao artigo 90, do CPC, pois este imputa à parte que reconheceu o pedido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Constato ofensa, outrossim, ao artigo 85, §10, também do CPC, que determina, nos casos de perda do objeto da ação, que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Ora, conforme se extrai da decisão vergastada, a fazenda municipal foi forçada a ingressar com a demanda executiva para obter os valores a ela devidos a título de IPTU, de modo que a posterior quitação do débito tributário na via administrativa, equivale ao reconhecimento da pretensão executória, sendo certo que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, segundo interpretação da 1ª Turma do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual.

2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.

5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021).

.....

Por fim, ressalto que a hipótese em tela é de admissão do Recurso Especial também por conta da divergência entre o entendimento das próprias Turmas do STJ acerca do tema, haja vista que a 2ª Turma da referida Corte Superior, divergindo do entendimento então predominante e em sentido oposto ao decidido pela 1ª Turma da Corte recentemente, alterou o seu posicionamento, passando a decidir, em casos análogos, não mais serem cabíveis os honorários advocatícios ora pleiteados, o que suscita instabilidade da jurisprudência, em eventual afronta ao artigo 926, do CPC. Nesse sentido:

.....

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ.

3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC.

4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155).

5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.

6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021).

.....

Ante o exposto, ADMITO o recurso com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e determino a consequente remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2022

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

2 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04626 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)#001 0003809-39.2009.8.17.0420(0535130-2)

MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)#004 0000768-59.2012.8.17.0420(0556419-8)

PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)#002 0001098-51.2015.8.17.0420(0541571-0)

PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)	004 0000768-59.2012.8.17.0420(0556419-8)
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)	004 0000768-59.2012.8.17.0420(0556419-8)
RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)	003 0004287-71.2014.8.17.0420(0545131-2)
RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)	004 0000768-59.2012.8.17.0420(0556419-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003809-39.2009.8.17.0420 (0535130-2)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: Município de Camaragibe - PE
Advog	: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)
Apelado	: CARLA PATRICIA ALVES
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/02/2022 09:52 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Município Recorrente.

Na origem, a ação de execução fiscal foi declarada extinta por sentença (fls. 28/30), em razão da quitação extrajudicial do débito tributário antes da citação. Por conseguinte, deixou-se de condenar a parte executada nos ônus sucumbenciais.

Interposta Apelação pela Fazenda Pública, a 3ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, manteve a sentença apelada, ressaltando ser descabida a condenação da parte executada nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida na via administrativa, antes da triangularização da relação processual (fls. 45/46).

Em suas razões recursais (fls. 57/67), o Recorrente sustenta violação aos artigos 85, §101, 902, 924, II e 925, todos do CPC, alegando que somente após o ajuizamento da ação executiva - e por causa dela - a parte executada quitou o débito tributário, devendo incidir, portanto, o princípio da causalidade.

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial (alínea "c") haja vista a divergência entre o acórdão objurgado e precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem intimação para contrarrazões, em virtude de não constar nos autos advogado habilitado da parte recorrida, conforme certidão de fl. 70.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 27.09.2021 (fl. 57), tendo sido o ente público intimado do acórdão

vergastado através de carga dos autos realizada em 10.09.2021 (fl. 54); ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC e iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil3.

No mesmo sentido, restam atendidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de exequente; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, (v) em cognição própria do juízo primário de prelibação, parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Pois bem.

Vencidas tais questões, observo que o acórdão guerreado indeferiu os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Exequente, fundamentado-se na circunstância de que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento administrativo do débito, antes da triangularização da relação processual, aduzindo o julgado que o mero ajuizamento da ação, sem a citação válida, não constitui a relação processual.

Destarte, vislumbro possível ofensa ao artigo 90 do CPC, pois este imputa à parte que reconheceu o pedido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Constato ofensa, outrossim, ao artigo 85, §10, também do CPC, que determina, nos casos de perda do objeto da ação, que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Ora, conforme se extrai da decisão vergastada, a fazenda municipal foi forçada a ingressar com a demanda executiva para obter os valores a ela devidos a título de ISS, de modo que a posterior quitação do débito tributário na via administrativa, equivale ao reconhecimento da pretensão executória, sendo certo que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, segundo interpretação da 1ª Turma do STJ, senão vejamos:

.....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual.

2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.

5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021).

.....

Por fim, ressalto que a hipótese em tela é de admissão do Recurso Especial também por conta da divergência entre o entendimento das próprias Turmas do STJ acerca do tema, haja vista que a 2ª Turma da referida Corte Superior, divergindo do entendimento então predominante e em sentido oposto ao decidido pela 1ª Turma da Corte recentemente, alterou o seu posicionamento, passando a decidir, em casos análogos, não mais serem cabíveis os honorários advocatícios ora pleiteados, o que suscita instabilidade da jurisprudência, em eventual afronta ao artigo 926 do CPC.

Nesse sentido:

.....

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ.

3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC.

4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155).

5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.

6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021).

.....

Ante o exposto, ADMITO o recurso com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e determino a consequente remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, ____ de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

2 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

3 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

002. 0001098-51.2015.8.17.0420 (0541571-0)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Advog	: PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)
Apelado	: CLAUDIO VITORINO DA SILVA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/02/2022 09:50 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Município Recorrente.

Na origem, a ação de execução fiscal foi declarada extinta por sentença (fls. 22/23), em razão da quitação extrajudicial do débito tributário antes da citação. Por conseguinte, deixou-se de condenar a parte executada nos ônus sucumbenciais.

Interposta Apelação pela Fazenda Pública, a 3ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Márcio Aguiar, manteve a sentença apelada, ressaltando ser descabida a condenação da parte executada nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida na via administrativa, antes da triangularização da relação processual (fl. 47).

Em suas razões recursais (fls. 57/61v), o Recorrente sustenta violação aos artigos 85, §101, 902, 924, II e 925, todos do CPC, alegando que somente após o ajuizamento da ação executiva - e por causa dela - a parte executada quitou o débito tributário, devendo incidir, portanto, o princípio da causalidade.

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial (alínea "c") haja vista a divergência entre o acórdão objurgado e precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem intimação para contrarrazões, em virtude de não constar nos autos advogado habilitado da parte recorrida, conforme certidão de fl. 70.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 27.08.2021 (fl. 57), tendo sido o ente público intimado do acórdão vergastado através de carga dos autos realizada em 20.08.2021 (fl. 54); ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC e iii) regularidade formal da petição - uma vez atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil3.

No mesmo sentido, restam atendidos os requisitos intrínsecos: i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de exequente; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; e iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, (v) em cognição própria do juízo primário de prelibação, parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Pois bem.

Vencidas tais questões, observo que o acórdão guerreado indeferiu os honorários advocatícios de sucumbência em favor do Exequente, fundamentado-se na circunstância de que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento administrativo do débito, antes da triangularização da relação processual, aduzindo o julgado que o mero ajuizamento da ação, sem a citação válida, não constitui a relação processual.

Destarte, vislumbro possível ofensa ao artigo 90 do CPC, pois este imputa à parte que reconheceu o pedido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Constato ofensa, outrossim, ao artigo 85, §10, também do CPC, que determina, nos casos de perda do objeto da ação, que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Ora, conforme se extrai da decisão vergastada, a fazenda municipal foi forçada a ingressar com a demanda executiva para obter os valores a ela devidos a título de ISS, de modo que a posterior quitação do débito tributário na via administrativa, equivale ao reconhecimento da pretensão executória, sendo certo que o executado deu causa ao ajuizamento da ação, segundo interpretação da 1ª Turma do STJ, senão vejamos:

.....

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual.

2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.

5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015." (REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021).

.....

Por fim, ressalto que a hipótese em tela é de admissão do Recurso Especial também por conta da divergência entre o entendimento das próprias Turmas do STJ acerca do tema, haja vista que a 2ª Turma da referida Corte Superior, divergindo do entendimento então predominante e em sentido oposto ao decidido pela 1ª Turma da Corte recentemente, alterou o seu posicionamento, passando a decidir, em casos análogos, não mais serem cabíveis os honorários advocatícios ora pleiteados, o que suscita instabilidade da jurisprudência, em eventual afronta ao artigo 926 do CPC.

Nesse sentido:

...

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ.

3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC.

4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155).

5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.

6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021).

.....

Ante o exposto, ADMITO o recurso com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e determino a consequente remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, ____ de fevereiro de 2022.

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

2 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

3 Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

003. 0004287-71.2014.8.17.0420 (0545131-2)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Advog	: RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)
Apelado	: ROSALVO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/02/2022 12:19 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Município de Camaragibe, ora recorrente.

Segundo os autos, na origem, a ação de execução fiscal ajuizada pela municipalidade foi declarada extinta por sentença em razão de o executado haver quitado extrajudicialmente o débito tributário, antes de implementada sua citação para os termos do processo (v. fls. 23). Por efeito da extinção, sem citação, não houve imputação ao executado do ônus sucumbencial.

Interposta Apelação pela Fazenda Pública Municipal, que protestava pela condenação do devedor nas verbas sucumbenciais, a 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo Juiz José André Machado Barbosa Pinto (substituto o Des. Ricardo Paes Barreto), manteve incólume a sentença apelada. Foi ressaltado que seria descabida a condenação da parte executada nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida na via administrativa, antes mesmo da triangularização da relação processual (v. acórdão de fls. 45).

Em suas razões recursais (fls. 49/58), o Recorrente sustenta violação aos artigos 85, § 10, 90, 924, II, e 9251, todos do CPC, alegando que somente após o ajuizamento da ação executiva - e por causa dela - a parte executada quitou o débito tributário, devendo incidir, portanto, o princípio da causalidade, dando sustentação à condenação da verba de sucumbência.

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF) haja vista a divergência entre o acórdão objurgado e precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem intimação para contrarrazões, em virtude de não constar nos autos advogado habilitado da parte recorrida, conforme certidão de fls. 61.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos para o manejo do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 27.08.2021 (fls. 53), tendo sido o ente público intimado do acórdão vergastado através de carga dos autos realizada em 20.08.2021 (fls. 50); ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC; e, iii) regularidade formal da petição - uma vez que atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil2.

Igualmente atendidos os requisitos intrínsecos, a seguir: i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de exequente; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; e, iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos, sendo eles: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, (v) em cognição própria do juízo primário de prelibação, parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Pois bem.

Vencidas tais questões, observo que o acórdão guerreado negou a irresignação recursal deduzida pelo Município de Camaragibe quanto aos honorários advocatícios, reclamados por devidos na condição de exequente. O julgado, ao que consta, foi fundamentado na circunstância de que a execução fiscal restou extinta pelo pagamento administrativo do débito, antes da triangularização da relação processual, aduzindo ainda o aresto que o mero ajuizamento da ação, sem a citação válida, não constitui relação processual apta a implicar condenação da verba de sucumbência.

Destarte, vislumbra-se possível ofensa ao artigo 90 do Código de Processo Civil, pois este imputa à parte que reconheceu o pedido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Constata-se, outrossim, eventual violação ao artigo 85, § 10, do mesmo CPC, que determina, nos casos de perda do objeto da ação, que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Ora, conforme se extrai da decisão vergastada, a fazenda municipal foi forçada a ingressar com a demanda executiva para obter os valores a ela devidos a título de IPTU, de modo que a posterior quitação do débito tributário na via administrativa, equivale ao reconhecimento da pretensão executória, sendo certo que, nessas circunstâncias, o executado deu causa ao ajuizamento da ação, segundo interpretação da 1ª Turma do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual.

2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.

5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021) - grifo nosso

.....

Por fim, ressalto que a hipótese em tela é de admissão do Recurso Especial, também por conta da divergência entre o entendimento das próprias Turmas do STJ acerca do tema, haja vista que a 2ª Turma da referida Corte Superior, divergindo do entendimento então predominante e em sentido oposto ao decidido pela 1ª Turma da Corte, alterou recentemente seu posicionamento, passando a decidir, em casos análogos, não mais serem cabíveis os honorários advocatícios ora pleiteados, o que suscita instabilidade da jurisprudência, em eventual afronta ao artigo 926 do CPC. Nesse sentido:

.....

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ.

3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC.

4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155).

5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.

6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021) - grifo nosso

.....

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Camaragibe com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, determinando a consequente remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2022

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;"

"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

2 "Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida."

004. 0000768-59.2012.8.17.0420 (0556419-8)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)
Advog	: MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)
Advog	: RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)
Advog	: RAFAEL VITOR MACEDO DIAS(PE030790)
Apelado	: IMOBILIÁRIA CARRANCA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/02/2022 09:50 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação manejada pelo Município de Camaragibe, ora recorrente.

Segundo os autos, na origem, a ação de execução fiscal ajuizada pela municipalidade foi declarada extinta por sentença em razão de o executado haver quitado extrajudicialmente o débito tributário, antes de implementada sua citação para os termos do processo (v. fls. 13/15v). Por efeito da extinção, sem citação, não houve imputação ao executado do ônus sucumbencial.

Interposta Apelação pela Fazenda Pública Municipal, que protestava pela condenação do devedor nas verbas sucumbenciais, a 4ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, manteve incólume a sentença apelada. Foi ressaltado que seria descabida a condenação da parte executada nas verbas de sucumbência quando a obrigação tributária for adimplida na via administrativa, antes mesmo da triangularização da relação processual (v. acórdão de fls. 35).

Em suas razões recursais (fls. 45/54), o Recorrente sustenta violação aos artigos 85, § 10, 90, 924, II, e 9251, todos do CPC, alegando que somente após o ajuizamento da ação executiva - e por causa dela - a parte executada quitou o débito tributário, devendo incidir, portanto, o princípio da causalidade, dando sustentação à condenação da verba de sucumbência.

Sem intimação para contrarrazões, em virtude de não constar nos autos advogado habilitado da parte recorrida, conforme certidão de fls. 58.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constato que estão atendidos os três requisitos extrínsecos para o manejo do recurso excepcional, quais sejam: i) tempestividade - haja vista a observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis, pois o recurso foi protocolado em 10.09.2021 (fls. 45), tendo sido o ente público intimado do acórdão vergastado através de carga dos autos realizada em 20.08.2021 (fls. 42); ii) preparo dispensado, nos moldes do art. 1.007, § 1º do CPC; e, iii) regularidade formal da petição - uma vez que atendido o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil2.

Igualmente atendidos os requisitos intrínsecos, a seguir: i) legitimidade - o Recorrente é pessoa jurídica de direito público apta, uma vez apresentando a sua manifestação de vontade lastreada diretamente na condição de exequente; ii) interesse - o Recorrente demonstrou utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado; e, iii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Ademais, constato que os requisitos especiais do apelo excepcional também restam atendidos, sendo eles: i) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo nobre; ii) a análise da controvérsia prescinde do reexame de prova; iii) a questão foi devidamente prequestionada; iv) houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Por fim, (v) em cognição própria do juízo primário de prelibação, parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Pois bem.

Vencidas tais questões, observo que o acórdão guerreado negou a irresignação recursal deduzida pelo Município de Camaragibe quanto aos honorários advocatícios, reclamados por devidos na condição de exequente. O julgado, ao que consta, foi fundamentado na circunstância de que a execução fiscal restou extinta pelo pagamento administrativo do débito, antes da triangularização da relação processual, aduzindo ainda o aresto que o mero ajuizamento da ação, sem a citação válida, não constitui relação processual apta a implicar condenação da verba de sucumbência.

Destarte, vislumbra-se possível ofensa ao artigo 90 do Código de Processo Civil, pois este imputa à parte que reconheceu o pedido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Constata-se, outrossim, eventual violação ao artigo 85, § 10, do mesmo CPC, que determina, nos casos de perda do objeto da ação, que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Ora, conforme se extrai da decisão vergastada, a fazenda municipal foi forçada a ingressar com a demanda executiva para obter os valores a ela devidos a título de IPTU, de modo que a posterior quitação do débito tributário na via administrativa, equivale ao reconhecimento da pretensão executória, sendo certo que, nessas circunstâncias, o executado deu causa ao ajuizamento da ação, segundo interpretação da 1ª Turma do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual.

2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1°, 2° e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.

5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021) - grifo nosso

.....

Por fim, ressalto que a hipótese em tela é de admissão do Recurso Especial, também por conta da divergência entre o entendimento das próprias Turmas do STJ acerca do tema, haja vista que a 2ª Turma da referida Corte Superior, divergindo do entendimento então predominante e em sentido oposto ao decidido pela 1ª Turma da Corte, alterou recentemente seu posicionamento, passando a decidir, em casos análogos, não mais serem cabíveis os honorários advocatícios ora pleiteados, o que suscita instabilidade da jurisprudência, em eventual afronta ao artigo 926 do CPC. Nesse sentido:

.....

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ.

3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC.

4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155).

5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios.

6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1927469/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/09/2021) - grifo nosso

.....

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Camaragibe com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, determinando a consequente remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2022

Des. Antonio de Melo e Lima

2º Vice-Presidente

1 "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;"

"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

2 "Art. 1.029: O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida."

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000020-23.2022.2.00.0817- CGJ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL.

RECLAMADO: THIAGO SARINHO MACIEL, OFICIAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, o parecer de ID n° 1409290, da lavra da eminente Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. **Sônia Stamford Magalhães Melo** , no sentido de determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor **Thiago Sarinho Maciel, Mat. nº 181.659-4** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, incisos VI e VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Recife, 03 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

AT-01

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000020-23.2022.2.00.0817- CGJ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL.

RECLAMADO: THIAGO SARINHO MACIEL, OFICIAL DE JUSTIÇA.

PORTARIA Nº 22/2022 – CGJ

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Thiago Sarinho Maciel, matrícula nº 181.659-4, para que se apure, com a profundidade necessária, suposta prática de infração disciplinar.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO que a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar identificou elementos que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração de suposta ofensa ao artigo 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68);

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento dos deveres funcionais de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares, atribuído ao servidor Thiago Sarinho Maciel, matrícula nº **181.659-4.**

Art. 2.º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância - matrícula nº 171.148-2;
Lenira Maria de Fontes Santos, matrícula 157.687-9;
José Carlos dos Santos Júnior, matrícula 186.215-4;

Art. 3.º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

AT-01

PJE COR Nº 0000229-89.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1439367), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou evolução na taxa de congestionamento, criticidade e no atingimento da Meta 2 do CNJ, bem como manteve um alto Índice de Atendimento à Demanda, com bom aumento no número de processos baixados e consequente redução do acervo da unidade, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1441778).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, , salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000281-85.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1446342), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou evolução nas Metas Nacionais, redução do acervo e criticidade na secretaria, redução significativa das petições pendentes, aumento na quantidade dos processos baixados, regularização na Classe “Petições Cível”, bem como o impulsionamento de 86,20% dos processos elencados pelo grupo do sicor nº (...) durante o período monitorado, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1450140).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

04

PJE COR Nº 0000226-37.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1433805), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que foi identificada melhoria da unidade nos aspectos voltados aos critérios estabelecidos na Portaria de Inspeção, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria dos índices apontados, a fim de possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção, que será realizada no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR Nº 0000252-35.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1439359), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha a rotina da gestão processual focada nos índices apontados, para possibilitar uma constante evolução dos trabalhos, cujo monitoramento e análise serão realizados quando da nova inspeção, que será realizada no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR Nº 0000253-20.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1452326), foi exarado parecer pelo Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou resultados positivos durante o período monitorado, com evolução na Meta 2, redução da taxa de congestionamento, aumento dos processos baixados, melhoria do Índice de Atendimento à Demanda, bem como percentuais satisfatórios de cumprimento dos grupos do SICOR, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1452390).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

05

PJE COR Nº 0000258-42.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1445872), foi exarado parecer pelo Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou resultados positivos durante o período monitorado, com evolução na taxa de congestionamento e no atingimento das Metas Nacionais, bem como melhorias no Índice de Atendimento à Demanda, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1445938).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

05

PJE COR Nº 0000292-17.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1433827), foi exarado parecer pelo Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou resultados positivos durante o período monitorado, com evolução na taxa de congestionamento e no atingimento das Metas Nacionais, bem como melhorias no Índice de Atendimento à Demanda, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1433831).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

05

INSPEÇÃO Nº 00001403-70.2021.2.00.0817

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), relativa ao trimestre de setembro a novembro de 2021 (ID nº 1406117).

O citado relatório foi oportunamente encaminhado à mencionada unidade, indicando as irregularidades constatadas para os devidos fins.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. **Janduhy Finizola da Cunha Filho** , o qual constatou que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com parte dos objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento deste procedimento (ID n° 1435055), arquive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

03

PJE COR Nº 0000254-05.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1453602), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos critérios identificados, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e que haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR Nº 0000215-08.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1453631), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos critérios identificados, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e que haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR Nº 0000236-81.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1461415), foi exarado parecer pelo Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou resultados positivos durante o período monitorado, com evolução na Meta 2 do CNJ, redução do acervo, da criticidade e da taxa de congestionamento, bem como melhoria no Índice de Atendimento à Demanda, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1461466).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

05

NPU 0000246-28.2022.2.00.8017

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

POLO ATIVO: (...)

POLO PASSIVO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por (...), em face do Gabinete do Des. (...) na qual alega morosidade na tramitação de apelação interposta contra sentença proferida nos autos do processo n° (...), em trâmite na (...).

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça é competente para apurar indícios de infração disciplinar atribuída a magistrados e a magistradas de primeiro grau, bem como servidores e servidoras, consoante o disposto no Art. 33, inciso I, do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395, de 29 de março de 2017), determino o arquivamento deste procedimento.

Remeta-se cópia integral do presente à Presidência do TJPE, através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), para providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000109-46.2022.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REQUERIDA: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providência que tem origem em proposição direcionada a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco pelo Exmo. Desembargador (...), na condição de relator do *habeas corpus* criminal nº (...), no que tange a procedimento da juíza da (...), nos autos do processo nº (...).

Notificada para prestar informações, a magistrada *a quo* esclareceu que atuava como juíza auxiliar na (...), e, a partir de novembro de 2021, passou a atuar plenamente na gestão da unidade. Sustentou que vários fatores contribuem para as dificuldades e deficiências da vara, tais como, alto acervo (quase dois mil processos), baixo quantitativo de servidores, processos com alta complexidade e que demandam expressiva coleta de provas, bem como uma considerável dificuldade na localização de testemunhas, além do fato excepcional da pandemia que, fatalmente, prejudicou e retardou o bom andamento processual. Com relação ao processo objeto deste procedimento, registrou que, quando da notificação para prestar informações, o feito já se encontrava julgado, por meio de sentença proferida em sessão plenária realizada na data de 08/02/2022, oportunidade em que foi expedido alvará de soltura em prol do acusado.

Para melhor instrução do caso, foi determinada a inspeção *"in loco"* na (...), de modo a averiguar a legitimidade das insurgências elencadas no presente procedimento (ID nº 1355727), a qual foi realizada no dia 02/05/2022 (ID nº 1434373).

Em parecer conclusivo, o Corregedor Auxiliar da 2ª entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, entendeu pela inexistência de desídia funcional da requerida, tendo o atraso no impulsionamento do feito criminal referido no *habeas corpus* decorrido de situações outras não atinentes à atuação da magistrada ou dos servidores do juízo reclamado. Ressaltou que a magistrada reclamada vem desempenhando um ótimo trabalho, com esforço e dedicação, na unidade judiciária, apesar das inúmeras dificuldades encontradas nesse período de pandemia. Opinou, assim, pelo arquivamento deste pedido de providências e, para fins de aprimoramento no impulsionamento dos feitos na (...) e consequente melhoria na prestação jurisdicional, pela designação de juiz auxiliar para a unidade judiciária e, ainda, inclusão da unidade no Programa Justiça Eficiente, caso inviável a lotação de novos servidores nesse juízo (ID nº 1438752).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª entrância, que acolho, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do feito em epígrafe, com arrimo nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1] .

Remeta-se cópia integral deste procedimento à Presidência do TJPE, através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), para análise da possibilidade de designação de juiz auxiliar para a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda.

Após, encaminhe-se cópia do presente ao Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ, para inclusão da mencionada unidade no Programa Justiça Eficiente, bem como à Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [2] , do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

04

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal , o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º *(omissis)*

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PP 0000073-04.2022.2.00.0817.

POLO ATIVO: (...)

POLO PASSIVO: (...)

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de arquivamento constante no ID. n° 1222298, na qual o reclamante se limita a formular as mesmas pretensões da petição inicial, sem trazer aos autos fatos novos, passíveis de apontar indícios de infração aos deveres da magistratura.

Outrossim, os fatos objeto da reclamação foram exaustivamente analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça, a qual determinou o arquivamento definitivo deste procedimento, nos termos da decisão anexada no ID n° 1434977.

Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de arquivamento **e** determino o arquivamento definitivo do presente Pedido de Providências.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor - Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 00131-41.2021.2.00.0817 - CGJ

RECLAMANTE: DIRETORIA DO FORUM DA CAPITAL.

RECLAMADO: PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MAT. nº 186.345-2.

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 015/2021 – CGJ, oriundo de um parecer emitido pela Corregedoria Auxiliar de 1ª Entrância em desfavor de Paulo Roberto Barros de Almeida, com fito de apurar suposta infração disciplinar, consubstanciada na prática das condutas previstas no art. 204, X, e art. 194, V, ambos da Lei 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

Houve a devida tramitação, com parecer de ID nº 1290002, opinando-se pelo arquivamento em razão da ausência de conduta ilícita passível de apuração.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao tempo em que aprovo, pelos fundamentos expostos, o parecer exarado pela Comissão Processante presidida pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância (ID nº 1290002), acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito ante a ausência de conduta ilícita passível de apuração.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N° 0000196-02.2022.2.00.0817- CGJ

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADOS: ANDRE HILTON CORREIA DE ARAUJO E DEISE CATARINA FRUTUOSO AZEVEDO.

DECISÃO

Cuida-se de representação encaminhada a este órgão censor pelo Exmo. (...), em desfavor dos servidores André Hilton Correia de Araújo, matrícula n° 175.616-4, e Deise Catarina Frutuoso Azevedo, matrícula n° 181.789-2, informando acerca da existência de mandados com prazos excedidos em poder dos servidores reclamados.

Houve a devida tramitação da representação, com parecer de ID nº 1352683, opinando-se pelo arquivamento, em razão da resolução das pendências que deram origem ao presente procedimento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao tempo em que aprovo, pelos fundamentos expostos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 1352683), acolho a proposição nele contida, para o fim de determinar o arquivamento do presente feito ante a resolução das pendências que deram origem ao procedimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000146-73.2022.2.00.0817 - CGJ

RECLAMANTE: EDUARDO MARQUES BRAGA DE FARIA.

RECLAMADA: MILLY LILIAN RESENDE ZAIDAN.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências (PP) decorrente de e-mail enviado pelo Sr. Eduardo Marques Braga de Faria (ID nº 1290950), em desfavor da servidora MILLY LILIAN RESENDE ZAIDAN, a fim de apurar conduta de suposta irregularidade funcional, qual seja, a citação da ação de alimentos nº **0000025-50.2022.8.17.2990** , que tramita na **Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda/PE (ID 1290979),** no repouso noturno, ou seja, após às 20hrs.

Houve a devida tramitação do referido PP, com o parecer de ID nº 1387051, opinando-se pelo arquivamento, em razão da ausência de conduta ilícita passível de apuração.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao tempo em que aprovo, pelos fundamentos expostos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 1387051), acolho a proposição nele contida, para o fim de determinar o arquivamento do presente feito ante a ausência de conduta ilícita passível de apuração.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000282-70.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1469700), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados pela unidade, a qual apresentou cumprimento integral da Meta 1 e positiva evolução da Meta 2, além de redução significativa do acervo, da criticidade e melhoria no índice de atendimento à demanda, assim como aumento do número de baixas processuais, com impacto na melhoria da taxa de congestionamento. Opinou, destarte, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como para que o feito seja encaminhado à SETIC/ATI, a fim de verificar a inconsistência no sistema, referente a existência de Meta 4 em varas que não são desta competência (ID nº 1469216).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SETIC/ATI para que verifique a inconsistência do Sistema de Informação da Corregedoria (SICOR), uma vez que a Meta 4 – *"priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)"* – não se relaciona a competência previdenciária afeta à (...).

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

04

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000540-17.2021.2.00.0817

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: JOSÉ GILDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: HEITOR MAIA E SILVA CALDAS, OAB/PE N°43.098.

DECISÃO

Adoto como relatório o do parecer da comissão processante presidida pela então Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 1380752), acrescentando que foi ofertado opinativo pela aplicação da pena de repreensão ao servidor indiciado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor José Gildo dos Santos, para apurar hipotética inobservância às normas regulamentares, consistente em suposta prática de desídia pelo servidor, em razão do acúmulo, ao longo do ano de 2020, de 75 mandados judiciais expedidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata/PE.

De início, conforme se extrai dos autos, o servidor indiciado, em virtude de licenças médicas, licença-prêmio e férias, permaneceu afastado de suas atividades funcionais entre 17.06.2020 a 29.01.2022.

Além disso, na análise do presente feito, pertinente que seja considerado o contexto fático e normativo do ano de 2020, época em que a deflagração da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) ensejou a implementação de ações inéditas e necessárias para prevenir a disseminação do vírus, alterando, com isso, toda a rotina de trabalho no âmbito deste Tribunal.

Nesse sentido, cumpre destacar a instrução normativa conjunta n° 09/2020, de 14 de abril de 2020, editada pelo TJPE em observância à Resolução n° 313 do CNJ, com o objetivo de promover a adoção de medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação pelo novo Coronavírus, no cumprimento de mandados judiciais, pelos oficiais de justiça, sendo trazida a seguinte determinação:

Art. 2º Deverão ser excluídos da escala presencial os Oficiais de Justiça identificados como do grupo de risco, tal como disposto no § 3º, do art. 2º, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Os Oficias de Justiça mencionados no caput exercerão suas funções em regime remoto de trabalho, cabendo ao magistrado ou gestor responsável pela Unidade Judiciária estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas pelos referidos profissionais, bem como gerir suas respectivas frequências.

Art. 3º Fica mantida a expedição de mandados não urgentes pelas unidades judiciárias, com distribuição diária, ficando, todavia, ***suspenso o prazo de seu cumprimento durante o período de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus*** *(COVID-19). (Grifos nossos)*

Os atos conjuntivos subsequentes, inclusive, confirmaram a determinação de observância, pelos oficiais de justiça, ao estabelecido na mencionada Instrução Normativa n° 09/2020, de modo que, por determinando período, em virtude da situação excepcional da pandemia, restava suspenso o prazo de cumprimento dos mandados não urgentes expedidos pelas unidades judiciárias, conforme se observa nos atos conjuntos abaixo destacados:

Ato Conjunto nº 08, de 24 de abril de 2020: Art. 5º, §4º.
Ato Conjunto nº 11, de 12 de maio de 2020: Art. 8º, parágrafo único.
Ato Conjunto nº 13, de 26 de maio de 2020: Art. 8º, §1º.
Ato Conjunto nº 16, de 04 de junho de 2020: Art. 6º, §1º.

Apenas com a edição do Ato Conjunto nº 35, de 1º de outubro de 2020, este Tribunal, tendo em vista os mandados represados, em razão da suspensão das atividades administrativas e judiciárias, autorizou a retomada do cumprimento dos mandados judiciais, nos termos expostos na legislação de regência.

Analisando a situação exposta nesta demanda em cotejo com todo o contexto fático-normativo explanado, observa-se que, muito embora o servidor indiciado seja integrante do grupo de risco para COVID-19, em razão da avançada idade e das complicações relacionadas à saúde, restou demonstrado que, mesmo antes da suspensão das atividades presenciais em virtude da pandemia (março/2020), o indiciado já contava com 12 mandados expedidos pela 3ª Vara Cível de São Lourenço da Mata/PE, sendo que tais expedientes, após a edição da Instrução Normativa Conjunta nº 09/2020 e com o afastamento do servidor de suas atividades, a partir de 17/06/2020, não foram cumpridos nem devolvidos ao juízo emissor, ocasionando, por certo, prejuízo às respectivas instruções processuais.

Ressalta-se que, apesar da referida Instrução Normativa n° 09/2020 ter determinado a suspensão dos prazos para cumprimento de mandados não urgentes, como já exposto, sendo estabelecido que os oficiais de justiça permanecessem em poder dos expedientes não urgentes e não relacionados à realização de audiências, este não é, entretanto, o caso dos presentes autos, vez que o servidor indiciado já possuía mandados não cumpridos mesmo antes da adoção das medidas de prevenção relativas ao período pandêmico.

Ainda, importante destacar que, conforme consta nos autos, apenas no final de 2021, os mandados pendentes do servidor foram redistribuídos para os demais oficiais da comarca, conforme sugerido pela SETIC deste Tribunal.

Desse modo, o oficial indiciado, ao deixar de cumprir os mandados que estavam sob sua responsabilidade, demonstrou ausência de zelo e dedicação para com o seu mister, resultando em violação ao dever de observância às normas legais e regulamentares na execução de suas respectivas atribuições.

Constata-se, pois, que a conduta do indiciado representou transgressão aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco (art. 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/1968). Nesse sentido, confira-se:

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

VII - observância às normas legais e regulamentares;

Ademais, ao deixar de dar cumprimento aos expedientes em questão, o oficial de justiça José Gildo dos Santos, além de causar prejuízo ao andamento regular dos feitos, infringiu o disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 09, de 25 de agosto de 2006, o qual estabelece que *inexistindo prazo expressamente determinado em Lei, nesta Instrução ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos no prazo máximo de 20 (vinte) dias, admitida uma prorrogação a critério do Coordenador da CEMANDO* .

Neste contexto, merece transcrição um trecho do parecer exarado pela comissão processante, lançado no documento eletronicamente registrado sob o ID n° 1380752, *in verbis* :

"Desta forma, ponderando-se os elementos de prova que instruem este caderno processual e, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constata-se que, na situação em apreço, o ilícito funcional cometido pelo indiciado enseja a aplicação da penalidade de repreensão por escrito, nos termos do art. 201, da mencionada lei, in verbis:

Art. 201. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever. "

Ante o exposto, restando configurada a infração disciplinar corporificada na manifesta ofensa ao dever de observância às normas legais e regulamentares, consistente em deixar de cumprir mandados judiciais em período não amparado por norma regulamentar ou por licença médica, **acolho o parecer da Comissão Processante presidida pela então Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID n° 1380752), para aplicar a pena de REPREENSÃO por escrito ao servidor José Gildo dos Santos, matrícula nº 161.446-0** , com arrimo nos artigos 201 c/c art. 193, VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

Publique-se. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000238-51.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1474258), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados pela unidade, a qual apresentou evolução na Meta 2 e aumento significativo do número de processos baixados, o que impactou tanto na redução da criticidade em geral, quanto na melhora na taxa de congestionamento. Opinou, destarte, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, bem como para que o feito seja encaminhado à SETIC/ATI, a fim de verificar a inconsistência no sistema, referente a existência de Meta 4 em varas que não são desta competência (ID nº 1474572).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SETIC/ATI para que verifique a inconsistência do Sistema de Informação da Corregedoria (SICOR), uma vez que a Meta 4 – *"priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)"* – não se relaciona a competência cível afeta à (...).

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

04

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0000546-24.2021.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: JOSÉ GILDO DOS SANTOS.

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor José Gildo dos Santos, oficial de justiça, matrícula nº 161.446-0, para apurar suposta prática de desídia pelo indiciado, consistente na ausência de cumprimento de mandado judicial expedido nos autos do processo nº 0016778-13.2020.8.17.2001, que tramitou perante a 6ª Vara de Família da Capital.

Houve a devida tramitação do PAD, com parecer ao ID nº 1380743, opinando-se pelo arquivamento, em razão da ausência de indícios da prática de infração funcional pelo indiciado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao tempo em que aprovo, pelos fundamentos expostos, o parecer exarado pela Comissão Processante presidida pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 1380743), acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito ante a ausência de indícios da prática de infração funcional pelo indiciado.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000183-03.2022.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMANTE: IMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

RECLAMADO: ADRIANO FRANCISCO DA MOTA.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado em face do servidor Adriano Francisco da Mota, Chefe de Secretaria da Central de Agilização Processual, referente à negativa de recebimento, no referido setor, dos autos físicos do processo nº 0142965-38.2009.8.17.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Houve a devida tramitação do referido PP, com o parecer de ID n° 1420809, opinando-se pelo arquivamento, em razão da ausência de infração disciplinar passível de apuração.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao tempo em que aprovo, pelos fundamentos expostos, o parecer exarado pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 1420809), acolho a proposição nele contida, para o fim de determinar o arquivamento do presente feito ante a ausência de infração disciplinar passível de apuração.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001184-57.2021.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 57/2021, publicada no DJe de 31/05/2021, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o trimestre de junho a agosto de 2021, na modalidade presencial, num período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1459611), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais tendo sido alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1471343).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento, aguardando-se nova inspeção na unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000625-03.2021.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), durante o período de junho a agosto de 2021.

O citado relatório foi oportunamente encaminhado à mencionada unidade, indicando as irregularidades constatadas para os devidos fins.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando a providência supra e o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, que opinou pelo arquivamento deste procedimento (ID nº 1457166), arquive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na referida unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(05)

PJE COR Nº 0000233-29.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1462761), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e que haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000259-27.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 3ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o 1º trimestre de 2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1467823), foi exarado parecer pelo Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que a unidade judiciária apresentou resultados positivos durante o período monitorado, com alcance da Meta e evolução na Meta 2 do CNJ, redução do acervo, da criticidade e da taxa de congestionamento, bem como melhoria no Índice de Atendimento à Demanda, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1467870).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

05

PJE COR Nº 0000213-38.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça relativo às unidades judiciárias das comarcas integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias do Estado de Pernambuco, durante o primeiro semestre de 2022, a serem realizadas na modalidade virtual.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1440715), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados na inspeção foram alcançados pela unidade, a qual apresentou evolução na taxa de congestionamento, criticidade e no atingimentos das Metas 1 e 2 do CNJ, bem como uma significativa melhora no Índice de Atendimento à Demanda, que foi de 16,39% para 59,09% no período monitorado. Opinou, destarte, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados aos critérios da Portaria CGJ nº 35/2022, salientando que nova inspeção ordinária será realizada no segundo semestre.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(02)

PJE COR 0001336-08.2021.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 93/2021, publicada no DJe de 13/09/2021, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o trimestre – setembro a novembro de 2021 - na modalidade virtual.

O citado relatório foi oportunamente encaminhado à mencionada unidade, indicando as irregularidades constatadas para os devidos fins.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando a providência supra e o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, que constatou que Relatório Final do Plano de Ação desenvolvido pela Auditoria da CGJ revelou que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais tendo sido alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento destes autos (ID nº 1457040), tendo em vista a natureza contínua do trabalho de inspeção ordinária desenvolvido por este órgão censor, arquive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na referida unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(02)

PJE COR Nº 0000234-14.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1453649), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR Nº 0000260-12.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1467834), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e que haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Solicite-se à SETIC/ATI, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), que verifique a inconsistência apontada pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, referente à existência de Meta 04 - " *priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados*) - no critério de busca processual do SICOR, não exigida para varas de competência cível.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000285-25.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1° trimestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 14673288), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento normal pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância e que haverá nova inspeção ordinária no segundo semestre de 2022.

Solicite-se à SETIC/ATI, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), que verifique a inconsistência apontada pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, referente à existência de Meta 04 - " *priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados*) - no critério de busca processual do SICOR, não exigida para varas com competência de tribunal do júri.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 13 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR - 1604522 - CGJ - NUCLEO DE APOIO AOS JUIZES

Recife, 04 de maio de 2022.

A Suas Excelências

Senhores Magistrados e Senhoras Magistradas

Assunto: atualização dos telefones, endereços residenciais e funcionais dos magistrados e das magistradas.

Senhores Juízes e Senhoras Juízas,

Com os cordiais cumprimentos, esclareço que a Resolução nº 001/2020 – CM, de23.01.2020, do Conselho da Magistratura de Pernambuco, em seu artigo 3º, §1º, estabelece que todos os magistrados e magistradas devem informar, em caráter obrigatório, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Conselho da Magistratura, o endereço de sua residência, suas eventuais alterações, bem como os números de seus telefones fixo e móvel.

A atualização é sempre necessária ante a possibilidade da movimentação na carreira, alterações de endereços residenciais e números de telefones, especialmente, pelas ofertas das diversas operadoras de telefonia.

Sendo assim, requisito a Vossas Excelências que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem ao Núcleo de Apoio aos Juízes (NAJ), através do e-mail cgj.naj@tjpe.jus.br, informações cadastrais relativas ao endereço residencial, além de contatos telefônicos atualizados (fixo e móvel, com respectivos DDD).

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral de Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00016796-96.2022.8.17.8017

2º Serventia Notarial – Altinho - PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720224032401**, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **2º Serventia Notarial - Altinho - PE**, comunica o **DESLIGAMENTO DO (a) ESCREVENTE AUTORIZADO (a) Sr (a) SYLMARA ELZA DE LIMA** do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se , em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00014365-08.2022.8.17.8017

2ª Serventia Notarial - Jaboatão dos Guararapes - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224135534, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 2ª Serventia Notarial - Jaboatão dos Guararapes - PE, comunica a indicação para 1º Substituto (a), MÁRCIO LIMA SALDANHA, RG Nº 000058540696-0 - SSP - MA e CPF Nº 642.976.403-68, para 2º Substituto (a), WELLINGTON DE MATOS, RG Nº 6.601.788 - SDS-PE e CPF Nº 047.658.224-51, para 3º Substituto (a), KELLY AMANDA DA SILVA, RG Nº 9.024.612 - SDS - PE e CPF Nº 101.730.294-42, para Escrevente Autorizado (a), JACYARA PERNAMBUCO, RG Nº 1.833.021 - SDS - PE e CPF Nº 282.706.734-04, para Escrevente Autorizado (a), KARINE SANTOS ALMEIDA, RG Nº 3.363.071-2 - SSP-SE e CPF Nº 051.137.365-11, para Escrevente Autorizado (a), LUANA BORGES DO NASCIMENTO, RG Nº 7.418.133 - SDS - PE e CPF Nº 073.161.404-61, para Escrevente Autorizado (a), ROSEMARY DE OLIVEIRA, RG Nº 5107085 - SDS - PE e CPF Nº 020.638.304-52, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

SEI 00015395-15.2022.8.17.8017

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pelo Cartório do registro Civil do Brejo da Madre de Deus/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr. (a) Jaceline Silva Araújo, como escrevente Substituto (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 16 de maio de 2022.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00015783-15.2022.8.17.8017

Serventia Registral - Sertânia - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224209533, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Serventia Registral - Sertânia - PE, comunica a indicação para Escrevente Autorizado (a), MARIA FERNANDA FREIRE FEITOSA ALVES, RG Nº 9.403.242 - SDS - PE e CPF Nº 084.387.954-80, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1688/2022

(SEI nº 00016204-95.2021.8.17.8017)

O Ilustríssimo Senhor, Diretor Geral, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a publicação do ATO Nº 431/2021, de 04/05/2021, que instituiu Grupos Especiais de Trabalho, para proceder à migração dos processos judiciais não criminais, que ainda tramitam em meio físico, para Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE;

Considerando a publicação do ATO Nº 606, de 12/07/2021, publicado no DJE de 13/07/2021, que autorizou a indicação de número superior de servidores e servidoras ao fixado no Ato n. 431/2021 para composição dos Grupos de Trabalho Locais, para fins de efetiva conclusão da migração dos processos físicos ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas Unidades Organizacionais constantes do seu Anexo Único;

Considerando a publicação do ATO Nº 23/2022, de 12/01/2022, publicado no DJE de 14/01/2022, que prorrogou o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 431/2021, de 04/05/2021;

Considerando solicitação contida no SEI epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para compor o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Ato nº 431/2021, de 04/05/2021, a seguinte servidora:

MATRÍCULA	SERVIDOR	UNIDADE	PERÍODO
1838903	REJANE BELINA DE OLIVEIRA	Jaboatão dos Guararapes/ Vara dos Executivos Fiscais	02/06 a 01/07/2022

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1696/22 - SGP - designar MARIA DA CONCEICAO BORGES DE MORAIS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845306, para exercer a função gratificada de CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1, do 3º JUIZADO ESP FAZ PUB.

Nº 1697/22 - SGP - designar ISABELA NOVAES ARAUJO, ASSESSOR MAGISTRADO/APJC, matrícula 1863720, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara Única da Comarca de Floresta, a partir de 01/06/2022.

Nº 1698/22 -SGP - dispensar LICIA LEITE DE SA TORRES, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1823213, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Vara Única da Comarca de Floresta, a partir de 01/06/2022.

Nº 1699/22 - SGP – retificar o Ato Nº 1111/22 – SGP, publicado no DJE dia 24/03/2022, referente a HELAINE CRISTINA FOSCA, matrícula 1846019, para onde se lê: no período de 09/02/2022 a 09/04/2022, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular; leia-se: no período de 09/02/2022 a 28/03/2022, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Nº 1700/22 - SGP - retificar o Ato Nº 1112/22 – SGP, publicado no DJE dia 24/03/2022, referente a GEORGINA MARIA RODRIGUES DE BRITO ALVES, matrícula 1836099, para onde se lê: no período de 09/02/2022 a 09/04/2022, em virtude de licença médica do titular; leia-se: no período de 09/02/2022 a 28/03/2022, em virtude de licença médica do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

DECISÃO

PROCESSO Nº 00014964-31.2022.8.17.8017

REQUERENTE : ANA CRISTINA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epigrafada, Auxiliar Judiciário – PJ I, matrícula nº 1781618, solicita o Abono Permanência (1600452).

Nesse contexto, a Assessoria Jurídica exarou Parecer (1608519), opinando pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a servidora não haver preenchido todos os requisitos para a concessão do abono de permanência.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Assessoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **INDEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 12/05/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00009637-03.2021.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0014.2022.CPL.PE.0008.TJPE.FERM.PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022- CPL/OSE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2022- LICON/TCE

Trata-se de impugnação formulada pela sociedade empresarial ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.028.986/0001-08, no Processo Administrativo supra mencionado, instaurado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, autuado sob o nº 08/2022 – CPL/OSE, objetivando contratação eventual de pessoa jurídica para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, de 04 (quatro) elevadores marca ATLAS SCHINDLER S/A, instalados no Almoxarifado localizado na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, pertencente ao TJPE, com reposição integral de peças, em regime de empreitada por preço unitário, com utilização de peças, insumos e seus componentes.
Na impugnação a sociedade empresária supracitada ingressou com a peça impugnatória, na qual contesta, *in verbis:*

1. Das multas acima do razóavel; [...]

2. Do prazo de solução [...]

3. Da Responsabilidade civil [...];

4. Das excludentes de responsabilidade [...].

[...] DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico antecedente, em especial para que:

a) Seja inserida cláusula limitadora par que a somatória de penalidades pecuniárias não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do ajuste, inclusive e especialmente no caso de cumulação de multas;

b) Seja retirado o prazo da solução ou, em último caso, seja ele alterado para ***20 (vinte) dias úteis*** *, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativa a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso;*

c) Seja esclarecida a dúvida desta Licitante acerca da responsabilidade da empresa Contratada limitada aos danos diretamente causados, nos termos da lei de regência;

d)Seja previsto no edital as excludentes de ilicitude para casos supervenientes aos quais a Contratada não deu azo, tais como a ocorrência de casos fortuitos e força maior.

1. O Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram as razões impugnadas, tendo finalizado no Parecer nº 26/2022-CPL/OSE que:

"Por tudo isso, vislumbra-se procedência parcial nos motivos alegatórios, sendo inseridas duas cláusulas na Minuta contratual, sobre responsabilidade civil e excludentes, visando ampliar a competitividade."

Por sua vez, as alegações relativas as multas e os prazos dos serviços, foram mantidas, assim, julga-se que serão restabelecidas as condições contratuais que satisfaçam todos as exigências do embate."

1. Nessa circunstância, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando **"** pelo improvimento do recurso no que toca os pedidos de inserção de cláusula limitadora para que a somatória das penalidades pecuniárias não ultrapasse 30% (trinta por cento) e de exclusão do prazo de solução ou, alternativamente, que seja alterado para 20 (vinte) dias úteis, com possibilidade de prorrogação, tendo em vista que os pedidos de pedidos de limitação da responsabilidade civil da contratada aos danos diretamente causados e de inserção no edital das excludentes de ilicitude para casos supervenientes não provocados pela contratada foram sanados pela Administração" (ID 1596526)

1. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o seu desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pugno pela procedência parcial, considero que não houve violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 30, § 1º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 4º da Lei nº 10.520/2002), acolho na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e da Consultoria Jurídica. Sobre as razões impugnadas pela sociedade empresária ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, **nego provimento aos questionamentos 1 e 2 (multa e prazo de solução).** Quanto as **questões 3 e 4,** registra-se que já foram sanados pela Administração.

Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais à conclusão do presente procedimento.

Marcel da Silva Lima

DIRETOR GERAL

DECISÃO

PROCESSO Nº 00012767-77.2022.8.17.8017

REQUERENTE : **SEVERINO FRANCISCO DAMAZIO**

ASSUNTO : Isenção de Imposto de Renda e do FUNAFIN

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, aposentado, matrícula nº 176235-4, solicita isenção do imposto de renda e do FUNAFIN, conforme requerimento e documentações médicas (Id. 1577872 e 1577875).

A Unidade de Aposentadoria, registra, em 12/04/2022, que o servidor, foi aposentado pelo Ato nº 1889/11 (ID.1578163).

A Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça emitiu pronunciamento, em 09/05/2022, por meio do Laudo Pericial nº 52/2022 (ID. 1609840) , conclusivo no sentido de que que se enquadra nas especificadas na Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei 9.250/95, artigo 30º, § 1º c/c artigo 1º da Lei nº 11.052/04; e na Lei Complementar nº 28/00, artigo 34º, § 5º c/c Lei Complementar nº 79/05. Por conseguinte, apresenta critérios periciais que justificam a isenção do IR e FUNAFIN, a partir de 04/05/2018, em caráter definitivo, sem necessidade de reavaliação posterior.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID. 1613854) pelo deferimento do pedido, ressaltando a desnecessidade de renovação periódica não havendo necessidade de reavaliação, conforme o que dispõe a Súmula 627 do STJ, com fundamento no teor da conclusão do Laudo Pericial emitido pela junta médica deste poder.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica, tendo em vista que o requerente faz *jus* às isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN, conforme Laudo Pericial nº 52/2022 , em 09/05/2022, emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, na forma do art. 30, §1º, da Lei Federal nº 9.250/95, art. 1º, da Lei nº 11.052/04, artigo 34, § 5º da Lei Complementar nº 28/00 c/c Lei Complementar nº 79/05, artigo 76, da Lei nº 6.123/68 e artigo 4º, inciso V, da Portaria nº 37/09.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016156-86.2022.8.17.8017

REQUERENTE: ANA ROSA CARVALHO DE GUSMAO ARAUJO

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

Trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa da servidora em epigrafe, Técnico Judiciário, matrícula nº 1681664, em que requer concessão de abono permanência, por entender que já preencheu todos os requisitos para a obtenção, nos termos do art. 3º da EC nº. 47/2005.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo deferimento do pedido (ID 1619002), com base no opinativo anterior de ID 1408436 .

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pedido de concessão do abono de permanência, uma vez que se constata que a requerente faz *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, por haver preenchido todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria voluntária, a partir de 06/05/2022, conforme disposto no art. 3º da EC 47/2005.

Publique-se. Cumpra-se.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO SEI Nº 00023320-91.2021.8.17.8017

INTERESSADA: ANA CAROLINA MARTINS LÔBO (SERVIDORA); FENAJUD.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO; LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE SINDICAL.

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM ENTIDADE SINDICAL. CARGO DE COORDENADORIA EXECUTIVA. NÃO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 14.454/2011. LIMITAÇÃO DE 7 (SETE) CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES SINDICAIS. PRECEDENTE DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1 . O pedido da requerente de concessão da licença remunerada para desempenho de mandato na FENAJUD, no cargo de coordenação jurídica mostra-se fora dos parâmetros legais, vez que o seu cargo não está enquadrado na hipótese do art. 38 da Lei Estadual nº 14.454/2011.

2. O art. 38 da Lei Estadual nº 14.454/2011 condiciona a concessão de licença remunerada ao desempenho de mandato de presidente em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativos da categoria, o que, no caso, não se observa.

3 . Para fins de concessão de licença remunerada, o CNJ impõe limitação de sete cargos de direção na administração da entidade sindical, assim compreendidos os sete primeiros da escala hierárquica, dentre os quais não se afigura o cargo para o qual foi eleita a Servidora do TJPE na FENAJUD.

4. Recurso Administrativo não provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, na conformidade do voto incluso, que passa a integrar este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DO TJPE

CONSELHO DE MAGISTRATURA

SEI nº 00024200-97.2019.8.17.8017

RECORRENTE: EDNALDO SOUZA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCREVENTE. PEDIDO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO CARGO DE ESCREVENTE CONCURSADO. RECURSO ADMINISSTRATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Remunerações percebidas não decorrem dos cofres públicos, em razão da natureza de emprego privado, regido pela CLT, por força do Artigo 236 da CF e Artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994.

2. Não preenchimento dos requisitos para enquadramento em regra constitucional de direito adquirido.

3. Recurso não provido por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste SEI nº 00024200-97.2019.8.17.8017, sendo recorrente Ednaldo Souza do Nascimento, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos , em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEI Nº 00024585-53.2019.8.17.8017

RECORRENTE: DOUGLAS CARDOZO MARQUES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCREVENTE. PEDIDO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO CARGO DE ESCREVENTE CONCURSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Remunerações percebidas não decorreram dos cofres públicos, em razão da natureza de emprego privado, regido pela CLT, por força do Artigo 236 da CF e Artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/1994.

2. Não preenchimento dos requisitos para enquadramento em regra constitucional de direito adquirido.

3. Recurso não provido por unanimidade de votos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste SEI nº 00024585-53.2019.8.17.8017, sendo recorrente Douglas Cardozo Marques , ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO SEI nº 00023423-82.2021.8.17 .8017

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - ASJB

INTERESSADA: MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA

ASSUNTO: LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE SINDICAL.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO C/C RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA, PARA DESEMPENHO DE MANDATO NA ENTIDADE SINDICAL. CARGO DE COORDENADORIA JURÍDICA. NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI ESTADUAL Nº 16.525/2018. PRECEDENTE DO CNJ UTILIZADO PELA RECORRENTE INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. NORMAS ESTADUAIS COM CONTEÚDOS DIVERSOS. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. O pedido da requerente de concessão da licença remunerada para desempenho de mandato na ASJB, no cargo de coordenação jurídica mostra-se fora dos parâmetros legais, vez que o seu cargo não está enquadrado na hipótese do art. 35 da Lei Estadual nº 16.525/2018.

2. A decisão do CNJ acostada aos autos pela requerente não se aplica ao presente caso, uma vez que as normas Maranhenses ali citadas possuem conteúdos diversos da Lei pernambucana.

3. Os argumentos da requerente acerca de eventual "anormalidade" da Lei 16.525/2018, estão sendo postos em via processual inadequada, tendo em vista que o presente procedimento não se presta para tal fim.

4. Recurso Administrativo não provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, na conformidade do voto incluso, que passa a integrar este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO HIERÁRQUICO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000019-72.2021.2.00.0817

RECORRENTE: DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 175.145-0

ADVOGADA: ANA CECÍLIA RODRIGUES PITT, OAB-PE 33.314

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TJPE

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSIDUIDADE

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO NÃO CONHECIMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM REAL OBJETO DA INSURGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. PRAZO RECURSAL. BURLA ÀS NORMAS REGIMENTAIS. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. IMPOSIÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. DESCONTO REMUNERATÓRIO. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGOS 140 E 141 DA LEI Nº 6.123/68. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA DE UM DIA DE SERVIÇO. AFRONTA AO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2017. FALTA DE PROVAS. BANCO DE HORAS EXCEDENTES NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apuração de hipotética falta de assiduidade e descumprimento de normas regulamentares relativas à comunicação formal de ausência ao trabalho, supostamente cometida pelo servidor Djalma Figueiroa Paes Barreto, Matrícula nº 175.145-0, em que se proferiu decisão de arquivamento (ID nº 780768) do procedimento, embora com determinação de **"desconto na remuneração do servidor do dia não trabalhado (08 de setembro de 2020)** , observados os critérios estabelecidos nos artigos 140, caput, e 141 da Lei nº 6.123/68", pelos fundamentos explicitamente nela expostos.

2. Oferecimento de pedido de reconsideração intempestivo. Inadmissibilidade por decisão monocrática (ID nº 8588550), contra a qual o servidor interpõe o presente recurso hierárquico.

3. Razões recursais desprovida de alegações/argumentos que tenha por alvo os fatos e fundamentos pelos quais o seu pedido de reconsideração foi inadmitido, porquanto não se rechaça e, de fato, sequer se faz alusão, aos motivos pelos quais o Corregedor Geral de Justiça reconheceu a intempestividade do seu pleito de reconsideração.

4. Ao interpor o presente Recurso Hierárquico tão somente em 13 de outubro do corrente ano, indicando como objeto de insurgência a decisão que inadmitiu seu pedido de reconsideração, quando, em verdade, almeja questionar os fundamentos de decisão da qual teve ciência em 16 de setembro de 2021, é patente o intento de burla às regras regimentais atinentes aos prazos recursais e, por conseguinte, o não provimento deste pleito recursal.

5. A manutenção da decisão que declarou a intempestividade do pedido de reconsideração em apreço se impõe, porquanto a publicação da decisão em que houve a intimação da advogada do reclamado ocorreu em 16/09/2021 – quinta-feira (ID nº 786965) e a advogada só promoveu o ingresso do citado pedido em 21/09/2021, quando já efetivamente consumado o prazo recursal de 3 (três) dias.

6. Não obstante justificável a insurgência do Magistrado reclamante para com a ausência do reclamado à unidade judiciária no dia 08 de setembro de 2020, dada a necessidade de regularidade e excelência na prestação do serviço público, não restou absolutamente evidenciada, ao menos no bojo do pedido de providências, má-fé ou intuito do servidor em agir com desídia para com suas atribuições funcionais ou em prejuízo à eficiência funcional, o que nos serviu de fundamento para o arquivamento do pedido de providências.

7. Malgrado tais conclusões acerca da possível boa-fé do servidor, é dado à Administração Pública o desconto do dia não trabalhado, ainda que sobre ele não incida penalidade, por exclusão da hipótese de cometimento deliberado de infração disciplinar, tendo em vista o fato de que o servidor não logrou êxito em trazer aos autos comprovação material da justificativa ofertada para a falta isoladamente identificada, sendo certo que, embora ele tenha aduzido, desta feita, que *"faltou ao trabalho por circunstâncias alheias à sua vontade"* , não produziu provas nesse sentido, quer perante a sua chefia imediata quando de sua ausência ao serviço, quer na oportunidade em que foi instado a apresentar esclarecimentos no curso do Pedido de Providências, ou mesmo por ocasião deste recurso.

8. Argumento de cerceamento de defesa que não merece acolhimento, porquanto o servidor reclamado foi notificado (ID nº 362755), tendo ofertado esclarecimentos, através de advogada, os quais foram considerados em sua integralidade quer pelo Exmº Juiz Corregedor Auxiliar da Terceira Entrância ao exarar seu parecer (ID nº 762248), quer pelo Corregedor Geral da Justiça ao arquivar (ID nº 780768) o pedido de providências contra ele instaurado, com desconto do dia faltoso fundamentado nos artigos 140 e 141 da Lei 6.123/68.

9. Compete à chefia imediata a realização dos ajustes necessários à correta contabilização da jornada do trabalho e frequência dos servidores, bem como a anotação dos eventos que possibilitam o abono de jornada, sendo igualmente correta a constatação que pertence ao servidor a responsabilidade pela apresentação das justificativas das ausências, o que, in casu, observamos que efetivamente não ocorreu em relação ao dia em questão, daí derivando o poder-dever da Administração em descontar o dia de falta, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa n. 18/2017.

10. Inexistente nos autos elementos que nos autorizem a concluir pela existência de banco de horas positivas em favor do servidor reclamado e tampouco ele nos trouxe dados que possibilitem essa aferição, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo.

11. Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000019-72.2021.2.00.0817** , em que figura como Recorrente, **DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 175.145-0** e como Recorrida, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça , por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, conforme data e assinatura eletrônica

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2016-CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 31/2016

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CLÍMACO

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL DA SILVA LIMA – OAB/PE: 50.817

EMENTA: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE VILA DE CARAPOTÓS, DISTRITO DE CARUARU/PE – TITULAR – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO ASSENTO DE NASCIMENTO – DAR PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO OU SUPRIMIR ESTADO DE FILIAÇÃO – CONHECIMENTO DA DELEGATÁRIA SOBRE O FATO – PERDA DA DELEGAÇÃO – MANTIDA.

- De acordo com a lei nº 6.015/73 os serviços atinentes aos registros públicos são fundamentados para dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos;

- No exercício da atividade delegada exige-se estrita observância das prescrições legais, inclusive quanto ao instituto da adoção;

- Ao agir em desacordo com os ditames legais a titular cometeu falta disciplinar e esta deve ser proporcional ao agravo;

- Recurso Hierárquico conhecido. **PROVIMENTO NEGADO** em sua inteireza.

ACORDÃO

Vistos, etc., relatados e discutidos estes autos do **Recurso Hierárquico** nº 031/2016, em que é recorrente **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CLÍMACO** , contra **DECISÃO** do **Corregedor Geral da Justiça, ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , que compõem o **Conselho da Magistratura** , unanimemente, de acordo com o voto do Relator, em **NEGAR POR UNANIMIDADE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEI Nº 00010035-85.2021.8.17.8017

SEI Nº 00011133-87.2021.8.17.8017

RECORRENTE: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA

ADVOGADO:

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO)

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. SUBSTITUTO INDICADO PELO ENTÃO TITULAR DA SERVENTIA ANTES DA VACÂNCIA. INTERINIDADE CONCEDIDA AO SUBSTITUTO IMEDIATO DO TITULAR NO MOMENTO DA VACÂNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PROVIMENTO Nº 77/2018 DO CNJ. ADI Nº 1.183-DF. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Nos termos do Art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ, declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

2- A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

3- Conforme julgamento proferido pelo STF em sede de ADI (ADI nº 1.183-DF), ainda carente de trânsito em julgado, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses.

4- Aplicação imediata das disposições preconizadas no Provimento nº 77/2018-CNJ.

ACORDÃO

Vistos, etc., relatados e discutidos este **Recurso Administrativo constante do SEI nº 00010035-85.2021.8.17.8017 e nº 00011133-87.2021.8.17.8017,** em que é recorrente **RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA** , acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** , **por unanimidade** , em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO** , nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 104/2016 – CASNR/INT (TRAMITAÇÃO Nº 00103/2016)

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CLÍMACO, TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE VILA DE CARAPATÓS, DISTRITO DE CARUARU/PE

ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR, OAB/PE 26.270

EMBARGADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. APRECIAÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NO RECURSO HIERÁRQUICO PELA EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DE DELEGAÇÃO À REGISTRADORA DA SERVENTIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE VILA DE CARAPOTÓS, DISTRITO DE CARUARU/PE. INCOLUMIDADE DO ACÓRDÃO EM APREÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos , **NEGAR provimento** aos Embargos de Declaração apresentados, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEI nº 00040724-46.2019.8.17.8017

RECURSO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: ADRIANO LUIS CORREIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA LIMA – OAB/PE Nº 50.817

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA-PE

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO – CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL – PE Nº 196/2011, ART. 9º, INCISO III. PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ – INTERINO. NEPOTISMO. INADMISSIBILIDADE. TABELIONATO DE NOTAS. DESATIVAÇÃO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Recurso contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, que acolheu o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial – TJPE, no sentido de se proceder com a desinstalação da Serventia do 4º Ofício de Tabelionato de Notas do Município de Caruaru, consoante regra preconizada no art. 9º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 196/2011.

2- Sendo o Recorrente filho da então Titular da Serventia vaga, configurado inexoravelmente o instituto do nepotismo, consoante regra contida no §2º do art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ, o que é inadmissível.

3- Tendo em vista a vacância ocorrida no âmbito do 4º Ofício de Tabelionato de Notas do Município de Caruaru, e em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III da Lei Complementar Estadual-PE nº 196/2011, resta incontroversa a necessidade imediata de se proceder com a desinstalação da aludida serventia, transferindo-se todo o seu acervo para a Serventia do 2º Ofício de Tabelionato de Notas do mesmo Município, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme regra do art. 15 da mencionada Lei Complementar-PE.

4- Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, etc., relatados e discutidos este **Recurso Administrativo** constante do **SEI nº 00040724-46.2019.8.17.8017** , em que é recorrente **ADRIANO LUIS CORREIA DO NASCIMENTO** , acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura** , **por unanimidade** , em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO** , nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEI nº 00034574-72.2020.8.17.8017

Recorrente: Celso Barbosa Neves

Assunto: Recurso Administrativo de Revisão dos Critérios de Aposentadoria

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELIÃO 2ª ENTRÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. O Recorrente pleiteia o pagamento de proventos integrais e equivalentes à remuneração de um juiz de 2ª Entrância desse Egrégio TJPE, para sua aposentadoria.

2. Ausência de fato novo apto a justificar a interposição do recurso administrativo, considerando a inviabilidade jurídica do pedido de revisão dos critérios legais aposentadoria.

3. Recurso não conhecido por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste SEI n. 00034574-72.2020.8.17.8017, sendo recorrente Celso Barbosa Neves, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** o recurso, nos termos do voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 16 DE MAIO DE 2022, O SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício nº 09/2022-GDJF , de 13 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Jones Figueirêdo Alves** , Desembargador Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ref. ausência institucional. "R. HOJE. CIENTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUTO DO DECANO DO TJPE, CONSOANTE DETERMINA O §5º DO ART. 34 DO RI-TJPE ".**

Recife, 16 de maio de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária do Conselho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior com a concordância entre permutantes, conforme **SEI nº 00016875-26.2022.8.17.8017 ,** na (s) sede (s) abaixo especificada (s):

PETROLINA
Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
1 1/06/2022	Petrolina	Cícero Everaldo Ferreira Silva "4ª Vara Regional de Execução Penal - Petrolina" <e-mail: vepen04.petrolina@tjpe.jus.br >
24 /06/2022	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 16 de maio de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve alteração da equipe plantonista no Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, conforme **Expediente SEI nº 00041643-09.2021.8.17.8017 ,** na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

OLINDA
Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu,
Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
2 1/05/2022	Olinda	Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida "2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu" <e-mail: vciv02.igarassu@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 16 de maio de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 16.05.2022, OS SEGUINTES DESPACHOS:

E-mail (Processo SEI nº 00016682-73.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Heraldo Jose dos Santos** – ref. atualização dados pessoais: "À Chefe do Núcleo de Controle Func. de Magistrados, para registrar, em seguida encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça."

Ofício n° 09/2022GJRFN (Processo SEI nº 00016427-19.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira** – ref. atualização de dados pessoais: "Informa a Chefe do Núcleo de Cont. Func. de Magistrados que atualizou no sistema competente, assim encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça."

Requerimento (Processo SEI nº 00003837-86.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Eugênio Cícero Marques** – ref. auxílio saúde: "Considerando o novo pedido (id 1615524), encaminho à SGP, por competência."

Requerimento (Processo SEI nº 00016272-09.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Albérico Agrello Neto** – ref. averbação de curso em ficha funcional: "Ao Egrégio Conselho da Magistratura."

Requerimento (Processo SEI nº 00016571-94.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva** – ref. Auxílio Saúde: " À SGP, por competência."

Requerimento (Processo SEI nº 00016445-89.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior** – ref. simulação tempo/ abono permanência: "À Consultoria Jurídica, com a certidão de tempo de serviço atualizada, em anexo."

Ofício - 1585728 - 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (Processo SEI nº 00013567-41.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Sandra de Arruda Beltrão Prado** – ref. férias: "Ante a informação, defiro. Anote-se."

Requerimento (Processo SEI nº 00016163-27.2022.8.17.8017) – **Maria José Alves** (Diretora de Gestão Documental) – ref. férias: "Confirmo a justificativa apresentada e concordo com o efetivo gozo de férias. Retorne à SGP, por competência."

Recife, 16 de maio de 2022

Bel . CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 16/05/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (Processo SEI nº 00016701-93.2022.8.17.8017) – **Ilma Sra, Valquiria Maria Lima Bezerra Mendes** , viúva do **Exmo. Dr. Clóvis Silva Mendes** – ref. concessão de quinquênios: "À Consultoria Jurídica, com os documentos e informações em anexo."

Requerimento (Processo SEI nº 00015885-56.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello Santos** – ref. férias: "Como requer. Anote-se."

Recife, 16 de maio de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATA DE 16/05/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

Decisão

PROCESSO Nº. 00015300-12.2022.8.17.8017

INTERESSADO: Construtora e Incorporadora Nassau LTDA

ASSUNTO: Restituição de custas processuais

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epigrafada, solicita a restituição do valor de R$ 8.853,98 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) correspondentes às Custas Judiciais recolhidas em excesso, relativas ao processo judicial de nº. 00063703-67.2020.17.2001 (Id. nº. 1604061).

Neste contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer de ID 1617592, concluindo pelo indeferimento do pedido, com base na Instrução Normativa TJPE nº. 10/2010.

Vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica de ID 1617592, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pleito com fundamento na legislação vigente.

Publique-se.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 13 A 16.05.2022, OS SEGUINTES DESPACHOS:

SSI Nº 478/2022 – COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor JAILSON GUIMARÃES PEREIRA AGRA: “Autorizo”.

SSI Nº 444/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLÂNDIA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor GEOMARQUES FEITOSA PEREIRA DO NASCIMENTO: “Autorizo”.

SSI Nº 474/2022 – ADMNISTRAÇÃO DE PRÉDIO- FÓRUM RODOLFO AURELIANO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor RODRIGO BENTO DE MOURA: “Autorizo”.

SSI Nº 481/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor FERNANDO CHOLDY VEIGA COSTA: “Autorizo”.

SSI Nº 450/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor AUDNA MARIA DO NASCIMENTO: “Autorizo”.

SSI Nº 480/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO CAPIBARIBE – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor JOSÉ LUIZDA SILVA: “Autorizo”.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER , PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2021-TJPE , CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA . Objetivo/Objeto : Reequilíbrio e a repactuação

dos preços originalmente contratados em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022, vigente no período de 01/09/2021 até 31/08/2022, que elevou o piso da categoria dos profissionais envolvidos no contrato referenciado. **Do Valor e da Dotação Orçamentária** : O valor global do contrato, após o reequilíbrio e repactuação, será de **R$ 3.736.899,94** (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). As despesas havidas, neste exercício, ficarão a cargo das seguintes informações orçamentárias: **a**) programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000** , natureza da despesa nº **3.3.90.37** , fonte nº **0124000000** , no valor de **R$ 135.625,01** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e um centavo), conforme Nota de Empenho nº **2022NE001198** , emitida em **26/04/2022** ; **b**) programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000** , natureza da despesa nº **3.3.90.92** , fonte nº **0124000000** , no valor de **R $ 43.180,20** (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme Nota de Empenho nº **2022NE001199** , emitida em **26/04/2022** . As despesas havidas nos exercícios subsequentes ficarão a cargo da respectiva Lei Orçamentária Anual. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº 00037314-52.2021.8.17.8017 (Proc. nº **1885/21-CJ**). **7º (SÉTIMO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 202/2010 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE EXU** . **Objetivo/Objeto :** Prorrogação, por **24** (vinte e quatro) **meses** , com efeitos a partir de **21/05/2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenentes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00002629-88.2018.8.17.8017** (Proc. nº **0331/18-CJ**). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA TELTEC SOLUTIONS LTDA** . **Objetivo/Objeto** : **Prorrogação do prazo de vigência** do Contrato nº 66/2021-TJPE, com efeitos a partir de **21/05/2022** , no que tange exclusivamente aos itens 1 e 2 do objeto contratual, que versam sobre (I) **Serviços de webconferência, webinar e streaming de áudio/ vídeo (H323/SIP) e Chat** e (II) **serviços de suporte técnico especializado,** respectivamente **.** Os itens 3 e 4 do objeto pactuado (serviço de treinamento e serviço de implantação da solução, respectivamente) **não** estão sendo prorrogados. **Do Valor e da Dotação Orçamentária** : A presente prorrogação ocorre sem reajuste, ficando o valor global do contrato em **R$ 1.098.005,50** (um milhão, noventa e oito mil, cinco reais e cinquenta centavos)¿. As despesas decorrentes do presente aditivo, para o exercício financeiro de 2022, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **a**) Nota de empenho nº **2022NE001165** , Programa de Trabalho **02.126.0422.4241.0000** , Natureza da Despesa nº **3.3.90.40** , fonte nº **0124000000** , emitida em **19/04/2022** , na importância de **R$ 1.012.813,00** (um milhão, doze mil e oitocentos e treze reais); **b**) Nota de empenho nº **2022NE001166** Programa de Trabalho **02.126.0422.4241.0000** , Natureza da Despesa nº **3.3.90.40** , fonte nº **0124000000** , emitida em **19/04/2022** , na importância de **R$ 85.192,50** (oitenta e cinco mil e cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos). O Saldo ficará a cargo da LOA 2023. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais que não foram atingidas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00037567-12.2021.8.17.8017** (Proc. nº **0539/22-CJ**). **6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 128/2010, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍO DE IATI** . **Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por **24** (vinte e quatro) **meses** , com efeitos a partir de **02/06/2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenentes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no convênio original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00003543-75.2018.8.17.8017** (Proc. nº **0382/18-CJ**).

Recife, 16 de maio de 2022.

João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração Adjunto

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00007998-85.2021.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2021 – CPL/OSE

PE INTEGRADO Nº 0290.2021.CPL.PE.0192.TJPE

LICON TCE Nº 250/2021

NATUREZA: Serviço: OBJETO: **Contratação eventual de pessoa jurídica para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, de 03 (três) elevadores marca ATLAS SCHINDLER S/A, instalados na Escola Judicial, pertencente ao TJPE, com reposição integral de peças, em regime de empreitada por preço unitário, com utilização de peças, insumos e seus componentes, de acordo com as especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e demais Anexos.**

VALOR ESTIMADO **R$ 64.212,00 Recebimento de propostas até: 31.05.2022, às 10:00h. Início da disputa: 31.05.2022, às 10:30h (horários de Brasília),** no site: www.peintegra-do.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0475 / 3182.0566, no horário das 9h às 13h, de segunda a sexta-feira. Recife, 16 de maio de 2022. Adriano Leite de Araújo – Pregoeiro/CPL/OSE.

AVISO DE LICITAÇAO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N° **00002990-47.2022.8.17.8017**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022 - CPL/BCE

PE INTEGRADO N° 0095.2022.CPL.PE.0063.TJPE. **FERM-PJ**

PROCESSO LICITATÓ RIO LICON/TCE Nº 83/2022

N ATUREZA: COMPRA

EXCLUSIVO PARA ME E EPP

OBJETO: CPL/BCE – AQUISIÇÃO DE 380 expositores em acrílico para uso no Fórum Rodolfo Aureliano.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DO LOTE: R$ 64.000,00

Recebimento de propostas até: 30/05/2022, às 10h. Início da disputa: 30/05/2022, às 11h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br .

Informações adicionais: – Edital Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br - Recife, 16/05/2022 – Clicia Leite – Pregoeira – CPL/BCE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL N.º 16/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇAO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação",* nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da Republica, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade* e ***eficiência*** *"* (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a **22ª Vara Cível da Capital – Sessão B** , de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007 , consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

Público alvo : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica,

1.1.1 **Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I.

1.2. **Do número de vagas** : 01 (uma);

1.3. **Do local de atuação:** Fórum Rodolfo Aureliano – Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra – Recife – PE - CEP: 50.080-900 . Telefones de contato: 31820214/31820215.

1.4. **Do horário de atuação** : (13h-19h) - 6 horas diárias, a combinar com o magistrado.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao13@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo I;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 11/05/22 a 20/05/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, restando necessária a apresentação do respectivo Diploma.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista.**

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de maio de 2022.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 22ª Vara Cível da Capital – Sessão B, Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro, de forma presencial ou remota, a critério da Magistrada, por intermédio de uma das plataformas online, a saber: *Cisco Webex* , *Google Meeting* , Vídeo Chamada - *Whatsapp* , cujo *link* será criado pela Unidade Judiciária ou pela própria Magistrada, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional ou telefone dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 6.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 11 de maio de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PRENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "
Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, _____ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO ONDE OBTEVE O GRAU DE BACHAREL EM DIREITO_____

TELEFONE: _____CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/___/_____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO

EDITAL Nº 17/2022–SGP

EMENTA : **Torna pública a abertura de inscrições para Seleção Interna visando a LOTAÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR OU 01(UMA) SERVIDORA NO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS CORPORATIVOS DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA – COPLAN** .

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que, foi publicada a Resolução 459/2021 sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça de Pernambuco para o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO que em conformidade com a regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 452/2021, de 08 de junho de 2021, publicada no DJe do dia 09 de junho de 2021, criou o Escritório de Processos Corporativos –EPROC para atender ao projeto da Diretoria Geral visando o desenvolvimento de atividades relativas ao mapeamento e nivelamento dos processos de trabalho no âmbito deste Poder;

CONSIDERANDO que foi celebrado o Convênio nº 036/2021com a Fundação de Apoio e Desenvolvimento (FADE) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), para a realização do citado projeto da Diretoria Geral, executada pelo Centro de Informática da UFPE (CIn);

CONSIDERANDO que o Convênio nº 036/2021 estabelece como data final de vigência o dia 28 de abril de 2023, o que torna o tempo exíguo para a concretização da seleção objeto deste Edital;

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve-se alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando a lotação de 01 (um) servidor ou 01 (uma) servidora no Escritório de Processos Corporativos da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica-EPROC/COPLAN, consoante as condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. Público alvo: Servidores(as) efetivos(as) ativos(as)do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados(as)em todo Estado, exceto os(as)ocupantes dos cargos de Oficial(a) de Justiça, Analista e Técnico(a) de Apoio Especializado, desde que:

Tenham a anuência , por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

1.2. Número de vagas: 01 (um) servidor ou 01 (uma) servidora;

1.3. Local de atuação: Escritório de Processos Coorporativos da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica – localizado no Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, na Avenida Martins de Barros, n.º 593, 5º andar, bairro de Santo Antônio, Recife -PE, 50010-230, Telefone: 3182.0681;

1.4. Horário de atuação: a combinar com o gestor organizatório funcional da referida unidade administrativa.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do(a) servidor(a) interessado(a), dirigido ao e-mail: sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br , contendo as informações contidas no Anexo II.

2.2. Serão válidas somente as inscrições enviadas no período de 17/05/2022 a 27/05/2022;

2.3. Será necessária a comprovação do requisito obrigatório: a declaração da instituição de ensino ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso, caso não conste anotação em ficha funcional do(a) servidor(a).

3. DOS REQUISITOS:

3.1. **Obrigatório** :

3.1.1. Formação acadêmica superior completa

3.2. **Classificatórios** :

3.2.1. Avaliação curricular;

3.2.2.Avaliação das seguintes habilidades: liderança, comunicação, relações interpessoais, organização.

3.3. **Desejáveis** :

3.3.1. Conhecimento em Administração Pública;

3.3.2. Conhecimento em ferramentas de Gestão de Processos (ex. Bizagi);

3.3.3. Experiência Profissional no âmbito da Gestão de Processos (BPM) ou pós-graduação nessa área ou correlata.

4. DAS RESPONSABILIDADES DOS(AS) SERVIDORES(AS) LOTADOS(AS) NOEPROC - COPLAN :

Participação ativa nas iniciativas de Gestão de Processos de Negócio no TJ, que inclui:

4.1. A avaliação dos processos atuais, identificação de deficiências e oportunidades de melhoria no processo mapeado, e, de acordo com os objetivos predefinidos, propor implementação de melhorias nas demandas analisadas;

4.2. Acompanhamento sistemático da implantação dos processos/melhorias identificadas, visando apoiar os(as) gestores(as)e demais componentes dos setores envolvidos no processo estudado, dentre outras responsabilidades correlacionadas.

5. DA SELEÇÃO:

5.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular, estudo de caso e entrevista.

5.2. Do(a) servidor(a) classificado(a):será selecionado(a) 01 (um) servidor ou 01 (uma) servidora.

5.3. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até o final do mês de junho de 2022.

6. DA ANÁLISE CURRICULAR E DO ESTUDO DE CASO:

6.1. Serão realizados pela COPLAN, em parceria com a Gerência de Seleção e Acolhimento, da Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas. O estudo de caso será aplicado em data e hora informadas via e-mail institucional.

7. DA ENTREVISTA E DO ESTUDO DE CASO

7.1 A entrevista e o estudo de caso serão realizados pelo(as) gestores(as) da COPLAN, em dia e horário previamente designados e informados aos(às) candidatos(as) via e-mail institucional.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências obrigatórias constantes deste Edital;

8.2. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1;

8.3.O Processo de Seleção observará estudo da redistribuição da força de trabalho determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

8.4. A portaria de lotação será expedida pelo Secretário de Gestão de Pessoas, após o encerramento da seleção.

Recife, 16 de maio de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, VISANDO A LOTAÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR OU 01(UMA) SERVIDORA NO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS CORPORATIVOS DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA –COPLAN .

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. ”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, _____ de _____ de 2022.

ANEXO II

Formulário de Inscrição e Currículo Simplificado para Seleção Interna visando a LOTAÇÃO DE 01 (UM) SERVIDOR OU 01(UMA) SERVIDORA NO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS CORPORATIVOS DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA –COPLAN .

NOME COMPLETO_____

MATRÍCULA:_____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

TELEFONE:_____CELULAR:_____

LOTAÇÃO:_____

DATA DE EXERCÍCIO: __/__/_____

E-MAIL:_____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo):

GRADUAÇÃO:

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação):

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA GESTÃO DE PROCESSOS:

CURSOS EM GESTÃO DE PROCESSOS:

EDITAL N.º 18/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇAO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação",* nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da Republica, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade* e ***eficiência*** *"* (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES** , de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007 , consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período;

1.2. **Do número de vagas** : 01 (uma);

1.3. **Do local de atuação:** Fórum Des. Henrique Capitulino, s/nº, BR 101 – Sul – Km 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – Recife – PE - Telefones de contato: (81) 3182-6842/3182-6843.

1.4. **Do horário de atuação** : (7h – 13h) - 6 horas diárias.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 17/05/2022 a 27/05/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista;**

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até o mês de junho de 2022;

3.2.1. Em caso de aprovação, o selecionado deverá enviar **a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, para o e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br,** conforme modelo contido no Anexo I.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, Dra. CRYSTIANE MARIA DO NASCIMENTO ROCHA, de forma presencial ou remota, a critério da Magistrada, por intermédio de uma das plataformas online, a saber: *Cisco Webex* , *Google Meeting* , Vídeo Chamada - *Whatsapp* , cujo *link* será criado pela Unidade Judiciária ou pela própria Magistrada, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. C onsiderando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato selecionado deverá apresentar a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado, conforme item 3.2.1** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 6.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 16 de maio de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA PRENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "
Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, _____ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:_____

TELEFONE: _____CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/___/_____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO

A Ilma. Srª. Valéria Temporal Ferreira, Diretora de Desenvolvimento Humano, exarou, em 16.05.2022, o seguinte despacho:

Requerimento – MARILIA GABRIELA ARAUJO XAVIER – Ref. Prorrogação de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Administrativa/ TPJ, Polo 01/Recife - “Defiro por 30 (trinta) dias, a contar do dia 10 de junho de 2022”.

Valéria Temporal Ferreira

Diretora de Desenvolvimento Humano

CARTRIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04611 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
Luiz Armando Camisão(PE000737A)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0019135-96.2010.8.17.0810(0504110-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0019135-96.2010.8.17.0810 (0504110-7)	**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2020/27368706
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Embargante	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: IAPONIRA MARQUES DE SOUZA e outros e outros
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)
Advog	: Luiz Armando Camisão(PE000737A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: IAPONIRA MARQUES DE SOUZA
Embargante	: MANOEL RODRIGUES BRANES
Embargante	: RUBEM GERALDO DOS SANTOS
Embargante	: EDILENE FERREIRA SILVA DE LIMA
Embargante	: EDILZA MARIA MÁXIMO
Embargante	: RILDO GOMES DE MOURA
Embargante	: SULAMITA SANTANA DA SILVA
Embargante	: RONALDO GONÇALVES DA SILVA
Embargante	: SILENE MORAES DOS SANTOS
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)
Advog	: Luiz Armando Camisão(PE000737A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0019135-96.2010.8.17.0810 (504110-7)
Motivo	**: Apresentar contrarrazões aoa Embargos de Declaração**
Vista Advogado	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (PE020670)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04646 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
CARLOS ÁTILA PIERRE DE LIMA(PE031430)	002 0004123-07.2015.8.17.1250(0558144-4)
ELTOMY PAULO RIBEIRO MAIA(CE032765)	002 0004123-07.2015.8.17.1250(0558144-4)
Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0004123-07.2015.8.17.1250(0558144-4)
Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Marcelo de Carvalho Ferraz(PE027895)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Moacir Veloso(PE006567)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Márcio Vieira Souto Costa Ferreira(RJ059384)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0138543-20.2009.8.17.0001(0326454-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram

CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0138543-20.2009.8.17.0001 (0326454-4)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2020/95989051
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado	: Cláudia Luiz de Freitas
Advog	: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
Apelado	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Márcio Vieira Souto Costa Ferreira(RJ059384)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: João Gustavo Godoy Ferraz
Advog	: Marcelo de Carvalho Ferraz(PE027895)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: João Batista Meira Braga
Advog	: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)
Apelado	: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advog	: Moacir Veloso(PE006567)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Paulo Tadeu Clemente de Vasconcelos
Advog	: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA AURECI MOURA DOS SANTOS
Advog	: Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)
Apelado	: Aníbal Alves de Moura Filho
Embargante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: Cláudia Luiz de Freitas
Advog	: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
Embargado	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Márcio Vieira Souto Costa Ferreira(RJ059384)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: João Gustavo Godoy Ferraz
Advog	: Marcelo de Carvalho Ferraz(PE027895)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: João Batista Meira Braga
Advog	: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)
Embargado	: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advog	: Moacir Veloso(PE006567)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Paulo Tadeu Clemente de Vasconcelos
Advog	: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MARIA AURECI MOURA DOS SANTOS
Advog	: Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)
Embargado	: Aníbal Alves de Moura Filho
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Proc. Orig. : 0138543-20.2009.8.17.0001 (326454-4)
Motivo **: apresentarem contrarrazões ao recurso especial**
Vista Advogado : Moacir Veloso (PE006567)
Vista Advogado : Ronnie Preuss Duarte (PE016528)
Vista Advogado : Izael Nóbrega da Cunha (PE007397)
Vista Advogado : Marcelo de Carvalho Ferraz (PE027895)
Vista Advogado : Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas (PE013316)
Vista Advogado : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva (PE021523)
Vista Advogado : Márcio Vieira Souto Costa Ferreira (RJ059384)

002. 0004123-07.2015.8.17.1250 (0558144-4) **Apelação**
Protocolo : 2021/81089825
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara **: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**
Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10302
Apelante : JAILDA CAVALCANTE AQUINO
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog : ELTOMY PAULO RIBEIRO MAIA(CE032765)
Apelado : O Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE
Advog : CARLOS ÁTILA PIERRE DE LIMA(PE031430)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Motivo **: apresentar contrarrazões ao recurso especial**
Vista Advogado : CARLOS ÁTILA PIERRE DE LIMA (PE031430)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04645 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000032-91.2010.8.17.1590(0517570-8)
Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)	001 0085894-69.1995.8.17.0001(0446053-5)
BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)	003 0000030-44.2016.8.17.0610(0544389-4)
Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)	002 0000032-91.2010.8.17.1590(0517570-8)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	003 0000030-44.2016.8.17.0610(0544389-4)
Magna Barbosa da Silva(PE026600)	002 0000032-91.2010.8.17.1590(0517570-8)
Paulo Simplício Bandeira(PE018242)	004 0000300-31.2009.8.17.0540(0556205-4)
RENATO ELEOÉRIO COSTA SANTANA(PE046725)	004 0000300-31.2009.8.17.0540(0556205-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0085894-69.1995.8.17.0001(0446053-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0085894-69.1995.8.17.0001 (0446053-5) **Apelação**
Protocolo : 2016/26719
Comarca : Recife
Vara **: 4ª Vara da Fazenda Pública**
Observação : 1- 5946; 2- anexa pesquisa do Judwin.
Apelante : Boi Gordo Ltda ou Boi Gordo Ltda
Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Motivo : apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado : Alexandre de Araújo Albuquerque (PE025108)

002. 0000032-91.2010.8.17.1590 (0517570-8) **Apelação**
Protocolo : 2018/122596
Comarca : Vitória
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Apelante : Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE
Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Luíza Joana dos Santos
Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
Motivo : apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado : Magna Barbosa da Silva (PE026600)

003. 0000030-44.2016.8.17.0610 (0544389-4) **Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo : 2021/91090856
Comarca : Flores
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Flores
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Apelado : Bernadete Ferreira Rodrigues
Advog : BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
Embargante : Município de Flores
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Embargado : Bernadete Ferreira Rodrigues
Advog : BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig. : 0000030-44.2016.8.17.0610 (544389-4)
Motivo : apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado : BRENO DE FREITAS CAVALCANTI (PE031578)

004. 0000300-31.2009.8.17.0540 (0556205-4) **Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo : 2021/96990425
Comarca : Cumaru
Vara : Vara Única
Apelante : MUNICÍPIO DE CUMARU
Advog : RENATO ELEOÉRIO COSTA SANTANA(PE046725)
Apelado : NELSON ETELVINO DA SILVA e outros e outros
Advog : Paulo Simplício Bandeira(PE018242)
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10422
Embargante : MUNICÍPIO DE CUMARU
Advog : RENATO ELEOÉRIO COSTA SANTANA(PE046725)
Embargado : NELSON ETELVINO DA SILVA
Embargado : EROTIDES MIGUEL ALEXANDRE
Embargado : JOSÉ SEBASTIÃO MIGUEL
Embargado : NELCINO DE MOURA BORBA
Embargado : Josafá de Andrade Vasconcelos
Embargado : HELENO BENTO DA SILVA
Embargado : JOSÉ NILTON DA SILVA
Embargado : HAMILTON PEDRO DE FONTES JÚNIOR
Advog : Paulo Simplício Bandeira(PE018242)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig. : 0000300-31.2009.8.17.0540 (556205-4)
Motivo : apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado : Paulo Simplício Bandeira (PE018242)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 16/05/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.04643 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Fernando Antonio da Costa Borba(PE011218)	001 0069330-53.2011.8.17.0001(0457539-7)
Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)	001 0069330-53.2011.8.17.0001(0457539-7)
Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)	001 0069330-53.2011.8.17.0001(0457539-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0069330-53.2011.8.17.0001 (0457539-7)	**Agravo na Apelação**
Protocolo	: 2020/95989012
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: TB REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro e outro
Advog	: Fernando Antonio da Costa Borba(PE011218)
Apelado	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO
Advog	: Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)
Advog	: Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)
Agravte	: TIBÉRIO FRAGA DOS SANTOS
Advog	: Fernando Antonio da Costa Borba(PE011218)
Agravdo	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO
Advog	: Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)
Advog	: Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Proc. Orig.	: 0069330-53.2011.8.17.0001 (457539-7)
Motivo	**: apresentar contrarrazões ao recurso especial**
Vista Advogado	: Marco Roberto Costa Macedo (BA016021)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04586 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)	001 0014737-50.2006.8.17.0001(0448986-7)
Gisele Peres Calvão(PE000722B)	001 0014737-50.2006.8.17.0001(0448986-7)
Mozart Borba Neves Filho(PE019575)	001 0014737-50.2006.8.17.0001(0448986-7)

Relação No. 2022.04586 de Publicação (Analítica)

001. 0014737-50.2006.8.17.0001 (0448986-7)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Autos Complementares	: 00843141820068170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Apelante	: MERCOSUL ALIANÇA S.A.
Advog	: Mozart Borba Neves Filho(PE019575)
Advog	: Gisele Peres Calvão(PE000722B)
Apelado	: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advog	: Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)
Apelado	: Dpm Distribuidora Ltda
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE STJ. PROVA QUITAÇÃO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EMISSORA. PROTESTO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelo interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de sustação definitiva de protesto realizado sobre duplicata, no exercício de endosso-mandato, após quitação do título pela empresa emissora.

2. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (STJ- 2ª Seção, REsp n. 1.063.474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011)

3. Responsabilidade da empresa emissora que permitiu protesto de duplicata após conceder quitação ao título.

4. Apelo provido, em parte, para determinar sustação definitiva do título, afastada responsabilidade do banco endossatário.

DECISÃO: "À unanimidade dos votos, dar provimento em parte à apelação cível, nos termos do voto do Relator".

DATA DO JULGAMENTO: 11.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0014737-50.2006.8.17.0001 (0448986-7), em que é parte apelante MERCOSUL ALIANÇA S/A, e apelada BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e OUTRO, ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11.05.2022.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04587 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)	002 0008297-57.2014.8.17.0001(0438420-1)
José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)	002 0008297-57.2014.8.17.0001(0438420-1)
Tomaz Mendonça Times(PE015199)	002 0008297-57.2014.8.17.0001(0438420-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0008297-57.2014.8.17.0001(0438420-1)

Relação No. 2022.04587 de Publicação (Analítica)

001. 0003149-62.2013.8.17.0660 (0510179-3)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**
Apelante	: PAULO MACHADO BRENNAND
Def. Público	: ÉRIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
Apelado	: FÁBIO JOSÉ GOMES
Def. Público	: Ana Raquel Bitu Costa de Castro
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Julgado em	: 04/05/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA. NÃO SE DISCUTE PROPRIEDADE OU DOMÍNIO. NEGAR PROVIMENTO. 1. em se tratando de ação possessória não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles, porém a doutrina considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. 2. O "entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles" (REsp 1279929/MT, DJe de 15/04/2014); 3. Na análise dos elementos probatórios dos autos se observa que a posse do réu não era injusta, nem de má-fé, pois se referia a terreno adquirido de boa-fé há mais de 13 anos. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0510179-3, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 4/5/22

Des. Tenório dos Santos

Relator

002. 0008297-57.2014.8.17.0001 (0438420-1)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: ADMINISTRACAO E COMERCIO RECIFE LTDA
Advog	: José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA
Advog	: Tomaz Mendonça Times(PE015199)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FLAVIO JOSE GLASNER DE MAIA LYRA CARDOSO
Apelado	: MARCELA COUTO GARRIDO FONSECA
Advog	: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Julgado em : 04/05/2022

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA NÃO CONFIGURADO. 1. As apelantes devem figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato foi assinado com a empresa Administração e Comércio Recife LTDA, ficando a cargo da MD PE Praia de Piedade LTDA a participação na efetivação do empreendimento, inclusive referência no próprio contrato (fls. 12). Desta forma, em caso de atraso do empreendimento ambas teriam responsabilidade na reparação do ilícito. 2. No entanto, a despeito da responsabilidade das empresas, entendo que não ficou evidenciado o atraso na obra, já que a entrega estava condicionada ao término da construção, que tinha prazo de tolerância de 180 dias, conforme estipulação contratual. 3. Destaco que o prazo de entrega sequer tinha expirado quando do ajuizamento da ação, não podendo falar em ato ilícito perpetrado pelas empresas contratadas para execução do empreendimento. 4. Apelos Providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, tendo como Apelantes Administração e Comércio Recife LTDA e Outro, e como Apelado Flávio José Glasner de Maia Lyra Cardoso e Outro, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em DAR PROVIMENTO às Apelações, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 4/5/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04588 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007761-81.1993.8.17.0001(0531135-1)
Adircelio De Moraes Ferreira(PE007693)	001 0007761-81.1993.8.17.0001(0531135-1)
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)	001 0007761-81.1993.8.17.0001(0531135-1)

Relação No. 2022.04588 de Publicação (Analítica)

001. 0007761-81.1993.8.17.0001 (0531135-1)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Emerson de Barros Melo
Advog	: Adircelio De Moraes Ferreira(PE007693)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: H B L Comércio Ltda ou H B L Comércio Ltda
Apelado	: Sérgio José Beltrão Ebrahim ou Sérgio José Beltrão Ebrahim
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Julgado em	: 08/10/2019

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PROCESSUAL. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AFASTADA. APLICAÇÃO DO § 6º ART.485 DO CPC. SÚMULA 240/STJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O artigo 485, § 6º, do CPC e o verbete sumular nº 240 do STJ informam sobre a necessidade de extinção do processo, mediante o requerimento do réu, quando este tiver sido citado e apresentado defesa.

2. Apelo provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 531135-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, anulando o processo e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, tudo de conformidade com o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife,

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04590 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0058340-42.2007.8.17.0001(0546894-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000682-75.2013.8.17.1480(0527328-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)	003 0000682-75.2013.8.17.1480(0527328-7)
FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS(PE029221)	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
José Isaac Filho(PE040780)	001 0058340-42.2007.8.17.0001(0546894-8)
LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
LUIZ ANTONIO STEFANON(ES010290)	005 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	003 0000682-75.2013.8.17.1480(0527328-7)
Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)	002 0001560-16.2010.8.17.1250(0555232-7)
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	001 0058340-42.2007.8.17.0001(0546894-8)
Maria das Mercês de Lima(PE007882)	004 0009289-94.2012.8.17.1130(0547941-6)
Orian Ravell de Pontes Figueirôa(PE032822)	002 0001560-16.2010.8.17.1250(0555232-7)
Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)	005 0000381-09.2011.8.17.1510(0546903-2)
Roberto de Acioli Roma(PE022849)	001 0058340-42.2007.8.17.0001(0546894-8)
UZIEL FERREIRA ARAGÃO(PE026502)	002 0001560-16.2010.8.17.1250(0555232-7)

Relação No. 2022.04590 de Publicação (Analítica)

001. 0058340-42.2007.8.17.0001 (0546894-8)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
Advog	: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: IVANISE RAMOS SANTOS
Advog	: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ROSA SUZANA RAMOS SANTOS
Advog	: José Isaac Filho(PE040780)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
Advog	: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: IVANISE RAMOS SANTOS
Advog	: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ROSA SUZANA RAMOS SANTOS
Advog	: José Isaac Filho(PE040780)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0058340-42.2007.8.17.0001 (546894-8)
Julgado em	: 10/05/2022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0546894-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

002. 0001560-16.2010.8.17.1250 (0555232-7)	**Apelação**
Comarca	: Santa Cruz do Capibaribe
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**
Autos Complementares	: 00025998220098171250 Usucapião Usucapião
Apelante	: Maria Anunciada de Lima
Apelante	: MANOEL XAVIER DE LIMA
Advog	: Marcos Henrique Ramos Silva(PE017134)
Advog	: Orian Ravell de Pontes Figueirôa(PE032822)
Apelado	: DANIELA QUEIROZ DE SOUZA
Apelado	: JOSÉ CLAUDY DA SILVA
Advog	: UZIEL FERREIRA ARAGÃO(PE026502)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDENTE. PERDA DA PROPRIEDADE PELOS APELANTES EM AÇÃO DE USUCAPIÃO INTERPOSTA PELOS APELADOS. NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de ação reivindicatória conforme art. 1.228 do Código Civil, o qual dispõe que o proprietário tem, com base em seu direito, para reaver a posse da coisa, que está indevidamente com o terceiro. O seu fundamento é o direito de propriedade e o direito de sequela do proprietário, ou seja, a posse pode ser tirada do possuidor apenas por meios lícitos, como pelo ajuizamento de ação reivindicatória pelo dono.

2. Ação de usucapião interposta pelos apelados (autos apensados), a qual já foi julgada procedente, como também foi julgada a apelação interposta, com certidão de trânsito em julgado e mandado de registro expedido para a regularização da propriedade em nome dos apelados.

3. Improvimento da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ªCâmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

003. 0000682-75.2013.8.17.1480 (0527328-7)	**Apelação**
Comarca	: Timbaúba
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: INSTITUITO JOÃO FERREIRA LIMA
Advog	: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: JARBAS DE PAIVA REZENDE FILHO
Apelado	: JANICE DO VALE RESENDE
Apelado	: GILMARA RESENDE DE SOUZA
Apelado	: FELIPE DO VALE RESENDE
Apelado	: LEONARDO DO VALE RESENDE
Apelado	: RODRIGO DO VALE RESENDE
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

APELAÇÃO.USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 1238 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE 15 ANOS. COMODATO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO AQUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste controvérsia quanto ao tempo de posse do imóvel pela apelada, há de se ressaltar que conforme relatado na sentença ora vergastada, a Sra. Vasti do Vale Resende, residia no imóvel a mais de 30 anos.

2. A parte apelante nunca buscou os meios judiciais para reivindicar a posse do imóvel objeto da demanda, considerando que a apelada já estava na posse do imóvel a muitos anos, este, só vieram reclamar em sede de contestação na presente ação.

3. Com isso configurou o uso manso e pacífico, por VASTI DO VALE RESENDE com relação ao imóvel objeto da demanda, considerando que o comodato verbal alegado pelos apelantes não está comprovado nos autos.

4. Improvimento da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ªCâmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

004. 0009289-94.2012.8.17.1130 (0547941-6)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Autor	: KÁTIA SA PEREIRA DE SOUZA
Advog	: Maria das Mercês de Lima(PE007882)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: ESPÓLIO DE FRANCISCO AIRTON ARAÚJO E SILVA
Réu	: FRANCISCO ARI DA SILVA.
Réu	: JOSÉ AMILTON ARAUJO E SILVA.
Advog	: LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)
Advog	: BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)
Réu	: MARIA ITACIRA DE ARAUJO E SILVA.
Réu	: PEDRO EMANOEL ARAUJO DANTAS.
Réu	: Maria Elizabete Barbosa de Moura
Réu	: SOFIA REGINA BARBOSA DE ARAUJO
Réu	: ARTHUR FILIPE BARBOSA DE ARAUJO
Advog	: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
Advog	: FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS(PE029221)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO 30 DIAS PARA O INGRESSO DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO INCOMPLETO NÃO EVIDENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. ASSENTIMENTO A ACORDO SOBRE A PARTILHA DOS BENS VISADOS NA CAUTELAR DE SEQUESTRO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA IRRETOCADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009289-94.2012.8 17 1130 (0547941-6), em que figuram como parte Recorrente KÁTIA SÁ PEREIRA DE SOUZA e como Parte Recorrida ESPÓLIO DE FRANCISCO AIRTON ARAÚJO E SILVA E OUTROS os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife,10 de maio de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

005. 0000381-09.2011.8.17.1510 (0546903-2)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Trindade
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro e outro
Advog	: LUIZ ANTONIO STEFANON(ES010290)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Jefferson Gonçalves de Sousa
Advog	: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)
Embargante	: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Embargante	: CHRISTIAN DA SILVA FERREIRA
Advog	: LUIZ ANTONIO STEFANON(ES010290)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Jefferson Gonçalves de Sousa
Advog	: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0000381-09.2011.8.17.1510 (546903-2)
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2.º DO CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000381-09.2011.8.17.1510 (0546903-2), em que figuram como parte Embargante GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS e como parte Embargada JEFFERSON GONÇALVES DE SOUSA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10 de maio de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04591 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000582-17.2011.8.17.0470(0553638-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001466-20.2015.8.17.1080(0529624-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001169-03.2014.8.17.1030(0547102-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000225-81.2012.8.17.0250(0543047-7)
ANDRÉA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA(SP134449)	009 0042920-21.2012.8.17.0001(0547352-9)
Adão Luiz Alves da Silva(PE000671A)	003 0004651-76.2016.8.17.1130(0546296-2)
BRENO DURÃES(PE031487)	009 0042920-21.2012.8.17.0001(0547352-9)
Carlos Benito Cosentino Filho(PE022955)	009 0042920-21.2012.8.17.0001(0547352-9)
Claudio José Novaes(PE016998)	007 0000225-81.2012.8.17.0250(0543047-7)
EDUARDO JACOBSON NETO(SP215215)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
Erik Limongi Sial(PE015178)	004 0001466-20.2015.8.17.1080(0529624-2)
Felipe Leandro C. d. Carvalho(PE025221)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)	007 0000225-81.2012.8.17.0250(0543047-7)
Gilson Guedes da Silva(PE005381)	001 0000582-17.2011.8.17.0470(0553638-1)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	002 0001708-33.2016.8.17.0210(0569400-4)
JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)	008 0124088-07.1996.8.17.0001(0549942-1)

José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	001 0000582-17.2011.8.17.0470(0553638-1)
João Batista Alves De Carvalho(PE005088)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
LUCIANA BEEK DA SILVA(SP196497)	009 0042920-21.2012.8.17.0001(0547352-9)
Leandro Henrique Fonseca de Amorim(PE025306)	003 0004651-76.2016.8.17.1130(0546296-2)
Luiz otavio de souza j. emerenciano(PE030762)	008 0124088-07.1996.8.17.0001(0549942-1)
MILENA DE NARDO(SP198272)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117D)	006 0001169-03.2014.8.17.1030(0547102-9)
Marcelle Caroline Duarte Siqueira(PE038252)	009 0042920-21.2012.8.17.0001(0547352-9)
Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	002 0001708-33.2016.8.17.0210(0569400-4)
Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
Paulo José Martins da Silva(PE034734)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
Paulo Ricardo Silva Lustosa(PE022335)	005 0000518-90.2014.8.17.0570(0541070-8)
RADILSON CALAZANS SILVA(PE025902)	004 0001466-20.2015.8.17.1080(0529624-2)
RADILSON HUGO CALAZANS(PE030479)	004 0001466-20.2015.8.17.1080(0529624-2)
Silvia Carmem Leite de Andrade(PE023168)	008 0124088-07.1996.8.17.0001(0549942-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0124088-07.1996.8.17.0001(0549942-1)

Relação No. 2022.04591 de Publicação (Analítica)

001. 0000582-17.2011.8.17.0470 (0553638-1)	**Apelação**
Comarca	: Carpina
Vara	**: Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**
Apelante	: NATALÍCIO LOURENÇO ALVES
Advog	: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MARIA DO CARMO ALEXANDRE
Advog	: Gilson Guedes da Silva(PE005381)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA COMPROBATÓRIA DA POSSE EXERCIDA PELO AUTOR. EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA EM NOME DE PESSOA DIFERENTE DO PROMISSÁRIO VENDEDOR CONSTANTE NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ACOSTADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora busca provar sua posse acostando escritura de compra e venda tendo como vendedores pessoas que não constam como proprietárias do bem, como pode ser constatado na certidão de fls. 26. Ressaltando ainda que nos depoimentos das testemunhas ficou comprovado que a apelada sempre esteve na posse do bem, pois mesmo após a suposta venda do imóvel ela se negou a sair do imóvel.

2. Há de se ressaltar que o próprio autor/apelante afirma que após o recebimento do valor auferido com a venda do imóvel, a apelada passou a reformar o imóvel, ou seja, estava que já estava na posse do imóvel após a predita venda permaneceu no imóvel, não transmitindo a posse ao apelante.

3. In casu, inobstante declarar ser detentor de cadastro municipal em seu nome não logrou o apelante comprovar a posse anterior, nem o esbulho alegado, havendo fundadas dúvidas acerca da realidade dos fatos, de modo que, à mingua da demonstração de tais requisitos, merece ser mantida a sentença.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

002. 0001708-33.2016.8.17.0210 (0569400-4)	**Apelação**
Comarca	: Araripina
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina**
Apelante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Advog	: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
Apelado	: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal da parte autora, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015 (Súmula nº 170 do TJPE). 2. A extinção da ação em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não viola os princípios da cooperação, da razoável duração do processo ou da primazia do julgamento do mérito, porquanto o ordenamento jurídico processual não impõe, em nome deles, a eternização de demandas sem que a parte demandada seja sequer citada. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0569400-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

003. 0004651-76.2016.8.17.1130 (0546296-2)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: ANA DILMA BORGES AGOSTINHO GOMES.
Advog	: Leandro Henrique Fonseca de Amorim(PE025306)
Apelado	: SIDNEY LUIZ SANTOS MARINS e outro e outro
Advog	: Adão Luiz Alves da Silva(PE000671A)
Embargante	: ANA DILMA BORGES AGOSTINHO GOMES.
Advog	: Leandro Henrique Fonseca de Amorim(PE025306)
Embargado	: SIDNEY LUIZ SANTOS MARINS
Embargado	: NEUDIVANIA BORGES AGOSTINHO
Advog	: Adão Luiz Alves da Silva(PE000671A)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0004651-76.2016.8.17.1130 (546296-2)
Julgado em	: 10/05/2022

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ACÓRDÃO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PAGAMENTO NO PRAZO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. PREPARO IRREGULAR. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material. 2. O Acórdão embargado não conheceu do Recurso de Apelação por ausência de recolhimento das custas complementares do recurso, quando regularmente intimada, a Parte Embargante, para tanto. 3. A jurisprudência dos tribunais superiores pacifica o entendimento no sentido de que a ausência do preparo, ou de sua complementação, quando intimada a parte não cumpre a determinação, é causa da decretação da deserção do recurso. 4. A própria Embargante reconhece, às fls. 270, que deixou de comprovar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso. 5. O inconformismo veiculado pela Parte Embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, pretendendo o reconhecimento de erro material inexistente e a reforma integral do julgado embargado, o que é manifestamente incompatível com a natureza do recurso manejado. 6. Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO. 7. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0546296-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, _____ de _____ de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

004. 0001466-20.2015.8.17.1080 (0529624-2)	**Apelação**
Comarca	: Paudalho
Vara	**: Primeira Vara da Comarca de Paudalho**
Apelante	: Elaine Kézia Souza dos Santos
Advog	: RADILSON CALAZANS SILVA(PE025902)
Advog	: RADILSON HUGO CALAZANS(PE030479)
Apelado	: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do art. 323, do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.". 2. A condenação deverá compor o ressarcimento do valor em dobro das faturas apresentadas, bem como as parcelas que foram indevidamente adimplidas durante o curso do processo. 3. A mera cobrança indevida sem negativação, ou outras intercorrências, por si só, não é causa de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0529624-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

005. 0000518-90.2014.8.17.0570 (0541070-8)	**Apelação**
Comarca	: Escada
Vara	**: Segunda Vara da Comarca de Escada**
Apelante	: ELISSANDRO PEDRO DA SILVA
Advog	: Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA
Advog	: João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
Advog	: Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho(PE025221)
Advog	: Paulo Ricardo Silva Lustosa(PE022335)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: BIANCOGRÊS CERÂMICA S/A
Advog	: EDUARDO JACOBSON NETO(SP215215)
Advog	: Paulo José Martins da Silva(PE034734)
Advog	: MILENA DE NARDO(SP198272)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL ROBUSTA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PROVA CONTRÁRIA INSUFICIENTE. APELAÇÃO DENEGADA. 1. Magistrado tem a prerrogativa de julgar a lide, quando preenchido de convicção acerca da decisão a ser tomada, com base nas

provas colacionadas aos autos. 2. Correta a sentença produzida com fulcro na prova pericial colhida, que possui presunção juris tantum, e autora/apelante não se valeu de constituir prova documental em contrário. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0541070-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

006. 0001169-03.2014.8.17.1030 (0547102-9)	**Apelação**
Comarca	: Palmares
Vara	**: Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**
Apelante	: MARIO JOSE DE MELO
Apelante	: PAULO JOSE DE MELO
Apelante	: MARIVALDO JOSE DE MELO
Advog	: Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Usina Serro Azul S/A
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Como cediço, o magistrado é o destinatário das provas (art. 370 do CPC/15), cabendo a ele, portanto, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Sendo assim, lhe é permitido desprezar a dilação probatória quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.

2. Por outro lado, o princípio da ampla defesa está positivado no Art. 5º, LV da Constituição Federal (CF), cujo texto legal prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Mas como alegado pelos apelantes/autores a prova testemunhal teria como objetivo a comprovação do tempo e período da posse exercida pelos mesmo em relação ao imóvel objeto da demanda.

4. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, ____ de _____ de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

007. 0000225-81.2012.8.17.0250 (0543047-7)	**Apelação**
Comarca	: Belém do São Francisco
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: JOÃO RIBEIRO DA COSTA
Advog	: Claudio José Novaes(PE016998)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO INDEVIDO. DANO MORAL. 1. Não tendo o demandado demonstrado a regularidade na contratação que determinou o cadastramento restritivo do autor, deve ser reconhecida a ilegalidade na conduta e o dano moral. 2. Montante indenizatório fixado com prudência e acerto. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0543047-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

008. 0124088-07.1996.8.17.0001 (0549942-1)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Fazenda Ferradura S/A e outros e outros
Advog	: Luiz otavio de souza jordao emerenciano(PE030762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)
Advog	: Silvia Carmem Leite de Andrade(PE023168)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Fazenda Ferradura S/A
Embargado	: AGRIMAR LEITE DE LIMA
Embargado	: Maria Maritana Fernandes Vieira de Lima
Advog	: Luiz otavio de souza jordao emerenciano(PE030762)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0124088-07.1996.8.17.0001 (549942-1)
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA . RETIFICAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0124088-07.1996.8.17.0001 (0549942-1), em que figuram como parte Embargante BANCO DO BRASIL S/A e como parte Embargada FAZENDA FERRADURA S/A E OUTROS, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem, contudo, a atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10 de maio de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

009. 0042920-21.2012.8.17.0001 (0547352-9)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: VISAO MUNDIAL
Advog	: BRENO DURÃES(PE031487)
Advog	: Carlos Benito Cosentino Filho(PE022955)
Advog	: Marcelle Caroline Duarte Siqueira(PE038252)

Apelado	: SRVAZ CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advog	: LUCIANA BEEK DA SILVA(SP196497)
Advog	: ANDRÉA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA(SP134449)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Julgado em	: 10/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. NEGÓCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE SÍTIO ELETRÔNICOS E DE IMAGENS PARA IDENTIDADE VISUAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE FORMA VERBAL, PAR ABARCAR O USO DAS IMAGENS EM PRODUTOS GRÁFICOS IMPRESSOS. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO GRACIOSA DAS IMAGENS CRIADAS NOS FORMADOS GRÁFICOS MANIPULÁVEIS E INDICADOS PELA PRAXE PARA A CONFECÇÃO DOS MATERIAIS IMPRESSOS. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MÁCULA À BOA-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042920-21.2012.8.17.0001 (0547352-9), em que figuram como Recorrente VISÃO MUNDIAL e como Recorrido SRVAZ CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10 de maio de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04593 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0013810-77.2015.8.17.1130(0510166-6)
Ana Paula Inácio(PE029324)	002 0001169-21.2012.8.17.1370(0501738-3)
Eucilene Prazeres Camará(PE016339)	001 0045660-81.2011.8.17.0810(0523736-3)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003 0013810-77.2015.8.17.1130(0510166-6)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	002 0001169-21.2012.8.17.1370(0501738-3)
Rosilda Santos Patriota(PE036835)	004 0018397-76.2011.8.17.0001(0415515-7)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003 0013810-77.2015.8.17.1130(0510166-6)
William de Carvalho F. L. Júnior(PE025464)	004 0018397-76.2011.8.17.0001(0415515-7)

Relação No. 2022.04593 de Publicação (Analítica)

001. 0045660-81.2011.8.17.0810 (0523736-3)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara da Faz. Pública**
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Réu	: Maria Aparecida dos Santos Pessoa
Advog	: Eucilene Prazeres Camará(PE016339)
Réu	: CIA. DE TERRENOS PRAZERES
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 26/04/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL - SENTENÇA BASEADA NO LAUDO DO PERITO OFICIAL - CONDENAÇÃO NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO LAUDO OFICIAL (JUSTO VALOR) E

O VALOR OFERECIDO PELO EXPROPRIANTE - SENTENÇA LÍQUIDA - APELAÇÃO CÍVEL - PARCIAL PROVIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Trata-se de Apelação Cível em Ação de Ação de Desapropriação proposta pelo Estado de Pernambuco contra Maria Aparecida dos Santos Pessoa e a Cia. De Terrenos Prazeres em relação ao imóvel localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 365, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, tudo conforme o Decreto Estadual nº 36.342/2011 (fls. 08). (Fls. 02/07).

2 - Com fundamento no Laudo de Avaliação anexo à inicial, o Estado Autor apontou como justa indenização o valor de R$ 268.974,05 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). (Fls. 09/20).

3 - No Despacho inicial, o Juízo da causa autorizou o depósito prévio; nomeou o perito avaliador do Juízo, fixando os respectivos, estes, às expensas da Fazenda Pública; intimou as partes para indicarem honorários os respectivos assistentes técnicos e apresentarem quesitos; determinou a intimação dos terceiros interessados através do competente Edital, e deferiu a imissão provisória do Estado expropriante na posse do imóvel, condicionando-a à juntada do respectivo comprovante do depósito prévio, bem como da publicação do Edital para a intimação dos terceiros interessados. (Fls. 30/30v).

4 - Juntada do comprovante do depósito. (Fls. 32). O Estado de Pernambuco indicou o seu assistente técnico e formulou os respectivos quesitos. (Fls. 37/38). Imissão na posse efetivada. (Fls. 74v).

5 - A Expropriada Maria Aparecida dos Santos Pessoa apresentou Contestação, aduzindo, em síntese, que o valor da avaliação administrativa apresentado pelo Estado expropriante é irrisório em relação ao imóvel expropriado, deixando à cargo do Juízo a fixação do valor justo. (Fls. 90/93).

6 - Maria Aparecida dos Santos Pessoa, expropriada, indicou seu Assistente Técnico e formulou os respetivos quesitos. (Fls. 173/174).

7 - O perito nomeado pelo Juízo apresentou o Laudo de Avaliação onde avalia o imóvel objeto da desapropriação em R$ 369.887,00 (trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e sete reais). (Fls. 176/188).

8 - O Estado Expropriante posicionou-se contrário ao valor apresentado pelo Perito do Juízo, reiterando os valores inicialmente já apresentados como justos para a indenização. (Fls. 195/199).

9 - Atendendo a intimação do Juízo, o Perito Judicial respondeu à contestação do laudo Pericial formulada pelo Estado de Pernambuco, afirmando não assistir razão a Este, uma vez que seu Laudo obedeceu a norma técnica de avaliações de imóveis urbanos, NBR 14.653-2/2004 da ABNT, preconizado pelo CREA-PE. (Fls. 209/212).

10 - O Juízo da causa, com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo perito por ele nomeado, condenou a parte Autora da Ação de Desapropriação, ora Apelante, a pagar aos Expropriados a quantia de R$ 100.912,95 (cem mil, novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), correspondente a diferença entre o valor já depositado por aquele, R$ 268.974,05 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e o valor constante na já referida Avaliação do Perito Judicial, devendo tal diferença ser corrigida monetariamente e acrescida de juros compensatórios e moratórios. Condenou, ainda, o Estado de Pernambuco, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes, arbitrados em 2% (dois por cento) sobre a diferença devida nos termos da sentença, incluindo na base de cálculo o valor dos juros compensatórios e moratórios. (Fls. 219/220v).

11 - O Estado de Pernambuco apelou requerendo que seja considerado como valor indenizatório aquele apontado no Laudo administrativo por ele apresentado, posto que se encontra em conformidade com as normas técnicas de regência. (Fls. 249/25).

12 - Em casos desse jaez, em regra, e é o caso destes Autos, a questão central diz respeito a qual valor, após a instrução processual, deve ser adotado como justo para a indenização pela desapropriação.

13 - Nesse andar, temos como acertada e equilibrada a Sentença prolatada pelo Juízo da causa, pois analisando detidamente todas as avaliações apresentadas nos Autos, a mais completa e circunstanciada foi a adotada pela Sentença, ou seja, a do Perito Judicial, uma vez que na sua extensão, contempla um bom material fotográfico, tabelas, gráficos, e o mais importante, apresenta-se em forma de um memorial descritivo, onde é explicado o objetivo, a fonte, o método utilizado e diversos outros fatores, tendo como parâmetro as pertinentes normas da ABNT e CREA/PE.

14 - De outra banda, observamos que o laudo apresentado pelo Estado expropriante apresenta apenas uma fotografia imprestável à sua finalidade, todo em forma de tabelas, sem descrição/explicação das mesmas, sem constar qual método foi utilizado e, o mais grave, apócrifo. Não há a assinatura de nenhum responsável técnico pelo Laudo, constando apenas, nos cabeçalhos, o timbre GE - SISTEMAS.

15 - Dessa forma, a adoção do Laudo do perito oficial pelo Juízo da causa demonstra total coerência com a prova técnica constante dos Autos.

16 - Ademais, é por demais sabido que o Julgador não está adstrito às avaliações apresentadas pelas partes, devendo julgar pelo seu livre convencimento e essa é a hipótese dos Autos.

17 - Por fim, é pacífico o entendimento de que, em sede de desapropriação, podem incidir dois tipos de juros, com fatos geradores distintos: Juros compensatórios - que decorrem da indisponibilidade do bem, servindo para remunerar os lucros cessantes (existentes ou que poderiam vir a existir), em razão do desapossamento prévio ou a ocupação pelo Poder Público (e no presente caso houve prévia imissão na posse do imóvel em tela) e os Juros moratórios - que decorrem do não pagamento do valor devido no prazo legal. De outra banda, não há falar em cumulação dessas espécies de juros, uma vez que suas respectivas incidências ocorrem em períodos diferentes.

Nesse sentido: "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.". (STJ -AgRg no REsp 1081512/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

18 - Porém, com relação aos juros compensatórios, deverá ser aplicado o Enunciado Administrativo nº 35 da Seção de Direito Público, reduzindo assim de 12% (doze por cento) ao ano para 6% (seis por cento) ao ano.

19 -ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35: "Incidem juros compensatórios, na desapropriação direta ou indireta, (i) até a vigência da MP n° 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 12% ao ano (Tema n° 126/STJ); (ii) a partir da vigência da MP n° 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 6% ao ano (ADI nº 2332/DF e art. 15-A do DL n° 3.365/41); (iii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. (Aprovado por unanimidade).

20 - PROVIMENTO PARCIAL da Apelação Cível, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos da Apelação Cível nº 0523736-3, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, tudo conforme os Votos e eventuais Notas Taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11/05/2022.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

002. 0001169-21.2012.8.17.1370 (0501738-3)	**Apelação**
Comarca	: Serra Talhada
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 00001440720118171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
Autos Complementares	: 00005325620018171370 Ordinária Ordinária
Apelante	: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Apelado	: JOÃO DIONIZIO VICENTE
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 12/04/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA FIXADOS, QUE, DEVERIAM SER SUPOSTAMENTE OS DA CADERNETA DE POUPANÇA, E EM TORNO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO PRIMEIRO PONTO, E IMPROCEDÊNCIA DO SEGUNDO PEDIDO, JÁ QUE OS HONORÁRIOS POSTOS EM R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) JÁ SE ENCONTRAM MUITO ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. APELO IMPROVIDO.

1. Em pauta apelação cível movida contra sentença onde o magistrado processante julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial de Embargos à Execução em que o Município de Serra Talhada aponta excesso de execução no valor de R$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos) e, ainda, reclama do valor dos honorários sucumbenciais postos no patamar de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em caso em que o autor pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas desde o ano de 1996.

2. O Município de Serra Talhada apontou como excesso de execução o valor de R$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos) referente às verbas trabalhistas dos anos de 1996, pleiteadas pelo autor, que, ainda naquele ano prestou serviços como contratado ao Município, mas não recebeu as parcelas contraprestacionais.

3. O juízo sentenciante acatou o pedido e determinou, com o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial para o recálculo, na verdade, o cálculo correto, nas linhas apresentadas pelo Município, pela tabela ENCOGE.

4. Aliás, este apresentou como valor devido à condenação dos autos principais o valor de R$ 2499,85 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) em contraposição aos R$ 2611,42 (dois mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos) apresentados pelo autor, na execução.

5. Agora vem querer discutir os juros de mora aplicáveis ao caso, se aqueles do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09. Tal hipótese trata-se de inovação de matéria, em sede recursal, cujo mérito não merece ser enfrentado.

6. Não pode agora o Município, após o trânsito em julgado da ação principal e da interposição de Embargos de Execução em que atacou a aplicação dos fatores de correção da Tabela ENCOGE e os honorários sucumbenciais da ação principal (5%) querer, em sede de apelo, rediscutir acerto ou desacerto de decisão, já na fase de recurso de apelação. Pretensão totalmente descabida ante a ocorrência de preclusão consumativa.

7. No tocante à redução dos honorários sucumbenciais destes Embargos, vejo que são perfeitamente cabíveis, já que os pedidos formulados na exordial não foram totalmente aceitos pelo juízo. Eles foram fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), um mínimo que atinge menos que um terço do salário mínimo vigente atual. Não é o caso se os retirar, tampouco, de reduzir.

8. De ofício, fica consignado que os cálculos sejam refeitos com estrita observância aos parâmetros fixados na sentença exequenda de fls. 546 (Processo nº 0000532-56.2001.8.17.1370, com aplicação do Enunciado nº 20 da SDP.

9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11/05/2022.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

003. 0013810-77.2015.8.17.1130 (0510166-6)	**Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: Vara da Faz. Pública**
Autos Complementares	: 00017503820168171130 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Autos Complementares	: 00017486820168171130 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria Pedido/ impugnação de Assist. Judiciaria
Apelante	: Município de Petrolina
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: CLARICE DE SOUZA SILVA.
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Apelado	: CLARICE DE SOUZA SILVA.
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Apelado	: Município de Petrolina
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 29/03/2022

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO APELO DA PARTICULAR ACOLHIDO. APELO DO MUNICÍPIO COM PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ELEVAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADA DA CAUSA (ART 85, §2º DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC). COBRANÇA SUSPENSA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART.98, §3ºDO CPC.

1- O Município de Petrolina e Clarice de Souza Silva interpuseram apelo contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, que nos autos da ação ordinária nº 0013810-77.2015.8.17.1130 julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condenou a demandante em pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$1.000,00 (mil reais).

2- O Município de Petrolina interpôs apelo (fls.90/97) pleiteando, em suma, a majoração dos honorários sucumbenciais. Aduz que não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários deve se basear no valor da causa atualizado.

3- Nesse caminhar, alega que o valor da causa é de R$19.787,55, de modo que os honorários fixados em R$1.000,00 representariam percentual muito pequeno.

4- Diante disso, requer a elevação dos honorários, nos termos do art. 85, §2º e §4º, inc. III do CPC.

5- Clarice de Souza Silva também interpôs apelo (fls.98/104) contra a sentença. Contudo, apresentou pedido de desistência ao recurso à fl.135.

6- O Ministério Público deixou de emitir parecer, por entender que não é caso em que a sua intervenção se faz obrigatória (fls.122/123).

7- Como já destacamos, Clarice de Souza Silva interpôs apelo (fls.98/104) contra a sentença. Contudo, apresentou pedido de desistência ao recurso à fl.135. Nos termos do art. 998, do Diploma Processual Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

8- Nesse caminhar, tendo a apelante Clarice de Souza Silva exercido a sua faculdade processual de desistir do recurso, resta prejudicada a sua análise, de modo que devemos prosseguir apenas com a avaliação do apelo interposto pelo Município. Homologado o pedido de desistência do recurso do particular.

9- O Município de Petrolina se insurge contra a sentença, requerendo, em síntese, a majoração dos honorários sucumbenciais. Alega que por não ter havido condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, então a condenação em honorários deve se basear no valor da causa atualizado.

10- A presente ação de cobrança foi ajuizada por Clarice de Souza Silva visando à condenação do ente público na realização de permuta da já incorporada Gratificação de pó de giz pela Gratificação de Diretor Escolar I, bem como no pagamento dos valores retroativos da estabilidade financeira de Diretor Escolar I.

11- O valor atribuído à causa na exordial foi de R$1.000,00 (mil reais). Acolhimento da impugnação do valor da causa apresentada pelo Município-demandado para fixar o valor da causa em R$ 19.787,55 (dezenove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) devendo servir como base de cálculo para cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais.

12- Alteração do valor fixado a título de honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), já considerado no referido importe os honorários recursais previstos no art. 85 § 11, do CPC.

13- Homologada a desistência do recurso interposto por Clarice de Souza Silva. Apelo do município provido, para majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), cuja cobrança resta suspensa por força da previsão do art. 98, §3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em homologar o pedido de desistência do apelo de Clarice de Souza Silva e DAR PROVIMENTO ao apelo do Município de Petrolina, tudo na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11/05/2022.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

004. 0018397-76.2011.8.17.0001 (0415515-7)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Autos Complementares	: 02397631 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autos Complementares	: 0239763101 Agravo Regimental Agravo Regimental
Apelante	: L. G. G. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Rosilda Santos Patriota(PE036835)
Advog	: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)
Reprte	: ZAQUEU ALVES DA SILVA
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Apelado	: L. G. G. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Rosilda Santos Patriota(PE036835)
Advog	: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)
Reprte	: ZAQUEU ALVES DA SILVA
Procurador	: Aguinaldo Fenelon de Barros
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 30/04/2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTI. INTERNAMENTO. DEMORA. DIREITO À SAÚDE, DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL DE R$ 1.000,00. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Trata-se de duas apelações cíveis em face de sentença de fls. 67/68, na qual o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que a autora deixou de ter o interesse de agir em face da evolução do quadro clínico e, desta forma, não subsistiria mais a necessidade de internação em unidade de terapia intensiva. O recurso voluntário, da parte autora, traz, em síntese, a argumentação no sentido de que persiste o direito à indenização aos danos morais sofridos em virtude da falta de UTI para o acolhimento da paciente.

2 - O Estado de Pernambuco também apresentou recurso de apelação no qual argumentou que não constam nos autos provas da negativa em providenciar o internamento da autora. Ademais, afirma que não poderia arcar com as despesas processuais, pois não se opôs à pretensão da demandante. Por fim, requer a reforma do julgado para afastar a condenação em honorários e custas processuais ou sua redução para melhor adequação ao código de ritos. Contrarrazões às fls. 100/101 e 102/107

3 - É bem verdade que a administração pública responde objetivamente e subjetivamente pelos seus atos e omissões, mas é necessário comprovar o dano, seja na ordem material, seja na ordem subjetiva. No aspecto objetivo e pragmático podemos concluir que o quadro da paciente não foi agravado e nenhuma sequela foi registrada pela ausência de encaminhamento imediato a UTI, o que sugere diligência técnica do HR e tratamento sob controle. No que diz respeito ao aspecto de constrangimento, conduta vexatória, não é razoável entender que a negativa quanto à disponibilidade do leito de UTI gere, por si só, um abalo psicológico. Existe um hiato entre a negativa objetiva de leito médico e o descaso e, pela análise do caderno processual, não parece ter havido desídia ou negligência por parte do Hospital.

4 - No que diz respeito às custas, a sentença de primeiro grau merece reforma, tendo em vista que a demanda seguiu com benefício da justiça gratuita e não seria razoável a imposição ao Estado.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que o magistrado a quo agiu de forma coerente em fixar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) aos honorários advocatícios, em respeito ao trabalho e zelo do patrono da causa. Assim, não há que se cogitar a redução do valor da referida condenação.

6 - Apelo da parte autora NÃO provido. Apelação do Estado de Pernambuco parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 30/04/2019, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora e PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Estado, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11/05/2022.

ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04594 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001018-18.2011.8.17.0650(0504055-1)
Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)	003 0008667-85.2004.8.17.0001(0545388-1)
Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)	006 0001018-18.2011.8.17.0650(0504055-1)
Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)	003 0008667-85.2004.8.17.0001(0545388-1)
João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)	004 0003090-38.2016.8.17.1220(0570904-4)
Lilian Rodrigues de Sá(BA023500)	001 0016985-50.2013.8.17.1130(0561011-5)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	006 0001018-18.2011.8.17.0650(0504055-1)
Ricardo Luiz Duarte(PE017714)	004 0003090-38.2016.8.17.1220(0570904-4)
Rivadávia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	002 0018751-31.2013.8.17.0810(0563193-0)
Thiago Carvalho(PE028507)	004 0003090-38.2016.8.17.1220(0570904-4)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	006 0001018-18.2011.8.17.0650(0504055-1)
Vanessa Maria dos Santos(PE026505)	005 0002998-17.2016.8.17.1590(0563057-9)
Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)	004 0003090-38.2016.8.17.1220(0570904-4)

Relação No. 2022.04594 de Publicação (Analítica)

001. 0016985-50.2013.8.17.1130 (0561011-5)	**Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: Vara da Faz. Pública**
Apelante	: ANTONIO GERALDO DE AMORIM.
Advog	: Lilian Rodrigues de Sá(BA023500)
Apelado	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Procdor	: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 16/02/2022

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS A CITAÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS SATISFEITAS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão posta é referente a condenação ou não em custas processuais, em sede de Execução Fiscal, extinta ante o pagamento administrativo da dívida tributária. 2. Ao analisar os autos, observa-se o pagamento administrativo do débito fiscal após a citação da parte executada. 3. O princípio da causalidade determina que os honorários advocatícios, quando extinto o feito, devem ser arcados por quem deu causa ao processo. 4. In casu, verifica-se que as verbas honorárias foram quitadas, restando, dessa forma, devidas as custas processuais. 6. Manutenção da sentença que extinguiu a Execução Fiscal e condenou ao pagamento das custas processuais, uma vez comprovada, pelo próprio ente municipal, o adimplemento administrativo do débito fiscal, após a triangularização da relação processual. 7. Apelação Improvida. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0561011-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 16 de fevereiro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0018751-31.2013.8.17.0810 (0563193-0)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 4ª Vara Cível**
Autor	: SEVERINO COELHO DA SILVA
Advog	: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Réu	: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procdor	: marcela baudel de castro montenegro
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 16/02/2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AJUDANTE DE CARGA. PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO (B94). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS DESSE TJPE. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Autor laborava como AJUDANTE DE CARGA, tendo sofrido QUEDA durante expediente de trabalho, que lhe ocasionou PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, conforme informado na CAT, sendo-lhe concedido auxílio-doença previdenciário (B31) em 24.08.2012 até 31.07.2013. 2. Apesar de o laudo elaborado pelo EXPERT JUDICIAL ter concluído pela ausência de nexo causal (por considerar a doença de natureza degenerativa), constatou estar o periciando "incapacitado em definitivo para trabalhar como ajudante de carga e descarga. Porém, poderá ser reabilitado para executar outra atividade que não exija agachamento, ficar muito tempo em pé, andar por longas distâncias e pegar peso". 3. Enquadramento como doença do trabalho (concausa), nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91 e da Súmulas 117/TJPE. 4. Indeferida a aposentadoria por invalidez acidentária (B92), posto não preencher os requisitos descritos no art. 42, da Lei n° 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios contratuais, decorre de transação entre o particular e seu patrono, cabendo ao magistrado a cognição apenas quanto às verbas de sucumbência. 6. Reexame Necessário parcialmente provido, apelo prejudicado, reformando-se a sentença para condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa (22/04/2013), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada. Juros de mora e correção monetária de acordo com Enunciados nº 14, 19 e 25, aprovados pela Seção de Direito Público, desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018 e a Súmula nº 905/STJ. 7. Custas processuais e taxas judiciárias isentas (art. 23, VI da Lei nº 17.116/20), honorários advocatícios sobre o valor da condenação cujo percentual será fixado quando da liquidação da sentença, (art. 85, § 3º, I e § 4º, II, do CPC), excluídas as prestações vincendas a contar da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ)".8. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0563193-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, dar parcial provimento a Remessa Necessária, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 16 de fevereiro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

003. 0008667-85.2004.8.17.0001 (0545388-1)	**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Bianca Teixeira Avallone
Réu	: MF MULTIFARINHAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advog	: Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)
Advog	: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
Embargado	: MF MULTIFARINHAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advog	: Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)
Advog	: Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0008667-85.2004.8.17.0001 (545388-1)
Julgado em	: 16/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO ICMS COM BASE EM PAUTA FISCAL (SÚMULA 431/STJ). LIBERAÇÃO APENAS DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O embargante alega, em suas razões recursais (fls. 232/236), omissão e contradição do Acórdão, nos termos do art. 489, § 1°, inciso IV, do CPC, pois não há como se confundir pré-fixação de base de cálculo com instituição de pauta fiscal. 2. Afirma que, incorreu em omissão ao aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, uma vez que não fez qualquer distinção entre a base de cálculo presumida (e fixada conforme médio ponderada de preços) e base de Cálculo decorrente de pauta fiscal (fixada de forma aleatória). 3. Sustenta Contradição, pois embora tenha reconhecido que a base de cálculo foi fixada levando-se em conta uma média ponderada de preços praticados em vários países produtores de trigo, considerou ilegal tal sistemática com base da Súmula 431/STJ, aplicável somente na hipóteses de fixação aleatória da base de cálculo. 4. Consta manifestação expressa na decisão combatida, refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, não justificando a interposição do recurso previsto no art. 1.022 do CPC/2015. 5. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0545388-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 16 de fevereiro de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0003090-38.2016.8.17.1220 (0570904-4)	**Reexame Necessário**
Comarca	: Salgueiro
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**
Autor	: MARIA BEZERRA FREIRE
Advog	: Ricardo Luiz Duarte(PE017714)
Réu	: MUNICÍPIO DE SALGUEIRO
Advog	: Thiago Carvalho(PE028507)
Advog	: João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)
Advog	: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL - REEXAME NECESSÁRIO - SUPRESSÃO VENCIMENTAL SEM QUALQUER MOTIVO - CONTESTAÇÃO QUE NÃO ATACA O DIREITO PLEITEADO NA INICIAL, APENAS A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À COBRANÇA - DIREITO INCONTESTE DO SERVIDOR - REMUNERAÇÃO DIMINUIDA SEM RESPALDO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA CORRETAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ANTES DA LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM FIXADOS DEPOIS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INTELIGÊNCA DO ART. 85, §4º, II, DO CPC - UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0570904-4, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de maio de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

005. 0002998-17.2016.8.17.1590 (0563057-9)	**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Comarca	: Vitória
Vara	**: Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Pelópidas Soares Neto
Réu	: Luzinete Veloso de Oliveira
Advog	: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Embargado	: Luzinete Veloso de Oliveira
Advog	: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0002998-17.2016.8.17.1590 (563057-9)
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE REEXAME NECESSÁRIO/ APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR INTERNO NO ESTABELECIMENTO DA FUNASA. RESPOSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE

1. Os requisitos legais que ensejam a oposição do recurso de Embargos de Declaração estão elencados no artigo 1.022, do Novo CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

2. No caso em tela, não se verifica no Acórdão embargado ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, em suas razões, o embargante assinala como eventuais pontos omissos questões já debatidas e decididas por esta 4ª Câmara de Direito Público, buscando a rediscussão da matéria já julgada, o que é vedado.

3. Ademais, ficou consignado no acórdão embargado que de acordo com art. 37§6º da CF aos agentes públicos, no exercício de suas atividades é imputada a responsabilidade objetiva. Os danos morais foram fixados em patamar em consonância com a média arbitrada na jurisprudência desta Corte Estadual, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. Por fim o acórdão embargado assinalou a condenação do Estado a título de danos materiais, configurada no pagamento do valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que a vítima/menor completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, tal valor deveria ser reduzido à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a ser pago até a data em que a mesma completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Inclusive a jurisprudência do STJ afirma que é devida indenização por meio de pensionamento ainda que o menor não exerça atividade remunerada, nos exatos termos fixados na sentença.

5.Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

6. Tal hipótese, inclusive, restou positivada no novo CPC, na redação conferida ao seu art. 1.025, o qual reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, por decisão unânime, em CONHECER E REJEITAR os aclaratórios, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,12 de maio de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

006. 0001018-18.2011.8.17.0650 (0504055-1)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Glória de Goitá
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: Município de Glória do Goitá
Advog	: Vadson de Almeida Paula(PE022405)
Advog	: Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Telma Vasconcelos da Silva

Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Telma Vasconcelos da Silva
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Município de Glória do Goitá
Advog	: Vadson de Almeida Paula(PE022405)
Advog	: Eric José Oliveira de Almeida(PE026766)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0001018-18.2011.8.17.0650 (504055-1)
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE GOITÁ. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, POSTERIORMENTE INVESTIDA EM CARGO EFETIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE MODIFICAR A INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. FORMULAÇÃO DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAR O RESULTADO DO ACORDÃO RECORRIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como é cediço, cabem Embargos de Declaração, ainda que manejados expressamente com o propósito de prequestionamento, para suprir omissão sobre questão relevante à solução da lide; para afastar obscuridade identificada da decisão; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida; ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.

2. Alega a embargante que o acórdão que desproveu a apelação por ela interposta padecia de contradição ao afirmar ser indispensável a existência de norma específica para fins de concessão do adicional de insalubridade perseguido, quando sabidamente o Município embargado dispõe dessa legislação, requerendo o acolhimento, atribuindo-lhes efeito infringentes, para eliminar o vício apontado e julgar procedente o pleito de pagamento do adicional em comento a partir da elaboração da lei específica.

3. Ao analisar as razões recursais, verifica-se que houve adequado enfrentamento da questão controvertida, embora com a conclusão diversa daquela almejada pelo ora embargante, ficando evidente da peça recursal a intenção da parte de rediscutir os fundamentos que levaram à tomada de decisão pelo órgão colegiado.

4. Da leitura da decisão embargada resta claro que, não obstante a matéria referente ao adicional de insalubridade tenha sido minimamente regulamentada no âmbito do Município de Glória de Goitá com a edição da Lei n.º 991, de 31 de maio de 2007, descabe reconhecer o direito ao pagamento desse benefício antes da vigência da mencionada norma específica.

5. Não há dissenso a ser eliminado na decisão recorrida no ponto referente ao direito ao pagamento da benesse, valendo ressaltar que o pedido de reforma da sentença se ateve à condenação do reu a pagar o adicional do período anterior à lei municipal acima, sem fazer qualquer menção às parcelas posteriores porventura não pagas pela Administração Municipal.

6. Todavia, acolhem-se os embargos exclusivamente para corrigir, de oficio, erro material identificado na redação do penúltimo parágrafo do voto condutor do julgamento (fl. 347), devendo onde se lê: "A par disso, considerando a lei municipal acima teve vigência a partir de maio de 2013 (...)", substituir o ano de 2013 por 2007, ajuste que em nada modifica o resultado do decisum.

7. Unanimemente, deu-se provimento aos embargos tão somente para corrigir falha material na decisão embargada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos das Apelações, processo n.º 0001018-18.2011.8.17.0650 (0504055-1), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 20 de abril de 2022 , à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração apenas corrigir, de oficio, erro material observado na decisão embargada, nos termos do voto do Relator.

Recife, 12 de maio de 2022. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04595 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0071706-51.2007.8.17.0001(0553755-7)
Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)	004 0071706-51.2007.8.17.0001(0553755-7)
Elio Wanderley De Siqueira(PE002487)	005 0025358-48.2002.8.17.0001(0571308-6)
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)	003 0000604-70.2008.8.17.1120(0570636-1)
Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)	005 0025358-48.2002.8.17.0001(0571308-6)
Luiz Dias Pereira da Costa Neto(PE006270)	005 0025358-48.2002.8.17.0001(0571308-6)

Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)	003 0000604-70.2008.8.17.1120(0570636-1)
Raimundo Nóbrega de Oliveira(PE014622)	001 0071022-87.2011.8.17.0001(0570017-6)
Regina Maria da Conceição B. Aleixo(PE025398)	002 0191227-14.2012.8.17.0001(0506670-6)
Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129)	003 0000604-70.2008.8.17.1120(0570636-1)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	005 0025358-48.2002.8.17.0001(0571308-6)

Relação No. 2022.04595 de Publicação (Analítica)

001. 0071022-87.2011.8.17.0001 (0570017-6)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Walber de Moura Agra
Apelado	: Carlos Frederico Ribeiro Coutinho Teixeira
Advog	: Raimundo Nóbrega de Oliveira(PE014622)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 20/04/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO NUMERO DO CPF DO APELADO UTILIZADO TAMBEM PELA SUA ESPOSA EM SOCIEDADE EMPRESARIA. PRETENSÃO SATISFEITA COM O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, QUANDO O PROCESSO AINDA TRAMITAVA NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA JUCEPE POR SUPOSTO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR. CONDUTA NEGLIGENTE DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Autarquia estadual demandada JUCEPE interpõe recurso de Apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que, por conta da desídia da parte demandada, o requerente teve ajuizada diversas demandas trabalhistas e fiscais, caracterizando a hipótese de responsabilidade objetiva.

2. O fato que ensejou a propositura da ação na origem e o pleito de reparação por danos morais consiste na alegação de que a JUCEPE descumpriu preceito legal ao negar administrativa o pedido de substituição do número do CPF constante do contrato social da empresa Organização Hospitalar Dr. Domingos Sávio Ltda, o que ocasionou o ajuizamento de diversas demandas trabalhistas e fiscais contra o autor.

3. Extrai-se dos autos que a sócia Esther Ramalho Dias Martins Ribeiro ingressou na sociedade com o mesmo número do CPF do seu marido, ora apelado, mas faleceu em 14/10/1993, sem providenciar a modificação junto ao órgão competente registral.

4. O apelado acena para possível abalo moral em decorrência do número de seu CPF ser utilizado rotineiramente para fins de penhora de ativos financeiros no âmbito de ações judiciais promovidas contra a sociedade da qual não integra o quadro societário.

5. Entretanto, do que se depreende do processo, a causa determinante para a ocorrência dos fatos com potencial de gerar abalo moral foi, em primeiro plano, a conduta negligente de sua esposa que, apesar de ter adquirido número exclusivo de CPF, deixou de providenciar a mudança de tal documento no cadastro societário da empresa, permanecendo a numeração do seu marido. Ainda, não se exclui a responsabilidade do próprio apelado por não ter acessado a via judicial, logo após o falecimento de seu cônjuge, para buscar uma solução que evitasse as consequências de ordem moral que ora reclama reparação.

6. Nesse contexto, a sentença atacada deve ser reformada, para afastar a responsabilidade da JUCEPE por eventuais danos morais sofridos pelo apelado e, consequentemente, o dever de indenizar a parte adversa, eis que não restou provado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão que teria gerado o dano.

7. Unanimemente, deu-se provimento ao recurso de apelação na forma acima definida, devendo cada parte arcar com o pagamento das custas processuais, de forma rateada, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte adversa, face à regra previsto do art. 86 do CPC.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, processo n.º 0071022-87.2011.8.17.0001 (0570017-6), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 20 de abril de 2022, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, para afastar a condenação em indenização por danos morais, com a consequente redistribuição do ônus sucumbencial entre as partes, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 12 de maio de 2022. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

002. 0191227-14.2012.8.17.0001 (0506670-6)	**Agravo na Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Ezequiel Santana Ferreira

Advog	: Regina Maria da Conceição Bezerra Aleixo(PE025398)
Apelado	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO e outro e outro
Procdor	: Izac Oliveira Menezes Júnior
Agravte	: Ezequiel Santana Ferreira
Advog	: Regina Maria da Conceição Bezerra Aleixo(PE025398)
Agravdo	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Izac Oliveira Menezes Júnior
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0191227-14.2012.8.17.0001 (506670-6)
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS E AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO DA PMPE. CASO EM QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, O AGRAVANTE NÃO ATENDEU COMANDO JUDICIAL PARA ANDAMENTO DO FEITO, GERANDO SUA EXTINÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA POSTERIORMENTE EXTINTA COMO DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR, DESTA FEITA PELA FALTA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. ACERTO. IMPOSSIBILIDADE DE A AÇÃO ORDINÁRIA PROSSEGUIR SEM A PROVA DA ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO QUE, EM TESE, DEVERIA ESTAR SITUADA NO ÂMBITO DA EXTINTA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INTERNO QUE CONFIRMA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, A QUAL NÃO CONHECEU DO APELO DIANTE DA FALTA DE INTERESSE E PREJUDICIALIDADE (ART. 932, III, DO CPC). AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO UNANIMEMENTE.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0506670-6, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de maio de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

003. 0000604-70.2008.8.17.1120 (0570636-1)	**Apelação**
Comarca	: Petrolândia
Vara	**: Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**
Apelante	: MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA
Apelado	: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Apelado	: HSBC INVESTIMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVESTIMENTO
Apelado	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A
Apelado	: HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Apelado	: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advog	: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)
Advog	: Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129)
Advog	: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ISS. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO MUNICIPAL. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). MUNÍCIPIO ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO COM PODERES DECISÓRIOS. NÚCLEO DA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TEMA 355/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM SINTONIA COM O PRECEDENTE VINCULANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA MODERADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.060.210/SC, Tema n.º 355), quando se trata de competência tributária para a cobrança do ISS, nos casos de arrendamento mercantil, "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo."

2. No caso em análise, em que pesem os argumentos trazidos nas razões de apelação, não se vislumbra nos autos elementos hábeis a demonstrar que o núcleo da operação de leasing financeiro (concessão e aprovação do financiamento) e o fato gerador do ISS tenha, de fato, ocorrido nos limites territoriais do Munícipio Petrolândia/PE, aplicando-se a tese firmada, pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, acima mencionada.

3. Com efeito, consta da notificação de débitos que acompanha a exordial que a sede das instituições financeiras apeladas se situa no Município de Curitiba, capital do Paraná, não havendo contraprova no sentido de que esta não seja a localidade da unidade econômica onde são aprovadas as operações objeto da incidência tributária do ISS. Na realidade, sequer há notícia de existência de estabelecimento no Município recorrente apto a tomar as decisões concernentes a tais financiamentos.

4. Nesse contexto, é de concluir pela ilegitimidade do Município de Petrolândia para promover a cobrança do ISS no caso concreto.

5. Com relação à verba honorária, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo patrono, bem como o tempo exigido para o seu serviço, aplicando-se a regra do art. 85, § 3º, I, do CPC, tem-se que a fixação no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado atende bem às peculiaridades que envolvem a demanda, remunerando com moderação a atuação do causídico na causa, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Assim, a sentença recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida em todos os seus termos.

7. Unanimemente, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, processo n.º 0000604-70.2008.8.17.1120 (05706361), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 20 de4 abril de 2022, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 29 de abril de 2022. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

004. 0071706-51.2007.8.17.0001 (0553755-7)	**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: DIOGO LINS B. COELHO
Réu	: M DIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advog	: Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: DIOGO LINS B. COELHO
Embargado	: M DIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advog	: Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0071706-51.2007.8.17.0001 (553755-7)
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - PAUTA FISCAL - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES FUNDANTES DO JULGADO QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES E SÚMULA INVOCADOS - OMISSÃO NÃO OBSERVADA - PREQUESTIONAMENTO NUMERÁRIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO FICTO ADOTADO PELO CPC EM VIGOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS - UNÂNIME.

- Ao não acolher as razões recursais da parte embargante, embora fundamentando segundo aquilo que entende pertinente, o Tribunal exerce a sua tarefa de julgar a controvérsia.

- As supostas omissões e a contradição, na verdade, visam a reforma do julgado, outorgando efeitos modificativos, situação não adequada à hipótese.

- O STJ vem entendendo que "não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (Excerto da ementa do AgInt no AREsp 1842842/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022).

- Embargos de declaração rejeitados sem divergência de votos.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 0553755-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Recife,12 de maio de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

005. 0025358-48.2002.8.17.0001 (0571308-6)	**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: Município do Recife
Advog	: Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)
Autor	: VALÉRIA CARVALHO DE PAULA PINTO
Advog	: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
Réu	: VALÉRIA CARVALHO DE PAULA PINTO
Advog	: Elio Wanderley De Siqueira(PE002487)
Advog	: Luiz Dias Pereira da Costa Neto(PE006270)
Advog	: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
Réu	: Município do Recife
Procdor	: GILVAN RUFINO DE FREITAS
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 20/04/2022

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE PARCELA AUTONÔMA REFERENTE À ADESÃO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. SÚMULA 124 DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IMEDIATA EM SE TRATANDO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO CPC. APELOS IMPROVIDOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO TENHAM SEU PERCENTUAL ESTIPULADO DEPOIS DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, na conformidade do voto do relator

Recife, 12 de maio de 2022.

Josué Antônio Fonseca de Sena

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04596 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**

Relação No. 2022.04596 de Publicação (Analítica)

001. 0005702-49.2018.8.17.0000 (0520303-2)	**Agravo no Mandado de Segurança**
Impte.	: RENATO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Def. Público	: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO
Impdo.	: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Almir Bezerra de Almeida Filho
Procdor	: RENATA SANTOS DINIZ
Procdor	: Felipe Vilar de Albuquerque
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Agravdo	: RENATO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Def. Público	: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0005702-49.2018.8.17.0000 (520303-2)
Julgado em	: 04/05/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVIDO O BLOQUEIO JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. INAPLICABILIDADE DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em análise reside, tão somente, quanto à

aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo, aos montantes bloqueados nas contas do erário público para custear compra de medicamento determinada em ordem judicial. 2. No caso em comento o Agravado é portador de FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1), necessitando fazer uso do fármaco PIRFENIDONA (ESBRIET) 267mg, conforme laudos médicos. 3. Possível o bloqueio judicial de verbas públicas com a finalidade de garantir o fornecimento de medicamento imprescindível ao restabelecimento da saúde e vida do Impetrante/Agravado. 4. A situação sub judice não se trata de compra de medicamento por Ente Público e, sim, por pessoa física, as quais não estão submetidas à tabela de preço da ANVISA, sendo esta, somente usada como parâmetro. 5. Ressalta-se estar o ente público reiteradamente descumprindo a ordem judicial, razão pela qual foram deferidos 05 (cinco) bloqueios nas contas do erário público, visando a efetividade da garantia constitucional à saúde e à vida disposto no art. 196 da CF, assim como, das determinações deste Egrégio Tribunal de Justiça. 6. O montante bloqueado corresponde a 06 (seis) meses de tratamento, de acordo com o valor do menor orçamento apresentado pelo paciente. 7. Determinada a expedição de alvará mês a mês, assim como a apresentação de Nota Fiscal comprobatória da aquisição do medicamento, em observância aos Enunciados nºs 54, 55 e 56 do CNJ. 8. Agravo Interno improvido, mantendo-se a decisão de "bloqueio judicial nas contas do erário público no importe de R$ 68.623,20 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos) correspondente a 06 (seis) meses de tratamento e autorizou a expedição de alvará devidamente requerido correspondente a um mês de tratamento, e os demais mês a mês". 9. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0520303-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 04 de maio de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04597 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**

Relação No. 2022.04597 de Publicação (Analítica)

001. 0002164-51.2017.8.17.0370 (0562811-9)	**Apelação**
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	**: 2ª Vara Criminal**
Recorrente	: CARLOS ANTONIO DE SANTANA JUNIOR
Def. Público	: Thales Candeia Quintans
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO ANTES DA AÇÃO POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, inclusive pelo depoimento da vítima.

2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare.

3. O resultado da pena, após o decote da majorante do emprego de arma de fogo, foi o mesmo obtido pelo sentenciante, pelo que concluo que, o que houve foi um erro material por parte do juiz, que aplicou a fração de 2/5 (dois quintos), mas que a fração realmente aplicada foi de 1/3 (um terço).

4. Apelo provido parcialmente. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife,

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04599 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

AROLDO DE ANDRADE JUNIOR(PE044263)	006 0004942-29.2020.8.17.0001(0559857-0)
CAMILLA POLIANNE BATISTA F. FLOR(PE046779)	001 0000236-08.2019.8.17.0140(0563769-4)
ELINALDO ALCIDES DA SILVA(PE042953)	006 0004942-29.2020.8.17.0001(0559857-0)
Ludmille T. S. Lopes Sales(PE036126)	005 0003682-34.2015.8.17.0730(0558728-0)
NATALIA CAROLINE CAMELO DA ROCHA(PE042344)	006 0004942-29.2020.8.17.0001(0559857-0)
RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA(PE046846)	005 0003682-34.2015.8.17.0730(0558728-0)

Relação No. 2022.04599 de Publicação (Analítica)

001. 0000236-08.2019.8.17.0140 (0563769-4)	**Apelação**
Comarca	: Água Preta
Vara	**: 1ª Vara**
Recorrente	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: GEDSON ERNESTO CRUZ
Advog	: CAMILLA POLIANNE BATISTA FERREIRA FLOR(PE046779)
Procurador	: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 27/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO PARQUET À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO ÓRGÃO ACUSADOR - REJEITADAS, POR MAIORIA - MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE RECRUDESCIMENTO - REANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AO VETOR DA CULPABILIDADE - NECESSIDADE - RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

I - Observou-se no caso em comento que, embora ausente o Ministério Público, o Juiz processante realizou corretamente o ato processual uma vez que se tratava de audiência de instrução e julgamento, na qual poder-se ia ter a resolução do feito naquela oportunidade;

II - O Parquet, apesar de suscitar a nulidade e apresentar os embasamentos legais para o seu reconhecimento, não demonstrou o real prejuízo acarretado pela sua ausência na audiência de instrução e julgamento, o que é fato primordial para que ocorra a retirada do mundo jurídico de qualquer ato eivado de nulidade;

III - Sobressaiu-se, por oportuno, que o tema foi objeto de julgamento do REsp n. 1.348.978/SC, no qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou a alegação de nulidade da instrução processual em decorrência da ausência do membro do Ministério Público à audiência de instrução, de forma que a colheita da prova foi conduzida pelo Juiz natural da causa;

IV - Assim, não restou evidenciado pela acusação qualquer prejuízo concreto em razão da sua ausência na audiência de instrução e julgamento, cingindo-se o apelo à alegação genérica da nulidade.

V - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

VI - Havendo fundamentos para negativar a circunstância judicial da culpabilidade, ela deve ser utilizada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 563.769-4, em que figuram como apelante, Ministério Público Estadual, e como apelado, Gedson Ernesto Cruz, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 27/04/2022, por maioria de votos, vencido este Relator, em rejeitar as preliminares de nulidade sustidas pelo Parquet, e, no mérito, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, para, mediante a reanálise das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, negativando o vetor referente à culpabilidade, agravar a pena do apelado para 04 (quatro) meses de detenção, mantido o regime de cumprimento de pena para o aberto, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 12 de maio de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

002. 0024034-71.2012.8.17.0001 (0568529-0)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Oitava Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça	: ALLANA UCHOA DE CARVALHO - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Recorrido	: JOSE MERCES COSTA DA SILVA
Recorrido	: Anderson Soares da Silva
Def. Público	: NATALIA CASTELÃO LUPO - DEF PUBLICA
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DE ANDERSON SOARES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ART.33 E 35 DA LEI DE DROGAS. AUTÓRIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO, DÚVIDAS DA AUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DE JOSÉ MERCÊS DA COSTA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ARMA, ART.12, DA LEI 10.826/03. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE PELA LEI DE TRÁFICO DE DROGAS COMO CAUSA DE UAMENTO ESPÉCIFICA, ART.40, IV, DO ART.40, DA LEI 11.423/06. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO ESPECÍFICA.IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Os elementos de prova acossados aos autos não denotam que autoria delitiva deve recair para o apelado ANDERSON. Não há certeza de que no dia dos fatos, o apelado foi pego em flagrante praticando algum dos elementares do tipo previsto para o delito de tráfico de drogas. Testemunhas confirmam apenas a posse da droga e das armas com o corréu. Ante par dúvidas e ausência de prova contundente para configurar a autoria, nos termos da lei, a absolvição de ANDERSON SOARES quanto ao crime de drogas deve ser mantida.

II- Como os cartuchos apreendidos era utilizado para municiar armamento utilizado para atingir os objetivos relativos a traficância, é \possível absorção do crime de posse ilegal de armas pela própria lei de drogas que prevê causa de aumento especifica no inciso IV, do art.40 da lei 11.423/06. não há que se falar e condenação no crime de posse ilegal de armas, pois o magistrado sentenciante, de forma acertada, aplicou a causa de aumento de pena específica para o crime em comento.

III- Por unanimidade de votos, negou-se provimento a apelação, mantendo-se os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0568529-0 em que figuram, como apelantes Ministério Público de Pernambuco e, como apelado, José Mercês Costa da Silva e Anderson Soares Da Silva, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação, mantendo-se a sentença nos exatos termos.

Recife, de de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

003. 0041728-41.2018.8.17.0810 (0564391-0)	**Apelação**

Comarca	: São Lourenço da Mata
Vara	**: Vara Criminal**
Recorrente	: Walice Martins de Santana
Def. Público	: Débora Camboim Leão
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1 - Compete exclusivamente ao julgador proceder a escolha do modo de aplicação da benesse legal prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.

2 - Nos termos da jurisprudência consolidada no Colendo STJ, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/04/2019).

3 - No caso concreto, além de o recorrente não demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com a pena pecuniária imposta, o certo é que as condições para o cumprimento desta, devem ser apreciadas no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções.

4 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 564391-0, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão de / /2022, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo consoante relatório, votos e notas taquigráficas digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife,

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

004. 0012935-65.2016.8.17.0001 (0567240-0)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**
Recorrente	: M. P. E. P.
Recorrido	: J. A. M. C. J.
Def. Público	: Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE DOS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA IRRELEVANTE. TEMA N.º 918, VINCULADO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.480.881/PI. SÚMULA Nº 593 DO STJ. INEXISTE CONTROVÉRSIA SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Situação que, inclusive, gerou a edição da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça em 25.10.2017.

2. Considerando inexistir controvérsia sobre a conjunção carnal praticada pelo réu com a menor de 14 anos - A.V.M.D.L, tem-se perfeita subsunção do caso à tese firmada no citado REsp Repetitivo n.º 1.480.881/PI.

3. Na hipótese, a materialidade encontra-se demostradas através do Boletim de Ocorrência de fls. 11/12; laudo sexológico de fls. 18/18.v, Certidão de Nascimento de fl. 15, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas. No que concerne à autoria, a vítima narrou, com detalhes, a conduta do apelado nas ocasiões em que foi ouvida.

4. Por unanimidade de votos, deu-se provimento do recurso ministerial, a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0567240-0 em que figura, como apelante, o Ministério Público do Estado de Pernambuco e, como apelado, J.A.M.C.J., acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2022.

Mauro Alencar de Barros

Relator

005. 0003682-34.2015.8.17.0730 (0558728-0)	**Apelação**
Comarca	: Ipojuca
Vara	**: Vara Criminal de Ipojuca**
Recorrente	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advog	: RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA(PE046846)
Advog	: Ludmille T. S. Lopes Sales(PE036126)
Recorrido	: A SOCIEDADE
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor	: Des. Mauro Alencar De Barros
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ART. 333, CAPUT, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DO OFERECIMENTO. INDEPENDE DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. Tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 13/10/2016 (fl. 61) e a sentença condenatória foi proferida em 26/08/2019, transitando em julgado para o Ministério Público em 30/10/2019 (fl. 98v), constata-se que não decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se observando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Em que pesem os argumentos defensivos e a negativa do réu, a materialidade e a autoria delitivas se encontram devidamente demonstradas.

3. A versão do réu é isolada do conjunto probatório constante nos autos e o acusado não arrolou sequer testemunha para provar o alegado. Outrossim, a defesa do apelante não logrou demonstrar a existência de interesses escusos dos agentes públicos em modificar a verdade dos fatos, pelo que se torna incabível retirar, da prova testemunhal, a sua validade para atestar a autoria delitiva.

4. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já consolidou o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, merecendo credibilidade (Súmula 075).

5. Concluiu-se que o julgador de origem analisou detidamente todo o conjunto probatório, valorando corretamente os elementos contidos nos autos, não havendo que se falar em absolvição do réu, notadamente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa.

6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 558728-0 em que figura, como apelante, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo defensivo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife,

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

006. 0004942-29.2020.8.17.0001 (0559857-0)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Sétima Vara Criminal da Capital**
Recorrente	: João Vitor de Vasconcelos Sousa
Advog	: ELINALDO ALCIDES DA SILVA(PE042953)
Advog	: AROLDO DE ANDRADE JUNIOR(PE044263)

Advog	: NATALIA CAROLINE CAMELO DA ROCHA(PE042344)
Recorrido	: Justiça Pública
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA APLICADA MEDIANTE REÁNALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE OFÍCIO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

2. Sendo o apelante reincidente, e demonstrada a dedicação a atividades criminosas, não há que se falar em aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

3. Restando verificado que a magistrada a quo valorou equivocadamente circunstância judicial - motivos do crime - deve ser procedida a reanálise dela, de ofício, com redução da pena-base fixada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 559.857-0, em que figuram como apelante, João Vitor de Vasconcelos Sousa, e como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia ___/___/202___, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manejado pela defesa, para, de ofício, reduzir a pena-base, mediante reanálise das circunstâncias judiciais, afastando a negatividade do vetor referente aos motivos do crime, concretizando a pena do apelante, pelo cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima unitária, mantidos os demais termos da r. sentença combatida, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 202___.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

007. 0000035-43.2022.8.17.0000 (0568886-0)	**Recurso em Sentido Estrito**
Comarca	: Paulista
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Reqte.	: ANDERSON DOS SANTOS BARBOZA
Reqte.	: JULIO CÉSAR ALVES BARBOSA
Def. Público	: CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
Reqdo.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, I e IV DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que os recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 568886-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista-PE, em que figura, como recorrentes, ANDERSON DOS SANTOS BARBOZA e JÚLIO CÉSAR ALVEZ BARBOSA, e, como recorrido, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de / /2022, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante parecer ministerial, relatório e voto digitados, anexos, que passam a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

008. 0000692-42.2009.8.17.0290 (0501165-0) **Apelação**

Comarca : Bodocó
Vara **: Vara Única**
Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrido : PAULO CEZAR DE SOUZA
Def. Público : Érika Márcia Ulisses Saraiva
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em : 25/04/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ACUSADO PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. Somente quando a decisão do júri apresenta divergência manifesta da prova dos autos é cabível determinar-se a renovação do julgamento. Constatado que, entre a tese acusatória e a da defesa, optaram os senhores jurados por uma delas, que não se apresenta manifestamente equivocada ou contrária à prova dos autos, a decisão deve por isso ser mantida, por acatamento ao preceito constitucional que impõe a soberania do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 501165-0, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de / /2022, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife,

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 16/05/2022

Relação No. 2022.04600 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0023083-14.2011.8.17.0001(0550371-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0026984-12.2016.8.17.0810(0553520-4)
Amanda Andrade(PE030202)	002 0023083-14.2011.8.17.0001(0550371-9)
Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)	002 0023083-14.2011.8.17.0001(0550371-9)
BIANCA SPESSIRITS DE M. M. MENDONÇA(PE001085B)	002 0023083-14.2011.8.17.0001(0550371-9)
Bruno Moreira Victor Bruère(PE024461)	003 0026984-12.2016.8.17.0810(0553520-4)
Edila Augusta F. Vila - Chan(PE028767)	003 0026984-12.2016.8.17.0810(0553520-4)
Leonardo de Lima Melo(PE020387)	005 0000214-74.2022.8.17.0000(0571518-2)
Thiago Villaça Cardoso de Mello(PE021950)	003 0026984-12.2016.8.17.0810(0553520-4)

Relação No. 2022.04600 de Publicação (Analítica)

001. 0000252-86.2022.8.17.0000 (0572169-3) **Recurso em Sentido Estrito**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara **: Vara do Trib. Júri**
Reqte. : João Carlos Hansen da Silva
Def. Público : TÚLIO VICTOR BORGES LÔBO
Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em : 11/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Preconiza o artigo 415, do Código de Processo Penal, as hipóteses em que o juiz absolverá desde logo o acusado, não se aplicando ao caso dos autos nenhuma delas, nem mesmo a disposta no inciso IV, do aludido dispositivo legal, tendo em vista que a autoridade julgadora se convenceu da existência de indícios nos autos que indicam ser provável que o requerente é o autor do homicídio e que a tese da excludente de ilicitude não restou cabalmente demonstrada nesta fase processual, não merecendo, portanto, acolhida o pedido de absolvição sumária do réu.

II - Para a pronúncia do acusado exige-se, tão somente, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, visto constituir mero juízo de admissibilidade. Prevalência do princípio in dúbio pro societate.

III - A decisão da magistrada foi acertada em pronunciar o requerente diante da prova oral, ainda que 'por ouvir dizer', que demonstra indícios suficientes para imputar a autoria do denunciado no crime, pelo menos nessa fase processual.

IV - Ainda que existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, ora recorrente, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

V - Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0572169-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

002. 0023083-14.2011.8.17.0001 (0550371-9)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**
Recorrente	: J. P. N.
Advog	: Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrido	: M. P. E. P.
Advog	: Amanda Andrade(PE030202)
Advog	: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA(PE001085B)
Embargante	: J. P. N.
Advog	: Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: M. P. E. P.
Advog	: Amanda Andrade(PE030202)
Advog	: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA(PE001085B)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Proc. Orig.	: 0023083-14.2011.8.17.0001 (550371-9)
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É inadmissível o acolhimento dos Embargos Declaratórios quando o decisum embargado não se apresenta ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria contida no acórdão increpado, e já amplamente enfrentada em sede de Apelação.

II - A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos Embargos Declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes.

III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0550371-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

003. 0026984-12.2016.8.17.0810 (0553520-4)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes**
Recorrente	: T. V. C. M.
Advog	: Edila Augusta F. Vila - Chan(PE028767)
Advog	: Bruno Moreira Victor Bruère(PE024461)
Advog	: Thiago Villaça Cardoso de Mello(PE021950)
Recorrido	: M. P. P.
Embargante	: T. V. C. M.
Advog	: Edila Augusta F. Vila - Chan(PE028767)
Advog	: Bruno Moreira Victor Bruère(PE024461)
Advog	: Thiago Villaça Cardoso de Mello(PE021950)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: M. P. P.
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Proc. Orig.	: 0026984-12.2016.8.17.0810 (553520-4)
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É inadmissível o acolhimento dos Embargos Declaratórios quando o decisum embargado não se apresenta ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria contida no acórdão increpado, e já amplamente enfrentada em sede de Apelação.

II - A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos Embargos Declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes.

III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0553520-4, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

004. 0000587-71.2019.8.17.0110 (0568991-6)	**Apelação**
Comarca	: Afogados da Ingazeira
Vara	**: Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**
Recorrente	: L.M.B.
Def. Público	: Thiago Augusto Montenegro Couto
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB e 24-A DA LEI 11.340/2006. AMEAÇA CONTRA FAMILIAR. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. REDIRECIONAMENTO DA PENA QUE SE FAZ NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não merece reforma, e consequente absolvição do réu, a sentença condenatória que guarda perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos. Importa destacar que no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes do STJ e do TJPE.

II - Havendo erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, a redução da pena é medida que se impõe.

III - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0568991-6, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

005. 0000214-74.2022.8.17.0000 (0571518-2) **Recurso em Sentido Estrito**

Comarca	: Araripina
Vara	**: Vara Criminal da Comarca de Araripina**
Reqte.	: Francisco Wilson de Lima Silva
Reqte.	: Valclecio de Lima Silva
Advog	: Leonardo de Lima Melo(PE020387)
Reqdo.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA SUA FORMA TENTADA. RÉUS PRONUNCIADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DO VALCLECIO DE LIMA SILVA, COM AMPARO NA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 348, §2º, DO CÓDIGO PENAL (FAVORECIMENTO PESSOAL), E DE FRANCISCO WILSON DE LIMA SUSTENTANDO A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO II E ARTIGO 25, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I - Havendo elemento indiciário da existência de crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

II - Não sendo possível concluir, de forma precisa, pela existência de provas inequívocas da presença da causa de isenção de pena, com relação a Valclécio de Lima Silva e da excludente de ilicitude (legitima defesa), com relação a Francisco Wilson de Lima Silva, bem assim da ausência de animus necandi nas condutas dos acusados, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri os pretendidos pleitos de absolvição sumária e desclassificação do delito para lesão corporal. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Hipótese é de aplicação da Súmula 77 do TJPE.

III - NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA SE MANTER A PRONÚNCIA DOS REQUERENTES.

IV - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0571.518-2, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, decidiram por negar provimento aos recursos, para manter a pronúncia de Francisco Wilson de Lima e Valclecio de Lima Silva, na forma em que foi prolatada, cabendo as suas submissões a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Araripina, como incursos nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

006. 0069316-57.2017.8.17.0810 (0570888-5) **Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Recorrente	: FELIPE CEZAR CUNHA BRAGA
Def. Público	: GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Julgado em	: 11/05/2022

EMENTA:. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.

I - Havendo erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, a redução da pena é medida que se impõe

II - Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0570888-5, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 11 de maio de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/05/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 18ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser iniciada ao dia 26 de maio de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 001
Número: 0002184-27.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 30/08/2021
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE
Advogado(s) do Polo Ativo: JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY(PE42286-A)
Polo Passivo: Leonardo Romildo José de Lima / 2º Promotor de Justiça de Gravatá
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Núcleo Gravatá)
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0001386-67.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/03/2022
Polo Ativo: GERALDO SEBASTIAO DE MELO
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de C aruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0001351-10.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/03/2022
Polo Ativo: JANETE DE MORAIS NUNES
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0003884-35.2015.8.17.1110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 02/06/2021
Polo Ativo: Wesley Magella Amaral dos Santos
Advogado(s) do Polo Ativo: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS(PE30819-A)
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0000727-12.2021.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 29/10/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) / OZENILSON MIRANDA GALINDO(PE53438-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0010216-06.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 14/06/2021
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: JOSE FABIANO DA SILVA NETO / JOSE ALOISIO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0000260-78.2021.8.17.9480 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 03/02/2021
Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE-PE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0002325-94.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/01/2022
Polo Ativo: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIANNA KELY ALVES PEREIRA(PE39509-A)
Polo Passivo: LAVUSIENE PEREIRA DE FRANCA CARDOSO SANTOS / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caru aru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0000557-66.2018.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/06/2021
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO / UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO SOTERO BACELAR(PE24634-A)
Polo Passivo: AMANDA SORAYA SOARES DE ANDRADE SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: STEPHANIE SOUZA CABRAL(PE34801-A) / BEATRIZ SILVA FERREIRA(PE39148-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0003142-13.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/12/2021
Polo Ativo: RAYSSA BEATRIZ DE MELO SA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELLY MERCIA BEZERRA SOARES(PE33133-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0000545-85.2016.8.17.0220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/05/2021
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / BAMCO SANTANDER / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / JOSE LUIZ FREIRE CABRAL JUNIOR
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(CE23599-A) / PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR(RJ87929-A)
Polo Passivo: OTICA ARCOVERDE LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA(PE29583-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0000360-73.2021.8.17.3000 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/05/2022
Polo Ativo: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Polo Passivo: VALDENICE JOSEFA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO DUTRA DE BARROS MARQUES(PE36985-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0000105-11.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/05/2022
Polo Ativo: MARIA JULIA FEITOSA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0001100-54.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/05/2022
Polo Ativo: ALICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0000244-02.2021.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/04/2022
Polo Ativo: DEOCLECIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 016
Número: 0000603-50.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/03/2022
Polo Ativo: SARUANA DA SILVA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A)
Polo Passivo: LOJAS RIACHUELO SA / LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgã o Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 017
Número: 0000822-19.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/04/2022
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES PAZ DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 018
Número: 0002561-96.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/05/2022
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: BERNARDO BUOSI(SP227541-A)
Polo Passivo: ANA CARLA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 019
Número: 0002061-63.2020.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/11/2020
Polo Ativo: MANOEL NETO SOUTO BARROS / GESO FERNANDES PIRES / MARIA JOSE DE LARA CAMELO / IRENE MARIA DA CONCEICAO / FRANCISCA SOBRAL DE ARAUJO / MARIA MARLUCE VIEIRA VANDERLEI DE MELO / ALBERTINA BEZERRA DE MELO / PEDRO LEITE CAVALCANTI / CARMOZINA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 020
Número: 0002375-09.2020.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 02/12/2020
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Polo Passivo: JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA SANTOS / CLAYTON ROBERTO MACHADO DOS SANTOS / ANDERSON BRUNO MATIAS DO NASCIMENTO / JOSELI DE GODOI FARIAS / MARIA IVETE XAVIER DE ARAÚJO / JOÃO VITORINO GOMES / MOIZES DE BARROS ALVES / CICERO CORDEIRO DA SILVA / SILVIO VALMÉRIO CORDEIRO DA SILVA / VANIA CORDEIRO DA SILVA / SANDRO CORDEIRO DA SILVA / VILMA CORDEIRO CAVALCANTI / SILVANILDO CORDEIRO DA SILVA / DIEGO DOS SANTOS VILELA / JOSEFA VIEIRA DA CONCEIÇÃO / VERA LUCIA DA SILVA CLEMENTE / NADILSON MARIANO DE OLIVEIRA / JOSÉ VITALINO DO NASCIMENTO / ANÁLIA LEITE MACÊDO / GENIVALDO SILVESTRE MONTEBELO / ZELIA SOARES DE LIMA / GERVAZIO FERREIRA SOUTO / João Tenório Miranda / EDUARDO PONTES MIRANDA / MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA / MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE LAURINDO DA SILVA(PE27718-A) / ROBSON ALVES FREITAS(PE29613-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Re gional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 021
Número: 0003160-35.2021.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: MARIA JOSE DINIZ
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA / COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE45451-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 022
Número: 0000129-69.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/01/2022
Polo Ativo: ROBERVAL DE MOURA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL DE MOURA SOUZA(PE43434-A)
Polo Passivo: VIVIANE CAVALCANTE DE MORAES / RUAN VINICIUS DE MORAES SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA(PE32824-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 023
Número: 0017576-89.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 04/10/2021
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Polo Passivo: ADILSOM BARROS DE ARRUDA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANNA KARINA LEAO CARDOSO DE OLIVEIRA(PE29125-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 024
Número: 0000057-20.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/01/2022
Polo Ativo: SEBASTIAO MIGUEL SIMAO
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 025
Número: 0001172-75.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUM ENTO)
Data de Autuação: 06/05/2021
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)
Polo Passivo: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ERICA REJANE DA SILVA MOREIRA(PE33373-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 026
Número: 0002492-14.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 12/02/2022
Polo Ativo: JOSE HELTON DE AZEVEDO FLORENCIO
Advogado(s) do Polo Ativo: LAILA BARROS DE ARAUJO(PE36708-A) / CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO(PE44865-A) / CATARINA NEVES BEZERRA(PE42556-A)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/202 2
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 027
Número: 0019220-67.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 04/11/2021
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)
Polo Passivo: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 028
Número: 0012249-03.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 24/08/2020
Polo Ativo: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM(SC40634-A)
Polo Passivo: WILTON SEVERINO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 029
Número: 0000122-15.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
D ata de Autuação: 12/05/2022
Polo Ativo: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 030
Número: 0000785-95.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 05/08/2020
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO / ERONILDO MARTINS DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) / RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: ERONILDO MARTINS DE SANTANA / BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) / ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 031
Número: 0001078-9 3.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/05/2022
Polo Ativo: ARMINDO JOSE TEIXEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 032
Número: 0001246-61.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/05/2022
Polo Ativo: IVONETE LEONEL DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 033
Número: 0001128-22.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Aut uação: 10/05/2022
Polo Ativo: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 034
Número: 0015642-96.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 01/09/2021
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE ROSA SOARES
Advogado(s) do Polo Passivo: DYLANE MARIA DE OLIVEIRA(PE32091-A) / CREODON TENORIO MACIEL(PE18870-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 035
Número: 0019583-54.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 10/11/2021
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado (s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 036
Número: 0000975-23.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/04/2021
Polo Ativo: JOSE MIGUEL DE SOUSA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSENILDO PAULO DOS SANTOS(PE45890-A)
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogado(s) do Polo Passivo: FREDSON RODRIGUES DOS SANTOS(PE27786-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Co legiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 037
Número: 0002400-74.2020.8.17.2220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/07/2021
Polo Ativo: FGB CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA MIRON DE SIQUEIRA FERRAZ(PE27421-A)
Polo Passivo: RICARDO COUTINHO
Advogado(s) do Polo Passivo: DANTE BELCHIOR ANTUNES(SP194993-A) / PERSIO VINICIUS ANTUNES(SP192292-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 038
Número: 0001144-04.2017.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/07/2020
Polo Ativo: NUBIA REGINA FARIAS DE QUEIROZ
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA FREIRE DE MACEDO(PE31791-A) / PAMELA GABRIELA MAGALHAES VELOSO PADILHA(PE32102-A) / RITA DE CASSIA FREIRE DE MACEDO(PE32701-A)
Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE / MUNICIPIO DE ARCOVERDE / PREFEITURA DA CIDADE DE ARCOVERDE
Advogado(s) do Polo Passivo: WELLINGTON JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(PE49878-A) / ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 039
Número: 0002286-84.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO C ÍVEL)
Data de Autuação: 22/03/2022
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO / ELENA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: ELENA MARIA DE SOUZA / BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 040
Número: 0000337-93.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/07/2020
Polo Ativo: ROSYLLENE URBANO MERGULHAO MAIA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: B2W-COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmar a Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 041
Número: 0006118-75.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/04/2021
Polo Ativo: CYNTHIA GERCYCA CONSTANTINO MARINHO
Advogado(s) do Polo Ativo: ANA BEATRIZ DE LIMA BORBA(PE46289-A)
Polo Passivo: EMERSON DIEGO JERONIMO DE LIMA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 042
Número: 0001718-04.2017.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/07/2020
Polo Ativo: AURISTELA LOPES VALERIO
Advogado(s) do Polo Ativo: RAVENNA KORINA ALVES ALMEIDA(PE30156-A) / HANNA SARAI ALMEIDA DANTAS CAVALCANTE(PE39942-A)
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primei ra Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 043
Número: 0002523-10.2019.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/03/2022
Polo Ativo: JOSE SEVERINO NILO DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Ativo: EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A)
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO CHAVES ABDALLA(PE1661-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 044
Número: 0000505-45.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/09/2020
Polo Ativo: ANDREA CARLA BEZERRA DE BARROS MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA(PE46347-A) / ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA(PE37719-A) / MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA(PE39602-A)
Polo Passivo: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO(PE16216-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Carua ru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 045
Número: 0000021-17.2017.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/03/2019
Polo Ativo: FERREIRA & NASCIMENTO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 046
Número: 0001869-33.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/10/2020
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)
Polo Passivo: JOSEFA ANA GOMES DE ANDRADE
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO DE ARAUJO(PE30786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 047
Número: 0003074-63.2021.8.17.9480 (A GRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 29/11/2021
Polo Ativo: ISLAINE CARLA ALVES DA HORA
Advogado(s) do Polo Ativo: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM(PE32635-A)
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS LIMA DE ARAUJO / WILLIAMS BARBOSA FERNANDES
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 048
Número: 0003123-07.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 02/12/2021
Polo Ativo: ALISSOM DOUGLAS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: SABRINA BEZERRA RODRIGUES(PE51448-A)
Polo Passivo: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA
Advogado(s) do Polo Passivo: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS(PE21792-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 049
Número: 0000828-26.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍ VEL)
Data de Autuação: 13/04/2022
Polo Ativo: JOSEFA MARIA DA ROCHA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 050
Número: 0000163-55.2020.8.17.3000 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/04/2022
Polo Ativo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Ativo: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS(MG109797-A) / CARLOS MAGNO NARCISO JUNIOR(MG147026-A)
Polo Passivo: BERNADETE SEVERINA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO CHAGAS(SP255703-A) / FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA(PE22654-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessã o Contínua: SIM
Ordem: 051
Número: 0000819-64.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/04/2022
Polo Ativo: RITA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) / ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 052
Número: 0000246-69.2021.8.17.2860 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/04/2022
Polo Ativo: EDUARDO FLORENTINO DE SOUZA
Advo gado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 053
Número: 0000304-63.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTR UMENTO)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: NADJA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 054
Número: 0002824-30.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/11/2021
Polo Ativo: ELENA JOANA DAS NEVES
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 055
Número: 0003754-38.2020.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/12/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO / MARIA DO ROSARIO GOMES
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) / BRUNO HENRIQUE DE MORAES MONTEIRO(PE41710-A)
Polo Passivo: MARIA DO ROSARIO GOMES / NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE MORAES MONTEIRO(PE41710-A) / LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 056
Número: 0000120-67.2020.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/04/2022
Polo Ativo: MARILUCE MARIA DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(PE50617-A)
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 057
Número: 0003633-44.2016. 8.17.2480 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/05/2021
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: OMAR NEILSEN BERGER
Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO RODRIGO SANTANA TABOSA(PE33610-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 058
Número: 0000920-38.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/04/2022
Polo Ativo: MARIA AMABILIA DA ROCHA GODOY
Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCIELE DA SILVA(PE49307-A) / BEATRIZ SOARES TAVARES(PE51492-A)
Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 059
Número: 0001452-35.2020.8. 17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/08/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Polo Passivo: EDIMILSON JUSTINO BEZERRA
Advogado(s) do Polo Passivo: ADOLFO CARDOSO DE LEMOS(PE42115-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 060
Número: 0001683-11.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: MARIA ESILDA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 061
Número: 0000212-23.2021.8.17 .3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: JACIARA MARIA BATISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 062
Número: 0000051-41.2016.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: EDNA MENEZES MEREDSON
Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON GENIVAL GOMES DE MACEDO(PE19481-A)
Polo Passivo: EDUARDO KLEIN / CLEBER ANTONIO FERREIRA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ONDA COMERCIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 063
Nú mero: 0000002-87.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 01/01/2020
Polo Ativo: ALENA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA(PE36085-A)
Polo Passivo: GLAUBER ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO(PE34875-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 064
Número: 0000108-60.2021.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 17/12/2021
Polo Ativo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Polo Passivo: MARIA LUCIA CORREIA LEITAO
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(PE42064-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Co legiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 065
Número: 0000347-76.2020.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 11/02/2022
Polo Ativo: MARIA CELIA DE FREITAS SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO PAN S.A. / BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0001052-33.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/03/2022
Polo Ativo: JOSE AILTON ALVES DE FREITAS
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegi ado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 067
Número: 0000559-40.2021.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 20/01/2021
Polo Ativo: ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA ARAUJO FURTADO(DF59400-A)
Polo Passivo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 068
Número: 0000073-79.2019.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/09/2020
Polo Ativo: LUIZ EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 069
Número: 0000070-82.2020. 8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/03/2022
Polo Ativo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Ativo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)
Polo Passivo: JAISA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s) do Polo Passivo: ADRIANO MACHADO DA SILVA(PE39527-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 070
Número: 0002420-77.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/03/2022
Polo Ativo: DAMIANA QUITERIA BELO LEITE
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: IGOR MACIEL ANTUNES(MG74420-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 071
Número: 0002697-48.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 25/03/2022
Polo Ativo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: CLEIDENALDA VICENTE FERREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: CRISTIANE CORREIA DE LIMA(PE45753-A) / JACKSON DA SILVA OLIVEIRA(PE45754-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 072
Número: 0000777-93.2020.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/04/2022
Polo Ativo: DIOLINDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE MARCELO DA SILVA(PE29473-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 073
Número: 0002594-86.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Dat a de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: LAUDELINA MATIAS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 074
Número: 0001062-42.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 05/05/2022
Polo Ativo: ARMINDO JOSE TEIXEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 075
Número: 0001501-87.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação : 10/06/2021
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 076
Número: 0004371-66.2018.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/06/2020
Polo Ativo: AGUIDA LEITE / SANDOVAL TAVARES MARQUES / EDNA MOURA BARBOSA / JOAO JUNIOR SANTOS / MARIA HELENA MOREIRA DOS SANTOS / JOSE MARIA DE ALMEIDA / IRECE DOS SANTOS ALVES / CICERO MARTINS RODRIGUES / EDSON IVO DE SOUZA / SERGIO SILVESTRE DA SILVA / SEVERINA FERREIRA DA SILVA / SEVERINO FERREIRA DE MELO / FRANCISCO BRANCO MOREIRA / JOSE SALUSTIANO DA SILVA / MYRTHES FERNANDA DE ALCANTARA PESSOA / TERESA COSTA DE ARRUDA / JOSE LUIS ALVES SILVA / SEVERINO JOSUE DA SILVA / ILDENICE DE FREITAS FRAZAO / EDITE FERNANDES DA SILVA / ESMERITA GUEDES SABINO
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 077
Número: 0001978-14.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/02/2022
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A / SONIA MARIA RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: SONIA MARIA RODRIGUES / BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 078
Número: 0000744-94.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/03/2022
Polo Ativo: EDILEUZA VIEIRA SANTIAGO
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 079
Número: 0000718-33.20 20.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/06/2020
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES ALVES GUIMARAES
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 080
Número: 0002275-55.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/02/2022
Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO / ELENA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: ELENA MARIA DE SOUZA / BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 081
Número: 0002807-91.2021 .8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 02/11/2021
Polo Ativo: MARCIO LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: WELLINGTON VENANCIO DE MORAES(PE30957) / ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORENCIO(PE45514-A)
Polo Passivo: ANNA CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA LACERDA / SARA LEONEL LACERDA
Advogado(s) do Polo Passivo: ADENICE LEO DE LIMA(PE12280-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 082
Número: 0001374-42.2020.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/09/2021
Polo Ativo: MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: GEIZIANI VIEIRA DE ARAUJO TORRES(PE49229-A)
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regiona l de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 083
Número: 0006107-17.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/03/2022
Polo Ativo: BANCO VOTORANTIM S.A. / BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE LIMARVILLY DOS SANTOS OLIVEIRA(PE35862-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 084
Número: 0001238-11.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/10/2021
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: JOANA DARC ALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Passivo: GEIZIANI VIEIRA DE ARAUJO TORRES(PE49229-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câ mara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 085
Número: 0002318-77.2019.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/10/2021
Polo Ativo: JOAO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA(PE36372-A) / ANNE CAROLINE DE QUEIROZ(PE48463-A)
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): VICTOR GUIDOTTI ANDRIO ADMINISTRACAO - ME
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): LIVIA LIRA PIRES DE ASSIS / DIEGO CARVALHO MARTINS / ALDROVANDO GRISI JUNIOR
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 086
Número: 0001613-56.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/06/2021
Polo Ativo: JORGE ADRIANO ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANO RODRIGUES PACHECO(PE17962-A)
Polo Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: GIOVANNI RANIERE TIMOTEO FLORENTINO(PE11392-A)
Terceiro(s) Interessado(s): FELIPE ROSENDO CORREIA / CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA LEILOEIRO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): CAROLINE ROSENDO CORREIA / MAYSA ELYTHA ALVES CORREIA
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Region al de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 087
Número: 0000008-79.2020.8.17.9005 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 04/06/2020
Polo Ativo: LUCIANA CLEIDE DOS SANTOS MORAES DA CUNHA
Advogado(s) do Polo Ativo: KARYNE DE LIRA BELO(PE30556-A)
Polo Passivo: UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Passivo: KLEBER MAGALHAES DE ABREU(PE30683-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Caruaru, 17 de maio de 2022.

Bruno Lisandro de Araújo

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru

AUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/05/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 15ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, a ser iniciada ao dia 26 de maio de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 001
Número: 0009702-87.2019.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 05/01/2022
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU / RAQUEL TEIXEIRA LYRA
Advogado(s) do Polo Passivo: BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR(PE28198-A) / CLYVER EWERTON SANTANA TEIXEIRA(PE30669-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0000592-98.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/05/2022
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça Civel de Garanhuns / ANA LUCIA DE MORAES SILVA VELOSO
Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0000351-37.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/02/2022
Polo Ativo: EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A)
Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0002562-80.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 12/10/202 1
Polo Ativo: JOSE CORREIA DE LIMA NETO
Advogado(s) do Polo Ativo: EDNALDO EMERSON FERREIRA RAFAEL(PE26539-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERTANIA / Município de Sertânia-PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0002447-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/02/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE LIMOEIRO
Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)
Polo Passivo: RUBENITA ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO LUIZ ABREU TAVARES DE MELO(PE35998-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0002329-57.2018.8.17.3250 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/06/2021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: LUIZ RICARDO ARAUJO DE MENEZES
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNA STEVIA RIBEIRO BRAGA(PE32194-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0000216-42.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/05/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS / MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A)
Polo Passivo: MARIA FLAVIA LEITE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 00008 22-43.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/05/2022
Polo Ativo: CESAR JUNIOR BARROS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A) / ANDRE FILIPE DE LIMA MARTINS(PE38634-A) / EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0005372-48.2013.8.17.0640 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/02/2022
Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: GERALDO APOLINARIO CORDEIRO / MARIA ANEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO(PE23189-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0019373-03.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 08/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)
Polo Passivo: MARIA LUCIA MELO DE SANTANA
Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA CHRYSTIANE DE CARVALHO(PE21640-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0002684-44.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/02/2022
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MANOEL BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA(PE50932-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0002520-79.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/02/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA BETANIA DA SILVA TORRES
Advogado(s) do Polo Passivo: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA(PE36499-A) / ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA(PE50932-A)
Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0000540-22.2013.8.17.1270 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 18/10/2021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MUNICIPIO DE FREI MIGUELINHO
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALVES DE SOUZA NETO(PE34902-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da C âmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0000355-11.2021.8.17.9480 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 10/02/2021
Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: Promotor de Justiça de Alagoinha / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0000897-52.2019.8.17.2220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/02/2021
Polo Ativo: ALCIVAN PEREIRA DA SILVA / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / Estado de Pernambuco
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / Estado de Pernambuco / ALCIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 016
Número: 0001520-78.2015.8.17.0920 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/ 03/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOSE WILLIAMS SEVERIANO DE MOURA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 017
Número: 0004080-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/03/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMEIRINA
Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A)
Polo Passivo: WYLLA SUELANE ALVES DOS SANTOS / RAISSA BRUNO PONTES / JAMILLYS DAYNE AMORIM RICARDO / HERIVELTON LUIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA(PE46811-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Órgão Colegiado: Segunda Turma da Câ mara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 018
Número: 0000153-97.2022.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/01/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ITAIBA
Advogado(s) do Polo Ativo: SOLANNA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA(PE34222-A) / PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS(PE21802-A)
Polo Passivo: WILIAMS CICERO RAMOS / VERONICIA FERREIRA DO NASCIMENTO / VERALUCIA RODRIGUES GOMES DE MELO / VANDILMA MARTINS DA SILVA / THIAGO FLAVIO RAMOS ALMEIDA / TELMO JOSE LEITE DA SILVA / TACIANA GUIMARAES CAVALCANTE / SILVANA GUIMARAES CAVALCANTE / SILENE MARIA MARINHO SILVA / SANDRA RODRIGUES DE LIMA / SANDRA MARIA DO NASCIMENTO / SANDRA ALVES FILHA / ROSINEIDE MARTINS ALBUQUERQUE / ROSILMA RAMOS MARTINS / ROSILMA BARROS DO NASCIMENTO / ROSILENE DA SILVA ARAUJO / ROSEANE RAMOS MARTINS / REGINA APARECIDA BARBOSA / QUITERIA MARIA DA SILVA DE SOUSA / PAULA ISABEL FERREIRA DE BRITO / PAULA ERIVALDA PAZ BARRETO / NELMA SOARES VALENCA / MIRTILANIA CARVALHO MALTA / MARTA FERREIRA MARANHAO / MARILENE RODRIGUES GOMES / MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA MENEZES / MARILEIDE ALVES SILVA / MARIA VANDELUCIA RAMOS DO NASCIMENTO / MARIA VANDEILMA ALBUQUERQUE LINS / MARIA VALDENICE DOS SANTOS MARTINS / MARIA TENORIO DE LIMA NUNES / MARIA SONEIDE ALVES GOMES / MARIA SIMONE DOS SANTOS LEOPOLDINO / MARIA ROSENI DA SILVA ALBUQUERQUE / MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE / MARIA LUCIA GUIMARAES BRANDAO / MARIA JOSILENE MARTINS DA SILVA / MARIA JOSINEIDE RODRIGUES / MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS / MARIA JACILANDE DE ALBUQUERQUE RAMOS / MARIA ILMA TEIXEIRA LIMA / MARIA ELIZABETE FERREIRA MARTINS / MARIA EDIJANE DE SENA / MARIA DORIANE VIEIRA RODRIGUES / MARIA DOLORES DA SILVA LINS / MARIA DAMIANA DA SILVA / MARIA DA PAZ RAMOS DA SILVA / MARIA CLAUDELUCIA RAMOS DO NASCIMENTO / MARIA CICERA BEZERRA / MARIA CICERA ANUNCIADA / MARIA CHIRLEY RAMOS LINS / MARIA APARECIDA DOS ANJOS / MARIA ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE / MARIA ADILINA RODRIGUES / MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA / MARCIA MARIA DE SENA LIMA / MARCIA DE CARVALHO ALVES BARBOZA / LUCIVANIA VENTURA SOBRINHO / LUCIVANIA MARTINS DA SILVA / LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA / LUCIANO RAMOS DE VASCONCELOS / LUCIANA ALEXANDRINA DE SOUZA / LUANA DE OLIVEIRA E SILVA / LINDINALVA SOARES DA SILVA / LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA FREITAS / LAUDENIR MARTINS DOS REIS / KATIA SIMONE BRANDAO / KATIA REJANE DA CONCEICAO SILVA / JUNIOR CEZAR GOMES BRANDAO / JOSEFA JAILMA LINS DE SOUZA MELO / JOSEFA DA SILVA / JOSE NETO ALVES DOS REIS / JOSE JORGE DA SILVA / JOSE DJILMAR BARBOSA DA SILVA / JOCIVANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA / JOCIMAR JOSE BARBOSA / JOAO ADAUTO RAMOS DA SILVA / JANICE BRANDAO DE MOURA / JANE SHIRLEY DE ALBUQUERQUE PEREIRA / JANAINNE VIEIRA GOMES RAMOS / JAILDA MARIA DOS SANTOS / JACILENE JOSEFA DOS SANTOS / IVONEIDE ALVES GOMES / IRACEMA MARIA RAMOS ARCOVERDE / GISELMA GOMES DIAS / GILVANICE DE GOIS / GILMARIO ANTONIO DE GOES / FLAUZINEIDE RAMOS DE VASCONCELOS / ELIVANIA GOMES DOS SANTOS SILVA / EDVALDA BARBOZA SANTOS / EDILSON ALVES MARTINS / EDILMA WILLIANS BARBOSA MELO / EDILEUZA RAMOS DO NASCIMENTO / DURCINEIDE ALVES GOMES / DOGINEIA CRISTINE DA SILVA / CLEONICE RAMOS DA SILVA / CINTIA DE CACIA ELIAS MARTINS SIQUEIRA / CICERA ROZANIA DA SILVA SENA / CICERA DE BARROS FREIRE / CICERA ANDREIA DA SILVA / CELIA TENORIO DE LIMA / CELIA MARIA FERNANDES ROSA ARCOVERDE / CARMEM LUCIA DE LIMA / AZEILDA DE OLIVEIRA SANTOS / ANTONIA LAURINDA DA SILVA / ADRIANA PASCOAL DE CARVALHO / ADELMA DOS SANTOS MORAIS / ADEILMA TEIXEIRA AMORIM / ABIDORAL ALVES PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDNALDO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(PE28539-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Caruaru, 17 de maio de 2021.

Bruno Lisandro de Araújo

DIRETORIA CÍVEL

2º Grupo de Câmaras Cíveis

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25/05/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Emitido em 16/05/2022

Relação Nº 2022.04654 de Publicação.

Observação : Os presentes processos tramitam de forma física por meio do sistema Judwin 2ª Grau. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpe.jus.br/processos/consulta2grau/ole_busca_processos2.asp .

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminharão para o endereço eletrônico da secretário do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis: otaviano.wanderley@tjpe.jus.br . A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO PARA O SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Gabinete do Desembargador Jones Figueiredo Alves - gabdes.jones.figueiredo@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Adalberto de Oliveira Melo - gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio - gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Fernando Martins - gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Patriota Malta" gabdes.patriota.malta@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Cândido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes - candido.saraiva@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Eurico Barros" gabdes.eurico.barros@tjpe.jus.br

Gabinete do Desembargador Marcio Fernando de Aguiar Silva - gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

Des. Des. Stênio Neiva gabdes.stenio.coelho@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 2º Grupo de Câmaras Cíveis convocada para o dia 25 de maio de 2022, às 10:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

Processos Por Ordem de Distribuição

0001. **Número** : **0043355-30.1991.8.17.0001 (0253627-2) Embargos Infringentes nos Embargos de Declaração n**
Data de Autuação : 30/09/2014

Comarca	:	Recife
Vara	:	1ª V. Sucessões e Reg. Público
Proc. Orig.	:	0043355-30.1991.8.17.0001 (253627-2)
Embargante	:	Fernando Pires Costa e outro
Advog	:	Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	Maria da Piedade Pires Costa e outros
Advog	:	Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	:	Espólio de Maria da Piedade Pires Costa, representado pelo Sr. Edvaldo José de Souza Filho
Advog	:	Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
Embargado	:	Fernando Pires Costa
	:	VERA MARIA DE MELO COSTA
Advog	:	Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

0002.	**Número**	:	**0066751-69.2010.8.17.0001 (0253633-0) Embargos Infringentes nos Embargos de Declaração n**
	Data de Autuação	:	29/09/2014
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª V. Sucessões e Reg. Público
	Proc. Orig.	:	0066751-69.2010.8.17.0001 (253633-0)
	Embargante	:	Fernando Pires Costa e outro
	Advog	:	Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Maria da Piedade Pires Costa e outros
	Advog	:	Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
	Embargado	:	Freitas Construções Ltda
	Advog	:	Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	Espólio de Maria da Piedade Pires Costa, representado pelo Sr. Edvaldo José de Souza Filho
	Advog	:	Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)
	Embargado	:	Fernando Pires Costa
		:	VERA MARIA DE MELO COSTA
	Advog	:	Carlos Gil Rodrigues(PE009083)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

0003.	**Número**	:	**0001533-19.2018.8.17.0000 (0501478-2) Ação Rescisória**
	Data de Autuação	:	09/04/2018
	Comarca	:	Flores
	Vara	:	Vara Única
	Proc. Orig.	:	0000800-81.2009.8.17.0610 (246222-6)
	Embargante	:	Aluísio Pereira de Lima
	Advog	:	Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Moacyr de Queiróz Júnior
	Advog	:	Échelly Alencar Lins(PE027758)
	Autor	:	ESPÓLIO DE MOACYR QUEIROZ JUNIOR, REPRESENTADO POR EVANGELA VIEIRA GALDINO VILELA DANTAS
		:	MOACIR QUEIROZ NETO
	Advog	:	Gilberto de Souza Costa(PE012350)
	Autor	:	HELOYSA MARIA DE CARVALHO QUEIROZ
	Def. Público	:	Manoel Jerônimo de Melo Neto
	Réu	:	Aluísio Pereira de Lima
	Advog	:	Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho

Recife, 16 de maio de 2022.

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário de Sessões

Seção de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO

Relação Nº 2022.04273 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS FÍSICOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO convocada para o dia 25 de maio de 2022, às 14:00 horas, na forma PRESENCIAL, na sala de Sessões do Primeiro andar.

OBSERVAÇÃO:

Sendo a sessão convocada na forma PRESENCIAL, observar o art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TJPE:

"A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO".

Adiados

0001.	**Número**	:	**0013863-87.2014.8.17.0000 (0364983-4) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	21/06/2017
	Proc. Orig.	:	0013863-87.2014.8.17.0000 (364983-4)
	Impte.	:	MARIA SALETE LOPES DE SIQUEIRA
	Advog	:	Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094)
	Impdo.	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
	Embargado	:	MARIA SALETE LOPES DE SIQUEIRA
	Advog	:	Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
	Adiado	:	Em 04/05/2022
	Observação	:	Adiado, a pedido do Relator.

0002.	**Número**	:	**0000594-73.2017.8.17.0000 (0467699-1) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Man**
	Data de Autuação	:	28/07/2017
	Proc. Orig.	:	0000594-73.2017.8.17.0000 (467699-1)
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
	Agravdo	:	G. C. N. B. (Criança)
	Advog	:	Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
	Reprte	:	RODIGO VENANCIO DE LIMA BARBSA
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
	Embargado	:	G. C. N. B. (Criança)
	Advog	:	Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
	Reprte	:	RODIGO VENANCIO DE LIMA BARBSA
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
	Adiado	:	Em 04/05/2022
	Observação	:	Adiado, a pedido do Relator.

0003.	**Número**	:	**0004483-35.2017.8.17.0000 (0487271-9) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	03/10/2017
	Impte.	:	MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
	Advog	:	Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
	Impdo.	:	SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Litis.passivo	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
	Adiado	:	Em 27/04/2022 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães

	Observação	:	"À unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de Decadência e de Inadequação da via eleita. MÉRITO: Adiado, por pedido de vistas do Des. André Guimarães, após o voto do relator, Des. Waldemir Tavares, pela concessão da segurança. Adiantaram o voto, pela denegação da segurança, os Desembargadores Jorge Américo e Josué de Sena. Na sequência, o Des. Fernando Cerqueira suscitou o Incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual nº 6.425/72, art. 8º, inciso III, alterada pela Lei nº 10.278, de 22.06.1989, e pela Lei nº 10.466, de 04.08.1990. Aguardam os Desembargadores Paulo Romero, Itamar Pereira, Erik Simões e José Ivo. Ausente, em compensação de plantão, o Des. Alfredo Jambo. Vacante, no momento, a vaga em substituição ao Des. Luiz Carlos Figueiredo."

0004.	**Número**	:	**0003765-67.2019.8.17.0000 (0534728-8) Agravo no Agravo no Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	19/05/2021
	Proc. Orig.	:	0003765-67.2019.8.17.0000 (534728-8)
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
	Agravdo	:	SEVERINO SARAIVA BEZERRA (Idoso)
	Def. Público	:	ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
	Advog	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reprte	:	ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS SARAIVA
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
		:	FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
	Agravdo	:	SEVERINO SARAIVA BEZERRA (Idoso)
	Def. Público	:	ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
	Advog	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reprte	:	ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS SARAIVA
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
	Adiado	:	Em 04/05/2022
	Observação	:	Adiado, a pedido do Relator.

Processos Por Ordem de Distribuição

0005.	**Número**	:	**0007321-39.2003.8.17.0000 (0101959-4) Ação Rescisória**
	Data de Autuação	:	22/10/2003
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	5ª Vara da Fazenda Pública
	Ação Originária	:	9800410424 Apelação Cível
	Autor	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Ana Cristina Cavalanti de Albuquerque
		:	André de Albuquerque Garcia
		:	Maria Claúdia Junqueira
		:	Luciana Rorfe de Vasconcelos
	Réu	:	Iraquitan de Castro Lima
	Advog	:	RONALDO BARBOZA FRANÇA(PE027986)
		:	Ismael Teixeira Barroso Neto(PE028575)
		:	e Outros
	Réu	:	Manoel Valdevino Mendes
		:	Tiago Idelfonso Félix
	Advog	:	Maurício Neves de França(PE010408)
	Procurador	:	Itabira De Brito Filho
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0006.	**Número**	:	**0001308-87.2004.8.17.0000 (0106685-9) Impugnação ao Valor da Causa**
	Data de Autuação	:	08/03/2004
	Comarca	:	Recife
	Ação Originária	:	01019594 Ação Rescisória
	Proc. Orig.	:	0007321-39.2003.8.17.0000 (101959-4)
	Autor	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Ana Cristina Cavalanti de Albuquerque e outros
	Réu	:	Iraquitan de Castro Lima
	Advog	:	RONALDO BARBOZA FRANÇA(PE027986)
		:	Ismael Teixeira Barroso Neto(PE028575)
		:	e Outros
	Réu	:	Manoel Valdevino Mendes e outro
	Advog	:	Maurício Neves de França(PE010408)
	Impgte.	:	Iraquitan de Castro Lima
		:	Manoel Valdevino Mendes
		:	Tiago Idelfonso Félix

	Advog	:	Maurício Neves de França(PE010408)
	Impgdo.	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Ana Cristina Cavalanti de Albuquerque
		:	André de Albuquerque Garcia
		:	Luciana Rorfe de Vasconcelos
	Procurador	:	Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0007.	**Número**	:	**0016430-04.2008.8.17.0000 (0180532-3) Ação Rescisória**
	Data de Autuação	:	16/12/2008
	Comarca	:	Primavera
	Vara	:	Vara Única
	Ação Originária	:	0100005 Execução Fiscal
	Autor	:	Município de Primavera - PE
	Advog	:	Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)
		:	Walleska Vila Nova(PE021826)
		:	Helton Henrique Conceição Aragão(PE021855)
	Réu	:	Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Pernambuco
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0008.	**Número**	:	**0000615-59.2011.8.17.0000 (0232094-3) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	11/01/2011
	Impte.	:	JOSENILDO BRAGA
	Advog	:	Adna Midiã Duarte Santos(PE029834)
	Impdo.	:	SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORRÔES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO
		:	Jayme Jemil Asfora Filho
	Procurador	:	Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0009.	**Número**	:	**0007574-46.2011.8.17.0000 (0232094-3/01) Agravo Regimental**
	Data de Autuação	:	06/05/2011
	Proc. Orig.	:	0000615-59.2011.8.17.0000 (232094-3)
	Impte.	:	JOSENILDO BRAGA
	Advog	:	Adna Midiã Duarte Santos(PE029834)
	Impdo.	:	SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORRÔES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outro
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Maria Claúdia Junqueira
		:	Inês Almeida Martins Canavello
	Agravdo	:	JOSENILDO BRAGA
	Advog	:	Adna Midiã Duarte Santos(PE029834)
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0010.	**Número**	:	**0008316-03.2013.8.17.0000 (0311090-7) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	29/07/2013
	Impte.	:	SINDICONTAS/PE - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
	Advog	:	Maria Cristina Câmara de Andrade(PE028379)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Impdo.	:	Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado De Pernambuco
		:	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		:	DIRETOR PRESIDENTE DA FUNAPE
	Procdor	:	Thiago Arraes de Alencar Norões
		:	Marcos André Couto Santos
		:	Jaqueline Soares de Carvalho
		:	Alexandre Auto de Alencar
		:	Bianca Teixeira Avallone
	Procurador	:	Maria Helena Nunes Lyra
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0011.	**Número**	:	**0013087-29.2010.8.17.0000 (0066722-3/01) Agravo Regimental na Ação Rescisória**
	Data de Autuação	:	27/09/2013
	Comarca	:	Recife
	Proc. Orig.	:	0013087-29.2010.8.17.0000 (66722-3/1)
	Autor	:	Estado de Pernambuco

	Procdor	:	Luciana Espíndola Azevedo e outro
	Réu	:	Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE
	Advog	:	Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)
		:	e Outros
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Luciana Espíndola Azevedo
		:	Bianca Teixeira Avallone
	Agravdo	:	Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE
	Advog	:	Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0012.	**Número**	:	**0000983-24.2018.8.17.0000 (0498820-9) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	07/03/2018
	Impte.	:	Jesus Missias do Nacimento Ferreira
	Advog	:	Adilson Pinheiro Freire(PE003167)
		:	Jailson Araújo Barbosa(PE016638)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Impdo.	:	Secretário de Educação do Estado de Pernambuco
		:	Gestora da Gerência Regional de Ensino Sertão do Alto Pajeú
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0013.	**Número**	:	**0001315-88.2018.8.17.0000 (0500409-3) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	26/03/2018
	Impte.	:	MARCUS VICTOR DE ALMEIDA CAMURÇA
	Advog	:	Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
	Impdo.	:	SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Procurador	:	Maria Helena Da Fonte De Carvalho
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0014.	**Número**	:	**0004513-36.2018.8.17.0000 (0514933-3) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	09/10/2018
	Impte.	:	ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA DA COSTA
	Advog	:	José Edísio Simões Souto(PB005405)
	Impdo.	:	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		:	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Procurador	:	Maria Helena Da Fonte De Carvalho
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0015.	**Número**	:	**0004513-36.2018.8.17.0000 (0514933-3) Agravo no Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	23/11/2018
	Proc. Orig.	:	0004513-36.2018.8.17.0000 (514933-3)
	Impte.	:	ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA DA COSTA
	Advog	:	José Edísio Simões Souto(PB005405)
	Impdo.	:	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Agravte	:	ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA DA COSTA
	Advog	:	José Edísio Simões Souto(PB005405)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		:	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Antonio César Caúla Reis
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0016.	**Número**	:	**0005817-70.2018.8.17.0000 (0520687-3) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	18/12/2018
	Impte.	:	DAYANA DE MOURA BORGES
	Advog	:	MARIA CAROLINA PEREIRA RIO OAB-PE: 45.222
	Impdo.	:	RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008595.762018.8.17.9000 - DES. ALFREDO JAMBO
	Litis.passivo	:	GUSTAVO BEDÊ AGUIAR
	Advog	:	GUSTAVO BEDÊ AGUIAR(PE036649)
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0017.	**Número**	:	**0002614-66.2019.8.17.0000 (0530947-7) Mandado de Segurança**
	Data de Autuação	:	29/05/2019
	Impte.	:	ISABELLE BRAZ DE OLIVEIRA SILVA
	Advog	:	RAFAEL HENRIQUE DUARTE CALDAS(RN008733)
	Impdo.	:	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sra. MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
		:	SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR
	Procdor	:	FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Clênio Valença Avelino de Andrade
	Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0018.	**Número**	:	**0000081-37.2019.8.17.0000 (0521177-6) Embargos de Declaração na Ação Rescisória**
	Data de Autuação	:	29/09/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0000081-37.2019.8.17.0000 (521177-6)
	Autor	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR
	Réu	:	Rolando Raposo Gameiro Torres e outros
	Advog	:	Severino José de Carvalho(PE010919)
		:	Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR
	Embargado	:	Rolando Raposo Gameiro Torres
		:	JADER WANDERLEY BARROS E SILVA FILHO
		:	NADIA MARIA NEVES DE SANTANA
		:	ADRIANA DE MESQUITA SCHIMMELPFENG
		:	GEORGE DESCARTES DARCE CARDOSO WANDERLEY PRAZERES
	Advog	:	Severino José de Carvalho(PE010919)
		:	Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0019.	**Número**	:	**0009919-43.2015.8.17.0000 (0395913-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
	Data de Autuação	:	17/11/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	7ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0009919-43.2015.8.17.0000 (395913-5)
	Embargante	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PROCURADOR
	Embargado	:	DIRCÉA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA CÁSSIA
	Advog	:	Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
		:	Tiago de Farias Lins(PE025023)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Embargado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PROCURADOR
	Embargado	:	DIRCÉA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA CÁSSIA
	Advog	:	Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
		:	Tiago de Farias Lins(PE025023)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Recife, 13 de maio de 2022.

Cláudia Bloise Gonçalves

Secretária de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO convocada para o dia 25 de maio de 2022, às 14:00 horas, na forma PRESENCIAL, na sala de Sessões do Primeiro andar.

OBSERVAÇÃO:

Sendo a sessão convocada na forma PRESENCIAL, observar o art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TJPE:

“A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO”.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0033041-86.2021.8.17.2001 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 25/08/2021
Polo Ativo: SHEILA SILVA MAIA
Advogado(s) do Polo Ativo: YGOR WERNER DE OLIVEIRA(RN8925-A)
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0019955-03.2021.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 18/11/2021
Polo Ativo: ANTONIO BRITO SANTANA
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PE / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0001399-16.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 31/01/2022
Polo Ativo: LUCIENE MARIA SOARES
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR(PE22241-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0022373-11.2021.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 28/12/2021
Polo Ativo: PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE(PE49585-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PGE- PROCURADORIA GERAL / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0004181-30.2020.8.17.2480 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 14/10/2020
Polo Ativo: ADEILTON DE LIMA SOARES
Advogado(s) do Polo Ativo: MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS(PE39607-A)
Polo Passivo: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0005229-58.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 06/05/2020
Polo Ativo: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. / GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado(s) do Polo Ativo: HUMBERTO LUCAS MARINI(RJ114123) / GUILHERME CEZAROTI(SP163256)
Polo Passivo: GAB. DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA
Situação: Pautado
Sobra(s): (27/04/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:6813)

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0000962-72.2022.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 25/01/2022
Polo Ativo: PEDRO AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0001599-91.2020.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 07/02/2020

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO MIRANDA / GEAZE MICAEL MIRANDA
Advogado(s) do Polo Ativo: AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA(PE44270-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (19/08/2020) / (14/07/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-07-28(id:5703)À unanimidade de votos, deu-se provimento aos aclaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatoria

Órgão Colegiado: Seção de Direito Público
Data da Sessão: 25/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0016302-90.2021.8.17.9000 (MANDADO DE SEGURANçA CíVEL)
Data de Autuação: 13/09/2021
Polo Ativo: GILMARA MARIA DE FREITAS
Advogado(s) do Polo Ativo: VINICIUS FERREIRA TONON(SP303572)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Recife, 13 de maio de 2022

Cláudia Bloise Gonçalves

Secretária de Sessões

1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

APELAÇÃO Nº 0008517-59.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR : José Ronemberg Travassos da Silva - 19ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Albany Maciel Monteiro

APELADO: João Cabral de Souza e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta por **ALBANY MACIEL MONTEIRO** contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de indenização movida contra **JOÃO CABRAL DE SOUZA** e **OUTRO** .

Na petição de ID **15096604** , o advogado do apelante comunica a renúncia dos poderes de representação a ele conferidos.

Intimada pessoalmente para constituir novo advogado (ID **20374852**), a parte apelante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A regularidade da representação da parte é pressuposto processual imprescindível para o conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I do CPC/2015).

Na hipótese, devidamente intimada, a parte apelante deixou de constituir novo advogado para representá-la nesta sede recursal.

Sendo assim, com base no art. 932, III, do CPC/15, **NÃO CONHEÇO** da apelação, ante a irregularidade de representação (art. 997, §2º, inciso III, do CPC/15).

Publique-se. Intime-se.

Recife ,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

DECISÃO TERMINATIVA/1ªCC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04618 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)	001 0014055-49.2016.8.17.0000(0460782-3)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	001 0014055-49.2016.8.17.0000(0460782-3)
Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)	001 0014055-49.2016.8.17.0000(0460782-3)
Vínicius Mota de Melo Santos(PE032571)	001 0014055-49.2016.8.17.0000(0460782-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014055-49.2016.8.17.0000(0460782-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014055-49.2016.8.17.0000 (0460782-3)	**Agravo de Instrumento**
Agravte	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advog	: Vínicius Mota de Melo Santos(PE032571)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Edjane Araújo Dias
Advog	: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL SANTA JOANA)
Advog	: Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)
Advog	: Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 29/04/2022 11:48 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO de INSTRUMENTO Nº 0460782-3

Agravante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Agravado: EDJANE ARAÚJO DIAS E OUTRO

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento que se volta contra decisão da lavra do MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital - Seção B, que em sede de "ação ordinária" (Processo nº0017970-20.2016.8.17.2001), proposta por EDJANE ARAÚJO DIAS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, determinou que a ora agravante deposite em juízo no prazo de 5 (cinco) dias , o montante de débito apurado até a presente momento de R$ 384.663,76 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Sucede, porém, que em consulta ao sistema de informática do Tribunal (PJe 1º grau), constato que o feito originário transitou em julgado, ID 91095376.

Ora, surpreendido por esse fato é evidente que resta prejudicado este instrumentalizado pela superveniência de sentença de mérito, não havendo mais razão de ser para continuidade do trâmite recursal.

Nesse ser assim, com amparo no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso por restar supervenientemente prejudicado.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria Cível para baixa dos autos à origem.

Recife, 27de maio de 2022.

Des. Josué Antonio Fonseca de Sena

Relator

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04620 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010225-80.2016.8.17.1130(0524096-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0019706-62.2013.8.17.0810(0526054-8)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002 0019706-62.2013.8.17.0810(0526054-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0019706-62.2013.8.17.0810(0526054-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	003 0017908-66.2013.8.17.0810(0544560-9)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003 0017908-66.2013.8.17.0810(0544560-9)
José Erlânio de Alencar(PE016467)	001 0010225-80.2016.8.17.1130(0524096-8)
João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)	002 0019706-62.2013.8.17.0810(0526054-8)
Maria das Dores C. Andrade(PE015103)	001 0010225-80.2016.8.17.1130(0524096-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010225-80.2016.8.17.1130 (0524096-8)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/635
Comarca	: Petrolina
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: C. C. P. A. S. L.
Advog	: José Erlânio de Alencar(PE016467)
Apelado	: J. N. S.
Advog	: Maria das Dores C. Andrade(PE015103)
Embargante	: C. C. P. A. S. L.
Advog	: José Erlânio de Alencar(PE016467)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: J. N. S.
Advog	: Maria das Dores C. Andrade(PE015103)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig.	: 0010225-80.2016.8.17.1130 (524096-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/05/2022 11:54 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0010225-80.2016.8.17.1130 (0524096-8)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

EMBARGANTE: Clínica e Cirurgia Plástica Alencar SS Ltda.

EMBARGADO: Josinalda Nogueira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 152, VI c/c o art. 203, § 4º, todos do Código de Processo Civil/15 e na Instrução de Serviço nº 01/2020, publicada no DJe de 15.01.2020, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso XII, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2°, do CPC/15).

Recife, 09 de maio de 2022.

Assessor Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

(PJE)Cód.05

002. 0019706-62.2013.8.17.0810 (0526054-8)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2021/97002190
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Dorgivan Macedo de Santana
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Dorgivan Macedo de Santana
Advog	: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig.	: 0019706-62.2013.8.17.0810 (526054-8)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/05/2022 11:35 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0019706-62.2013.8.17.0810(0526054-8)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

EMBARGANTE: Dorgival Macedo de Santana

EMBARGADO : Sul América Companhia Nacional de Seguros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 152, VI c/c o art. 203, § 4º, todos do Código de Processo Civil/15 e na Instrução de Serviço nº 01/2020, publicada no DJe de 15.01.2020, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso XII, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2°, do CPC/15).

Recife, 09 de maio de 2022.

Assessor Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

003. 0017908-66.2013.8.17.0810 (0544560-9)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2021/97047481
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: LUCICLEIDE PIRES DOS SANTOS
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Apelado	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Embargante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Embargado	: LUCICLEIDE PIRES DOS SANTOS
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Proc. Orig. : 0017908-66.2013.8.17.0810 (544560-9)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 11/05/2022 11:54 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0017908-66.2013.8.17.0810 (0544560-9)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

EMBARGANTE: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

EMBARGADA : Lucicleide Pires dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 152, VI c/c o art. 203, § 4º, todos do Código de Processo Civil/15 e na Instrução de Serviço nº 01/2020, publicada no DJe de 15.01.2020, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso XII, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2°, do CPC/15).

Recife, 09 de maio de 2022.

Assessor Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

2ª Câmara Cível

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 16/05/2022
Diretoria Cível

Relação No. 2022.04655 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ADRIANA PACHECO DE LIMA(SP260892)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
AMANDA NUNES SAMPAIO(SP309270)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA(PE039056)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANA LUCIA DA SILVA BRITO(SP286438)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANDRE CAMPOS VALADÃO(MG121518)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA(SP255464)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO(SP146997)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ANTONIO FERNANDO DE MORAES BARREIRO(SP282980)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ARIANA MELO MOTA ATÍDE(AL009461)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Abinair Vítor da Silva(PE019340)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Adna Midiã Duarte Santos(PE029834)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Alberico Moura C. De Albuquerque(PE007233)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Alexandre Andrade Lima da F. Filho(PE014799)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Aluizio Camboim de Vasconcelos Neto(PE026665)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Aluízio Camboim de Vasconcelos Neto(PE026665D)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ana Carolina Guimarães Fernandes(PE029319)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ana Carolina de Souza Macedo(PE031510)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ana Luiza Duarte Pires de Castro(PE020623)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ana Maria Ferraz de Lima(PE000694B)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Anaximenes Ramos Fazenda(RS046202)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
André Gonçalves de Arruda(SP200777)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
André Lins e Silva Pires(PE024335)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
André Luiz Telles Uchôa(AL004386)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Andréa Maria Lyra Maranhão(AL005668)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Anna Carolina da Silva(PE030176)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Antônio Henrique Paranhym Bandeira(PE017504)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Antônio Henrique Wanderley Basto(PE004146)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Areli Coelho Pedrosa(PE025058)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Arivaldo Moreira da Silva(SP061067)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Arnaldo Galdino da Silva(PE013210)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Artur Barbosa Parra(SP074914)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
BEATRIZ HELENA DOS SATNTOS(SP087192)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Bruno Maia Bastos(PB008430)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Bruno Meira de Vasconcellos Basto(PE020647)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
CARINE ALVES DE LIRA(AL011540)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
CLAUDIA MOURA SALOMÃO(SP252783)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA C. REGO(SP174515)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
CYNTHIA COELHO CORTEZ(DF038756)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carlos Anisio de Sousa(PI001895)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carlos Augusto Nascimento(SP098473)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carlos Eduardo Amorim Thorpe(PE025161)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carmem Regina P. Piedade(PE015013)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Carolina Silvestre de Matos(PE026142)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Catarina Vilaça(PE023908)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Celso Caldas Martins Xavier(SP172708)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Claudio Felippe Zalaf(SP017672)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Consuelo Maria dos Santos(PE013318)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Cândido da Silva Dinamarco(SP102090)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)

DANIEL BLIKSTEIN(SP154894) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER(SP310827) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
DAVID ARAÚJO PADILHA(AL009005) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
DIEGO MACIEL DE SOUZA(PB014834) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
DJALMA FUNGÊNCIO FILHO(MG049732) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
DUILIO PLATO JUNIOR(MT003719) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
EDINEIA SANTOS DIAS(SP197358) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES(SP157370) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA(MG101580) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ELIANE MARANHÃO BARBOSA(PE001248B) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
EMYLI SOUTO VIANA(PE033654) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
EZEQUIAS DE MELO FARIAS(PE047073) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Eduardo Frediani Duarte Mesquita(SP259400) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Eduardo Silva Gatti(SP234531) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Elvira Maria Ximenes Cidrim(PE013028) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Emerson Mineiro Pontes(PE022148) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Erick Castelo Branco(PE024511) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Everaldo Bezerra Patriota(AL002040) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ewerton Gayo R. de Oliveira Filho(PE028779) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
FABIANA DINIZ ALVES(MG098771) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
FABIANO JOAQUIM QUINEBRE(MT012196) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO(BA002364) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO(PB015851) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
FLÁVIA REGINA ALVES COSTA(SP283525) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fabrizio Ganum(SP196247) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Felipe Mesquita Santana(DF028105) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão(AL005589) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fernando Bilotti Ferreira(SP247031) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fernando Pereira Leao(PE011497) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Fernando de Oliveira Lima(PE025227) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Francisco de Melo Antunes(PE026218) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
GILMAR CRISTIANO DA SILVA(SP240127) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
GIULIANO COLOMBO(SP184987) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
GUILHERME GASPARINI COELHO(SP271234) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gesner Russo Torres(PE000360) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gilberto Saad(SP024956) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Givaldo Candido dos Santos(PE009831) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gleicy Michella de Souza Lima(PE031702) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Guilherme da Costa e Silva(PE016447) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Gustavo Ferreia Gomes(AL005865) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
HUGO DE ARAÚJO REIS(MG106927) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
HUGO SAMIR MACIEL DE MELO(PE030322) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Harmódio Moreira Dutra(SP291410) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Henrique Schmidt Zalaf(SP197237) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Hugo Melro Bentes(AL008057) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877D) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ISABELLE MACEDO(PE029809) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ISAURA AKIKO AOYAGUI(SP082285) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Igor Goes Lobato(SP307482) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Isabel Cristina S. d. O. e. Silva(PE013121) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Isaque Noronha Caracas(PB015991) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ivo de Lima Barboza(PE013500) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ivo de Oliveira Lima(PE025263) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO(SP270487) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JONES PINHEIRO NEVES(PE044621) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA(GO029380) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE(AL004070) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA(SP178998) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOÃO ALIPIO DE ARRUDA MADEIRO(AL007424) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOÃO DE DEUS PINHEIRO(PE008395) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOÃO DE DEUS PINHEIRO(PE008395D) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO(PE027825) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
JOÃO MARCELOS ALVES FEITOSA(PE038149) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)

JULIANE DE MELO CABRAL(PE032971) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Jair Ribeiro da Silva(PE015424) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Jalígson Hirtacídes Santos de Assis(PE016457) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Joseildo Martins da Silva(PE013487) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
José Antônio Moreira(SP062724) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
José Bruno Tavares de Melo(PE049308) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
José Pedro de Souza(PE012817D) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
José Pino(SP140377) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
João Bandeira(PE003049) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
João Bosco Tenório Galvão(PE003937) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
João Loyo de Meira Lins(PE021415) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
João Marcelo Guerra Saad(SP234665) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Juliana Ferraz da Silva(PE019963) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Júlio Cesar de Andrade Souza(PE024747) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
KELLY CRISTINA ROVARIS(SP195625) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LAUDEVI ARANTES(SP182200) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LEANDRO MAKINO(SP198792) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA(MG087718) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LUCIANO P DE MAYA GOMES(AL006892) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO(PI630308) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
LUIZ CARLOS SAMPAIO DE AGUIAR(AL004949) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Leonardo Monteiro Carneiro Leão(PE022522) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso(SP230646A) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho(PE033670) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Luciana Sezanowski(PR025276) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Luis Renato Ferreira da Silva(RS024321) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Luiz Gustavo Rocha Oliveira(MG072002) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MARCO ANTONIO CASTANHO IWANAGA(SP425364) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR(SP222342) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA(SP080543) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA(SP299951) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MARIANA PAOLIELLO GUIMARÃES(SP319330) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MATEUS MIRANDA ROQUIM(SP260035) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Manoel Balbino de Lima Filho(PE017115) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Manoel do Rosario Piedade(PE006197) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Manuela Gadelha Pereira de Carvalho(PE024592) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Manuela Motta Moura(PE020397) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Marcelo de Camargo Andrade(SP133185) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Marcos Antônio Kawamura(SP088871) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Marcus Villa Costa(BA013605) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maria Cristina Tavares de Lira(PE015517) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maria Luisa Menezes Costa Alves(AL013856) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maria Luiza Lage de Oliveira Mattos(MG087791) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maria Muniz Lima dos Santos(PE012095) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Maurício Giannico(SP172514) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Misael Wanderley dos Santos(PE006095) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Mª do Rosário de Fátima V. Rodrigues(PE007676) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
MÁRCIO GONÇALVES(TO002554) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Márcio Perez de Rezende(PE001063A) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE128341) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
NORIYO ENOMURA(SP056983) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Nathália Sales de Melo Soares(AL010059) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Newton Costa Bastos Marzagão(SP246410) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Noêmia Maria de Lacerda Schütz(SP122124A) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO(DF004830) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA(PE016860D) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
PEDRO DUARTE PINTO(AL011382) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Pablo Dotto(SP147434) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Paula Lôbo Naslavsky(PE019068) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Paulo Fernando Seixas Mesquita(PE000278B) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Pedro Correia de Oliveira Filho(PE025382) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Pedro Henrique Pedrosa Nogueira(AL006406) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RAFAEL BICCA MACHADO(RS044096) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RENATO MULINARI(RS047342) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RICARDO ALVES PEREIRA(SP180821) 001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)

RICARDO BRAIDO(SP200085)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042D)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES F. D. CAMARGO(SP139002)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ROMEU DAOLIO VALDO(SP273195)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ROSANA CORREIA RAMOS(MA008893)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ROSANA CORREIA RAMOS(PE001399B)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ(SP178930)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO(SP138871)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rafael Bicca Machado(PR072967A)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rafael de Lacerda Campos(MG074828)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Renata Brito(SP282891)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Renato Moreira Torres e Silva(PE021478)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Renato Rissato Veloso(PE021943)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Ricardo Penachin Neto(SP031405)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Roderik José e Silva(PE022423)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rodrigo Carneiro de Oliveira(SP087817)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rodrigo de Andrade M. Fernandes(PE016185)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rutênio Araújo(PE014894)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
SAMUEL MEZZALIRA(SP257984)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
SERGIO FONTANA(TO000701)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA(SP184858)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
SINOLEY DOUGLAS DOS SANTOS FILHO(SP307185)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
STEPHANY MARY FERREIRA R. D. SILVA(PR053612)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Sandra Cristina Souto de M. Matos(PE017364)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Sandra Khafif Dayan(SP131646)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Saulo Márcio M. Gontijo(MG118161)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Sávio Lúcio Azevedo Martins(AL005074)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Sérgio Marques Bruscky(PE023704)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
TATIANE MOREIRA GUIMARÃES(SP250298)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
TATIANNE DE OLIVEIRA(TO005131)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
THIAGO QUINTINO(PE051488)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA F. CABRAL(SP111138)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Tarcisio de Souza Neto(PE035244)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Tatiana Josefovicz Belisário(MG097486)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Thiago Quintino(PA020861)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Thiago Santos de Araújo(PE027057)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES(SP091920)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
VANESSA DI PIERI RAINKOBER(SP193096)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
VICENTE DE PAULA MENDES DE R. JUNIOR(PI368803)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA(MG108825)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO(SP305491)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Vanessa Maria Miranda Vieira(PE018251)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Vilmar Sardinha da Costa(SP152088)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Vinicius de Oliveira Berni(RS051477)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
WALTER OHOFUGI JUNIOR(TO000932A)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
WINSTON SEBE(SP027510)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(AL009203)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Waldemar Deccache(SP140500A)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Walmer Walker Sousa Silva(PB020662)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Walter Carvalho de Brito(SP235276)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
Yuri Vinícius Ferreira P. Barros(RN009727)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)
sheyrner Asfora(PB011590)	001 0083601-96.2013.8.17.0001(0563919-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0083601-96.2013.8.17.0001 (0563919-4) **Apelação**

Comarca : Recife

Vara	**: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Apelante	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO
Apelante	: Kelbe Participações Ltda
Apelante	: S.A. LEAO IRMAOS AÇUCAR E ALCOOL
Apelante	: BRAZIL ETHANOL LEÃO PARTICIPAÇÕES S/A
Advog	: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
Advog	: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
Advog	: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)
Advog	: Waldemar Deccache(SP140500A)
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)
Advog	: Emerson Mineiro Pontes(PE022148)
Advog	: Carlos Augusto Nascimento(SP098473)
Advog	: VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA(MG108825)
Advog	: Marcos Antônio Kawamura(SP088871)
Advog	: Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)
Advog	: Manoel do Rosario Piedade(PE006197)
Advog	: Carmem Regina P. Piedade(PE015013)
Advog	: JULIANE DE MELO CABRAL(PE032971)
Advog	: Marcus Villa Costa(BA013605)
Advog	: Aluizio Camboim de Vasconcelos Neto(PE026665)
Advog	: Cândido da Silva Dinamarco(SP102090)
Advog	: Maurício Giannico(SP172514)
Advog	: GIULIANO COLOMBO(SP184987)
Advog	: JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO(SP270487)
Advog	: Harmódio Moreira Dutra(SP291410)
Advog	: LEANDRO MAKINO(SP198792)
Advog	: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(SP139002)
Advog	: CLAUDIA MOURA SALOMÃO(SP252783)
Advog	: Maria Cristina Tavares de Lira(PE015517)
Advog	: HUGO DE ARAÚJO REIS(MG106927)
Advog	: EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA(MG101580)
Advog	: WALTER OHOFUGI JUNIOR(TO000932A)
Advog	: Jalígson Hirtacídes Santos de Assis(PE016457)
Advog	: ROMEU DAOLIO VALDO(SP273195)
Advog	: RUBENS CARMO ELIAS FILHO(SP138871)
Advog	: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
Advog	: João Bosco Tenório Galvão(PE003937)
Advog	: Luis Renato Ferreira da Silva(RS024321)
Advog	: Newton Costa Bastos Marzagão(SP246410)
Advog	: AMANDA NUNES SAMPAIO(SP309270)
Advog	: VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JUNIOR(PI368803)
Advog	: LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO(PI630308)
Advog	: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)
Advog	: TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES(SP091920)
Advog	: Celso Caldas Martins Xavier(SP172708)
Advog	: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER(SP310827)
Advog	: Ana Luiza Duarte Pires de Castro(PE020623)
Advog	: RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393)
Advog	: JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA(GO029380)
Advog	: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)
Advog	: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)
Advog	: Guilherme da Costa e Silva(PE016447)
Advog	: Yuri Vinícius Ferreira Pinheiros Barros(RN009727)
Advog	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão(AL005589)
Advog	: Sávio Lúcio Azevedo Martins(AL005074)
Advog	: SAMUEL MEZZALIRA(SP257984)
Advog	: GUILHERME GASPARINI COELHO(SP271234)
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877D)
Advog	: Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)
Advog	: Ricardo Penachin Neto(SP031405)
Advog	: FLÁVIA REGINA ALVES COSTA(SP283525)
Advog	: SINOLEY DOUGLAS DOS SANTOS FILHO(SP307185)
Advog	: Arivaldo Moreira da Silva(SP061067)
Advog	: José Antônio Moreira(SP062724)
Advog	: Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)
Advog	: André Luiz Telles Uchôa(AL004386)
Advog	: SERGIO FONTANA(TO000701)
Advog	: Antônio Henrique Wanderley Basto(PE004146)
Advog	: Bruno Meira de Vasconcellos Basto(PE020647)
Advog	: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(PE014799)
Advog	: Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)
Advog	: RICARDO ALVES PEREIRA(SP180821)
Advog	: Aluízio Camboim de Vasconcelos Neto(PE026665D)
Advog	: Areli Coelho Pedrosa(PE025058)

Advog : Anaximenes Ramos Fazenda(RS046202)
Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
Advog : MÁRCIO GONÇALVES(TO002554)
Advog : Ivo de Lima Barboza(PE013500)
Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)
Advog : Gleicy Michella de Souza Lima(PE031702)
Advog : JOÃO DE DEUS PINHEIRO(PE008395D)
Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)
Advog : Gustavo Ferreia Gomes(AL005865)
Advog : Misael Wanderley dos Santos(PE006095)
Advog : José Pino(SP140377)
Advog : LAUDEVI ARANTES(SP182200)
Advog : Paulo Fernando Seixas Mesquita(PE000278B)
Advog : Joseildo Martins da Silva(PE013487)
Advog : Hugo Melro Bentes(AL008057)
Advog : DUILIO PLATO JUNIOR(MT003719)
Advog : FABIANO JOAQUIM QUINEBRE(MT012196)
Advog : JOÃO DE DEUS PINHEIRO(PE008395)
Advog : Saulo Márcio M. Gontijo(MG118161)
Advog : DJALMA FUNGÊNCIO FILHO(MG049732)
Advog : Marcelo de Camargo Andrade(SP133185)
Advog : RICARDO BRAIDO(SP200085)
Advog : JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA(SP178998)
Advog : LUCIANO P DE MAYA GOMES(AL006892)
Advog : DAVID ARAÚJO PADILHA(AL009005)
Advog : PEDRO DUARTE PINTO(AL011382)
Advog : Roderik José e Silva(PE022423)
Advog : Thiago Santos de Araújo(PE027057)
Advog : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO(PE027825)
Advog : Ivo de Oliveira Lima(PE025263)
Advog : Fernando Bilotti Ferreira(SP247031)
Advog : VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO(SP305491)
Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)
Advog : ADRIANA PACHECO DE LIMA(SP260892)
Advog : EMYLI SOUTO VIANA(PE033654)
Advog : KELLY CRISTINA ROVARIS(SP195625)
Advog : VANESSA DI PIERI RAINKOBER(SP193096)
Advog : Mª do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues(PE007676)
Advog : Fernando Pereira Leao(PE011497)
Advog : Ana Carolina de Souza Macedo(PE031510)
Advog : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR(SP222342)
Advog : Antônio Henrique Paranhym Bandeira(PE017504)
Advog : Catarina Vilaça(PE023908)
Advog : WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(AL009203)
Advog : Ewerton Gayo R. de Oliveira Filho(PE028779)
Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)
Advog : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO(DF004830)
Advog : Renato Moreira Torres e Silva(PE021478)
Advog : Renata Brito(SP282891)
Advog : Anna Carolina da Silva(PE030176)
Advog : LUIZ CARLOS SAMPAIO DE AGUIAR(AL004949)
Advog : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA(SP255464)
Advog : CYNTHIA COELHO CORTEZ(DF038756)
Advog : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO(BA002364)
Advog : Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)
Advog : Elvira Maria Ximenes Cidrim(PE013028)
Advog : Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
Advog : ELIANE MARANHÃO BARBOSA(PE001248B)
Advog : BEATRIZ HELENA DOS SATNTOS(SP087192)
Advog : João Bandeira(PE003049)
Advog : João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347)
Advog : Carlos Anisio de Sousa(PI001895)
Advog : Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)
Advog : Ana Carolina Guimarães Fernandes(PE029319)
Advog : NORIYO ENOMURA(SP056983)
Advog : ISAURA AKIKO AOYAGUI(SP082285)
Advog : MARIANA PAOLIELLO GUIMARÃES(SP319330)
Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)
Advog : José Pedro de Souza(PE012817D)
Advog : Abinair Vítor da Silva(PE019340)
Advog : Juliana Ferraz da Silva(PE019963)
Advog : Noêmia Maria de Lacerda Schütz(SP122124A)
Advog : Manuela Gadelha Pereira de Carvalho(PE024592)
Advog : Jair Ribeiro da Silva(PE015424)
Advog : Andréa Maria Lyra Maranhão(AL005668)

Advog : Pedro Henrique Pedrosa Nogueira(AL006406)
Advog : CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ REGO(SP174515)
Advog : Felipe Mesquita Santana(DF028105)
Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
Advog : ANDRE CAMPOS VALADÃO(MG121518)
Advog : Tatiana Josefovicz Belisário(MG097486)
Advog : JOÃO ALIPIO DE ARRUDA MADEIRO(AL007424)
Advog : sheyrner Asfora(PB011590)
Advog : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL(SP111138)
Advog : CARINE ALVES DE LIRA(AL011540)
Advog : Ana Maria Ferraz de Lima(PE000694B)
Advog : Sandra Cristina Souto de Macedo Matos(PE017364)
Advog : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES(SP157370)
Advog : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA(SP184858)
Advog : Rodrigo Carneiro de Oliveira(SP087817)
Advog : RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)
Advog : André Gonçalves de Arruda(SP200777)
Advog : WINSTON SEBE(SP027510)
Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE128341)
Advog : Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)
Advog : Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)
Advog : Rutênio Araújo(PE014894)
Advog : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ(SP178930)
Advog : Bruno Maia Bastos(PB008430)
Advog : DIEGO MACIEL DE SOUZA(PB014834)
Advog : FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO(PB015851)
Advog : Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082)
Advog : Pedro Correia de Oliveira Filho(PE025382)
Advog : Alberico Moura C. De Albuquerque(PE007233)
Advog : ROSANA CORREIA RAMOS(MA008893)
Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
Advog : MATEUS MIRANDA ROQUIM(SP260035)
Advog : Eduardo Frediani Duarte Mesquita(SP259400)
Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
Advog : MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA(SP080543)
Advog : Fabrizio Ganum(SP196247)
Advog : HUGO SAMIR MACIEL DE MELO(PE030322)
Advog : TATIANE MOREIRA GUIMARÃES(SP250298)
Advog : Consuelo Maria dos Santos(PE013318)
Advog : Márcio Perez de Rezende(PE001063A)
Advog : Sérgio Marques Bruscky(PE023704)
Advog : Carlos Eduardo Amorim Thorpe(PE025161)
Advog : Oswaldo Naves Vieira Júnior(PE014450)
Advog : Igor Goes Lobato(SP307482)
Advog : Manoel Balbino de Lima Filho(PE017115)
Advog : Artur Barbosa Parra(SP074914)
Advog : RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042D)
Advog : Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)
Advog : RENATO MULINARI(RS047342)
Advog : Vinicius de Oliveira Berni(RS051477)
Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog : Gesner Russo Torres(PE000360)
Advog : Eduardo Silva Gatti(SP234531)
Advog : Pablo Dotto(SP147434)
Advog : TATIANNE DE OLIVEIRA(TO005131)
Advog : Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)
Advog : Rodrigo de Andrade M. Fernandes(PE016185)
Advog : Erick Castelo Branco(PE024511)
Advog : Vanessa Maria Miranda Vieira(PE018251)
Advog : Rafael de Lacerda Campos(MG074828)
Advog : FABIANA DINIZ ALVES(MG098771)
Advog : LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA(MG087718)
Advog : Maria Luiza Lage de Oliveira Mattos(MG087791)
Advog : EDINEIA SANTOS DIAS(SP197358)
Advog : ANA LUCIA DA SILVA BRITO(SP286438)
Advog : DANIEL BLIKSTEIN(SP154894)
Advog : Maria Muniz Lima dos Santos(PE012095)
Advog : Vilmar Sardinha da Costa(SP152088)
Advog : PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA(PE016860D)
Advog : Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
Advog : Renato Rissato Veloso(PE021943)
Advog : EZEQUIAS DE MELO FARIAS(PE047073)
Advog : Isaque Noronha Caracas(PB015991)
Advog : Walmer Walker Sousa Silva(PB020662)
Advog : Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)
Advog : Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso(SP230646A)

Advog	: ANTONIO FERNANDO DE MORAES BARREIRO(SP282980)
Advog	: ISABELLE MACEDO(PE029809)
Advog	: Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)
Advog	: Thiago Quintino(PA020861)
Advog	: Luciana Sezanowski(PR025276)
Advog	: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA(PR053612)
Advog	: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO(SP146997)
Advog	: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA(SP299951)
Advog	: Everaldo Bezerra Patriota(AL002040)
Advog	: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
Advog	: Gilberto Saad(SP024956)
Advog	: João Marcelo Guerra Saad(SP234665)
Advog	: Sandra Khafif Dayan(SP131646)
Advog	: Claudio Felippe Zalaf(SP017672)
Advog	: Henrique Schmidt Zalaf(SP197237)
Advog	: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA(PE039056)
Advog	: Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho(PE033670)
Advog	: RAFAEL BICCA MACHADO(RS044096)
Advog	: Rafael Bicca Machado(PR072967A)
Advog	: CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
Advog	: JOÃO MARCELOS ALVES FEITOSA(PE038149)
Advog	: Luiz Gustavo Rocha Oliveira(MG072002)
Advog	: Francisco de Melo Antunes(PE026218)
Advog	: ROSANA CORREIA RAMOS(PE001399B)
Advog	: Leonardo Monteiro Carneiro Leão(PE022522)
Advog	: ARIANA MELO MOTA ATÍDE(AL009461)
Advog	: GILMAR CRISTIANO DA SILVA(SP240127)
Advog	: MARCO ANTONIO CASTANHO IWANAGA(SP425364)
Advog	: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
Advog	: Nathália Sales de Melo Soares(AL010059)
Advog	: Arnaldo Galdino da Silva(PE013210)
Advog	: JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)
Advog	: Givaldo Candido dos Santos(PE009831)
Advog	: Walter Carvalho de Brito(SP235276)
Apelante	: Setta Combustíveis S.A.
Apelante	: Gumfactoring Fomento Comercial Ltda
Advog	: Júlio Cesar de Andrade Souza(PE024747)
Apelante	: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco
Advog	: Carolina Silvestre de Matos(PE026142)
Advog	: Adna Midiã Duarte Santos(PE029834)
Advog	: José Bruno Tavares de Melo(PE049308)
Apelante	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas
Advog	: ARIANA MELO MOTA ATÍDE(AL009461)
Advog	: JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE(AL004070)
Advog	: Maria Luisa Menezes Costa Alves(AL013856)
Apelante	: Banco Daycoval S/A
Advog	: Sandra Khafif Dayan(SP131646)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: União(Fazenda Nacional)
Procdor	: Altina Fabiane de Oliveira Brito
Procdor	: Murilo Teixeira Avelino
Procdor	: Alexandre de Andrade Freire
Apelante	: Callao Partners Ltd.
Advog	: Waldemar Deccache(SP140500A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: União(Fazenda Nacional)
Procdor	: Altina Fabiane de Oliveira Brito
Procdor	: Murilo Teixeira Avelino
Procdor	: Alexandre de Andrade Freire
Apelado	: Banco do Brasil S.A
Advog	: JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)
Advog	: THIAGO QUINTINO(PE051488)
Apelado	: Coimex Importadora e Exportadora
Apelado	: Coimex Trading Ltd.
Advog	: Waldemar Deccache(SP140500A)
Apelado	: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A - Em Recuperação Judicial - Integrante do Grupo CUCAÚ
Apelado	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Em recuperação Judicial - Integrante do Grupo CUCAÚ
Apelado	: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Em Recuperação Judicial - Integrante do Grupo CUCAÚ
Apelado	: Brazil Ethanol Participações S.A - Em recuperação Judicial - Integrante do Grupo CUCAÚ
Apelado	: Kelbe Comercial Exportadora de Açúcar e Participações Ltda - Em recuperação Judicial - Integrante do Grupo CUCAÚ
Advog	: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

Advog	: Renato Rissato Veloso(PE021943)
Advog	: Tarcisio de Souza Neto(PE035244)
Procurador	: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Revisor	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/05/2022 13:11 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que as Recuperandas não foram intimadas para contra-arrazoar as Apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 53.446/53.462, vol. 169) e por CALLAO PARTNERS (fls. 54.072/54.091, vol. 171), restando descumprida formalidade essencial do art. 1.010, §1º, do CPC1.

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 938, §1º do CPC2, oportunizo às Recuperandas o oferecimento de contrarrazões às mencionadas Apelações no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, por meio da petição de fls. 53.750 (vol. 170), RIBEIRO ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-EIRELI requer a juntada de certidões negativas e pugna pela expedição do "Auto e Carta de Arrematação, fazendo constar na respectiva Carta de Arrematação, a determinação de baixa de todos os gravames junto ao Cartório do RGI de Gameleira, nas matrículas 386 e 56, livro 2-A, fls. 55, conforme previsão do art. 141, II, da LRF, bem como dos artigos 130, § único e 1.499, VI, do CC".

Com a mudança de paradigma ocorrida com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, passou a ser vedada a denominada "decisão-surpresa" pelo Tribunal, ou seja, a adoção de entendimento acerca de questões (ainda que de ofício) não submetidas ao crivo do contraditório.

Desta forma, considerando a necessidade de observância ao dever de cooperação - um dos pilares da hodierna codificação processual -, reputo necessário oportunizar às Recuperandas e ao Administrador Judicial que se pronunciem sobre os pedidos apresentados pelo peticionante.

Sendo assim, INTIMEM-SE AS RECUPERANDAS para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar contrarrazões às Apelações de fls. 53.446/53.462 e 54.072/54.091, nos termos do art. 938, §3º, do CPC e (ii) se manifestar sobre a petição de fls. 53.750 (vol. 170).

Na sequência, (iii) INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda, para se manifestar acerca da petição de fls. 53.750 (vol. 170), no prazo de 10 (dez) dias, através de carta com aviso de recebimento (Av. Conselheiro Aguiar, 4635, 2º andar, sala 206, Boa Viagem, Recife - CEP 51021-020).

Cumpram-se.

Recife, 10 de maio de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:. § 1º. O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; (...)

2 Art. 938. § 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

PAUTA DE JULGAMENTO – (PRESENCIAL)

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) DA 2ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 25 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 25/05/2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

A Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes e os demais Desembargadores: Adalberto de Oliveira Melo e Alberto Nogueira Virginio.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões através do email: fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

AVISOS:

1.Conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Márcio Aguiar e Demócrito Reinaldo Filho.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto. nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio,aguiar @tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

"Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 25/05/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0029589-10.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/07/2019

Polo Ativo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Ativo: JURANDY SOARES DE MORAES NETO(PE27851-A) / EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: VIACERTA CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA(PE18702-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 002

Número: 0049089-23.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/03/2022

Polo Ativo: MARCILIO MARINHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 003

Número: 0014781-97.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/06/2019

Polo Ativo: SANTANDER SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO(BA16021-A)

Polo Passivo: JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR(PE24277-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0010890-52.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/07/2019

Polo Ativo: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA / JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE(PE25161-A)

Polo Passivo: IMOBILIARIA PROLAR LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ELAINE CRISTINA MEDRADO DA SILVA(PE54245-A) / ALINE SILVA DE ARAÚJO(PE32855-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0019197-24.2021.8.17.9000 **(EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 04/11/2021

Polo Ativo: PAULO DE ANDRADE SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(PE30472-A)

Polo Passivo: JULIA MENDES SANTOS / LUIZA MENDES SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)

Proclamação da decisão do Acórdão julgado em 09/03/2022. :

“À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria”.

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0001578-78.2018.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/02/2022

Polo Ativo: QUEIROZ GALVAO PREMIUM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CUSTODIO VICTOR ANGELO COSTA(PE30258-A) / LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A) / ANDRé LUIZ GALINDO DE CARVALHO(PE30965-A)

Polo Passivo: RODRIGO PLACIDO LIMA MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL(PE23531-A) / JOSE ANTUNES PALMEIRA(PE51185-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0041689-66.2019.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2022

Polo Ativo: LUIZ JOSE PEREIRA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO GUILHERME DE CARVALHO SANTOS(PE48596-A) / KEYVIN JOSE PEREIRA DE LIMA(AM14492-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0018641-38.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2021

Polo Ativo: MARIA LUIZA TIBURCIO DE MELO / MARIA BETANIA TIBURCIO CAVALCANTI / CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO PEDRO GOMES VELOSO(PE43998-E) / JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE30347-A)

Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE1228-A) / FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(SP39768-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0001203-95.2017.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/10/2019

Polo Ativo: OZIAS BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: PETRUCCIO SOUSA FERREIRA PAIVA(PB15413-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 010

Número: 0012035-17.2017.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/12/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / RAFAEL SGANZERLA DURAND(SP211648-A)

Polo Passivo: PAULO CEZAR DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDRO JOSE LAGO(CE23560-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 011

Número: 0006726-39.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CÍVEL)

Data de Autuação: 04/04/2022

Polo Ativo: SILVIO RODRIGUES DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Ativo: DELMO FERREIRA DA SILVA NETO(PE49519-A) / ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(PE49440-A)

Polo Passivo: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 012

Número: 0042788-36.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2018

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(MG57680-A)

Polo Passivo: INBESA INDUSTRIA DE BELEZA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA(PE23342-A) / ARNALDO DE LIMA BORGES NETO(PE23738-A) / RENATA MARIA PIRES LOPES(PE24651-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 013

Número: 0000539-64.2016.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/07/2019

Polo Ativo: LUCIANA SARMENTO MAIA RIBEIRO / SAVIO ROGERIO DE SOUZA RIBEIRO / LUIZ EDUARDO MAIA RIBEIRO / MARCUS ANDRE MAIA RIBEIRO / LCM COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: MILTON MASCENA FILHO(PE17630-A) / MARIANA DOURADO LAURINDO(PE18625-A) / JURANDIR FERREIRA DE MORAES(PE11019-A)

Polo Passivo: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: VALMIR MARTINS NETO(PE25948-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Marconi Figueiroa Lira

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 014

Número: 0011180-20.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2018

Polo Ativo: ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: CELIA MARIA DA SILVA(PE32754-A)

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(DF513-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 015

Número: 0028793-53.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/05/2020

Polo Ativo: RAIMUNDO BARBOSA LIMA / ANA CATARINA BARBOSA DE ANDRADA MELO / ZILMA DE SOUSA FREIRE PEREIRA / DINARA KEYLLA FREIRE PEREIRA VIANA / ZORAIDE DE SOUZA FREIRE NOGUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEONILDO LOPES DA SILVA(PE34023-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO(CE15096-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Recife, 16 de maio de 2022

Fabiola De Souza Queiroz

Secretária de Sessões da 2ª CC, em substituição.

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO PRESENCIAL)

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25/05/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 13/05/2022

Relação Nº 2022.04523 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 25 de maio de 2022, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS (SESSÃO PRESENCIAL) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 25 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE) .

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: "A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão".

Solicitação de informações devem ser dirigidas à Secretária de Sessões através do email: fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.candido.sariava@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio,aguiar @tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

0001.	**Número**	:	**0196018-26.2012.8.17.0001 (0444703-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	05/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	BV LEASING S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	Advog	:	Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	CENTRAL DE TOLDOS DO BRASIL LTDA
	Advog	:	Ricardo César Moreira de Carvalho(PE024137)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
0002.	**Número**	:	**0007799-27.2012.8.17.0810 (0473324-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	10/04/2017
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	Sérgio Rozenblit
	Advog	:	Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Banco Bradesco S/A
	Advog	:	Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
		:	Antonio Braz da Silva(PE012450)
	Relator	:	Des. Adalberto de Oliveira Melo
0003.	**Número**	:	**0130758-46.2005.8.17.0001 (0516323-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	02/10/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Sistema Associado de Comunicação S/A
	Advog	:	Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)
		:	Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)
		:	COELHO & DALLE ADVOGADOS(PE001101)
		:	Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.
	Advog	:	Nara Moreira Ferrario de Carvalho(PE033652)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Adalberto de Oliveira Melo
0004.	**Número**	:	**0112009-39.2009.8.17.0001 (0522885-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	02/01/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	ERCOLE DA SILVA ALI
		:	André da Silva Ali
	Advog	:	Stéfano Izaias de Sousa(PE022391)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Petróleo Sabba S/A
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		:	Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
0005.	**Número**	:	**0018465-53.2013.8.17.0810 (0543894-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	03/09/2019
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	AMIL SAÚDE
	Advog	:	CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)
		:	LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
	Advog	:	RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
		:	Rodrigo Veras Sobral(PE025422)
	Apelado	:	JOSENILSON FERREIRA DA PENHA JUNIOR

		:	NATÁLIA NIELLE FELIX BEZERRA
	Advog	:	José Márcio A. de Barros(PE013728)
	Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

0006.	**Número**	:	**0112009-39.2009.8.17.0001 (0522885-7) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	19/11/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0112009-39.2009.8.17.0001 (522885-7)
	Apelante	:	ERCOLE DA SILVA ALI e outro
	Advog	:	Stéfano Izaias de Sousa(PE022391)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Petróleo Sabba S/A
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		:	Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	ERCOLE DA SILVA ALI
		:	André da Silva Ali
	Advog	:	Stéfano Izaias de Sousa(PE022391)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	Petróleo Sabba S/A
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		:	Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

0007.	**Número**	:	**0012384-90.2013.8.17.0001 (0569068-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	19/01/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Mário José Sampaio
		:	Marinez Boacha Sampaio
	Advog	:	Sílvia Lins Melo
	Apelado	:	LÚCIA MARIA SILVA DE SANTANA
	Advog	:	Carlos Henrique de Mendonca Pereira(PE010974)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Recife, 16 de maio de 2022.

Fabiola De Souza Queiroz

Secretária de Sessões da 2ªCC, em substituição

fabiola.queiroz@tjpe.jus.br

3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL **Emitido em 13/05/2022**
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/05/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CÍVEL
Relação Nº 2022.04076 de Publicação

5ª Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária PRESENCIAL dos processos físicos da 3ª Câmara Cível convocada para o dia 26 de maio de 2022, às 14:00 horas, na sala de sessões do 1º andar do Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE), nos termos ordenado no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (DJE de 04.04.2022).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: "A INSCRIÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO".

COMPOSIÇÃO:

Des. Bartolomeu Bueno

Des. Itabira de Brito Filho

Des. José Raimundo dos Santos (em substituição ao Des. Eduardo Sertório)

Membros Câmara Expandida:

Des. João José Targino (em substituição ao Des. Agenor Ferreira Lima)

Des. Humberto Vasconcelos

Adiados

0001.	**Número**	:	**0080295-22.2013.8.17.0001 (0432757-9) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	26/03/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0080295-22.2013.8.17.0001 (432757-9)
	Apelante	:	JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR
	Advog	:	Antônio Elias Salomão(PE003208)
		:	Rafael Aguiar Salomão(PE021942)
		:	Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
		:	Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
		:	Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	Apelado	:	RINCENT BTP SERVICES
	Advog	:	Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
	Embargante	:	RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Advog	:	Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
	Embargante	:	RINCENT BTP SERVICES
	Advog	:	Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
	Embargado	:	JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR
	Advog	:	Antônio Elias Salomão(PE003208)
		:	Rafael Aguiar Salomão(PE021942)
		:	Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
		:	Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
		:	Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho
	Adiado	:	Em 28/04/2022
	Observação	:	"Por deteminação do Des. Presidente, fica expressamente adiado o julgamento para próxma sessão".

Processos Por Ordem de Distribuição

0002.	**Número**	:	**0076957-06.2014.8.17.0001 (0485427-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	22/08/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	PARMERA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
	Advog	:	João Bosco Euclides da Silva(PE016301)
	Apelado	:	Claudio Marzo O de Sá
	Advog	:	ARTHUR L. COIMBRA DE BARROS(PE031017)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Juiz João José Rocha Targino (Des. Bartolomeu Bueno)

0003.	**Número**	:	**0000664-57.2008.8.17.0210 (0502749-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/04/2018
	Comarca	:	Araripina
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
	Apelante	:	João Romério Batista de Araújo Silva
		:	Ângela Maria Lima de Oliveira Araújo
	Advog	:	Roseane Batista Silva Braz(PE025009)
	Apelante	:	Banco do Nordeste do Brasil S/A
	Advog	:	Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	:	G. Limbat Combustíveis Ltda
	Advog	:	Roseane Batista Silva Braz(PE025009)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	João Romério Batista de Araújo Silva
		:	Ângela Maria Lima de Oliveira Araújo
	Advog	:	Roseane Batista Silva Braz(PE025009)
	Apelado	:	Banco do Nordeste do Brasil S/A
	Advog	:	Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	G. Limbat Combustíveis Ltda
	Advog	:	Roseane Batista Silva Braz(PE025009)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0004.	**Número**	:	**0000329-61.2013.8.17.0760 (0521263-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	19/12/2018
	Comarca	:	Itamaracá
	Vara	:	Vara Unica da Comarca de Itamaracá
	Apelante	:	Aldo Nadler Filho
		:	Mônica Rosemiro do Monte
		:	Ednéia Tavares Nóbrega
		:	Joelma Henrique de Oliveira Braga
		:	Vandete Ilário Salviano
	Advog	:	Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Herbert Duis Von Damm
	Advog	:	Avany Nogueira De Oliveira(PE009508)
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0005.	**Número**	:	**0004931-80.2015.8.17.0710 (0525676-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	07/03/2019
	Comarca	:	Igarassu
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
	Apelante	:	JESIMIAS RAPOSO DA RESSUREIÇÃO
	Advog	:	SEVERINO GOMES DA SILVA(PE027126)
	Apelado	:	LAUDINARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
	Advog	:	João Barbosa de Lima(PE013481)
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0006.	**Número**	:	**0022338-29.2014.8.17.0001 (0536408-9) Apelação**
	Data de Autuação	:	12/06/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar
	Advog	:	Maria Inês Murgel(MG064029)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

	Apelante	:	Jose Carlos Sandes
	Advog	:	Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Jose Carlos Sandes
	Advog	:	Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar
	Advog	:	Maria Inês Murgel(MG064029)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0007.	**Número**	:	**0023819-56.2016.8.17.0001 (0537756-4) Apelação**
	Data de Autuação	:	23/07/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
	Advog	:	Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)
		:	Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)
		:	Humberto Rodrigues de Oliveira(PE022208)
	Apelado	:	ADVANCE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
		:	SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
		:	EDUARDO BRIM FIALHO
		:	HELENA MARCIA BASTOS FIALHO
	Advog	:	Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)
	Relator	:	Juiz João José Rocha Targino (Des. Bartolomeu Bueno)

0008.	**Número**	:	**0001054-87.2014.8.17.1480 (0543876-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	02/09/2019
	Comarca	:	Timbaúba
	Vara	:	1ª Vara
	Apelante	:	DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
	Advog	:	Ellen Cristina Gonçalves Pires(PE002071A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Maria Rosilene da Silva
	Advog	:	Everaldo José da Silva(PE031471)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Interes.	:	Eletro Shopping - Casa Amarela Ltda
	Advog	:	Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0009.	**Número**	:	**0055224-18.2013.8.17.0001 (0510677-4) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	21/10/2020
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0055224-18.2013.8.17.0001 (510677-4)
	Apelante	:	Martin Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
	Advog	:	VALMIR MARTINS NETO(PE025948D)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	RGF COMERCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	Martin Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
	Advog	:	VALMIR MARTINS NETO(PE025948D)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0010.	**Número**	:	**0040522-33.2014.8.17.0001 (0556906-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	01/12/2020
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
	Advog	:	Felipe Esbroglio de Barros Lima(RS080851)

		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	ORTOPLAN - COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA
	Advog	:	Thiago Bruno Lapenda(PE023178)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0011.	**Número**	:	**0038854-95.2012.8.17.0001 (0436039-2) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	17/02/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0038854-95.2012.8.17.0001 (436039-2)
	Apelante	:	MERCANTIL LEAL LTDA
	Advog	:	Vadson de Almeida Paula(PE022405)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
	Advog	:	Marcelo Vieira Fernandes(PE022289)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
	Advog	:	Helio Ribeiro Costa Neto(PE022203)
		:	Marcelo Vieira Fernandes(PE022289)
	Embargado	:	MERCANTIL LEAL LTDA
	Advog	:	Vadson de Almeida Paula(PE022405)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Bartolomeu Bueno

0012.	**Número**	:	**0066464-14.2007.8.17.0001 (0462186-9) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	23/04/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0066464-14.2007.8.17.0001 (462186-9)
	Apelante	:	Embracon Administradora de Consórcio Ltda
	Advog	:	Maria Lucília Gomes(SP084206)
		:	Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	TEXE WANGN GUILHERME JOSÉ DE LIMA
	Advog	:	Severino Francisco Rodrigues(PE020115)
	Embargante	:	Embracon Administradora de Consórcio Ltda
	Advog	:	Maria Lucilia Gomes(PE000555A)
		:	Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)
	Embargado	:	TEXE WANGN GUILHERME JOSÉ DE LIMA
	Advog	:	Severino Francisco Rodrigues(PE020115)
	Relator	:	Juiz João José Rocha Targino (Des. Bartolomeu Bueno)

0013.	**Número**	:	**0002706-66.2011.8.17.0730 (0533952-0) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	25/10/2021
	Comarca	:	Ipojuca
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
	Proc. Orig.	:	0002706-66.2011.8.17.0730 (533952-0)
	Apelante	:	P S FACTORING FORMENTO COMERCIAL LTDA
	Advog	:	Antonio Paulo Berardo C. da Cunha(PE012782)
		:	André Berardo Carneiro da Cunha(PE021335)
	Apelado	:	SUATA TRANSPORTES LTDA e outro
	Advog	:	IRAN LUIZ SILVA JÚNIOR(PE005811E)
		:	Maria Cristina da Silva(PE020796)
	Embargante	:	P S FACTORING FORMENTO COMERCIAL LTDA
	Advog	:	Rubens de Vasconcelos(PE007035)
		:	Antonio Paulo Berardo C. da Cunha(PE012782)
		:	André Berardo Carneiro da Cunha(PE021335)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	SUATA TRANSPORTES LTDA
		:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
	Advog	:	IRAN LUIZ SILVA JÚNIOR(PE005811E)
		:	Maria Cristina da Silva(PE020796)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Bartolomeu Bueno

0014.	**Número**	:	**0143361-15.2009.8.17.0001 (0544157-2) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
	Data de Autuação	:	18/11/2021

Comarca	:	Recife
Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
Proc. Orig.	:	0143361-15.2009.8.17.0001 (544157-2)
Embargante	:	Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advog	:	Tertuliano Maranhão(PE003512)
	:	Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)
	:	Luciano Batista Maranhão(PE028887)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	:	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, atual denominação da Destilaria Miriri S/A
Advog	:	Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	:	Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advog	:	Tertuliano Maranhão(PE003512)
	:	Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)
	:	Luciano Batista Maranhão(PE028887)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	:	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, atual denominação da Destilaria Miriri S/A
Advog	:	Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

0015.	**Número**	:	**0068943-33.2014.8.17.0001 (0567918-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	06/12/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Banco do Brasil S/A
	Advog	:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	NOE GOMES DE SOUZA
		:	VEREMUNDO GOMES DE SOUZA
		:	MARCONDES SERAFIM DE LIMA
		:	GERALDO ALCÂNTARA DE SOUZA
	Advog	:	Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itabira de Brito Filho

OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente deverão ser julgados em até dez dias úteis.

Recife, 13 de maio de 2022

Wilma Barbosa de Lima

Secretária da 3ª Câmara Cível

VISTAS AO ADVOGADO/3ªCC - Prazo : 5 dias

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04601 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000004-59.1995.8.17.0100(0556474-9)
Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)	001 0000004-59.1995.8.17.0100(0556474-9)
Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)	001 0000004-59.1995.8.17.0100(0556474-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000004-59.1995.8.17.0100 Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape

(0556474-9)

Protocolo	: 2022/97980392
Comarca	: Abreu e Lima
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**
Agravte	: Rejane Maria Ferreira da Silva
Advog	: Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ESPÓLIO DE ALFREDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Advog	: Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
Reprte	: JUDITE JOSÉ DE ARAÚJO
Embargante	: Rejane Maria Ferreira da Silva
Advog	: Ana Maria Nascimento de Fraga(PE028700)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: ESPÓLIO DE ALFREDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Advog	: Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)
Reprte	: JUDITE JOSÉ DE ARAÚJO
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Relator Convocado	: Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Proc. Orig.	: 0000004-59.1995.8.17.0100 (556474-9)
Observação	: Patrono da parte EMBARGADA (ESPÓLIO DE ALFREDOJOSÉ DO NASCIMENTO
Motivo	**: para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de fls. 952 no prazo legal**
Advog	: Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)

VISTAS AO ADVOGADO/3ªCC - Prazo : 5 dias

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04610 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
Rafael Pires Rocha(PE036201)	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
Rita de Cássia Caldeiras V. Campos(PE011754)	002 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	002 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
rafael mariano(PE026419)	001 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0188918-20.2012.8.17.0001 (0502759-6) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2022/97955649
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: SÉRGIO DA SILVA MARCELINO
Advog	: Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)
Advog	: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
Advog	: Rafael Pires Rocha(PE036201)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Daniel Lemos de Queiróz Guerra e outro e outro
Advog	: rafael mariano(PE026419)
Advog	: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Daniel Lemos de Queiróz Guerra
Embargante	: FOCUSLOG LOGISTICA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advog	: rafael mariano(PE026419)
Advog	: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SÉRGIO DA SILVA MARCELINO
Advog : Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)
Advog : Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
Advog : Rafael Pires Rocha(PE036201)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Proc. Orig. : 0188918-20.2012.8.17.0001 (502759-6)
Observação : patronos do Embargado Sérgio da Silva Mmarcelino
Motivo **: para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Embargos de fls. 587.**
Vista Advogado : Rafael Pires Rocha (PE036201)
Vista Advogado : Mário Gil Rodrigues Filho (PE023623)
Vista Advogado : Erika Becker Figueirêdo Madeira (PE022154)

002. 0133391-88.2009.8.17.0001 (0565810-4) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2022/97957340
Comarca : Recife
Vara **: 8ª Vara de Família e Registro Civil**
Apelante : R. R. F.
Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : E. B. A.
Advog : Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos(PE011754)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : R. R. F.
Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : E. B. A.
Advog : Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos(PE011754)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Relator Convocado : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig. : 0133391-88.2009.8.17.0001 (565810-4)
Observação : Dra. Rita de Cássia Caldeiras Cillas Campos - patrona da parte Embargada (Evandro Barbosa de Aguiar)
Motivo **: para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de fls. 633.**

Vista Advogado **: Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos(PE011754)**

4ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA – 4º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04613 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	001 0032802-59.2007.8.17.0001(0354153-3)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	001 0032802-59.2007.8.17.0001(0354153-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032802-59.2007.8.17.0001(0354153-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0032802-59.2007.8.17.0001 (0354153-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 01628248 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Rubens Gaspar Serra(SP119859)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Nyldes Pinheiro de Souza (Idoso) (Idoso)
Advog	: Roberto José Amorim Campos(PE022366)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 27/04/2022 16:28 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0354153-3

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelada:

Nyldes Pinheiro de Souza

Juíza sentenciante:

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Monocrática Terminativa

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S.A.em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da da Comarca da Capital nos autos de nº 0032802-59.2007.8.17.0001.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais requeridos na exordial (fls. 94/98).

Interposto recurso de apelação cível pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 100/148.

Nada obstante, a instituição financeira recorrente atravessou petição de fls. 176/177, apresentando acordo firmado entre as partes, assinado apenas pelos causídicos, visando pôr fim ao litígio.

Proferi despacho de fls. 185, determinando a intimação do escritório de advocacia BORK Advogados Associados para apresentar procuração nos autos com poderes específicos para transigir e dar quitação, a fim de viabilizar o acordo.

Ato contínuo, a autora atravessou petitório de fls. 190/191, confirmando a sua anuência com o acordo juntado aos autos, bem como anexado instrumento procuratório garantindo plenos poderes ao advogado subscritor do acordo.

É o Relatório. Decido.

Considerando versar a lide sobre direitos patrimoniais de caráter privado, hipótese em que é possível a transação, bem como levando em conta a capacidade e representatividade das partes, conforme se depreende dos instrumentos de procuração acostados aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado pelos litigantes às fls. 168/169, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, ex vi o art. no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo as partes expressamente renunciado o direito de interpor recurso pelo presente acordo, determino que seja, desde já, certificado o decurso do prazo recursal. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DECISÃO TERMINATIVA - 4º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04637 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0053608-51.2015.8.17.2001(0449665-7)
ALEXANDRE BARRETO URQUISA(PE032208)	002 0009591-84.2016.8.17.1130(0545098-2)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	001 0053608-51.2015.8.17.2001(0449665-7)
JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR(SP194746)	002 0009591-84.2016.8.17.1130(0545098-2)
Lúcio Flávio de Souza Romero(SP370960)	001 0053608-51.2015.8.17.2001(0449665-7)
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP049142)	001 0053608-51.2015.8.17.2001(0449665-7)
PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE(PE032084)	002 0009591-84.2016.8.17.1130(0545098-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0053608-51.2015.8.17.2001(0449665-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0053608-51.2015.8.17.2001 (0449665-7)	**Apelação**
Embargante	: Edson de Souza Lima
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A
Advog	: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP049142)
Advog	: Lúcio Flávio de Souza Romero(SP370960)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Edson de Souza Lima
Advog	: André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0053608-51.2015.8.17.2001 (449665-7)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 12/04/2022 17:45 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0053608-51.2015.8.17.2001 (AC nº 0449665-7)

Apelante: Edson De Souza Lima

Apelado: Banco BANIF - Banco Internacional do Funchal Brasil S/A

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Os presentes autos retornaram a este Gabinete para fins de análise de embargos de declaração (fls. 173/179) opostos por Edson De Souza Lima.

A partir da leitura dos aclaratórios, vê-se que o escopo do embargante seria atacar suposta decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto.

Ocorre que NÃO EXISTE nos autos a combatida decisão monocrática.

O recurso principal foi julgado pela 4ª Câmara Cível (fls. 101/104v) em 16/08/2018, tendo o apelo sido apreciado no mérito, estando o feito, atualmente, pendente de apreciação de recurso especial (fls. 152/164) pela 1ª Vice-Presidência, encerrada a competência deste órgão fracionário.

Assim, à toda evidência, o recurso integrativo se mostra completamente dissociado do processo, inexistindo a decisão supostamente atacada, motivo por que deixo de conhecê-lo e, pari passu, determino o retorno do feito à 1ª Vice-Presidência.

Apenas a título de informação, afigura-se importante esclarecer ao i. Des. Vice-Presidente que, por equívoco na distribuição, a apelação cível em tela tramitou "duplamente", tanto através dos presentes autos físicos, quanto em meio eletrônico (PJe), tendo ambas sido efetivamente julgadas e desprovidas. A apelação materializada nos autos físicos foi julgada em 16/08/2018, enquanto o apelo que tramitou nos autos eletrônicos foi apreciado na sessão do dia 15/07/2019. Este segundo acórdão transitou em julgado, tendo o feito sido arquivado.

Esclarecida a situação acima, cumpra0se a determinação de remessa dos autos à competente 1ª Vice-Presidência.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 06/04/2022.

Tenório dos Santos

Des. Relator

002. 0009591-84.2016.8.17.1130 (0545098-2)	**Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Apelante	: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advog	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR(SP194746)
Apelado	: LEANDRO TARCIO DE SOUZA BIONE
Advog	: PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE(PE032084)
Advog	: ALEXANDRE BARRETO URQUISA(PE032208)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 12/04/2022 18:13 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 545098-2

Apte:

Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A, SP3 Emprend. Imobiliários Ltda e KLJ Empreendimento Imobiliário Ltda

Apdo:

Leandro Tacio de Souza Bione

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A, SP3 Emprend. Imobiliários Ltda e KLJ Empreendimento Imobiliário Ltda interpuseram recurso de apelação em face da sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE, proferida na presente Ação Ordinária de Rescisão Contratual nº 009591-84.2016.8.17.1130, que julgou procedente em parte os pedidos firmados na inicial.

Segundo consta dos autos, em 10.03.2012, o autor adquiriu o lote, 25, da quadra 14, do loteamento "Campos do Conde Vale do São Francisco", localizado em Petrolina/PE, tendo pago o valor de R$ 64.896,43 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), contudo, diante do considerável atraso no cronograma das obras, foi ajuizada a presente ação de rescisão contratual.

Em que pese o disposto nas razões recursais, observo que através da decisão de fls. 449/451 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita firmado pelas recorrentes e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, não tendo sido interposto qualquer recurso contra o referido decisório ou tampouco o pagamento dos valores devidos (vide certidão de fls. 453).

Isto posto e sem maiores delongas, não conheço do presente recurso em razão de sua deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Publique-se.

Recife, de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 4º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04619 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0034719-16.2007.8.17.0001(0211158-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0005059-35.2011.8.17.0001(0542801-7)
Ana F. M. d. A. e. A. T. Teixeira(PE017485)	003 0005059-35.2011.8.17.0001(0542801-7)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	002 0063094-22.2010.8.17.0001(0359539-3)
RICARDO LOPES GODOY(PE001931)	003 0005059-35.2011.8.17.0001(0542801-7)
Silviany Ramos Vieira(PE027034)	001 0034719-16.2007.8.17.0001(0211158-2)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0034719-16.2007.8.17.0001(0211158-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0063094-22.2010.8.17.0001(0359539-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0034719-16.2007.8.17.0001 (0211158-2)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 22º Vara Cível**
Apelante	: ITAÚ UNIBANCO S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Espólio de Carlos Pessoa de Amorim, representado por por sua sucessora e inventariante Tania Maria Soares de Amorim
Advog	: Silviany Ramos Vieira(PE027034)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/04/2022 18:13 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0211158-2

Apelante:

Itaú Unibanco S.A.

Apelados:

Tania Maria Soares de Amorim e outros

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Tania Maria Soares de Amorim e outros, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser, Verão e Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Itaú Unibanco S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, _____ de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

002. 0063094-22.2010.8.17.0001 (0359539-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ALMIR CAETANO GOMES
Def. Público	: VIVIANE CHRYSTIAN ALBUQUERQUE SOTERO DE MELO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/04/2022 18:13 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0359539-3

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelado:

Almir Caetano Gomes

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Almir Caetano Gomes, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrente do Plano Collor II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência do referido plano econômico junto ao Banco Bradesco S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

P.I.

Recife, _____ de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

003. 0005059-35.2011.8.17.0001 (0542801-7)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advog	: Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres Teixeira(PE017485)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 12/04/2022 18:13 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0542801-7

Apelante:

Banco do Brasil S.A.

Apelado:

José Manoel dos Santos

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por José Manoel dos Santos, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco do Brasil S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

P.I.

Recife, _____ de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 4º CC

Emitida em 16/05/2022
Diretoria Cível

Relação No. 2022.04625 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0053873-20.2007.8.17.0001(0544122-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	002 0001149-61.2007.8.17.0220(0252425-4)
Bruno Van Dyke Araújo(PE023261)	001 0047469-50.2007.8.17.0001(0189733-6)
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
Carlos Lincoln Batista Leite(PE013842)	004 0000011-06.2007.8.17.1240(0318382-8)
Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)	002 0001149-61.2007.8.17.0220(0252425-4)
Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)	004 0000011-06.2007.8.17.1240(0318382-8)
Luciene do Nascimento Silva(PE014491)	005 0053837-75.2007.8.17.0001(0411470-7)
Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
MARTHA LEITE NUNES(PE028920)	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PR032505)	001 0047469-50.2007.8.17.0001(0189733-6)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	005 0053837-75.2007.8.17.0001(0411470-7)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	005 0053837-75.2007.8.17.0001(0411470-7)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
RAFAEL LUIZ PINHEIRO CAVALCANTI(PE011903E)	007 0053873-20.2007.8.17.0001(0544122-9)
RICARDO LOPES GODOY(PE001931)	007 0053873-20.2007.8.17.0001(0544122-9)
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	006 0035267-41.2007.8.17.0001(0422114-1)
Roberto de Acioli Roma(PE022849)	007 0053873-20.2007.8.17.0001(0544122-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001149-61.2007.8.17.0220(0252425-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0055340-97.2008.8.17.0001(0309854-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000011-06.2007.8.17.1240(0318382-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0053837-75.2007.8.17.0001(0411470-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0035267-41.2007.8.17.0001(0422114-1)
e Outros	001 0047469-50.2007.8.17.0001(0189733-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0047469-50.2007.8.17.0001 (0189733-6)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 24ª Vara Cível**
Ação Originária	: 00474695020078170001 Cobrança Cobrança
Apelante	: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advog	: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PR032505)
Advog	: e Outros
Apelado	: José Alberto Lima de Lacerda
Advog	: Bruno Van Dyke Araújo(PE023261)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0189733-6

Apelante:

HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Apelado:

José Alberto Lima de Lacerda

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por José Alberto Lima de Lacerda, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser, Verão e Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

002. 0001149-61.2007.8.17.0220 (0252425-4)	**Apelação**
Comarca	: Arcoverde
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Apelante	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, que por sua vez sucedeu ao BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE
Advog	: Antonio Braz da Silva(PE012450)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSÉ ALOÍSIO DA SILVA
Advog	: Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0252425-4

Apelante:

Banco Santander S.A.

Apelado:

José Aloísio da Silva

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por José Aloísio da Silva, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser, Verão, Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco Santander S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

003. 0055340-97.2008.8.17.0001 (0309854-0)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 26ª Vara Cível**
Apelante	: PEDRO ESBERARD DE ARAGÃO BELTRÃO
Reprte	: MARIA THEREZA DE ARAGÃO BELTRAO
Advog	: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Itaú Unibanco S.A.
Advog	: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)
Advog	: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)
Advog	: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)
Advog	: MARTHA LEITE NUNES(PE028920)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Itaú Unibanco S.A.
Advog	: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)
Advog	: MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)
Advog	: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)
Advog	: MARTHA LEITE NUNES(PE028920)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PEDRO ESBERARD DE ARAGÃO BELTRÃO
Reprte	: MARIA THEREZA DE ARAGÃO BELTRAO
Advog	: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0309854-0

Apelantes:

Pedro Esberard de Aragão Beltrão e outro

Apelado:

Itaú Unibanco S.A.

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o banco apelante ofertou proposta de acordo na petição de fls. 192/193, com o demonstrativo de cálculo nas fls. 194/195, no valor de R$ 6.017,98 (seis mil e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Sendo assim, determino a intimação da parte apelada, através dos seus causídicos, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da sua anuência ou não aos termos da proposta de acordo supramencionada.

Concomitantemente, em razão do lapso temporal, considerando que o feito está em tramitação há mais de 14 (quatorze) anos, como também em decorrência do valor ofertado pelo banco ser um montante significativo, determino que a parte autora seja comunicada, através de AR, para tomar ciência da oferta de acordo proposta pelo banco apelante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

004. 0000011-06.2007.8.17.1240 (0318382-8) **Apelação**

Comarca	: Sanharó
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advog	: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: José Eudes Ferreira
Advog	: Carlos Lincoln Batista Leite(PE013842)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0318382-8

Apelante:

Banco do Nordeste Brasil S.A.

Apelado:

José Eudes Ferreira

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por José Eudes Ferreira, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco do Nordeste Brasil S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, restou ratificado que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010 de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265).

Neste sentido, colaciono trecho do decisum proferido pelo Ministro Relator:

"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória." (STF - RE n° 631.363/SP - Decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes - Proferida em 16.04.2021 - Publicada em 23.04.2021)

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

005. 0053837-75.2007.8.17.0001 (0411470-7) **Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: SILVIO PEREIRA DA SILVA
Advog	: Luciene do Nascimento Silva(PE014491)
Apelado	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0411470-7

Apelante:

Silvio Pereira da Silva

Apelados:

Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Silvio Pereira da Silva, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser, Verão e Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

006. 0035267-41.2007.8.17.0001 (0422114-1)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco Real Abn Amro S.A
Advog	: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: HUGO MALTA DE REZENDE
Def. Público	: Alcides Luiz Fonseca Lima de Sena
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0422114-1

Apelante:

Banco Santander Brasil S.A.

Apelado:

Hugo Malta de Rezende

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Hugo Malta de Rezende, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser, Verão e Collor I e II, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco Santander Brasil S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário n° 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

007. 0053873-20.2007.8.17.0001 (0544122-9)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: RICARDO LOPES GODOY(PE001931)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: GINALDO CAVALCANTI
Apelado	: MARIA FERNANDA CAMPELLO PEIXOTO
Apelado	: FERNANDO SIMOES PIMENTEL
Apelado	: JOSÉ INÁCIO DE MELO GOES NETO
Apelado	: Maria dos Prazeres Neves Caricio Silva
Apelado	: NADY SIMOES PIMENTEL
Apelado	: REINALDO DE MIRANDA SILVA
Advog	: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
Advog	: RAFAEL LUIZ PINHEIRO CAVALCANTI(PE011903E)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 29/04/2022 16:50 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0544122-9

Apelante:

Banco do Brasil S.A.

Apelados:

Ginaldo Cavalcanti e outros

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Ginaldo Cavalcanti e outros, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Bresser e Verão, uma vez que era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao Banco do Brasil S.A.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário n° 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, restou ratificado que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010 de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265).

Neste sentido, colaciono trecho do decisum proferido pelo Ministro Relator:

"Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória." (STF - RE n° 631.363/SP - Decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes - Proferida em 16.04.2021 - Publicada em 23.04.2021) - grifos nossos

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS – 4º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04621 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Francisco Rodrigues Melo Júnior(PE026791)	001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
José Afonso de Moura Cruz(PE011450)	001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)	001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
e Outros	001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0047434-90.2007.8.17.0001 (0196262-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Ação Originária	: 00474349020078170001 Cobrança Cobrança
Apelante	: Banco Bradesco S.A.
Advog	: Francisco Rodrigues Melo Júnior(PE026791)
Advog	: e Outros
Apelado	: Josefa Maria dos santos
Advog	: José Afonso de Moura Cruz(PE011450)
Advog	: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/04/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0196262-3

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelada:

Josefa Maria dos Santos

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o banco apelante anexou aos autos Termo de Adesão ao Instrumento Coletivo, que teria sido firmado entre as partes, e os comprovantes de depósito judicial dos valores acordados, através da petição de fls. 229/235.

No petitório acima, consta que a parte autora, ora apelada, receberá o montante de R$ 14.568,98 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), enquanto seu patrono receberá a quantia de R$ 1.456,90 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Sendo assim, determino a intimação da parte apelada, através dos seus causídicos, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da sua anuência ou não aos termos da proposta de acordo supramencionada, em virtude da ausência de assinatura no referido termo.

Concomitantemente, em razão do lapso temporal, considerando que o feito está em tramitação há mais de 15 (quinze) anos, como também em decorrência do valor constante no acordo ser um montante significativo, determino que a parte autora seja comunicada, através de AR, para tomar ciência do valor depositado pelo banco apelante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Recife, de abril de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

5ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA - 5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04639 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Fernanda Cibelle Arrais(PE025745)	001 0033678-14.2007.8.17.0001(0189189-8)
Gustavo Adolfo de Aguiar Teixeira(PE016798)	001 0033678-14.2007.8.17.0001(0189189-8)
Nanci Campos(SP083577)	001 0033678-14.2007.8.17.0001(0189189-8)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0033678-14.2007.8.17.0001(0189189-8)
e Outros	001 0033678-14.2007.8.17.0001(0189189-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0033678-14.2007.8.17.0001 (0189189-8)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Ação Originária	: 00336781420078170001 Cobrança Cobrança
Apelante	: Banco Abn Amro Real S.A.
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: Nanci Campos(SP083577)
Advog	: Fernanda Cibelle Arrais(PE025745)
Advog	: e Outros
Apelado	: Zenildo Luiz de Almeida Calado
Advog	: Gustavo Adolfo de Aguiar Teixeira(PE016798)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 29/04/2022 15:37 Local: Diretoria Cível

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0189189-8

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: Zenildo Luiz de Almeida Calado

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Cuidam os autos de ação que visa à cobrança de expurgos inflacionários, tendo sido interposta apelação pela instituição financeira ré contra sentença (fls. 57/66) que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Compulsando os autos, verifico às fls. 171 que o autor/apelado informou ter aderido ao acordo homologado pelo STF no bojo da ADPF nº 165.

Sendo assim, por força do disposto nos arts. 932, I e 487, III, "b", HOMOLOGO a autocomposição e, por consectário lógico, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, ante a perda superveniente do seu objeto, com lastro no inciso III do já citado art. 932.

Intime-se.

Recife, 27/4/22

DESPACHOS – 5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04585 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Artur Cézar de Souza Melo Teixeira(PE018313)	001 0002522-95.2013.8.17.0001(0545269-1)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	001 0002522-95.2013.8.17.0001(0545269-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002522-95.2013.8.17.0001 (0545269-1)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: Hospital de Ortopedia e Fraturas do Recife
Apelante	: RAUL DIEGUES SERVA JUNIOR
Advog	: Artur Cézar de Souza Melo Teixeira(PE018313)
Apelado	: Leilane Lima de Oliveira
Apelado	: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Apelante	: Leilane Lima de Oliveira
Apelante	: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Advog	: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
Apelado	: Hospital de Ortopedia e Fraturas do Recife
Apelado	: RAUL DIEGUES SERVA JUNIOR
Advog	: Artur Cézar de Souza Melo Teixeira(PE018313)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/04/2022 15:58 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002522-95.2013.8.17.0001 (0545269-1)

Apelante: HOSPITAL DE ORTOPEDIA E FRATURAS DO RECIFE E OUTROS

Apelado: LEILANE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

Juízo de Origem: Seção A - 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ambas partes contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Seção A - 10ª Vara Cível Da Capital que, em sentença conjunta com o processo nº 0045946-27.8.17.2001, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifico a existência de RECURSO DE APELAÇÃO nº 0545255-7, relativo a processo conexo à referida ação originária, anteriormente distribuído ao Eminente Desembargador FERNANDO MARTINS.

Nesse contexto, entendo que este nobre desembargador tornou-se prevento para o julgamento do presente recurso, conforme art. 930, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 930. [...]

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Sendo assim, determino a redistribuição do presente recurso ao Eminente Desembargador FERNANDO MARTINS.

Recife 18 de abril de 2022

Des. Márcio Aguiar

Relator

DESPACHOS – 5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04583 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	001 0004397-97.2014.8.17.1090(0536662-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0004397-97.2014.8.17.1090(0536662-3)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0004397-97.2014.8.17.1090(0536662-3)
Janielly Nunes e Silva(PE031145)	001 0004397-97.2014.8.17.1090(0536662-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004397-97.2014.8.17.1090 (0536662-3)	**Agravo na Apelação**
Protocolo	: 2021/97047435
Comarca	: Paulista
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
Apelado	: JOSIANE BARBOSA DE LIMA FIGUEIREDO REIS e outros e outros
Advog	: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Agravte	: JOSIANE BARBOSA DE LIMA FIGUEIREDO REIS
Agravte	: IZABEL CRISTINA FRAGOSO ALVES
Agravte	: MARCIA CORDEIRO DA SILVA
Agravte	: NEEMIAS PACHECO DA SILVA
Agravte	: MARINALVA RUBEM MONTEIRO
Agravte	: DÉBORA MARIA DOS SANTOS
Agravte	: MÁRCIA RODRIGUES CORDEIRO DA SILVA
Agravte	: MAURICIO COSTA LIMA
Agravte	: ADRIANA DA SILVA CONCEIÇÃO
Agravte	: EDVALDO DOS ANJOS
Advog	: Janielly Nunes e Silva(PE031145)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Agravdo	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0004397-97.2014.8.17.1090 (536662-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/05/2022 16:13 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO n.º 0536662-3

COMARCA: Paulista - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Josiane Barbosa de Lima Figueiredo Reis e OUTROS

AGRAVADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme dicção do art. 1.021, §2º, do Novo CPC.

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta." - grifei

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

DESPACHOS – 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04584 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA(PE042920)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)
RICARDO LOPES GODOY(MG077167)	001 0001082-57.2015.8.17.0110(0506486-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001082-57.2015.8.17.0110 (0506486-4)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97951525
Comarca	: Afogados da Ingazeira
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**
Apelante	: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advog	: LEIDIANA DA SILVA BEZERRA(PE042920)
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Banco do Brasil S/A

Advog	: RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
Advog	: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: PLANETA CYBER TELECOMUNICACOES LTDA
Advog	: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)
Advog	: João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)
Embargante	: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advog	: LEIDIANA DA SILVA BEZERRA(PE042920)
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: PLANETA CYBER TELECOMUNICACOES LTDA
Advog	: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)
Advog	: João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0001082-57.2015.8.17.0110 (506486-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/04/2022 15:58 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL

ED em APELAÇÃO CÍVEL nº 0001082-57.2015.8.17.0110 (0506486-4)

Agravante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Agravada: PLANETA CYBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Intime-se a PLANETA CYBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, através do seu representante legal para apresentar contrarrazões ao presente embargos de declaração, no prazo de 5 (dez) dias úteis, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 18 de abril de 2022

Des. Márcio Aguiar

Relator

DESPACHOS -5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04604 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019319-49.2013.8.17.0001(0566647-5)
Antônio Elias Salomão(PE003208)	001 0019319-49.2013.8.17.0001(0566647-5)
Cássia Maria Guerra de Santana(PE026643)	001 0019319-49.2013.8.17.0001(0566647-5)
Joaquim José de Barros Dias(PE004686)	001 0019319-49.2013.8.17.0001(0566647-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0019319-49.2013.8.17.0001 (0566647-5)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: Guilherme Monteiro de Menezes

Advog	: Joaquim José de Barros Dias(PE004686)
Apelado	: Condominio do Edificio Sobrado da Praia
Advog	: Cássia Maria Guerra de Santana(PE026643)
Advog	: Antônio Elias Salomão(PE003208)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 12/04/2022 18:14 Local: Diretoria Cível

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0566647-5

Origem: Seção A da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE

Juiz Prolator: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Apelantes: Guilherme Monteiro Menezes

Apelado: Condomínio do Edifício Sobrado da Praia

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recursos no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 d CPC.

Recife, 11/04/22

Tenório dos Santos

Des. Relator

DESPACHOS – 05 dias – 5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04612 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
Adriana Porto Ataíde(PE011997)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
Alexandre Rodrigues(SP100057)	002 0042312-86.2013.8.17.0001(0464594-9)
Andréa Formiga Dantas(PE026687)	001 0046062-96.2013.8.17.0001(0437590-4)
Diógenes de Andrade Neto(PE018500)	002 0042312-86.2013.8.17.0001(0464594-9)
Eduardo Jorge De Moraes Guerra(PE008287)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
Guilherme Freire de Moraes Guerra(PE015161)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
José Pedro de Souza(PE012817D)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	001 0046062-96.2013.8.17.0001(0437590-4)
Murilo Roberto de Moraes Guerra(PE002542)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
Wagner Tenorio Fontes(PE006334)	003 0045268-12.2012.8.17.0001(0537138-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0046062-96.2013.8.17.0001(0437590-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0042312-86.2013.8.17.0001(0464594-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0046062-96.2013.8.17.0001 (0437590-4)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97952489
Comarca	: Recife
Vara	**: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: PAULO SERGIO ALVES DE PAIVA
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: Andréa Formiga Dantas(PE026687)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: PAULO SERGIO ALVES DE PAIVA
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: Andréa Formiga Dantas(PE026687)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0046062-96.2013.8.17.0001 (437590-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 26/04/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 26 de abril de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

002. 0042312-86.2013.8.17.0001 (0464594-9)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97952342
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advog	: Alexandre Rodrigues(SP100057)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advog	: Diógenes de Andrade Neto(PE018500)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advog	: Alexandre Rodrigues(SP100057)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advog	: Diógenes de Andrade Neto(PE018500)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0042312-86.2013.8.17.0001 (464594-9)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 26/04/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 26 de abril de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

003. 0045268-12.2012.8.17.0001 (0537138-6)	**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
Protocolo	: 2022/97957483
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Agravte	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE BARREIROS e outro e outro
Advog	: José Pedro de Souza(PE012817D)
Agravdo	: BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA e outro e outro
Advog	: Eduardo Jorge De Moraes Guerra(PE008287)
Advog	: Wagner Tenorio Fontes(PE006334)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: MG- MORAES GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros e outros
Advog	: Murilo Roberto de Moraes Guerra(PE002542)
Advog	: Guilherme Freire de Moraes Guerra(PE015161)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Interes.	: Massa Falida Usina Central Barreiros S/A
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE BARREIROS
Embargante	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE
Advog	: José Pedro de Souza(PE012817D)
Embargado	: BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA
Embargado	: LUIZ EDUARDO ARAUJO GUERRA
Advog	: Eduardo Jorge De Moraes Guerra(PE008287)
Advog	: Wagner Tenorio Fontes(PE006334)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MG- MORAES GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA
Embargado	: OTACILIO DE LUNA
Embargado	: Roberto Brito Bezerra de Mello Neto
Embargado	: Othon Lynch Bezerra de Melo Neto
Embargado	: Maurício Ricardo de Moraes Guerra
Embargado	: REGINA CELIA VANDERLEY DE MORAES GUERRA
Embargado	: RICARDO VARELLA DE CARVALHO
Embargado	: JOSE LUIZ ALVES DA ROCHA FERRAZ
Embargado	: JANDIRA ERICA FREIRE DA ROCHA FERRAZ
Embargado	: RONALDO COELHO
Embargado	: FLÁVIO JOSÉ BUARQUE E SILVA
Embargado	: José Luiz de Menezes
Embargado	: GRAVATA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog	: Murilo Roberto de Moraes Guerra(PE002542)
Advog	: Guilherme Freire de Moraes Guerra(PE015161)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Interes.	: Massa Falida Usina Central Barreiros S/A
Advog	: Adriana Porto Ataíde(PE011997)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0045268-12.2012.8.17.0001 (537138-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 26/04/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

ATO ORDINATÓRIO

Em face da interposição do recurso de Embargos de Declaração por ambas as partes envolvidas, intime-se a parte Embargada MG - MORAES GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração de fls. 877/888, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Por oportuno, intime-se a parte Embargada SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE e OUTROS para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração de fls. 862/870, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 26 de abril de 2022.

Edivaldo Alves de Freitas Júnior

Secretário de Desembargador

(Portaria nº 01, de 20/01/2021. GAB/AFLF. DJE 22/01/2021)

DESPACHOS – 5º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04615 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)	001 0052806-44.2012.8.17.0001(0533068-3)
ELIZABETH FARIAS DOS SANTOS BORGES(RJ163111)	001 0052806-44.2012.8.17.0001(0533068-3)
Mônica Izabel Carneiro de Andrade(PE019045)	001 0052806-44.2012.8.17.0001(0533068-3)
Saulo Barbosa Silveira(PE030033)	001 0052806-44.2012.8.17.0001(0533068-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0052806-44.2012.8.17.0001 (0533068-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: JURGEN RUDOLF WAIDELICH
Advog	: Mônica Izabel Carneiro de Andrade(PE019045)
Advog	: ELIZABETH FARIAS DOS SANTOS BORGES(RJ163111)
Apelado	: KLAUS OTTO FAHRNER
Apelado	: Wolfgang Tobias Eugen Wenz
Apelado	: Michael Erich Stoll
Advog	: Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
Advog	: Saulo Barbosa Silveira(PE030033)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 26/04/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Vistos...

Em petição de fls. 1.178/1.181 a parte Autora/Apelada informa que ingressou com cumprimento provisório de sentença, em razão da rejeição dos embargos monitórios opostos pela parte Ré/Apelada, bem como que o juízo a quo exigiu a apresentação de certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, II, do CPC, circunstância inviabilizada de constatação por se tratar de autos físicos.

Considerando que, nos termos do art. 702, §4º, do CPC, a oposição dos embargos monitórios suspende a eficácia da decisão apenas até o julgamento em primeiro grau, bem como que, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, rejeitados os embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, não tendo tampouco sido formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto nas fls. 1.071/1.099, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Expeça-se certidão atestando-se a pendência de recurso dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 522, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime- se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator Substituto

VISTAS AO ADVOGADO – 05 DIAS

Emitida em 16/05/2022
Diretoria Cível

Relação No. 2022.04609 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Antônio Carlos Coêlho Pereira Neto(PE020634)	001 0008115-40.2015.8.17.0000(0391521-1)
Fernando André Leão Carvalho(PE026784)	001 0008115-40.2015.8.17.0000(0391521-1)
HEBER QUINDERÉ JÚNIOR(CE004328)	001 0008115-40.2015.8.17.0000(0391521-1)
Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)	002 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)	004 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
Igor Macedo Facó(CE016470)	003 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Igor Macedo Facó(CE016470)	005 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
José Demétrio Pereira Neto(PE027627)	002 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
José Demétrio Pereira Neto(PE027627)	004 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
Raquel Vilela Rizuto(PE024130)	001 0008115-40.2015.8.17.0000(0391521-1)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	003 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	005 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	003 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)	005 0006165-38.2012.8.17.0990(0499753-7)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	002 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	004 0037461-04.2013.8.17.0001(0488245-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008115-40.2015.8.17.0000(0391521-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008115-40.2015.8.17.0000 (0391521-1) **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agr**

Protocolo	: 2022/97958160
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Agravte	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: Raquel Vilela Rizuto(PE024130)
Advog	: Antônio Carlos Coêlho Pereira Neto(PE020634)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Libra Ligas do Brasil S/A
Advog	: HEBER QUINDERÉ JÚNIOR(CE004328)
Advog	: Fernando André Leão Carvalho(PE026784)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: Raquel Vilela Rizuto(PE024130)
Advog	: Antônio Carlos Coêlho Pereira Neto(PE020634)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Libra Ligas do Brasil S/A
Advog	: HEBER QUINDERÉ JÚNIOR(CE004328)
Advog	: Fernando André Leão Carvalho(PE026784)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator Convocado	: Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Proc. Orig.	: 0008115-40.2015.8.17.0000 (391521-1)
Vista Advogado	: Fernando André Leão Carvalho (PE026784)

002. 0037461-04.2013.8.17.0001 (0488245-3) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2022/97958157
Comarca	: Recife
Vara	**: Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF e outro e outro
Apelante	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF e outro e outro
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF e outro e outro
Apelante	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF e outro e outro
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Amaro Teixeira Farias e outros e outros
Apelado	: Amaro Teixeira Farias e outros e outros
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Amaro Teixeira Farias
Embargante	: Verinalda Velandia de Oliveira
Embargante	: MARINA LOPES DAS NEVES
Embargante	: MARIA TEREZA DE MELO BARBOSA
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0037461-04.2013.8.17.0001 (488245-3)
Proc. Orig.	: 0037461-04.2013.8.17.0001 (488245-3)
Vista Advogado	: José Demétrio Pereira Neto (PE027627)

003. 0006165-38.2012.8.17.0990 (0499753-7) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2022/97955615
Comarca	: Olinda
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: SILENE ALCANTARA DOS SANTOS e outro e outro
Apelante	: SILENE ALCANTARA DOS SANTOS e outro e outro
Advog	: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog	: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog	: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog	: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A. e outro e outro
Apelado	: OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A. e outro e outro
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Hapivida Asistencia Médica Ltda e outro e outro
Apelado	: Hapivida Asistencia Médica Ltda e outro e outro

Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Embargante	: SILENE ALCANTARA DOS SANTOS
Advog	: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Hapivida Asistencia Médica Ltda
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0006165-38.2012.8.17.0990 (499753-7)
Proc. Orig.	: 0006165-38.2012.8.17.0990 (499753-7)
Vista Advogado	: Igor Macedo Facó (CE016470)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 10 dias

004. 0037461-04.2013.8.17.0001 (0488245-3)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97958157
Comarca	: Recife
Vara	**: Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF e outro e outro
Apelante	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF e outro e outro
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF e outro e outro
Apelante	: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF e outro e outro
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Amaro Teixeira Farias e outros e outros
Apelado	: Amaro Teixeira Farias e outros e outros
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Amaro Teixeira Farias
Embargante	: Verinalda Velandia de Oliveira
Embargante	: MARINA LOPES DAS NEVES
Embargante	: MARIA TEREZA DE MELO BARBOSA
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advog	: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig. : 0037461-04.2013.8.17.0001 (488245-3)
Proc. Orig. : 0037461-04.2013.8.17.0001 (488245-3)
Vista Advogado : Hebron Costa Cruz de Oliveira (PE016085)

005. 0006165-38.2012.8.17.0990 (0499753-7) **Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2022/97955615
Comarca : Olinda
Vara **: 3ª Vara Cível**
Apelante : SILENE ALCANTARA DOS SANTOS e outro e outro
Apelante : SILENE ALCANTARA DOS SANTOS e outro e outro
Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A. e outro e outro
Apelado : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A. e outro e outro
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Hapivida Asistencia Médica Ltda e outro e outro
Apelado : Hapivida Asistencia Médica Ltda e outro e outro
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Embargante : SILENE ALCANTARA DOS SANTOS
Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
Advog : Igor Macedo Facó(CE016470)
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Hapivida Asistencia Médica Ltda
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig. : 0006165-38.2012.8.17.0990 (499753-7)
Proc. Orig. : 0006165-38.2012.8.17.0990 (499753-7)
Vista Advogado : Taciano Domingues da Silva (PE009796)

6ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04589 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0057860-20.2014.8.17.0001(0566230-0)
Pedro Sotero Bacelar(PE024634)	001 0057860-20.2014.8.17.0001(0566230-0)
RICARDO LOPES GODOY(MG077167)	001 0057860-20.2014.8.17.0001(0566230-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0057860-20.2014.8.17.0001 (0566230-0)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ALDEMIR BATISTA PAES
Advog	: Pedro Sotero Bacelar(PE024634)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/04/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057860-20.2014.8.17.0001 (0566230-0)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ALDEMIR BATISTA PAES

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Decisão Terminativa

Trata-se de apelo interposto em face da sentença proferida pelo juízo da Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, que, na ação de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ACP nº 1998.01.1.016798-9 (IDEC x Banco do Brasil S/A), em epígrafe, que homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, autorizando a expedição dos respectivos alvarás, assim que certificado o trânsito em julgado da sentença.

Irresignado, o banco interpôs o presente reclamo, suscitando a prejudicial de sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307 pelo STF. Aduz ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, a necessidade de liquidação prévia, o reconhecimento da limitação territorial da decisão proferida na ACP do IDEC.

No mérito, sustenta a necessidade de designação de perícia, bem como a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1949, como consequência lógica da adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989; a incidência dos juros de mora a partir da data da citação na ação de cumprimento de sentença; a atualização monetária do débito consoante índices da caderneta de poupança; pela impossibilidade de aplicar juros remuneratórios e correção monetária plena por ofensa à coisa julgada; e por fim, a não incidência da multa do artigo 523, §1º do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 205/213, arguindo como preliminar ofensa ao princípio da congruência recursal. No mérito, pugna pelo não provimento do reclamo.

É o que importa relatar. Decido.

O feito comporta a aplicação do artigo 932 do Código de Ritos, pelo que decido monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que, sem analisar ou rechaçar as matérias suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, na ocasião da sentença o juízo de piso limitou-se, tão somente, à homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial.

Destarte, nessa oportunidade, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal, haja vista que o efeito devolutivo do recurso de apelação propõe a entrega, ao juízo ad quem, da matéria impugnada, Recorde-se que a sua extensão, que opera na dimensão horizontal, delimita o pedido recursal ao passo que a sua profundidade, que opera na dimensão vertical do efeito devolutivo, é ampla, devolvendo ao órgão ad quem a análise de todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido.

Assim, consoante o teor do §1º do artigo 1.013 do CPC/15, que homenageia os princípios processuais da celeridade e economia, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Nessa ordem de ideias, uma vez que se encontra madura a causa para pleno julgamento, passo à apreciação das matérias suscitadas no reclamo.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que a sentença coletiva exequenda transitou em julgado na data de 27.10.2009, o prazo prescricional findar-se-ia na data de 27.10.2014 e uma vez que o cumprimento individual de sentença coletiva sub judice foi, consoante protocolo mecânico à fl. 02, afora na data de 19.08.2014, afasto a prejudicial de prescrição na hipótese.

Sobre o pleito de sobrestamento do feito, atente-se que na Sistemática de Recursos Repetitivos perante o STF, é o Tema nº 264 (Leading Case 626.307), que versa sobre diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão, que cuida da hipótese em apreço.

Saliente-se que no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, a determinação de sobrestamento, diante de acordo envolvendo o objeto da demanda, recaiu tão somente sobre o próprio reclamo paradigma, de modo que, a despeito da autorização contida no §5º do art. 1.035 do CPC/15, o Ministra Relatora Cármen Lúcia, pelo menos até o presente momento, não determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, ante o que, rejeito a preliminar de sobrestamento do feito.

Com efeito, de uma análise acurada dos autos, observa-se que a origem comum do direito individual homogêneo versado nos autos, consiste na relação jurídica estabelecida entre Banco do Brasil S/A, instituição financeira, ora agravante e a poupadora agravada. Com efeito, esta é, em verdade, beneficiária da sentença coletiva proferida na ACP nº 1998.01.1.016798-9 (IDEC x Banco do Brasil S/A), razão pela qual incide na hipótese as teses firmadas na resolução dos Temas 723 e 724, além dos Temas 685, 887 e 891, todas abaixo transcritas, senão vejamos:

Tema nº 723: "A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal."

Tema nº 724: "Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF."

Temas 685: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior."

Tema 887: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente." (Grifei).

Tema 891: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente." (Grifei).

Como se viu, a matéria versada nos Temas 723 e 724 afastam as preliminares de ilegitimidade ativa e da limitação territorial da decisão proferida na ACP do IDEC.

Por seu turno, os Temas 685, 887 e 891 refutam as teses de mérito de incidência dos juros de mora a partir da data da citação na ação de cumprimento de sentença, impossibilidade de correção monetária plena por ofensa à coisa julgada.

No que toca correção monetária plena, atente-se que a matéria é pacífica no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante a sentença coletiva executada na ação de origem tenha se limitado a reconhecer o direito à correção monetária apenas quanto ao Plano Verão, é dizer, janeiro

de 1989, não se pode olvidar que sobre esse débito, é devida, a título de correção monetária, a incidência dos expurgos atinentes aos planos econômicos seguintes.

Destarte, sobre o saldo dos depósitos existentes em conta no período de janeiro de 1989, a correção monetária deve se dar de forma plena, é dizer, sobre aquele devem incidir os expurgos referentes aos planos econômicos posteriores, ainda que não contemplados na sentença, haja vista que se destinam a lhana recomposição da moeda, não constituindo acréscimo material ao débito principal, não havendo que se falar em ofensa a coisa julgada, tampouco ao instituto da preclusão.

Outrossim, é importante registrar, que a adoção do IPC de 10,14% em fevereiro de 1989, como índice a ser utilizado para fins de correção monetária, é o entendimento do Colendo STJ, firmado na ocasião do julgamento do REsp 1112524 / DF - Tema 235 na Sistemática dos Recursos Repetitivos perante o STJ, bem como com a remansosa jurisprudência desta Casa, cujo entendimento encontra-se sumulado no enunciado nº 55, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER (1987), VERÃO (1989), COLLOR I (1990) E COLLOR II (1991). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTE). ÍNDICES DE CORREÇÃO E REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. JUNHO/1987 - 26,06%. FEVEREIRO/1989 - 42,72%. CALCULO DO DÉBITO SOBRE A DIFERENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA (IRP). NÃO CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. DECAIMENTO DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à recuperação extrajudicial ou falência (art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005), ao invés disso sofrem intervenção e liquidação extrajudicial pelo banco Central, conforme disciplina a Lei nº 6.024/1974. 2.Embora a liquidação extrajudicial de instituição financeira não impeça a formação de título executivos judiciais e extrajudiciais, tal situação é incompatível com a multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer (astreinte), notadamente quanto a medida sequer foi pleiteada.3.Súmula TJPE nº 055: "O percentual de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança com vencimento até o dia 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) é o IPC de 26,06% e, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), é devido o IPC de 42,72%". 4.No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89). 5.Honorários advocatícios de sucumbência mantidos, inclusive quanto à distribuição do ônus sucumbencial, dado o decaimento da autora de parte mínima do pedido.6.Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime. (TJPE, AC 190060-5, 0047243-45.2007.8.17.0001, Des. Rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, J. 30/01/2020, DJe 11/02/2020). (Grifei).

No que toca a tese de impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios, assiste razão ao banco recorrente, uma vez que consoante o entendimento firmado no Tema 887 não incide, na hipótese, os juros remuneratórios, diante da a ausência de condenação nesse sentido na sentença coletiva exequenda.

Por fim, no que toca a tese de necessidade de liquidação, é oportuno recordar que a ação de execução individual de sentença proferida em processo coletivo é espécie de ação regida pelas normas do microssistema do processo coletivo, que não se confunde com a ação de execução regida pelo Código de Processo Civil.

Nesse prisma, a peculiar liquidação da sentença coletiva, que deve ocorrer em ação autônoma e específica de execução individual da sentença coletiva, é decorrente do transporte in utilibus, isto é, da ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva, devendo por sua própria natureza ser genérica e ilíquida, uma vez que se limita a reconhecer a responsabilidade do demandado pelos danos causados, que serão quantificados individualmente, conforme as minúcias apresentadas por cada lesado, através da aludida ação de execução individual de sentença coletiva.

No mais, recorde-se cediço na jurisprudência superior que é do livre convencimento, motivado, do julgador o deferimento de pedido de produção de provas, possuindo o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, CPC/15).

Em suma, não há complexidade na matéria versada nos autos. Ao revés, como se viu, é mais que pacífica no âmbito do STJ, esmiuçada nos temas acima relacionados, que fixaram as balizas a serem adotadas para a confecção dos cálculos do quantum exequatur, sendo desnecessária a realização de uma perícia contábil, uma vez que por se tratar de cálculos simples, é suficiente a apuração do valor devido atualizado pelo contador judicial, como se procedeu na hipótese dos autos.

Nessa ordem de ideias, verifico que os cálculos do contador do juízo (fl. 150), homologados pela sentença vergastada, encontram-se alinhados às balizas estabelecidas nos Temas esmiuçados nesta decisão.

Por fim, conquanto sustente a instituição financeira sustente ser incabível na hipótese a incidência do art. 523, § 1°, CPC/2015, verifico que não houve condenação nesse sentido. Assim, não obstante, a expressa dicção do aludido artigo de lei, no sentido de que é o pagamento voluntário e tempestivo, é dizer, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, que obsta a incidência da multa e honorários devidos no cumprimento de sentença resistido, uma vez que a sua aplicação não constou nos cálculos homologados na sentença, tampouco nesta, carece, o banco apelante, de interesse recursal quanto a esse ponto.

Destarte, considerando ser assente na doutrina e na jurisprudência pátria que sem a ocorrência de efetivo prejuízo, não se declara nulidade, relativa ou absoluta, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief; que a omissão quanto as teses suscitadas na impugnação foi sanada nesta decisão, e ainda, que os cálculos homologados encontram-se alinhados às balizas estabelecidas pelo STJ, através dos Temas esmiuçados nesta decisão, deve, a sentença vergastada, ser mantida inalterada.

Por conta dessa soma de razões, MONOCRATICAMENTE, com fulcro no artigo 932, IV, "c" do CPC/15 c/c Temas 723 e 724, 685, 887 e 891 na Sistemática de Recursos Repetitivos perante o STJ, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Por fim, consoante a inteligência do artigo 1.021, §4º do CPC/15, advirto que a eventual interposição de recurso de agravo contra esta decisão poderá importar na incidência de multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Expeça-se ofício/comunicação eletrônica ao Dr. Juiz da causa para ciência desta Decisão.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04592 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Bruno Afonso Ribeiro do V. Bezerra(PE026707)	001 0057384-84.2011.8.17.0001(0521169-4)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001 0057384-84.2011.8.17.0001(0521169-4)
FABRICIO ROCHA DE ARAUJO(PE001173A)	001 0057384-84.2011.8.17.0001(0521169-4)
Pedro Correia de Oliveira Filho(PE025382)	001 0057384-84.2011.8.17.0001(0521169-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0057384-84.2011.8.17.0001 (0521169-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: JOHNSON DA SILVA MORAES
Apelante	: GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA
Advog	: FABRICIO ROCHA DE ARAUJO(PE001173A)
Advog	: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)
Advog	: Pedro Correia de Oliveira Filho(PE025382)
Apelado	: VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA
Advog	: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/04/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0057384-84.2011.8.17.0001 (0521169-4)

Apelante: JOHNSON DA SILVA MORAES E OUTRO

Apelado: VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta por JOHNSON DA SILVA MORAES E OUTRO em face de sentença da 24ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos do autor. Sobreveio petição do próprio apelante (fl. 781) requerendo a desistência do presente recurso.

É o que importa relatar. Decido.

Os art. 501 do CPC/73 e o art. 998 do CPC/2015 são expressos no sentido de que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

É, portanto, ato de disposição da parte.

No caso, a parte apelante requereu a desistência de seu recurso e, verificando a capacidade da parte, bem como que houve a outorga de poderes, consoante se observa no instrumento procuratório, só resta a esta relatoria homologar o pedido.

Face ao exposto, homologo o pedido de desistência do presente recurso, com fulcro no art. 998 do CPC/2015 c/c o art. 150, inciso XV, do Regimento Interno do TJPE.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240

Cod 10

DECISÃO TERMINATIVA -6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04603 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000592-33.2014.8.17.0510(0543857-3)
MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)	001 0000592-33.2014.8.17.0510(0543857-3)
Rossano Marlio Spindola de Oliveira(PE013678)	001 0000592-33.2014.8.17.0510(0543857-3)
THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)	001 0000592-33.2014.8.17.0510(0543857-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000592-33.2014.8.17.0510 (0543857-3)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2020/27969140
Comarca	: Condado
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: Carlos Alberto Bezerra
Advog	: THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: Clodoaldo Borba Cavalcante
Advog	: Rossano Marlio Spindola de Oliveira(PE013678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Magali Cristina Reis dos Santos
Advog	: MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Carlos Alberto Bezerra
Advog	: THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Clodoaldo Borba Cavalcante
Advog	: Rossano Marlio Spindola de Oliveira(PE013678)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Magali Cristina Reis dos Santos
Advog	: MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0000592-33.2014.8.17.0510 (543857-3)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/04/2022 18:27 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0000592-33.2014.8.17.2001 (0543857-3)

Apelante: CARLOS ALBERTO BEZERRA

Apelado: MAGALI CRISTINA REIS DOS SANTOS

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

CARLOS ALBERTO BEZERRA opôs embargos de declaração, em face de decisão terminativa lavrado no julgamento da Apelação Cível nº 0543857-3, que negou seguimento ao recurso em razão de intempestividade.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição na decisão vergastada, posto que o protocolo nos correios ocorreu no dia 29 de maio de 2019, data que a decisão determina como prazo final para interposição do apelo.

Diante das questões levantadas nos embargos, resta patente que merece acolhimento os embargos, posto que o comprovante de protocolo postal juntado à folha 127, verso, atribui a interposição no dia 29 de maio de 2019, sendo assim, tempestivo.

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem."

Por tais fundamentos, voto no sentido de ACOLHER aos presentes embargos declaratórios.

Proceda-se ao julgamento da apelação.

Recife, 13 de abril de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

DESPACHOS -6 CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04607 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000622-64.2016.8.17.0230(0563279-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0070941-75.2010.8.17.0001(0569340-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002743-45.2013.8.17.1370(0570432-3)
ALEXANDRE HUGO P. D. C. RODRIGUES(PE028159)	003 0002743-45.2013.8.17.1370(0570432-3)
Amanda Rodrigues Lapenda de Amorim(PE37080)	002 0070941-75.2010.8.17.0001(0569340-3)
Janaísa Natália de Andrade Pires - O. 50470	001 0000622-64.2016.8.17.0230(0563279-5)
Márcio Anderson Barros Leite(PE029520)	001 0000622-64.2016.8.17.0230(0563279-5)
Thiago Mahfuz Vezzi(PA21114)	001 0000622-64.2016.8.17.0230(0563279-5)
Viviane Guerra de Melo(PE017330)	002 0070941-75.2010.8.17.0001(0569340-3)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	003 0002743-45.2013.8.17.1370(0570432-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000622-64.2016.8.17.0230 (0563279-5)	**Apelação**
Comarca	: Barreiros
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advog	: Thiago Mahfuz Vezzi(PA21114)
Advog	: Janaísa Natália de Andrade Pires - OAB/PE 50470
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Luiz Leite dos Ramos
Advog	: Márcio Anderson Barros Leite(PE029520)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/04/2022 16:27 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-64.2016.8.17.0230 (0563279-5)

COMARCA : BARREIROS (Vara Única)

APELANTE : B2W COMPANHIA DIGITAL

APELADO : LUIZ LEITE DOS RAMOS

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Decisão Terminativa

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 66/67) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em epígrafe, proposta por Luiz Leite dos Ramos em face da B2W Companhia Digital, que julgou procedente a pretensão autoral.

Recurso julgado, conforme Acórdão já publicado (fl. 105 e fl. 111).

Em petição de fls. 114/116, a Americanas S.A. (atual B2W Companhia Digital) requer a juntada de minuta de acordo realizado entre as partes, bem como dos comprovantes de pagamento (fls. 119/120), para o fim de ser homologado.

Intimada a parte apelante juntou nova cópia da minuta do acordo, devidamente assinada pelos advogados das partes, acompanhado de procuração com os poderes especiais necessários à realização do ato (fls. 125/145).

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado foi formalizado perante os respectivos procuradores das partes, constando nos instrumentos de mandatos com poderes especiais em consonância com o art. 105, do CPC.

Em face do exposto, considerando o esvaziamento do objeto recursal, por perda superveniente de interesse processual, e inexistindo qualquer óbice de ordem processual que possa contaminar a eficácia do pedido ora formulado, homologo a transação realizada, para que produza seus efeitos legais exatamente nos termos em que foi postulada, a teor do disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 487, inciso III, alínea "b", e art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil, decidindo assim de logo ao abrigo do permissivo contido no artigo 150, XV, da Resolução nº 395/2017 (RI-TJPE).

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelas partes transatoras, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta Decisão, baixando-se estes autos do meu acervo, com retorno ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

002. 0070941-75.2010.8.17.0001 (0569340-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: EDJANE MARIA DA SILVA
Advog	: Amanda Rodrigues Lapenda de Amorim(PE37080)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco
Advog	: Viviane Guerra de Melo(PE017330)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/04/2022 16:27 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070941-75.1010.8.17.0001 (0569340-3)

COMARCA : RECIFE (23ª Vara Cível - Sessão A)

APELANTE : EDJANE MARIA DA SILVA

APELADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Decisão Terminativa

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fl. 164) proferida nos autos da Ação Monitória em epígrafe, proposta pelo Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco em face Edjane Maria da Silva, que julgou procedente a pretensão autoral, apenas para corrigir o erro material apontado na inicial.

Em audiência remota de conciliação, organizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC do 2º Grau, as partes chegaram ao acordo, conforme descrito no Termo de Sessão de Mediação/Conciliação de fls. 196/197, encaminhado para homologação.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado foi formalizado perante os respectivos procuradores das partes, constando nos instrumentos de mandatos com poderes especiais em consonância com o art. 105, do CPC.

Em face do exposto, considerando o esvaziamento do objeto recursal, por perda superveniente de interesse processual, e inexistindo qualquer óbice de ordem processual que possa contaminar a eficácia do pedido ora formulado, homologo a transação realizada, para que produza seus efeitos legais exatamente nos termos em que foi postulada, a teor do disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 487, inciso III, alínea "b", e art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil, decidindo assim de logo ao abrigo do permissivo contido no artigo 150, XV, da Resolução nº 395/2017 (RI-TJPE).

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelas partes transatoras, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta Decisão, baixando-se estes autos do meu acervo, com retorno ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

003. 0002743-45.2013.8.17.1370 (0570432-3)	**Apelação**
Comarca	: Serra Talhada
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: EULINA PEREIRA DA SILVA
Advog	: ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVLAHO RODRIGUES(PE028159)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/04/2022 16:27 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-45.2013.8.17.0000 (0570432-3)

COMARCA : SERRA TALHADA (1ª Vara Cível)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO : EULINA PEREIRA DA SILVA

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Decisão Terminativa

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 127/132) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por Eulina Pereira da Silva em face do Banco BMG S/A, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial.

Por meio da petição fls. 171/172, as partes, representadas por seus advogados, comunicam que celebraram composição amigável, em face do que requerem a homologação da transação.

Em análise aos autos, verifica-se que o acordo pactuado foi formalizado perante os respectivos procuradores das partes, constando nos instrumentos de mandatos com poderes especiais em consonância com o art. 105, do CPC.

Em face do exposto, considerando o esvaziamento do objeto recursal, por perda superveniente de interesse processual, e inexistindo qualquer óbice de ordem processual que possa contaminar a eficácia do pedido ora formulado, homologo a transação realizada, para que produza seus efeitos legais exatamente nos termos em que foi postulada, a teor do disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 487, inciso III, alínea "b", e art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil, decidindo assim de logo ao abrigo do permissivo contido no artigo 150, XV, da Resolução nº 395/2017 (RI-TJPE).

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelas partes transatoras, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta Decisão, baixando-se estes autos do meu acervo, com retorno ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

DESPACHOS – 6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04642 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0005299-98.2010.8.17.0990(0526979-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO(PE007026E)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)

ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO(PE039130)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
Ataliba de Abreu Netto(PE028196)	002 0005299-98.2010.8.17.0990(0526979-0)
Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
FLÁVIA BARROS DE SOUZA(PE027188)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)	002 0005299-98.2010.8.17.0990(0526979-0)
Fábio Augusto Cucci(PE001064A)	001 0010430-17.2010.8.17.0000(0175781-3/01)
Jorge Nascimento Damasceno(PE014976)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
Josabel Inojosa(PE031511)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	003 0049482-12.2013.8.17.0001(0485252-6)
Maria de Fátima G. C. d. S. Araújo(PE010374)	001 0010430-17.2010.8.17.0000(0175781-3/01)
Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)	001 0010430-17.2010.8.17.0000(0175781-3/01)
e Outros	001 0010430-17.2010.8.17.0000(0175781-3/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010430-17.2010.8.17.0000 (0175781-3/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 7ª Vara Cível**
Apte	: Banco Bradesco S.A.
Advog	: Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)
Apdo	: Eliomar Sinfrônio de Araújo
Advog	: Maria de Fátima Gomes Cícero de Sá Araújo(PE010374)
Agravte	: Banco Bradesco S.A.
Advog	: Fábio Augusto Cucci(PE001064A)
Advog	: e Outros
Agravdo	: Eliomar Sinfrônio de Araújo
Advog	: Maria de Fátima Gomes Cícero de Sá Araújo(PE010374)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0040677-80.2007.8.17.0001 (175781-3)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/04/2022 18:24 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010430-17.2010.8.17.0000 (0175781-3)

AGRAVO INTERNO Nº 0010430-17.2010.8.17.0000 (0175781-3/01)

COMARCA : RECIFE (7ª Vara Cível)

APELANTE : BANCO BRADESCO S.A.

APELADO : ELIOMAR SINFRÔNIO DE ARAÚJO

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Decisão Terminativa

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 90/95) proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, proposta por Eliomar Sinfrônio de Araújo contra o Banco Bradesco S.A., que julgou procedente os pedidos autorais, buscando a parte apelante o acolhimento das preliminares arguidas com a consequente extinção do processo, ou, não sendo esse o entendimento, que seja reformado decisum para julgar improcedente a ação (fls. 98/152).

Em decisão terminativa esta relatoria concedeu parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a imposição de multa diária pela não apresentação dos documentos solicitados pelo apelado, mantendo-se a sentença nos demais termos (fls. 169/172).

Insatisfeito, o Banco Bradesco S.A. interpôs Agravo Interno (0175781-3/01) com o fim de ser dado total provimento ao recurso de Apelação.

O Agravo foi julgado, sendo negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão terminativa (fl. 239 e 290).

Interposto Recurso Especial por parte do Banco Bradesco S.A. (fls. 35/71 - 0175781-3/01), houve o sobrestamento, em razão de pronunciamento do STF nos RE 591797 e RE 626307 (fl. 85).

O Banco Bradesco S.A., por meio da petição de fls. 88/89 (0175781-3/01), requer a juntada de instrumento de composição, em conformidade com os termos do Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado em 11/12/2017 pelas entidades de defesa dos consumidores e dos bancos, com mediação da Advocacia Geral da União e intervenção do Banco Central do Brasil, e a devida homologação do acordo, com a certificação do trânsito em julgado, bem como desistem do prazo para a interposição de todo e qualquer recurso, inclusive, dos recursos eventualmente já interpostos.

A parte recorrente informa, por meio da petição de fls. 91/92v, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, juntando comprovantes de pagamento.

Assim, verifica-se que o acordo pactuado foi formalizado perante os respectivos procuradores das partes, constando nos instrumentos de mandatos, os poderes especiais do artigo 105, do CPC.

Em face do exposto, considerando o esvaziamento do objeto recursal, por perda superveniente de interesse processual, e inexistindo qualquer óbice de ordem processual que possa contaminar a eficácia do pedido ora formulado, homologo a transação realizada, para que produza seus

efeitos legais exatamente nos termos em que foi postulada, a teor do disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 487, inciso III, alínea "b", e art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil, decidindo assim de logo ao abrigo do permissivo contido no artigo 150, XV, da Resolução nº 395/2017 (RI-TJPE).

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelas partes transatoras, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta Decisão, baixando-se estes autos do meu acervo, com retorno ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,07 de abril de 2022

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Carlos Patriota Malta

GDPM_09

002. 0005299-98.2010.8.17.0990 (0526979-0)	**Apelação**
Comarca	: Olinda
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Apelante	: ALCINDA MARIA DA SILVA
Advog	: Ataliba de Abreu Netto(PE028196)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Loja Piscina Ltda
Advog	: Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/04/2022 18:24 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0526979-0

Apelante: ALCINDA MARIA DA SILVA

Apelado: LOJA PISCINA LTDA

NPU: 0005299-98.2010.8.17.0990

Juízo de Origem: 5ª. Vara Cível da Comarca de Olinda

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 270/270-v, proferida nos autos da Ação Ordinária - Processo NPU 0005299-98.2010.8.17.0990 (0526979-0) -, por meio da qual o MM Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Olinda, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora Apelante, mantendo inalterados os termos da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por abandono da causa.

No despacho de fls. 282, foi determinada a intimação da Parte Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação do preparo em dobro, por ausência de recolhimento, sob pena de deserção.

Às fls. 284, foi certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação sobre a determinação supra.

É o relatório.

Decido.

O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.007, §2º, do Novo CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese dos autos, a Apelante, no ato de interposição do recurso, não efetuou o preparo recursal. Mediante despacho proferido em 20 de dezembro de 2021, foi-lhe concedido o prazo de 05 dias para regularizar o preparo. Contudo a recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado de fls. 284, impondo a aplicação da pena de deserção.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, DO CPC, QUE TRANSCORREU IN ALBIS. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ. Tal sistemática visa apenas desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. Precedente STJ. 2. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso. 3. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor do preparo recursal. Apenas neste momento, em sede do presente Agravo Legal, acostou aos autos comprovante que revela o pagamento, feito, ainda assim, de forma extemporânea. 4. In casu, a intimação para a complementação do preparo recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2015 (disponibilizado em 20/07/2015), iniciando a contagem do prazo, portanto, em 22/07/2015. Como o prazo legal, conforme previsão expressa do art. 511, 2º, do CPC, é de cinco dias, teria a parte apelante até dia 26/07/2015 (domingo) para efetuar a complementação necessária. Sendo o termo final um domingo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/07/2015. Considerando, contudo, que o comprovante de pagamento acostado aos autos data de 30/07/2015, revelar-se ia deserta, de igual forma, a apelação interposta pelo agravante. 5. Agravo não provido. Decisão unânime. (TJPE. Agravo 370301-9. Relator Jones Figueirêdo. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 20/08/2015).

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto por . 932, III, do CPC/15 c/c art. 150, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Recife, 08 de abril de 2022.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

2

Rua Imperador Pedro II, nº. 207, 6º. andar, Santo Antônio, Recife/PE. CEP: 50010-240 - Fórum Paula Batista 07/GDMA

003. 0049482-12.2013.8.17.0001 (0485252-6)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2019/92161245
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante	: MARIANO JORGE DA SILVA
Advog	: Jorge Nascimento Damasceno(PE014976)
Advog	: ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO(PE007026E)
Apelante	: Transportadora Globo Ltda
Advog	: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)
Advog	: Josabel Inojosa(PE031511)
Apelado	: AUGUSTO GONÇALO DA SILVA JUNIOR e outro e outro

Advog	: FLÁVIA BARROS DE SOUZA(PE027188)
Apelado	: Transportadora Globo Ltda
Advog	: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)
Advog	: Josabel Inojosa(PE031511)
Apelado	: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advog	: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Apelado	: MARIANO JORGE DA SILVA
Advog	: ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO(PE039130)
Advog	: Jorge Nascimento Damasceno(PE014976)
Embargante	: AUGUSTO GONÇALO DA SILVA JUNIOR
Def. Público	: Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha
Embargado	: MARIANO JORGE DA SILVA
Advog	: Jorge Nascimento Damasceno(PE014976)
Advog	: ANDRÉ LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO(PE007026E)
Embargado	: Transportadora Globo Ltda
Advog	: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)
Advog	: Josabel Inojosa(PE031511)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advog	: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0049482-12.2013.8.17.0001 (485252-6)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/04/2022 18:23 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049482-12.2013.8.17.0001 (0485252-6)

EMBARGANTES: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL E AUGUSTO GONÇALO DA SILVA JUNIOR

EMBARGADOS: MARIANO JORGE DA SILVA E OUTROS

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível (fls. 393/401, fls. 406/410 e fls. 422/434).

Todavia, verifico que as partes resolveram, de comum acordo, pôr fim à lide nos termos da documentação acostada aos presentes autos (fls. 459/462).

Pugnam, então, pela homologação do acordo celebrado, na forma da legislação processual em vigor.

Decido.

Diante do esvaziamento do objeto recursal, por perda superveniente de interesse processual e inexistindo qualquer óbice de ordem processual que possa contaminar a eficácia do pedido ora articulado, homologo a transação formulada, para que produza seus efeitos legais exatamente nos termos em que foi postulada, a teor do disposto no Art. 932, inciso III, c/c Art. 487, inciso III, "b", ambos do diploma processual civil, decidindo assim de logo ao abrigo do permissivo contido no artigo 150, XV, da Resolução nº 395/2017.

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelas partes transatoras, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta Decisão, baixando-se estes autos do meu acervo, com retorno ao Juízo de origem para adoção das demais providências, inclusive quanto à apreciação da petição de fls. 488.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 06 abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

GDPM/027

DESPACHOS- 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04598 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Daniela Lúcia Ferreira Pessôa(PE025186)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
Francisco de Assis L. d. M. Júnior(PE023289)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
Henrique Buril Weber(PE014900)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
Marlon Augusto Costa(SP140879)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001481-12.2008.8.17.0990(0421198-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001481-12.2008.8.17.0990 (0421198-3)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97955942
Comarca	: Olinda
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
Advog	: Henrique Buril Weber(PE014900)
Apelante	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advog	: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Advog	: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)
Advog	: Marlon Augusto Costa(SP140879)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: ROSILDA PEREIRA DA SILVA
Advog	: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)
Advog	: Daniela Lúcia Ferreira Pessôa(PE025186)
Apelado	: ROSILDA PEREIRA DA SILVA e outro e outro
Advog	: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)
Advog	: Daniela Lúcia Ferreira Pessôa(PE025186)
Advog	: Henrique Buril Weber(PE014900)
Apelado	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advog	: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)
Advog	: Marlon Augusto Costa(SP140879)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advog	: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)
Advog	: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior(PE023289)
Advog	: Marlon Augusto Costa(SP140879)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ROSILDA PEREIRA DA SILVA
Advog	: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)
Advog	: Daniela Lúcia Ferreira Pessôa(PE025186)
Embargado	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
Advog	: Henrique Buril Weber(PE014900)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0001481-12.2008.8.17.0990 (421198-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/04/2022 16:37 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0001481-12.2008.8.17.0990 (0421198-3)

Embargante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Embargada: ROSILDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Considerando os termos dos Embargos de Declaração opostos (fls. 1.000/1.005), determino a intimação da parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

DESPACHOS – 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04605 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000584-39.2014.8.17.1130(0506595-8)
JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR(SP194746)	001 0000584-39.2014.8.17.1130(0506595-8)
JULIANA FLECK VISNARDI(SP284026)	001 0000584-39.2014.8.17.1130(0506595-8)
Mark Sander de A. Falcão(PE014444)	001 0000584-39.2014.8.17.1130(0506595-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000584-39.2014.8.17.1130 (0506595-8)	**Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advog	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR(SP194746)
Advog	: JULIANA FLECK VISNARDI(SP284026)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: HEMERSON ALVES RODRIGUES
Apelante	: SANDRA REGINA ALVES DE CARVALHO SANTOS
Advog	: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: HEMERSON ALVES RODRIGUES
Apelado	: SANDRA REGINA ALVES DE CARVALHO SANTOS
Advog	: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: BELLA VISTA IV SPE LTDA
Apelado	: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advog	: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR(SP194746)
Advog	: JULIANA FLECK VISNARDI(SP284026)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 19/04/2022 13:36 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-39.2014.8.17.1130 (0506595-8)

APELANTES: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. E OUTROS

APELADOS: HEMERSON ALVES RODRIGUES E OUTROS

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Despacho

Compulsando os autos, observo ausente que conquanto tenha sido exarado despacho oportunizando, nos moldes do artigo 1.019, II do novo CPC, o contraditório à parte recorrida, inexiste nos autos, notícia da apresentação ou não de contrarrazões ao apelo de fls. 367/376.

Assim, em homenagem ao princípio do devido processo legal, determino o envio dos autos ao juízo a quo para certificar se houve a interposição, contra o apelo.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

DESPACHOS – 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04606 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Joelma Alves dos Anjos(PE013684)	001 0004160-07.2012.8.17.0420(0570174-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004160-07.2012.8.17.0420 (0570174-6)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: RICARDO INÁCIO DO PRADO
Apelante	: LUCILA MARINHO DO PRADO
Advog	: Joelma Alves dos Anjos(PE013684)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 19/04/2022 18:19 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0570174-6

Apelante: RICARDO INÁCIO DE PRADO E OUTRO

Apelado: INDEFINIDO

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o apelante recolheu o preparo com base no valor da causa desatualizado.

Isto posto, intimem-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o preparo de acordo com o valor da causa devidamente atualizado, conforme regra do art. 1.007, § 2º., do CPC vigente.

Findo o prazo, diligencie a Diretoria Cível o retorno dos autos conclusos, com certificação cabível.

Recife, 19 de abril de 2022.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

DESPACHOS – 5 DIAS – 6º CC

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.04623 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
Ana Luiza Mousinho(PE026090)	002 0028969-33.2007.8.17.0001(0469056-4)
Armando Lemos Wallach(PE021669)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
Célio Eduardo Nunes Leite(PE019173)	002 0028969-33.2007.8.17.0001(0469056-4)
JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO(PE042282)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	002 0028969-33.2007.8.17.0001(0469056-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009461-88.2014.8.17.1090(0429047-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0028969-33.2007.8.17.0001(0469056-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009461-88.2014.8.17.1090 (0429047-3)	**Apelação**
Comarca	: Paulista
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Apelante	: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
Advog	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)
Advog	: JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO(PE042282)
Advog	: ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)
Advog	: Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)
Advog	: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advog	: Armando Lemos Wallach(PE021669)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FLÁVIO RODRIGUES CARNEIRO
Apelado	: THAÍS DALL'ALBA CARNEIRO
Advog	: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/04/2022 17:40 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009461-88.2014.8.17.1090 (0429047-3)

COMARCA : PAULISTA (2ª Vara Cível)

APELANTES : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA e OUTRO

APELADOS : FLÁVIO RODRIGUES CARNEIRO e OUTRO

RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

DESPACHO

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença (fls. 385/389v) proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, proposta por Flávio Rodrigues Carneiro e Thaís Dall'Alba Carneiro em face da INPAR Projeto 71 SPE Ltda, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora.

Inicialmente, o recurso foi distribuído para a Quinta Câmara Cível, sob a relatoria do Des. José Fernandes (fl. 613), sendo posteriormente redistribuído a este gabinete em face da prevenção ao Agravo de Instrumento nº 04254484-0, conforme decisão de fl. 686.

As partes, por intermédio de seus advogados, peticionaram conjuntamente, para informar que resolveram transacionar judicialmente, expondo os termos acordados (fls. 788/797 e fl. 802.

Contudo, as partes consignaram que pretendem suspender a tramitação do processo até o cumprimento integral das obrigações pactuadas (fl. 789), conforme consignado na cláusula 3, item 3.4 do "Instrumento Particular de Distrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras avenças juntado aos autos".

Entretanto, tal pretensão não se coaduna com o pedido de homologação da transação realizada, uma vez que homologado o acordo e sobrevindo descumprimento ensejará a execução do respectivo título e não a continuação do presente recurso.

Em face disso, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para se manifestarem no sentido de optar entre a suspensão do presente recurso de Apelação ou a homologação da transação realizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2022.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

002. 0028969-33.2007.8.17.0001 (0469056-4)	**Embargos de Declaração na Apelação**
Protocolo	: 2022/97956352
Comarca	: Recife
Vara	**: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
Apelante	: ENEL EMPRESA NORDESTINA DE ENGENHARIA LTDA
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Ana Luiza Mousinho(PE026090)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -CHESF
Advog	: Célio Eduardo Nunes Leite(PE019173)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: ENEL EMPRESA NORDESTINA DE ENGENHARIA LTDA
Advog	: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)
Advog	: Ana Luiza Mousinho(PE026090)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -CHESF
Advog	: Célio Eduardo Nunes Leite(PE019173)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0028969-33.2007.8.17.0001 (469056-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/04/2022 17:40 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0028969-33.2007.8.17.0001 (0469056-4)

EMBARGANTE: ENEL EMPRESA NORDESTINA DE ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

DESPACHO

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, dê-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de abril de 2022.

DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Relator

2ª Câmara de Direito Público

1ª Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária PRESENCIAL dos processos físicos da 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 26 de maio de 2022, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar- Anexo, do Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE), nos termos ordenado no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (DJE de 04.04.2022).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: "A INSCRIÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO".

COMPOSIÇÃO:

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello(Presidente)

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Membros Câmara Expandida:

Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo

Des. Waldemir Tavares Albuquerque Filho

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 26/05/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 26 de maio de 2022, às 14:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Adiados

0001.	**Número**	:	**0014493-85.2007.8.17.0810 (0562838-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	03/08/2021
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara da Faz. Pública
	Apelante	:	Município de Jaboatão dos Guararapes
	Advog	:	Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)
	Apelado	:	MARCELLE NUNES DE MORAES
	Advog	:	Eduardo Jorge De Moraes Guerra(PE008287)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães
	Adiado	:	Em 09/05/2022 a requerimento de Des. Paulo Romero de Sá Araújo
	Observação	:	" Adiado a pedido de vistas do Desembargador Paulo Romero após o voto do relator negando provimento ao recurso. Aguardará o voto vista o Des. Bandeira de Mello e para fins de Câmara expandida a Câmara será composta pelos Desembargadores Alfredo Jambo e Waldemir Tavares".

Processos Por Ordem de Distribuição

0002.	**Número**	:	**0019561-86.2005.8.17.0001 (0185834-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	23/04/2009
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara da Fazenda Pública
	Ação Originária	:	00195618620058170001 Ação Ordinária
	Apelante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
		:	Maria Claúdia Junqueira
	Apelado	:	Rostand Dantas da Mota
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
		:	e Outros
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0003. **Número** : **0007374-28.2015.8.17.1090 (0431722-2) Apelação**
Data de Autuação : 01/04/2016
Comarca : Paulista
Vara : Vara da Fazenda Pública
Apelante : SINDICATO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA - PE - SINPROP
Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
: RODRIGO PINTO GONÇALVES DE AZEVEDO(PE001249B)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Município do Paulista
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0004. **Número** : **0000505-27.2002.8.17.0210 (0491154-2) Apelação**
Data de Autuação : 07/11/2017
Comarca : Araripina
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : José Ivan Galvão da Costa
Apelado : Calmina Cia. Integrada de Calcinação e Mineração
Advog : Rubens José Arruda de Assis Pedrosa(PE020107)
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0005. **Número** : **0002684-54.2012.8.17.1350 (0521255-5) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 02/12/2019
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Proc. Orig. : 0002684-54.2012.8.17.1350 (521255-5)
Apelante : Transcol - Transportes Coletivos Ltda
Advog : Polyana Tavares de Campos(PE016515)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO(PE039277)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : RIKELMY DO NASCIMENTO LIMA (Criança)
Advog : RADILSON CALAZANS SILVA(PE025902)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Reprte : Maria Cícera do Nascimento
Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO(PE039277)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Transcol - Transportes Coletivos Ltda
Advog : Polyana Tavares de Campos(PE016515)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Transcol - Transportes Coletivos Ltda
Advog : Polyana Tavares de Campos(PE016515)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO(PE039277)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : RIKELMY DO NASCIMENTO LIMA (Criança)
Advog : RADILSON CALAZANS SILVA(PE025902)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Reprte : Maria Cícera do Nascimento
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0006. **Número** : **0029349-56.2007.8.17.0001 (0545827-3) Apelação**
Data de Autuação : 03/01/2020
Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : ELSON DE LACERDA SILVA
Advog : Victor Douglas Vasconcelos de Azevedo(PE036254)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0007. **Número** : **0000500-05.2002.8.17.0210 (0548672-0) Apelação**

	Data de Autuação	:	10/02/2020
	Comarca	:	Araripina
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
	Apelante	:	O ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	PAULO SERGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PROCURADOR
	Apelado	:	Calmina Cia Integrada de Calcinacao e Mineracao Ltda
	Advog	:	Rubens José Arruda de Assis Pedrosa(PE020107)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0008.	**Número**	:	**0009546-29.2003.8.17.0001 (0548678-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	10/02/2020
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	MUNICÍPIO DO RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)
	Procdor	:	José Ricardo do Nascimento Varejão
	Apelado	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
	Advog	:	Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile(PE018536)
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0009.	**Número**	:	**0000303-53.2015.8.17.0870 (0550843-0) Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	11/03/2020
	Comarca	:	Lagoa do Itaenga
	Vara	:	Vara Única
	Autor	:	MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA
	Advog	:	Luiza Lins Pereira Souza(PE024946)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Réu	:	Paula Taciana da Silva
	Advog	:	eduardo cabral de arruda França(PE035612)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0010.	**Número**	:	**0001460-87.2008.8.17.0100 (0557293-8) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	09/12/2020
	Comarca	:	Abreu e Lima
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
	Autor	:	MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE
	Advog	:	RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA
	Autor	:	ITAU UNIBANCO S/A
	Advog	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
	Réu	:	ITAU UNIBANCO S/A
	Advog	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
	Réu	:	MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE
	Advog	:	RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0011.	**Número**	:	**0056294-36.2014.8.17.0001 (0562926-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	04/08/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
	Procdor	:	Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
	Apelado	:	EDILENE MARIA DA SILVA
	Advog	:	Carlos de Santana Araújo(PE012232)
	Procurador	:	Nelma Ramos Maciel Quaiotti
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0012.	**Número**	:	**0000470-87.2016.8.17.0950 (0563645-9) Apelação**
	Data de Autuação	:	20/08/2021
	Comarca	:	Mirandiba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	BANCO PANAMERICANO
	Advog	:	Eduardo Chalfin(PE001907A)
	Apelado	:	JOSEANE FURTADO DE SÁ
	Advog	:	Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0013.	**Número**	:	**0010368-06.2009.8.17.0810 (0539201-2) Agravo na Apelação**
	Data de Autuação	:	23/08/2021
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara da Faz. Pública
	Proc. Orig.	:	0010368-06.2009.8.17.0810 (539201-2)
	Apelante	:	Município de Jaboatão dos Guararapes
	Advog	:	Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
		:	Júlio César Casimiro Corrêa(PE016823)
	Apelado	:	JOSÉ HUMBERTO LACERDA BARRADAS
	Advog	:	KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO(PE036105)
		:	Maria das Graças da Silva(PE015518)
	Apelado	:	FERNANDO ANTONIO RODOVALHO
	Advog	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS(PE017651D)
	Apelado	:	SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE S/A
	Advog	:	Fernando Antonio Muniz da Cunha(PE002024)
	Apelado	:	Newton D Emery Carneiro Filho
	Agravte	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
	Agravdo	:	JOSÉ HUMBERTO LACERDA BARRADAS
	Advog	:	KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO(PE036105)
		:	Maria das Graças da Silva(PE015518)
	Agravdo	:	FERNANDO ANTONIO RODOVALHO
	Advog	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS(PE017651D)
	Agravdo	:	SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE S/A
	Advog	:	Fernando Antonio Muniz da Cunha(PE002024)
	Agravdo	:	Newton D Emery Carneiro Filho
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0014.	**Número**	:	**0007911-67.2014.8.17.0990 (0564603-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/09/2021
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
	Apelante	:	RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA.
	Advog	:	Henrique Emanuel de Andrade(PE022439)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Renata Brayner e Silva
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0015.	**Número**	:	**0007526-56.2013.8.17.0990 (0567591-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	26/11/2021
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
	Apelante	:	COLÉGIO REAL
	Advog	:	Cláudio Francisco de M. Rosendo(PE011550)
	Apelado	:	Município de Olinda
	Advog	:	ANA CAROLINA DANTAS LOUREIRO
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0016.	**Número**	:	**0006907-89.2016.8.17.1130 (0567970-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	07/12/2021
	Comarca	:	Petrolina
	Vara	:	Vara da Faz. Pública
	Apelante	:	LUCIANO BISPO DOS SANTOS.
	Advog	:	DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)
	Apelado	:	FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
		:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Marcos Elesbão
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0017.	**Número**	:	**0036367-89.2011.8.17.0001 (0568087-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/12/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA
	Advog	:	Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)
		:	Gisielly Alves Cruz Augusto(PE032341)
	Apelado	:	MUNICIPIO DO RECIFE
	Procdor	:	José Ricardo do Nascimento Varejão

	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0018.	**Número**	:	**0008830-02.2003.8.17.0001 (0544314-7) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
	Data de Autuação	:	01/02/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0008830-02.2003.8.17.0001 (544314-7)
	Embargante	:	FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Almir Bezerra de Almeida Filho e outros
	Embargado	:	Maria de Lourdes Moreira e outros
		:	MARLENE MARIA DA MOTA e outros
	Advog	:	José Omar de Melo Júnior(PE014413)
		:	VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Almir Bezerra de Almeida Filho
		:	Felipe Vilar de Albuquerque
		:	Thiago Manuel Magalhães Ferreira
		:	Emmanuel Becker Torres
	Embargado	:	Maria de Lourdes Moreira
		:	Maria José da Silva
		:	MARIA ANUNCIADA DE ALBUQUERQUE COSTA
		:	MARIA LOPES DE SÁ
		:	Ana de Souza Bandeira
		:	MARIA INES DE OLIVEIRA
		:	FERNANDO BARNABÉ DE OLIVEIRA
		:	MARLENE MARIA DA MOTA
		:	MARIA PEDROZA DE AZEVEDO
		:	Maria Josefa da Silva
		:	MARIA EMILIA DE LIMA
		:	MARIA SUELI DE ALENCAR SANTOS PEREIRA
		:	ROSITA FACUNDO DA SILVA
		:	ROSA JOSE SILVA
		:	SEVERINA CARIRI DA SILVA
		:	WALLISON RANIERE ARAUJO DUQUE
		:	IRENE QUEIROZ DE ARAUJO
	Advog	:	José Omar de Melo Júnior(PE014413)
		:	VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0019.	**Número**	:	**0000489-17.2014.8.17.1580 (0570052-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	18/02/2022
	Comarca	:	Vicência
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	Procdor	:	Rosa Alice Novaes Ferraz
	Apelado	:	JANIELSA FERREIRA DA SILVA LIMA
	Advog	:	Bruno Vasconcelos Coutinho(PE034953)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Paulo Romero de Sá Araújo

0020.	**Número**	:	**0000044-32.2015.8.17.0620 (0570491-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	09/03/2022
	Comarca	:	Mirandiba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	ELISABETE ROSA LOPES
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
	Apelante	:	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
	Advog	:	Thiago Carvalho(PE028507)
	Apelado	:	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
	Advog	:	Thiago Carvalho(PE028507)
	Apelado	:	ELISABETE ROSA LOPES
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0021.	**Número**	:	**0011352-79.2015.8.17.0001 (0481467-1) Embargos de Declaração na Apelação**

	Data de Autuação	:	11/03/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0011352-79.2015.8.17.0001 (481467-1)
	Apelante	:	SUPPLY COMERCIAL LTDA
	Advog	:	Márcio Fam Gondim(PE017612)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
	Apelado	:	SUPPLY COMERCIAL LTDA
	Advog	:	Márcio Fam Gondim(PE017612)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
	Embargado	:	SUPPLY COMERCIAL LTDA
	Advog	:	Márcio Fam Gondim(PE017612)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0022.	**Número**	:	**0004747-66.2006.8.17.1090 (0252270-9) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	11/03/2022
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	:	0004747-66.2006.8.17.1090 (252270-9)
	Apelante	:	VAREJÃO PAULISTA LTDA
	Advog	:	Carlos Eduardo Padilha de Brito(PE018639)
		:	Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Rosana Mousinho Wanderley Campos e outros
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Rosana Mousinho Wanderley Campos
		:	Bianca Teixeira Avallone
		:	José Augusto Lima Neto Júnior
	Embargado	:	VAREJÃO PAULISTA LTDA
	Advog	:	Carlos Eduardo Padilha de Brito(PE018639)
		:	Antônio Augusto Cavalcanti(PE017926)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0023.	**Número**	:	**0025338-57.2002.8.17.0001 (0570875-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	17/03/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	ANA MARIA NERY DE BARROS
		:	ALMERINDA AMALIA DOS SANTOS
		:	CREUSA LUCINDO DOS PRAZERES
		:	Eliege Martins da Silva
		:	EDNA MARIA CORREIA DE AMORIM SANTOS
		:	ILDA MARIA DA SILVA MONTEIRO
		:	Josefa de Araújo de Carvalho
		:	JULIA GUEDES DA SILVA
		:	JOSE DOUGLAS SANTOS DA SILVA
	Reprte	:	Joseli Francisca Santos da Silva
	Apelante	:	LEILIANE DOS PRAZERES ALBUQUERQUE
	Reprte	:	LADISLEIDE MARIA DOS PRAZERES
	Apelante	:	MARIA JOVENTINO DE LIMA
		:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERREIRA
		:	Margareth Carlos Mendonça Palmeira
		:	Maria Cleonice de Souza Nabuco
		:	MARIA DO CARMO DE LIMA SILVA
		:	MARIA BARBOSA DE LIMA
		:	NILA BERNADINA DA CONCEIÇÃO
		:	OLIVIA GOMES DA SILVA
		:	RAQUEL MARIA SANTIAGO DE MOURA
		:	SEVERINA RODRIGUES DE MELO SILVA
	Advog	:	VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
	Procdor	:	Raphael Wanderley de Oliveira e Silva
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0024.	**Número**	:	**0014988-90.2014.8.17.0000 (0368632-8) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	18/03/2022
	Comarca	:	Ibimirim
	Vara	:	Vara Única
	Proc. Orig.	:	0014988-90.2014.8.17.0000 (368632-8)
	Agravte	:	Antonio Marcos Alexandre
	Advog	:	Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Embargante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Embargado	:	Antonio Marcos Alexandre
	Advog	:	Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

0025.	**Número**	:	**0000209-75.2016.8.17.0610 (0571021-4) Apelação**
	Data de Autuação	:	22/03/2022
	Comarca	:	Flores
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Município de Flores
	Advog	:	JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Francisca Laurindo da Silva
	Advog	:	GABRIEL FREITAS FRANÇA(PE043769)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0026.	**Número**	:	**0001807-06.2007.8.17.0990 (0565068-0) Embargos de Declaração na Apelação**
	Data de Autuação	:	25/03/2022
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
	Proc. Orig.	:	0001807-06.2007.8.17.0990 (565068-0)
	Apelante	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
	Advog	:	JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Ivaldo Ramos Ferreira
	Advog	:	Estevão de Britto Ramos(PE012192)
	Embargante	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
	Advog	:	JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	Ivaldo Ramos Ferreira
	Advog	:	Estevão de Britto Ramos(PE012192)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0027.	**Número**	:	**0012667-84.2011.8.17.0001 (0571172-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	29/03/2022
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
	Apelante	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	:	Ana Carla de Andrade Ferraz
	Apelado	:	ALDAIR SOARES DE SOUZA
	Advog	:	Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0028.	**Número**	:	**0003342-78.2014.8.17.0810 (0571484-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	06/04/2022
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	LEONARDO CAVALCANTI DE MELO
	Advog	:	DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104D)
	Apelado	:	MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
	Advog	:	Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0029.	**Número**	:	**0000080-74.2015.8.17.0620 (0571673-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	08/04/2022

	Comarca	:	Mirandiba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
	Advog	:	Thiago Carvalho(PE028507)
	Apelante	:	JANICLEIDE ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO FREIRE
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
	Apelado	:	JANICLEIDE ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO FREIRE
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
	Apelado	:	MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
	Advog	:	Thiago Carvalho(PE028507)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0030.	**Número**	:	**0000983-88.2012.8.17.1340 (0571744-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	11/04/2022
	Comarca	:	São José do Egito
	Vara	:	Segunda Vara da Comarca São José do Egito
	Apelante	:	JOSÉ ROMERO DA SILVA
	Advog	:	Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Município de Santa Terezinha
	Advog	:	Gilberto de Souza Costa(PE012350)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

0031.	**Número**	:	**0000331-42.2015.8.17.0960 (0572033-8) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	20/04/2022
	Comarca	:	Exu
	Vara	:	Vara Única
	Autor	:	Município de Moreilândia
	Advog	:	Tomás Alencar(PE038475)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Réu	:	Maria da Conceição Ferreira
		:	Maria de Lourdes de Calda
		:	Maria Elizabete Freitas
		:	Maria Francilene de Sousa
	Advog	:	Danyel Denys M. de Souza(CE017451)
	Relator	:	Des. José Ivo de Paula Guimarães

Recife, 16 de maio de 2022.

Paulo José Pereira

Secretário de Sessões

1ª Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária PRESENCIAL dos processos judiciais eletrônicos(PJE) da 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 26 de maio de 2022, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar- Anexo, do Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE), nos termos ordenado no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (DJE de 04.04.2022).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: "A INSCRIÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO".

COMPOSIÇÃO:

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello(Presidente)

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Membros Câmara Expandida:

Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo

Des. Waldemir Tavares Albuquerque Filho

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0014075-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 02/01/2018
Polo Ativo: SISTEMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA DAS MERCES BARBOSA MAGALHAES
Advogado(s) do Polo Passivo: AMANDA CECILIA FERREIRA ANGELO(PE4048800A) / ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA(PE17337-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0005416-03.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 17/04/2019
Polo Ativo: ROSEANI MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS E SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIANO GOMES BARBOSA(PE11319-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA / MANUEL JOSE DA SILVA FILHO / ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO / ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CARTORIO DE NOTAS DO QUINTO OFICIO DA CAPITAL
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(PE29415-A) / CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO(PE26727-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0006912-96.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 28/04/2021
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOAO TEIXEIRA MARANHAO
Advogado(s) do Polo Passivo: ERIKA CRISTINA MELCOP DE CASTRO MARANHAO(PE42864-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0008149-68.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 14/05/2021
Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOAO TEIXEIRA MARANHAO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO MELCOP DE CASTRO TENORIO MARANHAO(PE44439-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0000388-08.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/09/2021
Polo Ativo: SELMA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0001563-85.2017.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 09/11/2021
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: HELIO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: HELIO BATISTA DE SOUZA(PE40154-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0026950-53.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/10/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE – PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: QUITERIA MARIA DA SILVA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0000052-58.2021.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/12/2021
Polo Ativo: Município de Afrânio
Advogado(s) do Polo Ativo: AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ(PE27131-A)
Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA GOMES LIMA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0002082-77.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/06/2021
Polo Ativo: CICERO CANDIDO LUCAS / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SANDRA MARIA DE FARIAS LUCAS / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / SANDRA MARIA DE FARIAS LUCAS / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CICERO CANDIDO LUCAS / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0022280-48.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 22/12/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: OLIMPIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0008475-18.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 05/01/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE / MUNICIPIO DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: NEUMA CRISTINA GOMES / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0003481-20.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 28/02/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CAMILA NARJARA SILVA DE SA MOURA / JOAO GABRIEL DE SA MOURA MONTERAZO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 0019767-10.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo: GEOVANA GEISE PAULA DE ARAUJO(PE51808) / PAULO JOSE DIAS CARNEIRO(PE5570-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0008016-16.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 31/08/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO / BOAVENTURA DOUGLAS NUNES DE LIMA
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / BOAVENTURA DOUGLAS NUNES DE LIMA / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0003458-74.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/02/2022
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ROBSON RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA(PE36556-A) / MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES(PE41319-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 016
Número: 0010452-55.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 15/06/2021
Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA(PE32804-A)
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: GIOVANNA SOUZA GUIMARAES ALVES(PE52791)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 017
Número: 0015079-55.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 02/12/2021
Polo Ativo: LUIZA HELENA BENEVIDES DA LUZ / MARIA CONCEICAO LUZ SALES / FRANCISCO JOSE BENEVIDES DA LUZ
Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ GUEDES DA LUZ NETO(PB11005-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 018
Número: 0000459-21.2019.8.17.3030 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 10/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PALMARES / MUNICIPIO DE PALMARES / AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL
Advogado(s) do Polo Ativo: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES(PE37796-A)
Polo Passivo: MESSIANA MARIA CAVALCANTE LOUREIRO / GIORDANNY BRUNO DE SIQUEIRA BARRETO / SIMONE VALERIA RODRIGUES DE LIMA / HILSA FERNANDA MEDEIROS BUENO DE CAMARGO / THAYS DANIELY LAGES ISIDIO / MARCIA MARIA DA SILVA / MARIA DAS GRACAS E SILVA / GILDERCLEY ELAINE DE SIQUEIRA BARRETO CERQUEIRA / ZORIANE SOARES PEREIRA PIMENTEL / SHELLINGTON VICENTE DA SILVA FERREIRA / VILMA MARIA DE MELO / THAIS FIGUEIREDO SANTOS / EVELY TATIANE FERREIRA LINS MINEIRO / MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA / DORGIVAL JOSE DA SILVA / RICARDO ANTONIO LEITE PEREIRA / JOAO CONSTANTINO GOMES FERREIRA NETO / ELIANE CAMARA DA SILVA / JOAO JOSE RODRIGUES / ALDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO / ELISABETH ROSA DA SILVA / ANA REGINA MACIEL NUNES CHEN / MARIA DE LOURDES MELO / CARLOS ALBERTO DE MESQUITA / MARIA DO PERPETUO SOCORRO CALADO DE LIMA / LINDBERG BARBOSA LIRA DE ALMEIDA / SONIA ALMEIDA LIMA DE SOUZA / BETANIA MARIA DOS SANTOS / EGLAI DE LIMA SILVA / FERNANDO LUCIO BARRETO DA SILVA / VILMAR ANTONIO CARVALHO DA SILVA / EDNALDO RAMOS DOS SANTOS / VAUBAM ANTONIO CARVALHO DA SILVA / ANA PAULA DA SILVA FAGUNDES / ALBERTO LOUREIRO DA SILVA / ALBERTINA MARIA DE MELO TENORIO
Advogado(s) do Polo Passivo: EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA(PE18006-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE PALMARES
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 019
Número: 0008003-90.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)
Data de Autuação: 26/04/2022
Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Tarde
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 020
Número: 0006898-05.2020.8.17.3130 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 23/08/2021
Polo Ativo: MARCEL CAMPOS DE LIRA / GUSTAVO CAMPOS DE LIRA ANDRADE / LETICIA CAMPOS DE LIRA ANDRADE
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 021
Número: 0022331-59.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 27/12/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CICERO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE LUANN DE SOUZA TENORIO(PE35863-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 022
Número: 0002703-50.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/02/2022
Polo Ativo: AUDINALDO FAUSTINO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO(PE36215-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 023
Número: 0040624-88.2017.8.17.8201 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/01/2022
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA / ROZANGELA WANDERLEY GOMES DE MELO
Advogado(s) do Polo Passivo: VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA(PE30539-A) / JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA(PE25804-A) / MIRELLA BARROS ABAGE(PE25363-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 024
Número: 0003417-92.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: RR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Passivo: WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE31985-A) / BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO(PE35956-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 025
Número: 0018361-51.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/10/2021
Polo Ativo: MARIA ROSIMIRA SARAIVA PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDENOR LOPES DA SILVA(PE25588-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO PERNAMBUCO / PATRÍCIA CARLA DA COSTA LIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA(PE17867-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 026
Número: 0009914-11.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 09/07/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JATOBA
Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ(PE46024-A) / ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR(PE28712-A)
Polo Passivo: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s) do Polo Passivo: LAZARO OLIVEIRA DA SILVA(PE46121-A) / KILDARE JOSE MARINHO SOARES(SE2901-A) / MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA(BA18089-S)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 027
Número: 0018724-20.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 08/09/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE LEITE CHAVES(PE1032-B) / HANDERSON ARAUJO CASTRO(SP234660-A) / FABIO CAON PEREIRA(SP234643-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DO RECIFE / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo: HANDERSON ARAUJO CASTRO(SP234660-A) / FABIO CAON PEREIRA(SP234643-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 028
Número: 0019943-86.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 18/11/2021
Polo Ativo: CALAMARES REGIONAL EIRELI - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO(PE29528-A) / CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR(PE987-A) / TOMAS TAVARES DE ALENCAR(PE38475-A) / GUILHERME FALCãO LOPES(PE27321-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 029
Número: 0002489-33.2013.8.17.1480 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/02/2022
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ROBERTA PEREIRA AMORIM
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO(PE29398-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 030
Número: 0021667-28.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/12/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: NILA LUCIA RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO(PE37633)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 031
Número: 0000013-20.2020.8.17.3600 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/02/2022
Polo Ativo: GILVAN JOSE DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR JOSE DE OLIVEIRA RUFINO(PE46172-E)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / MUNICIPIO DE FERNANDO DE NORONHA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 032
Número: 0003211-45.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/12/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA(PE22265-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 033
Número: 0000505-18.2019.8.17.2510 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 23/11/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CONDADO / MUNICIPIO DE CONDADO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A) / ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE17188-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 034
Número: 0000297-11.2017.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 30/09/2021
Polo Ativo: AVERALDO COELHO RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ(PE36613-A) / LUEMI CORDEIRO DE SOUZA(BA52232-A) / LEILIANE DE AMORIM SILVA(PE44682-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE AFRANIO / MUNICIPIO DE AFRANIO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 035
Número: 0008351-66.2016.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)
Data de Autuação: 09/09/2021
Polo Ativo: Presidente do Conselho Superior de Transporte Metropolitano / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)
Polo Passivo: MARCIO JOSE DA SILVA MORAIS
Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 036
Número: 0000293-42.2015.8.17.3090 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 02/07/2021
Polo Ativo: KEISON GOMES BAHIA
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 037
Número: 0043012-37.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/02/2022
Polo Ativo: IVANA SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: JANAINA DAHER DE CARVALHO PEREIRA(PE34602-A) / JULIANA LOPES DO NASCIMENTO(SP262889-A) / PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS(PE50813-A) / SILVANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(PE53145-A)
Polo Passivo: MUNICÍPIO DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 038
Número: 0081855-66.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/10/2021
Polo Ativo: RACHEL CAROLINE ALVES LEITE
Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAELA GUERRA MONTE(PE42598-A) / RAPHAEL FRAEMAM BRAGA VIANA(PE40832-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PROJUR – PROCURADORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 039
Número: 0021905-47.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 15/12/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JONAS LEITE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 040
Número: 0018307-85.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 19/10/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 041
Número: 0001370-73.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/04/2022
Polo Ativo: THAMARA JANE DIAS DO REGO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO(PE44394-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 042
Número: 0017786-93.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/01/2021
Polo Ativo: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO(PE29610-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, Diretor-Presidente do DETRAN/PE / DETRAN - PE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 043
Número: 0000534-36.2019.8.17.2650 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 15/09/2021
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: SETTA COMBUSTIVEIS S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELA MATTOS UCHOA DE MORAES(PE42019-A) / LUCIANO BRITO CARIBE(PE17961-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 044
Número: 0001656-62.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 06/08/2021
Polo Ativo: WAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO / ROBERTO CARLOS GARRIDO MACHADO / MILTON ANTONINO DA SILVA JUNIOR / MESMER BEZERRA ROMEIRO / MARIA SILENE PEREIRA VILAR / MARCIO MARCELO SAMPAIO DE SOUSA / IARA D GILBERTO FERNANDES SILVA / FLAVIA VALERIA SANTIAGO DOS SANTOS / DULCY MARIA PEREIRA DE AZEVEDO / ALDENIZES MENEZES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RUDI MEIRA CASSEL(DF22256-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 045
Número: 0021420-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/01/2022
Polo Ativo: FELIPE AGUIAR DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(PE44395-A) / ADNA MARIA DE LIMA(PE52574-A)
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 046
Número: 0008677-10.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/07/2018
Polo Ativo: SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE(PE23679-A)
Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: KILMA MARIA PONTES FERRAZ(PE08127) / JULIANA SANTIAGO BARROS(PEA2684500) / ALAN SIMAO DOS SANTOS(PE26655) / HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A) / SILVIO NEVES BAPTISTA(PE2357-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Recife, 16.05.2022
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
1 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2022 DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DE 26.05.2022 a 04.06.2022.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro

prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço

eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos .

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização

de Certificação Digital.As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço

na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 13 ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa n° 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 26.05.2022, às 14h e encerrada no dia 04.06.2022, com a seguinte composição: Des. Presidente Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello e os demais Desembargadores: José Ivo de Paula Guimarães e Paulo Romero de Sá Araújo.

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, "no prazo entre a data da publicaçãoda pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial".

Em virtude de a pauta ser virtual a comunicação poderá ocorrer por email: paulo.jose@tjpe.jus.br

Paulo José Pereira

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 001
Número: 0000412-62.2017.8.17.2110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/10/2021
Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / MARIA CRISTINA DA SILVA SATURNINO / DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
Advogado(s) do Polo Ativo: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA(PE32951-A)
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO FIRMINO GOIS / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0016229-21.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/09/2021
Polo Ativo: ASSOCIACAO VITORIENSE DE EDUCACAO, CIENCIAS E CULTURA - AVEC
Advogado(s) do Polo Ativo: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(DF18566-A) / JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR(PE33753-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 003
Número: 0006185-64.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/08/2021
Polo Ativo: JOSEVALDO BARBOSA
Advogado(s) do Polo Ativo: GRISSON OLIVEIRA JUNIOR(PE49089-A) / GLEICIANE SOUZA CARVALHO(BA59394-A)
Polo Passivo: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 004
Número: 0003611-44.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 10/03/2021
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO(PE32786-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CORTES
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0066259-47.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/12/2021
Polo Ativo: ARLINDO MANOEL DE SOUZA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0015795-32.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/09/2021
Polo Ativo: RAFAELLE SILVA VIEIRA FARIAS CABRAL
Advogado(s) do Polo Ativo: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE31037-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0017551-76.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 02/10/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ETHANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: NEIARA VIANA DE SOUZA(PE13255) / NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA(PE12927-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0008855-51.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/05/2021
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE17188-A)
/ POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BELEM DE MARIA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0022092-08.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: INFOCO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s) do Polo Ativo: ELISANGELA PRUDENCIO DOS SANTOS(PE26764-A)
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0001290-50.2017.8.17.3350 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 27/08/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA / MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: ANDRE PEREIRA LINHARES
Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL(PE36452-A) / EDUARDO HENRIQUE
IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS(PE25205-A) / RENATO VASCONCELOS MAIA(PE36454-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0007969-39.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 13/10/2021
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
/ MUNICIPIO DO RECIFE
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: FUNDACAO ALTINO VENTURA
Advogado(s) do Polo Passivo: CLEIDSON DE CARVALHO NUNES(PE21546-A) / GISELA VIEIRA DE MELO
MONTEIRO(PE16113-A) / JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS(PE24564-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0017585-51.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 04/10/2021
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO / MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0038604-03.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 04/03/2022
Polo Ativo: RITA DE CASSIA BEVILACQUA DAL LAGO
Advogado(s) do Polo Ativo: CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS(PE24474-A)
Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0053392-22.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 08/10/2021
Polo Ativo: SINDICATO DO COMERCIO DE CALCADOS DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(PE19186-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0049874-53.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 01/07/2021
Polo Ativo: ADEMIR BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: VIRLANDIA RAMOS DOS SANTOS(PE47786-A)
Polo Passivo: DIRETORA PRESIDENTE DA FUNASE
Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA CRISTINA MORAES DA SILVA(PE1275-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 26/05/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 016
Número: 0037680-26.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 13/10/2021
Polo Ativo: CARLOS EDUARDO GALDINO DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: ROSANGELA GUIA GALDINO DE SOUZA(PE35803-A)
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: PAULO ROMERO DE SA ARAUJO

Recife, 16.05.2022
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

3ª Câmara de Direito Público

O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP)

- F:( )

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000523-66.2003.8.17.0710

AUTOR : **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

RÉU: G.A. MADEIREIRA E SERRARIA

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO

A decisão recorrida foi proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, porém no exercício de competência federal, na área de sua jurisdição, nos termos do disposto no art. 109, §3º da CF, c/c o art. 15, III da Lei 5010/66, visto que se trata de decisão em Ação de Execução Fiscal proposta pela **UNIÃO (Fazenda Nacional).** Na hipótese se aplica o art. 109, §4º, da Constituição Federal, e a competência para apreciar e julgar a presente apelação é do Tribunal Regional Federal.

Por equívoco foi distribuído o presente recurso perante este TJPE, quando a competência é do TRF 5ª Região.

Para estancar qualquer dúvida, cito o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL – COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO – COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3°, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 64, *caput* e §3º do Código de Processo Civil e atento ao que dispõe o art. 108, II, da Constituição Federal, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as considerações de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2022.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO – 16º PLENÁRIO VIRTUAL - PJE

DIRETORIA CÍVEL - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DO DIA 25.05.2022 AO DIA 03.06.2022 – Sessão contínua

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos* . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa n° 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 4ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 25.05.2022, às 07h e encerrada até o dia 03.06.2022, às 7h, com a seguinte composição: Presidente Des. Josué de Sena e os demais Desembargadores: André Guimarães e Itamar Pereira Júnior.

AVISO: *Ex vi* do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0015197-65.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/02/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSE RAIMUNDO DE ARAGAO MORENO FILHO / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-23(id:6799)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicados os apelos voluntários, nos termos do voto da Relatoria, Des. Josué de Sena, que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães e pelo Des. José Ivo Guimarães (Substituindo o Des. Itamar pereira Júnior)

Ordem: 002

Número: 0000548-13.2019.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: JACIMAR BRITO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: CLARISSA MARTINS FELIX(PE46531-A) / CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA(PE35671-A) / ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR(PE15736-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / Município de Vitória de Santo Antão

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 003

Número: 0001974-34.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/04/2022

Polo Ativo: DULCINEA GOUVEIA DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Ativo: ERTON CANDIDO MENDES ALVES(PE49535-A)

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Passivo: ENIO SILVA NASCIMENTO(PB11946-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 004

Número: 0003667-43.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DRIELLY BRANCO RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO PAIXAO SILVESTRE(PE11773-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 005

Número: 0006705-40.2011.8.17.0370 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/02/2022

Polo Ativo: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO / TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Polo Passivo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-23(id:6671)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 006

Número: 0003264-54.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RONALDO JUSTINO DE LIMA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: YURI RAFAEL MAYER CORREIA(PE38736-A) / LETICIA COLLEEN ANDRADE DE MIRANDA(PE38208-A) / RENAN ARAUJO DE LUCENA(PE39802-A) / IGOR VINICIUS MAYER CORREIA(PE54064-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 007

Número: 0018007-02.2014.8.17.0810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSE AILTON LOPES

Advogado(s) do Polo Passivo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 008

Número: 0008467-17.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/05/2022

Polo Ativo: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Tarde

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 009

Número: 0000005-82.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 010

Número: 0054234-31.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/04/2022

Polo Ativo: MARIA CLARA BARROS SANTANA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 011

Número: 0075139-23.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/03/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / ERIKA DAIANA FERREIRA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Polo Passivo: ERIKA DAIANA FERREIRA BARROS DE OLIVEIRA / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 012

Número: 0082491-71.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2019

Polo Ativo: ARTHUR APUANNA BARRETO VIEIRA GUIMARAES / HEYNNE DE LOURDES BARRETO VIEIRA GUIMARAES DA SILVA / KARLA MICAELLA BARRETO VIEIRA GUIMARAES / MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES

Advogado(s) do Polo Ativo: REBECA HENRIQUE DE ARANDAS(PE38389-A) / INGRID KAZIBU SOUZA DINIZ COSTA DE OLIVEIRA(PE39734-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-05-13(id:3876)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 013

Número: 0033319-21.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: LUCIO MAURO CRISTOVAO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: WAGNER DA SILVA BISPO(PE32808-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 014

Número: 0002083-64.2021.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: GEYZON REZENDE DE ARAUJO(PE30971-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 015

Número: 0006466-30.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/05/2020

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DA SILVA / ELIETE NEVES DOS SANTOS / ZENOBIO OLIVEIRA DOS SANTOS / VILNA AMELIA FERREIRA SERPA / TEREZINHA MATILDE DE MENEZES UCHOA / THEREZA REGINA AZEVEDO LYRA / SILVIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA / ROSEANE AROUCHA CARNEIRO DE LACERDA / ROSA MARIA DE MELO BACELAR / RINALDO DA SILVA LEMOS / RAIMUNDO BOTO DANTAS / MIGUEL GUSMAO DE SOUZA LIMA / MAURISON DA COSTA GOMES / MARIA VERONICA DE MELO LINS / MARIA VALDELICE BEZERRA / MARIA MARCIA DE MELLO CAMPOS / MARIA JOSE MARQUES CAVALCANTI / MARIA DULCE BANDEIRA DE MEDEIROS CARNEIRO / MARIA DO SOCORRO MUCARBEL / MARIA DE FATIMA DIAS AFONSO DE ALBUQUERQUE / MARIA DE FATIMA DE LYRA SOBRAL / MARIA DE FATIMA BARRETO DA ROCHA / MARIA DAS GRACAS DE SOUZA VALENCA / MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE MENEZES / MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR BARRETO SOUZA LIMA / MANOEL FELICIANO DA SILVA FILHO / MAGDA ROSE LUCIO BARBOSA / LUIZ QUENTAL COUTINHO / LADJANE MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI / ESPOLIO DE JOSE RINALDO DE LIMA CAVALCANTI / IZAIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR / IVAN CAMPOS OLIVEIRA / IONE BATISTA DE BARROS / HELENA ESTHER TAVARES HALLIDAY / HAROLD RUSSELL FISHER / GOLDBERGER ROMEU NUNES / GILBERTO AMARO FERNANDES VIEIRA DE SOUZA / GENIVAL DA SILVA / GABRIEL TENORIO KATTER / EDJANE MONTEIRO DA SILVA / EDA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE / DENISE GOMES DE FREITAS / DALVANIO FERNANDO DE OLIVEIRA CASTANHA / CLAUDIA SOARES DE MELO / CLARICE DE ARRUDA FALCAO BRITO CAVALCANTI / CILENE GOMES COMPASSO / ARABELA PESSOA GUERRA / ANTONIA SANTAMARIA DE QUEIROZ LIMA / ADILSON PEREIRA DA SILVA / THIAGO RAMOS RONDINELLI

Advogado(s) do Polo Ativo: AMILCAR BASTOS FALCAO(PE10128) / THIAGO RAMOS RONDINELLI(RJ179023)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (26/08/2020) / (10/03/2021) / (24/03/2021) / (06/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-09(id:6593)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. O Des. André Guimarães apresentou voto-vista, lançado em treze laudas, acompanhando o voto do Relator.

Ordem: 016

Número: 0002653-97.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: IVAN LAURENTINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS(PE33277-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 017

Número: 0009977-45.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2022

Polo Ativo: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: KAMILLA MARIA DO CARMO SILVA(PE51872-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 018

Número: 0026454-19.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/01/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO SILVA ALVES / MARIA QUITERIA DA SILVA / MARIA SANTIAGO DA SILVA / JOSEFA RODRIGUES DA HORA / OSVALDO VIEIRA DA SILVA / LUCIDALVA DO CARMO SOARES DA SILVA / IVANILDA MENDES DA PAZ / EVISON DOS SANTOS SANTANA / EDITE DOS SANTOS SANTANA / CELIA MARIA MONTEIRO DA SILVA / CREUSA CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE34833-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 019

Número: 0003089-07.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 16/03/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO NUCLEO PETROLINA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO NUCLEO PETROLINA / DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 020

Número: 0000733-92.2019.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/01/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / Funape - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA PINTO DE PAULA

Advogado(s) do Polo Passivo: RADILSON HUGO CALAZANS(PE30479-A) / RADILSON CALAZANS SILVA(PE25902-A) / RENATA CAROLINE CALAZANS(PE46217-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 021

Número: 0000416-55.2018.8.17.2760 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ILHA DE ITAMARACA / MUNICIPIO DE ILHA DE ITAMARACA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL NASCIMENTO COSTA(PE36818-A)

Polo Passivo: ZENILDA MARTINS BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO DE FARIAS GOMES(PE7689-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 022

Número: 0001546-42.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 023

Número: 0020037-16.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 06/05/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: NATALIA LUIZA CARNEIRO LOPES ACIOLY

Advogado(s) do Polo Passivo: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS(PE36696-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-09-29(id:6087)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 024

Número: 0010928-80.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: WELLISON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE AROLDO DE SOUSA PACHECO(PE25280-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 025

Número: 0041981-79.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 27/09/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO / CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(PE15131-A)

Polo Passivo: HALISON ALVES DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALICE ALVES DE BRITO(PB27462)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 026

Número: 0033484-06.2019.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/12/2021

Polo Ativo: JOSE MARCOS DA SILVA / ALEXSANDRA DUARTE CESAR SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MAYARA SANTOS BRITO / PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES / INSTITUTO DARWIN

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 027

Número: 0022057-80.2017.8.17.2810 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO CAMILO NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO DE ACIOLI ROMA(PE22849-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 028

Número: 0021604-03.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/12/2021

Polo Ativo: IVANILDO GOMES BEZERRA / DAVILA VANESSA GOMES BEZERRA 10472125443

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR(PE28712-A) / LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ(PE46024-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO / CAVALCANTI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR(PE18484-A) / GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO(PE16295-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 029

Número: 0046461-03.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 01/02/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LENILDO EMIDIO CORREIA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADERBAL DE MELO MENDONCA(PE23015-A) / FABIO ARAUJO VERAS(PE31020-A) / WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS(PE32574-A) / CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS(PE28220-A) / JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA(PE31511-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 030

Número: 0013942-36.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 17/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARILUCIA ANTONIO DE MELO / MARILEIDE VALENTIM COSTA / MARIA ZIZI DE MORAIS / MARIA VIRGEM CONCEICAO DA SILVA / MARIA LUCIETE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(PE23541-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 031

Número: 0011766-07.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/08/2019

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA VALDELICE BEZERRA / PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI / CLAUDIA EMMANUELLE DE VASCONCELOS CAVALCANTI / MARGARIDA IONE DE VASCONCELOS SILVA / HAROLD RUSSELL FISHER / GABRIEL TENORIO KATTER / JOSE ANTONIO PIMENTEL VIANNA / ARABELA PESSOA GUERRA / THEREZA REGINA AZEVEDO LYRA / MARIA DE FATIMA DE LYRA SOBRAL / ADILSON PEREIRA DA SILVA / MARIA VERONICA DE MELO LINS / EDJANE MONTEIRO DA SILVA / DENISE GOMES DE FREITAS / CLAUDIA SOARES DE MELO / GOLDBERGER ROMEU NUNES / GENIVAL DA SILVA / ANTONIA SANTAMARIA DE QUEIROZ LIMA / ZENOBIO OLIVEIRA DOS SANTOS / MAURISON DA COSTA GOMES / MARIA DULCE BANDEIRA DE MEDEIROS CARNEIRO / RINALDO DA SILVA LEMOS / ROSA MARIA DE MELO BACELAR / GILBERTO AMARO FERNANDES VIEIRA DE SOUZA / EDA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE / MARIA MARCIA DE MELLO CAMPOS / MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR BARRETO SOUZA LIMA / MIGUEL GUSMAO DE SOUZA LIMA / MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE MENEZES / VILNA AMELIA FERREIRA SERPA / ELIETE NEVES DOS SANTOS / DALVANIO FERNANDO DE OLIVEIRA CASTANHA / STELA MERGULHAO BOTO DANTAS / JULIETA MERGULHAO BOTO DANTAS / MARIA DO BOM PARTO MERGULHAO / HELENA ESTHER TAVARES HALLIDAY / MARIA DE FATIMA DIAS AFONSO DE ALBUQUERQUE / JOAO ANTONIO DA SILVA / IZAIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR / IVAN CAMPOS OLIVEIRA / IONE BATISTA DE BARROS / CILENE GOMES COMPASSO / MARIA DAS GRACAS DE SOUZA VALENCA / CLARICE DE ARRUDA FALCAO BRITO CAVALCANTI / MANOEL FELICIANO DA SILVA FILHO / MARIA JOSE MARQUES CAVALCANTI / MARIA DO SOCORRO MUCARBEL / LUIZ QUENTAL COUTINHO / LADJANE MARTINS RIBEIRO CAVALCANTI / TEREZINHA MATILDE DE MENEZES UCHOA / SILVIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA / RAIMUNDO BOTO DANTAS FILHO / ROSEANE AROUCHA CARNEIRO DE LACERDA / MARIA DE FATIMA BARRETO DA ROCHA / MARIA LUIZA LUCIO BARBOSA GONCALVES / LUCIANO FLAVIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: AMILCAR BASTOS FALCAO(PE10128) / THIAGO RAMOS RONDINELLI(RJ179023)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (10/03/2021) / (05/08/2020) / (24/03/2021) / (06/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-09(id:6593)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. O Des. André Guimarães apresentou voto-vista, lançado em treze laudas, acompanhando o voto do Relator.

Ordem: 032

Número: 0001189-62.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/01/2022

Polo Ativo: OBADIAS HENRIQUE DA ROCHA / WINAIRAJANE RAFAELLY SILVA PEREIRA DA COSTA / HO SHIN YANG / ERIBERTO FRANCISCO DE PAULA / ELAINE SUZELLE RIBEIRO DE LIMA / CARLOS HENRIQUE DA COSTA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES(PE22713-A)

Polo Passivo: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTE DOS PALMARES - AMDESTRAN

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 033

Número: 0000054-86.2020.8.17.3470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/11/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Terra Nova / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 034

Número: 0017660-90.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE EXU

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 035

Número: 0013079-19.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/01/2022

Polo Ativo: ALDEN FERREIRA LOPES

Advogado(s) do Polo Ativo: WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA(PE42947-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 036

Número: 0001665-03.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/02/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PAULO RICARDO PEREIRA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA(PE51110-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 037

Número: 0060044-55.2017.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/09/2021

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SEVERINO ANTONIO DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO(PE20000-A) / LUIS PAULO SUNDFELD(PE18080-A) / KARLA ROBERTA MACIEL VALENCA(PE11628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-24(id:6240)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 038

Número: 0013543-56.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/07/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LAMARTINE DE MOURA BORBA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDIPO BEZERRA BERNARDO(PE34524-A) / LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO(PE23095-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-17(id:6204)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 039

Número: 0000174-95.2017.8.17.2610 (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2019

Polo Ativo: WEGLLA RAQUEL NUNES LEAL

Advogado(s) do Polo Ativo: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA(CE31424-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE FLORES

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-09-16(id:4406)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 040

Número: 0006344-71.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 041

Número: 0002013-21.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANDRE PAULO SOUSA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOTA CAVALCANTI(PE31979-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 042

Número: 0001304-97.2019.8.17.2110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LAERCIO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 043

Número: 0007236-86.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/05/2021

Polo Ativo: FERNANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: CRISTIANO JATOBA DE ALMEIDA(PE29889-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (29/09/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-01(id:6224)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 044

Número: 0032765-31.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/02/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: HELVIO LAURICIO MENDES VERCOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA(PE36247-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 045

Número: 0001324-74.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/01/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ADRIANO MAX MARQUES BARBOSA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE(PE49585-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 046

Número: 0039864-86.2015.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/06/2020

Polo Ativo: DAVI FERREIRA MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO(PE29610-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DO ESTADO DE PERNAMBUCO_ - ILMO. Sr. Dr. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO / DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)À unanimidade de votos, rejeitou-se a Prejudicial de mérito de Prescrição, nos termos do voto do Relator. No mérito: À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 047

Número: 0011892-10.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANA CRISTINA NATALICIO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 048

Número: 0015469-25.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 18/03/2022

Polo Ativo: REGINALDO ALFREDO DA SILVA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 049

Número: 0002783-78.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA REGO

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SIMPLICIO BANDEIRA(PE18242-A)

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CARPINA / MUNICIPIO DE CARPINA / MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO DE SOUZA FALCAO(PE22760-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 050

Número: 0008701-52.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 17/11/2021

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PABLO RICARDO ROCHA DOS SANTOS / VIRGINIA MARIA ROCHA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO DUARTE DE MELO FREITAS(PE36719-A)

Polo Passivo: VIRGINIA MARIA ROCHA DA SILVA / PABLO RICARDO ROCHA DOS SANTOS / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES/PE / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO DUARTE DE MELO FREITAS(PE36719-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / GABRIEL VINICIUS RIBEIRO / LARISSA PAULINA DA SILVA / JONATAS MELO DA SILVA / REGINA ALBA DA LUZ SOBREIRA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 051

Número: 0003799-68.2021.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: LIGIA ELAINIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LAFAELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA(PE52518-A) / THAIS LIMA DE OLIVEIRA SILVA(PE52523-A) / FILIPE ALVARES DA SILVA LIRA(PE40862-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 052

Número: 0029324-35.2019.8.17.2810 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 28/03/2022

Polo Ativo: ARTHUR BENICIO DOS ANJOS AMORIM / PABLO FELIPE SALGUEIRO / MARIA PAULA SANTOS SALGUEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO DOS SANTOS LIMA(PE46620-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 053

Número: 0006246-43.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ADMILSON DE CASTRO CHAVES FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: HELIO SEIXAS(PE26245-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 054

Número: 0011849-39.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/12/2021

Polo Ativo: ELIELDIZIA DE OLIVEIRA VERA CRUZ

Advogado(s) do Polo Ativo: GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO(PE27794-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES - CACEF, DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 055

Número: 0059822-19.2019.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2021

Polo Ativo: MARCELO VENICIO GOMES DAS MERCES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FOERSTER JUNIOR(PE7368-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 056

Número: 0048005-55.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 04/03/2022

Polo Ativo: NIVIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS(PE36696-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA / GOVERNO DE PERNAMBUCO / MUNICIPIO DE TACARATU / MUNICIPIO DE TACARATU

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO DE ACIOLI ROMA(PE22849-A) / VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 057

Número: 0002411-75.2021.8.17.2218 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 26/04/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ROSINEIDE FREITAS DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO(PE36609-A) / ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO(PE22822-A) / BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA(PE33666-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 058

Número: 0033390-94.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/12/2021

Polo Ativo: PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA / LANLINK INFORMATICA LTDA / IVIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO(PE32964-A) / CAROLYNE DA FROTA CAVALCANTE(PE31606-A) / IVSON CARLOS ARAUJO DA SILVA(PE41170-A) / FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ(PE30190-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / EDUARDO JOSÉ VIEIRA DE MELO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 059

Número: 0002562-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/02/2022

Polo Ativo: VIVIAN ROMERIA MARQUES BRASIL LEAL DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO(PE24069-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 060

Número: 0001266-71.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 27/01/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDA GALDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 061

Número: 0008364-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/05/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIZETE MARIA LINS

Advogado(s) do Polo Passivo: SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRAO(PE33510-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 062

Número: 0007424-45.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/04/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: REJANE FLORENCIO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEUCIO DE LEMOS FILHO(PE05807-A) / CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA(PE25183-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 063

Número: 0000901-17.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/01/2022

Polo Ativo: JAIRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA JESSICA DE OLIVEIRA PAIVA(PE37873-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 064

Número: 0014041-55.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/08/2021

Polo Ativo: RITA ALDA RAMOS LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA(PE30348)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 065

Número: 0043418-53.2015.8.17.8201 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2021

Polo Ativo: JOSE FELIPE MALAGUETA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO SALMAN ASFORA(PE23698-A)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-24(id:6240)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 066

Número: 0028425-44.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/04/2022

Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ALDENICE FELIX DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS(PE20418-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 067

Número: 0000020-16.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DAVID TARGINO FALCAO FARIAS

Advogado(s) do Polo Passivo: CAROLINE STEFANY CORREIA DE MEDEIROS(PB26663-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 068

Número: 0019123-67.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 03/11/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JANAINA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 069

Número: 0067114-26.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/09/2021

Polo Ativo: SIND DO COM VAREJ DE DERIVADOS DE PETROLEO NO EST DE PE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(PE19186-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 070

Número: 0007338-47.2018.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/05/2022

Polo Ativo: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Estado de Pernambuco

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 071

Número: 0000939-82.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/08/2021

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: REMISON ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 072

Número: 0023405-67.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/01/2022

Polo Ativo: CLEBER EDUARDO BRANDAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA TERCIA GOMES FERREIRA(PE46482-A) / RIVALDO ANTONIO DA SILVA(PE35574-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / GOVERNO DO ESTADO DE PERNABUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 073

Número: 0064538-60.2017.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: TAMIRES ALEXANDRE SALES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS(PE16324-A) / GABRIELA CORNELIO FONTES(PE37182-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / ESTADO DE PERNAMBUCO / STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA / CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente / MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo: TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA(PE21596-A) / ALVARO ANTONIO SOUTO MAIOR PEREIRA(PE37855-A) / MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA(PB10985-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 074

Número: 0022309-98.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/12/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSINETE DE AQUINO FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 075

Número: 0028885-31.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 15/03/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LUCIANO LINS

Advogado(s) do Polo Passivo: ALDICEIA SOARES LINS(PE26659-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 076

Número: 0010606-24.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/04/2022

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP-AIR PORTUGAL / TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO(PE1823-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 077

Número: 0019919-42.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Romano Donizete

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 078

Número: 0002071-24.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA PATRICIA VIEIRA DE ALMEIDA(PE18346-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 079

Número: 0009959-15.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 10/07/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RODRIGO NASCIMENTO LINS / TULIO DA SILVA BARROS / ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA / MANOEL FERREIRA DE LIRA / JOSE GOMES DE ALMEIDA / JOSE CARLOS DOS SANTOS / JOSE BARBOSA DOS SANTOS / ELISSANDRA MARIA DOS SANTOS LEITE / BERIVALDO FRANCISCO QUIRINO

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE36436-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 080

Número: 0010248-35.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RILDO FRANCISCO NUNES

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 081

Número: 0001864-27.2016.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/08/2020

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: URBANO VITALINO DE MELO NETO(PE17700-A) / CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA(PE25183-A) / POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Polo Passivo: GENARO FERREIRA LEITE / JENAINA FERREIRA LEITE / ANTONIO FERREIRA LEITE / MARIA JOSE FERREIRA LEITE / SEVERINA AMARA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: BEATRIZ ALENCAR MAZA DA COSTA(PE12822-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 082

Número: 0000441-46.2018.8.17.2250 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 19/08/2019

Polo Ativo: TEOFILO CESAR SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR(PE15817-A) / TEOFILO CESAR SOARES DA SILVA(PE15843-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BELEM DE SAO FRANCISCO / MUNICIPIO DE BELEM DE SAO FRANCISCO / BELEM DO SAO FRANCISCO CAMARA MUNICIPAL

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(PE39943-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 083

Número: 0002635-53.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 03/03/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / Prefeitura de Paulista / TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARLENE GALDINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDVA THEVA FELIX DOS SANTOS(PE41061-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 084

Número: 0000300-66.2020.8.17.2570 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/12/2021

Polo Ativo: MARIA ZELIA COSTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR(PE15736-A) / CLARISSA MARTINS FELIX(PE46531-A) / CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA(PE35671-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESCADA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA - ESCADAPREVI / MUNICIPIO DE ESCADA

Advogado(s) do Polo Passivo: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR(PE29447-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 085

Número: 0003541-79.2016.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/02/2022

Polo Ativo: LORENA EDUARDA SOUZA DA SILVA / OTAVIO OLIVEIRA SOUZA DA SILVA / VALDINEIDE FRANCISCA DE BRITO SOUZA / MARIA DO SOCORRO DE SOUZA / ROZANGELA BEZERRA ALVES / LUCIA MARIA VITORIO DOS SANTOS / MONICA MARIA DO NASCIMENTO ANDRADE / ROSILDA DA SILVA VIEIRA DA ROCHA / GLAUCE CLEIDE RIBEIRO DA SILVA ALCANTARA / MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA(PE17867-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNAPE (FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 086

Número: 0002117-56.2020.8.17.3350 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/05/2022

Polo Ativo: MARLUCE MARTINS DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO GUILHERME MARQUES DE MOURA CAVALCANTI(PE44396-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA / MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA

Advogado(s) do Polo Passivo: EMANUEL ULISSES DE SANTANA(PE26191-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 087

Número: 0000277-41.2021.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/04/2022

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: VALDEMIR NUNES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA(PE48264-A) / ORLANDO MORAIS NETO(PE20826-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 088

Número: 0000771-72.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: Sayane Maria Alves Rodrigues

Advogado(s) do Polo Ativo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANDIBA / MUNICIPIO DE MIRANDIBA

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA TORRES DE CARVALHO ALIPIO(PE32325-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 089

Número: 0001197-49.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: SERGIO FRANCISCO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO(PE51253-A) / ADNA MARIA DE LIMA(PE52574-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 090

Número: 0000403-73.2017.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/03/2022

Polo Ativo: MARIA LIANDRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA(PE42439-A) / FABIO LEANDRO DE BARROS(PE1119-S) / RAFAEL PIRES CAMPOS(PE29685-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERRITA / MUNICIPIO DE SERRITA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA(PE36875)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 091

Número: 0020294-59.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARIA JOSE DOS SANTOS / LUVIA BEZERRA SILVA / LOURIVAL PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS(PE26141-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 092

Número: 0006917-84.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/04/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: DATEN TECNOLOGIA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS(BA32930)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 093

Número: 0000528-93.2019.8.17.3340 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2021

Polo Ativo: Município de Santa Terezinha (PE)

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON DARIO CORREIA LIMA(PB9434-A)

Polo Passivo: JOANA ALBINO FELIX

Advogado(s) do Polo Passivo: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO(PE23577-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 094

Número: 0003143-46.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA VIANA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS(PE26095-A) / ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA(PE27770-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 095

Número: 0000351-06.2019.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/02/2022

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EDMILTON GOMES DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: LETICIA BEZERRA LINS(PE38613-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 096

Número: 0001177-31.2020.8.17.3370 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 22/04/2022

Polo Ativo: MAGNOLIA MARIA NOVAES

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A)

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 097

Número: 0001390-79.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2021

Polo Ativo: EFIGENIO SATURNINO DE BARROS FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS(PE9831-D)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 098

Número: 0002398-30.2017.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2022

Polo Ativo: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ITALO HENRIQUE MENEZES DE FARIAS

Advogado(s) do Polo Passivo: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA(PE31037-A) / RENATA HENNING VELOSO DE HOLLANDA CAVALCANTI(PE28533-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / GUSTAVO JOSE CANTO DE FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Recife, 16 de maio de 2022.

Juliana Maria Lapa A. Veloso

Secretária de Sessão

e-mail: juliana.lapa@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022 (SESSÃO PRESENCIAL) DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO convocada para o dia 25 de abril de 2022 , às 09:00 horas, na sala Des. Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho), Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados .

A Sessão da 7ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Josué de Sena e os demais Desembargadores: Itamar Pereira Júnior e André Guimarães.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão, favor chegar 20 minutos antes do início da Sessão.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões através do email: juliana.lapa@tjpe.jus.br .

AVISOS:

1.Conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Adalberto Melo e Alberto Nogueira Virgínio.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.jorge.americo.pereira.lira@tjpe.jus.br

gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0007944-39.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/05/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PERCIO ARAUJO FERRAZ

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENNING VELOSO(PE22953-A) / GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA(PE21074-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (27/04/2022) / (18/08/2021) / (21/07/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-04-27(id:6903) "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao agravo de instrumento, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vista dos autos, ficando, assim, o julgamento suspenso. O Des. Josué de Sena aguardará a apresentação do voto-vista". Houve sustentação oral pelo advogado da parte agravada, Dr. Mário Fortunato, OAB/PE 31.234.

Ordem: 002

Número: 0000760-95.2022.8.17.9000 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO)

Data de Autuação: 20/01/2022

Polo Ativo: BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO(PE23985-A) / CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA(PE22633-A)

Polo Passivo: AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE PREGÃO - CP. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO(PE12302)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Ordem: 003

Número: 0000069-21.2017.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/08/2019

Polo Ativo: LUCINEIDE DINIZ PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA(CE31424-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE FLORES

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (26/01/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-01-26(id:6444)

Ordem: 004

Número: 0000298-62.2018.8.17.3380 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2021

Polo Ativo: ESTADODE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO(PE31326-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/12/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-01(id:6347)

Ordem: 005

Número: 0025301-09.2018.8.17.8201 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ZENILDO CLARINDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA(PE40570-A) / ADSON TENóRIO GUEDES(PE27651-A) / NIVANOR DOS SANTOS GOMES(PE39411-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)

Ordem: 006

Número: 0000259-61.2017.8.17.2940 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MARAIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) / MARCELO DIAS CASTOR(PE47459-A) / RENAN HENRIQUE NASCIMENTO VASCONCELOS(PE37619-A) / THAYSA SALES DE ALMEIDA COSTA(PE39549-A)

Polo Passivo: TALMA CAROLYNE LINS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LENIVALDO MARQUES DA SILVA LIMA(PE40584-A) / HORRANECELE LIDIAN SILVA DE BARROS(PE38512-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)

Ordem: 007

Número: 0012705-16.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/07/2021

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO / Município Cabo de Santo Agostinho

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PEMTAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL(PE35724-A) / LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO(PE17593-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)

Ordem: 008

Número: 0009315-38.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 02/06/2021

Polo Ativo: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(PE453-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ILMO. SR. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (CAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/11/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-24(id:6240)

Ordem: 009

Número: 0002854-18.2020.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/05/2021

Polo Ativo: DILCEIA MARIA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: CLARISSA MARTINS FELIX(PE46531-A) / ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR(PE15736-A) / CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA(PE35671-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO / Instituto Vitória Prev

Advogado(s) do Polo Passivo: TIAGO DE LIMA SIMOES(PE33868-A) / LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO(PE22943-A) / PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES(PE23337-A) / VICTOR FERNANDES LIMA PORTO(PE52241-A) / WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA(PE30600-A) / DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA(PE45520-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (24/11/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-24(id:6240)

Ordem: 010

Número: 0006170-71.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/04/2021

Polo Ativo: YASMIN AZEVEDO DA SILVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR(PE37148-A)

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / RAQUEL DE SANTANA PRINCIPE

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO(PE42868-A) / PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR(PE29754-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/12/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-01(id:6347)

Ordem: 011

Número: 0016967-09.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/09/2021

Polo Ativo: RONALDO LUIZ DE FRANCA

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON RODRIGUES CASTRO FILHO(PE42431-A)

Polo Passivo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)

Ordem: 012

Número: 0017220-94.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/09/2021

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: INBRANDS S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA(RJ112310-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (02/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-02(id:6594)

Ordem: 013

Número: 0022049-21.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/12/2021

Polo Ativo: ANTHONE ELTON DE OLIVEIRA / ANTHONY GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: KARLA WANDERLEY ESTELITA ROMEIRO(PE19406-A) / RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO(PE22610-A)

Polo Passivo: Diretor(a) da ESCOLA DE APLICAÇÃO DO RECIFE - FCAP/UPE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (09/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-11(id:7003)

Ordem: 014

Número: 0008227-62.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/05/2021

Polo Ativo: MARIA BENSAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELE CRISTINE GALLO GUEIROS(PE19838-D) / CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA(PE16410-A) / SAULO BARBOSA SILVEIRA(PE30033-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/11/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-11-03(id:6237)

Ordem: 015

Número: 0008551-79.2017.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/10/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNAPE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ELIZABETE VIANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: KALINE EPAMINONDAS RIZZO(PE31756-A) / TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS(PE7927-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (11/11/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2020-11-11(id:4677)

Ordem: 016

Número: 0036560-45.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 28/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: EPLAST NORDESTE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR(PE29284-A) / FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE(PE21911-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/12/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-15(id:6434)

Ordem: 017

Número: 0007884-03.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/06/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FAL - FABRICA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/10/2020) / (10/03/2021) / (05/05/2021) / (26/05/2021) / (11/08/2021) / (01/12/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-01(id:6224)

Ordem: 018

Número: 0015284-05.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/10/2019

Polo Ativo: MOBIBRASIL EXPRESSO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MACEDO OLIVEIRA(PE52280-A) / EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(PE30177-A) / GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA(PE20183-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (30/03/2022) / (13/05/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-18(id:7050)

Recife, 16 de maio de 2022.

Juliana Maria Lapa A. Veloso

e-mail: juliana.lapa@tjpe.jus.br

(Secretária de Sessões)

PAUTA DE JULGAMENTO AUTOS FÍSICOS – SESSÃO PRESENCIAL

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25/05/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 16/05/2022

Relação Nº 2022.04354 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 25 de maio de 2022, às 09:00 horas, na sala Des. Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho), Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: "A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão"; favor chegar com antecedência de 20minutos.

Solicitação de informações devem ser dirigidas à Secretária de Sessões através do email: juliana.lapa@tjpe.jus.br .

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

Composição da Câmara:

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.jorge.americo.pereira.lira@tjpe.jus.br

gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br

Os processos estarão disponíveis na diretoria cível, no setor de atendimento. Para acesso aos autos dos processos abaixo, marcar horário através do email: diretoria.civel.2grau.agendamento@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

0001.	**Número**	:	**0015271-81.2012.8.17.0001 (0359633-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	30/10/2014
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	8ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	RESTAURANTE DOM PEDRO LTDA
	Advog	:	Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)
		:	Antonio Carlos dos Santos(PE012383)
		:	Heriberto Guedes Carneiro Júnior(PE015771)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Walber de Moura Agra
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0002.	**Número**	:	**0008169-18.2006.8.17.0001 (0484624-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	09/08/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	8ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	Licisa Luiz Ignácio Comércio Indústria Ltda
	Advog	:	Henrique Buril Weber(PE014900)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
	Procdor	:	CAMILA AMBLARD
	Procurador	:	Aguinaldo Fenelon de Barros
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0003.	**Número**	:	**0037269-37.2014.8.17.0001 (0489843-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	24/10/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	7ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	CARLOS CORREIA DA CRUZ
	Advog	:	Patrícia Cavalcanti Pio dos Santos(PE034725)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo
	Advog	:	Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos(PE023075)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	Theresa Cláudia de Moura Souto
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0004.	**Número**	:	**0002835-32.2015.8.17.0730 (0494488-5) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	14/12/2017
	Comarca	:	Ipojuca
	Vara	:	Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
	Autor	:	MUNICIPIO D0 IPOJUCA
	Advog	:	Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

	Réu	:	JOSEANE PATRÍCIA DOS SANTOS
	Advog	:	João Inocêncio Jr.(PE032815)
		:	Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)
		:	Pedro José Morato Barros(PE035095)
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0005.	**Número**	:	**0193238-60.2005.8.17.0001 (0498931-7) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	07/02/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	:	Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP
	Procdor	:	Emmanuel Becker Torres
	Réu	:	Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco
	Advog	:	Francisco de Assis Pereira Vitorio(PE011981)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0006.	**Número**	:	**0064035-69.2010.8.17.0001 (0503492-0) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	20/04/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	5ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Lia Sampaio Silva
	Réu	:	JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA
		:	ADRIANO CAMILO ROQUE
	Advog	:	Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
	Procurador	:	Deluse Amaral Rolim Florentino
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0007.	**Número**	:	**0000004-32.2014.8.17.0120 (0531775-5) Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	13/05/2019
	Comarca	:	Afrânio
	Vara	:	Vara Única
	Autor	:	MUNICIPIO DE DORMENTES
	Advog	:	Rafael Antonio Cavalcanti(PE029684)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Réu	:	MARCELO COELHO RODRIGUES
		:	GRACILDA ELOIA DE MACEDO SOUSA
		:	MARLENE AGOSTINHA RODRIGUES
		:	MARGARETE GOMES COELHO
		:	APARECIDO PAIXÃO DA COSTA
		:	ALINNE SILVA RABELO
		:	CINARA FERREIRA COELHO
	Advog	:	Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0008.	**Número**	:	**0032717-95.2012.8.17.0810 (0534311-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	23/05/2019
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	Vara dos Executivos Fiscais
	Apelante	:	Município de Jaboatão dos Guararapes
	Advog	:	Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)
	Apelado	:	PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
	Advog	:	José Moreira de Andrade(PE007578)
		:	Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)
	Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0009.	**Número**	:	**0000166-54.2017.8.17.0950 (0534390-4) Apelação**
	Data de Autuação	:	18/07/2019
	Comarca	:	Mirandiba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	CELIA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
	Advog	:	Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)
	Apelante	:	Município de Mirandiba
	Apelado	:	Município de Mirandiba
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0010. **Número** : **0005152-65.2012.8.17.0420 (0535121-3) Apelação**
Data de Autuação : 05/07/2019
Comarca : Camaragibe
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Apelante : Município de Camaragibe - PE
Advog : PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)
Apelado : ELMO SILVANO DE ARAUJO
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0011. **Número** : **0087132-59.2014.8.17.0001 (0545670-4) Apelação**
Data de Autuação : 20/12/2019
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : ÍCARO NAVARRO DA SILVA
: MARIA LOURENÇO DA SILVA
Advog : Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog : Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0012. **Número** : **0183785-94.2012.8.17.0001 (0547270-2) Apelação**
Data de Autuação : 23/01/2020
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
Apelado : FRANCISCA ERINETE SABINO BONFIM
Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0013. **Número** : **0002524-97.2010.8.17.1350 (0548211-7) Apelação**
Data de Autuação : 04/02/2020
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : SIMONE DE ALBUQUERQUE BELO PEREIRA
Advog : Marlucio Pereira Domingos(PE010979)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0014. **Número** : **0000167-44.2014.8.17.0950 (0548343-4) Apelação**
Data de Autuação : 05/02/2020
Comarca : Mirandiba
Vara : Vara Única
Apelante : Município de Mirandiba
Advog : Carlos Queiroz(PE024842)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BARROS
Advog : ELAINE CANTARELLI DE CARVALHO(PE029902)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0015. **Número** : **0011351-93.2011.8.17.0370 (0556279-4) Apelação**
Data de Autuação : 12/11/2020
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
Vara : Vara da Fazenda
Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Advog : Natália Augusta Sampaio Silva(PE033657)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Agenor Francisco de Souza
Advog : Cícero Pereira da Silva Guerra Júnior(PE023913)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0016. **Número** : **0033456-65.2015.8.17.0001 (0556883-8) Apelação**
Data de Autuação : 30/11/2020
Comarca : Recife
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
Apelante : Gustavo do Amaral Souza
: LUCIANA FREIRE LOSSE
: MANUELA SILVA GUIMARAES GONÇALVES
Advog : Gustavo do Amaral Souza(PE034082)
Apelado : Gustavo do Amaral Souza
: LUCIANA FREIRE LOSSE
: MANUELA SILVA GUIMARAES GONÇALVES
Advog : Gustavo do Amaral Souza(PE034082)
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0017. **Número** : **0002234-88.2006.8.17.0100 (0532033-6) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**
Data de Autuação : 23/02/2021
Comarca : Abreu e Lima
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Proc. Orig. : 0002234-88.2006.8.17.0100 (532033-6)
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
Agravdo : POLIGONO-PRODUTOS LIGAS PLASTICAS DO BRASIL SA
Advog : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(PB011589)
: Myriam Pires Benevides Gadelha(PB021520)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : André Oliveira Souza
Embargado : POLIGONO-PRODUTOS LIGAS PLASTICAS DO BRASIL SA
Advog : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(PB011589)
: Myriam Pires Benevides Gadelha(PB021520)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0018. **Número** : **0000126-63.2013.8.17.0190 (0562357-0) Apelação**
Data de Autuação : 20/07/2021
Comarca : Amaraji
Vara : Vara Única
Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
Apelado : JOAO MARIANO PEREIRA FILHO
Advog : Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0019. **Número** : **0044406-70.2014.8.17.0001 (0562484-2) Apelação**
Data de Autuação : 23/07/2021
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Jandira Maria Pedroza
Advog : Carolina Oliveira Frazão(PE023266)
Apelado : Estado de Pernambuco
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0020. **Número** : **0013342-91.2004.8.17.0001 (0539574-0) Embargos de Declaração no Agravo em Reexame Necess**
Data de Autuação : 27/07/2021
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Proc. Orig. : 0013342-91.2004.8.17.0001 (539574-0)
Agravte : Estado de Pernambuco
Procdor : Danielle Kelly de Lima

	Agravdo	:	MF MULTIFARINHAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Advog	:	João André Sales Rodrigues(PE019186)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Danielle Kelly de Lima
	Embargado	:	MF MULTIFARINHAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Advog	:	João André Sales Rodrigues(PE019186)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0021.	**Número**	:	**0030196-34.2002.8.17.0001 (0562586-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	27/07/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	Espólio de GILVAN XAVIER DE SOUSA
	Advog	:	Jacira Galvão Santos(PE017248)
		:	Elzany Cintra de Morais(PE008272)
		:	Feliciana Maria Silva Bílio(PE017348)
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Mirca de Melo Barbosa
	Apelado	:	SERGIO REMÍGIO DOS SANTOS COELHO
	Advog	:	Elio Wanderley De Siqueira(PE002487)
		:	Luiz Dias Pereira da Costa Neto(PE006270)
		:	Mirza Maria Porto Campelo(PE011635)
		:	Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
		:	José Diógenes Cézar de Souza Júnior(PE022241)
		:	Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)
	Relator	:	Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0022.	**Número**	:	**0000364-13.2012.8.17.0580 (0563163-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	10/08/2021
	Comarca	:	Exu
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	MARIA ERNESTINA VIEIRA COELHO
	Advog	:	KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)
	Apelado	:	MUNICÍPIO DE EXU-PE
	Advog	:	Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)
		:	CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)
		:	Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0023.	**Número**	:	**0092413-30.2013.8.17.0001 (0564016-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	30/08/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
	Apelante	:	MARIA ROSEANE PESSOA DE MELO SILVA
	Advog	:	Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)
		:	Kaline do Nascimento Epaminondas(PE031756)
	Apelado	:	Instituo Nacional do Seguro Social
	Procdor	:	FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA - PROCURADORA
	Procurador	:	Eva Regina de A. Brasil
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0024.	**Número**	:	**0005452-92.2014.8.17.0990 (0564527-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	10/09/2021
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
	Apelante	:	UPE - (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO)
		:	Estado de Pernambuco
		:	FUNAPE FUNDAÇAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		:	IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Luciana Espíndola Azevedo
	Apelado	:	ZILMA MARQUES DA PAIXÃO
		:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO
		:	LUANA CARLA DA SILVA RODRIGUES
		:	ARLETE BEZERRA DA SILVA
		:	ANA CLAUDIA MENEZES

		:	SILVANIA BARROS DE BRITO
		:	GLAUCIMARY SILVA FONSECA
		:	ANA MARIA DO NASCIMENTO
		:	Elisangela de Oliveira Correia
		:	MICHELE DA SILVA DE CARVALHO
	Advog	:	Suenya Talita de Almeida(PE026640)
	Procurador	:	Francisco Sales De Albuquerque
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0025.	**Número**	:	**0010966-31.2011.8.17.0990 (0565768-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	07/10/2021
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
	Apelante	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ
	Apelado	:	AMÓS JOAQUIM DOS SANTOS
	Def. Público	:	Myrta Machado Rodolfo de Farias
	Procurador	:	Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0026.	**Número**	:	**0000623-86.2013.8.17.1060 (0565777-4) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	07/10/2021
	Comarca	:	Parnamirim
	Vara	:	Vara Única
	Autor	:	INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL-INSS
	Procdor	:	OBERDAN RABELO
	Réu	:	FRANCISCO DA CRUZ ALVES GONDIM
	Advog	:	Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Procurador	:	Yelena de Fátima Monteiro Araujo
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0027.	**Número**	:	**0000002-42.2015.8.17.1150 (0567065-7) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	12/11/2021
	Comarca	:	Pombos
	Vara	:	Vara Única
	Autor	:	Município de Pombos - PE
	Advog	:	Manuela Ângelo da Silva(PE034671)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Réu	:	Paulo Roberto da Silva
		:	Maria Denise Alves da Silva
		:	Patrícia Emidio da Silva
		:	David Barros Silva
		:	Silvania Maria de Araújo
	Advog	:	Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0028.	**Número**	:	**0026732-45.2015.8.17.0001 (0567162-1) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	16/11/2021
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
	Autor	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	:	Ana Carla de Andrade Ferraz - Procuradora Federal
	Réu	:	Ademar José Ferreira
	Advog	:	Azmavete Francisco Da Silva(PE011002)
	Procurador	:	Nelma Ramos Maciel Quaiotti
	Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0029.	**Número**	:	**0001128-68.2015.8.17.0620 (0567415-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	22/11/2021
	Comarca	:	Mirandiba
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	JUCILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
	Advog	:	LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(PE001900A)
	Apelado	:	MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE
	Advog	:	Osmar Nunes Bastos de Sá(PE025887)
		:	CARLOS HENRIQUE FERRAZ DE SÁ(PE000617B)
		:	Thiago Carvalho(PE028507)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0030. **Número** : **0008759-82.2012.8.17.0001 (0567425-3) Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 22/11/2021
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
Autor : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
Autor : ADRIANA PEREIRA DE LUCENA
Réu : ADRIANA PEREIRA DE LUCENA
Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0031. **Número** : **0000368-18.2002.8.17.1480 (0567489-7) Reexame Necessário**
Data de Autuação : 24/11/2021
Comarca : Timbaúba
Vara : 1ª Vara
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO-PE
Réu : ATACADO COSTA DEL SOL LTDA
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0032. **Número** : **0065439-78.1998.8.17.0001 (0567663-3) Apelação / Reexame Necessário**
Data de Autuação : 29/11/2021
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Município do Recife
Procdor : Francisco Loureiro Severien
Réu : Andes Artefatos de Papel Ltda
Advog : Rafaela Ferraz de Albuquerque(PE021583)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0033. **Número** : **0001169-50.2014.8.17.1370 (0567832-8) Apelação**
Data de Autuação : 03/12/2021
Comarca : Serra Talhada
Vara : 2ª Vara Cível
Apelante : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog : CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA(PE037932)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA NEUZA DE LIMA
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0034. **Número** : **0000667-96.2015.8.17.0620 (0557493-8) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 15/12/2021
Comarca : Floresta
Vara : Vara Única
Proc. Orig. : 0000667-96.2015.8.17.0620 (557493-8)
Apelante : Município de Floresta-PE
Advog : LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(PE001900A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : TICKET SERVIÇOS S/A
Advog : DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)
Embargante : TICKET SERVIÇOS S/A
Advog : DANIEL DE ANDRADE NETO(SP220265)
Embargado : Município de Floresta-PE
Advog : LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO(PE001900A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0035. **Número** : **0003190-66.2013.8.17.0001 (0556851-6) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
Data de Autuação : 08/02/2022
Comarca : Recife
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Proc. Orig. : 0003190-66.2013.8.17.0001 (556851-6)
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Arsenia Parente Breckenfeld

Réu	:	ANTONIO ROBERIO SOUZA DE ABREU JUNIOR (representado (a)) e outro
Advog	:	Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)
Embargante	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	RENATO VASCONCELOS MAIA
Embargado	:	ANTONIO ROBERIO SOUZA DE ABREU JUNIOR (representado (a))
	:	ANTONIO ROBERIO SOUZA DE ABREU (Representante)
Advog	:	Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0036.

Número	:	**0022326-49.2013.8.17.0001 (0556206-1) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
Data de Autuação	:	23/03/2022
Comarca	:	Recife
Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
Proc. Orig.	:	0022326-49.2013.8.17.0001 (556206-1)
Embargante	:	PEDRO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advog	:	Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde(PE031287)
Embargado	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Emmanuel Becker Torres
Embargante	:	PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
	:	ROMULO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
	:	WOLCELY JOSÉ DE SOUZA JUNIOR
	:	SERGIO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advog	:	Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde(PE031287)
Embargado	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Emmanuel Becker Torres
Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0037.

Número	:	**0002308-76.2015.8.17.0990 (0563745-4) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação	:	24/03/2022
Comarca	:	Olinda
Vara	:	1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
Proc. Orig.	:	0002308-76.2015.8.17.0990 (563745-4)
Apelante	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Arsenia Parente Breckenfeld
Apelado	:	Ministério Público de Pernambuco
Embargante	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Arsenia Parente Breckenfeld
Embargado	:	Ministério Público de Pernambuco
Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0038.

Número	:	**0004262-79.2010.8.17.1590 (0572850-9) Apelação**
Data de Autuação	:	05/05/2022
Comarca	:	Vitória
Vara	:	Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Apelante	:	Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE
Advog	:	Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)
Apelado	:	Marcia Valquíria de Souza Oliveira
Advog	:	Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0039.

Número	:	**0000524-97.2006.8.17.0790 (0572965-5) Apelação**
Data de Autuação	:	09/05/2022
Comarca	:	Itapissuma
Vara	:	Vara Única
Apelante	:	O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA
Advog	:	NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)
	:	Tarcízio Chaves de Moura(PE014977)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	JOSÉ ROSA DOS SANTOS
	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
	:	ADEÍLTON CRISTÓVÃO PEREIRA
Advog	:	Maria Cecília Malheiros de Melo(PE016170)
Relator	:	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recife, 16 de maio de 2022.

Juliana Maria Lapa A. Veloso

Secretária de Sessões

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO PAULISTA

JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS - JUÍZA DE DIREITO

SIMONE DE ALMEIDA CERQUEIRA – CHEFE DE SECRETARIA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

PUBLICAR TRES VEZES - PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 17 e 30/05 e 10/06/2022

Processo nº: 0006061-32.2015.8.17.1090

Classe: TUTELA/CURATELA - NOMEAÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS** , da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, na ação nº **0006061-35.2015.8.17.1090** proposta por LEANDRO FRANCISCO PORTELA PEREIRA foi decretada a interdição da pessoa abaixo indicada, com fundamento no art. 497, I, do CPC:

INTERDITADO: AILTON ROBERTO LOPES PEREIRA

CURADOR: LEANDRO FRANCISCO PORTELA PEREIRA

CAUSA DA INTERDIÇÃO: " Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, tendo-a por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, razão pela qual NOMEIO o Sr. LEANDRO FRANCISCO PORTELA PEREIRA, que deverá prestar o compromisso de estilo, para exercer o encargo de curador do Sr. AILTON ROBERTO LOPES PEREIRA, tomando como CAUSA o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal determinada pelo Juízo, a saber: o interditando é portadora de enfermidade mental, classificada no CID 10, F 01.3. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) o curador tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da parte curatelada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos do curatelado protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome do curatelado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que o curador ora nomeado não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, resta, assim, obrigada à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino ao curador que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, determino à secretaria que: (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de decretação de curatela no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do curatelado, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, caput, CPC/2015), constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela. ."

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista, 16 de maio de 2022. Eu, José Murilo de Oliveira Neto, técnico judiciário, o digitei e publiquei.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLICERIO BEZERRA E SILVA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0045879-61.2021.8.17.2001, proposta por **MARILIA KARINE LIMA DE ANDRADE** em favor de **JOSE FRANCISCO DE ANDRADE** , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: *"...Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando MARILIA KARINE LIMA DE ANDRADE curadora de JOSE FRANCISCO DE ANDRADE, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação,*

alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) cuaretelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1° Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 15 de março de 2022 Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de abril de 2022, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0061368-75.2020.8.17.2001 , proposta por LUCIA BAHIA BARRETO CAMPELLO em favor de DULCE BANIA BARRETO CAMPELO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" *(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, julgo procedente o pedido postulado inicial para declarar DULCE BAHIA BARRETO CAMPELLO, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 1.254.310 SSP/PE e do CPF nº 124.195.084-91, incapaz, em caráter relativo e permanente, de exercer, por si, os atos da vida civil, necessitando ser representado por curador. Para tanto, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, a Sra. LÚCIA BAHIA BARRETO CAMPELLO, brasileira, separada judicialmente, portadora da carteira de identidade nº 2.668.770 SDS/PE e do CPF nº 405.043.954-91, (art. 4º., III e arts. 1.767 e seguintes do CC). Conforme art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado(a), em proveito deste(a), com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, estabeleço que os poderes da curadora serão limitados aos atos de natureza patrimonial estritamente necessários à administração ordinária dos rendimentos e recursos do curatelado(a) que não impliquem disposição patrimonial. Sendo assim, fica vedado a(o) curatelada(o), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, receber citação e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Ficam expressamente reservados ao curatelado(a), sem ingerência do seu curador, a prática dos atos elencados nos incisos II, IV e V do artigo 6º. da Lei 13.146/2015. Os atos elencados nos incisos I, III e VI do referido artigo, só poderão ser realizados com autorização judicial. Por força do permissivo constante no art. 1748 do CC, explicite-se que, no caso em apreço, o(a) curador(a) NÃO poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado(a); contratar previdência privada ou alterar beneficiário da mesma, alterar beneficiário de seguro de vida, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do curatelado. Ademais, nos termos do art. 1741 do Código Civil, fica a curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, mantendo em seu poder valores monetários da mesma, no limite necessário e suficiente para aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelada é detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta (vedado o recebimento e utilização de cartão de CRÉDITO), inclusive permitindo o uso de internet banking ou aplicativo bancário, com expressa proibição de contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelando sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalte-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação de seu curador(a), nos termos do art. 114 da Lei 13416/2015. Nos termos do art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da Lei n. 6015/73 c/c art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente Sentença no Cartório competente. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por seis meses, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do curatelado e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, conforme disposição prevista no § 3º do art. 755 do CPC, com comprovação das publicações nos autos.3 Advirta-se à curador(a) nomeada que a mesma deverá, anualmente, apresentar balanço das receitas e despesas da curatelada, bem como inventário atualizado do patrimônio deste. (art. 1755 a 1762 do C.C.) Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso, devendo exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Inscreva-se no Registro Civil (art. 9º, inciso II do Código Civil), devendo o Oficial do Registro Civil do 1º. Distrito Judiciário do Recife/PE, cumprir as determinações dos artigos 104, 106 e 107, § 1º. da Lei 6015, após o trânsito em julgado da sentença, serve a presente como mandado de averbação. Expeça-se o termo de curatela definitiva. Tendo em vista o deferimento da gratuidade processual a requerente, o pagamento das custas e taxas judiciárias ficará suspenso, enquanto perdurar seu estado de pobreza, ou pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data conforme assinatura eletrônica. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em exercício cumulativo.* "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de abril de 2022, Eu, MANUELLA BARROS DE MELLO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0018115-42.2017.8.17.2001, proposta por RISOLENE MARIA DE SANTANA em favor de MARIA DE LOURDES DE SANTANA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de MARIA DE LOURDES DE SANTANA, brasileira, casada, nascida em 17.02.1936, natural de Recife/PE, filha de José Evangelista da Silva e de Severina Maria da Conceição, e (...), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, RISOLENE MARIA DE SANTANA, brasileira, solteira, filha de José Severino de Santana e de Maria de Lourdes de Santana, carteira de identidade sob RG nº 2.318.075 – SDS/PE e CPC sob nº 326.327.544-53, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se as suas aferidas potencialidades (ID nº 34891639), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...). P. I. Recife, 11 de novembro de 2021. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de maio de 2022, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0040519-48.2021.8.17.2001 , proposta por JULIANA LIMA DE ARAUJO em favor de MARILIA GABRIELA CAPITULINO DE LIMA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Isto posto, com base no artigo julgo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedente o pedido, para substituir a Sra. JOCILENE CAPITULINO DE LIMA SILVA, do exercício da Curadoria de MARILIA GABRIELA CAPITULINO DE LIMA, nomeando em substituição a Sra. JULIANA LIMA DE ARAUJO, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo legal, de acordo com o art. 759 do Código de Processo Civil, e apresentar os balanços exigidos por Lei, devendo observar as limitações atinentes à interdição. Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/ alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22/02/2021. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: JOAO JOSE ROCHA TARGINO 23/02/2022 15:13:49 https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/ Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 99626761".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de maio de 2022, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, digitei e submeti à conferência e assinatura da supervisora.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0097437-72.2021.8.17.2001 ,

proposta por SARA MELLO AYRES DE MELO em favor de JOÃO CÍCERO DE MELLO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" ... ISTO POSTO, com fundamento no art. 761 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE O PEDIDO, para substituir o Sr. AROLDO ALVES DE MELLO, do exercício da Curadoria de JOÃO CÍCERO DE MELLO, nomeando em substituição a Sra. SARA MELLO AYRES DE MELO, a qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo legal. A curadora ora nomeada deve apresentar balanços na forma prevista em lei. Conforme previsão constante do artigo 1741 do Código Civil que se aplica à curatela, compete a curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Por força do permissivo constante do artigo 1748 do Código Civil, explicite-se que, no caso em apreço, o curador não poderá contrair empréstimo; antecipar receita em nome do curatelado; efetuar saques na conta de poupança do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio do mesmo. Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 24 de fevereiro de 2022. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: JOAO JOSE ROCHA TARGINO 24/02/2022 14:56:52 https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 99825311".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 16 de maio de 2022, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, digitei e submeti à conferência e a assinatura da supervisora.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES, Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0061281-90.2018.8.17.2001, proposta por GERMANA CARREIRA DELGADO e outros em favor de MARIA DE LOURDES CARREIRA DELGADO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...)Legitimada a requerente GERMANA CARREIRA DELGADO para a ação sob o presente processo consoante respectiva prova documental anexa à petição inicial, firmado o laudo pericial concluindo que a curatelanda sendo portadora de “patologia neurológica progressiva, degenerativa e irreversível, Demência Senil – CID10 F03, determinante de incapacidade (fática), impossibilitada ao exercício dos atos da vida civil, bem como para gerir sua pessoa e administrar os seus bens” (Id nº 68640285), observando-se quanto ao laudo que inobstante o nome da pericianda esteja grafado como uma de suas filhas, notoriamente tratando-se de erro material porquanto corretamente qualificada a curatelanda consoante se extrai da página 3 do mesmo laudo (Id nº 68640285), perante a manifesta pretensão da requerente se impõe a consideração judicial de que a curatelanda sendo inteiramente dependente de cuidados de terceiro na forma da lei processual civil, assente a idoneidade e saúde física e mental da requerente para o exercício de curatela de sua mãe, pelo que possibilitando-se o julgamento do pleito consoante fundamentos nesta decisão, à égide do preceito no art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de MARIA DE LOURDES CARREIRA DELGADO e acometida de patologia neurológica progressiva, degenerativa e irreversível, Demência Senil – CID10 F03, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, GERMANA CARREIRA DELGADO, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se as suas aferidas potencialidades (ID nº 68640285), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege no órgão oficial, bem como proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se a correspondente anotação no termo de casamento da curatelada no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP), e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Taxa judiciária e custas processuais devidas pela requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei nº 17.116/2020 c/c art. 88 do CPC), sobrestados seus pagamentos nos termos do § 3º do art. 98 do CPC (Id nº 37981213). P. I. Recife, 5 de abril de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 16 de maio de 2022, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juíza de da 6ª Vara de Família da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0067646-92.2020.8.17.2001, proposta por **LINDALVA DE ASSIS VIEIRA** em favor de **MARIA JOSE DE ASSIS** cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente, em parte, o pedido constante na inicial para Decretar a Interdição parcial de Sra. Maria José de Assis, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em virtude do diagnóstico firmado: Demência no Mal de Alzheimer – CID10 G30 (F00), dependendo de terceiros para os atos de sobrevivência, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADORA sua filha, Lindalva de Assis Vieira, devidamente qualificada nos autos, a qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que esta, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Interditada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Interditada, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da Curadora contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Interditada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 16 de maio de 2022, Eu, SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a) VALÉRIA RÚBIA DUARTE, Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123), processo judicial eletrônico sob o nº 0011305-17.2018.8.17.2001, proposta por MARIA LADIJANE BEZERRA DE LIMA, em face de IVINA PESSOA BRASIL, SANDRA BARBOSA DE SANTANA, SIMONE BARBOSA DA SILVA, WILISTON JOSÉ PESSOA DE SANTANA, Estando o réu **WILISTON JOSÉ PESSOA DE SANTANA** , em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de maio de 2022, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino .

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029416-44.2021.8.17.2001, proposta por RISOLENE PONCIANO DE MORAES e FELIPE PONCIANO DE MORAES em favor de RENEIDE PONCIANO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear os autores, RISOLENE PONCIANO DE MORAES, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 807.785 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 045.987.684-87, residente e domiciliada na Rua Dep. José Francisco Melo Cavalcante, nº 590-A, Caxangá, Recife/PE, CEP 50980-495; e FELIPE PONCIANO DE MORAES, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 5.275.913 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 032.255.214-18, residente e domiciliado na Rua Dep. José Francisco Melo Cavalcanti, nº 590, Caxangá, Recife/PE, CEP 50980-495, que melhor atendem aos interesses da incapaz, para exercer a Curatela na forma compartilhada de RENEIDE PONCIANO DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 1.018.652 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 52.123, fls. 239, livro nº 66, do Cartório de Registro Civil do Distrito da Várzea, Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 102.784.274-72, residente e domiciliada no mesmo endereço da primeira requerente. Na situação em que se encontra, RENEIDE PONCIANO DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se aos Curadores poderes para representar a curatelada nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança a curatelada, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete aos curadores cuidar da pessoa da Curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico da curatelada. Aos curadores compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar a Curatelada, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse da curatelada. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete aos curadores administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que os autores não ofereceram bens à hipoteca, explicite-se que, no caso em apreço, os curadores não poderão, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome da curatelada; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar

ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal da curatelada, sob pena de responsabilidade solidária dos curadores, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário dos curadores, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Os curadores nomeados deverão apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, na imprensa local, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intimem-se os curadores nomeados para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem compromisso legal. Custas, a encargo da parte autora, já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de abril de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 10 de maio de 2022, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005175-11.2018.8.17.2001, proposta por FÁBIO CAMPOS DE FARIAS em favor de FLÁVIO REIS DE FARIAS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear o autor, FÁBIO CAMPOS DE FARIAS, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade nº 797.312 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 143.428.714-91, residente e domiciliado na Rua Alto do Guilhermino, nº 30, Água Fria, Recife/PE, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de FLÁVIO REIS DE FARIAS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4.673.211 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 3322, fls. 47v, livro nº 4-A, do Cartório de Registro Civil do Distrito Judiciário de Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 008.631.824-10, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente, em substituição a Marlene Cosmo Reis de Farias. Na situação em que se encontra, FLÁVIO REIS DE FARIAS necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se ao Curador poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao curador cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. Ao curador compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que o autor não ofereceu bens à hipoteca, explicite-se que, no caso em apreço, o curador não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária do curador, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário do curador, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. Verificado que os rendimentos mensais do curatelado não excedem ao patamar de um salário-mínimo vigente, indispensável à sobrevivência dele, portanto, dispenso a apresentação de contas anual. Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispenso a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de abril de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 10 de maio de 2022, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0002667-26.2021.8.17.3250
AUTOR: COMPESA

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969
REU: SALVADOR FIRMO BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **CONHECIMENTO DE TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de DESAPROPRIAÇÃO (90), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002667-26.2021.8.17.3250, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : 01 (uma) ÁREA para fins de constituição de servidão administrativa, medindo 513,24 m², localizada no Sítio Minguaiú, Zona Rural de Santa Cruz do Capibaribe/PE.E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA CARLA VIANA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 6 de abril de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0001563-96.2021.8.17.3250

AUTORES: AURISTELA FELIX SANTIAGO e ALEXANDRE GOMES SANTIAGO

ADVOGADO: MARLEIDE DE OLIVEIRA MENEZES - OAB PB28050

EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS** , que neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)** , Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001563-96.2021.8.17.3250, proposta por **REQUERENTE: AURISTELA FELIX SANTIAGO e ALEXANDRE GOMES SANTIAGO** e, com pedido de modificação do regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS para o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. **Observação:** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA** . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,10 de maio de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz de Direito

DIRETORIA CIVEL REGIONAL DO AGRESTE – CARUARU – PE

5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARU – PE

Processo nº 0001266-52.2021.8.17.2260
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE MELO
RÉU: MARIA DAS NEVES LOPES DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **MARIA DAS NEVES LOPES DE MELO, brasileira, casada, CPF 298.707.044-68 e RG 1.265.595, residente e domiciliada na Rua Ivan Brasil Rodrigues, 320, Santa Rosa _ Caruaru, - PE, CEP 55.026-435** , a qual se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORÓ MOURA, BELO JARDIM - PE, CEP: 55150-590, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001266-52.2021.8.17.2260, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE MELO. Assim, fica a ré **CITADA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **DESPACHO** : "I. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias (NCPC, art. 257, III) a contar da publicação, cumprindo os requisitos do art. 257, do NCPC. II. Se a parte ré não apresentar resposta, nem nomear defensor, operando-se a revelia, nomeio curador especial para fins do art. 72, do NCPC, o defensor público oficiante nesta comarca, devendo este ser intimado com vista dos autos para patrocinar a defesa da parte demandada (NCPC, Art. 72, Parágrafo Único). III. No impedimento do defensor designe a secretaria outro advogado atuante nesta comarca, respeitando-se a necessária proporção nas nomeações entre todos os advogados, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar devesa em favor da parte demandada. Intimações e expedientes necessários Belo Jardim/PE, 15 de março de 2022 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JOSE DA SILVA 16/03/2022 08:48:38 https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 101069876". **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 12 de maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0001273-47.2022.8.17.3250
REQUERENTE: ELMA MARIA GOMES DA SILVA, R. L. G. D. S.

ADVOGADO: EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA – OAB/PE 22.433

REQUERIDO: ROSINEIDE MARIA SOARES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER os TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, as quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001273-47.2022.8.17.3250, proposta por REQUERENTE: ELMA MARIA GOMES DA SILVA em favor de R. L. G. D. S.. Assim, ficam os terceiros incertos e não sabidos e eventuais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIANA SAMPAIO BARBOSA TENORIO VILACA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 20 de abril de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0003157-48.2021.8.17.3250
REQUERENTES: MIKAEL ROBERTO NASCIMENTO SILVA, HORTENCIA GABRIELLY SILVA SANTOS.

ADVOGADOS: JENNIFER GONCALVES – OAB/PE 46.129 e MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA – OAB/PE 17.134

EDITAL DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, que neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003157-48.2021.8.17.3250, proposta por MIKAEL ROBERTO NASCIMENTO SILVA e HORTENCIA GABRIELLY SILVA SANTOS e, com pedido de modificação do regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda

a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIANA SAMPAIO BARBOSA TENORIO VILACA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 20 de abril de 2022.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Processo nº 0000355-43.2018.8.17.2390
AUTOR: J. L. L.
ADVOGADOS: JOBSON ALMEIDA LIMA – OAB/PE28552; HELDER MARINHO DUARTE – OAB/PE40731; ANDRE FABIANO DA SILVA – OAB/PE26682-D

RÉU: G. J. D. S. L.

ADVOGADO: EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO – OAB/PE29408

RÉU: JOÃO LOURENÇO NETO

S E N T E N Ç A

" Vistos e etc. I – RELATÓRIO Trata-se de ação negatória de paternidade em que o autor sustenta que, depois de registrar a parte requerida como sua filha, empós desconfianças e desentendimentos com a genitora sobre a veracidade da paternidade que lhe fora atribuída, realizou exame pericial de DNA que atestou que o mesmo não é pai da infante. Inclusive referido exame pericial fora realizado entre a requerida e o verdadeiro pai biológico, Sr. João Lourenço Neto. Nesta linha, ingressou com a presente demanda, visando ter a paternidade excluída do registro de nascimento da demandada, com consequente reconhecimento do Sr. João Lourenço Neto como efetivo pai biológico da suplicada. Citada, a requerida compareceu em juízo, ocasião em que reconheceu a procedência da demanda. Diante de potencial conflito de interesses, como a suplicada era menor de idade, este juízo nomeou curador especial para fazer sua defesa, que contestou o feito. O pai biológico foi citado e não contestou. Inicialmente, o Ministério Público acompanhou o feito, mas quanto a requerida atingiu a maioridade, externou entendimento de falta de interesse de agir. As partes foram instadas a especificar provas, contudo permaneceram inertes. É o que importa relatar, decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação negatória de paternidade, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em que o contraditório e ampla defesa foram devidamente resguardados, não havendo vícios a sanar ou preliminares a apreciar, estando o feito apto a ser analisado no mérito. No mérito, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente. O STJ sedimentou o entendimento de que, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o sucesso da ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo: a) da inexistência de origem biológica; b) de que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva, edificado, na maioria das vezes, pela convivência familiar; e c) demonstração inequívoca de vício de consentimento do pai registral no momento do registro. In casu, fora devidamente comprovado que o autor não é o pai biológico da demandada, já que o exame biológico realizado entre a requerida e o Sr. João Lourenço Neto confirmou que este seria o efetivo genitor biológico da então menor. Por outro lado, verifico que nem a parte demandada, nem o genitor biológico, a quem incumbiria suscitar a relação decorrente da afetividade, vieram aos autos demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Em processos similares, em que a parte demandada é pessoa menor de idade, este juízo, a pedido do Ministério Público, procede com a instrução processual. Contudo, no caso, a requerida, atualmente, é pessoa maior e capaz, sendo que não veio aos autos pugnar por seus interesses, o que indica a efetiva inexistência de relação afetiva entre ambos. Por fim, o autor aduz que registrou a menor, acreditando que era pai da mesma, contudo, posteriormente verificou que foi induzido a erro, sem que haja qualquer prova em contrário. Procedente a ação netagória de paternidade, desobriga-se o autor ao pagamento de qualquer valor de pensão alimentícia, vedada eventual repetição dos valroes já pagos. Por ouro lado, não cabe ao autor requerer que o verdadeiro pai biológico seja formalmente reconhecido como tal. De fato, incumbe à requerida, pessoa maior e capaz, se assim entender, ingressar com a competente ação de investigação de paternidade. Nesse ponto, a demanda deve, por tanto, ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para o fim de reconhecer que o requerente não é pai biológico da requerida, de modo que o seu nome, patronímico paterno e nome dos avós paternos vinculados ao autor devem ser excluídos do registro de nascimento da requerida. Em consequência, desobriga-se o autor de pagar qualquer valor a título de pensão alimentícia para a requerida, medida que adoto com base no art. 487, I do CPC. Por outro lado, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração da paternidade em relação ao Sr. João Lourenço Neto. Condeno a requerida G. J. D. S. L. ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em um salário mínimo, em relação aos pedidos de desconstituição da paternidade e exoneração do pagamento da pensão. Com o trânsito, intimem-na para recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 20%. Não havendo pagamento, comunique-se à fazenda pública estadual. Por outro lado, condeno o autor ao pagamentos da taxa e custas em relação ao pedido de reconhecimento do Sr. João Lourenço Neto como pai da requerida. Verbas com exigibilidade suspensa, diante da concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MP. Com o trânsito em julgado, realizados os expedientes de estilo, arquivem-se os autos. Cachoeirinha/PE, 07/03/2022. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito em exercício cumulativo "

Eu, Yasmin Flávia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de São Caetano

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000090-18.2022.8.17.3290

AUTOR: MARIA JOSEFA DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da Sentença de ID 104089627, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito c/c com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA JOSEFA DE LIMA SILVA, qualificada nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado. A autora diz ter sido vítima de fraude, decorrente de empréstimos realizados sem a sua autorização, inclusive tendo registrado Boletim de Ocorrência frente tal situação. Afirma ter ajuizado a presente ação, pois os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência, causando-lhe grande transtorno e abalo psicológico. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos, declarando nulos os empréstimos e, por consequência, condenar o réu a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa. A parte autora pronunciou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Decido. A revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Preliminarmente, em que pese tenha sido apresentada contestação, esta se deu de forma intempestiva, de modo que, desde já, deve ser desentranhada dos autos. De fato, esclareço que a situação posta a exame deve ser analisada com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de relação de consumo, vez que as partes são instituição financeira e cliente. Nesse sentido, vale transcrever o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, por serem aplicáveis na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, à vista da disposição inserta no art. 14 desta norma, não há dúvidas de que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente/autora, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Consoante depreende-se dos autos, o cerne da presente ação cinge-se na inexistência de empréstimos por ela contratado junto ao Banco Bradesco. Afirma a parte requerente que recebeu seu benefício previdenciário, deparando-se com descontos no valor percebido, decorrentes de empréstimos desconhecidos com o requerido, pugnando, ao final, pelo cancelamento dos referidos contratos. Pois bem, convém frisar que cabia ao banco réu comprovar que não houve fraude e que o dinheiro havia sido direcionado a parte autora. Ou ainda, cabia ao réu solucionar o problema, devolver o dinheiro cobrado indevidamente e não inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine, no entanto, sequer a parte requerida procedeu com a juntada do suposto contrato realizado pela autora. Diante deste contexto probatório, entendo que as provas apresentadas são frágeis à comprovação da legitimidade da contratação, ônus que cabia ao Demandado. Nesse contexto, deve o réu responder, independente da existência de culpa, pelos danos sofridos pela autora, sejam estes materiais ou de caráter extrapatrimonial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no enunciado n. 479, de sua súmula: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É encargo da instituição bancária a conferência dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação com terceiro. A precaução deve ser tomada pelo Banco que vai fornecer os serviços e não da pessoa que teve contrato realizado em seu nome, que não tem como controlar se, por acaso, estão se utilizando dos seus dados, indevidamente. Além disso, diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio), que é altamente lucrativa, a instituição tem obrigação de manter cuidados especiais no momento em que realiza um empréstimo, abre uma conta corrente, fornece talão de cheques, cartão de crédito e disponibiliza limite de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO IRREGULAR NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados, sobretudo quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. 2- É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal. 3- Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 4- A reparação dos danos morais, no presente caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 6- Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7- Alterada a sentença, deve o apelado suportar, integralmente, os ônus da sucumbência, porquanto não se justifica o rateio quando a autora decair de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. 8- Deve ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0266935-86.2016.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2018, DJe de 01/02/2018) A ocorrência do dano moral é inegável porque os descontos mensais foram efetuados diretamente nos proventos recebidos pela parte autora, junto ao INSS, que é de um salário mínimo. Essa retenção indevida, em função do ato praticado pelo Banco Bradesco, causou transtornos à parte autora que se viu privada de valores essenciais a sua sobrevivência, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, motivo pelo qual se impõe o dever de indenizar, sendo desnecessária a demonstração de outros constrangimentos. Essa responsabilidade civil objetiva também é expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dessa forma, como ressaltado anteriormente, ainda que a causa do evento danoso seja proveniente de ato de terceiro, não há como ilidir sua responsabilidade e consequente obrigação de reparar os danos que dele advieram, porquanto é desnecessária a prova de sua culpa, consoante a norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, o caso vertente extrapola o exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC/2002) pela negligência do requerido Bradesco em verificar a veracidade das informações passadas pelo "falso contratante". De mais a mais, verifico que a parte autora apresentou prova documental comprovando os descontos realizados pela parte requerida, em virtude dos contratos de empréstimos mencionado na exordial. Neste aspecto, depreende-se que o requerido não demonstrou a solicitação dos empréstimos pela requerente, tampouco coligiu documentos neste sentido, deixando de desincumbir de seu ônus, conforme a redação do artigo 373, do CPC.

Assim, verifica-se que a instituição requerida cometeu ato ilícito, merecendo prosperar o pedido de cancelamento de tais contratos, bem como a repetição do indébito. Comprovada a irregularidade da cobrança, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Cabe, então, analisar se houve má-fé da empresa requerida a fim de avaliar se a restituição deve se dar de forma simples ou em dobro. É que a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC pressupõe que, além do efetivo pagamento indevido, deve ser perpetrada de má-fé. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (AgRg no AREsp 222609/PR - rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 03/05/2013)Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. No caso dos autos, vê-se que os valores do empréstimo são descontados diretamente em folha de pagamento, não havendo que se falar em risco à instituição ré (diferentemente dos casos em que os valores são pagos diretamente pelo cliente sem desconto em folha, quando o banco se cerca de maiores garantias). Assim, para os casos como os do autos, o banco tem todo um mecanismo para verificar a lisura do contrato, no entanto, não demonstrou ter agido a fim de fazê-lo, beneficiando-se, portanto, do desconto direto na conta do autor. Outrossim, fica mais evidente ainda a má-fé da instituição quando tomou ciência da ação e não procurou fazer a suspensão da dívida e realizar o estorno na conta do autor, sequer apresentando eventual contrato assinado pelo autor. Dessa maneira, verifica-se que a má-fé fica consubstanciada na conduta do réu, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ, deve a restituição ser feita em dobro. Quanto ao valor do dano moral, há que se observar que sua fixação deve levar em conta as funções reparatórias e disciplinadora da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, trago as lições de Sérgio Cavalieri Filho que esclarece que: (..) o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, o porte econômico da empresa promovida, a capacidade econômica da promovente, o lapso temporal para a solução do impasse, a idade da requerente e a função disciplinadora do instituto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Firme em tais razões, é o quanto basta ao deslinde do feito. Quanto ao pedido liminar formulado pela parte autora, pronuncio-me. A probabilidade do direito está à larga demonstrada pelos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela juntada dos extratos bancários e pelo boletim de ocorrência. Mister ressaltar que a relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do código de defesa do consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. É óbvio que os descontos efetivados em benefício previdenciário, na modalidade empréstimo consignado, trazem prejuízo de ordem material e abalos de ordem moral, posto que, peremptoriamente, afirma não ter contratado e nem autorizado tais empréstimos, sendo vítima, provavelmente de fraudes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque a qualquer tempo poderá ser revisto, desde que sobrevenha razão legal a tanto. Assim, na forma do artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulado pela parte autora para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício de aposentadoria especial da parte autora e condenar a ré à restituição pretendida em dobro, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. c) CONFIRMO NO MÉRITO A LIMINAR acima deferida para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito."

Eu, Gabrielly Andrade dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CIVEL REGIONAL DO AGRESTE

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006112-68.2020.8.17.2480
AUTOR: WEDIJA MARIA DE SA VASCONCELOS
REU: MARIA EDUARDA ARRUDA BATISTA(REVEL)

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada do SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

" S E N T E N Ç A *Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, todos qualificados, em que o autor relata a existência de um crédito em seu favor. Citado para pagar ou opor embargos (ID n.º 94087535), a parte ré silenciou (ID n.º 102728108). Vieram-me conclusos. Decreto a revelia da demandada e aplico-lhe os efeitos da revelia, entre eles, a consideração de serem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ademais, há nos autos prova suficiente do débito, conforme farta jurisprudência, sem qualquer prova de quitação dos débitos. Ao ser chamado em juízo, ao invés de refutar as alegações do demandante, a ré silenciou chamando a si a responsabilidade pelo reconhecimento da existência da dívida, conforme a narrativa da inicial. Diante do exposto, constituo de pleno direito o título monitório em título executivo judicial contra a devedora MARIA EDUARDA ARRUDA BATISTA, devendo o feito seguir o rito da Parte Especial, Livro I, Título II, que se trata do art. 513 e seguintes do CPC, devendo a parte autora atualizar o débito, em 10 dias, quando então devem ser expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação para embargos, a fim de garantir o crédito. Acrescente-se ao débito, honorários de 10% do valor do débito e custas processuais. P. R. I. Caruaru, 07 de abril de 2022. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito ID do documento: 102800371. "*

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0000054-15.2021.8.17.2480**

AUTOR: JOSE AGUINALDO DOS SANTOS, MARINA JOAQUINA DOS SANTOS

REU: CARLOS AUGUSTO FLORENCIO

SENTENÇA

1- Relatório Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano proposta pelo autor **JOSÉ AGUINALDO DOS SANTOS e MARINA JOAQUINA DOS SANTOS ,** já qualificados, com base no artigo 1.238 e seguintes, do Código Civil, para aquisição do domínio do imóvel situado na Rua Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento (antiga 2ª Travessa Cônego Júlio Cabral e Rua Rocha Pombo), nº 142, bairro Salgado, Caruaru/PE, CEP 55.016-001, possuindo uma área de 335,08 m², sendo 165,45 m² de área construída, distribuídos da seguinte forma: ao **Norte** com o leito da Rua Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Lei Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996; ao **Sul** com os imóveis de nº 113, nº 121, nº 125, nº 129 e nº 133, com faces para a Rua Arraial; ao **Leste** com o imóvel de nº 146, com face para a Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996, e ao **Oeste** com o imóvel de nº 112, com face para a Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Lei Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996. De formato irregular, medindo frente 14,70m; fundos 15,34m; flanco direito 25,05m; flanco esquerdo 20,67m. Com área de construção de 165,19m². Com área superficial de 336,04m². Lado par. Com valor venal de R $ 54.257,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete mil e trinta e três centavos), conforme Extrato de Cadastro Imobiliário expedida pela Prefeitura Municipal de Caruaru-PE. Acrescentou que o adquiriu o imóvel do Sr. CARLOS AUGUSTO FLORENCIO por meio de compromisso de venda e compra, contrato particular firmado em 04 de maio de 1990, no valor de Cr$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), sendo uma entrada de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e 03 prestações mensais nos valore de Cr$ 130.000,00; Cr$ 100.000,00; e Cr$ 120.000,00. Afirmou que neste período, cuidou do imóvel usucapiendo com *animus domini* , tendo posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé. Foram citados por edital os eventuais interessados ausentes e incertos, não havendo contestação. Foram citadas por edital as pessoas que constam como proprietárias e, não havendo resposta, foi nomeada a Defensoria Pública que apresentou contestação por defesa geral. Foram notificados, por carta, os representantes das Fazendas estadual, municipal e federal. Citados os confinantes, estes também não contestaram o pedido. Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, além do autor. Vieram-me conclusos. 2- **Fundamentação** Quanto ao mérito, dispõe o Código Civil de 2002, aplicável ao tempo da ação, que são requisitos para a usucapião extraordinária, previsto no art. 1.238 e seguintes: *Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.* Já o art. 2.028, do mesmo diploma, que trata sobre os prazos referentes à regra de transição, prevê que o prazo a ser contado será o da lei anterior, caso os prazos sejam reduzidos pelo Código Novo em vigor e se na data de entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei que foi revogada: *Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.* Assim, aplicam-se ao caso em concreto as regras sobre prazo do antigo Código Civil (1916), uma vez que a alegação do autor é de que somada sua posse aos dos antecessores há posse desde 1990, portanto, quando entrou em vigor o CC de 2002, já havia ultrapassado mais da metade do prazo do código anterior.Usucapião, segundo Caio Mário da Silva Pereira, *é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com as observâncias dos requisitos instituídos pela lei.* Logo, há que se analisar os requisitos exigidos pela lei estão presentes. Inicialmente, a posse há de ser pacífica, sem oposição de terceiros. Segundo as testemunhas tal requisito encontra-se assegurado, uma vez que, o autor nunca foi perturbado por demandas de terceiros, ou seja, nunca houve oposição à sua posse. O tempo, evidentemente, também se encontra pacificamente comprovado, além da inexistência de interrupção da posse. Além disso, as testemunhas corroboraram as alegações iniciais do autor, confirmando que ele cumpre os requisitos exigidos pela lei, não necessitando de justo título e boa-fé por se tratar de usucapião extraordinária, onde o requisito principal é o decurso de tempo de mais de 15 anos, que presume a boa-fé do possuidor. O autor soma a posse de terceiros a sua, havendo posse desde 1990 portanto, há mais de 30 anos. Assim, a posse prolongada, sem interrupção, impedimentos ou oposição, legitima o autor à aquisição da propriedade do bem por meio da ação de usucapião, estando cumpridos todos os requisitos para reconhecimento do domínio do imóvel, haja vista a exteriorização dos poderes de dono sem qualquer oposição. Não há registro de ações contra o autor acerca do imóvel. **3-Dispositivo** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **julgo procedente o pedido dos autores JOSÉ AGUINALDO DOS SANTOS e MARINA JOAQUINA DOS SANTOS ,** reconhecendo e declarando a propriedade do imóvel situado na Rua Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento (antiga 2ª Travessa Cônego Júlio Cabral e Rua Rocha Pombo), nº 142, bairro Salgado, Caruaru/PE, CEP 55.016-001, possuindo uma área de 335,08 m², sendo 165,45 m² de área construída, com valor venal de R$ 54.257,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete mil e trinta e três centavos), conforme Extrato de Cadastro Imobiliário expedida pela Prefeitura Municipal de Caruaru-PE. O imóvel possui as seguintes confrontações: 1-ao **Norte** com o leito da Rua Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Lei Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996; 2-ao **Sul** com os imóveis de nº 113, nº 121, nº 125, nº 129 e nº 133, com faces para a Rua Arraial; 3-ao **Leste** com o imóvel de nº 146, com face para a Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996; 4-ao **Oeste** com o imóvel de nº 112, com face para a Vereador Aurelino Joaquim do Nascimento, antiga 1ª travessa Cônego Júlio Cabral, conforme Lei Municipal de nº 3.764 de 13 de junho 1996; De formato irregular, medindo frente 14,70m; fundos 15,34m; flanco direito 25,05m; flanco esquerdo 20,67m. Com área de construção de 165,19m². Com área superficial de 336,04m². Lado par.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado: expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro do imóvel em seu nome, com cópia da sentença e demais documentos necessários, sob gratuidade, por existir declaração de pobreza e concessão da Justiça gratuita;

arquive-se, independente de novo despacho, dando-se baixa no sistema. Caruaru, 04 de maio de 2022 **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Eu, Kilza Maryelen dos Santos Maciel, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0000293-29.2015.8.17.2480**

AUTOR: LUZINETE SOARES DE ARRUDA

REU: SEVERINO AFONSO DA SILVA, JEFERSON FERREIRA CAMPOS, IRENE JOSEFA DA SILVA, MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

1- **Relatório** Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano proposta pela autora **LUZINETE SOARES DE ARRUDA ,** com base no artigo 1.238 e seguintes, do Código Civil, para aquisição do domínio de uma parte do imóvel no lote de terreno de n° 16, na quadra A-II, do Loteamento Severino Afonso, na Rua Joaquim Manoel de Macedo, Bairro Salgado, distribuídos da seguinte forma: ao **Norte** confronta-se com a propriedade do Sr. Jeferson Ferreira Campos, na rua Rodopiano Florêncio, n° 112, Bairro Salgado, Caruaru-PE; ao **Sul** confronta-se com a propriedade do Sra. Irene Josefa da Silva, Na Rua Joaquim Manoel de Macêdo, n° 46, Bairro Salgado, Caruaru-PE; ao **Leste** com o leito da Rua Joaquim Manoel de Macedo, e ao **Oeste** confronta-se com a propriedade do Sr. Manoel Félix dos Santos Neto, Na rua Rodopiano Florêncio, n° 110, Bairro Salgado, Caruaru-PE. Acrescentou que o referido imóvel foi adquirido por contrato verbal, em 18 de setembro de 2014, pelo preço certo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como vendedor o Sr. Sebastião de Souza Moura, estando o imóvel registrado no 1° Cartório do Registro Geral de Imóveis, desta, no Livro de Registro n° 15.803, Livro N° 3-T, fls. 44. Juntou documentos e pediu procedência. Foram citados por edital os eventuais interessados ausentes e incertos, mas nenhum apresentou contestação. Foram notificados, os representantes das Fazendas estadual, municipal e federal. Citados os confinantes, estes também não contestaram o pedido. Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, além da autora. Vieram-me conclusos. 2- **Fundamentação** Quanto ao mérito, dispõe o Código Civil de 2002, aplicável ao tempo da ação, que são requisitos para a usucapião extraordinária, previsto no art. 1.238 e seguintes: *Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.* Já o art. 2.028, do mesmo diploma, que trata sobre os prazos referentes à regra de transição, prevê que o prazo a ser contado será o da lei anterior, caso os prazos sejam reduzidos pelo Código Novo em vigor e se na data de entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei que foi revogada: *Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.* Assim, aplicam-se ao caso em concreto as regras sobre prazo do novo Código Civil (2002), uma vez que a alegação da autora é de que, somada sua posse aos dos antecessores, há posse desde 1996, portanto, quando entrou em vigor o CC de 2002, não havia decorrido ainda mais da metade do prazo do código anterior. Considerando que o prazo foi cumprido no transcurso de tramitação do processo, nenhum obstáculo mais há para declaração da usucapião. Usucapião, segundo Caio Mário da Silva Pereira, *é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com as observâncias dos requisitos instituídos pela lei.* Logo, há que se analisar os requisitos exigidos pela lei estão presentes. Inicialmente, a posse há de ser pacífica, sem oposição de terceiros. Segundo as testemunhas tal requisito encontra-se assegurado, uma vez que, a autora nunca foi perturbada por demandas de terceiros, ou seja, nunca houve oposição à sua posse. O tempo, evidentemente, também se encontra pacificamente comprovado, além da inexistência de interrupção da posse. Além disso, as testemunhas corroboraram as alegações iniciais da autora, confirmando que ele cumpre os requisitos exigidos pela lei, não necessitando de justo título e boa-fé por se tratar de usucapião extraordinária, onde o requisito principal é o decurso de tempo de mais de 15 anos, que presume a boa-fé do possuidor. O autor soma a posse de terceiros a sua, havendo posse desde 1996 portanto, há mais de 26 anos. Assim, a posse prolongada, sem interrupção, impedimentos ou oposição, legitima o autor à aquisição da propriedade do bem por meio da ação de usucapião, estando cumpridos todos os requisitos para reconhecimento do domínio do imóvel, haja vista a exteriorização dos poderes de dono sem qualquer oposição. Não há registro de ações contra o autor acerca do imóvel **3- Dispositivo** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **julgo procedente o pedido da autora LUZINETE SOARES DE ARRUDA ,** reconhecendo e declarando a propriedade de uma parte desmembrada do lote de terreno de n° 16, na quadra A-II, do Loteamento Severino Afonso, na Rua Joaquim Manoel de Macedo, n. 49, Bairro Salgado, sendo que o imóvel mede 6,55m de frente, 5,35m de fundo, lateral direita 7,88m, já no lado esquerdo 3,43/4,45m, com área superficial de 48,27m², com as seguintes confrontações: ao **Norte** confronta-se com a propriedade do Sr. Jeferson Ferreira Campos, na rua Rodopiano Florêncio, n° 112, Bairro Salgado, Caruaru-PE; ao **Sul** confronta-se com a propriedade do Sra. Irene Josefa da Silva, Na Rua Joaquim Manoel de Macêdo, n° 46, Bairro Salgado, Caruaru-PE; ao **Leste** com o leito da Rua Joaquim Manoel de Macedo, e ao **Oeste** confronta-se com a propriedade do Sr. Manoel Félix dos Santos Neto, Na rua Rodopiano Florêncio, n° 110, Bairro Salgado, Caruaru-PE Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado: · expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro do imóvel em seu nome, com cópia da sentença e demais documentos necessários, sob assistência judiciária; · arquive-se, independente de novo despacho, dando-se baixa no sistema. Caruaru, 04 de maio de 2022 **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Eu, Kilza Maryelen dos Santos Maciel, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0001589-94.2021.8.17.3250**

REQUERENTE: MARIA JUCILEIDE DE AMORIM

CURATELADA: MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM SILVINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por MARIA JUCILEIDE DE AMORIM em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DE AMORIM SILVINO, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Relatou-se que a curatela da sra. Maria da Conceição de Amorim Silvino, portadora de paralisia cerebral, era exercida por seu irmão, o senhor José Aderaldo Silvino Júnior, que veio a falecer em 20.05.2021 (Id 83279976). Nesse contexto, aduz a autora que a curatelada, que é sua sobrinha, encontra-se sob os seus cuidados, já que aquela (curatelada) tem pai e mãe falecidos. Afirma-se ainda que " a pensão da curatelada era depositada em uma conta de titularidade do falecido irmão. Por essa razão, a autora, a sra. Maria Jucileide de Amorim, acima qualificada, quer levantar os valores que estão na conta para comprar remédios que a curatelada necessita e requerer a curatela. Os valores que estão na conta são decorrentes apenas da pensão da curatelada. Outrossim, tem-se que o falecido irmão não tem herdeiros, pois não teve filhos, não era casado nem vivia em união estável e de irmãos vivos tinha apenas a curatelada". A autora requereu a substituição da curatela, nomeando-a como curadora definitiva da interditada Maria da Conceição de Amorim Silvino. Outrossim, requereu-se a concessão de alvará judicial para levantamento de valores em conta de titularidade do antigo curador, o sr. José Aderaldo Silvino Júnior. Juntou-se laudo médico, que atesta a incapacidade da sra. Maria da Conceição de Amorim Silvino (Id 83281139). Na decisão de Id 83542574, este juízo recebeu a ação como substituição de curatela, deferiu a curatela provisória, designou audiência para oitiva da pretensa curadora. Na audiência de Id 85495192, o Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela procedência da substituição da curatela, nomeando a autora como curadora da interditada. É o relatório. Decido. De início, verifico que a decisão de Id 83542574 determinou o saneamento e organização do processo, de maneira que considerou a presente via inadequada para a pretensão de levantamento de possíveis quantias na conta do falecido curador. Nesse sentido, determinou o prosseguimento do feito, com a devida abertura da instrução probatória, quanto ao pedido de substituição da curatela. No mais, todos os pressupostos de constituição e de validade processuais foram observados, não havendo, destarte, nada a sanear. Não há questões de ordem processual suscitadas. Passo à análise do MÉRITO. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apenas o menor de dezesseis anos de idade é considerado absolutamente incapaz (art. 3º, do CC). Por tal razão, aos demais que apresentarem anomalia psíquica, por mais severa que se apresente, não mais poderão ser considerados absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, restringindo-se a curatela aos atos negociais e à administração do patrimônio da pessoa curatelada. É o que se depreende do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, a saber: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Pois bem. Feita essas considerações, verifico do acervo probatório (laudo médico de Id 83281139, depoimento da autora, parecer do Ministério Público) que a curatelanda não possui nenhuma condição de gerir, de per si, sua vida patrimonial. Consta do laudo médico que a curatelanda é portadora de paralisa cerebral, o que foi constado em sede de audiência (Id 85495192). Nesse contexto, entendo evidenciada a incapacidade da interditanda para o exercício dos atos da vida civil, sem a supervisão de curador. Saliento que, conforme dito acima, não mais subsiste em nosso sistema jurídico a hipótese de incapacidade civil absoluta para os maiores de dezoito anos, mesmo em casos de grave anomalia psíquica. Dessa feita, a limitação que deve recair sobre a curatelanda diz respeito apenas à administração de seus bens (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Assim, demonstrada a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens, a procedência do pedido de declaração de sua incapacidade relativa é medida que se impõe. A propósito, esta situação já havia sido declarada anteriormente, sendo confirmado nesta ação que a situação se mantém, sendo necessário apenas alterar a sua curadora, tendo em vista o falecimento de sua então curadora, conforme certidão de óbito de Id 83279976. Nesse contexto, tendo em vista que a requerente é tia da curatelanda e que ela se encontra sob os seus cuidados (cuidados da autora), entendo possível e razoável sua nomeação como curadora definitiva, sobretudo considerando sua legitimidade (art. 747, II do CPC) para exercer este munus, conforme se verifica dos documentos de identificação pessoal acostados aos autos. Anoto que, para que a curatela seja efetiva e possa resguardar a curatelanda em suas necessidades e defender seus interesses e direitos, sua curadora aqui nomeada está autorizada a representá-la (e não apenas assisti-la) na prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido para nomear a Sra. MARIA JUCILEIDE DE AMORIM, em substituição ao falecido curador, como curadora definitiva de Maria da Conceição de Amorim Silvino, consignando não poder a curatelada praticar, sem a intervenção de sua curadora, determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família. Nomeio como curadora definitiva da curatelada a sra. MARIA JUCILEIDE DE AMORIM (CPF nº 383.067.785-53). Proceda a zelosa Diretoria Cível nos moldes do que dispõe o artigo 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9°, III, do CC. Quanto ao pedido de alvará judicial para o levantamento de eventuais valores em conta de titularidade do antigo curador (José Aderaldo Silvino Júnior), EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade torno suspensa (art. 98, §3º do CPC), em razão do benefício de gratuidade judiciária concedido (Id 83542574). Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil competente. Igualmente, expeça-se o competente termo de compromisso de curador definitivo. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, arquivem-se com as devidas anotações junto ao sistema. Santa Cruz do Capibaribe, 4 de agosto de 2021. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO

Eu, Roberto Batista de Medeiros Júnior, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº **0000034-08.2020.8.17.2820**

AUTOR: AMARA TEREZA RODRIGUES

RÉU: UBERLANDIO ARRUDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MAISA IASMYN RODRIGUES DE ARRUDA, representada por AMARA TEREZA RODRIGUES, em face de UBERLANDIO ARRUDA DA SILVA, respaldada em título executivo judicial, consistente na sentença judicial definitiva prolatada no processo nº 0000372-17.2010.8.17.0820, alegando o descrito na inicial de ID 58609533. Não obstante a intimação pessoal da parte exequente (Id 71618898) para que indicasse novo advogado, a requerente se quedou inerte. Relatei o necessário. DECIDO. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte exequente, restou caracterizado o abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, a demandante foi encontrada no endereço indicado nos autos (ID 85019932) e permaneceu inerte à intimação pessoal, a fim de constituir advogado. Portanto, por força da incidência do disposto no art. 76, § 1º, I, do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono é medida que se impõe no caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará SUSPENSA ante o deferimento da gratuidade judiciária (ID 58867504), nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, ARQUIVEM-SE estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de outubro de 2021. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO

Eu, Roberto Batista de Medeiros Júnior, enviei a sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0008591-73.2016.8.17.2480**

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MELO, DALVA LUCENA OLIVEIRA MELO

REU: TEOFILO JOSE DA SILVA FILHO, AGRICIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, VALDECIR AMBRÓSIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1- Relatório Trata-se de ação de usucapião ordinário de imóvel urbano proposta pelos autores **PAULO ROBERTO DA SILVA MELO e DALVA LUCENA OLIVEIRA ,** com base no artigo 1.238 e seguintes, do Código Civil, para aquisição do domínio de do Lote nº03, da quadra "B" do loteamento Brisa Suave, na Av. Panamericana, nº476, que mede 275,00 m², localizado na Nova Caruaru, medindo 10,00 x 27,50, onde se encontra construída uma casa residencial, contendo 01 uma suíte, 02 dormitórios, sala para 02 ambientes, copa-cozinha, WC, dependência de empregada, garagem, quintal, terraço, cisterna, piso na cerâmica e teto na laje, distribuídos da seguinte forma: Ao **Norte** , com o leito da Av. Panamerica; ao **Sul** , com o lote 06, Quadra 13, da Av. Panamerica; ao **Leste** , com o lote 02, Quadra 13 da Av. Panamerica; e ao **Oeste** , com o lote 04, Quadra 13 da Av. Panamerica. Acrescentou que o referido imóvel foi adquirido de forma onerosa através de um contrato de promessa de compra e venda realizado na data de 23 de setembro de 2002, conforme id. 15218875 - Pág. 2. Juntou documentos e pediu procedência. Foram citados por edital os eventuais interessados ausentes e incertos, mas nenhum apresentou contestação. Foram notificados, por carta, os representantes das Fazendas estadual, municipal e federal. Citados os confinantes, estes também não contestaram o pedido. Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, além do autor. Vieram-me conclusos. 2- **Fundamentação** Quanto ao mérito, dispõe o Código Civil de 2002, aplicável ao tempo da ação, que são requisitos para a usucapião extraordinária, previsto no art. 1.238 e seguintes: *Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.* Já o art. 2.028, do mesmo diploma, que trata sobre os prazos referentes à regra de transição, prevê que o prazo a ser contado será o da lei anterior, caso os prazos sejam reduzidos pelo Código Novo em vigor e se na data de entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei que foi revogada: *Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.* Assim, aplicam-se ao caso em concreto as regras sobre prazo do novo Código Civil (2002), uma vez que a alegação da parte autora é de que há posse, somada a do antecessor, de mais de 15 anos, portanto, ao entrar em vigor o CC de 2002 não havia decorrido mais da metade do prazo do código anterior. Ocorreu a prescrição no curso do processo, porém, isso não é impeditivo ao reconhecimento do direito, conforme precedentes: *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. Não obstante seja possível a contagem do prazo da prescrição aquisitiva da usucapião durante a tramitação processual, existindo notificação extrajudicial prevista no art. 202 do CC/2002, considera-se interrompido o transcurso do lapso temporal. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1789463/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020) DIREITOS REAIS E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. USUCAPIÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL FIRMADO ENTRE EXTINTA FUNDAÇÃO PÚBLICA E A AUTORA. ANIMUS DOMINI. MOLDURA*

FÁTICA PECULIAR QUE IMPOSSIBILITA A APURAÇÃO ACERCA DA SUA EXISTÊNCIA. RESISTÊNCIA À POSSE PELO PROPRIETÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO OCORRIDA NO TRANSCURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. ... 4. A contestação oferecida na ação de usucapião não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva, sendo incontroverso que a resistência oposta limitou-se ao protesto, efetuado em fevereiro de 1987, tendo a ação ação reivindicatória sido ajuizada apenas em maio de 2009. Portanto, cabe, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, o reconhecimento e declaração da usucapião ocorrida durante a tramitação do processo. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1210396/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/06/2012) Em que pese o último precedente mencionar como fundamento da decisão norma do anterior CPC (1973), este artigo foi mantido no novo CC de 2015: *Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão* Usucapião, segundo Caio Mário da Silva Pereira, *é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com as observâncias dos requisitos instituídos pela lei.* Logo, há que se analisar os requisitos exigidos pela lei estão presentes. Inicialmente, a posse há de ser pacífica, sem oposição de terceiros. Segundo as testemunhas tal requisito encontra-se assegurado, uma vez que, os autores nunca foram perturbados por demandas de terceiros, ou seja, nunca houve oposição à sua posse. O tempo, evidentemente, também se encontra pacificamente comprovado, além da inexistência de interrupção da posse. Além disso, as testemunhas corroboraram as alegações iniciais dos autores, confirmando que eles cumprem os requisitos exigidos pela lei, não necessitando de justo título e boa-fé por se tratar de usucapião extraordinária, onde o requisito principal é o decurso de tempo de mais de 15 anos, que presume a boa-fé do possuidor. Assim, a posse prolongada, sem interrupção, impedimentos ou oposição, legitima os autores à aquisição da propriedade do bem por meio da ação de usucapião, estando cumpridos todos os requisitos para reconhecimento do domínio do imóvel, haja vista a exteriorização dos poderes de dono sem qualquer oposição. Os autores estabeleceram moradia há muitos anos no imóvel. Não há registro de ações contra os autores acerca do imóvel. O autor, no curso do processo, perdeu sua capacidade de praticar os atos da vida civil de forma direta, tendo a esposa informado que era curadora nomeada por juiz competente. De fato, o documento foi juntado aos autos. Não há prejuízo ao direito do autor, visto que ele, apesar de não poder praticar os atos diretamente, o faz por meio de sua curadora, mantendo-se sua capacidade de adquirir direitos. **3- Dispositivo** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **julgo procedente o pedido dos autores PAULO ROBERTO DA SILVA MELO, por sua curadora, e DALVA LUCENA OLIVEIRA ,** já qualificados, reconhecendo e declarando a propriedade do imóvel localizado do Lote nº03, da quadra "B" do loteamento Brisa Suave, na Av. Panamericana, nº476, que mede 275,00 m², localizado na Nova Caruaru, medindo 10,00 x 27,50, onde se encontra construída uma casa residencial, contendo 01 uma suíte, 02 dormitórios, sala para 02 ambientes, copa-cozinha, WC, dependência de empregada, garagem, quintal, terraço, cisterna, piso na cerâmica e teto na laje, distribuídos da seguinte forma: Ao **Norte** , com o leito da Av. Panamerica; ao **Sul** , com o lote 06, Quadra 13, da Av. Panamerica; ao **Leste** , com o lote 02, Quadra 13 da Av. Panamerica; e ao **Oeste** , com o lote 04, Quadra 13 da Av. Panamerica; Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado: · expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro do imóvel em seu nome, com cópia da sentença e demais documentos necessários, às expensas dos autores; · arquive-se, independente de novo despacho, dando-se baixa no sistema. Caruaru, 29 de abril de 2022. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Eu, Kilza Maryelen dos Santos Maciel, enviei a sentença para publicação.

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0001303-35.2020.8.17.2480
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID103329061, conforme segue transcrito abaixo:

" Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito julgando procedente os pedidos da autora Maria de Lourdes da Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, decretando a nulidade do contrato entre as partes que autorizou desconto por Reserva de Margem Consignável, conforme petição, condenando o Banco ao pagamento de indenização de R$ 4.000,00, a título de dano moral, e devolução de forma simples dos descontos indevidamente realizados, a título de dano material, desde o primeiro desconto. Confirmo definitivamente a liminar para impedir novos descontos. Para o dano material, juros de 1% a.m., desde a citação, e correção pela Tabela do Encoge a partir de cada desconto indevido. Para o dano moral, juros de 1% a.m., desde a citação, e correção pela Tabela do Encoge a partir desta decisão. Sucumbência do banco, condeno este ao pagamento das custas processuais, que devem ser calculadas sobre a condenação total, bem como, honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação total, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P. R. I. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, intimando-se para pagamento no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento das custas no prazo fixado, cumpra-se em conformidade com o art. 3º, incisos I e II, do Provimento n.º 003/2022-CM, de 10/03/2022, atentando-se, ainda, ao que prevê o §2º do mesmo dispositivo, quanto à competência para informação junto ao SERASAJUD. Considerando os termos do art. 1.010, §3º, do NCPC, no caso de eventual interposição de apelação, fica a Diretoria Cível autorizada a expedir os atos ordinatórios necessários, nos termos dos §§1º e 2º do aludido dispositivo, inclusive quanto à remessa dos autos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru. Caruaru, 14 de abril de 2022. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito"

DIRETORIA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04582 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

001. 0005585-24.2019.8.17.0000 (0543601-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	**: Vara da Infância e Juventude**
Agravte	: M. P. E. P.
Agravdo	: H. C. S.
Def. Público	: Rachel Furtado Nogueira Ribeiro Dantas
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Relator Convocado	: Juiz Laiete Jatobá Neto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2022 09:45 Local: Diretoria Criminal

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0005585-24.2019.8.17.0000 (0543601-1)

Agravantes: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravado: H.C.S.

Juízo: Vara da Infância e Juventude do Cabo de Santo Agostinho-PE

Processo de execução de medida socioeducativa nº 0018147-96.2018.8.17.0001 - PJ-e nº 0822296-81.2019.8.17.2001

Relator: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator Substituto: Juiz Laiete Jatobá Neto

2ª CÂMARA CRIMINAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO TERMINATIVA

Este AGRAVO DE INSTRUMENTO foi interposto pela Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho por não se conformar com a decisão do magistrado da Vara da Infância e Juventude do Cabo de Santo Agostinho-PE, proferida no processo nº 0018147-96.2018.8.17.0001 - (Execução de Medida Socioeducativa) que concedeu a progressão da medida socioeducativa (MSE) de internação para a medida de SEMILIBERDADE, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada 06 (SEIS) MESES ao adolescente H.C.S..

Em resumo, sustenta o Agravante que a decisão é equivocada, pois se faz necessária a manutenção da MSE de internação, considerando a gravidade do ato infracional (assemelhado ao delito de roubo), bem como a ausência da reflexão de criticidade.

Constata-se que o presente Agravo de Instrumento foi devolvido/baixado para o juízo de primeiro grau em 09/03/2020. Ocorre, contudo, que o Processo de Execução de Medida Socioeducativa nº 0018147-96.2018.8.17.0001 foi extinto pela superveniência da morte do socioeducando, ora agravado.

No despacho anterior determinei que fosse efetuada a conclusão e a formação de autos, uma vez que este Agravo de Instrumento foi devolvido para a vara de origem e não retornou.

É o breve relatório.

Passo a DECIDIR.

Indo direto ao ponto, estamos diante de recurso que perdeu o seu objeto ante o falecimento do socioeducando (agravado) e já ter sido extinta o processo de execução da MSE nº 0018147-96.2018.8.17.0001 que fora transformada em processo eletrônico (PJ-e) e tombada sob o nº 0822296-81.2019.8.17.2001

Esse fato posterior a interposição deste recurso leva à perda de seu objeto, portanto, é o caso de proferir decisão terminativa que não aprecia o mérito, cinge-se tão somente a decretar sua extinção, conforme prevê o art. 150, inciso IV do Regimento Interno do TJPE (Resolução nº 395, de 29/03/2017).

Destarte, em conformidade aos dispositivos legais supra referidos, DECIDO NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Cientificar a Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certificar nos autos.

À Diretoria Criminal para efetuar as providências necessárias.

Publique-se.

Recife, 12/05/2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR

002. 0000076-40.2019.8.17.0800 (0566013-9)	**Apelação**
Comarca	: Itaquitinga
Vara	**: Vara Única de Itaquitinga**
Recorrente	: PAULO SÉRGIO ELIAS DE SOUZA
Advog	: Teresinha de Jesus Matos de Aguiar(PE026484D)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2022 14:19 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal nº 566013-9 (0000076-40.2019.8.17.0800)

Apelante : PAULO SÉRGIO ELIAS DE SOUZA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Origem : Vara Única da Comarca de Itaquitinga-PE

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO SÉRGIO ELIAS DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da vara Única da Comarca de Itaquitinga-PE que o condenou nos termos do art.306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

No ato de interposição do recurso o apelante requereu que as razões fossem apresentadas nesta instância superior, nos termos do art.600, §4º do CPP. Assim sendo, os autos subiram a esta Corte de Justiça.

Ocorre que, o apelante atravessou petição requerendo a desistência do recurso, contudo foi observado que na Procuração de fls.180/181, não constava poderes especiais para desistir do recurso.

A par disso, foi determinada a intimação do causídico para sanar o aludido vício.

Assim sendo, o causídico do apelante juntou aos autos procuração com poderes específicos para desistir do recurso, consoante se observa às fls.203/207.

Destarte, o manifesto interesse do recorrente em desistir do presente recurso de apelação, revela-se, in casu, como causa que prejudica o seu julgamento.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "(...) O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição concretiza-se processualmente na possibilidade da parte impugnar, por meio do recurso, a decisão judicial da qual não se conforma. Nesse sentido, a voluntariedade constitui característica do recurso, estabelecido no art. 574 do CPP. 2. A desistência ao recurso é possibilitada à defesa, desde que regularmente manifestada. É dizer, ao patrono constituído, exige-se representação com poderes especiais para "confessar,

(...) desistir" (arts. 38 do CPC c.c. 3º do CPP); ao Defensor Público, demanda-se a manifesta anuência do réu juntamente ao petitório. (...)" (HC 190.056/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)

Com tais considerações, considerando a petição de fl.196, requerendo a desistência do apelo, de rigor se faz a sua homologação.

Ante os fundamentos acima expendidos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para os devidos fins, razão pela qual se encontra prejudicado o julgamento do recurso em epígrafe.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de Origem.

À Diretoria Criminal para as providências de estilo.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

VISTAS AO ADVOGADO

Prazo : 8 dias

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04580 de Publicação (Analítica)

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):

001. 0004294-23.2015.8.17.0810 (0573257-2)	**Apelação**
Protocolo	: 2022/3975
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Observação	: Mídia às fls. 162 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: LEONARDO JOSE LUNA DA SILVA
Advog	: Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Observação	: Coforme Termo de Apelação, à fl. 187.
Motivo	**: Apresentar Razões de Apelação, nos termos do art.600, § 4º, do CPP, no prazo de oito dias.**
Vista Advogado	: Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque (PE038875)

002. 0001053-85.2018.8.17.1020 (0573301-5)	**Apelação**
Protocolo	: 2022/3998
Comarca	: Araripina
Vara	**: Vara Criminal da Comarca de Araripina**
Observação	: cnj. 5566. Segue pesquisa do Judwin.
Recorrente	: EDNALDO DA SILVA
Advog	: ANDRÉ LAGE DE ALMEIDA(PE038536D)
Recorrido	: JUSTIÇA PÚBLICA
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Observação	: Conforme Termo de Apelação(fl. 172).
Motivo	**: Apresentar Razões de Apelação, nos termos do art.600, § 4º, do CPP, no prazo de oito dias.**
Vista Advogado	: André Luis Lage de Almeida (PE038536)

3ª Câmara Criminal

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04640 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Walmir Roberto do Rego Barros(PE025959)	001 0002686-15.2016.8.17.0370(0572186-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002686-15.2016.8.17.0370 (0572186-4)	**Apelação**
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	**: 2ª Vara Criminal**
Recorrente	: CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA
Advog	: Walmir Roberto do Rego Barros(PE025959)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/05/2022 10:20 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0572186-4

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

AÇÃO ORIGINÁRIA: Nº 0002686-15.2016.8.17.0370

COMARCA: Cabo de Santo Agostinho

VARA: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Clebson Oliveira da Silva

APELADO: Justiça Pública

RELATORA: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 225/227, nas quais consta que, dada vistas dos autos ao advogado constituído pelo sentenciado Clebson Oliveira da Silva, Dr. Walmir Roberto do Rego Barros, OAB n.º PE025959, para apresentação das razões recursais, ela não se manifestou, o que configura, em tese, abandono da causa sem qualquer justificativa, autorizando a aplicação do contido no art. 2651 do Código de Processo Penal, determino, a intimação do referido patrono para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar justificativa acerca dos motivos que ensejaram a não apresentação de dita peça de defesa.

Após, transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2022.

Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Relator Substituto

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04651 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
CASSANDRA GUSMÃO(PE050619)	001 0000330-80.2022.8.17.0000(0573158-4)
Jefferson Alves de Farias(PE012522)	001 0000330-80.2022.8.17.0000(0573158-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000330-80.2022.8.17.0000 (0573158-4)	**Recurso em Sentido Estrito**
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara Criminal**
Reqte.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: ERIVAN MOREIRA FERREIRA
Advog	: CASSANDRA GUSMÃO(PE050619)
Advog	: Jefferson Alves de Farias(PE012522)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/05/2022 16:19 Local: Diretoria Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Nº 0573158-4

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

AÇÃO ORIGINÁRIA: N.º 0001386-19.2020.8.17.0001

COMARCA

:

Recife

VARA

:

4ª Vara Criminal

REQUERENTE

:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

REQUERIDO

:

Erivan Moreira Ferreira

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

RELATOR SUBSTº.

:

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DESPACHO

Juntadas as razões recursais pelo Parquet de 1º grau (fls. 86/91), proceda com a intimação dos advogados regulamente constituídos pelo recorrido Erivan Moreira Ferreira às fls. 64 - Dr. Jefferson Ferreira (OAB/PE 12.522) e Dra. Nathália da Fonseca Oliveira e Silva (OAB/PE 51.971), a fim de oferecerem as contrarrazões de recurso no prazo legal a que alude o art. 588 do Código de Processo Penal.

Com a juntada das contrarrazões recursais, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que o magistrado processante manifeste-se sobre o recurso, conforme dispõe o art. 589, do Código de Processo Penal.

Finalmente, com o retorno do presente feito a este Egrégio Tribunal de Justiça, seja o mesmo remetido à Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para pronunciamento.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 16 de maio de 2022.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator Substituto

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04652 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Adailton Raulino Vicente da Silva(PE000873A)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)
GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA(PE032946)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)
José Antonino da Cunha Rabêlo Júnior(PE037233)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO(PE047221)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)
Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)
Renan Roberto Caldas da Silva(PE050829)	001 0000005-35.2019.8.17.0510(0569524-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000005-35.2019.8.17.0510 (0569524-9)	**Apelação**
Comarca	: Condado
Vara	**: Vara Única**
Recorrente	: Williams Silva de Queiroz
Recorrente	: Nilson Hayan Silva de Queiroz
Advog	: Renan Roberto Caldas da Silva(PE050829)
Recorrente	: PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS
Recorrente	: Davi Henrique de Pontes

Advog	: GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA(PE032946)
Recorrente	: Maria da Penha da Silva
Advog	: Adailton Raulino Vicente da Silva(PE000873A)
Recorrente	: Emerson Silva dos Santos
Advog	: Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)
Recorrente	: Gleibson Alves da Silva
Recorrente	: João Alves da Silva
Recorrente	: José Roberto Mendonça
Recorrente	: Natanael da Silva Mendonça
Recorrente	: IRLON WENDIO TAVARES FERREIRA
Recorrente	: Gabriel de Mendonça Floriano
Recorrente	: Alex Rodrigues dos Santos
Recorrente	: Leandro José de Oliveira
Def. Público	: Moisés Pergentino Madruga Filho
Recorrente	: Joanderson da Silva Rodrigues
Recorrente	: Moises José da Silva
Advog	: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO(PE047221)
Advog	: José Antonino da Cunha Rabêlo Júnior(PE037233)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/05/2022 16:58 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº:

0000005-35.2019.8.17.0510

(0569524-9)

DESPACHO

Intimem-se os advogados dos apelantes Maria da Penha da Silva, Williames Silva de Queiroz, Emerson Silva dos Santos, Nilson Hayan Silva de Queiroz e Paulo Ricardo Silva dos Santos, para, no prazo legal, ofertarem razões aos recursos interpostos às fls. 4126, 4128, 4147, 4154 e 4163.

Com a juntada da peça sobredita, remetam-se à Procuradoria de Justiça para providenciar as contrarrazões do Parquet de 1º Grau e, em seguida, colher o parecer da Procuradoria em matéria criminal.

Cumpridas as diligências, à conclusão para relatório.

À Diretoria Criminal para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04648 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Francisco Romão Sampaio Teles(PE018693)	001 0000523-37.2021.8.17.1130(0573387-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000523-37.2021.8.17.1130 **Apelação**

(0573387-5)
Protocolo : 2022/3997
Comarca : Petrolina
Vara : 2ª Vara Criminal
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Recorrente : DIEGO DE JESUS SOUZA
Advog : Francisco Romão Sampaio Teles(PE018693)
Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Motivo : apresentar Razões de Apelação, com fulcro art. 600,§ 4º, CPP
Vista Advogado : Francisco Romão Sampaio Teles (PE018693)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04649 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Amaro Gustavo da Silva(PE033312)	001 0000157-85.2021.8.17.0810(0573352-2)
Marcus Vinícius Rodrigues Lemos(PR019288D)	001 0000157-85.2021.8.17.0810(0573352-2)
SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES(PE048963)	001 0000157-85.2021.8.17.0810(0573352-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000157-85.2021.8.17.0810 (0573352-2) **Apelação**
Protocolo : 2022/3769
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Criminal
Observação : Mídia às fls. 238 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente : COSMO FELIPE CORREIA FONTOURA
Advog : Amaro Gustavo da Silva(PE033312)
Recorrente : SERAFIM JOSE DA SILVA
Advog : SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES(PE048963)
Recorrente : PAULO SERGIO BERNARDO DOS SANTOS
Advog : Marcus Vinícius Rodrigues Lemos(PR019288D)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Motivo : vistas ao advogado, com fulcro no art. 600, §4º do CPP
Vista Advogado : SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES (PE048963)

DESPACHOS

Emitida em 16/05/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.04650 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
CAMILA SANTOS BRAGA DE LIMA(PE035964)	001 0047104-88.2010.8.17.0001(0572467-4)
José André da Silva Filho(PE008359)	001 0047104-88.2010.8.17.0001(0572467-4)
José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)	001 0047104-88.2010.8.17.0001(0572467-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0047104-88.2010.8.17.0001 (0572467-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara Criminal**
Recorrente	: JESILDO LINDOSO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advog	: José André da Silva Filho(PE008359)
Advog	: CAMILA SANTOS BRAGA DE LIMA(PE035964)
Recorrente	: EDIVALDO JOSÉ CANDIDO RODOLFO
Advog	: José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Eudes dos Prazeres França
Relator Convocado	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 12/05/2022 17:25 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, 7º Andar, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-050

Fone: (81) 3182-0902 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0047104-88.2010.8.17.0001 (0572467-4)

COMARCA DE ORIGEM: QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

APELANTE: JESILDO LINDOSO DO NASCIMENTO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. EUDES DOS PRAZERES FRANÇA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

DESPACHO

À vista dos autos, observa-se que houve alguns equívocos quanto à autuação, bem como quanto à numeração de folhas do processo.

Assim, determino que a Diretoria Criminal faça constar como apelante Edivaldo José Cândido Rodolfo (fl. 267) e proceda com a renumeração das folhas dos autos a partir da de número 301.

Após, intime-se a defesa do apelante Edivaldo José Cândido Rodolfo, para ofertar as razões recursais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

AC 0572467-4 (KM)

Página 1 de 1

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

Araripina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0990002-80.2009.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AGRIPINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE002004A - Rangel Barbosa de Moura Filho

Advogado: PE035120 - Marcelo dos Santos Pereira

Autor: Ministério Público em Araripina-PE

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho de fls.79 dos autos, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Com vistas a dar o devido impulso ao presente feito (CPC, art. 2º), DETERMINO a citação/intimação das partes para fins de comparecimento à audiência de conciliação no endereço indicado às fs. 77. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 218, § 3º). Após, voltem os autos conclusos para determinar o que for de direito. CUMPRA-SE. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado, não devendo ser devolvido ou feita nova conclusão ao Juiz até a realização das providências mencionadas. Araripina-PE, 09 de janeiro de 2020.EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO. Juiz de Direito em exercício cumulativo."

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REMOTA, DATA: 19/07/2022 ÀS 08H00

A realização da audiência ocorrerá por meio de videoconferência pelo app Whatsapp. Os advogados informarão os contatos elefônicos das partes, seus representantes legais e/ou repostos, com acesso ao referido aplicativo, no prazo de 5 dias.

Telefones com Whatsapp do CEJUSC Araripina para contato: (87) 97400-6363, (87) 99159-4444, (87) 99165-9000.

Telefone fixo: (87) 38738441

E-mail: conciliar.araripina@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000086-84.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Réu: ALTERNATIVA ENGENHARIA E DESIGN LTDA

Advogado: CE022092 PE01315A – TEÓFFILO PIRES DE SOUZA

Réu: PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL - ME

Réu: CETAPE - CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Réu: CCB - CHINA CONSTRUCTION BANK

Advogado: PE044027 - Manuela Sampaio Sarmento e Silva

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REMOTA, DATA: 19/07/2022 ÀS 08H30

A realização da audiência ocorrerá por meio de videoconferência pelo app Whatsapp. Os advogados informarão os contatos elefônicos das partes, seus representantes legais e/ou repostos, com acesso ao referido aplicativo, no prazo de 5 dias.

Telefones com Whatsapp do CEJUSC Araripina para contato: (87) 97400-6363, (87) 99159-4444, (87) 99165-9000.

Telefone fixo: (87) 38738441

E-mail: conciliar.araripina@tjpe.jus.br

Pesqueira - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PESQUEIRA

PAUTA DE SENTENÇAS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001261-65.2022.8.17.3110

REQUERENTE: V. DE S. L.

REQUERIDO: A. M. R.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […]É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Quanto aos alimentos, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, presumo que o acordo atende ao trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade, haja vista decorrer da vontade das partes. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no art. 226, §3º, da CF, c/c art. 1723 e ss. Do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL entre V. de S. L. e A. M. R., estabelecida pelo período de 10 anos e 09 meses (de abril de 2011 a 01 de janeiro de 2022), ao tempo em que HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, convertendo-o em título executivo judicial, nos termos do art. 3º, I, da Resolução nº 222/2007 do TJPE e do art. 14, § 4º, da Resolução nº 410/2018 do TJPE c/c o art. 515, III, e art. 487, III, "b", ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. A presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente reconhecimento e dissolução de união estável ser registrado no livro "E" do Cartório de Registro Civil da Comarca de Pesqueira, em atenção ao Provimento nº 10/2014 – CGJ TJPE, ressaltando-se o período da união estável ora reconhecida, como sendo de 10 anos e 09 meses, com início em abril de 2011 e término em 01 de janeiro de 2022, fazendo constar também na referida averbação a qualificação das partes (A. M. R., filha de J. L. M. R. e J. R. de S., nascida em 09/04/1994, Certidão de Nascimento nº 0739570155 1994 1 00006 134 0006116 88, e V. DE S. L., filho de G. I. de L. e M. J. de S., nascido em 14/04/1995, CPF nº 121.992.454-70). Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, registre-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001342-14.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. A. G. DA S.

REQUERIDO: J. D. DO N. C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001438-29.2022.8.17.3110

REQUERENTE: H. W. F. DE A.

REQUERIDO: C. M. B.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda permanecerá com o mesmo nome, uma vez que não houve alteração

com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula número 07522601 55 2013 2 00017 121 0007396 19, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 03 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001381-11.2022.8.17.3110

REQUERENTE: S. J. M.

REQUERIDO: V. H. M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação, exonerando o demandante da obrigação alimentar definida no processo 0001330-69.2011.8.17.1110 da Comarca de Pesqueira. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Ciência às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 03 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001332-67.2022.8.17.3110

REQUERENTE: L. M. M.

REQUERIDO: E. C. S. R.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001349-06.2022.8.17.3110

REQUERENTE: P. F. DE S. M.

REQUERIDO: A. R. B. DA C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001307-54.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. K. S. DE L.

REQUERIDO: P. C. A. C.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. Nos termos do art. 1.609 do Código Civil, o reconhecimento voluntário do filho pode ser realizado: I - no registro de nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado

em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que contém. E o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento, consoante previsão do Art. 1.610 do Código Civil. Maria Berenice Dias (2010, p. 369) ressalta que: "O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. No caso em análise, não existe controvérsia acerca da paternidade, eis que tal ato foi reconhecido voluntariamente, conforme termo de acordo (ID 102379670), estando tal manifestação de vontade despida de qualquer irregularidade formal ou material. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. Na medida em que decorrem da vontade das partes, presumo que os alimentos e os alimentos gravídicos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas, o que conduz homologação do acordo formulado pelas partes. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, artigo 1.609 do Código Civil, artigo 6º da Lei nº11.804/2008, bem como no artigo 487, III, “b”, e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrita, em relação ao reconhecimento de paternidade do filho(a) ainda não nascido(a), bem como no tocante à guarda, às visitas, aos alimentos e aos alimentos gravídicos, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. A presente via, acompanhada da Declaração de Nascido Vivo, serve como MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo constar no assentamento de nascimento da referida criança, o nome do pai P. C. A. C., dos avós paternos F. A. C. e C. A. C., consoante avençado pelas partes, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Por fim, com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001437-44.2022.8.17.3110

REQUERENTE: A. C. G. G.

REQUERIDO: R. L. B. N.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, “b”, e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda permanecerá com o mesmo nome, uma vez que não houve alteração com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula número 07522601 55 2019 2 00021 085 0008821 51, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 03 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0000832-98.2022.8.17.3110

REQUERENTE: F. F. DOS S. S.

REQUERIDO: J. P. DE S. S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, “b”, e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: F. F. dos S. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob o número 6937, fl. 280 do Livro B-15, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado

o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001333-52.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. A. A. F.

REQUERIDO: A. R. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. O nome de cada um dos divorciandos permanece o mesmo, uma vez que não houve modificação com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a Matrícula 077321 01 55 2020 2 00025 061 0009702 53, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 08 de abril de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001335-22.2022.8.17.3110

REQUERENTE: W. L. DE O. G.

REQUERIDO: P. S. G. DE J.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: W. L. DE O.. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob o nº6188, fls. 67v, livro B-14, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001337-89.2022.8.17.3110

REQUERENTE: L. M. E.

REQUERIDO: M. A. T. G.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. Não houve alteração de nome com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula nº 075226 01 55 2021 2 00021 267 0009184 15, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse

recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001103-10.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. E. S. DA S.

REQUERIDOS: A. M. DE A., R. DA S. R.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, em modificação ao definido no processo nº 3199-32.2021.8.17.3110, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 11 de abril de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001264-20.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. A. DOS S.

REQUERIDO: M. R. DOS S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: M. R. DA C.. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob o nº4319, fls.187, livro B-9, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001257-28.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. A. DA S. F., M. L. DA S.

REQUERIDO: R. DA S. M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, em modificação ao definido no processo nº0001750-39.2021.8.17.3110, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 11 de abril de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001338-74.2022.8.17.3110

REQUERENTE: J. A. DA S.

REQUERIDO: S. B. DA S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas

as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. A divorcianda permanecerá com o mesmo nome, uma vez que não houve alteração com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula número 07552201 55 2010 3 00005 067 0001522 83, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 03 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001331-82.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. A. R. DO N.

REQUERIDO: A. L.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, haja vista decorrer da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação acima transcrito, para que se produzam legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.571, inc. IV, do Código Civil, decreto o divórcio das partes, sem bens a partilhar, dissolvendo o respectivo vínculo matrimonial. Os divorciandos permanecerão com os mesmos nomes, uma vez que não houve alteração com o casamento. Custas pelas partes, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e art. 12, da Lei n. 1060/50. Assim, a presente via, assinada eletronicamente, serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, ficando dispensada a confecção de novo expediente, devendo o presente divórcio ser averbado no assentamento de casamento das partes, registrado sob a matrícula número 07522601 55 2015 2 00019 092 0008036 81, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se, observado o segredo de justiça. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e às partes. Com as cautelas legais, arquive-se Pesqueira/PE, 03 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001329-15.2022.8.17.3110

REQUERENTE: F. G. P.

REQUERIDO: E. B. DE M.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001252-06.2022.8.17.3110

REQUERENTE: B. M. DA S.

REQUERIDO: J. U. G. DE F.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante

da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

Processo nº 0001253-88.2022.8.17.3110

REQUERENTE: M. DA S.

REQUERIDO: G. G.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA […] É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do NCPC, para todos os fins de direito. O acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que decorre da vontade das partes. Presumo que os alimentos atendem ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, que o pedido encontra respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, com fundamento no artigo 75-A, §4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, "b", e 515, inciso III, ambos do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação/Conciliação. Trânsito em julgado desde já, diante da ausência de interesse recursal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público e às partes. Expedientes necessários. Com as cautelas legais, arquive-se. Pesqueira/PE, 02 de maio de 2022. Leon Elias Nogueira Barbosa Juiz de Direito Coordenador (Assinado eletronicamente)

COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS

Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juiz de Direito: Clicério Bezerra e Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Augusta de Lucena Caldas

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0063554-09.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: A. L. L. DE M.

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois

Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena

Autor: N.A. DE O.

Advogado: PE047289 - PÂMELLA CAMILLA WANDERLEY DA SILVA

Despacho: Compulsando os autos, verifico que as partes noticiaram modificação na guarda do menor e formularam requerimento para expedição de oficio ao empregador com suspensão do desconto em folha da pensão. Tendo em vista o interesse de menor, foi concedida vista dos aos ao Ministério Público, que opinou pelo ajuizamento de ação autônoma para exoneração da pensão. Assiste razão ao Ministério Público. O processo encontra finalizado. Sendo assim, caso seja de interesse das partes, deverão estas ajuizar a competente ação revisional para modificação dos alimentos anteriormente fixados. Cumpra-se. P.R.I. Recife (PE), 27 de abril de 2022. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula Juíza de Direito

Processo Nº: 0095019-31.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: S. P. C. J.

Autor: P. M. G. C.

Advogado: PE21959 – Leonardo Lustosa de Avellar

Advogado: PE29057 – Pedro Victor Cavalcanti Damasceno

Despacho: Vistos etc. Intimem-se as partes para que providenciem as cópias necessárias para confecção da Carta de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a carta de sentença, a ser averbada na Serventia Registral competente (art. 167, inciso II, item 14, da Lei 6.015/73). Com a expedição do expediente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife (PE), 27 de abril de 2022. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula Juíza de Direito

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juiz de Direito: Clicério Bezerra e Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Augusta de Lucena Caldas

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00005

Processo Nº: 0000872-66.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Advogado: PE44941 – Antonio Jeronimo da Silva Neto

Advogado: PE45145 – Josilene Alves Caetano

Advogado: PE44944 – Arthur Henrique da Silva

Autor: J. M. D. S. S.

Autor: A. H. D. S. S.

(...) ingressaram naquela Câmara, pleiteando homologação de acordo referente a DIVORCIO CONSENSUAL. Realizada a sessão de conciliação em 02/01/2020, os interessados chegaram aos termos do acordo, cuja instrumentalização foi feita por meio do Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação juntado aos autos. Ocorre que os autores não cumpriram a exigência do Ministério Público, em relação à correção de cláusula de alimentos. Foram intimados para manifestar interesse no feito, mas apenas o Sr. Arthur se manifestou. Parecer do Ministério Público opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressupostos da ação. É o que importa relatar. DECIDO, Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi prolatada sentença homologatória do acordo acima referido e, consoante dispõe o a Legislação Processual vigente, em seu artigo 485, inciso VIII, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;". Assim, com arrimo no art. 485, inciso III e IV do CPC, extingo este processo, sem resolução do mérito. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Recife (PE), 27 de abril de 2022. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula Juíza de Direito Em exercício cumulativo

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR BENILDES DE SOUZA RIBEIRO

AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE - CEP: 51150-001

TELEFONE: (81) 3183-1706

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0041988-95.2017.8.17.8201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H

ASSUNTOS: DESPESAS CONDOMINIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DEMANDANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA VERONICA

ADVOGADO(A): MARTA MARIA RABELO PIMENTEL BELEZA - OAB/PE 014963

DEMANDADO: MYRIAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - OAB/PE 029492-D

REPRESENTANTE: GEORGE DAVIS RODRIGUES DE SOUZA CERQUEIRA

A Exma. Juíza de Direito Titular do 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Turno Tarde - 13:00h às 19:00h , da Comarca da Capital, **Dr.ª LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES** , na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL,** regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 05/07/2022 às 13:00 horas a quem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 12/07/2022 às 13:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – **WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

Apartamento nº 801 (oitocentos e um), do EDIFÍCIO SANTA VERÔNICA, situado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 1455, Aflitos, Recife/PE. Composto de varanda, sala, três quartos sociais, dois WCs sociais, cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, além de uma vaga de garagem, localizada no pilotis, com uma áre útil de 110,00 m², área de garagem de 11,99m², área comum de 22,97m², área total de 144,96m², com uma fração ideal de 0,0200138. Construído no terreno próprio, o Edifício Santa Verônica possui 10 pavimentos, sendo um pavimento térreo (primeiro pilotis), um pavimento vazado imediatamente superior (segundo pilotis), e oito pavimentos elevados; o pavimento térreo é destinado ás garagens, dois halls sociais, local para transformador e medidores e dois halls de serviço. Segundo pilotis será composto de área play-ground, salão de festas e área de lazer. Os oito pavimentos elevados são destinados aos apartamentos residenciais, em número de seis em cada andar, totalizando quarenta e oito apartamentos. Na cobertura do oitavo pavimento é destinada a casa de máquinas e reservatório superior d'água. Dito Edifício confronta-se pela FRENTE com a Avenida Conselheiro Rosa e Silva; LADO DIREITO, com o prédio nº 1431 da Avenida Conselheiro Rosa e Silva; LADO ESQUERDO com o prédio nº 1489 da Avenida Conselheiro Rosa e Silva; e, PELOS FUNDOS, com o lote "B" da Rua do Futuro.

AVALIAÇÃO: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Manoel Raimundo de Freitas Xavier

MATRÍCULA ORIGINÁRIA: 02ª Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 11.083. Dito apartamento não possui matrícula individualizada. O imóvel passou a pertencer a circunscrição do 06º Registro de Imóveis do Recife.

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput, do DL 2.398/87*) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem,* se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br , podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site **www.inovaleilao.com.br** , identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor , não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC).

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente **,** não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses** , mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2° do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897 , do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil , os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (**WWW.INOVALEILAO.COM.BR**) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

15.0 CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 12 de maio de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

DRª. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027422-15.2020.8.17.2001
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES VALENCA
REU: RUTH PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 9ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027422-15.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES VALENCA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : imóvel localizado na **Rua Domingos Borges de Barros, nº 194, Iputinga, Recife/PE, CEP: 50.670-510** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 9 de maio de 2022.

CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0066339-06.2020.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DA SILVA, ADVOGADO:PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES, OAB-PE: 24982
REU: BANCO DO BRASIL,ADVOGADO: **RICARDO LOPES GODOY, OAB/PE 1.931-A**

EXCELLENCE GESTAO DE FINANCAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: EXCELLENCE GESTAO DE FINANCAS LTDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0066339-06.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: CLAUDIO MARTINS DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 29 de abril de 2022.

ANDRÉA DUARTE GOMES
Juiz(a) de Direito

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0000022-72.2016.8.17.2710

EXEQUENTE: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA

ADVOGADO: RAUL MENDES REIS MERGULHAO - OAB PE31034 - CPF: 015.019.744-67, Lúcio Roberto de Queiroz Pereira - OAB PE30183 - CPF: 058.405.224-30

EXECUTADO: CARLA DE ANDRADE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: CARLA DE ANDRADE SANTANA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000022-72.2016.8.17.2710, proposta por EXEQUENTE: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.827,70 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizados em 09/03/2016, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 10 de maio de 2022.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0051647-70.2018.8.17.2001**

AUTOR: PROVENTUS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

INVESTIGADO: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO

Cumprido o despacho de ID 82703409, os autos voltaram conclusos.

A parte autora, em que pese o decreto da revelia da parte ré, peticionou nos autos requerendo produção de provas (ID 97751913),tanto prova testemunhal quanto exibição de documentos em poder da parte ré: a) Cópia de todas as alterações do contrato assinado com as Demandantes e o Banco Citicard S.A. entre 2009-2013; b) A prova das razões técnicas para negar cadastros de cartões de crédito preenchidos pelas Demandantes; c) Cópia de todos os filtros entre os anos de 2009 a 2013, exceto 2012; d) Cópia de todos os formulários enviados pelos Demandantes entre o período de 2009 a 2013, para aferir com certeza o quanto devido à autora pelas negativas abusivas dos formulários regularmente preenchidos, que consistia no objeto do contrato firmado entre as partes, que deixou de ser repassado; cogitando ainda, ao final, produção de prova pericial sobre tais documentos.

Quanto à produção de prova oral, defiro, e de logo designo audiência de instrução e julgamento, para ser realizada no dia 12 de julho de 2022, às 09:30 horas, **na Central de Audiências - CEJUSC, situada no 5º andar do Fórum Rodolfo Aureliano** .

Na audiência, serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte que as arrolou, na forma do Art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem rol de testemunhas, conforme previsto no art. 357, §4º, do CPC.

Intimações necessárias. Intimem-se as partes pessoalmente.

Quanto à exibição de documentos, vê-se que tais pedidos são idênticos aos formulados na ação autônoma de exibição de documentos n. 0034523-45.2016.8.17.2001, julgada procedente em parte pela seção B da 26 Vara Cível da Capital, e que se encontra em grau de recurso. Nesse sentido, indefiro o pedido exibitório nestes autos, dada a listispendência com processo que lhe é anterior, já julgado, acima mencionado, em que pese pendente de trânsito em julgado. Saliento que, de acordo com o art. 372 do CPC, é possível a utilização de prova produzida em outro processo, sob atribuição do valor que este Juízo considerar adequado.

Quanto à prova pericial, deixo para apreciar o pedido em momento oportuno.

Cumpra-se.

Recife, 02 de maio de 2022.

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0007664-16.2021.8.17.2001**

AUTOR: ERIC MARINHO AVELINO DA SILVA, ERICA CRISTINA AVELINA DE OLIVEIRA

REU: PAULO AVELINO DE OLIVEIRA, SÍLVIO AVELINO DE OLIVEIRA, CRISTIANE AVELINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...

ERICA CRISTINA AVELINA DE OLIVEIRA e ERIC MARINHO AVELINO DA SILVA, devidamente qualificados, propuseram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** , em face de **CRISTIANE AVELINA DE OLIVEIRA, SÍLVIO AVELINO DE OLIVEIRA e PAULO AVELINO DE OLIVEIRA,** também qualificados.

Alegam os autores que adquiriram, em 04 de julho de 2019, o imóvel urbano localizado na Rua Conde Bagnoulo, nº 112, bairro de Fundão, nesta cidade de Recife/PE, no qual residiam com seus familiares há tempos, por vigência de contrato de aluguel. Alegam que desde a aquisição da propriedade vem tentando amigavelmente que os demais possuidores entreguem a posse a eles, atuais proprietários.

Os réus PAULO AVELINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE AVELINA DE OLIVEIRA tiveram a revelia decretada, conforme despacho de ID 83776287.

O réu SILVIO AVELINO DE OLIVEIRA apresentou contestação no ID 82706149, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência da ação, sob alegação de que ocupa pacificamente e de boa-fé o imóvel desde o seu nascimento, em 1962, que antes foi ocupado por sua genitora. Afirma que jamais pagou aluguel pelo imóvel, que na realidade a sua genitora recebeu consentimento para construir um puxadinho no imóvel originário, que tinha como proprietário e possuidor o sr. Luiz Negromonte, já falecido.

Réplica no ID 88082036, na qual o autor afirma que o réu não ocupa o imóvel objeto da inicial a título de moradia, mas como garagem que mais é usada para depósito de entulhos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Com fulcro no art. 357, do CPC, passo a proferir o presente saneador:

Da preliminar de ausência de interesse de agir

O interesse de agir se consubstancia no trinômio utilidade-necessidade-adequação e está presente sempre que o autor puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV).

No caso dos autos, a tutela pretendida afigura-se, a princípio, adequada para solucionar a crise jurídica narrada pelo demandante, haja vista a resistência narrada na inicial de desocupação do imóvel, mesmo após procedida a notificação extrajudicial dos réus (IDs 74876122), o que é inclusive confessado na contestação, fato este que provocou o autor a recorrer ao Judiciário.

Segundo os autores, sua família tinha a posse do imóvel objeto da inicial, a título de locação, conforme recibos de aluguel acostado no ID 88099593, e, a partir de 04 de julho de 2019, tornaram-me os atuais proprietários, com a quitação da promessa de compra e venda firmada com o antigo proprietário, o sr. Luiz Negromonte. Para comprovação, trouxeram aos autos o recibo de ID 88099594.

Passível a caracterização de um esbulho a ensejar reintegração de posse.

Rejeito a preliminar.

Quanto aos pontos controvertidos, nos termos do art. 357, II, do CPC, delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória como sendo a comprovação do esbulho possessório, cujo ônus imputo aos autores, devendo estes, portanto, comprovar a posse e o esbulho alegado. Por outro lado, cabe aos réus a comprovação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos dos autores.

Dada a juntada de novos documentos nos autos pela parte autora, nos Ids 88099593, 88099594 e 88099595, determino a intimação dos réus para se manifestarem sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saneado o processo, para o regular andamento do feito, e prevenção de alegação futura de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se há novas provas a produzir, especificando-as e informando a finalidade, bem como acerca do interesse em transigir.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

Recife, 04 de maio de 2022.

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0035263-61.2020.8.17.2001
AUTOR: RAFAELA VALADARES DE AMORIM
Adv.: orlando coelho de araujo filho - OAB PE23420
REU: AMANCIO GUILHERME DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

" Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RAFAELA VALADARES AMORIM, qualificada na proemial, em face de AMÂNCIO GUILHERME DOS SANTOS NETO, igualmente identificado. Narra a inicial que a demandante contratou os serviços de decoração e fornecimento de gerador ofertados pelo requerido para a sua festa de casamento, prevista para ser realizada em 07/02/2020, no valor de R$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais). Ocorre que, na véspera da cerimônia, a genitora do réu entrou em contato com a autora, informando que os serviços não seriam prestados em razão de um "surto" que acometeu, supostamente, o Sr. Amâncio. Desse modo, alega a reclamante que foi obrigada, em um pequeno lapso temporal, a providenciar a contratação de nova decoração, no montante de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), além do aluguel de gerador para o evento, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material, consistente na devolução das quantias pagas antecipadamente ao réu, além da diferença entre os valores contratados com o primeiro e o segundo fornecedor, assim como indenização por dano moral. Instruiu a inicial com documentos. A despeito de efetivamente citado, o requerido não apresentou contestação. Decretada a revelia à id. 94122578. Eis o breve relatório. Decido. IN MERITUM CAUSAE A orientação dos nossos Tribunais tem sido no sentido de, em virtude da revelia, atribuir à presunção de veracidade das alegações autorais um caráter relativo, a fim de permitir ao juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor. O pedido, no caso em tela, deve ser recepcionado, não só porque prestigiado pela ausência de oportuna refutação do demandado, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pela promovente, do qual se infere evidente o direito perseguido. Com efeito, os documentos anexados demonstram a celebração do negócio entre as partes e e o descumprimento do pacto firmado ao não ser ofertada a decoração e o gerador contratados. Ademais, não há indícios de má-fé da parte credora. Ressalte-se que, uma vez que tais documentos não foram contestados, presume-se verdadeira a afirmação autoral quanto à veracidade de seu conteúdo e, em consequência, considera-se indevida a conduta do requerido. Assim, deve a pretensão de indenização por dano material formulada pela suplicante ser recepcionada, nela compreendida a devolução dos valores despendidos, no importe de R$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), assim como a diferença relativa entre os valores contratados, no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais). DO DANO MORAL Por fim, verifico que a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Constatado o ato ilícito perpetrado, que provocou insegurança e transtornos à promovente na véspera do seu casamento, é devida a indenização por dano moral, consoante entendimento assentado pela jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO - FALHAS COMPROVADAS - DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVAMENTE ELEVADO - REDUÇÃO – CABIMENTO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1034334-31.2015.8.26.0224; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021) Na fixação da indenização por danos morais, deve-se ter por foco o binômio reparatório/punitivo, encontrando-se o valor apurado amoldado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. Na hipótese dos autos, diante do impacto psicológico negativo decorrente da incerteza provocada pelo réu, considero razoável e proporcional o arbitramento da indenização pelos danos morais suportados no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pelo exposto, extingo o presente processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) Condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), corrigida desde a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios legais desde a citação; b) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano de cunho extrapatrimonial, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação. Por derradeiro, extingo o presente processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o suplicado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular"

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000598-48.2022.8.17.2001
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Adv.: WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A
REU: JOAO VICTOR LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

" Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A., qualificado na exordial, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOÃO VICTOR LIMA DOS SANTOS, igualmente identificado nos autos. O feito seguiu os trâmites legais. Autor e requerido acostaram termo de transação extrajudicial, pugnando pela sua homologação e consequente extinção do processo. Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a D E C I D I R: Os interessados transigiram validamente e em conformidade com o disposto nos artigos 840 a 850, do Código Civil Pátrio. Posto isto, HOMOLOGO a transação formalizada à id. 104276533 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, arrimada no artigo 487, inciso III, b do Novo Diploma Processual Civil, julgo extinto o processo com apreciação meritória. Custas satisfeitas. Honorários ajustados. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Em seguida, ao arquivo. Recife, data da assinatura digital. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular "

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0065876-64.2020.8.17.2001
AUTOR: UNIVERSIDADE ABERTA VIDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
REU: CARLOS CRISTO NUNES, BANCO BANDEPE S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: CARLOS CRISTO NUNES, BANCO BANDEPE S.A., TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0065876-64.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: UNIVERSIDADE ABERTA VIDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : imóvel localizado nos3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º pavimentos do Edifício Poupança BANDEPE nº 131, da Avenida Guararapes, bairro de Santo Antônio, Recife/PE,. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELISA CARLA CAMPOS TAVARES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 25 de abril de 2022.

SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0013908-58.2021.8.17.2001**

AUTOR: MRV MD PE MAR DE ESPANHA INCORPORACOES LTDA

REU: ALBERTO KILDERY P CAMPOS

DESPACHO

Considerando que a parte ré foi citada por edital e não se manifestou, decreto-lhe a revelia .

Assim, com esteio no art. 72, II, do CPC e no art. 4º, inc. XVI, da LC 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), nomeio defensor público com atuação nesta comarca como curador especial ao réu revel.

Intime-se a Defensoria Pública para designar defensor para atuar no presente feito, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2022.

Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Juiz de Direito

SEÇÃO A DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PROCESSO Nº 0074840-46.2020.8.17.2001
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A - CNPJ: 30.172.491/0001-19
ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB SC33416
ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - OAB PE1912
REU: WYLLAMS SERPA DOMINGOS DE ALMEIDA - CPF: 070.837.334-81\
ADVOGADO: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - OAB GO49547

DESPACHO Apesar de a tentativa de citação e busca e apreensão do veículo ter sido inexitosa, a parte ré se manifestou espontaneamente nos autos requerendo a revogação da liminar deferida com o argumento principal de que não foi comprovada a notificação da mora por meio hábil, sendo que outros argumentos são atinentes ao mérito da ação. Conforme se depreende da análise dos autos, pode-se verificar que a parte autora acostou à peça inicial os documentos necessários para a liminar que fora concedida, designadamente a comprovação de notificação (A.R. destinado ao endereço do réu (ID 71424528).Assim, não há razão para que o juízo revogue a liminar previamente deferida, motivo pelo qual defiro o pedido da parte autora para que seja perseguido o cumprimento da liminar de busca e apreensão com expedição de mandado para o endereço informado na petição de ID 98809457. Observo que no despacho anterior de ID 97538521 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, vindo o demandado somente se manifestar espontaneamente sobre a revogação da liminar, mas sem apresentar a referida defesa, razão pela qual ante a manifestação decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC. Recife, 23 de março de 2022. José Arnaldo Vasconcelos da SilvaJuiz de Direito

SEÇÃO A DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PROCESSO Nº 0017538-30.2018.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO DE AGUIAR SANTOS - CPF: 042.520.484-78
ADVOGADO: CLARICE EVELYN SOUZA BORGES - OAB PE50625
ADVOGADO: WERNER CLARENCE DE SALES HOLANDA LIMA - OAB PE49749
REU: JOSÉ ROBSON PEREIRA DE BRITO

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte autora claramente cadastrou incorretamente no polo passivo o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60, tornando-se patente o equívoco por ter sido incluída como ESPÓLIO. A peça original não menciona a referida autarquia como parte ré e, se assim o fosse, a competência para julgamento seria uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Assim, determino à Diretoria Cível a retificação da autuação do processo para retirar a parte demandada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60. Nesse contexto, conforme certidão de ID 91010618, o réu JOSÉ ROBSON PEREIRA DE BRITO, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Após a retificação, voltem-me os autos conclusos à pasta minutar sentença, com a etiqueta: "Revelia". Recife, 22 de março de 2022. José Arnaldo Vasconcelos da SilvaJuiz de Direito

SEÇÃO B DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PROCESSO Nº 0009626-74.2021.8.17.2001
AUTOR: RITA SEBASTIANA DA SILVA - CPF: 373.126.774-87
ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FIGUEIREDO NOGUEIRA - OAB PE49449
REU: Sherlock HOLMES

DECISÃO R.H.Considerando o teor da certidão de Id.: 100850568, decreto a REVELIA do réu Sherlock Holmes.Ademais, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e diante da necessidade de nomeação de Curador Especial ao réu revel citado por edital, nomeio como Curador Especial um dos Defensores Públicos com exercício nesta Comarca, que deverá assumir o múnus e ser intimado para apresentar defesa em favor da parte ré.Recife, data da autenticação eletrônica.Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0036100-82.2021.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ANDRADE GOMES VILELA

ADVOGADO: MAYARA BEZERRA, OAB/PE n.º 45.264

REU: JARDIM DOS PINHEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA SPE

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos interposto em ID 103875133.

RECIFE, 9 de maio de 2022

Andrea Duarte Gomes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0025184-23.2020.8.17.2001**

AUTOR: SIMONE SANTOS NEVES

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO GONTIJO DE LACERDA ROMEIRO DOS SANTOS - OAB PE023970-D

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de *ação revisional de contrato de plano saúde cumulada com pedido de tutela de urgência* , proposta por S **IMONE SANTOS NEVES** , devidamente qualificada na exordial, em face da **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** , igualmente qualificada.

Por meio da petição de ingresso, aduz a parte autora que firmou, em 19/06/1995, contrato de prestação de serviços médicos, na modalidade individual, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Segue narrando que, no decorrer dos anos, sofreu reajustes nos valores de suas mensalidades, os quais reputa abusivos. Reforça ainda que, diante dos reajustes impugnados, hoje arca com mensalidade no valor de R$2.085,91 (dois mil, oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Pugna, por conseguinte, em sede de tutela antecipada, que sejam excluídos os reajustes abusivos aplicados pela parte ré, com a emissão dos boletos mensais devidamente corrigidos, no importe de R$963,06 (novecentos e sessenta e três reais e seis centavos). No mérito, requer a confirmação da tutela liminar, bem como que a parte ré seja condenada a ressarcir à parte autora os valores cobrados indevidamente.

Instruindo a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar no Id 64607678.

Originalmente distribuído para o juízo da 3ª Vara Cível da Capital – Seção B, em decisão de Id 81023938, com base no art. 381, §3º, do CPC, foi declinada da competência para julgamento da causa para o presente juízo.

Em decisão de Id 81796678, foram reputados válidos os atos praticados no juízo da 3ª Vara Cível.

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, razão pela qual fora decretada sua revelia no Id 92978846.

Não havendo interesse na produção de novas provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

De início, no tocante à ***prescrição*** , cumpre ressaltar que o presente juízo se filia ao entendimento de que a pretensão da parte autora para receber a diferença entre o valor pago e o que considera devido está sujeita ao prazo prescricional de 03 anos, conforme julgamento do Resp. n° 1.360.969, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (Tema 610).

O STJ, inclusive, vem reconhecendo a aplicação desse entendimento em seus julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO EM QUE SE BUSCA A NULIDADE DE CLÁUSULAS DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A Segunda Seção, quando do julgamento de recursos especiais representativos da controvérsia, fixou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para exercício da pretensão de declaração de abusividade de cláusula do contrato do plano de saúde cumulada com pedido de repetição de indébito é de 3 (três) anos, conforme artigo 206, inciso IV, do CC/2002 (REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/08/2016). Inaplicabilidade da prescrição ânua defendida pela operadora de plano de saúde. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1069811 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0059133-4, Ministro MARCO BUZZI (1149), T4 - QUARTA TURMA, DJe 07/03/2018).

Assim, eventual declaração de invalidade de reajuste e reconhecimento de direito à restituição fica restrito aos pagamentos realizados anteriormente ao triênio que precede a causa interruptiva, marcada pelo ajuizamento da ação (art. 240, §1º, do CPC/15).

No tocante à pretensão revisional, é certo que nas relações de trato sucessivo pode o contratante, enquanto viger o contrato, a qualquer tempo, requer a revisão das cláusulas que repute abusiva ou ilegal, não havendo que se falar na prescrição do fundo de direito propriamente dito.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da matéria de fundo.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do CPC, diante dos elementos de convencimento constante dos autos.

De logo, é válido destacar que o caso em questão se amolda às prescrições estabelecidas pelo CDC, visto que o contrato celebrado entre as partes tem nítidos contornos consumeristas, notadamente porque a parte autora é usuária final do serviço prestado pela ré. A Súmula 608 do STJ referenda essa assertiva.

No mais, observa-se que a controvérsia cinge-se à verificação de abusividade, ou não, dos reajustes realizados pela parte ré nas mensalidades do plano de saúde da parte autora, em razão da mudança de faixa etária.

Pois bem.

O STJ, em decisão de Recurso Especial conhecido sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp. 1568244/RJ – Tema 952 do STJ), estabeleceu regramentos para processos cujo tema seja relacionado a pedido de revisão de valor de mensalidade de plano de saúde (Individual) em virtude de reajuste por alteração de faixa etária do consumidor.

O STJ definiu, nesse repetitivo, diversos parâmetros que devem ser observados pelos magistrados a fim de apurar eventual abusividade nos reajustes do valor da mensalidade do plano de saúde individual (conforme Item 7 da ementa), inclusive dando coordenadas para cada modalidade do plano (seja ele “antigo” ou “novo”):

“7 . Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como **(i)** a expressa previsão contratual; **(ii)** não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e **(iii)** respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados , isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Na mesma tese, consignou que cabe ao julgador a análise da abusividade dos reajustes no caso concreto:

“ **A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto** . Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado”.

Por fim, o STJ fixou a seguinte tese:

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Portanto, a orientação do STJ alinha-se no sentido de admitir o reajuste por mudança de faixa etária (planos individuais), desde que esteja previsto em contrato, não se revele desarrazoado ou aleatório, não se afaste das disposições dos órgãos reguladores de forma a violar a equidade e à cláusula geral da boa-fé objetiva, e nem onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Enquadrada a questão sob essa ótica, retorno ao caso posto.

Trata-se de contrato individual de plano de saúde celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não adaptado, assim, devem prevalecer os regramentos estabelecidos no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS (conforme alínea “a” do item “7” da ementa do RESP 1568244/RJ).

Realmente há a possibilidade de reajuste da mensalidade do plano de saúde em duas situações: a atualização anual/técnica que visa reconstituir a compatibilidade financeira do pagamento mensal frente aos serviços prestados; e outra por faixa etária em razão do aumento da idade do segurado.

Como se sabe, quanto maior o risco, maior deve ser o prêmio, ou seja, quando o consumidor avança na idade, o risco é maximizado e, por isso, deve haver um prêmio maior a fim de garantir a compatibilidade atuarial entre o valor pago e os serviços prestados e, sobretudo, para evitar colapso de todo o sistema e prejudicar outros consumidores.

Conforme constou do recurso repetitivo RESP Nº 1.568.244 – RJ:

“Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde”.

O próprio recurso repetitivo já mencionado foi expresso ao declarar que a abusividade pressupõe a aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No caso dos autos, observa-se que o contrato avençado pelas partes (Id 81686250), na sua cláusula 15, prevê o reajuste por mudança de faixa etária, no entanto, sem fixar os percentuais a serem aplicados para cada deslocamento etário. Em verdade, tal disposição

contratual fixa o reajuste das mensalidades através de cálculo por Unidade de Serviço – US, de difícil compreensão, o que constitui prática abusiva, consistindo em excessivo prejuízo ao consumidor (39 do CDC).

Além disso, a cláusula 16.3 estipula que o segurado que venha completar 72 (setenta e dois) anos de idade sofrerá aumentos anuais cumulativos de 5% (cinco por cento), porém, não deixa claro a base atuarial apta a justificar os aludidos aumentos.

Nesse passo, analisando as disposições contratuais, *assim como os efeitos da revelia operada* , tem-se que as previsões acerca do reajuste por faixa etária são genéricas, não possuem clareza e transparência, o que viola o direito de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, bem como representam afronta ao princípio do equilíbrio contratual e desvantagem excessiva ao consumidor, nos moldes do art. 51, IV, do CDC.

Destarte, declaro nula as cláusulas acima citadas do seguro de saúde firmado entre as partes, e, por via de consequência, considero abusivos os reajustes procedidos pela parte ré e determino, em face da ausência de critérios/percentuais, que se proceda ao reajuste das mensalidades, servindo como parâmetro o índice previsto na ANS para reajuste.

Por fim, diante da nulidade operada, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, revela-se devida a devolução, na sua forma simples, dos valores pagos a maior pela parte autora, limitada às mensalidades relativas aos últimos três anos a contar da propositura da ação.

ISSO POSTO, ante os fatos e fundamentos acima expostos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, declaro o processo extinto com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, a fim de: a) declarar a nulidade da cláusula 15 e 16.3 do negócio jurídico firmado pelas partes, no sentido de afastar os reajustes abusivos aplicados ao contrato da parte autora, devendo incidir sobre as mensalidades apenas os reajustes autorizados pela ANS; b) restituir, na sua forma simples, os valores pagos a maior pela parte autora, limitado aos três anos anteriores à propositura da ação, os quais devem ser corrigidos de acordo com a tabela do ENCOGE, a contar da data do desembolso, e acrescidos de os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a contar da data da citação.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 82, §2º, cumulado com o art. 85, caput, §§2º e 8º, do NCPC.

Havendo oposição de recurso de apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0049081-51.2018.8.17.2001
AUTOR: COLEGIO AMERICANO BATISTA
ADVOGADO: KÁTIA GISLAINE BASTOS RIBEIRO - OAB PE25809-D
REU: CARMELA LILIA ESPOSITO ALENCAR, CESAR AUGUSTO FERNANDES

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 102511343, conforme segue transcrito abaixo:

"COLEGIO AMERICANO BATISTA, satisfatoriamente qualificado na exordial, por intermédio de advogados legalmente habilitados, ajuizou ação monitória em desfavor de CARMELA LILIA ESPOSITO ALENCAR e CESAR AUGUSTO FERNANDES, igualmente qualificados. Alega a parte autora ser credora da quantia atualizada de R$ 21.015,74 (vinte e um mil e quinze reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculos sob id. 40807827, decorrente de inadimplência das partes rés, responsáveis financeiros pelos serviços educacionais prestados aos menores VINÍCIUS AUGUSTO ESPÓSITO DE ALENCAR FERNANDES e VICTOR AUGUSTO ESPÓSITO DE ALENCAR FERNANDES, nos termos dos contratos de ids. 36043410 e 36043435. Registra a parte autora que tentou o recebimento do crédito por meio de diversos e-mails e ligações telefônicas para negociação das parcelas em aberto, mas não obtivera êxito, pois os demandados só efetuaram o adimplemento da matrícula. Juntam ainda documentos alusivos às parcelas devidas e relatórios de débitos, ids. 36043490, 36043522, 36043559, 36043579, 40807883 e 40807890. Devidamente citadas para pagamento ou para opor embargos, id. 39095355, as partes rés quedaram-se inertes sem qualquer manifestação, conforme certidão de id. 45864071. Anexada solicitação de Termo de Penhora no Rosto destes autos, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, id. 77358572. Eis o breve relatório. DECIDO. De início, importa destacar que a lide comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois houve revelia. Como visto, a parte ré, apesar de devidamente citada, quedou-se inerte sem oferecer defesa, o que a torna revel por força do disposto no art. 344 do CPC. No entanto, a presunção legal de que os fatos aduzidos na inicial são verdadeiros, não ocorre com as questões de direito, as quais não são inexoravelmente atingidas pela revelia. Trata-se de ação monitória relacionada à contratação de serviços educacionais realizados entre as partes, o quais não foram por adimplidas pelos responsáveis financeiros dos menores ora matriculados. A ação monitória prevista no art. 700 e seguintes do CPC, possui natureza cognitiva sumária, destina-se ao credor de quantia certa ou de coisa móvel fungível que disponha apenas de prova escrita da dívida ainda que sem eficácia executiva, tendo como finalidade a constituição do título executivo judicial. Por conseguinte, o juízo de mérito limita-se a apreciação dos requisitos da monitória e análise da legitimidade da prova escrita para a formação do título executivo judicial, que vieram com a instrução da petição inicial, como os contratos encetados entre as partes, além dos índices e percentuais de multa a serem aplicados em razão do inadimplemento. A teor do art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, que diz respeito ao cumprimento de sentença. Desse modo, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, pondo termo ao processo com resolução do mérito e CONSTITUO o título executivo judicial, consistente em condenação das partes requeridas ao pagamento do débito expresso na planilha acostada aos autos, R$ 21.015,74 (vinte e um mil e quinze reais e setenta e quatro centavos), id. 40807827, atualizado desde a propositura da demanda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, bem como nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados, em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, I c/c art.

86, parágrafo único, do CPC). Converto o mandado monitório em executivo nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, para que se prossiga com a fase executiva, nos moldes dos art. 513 e seguintes do já citado diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com o seguinte: a) Intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Após, com a apresentação de planilha atualizada, prossiga-se com o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, intimando pessoalmente as partes demandadas no mesmo endereço constante no mandado de id. 39095399, para cumprir o julgado em 15 dias, efetuando o pagamento do valor em execução, sob pena de multa e fixação de honorários de advogado, cada um deles no percentual de 10% (dez por cento), de conformidade com parágrafo primeiro do art. 523, do CPC. No caso de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado acima referidos incidirão sobre a parcela restante da dívida. c) Transcorrido o prazo acima concedido, poderão os devedores ofertar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, ou qualquer outro incidente que tenha a finalidade de discutir a exigibilidade da obrigação, como exceção de pré-executividade, objeções ou simples petições – art. 525, §11 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão dos conjugados artigos 2°, 9°, inc. IV, 10, 11, inc. V; 13, inc. II e 16, inc. IV, da Lei Estadual n° 17.116/2020, que consolidou o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, publicada no DOE - Poder Legislativo, em 05/12/2020, na página 4, coluna 1, produzindo seus efeitos a partir de 05/03/2021, assim como da Nota Técnica nº 001/2021, a qual publicizou orientações para o correto recolhimento de custas processuais e taxa judiciária incidentes em cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, restou dispensado o prévio recolhimento das custas processuais e taxas judiciárias pelas partes credoras. Dessa forma, as partes executadas deverão ser cientificadas de que a obrigação do recolhimento das custas desta fase executiva ficará a seu cargo, no ato da apresentação das respectivas peças de defesa, tendo por base o valor perseguido pela parte credora, como condição de procedibilidade. d) No caso de descumprimento das considerações acima mencionadas e em face da ordem preferencial de bens suscetíveis de penhora (art. 835 do CPC), proceda-se com o bloqueio online, nos termos do art. 837 do CPC. e) Havendo bloqueio, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, estornando-se os valores em excesso. P.R.I. À Diretoria Cível para providências de praxe. Recife, 4 de abril de 2022. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito"

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081765-24.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-D
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

"SENTENÇA Vistos, etc ... JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, argumentando, em suma, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo automotor eivado de diversos fatores ilegais, tais como juros abusivos capitalizados, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, percentual de inadimplência, taxas administrativas, taxas de riscos, taxa de clientes duvidosos e comissão de permanência Sustenta a aplicação da legislação consumerista e pede, em antecipação de tutela, que o réu se abstenha de protestar e incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Instruiu o pedido com documentos, em especial o contrato de financiamento (IDs 88664372), o contrato de refinanciamento (ID 88664374) e o laudo contábil (ID nº 88664377). Medida liminar não concedida (ID nº 88672735). Gratuidade da Justiça deferida (ID nº 93781868). A ré quedou-se inerte devendo incidir, portanto, os efeitos da revelia (ID nº 104870075). É o relatório. DECIDO. I - DO JULGAMENTO LIMINAR (ART. 332, I e II DO NCPC): Plenamente cabível, no caso, o julgamento liminar, nos moldes previstos no artigo 355, I do CPC/15, uma vez que o processo encontra-se instruído para que este juízo forme seu convencimento motivado. O contexto citado decorre de que, conforme será adiante demonstrado, o pleito formulado na inicial contraria à Súmula Vinculante nº 7, do STF e o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais n° 1.061.530/RS e n° 1.639.259/SP, sob o rito estabelecido para recurso representativo de controvérsia multitudinária. Destarte, passo a analisar separadamente os pedidos formulados pelo demandante, com ênfase nas supostas ilegalidades praticadas pelo demandado. II - DO PEDIDO DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: As partes celebraram contrato de financiamento do veículo descrito na Inicial (ID 88664373), em 17 de novembro de 2018, no valor de R$ 56.990,00, com o pagamento de entrada no valor de R$ 6.200,00 mais 60 parcelas de R$1.307,91, mediante taxas de juros de 1,40% ao mês e 18,21% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) de 1,55% ao mês e 20,64% ao ano. O contrato faz referência a três distintas tarifas, quais sejam: Tarifa de registro do contrato junto ao órgão de trânsito; Tarifa de cadastro; e, Tarifa de avaliação do bem. Ocorrendo que apenas a tarifa de registro do contrato junto ao órgão de trânsito é que consta efetivamente a cobrança de valores, enquanto em relação as duas últimas tarifas ocorreu a hipótese de isenção. As partes celebraram contrato de refinanciamento do veículo descrito na Inicial (ID 88664374), em 14 de maio de 2020, no valor de R$59.889,97, em 43 parcelas de 1.392,79com entrada de R$16.200,00 e compromisso de 36 prestações de R $2.514,11, mediante taxas de juros de 1,40% ao mês e 18,25% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) de 1,57% ao mês e 20,95% ao ano. Pois bem. O fato de a relação entre as partes estar submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor não implica, de per si, no reconhecimento da abusividade do contrato, que deve ser examinada mediante interpretação de todo o sistema normativo que regula não apenas as relações de consumo, mas também a atividade bancária e o Sistema Financeiro Nacional, que tem características próprias. Em que pese se tratar de contrato de adesão, os elementos constantes dos autos denotam que o autor teve prévio conhecimento de seu conteúdo e pôde, portanto, optar por assumir ou não as obrigações nele contidas. No caso vertente, ao contrário do que alega a parte autora, inexiste qualquer indício de que os encargos previstos no contrato sejam excessivos em relação à taxa média de juros remuneratórios estabelecida pelo Banco Central. DOS JUROS, DO SPREAD, DA CAPITALIZAÇÃO, DO ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Defende o devedor que deve ser expurgado o chamado índice de inadimplência, inserido no cômputo do spread bancário e, ainda, limitado o lucro. No entanto, para que a taxa de juros remuneratórios seja revista é necessário que fique cabalmente demonstrado abuso, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Para tanto, é preciso que fique comprovado que ela discrepa da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. O STJ sedimentou o entendimento na Súmula 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". A limitação existe, portanto, apenas quando os juros são cobrados em patamares muito acima da média praticada pelas instituições financeiras, devendo isto estar demonstrado nos autos do processo. Colaciono alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À TAXA DE 12% AO ANO. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PACTUADA. LEGALIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE DE 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 763017/ RS, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 17/09/2013, DJe 24/09/2013) Quanto à capitalização, a Medida Provisória 1963-17/00 estabeleceu que nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, pode haver a capitalização dos juros conforme se vê com o julgamento do recurso repetitivo (Recurso Especial Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2010): "Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DI 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008". Inclusive, por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no dia 04/02/2015, que é constitucional a referida Medida Provisória, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377, sendo de se observar a repercussão

geral reconhecida neste processo. Acrescento que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em análise do REsp 973827, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no art. 543-C do CPC, entendeu, por maioria, que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Na hipótese presente, a contratação foi clara e transparente, com a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Assim, no caso em deslinde, não prospera a pretensão da autora em ver afastada eventual capitalização de juros. Quanto ao spread bancário, conforme definição retirada do site do Banco Central do Brasil, corresponde à diferença entre as taxas de juros básicas (de captação) e as taxas finais (custo ao tomador). Em outras palavras, spread representa os lucros percebidos pela instituição bancária. Acontece que inexiste norma que limite o montante do spread bancário. De fato, não há falar em limitação do spread bancário, já que as instituições financeiras são empresas do setor privado, regidas pelo princípio da livre iniciativa, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de lucros como prêmio pelo risco que correm ao emprestar valores a seus clientes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO CONFIRMADA À UNANIMIDADE. 1. Pretensão do autor no sentido de demonstrar a instituição financeira demandada a composição do spread bancário, para enfim, culminar com a exclusão do índice de percentual de inadimplência. 2. Descabimento, vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras podem cobrar juros às taxas livres, desde que não destoem muito da média praticada pelo mercado. 3. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo. (TJPE. AGRAVO N° 213910-0/02 – RELATOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA. 5ª CÂMARA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO: 25/8/2010) RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LUCRO DESMENSURADO DOS BANCOS. SPREAD BANCÁRIO. COBRANÇA DE SUPOSTO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. NÃO VEDAÇÃO NO DIREITO PÁTRIO A TAIS PRÁTICAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TJPE. AGRAVO N° 217196-6/03 - RELATOR ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA. 5ª CÂMARA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO: 29/9/2010) Cito também: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DO SPREAD BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impossibilidade de apreciar cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte. Entendimento da Súmula 381 do STJ. DO SPREAD BANCÁRIO. Não é possível limitar o "spread bancário" em 20% como quer o apelante, pois não há disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro almejado pelas instituições financeiras nas operações financeiras. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual. Como este não é o caso dos autos, a capitalização deve ser afastada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária. (...) APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040788580, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/02/2011). Destarte, não há falar na limitação do spread bancário, uma vez que inexiste impedimento ou limite ao lucro obtido pelas instituições financeiras em suas operações. Igualmente não há qualquer limitação legal à cobrança de percentual de inadimplência, como quer fazer crer o autor. A intenção do demandante é desconstituir a legitimidade da parcela do spread concernente à inadimplência de terceiros, caracterizando, dessa forma, um excesso de lucro do banco (já que o dinheiro não teria o custo declarado), reduzindo, ao final, a taxa de juros aplicada ao seu empréstimo. Porém, forçoso esclarecer que, assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributário e, finalmente, o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Sobre o assunto, transcrevo trecho do voto do Ministro Ari Pargendler no REsp nº 271.214-RS: "(...) A taxa de risco decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias (...)". "(...) Há que se considerar, ainda, que a política de juros altos é estimulada pelo próprio governo, como mecanismo de contenção do consumo e, via de conseqüência, da inflação. Como imaginar, então, que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.) mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo lucro para suportar esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? (...)" (trecho do voto do Ministro Ari). Portanto, percebe-se que a discussão sobre os componentes do spread bancário é irrelevante se não demonstrado que a taxa de juros cobrada excede substancialmente a média do mercado na praça do financiamento para a mesma operação, prova esta que se faz através de documentos, o que não ocorreu. No que toca à comissão de permanência, é sabido que sua cobrança é vedada apenas quando cumulada com outros encargos moratórios, e desde que seu valor não ultrapasse a taxa média de mercado. Todavia, não há previsão de sua exigência no contrato juntado aos autos. Em relação a prova pericial para a demanda em análise, é pacífica a jurisprudência pela desnecessidade de realização: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 565.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)." E, também, do Tribunal de Justiça de Pernambuco: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂMIME. 1. Trata-se de recurso de agravo contra decisão monocrática da lavra desta relatoria a qual negou seguimento à apelação. 2. O artigo 285-A do CPC, inserido pela Lei n. 11.277/06, estabelece que "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". 3. Houve, no caso concreto, a necessária instrumentalização para o julgamento da ação revisional, onde o magistrado a quo consigna diversos julgados idênticos para servirem de paradigma, podendo ser aplicado o disposto no art. 285-A do CPC. 4. Além disso, não é necessário que a sentença prolatada seja idêntica à anterior, bastando que tenha o mesmo teor. 5. As questões discutidas em ação revisional são matérias de direito, dispensando a produção de provas, sendo demonstrável unicamente pela juntada do contrato. 6. Configurada a hipótese legal, cabe o julgamento da presente ação nos termos do art. 285-A do CPC, não havendo que se falar em nulidade. 7. Agravo Regimental improvido. 8. Decisão unânime. Processo: Agravo Regimental 323084-00018052-42.2013.8.17.0001. Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 15/07/2014. Data da Publicação: 22/07/2014." TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM Já as tarifas de registro do contrato e avaliação de bem foram objeto de julgamento realizado à luz do procedimento para recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que são válidas, salvo comprovada onerosidade excessiva ou não realização dos serviços. Na hipótese vertente, contudo, não há sequer indício de

abusividade ou omissão da requerida em relação a tais serviços, uma vez que a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois necessário ao gravame registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Ademais, não tendo o autor justificado a abusividade do encargo embolsado pelo réu, é de se manter a validade da cobrança. Por sua importância, segue ementa do julgado que atesta a validade das duas tarifas reclamadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). Nesse sentido, não ficou demonstrado abusividade nos valores praticados no contrato no que se refere a essas tarifas. No caso dos presentes autos, cobrança tão somente em relação a Tarifa de Registro do Contrato no órgão de trânsito (R$ 320,59). TARIFA DE CADASTRO A Segunda Seção Cível do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou dois recursos repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), mesmo com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado. Restou decidido que: "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Todavia, ponderou-se que: "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". Acrescentou a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti: "Desde então, não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Verifica-se, portanto, que a tarifa de cadastro (TC) pode ser cobrada uma única vez e tem como fato gerador o início do relacionamento entre a instituição financeira e o contratante/consumidor, o que restou ratificado no artigo 3º da Resolução 3.518/07 c/c a Circular nº 3.371/074 do Banco Central. Veja-se a ementa de um dos julgados em questão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. (...) 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)". Portanto, pacífico o entendimento quanto à possibilidade da cobrança de Tarifa de Cadastro (no caso dos presentes autos, autor isento), celebrado o contrato posteriormente à referida Resolução e expressamente prevista, visto que o autor em nenhum momento demonstra – ou sequer alega – que o contrato não se deu no início de relacionamento com o banco. Por fim, não se revela legítimo que se aproveite das possíveis vantagens do crédito fácil para, a posteriori, recorrer ao Judiciário para discutir cláusulas contratuais. A boa-fé assume claro contorno de responsabilidade pelos próprios atos, não se podendo, neste sentido, após ser beneficiado pela execução do contrato pela parte adversa, pleitear a nulidade de cláusulas que, como cerne do negócio jurídico, proporcionaram vantagem ao contratante, mormente quando o acordo foi formalizado para a cobrança através de parcelas periódicas fixas. III - DO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Nos termos do artigo 335, inciso I, do Código Civil, a consignação em pagamento é viável se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Embora não se tenha notícia, no caso dos autos, de recusa formal ao recebimento das prestações mensais do contrato de financiamento celebrado pelas partes, é intuitivo que o demandante manejou a presente ação por presumir que os valores

que pretendia pagar – bastante inferiores àqueles estipulados contratualmente – não seriam aceitos pelo demandado. Alguns pontos merecem destaque, todavia, quanto a tal questão. Sendo assim, é mister destacar que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a descaracterização da mora só se dá nos casos em que cobrados encargos remuneratórios excessivos (ou seja, juros e/ou capitalização) e não encargos moratórios. No que tange às prestações que se pretendia consignar, a ausência de recusa injusta por parte do credor, já que os valores indicados pelo demandante são manifestamente insuficientes e sua irresignação desprovida de respaldo legal, como exaustivamente exposto. Inarredável, pois, a improcedência do pedido consignatório. IV - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, JULGO LIMINARMENTE O FEITO PARA RECONHECER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO DEMANDANTE, MANTENDO HÍGIDO O CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. IPSO FACTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da revelia da demandada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais restam com exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). P. R. I. RECIFE, 9 de maio de 2022 Juiz(a) de Direito "

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0060258-12.2018.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
ADVOGADO:
REU: EDIFICIOS TEBAS SA

SENTENÇA
"COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra EDIFICIOS TEBAS SA, igualmente qualificado. Alega a parte demandante que é concessionária dos serviços municipais de fornecimento de água e coleta/saneamento de esgotos, prestando-os na maioria dos municípios do Estado de Pernambuco e, ainda, que a ré mantém contrato com a prestadora, usufruindo dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário prestados pela Demandante; entretanto, encontra-se inadimplente com a devida contraprestação pelos referidos serviços. Salienta, que a parte demandada por um longo período está a descumprir com o pagamento das faturas mensais, de modo que não há alternativa senão ajuizar a presente ação. Requereu no mérito, seja julgado procedente o pedido no sentido de condenar a parte demandada ao pagamento de todo o débito atualizado no montante de R$ 66.451,68 (sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), além do pagamento das faturas vincendas, acrescido das custas e honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Citada, id nº 40241457, a parte demandada não se manifestou, conforme certificado no id nº 49931796. Após, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Assim, constato que a parte demandada incorreu em revelia; porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. No caso em apreço, resta evidente a presença dos efeitos resultantes da revelia (art. 344 do CPC), bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Verifico que o demandante se desincumbiu do ônus de comprovar que a parte ré é a responsável pelo débito indicado na exordial, conforme documento identificado sob o nº 37549755. A parte demandada é usuária dos serviços prestados pela Demandante, inserida no sistema de cadastro COMPESA/GSAN, de onde se extraem todas as informações abaixo elencadas: período do débito - 12/2010 a 05/2018, cuja matrícula do cliente é de nº. 53780768 e o valor atualizado do débito monta a quantia de R$ 66.451,68. A revelia da parte ré leva à presunção de existência dos débitos indicados na petição exordial; outrossim, não verifico nenhum vício que possa acarretar a extinção do processo sem análise de mérito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte demandada ao pagamento do débito apontado na inicial, no importe de R$ R$ 66.451,68 (sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), bem assim, das faturas porventura vincendas, posto ser de trato sucessivo o contrato que rege a relação jurídica entre as partes, devendo a quantia apurada ser corrigida pela tabela do ENCOGE e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do vencimento das parcelas até o efetivo pagamento. Por conseguinte, ponho termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquive-se, independentemente de nova conclusão. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 11 de abril de 2022. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito"

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0037996-97.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EXECUTADO: ADELMO RODRIGUES ALVES SILVA

SENTENÇA

EMENTA: Acordo Extrajudicial – Homologação.

Estando as partes pactuadas, há que se homologar o acordo de vontades celebrado.

Vistos etc.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E ADELMO RODRIGUES ALVES SILVA , qualificados nos autos, requereram a homologação de acordo extrajudicial firmado (id. 105232458).

É o Relatório, passo à decisão.

As partes, de comum acordo, resolveram por fim à lide mediante concessões recíprocas, estabelecendo as cláusulas do acordo de id. 105232458.

Ressalto que o acordo feito extrajudicialmente e posto à homologação do juízo põe termo à lide dos autos, causando a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá segundo as cláusulas constantes da peça de id. 105232458 , pondo termo ao processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu após prolação de sentença, eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte demandada, conforme clausula 3 do aludido pacto.

Honorários, conforme acordo.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se a preclusão, o adimplemento das custas e arquivem-se os autos.

Recife (PE), 13 de maio de 2022.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0004766-64.2020.8.17.2001**

GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296

DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413

ESPÓLIO - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSINETE CAVALCANTE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

COMPESA, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ESPÓLIO DE JOSINETE CAVALCANTE OLIVEIRA, expondo, em síntese, que a parte demandada é usuária dos serviços prestados pela Demandante, inserida na matrícula nº 57830069.

Acrescentou que a ré está em débito com a concessionária com relação às contas contidas no intervalo de 08/2009 a 03/2012.

Requereu, ao final, a citação, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia atualizada de R$ R$21.771,99, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Deu-se à causa o valor de R$ 21.771,99.

À inicial acostou os documentos, inclusive instrumento procuratório.

Devidamente citada, a parte Promovida não ofertou contestação.

Brevemente relatados. Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança visando o pagamento da quantia de R$ 21.771,99 em decorrência suposta inadimplência de contas referentes ao consumo de água.

O valor cobrado pelas concessionárias de água pela prestação do serviço possui natureza jurídica de tarifa (preço público). Dessa forma, o regime aplicável é o de direito privado, devendo, portanto, a prescrição ser regida pelo Código Civil e não por uma norma que é válida para as relações jurídicas da Fazenda Pública.

O STJ editou uma súmula tratando sobre o tema:

Súmula 412-STJ: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Ainda, não existe um dispositivo específico no Código Civil tratando exatamente dessa situação. Em razão disso, **aplica-se o prazo de 10 anos** , conforme preconiza o art. 205 do CC:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Destaque-se, por oportuno, que a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial é relativa, havendo necessidade de confrontação com outros elementos probatórios, em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado.

A presunção de veracidade trazida pela revelia aplica-se somente quanto à matéria de fato, pois os fatos é que se reputam verdadeiros: a revelia tem seus efeitos "restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito" (RSTJ 20/252).

A questão posta em juízo reside em esclarecer se a parte demandada deve ou não ser enquadrada como devedora em relação à parte demandante. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Diante do panorama descortinado, tendo em vista que a revelia induz presunção relativa e que a ausência de prova nos autos refutam a tese da parte autora, não merece acolhida a sua pretensão.

No presente caso, a COMPESA apresentou documento unilateral, expondo valores exorbitantes e irregulares de contas de água, totalmente incompatíveis com o consumo de uma família, considerando que a parte ré é pessoa física.

Nessa quadra, ainda que o réu tenha sido revel, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a existência de irregularidades, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, apesar dos esforços envidados pelo autor, a prova contida nos autos não autoriza o reconhecimento da procedência do pedido. A regra inserta no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil é suficientemente clara ao dizer que é ônus da parte autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra a parte autora.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.(in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Portanto, da análise dos elementos constantes dos autos, é permitido inferir que a petição inicial contém alegações desprovidas de provas que a sustentem, de sorte a não existir outra alternativa senão a improcedência do pedido do autor.

Acentuo que, consoante a regra do art. 373, I, do Caderno Processual, pertence ao autor o dever de provar os fatos constitutivos do direito perquirido.

Passemos ao entendimento de nossos Pretórios, *verbis* :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. MITIGAÇÃO LIMITADA. ARTIGOS ANALISADOS: 126, 131 E 333 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 11/4/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18/2/2013. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação de juízo de probabilidade (teoria da verossimilhança preponderante), violou a regra de distribuição do ônus da prova e suas consequências processuais. 3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos. 5. Apenas em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, decorrente da ausência de produção de prova, em tese, viável do ponto de vista prático, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. No particular, consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrida não produziu a prova que lhe competia, inexistindo qualquer peculiaridade apta a flexibilizar a exigência de dilação probatória. Caracteriza-se, assim, a hipótese clássica de incidência do ônus da prova. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1364707 PE 2013/0018848-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)

Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda formulada pelo Promovente COMPESA em face de **ESPÓLIO DE JOSINETE CAVALCANTE OLIVEIRA** .

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, já adimplidas.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 06 (seis) meses e, nada requerido, arquivem-se.

P. R. I.

RECIFE, 11 de maio de 2022

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0031188-42.2021.8.17.2001**

AUTOR: YAGO MEDEIROS DE FRANCA

REU: VENICIOS MORAES

DECISÃO

Vistos etc.

Apesar de devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa nos autos (certidão de id nº 104815327), pelo que decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual o autor pretende a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito alegadamente causado pelo réu.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o veículo objeto de colisão pertence a Jaidete Medeiros da Silva Franca (id nº 79894470) e que os reparos no bem foram custeados por Sergio Freire de Franca (ids nº 79894478 e 79894480), terceiros estranhos à lide.

Da carteira nacional de habilitação do autor (id nº 79894461) é possível extrair que a Sra. Jaidete e o Sr. Sergio são pais do demandante. Contudo, não obstante a relação de parentesco, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do Código de Processo Civil).

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino, com amparo no art. 370 do CPC, que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de cessão de crédito em seu favor, assinado, com firma reconhecida, pelos detentores do crédito, ou que promova a inclusão dos credores no polo ativo da lide.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2022.

Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Juiz de Direito

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071249-81.2017.8.17.2001

AUTOR: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - OAB PE19352

REU: FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, CLEYDE JEAN BRAZ
ADVOGADA: BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA - OAB PE40063

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte embargada CLEYDE JEAN BRAZ - CPF: 682.136.034-00 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

RECIFE, 16 de maio de 2022.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

CAPITAL

Capital - 2ª Vara Cível - Seção B

Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038664-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: José Claudionor da Silva Filho

Advogado: PE033338 - BRUNO LEONARDO NEVES SILVA, Carlos Felipe Medeiros Pinto, OAB: 32.896-PE e Marcos Aurélio Neves Mendes, OAB: 34.145-PE.

Réu: GENERAL MOTORS BRASIL LTDA

Advogados: Diogo Dantas de Moraes Furtado, OAB: 68.669-PE, e outros.

Réu: TAMBAI AUTOMOTORES LTDA

D E S P A C H O:

Intime-se a parte ré (General Motors do Brasil Ltda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 427/429, sob pena de arquivamento definitivos dos autos. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2022. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0020963-32.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ordinária

Autor: Maria Edleusa de Carvalho Galvão

Réu: Banco Santander Brasil S.A.

Advogados: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, AO: 49.323-PE.

DESPACHO:

Indefiro, no momento o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os patronos do requerente podem consultar os autos e obter cópias diretamente na sede do Arquivo Geral, não havendo necessidade de que sejam os autos desarquivados para esses fins.

Da mesma forma, não há necessidade de cadastramento de novos patronos após o arquivamento do feito, salvo se houvesse pedido específico de novas diligências, o que não foi o caso. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2022. Rogério Lins e Silva. Juiz de Direito.

Recife, 16 de maio de 2022

Maria do Socorro Ferreira de Mat5tos

Chefe de Secretaria

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito.

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00062/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0089245-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Roberto Batista do Amaral

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE22718 – Rostand Inacio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO DO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção BDESPACHOProc. 0089245-20.2013.8.17.0001 Indefiro o pedido de dilação de prazo para efetuar o recolhimento das custas e taxas processuais pendentes nos autos, formulado pela demandada Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., tendo em vista que a competente guia de recolhimento das custas finais foi expedida administrativamente pela própria secretaria desta unidade judiciária, em acordo com os cálculos efetuados pelo Segundo Distribuidor da Capital a fls. 28, e se encontra disponível para retirada, pela parte devedora, na Secretaria desta Vara Cível, para fins de proceder ao seu pagamento, em cumprimento ao já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do que a parte já foi intimada, pela publicação veiculada no Diário de Justiça Estadual nº 76/2022, no recente dia 27 de abril de 2022 (pag. 35). Intimações necessárias. Uma vez efetuado o pagamento das custas e taxas pendentes, ou, pelo contrário, após cumpridas as diligências administrativas já determinadas nos autos contra a parte devedora das despesas processuais para com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, promova-se, ao final, o arquivamento definitivo do processo. Recife, 13 de maio de 2022. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de DireitoAACF

Processo Nº: 0088643-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Marques da Silva

Advogado: PE026284 - JORGE HENRIQUE MENEZES LEAL

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE22718 – Rostand Inacio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO DO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção BDESPACHOProc. 0088643-29.2013.8.17.0001 Indefiro o pedido de dilação de prazo para efetuar o recolhimento das custas e taxas processuais pendentes nos autos, formulado pela demandada Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., tendo em vista que a competente guia de recolhimento das custas finais foi expedida administrativamente pela própria secretaria desta unidade judiciária, em acordo com os cálculos efetuados pelo Segundo Distribuidor da Capital a fls. 31, e se encontra disponível para retirada, pela parte devedora, na Secretaria desta Vara Cível, para fins de proceder ao seu pagamento, em cumprimento ao já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do que a parte já foi intimada, pela publicação veiculada no Diário de Justiça Estadual nº 76/2022, no recente dia 27 de abril de 2022 (pag. 38). Intimações necessárias. Uma vez efetuado o pagamento das custas e taxas pendentes, ou, pelo contrário, após cumpridas as diligências administrativas já determinadas nos autos contra a parte devedora das despesas processuais para com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, promova-se, ao final, o arquivamento definitivo do processo. Recife, 13 de maio de 2022. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de DireitoAACF

Processo Nº: 0065878-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Manoel José da Silva

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE22718 – Rostand Inacio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO DO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção BDESPACHOProc. 00065878-64.2013.8.17.0001 Indefiro o pedido de dilação de prazo para efetuar o recolhimento das custas e taxas processuais pendentes nos autos, formulado pela demandada Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., tendo em vista que a competente guia de recolhimento das custas finais foi expedida administrativamente pela própria secretaria desta unidade judiciária, em acordo com os cálculos efetuados pelo Segundo Distribuidor da Capital a fls. 41, e se encontra disponível para retirada, pela parte devedora, na Secretaria desta Vara Cível, para fins de proceder ao seu pagamento, em cumprimento ao já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do que a parte já foi intimada, pela publicação veiculada no Diário de Justiça Estadual nº 76/2022, no recente dia 27 de abril de 2022 (pag. 47). Intimações necessárias. Uma vez efetuado o pagamento das custas e taxas pendentes, ou, pelo contrário, após cumpridas as diligências administrativas já determinadas nos autos contra a parte devedora das despesas processuais para com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, promova-se, ao final, o arquivamento definitivo do processo. Recife, 13 de maio de 2022. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de DireitoAACF

Capital - 9ª Vara Cível - Seção B

Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022928-69.2015.8.17.0001 (33.473)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Júlio dos Santos

Advogado: PE028619 - Márcio Andre Oliveira Silva

Advogado: PE036542 - ANA RITA DA CUNHA BRAZ

Advogado: PE035038 - REBEKA KELLY UCHOA OLIVEIRA

Réu: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: SP257200 - WILSON MORALLES CONDE

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: BA017023 - JOÃO ROSA

Advogado: PE044636A - JOÃO ROSA

Advogado: BA041977 - MARCO LANES

Despacho: Vistos, etc... Considerando os termos da Certidão de fls. 461, não há mais o que ser alterado pela Secretaria desta Vara com relação ao valor a ser pago. Dessa forma, intime-se a parte demandada para pagar o valor constante na guia de fls. 462, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento, nos termos do art. 22 da Lei nº. 17.166/2020. Confirmado o pagamento, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 03/05/2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO2

Processo Nº: 0076594-19.2014.8.17.0001 (33.213)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DULCINEA DE ARAUJO REITHLER

Autor: PIERRE REITHLER

Autor: CLARICE MARIA CARNEIRO DA CUNHA

Autor: Margarida Maria Alves de Souza

Autor: LUCIA MARIA DE ANDRADE LIMA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA

Autor: Maria da Conceição Carneiro da Cunha

Autor: MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CUNHA

Autor: SONIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA SIMÕES

Autor: FERNANDA LOBO CARNEIRO DA CUNHA

Autor: ROBERTA LOBO CARNEIRO DA CUNHA VILELA

Autor: RENATA LOBO CARNEIRO DA CUNHA DUARTE

Autor: MARIA ANGELA BARROS LAVRA

Autor: Marta Barros Queiroga

Autor: Maria Salete Veloso de Brito

Autor: Marineide de Menezes Marques

Autor: Eduardo Melo Catão

Autor: Carmen Catão Ribeiro

Autor: MARIA DAS NEVES MELO CATÃO

Autor: RUTH CATAO ZENAIDE

Autor: SOFIA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI

Autor: RICARDO MELO CATÃO

Autor: FERNANDO MELO CATÃO

Advogado: PE031629 - DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE031907 - REJANE GALVÃO NAHÁS SILVA

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE023907 - CASSIANO PERIQUITO FALANGOLA

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Advogado: PE017025 - Hamilton Pereira da Mota Junior

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE027554 - RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ

Advogado: PE037497 - AMANDA RUANA LIMA BOTELHO

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE037577 - RENATA DE LIMA ARÔXA

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho: Vistos, etc... Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Despacho de fls. 952, tendo em vista que o crédito questionado pela Autora MARINEIDE MENEZES MARQUES (inventariante), de fato, deve fazer parte do Inventário existente na 3ª Vara de Sucessões (Processo nº. 0078349-83.2011.8.17.0001), conforme Decisão de fls. 312 e documentos acostados às fls. 473/474. Dessa forma, defiro o petitório de fls. 955, para que seja colocada à disposição do Juízo da 3ª Vara de Sucessões (Processo nº. 0078349-83.2011.8.17.0001), o valor que tem como beneficiário MOACIR MARQUES GALVÃO (de cujus).Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Recife-PE, 03/05/2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO2

Processo Nº: 0055720-23.2008.8.17.0001 (28.436)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Guimarães Lima

Autor: Maria Isabel Guimaraes Lima Farias

Autor: Maria Rita Guimarães Lima Pinto

Autor: MARIA TEREZA GUIMARÃES LIMA

Advogado: PE021383 - Fernanda de Carvalho Farias

Advogado: PE022215 - Isabelle Farias Ferreira

Réu: Banco Bradesco S.A

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: BA021407 - Nestor dos Santos Saragiotto

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Advogado: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Despacho: Vistos, etc... Mantenho o Despacho proferido às fls. 199. Intimem-se. Arquivem-se. Recife-PE, 04/05/2022. Dr. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito2

Processo Nº: 0034798-14.2015.8.17.0001 (32.616-A)

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Marlene Emilia Francisco Carneiro

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: BA028331 - CARLA MANUELA JACÓ DA SILVA LYRIO

Advogado: BA027251 - Lucas Menezes Barreto

Advogado: PE027804 - Gustavo Herique da Silva Fernandes

Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva

Advogado: SP169941 - guilherme ribeiro martins

Advogado: PE039012 - Rayra Sayara Souza dos Santos

Advogado: PE031187 - Laura Ludmila Bezerra

Advogado: SP161253 - Rogério Anéfalos Pereira

Advogado: BA030263 - LUIZ ALBERTO DANNEMANN SAMPAIO

Despacho: Vistos, etc... Intime-se mais uma vez a devedora para, no prazo de 5 dias, pagar as custas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Recife-PE, 04/05/2022. Dr. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito2

Processo Nº: 0037904-62.2007.8.17.0001 (27.443)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wilma Rescigno Almeida

Autor: Maria Zilma de Araújo Vanderlei

Autor: GENILDO NUNES DE SOUZA

Autor: JOSE URBANO DE ANDRADE ALMEIDA

Autor: Maria de Lourdes Holanda Luna Mariano

Autor: ALVINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Autor: ELIANE GOMES DE FIGUEIREDO

Autor: Jarbas de Souza Correa

Autor: Maria Luiza Bezerra de Mello Péres da Costa

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado: PE045615 - Leonardo Figueirêdo

Réu: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Advogado: PE041569 - THAYRONE KLEBER SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: MG101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: MG103751 - MARIANA BARROS DE MENDONÇA

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Despacho: Vistos, etc... Intime-se os autores para, em 10 dias, falarem sobre a proposta de acordo apresentada na Petição de fls. 743/764. Ato contínuo, determino a habilitação dos advogados da parte demandada, conforme requerido na parte final da fl. 744. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife-PE, 04/05/2022. Dr. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito 2

Processo Nº: 0019512-11.2006.8.17.0001 (26.934)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sm Plásticos Indústria Comércio Representações Ltda

Autor: Sérgio Brandão Assis

Autor: SIMONE MAGALHAES MARTINS ASSIS

Autor: Marcelo Brandão Assis

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE010368E - Neidiane Carmo de Assis

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE052272 - Pedro Matheus Cunha de Oliveira

Réu: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: BANCO UNIBANCO S A

Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE037949 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA JÚNIOR

Outros: Eduardo Jose Vieira de Mello

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: PE037305 - MIRNA C. DE LUCENA SOUZA

Advogado: PE017461 - Catarina Araújo Silvestre

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

Advogado: BA051809 - Gustavo Gerbasi Gomes Dias

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Advogado: PR042277 - Mauri Marcelo Bevervanço Junior

Advogado: PE043605 - Luiz Rodrigues Wambier

Advogado: PE035970 - CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE033260 - RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES

Advogado: SP206848 - Tiago Correa da Silva

Advogado: SP204813 - Karoline Cristina Athademos

Advogado: PE046547 - Débora Augusta Simões Guimarães

Despacho: R.H. Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberação imediata dos honorários sucumbenciais referentes ao cumprimento de sentença. Verifico no despacho de fls. 3764, foi assegurado aos Defensores da Autora honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença, da ação de conhecimento e os contratuais. Por entender que os honorários contratuais não têm privilégio em sua recepção, a Ré interpôs AI. Logo, vejo que a discussão ainda persiste, tão somente, ao privilégio na recepção dos honorários contratuais, não havendo de litígio em relação aos sucumbenciais. Face ao exposto, revogo os Despachos em contrário e defiro a liberação dos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença, nos termos da decisão supra enumerada. Preclusa, expeçam-se o competente alvará liberatório. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE, terça-feira, 10 de maio de 2022.Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0081272-77.2014.8.17.0001 (33.253)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS HAROLDO CARVALHO DE SA

Autor: CRISTINA MARIA PIRES FREIRE

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédis

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Advogado: PE042415 - THYAGO HENRIQUE G. VAZ

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Em petição de fl. 674 veio a parte exequente requerer dilação do prazo por 30 dias para tomar providências no sentido de prosseguir com o feito executivo, o que foi deferido em despacho de fl. 676. Ocorre que, ultrapassado o prazo concedido, a parte autora Banco do Brasil S.A., nada requereu, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 13.04.2022. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

Recife, 16 de maio de 2022.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria

Carlos Gean Alves dos Santos

Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção B

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Titular)

Chefe de Secretaria: Karla Morganna Torres de Godoi

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020852-38.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Luiz Augusto Nunes de Farias

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Embargado: MARCOS ANTONIO FARIAS CABRAL

Embargado: Maria Helena Padilha Cabral

Advogado: PE028147 - MARCELO PADILHA CABRAL

Despacho:

DESPACHO Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª Instância. Cientifique-se a parte credora que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme art. 1º, §1º da Instrução Normativa nº 13, publicada no DJE Edição nº 98/2016 do dia 27 de maio de 2016. Atente que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, o advogado da parte credora deverá peticionar, nos autos do processo físico, juntando o comprovante de início do processo eletrônico de pedido de cumprimento de sentença. Em seguida, não havendo outro requerimento, arquive-se. Recife, 10 de maio de 2022. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

Processo Nº: 0083602-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Carlos Gomes da Silva

Advogado: PE031936 - SHEYLLA LIMA DA COSTA E SILVA

Réu: J M DE SANTANA FILHO - ME

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

Despacho:

DESPACHO Foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas complementares. O demandante, na petição de fls. 345, informa que foi deferida a gratuidade da justiça em seu favor. Verifica-se no caderno processual que foi proferida decisão em sede de agravo (fls. 111/113), concedendo a gratuidade da justiça em favor do requerente. Quando do julgamento do recurso de apelação (fls. 305/306), a parte ré foi condenada ao pagamento das custas judiciais. Sendo assim, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, conforme planilha de fls. 340. Decorrido o prazo sem a comprovação de adimplemento, oficie-se a Fazenda Pública para ciência a respeito do crédito e providências que entender cabíveis. Comunique-se ao Exmo. Des. Presidente do TJPE. Em seguida, não havendo outro requerimento, arquive-se. Recife, 25 de março de 2022. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Aline Albuquerque de Moura Norões

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030285-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Paulo de Aguiar

Representante: Glória Maria César de Aguiar

Advogado: PE027927 - NANDIZIA FRANCIELE BARBOSA PEREIRA LEITE

Réu: Bradesco Seguro Saúde S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0030285-37.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 16/05/2022.Roberta Ambrozio de Azeredo CoutinhoTécnica Judiciária - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo Nº: 0028204-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILENE JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE013120 - Fabio Guilherme Coutinho Rio

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE028713 - ARTHUR FELIPE DE ALMEIDA FEITOZA E SILVA

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0028204-81.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 16/05/2022.Roberta Ambrozio de Azeredo CoutinhoTécnica Judiciária - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo Nº: 0001157-55.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Compania Sud Americana de Vapores S/A

Advogado: SP184716 - JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

Advogado: PE001135A - João Marcelo Pinto Dantas

Advogado: SP139210 - Suzel Maria Reis Almeida Cunha

Advogado: SP139684 - Baudilio Gonzalez Regueira

Advogado: PE001135 - joao marcelo pinto dantas

Advogado: PE029293 - Thiago Batista de Gusmão

Advogado: SP148503 - Rogerio Freitas Carvalho

Réu: Maritima de Agenciamentos e Representação

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Advogado: PE017448 - Bruno Ribeiro de Azevedo

Advogado: PE018879 - DANIELA SILVA COELHO

Advogado: PE017510 - Baruch Spinoza Pimentel

Advogado: PE018202 - Brivaldo Pereira dos Santos Júnior

Advogado: PE036632 - GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: PE017201 - CATARINA GUEDES ALCOFORADO REGO

Advogado: PE018046 - Bianca Stella Azevedo

Advogado: PE020765 - Laura Lícia de Mendonça Vicente

Advogado: PE020884 - Thais Maria de Melo Ferraz

Advogado: PE020609 - Aline Arroxelas Galvão de Lima

Advogado: PE020085 - Renata Vasconcelos Cabral

Advogado: PE021201 - FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: PE017310 - Roberta de Andrade Lima

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0001157-55.2003.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 16/05/2022.Roberta Ambrozio de Azeredo CoutinhoTécnica Judiciária - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo Nº: 0028627-95.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mércia Santos de Melo Santana

Advogado: PE017256 - Jose Augusto de Oliveira Tenorio

Réu: Sul América Aetna Seguro Saúde S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0028627-95.2002.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 16/05/2022.Roberta Ambrozio de Azeredo CoutinhoTécnica Judiciária - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Capital - 18ª Vara Cível - Seção B

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Data: 16/05/2022

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **ATOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028668-53.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras Medidas Provisionais

Autor: Terezinha Mendes Medeiros de Albuquerque

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Réu: Sérgio Mauro Medeiros de Albuquerque

Advogado: PE019446 - ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE011490 - ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

Advogado: PE005103 - Roberto Borba Gomes de Melo

Advogado: PE010235 - Virgínia Márcia de Moura

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Cuja guia segue anexo. Recife(PE), 18/04/2022.Chefe de Secretaria Niedja Maria Monteiro da Rocha.

Recife, 16 de maio de 2022

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de Secretaria

Arnóbio Amorim Araújo Junior

Juiz de Direito

Capital - 24ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0080217-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ GONZAGA BARBOSA LACERDA

Advogado: PE014243 - Murilo José Cavalcanti Gonçalves

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B"COMARCA DO RECIFECumprimento de SentençaProcesso nº 0080217-91.2014.8.17.0001DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte credora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulado pelo Banco/devedor às fls. 363/365 dos autos. Publique-se. Recife/PE, 04 de maio de 2022. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito

Processo Nº: 0060867-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gercino Gomes da Rocha

Advogado: PE000552 - Maria Diacuí de E. Ribeiro

Advogado: PE028001 - Tarcila Maia Lopes

Advogado: PE028011 - Vanessa Freitas Caldas

Réu: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: PE034478 - CARLOS ANDRÉ DA SILVA COSTA

Despacho:

Processo nº 0060867-25.2011.8.17.0001Cumprimento de SentençaDESPACHOVistos etc.,Trata-se de processo tombado sob o número ora epigrafado que se encontra na sua segunda fase de cumprimento de sentença.De acordo com a decisão de fls.271/274, deste juízo, foi dada por satisfeita a obrigação de pagar quantia certa.Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, que recebeu o número 0011402-74.2016.8.17.0000, tal recurso foi recebido e no seu julgamento, a decisão guerreada foi mantida.Dessa forma, resta demonstrada a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, relativamente ao crédito do autor atinente à multa moratória (astreintes), inclusive, o credor já sacou, conforme encontra-se registrado nos autos - fls.503/504.Quanto à obrigação de fazer correspondente ao restabelecimento do plano de saúde firmado entre as partes, verifica-se que a executada, devidamente, intimada, para comprovar o seu cumprimento, deixou o prazo fluir "in albis", certidão de fl.543.Às fls.546 e 548, o autor anexa aos autos documentos contraditórios, quanto a cumprimento da obrigação de fazer ora referida, ora afirma que o plano se encontra ativado e, ora que o plano está desativado.Diante dessa informação contraditória, assinalo o prazo de 10(dez) dias úteis, para o interessado, por meio do seu patrono, esclareça a contradição constatada e apresentar os últimos seis boletos expedidos pela executada devidamente pagos.Se, o interessado afirmar que o plano de saúde encontra desativado e provar os últimos seis boletos devidamente pagos, intime-se a executada para restabelecer o plano, de imediato, como também disponibilizar, mensalmente, os boletos para pagamento das mensalidades do plano pelo autor/exequente.Intimem-se.Cumpra-se.Recife, 11 de maio de 2022.Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0039053-93.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Enival Barbosa da Silva

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Advogado: PE000474B - ENIVAL BARBOSA DA SILVA

Réu: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFECumprimento de Sentença Processo nº 0039053-93.2007.8.17.0001DESPACHO Vistos etc., Recepcionado hoje. Atenta ao contido nos autos constato que o processo teve seu trânsito em julgado em 16/03/2022 (certidão fl. 159). Verifico que a ré, apesar de intimada da sentença para o recolhimento das custas - fl. 160, através de seu advogado, não compareceu à Secretaria para obter o comprovante das guias para a efetivação do pagamento, conforme se vê da certidão de fl. 161. Isto posto, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para que tome as medidas cabíveis quanto à execução dos valores devidos, relativo às custas processuais. Anexe ao expediente, as cópias necessárias para instruir tal medida, além da guia das custas processuais extraída do sistema SICAJUD. Expedido o ofício e encaminhado à PGE-PE, comunique-se ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2022. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0055319-58.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eurídice Gomes do Egito

Advogado: PE009042 - Maria da Conceição Bezerra

Réu: BANCO UNIBANCO S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE024563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOProcesso nº 0055319 - 58.2007.8.17.0001DESPACHO: Vistos etc.,Intime-se a parte ré, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas finais, nos termos do acordo de fls. 152/156, sob pena de efetivação de medidas cabíveis quanto à execução dos valores devidos, mediante execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Recife-PE, 10 de maio de 2022. Drª Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0121950-52.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Robson Nascimento da Mota

Advogado: PE017816 - Eros Safh Domingues da Silva

Advogado: PE016877 - Rosineide de Almeida Martins

Réu: Construtora Lion Ltda

Advogado: PE006690 - Edvaldo Evangelista Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "B"COMARCA DO RECIFECumprimento de SentençaProcesso nº 0121950-52.2005.8.17.0001Exequente: Robson Nascimento da MotaExecutada: Construtora Lion LTDADESPACHOVistos etc., Intime-se a parte exequente, através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05(cinco) dias úteis, manifeste-se a respeito da certidão negativa de fls. 311/312, promovendo os atos e diligências que lhe compete para a satisfação do seu crédito.Cumpra-se. Intime-se. Recife, 10 de maio de 2022. Drª Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito

Processo Nº: 0047029-54.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA VITORIANO DE MENDONÇA

Advogado: PE016358 - Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela

Réu: BANCO BANORTE S A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOAção de Cobrança Processo nº 0047029-54.2007.8.17.0001Autora: Severina Vitoriano de MendonçaRé: Banco Banorte S/ADESPACHO: Vistos etc., Recepcionado hoje. Processo com trânsito em julgado em 22/10/2021, conforme certidão de fl. 64 do apenso - 17692-52.2009.8.17.0000 (189716-5/02), com baixa do Tribunal de Justiça de Pernambuco a esta Vara em 02/05/2022 não tendo até o momento a credora promovido o cumprimento da sentença. Dessa forma, intime-se o(a) vencedor(a), através de seus advogados, para promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e segs. do CPC, no prazo de 15(quinze) dias úteis, pelo sistema PJe (oline), de acordo com as regras do CPC e Instrução Normativa nº 013/2016 do TJPE. Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo. Intime-se. Recife-PE, 10 de maio de 2022. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0040105-27.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CLARICE DE SOUZA COELHO

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Advogado: PE021069 - FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA

Advogado: PE020863 - Rodrigo Vasquez Soares

Advogado: PE016798 - Gustavo Adolfo de Aguiar Teixeira

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE021369 - Eduardo Bittencourt de Barros

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: SP155163 - Nadia Celina Aoki

Advogado: SP090805 - Carlos Shigueji Ohara

Advogado: PE009014 - Acilda Maria Figueiredo do Monte

Advogado: PE021607 - Agnus Tavares de Malo

Advogado: PE023612 - AIRON ALBUQUERQUE TEIXEIRA

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Advogado: PE025117 - Ana Carolina Machado Gomes Sobral

Advogado: PE013755 - Ana Valéria Lima Pacheco

Advogado: PE015660 - André Granja Ferreira

Advogado: PE006608E - andre sanguinetti

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFECumprimento de Sentença Processo nº 0040105-27.2007.8.17.0001DESPACHO Vistos etc., Recepcionado hoje. Atenta ao contido nos autos constato que o processo teve seu trânsito em julgado em 09/02/2022 (certidão fl. 189). Verifico que a ré, apesar de intimada da sentença para o recolhimento das custas - fl. 177, através de seu advogado, não compareceu à Secretaria para obter o comprovante das guias para a efetivação do pagamento, conforme se vê da certidão de fl. 188. Isto posto, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para que tome as medidas cabíveis quanto à execução dos valores devidos, relativo às custas processuais. Anexe ao expediente, as cópias necessárias para instruir tal medida, além da guia das custas processuais extraída do sistema SICAJUD. Expedido o ofício e encaminhado à PGE-PE, comunique-se ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça. Proceda com as determinações, e, em seguida, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Recife, 11 de maio de 2022. Drª. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ari Felipe do Nascimento

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00018/2022

Processo Nº: 0044293-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Pedro dos Santos

Advogado: PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE001128A - CLAUDIO FREITAS MALLMANN

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOAção de Cobrança Processo nº 0044293-63.2007.8.17.0001Autor: Antônio Pedro dos SantosRé: Cia Excelsior de SegurosDESPACHO: Vistos etc., Recepcionado hoje. Processo com trânsito em julgado em 21/03/2022, conforme certidão de fl. 234, com baixa do Tribunal de Justiça de Pernambuco a esta Vara em 10/05/2022 não tendo, até o momento, a parte credora promovido o cumprimento da sentença. Dessa forma, intime-se o(a) vencedor(a), através de seus advogados, para promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e segs. do CPC, no prazo de 15(quinze) dias úteis, pelo sistema PJe (online), de acordo com as regras do CPC e da Instrução Normativa nº 13/2016 do TJPE. Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo. Intime-se. Recife-PE, 16 de maio de 2022. Drª. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em exercício cumulativo

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Titular)

Chefe de Secretaria: Thaís Araújo de M. V. Borges

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0070098-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Herlony Cassio Ferreira da Costa

Advogado: PE016370 - Adriana Amanda da Silva

Réu: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PB011158 - Marcelo Weick Pogliese

Advogado: PB007414 - LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

Advogado: PB011689 - Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves Silva

Advogado: PB011195 - ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE CABRAL

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PB008463 - HERMANO GADELHA DE SÁ

Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0070098-71.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 16/05/2022.Thaís Araújo de M. V. BorgesChefe de Secretaria

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira (Substituta)

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 13/05/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº : 0035808-16.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marília Maia de Medeiros

Advogado: PE 013366 – Lucinete de Sena

Réu: Banco Fiat S/A

Advogado: PE 034768 – Renata Tarcia Silva Valoes Cavalcanti

Advogado: PE 012450 – Antônio Braz da Silva

Réu: Fenix Seguradora

Advogado: PE 00862-A e OAB/RJ 20387 – Luis Felipe de Freitas Braga Pellon

DESPACHO (id 103899666): "Ante à digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino a intimação: 1. Das partes, por seus advogados, pelo Sistema Pje, ou, quando não houver, pessoalmente, e ainda o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe (s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Recife, 26 de abril de 2022.

Recife, 16 de maio de 2022.

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara Criminal

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: LAIETE JATOBÁ NETO

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Processo nº. 0014646-03.2019.8.17.0001

Data: 16/05/2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Faz saber a todos quanto este **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou conhecimento tiverem, pelo prazo de quinze (15) dias, que pelo Dr. Juiz de Direito desta 3ª Vara Criminal foi determinada a citação de **EDSON DE SOUZA FILHO ,** natural de Recife/PE, nascido em 04/08/1978, filho de Edson de Souza e Maria de Souza de Lima, incurso nas sanções do art. 155, §1º e §4º, IV, do CPB . E como não foi encontrado(a) o(a) referido(a) acusado(a) para o fim de ser citado(a), cito-o(a) e o hei por citado(a), por meio deste edital, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Eu, Ana Carolina Carvalho, Técnica Judiciária, subscrevo. Recife/PE, 16/05/2022. Juiz de Direito. a) Laiete Jatobá Neto.

Capital - 4ª Vara Criminal

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença nº 2022/00036

Processo nº 0018624-03.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIOGO CESAR DA SILVA TORRES

Advogado: PE019599 - Neilton João Valentim da Silva

Advogado: PE040218 - Laryssa Cavalcanti Lopes

Advogado: PE040388 - Valdir Damião de Souza Junior

Acusado: PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Vítima: ENZO FERNANDO LOPES NOVAES FERRAZ

Sentença : Trata-se de ação penal contra PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS e outro no qual a autoridade policial imputou a prática delituosa descrita nos autos. Há informações acerca do óbito do acusado (fl. 406). **Eis um relato, no essencial, do processo.** O art. 107 do CPB traz causas de extinção de punibilidade. Encontra-se, dentre tais causas, a morte do agente: *Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;* **Diante dessas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS em relação aos fatos narrados nestes autos. P.R.I.** Demais expedientes necessários. Por fim, considerando tratar-se de processo afeto à meta 02 do CNJ e concluso para sentença em relação ao acusado DIOGO CÉSAR DA SILVA TORRES, remetam-se os autos à Central de Agilização competente. Cumpra-se. Recife/PE, 21 de janeiro de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

Sentença nº 2022/00210

Processo nº 0018624-03.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIOGO CESAR DA SILVA TORRES

Advogado: PE019599 - Neilton João Valentim da Silva

Advogado: PE040218 - Laryssa Cavalcanti Lopes

Advogado: PE040388 - Valdir Damião de Souza Junior

Acusado: PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Vítima: ENZO FERNANDO LOPES NOVAES FERRAZ

Sentença: RELATÓRIO. O MPPE ofereceu denúncia em face de DIOGO CESAR DA SILVA TORRES e PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS pela suposta prática delitiva capitulada abstratamente no artigo 157, §2º do CP. A denúncia foi recebida em 2010. Em relação a PEDRO HENRIQUE MELO DOS SANTOS foi declarada extinta a punibilidade pela sua morte comprovada. **Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO** . Cuida-se de ação penal promovida pelo Representante do Ministério Público, por meio da qual, inicialmente, requereu a condenação do réu pelos crimes descritos. Antes de adentrar na questão do mérito da demanda, deve-se analisar a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima prevista para o crime de roubo é de 10 anos, a qual, aumentada da metade, poderia chegar a 15 - que prescreveria em 20 anos. O artigo 115 do CP dispõe que o prazo de prescrição deve ser reduzido pela metade quando o delito for praticado por menor de 21 anos. Pelo que se apurou, até a presente data, desde de o recebimento da denúncia, já transcorreu um lapso de tempo superior a 10 anos, estando assim prescrita a pretensão punitiva estatal, mostrando-se imperiosa a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do CP: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção;* **DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 107, IV c/c 115 e 109, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO de DIOGO CESAR DA SILVA TORRES quanto ao crime narrados na inicial. Sem custas** . Após do trânsito em julgado: ***** Comunique-se à distribuição: ***** Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos; ***** Expeça-se alvará de soltura; ***** Arquivem-se dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 14 de abril de 2022. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

Sentença nº 2022/00215

Processo nº 0001969-43.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: GLINÁRIO JOSÉ LIMA FILHO

Advogado: PE013797 – Niedja Maira Bezerra Assunção

Vítima: OTORRINOS RECIFE S/C LTDA

Sentença: O réu GLINÁRIO JOSÉ LIMA FILHO foi condenado, no dia 25/08/2016, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão (fls. 75/77v). Não houve recurso por parte do MP. **É o Relatório. Decido.** Com o advento da sentença, nasce para o Estado o poder/dever de executá-la, que se denomina pretensão executória. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Após a sentença, a pena que passa a reger a prescrição do delito é aquela aplicada em concreto. Transcrevo os artigos pertinentes: *Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;* Entre a publicação da sentença condenatória e a presente data houve um lapso temporal superior ao previsto em lei sem demonstrar-se presente qualquer outra causa interruptiva, suspensiva e/ou impeditiva da prescrição (arts. 116 e 117, ambos do CP). Concluo que, sem a incidência de causas impeditivas da prescrição (art. 116) e sem a ocorrência de outra causa interruptiva e/ou suspensiva da mesma, mostra-se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do Estado, matéria sempre de ordem pública em Direito Penal. *Art. 61 do Código de Processo Penal - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.* **Diante destas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição da pretensão executória do estado, do acusado GLINÁRIO JOSÉ LIMA FILHO em relação ao fato mencionado nestes autos. P.R.I.** Diligências e anotações necessárias. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Recife/PE, 10 de maio de 2022. Lucas Tavares CoutinhoJuiz Substituto.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 13 de maio de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/07/2022

Processo nº 0064096-22.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISAQUE PEREIRA DE LIMA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/07/2022.

Processo nº 0013371-24.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA SALES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/07/2022.

Processo nº 0001362-59.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: NATANAEL SEVERINO DA SILVA NETO

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/07/2022.

Data: 05/07/2022

Processo nº 0014645-86.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDRO ALVES DE HOLANDA JUNIOR

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: VALDISON GUEDES RAMALHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/07/2022.

Processo nº 0021449-02.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO SOARES DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: GENIVAL FERREIRA DE LIMA

Vítima: MARILEUSA SANTOS DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 05/07/2022.

Data: 06/07/2022

Processo nº 0017787-64.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOSÉ CÁSSIO DE OLIVEIRA BELCHIOR

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/07/2022.

Processo nº 0000378-12.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAQUEL FERREIRA BRANDÃO

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: MARIA LETICIA DOS SANTOS

Vítima: ELIZANGELA CABRAL DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/07/2022.

Processo nº 0052055-52.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BETERLANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Acusado: JOSE JORGE DA SILVA FILHO

Vítima: ISAURA ELEONORA CAVALCANTI LIMA SILVA E MOURA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 06/07/2022.

Data: 07/07/2022

Processo nº 0067394-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOVENTINA DA SILVA FLORENCIO

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/07/2022.

Processo nº 0001512-74.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVERSON MARQUES DE LIMA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 07/07/2022.

Processo nº 0006587-26.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARTUR JOSE FRUTUOSO DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 07/07/2022.

Data: 11/07/2022

Processo nº 0077134-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/07/2022.

Processo nº 0056704-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEYVD HUMBERTO COIMBRA DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 11/07/2022.

Processo nº 0025335-43.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVID GUTEMBERG DA SILVA LIMA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 11/07/2022.

Data: 12/07/2022

Processo nº 0075680-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado: PE014172 - Newton Gomes da Silva

Vítima: DETRAN - PE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 12/07/2022.

Processo nº 0011860-25.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 12/07/2022.

Processo nº 0012158-75.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO VICTOR BARBOSA DE BRITO

Advogado: PE029211 - Tatiana Pinto Constantino da Silva

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 12/07/2022.

Data: 13/07/2022

Processo nº 0030889-61.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIO LUCIANO ALVES BARBOSA

Advogado: PE053187 - Victor Trajano de Almeida Rodrigues

Advogado: PE016082 - Daniel Lima Araújo

Vítima: WALDIR FRANCISCO BARBOSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 13/07/2022.

Processo nº 0060195-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATA CARLOS DA SILVA

Advogado: PE002726 - Célio Avelino de Andrade

Advogado: PE029180 - Leonardo Quercia Barros

Advogado: PE030849 - Pedro Avelino de Andrade

Advogado: PE035620 - Aline de Hollanda dos Passos

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/07/2022.

Processo nº 0143305-79.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE015948 - Fábio José de Almeida Lima

Acusado: JÚLIO DE MOURA LIMA

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Acusado: ÉDSON DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado: PE009870 - Severino Cesario Vieira Silva

Vítima: LIN WENTAN

Vítima: EWERTON ALEXANDRE BARBOSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/07/2022.

Data: 14/07/2022

Processo nº 0022064-60.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MOISÉS JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: BANCO BRADESCO S/A

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/07/2022.

Processo nº 0004087-94.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE BARROS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 14/07/2022.

Processo nº 0016955-94.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE042595 - Paulo Gutemberg Almeida de Oliveira

Vítima: DENIS SOARES DE ARRUDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/07/2022.

Data: 18/07/2022

Processo nº 0004986-82.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBERVAN LOPES DOS SANTOS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/07/2022.

Processo nº 0007649-04.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EUDES ANDRADE LIMA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/07/2022.

Data: 19/07/2022

Processo nº 0013270-16.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDVALDO ELIAS DE FREITAS

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE037530 - Jamylle Katarine dos Santos

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/07/2022.

Processo nº 0020976-50.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO OLIVEIRA QUINTAS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/07/2022.

Data: 20/07/2022

Processo nº 0002025-71.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: ERICK GUSTAVO DE SOUZA

Advogado: PE041815 - Maria Julia Leonel Barbosa

Acusado: ERICK GUSTAVO DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/07/2022.

Processo nº 0003784-07.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANDRE BATISTA DA SILVA FERREIRA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: ELVES MARIO DA SILVA QUARESMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 20/07/2022.

Data: 21/07/2022

Processo nº 0009008-23.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIO ALVES BATISTA

Advogado: PE025037 - Bernardo José Pinto Correia Lopes

Vítima: LUIZ GUILHERME CAMPOS E SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/07/2022.

Processo nº 0009996-10.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ GLEIDSON LOPES

Advogado: PE042953 - Elinaldo Alcides da Silva

Advogado: PE042344 - Natalia Caroline Camelo da Rocha

Vítima: ANDRE LUIZ VENANCIO VALENÇA

Vítima: EDILSON MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 21/07/2022.

Processo nº 0006020-58.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERGLEY ANDRE MARQUES DOS SANTOS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Advogado: PE051698 - Ana Cristina Santos da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 21/07/2022.

Data: 22/07/2022

Processo nº 0017071-37.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS GABRIEL INOCÊNCIO DA SILVA

Acusado: FILIPE AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE047994 - Gilvan Oliveira Silva Júnior

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: MERCADINHO G B FRIOS

Vítima: RONALDO MANOEL DA SILVA JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/07/2022.

Processo nº 0019010-18.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GABRIEL DAVID DA SILVA SOARES

Advogado: PE029083 - Patrícia Magalhães de Almeida

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/07/2022.

Data: 25/07/2022

Processo nº 0023592-95.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FERNANDO FILOMENO DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: ARTHUR WERNER VIEIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/07/2022.

Processo nº 0004780-05.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO BRUNO LIMA DA SILVA

Advogado: PE038333 - Oneide de Andrade Paulino

Acusado: ADRIANO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: MANOEL BRIVALDO GOMES DE LIMA

Vítima: MILTON ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/07/2022.

Data: 26/07/2022

Processo nº 0008523-86.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MATHEUS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE047869 - Bruno de Almeida Paiva

Vítima: Marcelo Rodrigues dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/07/2022.

Processo nº 0015355-38.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE RONALDO JERONIMO DA PAZ

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/07/2022.

Data: 27/07/2022

Processo nº 0028086-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO DE MELO ARANTES

Acusado: ROBERTO SAVIO DE SOUZA MELO JUNIOR

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: JULIANA SENA SAMPAIO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 27/07/2022.

Processo nº 0016034-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEAN CARLOS ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE025332 - Marcelo Cordeiro de Barros Junior

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 27/07/2022.

Processo nº 0005698-72.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDRÉ BEZERRA DE MOURA

Acusado: ROMERO GOMES DOS SANTOS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: JOÃO VICTOR VIEIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 27/07/2022.

Data: 28/07/2022

Processo nº 0026791-62.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO SANTOS DA SILVA

Advogado: PE027831 - Jorge Rocha Filho

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/07/2022.

Processo nº 0032751-33.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: LEANDRO MENDES PEREIRA

Advogado: PE041658 - Isabelly Cristhine de Souza Menezes

Advogado: PE043731 - Daniele de Souza Mota

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 28/07/2022.

Processo nº 0013879-62.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MATHEUS GOMES DA SILVA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 28/07/2022.

Data: 29/07/2022

Processo nº 0048451-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS EDUARDO FERRAZ

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/07/2022.

Processo nº 0057401-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO TADEU BARRADAS DE CRASTO

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 29/07/2022.

Processo nº 0014846-10.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DOUGLAS SILVA SOUZA COSTA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 29/07/2022.

DADO E PASSADO nesta cidade Comarca da Capital, Recife-PE, aos 13 de maio de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0012226-59.2018.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.002657

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: KENNEDY MARCILYO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE016956 – José Félix de Lima Santos

Advogado: PE037026 – Vívian Mendes de Souza Lins

Advogado: PE044080 – Cletison José de Lima

Advogado: PE037171 – Fabiana Maria da Costa Pereira

Advogado: PE043969 – Wilson Pereira de Lima

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença: 1. RELATÓRIO . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de KENNEDY MARCILYO DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado(s) nos autos, como incursos nas penas do(s) art(s). 33, caput, da Lei 11.343/2006, por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de drogas. Dispõe a denúncia, de forma sucinta, que no dia 24-06.2018, no local e hora narrados, o acusado foi preso em flagrante na posse da droga apreendida. O inquérito iniciou-se com o auto de prisão em flagrante. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e interrogado em audiência. Houve a inquirição de testemunhas arroladas na denúncia. Apresentaram as partes suas alegações finais. **Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de ação penal intentada pela suposta prática do crime de tráfico de substância entorpecente. A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é procedente em parte. A materialidade delitiva restou demonstrada por meios auto de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial de fl. 93. Quanto à autoria, verifico que esta se encontra amplamente demonstrada pelas provas produzidas em juízo. O acusado, confessou a propriedade das drogas apreendidas. Disse que estava vendendo drogas porque estava precisando de dinheiro. As testemunhas que prenderam em flagrante o acusado, em juízo, corroboraram a versão apresentada em sede policial. Sobre a validade probatória nos depoimentos dos policiais, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: *TJPE-024992) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELADO ABSOLVIDO. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NA CONDUTA DELITIVA. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante delito não podem ser descartados como meio de prova unicamente pelo fato de serem policiais, haja vista que prestam compromisso de dizer a verdade e respondem por crime de falso testemunho como qualquer outra testemunha. 2. Os depoimentos dos policiais, bem como a prisão em flagrante, que produz uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria delitiva, só podem ser desconsiderados se o acusado comprovar que os agentes agiram com parcialidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Conjunto probatório suficiente para a condenação, uma vez que formado pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos agentes policiais e pela contradição existente no*

depoimento de coacusado, assim como a inércia da defesa em providenciar elementos informativos que comprovassem as teses de parcialidade dos policiais e de não participação do apelado. 4. Apelação criminal provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 0110245-4, 4ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Marco Antônio Cabral Maggi. j. 16.12.2009, unânime, DJe 13.01.2010) . Desta feita, da análise das provas carreadas aos autos, conclui-se existirem elementos bastantes a demonstrar que a droga apreendida com o réu destinava-se a venda, estando configurado o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É irrelevante o fato de que o réu não foi visto vendendo a droga apreendida. O crime descrito no artigo 33 da lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, também chamado de delito de ação múltipla. Nesse tipo de delito, a prática de uma das condutas nele descritas configura o crime, não importando qual delas o agente ter efetivamente praticou. Merece destaque ainda o fato de que a jurisprudência tem entendido que, estando demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, somente cabe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 quando houver prova de que a droga se destinava unicamente para consumo, ônus esse que é da defesa. No caso dos autos, não se verifica a presença dessa prova, devendo ser mantido o enquadramento da conduta no delito de tráfico. A respeito, colaciono o seguinte julgado do Egrégio TJPE: *TJPE-053299) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. I - A versão do acusado de que é apenas usuário de droga não encontra amparo na prova dos autos, que demonstrou ter sido o réu flagrado por policiais tentando se desfazer da quantidade de onze pedras de crack, não havendo que se falar em desclassificação da conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/06 para a prevista no art. 28 da aludida lei. II - Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação nº 0068629-34.2007.8.17.0001, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Alderita Ramos de Oliveira. j. 05.09.2012, unânime, DJe 13.09.2012)* . Isso posto, tem-se coesa e harmônica coleção de provas demonstradoras da prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte do acusado. Cabível, por outro lado, a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006: *Art. 33 (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa* . Pelo que se denota nos autos, o réu é primário e não há provas de que se dedique ao tráfico de drogas, devendo a pena ser diminuída em 2/3, conforme determina jurisprudência majoritária: *50309469 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA INFRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PENA. FRAÇÃO DE MINORANTE DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA JUDICIAL. ALTERAÇÃO PARA O MAIOR PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO. MODALIDADE RETROATIVA. PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DOIS ILÍCITOS PENAIS. 1. Demonstrada a materialidade delitiva pelo laudo de exame pericial e evidenciado, por declaração de policial civil, que efetuou a prisão em flagrante, o fato de que o réu estava vendendo a substância entorpecente a um grupo de jovens, mantém-se a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 2. Aplicada a minorante prevista no paragrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na fração mínima de 1/6, sem justificativa judicial, é plausível modificá-la para o patamar de 2/3. 3. Fixadas penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, para o delito de tráfico de drogas, e de 1 ano de detenção, para o ilícito penal de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Que prescrevem individualmente e no prazo máximo de 4 (quatro) anos. Tem-se a prescrição, na modalidade retroativa, eis que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, mais tempo do que esse prazo previsto no Código Penal. Apelação parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição. (TJ-GO; ACr 0066886-78.2007.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sival Guerra Pires; DJGO 15/01/2015; Pág. 309)* . Desta feita, tem-se que todas as teses de defesa já foram analisadas acima, ressaltando-se que o réu agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, impondo-se sua condenação. **3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar KENNEDY MARCILYO DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.** Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. Antes, porém, permito-me breve digressão. Tenho entendido e aplicado que, prevendo o art. 59 do Código Penal vasta gama de circunstâncias subjetivas e objetivas, é dever do julgador analisá-las de forma minuciosa, de acordo com os elementos de convicção produzidos nos autos, atribuindo a elas o valor normativo adequado. Entendo injustificável o emprego da política da pena mínima, que outrora já esteve em voga e a respeito colaciono percuciente lição do magistrado Guilherme de Souza Nucci **1** : *Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leve o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento.* ***A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante.*** Dito isso, passo a dosar a pena. **a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006) a.1) culpabilidade:** a culpabilidade não deve ser considerada negativamente, porque não desbordou dos padrões normais inerentes ao tipo penal em comento. **a.2) antecedentes:** Circunstância favorável. **a.3) conduta social:** não há elementos para sua aferição. **a.4) personalidade:** impossível sua análise diante da falta de elementos para tanto. **a.5) motivos do crime:** próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de lucro com a empreitada criminosa. **a.6) circunstâncias do crime:** não devem ser consideradas desfavoravelmente. **a.7) conseqüências do crime:** não devem ser consideradas desfavoravelmente. **a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006):** favorável, haja vista que tais circunstâncias do presente dispositivo devem ser analisadas conjuntamente, de forma que sendo pequena a quantidade de drogas apreendida com o acusado, mínima deve ser a reprimenda, nos termos do presente dispositivo. Considerando a ausência de circunstância judicial favorável ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. **b) Circunstâncias agravantes e atenuantes** Ausentes quaisquer possam mitigar a pena abaixo do mínimo legal - súmula 231 do STJ. **c) Causas de aumento e de diminuição de pena** Ausentes se mostram as causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei de drogas, de forma que diminuo em 2/3 a pena-base fixada para o crime de tráfico de drogas. Fixo provisoriamente a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. **d) Pena definitiva** Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 à **pena total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. e) Regime de cumprimento de pena e da detração.** O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto** ante a quantidade de pena fixada na sentença, a ser cumprida em prisão domiciliar ante a ausência de casa do albergado no estado de Pernambuco. **f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena** Segundo o art. 44, incisos I, II e III, e o seu § 2º, aplicada pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, desde que o crime não tenha sido cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, pode ser substituída por duas penas restritivas de direito, desde que reunidos os outros requisitos legais. Destarte, com fundamento do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito** consistentes em: • **prestação de serviços à comunidade** em órgão público ou entidade assistencial a ser indicada pela VEPA à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; • **restrição temporária de direitos** , na forma do artigo 47, VI, do CP, ficando o réu proibido de frequentar locais onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas para o consumo imediato. **g) Valor do dia multa** Ao que consta dos autos, as condições econômicas dos réus não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, o que faço com fulcro no art. 43 da Lei 11.343/2006. **h) Direito de apelar em liberdade** Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os motivos ensejadores da custódia preventiva. Expeça-se alvará de soltura. **i) Perdimento de bens** Com fundamento no art. 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento de bens e valores apreendidos e fiança em favor da união, inclusive o dinheiro depositado em conta judicial, caso haja. **j) Custas Processuais** Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo. **4. DISPOSIÇÕES GERAIS** Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: ***** remessa do Boletim

Individual ao setor de estatísticas criminais; * ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); * comunicação à SENAD, informando o valor em espécie que foi destinado à União, com os respectivos dados bancários, conforme art. 63, §4o, da lei n. 11.343/06, caso haja; * carta de recolhimento definitiva; * destruição da arma apreendida; * incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06; * comunicação à distribuição e * arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 3 de novembro de 2019. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

1 - NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 880.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 13 de maio de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0056713-22.2015.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.002662

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDEMIR PEDRO DE SANTANA

Advogado: PE038180 – Júlio César Silva de Barros

Advogado: PE046803 - Tassia Perruci

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho: Diante do requerimento da defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para Dra. Tássia Cristina da Silveira Wanderley Perruci, OAB/PE 46.803, 81 9 ****-0220, apresentar as alegações finais em forma de memoriais. Decorrido este prazo sem apresentação das alegações finais, intime-se a Defensoria Pública. Secretaria, expedientes necessários.

Processo nº 0019422-80.2018.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.002663

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: WEDSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA

Advogado: PE044872 – Anderson Philipe Correia Frazão

Autuado: JORKEAM JÉFERSON SILVA SANTOS

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho: R.H. – Despacho. **1. Recebo a(s) apelação(ões) de fl(s). 195 e 210 dos autos** e conforme o(s) art(s). 597, do CPP-Código de Processo Penal. **2.** Decorrido o prazo do art. 600, CPP, independentemente das razões recursais do apelante, vista ao(a)(s) apelado(a)(s) de fl(s). 210 dos autos para também arrazoar(em). **Decorrido o prazo do art. 600, CPP, independentemente das contrarrazões recursais do(a)(s) apelado(a)(s) remetam-se os autos a Superior Instância** conforme art. 601 do CPP-Código de Processo Penal. Destaco que o apelante de fl(s). 195 dos autos optou em arrazoar na superior instância conforme art. 600, § 4° do CPP-Código de Processo Penal Secretaria, expedientes necessários. Recife-PE, 16 de maio de 2022. **João** Ricardo da Silva Neto. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE **.**

DADO E PASSADO nesta cidade Comarca da Capital, Recife-PE, aos 16 de maio de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti.

Capital - 11ª Vara Criminal

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente de ID Nº 105447405

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito, em exercício cumulativo, da 11ª Vara Criminal por Distribuição da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação de sentença virem e, especialmente, a **RANILTON DE ARAUJO LUCAS, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 17/06/1988, solteiro(a), filho(a) de ADEILZA GOMES DE ARAUJO LUCAS e de LUIZ CARLOS LUCAS, portador do CPF nº 01594872422, que disse residir ou residiu na R PORCIÚNCULA, 235, PONTO DE PARADA, RECIFE - PE - CEP: 52041-390,** que fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da sentença proferida nos autos do **processo-crime nº 0000735-85.2021.8.17.5001** movido contra o(s) mesmo(s): **SENTENÇA: (parte dispositiva):**

Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, vistos, etc.: Os acusados RANILTON DE ARAÚJO LUCAS e MARLON DE SANTANA RAMOS, foram denunciados pelo Ministério Público de Pernambuco nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, acusando-os de furto de fios da Empresa Oi/SA. Na custódia, a MM Juíza decretou a prisão de ambos, ou seja, converteu a prisão em flagrante em preventiva. A denúncia foi recebida. Citação. Resposta escrita pela Defensoria. Ratificado o recebimento da denúncia. Nesta data foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvido o representante da empresa narrando o fato. Os dois policiais não compareceram. No curso da audiência foi deferido o pedido de habilitação do assistente de acusação. Foram interrogados os dois réus. Em alegações finais o Ministério Público pede a condenação do primeiro acusado e a absolvição do segundo, pedido ratificado pelo assistente de acusação. No mesmo sentido foi o pedido da Defensoria. É o relatório. Decido. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão. Acusação de crime de furto qualificado não subsiste porque neste fato só resta comprovada a participação do RANILTON DE ARAÚJO LUCAS. Ele foi encontrado no local com faca e os objetos, no caso os cabos, no momento em que descascava os fios. A negativa dele não se harmonia dentro dos autos. Pelo art. 156, cabe a ele provar a inexistência do fato. Neste caso ele foi flagrado no local com a faca, produto com o qual cortou o cabo e com o próprio objeto do crime. Então, nesta hipótese, a ele cabe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Ministério Público, o que não conseguiu. Em relação ao MARLON DE SANTANA RAMOS, não há qualquer prova da participação do mesmo, ou mesmo da sua mulher. Neste ponto, é de ser acolhido o pedido de absolvição pelo art. 386, VII, CPP. E não havendo, reitero, prova da participação de terceiro, o crime, na verdade, ao invés de furto qualificado é furto simples. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, CONDENO RANILTON DE ARAÚJO LUCAS nas penas do art. 155, CP, ABSOLVO MARLON DE SANTANA RAMOS com base no art. 386, VII, CPP. Passo a dosimetria da pena. O acusado é tecnicamente primário. O objeto do furto, há um dano em relação não só a questão do furto, mas em relação aos usuários do serviço de telefonia e internet, o que demonstra a gravidade do fato. A conduta do acusado demonstra que ele é uma pessoa que está ligado, única e exclusivamente, ao seu vício e não se preocupa com os danos que causa a terceiros. Nos termos do art. 59, CP, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento de pena e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em face do mesmo se encontrar respondendo a outros processos. Condeno o acusado a pena de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. Nas penas de custas, concedo entretanto, o benefício da justiça gratuita. Está sendo defendido pela Defensoria Pública. O acusado se encontra preso desde 09 de agosto até esta data. Sendo um pouco mais de 07 (sete) meses. Desta forma, concedo o regime aberto. Determino a expedição de alvará de soltura, cabendo a execução da pena a VEPA. No tocante ao MARLON DE SANTANA RAMOS determino a baixa na distribuição. Seu nome após o trânsito em julgado. Devidas anotações e comunicações necessárias. Suspendo os direitos políticos de RANILTON DE ARAÚJO LUCAS, comunicando ao TRE. Anotação no rol dos culpados. Demais anotações e comunicações necessárias. Em relação ao RANILTON DE ARAÚJO LUCAS, considerando o regime aberto, determino a expedição também de alvará de soltura. Em relação a MARLON DE SANTANA RAMOS também determino a expedição de alvará de soltura pela sua absolvição. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com as cautelas legais. Expeça-se carta de guia definitiva. Registre-se. Recife, 16 de março de 2022. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE – Juiz de Direito em exercício cumulativo. Intimados os presentes. CUMPRA-SE.

E, encontrando-se o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente edital de intimação de sentença, pelo qual fica(m) o(s) referido(s) sentenciado(s) intimado(s) da decisão deste Juízo. Dado e Passado nesta Comarca do Recife, aos 16 de maio de 2022. Eu, Wanessa MS, p/ Vera Lúcia Andrade Araújo, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito.

Capital - 12ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0063670-39.2015.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0238.000584

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Andréa Calado da Cruz , Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, ao denunciado **JONAS DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, nascido em 01/08/1982, RG N.º 6.349.563 SDS/PE, filho de** José João da Silva e Ozana Tavares de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, que " **cumprindo o disposto na lei 11.719, de 20/06/2008, ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto** ". Dado e passado na cidade de Recife, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02/12/2021). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suelem Marinho Oliveira Cabral , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Miria de Aguiar M. e Silva

Chefe de Secretaria

Andréa Calado da Cruz

Juiz de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0048804-60.2014.8.17.0001

Expediente n° 2022.0238.000593

Justiça Pública

Denunciado(a): ROBERTO ELEUTÉRIO CARDOSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 90 (Noventa) dias

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado as partes supramencionadas, devidamente qualificadas nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a denúncia procedente para CONDENAR **ROBERTO ELEUTÉRIO CARDOSO** como incurso nas penas dos **Art. 157, §2º, I, do CPB.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade do réu é incontestável, porquanto participou livre e conscientemente do roubo, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, tendo sua conduta alto grau de reprovação social, mas não extrapola a do tipo penal.

Não apresenta antecedentes criminais.

Não há elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social.

Os motivos alegados não justificam o crime.

As circunstâncias são as normais do delito.

As consequências extrapenais não foram leves, pois o bem não foi restituído.

Não há comprovação de que o comportamento da vítima tenha incentivado a ação do réu.

Assim, considerando que as circunstâncias não foram todas favoráveis, fixo-lhe a pena em **04 (quatro) anos de reclusão**;

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Observo que incide sobre a hipótese a atenuante da confissão espontânea, mas como as penas já se encontram na mínima prevista, deixo de aplica-las.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravante a se considerar.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Incide na hipótese, ainda, uma causa especial de aumento de pena, qual seja, o emprego de arma (art. 157, § 2º, incisos I, CP). Assim, aumento a sanção em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO** .

DA PENA DE MULTA

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, e à atenuante e à agravante, fixo a quantidade da pena pecuniária em **10 (dez) dias multa** e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

DA PENA DEFINITIVA

De modo que o acusadoterá que cumprir a pena total de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa ,** cujo cumprimento inicial das penas recomendo o regime prisional **SEMIABERTO**, conforme estabelece o art. 33, § 2º letra c , do CP e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam.

E em razão de sua condição social fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, a ser corrigida, atualizada e recolhida na forma da lei.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que o réu não perfaz os requisitos objetivos (quantidade da pena), além de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa e o acusado já possuir condenação criminal por outro crime doloso.

Pelo mesmo motivo, também incabível o sursis (art. 77, do CP).

DA APELAÇÃO

Por não vislumbrar, ainda, a presença dos requisitos ensejadores para a prisão preventiva do acusado e como o mesmo já se encontra solto por este feito, adianto que pode recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o(s) réu(s) no pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não há elementos nos autos que autorizem a hipótese.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, dispensada, todavia, a exigibilidade, por estar assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) lance-lhe(s) o(s) nome(s) no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o(s) boletim(ns) individual(is), remetendo-o(s) ao órgão competente.

b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o(s) réu(s) para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo in albis, aplicar-se-á a instrução de serviço º 05/2016 da Corregedoria Geral da Justiça para recolhimento da multa ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – Funpepe, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE-10, código da receita 629-1, devendo a secretaria da Vara, além do mandado de intimação ao(s) réu(s) para pagamento da multa, expedir o referido DAE-10. Em caso de não pagamento da multa, oficie-se a Procuradoria da Fazendo Estadual para que se proceda inscrição de dívida ativa nos termos do art. 51 do CPB.

c) suspendam-se os direitos políticos do(s) réu(s) (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

d) **expeça(m)-se MANDADO DE PRISÃO e, com a captura do acusado, expeça-se** a Guia(s) de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu, para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013, acaso não haja tais informações nos autos), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o(s) réu(s) deve(m) cumprir as penas e outra ao Conselho Penitenciário.

e) intime-se a vítima, desta decisão, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

Além das acima determinadas tome a Secretaria, as providências de praxe.

P.R.I. e **Cumpra-se.**

Recife, 16 de Maio de 2022 .

Juiz de Direito.

a) Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n° 0016774-30.2018.8.17.0001

Expediente n° 2022.0238.000594

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei...

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze dias, a fim de que seja dado o prosseguimento ao presente processo contra o acusado **JORGE TENÓRIO VILA NOVA NETO** , RG n° 4.682.880 SDS/PE, nascido em 07.04.1972, filho de Genoveva Marília Cesse Vila Nova e Wilson Francisco Vila Nova. E como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO,** para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os termos e atos do processo e/ou constituir advogado de sua preferência sob pena de ser aplicado o art. 366 do CPP.

Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, digitei e submeti à subscrição de Edinelson Barbalho de Lira Júnior, Chefe de Secretaria.

Andrea Calado da Cruz

Juiz de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0013214-80.2018.8.17.0001

Expediente n° 2020.0238.000595

Justiça Pública

Denunciado(a): LEONARDO JOSÉ DA SILVA

Denunciado(a): JOELSON RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 90 (Noventa) dias

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado as partes supramencionadas, devidamente qualificadas nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, pelo que condeno as denunciadas LEONARDO JOSE DA SILVA E JOELSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, inciso IV, do CP, na forma do art. 14, II do CP.

LEONARDO JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade foi normal à espécie. Os antecedentes não são desfavoráveis, Quanto à conduta social e personalidade, não há nada nos autos que a desabone, concluindo, inclusive, este julgado que são meramente atributos psicológicos, não podendo ser analisados em desfavor do acusado. As conseqüências dos crimes foram normais à espécie. Os delitos foram motivados pela índole gananciosa do réu, objetivando auferir lucros às custas do prejuízo alheio o que, a nosso viso, são normais as espécies, não podendo ser considerado em seu desfavor. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta feita, considerando que para o delito de furto qualificado a pena cominada é de reclusão de 02 a 08 anos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 2º fase do cálculo de pena, ausentes as circunstâncias agravantes, contudo, reconheço, de igual modo, a atenuante de confissão de menoridade. Entretanto, vislumbro a incidência da Súmula 231 do STJ que impede a redução aquém do mínimo legal, motivo pelo qual torno a pena base em pena intermediária no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 3º fase do cálculo, estão ausentes causas de causas de aumento de pena, contudo, reconheço a diminuição da tentativa, no patamar de 1/3 razão pela qual torno a pena definitiva, no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) dias multa.

Considerando o tempo de prisão provisória efetivamente cumprido, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, em razão da pena aplicada e das circunstâncias judiciais recomendarem este procedimento (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea c, do CP), bem como pelo fato da ré ser tecnicamente primário.

No que tange a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, por duas restritivas de direitos, em condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

Concedo ao denunciado o direito de apelar em liberdade, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura.

JOELSON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade foi normal à espécie. Os antecedentes não são desfavoráveis, Quanto à conduta social e personalidade, não há nada nos autos que a desabone, concluindo, inclusive, este julgado que são meramente atributos psicológicos, não podendo ser analisados em desfavor do acusado. As conseqüências dos crimes foram normais à espécie. Os delitos foram motivados pela índole gananciosa do réu, objetivando auferir lucros às custas do prejuízo alheio o que, a nosso viso, são normais as espécies, não podendo ser considerado em seu desfavor. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta feita, considerando que para o delito de furto qualificado a pena cominada é de reclusão de 02 a 08 anos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 2º fase do cálculo de pena, ausentes as circunstâncias agravantes, contudo, reconheço, de igual modo, a atenuante de confissão de menoridade. Entretanto, vislumbro a incidência da Súmula 231 do STJ que impede a redução aquém do mínimo legal, motivo pelo qual torno a pena base em pena intermediária no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 3º fase do cálculo, estão ausentes causas de causas de aumento de pena, contudo, reconheço a diminuição da tentativa, no patamar de 1/3 razão pela qual torno a pena definitiva, no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) dias multa.

Considerando o tempo de prisão provisória efetivamente cumprido, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, em razão da pena aplicada e das circunstâncias judiciais recomendarem este procedimento (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea c, do CP), bem como pelo fato da ré ser tecnicamente primário.

No que tange a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, por duas restritivas de direitos, em condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

Concedo ao denunciado o direito de apelar em liberdade, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura.

Transitada em julgado esta decisão:

a) preencham-se os Boletins Individuais, encaminhando-os ao Instituto Tavares Buril;

b) oficie-se ao TRE para os fins do art. art. 15, III, da CF;

c) Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas e, em seguida, intime-se o réu para pagá-las no prazo de até 10 (dez) dias. Intime-se o condenado para recolher a pena de multa, na conformidade com o que dispõe o art. 50 CP, a qual deverá ser paga até 10 (dez) dias da intimação, sob pena de ser considerada dívida de valor (art. 51, CP).

d) extraia-se carta de Guia para a VEPA, a fim de dar continuidade ao .processo de execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, em 22.09.20

..

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz de Direito em Exercício Acumulativo

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n° 0025306-90.2018.8.17.0001

Expediente n° 2022.0238.000596

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei...

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze dias, a fim de que seja dado o prosseguimento ao presente processo contra o acusado **THIAGO JOSÉ DA SILVA,** RG n° 7.348.538 SDS/PE, nascido em 27.08.1985, filho de Roseane Maria da Silva e pai não declarado. E como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO,** para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os termos e atos do processo e/ou constituir advogado de sua preferência sob pena de ser aplicado o art. 366 do CPP.

Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, digitei e submeti à subscrição de Edinelson Barbalho de Lira Júnior, Chefe de Secretaria.

Andrea Calado da Cruz

Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Andréa Calado da Cruz (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Roberto dos Santos

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/06/2022

Processo Nº: 0009369-69.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: GLEYBSON DA SILVA ALMEIDA

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 01/06/2022.

Processo Nº: 0001146-30.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IVÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS

Acusado: Marcos Carneiro da Silva Júnior

Vítima: Sopece Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/06/2022.

Processo Nº: 0002656-78.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO HENRIQUE DA SILVA DIAIR

Acusado: Danilo de Araújo Barbosa

Vítima: BRUNA LIGIA CARNEIRO COSTA

Defensor Público: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 01/06/2022.

Data: 02/06/2022

Processo Nº: 0008890-76.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ALISSON DA SILVA PEREIRA
Vítima: A SOCIEDADE
Defensor Público: Thales Candeia Quintans
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/06/2022.

Processo Nº: 0000231-44.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: Silas Arllan Ferreira da Silva
Advogado: PE038726 - ROGÉRIO MELO DOS SANTOS
Acusado: VINICIUS RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
Defensor Público: Thales Candeia Quintans
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 02/06/2022.

Processo Nº: 0002101-61.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: VALDISIO ALVES DA SILVA JUNIOR
Vítima: ESTHEFANY CAVALCANTE DE MELO
Defensor Público: Thales Candeia Quintans
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 02/06/2022.

Data: 03/06/2022

Processo Nº: 0088248-03.2014.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS
Vítima: SEVERINO MIGUEL DE ARAUJO
Defensor Público: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/06/2022.

Processo Nº: 0003181-65.2017.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: Lourival Barbosa dos Santos
Vítima: Yasmim da Silva Santos
Defensor Público: Rogério Cariry de Araújo
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/06/2022.

Data: 06/06/2022

Processo Nº: 0006898-51.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: WELLISON DOS SANTOS SILVA
Acusado: WALLACY LOPES DO AMARAL
Vítima: DANIELE SILVA DOS SANTOS
Advogado: PE031304 - STARSKY LEE GOUVEIA

Defensor Público: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/06/2022.

Data: 07/06/2022

Processo Nº: 0031177-14.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLEISON DO CARMO NASCIMENTO

Vítima: ANA LUCIA DE AQUINO

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/06/2022.

Processo Nº: 0024123-84.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOAO GOMES BERNARDO

Vítima: Bruna Alves Monteiro

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 07/06/2022.

Data: 08/06/2022

Processo Nº: 0013183-94.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ MARCOS DA SILVA

Vítima: CARLOS ANDRÉ SANTOS

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/06/2022.

Processo Nº: 0000630-10.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: WILLAMS DE LIMA FILHO

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 08/06/2022.

Data: 09/06/2022

Processo Nº: 0009360-10.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RENE BEZERRA DE ARAUJO

Vítima: Conceição Quirino da Silva

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/06/2022.

Processo Nº: 0009133-20.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WANDEMBERG CARDOSO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/06/2022.

Data: 10/06/2022

Processo Nº: 0007822-96.2017.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ISRAEL LIRA DA SILVA
Advogado: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo
Vítima: JOSÉ MARCOS TOMAZ DA SILVA
Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/06/2022.

Processo Nº: 0002268-83.2017.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: SALATIEL BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
Vítima: SUPERMERCADO CARREFOUR
Defensor Público: PE006822 - Rogério Cariry de Araújo
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 10/06/2022.

Data: 13/06/2022

Processo Nº: 0025166-56.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ALTAMIZA MELO SILVA
Vítima: SER EDUCACIONAL S.A
Advogado: PE012263D - DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 13/06/2022.

Processo Nº: 0009412-40.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Acusado: JOSUEL DOUGLAS GOMES DOS SANTOS
Vítima: REJANE BEZERRA DE LIMA
Vítima: LUCAS RODRIGUES MOURA
Advogado: PE043484 - KARLA MARIA DA SILVA CASTRO
Defensor Público: Thales Candeia Quintans
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/06/2022.

Processo Nº: 0008400-54.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: RICARDO RAMOS DA SILVA
Acusado: Paulo Aquilino da Silva
Acusado: PAULO CESAR VASCONCELOS PEREIRA
Vítima: BIANCA DE HOLANDA DUARTE DE SOUZA
Vítima: MARLEY MARIA DA SILVA
Advogado: PE048126 - LEONARDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado: PE049567 - Janine Maria Cordeiro Matos de Figueirêdo
Defensor Público: Thales Candeia Quintans
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 13/06/2022.

Data: 14/06/2022

Processo Nº: 0011907-57.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

Vítima: WALTER FRANCISCO DA SILVA

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/06/2022.

Processo Nº: 0003288-07.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE DANGELO GOMES DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 14/06/2022.

Data: 15/06/2022

Processo Nº: 0000225-37.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JONATAN CABRAL DO SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: MACIEL JOSE LIMA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/06/2022.

Processo Nº: 0009717-87.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JUAN RODRIGO EVANGELISTA DA SILVA

Vítima: JOSE FRANCISCO BARBOSA NETO

Defensor Público: Thales Candeia Quintans

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 15/06/2022.

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n° 0006547-10.2020.8.17.0001

Expediente n° 2022.0238.000598

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei...

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze dias, a fim de que seja dado o prosseguimento ao presente processo contra o acusado **IAGO CRISTIAN LEITE SILVA** , RG n° 7.770.017 SDS/PE, nascido em 31.01.1992, filho de Izabel Cristina Leite e Marcos Antônio Silva. E como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO,** para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os termos e atos do processo e/ou constituir advogado de sua preferência sob pena de ser aplicado o art. 366 do CPP.

Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, digitei e submeti à subscrição de Edinelson Barbalho de Lira Júnior, Chefe de Secretaria.

Andrea Calado da Cruz

Juiz de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0022723-40.2015.8.17.0001

Expediente n° 2020.0238.000599

Justiça Pública

Denunciado(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 90 (Noventa) dias

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado as partes supramencionadas, devidamente qualificadas nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RONALDO JOSÉ DA SILVA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, pelo que passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em atenção ao artigo 68, caput, do Código Penal:

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais, conforme consulta ao sistema Judwin. Há poucos elementos nos autos acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual valoro as mesmas de forma neutra. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo em comento e também devem ser considerados de maneira neutra. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais acima referidas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Contudo, deixo de atenuar a reprimenda, tendo em vista que a mesma já foi fixada em seu piso legal, na esteira da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase de aplicação da pena, considerando a incidência da majorante plasmada no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, aumento a pena em 1/3, restando a reprimenda definitivamente dosada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira.

Assim, fica o Réu RONALDO JOSÉ DA SILVA definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário alhures especificado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em atenção ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, tendo em vista o quantum de pena ora aplicada e já considerando a detração do período de prisão preventiva, deverá o Réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a dois anos.

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88;
3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;

4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, ao Ministério Público;

5. Expeça-se mandado de prisão;

6. Expeça-se guia de execução definitiva.

Cumpridas as diligências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28 de julho de 2020.

ALEXANDRA LOOSE

Juíza de Direito

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n° 0000532-30.2017.8.17.0001

Expediente n° 2022.0238.000600

A Dra. Andrea Calado da Cruz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, em virtude da Lei...

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze dias, a fim de que seja dado o prosseguimento ao presente processo contra o acusado **DAVID GERÔNCIO DE ALMEIDA,** RG n° 5.820.920 SDS/PE, nascido em 22/12/1980, filho de Vilma Abreu de Souza e Wilson Felismino de Almeida. E como se encontra o referido acusado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO,** para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os termos e atos do processo e/ou constituir advogado de sua preferência sob pena de ser aplicado o art. 366 do CPP.

Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, digitei e submeti à subscrição de Edinelson Barbalho de Lira Júnior, Chefe de Secretaria.

Andrea Calado da Cruz

Juiz de Direito

Capital - 13ª Vara Criminal

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000556-53.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: JOSILANE GESSICA DA SILVA

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Despacho:

R.H. Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos, feito por JOSILANE GESSICA DA SILVA - atualize-se, com impressão de nova capa. O pedido já foi indeferido, sob o fundamento de que a(s) coisa(s) interessa(m) ao processo (art. 118, CPP). Pois bem. Por razoabilidade, e considerando que o presente feito, mantido em numeração autônoma, finda por refletir, do ponto de vista estatístico, quantitativo de processos em tramitação não condizente com o acervo da Vara, tenho por bem determinar o seguinte: **1. Intimem-se os interessados da deliberação anterior;2. Em seguida, arquive-se** . Com o desfecho do processo principal, eventual reiteração da pretensão de restituição poderá ser realizada pelo(a) interessado(a) no momento oportuno, nos próprios autos da ação principal (exceção feita às hipóteses do §1º e §2º1, do art. 120, CPP). Recife, 04 de abril de 2022. Dr. Aubry de Lima Barros FilhoJuiz de Direito1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.§1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.§2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0000554-83.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: HELIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITALFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Processo nº554-83.2020 DECISÃO R. Hoje. Vistos, etc.1- [Em relação a petição do advogada do réu Helio Claudio dos Santos referente a liberação de bens apreendidos veículos Spacefox Trend, cor branca, placas ORL-0610 , Virtus, placas QLM 6834 fixando ser o legítimo proprietário com vista ao Ministério Público em seu parecer de fl.16 pugnou pelo indeferimento do pedido " uma vez que os fatos descritos na denuncia são de grande complexidade, exigindo uma instrução minuciosa". Passo a decidir. Reza o artigo 118 do CPP que " Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso sub- judice convicto estou do interesse para o processo dos aludidos bens, quando existem tipificações na denúncia em relação aos réus (processo complexo com trinta e seis réus) de lavagem de dinheiro , organização criminosa e associação para o tráfico, posto isso indefiro o pedido de liberação dos bens apreendidos P.I. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2020.Júlio César Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0000554-83.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: HELIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Despacho:

Processo Nº: 0000554-83.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: HELIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Despacho:

Processo nº 554-83.2020.8.17.0001 R.H. Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos, feito por HÉLIO CLÁUDIO DOS SANTOS. O pedido já foi indeferido (fls. 60), sob o fundamento de que a(s) coisa(s) interessa(m) ao processo (art. 118, CPP). Pois bem. O pedido de reconsideração acostado não trouxe qualquer documentação. Ademais, o ponto já foi decidido e a parte interessada não se desincumbiu de seu ônus argumentativo no que tange à questão primordial que se extrai da decisão já exarada: existência de interesse ao processo (não houve qualquer aprofundamento nesta questão no pedido de reconsideração, mas mera repetição do que já havia sido posto no requerimento inicial). Assim, não há razão para nova manifestação a respeito. O pedido já foi apreciado no sentido do indeferimento, tendo-se determinado aguardar o desfecho do processo principal. Por razoabilidade, e considerando que o presente feito, mantido em numeração autônoma, finda por refletir, do ponto de vista estatístico, quantitativo de processos em tramitação não condizente com o acervo da Vara, tenho por bem determinar o seu ARQUIVAMENTO. Com o desfecho do processo principal, eventual reiteração da pretensão de restituição poderá ser realizada pelo(a) interessado(a) no momento oportuno, nos próprios autos da ação principal (exceção feita às hipóteses do §1º e §2º1, do art. 120, CPP). Saliento, por fim, que a última deliberação (folha não numerada, logo após a folha 63) apreciou o pedido pertinente a ELINALDO ALEXANDRE DA SILVA, apenas estando equivocada a numeração do processo, epigrafada na deliberação, mas corretamente lançada no JUDWIN, no Processo nº 555-68.2020.8.17.0001, autos que tratam do pedido de restituição envolvendo este interessado. Assim, desentranhe-se e junte-se a referida deliberação no Processo nº 555-68.2020.8.17.0001. P.I. Recife, 04 de abril de 2022.Dr. Aubry de Lima Barros FilhoJuiz de Direito1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.§1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.§2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0000555-68.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: ELINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: AL013821 - JOSE LEONARDO GALVAO DOS SANTOS

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITALFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Processo nº554-83.2020 DECISÃO R. Hoje. Vistos, etc.1- [Em relação a petição do advogado do réu Elinaldo Alexandre da Silva referente a liberação de bem apreendido veículos Mercedes Benz Comil PIA URB placa ORD-9823 fixando ser o legítimo proprietário, o aludido réu, com vista ao Ministério Público em seu parecer de fl.40,41 pugnou pelo indeferimento do pedido " uma vez que os fatos descritos na denuncia são de grande complexidade, exigindo uma instrução minuciosa". Passo a decidir. Reza o artigo 118 do CPP que " Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso sub- judice convicto estou do interesse para o processo dos aludidos bens, quando existem tipificações na denúncia em relação aos réus (processo complexo com trinta e seis réus) de lavagem de dinheiro , organização criminosa e associação para o tráfico, posto isso indefiro o pedido de liberação do bem apreendidos, tal posicionamento será reavaliado na decisão final. P.I. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2020Júlio César Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0000555-68.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: ELINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: AL013821 - JOSE LEONARDO GALVAO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 555-68.2020.8.17.0001 R.H. Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos, feito por ELINALDO ALEXANDRE DA SILVA - atualize-se, com impressão de nova capa. O pedido já foi indeferido, sob o fundamento de que a(s) coisa(s) interessa(m) ao processo (art. 118, CPP). Ressalto, apenas, que tal decisão foi lançada apenas com equivocada numeração do processo, epigrafada na deliberação e que, por isso, estava fisicamente juntada no Processo nº 554-83.2020.8.17.0001, embora corretamente lançada no JUDWIN quanto a este Processo, e especificamente indicando o interessado e o respectivo bem que pretendida ver restituído. Reitero a determinação de correção já externada no outro caderno: desentranhe-se e junte-se a referida deliberação neste Processo de nº 555-68.2020.8.17.0001, se já não foi feito. Pois bem. Por razoabilidade, e considerando que o presente feito, mantido em numeração autônoma, finda por refletir, do ponto de vista estatístico, quantitativo de processos em tramitação não condizente com o acervo da Vara, tenho por bem determinar o seguinte:1. Intimem-se os interessados da deliberação anterior (a desentranhada e juntada agora);2. Em seguida, arquive-se. Com o desfecho do processo principal, eventual reiteração da pretensão de restituição poderá ser realizada pelo(a) interessado(a) no momento oportuno, nos próprios autos da ação principal (exceção feita às hipóteses do §1º e §2º1, do art. 120, CPP). Recife, 04 de abril de 2022. Dr. Aubry de Lima Barros Filho Juiz de Direito1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.§1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.§2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Processo Nº: 0020622-88.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: AMAURY ALCIDES DE SOUZA

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Despacho:

Processo nº 20622-88.2019.8.17.0001 R.H. Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos, feito por AMAURY ALCIDES DE SOUZA - atualize-se, com impressão de nova capa. O pedido já foi indeferido (fls. 30), sob o fundamento de que a(s) coisa(s) interessa(m) ao processo (art. 118, CPP). Na decisão, ainda, determinou o juízo a comprovação da propriedade do bem com CRV, vislumbrando poder reavaliar seu posicionamento "na decisão final". Pois bem. Os pedidos de reconsideração acostados não trouxeram qualquer documentação. Ademais, o ponto já foi decidido e a parte interessada não se desincumbiu de seu ônus argumentativo no que tange a duas importantes questões que se extrai da decisão já exarada: (i) existência de interesse ao processo (não houve qualquer aprofundamento nesta questão no pedido de reconsideração); e (ii) a ausência de dúvida da propriedade (não trouxe o interessado a documentação pertinente). Assim, não há razão para nova manifestação a respeito. O pedido já foi apreciado no sentido do indeferimento, tendo-se determinado aguardar o desfecho do processo principal. Por razoabilidade, e considerando que o presente feito, mantido em numeração autônoma, finda por refletir, do ponto de vista estatístico, quantitativo de processos em tramitação não condizente com o acervo da Vara, tenho por bem determinar o seu ARQUIVAMENTO. Com o desfecho do processo principal, eventual reiteração da pretensão de restituição poderá ser realizada pelo(a) interessado(a) no momento oportuno, nos próprios autos da ação principal (exceção feita às hipóteses do §1º e §2º1, do art. 120, CPP). P.I. Recife, 04 de abril de 2022. Dr. Aubry de Lima Barros FilhoJuiz de Direito1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.§1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.§2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.--PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018334-07.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: NATALIA HERMINIA DO NASCIMENTO

Advogado: PE031070 - BRUNA DE BRITO LOPES

Vítima: O ESTADO

Despacho:

0018334-07.2018.8.17.0001 **DECISÃO Vista às partes para alegações finais.** Após, cls para sentença.RECIFE, 29 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES CINTRAJUIZ DE DIREITO

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00034

Processo Nº: 0009556-77.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: TARCISIO GOMES DE MORAIS

Defensor Público: MARIA BETÂNIA BARROS

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no seio de APFD (autuado solto) originado em razão do delito do art. 14, da Lei 10826/03 (estaria o imputado portando uma pistola Walther, calibre 7.65, nº 263557K, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na data de 29/novembro/2020) formalizou ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) com TARCÍSIO FOMES DE MORAIS, qualificado nos autos e acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), prevendo:* Como OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS: (i) pagar prestação pecuniária de R$ 800,00 (em 4 parcelas) a entidade pública ou privada com destinação social; (ii) abster-se do ressarcimento da fiança paga na delegacia.* Como OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: (i) comunicar ao Juízo competente eventual mudança de endereço e/ou número de telefone; (ii) comprovar perante o Juízo competente mensalmente (ou quinzenalmente), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; (iii) declarar que não foi condenado à prisão, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou de transação penal e não tem antecedentes criminais, com advertência de que, se faltar com a verdade sobre estes fatos, o acordo será rescindido e a denúncia apresentada de imediato. Relatei sucintamente. DECIDO. O acordo preenche os requisitos para sua celebração, não há vedações, e as condições impostas são adequadas e suficientes. Vejamos:* Trata-se de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos (art. 28-A, caput, CPP);* O(A) agente confessou a prática do delito (art. 28-A, caput, CPP);* Não é caso de arquivamento (art. 28-A, caput, CPP);* As condições impostas (exteriorizadas nas obrigações previstas no ANPP) são adequadas e suficientes à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), tendo em conta, aqui, a gravidade do delito e o grau de reprovabilidade da conduta do agente;* O ANPP foi formalizado por escrito e firmado pelo MP, pelo agente e por seu defensor (art. 28-A, §3º, CPP), acrescendo-se que fica verificada a voluntariedade do acordo (para fins do art. 28-A, §4º, CPP) por ter estado o(a) investigado(a) acompanhado(a) de advogado(a) e ter renunciado, conforme cláusula do ANPP, à realização da audiência de verificação de voluntariedade do pacto;* Inocorrência de vedações (art. 28-A, §2º, CPP): (i) o feito não comporta transação penal; (ii) não há elementos nos autos de que o agente seja reincidente ou possua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (iii) não há notícia nos autos de que o agente tenha sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iv) não se trata de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, nem praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADO. Está o(a) agente ciente de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal resultará em comunicação ao juízo para sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, §10, CPP), e poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11, CPP). Nos termos do art. 28-A, §12, CPP, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do §2º, do art. 28-A, CPP, ou seja, para permitir posterior verificação de ter ou não sido o agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. DELIBERAÇÕES ORDINATÓRIAS:1. O agente deverá comprovar o cumprimento do acordo perante o Ministério Público (art. 28-A, §6° e §10, do CPP). Extraia-se cópia da presente sentença e remeta-se ao Ministério Público, para fins do art. 28-A, §6º, do CPP.2. Dê-se ciência ao MP e intime-se o(a) agente, por seu(sua) advogado(a)/defensor(a). Se o acordo houver sido subscrito por Defensor(a) Público(a), intime-se o agente também pessoalmente.3. Em seguida, encaminhe-se à VEPEMA, com baixa nos registros desta Vara, para fiscalização da execução do acordo, com eventual análise da extinção da punibilidade após comunicação do seu cumprimento (art. 28-A, §13, do CPP). P.R.I. Recife, 15 de março de 2022. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital Processo nº 9556-77.2020.8.17.00013

Sentença Nº: 2022/00035

Processo Nº: 0019973-26.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado: PE028765 - Dinamerico Soares da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no seio de APFD (autuado solto) originado em razão do delito do art. 306, §1º, I, da Lei 9503/97 (estaria o imputado dirigindo motocicleta sob a influência de álcool, na data de 13/novembro/2019) formalizou ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) com JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos e acompanhado de Advogado(a), prevendo:* Como OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS: (i) pagar prestação pecuniária de R$ 500,00 (em 5 parcelas) a entidade pública ou privada com destinação social; (ii) abster-se do ressarcimento da fiança paga na delegacia.* Como OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: (i) comunicar ao Juízo competente eventual mudança de endereço e/ou número de telefone; (ii) comprovar perante o Juízo competente mensalmente (ou quinzenalmente), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; (iii) declarar que não foi condenado à prisão, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou de transação penal e não tem antecedentes criminais, com advertência de que, se faltar com a verdade sobre estes fatos, o acordo será rescindido e a denúncia apresentada de imediato. Relatei sucintamente. DECIDO. O acordo preenche os requisitos para sua celebração, não há vedações, e as condições impostas são adequadas e suficientes. Vejamos:* Trata-se de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos (art. 28-A, caput, CPP);* O(A) agente confessou a prática do delito (art. 28-A, caput, CPP);* Não é caso de arquivamento (art. 28-A, caput, CPP);* As condições impostas (exteriorizadas nas obrigações previstas no ANPP) são adequadas e suficientes à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), tendo em conta, aqui, a gravidade do delito e o grau de reprovabilidade da conduta do agente;* O ANPP foi formalizado por escrito e firmado pelo MP, pelo agente e por seu defensor (art. 28-A, §3º, CPP), acrescendo-se que fica verificada a voluntariedade do acordo (para fins do art. 28-A, §4º, CPP) por ter estado o(a) investigado(a) acompanhado(a) de advogado(a) e ter renunciado, conforme cláusula do ANPP, à realização da audiência de verificação de voluntariedade do pacto;* Inocorrência de vedações (art. 28-A, §2º, CPP): (i) o feito não comporta transação penal; (ii) não há elementos nos autos de que o agente seja reincidente ou possua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (iii) não há notícia nos autos de que o agente tenha sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iv) não se trata de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, nem praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino. Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADO. Está o(a) agente ciente de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal resultará em comunicação ao juízo para sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, §10, CPP), e poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11, CPP). Nos termos do art. 28-A, §12, CPP, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do §2º, do art. 28-A, CPP, ou seja, para permitir posterior verificação de ter ou não sido o agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. DELIBERAÇÕES ORDINATÓRIAS:1. O agente deverá comprovar o cumprimento do acordo perante o Ministério Público (art. 28-A, §6° e §10, do CPP). Extraia-se cópia da presente sentença e remeta-se ao Ministério Público, para fins do art. 28-A, §6º, do CPP.2. Dê-se ciência ao MP e intime-se o(a) agente, por seu(sua) advogado(a).3. Em seguida, encaminhe-se à VEPEMA, com baixa nos registros desta Vara, para fiscalização da execução do acordo, com eventual análise da extinção da punibilidade após comunicação do seu cumprimento (art. 28-A, §13, do CPP). P.R.I. Recife, 25 de março de 2022. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital Processo nº 19973-26.2019.8.17.00013

Capital - 16ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0021367-05.2018.8.17.0001

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.1352.000688

Partes: Indiciado DUCHILENO DINIZ PANTALEÃO

Indiciado TIAGO FERREIRA CAVALCANTI

Indiciado DANIEL DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA

Vítima ADILSON ROCHA DE TORRES

Prazo do Edital :de cinco (05) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

Faz saber ao Bel. GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA, OAB/PE nº 28.286, que fica INTIMADO do despacho abaixo.

NPU 0021367-05.2018.8.17.0001

SEI 00031702-15.2020.8.17.8017

R. hoje,

Vistos...

Não obstante os argumentos apresentados pelo Representante do Ministério Público, entendo que a decisão de rejeição da exordial acusatória não merece reproche, devendo, portanto, ser mantida.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet e às Defesas.

Em seguida, subam os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0014209-59.2019.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2022.1352.000689

Partes: Membro do Ministério Público DIOGENES CAVALCANTI DE MORAES NETO

Acusado NICOLAS ALEX LIMA DE MELO

Advogado ROSANO APOLINÁRIO DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital :de cinco (05) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. ROSANO APOLINÁRIO DA SILVA, OAB/PE Nº 42.070, que fica INTIMADO a oferecer as alegações finais de NICOLAS ALEX LIMA DE MELO no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0052620-16.2015.8.17.0001

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.1352.000690

Partes: Indiciado LEANDRO FIGUEIROA DE LIMA

Advogado Wendell Teixeira de Freitas

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital :de cinco (05) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. Wendell Teixeira de Freitas OAB/PE nº 32.574 que fica INTIMADO dos termos da sentença abaixo.

Processo: 0052620-16.2015.8.17.0001

DESPACHO

R. hoje,

Vistos...

Considerando que a sentença de fl. 74 extinguiu a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva do estado antes mesmo de uma eventual condenação, e tendo em conta o insucesso das tentativas de localizá-lo, entendo suficiente a intimação da defesa constituída para garantir o regular desenvolvimento processual.

Intime-se o advogado constituído da sentença por meio de publicação no DJE.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, e tendo em vista que o Ministério Público indicou à fl. 74v não ter interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012140-40.2008.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2022.1352.000691

Partes: Acusado AGINALDO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS

Vítima ESTADO

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) AGINALDO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, filho de IZA FRANCISCA DE LIMA e AGNALDO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, nascido em 14/05/189, o qual se encontra em local incerto e não sabido que fica INTIMADO dos termos da sentença abaixo.

Processo n.º 0012140-40.2008.8.17.0001

SENTENÇA

R. hoje,

Vistos...

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de **Aginaldo Raimundo Lima dos Santos** , menor de 21 anos à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 em 02 de abril de 2008.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008.

Ultimada a instrução, sobreveio sentença, publicada em 04 de outubro de 2010 (fls. 155/160), condenando o imputado à pena corpórea de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, substituindo-a por duas penas restritivas de direito.

Irresignado em relação à substituição operada, o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

Os autos, então, subiram ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, por unanimidade dos votos, deu provimento ao apelo, reformando a sentença para manter a pena privativa de liberdade (fl. 194).

O acórdão condenatório foi publicado em 13 de setembro de 2011 (fl. 212), tornando-se definitivo em 20 de julho de 2012 (fl. 246).

Consulta no SIAP indica que o mandado de prisão expedido em desfavor do réu ainda não foi cumprido.

Vieram-me os autos conclusos, em inspeção do acervo.

Relatei. Decido:

O Código Penal estabelece, no art. 110, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados em seu art. 109, os quais aumentam-se de um terço, se o condenado é reincidente. É a chamada prescrição da pretensão executória.

No caso dos autos, tendo sido de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão** a pena fixada no acórdão, temos a prescrição regulada com base no art. 109, IV, do CP, que assinala **prazo prescricional de 08 (oito) anos** . Ocorre que, de acordo com o art. 115 do mesmo diploma, este lapso cai pela metade quando o agente é menor de 21 anos à época do fato, ou seja, **04 (quatro) anos** .

Considerando que já se **passaram mais de 07 (sete) anos** desde o trânsito em julgado da condenação, e não havendo notícias de reincidência pelo acusado, configura-se inequívoca a prescrição.

Da mesma forma, prescrita está a pena de multa, consoante o art. 114, II, do CP.

Diante do exposto, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, **declaro a extinção da pretensão executória** de **Aginaldo Raimundo Lima dos Santos** , nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, e ainda art. 110, e 114, II, todos do Código Penal.

Revogo quaisquer medidas constritivas existentes nestes autos contra o acusado , **devendo o mandado de prisão expedido em desfavor dele ser retirado do banco de dados do CNJ.**

Anoto que o acusado, por estar em local desconhecido, deverá ser intimado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o boletim individual devidamente preenchido ao IITB, fazendo nele constar a condenação do acusado e a extinção da pretensão executória.

Oficie-se para destruição da droga apreendida, bem como das eventuais amostras guardadas para contraprova, em cumprimento ao disposto no art. 53, §3º, e art. 72, ambos da Lei nº 11.343/07, caso ainda não tenha sido realizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 09 de outubro de 2019.

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0021608-52.2013.8.17.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2022.1352.000693

Partes: Autuado SILVIO LUCAS DE SENA

Vítima O ESTADO

Prazo do Edital :de sessenta (60) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) SILVIO LUCAS DE SENA, filho de Sílvio Santos de Sena e Luciana Lucas da Silva, nascido em 07/03/1991, o qual se encontra em local incerto e não sabido que fica INTIMADO dos termos da sentença abaixo:

Processo nº 0021608-52.2013.8.17.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: SILVIO LUCAS DE SENA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** ofereceu denúncia em face de SILVIO LUCAS DE SENA, q ualificado(s) nos autos, como incursos nas penas do(s) art(s). 33, *caput* , da Lei 11.343/2006, por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de drogas. Narra a denúncia que o acusado foi denunciado por suposta violação do artigo 33 da lei de drogas, por ter sido preso em flagrante na posse de 50 pedras de crack, as quais foram encontradas a distância de 2 metros de sua pessoa, após um suposto usuário ter dito que havia dele comprado duas pedras da droga.

O inquérito policial iniciou-se mediante auto de prisão em flagrante.

O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e interrogado em audiência. Posteriormente, houve audiência para a inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.

Em alegações finais, pugnaram as partes pela absolvição dos acusados.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de tráfico de substância entorpecente.

A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é improcedente.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: **i)** auto de apresentação e apreensão; **ii)** laudo de constatação provisória; **iii)** laudo de exame pericial – fl. 97.

Quanto a autoria, não há nos autos elementos que possam evidenciar ter o acusado praticado o delito que lhe é imputado.

Interrogado em juízo, o réu negou a imputação que lhe foi feita na denúncia, negativa anteriormente sustentada na delegacia.

Em depoimento realizado em juízo, as testemunhas, um delas um policial que efetuou a prisão em flagrante do acusado, não foram incisivas quanto às evidencias necessárias para a atribuição da autoria delitiva ao réu, muito embora haja relevância probatória nos depoimentos dos policiais, conforme o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

TJPE-024992) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELADO ABSOLVIDO. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NA CONDUTA DELITIVA. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. *1. Os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante delito não podem ser descartados como meio de prova unicamente pelo fato de serem policiais, haja vista que prestam compromisso de dizer a verdade e respondem por crime de falso testemunho como qualquer outra testemunha. 2. Os depoimentos dos policiais, bem como a prisão em flagrante, que produz uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria delitiva, só podem ser desconsiderados se o acusado comprovar que os agentes agiram com parcialidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Conjunto probatório suficiente para a condenação, uma vez que formado pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos agentes policiais e pela contradição existente no depoimento de coacusado, assim como a inércia da defesa em providenciar elementos informativos que comprovassem as teses de parcialidade dos policiais e de não participação do apelado. 4. Apelação criminal provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 0110245-4, 4ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Marco Antônio Cabral Maggi. j. 16.12.2009, unânime, DJe 13.01.2010)*

Anderson José Silva, policial, disse em juízo que estava fazendo rondas de rotina na localidade quando deparou-se com duas pessoas em atitude suspeita. Ao fazer a revista pessoal em Valdemir Lira, com ele encontrou duas pedras de crack. Disse que o réu nada foi encontrada, sendo posteriormente achada uma sacola com 50 pedras de crack a dois metros do local da abordagem.

Valdemir, tanto em sede policial quanto em juízo, disse que tinha comprado duas pedras de crack de Silvio, atribuindo a ele a propriedade de todas as pedras encontradas pela polícia.

Como dito, o réu negou as acusações.

Não há motivo plausível e justificável pelas provas dos autos que possam explicar a razão pela qual o fato criminoso foi atribuído apenas ao acusado Silvio, e não à pessoa de Valdemir, com que drogas foram apreendidas na busca pessoal. Logo, entendo que não há elementos que vinculem a droga apreendida ao réu, não havendo solução cabível aos autos diversa improcedência da denúncia.

A droga foi encontrada próxima ao acusado e a Valdemir, não havendo elementos de prova que possam levar este juízo ao entendimento de que toda a droga fosse de propriedade apenas de Silvio.

Pelo que se apurou nos autos, a droga foi apreendida próxima ao réu, não havendo razão para lhe imputar a propriedades destas. A falta de certeza em depoimentos prestados em juízo acerca do real proprietário da droga deve acarretar na improcedência do pleito ministerial, conforme majoritário entendimento de nossos tribunais:

57657601 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DROGA ENCONTRADA PRÓXIMA AO RÉU. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFIRMAM QUE A DROGA APREENDIDA ESTAVA NA POSSE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRAFICÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA POR PARTE DO RÉU. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. RECURSO DESPROVIDO. Prevalecendo dúvida quanto à prática do ilícito, diante da insuficiência de provas robustas que comprovem a participação do acusado no evento criminoso, deve-se decidir em favor do mesmo, em respeito ao princípio in dubio pro reo, sendo, portanto, razoável e prudente a absolvição operada pelo douto juízo a quo. (TJ-PR; ApCr 1246110-2; Apucarana; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi; DJPR 12/11/2014; Pág. 605)

Assim, não há que se falar em condenação do acusado, mostrando-se imperiosa a absolvição.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de **absolver** o réu SILVIO LUCAS DE SENA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, III do CPP.

Sem custas.

Após do trânsito em julgado:

Comunique-se à SENAD, informando o valor em espécie apreendido para que seja ele destinado à União, com os respectivos dados bancários, conforme art. 63, §4o, da lei n. 11.343/06;
Incinere-se a droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;
Comunique-se à distribuição:
Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos;
Expeçam-se alvará de soltura;
Arquivem-se dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 2 de junho de 2017.

THIAGO FERNANDES CINTRA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0012601-26.2019.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.1352.000692

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito titular, FAZ SABER a(o) ADMILSON BERNARDO MENDES, natural de São Vicente Ferrer / PE, nascido em 09/09/1990, RG nº 9.001.838 SDS/PE, filho de Luiz Bernardo Mendes e Maria de Lourdes da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal sob o nº 0012601-26.2019.8.17.0001 , aforada pelo Ministério Público em desfavor da Sociedade . Assim, **fica o mesmo CITADO** , q uerendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. Síntese da peça acusatória : Denunciado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal Brasileiro ,. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, B.J.M.P.S.. , Analista Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Recife (PE), 16/05/2022. Clarice Vilela V. Urpia ***Chefe de Secretaria*** Walmir Ferreira Leite ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0056152-95.2015.8.17.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2022.1352.000695

Partes: Autor REBRISON ROBERTO MORAES DA SILVA

Advogado ONEIDE DE ANDRADE PAULINO

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital :de cinco (5) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER à Bela. ONEIDE DE ANDRADE PAULINO, OAB/PE 38.333, que fica INTIMADA dos termos da sentença abaixo.

NPU: 0056152-95.2015.8.17.0001

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: REBRISON ROBERTO MORAES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , através de seu representante, ofereceu **DENÚNCIA** contra **REBRISON ROBERTO MORAES DA SILVA** , qualificado nestes autos, acusando-o de ter praticado o crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O feito transcorreu de forma regular com a realização da instrução e alegações finais.

O processo está em ordem. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

A prova reunida não autoriza a condenação pelo delito de tráfico de drogas, conforme argumenta a combativa Representante do Ministério Público.

A meu sentir, após sopesada a prova coletada, mostra-se temerária a condenação do réu com fulcro nos elementos probatórios colhidos, alicerçando-se apenas no fato de que o réu foi abordado em local conhecido pelos policiais como ponto de venda de drogas e diante da quantidade de substância entorpecente apreendida, circunstâncias estas que podem até autorizar um juízo de suspeita, mas não levar à certeza da prática da mercancia ilícita.

Registre-se, ainda, que a circunstância de o acusado ter sido surpreendido em local conhecido como ponto de venda de drogas não indica, por si só, a prática da mercancia ilícita, sendo certo que nada mais comum que um usuário frequente o local ou seja ali encontrado portando substância entorpecente por ele adquirida.

Nesse contexto de dúvida, não vejo como subsumir a conduta do réu aos rigores do art. 33 da Lei de Tóxicos (11.343/06), entendendo que os dados probatórios coletados apenas autorizam a caracterização do delito de uso de drogas.

Da jurisprudência colhe-se, por oportuno, a seguinte orientação:

"A destinação do entorpecente ao comércio não pode ser presumida, mas antes deve ficar conferidamente demonstrada. Apresentando-se frágil e insegura a prova do comércio, justifica-se a desclassificação de tráfico para uso próprio."(RT 727/473).

Noutro giro, verifica-se que ao editar a Lei de Tóxicos, nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em relação à conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o legislador rejeitou o antigo Modelo Proibicionista, cominando em seu art. 28 medidas despenalizadoras ao usuário.

Examinando o mencionado diploma legal, vê-se que o prazo prescricional previsto para tais medidas é de 02 (dois) anos, conforme dispõe seu art. 30.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu lapso de tempo superior ao aludido prazo prescricional, razão pela qual declaro extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão da punitiva.

Transitada em julgada esta decisão, comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 10/04/2019.

Luiz Carlos Viera de Figueiredo

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0042625-76.2015.8.17.0001

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.1352.000697

Partes: Autuado ADRIANO CORDEIRO DA SILVA

Autuado JEAN WALLACE DE MOURA

Vítima SOCIEDADE

Prazo do Edital : de NOVENTA (90) dias

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ADRIANO CORDEIRO DA SILVA, filho de Cláudio Cordeiro da Silva e Angélica Rosa da Silva, nascido em 08/02/1991, o qual se encontra em local incerto e não sabido que fica INTIMADO dos termos da sentença abaixo.

PROCESSO Nº. 0042625-76.2015.8.17.0001

ACUSADOS: **ADRIANO CORDEIRO DA SILVA**

JEAN WALLACE DE MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra **ADRIANO CORDEIRO DA SILVA e JEAN WALLACE DE MOURA** , devidamente qualificados nestes autos, acusando-os da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos:

"(...) No dia 13 de agosto de 2015, por volta das 14:45 horas, em via pública, na Avenida Chagas Ferreira, bairro de Dois Unidos, nesta capital, Policiais Militares prenderam em flagrante delito os denunciados, pois estavam transportando 915g (novecentos e quinze gramas) de substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha".

Policiais Militares na data supramencionada, realizavam rondas no referido bairro, quando receberam informação, via rádio, de que dois indivíduos, em uma moto HONDA, modelo CG 150, cor preta, haviam furado um bloqueio da PB 5671. Por este motivo, começaram a realizar buscas pela localidade, ocasião em que encontraram os indivíduos e realizaram a abordagem.

(...) Com JEAN, foi encontrada uma bolsa, no interior da qual foi encontrado 01 (um) tablete de "maconha" prensada.

Em sede policial, os denunciados confirmaram os fatos supramencionados, tendo JEAN assumido a propriedade da droga, informando que havia acabado de comprá-la, pelo valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), bem como afirmou que transformaria a droga em 500 (quinhentos) "big-bigs" de "maconha", os quais seriam vendidos, cada um, pelo valor de R$ 10,00 (dez reais).

Por sua vez, o denunciado ADRIANO afirmou que tinha conhecimento de que JEAN iria comprar drogas, mas, mesmo assim, aceitou levá-lo, pelo valor de R$ 100,00 (cem reais), até o bairro de Dois Unidos, para comprar a substância entorpecente (...)".

Incorrendo os acusados ADRIANO CORDEIRO DA SILVA e JEAN WALLACE DE MOURA nas sanções do art. 33 e do art. 35, ambos da Lei n° 11.343/06, *o Parquet* requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando as testemunhas.

O inquérito policial de nº. 199/2015-1.3, oriundo 6ª Turma – 3ª Equipe da Central de Plantões da Capital, instaurado por auto de prisão em flagrante (fls. 10/14), veio instruído com o boletim de ocorrência (fls. 16/18), auto de apresentação e apreensão (fls. 28), laudo preliminar (fls. 30), e demais documentos.

As prisões em flagrante dos acusados foram convertidas em preventivas, conforme consta da decisão às fls. 84/85.

Laudo Pericial definitivo das Drogas às fls. 87.

O acusado JEAN WALLACE DE MOURA, através de advogado particular, pugnou pela concessão da liberdade provisória (fls. 91/94). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 103/106). À míngua de fatos novos e em harmonia com o *Parquet,* o pedido foi indeferido na decisão de fls. 113.

Defesa prévia do acusado ADRIANO CORDEIRO DA SILVA às fls. 120.

Notificação dos acusados às fls. 130/133.

Resposta à acusação do denunciado JEAN WALLACE DE MOURA às fls. 138/140.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016, conforme decisão de fls. 142.

Audiências de instrução e julgamento conforme termos e mídia digital às fls. 152 e 156.

A promotoria de Justiça apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados ADRIANO CORDEIRO DA SILVA e JEAN WALLACE DE MOURA, nas sanções do artigo 33, *caput* , da Lei 11.343/2006, bem como pela absolvição do crime de associação criminosa, previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal (fls. 183/186).

Em sede de alegações finais, a defesa do acusado JEAN WALLACE DE MOURA pugna pela absolvição do acusado, levando não só em consideração o princípio do *in dubio pro reo,* como por não restarem provas suficientes para imputar-lhe a autoria e materialidade do crime em comento (fls. 199/201).

De seu turno, a defesa do acusado ADRIANO CORDEIRO DA SILVA requer a fixação da pena-base n o mínimo legal por serem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CPB, além de ser reconhecida a atenuante supramencionada (fls. 208/209).

É o relatório.

Passo a decidir .

O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar, estando em pleno vigor o direito de punir estatal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos fatos é incontroversa, comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 28), laudo preliminar (fls. 30), perícia definitiva da droga apreendida (fls. 87) e depoimentos prestados em Juízo.

O Laudo Pericial de fls. 87 atesta que o exame realizado no material apreendido foi positivo para THC nos fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis sativa , popularmente conhecido como "maconha", substância que causa dependência e está relacionada na lista de uso proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS n o 344/98) .

No que diz respeito à autoria, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em seu interrogatório judicial, o acusado **ADRIANO CORDEIRO DA SILVA** declarou, em suma: que responde a outro processo por tráfico de drogas; que no dia dos fatos estava transportando 915 gramas de droga juntamente com JEAN; que a droga seria destinada ao tráfico; que ele não iria participar da comercialização da droga, pois estava apenas transportando JEAN; que sabia que JEAN estava com a droga; que ele era responsável pelo transporte da droga e que JEAN era quem iria vender.

O acusado **JEAN WALLACE DE MOURA** relatou, em síntese: que não responde a outro processo; que os fatos narrados são verdadeiros; que a droga com ele apreendida seria para revender; que ADRIANO sabia que ele estava com a droga; que não trabalha; que é estudante; que iria vender a droga perto de onde ele mora; que não conhecia ADRIANO, apenas o conheceu no dia.

O depoimento do policial **PEDRO PAULO DO CARMO RORIGUES** , em sede policial e em Juízo, foi uniforme e harmônico com todo o conjunto probatório, afirmando que lembra dos acusados; que receberam informações pelo rádio de que uma motocicleta havia furado o bloqueio da patrulha do bairro; que encontraram os acusados em uma motocicleta; que, ao realizar a abordagem, verificaram uma bolsa que estava com JEAN; que dentro da bolsa estava a droga apreendida; que JEAN confirmou que tinha comprado a droga e que iria fracionar e revender; que ADRIANO, na oportunidade, informou que era apenas mototaxista; que não conhecia os acusados.

O depoimento dos policiais é meio válido de prova, reconhecido pacificamente pela jurisprudência nacional, sobretudo quando não há impugnações consistentes contra seus testemunhos. **Neste sentido é o teor da súmula nº 75 da jurisprudência do TJPE:**

" **É válido o depoimento de policial como meio de prova."**

O testemunho policial, portanto, goza da presunção de veracidade, tendo em vista a função exercida, e, se nada existe, nos autos, que possa desabonar os depoimentos dos policiais, quando coerentes e harmoniosos com outros elementos dos autos, constituem prova respeitável capaz de lastrear uma decisão condenatória.

Os denunciados, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessaram a prática delitiva.

O acusado ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA, inclusive, responde por outro processo, de n° 0001130-89.2014.8.17.0970, na Vara Criminal da Comarca de Moreno/PE, também por envolvimento com o tráfico de drogas.

Assim, diante da confissão dos acusados e de todo o conjunto probatório, resta devidamente caracterizado o delito previsto no artigo 33, *caput* , da Lei nº. 11.343/06.

Vale registrar que o art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06) traz em seu bojo 18 núcleos do tipo penal, descrevendo todas as condutas, que podem ser praticadas isoladamente ou de forma sequencial, não exigindo, esta modalidade, a prova flagrancial do comércio ilícito, mas tão somente que elementos probatórios robustos evidenciem a atividade delituosa - como no caso em tela. Nesta direção:

"(...) 2. O ***tráfico de drogas*** *é crime* ***de*** *ação múltipla, e, como tal, a prática* ***de*** *um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei* ***de Drogas,*** *já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização* ***de*** *atos* ***de*** *venda do entorpecente* **..." (AgRg no AResp.303213/SP. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ -T5 – Quinta Turma, j.08.10.2013, pub. Dje 14.10.2013).**

Portanto, é firme o entendimento de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no artigo 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.

Por outro lado, vale destacar que, para tipificação do delito previsto no artigo 35 da Lei de n° 11.343/2006 , faz-se necessário que exista entre os agentes um vínculo estável e permanente, com o fim de praticar, seja por uma única vez, ou por diversas vezes, qualquer das condutas descritas nos arts. 33, *caput* , §1º, e art. 34, da Lei de Drogas.

No caso em análise, entendo ser hipótese de absolvição , uma vez que, pelas provas colhidas nos autos, não há elementos que comprovem a existência de qualquer vínculo estável entre os agentes, capaz de sustentar uma condenação pelo crime de associação ao tráfico (art.35 da Lei nº 11.343/2006).

DISPOSITIVO :

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar ADRIANO CORDEIRO DA SILVA e JEAN WALLACE DE MOURA** como incursos nas penas do artigo 33, *caput* , da Lei nº 11.343/06, e, **IMPROCEDENTE,** para **absolvê-los** da conduta prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e pelo artigo 42 da Lei 11.343/0006, passo à **DOSIMETRIA DA PENA** :

ADRIANO CORDEIRO DA SILVA

A **Culpabilidade** se mede pelo grau de reprovabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado, em função das características do crime e do agente. Na hipótese, a conduta do réu tem altíssimo grau de reprovação social.

É tecnicamente primário, apesar de responder a mais um processo criminal (n° 0001130-89.2014.8.17.0970 – fls.211). Todavia, como ainda não há sentença condenatória transitada em julgado, conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, conclui-se que não registra antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir sua personalidade e sua conduta social.

Os motivos alegados para o cometimento do delito de forma nenhuma o justificam, sabendo-se, de fato, que é o lucro fácil, em detrimento da saúde pública.

As circunstâncias são as normais do crime.

As consequências são as comuns ao crime, posto que este tipo de delito seja móvel para vários outros tipos penais, levando à ruína a vida de vários jovens e suas famílias, pondo em risco toda a sociedade.

A vítima é a própria coletividade.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, bem como atento ao disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/2016, que determina ao Juiz, na aplicação da pena, levar em consideração de maneira preponderante a natureza e a quantidade da substância apreendida, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.**

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Observo a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP). T odavia, deixo de diminuir a pena por encontrar-se no patamar mínimo.

Não existem causas gerais de aumento e/ou diminuição de pena a serem consideradas.

Entendo incidir na hipótese a causa especial de diminuição de pena constante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu é primário, e, apesar de responder a outro processo criminal, não possui maus antecedentes, e não há comprovação de que se dedique a atividades criminosas nem de que integre organização criminosa. **Entretanto, em razão da quantidade bastante considerável da droga apreendida (915 gramas – maconha) reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico, assim como às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à causa especial de diminuição, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **fixo a**

quantidade da pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

JEAN WALLACE DE MOURA

A **Culpabilidade** se mede pelo grau de reprovabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado, em função das características do crime e do agente. Na hipótese, a conduta do réu tem altíssimo grau de reprovação social.

Não possui antecedentes criminais.

Não há elementos para se aferir sua personalidade e sua conduta social.

Quanto aos motivos, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito.

As circunstâncias são as normais do crime.

As consequências são as comuns ao crime, posto que este tipo de delito seja móvel para vários outros tipos penais, levando à ruína a vida de vários jovens e suas famílias, pondo em risco toda a sociedade.

A vítima é a própria coletividade.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, bem como atento ao disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/2016, que determina ao Juiz, na aplicação da pena, levar em consideração de maneira preponderante a natureza e quantidade da droga apreendido, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão** .

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Observo as atenuantes genéricas (art. 65, I e III, “d”, CP). T odavia, deixo de diminuir a pena por encontrar-se no patamar mínimo.

Entendo incidir na hipótese a causa especial de diminuição de pena constante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu é primário, não possui maus antecedentes, e não há comprovação de que se dedique a atividades criminosas nem de que integre organização criminosa. **Entretanto, em razão da quantidade bastante considerável da droga apreendida (915 gramas – maconha) reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico, assim como às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à causa especial de diminuição, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **fixo a quantidade da pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa** e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando as circunstâncias do crime, a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **semiaberto** .

Consoante a Lei nº 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar, já na sentença condenatória, a detração penal, considerando o tempo que o condenado passou encarcerado provisoriamente para estabelecer o regime inicial prisional

Os réus foram presos provisoriamente em **13 de agosto de 2015** . Assim, verificando-se que já cumpriram mais de 1/6 (um sexto) da pena, fazem jus ao benefício da detração penal (art. 42 do CP), motivo pelo qual deverão continuar o cumprimento da pena no regime **ABERTO** , na CAEL – Chefia de Apoio a Egressos e Liberados.

Expeçam-se os competentes alvarás de soltura.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Os réus não fazem jus à substituição da pena (art. 44, CP), não só pela quantidade de pena, mas também porque não entendo adequada a medida para a hipótese, por todo o exposto. Pelo mesmo motivo, incabível o *sursis* (art. 77, CP).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015.

Determino à Secretaria a expedição de ofício à autoridade policial competente para que proceda à incineração da droga apreendida, com as cautelas legais e de praxe, devendo ser enviada ao Juízo a cópia do respectivo auto de incineração.

Com o trânsito em julgado :

- Lancem-se os nomes dos réus no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP) ;

- Proceda-se às comunicações de estilo, à remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais, providenciando-se , junto à Delegacia de Polícia competente, a incineração da droga apreendida, lavrando-se o auto que deverá ser acostado ao feito ;

- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal;

- Comunique-se , ainda, a **condenação** dos sentenciados à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis;

- Expeçam-se as Cartas de Guia Definitiva, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria, acaso não haja estas informações nos autos, expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir a pena, e outra ao Conselho Penitenciário ;

A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do **Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE** , de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015.

Registro que **compete ao Juízo da Execução Criminal a intimação dos réus para pagamento da pena de multa** dentro em dez (10) dias (art. 50, CPB), e ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, conforme decisão do STJ no AgRg no REsp. 397.242/SP.

Conforme determina o art.63 da Lei nº 11.343/06 **decreto o perdimento dos bens apreendidos: 01 (uma) bolsa estudantil na cor azul; 01 (uma) motocicleta da marca HONDA, modelo CG 150, na cor preta, fabricado em 2004/2005, placa KJL-6828/PE, Chassi n°9C2KC08105R005461; 01 (um) aparelho celular da marca NOKIA, preto, modelo 200, IMEI n°355482/05/031255/3; 01 (um) aparelho celular da marca NOKIA, preto, modelo 5001.2, IMEI n°358385/05/637464/6 (fls. 28; 45; 190)** , **em favor da UNIÃO,** como consequência automática da condenação, devendo ser observado o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal, bem como as orientações e providências do Prov. Nº 07/2015 de 20.2.2015 da CCJ e, Recomendação nº 30 de 10.2.2010 do CNJ.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal .

Recife (PE), 21 de março de 2018.

Walmir Ferreira Leite.

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela Matias Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 17ª Vara Criminal

Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0058928-68.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: VICTOR COSMO FERREIRA DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: VICTOR COSMO FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE022991 - Marta Maia e Silva Galvão

Décima Sétima Vara Criminal da CapitalNPU nº 0058928-68.2015.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc., sem compulsar os autos do processo físico, em trabalho semipresencial decorrente das medidas estabelecidas para o funcionamento do Fórum Rodolfo Aureliano, contidas no Provimento nº 0001, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura. VICTOR COSMO FERREIRA DA SILVA foi denunciado por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por fato ocorrido no dia 02 de novembro de 2015. No curso do processo, após a prolação da sentença condenatória, chegaram a conhecimento deste Juízo informações sobre o falecimento do réu, com encaminhamento da sua certidão de óbito (fl. 190). O Ministério Público, à vista da mencionada certidão, requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fls. 193/194). É o que importa relatar. Decido. Consoante disposto no artigo 107, I, do Código Penal, a morte é causa extintiva de punibilidade, perdendo o Estado o jus puniendi, porquanto a responsabilidade penal é personalíssima (artigo 5º, XLV, da Constituição Federal). Destarte, em face da certidão de fl. 190, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, I, do mesmo Diploma Penal, julgo extinta a punibilidade de VICTOR COSMO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face da sua morte. Oficie-se à delegacia de origem para que proceda, se ainda não o fez, à incineração total das drogas apreendidas, fornecendo o Auto de Incineração para juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser oficiado à SDS/PE, comunicando-se eventual omissão. Quanto à balança de precisão apreendida nos autos, determino o seu perdimento, em favor da União, que destinará o objeto. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Recife, 18/04/2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Capital - 19ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 3181.0517

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0002500-61.2018.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2022.1355.000560

Prazo do Edital : :de noventa (90) dias

O Doutor José Claudionor da Silva, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **BRENNA STHEPHANNI FRANÇA FERREIRA** , RG 10195056 SDS/PE, nascido em 17/05/2000, filho de MARCOS VICENTE FERREIRA JÚNIOR e DANIELLE BETANIA FRANÇA DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o processo n. 0002500-61.2018.8.17.0001 , no qual fora proferida sentença de condenação penal, sendo-lhe facultado apresentar recurso, cujo prazo será contado após o término do prazo fixado neste edital.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...) **julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR, (...) 6-BRENNA STEPHANNI FRANÇA FERREIRA, (...)** já qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 35, caput, da lei n. 11.343/06 c/c o art. 40, inc. IV, da mesma lei. (...)torno a **pena de tráfico definitiva em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO.**

Condeno, ainda, a ré ao pagamento mínimo legal de **7 00 (SETECENTOS) DIAS-MULTA** , (...) **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA** (art. 33, CP): (...)A acusada **BRENNA STHEPHANNI FRANÇA FERREIRA** permaneceu presa cautelarmente **desde 03.01.2019** (fls.168) e foi beneficiada com a **liberdade provisória em 05.08.2020** (fls.1562); fixo, inicialmente, o **regime aberto** , conforme art. 33, § 2 ¿ , letra “c”, e § 3 ¿ , do CP, **FAZ JUS A DETRAÇÃO PELO PRAZO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SER APLICADO EM SEU FAVOR** . (...)Condeno os réus nas custas do processo. (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), fevereiro/18/2021. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO. Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Janaina Lira Dornellas Camara, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 16/05/2022

Janaina L D Camara

Chefe de Secretaria Substituta

José Claudionor da Silva Filho

Juiz de Direito

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria Substituta: Janaina L D Camara

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0022078-44.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO VIEIRA SERAFIM

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: A SOCIEDADE

Processo nº 0022078-44.2017.8.17.0001 Acusado: BRUNO VIEIRA SERAFIM GOMESVítima:A sociedadeAção Penal:art.331 do CPB SENTENÇA - Extinção da Punibilidade Vistos... Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público contra BRUNO VIEIRA SERAFIM GOMES, devidamente qualificado nestes autos, dado como incurso nas penas do art. 331 do CPB, em face de no dia 05.01.2016, por volta das 08h30min, na Rua da Carioca, nº59, no bairro de São José, nesta cidade, Policiais realizavam fiscalização nos veículos estacionados no local quando o denunciado demonstrou extrema irritação com a notificação, ocasião em que passou a gritar e ofender a equipe de guardas, chamando-os de "putos safados", ameaçando-os ao dizer "esse puto safado tem que levar um bocado de tiro, você vai ver, pode esperar" desacatando o policiamento. A denúncia está apoiada no TCO nº 009/2016, de cujo caderno investigativo, destaca-se: TCO (fls.06/07), Boletim de ocorrência (fls.09/10), Relatório de ocorrência (fls.11), Termo de renúncia (fls.12), Termo de compromisso (fls.13), FAC (fls.20), Termo de audiência de transação penal- ocasião em que o autor do fato aceitou o benefício da transação penal (fls.21), Sentença do Juízo da 1º Juizado Especial Criminal da Capital homologando a proposta de transação penal em 12.04.2016 (fls.22), Comunicado de descumprimento da transação penal realizada (fls.32/33), Sentença do Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Capital declarando a incompetência do Juízo ante a não localização do autor do fato e determinando a remessa dos autos a justiça comum (fls.53), Certidão do Judwin (fls.56).Decisão de recebimento da denúncia em 20.12.2017 (fls.60), Certidão do Judwin atualizada (fls.70, 73 e 92). Edital de citação ante a não localização do acusado nos endereços indicados nos autos (fls.81). Decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional em 05.08.2019 (fls.84).Parecer do MP requerendo a produção antecipada de provas (fsl.85/86). Resposta à acusação (fls.89 e 105). Decisão em 14.06.2021 retomando a tramitação regular do processo ante a localizaçao do acusado (fls.98). Termo de audiencia de instrução e julgamento (fls.117/120) - audiência gravada em ambiente eletrônico, com imagens e sons disponíveis através do sistema Cisco/webex. A Promotoria de Justiça apresentou alegações finais na qual requereu a condenação do acusado nas penas do art.331 do CP (fls. 122/125). A defesa do acusado, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado ante a ausência de dolo específico e subsidiariamente para aferição da extinção da punibilidade a aplicação do prazo de prescrição com contagem pela metade, já que o réu na época dos fatos dos autos era menor de 21 anos e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.128/132). Assim relatados, Decido: Verifico que a conduta típica imputada ao acusado é a prevista no art.331 do CPB, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) anos. Conforme preceitua o art.109, V do CPB a prescrição punitiva do Estado, que é regulada pela pena em abstrato, seria alcançada em 04 (quatro) anos. Evidencia-se que o acusado na época dos fatos contava com 20 (vinte) anos, de maneira que por ser menor que 21 (vinte e um) anos para ele a prescrição conta pela metade, ou seja, 02 (dois) anos, como preconiza o art.115 do CPB. Percebe-se de logo que o fato ocorreu há mais de dois anos, pois foi em 2016. Conforme preceitua o art. 111, inciso I1 do CP a contagem do prazo inicial para prescrição inicia-se a partir do dia em que o crime se consumou, mas houve marco de suspensão e de interrupção. Consta dos autos que o fato ocorreu aos 05 de janeiro de 2016, a denúncia foi recebida em 20.12.2017, teve o feito suspenso o prazo prescricional em 05.08.2019 e restabelecido o curso do prazo com a localização do acusado em 14.06.2021. De tal modo que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a decisão da suspensão do prazo prescricional totaliza 01 ano e 07 meses; já o período entre a revogação do prazo prescricional de 14.06.2021 e a presente data contabiliza 10 meses. Evidencia-se que o período de prescrição já ultrapassou os 02 anos e 05 meses. No caso em tela, é manifesto a falta de interesse de agir do Estado, nada mais restando a fazer senão declarar a ocorrência da causa extintiva de punibilidade. Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado BRUNO VIEIRA SERAFIM e o faço com amparo no art. 107, IV e art.115 ambos do CP, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. P. R. Intimem-se. Baixa na distribuição. Providencias de praxe. ARQUIVE-SE. Recife, abril/19/2022. José Claudionor da Silva FilhoJuiz de Direito1 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou;----------
Processo 0022078-44.2017.8.17.0001- Sentença -Página 2 de 2

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria Substituta: Janaina L D Camara

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0002742-15.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EMERSON CAVALCANTI VENANCIO DA SILVA

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Vítima: A SOCIEDADE

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITALProcesso nº 0002742-15.2021.8.17.0001Acusado - EMERSON CAVALCANTI VENÂNCIO DA SILVA S E N T E N Ç A (...) 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, ACOLHO a pretensão punitiva estatal intentada na presente

Ação Penal e a julgo procedente para condenar EMERSON CAVALCANTI VENÂNCIO DA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art.14, da Lei nº10.826/2003. Apoiado no art. 59 do CP, analiso as razões para fixação da pena:a) Para o delito previsto no art.33 da Lei nº11343/2006: É primário. Culpabilidade merecedora de elevado grau de reprovação, sendo certo que tinha plena consciência da proibição de trazer consigo drogas para o tráfico de droga e de portar arma de fogo ilegalmente. Ademais, a conduta social e personalidade, inclinada a prática de delitos, pois também já respondia ao processo nº 0004155-97.2020.8.17.0001 (no Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital) pela suposta prática de crime de tráfico de drogas e em liberdade voltou a delinquir; motivos não declinados que proporcionaram as práticas delitivas, circunstâncias e consequências do crime, não lhes são favoráveis, sobretudo que se sabe das consequências que a traficância de drogas e o uso de arma sem autorização pode causar na família e na sociedade como um todo. Por estas razões fixo as penas para o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não obstante as circunstâncias acima descritas, atento as prescrições do art. 42 da Lei de Entorpecentes, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, fixo a PENA-BASE no mínimo legal de SEIS (06) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Ausente circunstancias agravantes e atenuantes. Considerando o fato de que o acusado já respondia a outro processo criminal e voltou a delinquir na mesma modalidade delitiva, entendo que há nos autos elementos de provas de que o réu seja dedicado a atividade criminosa. Resulta daí que ao nosso entender, não fazer jus a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da citada Lei nº 11.343/06, mantida, nesta fase a pena provisória em SEIS (06) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. A propósito:HC 191840 AgR / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAESJulgamento: 11/11/2020Publicação: 20/11/2020Órgão julgador: Primeira TurmaEmenta - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Precedentes. 2. Os elementos colhidos pelas instâncias antecedentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicaram a propensão do agente a práticas criminosas. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Inexistência de ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11No mesmo sentido e do mesmo Ministro Relator: HC -169630-AgR, julg. 29.05.2019, HC-201879-AgR, julg.17.06.2021.E mais:HC 182411 AgR / PB - PARAÍBARelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 20/04/2020Publicação: 27/04/2020Órgão julgador: Segunda TurmaEmenta: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EXECUTADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. MEDIDA FUNDADA NA JUSTA CAUSA. DEDICAÇÃO DO PACIENTE EM PRÁTICA DELITIVA DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - No caso, foi legítima a atuação dos policiais militares que, mesmo sem mandado de prisão, executaram o flagrante no interior da residência do acusado, especialmente porque agiram depois de verificarem que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Tanto que o flagrante resultou na apreensão da droga. Precedentes. III - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à dedicação do paciente ao tráfico de drogas quando utilizada como fundamento para afastar a causa de diminuição da pena pelo delito de tráfico, previsto no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. IV - O processo indicado pela Magistrada de primeiro grau para negar a minorante, de fato, é decorrente de fatos posteriores ao delito objeto da ação penal ora questionada. Embora esse registro criminal não possa ser utilizado como mau antecedente, tampouco como reincidência, não há impedimento para que seja apontado como prova da dedicação do acusado à infração penal de mesma espécie. V - A alegação de que a droga apreendida destinava-se ao uso pessoal denota o nítido propósito de rediscutir os fatos e provas da causa, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu. Precedentes. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019). Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (destaquei). Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo legal de QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal. b) Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, art. 14 da Lei 10.826/03: com base legal nas circunstancias acima analisadas fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão ainda que parcial (visto que confessou ser proprietário apenas de uma das armas apreendidas). Registro que em tendo sido a pena fixada no mínimo legal deixo de aplicar a atenuante, consoante Súmula nº 231, STJ verbis "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Pelo que totalizo a pena em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que a torno definitiva. Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo de CINQUENTA (50) DIAS - MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal pela infração. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Considerando que os crimes imputados ao denunciado foram praticados em concurso material, aplico o disposto no art. 69 do CPB para unificar as penas acima impostas, totalizando uma REPRIMENDA FINAL DE 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS - MULTA, fixado cada dia multa em 1/30 do salário mínimo legal, pelas duas infrações. DA PRISÃO PREVENTIVA/MANUTENÇÃO (art. 397,Parág. Único, CPP). O réu respondeu ao processo preso preventivamente e as razões que alicerçaram a conversão da prisão, expostas na decisão de fls.35/37, permanecem inalteradas. Digno de registro o fato de que a quantidade de drogas a inserir na sociedade a fim de angariar dinheiro de maneira fácil, indica grave risco à ordem pública, sendo certo que em liberdade, ciente de que já respondia outro processo criminal por prática de tráfico e em liberdade voltou a delinquir. ´ Certamente, conceder-lhe a liberdade, nesta fase, com certeza encontraria, quiçá motivos para voltar a delinquir, dificultando a aplicação da lei penal e ainda, continuaria a ter os mesmos estímulos para voltar a criminalidade, já que demonstrou insensibilidade moral e absoluto desprezo pelas condutas sociais, sem deslumbrar que crimes como estes estão a assolar a comunidade, cediço que: "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa" (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Ed. SP 1999, citado voto proferido pelo eminente Min. Carlos Madeira, do egrégio STF). Mais: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (TACRIMSP-JTACRESP 42/58). Habeas Corpus 661055-PE- Superior tribunal de Justiça- Ministra Laurita Vaz -T6, julgado em 22.06.2021. " (...) 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)." Nessa perspectiva e fundado nas decisões supra colacionadas RATIFICO o decreto prisional preventivo já exarado nesses autos em relação ao acusado. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, recomendando-o na unidade prisional em que se encontra recolhido. Expeça-se, de logo, CARTA DE GUIA PROVISÓRIA. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) preenchimento do BI e remessa ao ITB (art. 809, CPP); b) expedição de oficio ao TRE, com certidão do trânsito em julgado, para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF);c) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução (art. 51, CP, com a nova redação da Lei nº 13.964 de 24.12.2019), determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50 do CP). d) oficie-se, para a

destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, na forma do art. 72 da Lei 11.343/2006.A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Sem custas processuais, ante o patrocínio da Defensoria Pública e a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), abril/26/2022. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito Processo 0002742-15.2021.8.17.0001- Sentença -Página 2 de 2

Sentença Nº: 2022/00056

Processo Nº: 0017354-26.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMERSON ALVES DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: Empresa Itamaracá Transportadora Ltda

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITALProcesso nº 0017354-26.2019.8.17.0001Acusado - EMERSON ALVES DA SILVA S E N T E N Ç A (...) 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, ACOLHO a pretensão punitiva estatal que anima a presente Ação Penal e a julgo procedente, para condenar EMERSON ALVES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB. O réu é reincidente, fato este que será analisado na fase subsequente. Culpabilidade reprovável, principalmente para o réu que, já respondendo a outro processo criminal que estava em tramitação na época dos fatos (nº 0008026-72.2019.8.17.0001) voltou a cometer o fato delitivo dos presentes autos, podendo e sabendo, pois, agir conforme o direito; conduta social e personalidade aparentemente declinadas a constante prática delitiva; motivos mais que reprováveis, desvencilhar-se do pagamento da passagem; circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis, sobretudo quanto ao dano causado ao patrimônio da empresa. Estribado nas circunstâncias judiciais acima, considerando que, para o delito de dano qualificado, a pena cominada é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e multa, fixo a PENA BASE EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Presente a circunstância agravante da reincidência pois possui condenações transitadas em julgado conforme certidão de fls.50 dos autos, as quais são anteriores ao fato em julgamento, razão pela qual aumento a pena em 06 (SEIS) MESES. Ausentes circunstancias atenuantes, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. Ausentes causas especiais de aumento ou redução de pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Estabeleço para o réu como regime inicial para o cumprimento da pena, o aberto considerando a análise das circunstâncias judiciais e a quantum da pena ora aplicada, conforme art. 33, §1º, aliena "c" e §3º, do Código Penal, deixando de convertê-la em restritiva de direitos, por não preencher os requisitos objetivos ao benefício. O acusado respondeu a outros crimes, o que demonstra possuir personalidade voltada ao crime. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP);b) expedição de oficio ao TRE com certidão do trânsito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF);c) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução (art. 51, CP, com a nova redação da Lei nº 13.964 de 24.12.2019), determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50 do CP). A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Sem custas processuais ante a gratuidade da justiça concedida e o patrocínio da defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife (PE), 26 de abril de 2022. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito Processo 0017354-26.0219.8.17.0001- Sentença -Página 2 de 2

Sentença Nº: 2022/00057

Processo Nº: 0007252-42.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL JOSE DA SILVA

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITALProcesso nº 0007252-42.2019.8.17.0001Acusado(s) - RAFAEL JOSE DA SILVA S E N T E N Ç A (...) 3.DISPOSITIVO: Ante ao exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito ACOLHO a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente, para fins de CONDENAR o réu RAFAEL JOSÉ DA SILVA nas penas do art. 155, caput, do CPB. O réu é reincidente, fato que será analisado na fase subsequente. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu reprovável. Ademais, a conduta social e personalidade se nos mostram desabonadas, ante a própria natureza do crime que cometeu; motivos do crime não favorecem o réu, buscava angariar dinheiro fácil às custas do sacrifício alheio; consequências do crime lhes são desfavoráveis, vez que os bens apesar de recuperados foram danificados; inexistência de comportamento vitimológico. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a PENA-BASE em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Presente a circunstancia agravante da reincidência, pois respondeu ao processo nº 003728-08.2017.8.17.0001 no Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital, com sentença transitada em julgado em 05.02.2018. Presente a atenuante da confissão por entender que a agravante da reincidência é preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual aumento a reprimenda em SEIS (06) MESES. Entendimento esse, apresentado pelo STJ, REsp. 1050137/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 2/8/2010). Fica a pena concreta e definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, APLICO-LHE A PENA DE PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Os bens subtraídos da vítima foram recuperados mas estavam danificados. Fica o registro que o acusado neste processo foi preso em flagrante e durante a audiência de custódia foi beneficiado com a liberdade provisória, logo não há que se mensurar em detração. Considerando o quantum das penas e a natureza do crime iniciará o cumprimento da pena em regime aberto. Diante as condições subjetivas do acusado, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. Intime-se a vítima acerca desta decisão, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) preenchimento do BI e remessa ao ITB (art. 809, CPP); b) expedição de oficio ao TRE, com certidão do trânsito em julgado, para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);c) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução (art. 51, CP, com a nova

redação da Lei nº 13.964 de 24.12.2019), determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50 do CP). A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Sem custas ante o patrocínio da defensoria pública e a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 27 de abril de 2022. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito Processo 0007252-42.2019.8.17.0001- Sentença - Página 2 de 2

Sentença Nº: 2022/00058

Processo Nº: 0001413-65.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFFERSON BENEDITO DA SILVA

Defensor Público: NATALIA CASTELÃO LUPO

Vítima: RICARDO ELETRO

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITALProcesso nº 0001413-65.2021.8.17.0001Acusado - JEFFERSON BENEDITO DA SILVA S E N T E N Ç A (...) 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, ACOLHO a presente ação Penal e a julgo procedente para condenar JEFFERSON BENEDITO DA SILVA, já qualificado, nas penas do art. 155, 4º, inciso I , do CPB.Dosimetria das penas: É reincidente, fato que será analisado na fase subsequente. Culpabilidade mínima de reprovação. Conduta social e personalidade desfavoráveis, pois apresenta registro de que responde a vários outros processos criminais ainda em tramitação, conforme certidão do judwin (fls.111/112) e ainda assim voltou a delinquir; Motivos, o lucro fácil. Circunstâncias: desfavoráveis, considerando-se no caso dos presentes autos a incidência da qualificadora de destruição/ rompimento de obstáculo. Consequências do crime: desfavorável, pois os bens subtraídos não foram restituídos na totalidade; inexistência de comportamento vitimológico. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a PENA BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Presente a agravante da reincidência pois registra condenações com transito em julgado nos autos nº 0089586-12.2014.8.17.0001 (17ª Vara Criminal da Capital, transito em julgado em 22.12.2016), nº 0132356-93.2009.8.17.0001 (4ª Vara Criminal da Capital, transito em julgado em 05.10.2015), pelo que aumento em SEIS (06) MESES, totalizando a pena no quantum de TRES (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstancias atenuantes. Ausentes causas de diminuição e de aumento. Na espécie, há, ainda, a cumulação da pena de multa. Considerando, pois, as circunstâncias judiciais já especificadas, aplico-lhe a pena de pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Torno a pena concreta e definitiva em 03 (TRES) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO; E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. O réu não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77, do CP, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis, pois, o acusado responde a outros processos em tramitação, de tal forma fixo como regime inicial para cumprimento da pena presente o aberto, conforme prevê o art.33, §3º, do CP; mas deixo de substituir por pena privativa de direito. Fica o registro que o acusado não se encontra preso provisoriamente por este processo, não demonstrando a necessidade premente de decreto prisional preventivo. Intime-se a vítima acerca desta decisão, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) preenchimento do BI e remessa ao ITB (art. 809, CPP); b) expedição de oficio ao TRE, com certidão do trânsito em julgado, para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);c) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento, dentro em dez (10) dias (art. 50, CP). Consigno que apenas a intimação para o pagamento deve ser procedida pelo Juízo da execução penal. A efetiva execução do débito, em caso de inadimplemento, é tarefa atribuída à Fazenda Pública. Neste sentido é a Súmula nº 521 do STJ. O valor da pena de multa aplicada, se pago, deverá ser recolhido ao FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Sem custas processuais ante o patrocínio da defensoria pública e a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), abril/28/2022. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito Processo 0001413-65.2021.8.17.0001- Sentença -Página 2 de 2

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0009520-69.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Iranilson Elvis da Silva

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: SUPERMERCADO CARREFOUR

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITALProcesso n.º 0009520-69.2019.8.17.0001S E N T E N Ç AVistos, etc...1.RELATÓRIO: IRANILSON ELVIS DA SILVA, réu nos presentes autos faleceu e foi juntado aos autos certidão de óbito, às fls.114, noticiando o seu falecimento. O representante do MP, às fls.121, apresentou parecer opinando pela decretação da extinção da punibilidade com fulcro no art.107,I do CP c/c o art.62 do CPP.2.FUNDAMENTAÇÃO: De conformidade com o disposto no art. 107, I do Código Penal, a morte é causa extintiva de punibilidade, perdendo o Estado o jus puniendi porquanto a responsabilidade penal é personalíssima (art. 5º, XLV, Carta Federal).3.DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal e art. 107, I do Diploma Penal, julgo extinta a punibilidade, da presente ação penal intentada contra IRANILSON ELVIS DA SILVA, em face da sua morte. Sem custas. ARQUIVE-SE.Baixa na distribuição. Providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 29 DE ABRIL DE 2022.Jose Claudionor da Silva FilhoJuiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00061

Processo Nº: 0016737-66.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATHA KEVIN CRISTÓVÃO

Acusado: JONATAS EPIFANIO MELO

Defensor Público: JOCELINO NUNES NETO

Vítima: MARIA DAS MERCES DA SILVA

Processo n.º 0016737-66.2019.8.17.0001Acusados: JHONATHA KEVIN CRISTÓVÃO e JÔNATAS EPIFANIO MELOVítima: Zélia Maria da SilvaConduta Penal: art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, todos do CPSENTENÇA Vistos.... Vem a Defensoria Pública requerer a extinção da punibilidade em favor dos denunciados em face da coisa julgada, bem como, a revogação do decreto preventivo. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao pleito da Defensoria Pública, fls. 173 Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Em respeito à garantia prevista no art. 50, XXXVI, da CF1 e ao princípio do ne bis in idem, é de se reconhecer a autoridade da coisa julgada quanto aos acusados e julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, quanto a JHONATHA KEVIN CRISTÓVÃO e JÔNATAS EPIFANIO MELO, com base no art. 395, II, do CPP2, por analogia. Revogo a Prisão Preventiva dos acusados JHONATHA KEVIN CRISTÓVÃO e JÔNATAS EPIFANIO MELO, no presente processo, devendo ser expedido, imediatamente, os alvarás de soltura. Passada em julgado a decisão, encaminhem-se o BI ao IITB/PE, devidamente, preenchido. Sem custas. Ciência ao MP. P. R. Intimem-se. Recife, aos 09 de maio de 2022. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito1 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;2 II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;----------

Capital - 20ª Vara Criminal

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0008405-76.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: ERICA REGO BARROS

Vítima: O ESTADO

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO RECIFE - 20ª VARA CRIMINALProcesso nº 0008405-76.2020.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc ....“Assim, julgo procedente a Denúncia para condenar ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade: A conduta do nominado acusado reclama séria reprovabilidade, posto que, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou a prática delitiva, adquirindo, trazendo consigo e mantendo sob sua guarda, de forma absolutamente ilegal, a substância entorpecente, que se destinava ao tráfico; registra um processo criminal, ainda sem denúncia, sendo, portanto, primário; conduta social e personalidade desabonadas pelo próprio delito que cometeu, sendo jovem e apto ao trabalho honesto, mas envolvendo-se seriamente com as drogas, não havendo nos autos indicativo de ter ocupação lícita; motivos que não justificam o cometimento do crime, posto que deliberou destinar a droga ao comércio clandestino, visando lucro espúrio; circunstâncias e consequências normais nesta espécie de delito, sabendo-se que a disseminação do vício causa graves males ao próprio usuário, sua família e à sociedade como um todo. Atendendo, ainda, ao disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de causas outras. O réu, em que pese registar processo criminal ainda em andamento, é primário e não demonstram os autos que esteja se associando à prática delitiva, de forma que não encontro óbice à aplicação do disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por tal, reduzo a reprimenda em um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 04(quatro) anos de Reclusão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de quinhentos (500) dias-multa, fixando cada dia multa no mínimo legal. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Processo de Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343 de 23.08.2006", em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/converter a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, situação que, de fato, se mostra mais adequada e pedagógica à pessoa do acusado, como reprovação à sua conduta, cabendo à Vara de Execução de Penas Alternativas designá-las e fiscalizar o efetivo cumprimento. O remanescente da droga deve ser encaminhado à destruição. Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo tempo da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado da condenação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa, entretanto, a exigibilidade das mesmas, por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador, para cálculo da multa, intimando-se o acusado, transitada em julgado esta decisão, para pagamento. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se "Certidão da Sentença Condenatória", que servirá como título executivo, a ser remetida ao Ministério Público (Arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº. 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Ao fim, expeça-se a competente Carta de Guia Definitiva, arquivando-se os autos. Recife, PE, 26 de janeiro de 2022.. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito”.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00040/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003047-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: VICTOR FIALHO PEDROSA

Advogado: PE047869 - BRUNO DE ALMEIDA PAIVA

Querelado: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO

Querelado: Jailson Souza da Paz

Querelado: FILIPE ASSIS DE CARNEIRO

Querelado: FLAVIO RUBEM ACIOLY CAMPOS NETO

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE044452 - Márcio Eduardo de Lima

Despacho:

R. hoje.Despacho Vistos... Cuida-se de Queixa-Crime ofertada por Victor Fialho Pedrosa contra Guilherme de Abreu Monteiro, Jailson Sousa da Paz, Filipe Assis de Carneiro e Fávio Rubem Accioly, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139, c/c art. 70 e art. 141, inc. III, todos do CPB. Compulsando os autos, observo que não há comprovação do pagamento das custas judiciais junto ao Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais - SICAJUD(Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Proceda-se, pois, com a intimação do advogado para suprir a carência no prazo de 05 (cinco) dias. À secretaria para expedientes necessários relativos à audiência designada. Ao final, vista dos autos à representante do MP para manifestar-se sobre o recebimento da queixa-crime, na condição de custos legis. Recife, PE, 11/05/2022.Elson Zoppellaro MachadoJuiz de Direito20ª Vara Criminal da Capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL

Edital com prazo de 90 dias

Processo nº: 0004557-81.2020.8.17.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.1356.000553

Partes: Acusado **KLEBER XAVIER DA SILVA,** conhecido por **"Gordo"**

O Doutor **ELSON ZOPPELLARO MACHADO** , MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER A **KLEBER XAVIER DA SILVA,** conhecido por **"Gordo"** que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o **nº 0004557-81.2020.8.17.0001** , aforada pelo Ministério Público em desfavor de: **KLEBER XAVIER DA SILVA** , conhecido por **"Gordo"** o qual fica INTIMADO DA SENTENÇA a seguir, o Sr. **KLEBER XAVIER DA SILVA** , conhecido por **"Gordo",** brasileiro, natural de Recife-PE, RG. nº 10.017.091-SDS/PE, CPF nº 128.662.394-40, nascido em 09.05.2001, filho de Anderson Araújo da Silva e de Maria Cintia Quezado Xavier , por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004557-81.2020.8.17.0001

" **DECISÃO**

Na sentença de fls. 105/107 na parte decisória, por lapso deste Juízo, foi verificado pelo MP dois erros materiais: no parágrafo que julga procedente a denúncia, consta a absolvição de Paula Soares de Santana, pessoa que não faz parte do processo; e, quando da dosimetria da pena, o nome de Alisson José Gomes da Silva, o qual também não faz parte do processo. Portanto, evidentes os erros materiais.

Decido.

Por expressa disposição do art. 494, NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, " *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo."

De observar-se, pelo exposto, que impões a correção requerida pelo MP, que atentou para a incorreção, porquanto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada". De qualquer forma, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Assim, na sentença de fl. 107, onde se lê : " *Assim, julgo procedente a Denúncia para condenar KLEBER XAVIER DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e para absolver PAULA SOARES DE SANTANA, nestes autos já qualificada, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço a pena do acusado Alisson José Gomes Ramos da Silva, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade", LEIA-SE : "* ***Assim, julgo procedente a Denúncia para condenar KLEBER XAVIER DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Atento às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço a pena do acusado KLEBER XAVIER DA SILVA, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade*** *."*

A presente decisão é parte integrante da Sentença de fls. 105/107, dos autos 0004557-81.2020.8.17.0001, tombada na 20ª Vara Criminal do Recife/PE, como se nela estivesse transcrita. Publique-se e Intimem-se. Recife, PE, 25/04/2021. Elson Zoppellaro Machado - Juiz de Direito" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, **Roldão Feliciano Sobrinho** , Téc. Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. **Larissa Gabriely B. de Souza** . Recife (PE), 16/05/2022. **Larissa Gabriely B. de Souza** . Chefe de Secretaria - Dr. **Elson Zoppellaro Machado -** Juiz de Direito.

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: José Alexandre da Silva Menezes

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00081/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050096-66.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 15171440

Exequente: Prefeitura da Cidade do Recife

Executado: Maria de Fátima de Mendonça Vasconcellos Aguiar Domingues

ADVOGADO: PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI

ADVOGADO: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Execução Fiscal

Processo NPU 0050096-66.2003.8.17.0001

Advogados exequentes: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti - OAB/PE Nº 23.546 e Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB/PE Nº 23.679

Executado: Munícipio do Recife

Considerando todos os motivos expostos no despacho de fls. 59, somado à manifestação da Fazenda Pública, de fls. 61-62, no sentido de que não tem a intenção de impugnar o presente cumprimento de sentença, não vislumbro necessidade de migração dos presentes autos para o sistema PJe, já que está prestes a ter seu arquivamento definitivo. Tendo em vista o longo lapso temporal sem atualização da conta da presente execução, intime-se a parte Exequente para que apresente memorial com os cálculos atualizados, observando o disposto no art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se pronuncie, em igual prazo, a respeito dos cálculos apresentados. Não havendo qualquer objeção, expeça-se o competente RPV. Caso a Fazenda, intimada para pagar, comprove depósito judicial integral, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 12 de Maio de 2022. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara Juíza de Direito.

Processo Nº: 0056763-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado: PE001547A - SOCRATES FREIRE CARNEIRO

Embargado: MUNICIPIO DO RECIFE

ADVOGADO: SP001336 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Despacho:

Embargos à Execução Fiscal

Processo NPU: 0056763-19.2013.8.17.0001(Distribuídos por dependência à Execução Fiscal NPU 0174722-45.2012.8.17.0001)

Embargante: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA - OAB/PE Nº 1.336

Embargado: MUNICIPIO DO RECIFE

DESPACHO

Intimado do despacho de fls.137, o embargante apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.336 (fls.138). Todavia, o referido advogado não consta do substabelecimento ou da procuração acostados às fls.139 e seguintes. Diante do exposto, renove-se a intimação do despacho proferido às fls.137,

a fim de que o embargante regularize a representação processual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art.104, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Recife, 11 de maio de 2022. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara Juíza de Direito.

Processo Nº: 0174722-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE027590 - MARCOS VINICIUS DE MORAIS

Executado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

ADVOGADO: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho:

Execução Fiscal

Processo NPU: 0174722-45.2012.8.17.0001

Exequente: MUNICIPIO DO RECIFE

Executado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY - OAB/MG Nº 77.167 E OAB/PE Nº 1.931-A

CDA Nº: E-12.000168-3

DESPACHO

Intimado do despacho de fls.90, o embargante apresentou petição nos autos dos Embargos à Execução Fiscal NPU 0056763-19.2013.8.17.0001 (distribuídos por dependência à presente Execução Fiscal), em apenso, requerendo a juntada de instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado Reinaldo Luís Tadeu Rondina, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.336 (fls.138). Todavia, o referido advogado não consta do substabelecimento ou da procuração acostados às fls.139 e seguintes. Do mesmo modo, não foram acostados qualquer substabelecimento ou procuração habilitando o advogado Ricardo Lopes Godoy - OAB/MG Nº 77.167 e OAB/PE Nº 1.931-A, cujo cadastro fora requerido às fls.88 dos presentes autos. Diante do exposto, determino que seja renovada a intimação do despacho proferido às fls.90, a fim de que o embargante regularize a representação processual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art.104, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Recife, 11 de maio de 2022. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara Juíza de Direito.

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0174763-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Adriana Cordeiro Rios

Advogado: PE026378 - Mauro Feitosa

Herdeiro: ALBA REJANE RIOS DE VASCONCELOS

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Outros: ITAU UNIBANCO SA

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Inventariado: Airon Carlos da Silva Rios

Advogado: PE011787 - Helio Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada.Recife, 12 de maio de 2022. **Janaina Galindo Fernandes** . **Chefe de Secretaria** .

Processo Nº: 0137835-67.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Lucia Rodrigues

Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório

Inventariado: Jardo Rodrigues Alves

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada.Recife, 16 de maio de 2022. **Janaina Galindo Fernandes** . **Chefe de Secretaria** .

Processo Nº: 0006644-45.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Maria Bernadete Dourado Guerra

Herdeiro: FRANCISCO LUIZ DUBEUX DOURADO E ESPOSA

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Herdeiro: Guilherme José Dubeux Dourado

Herdeiro: MARIA DE LOURDES DOURADO MACIEL

Herdeiro: Luiz Antonio Dubeux Dourado

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Herdeiro: Fernando José Dubeux Dourado

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Outros: MARIA DE LOURDES DUBEUX DOURADO NETA

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Arrolado: Maria de Lourdes Dubeux Dourado

Outros: ESPOLIO DE ANTONIO JOSE DUBEUX DOURADO

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada.Recife, 16 de maio de 2022. **Janaina Galindo Fernandes** . **Chefe de Secretaria** .

Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado (Titular)

Wilka Pinto Vilela (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lygia Helena Cavalcanti Araújo

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035558-56.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: C. A. F. G.

Advogado: PE012129 - Carlos Alberto Fernandes Gomes

Advogado: PE015564 - Aurenice Accioly Gomes

Autor: A. A. G.

Despacho:

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Expeça-se Carta de Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Recife, 20/04/2022Wilka Pinto VilelaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado (Titular)

Wilka Pinto Vilela (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lygia Helena Cavalcanti Araújo

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0025445-38.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: A. G. de O.

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE022064 - ANDRÉ PINHEIRO

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Réu: R. M. de O.

Réu: M. M. DE O.

Réu: M. A. M. DE O.

Processo nº 025445-38.2001.8.17.0001Ação de AlimentosAutora: A. G. de O. Réu: R. M. O. SENTENÇA Vistos etc. A. G. de O., por seu advogado, ingressou com ação face a R. M. O. Conforme certidão datada de 09/01/2019, o processo não foi localizado na secretaria desta 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, bem como as partes não realizaram requerimentos, estado sem movimentação desde 11/01/2006, data em que houve remessa carga ao advogado do acionante. Consta na referida certidão que a chefe de secretaria entrou em contato telefônico com o patrono da parte solicitando a devolução os autos, tendo sido informada de que os autos não se encontravam com o mesmo. Intimada a fim de devolver os

autos, o advogado não se manifestou. Determinada a intimação pessoal do advogado, o mesmo compareceu aos autos informando que não se encontrava com o processo e que poderia ser que estivesse com o escritório de advocacia que laborava à época da carga. Proferido despacho no sentido de que o advogado diligenciasse junto ao escritório mencionado a fim de encontrar o processo, no entanto o mesmo quedou-se inerte. Determinada a intimação do escritório de advocacia, tendo sido informado ao Oficial de Justiça que o escritório não se encontra com os autos, no entanto possui cópia. Intimados para dizer se possuem interesse na restauração dos autos, as partes não foram encontradas em seus endereços. Assim, verifico que o processo encontra-se parado, não tendo nenhuma das partes comparecido a este Juízo para promover seu andamento ou restauração de autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR O art. 485, VI, do CPC/15, disciplina que: "o juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual." A extinção de um processo, com ou sem julgamento de mérito, se faz pela via de sentença, como determina o art. 203, § 1o do CPC/15. Ante o exposto, com arrimo no art. 485, VI do CPC, determino a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual das partes no prosseguimento da presente ação. P.R.I. Recife, 02 de maio de 2022. Wilka Pinto VilelaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0001402-36.2021.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0125.001457

Prazo : 15 (QUINZE) dias

Evanildo Coelho de Araújo Filho , Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. **Faz saber** , pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 15 (QUINZE) dias, que pelo Promotor de Justiça, foi requerido o prosseguimento do processo movido contra o acusado **ADRIANO CONCEIÇAO DA SILVA** , brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 06 de janeiro de 2000, filho de Ana Izabel da Conceição, RG nº 10.680.864-SDS-PE, **que se encontra em local incerto e não sabido,** denunciado como incurso nas penas do artigo 121,§2º, inciso I e IV, c/c o art.29, todos do Código Penal Brasileiro. E, como se encontra o mesmo em local incerto e não sabido, CITO-O e o terei por citado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é imposta, por escrito. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo em conformidade com o art. 406, § 3º, do CPP, sob pena da suspensão do processo e do prazo prescricional. Dado e passado na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 – Ilha Joana Bezerra, Comarca do Recife, 16 de maio de 2022. Eu, Maria Camila Maia, técnica judiciária, subscrevo.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048818-54.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MILLER ANTÔNIO DA SILVA

Vítima: Williams Neves Santos

Advogado: PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO

Advogado: PE005925 - GISELMA DOUBERIN

Advogado: PE026205 - Felipe de Miranda Motta

Advogado: PE020274 - SIMONE DE FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado: PE028826 - IRLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE033376 - FÁBIO CÉSAR MARQUES FERNANDES

Advogado: PB017349 - PATRÍCIA MARÍLIA DA SILVA

Advogado: PE030370 - KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA

Despacho:

Processo nº. 0048818-54.2008.8.17.0001DESPACHO Fica a Defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se continua no patrocínio da causa. Recife, 16 de maio de 2022. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 2022.0013.001112

Processo n º: 0011081-65.2018.2020.8.17.0001

Autor: MINISTÉRIOPÚBLICO.

Denunciado (s):**ERIVALDO SANTANA DA SILVA**

Advogado:**TEÓFILO RODRIGUES BARBALHO JÚNIOR , OAB/PE 38463**

Vítima:JOSÉ SANTANA DA SILVA

O Exmo. Sr. ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, em virtude da lei etc... FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, o Advogado**TEÓFILO RODRIGUES BARBALHO JÚNIOR, OAB/PE 38463**, que fica o mesmo devidamente intimado para oferecimento das**alegações finais em memoriais, nos moldes do art. 403, § 3º, CPP**. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aosdezesseisdias do mês de maio de dois mil e vinte e dois(16/05/2022). Eu, _____Fernando Pinto Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2022.0013.001113

PROCESSO Nº. 0031173-06.2014.8.17.0001

PRONUNCIADO (S): CLEBERSON FIGUEIREDO REGO

ADVOGADO (S): SHERLEY DA SILVA GOMES BARROS DO NASCIMENTO, OAB/PE 47.353

O Dr. Pedro Odilon de Alencar Luz, Juiz de Direito, em virtude da lei etc...FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO **, fica(m) o(s) Advogado(s) acima nominado(s) devidamente intimado(s)** para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08. Dado e passado nesta Comarca do Recife, ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16.05.2022). Eu, _____, Fernando Pinto Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Pedro Odilon de Alencar Luz

Juiz de Direito

pvsr

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2022.0013.001116

Processo nº. 0072135-71.2014.8.17.0001

Acusados: VALDELIO SOARES DINIZ E OUTRO

Advogada : ANGELINA DE ALMEIDA LIMA – OAB/PB 34.449

Vítima: ALEXANDRE LIMA DE MORAIS JÚNIOR

O Exmo. Sr. Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital , em virtude da lei etc... FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica a Advogada acima nominada, devidamente **INTIMADA** para fins do art. 422, do CPP. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16/05/2022). Eu, Fernando Pinto Ferreira Júnior, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1°, do CPP, que ficam intimados a partir da publicação deste edital os Advogados **Dr. VINICIUS DA SILVA ANDRADE, OAB/PE nº 34.835** e **Dr. PAULO CÉSAR DA SILVA MELLO, OAB/PE 44.063-D,** para tomar ciência da Sentença nos autos do **processo n° 0020910-12.2014.8.17.0001** . Segue a parte final da SENTENÇA transcrita: " Dispositivo Diante de todo exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente ação penal e DECLARA-SE que o acusado JOSE CARLOS DE LIMA, não praticou conduta típica, motivo pelo qual ABSOLVE-SE com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao 4º Distribuidor para que o mesmo proceda com a baixa do nome do acusado em relação a este processo, bem como oficie ao ITB para a devida baixa na anotação deste processo criminal em desfavor do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 09 de maio de 2022. José Renato Bizerra/Juiz de Direito". Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 16 do mês de maio do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, digitei.

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Jose Renato Bizerra , Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. Leandro Cavalcante Valeriote, OAB/SP nº 250.149 ,** na qualidade de **ADVOGADO DE DEFESA**, nos autos do **processo nº0019076-57.2003.8.17.0001**, em que figura como acusado **E. José D.,** para que apresente suas **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal. Foi concedido os benefícios da justiça gratuita à parte ré, tendo em vista a alegação insuficiência. **Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria** .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE em exercício cumulativo, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimados os **Bels. Rodrigo Trindade, OAB/PE 1081-B,** na qualidade de advogado de defesa de Cleomildo R. de Freitas, **o Bel Flavio Mauricio Santana de Mello, OAB/PE 24.344**, na qualidade de advogado de defesa de Manoel S. B. Beltrão e Jorge H. Santos, **o Bel Severino José de Carvalho, OAB/PE 10919**, na qualidade de advogado de defesa de Eliaquim M. de Souza, nos autos do processo nº **0014169-63.2008.8.17.0001** , em que figura como acusados Cleomildo R. de Freitas, Manoel S. B. Beltrão, Jorge H. Santos e Eliaquim M. de Souza, **da sentença fls.2555/2559, parte final**:(...) "III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos: ... ABSOLVO OS ACUSADOS **CLEOMILDO R. DE FREITAS, MANOEL S. B. BELTRÃO, JORGE H. SANTOS e ELIAQUIM M. DE SOUZA** - da acusação de prática do delito tipificado no artigo **art. 159, §1º, e art. 70, ambos do CP, com fulcro no inciso V do art. 386 do CPP.** Art. 386... Expeçam-se os competentes alvarás. Por fim, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado judicialmente, em favor de V. L. V. de F., legítima proprietária do bem apreendido de fls. 115, levado à hasta pública, cientificada a parte interessada, tudo conforme documentos constantes às fls. 130/133 e 155 dos autos do Incidente processual nº 0155744-25.2009.8.17.0001(em apenso), o qual encontra-se arquivado, em razão do trânsito em julgado. Conforme dispõe o art. 804 do CPP, a imposição das custas somente é devido ao vencido. Assim, considerando que se trata de ação penal pública incondicionada, não há custas processuais a recolher. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 25 de outubro de 2021.JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO". Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Renato Bizerra. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE em exercício cumulativo, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. Leonardo da Luz Parente, OAB/PE 17844,** na qualidade de advogado de defesa de Rui R. de Souza, nos autos do processo nº **0002052-69.2010.8.17.0001**,em que figura como acusado Rui R. de Souza, **da sentença fls.370:** "Vistos etc., Trata-se de processo que estava aguardando a captura do acusado. Entretanto, verificou-se o óbito do acusado. **Considerando** que a certidão de óbito de fl. 367 comprova que o Sr. **RUI R. DE SOUZA** faleceu no dia 07 de outubro de 2017, nesta cidade do Recife, **Considerando** que o representante ministerial requereu a extinção da punibilidade em parecer de fls. 368/369; **Considerando** o que dispõe o artigo 107, I do Código Penal; **DECLARO extinta a punibilidade** de **RUI R. DE SOUZA , com fundamento no art 107, I, do Código Penal.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se à baixa na distribuição e na estatística forense. RECIFE, 23 de agosto de 2021. Hélia Viegas Silva Juíza de Direito". Eu, Erickson Moura, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Renato Bizerra. Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00067/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0149586-51.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE000167 - Maria José Bezerra

Advogado: PE037363 - ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

Despacho:

0149586-51.2009.8.17.0001 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVADESPACHOVistos etc.1. O INSS procedeu com a juntada do comprovante de depósito dos valores devidos à causídica da parte autora e à perita médica às fls. retro, de competência deste Juízo.2. Desta feita, proceda a secretaria com os cálculos do Imposto de Renda a ser retido na fonte atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com a emissão da guia de recolhimento competente.3. Em seguida, dê-se vista à parte autora para falar sobre os cálculos, em 15 (quinze) dias. 4. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério público, para se pronunciar, em 20 (vinte) dias.5. Após, caso não haja oposição, expeçam-se os competentes alvarás para pagamento dos créditos devidos.6. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Recife, 26 de abril de 2022.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, n° 200 - Fórum do Recife - 1° andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951dmor

Capital - Vara de Execução Penal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS EM MEIO ABERTO - VEPEMA

AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 5º ANDAR – ALA SUL, COMPLEXO JOANA BEZERRA, RECIFE-PE

FONE: 3181-0283

E-mail: vepema.recife@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Roberto Costa Bivar

Promotor de Justiça: Jose Edivaldo da Silva

Chefe de Secretaria: Ana Karina G. Maia

PAUTA: 09/2022

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, procuradores e demais órgãos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado intimados para se pronunciarem perante este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1 EXTINÇÃO – CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Processo: 0045053-31.2015.8.17.0001 (09ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JOAO FERNANDO LUIZ RUSSO

Advogado: CARLOS GIL RODRIGUES | OAB/PE Nº 9083;

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0001556-93.2017.8.17.0001 (07ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CASSIO LIMA E SILVA

Advogado: CASSIO LIMA E SILVA OAB/PE Nº 20663

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0003878-79.2001.8.17.1090 (Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista)

RÉ: MARIA LUCIANA WANDERLEY DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE MANDEL DOS SANTOS| OAB/PE Nº 33304

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0048870-40.2014.8.17.0001 (05ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: FABIO PEREIRA DA CUNHA

Advogado: SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA | OAB/PE Nº 32543

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0066812-51.2015.8.17.0001 (07ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: ROBSON MENDES DO NASCIMENTO SILVA

Advogados: WILSON BARROS DE ARAUJO NETO | OAB/PE Nº 435470; WILSON BARROS DE ARAUJO JUNIOR | OAB/PE Nº 25029

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0003139-45.2019.8.17.0001 (05ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: VALDECLEIDE DA SILVA

Advogada: AQUILES DE SOUZA ALBUQUERQUE | OAB/PE Nº 15669

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0017422-83.2013.8.17.0001 (05ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: HELDER JOSE SANTANA DA SILVEIRA

Advogado: ISAAC ANTONIO DE SANTANA SOARES | OAB/PE Nº 14625

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0026771-71.2017.8.17.0001 (19ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ROBERTA ARAUJO GUERRA FONTES

Advogado: BRUNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS | OAB/PE Nº 24450

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0002826-21.2018.8.17.0001 (19ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: VALMIR LEITE DA SILVA

Advogado: LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE | OAB/PE Nº 14695

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0102637-32.2010.8.17.0001 (09ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: VIRGILIO AMORIM FILHO

Advogada: MARILIA GABRIELA PEDROSA DE SOUZA | OAB/PE Nº 30431

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0018619-34.2017.8.17.0001 (11ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: KARINA COHEN

Advogado: FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO | OAB/PE Nº 35092

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0018421-60.2018.8.17.0001 (19ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JEFFERSON BELARMINO DE MENDONÇA

Advogado: ALBERICO DE ALBUQUEURQUE PEDROSA | OAB/PE Nº 35913

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0004012-79.2018.8.17.0001 (13ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: BRUNO MARTINS RIBEIRO

Advogado: LUCAS HOLLANDA BELFORT | OAB/PE Nº 39078

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0018558-42.2018.8.17.0001 (08ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: GEORGE RAMOS DE LIMA

Advogados: JOSE MARCONI DIAS | OAB/PE Nº 16817J; JOSE PESSOA LINS JUNIOR | OAB/PE Nº 26290; GABRIELLA FERREIRA PAIVA DE ARAUJO | OAB/PE Nº 47986

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0017549-50.2015.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogada: ANDREA FERRAZ ALVES DA SILVA| OAB/PE Nº 35206

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0013062-32.2018.8.17.0001 (05ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: RUAN GREGORIO DA SILVA

Advogada: EDLA FABIOLA ANDRADE DE LIRA | OAB/PE Nº 46554

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0008124-62.2016.8.17.0001 (08ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: IARLEY PEDRO SILVA SANTOS

Advogado: ADRIANO LAURENTINO DE SANTANA | OAB/PE Nº 37069

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0093947-72.2014.8.17.0001 (10ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JOSE COLAÇO RAMOS FILHO

Advogado: CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA| OAB/PE Nº 4147

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0019487-12.2017.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: RISONILDO CUSTODIO DE SANTANA

Advogado: JOSE ALCEBIADES BATISTA MODESTO SILVA | OAB/PE Nº 21744

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0038062-39.2015.8.17.0001 (08ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: DIVANIO NUNES BARBOSA

Advogado: AMARO JOSE DOS ANJOS BRITO | OAB/PE Nº 29848

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0007761-46.2014.8.17.0001 (11ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: MARCOS AURELIO GOMES DOS SANTOS

Advogada: YRICA KARLA OLIVEIRA | OAB/PE Nº 32577

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0022401-15.2018.8.17.0001 (19ª Vara Criminal da Capital)

RÉUS: ANDERSON LAURENTINO DE ARAUJO e WAGNER RAMOS MESQUITA SANTANA

Advogada: RAQUEL DINA DA SILVA TENORIO | OAB/PE Nº 41914

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0039631-12.2014.8.17.0001 (05ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: DIONATHAS ABILIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado: SERGIO LIRA DA SILVA | OAB/PE Nº 30518

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0032929-50.2014.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: VALDIR DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO | OAB/PE Nº 24344

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0019823-16.2017.8.17.0001 (13ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: YOHANA HONDA

Advogado: AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUZA | OAB/PE Nº 33996

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0009828-08.2019.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CARLOS ROBERTO MENDES DA SILVA

Advogado: SÉRGIO MURILO PEREIRA GONÇALVES | OAB/PE Nº 48.963

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0011225-05.2019.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CLAUDOMIRO VICENTE FERREIRA JÚNIOR

Advogado: LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO | OAB/PE Nº 32.990

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0000258-95.2019.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CARLOS ALBERTO DO Ó JÚNIOR

Advogado: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA | OAB/PE Nº 35.384

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0074849-04.2014.8.17.0001 (12ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ANA MARIA LIRA SANTOS

Advogado: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA | OAB/PE Nº 46.782-D

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0054937-84.2015.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: GEORGIA CALINE ARCOVERDE GOUVEIA

Advogada: ANA ZULMIRA DOMINGOS SILVEIRA | OAB/PE Nº 38.801

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0002435-32.2019.8.17.0001 (9ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: GERALDO MANOEL DA SILVA

Advogado: ÁLVARO CORREIA MAGALHÃES JÚNIOR | OAB/PE Nº 34.427

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0025800-23.2016.8.17.0001 (1ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CRISTOVÃO PEDROSA DA FONSECA FILHO

Advogado: DANIEL FERNANDES COELHO| OAB/PE Nº 40.504

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0014053-42.2017.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado: ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE FILHO | OAB/PE Nº 37.161

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0017281-30.2014.8.17.0001 (1ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: GUILHERME PIRES RÉGIS DE CARVALHO

Advogados: CARLOS EDUARDO DA COSTA LIMA DE ALMEIDA | OAB/PE Nº 28.067, BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO | OAB/PE Nº 25.154, MARIA FERNANDA PIRES REGIS DE CARVALHO | OAB/PE Nº 33.460 e MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA | OAB/PE Nº 26.365

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0012580-84.2018.8.17.0001 (8ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: BRUNO BARROS DA SILVA | OAB/PE Nº 37.925

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0052966-64.2015.8.17.0001 (09ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: WALKIRIA MARIA CARNEIRO E SILVA

Advogado: TIAGO MAGGI DE SOUZA | OAB/PE Nº 23180;

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0020022-09.2015.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: CEZAR ALEIXO DA SILVA

Advogado: JAIME ARY DA SILVA OAB/PE Nº 10216

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0027053-12.2017.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: AMANDA CAROLINA FLORENCIO DE VASCONCELOS

Advogado: WENDELL TEIXEIRA DE FREITAS| OAB/PE Nº 32574

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0083112-59.2013.8.17.0001 (01ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: DEIVSON CORREIA DE MELO

Advogado: CARLOS AFONSO FERREIRA | OAB/PE Nº 14268

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0025425-51.2018.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: DEBORA CARLA ALVES DE ANDRADE

Advogado: FABIO SANTOS RAMOS | OAB/PE Nº 22166

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0000201-14.2018.8.17.0001 (13ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: MONIK DE MIRANDA DA SILVA

Advogado: HELTON GOMES SOARES DE LIMA| OAB/PE Nº 44361

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0030184-29.2016.8.17.0001 (09ª Vara Criminal da Capital)

RÉUS: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA LIRA, WILTON WAGNER VASCONCELOS DA SILVA, JOSINALDO DA SILVA, HANS LEAL SILVA

Advogados: LAVOISIER TARGINO DANTAS | OAB/PE Nº 28334; NELSON ARAUJO QUAIOTTI | OAB/PE Nº 836-B, CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS | OAB/PE Nº 28220

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0009031-76.2012.8.17.0001 (11ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: LEONAY INACIO DA SILVA

Advogados : JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO | OAB/PE Nº 33655; ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO | OAB/PE Nº 46395

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0028848-24.2015.8.17.0001 (08ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JAIRO FREIRE DE CARVALHO

Advogado: MARCIO ROCHA FAGUNDES | OAB/PE Nº 31797

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0019435-79.2018.8.17.0001 (15ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JOSE PAULO DA SILVA SOBRINHO

Advogada: LINDACY FERREIRA DA COSTA | OAB/PE Nº 9219

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0041782-97.2004.8.17.0001 (12ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: MANUEL GOMES VIDAL

Advogados: EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO | OAB/PE Nº 19691; VICTOR CAVALCANTI DE FREITAS | OAB/PE Nº 32568

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0015609-79.2017.8.17.0001 (15ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: RODRIGO MELO DA COSTA LEAO

Advogados: LEONARDO HENRIQUE G. DE SIQUEIRA | OAB/PE Nº 22980; LUCAS GONDIM COELHO | OAB/PE Nº 42300

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0144690-23.2013.8.17.0001 (07ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ELAINE MANOELLE GOMES DA SILVA

Advogado: MARCOS BEZERRA DE LIMA JUNIOR | OAB/PE Nº 31800

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0016585-52.2018.2018.8.17.0001 (03ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: RAPHAELLA KAROLYNE DE OLIVEIRA E LIMA

Advogados: WAGNER LIMA DE AS CRUZ | OAB/PE Nº 41596; ROGERIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO | OAB/PE Nº 34777

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0064335-55.2015.8.17.0001 (01ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado: JOSENILDO JOSE DE SOUZA| OAB/PE Nº 31749

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0025256-98.2017.8.17.0001 (20ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogada: BETANIA SOARES DA SILVA | OAB/PE Nº 37913

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0066823-80.2015.8.17.0001 (01ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: GILDA OLEGARIO DE SOUSA

Advogado: DAYVSON EMMANUEL ETELVINO BRAZ CABRAL | OAB/PE Nº 391995

DISPOSITIVO:

" Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.
Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **,** ***DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ".***

Processo: 0007899-76.2015.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: THIAGO CANDIDO CORREA SALVADOR

Advogada: FERNANDA LARISSA DO NASCIMENTO CARDOSO | OAB/PE Nº 11.509

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0027121-59.2017.8.17.0001 (8ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA GUERRA FILHO

Advogado: LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO | OAB/PE Nº 32.990

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

Processo: 0026751-51.2015.8.17.0001 (4ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: FLÁVIO GOMES DA SILVA

Advogado: ILSON LUIZ DE SOUSA BARBOSA JÚNIOR | OAB/PE Nº 25.258

DISPOSITIVO:

“ Considerando que o decorrer do período de prova se efetivou durante a Pandemia, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), através do Informativo 694, o STJ acolhendo também recomendação do CNJ, resolve:

(I)Dispensar o comparecimento pessoal - durante o período da pandemia; (II) Computar o período de suspensão como de efetivo cumprimento , posto que independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Sendo assim, considera-se cumpridas integralmente as condições impostas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade.

Posto isso, consideradas cumpridas as condições do SURSIS, sem que tenha havido revogação ou prorrogação, com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 **, *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ”.***

2. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Processo: 0049714-87.2014.8.17.0001 (2ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: IGOR DE BARROS BOUWMAN CAVALCANTI

Advogada: YAENA MONTEIRO MAEDA | OAB/PE Nº 201642

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0018162-36.2016.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: ARIGLEYDSON DIEGO DE ABREU SILVA

Advogado: RIVALDO ANTÔNIO DA SILVA | OAB/PE Nº 35574

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0011517-92.2016.8.17.0001 (8ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JORGE LUIZ BARBOSA DE MOURA JÚNIOR

Advogado: ASSIEL FERNANDES SILVA | OAB/PE Nº 9.980-D

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0016611-16.2019.8.17.0001 (6ª Vara Criminal da Capital)

RÉUS: JONAS DE ANDRADE FREITAS E LUCAS LEANDRO DA SILVA

Advogados (DE LUCAS): JAILTON PIRES CARVALHO MOURÃO| OAB/PE Nº 48.602; JEFFERSON SOARES DA SILVA | OAB/PE Nº 48.606; MARCOS OLIVEIRA DA MOTA | OAB/PE Nº 48.618

DISPOSITIVO :

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0025646-68.2017.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: LUCIANO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: CLÓVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS | OAB/PE Nº 28220

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0018225-61.2016.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: EDUARDO OTÁVIO FERREIRA NETO

Advogado: RICARDO LUIZ OLIVEIRA ARCOVERDE | OAB/PE Nº 31287

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0010124-64.2018.8.17.0001 (9ª Vara Criminal da Capital)

RÉ: ALEXSANDRA MARINHO DA SILVA

Advogado: PAULO SIMPLÍCIO BANDEIRA | OAB/PE Nº 18.242

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0064540-21.2014.8.17.0001 (7ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: AURIDELMIR GONÇALVES DE BARROS

Advogada: CYNTHIA GAUDÊNIO BANDEIRA | OAB/PE Nº 24477

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0015178-50.2014.8.17.0001 (5ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: NELSON JOSÉ DO PINHO

Advogado: DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA| OAB/PE Nº 31629

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0084595-90.2014.8.17.0001 (12ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: HÉLIO JOSÉ PENANTE NEVES

Advogados: FRED DE ALMEIDA CALDAS| OAB/PE Nº 12.917; MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS | OAB/PE Nº 12.133

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0034561-43.2016.8.17.0001 (7ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: MILTON ANTÔNIO VIEIRA

Advogado: JOSENILDO JOSÉ DE SOUZA | OAB/PE Nº 31.749

DISPOSITIVO :

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis”.

Processo: 0083816-72.2013.8.17.0001 (2ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: JOSÉ RODRIGUES LIMA

Advogada: DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO | OAB/PE Nº 1217

DISPOSITIVO:

“Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis".

Processo: 0011337-71.2019.8.17.0001 (18ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: THIAGO VINÍCIUS DE SANTANA

Advogada: PRISCILA FABÍOLA DO NASCIMENTO| OAB/PE Nº 42.361

DISPOSITIVO:

"Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis".

Processo: 0002089-18.2018.8.17.0001 (11ª Vara Criminal da Capital)

RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAGÃO DA SILVA

Advogado: FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO | OAB/PE Nº 31682

DISPOSITIVO:

"Autos recebidos por este juízo em 04.03.2022 em face do declínio de competência do juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas, passo a analisar:

Considerando que o cumpridor descumpriu injustificadamente as condições que lhe foram impostas, acolho o Parecer Ministerial constante dos autos e, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido. Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis".

Roberto Costa Bivar

Juiz de Direito

INTERIOR

Abreu e Lima - 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Processo nº: 0000402-20.2006.8.17.0100

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2022.1367.000064

Partes: Autor BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Réu Plast Med S/A

Advogado Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Por ordem do Exmo. Sr. Lucas de Carvalho Viegas, MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMO o Dr. ANTÔNIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, OAB/PE 12.782 e Dra. TAMYRES TAVARES DE LUCENA, OAB/PE 33.077 (Advogados do Requerido) que, neste Juízo de Direito, situado à AV BRASIL, 635 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: 81-31819369, tramita a ação de Cumprimento de sentença, sob o nº 0000402-20.2006.8.17.0100, aforada por BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A, em desfavor de Plast Med S/A **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, OFEREÇA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 16/05/2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 16/05/2022.

Albanisa V. Batista Mendes

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

Abreu e Lima - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 17/05/2022

PAUTA DE SEDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GERAL

Processo nº: 0001588-15.2005.8.17.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.1366.00846

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **Ação Penal nº 0001588-15.2005.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **MARIA JOSÉ CAVALCANTI SANTOS ,** brasileira, RG nº 1.214.016 SDSPE , **por infração tipificada no Art 89, parágrafo único da Lei 8666/1993, com endereço residencial na Av Pinheiros, n 732, Imbiribeira-Recife-PE, encontrando-se a acusada atualmente em lugar incerto e não sabido .** Assim, fica **MARIA JOSÉ CAVALCANTI SANTOS INTIMADA para, em 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, ante a inércia de seu advogado constituído. Fica advertida que, caso decorra o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor Público.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Magistrado. Abreu e Lima (PE), 05/05/2022. **Luiz Carlos Vieira de Figueiredo. Juiz de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001588-15.2005.8.17.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.1366.00845

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **Ação Penal nº 0001588-15.2005.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **MARIA FERNANDA BARROS DE LIMA ,** brasileira, RG nº 5.108.818 SDSPE , **por infração tipificada no Art 89, parágrafo único da Lei 8666/1993, com endereço residencial na Rua Capitão José Primo, n 293, Centro, Abreu e Lima, encontrando-se a acusada atualmente em lugar incerto e não sabido .** Assim, fica **MARIA FERNANDA BARROS DE LIMA CITADA de** todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, conforme disposto no art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Magistrado. Abreu e Lima (PE), 05/05/2022. **Luiz Carlos Vieira de Figueiredo. Juiz de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001588-15.2005.8.17.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.1366.00844

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **Ação Penal nº 0001588-15.2005.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **MARINALVA TAVARES DA SILVA ,** brasileira, nascida em 16/02/1959, RG nº 2756.644 SDSPE , **por infração tipificada no Art 89, parágrafo único da Lei 8666/1993, com endereço residencial na Rua Capitão José Primo, n 293, Centro, Abreu e Lima, encontrando-se a acusada atualmente em lugar incerto e não sabido .** Assim, fica **MARINALVA TAVARES DA SILVA CITADA de** todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, conforme disposto no art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Magistrado. Abreu e Lima (PE), 05/05/2022. **Luiz Carlos Vieira de Figueiredo. Juiz de Direito.**

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) **3181-9361**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente: 2022.1366.000894

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas , Juiz de Direito em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0002467-72.2015.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **EDEILTON EUCLIDES DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 02.10.2015, filho de Maria Rosilda da Silva, por delito incurso na sanção do artigo 163, Parágrafo Único, inciso IV, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **EDEILTON EUCLIDES DA SILVA ,** citado de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 16 (dezesseis) dias de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jacquilene Teixeira , Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) **3181-9361**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente: 2022.1366.000895

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas , Juiz de Direito em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0002237-69.2018.8.17.0990** , que a Justiça Pública move contra **NADSON CARDOSO SOBREIRA FILHO,** brasileiro, nascido aos 11.03.1999, RG nº 9696246 SDS/PE, filho de Janaina Aparecida dos Santos e Nadson Cardoso Sobreira, por delito descrito no artigo 180, caput, e art. 330, combinados com o artigo 69, caput, todos do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **NADSON CARDOSO SOBREIRA FILHO,** citado de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 16 (dezesseis) dias de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jacquilene Teixeira , Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) **3181-9361**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente: 2022.1366.000896

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas , Juiz de Direito em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0000635-94.2018.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **IVAN ALVES DOS SANTOS JUNIOR,** brasileiro, nascido aos 23.06.1996, RG nº 9.271.591 SDS/PE, filho de Ivan Alves dos Santos e Marilene Santos Sousa, por delito descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **IVAN ALVES DOS SANTOS JUNIOR,** citado de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 16 (dezesseis) dias de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jacquilene Teixeira , Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) **3181-9361**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente: 2022.1366.000897

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas , Juiz de Direito em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0000668-84.2018.8.17.0100** , que a Justiça Pública move contra **ADEILTON VICENTE FERREIRA,** brasileiro, nascido aos 13.08.1982, RG nº 7.207.121 SDS/PE, filho de José Vicente Ferreira Filho e Raquel Ferreira da Silva, por delito descrito no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 232 e artigo 241-D, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei 8.069/90, c/c 69 do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **ADEILTON VICENTE FERREIRA** citado de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 16 (dezesseis) dias de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jacquilene Teixeira , Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 – Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) **3181-9361**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

Expediente: 2022.1366.0008978

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas , Juiz de Direito em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº **0004997-88.2018.8.17.0990** , que a Justiça Pública move contra **LEANDRO LEONARDO DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 16.11.1999, RG nº 10.660.530 SDS/PE, filho de Sebastião Leonardo dos Santos e Lenira Maria José da Silva, por delito descrito no artigo 155, § 1° e §4º, incisos I e IV, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **LEANDRO LEONARDO DOS SANTOS** citado de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 16 (dezesseis) dias de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Jacquilene Teixeira , Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 17-05-2022

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : **00827-10.2017.8.17.0990**

Natureza da Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Givandilson Luiz de Souza

Advogado: PE 38.262-D Marcos Roberto Cavalcanti Leite

Finalidade: Intimar a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 16/05/2022

Comarca - Afrânio

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Afrânio

Processo nº 0000473-78.2014.8.17.0120 (Adoção)

Expediente nº 2022.0052.000456

Edital de Citação

Prazo do Edital: vinte (20) dias.

O Doutor(a)Rodrigo Almeida Leal, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Srs. VERALUCIA TERESA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO RODRIGUES GOMES, 241Afrânio/PE Telefone: (087)3868-1962, tramita a ação de Adoção, sob o nº 0000473-78.2014.8.17.0120, aforada por LAUDELINA DA CONEIÇÃO RODRIGUES e PEDRO FRANCISCO RODRIGUES, em desfavor de VERALUCIA TERESA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para CONTESTAR a ação no prazo de 15 dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Karlla Marina Bezerra Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Karlla Marina Bezerra Lopes

Chefe de Secretaria

Rodrigo Almeida Leal

Juiz(a) de Direito

Comarca - Afrânio

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Afrânio

Processo nº 0000508-67.2016.8.17.0120 (Ação de Destituição do Poder Familiar)

Expediente nº 2022.0052.000457

Edital de Citação

Prazo do Edital: vinte (20) dias.

O Doutor(a)Rodrigo Almeida Leal, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Srs. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e VERALUCIA TERESA DA SILVA, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO RODRIGUES GOMES, 241Afrânio/PE Telefone: (087)3868-1962, tramita a ação de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, sob o nº 0000508-67.2016.8.17.0120, aforada por LAUDELINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e PEDRO FRANCISCO RODRIGUES, em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e VERALUCIA TERESA DA SILVA.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para CONTESTAR a Ação em 15 dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Karlla Marina Bezerra Lopes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Karlla Marina Bezerra Lopes

Chefe de Secretaria

Rodrigo Almeida Leal

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000161-92.2020.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Assistente: FAUSTO DE BRITO RODRIGUES

Advogado: PI010710 - GILVAN JOSÉ DE SOUSA

Advogado: PI011210 - JONELITO LACERDA DA PAIXÃO

Acusado: ELIAS DE SOUZA RODRIGUES

Vítima: REINALDO DE BRITO RODRIGUES

Despacho:

Processo nº: 0000161-92.2020.8.17.0120

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO ELIAS DE SOUZA RODRIGUES, já qualificado, para submetê-lo, mediante a acusação do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Afrânio/PE.

Inalteradas as circunstâncias que determinaram a decretação da prisão de natureza cautelar, mantenho a prisão preventiva decretada às f. 17/19, 83/84 e mantida às ff. 106.

Uma vez preclusa esta decisão de pronúncia, intimem-se, primeiro o Ministério Público e depois a defesa, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 26 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Processo Nº: 0000098-67.2020.8.17.0120

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: ADAIL ALVES DA SILVA

Indiciado: JUAN JORGE PEREIRA DA PURIFICAÇÃO.

Advogada: PE027131 - Amanda de Brito Marques Ramos Roriz

Indiciado: EVANILTON RODRIGUES DE JESUS

Despacho:

Processo nº: 00098-67.2020.8.17.0120 DESPACHO Vistos, etc. Recebida a denúncia (f. 20/23) e realizada a citação dos acusados Evanilton Rodrigues e Juan Jorge Pereira (f. 38 e 40), foi certificado que não apresentaram defesa e a Defensoria Pública não indicou substituto para a defensora que atua na comarca e se encontra afastada (f. 40). Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do acusado a **Dra. Amanda de Brito Marques Ramos Roriz, OAB/PE 27.131.** Intime-se a defensora nomeada para que informe se aceita o múnus, bem como concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, § 2º, do CPP) para apresentação de defesa. Quanto ao réu Juan Jorge Pereira da Purificação, decretada a prisão preventiva, o mandado foi cumprido em 04.03.2022, conforme consta nos autos n.º 106-78.2022.8.17.5130. Não tendo transcorrido o prazo do art. 316 do CPP e sem que tenha ocorrido mudança na situação de fato, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Afrânio/PE, 10 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Rodrigo Almeida Leal (Substituto)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 13/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000703-91.2012.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE

Advogado: PE023285 - Fernando Diniz Vasconcelos

Réu: CLAUDIO RODRIGUES GALINDO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do apelado para apresentar contrarrazões

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Afrânio(PE), 13/09/2021. Karlla Marina Bezerra Lopes. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000335-09.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Executado: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALDIVINO.

Despacho:

Processo nº: 0000335-09.2017.8.17.0120DESPACHO [...] 6. **Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.** Cumpra-se. Afrânio/PE, 15 de outubro de 2019. Rodrigo Almeida Leal Juiz de Substituto.

Processo Nº: 0000317-85.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Executado: RAIMUNDO MENDES DA SILVA.

Despacho:

Processo nº: 317-85.2017.8.17. [...] 4. Defiro a consulta junto ao sistema informatizado RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria, para fins de localização de bens, procedendo-se da seguinte forma: a) Restando exitosa a consulta ao sistema RENAJUD, intime-se o(a) Exequente a requerer o que entender cabível. b) Na hipótese de o veículo estar gravado com alienação fiduciária, não deverá ser feita restrição, tendo em vista que a propriedade, embora resolúvel, é da financeira. No entanto, intimar o(a) Exequente para informar se pretende a penhora dos direitos de crédito, na forma do disposto no artigo 835, XII, do CPC. Caso positivo, a Secretaria deverá consultar o site do Detran/PE ou o RIJUD, com o objetivo de obter informação precisa sobre quem é o agente financeiro beneficiário da alienação fiduciária, o qual deverá ser cientificado, via ofício, de que foi determinada a penhora sobre os direitos de crédito do devedor sobre o veículo (naturalmente, resguardado o direito preferencial do proprietário fiduciário, na hipótese de alienação extrajudicial do veículo), sem prejuízo de que, caso este pague toda a dívida, automaticamente a penhora recaia sobre o bem. Solicitar, na oportunidade, informações sobre quantas parcelas do financiamento restam a ser adimplidas, devendo a financeira comunicar a este Juízo quando ocorrer a quitação integral Cumpra-se. Afrânio/PE, 15 de outubro de 2019.Rodrigo Almeida Leal Juiz de Substituto.

Processo Nº: 0000544-46.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Executado: LUCIANO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Despacho:

Processo nº: 0000544-46.2015.8.17.0120DESPACHO [...] 6. Nada sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, **INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.** Cumpra-se. Afrânio/PE, 04 de novembro de 2019.Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000230-32.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ.

Advogado: PE032062 - ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JÚNIOR

Acusado: LEANDRO PEREIRA BARBOZA.

Advogado: PE032696 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS

Acusado: FRANCINETE BARBOSA NERY

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Advogado: PE051065 - VALDENICE GOMES CELESTINO SOARES

Despacho:

Processo nº: 0000230-32.2017.8.17.0120 DESPACHO [...] Diante do exposto, determino a intimação dos(as) advogados(as) dos(as) denunciados(as) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 265 do CPP: a) apresentem as alegações finais e a resposta à acusação, os patronos dos réus, respectivamente, de Manoel Rodrigues da Cruz e Francinete Barbosa Nery;b) apresentem justificativa para o retardamento do ato processual; ouc) apresentem renúncia formal ao mandato, desde que obedecido o disposto no art. 112 do CPC, aplicado analogicamente às ações penais por força do art. 3º do CPP, observando-se, ainda, o disposto no art. 5°, § 3°, da Lei n° 8.906/94, que estabelece que "o advogado que renunciar ao mandado continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo". Após, não sendo cumprida a determinação, voltem-me os autos para fixação da multa e demais providências necessárias, em especial a intimação pessoal dos réus, dando-lhes ciência do abandono da causa por seus advogados, e intimando-os para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 28 de setembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000351-60.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MUNICIPIO DE DORMENTES

Advogado: PE005791 - Paulo José Ferraz Santana

Requerido: RONIERE MACEDO REIS.

Advogado: PE031000 - CARLOS ALBERTO COELHO

Advogado: PE000794A - João Roberto Ferreira Dantas

Advogado: BA026489 - Nadielson Barbosa da França.

Despacho:

Processo nº: 0000351-60.2017.8.17.0120DESPACHO Vistos, etc. [...] Após análise das alegações das partes verifico que os pontos controvertidos dizem respeito a aferir: a) se houve falha na transição; b) quais documentos e informações teriam deixado de ser repassados; c) se houve dolo do gestor ao realizar as citadas condutas; d) se houve violação a princípios da administração pública, bem como se o réu deve ser responsabilizado e sofrer alguma das sanções impostas em lei. **Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente a sua relevância e pertinência (art. 17, §10-E da lei 8429/92).** O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 08 de novembro de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000041-30.2012.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Despacho:

Processo nº: 00041-30.2012.8.17.0120DESPACHO Vistos, etc. [...] **Intime-se o autor, por seu procurador, do teor da informação de f. 161.** Após, arquive-se, com baixa na distribuição Providências necessárias. Cumpra-se. Afrânio/PE, 5 de janeiro de 2022.Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000473-10.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA LUZINETE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: PE035879 - UENDERSON QUECIO MARTINS DE SOUZA

Requerido: TIM - CELULAR S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

Processo nº 0000473-10.2016.8.17.0120 [...] Diante do exposto, DEFIRO pleito do proposto, destarte EXPEÇA-SE ofício ao SPC e ao SERASA, para que, no prazo de 15 dias, forneçam o histórico de eventuais restrições, baixadas e ativas, vinculadas ao nome da autora **. INTIMEM-SE as partes, por meio dos patronos, do inteiro teor desta decisão, cientificando-as de que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável (CPC, art. 357, §1º)** . Caso não haja pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, as partes deverão, desde logo, no mesmo prazo fixado anteriormente, informar as provas que pretendem produzir além da documental constante nos autos, especificando a necessidade e utilidade para resolução da questão fática antes delimitada. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 03 de junho de 2020. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000430-44.2014.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Nazaré Melo Granja

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado: SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Despacho:

Autos nº 0000430-44.2014.8.17.0120DESPACHO / DECISÃO Por conseguinte, expeçam-se alvarás com determinação de transferência bancária eletrônica dos valores depositados pelo réu (fl. 113/114), nos termos do requerimento formulado na petição de fls. 116/116v. Atente-se que, no alvará referente aos honorários sucumbenciais, deverão constar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) atualmente constituído(s), conforme instrumento(s) procuratório(s) e subestalecimento(s) eventualmente carreados aos autos. **Após, sem outras solicitações no prazo de 10 (dez) dias, ultimadas as providências de estilo, arquivem-se os autos.** Intimem-se. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 21 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000539-97.2010.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Réu: Raimunda Barbosa Coelho

Réu: JANUÁRIO MENDES REGES

Despacho:

Processo nº 539-97.2010.8.17.0120 DESPACHO Vistos etc., [...] **Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.** Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000453-53.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEILDA RODRIGUES TORRES

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Processo nº. 0000453-53.2015.8.17.0120 DESPACHO/DECISÃO Considerando a informação de que a perita Ana Carolina de Almeida Couto Tormes, CRM/BA 17.082, não mais trabalha com perícias judiciais (Certidão id. 101979559, Processo nº 0000473-53.2018.8.17.2120), SUBSTITUO-A pelo perito CALISIO DE JESUS DOS SANTOS, CRM-BA 27.805 /CRM-PE 23086, e-mail: calisio.santosneto@gmail.com. Conforme anteriormente fixado, o valor da perícia fica arbitrado em R$ 300,00 (trezentos reais), o qual já se encontra depositado em conta judicial, conforme fls. 70/71. O pagamento dos honorários periciais será feito mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. **Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistente técnico e formularem os quesitos, caso queiram e ainda não tenham apresentado (art. 465, §1º, do CPC.** Expedientes necessários. Afrânio/PE, 10 de maio de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000380-81.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Executado: JANAINA FREIRE BARBOSA

Despacho:

Processo nº: 380-81.2015.8.17.0120 DESPACHO Vistos, etc. [...] **Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 20 dias, comprovar a propriedade do bem penhorado.** Caso seja demonstrado que o bem pertence ao executado, proceda-se à avaliação do imóvel. Não havendo a demonstração da propriedade a fim de viabilizar a realização da hasta pública, será determinada a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 11 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Agrestina - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina-PE

Fórum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefones: 81-3744-3920; 81-3744-3918 e 81-3744-3923

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000064-67.2017.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0064.000484

AUTOR	**MINISTÉRIO PÚBLICO**
SENTENCIADO	**JOSÉ KELVIN BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS**

O Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** ao sentenciado condenado **JOSÉ KELVIN BARBOSA DE OLIVEIRA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, o qual fica **INTIMADO** da sentença condenatória de reclusão, proferida na Ação Penal Nº 0000064-67.2017.8.17.0130, proposta pelo Ministério Público:

"(...)3. DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados: José Edson Gomes da Silva; Jhonata Jasmelino de Macedo; nas sanções previstas no art.157, § 2º, incisos I (com redação anterior à Lei nº 13.654, de 2018, que, por mais grave, não pode retroagir) e II, art.,180, § 1º e 2º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro. Ao passo que condeno os inculpados José Kelvin Barbosa de oliveira Cavalcanti e José Caio da Silva, nas sanções previstas no art.,180, § 1º e 2º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro. (...) ."

Eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e assinatura eletrônica do MM Juiz de Direito. Declaro, outrossim, para os devidos fins, que eu subscrevi este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento Nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Agrestina-PE, 16 de Maio de 2022 .

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina-PE

Fórum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefones: 81-3744-3920; 81-3744-3918 e 81-3744-3923

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Processo nº: 0000540-71.2018.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0064.000483

AUTOR	**MINISTÉRIO PÚBLICO**
SENTENCIADO	**SERGIO IVANIO SANTANA E OUTROS**

O Doutor ***Cristiano Henrique de Freitas Araújo*** , Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** ao **SERGIO IVANIO SANTANA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MAL. RONDON, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, o qual fica **INTIMADO** da sentença de pronúncia, proferida na Ação Penal Nº 0000540-71.2018.8.17.0130, proposta pelo Ministério Público:

"(...)3. DISPOSITIVO - Posto isso e à vista do aqui mais contido, julgo procedente o pedido inicial contido na denúncia e, via de consequência, pronuncio : Marcelo Vieira de Oliveira e Sérgio Alexandre Ferreira de Araújo (Sérgio Ivânio Santana), qualificados nos autos, de haverem praticado os crimes descritos no arts: n o art.121, § 2º, inciso V, c/c o art.14, inciso II, ambos do Código Penal , p ara serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri . (...)"

Eu, Klebeson Leite de Andrade, o digitei e submeti à conferência e assinatura eletrônica do MM Juiz de Direito. Declaro, outrossim, para os devidos fins, que eu subscrevi este expediente por ordem do (a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento Nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Agrestina-PE, 16 de Maio de 2022 .

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

Água Preta - 2ª Vara

Juiz de Direito: *Rodrigo Ramos Melgaço*

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 16/05/2022

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas INTIMADAS dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

Processo nº: 0000460-43.2019.8.17.0140

Classe: Execução da Pena

Expediente nº: 2022.0934.000171

Partes: Sentenciado Condenado Joelson José da Silva

De ordem do Doutor Rodrigo Ramos Melgaço, Juiz de Direito, desta 2ª da Comarca de Água Preta - PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da Execução da Pena de nº 0000460-43.2019.8.17.0140, cujo sentenciado **JOELSON JOSÉ DA SILVA** , conhecido como " **JOELSON PALMARES",** portador do RG nº 7135930 – SDS/PE e CPF nº 106.224.734-50, nascido aos 23/10/1990, filho de Maria Cícera da Silva e Joel José da Silva, e como se encontra o referido sentenciado em lugar e não incerto sabido, ficando o mesmo **INTIMADO DO DESPACHO** , proferida na folhas 20 do processo supracitado cujo dispositivo está transcrito em seguida: **Despacho/dispositivo: Ante o exposto**, INTIME-SE o condenado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça em Juízo no prazo de 10 (dez) dias para fornecer seu endereço atualizado de forma a possibilitar a realização de audiência admonitória.Água Preta/PE, 18 de abril de 2022. Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito. Dado e Passado no Fórum desta Comarca de Água Preta – PE, situado na Praça dos Três Poderes, nº 3156, Centro, Água Preta – PE, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (16/05/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Certifico que o presente edital foi fixado no salão central deste fórum. Creusa Rafael da Silva Lins - Técnico Judiciário.

Águas Belas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Águas Belas
Processo nº 0000522-67.2019.8.17.2150
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

REU: ELETROPETRO MOTOS LTDA - ME, ETHIENETTY JANNE REGO DA SILVA, JOSE ILDO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (QUINZE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitou os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000522-67.2019.8.17.2150, proposta por AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA em face de REU: ELETROPETRO MOTOS LTDA - ME, CNPJ: 08.603.567/0003-26 (REU) , ETHIENETTY JANNE REGO DA SILVA, CPF: 058.720.194-08 , JOSE ILDO DA SILVA, CPF: 360.485.774-00 , que tem por finalidade a intimação das pessoas acima descritas de que no prazo de 15 (quinze) dias deverão comprovar o pagamento das custas finais a que foram condenados por sentença, sob pena de incidência de multa de 20% e protesto: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO CONSTANTINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ÁGUAS BELAS, 6 de maio de 2022.

RÔMULO MACEDO BASTOS
Juiz de Direito

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00060/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00095

Processo Nº: 0000003-48.2019.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: T. R. de S. M.

Acusado: W. B. da S.

Advogado: PE032951 - IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

SENTENÇA : Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar WILTON BEZERRA DA SILVA pela prática do crime capitulado no art. 129, caput, §9º, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo, pois, à aplicação da pena: DOSIMETRIA a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovação pela conduta é próprio do tipo. Favorável. a.2) antecedentes: não há informação acerca de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida em desfavor do sentenciado. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o sentenciado mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: a motivação aparente é a de que o sentenciado se manifestou de forma agressiva com sua ex-companheira, agredindo-a sem qualquer justificativa plausível. Desfavorável. a.6) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo. Favorável. a.7) consequências do crime: não há notícia de consequências de maior gravidade. Favorável. b) Dosimetria (art. 68, CP): b.1) pena-base: considerando haver 01 (uma) circunstância desfavorável ao sentenciado, fixo a pena base em 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção. b.2) atenuantes e agravantes: não há. b.3) causas de diminuição e aumento: não há. b.4) pena definitiva: 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção. REGIME (art. 33, CP) Em vista do teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como do patamar da pena aplicada, fixo o regime aberto a título de regime inicial de cumprimento de pena. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A ser definido, se for o caso, pelo Juízo das Execuções Penais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA Incabível, ante o disposto no art. 44, I, do CP, e tudo tendo em conta o emprego de violência quando da prática delitiva. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Ante o disposto nos artigos 78 e 79, ambos do CP, cabível a suspensão condicional da pena, consistindo em proibição de frequentar bares e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e tudo pelo prazo correspondente a 02 (dois) anos. CUSTAS PROCESSUAIS Sem custas, eis se tratar de pessoa pobre nos termos da lei. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: a) Intimação do sentenciado para que compareça a esta Secretaria deste Juízo, a fim de dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional da pena; b) Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; c) Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; d) Ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); e) Comunicação à distribuição; f) Cumpridas todas as determinações, arquive-se. Alagoinha/PE, 08 de abril de 2022.CAIO NETO DE JOMAEL OLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00061/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00103

Processo Nº: 0000118-40.2017.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A. A. P. L.

Acusado: E. L. da S.

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Processo nº 0000118-40.20174.8.17.0160SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta em face de EUFRASIO LOPES DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06, por fatos supostamente ocorridos em data de 01/05/2017. Denúncia recebida em 08/09/2017. Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 79/80). Vieram conclusos. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao tipo penal descrito no artigo 147 do CP é de 06 (seis) meses de detenção ou multa, sendo que o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, VI, do CP. Compulsando os autos, vislumbra-se que entre o recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, o que implica no desaparecimento do jus puniendi por parte do Estado. Dessa forma, reconheço que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que transcorreu mais de três anos desde o recebimento da denúncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal, DECLARO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUFRASIO LOPES DA SILVA, com relação ao crime previsto no artigo 147 do CP, e determino o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do autor do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, in verbis: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade". Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao IITB. Após o trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe.Alagoinha-PE, 26 de abril de 2022.CAIO NETO DE JOAMEL OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00062/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00106

Processo Nº: 0000307-52.2016.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelante: Carlos Alexandre de Oliveira Galindo

Advogado: PE040762 - HÍTALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO

Querelado: JOSÉ RICARDO DA SILVA

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Procedimento nº 0000307-52.2016.8.17.0160 SENTENÇA Trata-se de QUEIXA CRIME formulada em face de JOSÉ RICARDO DA SILVA, já qualificado nos autos. Recebida a queixa (fl. 18) e defesa prévia apresentada (fls. 24/25). Certidão de óbito, atestando a morte do Querelante em data de 16/05/2021 (fl. 51). É breve o relatório. Decido. Nos termos do artigo 60, II, do CPP, a ação penal privada será considerada perempta "quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo". Decorrido o prazo de 06 (seis) meses desde a morte do Querelante, sem que qualquer legitimado tenha se habilitado nos autos, dando continuidade ao processo, é de rigor o reconhecimento da perempção. Outrossim, o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, estabelece a perempção como causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade quanto ao fato típico descrito no artigo 138 do CP, imputado a JOSÉ RICARDO DA SILVA, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em face da perempção do direito de queixa. Sem custas, em face da natureza do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alagoinha/PE, 26 de abril de 2022.CAIO NETO DE JOMAEL OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlleny Thais de O. Fonseca Melo

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00083/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000191-06.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IGOR BRENO DA SILVA

Advogado: PE000873A - Adailton Raulino Vicente da Silva

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Acusado: Eraldo José Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública de Aliança

Vítima: Angela Maria do Nascimento

Despacho:

Processo nº 0000191-06.2019.8.17.0980DECISÃO Vistos. A defesa de IGOR BRENO DA SILVA apresentou recurso de apelação (fls. 136) em face da sentença de fls. 131/133. Trata-se de recuso adequado (art. 593, I, do CPP), regularmente interposto por parte legítima e com interesse na reforma do julgado. Igualmente o recuso foi interposto tempestivamente, visto que a Defesa foi intimada em 13/04/2022, tendo recorrido no mesmo dia, dentro, portanto, do prazo legal (art. 593, caput, do CPP). POSTO ISTO, recebo o recuso em seu duplo efeito. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, CPP. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, remetendo, posteriormente, os autos ao Egrégio TJPE, com ou sem elas (CPP, art. 601, caput). CUMPRA-SE. Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Aliança, 11 de maio de 2022.Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Aliança1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Aliança

Forum Juiz José Albino Latache Pimentel - R DOIS, 79 - Vila da Cohab

Aliança/PE CEP: 55890000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000701-34.2013.8.17.0170

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0866.000451

Partes: Requerente Maria Ribeiro da Silva

Advogado SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Requerido Município da Aliança Pe

Requerido ALIANÇA PREV

Advogado IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Prazo do Edital : legal

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito na Vara Única desta Comarca de Aliança/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Bacharéis Sandra Lúcia Vieira de Souza- OAB/PE nº 25.011 e Irivânio da Silva Gonçalves-OAB/PE nº 28825, na qualidade de advogados na Ação em epígrafe, a qual tramita nesta Vara Única da Comarca de Aliança, que:

Ficam os advogados Sandra Lúcia Vieira de Souza- OAB/PE nº 25.011 e Irivânio da Silva Gonçalves-OAB/PE nº 28825, INTIMADOS para, querendo, promover o cumprimento da sentença via PJE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Ilza G. de Moura Rosendo, digitei e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Aliança (PE), 16.05.2022.

Maria Ilza Gonçalves de Moura Rosendo

Técnica Judiciária

Amaraji - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2022.0308.000884

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO Nº 00006-73.2020.8.17.0190

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOSÉ FRANKLIM PATRICK RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): DOUTOR (A) IVANA BEZERRA – OAB/PE nº 9.366

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a (s) parte (s) **ACUSADO** e seu (s) advogado (s), nos autos epigrafados, que pelo presente edital fica (m) o (a) (s) mesmo (a) (s) devidamente **INTIMADO (A) (S) PARA, NO PRAZO LEGAL, OFERTAR ALEGAÇÕES FINAIS.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16.05.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000722-84.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria da Salete Santos e Sousa

Advogado: PE001036B - JOSE WILLAMES JANUARIO

Requerido: MUNICIPIO DE ARARIPINA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0000722-84.2013.8.17.0210Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado JOSE WILLAMES JANUARIO, devidamente habilitado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo o processo será novamente arquivado. Araripina (PE), 16/05/2022. Ana Caroline Rufino Borges BezerraAnalista Judiciário

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO – 2ª VARA CÍVEL DE ARCOVERDE-PE - ES T ADO DE PERNAMBUCO

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito à av Anderson Henrique Cristino, s/n - Pôr do Sol, Arcoverde-PE

EDI T AL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO Nº: 0002622-42.2020.8.17.2220 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

EXEQUENTE : GERALDO GLICERIO DE LIMA

ADVOGADO(A) : EDIMIR DE BARROS FILHO - OAB PE22498

EXECUTADO : JOSEILTON FREIRE MATIAS

ADVOGADO(A) : NÃO HÁ

Pelo presente, o(a) Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo n a **2ª Vara Cível de Arcoverde-PE** , no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, a quantos o presente **EDI T AL** virem ou dele conhecimento tiverem, que essa V ara levará à alienação em **HAS T A PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA** , o bem penhorado n os autos do processo em epígrafe, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO : **Dia 28 de Junho de 2022, às 09 :00** , por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 28 de Junho de 2022, às 09 :30 , por qualquer preço, desde que não seja vil (Art. 891, CPC/2015), considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

LEILOEIRO: César Augusto Aragão Pereira – JUCEPE 384 T e l .: (81) 3877-1001 / 994327547. Site: **ww w .aragaoleiloes.com.br e-mail: cesar@aragaoleiloes.com.br / atendimento@aragaoleiloes.com.br**

1 - DESCRIÇÃO DO BEM(NS): Casa, n°264, situada na Rua Gonçalves Maia, São Cristóvão, nesta cidade, com apenas dois quartos e duas salas, murada, de construção própria, confrontando-se ao NORTE, com a casa de José Venancio da Silva; ao SUL com a citada Rua Gonçalves Maia; ao LESTE com a casa de Josefa Maria da Conceição; e ao OESTE, com a casa de João Pereira de Souza, conforme registro n° R-4, matrícula n° 1.248 – Ficha 1, de 09/02/1990

2- VALOR DA AV ALIAÇÃO: R$ 200.000,00 (duzentos mil)

3- VALOR DA EXECUÇÃO : R$ 9.843,80 (Nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) atualizado em 21/05/2021 (ID 80979522)

4- FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM: Joseilton Freire Matias

5- ÔNUS: Não constam ônus sobre o bem, exceto a penhora/hipoteca que originou esta ação.

6- OBSERVAÇÕES: Não há

7- PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO ELETRÔNICO

7.1 O interessado em participar da sessão de hasta pública, sendo pessoa física, deverá acessar o sítio eletrônico do leiloeiro (www.aragaoleiloes.com.br) até 24 (vinte e quatro) horas antes do leilão para fazer seu cadastro e enviar cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ . Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no País.

7.2 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC):I- dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.3 No caso de arrematação de bens imóveis, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sub-rogam-se no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).

7.4 Ficarão a cargo do arrematante: I -as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.; II -as eventuais despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis –ITBI; III –eventuais débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente; IV – as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental; V -demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

8- DOS LANCES, FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO:

8.1 Os lances serão livres, prevalecendo a maior oferta e a forma do pagamento será à vista ou parcelado nos termos do 895 do CPC/2015.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

8.2 Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, c onsiderado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação .

8.3 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), constando, ainda, se houver, o nome do segundo colocado.

8.4 O pagamento do preço deve ser realizado à vista ou parcelado, **cabendo ser efetivado através de guia específica de depósito judicial, vinculado ao processo e a respectiva Vara, junto à Caixa Econômica Federal .**

8.5 Para fins de operacionalizar o referido depósito judicial, fica estabelecido prazo para a sua comprovação, nos seguintes termos: **a)** O arrematante recolherá, **até o terceiro dia útil de expediente bancário,** subsequente ao leilão público, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte por cento) do valor do lanço, cabendo ao arrematante apresentar a documentação comprobatória, diretamente, ao leiloeiro no referido prazo; **b)** Reputa-se dia útil, para fins de realização do depósito judicial do lance vencedor, aquele onde há expediente bancário, independentemente da existência ou não de expediente forense; **c)** Caso a opção de pagamento escolha seja à vista, a **integralização do total do lanço deverá ser feita na mesma conta judicial até o 30 (trinta) dias úteis após o leilão, sob pena de perda do sinal.**

8.6 Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) ou seu fiador as penalidades da lei, **especialmente a perda, em favor do Exequente, do sinal dado em garantia (art. 897 do CPC), além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 903, §5º do CPC.** Fica(m) ainda proibido(s) de participar(em) de novos leilões (art. 23, §2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).

8.6 O bem será vendido em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente .

9- COMISSÃO DO L EILOEIRO E FORMA DE PAGAMENTO:

9.1 Em caso de arrematação, a comissão será de 5% sobre o valor da aquisição dos bens, a ser paga pelo arrematante. Havendo adjudicaç ã o, será de 5% sobre o valor do bem, a ser paga pelo adjudicante. Sobrevindo acordo ou remição, será devida comissão de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da avaliação.

9.2 O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional, por meio de depósito em conta de sua titularidade, até o segundo dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, cujos respectivos dados bancários serão informados, pelo leiloeiro, na data do leilão, ao arrematante.

9.3 No caso de inadimp l ência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabil i dade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda d o valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/32).

10 - INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

10.2 Fica, pelo presente, devidamente intimados as partes interessadas e os credores, através dos seus representantes legais (sócios, representantes legais, garantidores, fiadores, responsáveis), Órgãos da Fazenda Pública e terceiro(s) interessado(s) (Art. 889 do CPC), da designação dos leilões e respectivas datas, para, querendo, acompanhá-los, se não tiverem sido encontrados quando d a realização da intimação pessoal. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca da data dos LEILOES designados.

10.2 Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a conse r tos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

10.3 O Leiloeiro ficará autorizado desde já a visitar o bem objeto desta alienação para verificar suas condições de conservação, tirar fotos, levantar informações e levar eventuais interessados durante a vistoria.

10.4 A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.

10.5 Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

10.6 Aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.

10.7 A arrematação é disciplinada pelo artigo 903 do CPC, que assim dispõe em seu *caput* e parágrafos:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º. do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos

§1º. Ressalvadas outras situações previstas no CPC, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10(dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital ; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

10.8 O prazo mencionado no Art. 903, § 2º do CPC, será contado, para todos os efeitos, da data em que protocolado o respectivo auto de arrematação em juízo.

10.9 O arrematante, só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação/termo de entrega pelo Juízo, garantindo a compra através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, nos termos do Art. 895, § 1º do CPC/15, depositando o valor restante no prazo de 24 horas após a arrematação (artigo 892, CPC/2015).

10.10 Excetuados os casos previstos na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

10.11 A expedição da carta de arrematação condiciona-se ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito judicial, ao pagamento de eventuais custas e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) (art. 901, §1º, CPC).

10.12 O arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

10.13 Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880 do NCPC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desse Edital, inclusive quanto ao direito do leiloeiro de perceber a sua comissão de 5% sobre o valor da alienação.

10.14 Eventuais informações ausentes neste Edital poderão ser dirimidas pelo leiloeiro em consulta ao juízo para serem esclarecidas até a abertura da Sessão de Hasta Pública ou no sítio eletrônico do leiloeiro, o qual serve como extensão das informações contidas em Edital.

10.15 Pelo presente, ficam logo intimadas as partes, nas pessoas de seus advogados, conforme o art. 889 do CPC. O presente edital será publicado na íntegra através do sítio www.aragaoleiloes.com.br (art. 887 §2º).

10.16 Caso os h erdeiros, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas dos leilões, quando da expedição das respectivas intimações, valerá o presente Edital como intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será public a do e afixado na forma da Lei, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: ww w .aragaoleiloes.com.br . **DADO E P ASSADO** nesta cidade e comarca de Arcoverde , Estado de Pernambuco.

Arcoverde, 11 de maio de 2022

Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz de Direito em exercício cumulativo.”

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 22051312552485800000102797370

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002830-17.2017.8.17.0220

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0376.003008

Ilmo(a). Sr(a).

LUCIANO RODRIGUES PACHECO – OAB/PE 17.962

Através da presente, fica V.Sa. **intimado** , para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Tomar ciência da **decisão** de seguinte teor: " **DECISÃO.** Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por, irresignado com a decisão de pronúncia proferida nos autos. O recurso foi recebido por este juízo, tal como recurso em sentido estrito, verificada a tempestividade deste. Em síntese, a defesa técnica, na suas razões recursais, a inexistência de provas de que o acusado cometeu o ilícito. Razões apresentadas pelo Ministério Público, desenvolvendo judiciosos argumentos, pugnou pelo improvimento do recurso. **Relatei, DECIDO** . Vem à apreciação deste Juízo o recurso "stricto sensu" da decisão de pronúncia, que remeteu o acusado SUELITON MARQUES DA SILVA a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na punição do artigo 121, § 2º, II e IV, da Lei Substantiva Penal e art. 121, §2º, II, IV e V, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 69, todos do CP. Em sede de decisão de pronúncia diferentemente do julgamento meritório, vigora o princípio *in dubio pro societate.* Destarte, entendo que **não merece retoques a decisão de pronúncia exarada, eis que presentes prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria** . Com efeito, não há provas cabais que afastem os indícios de autoria por parte do denunciado, consoante discutido na decisão de pronúncia. Avaliar tais provas neste momento importaria em subtrair a competência do corpo de jurados. Em sendo assim, recebo o recurso da Defesa - no seu duplo efeito – ou seja – suspendendo o julgamento (art. 584, § 2º, do CPP) e devolvendo a **quaestio juris** ao conhecimento da superior instância - **tantum devolutum quantum appelatum** . Cumpridas as formalidades legais, faça subir o recurso nos próprios autos, ao TJPE. P. Intimem-se. CUMPRA-SE. Arcoverde, 11 de abril de 2022. **MONICA W. CAVALCANTI MAGALHÃES.** Juíza de Direito. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 16/05/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002886-79.2019.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0376.003010

Ilmo(a). Sr(a).

RAUL CHAVES FILHO – OAB/BA Nº 7.687

DILZETE CAMPOS DE CARVALHO – OAB/BA Nº 7.757

GISELLE CERQUEIRA – OAB/BA Nº 31.027

WELLINGTON SENTO SÉ IMPROTA – OAB/BA Nº 55.225

LEOPOLDO FELIPE BARBOSA BASTOS – OAB/PE Nº 43.326

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADOS** , para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:
(x) Tomar ciência do despacho de seguinte teor: " **DESPACHO.** Defiro o pedido de habilitação retro. Considerando que o prazo para alegações finais já se esgotou, intime-se o novo procurador do acusado, o qual atua em conjunto com os demais, para apresenta-las em 5 (cinco) dias. Arcoverde/PE, 02/05/2022. **MONICA W. CAVALCANTI MAGALHÃES.** Juíza de Direito." DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 16/05/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001632-37.2020.8.17.0220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0376.003011

Ilmo(a). Sr(a).

MARIA RITA ALENCAR ARAÚJO DE SÁ – OAB/PE 49.012

LINCOLN RORIZ MENEZES – OAB/PE 50.512

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADA** , para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: (x) Tomar ciência do despacho de seguinte teor: " **DESPACHO.** Defiro o pedido de habilitação retro. Considerando que o prazo para alegações finais já se esgotou, intime-se o novo procurador do acusado, o qual atua em conjunto com os demais, para apresenta-las em 5 (cinco) dias. Arcoverde/PE, 02/05/2022. **MONICA W. CAVALCANTI MAGALHÃES.** Juíza de Direito." DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 16/05/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria.

Belo Jardim - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
Processo nº 0000720-71.2007.8.17.0260
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE N S DA CONCEICAO DO POV DA RAIZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

30 DIAS

Fica a parte requerida a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO** , com sede a Povoado da Vila Raiz, zona rural de Belo Jardim/PE, conforme determinado na **IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020,** de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

BELO JARDIM, 16 de maio de 2022.

Patrícia Valéria de Carvalho Silva

Assinado eletronicamente

PROCESSO Nº 0000075-32.1996.8.17.0260

Exequente: Bradesco S/A

Executado: Sebastião Gilson Lucena Monteiro

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PE 1.259-A

Elisabete Maria Gomes OAB/PE 7940

Valdirene de Souza Cavalcante OAB/PE 33621

Ficam intimados do inteiro teor do despacho que segue:

DESPACHO

Vistos, etc...

De logo, observo que, o bem penhorado às f. 25, foi arrematado pelo valor de R$ 15.000,00, cujo valor da entrada foi de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) e o valor remanescente de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) foi parcelado em 11 (onze) parcelas de R$ 1.022,73 (mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos), conforme auto de arrematação de f. 237/238, tendo a última dessas parcelas sido quitada em 20/09/2021, conforme informa o Leiloeiro Oficial às f. 250.

Por tal razão, considerando que houve o pagamento integral do bem imóvel, expeça-se a respectiva carta de arrematação do bem imóvel penhorado às f. 25, em favor da adquirente Juliana Camila Santos de Aquino, CPF n° 107.562.884-95.

Por fim, indefiro o pedido de f .255, no sentido de expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta informe o valor atualizado que se encontra depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, pois, às f. 250 dos autos o Leiloeiro Oficial já informou que houve a quitação total dos valores devidos.

Intimações e expedientes necessários.

Belo Jardim, 0 16 de Maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Processo nº. 0005467-20.2014.8.17.0260

Embargantes: Sebastião Rodrigues Filho e Fany Gorberg Winograd

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PE 1259-A

Fica intimado do inteiro teor do despacho que segue:

DESPACHO

Após o decurso de prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para dar andamento na Execução, em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caruaru/PE, 19 de agosto de 2021.

Rômulo Macedo Bastos

Juiz de Direito

Belo Jardim - 2ª Vara

Pauta de Intimação nº 002/2022 – 05/05/2022

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

PROCESSO Nº 0001367-89.2021.8.17.2260

Autora: ASHELLEN GREICY VANDERLEI DE ARAÚJO

Advogada: Waleria Souza Lima-OAB/PE nº 24.223

Requerida: CLAUDENICE MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

I. Relatório

ASHELLEN GREICY VANDERLEI FREITAS DE ARAÚJO, qualificada na inicial e representada por advogada constituída, ingressou em juízo com a presente ação de modificação de curatela em face de CLAUDENICE MARIA DA SILVA, para que possa representar Cleonice Maria da Silva até sentença final.

Alegou que é sobrinha neta de CLEONICE GOMES DA SILVA, a qual foi diagnosticada com ESQUIZOFRENIA, encontrando-se impossibilitada de exercer suas funções civis, consoante se verifica do laudo em anexo assinado pelo médico Márcio Lima.

Destacou que o Termo de Audiência nº 387/97 nomeou como curada CLAUDENICE MARIA DA SILVA, que é irmã da curatelada. Acontece que, na data de 04/12/2002, houve um acordo extrajudicial com CLAUDENICE MARIA DA SILVA, onde esta passou todos os documentos de CLEONICE GOMES DA SILVA à sua irmã JOSEFA GOMES VANDERLEI, que, a partir daquela data, ficaria responsável pela curatela. Contudo, apesar da mudança fática e da posse dos documentos, além do referido termo, não houve nenhum tipo de decisão judicial abrangendo a modificação da curatela da interditada. Logo, para todos os atos oficiais, faz-se imprescindível a presença da Sra. CLAUDENICE MARIA DA SILVA, porém, esta não está conseguindo prestar a assistência e nem suprir as necessidades da curatelada, que precisa de total atenção, considerando que faz uso de remédios, tem visitas ao médico e não pode ficar sozinha, assim como precisa do auxílio da curadora para resolver questões financeiras relacionadas ao recebimento do seu benefício perante o INSS, haja vista que a curatelada recebe o benefício assistencial ao deficiente - LOAS, por possuir esquizofrenia caracterizada pela presença proeminente de uma perturbação dos afetos, ideias delirantes e alucinações fugazes e fragmentárias, além de ter comportamento irresponsável e imprevisível.

Ressaltou que JOSEFA GOMES VANDERLEI também é irmã da curatelada e ambas residem no mesmo endereço, e é esta que zela pela integridade física da curatelada, ou seja, cuida de seu bem-estar físico e psíquico. Porém, Josefa também já é de idade e, ao procurar a respectiva representante processual, informou achar mais benéfico que sua sobrinha neta seja nomeada como a nova curadora, pois ela é mais jovem e tem mais condições físicas para cuidar das questões de resolução de problemas relacionados ao recebimento do benefício, como a realização da prova de vida, bem como demais diligências perante o INSS, assim como também sua sobrinha, mesmo não residindo no mesmo endereço da curatelada, está presente em todos os momentos, dando assistência com o escopo de cuidar dos interesses da sua tia.

Por fim, afirmou que **a atual curadora concorda com a substituição da curatela** , pois informou que de fato lhe falta tempo para cuidar de sua irmã e, assim, exercer todos os encargos previstos no exercício da curatela.

Por fim, afirmou que **as irmãs, bem como a sobrinha neta, entraram em acordo no sentido de promover a presente demanda, de forma regularizar a situação da curatelada** , e, portanto, a necessidade da presente intervenção jurisdicional, porquanto a demandada não possui condições bastantes para manifestar sua vontade e gerir plenamente os atos da vida civil, motivo por que alternativa não lhe resta senão a nomeação de curadora que possa regularmente representar seus interesses e administrar seu patrimônio.

Requereu a concessão da tutela de urgência no sentido de nomear a autora como curadora provisória de **CLEONICE GOMES DA SILVA** e, ao final, fez os requerimentos de praxe.

A inicial veio acompanhada dos documentos anexo ao PJe.

O pedido antecipatório foi indeferido pela decisão juntada no anexo 86717331, que deu também outras providências.

Citação da demandada no anexo 88171379.

Termo de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes transigiram e a demandada concordou com o pleito autoral (vide anexo 89668786).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência da mudança de curatela pleiteada (anexo 89877395).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que a autora é filha de uma sobrinha da interditada e, pela análise das provas coligidas, verifica-se que a curadora nomeada para exercer tal múnus é pessoa já idosa (67anos de idade – vide anexo 84926561), bem assim que concorda expressamente com o pedido formulado pela autora, conforme declarado em audiência perante o conciliador deste juízo (vide anexo 89668786).

Aliado a isso, o Ministério Público se manifestou nos autos pugnado pela procedência do pedido formulado na inicial.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito com supedâneo no art. 487, inc. I, do CPC c/c o art. 761 do mesmo diploma legal, para **nomear ASHELLEN GREICY VANDERLEI FREITAS DE ARAÚJO ,** brasileira, casada, filha de Agnaldo de Morais Freitas e de Cristiane Gomes Vanderley Freitas, portadora da cédula de identidade nº 10.013.370 SDS/PE e do CPF nº 071.478.714-05, residente e domiciliada na Rua Sabino Gomes do Nascimento, nº 481, Belo Jardim-PE, CEP 55151-665 **para exercer o encargo de curadora de sua tia-avó CLEONICE GOMES DA SILVA** , filha de Cipriano Gomes da Silva e de Quitéria Maria da Silva portadora do RG nº 4.162.996 e inscrita no CPF sob nº 849.483.884-9, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 148, Cohab I, Belo Jardim, Pernambuco, CEP 55150-000, interditada por sentença proferida nos autos do processo nº 387/97 (anexo 84926577), a qual presta compromisso legal do encargo e representar a interditada em todos os atos negociais e de gestão patrimonial desta, a partir da intimação da sua patrona acerca da presente sentença, via PJe .

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.

Execução das custas processuais suspensa na forma do art. 98 do CPC, haja vista o benefício da gratuidade judicial, que ora defiro às partes envolvidas neste processo.

Encaminhe-se a presente sentença para publicação no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do CNJ, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses (art. 755, § 3º, do CPC) . Publique-se, ainda, a presente sentença no DJe por 03 (três) vezes, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do seu novo curador, o que deverá ser certificado nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências acima, arquive-se .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJe.

A presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, vale como termo de compromisso e como mandado ao Cartório de Registro Civil para averbação à margem do registro de nascimento da interditada, nos termos da Recomendação nº 03/2016, do Conselho da Magistratura.

Belo Jardim, 04 de maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Intimação 16 de Maio de 2022

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,
intimados do despacho proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0002595-71.2010.8.17.0260

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: LUIZ BRAZ DE LIMA SOBRINHO E CRISTINO TENÓRIO CINTRA

Pelo presente procedo com a intimação dos revéis sem procurador constituído nos autos, na forma do art. 346 do CPC do inteiro teor da Sentença que segue transcrita abaixo.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório:

Trata-se execução de título extrajudicial promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Luiz Braz de Lima Sobrinho e Cristino Tenório Cintra, com base em contrato particular de composição e confissão de dívidas.

Deferida a inicial pelo despacho juntado no anexo 86137682 (f. 17-v), seguiram-se sucessivos pleitos de suspensão do processo e os executados foram regularmente citados (anexos 103986448, 103986479, 104143128, 104144582 e 104144608).

Em seguida, o exequente noticiou a quitação da dívida perseguida nestes autos (anexo 104809887).

É o relatório.

Decido.

Fundamentação:

Noticiada a quitação da dívida perseguida no presente processo (anexo 104809887), impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Posto isso, extingo o presente processo com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC.

Honorários advocatícios já incluídos na quitação.

Custas processuais satisfeitas no anexo 86137682 (f. 05), não havendo custas finais/complementares a recolher na forma da Lei Estadual nº 17.116/2020, posto que o presente feito foi ajuizado em 14/12/2010, portanto, muito antes da vigência da referida norma (05/03/2021).

Desnecessárias baixas de penhoras ou restrições judiciais, posto que tais diligências ainda não foram adotadas neste processo.

Fica autorizada a devolução dos títulos de crédito originais aos executados, mediante recibo a ser juntado nestes autos eletrônicos.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE.

Transitada em julgado, **arquive-se** .

Registre-se. Publique-se. Intime-se via PJe. **Quanto aos executados revéis sem procurador(es) constituído(s) nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC** .

Belo Jardim, 11 de maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Pauta de Intimação nº 050/2022 – 16 de Maio de 2022

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0005276-72.2014.8.17.0260

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor: Jacira Maria de Lima e OUTROS

Advogada: Waléria Souza Lima – OAB/PE 24.223

Administradora Judicial: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda.

Advogada: Ana Claudia Vasconcelos Araújo – OAB/PE 22.616

Advogada: Izabel Iracema Ferreira da Silva – OAB/PE 52.843

Pelo presente, intimo a parte autora e a administradora judicial sobre o despacho abaixo.

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de f. 123/126, de modo que **declaro a nulidade da citação do réu**.

Intime-se a administradora judicial, por seus advogados, via DJe, para fornecer os dados necessários para citação do Grupo Ponto de Promoção (em recuperação judicial), no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**.

Em parelha, intime-se a parte autora, por sua advogada, via DJe, para se manifestar sobre a certidão de f. 121-v, **também no prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

Havendo manifestação(ões) ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Belo Jardim, 16 de maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Belo Jardim - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juíza de Direito: Angélica Chamon Layoun

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres

Data: 16/05/2022

Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Matrícula nº 181137-1

Pelo presente, fica o advogado intimado da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Advogado: Heleno Lopes da Silva OAB/PE Nº 9151

Processo n.º 0002498-71.2010.8.17.0260

Sentenciado: Sebastião Martins da Silva

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada contra o acusado, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão.

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público exarou parecer, pugnando pela extinção da punibilidade do(a) agente em razão da incidência da prescrição (fls. 222).

No caso em análise, a prescrição se dará em 04 (quatro) anos na forma prevista no art. 109, V do Código Penal.

Assim sendo, resta configurado o instituto da prescrição executória, pois não houve qualquer marco suspensivo e/ou interruptivo entre o recebimento da denúncia **(20/01/2011)** , a publicação e registro da sentença penal condenatória **(29/04/2011)** e o trânsito em julgado **(14/03/2015).**

Pelo exposto e com fundamento nos artigos 107, IV e 110 ambos do Código Penal, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE** , pela ocorrência da prescrição executória da pena, relativamente aos fatos apurados nestes autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Belo Jardim, 17 de setembro de 2021.

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal de Belo Jardim

Bezerros - 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000965

Ação: Execução de Título Extra-judicial

Processo nº 0000079-33.2001.8.17.0280

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. HERMANN JOSÉ STABEN GOMES - OAB/PE. 875-A

Executado: GERALDO LAGE PISOS LTDA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Exequente, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **, através de seu advogado** , Bel. **HERMANN JOSÉ STABEN GOMES - OAB/PE. 875-A,** do inteiro teor do DESPACHO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000079-33.2001.8.17.0280 – **Vistos. Trata-se de requerimento de bloqueio de valores constantes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome da executada, por meio do Sistema BancenJud 2.0. (fls. 144/145). Com efeito, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, dispensa o esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora (REsp 1112943 / MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 15/09/2010). Assim, afigura-se perfeita a possibilidade de determinação da penhora *on line* na presente hipótese. Posto isso, DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, para o fim de requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, através do sistema BacenJud, informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, determinando neste mesmo ato a sua indisponibilidade, caso existente, até o valor indicado na execução, acrescido dos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais. Proceda-se à busca via Sistema BacenJud, na forma como foi requerido. Caso, porém, não sejam localizados dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de titularidade dos executados acima, INTIME-SE a(o) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Caso sejam bloqueados valores, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca da penhora *on line* realizada, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Bezerros/PE, 17/03/2016. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000966

Ação: Monitória

Processo nº 0000826-65.2010.8.17.0280

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. RICARDO LOPES GODOY – OAB/PE. 1.931-A

Sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS – OAB/MG 1.118

Requerido: JACIANE SANGUINETO DA SILVA – ME.

Advogado: Bel. JOSÉ DE SOUZA DIAS – OAB/PE. 16.241

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** as partes (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e JACIANE SANGUINETO DA SILVA – ME.), **através de seus advogados** , **Bel. RICARDO LOPES GODOY – OAB/PE. 1.931-A e Bel. JOSÉ DE SOUZA DIAS – OAB/PE. 16.241,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000826-65.2010.8.17.0280 – I - Em busca da efetividade da ação executiva, considerando que a penhora em dinheiro tem prioridade conferida pelo artigo 835 do NCPC, excepcionalmente, **DEFIRO** o bloqueio de valores das contas e/ou aplicações bancárias existentes em nome da parte executada, através do **BACENJUD** , observado o limite máximo buscado com a presente. Efetuado o bloqueio, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte devedora. Aponto desde já que, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo, evidenciando que será absorvido pelas despesas do processo, não se procederá à transferência do valor, como já decidido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO ON-LINE VIA BACEN-JUD - DINHEIRO - ORDEM DE PREFERÊNCIA - VALOR ÍNFIMO*

LOCALIZADO - ART. 659, §2º DO CPC/73 - LIBERAÇÃO. [...]. Todavia, nos termos do art. 659, §2º do CPC/73, não se justifica a realização da penhora de um valor ínfimo bloqueado em conta corrente se os seus custos se mostram superiores ou mesmo equivalentes ao benefício que dela se extrairá." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.008533-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016) II - Restando inexitosa a medida, diga a parte credora em 20 dias, ciente de que o silêncio importará na extinção da presente. III – Esclareço, ainda, que a renovação da consulta via B ACENJUD somente ocorrerá diante da apresentação de prova acerca da alteração da situação econômico-financeira da parte executada ou após o decurso de seis meses. Nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN JUD. BUSCAS. RENOVAÇÃO. A busca de valores para bloqueio e penhora pelo on line independe do esgotamento de outros meios para localização de bens, mas a sua renovação deve ser motivada em decurso de prazo razoável desde aquela que resultou frustrada ou de razões para a suspeita de que o devedor movimente recursos líquidos. - Circunstância dos autos em que há razoabilidade na realização de nova busca tendo em vista o transcurso de razoável período de tempo. RECURSO PROVIDO."* (Agravo de Instrumento Nº 70067775858, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/02/2016) IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Bezerros, 17.04.2018. **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000967

Ação: Alimentos

Processo nº 0000094-74.2016.8.17.0280

Requerente: HEVILLY LINDSEY BEZERRA DA SILVA

Representante Legal: HOZANA DA LUZ BEZERRA

Advogado: Bel. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE. 11.188-D

Requerido: WILLIAM JOSÉ DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Requerente (HEVILLY LINDSEY BEZERRA DA SILVA), **através de seu advogado** , **Bel. Flávio Roberto de Lima – OAB/PE. 11.188-D,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000094-74.2016.8.17.0280 – Intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 55/56, inclusive, indicando o atual endereço da parte requerida, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo, voltem. Bezerros, 05.05.2021 - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000968

Ação: Execução de Título Extra-judicial

Processo nº 0001255-22.2016.8.17.0280

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE. 12.450

Executados: ELAINE CRISTINA GOMES B. FERRAZ – ME. e

YURI DOUGLAS GRANJA FERRAZ.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Exequente, BANCO BRADESCO S/A **, através de seu advogado** , Bel. **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE. 12.450,** do inteiro teor do DESPACHO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0001255-22.2016.8.17.0280 – Intime-se a parte credora para, no prazo de (10) dez dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 80v/81 e documentos em anexo, inclusive, acerca do acordo realizado entre as partes, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Bezerros, 05 de maio de 2022. **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000970

Ação: Depósito

Processo nº 0001747-87.2011.8.17.0280

Requerente: B.V. FINANCEIRA S.A

Advogado: Bel. RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA – OAB/PE. 17.879

Requerido: JOSÉ ALEXSANDRO DAS CHAGAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Requerente (B.V. FINANCEIRA S/A), **através de seu advogado** , **Bel. RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA – OAB/PE. 17.879,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0001747-87.2011.8.17.0280 – Rh. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo e habilitação dos novos advogados (fl. 57/62). Anotações necessárias junto ao sistema Judwin. Defiro ainda, o pedido de retirada da restrição sobre o bem objeto desta demanda. Assim, oficie-se ao DETRAN para proceder com a retirada da restrição efetivada através do ofício expedido à fl. 37 destes autos, e, se necessário, proceda com o desbloqueio e retirada de qualquer restrição existente sobre o bem objeto desta demanda, através do sistema RENAJUD. Tudo feito, arquivem-se os autos. Bezerros, 18/03/2021 - - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000971

Ação: Reintegração/Manutenção de Posse

Processo nº 0000668-97.2016.8.17.0280

Requerente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Advogado: Bel. MARCUS VILLA COSTA – OAB/BA. 13.605

Requerido: LEÃO BOLOS LTDA. – ME.

Advogada: Bela. CLÁUDIA ALCÂNTARA – OAB/PE. 17.129

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** as partes (BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e LEÃO BOLOS LTDA. – ME.), **através de seus advogados** , **Bel. MARCUS VILLA COSTA – OAB/BA. 13.605 e Bela. CLÁUDIA ALCÂNTARA – OAB/PE. 17.129,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000668-97.2016.8.17.0280 – Certifique-se se houve o pagamento das custas na reconvenção. Após, para que não seja alegada surpresa ou mesmo cerceamento de defesa, especifiquem as partes, pormenorizadamente, em 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de contentarem-se com aquelas já

colacionadas aos autos, cientes de que, não havendo necessidade ou utilidade na produção das provas requeridas, ou caso sejam as mesmas meramente protelatórias, poderá ocorrer o julgamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Bezerros, 07 de março de 2022. - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000972

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 0000124-76.1997.8.17.0280

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Bel. PAULO ROCHA BARRA - OAB/PE. 54.901-A e

Bela. MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA – OAB/PE. 54.911-A

Executados: PESSOA DE MELO & CIA. – ME.

MANOEL PESSOA DE MELO NETO e

CARLOS AUGUSTO WANDERLEY PESSOA DE MELO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Exequente, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **, através de seus advogados** , **Bel. PAULO ROCHA BARRA - OAB/PE. 54.901-A e**

Bela. MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA – OAB/PE. 54.911-A, do inteiro teor do DESPACHO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000124-76.1997.8.17.0280 – I - Em busca da efetividade da ação executiva, considerando que a penhora em dinheiro tem prioridade conferida pelo artigo 835 do NCPC, excepcionalmente, **DEFIRO** o bloqueio de valores das contas e/ou aplicações bancárias existentes em nome da parte executada, através do **BACENJUD** , observado o limite máximo buscado com a presente, conforme requerido às fls. 96/97. Efetuado o bloqueio, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte devedora. Aponto desde já que, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo, evidenciando que será absorvido pelas despesas do processo, não se procederá à transferência do valor, como já decidido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO ON-LINE VIA BACEN-JUD - DINHEIRO - ORDEM DE PREFERÊNCIA - VALOR ÍNFIMO LOCALIZADO - ART. 659, §2º DO CPC/73 - LIBERAÇÃO. [...]. Todavia, nos termos do art. 659, §2º do CPC/73, não se justifica a realização da penhora de um valor ínfimo bloqueado em conta corrente se os seus custos se mostram superiores ou mesmo equivalentes ao benefício que dela se extrairá."* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.14.008533-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016) II - Restando inexitosa a medida, diga a parte credora em 20 dias, ciente de que o silêncio importará na extinção da presente. III – Esclareço, ainda, que a renovação da consulta via B ACENJUD somente ocorrerá diante da apresentação de prova acerca da alteração da situação econômico-financeira da parte executada ou após o decurso de seis meses. Nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN JUD. BUSCAS. RENOVAÇÃO. A busca de valores para bloqueio e penhora pelo on line independe do esgotamento de outros meios para localização de bens, mas a sua renovação deve ser motivada em decurso de prazo razoável desde aquela que resultou frustrada ou de razões para a suspeita de que o devedor movimente recursos líquidos. - Circunstância dos autos em que há razoabilidade na realização de nova busca tendo em vista o transcurso de razoável período de tempo. RECURSO PROVIDO."* (Agravo de Instrumento Nº 70067775858, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/02/2016) IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Bezerros, 03/09/2016 - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000973

Ação: Arrolamento Comum

Processo nº 0000368-48.2010.8.17.0280

Arrolante: ESMERALDA DE OLIVEIRA FREIRE

Advogado: Bel. ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE. 16.969

Arrolados: MARIA SANTA DE SOUZA e LUIZ DE SOUZA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Arrolante (ESMERALDA DE OLIVEIRA FREIRE, **através de seu advogado** , **Bel. ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE. 16.969,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000368-48.2010.8.17.0280 – Considerando que a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente deu-se provimento ao recurso. Assim, intime-se a inventariante, por seu advogado, acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (15) quinze dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Bezerros, 05 de novembro de 2021. **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000974

Ação: Procedimento Sumário (Indenização por dano material e moral)

Processo nº 0001990-89.2015.8.17.0280

Requerente: MILTON PETRÚCIO DE MENDONÇA

Advogado: Bel. RICARDO DE MELO CABRAL – OAB/PE. 12.687

Requerido: HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA.

Advogada: Bela. JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO – OAB/PE. 23.078

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Requerida, HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA, **através de sua advogada** , **Bela. JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO – OAB/PE. 23.078,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0001990-89.2015.8.17.0280 – Defiro o pedido de habilitação dos novos advogados de fls. 69/70, procedendo-se as alterações necessárias no sistema JudWin. Em seguida, i ntime-se a parte requerida para, através do novo patrono para, no prazo de (10) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 76, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Bezerros, 28 de março de 2022. **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000976

Ação: Procedimento ordinário (Responsabilidade Civil)

Processo nº 0000850-98.2007.8.17.0280

Requerente: JAIME XAVIER DE AZEVEDO

Advogado: Bel. WALTER JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO – OAB/PE. 13.405

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Requerente (JAIME XAVIER DE AZEVEDO), **através de seu advogado** , **Bel. WALTER JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO – OAB/PE. 13.405, para que SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, sob pena de extinção do mesmo.** Bezerros, 16/05/2022 - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000977

Ação Cível nº 0000387-78.2015.8.17.0280

Demandante: Gilson Bezerra da Silva

Advogado: Bel. Jorge Leonardo Bezerra de Oliveira – OAB/PE nº 34.277

Demandado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: Bel. Feliciano Lyra Moura – OAB/PE nº 21.714 e outros

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA as partes e seus respectivos advogados** , do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrita: *" SENTENÇA. Vistos etc. Considerando que "nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença (TFR 6ª Turma, AC 125.435-BA) (...)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed., p. 366, art. 269, nota 11a),* ***HOMOLOGO*** *, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes (fls. 182/184) e, em consequência,* ***JULGO EXTINTO*** *o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cumprimento da obrigação acordada por parte da ré, no valor de R$ 25.000,00, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte autora para levantamento/saque de R$ 20.000,00 da quantia depositada (fl. 187), mais eventuais acréscimos. Expeça-se, também, o competente alvará judicial em favor do advogado da parte autora, Jorge Leonardo Bezerra de Oliveira, OAB/PE 34.277, para levantamento/ saque do valor R$ 5.000,00, referente aos honorários sucumbenciais da quantia depositada à fl. 187. Honorários conforme acordado. Custas pela parte ré, conforme acordo. Remetam-se os autos ao contador para calcular as custas processuais e taxa judiciária, devendo usar como parâmetro o valor do acordo celebrado entre as partes. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de (15) quinze dias, efetuar pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de multa 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos do art. 22, da Lei 17.116/20. Após o recolhimento das custas, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Bezerros, 12 de maio de 2022. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito."*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2022. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000978

Ação: Procedimento ordinário (Obrigação de fazer/não fazer)

Processo nº 0002104-62.2014.8.17.0280

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA

Advogado: Bel. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA – OAB/PE. 12.430

Requerido: MUNICÍPIO DE BEZERROS

Dr. Willams Dayvison Lemos da Silva – OAB/PE. 27.154

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Requerente/Apelada, MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA , **através de seu advogado** , Bel **. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA – OAB/PE. 12.430,** do inteiro teor do DESPACHO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0002104-62.2014.8.17.0280 – I. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). II. Ofertadas, ou decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Pernambucano, com a baixa e homenagens de estilo. Bezerros, 23/09/202. - **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000981

Ação: Inventário

Processo nº 0000654-84.2014.8.17.0280

Inventariante: MARIA NAZARET BERTO FERREIRA PEREIRA

Advogado: Bel. ANIBAL NICOLAU DAS NEVES - OAB/PE. 5.255

Inventariado: ANTÔNIO JACINTO PEREIRA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Inventariante, MARIA NAZARET BERTO FERREIRA PEREIRA **, através de seu advogado** , **Bel. ANIBAL NICOLAU DAS NEVES - OAB/PE. 5.255, para que apresente plano de planilha dos bens e valores deixados pelo falecido, conforme** DESPACHO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, a seguir transcrito:** " Autos nº: 0000654-84.2014.8.17.0280 - **Vistos, etc... Oficie-se ao BANCO SANTANDER, para que forneça o extrato de que trata a petição de fl. 77, cuja cópia deverá instruir o ofício. Depois, intime-se a inventariante, na pessoa de seu advogado, para que apresente plano de partilha dos bens e valores deixados pelo falecido. Bezerros, 28 de DEZEMBRO de 2018. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2022.0877.000982

Ação: Procedimento Ordinário (Indenizações)

Processo nº 0001756-44.2014.8.17.0280

Requerente: TERESA FABÍOLLA SILVA DE MELO

Advogado: Bel. FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE. 11.188-D

Requerido: DER-PE – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Eduardo Henrique Iennaco de Siqueira Campos''''

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA** , MM. Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., **INTIMA** a parte Autora/Requerente (TERESA FABÍOLLA SILVA DE MELO), **através de seu advogado** , **Bel. Flávio Roberto de Lima – OAB/PE. 11.188-D,** do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO **exarado por esse Juízo nos presentes autos, conforme a seguir transcrito:** " Autos nº: 0001756-44.2014.8.17.0280 – Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do

retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, informando, de logo, que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado eletronicamente via PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes. Caso contrário, voltem. Bezerros, 05/05/2022. **Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito."** - Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Milton Boudoux Rolim Júnior, Técnico Judiciário, matrícula 175.068-2, digitei.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

- CHEFE DE SECRETARIA -

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA - PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

Bom Jardim - Vara Única

Processo nº 0000511-72.2021.8.17.2310
REQUERENTE: EDMILSON PEREIRA CHAVES
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA

EDITAL – INTERDIÇÃO

Prazo 10 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000511-72.2021.8.17.2310, proposta por REQUERENTE: EDMILSON PEREIRA CHAVES, em favor de REQUERIDO: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 102560470) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *[* Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015 [[6]] **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETOINTERDIÇÃO RELATIVA** de **MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA** (portadorA do RG 4.765.224 SDS/PE e CPF: 920.680.814.15), nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente, a saber, **EDMILSON PEREIRA CHAVES** (portador do RG 3.22.261 SDS/PE e CPF n° 513.603.734-20) **,** o **qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput* , do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial,** tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Sem custas dado o benefício da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, tome-se por termo o compromisso nos autos, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 [[7] [7]] . Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. **Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n° 11.404, de 19.12.1996) [[8] [8]] , eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça (Certidão de Nascimento de n. 23912, L. A20, fl. 153v, do Cartório de Registro Civil de Surubim-PE).** Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. BOM JARDIM, data da assinatura digital. Hailton Gonçalves da Silva Juiz(a) de Direito *...] INSERIR PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA* ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FADIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

BOM JARDIM, 11 de abril de 2022.

FADIA DE VASCONCELOS REGO

Juiz(a) de Direito

Bonito - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

Processo nº: 0000788-30.2010.8.17.0320

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0879.001492

Partes:

Acusado: **C.P. P.**

Advogado: **Bela. Janecelli da Paixão Plutarco – OAB/PE 13.554**

Acusado **P.F.M.B**

Acusado **A.R.D.S.**

DEFENSORIA PÚBLICA

Acusado **J.E.G.A**

Vítima **I.J.DOS S.A**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) **DO ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, EM AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA PELO JUIZO DEPRECADO .** Bonito (PE), 16/05/2022.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Mat. 184028-2

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0011643-43.2021.8.17.2370
AUTOR: ELIANE JOSE CAVALCANTI
CURATELADO: EDSON FELIX CAVALCANTI

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA , Juíza de Direito da 3ª Vara Cível no exercício cumulativo da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0011643-43.2021.8.17.2370, proposta por AUTOR: ELIANE JOSE CAVALCANTI, em favor de CURATELADO: EDSON FELIX CAVALCANTI, cuja interdição foi decretada por sentença ID 98459408 proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " Isto posto, pelo que dos autos consta e com respaldo no parecer ministerial de ID 95674665, julgo procedente o pedido formulado por ELIANE JOSÉ CAVALCANTI, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, no sentido de decretar a interdição de EDSON FELIX CAVALCANTI, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil, por si só, e nomeio o requerente curador do interditando, para representá-lo em atos de natureza patrimonial e negocial, resguardando-se seus direitos quanto ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, tudo em consonância com as alterações legislativas (Lei 13146/2015), pelo que o curador prestará, no prazo e forma legais, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo que lhe fora atribuído, devendo os valores percebidos de entidade previdenciária serem aplicados em favor exclusivamente do interditando, no que atine à sua saúde, educação, bem estar, etc. Lavre-se termo de curatela, com as restrições impostas. Em conformidade com o disposto no artigo 92 da lei 6.015 de 1973 C/C o artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Fica dispensada a publicação desta sentença em jornal local, na forma do inciso III, § 1º do art. 98, do CPC. Em razão dos arts. 76 e 85, § 1º, os quais resguardam ao interditado todos os direitos políticos, inclusive o de votar e ser votado, fica dispensado o encaminhamento de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pelo autor, que fica isento de seu pagamento face deferimento da gratuidade da justiça em seu favor. Publique-se, Registre-se e intimem-se" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 13 de maio de 2022.

ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREA
Juiz(a) de Direito Ex. cumulativo

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de Lemos

Data: 16/05/2022

Pauta de Edital 2022

Pelo presente, ficam as partes, quaisquer interessados e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0012928-71.2021.8.17.2370

AUTOR: COMPESA

Advogados: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462; SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969; DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

REU: MIRIAM MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: MIRIAM MARIA DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vcivil03.cabo.stoagostinho@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0012928-71.2021.8.17.2370, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SABRINA FREIRE DE SOUSA MONTENEGRO BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CABO DE SANTO AGOSTINHO, data da assinatura digital. Adriana Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00109/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004792-80.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Jefferson Roberto Bueno da Silva

Advogado: PE048684 – Pedro Victor Padilha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINALCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHODESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 55 (apresentar defesa prévia). Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de abril de 2012. DANIEL SILVA PAIVA JUIZ DE DIREITO.

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00110/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000619-38.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LEANDRO ALEIXO DE FRANÇA

Vítima: IRIS MATIAS DE SOUZA

Vítima: Camila Gabriela dos Santos

Vítima: ESDRAS JEFERSON DA SILVA

Advogado: PE037693 – Alexandre Felício Antunes de Oliveira

Despacho:

Processo nº: 000619-38.2020.8.17.0370=DECISÃO= Cuida-se de oferecimento de Denúncia, bem como representação pela prisão preventiva do acusado LEANDRO ALEIXO DE FRANÇA, formulado pelo Ministério Público, em face de ele, supostamente, ter praticado o delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II e IV, e art. 121, §2º, inciso II e IV c/c art. 14, II (duas vezes), todos, do Código Penal pátrio. Segundo narra a Denúncia, na noite do dia 22/12/2019, por volta das 21h30min, no Bar Maria da Fava, situado na Avenida Laura Cavalcante, n. 01, Gaibu, neste município, o denunciado, mediante disparos de arma de fogo e agindo com recurso que dificultou a defesa das vítimas, ceifou a vida de Esdras Jefferson da Silva, bem como atingiu as vítimas Iris Matias de Souza e Camila Gabriela dos Santos, que não vieram a óbito, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Vieram-me os autos conclusos. Relato no que interessa. Decido. A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar e processual, que constitui uma exceção, já que em regra, pela atual legislação processual penal, o investigado, indiciado ou acusado deve se defender solto, no entanto, é tida como um mal necessário, posto que, os interesses do preso não podem sobrepujar os interesses da sociedade e da justiça. Ao magistrado é facultado decretar, a requerimento, a privação da liberdade do investigado, indiciado ou acusado durante a feitura do inquérito policial ou da instrução criminal, quando presente as hipóteses legais. Na espécie, constato a possibilidade, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, de decretação da custódia preventiva do réu, visto que o crime a ele atribuído se trata de delitos doloso punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Além disso, há fortes indícios da autoria delitiva, ante os depoimentos colhidos na seara investigativa, principalmente o depoimento de (fls. 58, 75 e 76), apontando o denunciado com o autor do crime. A testemunha

Roberlândia Maria da Silva, de forma veemente, diz que a vítima foi assassinada por Leandro Aleixo de França, que inclusive é seu ex-cunhado. A prisão do denunciado se mostra necessária a fim de garantir a ordem pública, com o intuito de coibir a reiteração de delitos, já que uma das testemunhas (fls. 7676v) revelou que todos na comunidade possuem medo do réu, por ser ele consumidor de drogas e ser pessoa de sanidade mental duvidosa. Alegou a depoente que o réu já fora internado três vezes em um manicômio. Acrescente-se que o conceito de ordem pública, in casu, não se limita ao fato de o réu responder ou não a outros processos criminais, de modo que se visa, também, prevenir a reprodução de outros atos criminais, além de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face do crime perpetrado. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:"TACRSP: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volta a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58)." Na doutrina, Guilherme de Souza Nucci leciona:"A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva.63 Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente." (Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Além disso, o réu não foi encontrado para prestar depoimento na delegacia, o que reforça a necessidade de um decreto preventivo, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Isso posto, e de tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessárias ao embasamento do decreto prisional, não vislumbro outra alternativa, senão em DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado LEANDRO ALEIXO DE FRANÇA. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO. Ademais, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos por vislumbrar a presença dos requisitos elencados no art. 41, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10(dez) dias, e por escrito, responder à acusação e, querendo, arrolar testemunhas, sendo certo que, em se tratando de testemunhas que nada saibam sobre o fato objeto desta ação, todavia arroladas apenas para falar da personalidade e convivência social do acusado, as declarações podem vir por instrumento público. Em havendo arguição de exceções sejam as mesmas autuadas em apartado, vindo-me os autos conclusos. Não sendo o caso do item anterior, e não tendo havido resposta no decêndio assinalado, oficie-se à Defensoria Pública para indicação de um/a Defensor/a ao/à(s) acusado/a(s), o/a qual fica de logo nomeado/a, devendo ser intimado/a para apresentação da respectiva defesa. Havendo arguição de preliminares ou juntada de documentos, vista ao Ministério para se pronunciar em 05 (cinco) dias, após o que venham-me os autos conclusos. Não se verificando a hipótese precedente, designe-se dia e hora para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações e requisições necessárias. Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado junto ao Portal da SDS e ao Distribuidor local. Cumpra-se.Cabo de Santo Agostinho, 07 de junho de 2021.Daniel Silva PaivaJuiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00111/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005929-74.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Cleiton José Gomes

Advogado: PE037512 – Celso Rodrigues da Fonseca Júnior

Acusado: Edvaldo Marcolino da Silva

Acusado: Ademilson José da Silva

Vítima: Amaro Antonio da Silva

Despacho:

Processo n.º 005929-74.2010.8.17.0370=DESPACHO= Cite-se o denunciado Edvaldo Marconlino da Silva para responder à acusação, uma vez que se encontra preso (fls. 96v). Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, 04/02/2021. Daniel Silva PaivaJuiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 – Centro – CABO/PE

Juiz de Direito em Exercício: Dr. Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: ERONILDO PAULO DA SILVA

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados:

Processo: n. 0001127-81.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: Janderson Luiz da Silva Sena

Advogado: José Aniceto de Santana Junior – OAB/PE 48.073.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia **6 de julho de 2022, às 9:30h,** por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico vmulher.cabo@tjpe.jus.br , pois este Juízo poderá entrar em contato por meio de um deles para realização do ato.

ORIENTAÇÕESIMPORTANTES :

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS

2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1

4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL vmulher.cabo@tjpe.jus.br) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

Processo: n. 0001387-95.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: André Luiz Correia Lima

Advogado: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES – OAB/PE 27771-D.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia **6 de julho de 2022, às 8h30min,** por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico vmulher.cabo@tjpe.jus.br , pois este Juízo poderá entrar em contato por meio de um deles para realização do ato.

ORIENTAÇÕESIMPORTANTES :

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS

2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1

4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL vmulher.cabo@tjpe.jus.br) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

Processo: n. 0000889-62.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MÚCIO LUIZ DA SILVA ROCHA FILHO

Advogado: DANIELLY DA SILVA CAVALCANTE – OAB/PE 52.129;

JOSÉ RIVALDO FERREIRA, OAB/PE 48.084;

DALTON JOSÉ DO NASCIMENTO, OAB/PE 52.703;

REGINALDO ALVES DA SILVA, OAB/PE 12954 - D

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia **20 de julho de 2022, às 11h30min,** por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico vmulher.cabo@tjpe.jus.br , pois este Juízo poderá entrar em contato por meio de um deles para realização do ato.

ORIENTAÇÕESIMPORTANTES :

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS

2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1

4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL vmulher.cabo@tjpe.jus.br) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

Processo: n. 0001699-37.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RENATO DE LIMA

Advogado: RONILSON GUIMARÃES DA SILVA, OAB/PE 41.512D;

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia **18 de julho de 2022, às 10H,** por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência. O advogado deve informar seus contatos telefônicos e correio eletrônico, devidamente atualizados, por meio do endereço eletrônico vmulher.cabo@tjpe.jus.br , pois este Juízo poderá entrar em contato por meio de um deles para realização do ato.

ORIENTAÇÕESIMPORTANTES :

1. BAIXAR O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS

2. ESTAR DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.

3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ https://tjpe.webex.com/join/vmulher.cabo1

4. VERIFICAR A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET

5. ENTRAR EM CONTATO PELO EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL vmulher.cabo@tjpe.jus.br) OU PELO TELEFONE N. (81) 3181-9401 CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 5 DIAS)

O Dr. Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 5 (cinco) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que tramita nesta vara o Processo n. 0000242-61.2021.8.17.4370, originário de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por **M.M.G.F.** contra **M.J.C.,** o qual é brasileiro, nascido em 1/11/1975, telefone 81 99232-7093, com último endereço na Rua Angelim n. 144, Apto. 105, Janga, Paulista-PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora **CITADO** para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 306 do Código Processo Civil), e advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. De igual modo, fica ele **INTIMADO** da seguinte decisão liminar: " *[...]. Diante do exposto, DEFIRO, as medidas protetivas pleiteadas pela requerente para: 1. Determinar que o requerido MARCELO JOSÉ DA COSTA, já qualificado nos autos, afaste-se do lar (Rua Angelim n. 144, apt. 105, Bairro Janga – Paulista/PE, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, II); 2. Determinar que o requerido, MARCELO JOSÉ DA COSTA, já qualificado nos autos, abstenha-se de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail, etc.), até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "b"); 3. Determinar que o requerido MARCELO JOSÉ DA COSTA, já qualificado nos autos, abstenha-se de se aproximar da vítima e de seus familiares, devendo deles obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 300 (trezentos metros), até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, "a"); Intime-se o requerido do inteiro teor desta decisão, cientificando-o, ainda, que, no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas, responderá pelo delito tipificado no art. 330 do Código Penal (desobediência), podendo, inclusive, ser decretada a sua prisão preventiva . [...]* ".

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 12 de maio de 2022. Eu, _____ (Tereza Cecília Nóbrega Santos Cavalcanti), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

Dr. Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito

Certifico que a assinatura lançada neste edital é do Dr. Daniel Silva Paiva, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE. O referido é verdade e dou fé. Eu _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: DR. Álvaro Mariano da Penha

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

0041382-90.2018.8.17.0810

Processo Nº: 0002488-70.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação penal

Autor: Ulisses José dos Santos

Advogado (a): WANDERSON TIAGO DE ANDRADE BEZERRA OAB/PE 45.400-D

SENTENÇA:

[...]

Ex positis, com esteio no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso VI, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Ulisses José dos Santos, haja vista a prescrição.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual para encaminhamento ao Instituto de Identificação Tavares Buril.

Seguidamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 28 de setembro de 2021.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: Eronildo Paulo da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos dos processos abaixo descrito:

Processo n. 0001360-78.2020.8.17.0370 (medidas protetivas de urgência)

Requerido: J. A. S

Advogado: PE 15.669 - Aquiles Albuquerque

Vítima: M. V. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por M. V. da S., em desfavor de J. A. de S., ambos devidamente qualificados nos autos.

O pedido foi deferido em 6 de agosto de 2020, f. 8-9.

Intimado das determinações e citado para contestar, o requerido apresentou peça de resistência por meio de advogado particular, f. 16.

Entrevistada pela Equipe Psicossocial, a ofendida afirmou que o agressor tem respeitado as medidas; disse também que desejava a continuidade da ordem judicial por acreditar que existe risco à sua segurança, f. 18.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção das cautelares, f. 27-28.

Até a presente data, não há notícia de descumprimento das medidas concedidas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Cuida-se de processo visando à aplicação de medidas protetivas de urgência, motivo pelo qual passo, de logo, a delimitar a matéria posta em julgamento: a necessidade e as espécies de medidas aplicáveis. Em face disso, a cognição deste julgador estará limitada à análise do fumus boni iuris e periculum in mora, sobretudo porque são, de fato, o mérito do processo cautelar.

No presente caso, as medidas concedidas são de grande valia para a integridade psicológica da requerente, que se sente muito mais segura com elas; confira-se o parecer da Equipe Psicossocial.

Ocorre, porém, que essa situação não pode perdurar indefinitivamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o agressor a uma constrição de liberdade que pode, até mesmo, ser mais grave do que a advinda de eventual sentença penal condenatória.

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de medidas protetivas de urgência, tornando definitiva a liminar concedida, f. 8-9, que determinou a proibição de J. A. de S. se aproximar de M. V. da S. e manter contato com ela por quaisquer meios de comunicação, como também frequentar sua residência e seu local de trabalho, pelo prazo de nove meses, a contar desta data.

Condeno o requerido a pagar as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; caso estas não sejam localizadas no endereço onde anteriormente já foram intimadas, tenho por satisfeita a referida diligência legal. Por meio de publicação na imprensa oficial, intime-se a defesa constituída do requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de novembro de 2020.

Dr. Álvaro Mariano da Penha

Juiz de Direito

Cabrobó - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juíza de Direito: Thaís De Prá (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 13/05/2022

Pauta de Despachos Nº. 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000836-37.2009.8.17.0380

Autor do Fato: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Autora do Fato: MARIA EDILMA DA SILVA

Advogada: PE021630 - Gioconnda Patrícia Nunes de Alencar

Autora do Fato: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE017714 - RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho : "[...] Cumpra-se despacho de fl. 143 na sua integralidade. Não oferecida à defesa prévia, fica, desde já, nomeado quaisquer dos advogados da Assistência Municipal para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, com vista dos autos (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06). Cabrobó, 22/05 /2019. **Thiago Felipe Sampaio** , Juiz Substituto.

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juíza de Direito: Thaís De Prá (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 13/05/2022

Pauta de Despachos Nº. 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000836-37.2009.8.17.0380

Autor do Fato: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Autora do Fato: MARIA EDILMA DA SILVA

Advogada: PE021630 - Gioconnda Patrícia Nunes de Alencar

Autora do Fato: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE017714 - RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho : "[...] RH. Notifiquem-se os defensores dos réus, conforme procurações de fls. 122 e 141 dos autos, para apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 dias. Cabrobó, 18 de janeiro de 2009. Anna Paula Borges Coutinho. Juíza de Direito em exercício cumulativo. [...]".

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00092/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00090

Processo Nº: 0000526-24.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE032656 - ELIZANE TAHÍS GOMES DE MORAIS

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

SENTENÇA

De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Considerando que o réu, antes de intimado para cumprimento da sentença, depositou em juízo o valor da condenação às fls. 186, com demonstrativo de cálculos, tendo o autor às fls. 191v, manifestado sua concordância com os valores, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. Expeçam-se os respectivos alvarás em favor do autor e de sua advogada, conforme requerimento na petição de fls. 191v **. Intime-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias demonstrar o pagamento das custas processuais** . Cumpridas as deliberações e nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos. Caetés, 03 de maio de 2022. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Processo nº 0002336-46.2020.8.17.2420
EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE HELENA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Prazo: 30 dias

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO AUXILIAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a **EXECUTADO: ESPÓLIO DE HELENA PEREIRA DA SILVA, CPF 598.106.246-43** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002336-46.2020.8.17.2420, proposta por EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA.. Assim, fica o executado **CITADO** para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **INTIMADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias** , contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação , sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)** . **Advertência:** **Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA LUCIA GALDINO SANCHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CAMARAGIBE, 16 de maio de 2022.

GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Processo nº 0003620-26.2019.8.17.2420
EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Prazo: 30 dias

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO AUXILIAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF 235.658.374-20** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003620-26.2019.8.17.2420, proposta por EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA.. Assim, fica o executado **CITADO** para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias** , contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação , sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)** . **Advertência:** **Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA LUCIA GALDINO SANCHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CAMARAGIBE, 16 de maio de 2022.

GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001299-09.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: PAULO FERNANDO DA SILVA

Autor: MARIA DAS DORES RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE031735 - JOÃO BATISTA DO REGO

Réu: MARIA ANALIA SILVA DOS SANTOS

Réu: TIMBI IMÓVEIS LTDA

Réu: IMOBILIARIA ARAUJO LIMA LTDA

CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins, que: em cumprimento ao despacho de fl. 94, e considerando o teor das certidões de fl. 97 e de fl. 100, esta secretaria redesignou a audiência de instrução para o **dia 08/06/2022 às 10h30min** . Intimações necessárias. Dou é. Camaragibe/PE, 27/04/2022. Michelle Barros dos Santos, Técnica Judiciária.

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal de Camaragibe

Processo 0001913-09.2019.8.17.0420

Acusado: Antônio Everardo Saraiva de Albuquerque

Advogado: Denivaldo Freire Bastos – OAB/PE 10.047

Fica intimado o advogado acima acerca da decisão abaixo proferida nos autos do processo em epígrafe.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de processo em que o acusado Antônio Everardo Saraiva de Albuquerque fora denunciado pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do CPB.

Em decisão de fl. 246, foi recebida a denúncia.

Citado pessoalmente, por meio de seu patrono, o acusado apresentou resposta à acusação de fls. 259/264 em que requer a inépcia da inicial e absolvição sumária.

Em parecer, a Promotora de Justiça opinou pela manutenção da decisão de recebimento da denúncia.

Analisando a resposta à acusação, primeiramente, faz-se necessário afastar a inépcia da inicial, haja vista que restou demonstrada na peça acusatória a individualização da conduta do réu, não sendo necessária prova cabal dos fatos e da culpabilidade de cada um dos agentes delitivos. A denúncia cumpre com todos os requisitos previstos no art. 41, do CPP. AFASTO, dessa forma, a preliminar suscitada.

No que pertine à absolvição sumária, as condutas descritas nos autos não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal, pois há indícios de autoria, materialidade comprovada, conduta típica e a censurabilidade da conduta. Como consequência, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14.06.2022, pelas 11h30** por meio de **videoconferência** . Intimem-se/ Requisitem-se o acusado e seu advogado, encaminhando o link da audiência. Ciência ao MP. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça inicial e na defesa.

Intimem-se.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Primeira Vara Criminal de Camaragibe

Processo 0000777-40.2020.8.17.0420

Acusado : Ronaldo Santana da Silva

Advogada: Elizabeth Cristina Santana da Silva – OAB/PE 50.647

Advogado: Edvaldo José Ferreira Júnior – OAB/PE 39.209

Ficam intimados a advogada e o advogado acima acerca do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu denúncia contra Ronaldo Santana da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput* , c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Consta na denúncia, em síntese, que no dia 28/06/2020, por volta das 21h30, na Comunidade do Ostracil, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante ter em depósito/guardar trazia consigo, junto com um menor, sem autorização legal, para fins de comércio, trinta invólucros de maconha e 17 (dezessete) papelotes de maconha, totalizando cem gramas.

Auto de prisão em flagrante de fls.04/17;

Auto de apresentação e apreensão de fl. 09;

Laudo preliminar de fl.11/

Decisão que converteu a prisão em flagrante do autuado em liberdade provisória com imposição de cautelares, em sede de plantão judicial, à fl.16.

Inquérito Policial, às fls.17/41;

Decisão determinando a notificação do acusado, à fl.17

Decisão de recebimento de denúncia e determinando a citação do acusado por edital à fl.33;

Edital de citação de fl.35;

Decisão suspendendo o processo e prazo prescricional de fl. 36;

Decisão determinando a antecipação de provas, conforme requerimento ministerial de fl. 38, e nomeando o defensor público para o ato de fl.38;

Resposta à acusação de fl.49/51;

Citação pessoal do acusado à fl.52;

Laudo definitivo de fl55v;

Audiência de instrução e julgamento concentrada, com a ouvida de duas testemunhas de acusação, não havendo as Defesa, realizou-se o interrogatório do réu. Por fim, foi determinado que se oficiasse ao IC solicitando laudo o definitivo da droga apreendida. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais, em memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MP , à fl.56.

Laudo definitivo de fl. 59;

O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais requerendo a desclassificação do crime imputado ao acusado na acusatória para o previsto no art. 28 da lei 11.343/06, ás fls.60/62.

A Defesa, em suas alegações finais orais, também requereu a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes.

É o relatório.

DECIDO.

A instrução processual ocorreu com regularidade e observância ao rito especial estabelecido pela norma de regência, respeitando-se o contraditório e a amplitude de defesa, portanto, isenta de nulidades ou irregularidades a serem declaradas.

No mérito, cuida-se de denúncia ofertada com a pretensão de apurar a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, com materialidade consubstanciada nos autos através auto de apreensão e apresentação e laudo de constatação provisório, atestando a natureza proscrita da substância apreendida, em conformidade com a Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.

No entanto, assiste razão às partes quanto à arguida pretensão de desclassificação, visto que a análise do acervo probatório produzido nos autos revela insubsistência de suporte fático hábil a promover a condenação do sentenciando quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, porquanto insólita e dissociada da realidade apresentada.

As testemunhas de acusação, os policiais, não se recordavam da ocorrência e muito menos do acusado, pairando, portanto, dúvidas acerca dos fatos e se o acusado estava traficando ou apenas fazendo uso de droga.

O acusado, ao ser interrogado, confessou que a droga estava em seu poder para seu consumo pessoal.

Percebe-se que não foi constatada nenhuma atitude típica de tráfico realizada pelo acusado e que, diante da quantidade de droga aprendida encontrada com o mesmo, bem como uma colher, e um valor ínfimo em espécie, leva-se a crer, portanto, que o destino da droga era para seu consumo.

Ademais, com base no que determina o art. 28, §2º da Lei de Drogas, verifico que diante do caso concreto, que a droga aprendida com o acusado era utilizada para consumo pessoal, t endo em vista a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Desta forma, evidenciam-se insatisfatórias as provas produzidas em desfavor do sentenciando, não havendo elementos nos autos para autorizar a incidência do tipo penal imputado na denúncia.

Além disso, não se pode olvidar da confissão do sentenciado quanto à prática do tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, do qual resta suficientemente delineada a responsabilidade penal em face das provas de materialidade e autoria constantes nos autos, conquanto devidamente ajustadas ao arcabouço probatório coligido em juízo.

Assim, ausentes hipóteses prejudiciais, excludentes de ilicitude ou culpabilidade a serem consideradas, reputo satisfatório o arcabouço probatório constante nos autos para, declarando preclusas insurgência de ordem instrumental, proclamação condenação em desfavor do sentenciando.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **DESCLASSIFICAR** o ilícito imputado praticado por **ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS,** na denúncia, com base no art. 383, do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 28 da Lei no. 11.343/06.

Em razão da desclassificação do delito para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, **com o trânsito em julgado** , juntem-se os autos antecedentes criminais do acusado , após dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade da oferta de transação penal.

Certifique a Secretaria se a droga apreendida foi regularmente incinerada. Em caso negativo, encaminhe-se o material entorpecente, mediante ofício ao DENARC, requisitando a incineração da droga, com acompanhamento do Ministério Público, mediante auto a ser acostado no processo.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

P.R.I.

Camaragibe, 16/05/2022.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 0000173-45.2021.8.17.0420

Acusados: Marlene Pereira do Nascimento

Advogados: Dr. Pedro Ventura da Silva, OAB/PE 13.290

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

DESPACHO:

Vistos etc.

O advogado na petição retro requer a liberação, dentre outros bens, de uma maquineta.

Ocorre que no Auto de Apreensão e apresentação de fl. 977 constam três maquinetas.

Dessa forma, intime-se o advogado para esclarecer e descrever a maquineta a ser liberada, no prazo de cinco dias.

Após esclarecimento, expeça-se alvará liberatório.

Camaragibe, 12/05/2022.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 0000999-08.2020.8.17.0420

Acusados: Helder Augusto Martins Melo

Advogados: Dr. Maviael Florencio Peixoto, OAB/PE 24.381

Dr. Rodrigo Diego Diniz Souto, OAB/PE 28.475

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

DESPACHO:

Vistos etc.

Deixo para me pronunciar sobre o pedido da defesa de Helder quando da prolação da sentença, a fim de evitar tumulto na apresentação dos memorias por parte dos acusados faltantes. Intime-se.

Camaragibe, 12/05/2022.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 0001547-38.2017.8.17.0420

Acusados: Adalberto Ferreira da Silva

Advogados: Dr. Silvio Roberto Souza de Freitas, OAB/PE 14.468

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, do despacho:

DESPACHO:

Vistos etc.

Defiro pedido. Intime-se.

Camaragibe, 12/05/2022.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 0002418-34.2018.8.17.0420.

Réu : Bruno Ferreira da Silva

Advogados: Dr. Johnatan José Florentino de Lima, OAB/PE 48.067

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da sentença:

SENTENÇA.

Vistos etc.

A Justiça Pública promoveu a presente ação penal contra, BRUNO FERREIRA DA SILVA , qualificado nos autos, por prática do crime previsto no artigo 121, c/c art. 14, II, do CPB, fato ocorrido nesta comarca no dia 04.12.2018.

A representante do Ministério Público, examinando os autos do processo, em vista da certidão de óbito do acusado juntada aos autos, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade.

A morte do agente é a primeira causa de extinção da punibilidade, pois com o falecimento do sujeito ativo do delito extingue-se também o direito do Estado de perseguir em juízo e aplicar a pena.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de **Bruno Ferreira da Silva,** pelo fato a que se referem os autos, com base no art. 107, I, do Código Penal brasileiro.

Transitada em julgado, remeta-se o boletim individual do acusado devidamente preenchido ao ITB.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Camaragibe, 12 de maio de 2022

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 1275-39.2020.8.17.0420

Acusados: Ana Claudia Santana Sabina

Advogados: Dr. Jehovah Veras de Carvalho, OAB/PE 21.086

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Processo nº 0000988-38.2004.8.17.0420

Acusados: Francisco Lapenda Neto

Advogados: Dr. Luis Felipe Lima Lapenda Figueiroa, OAB/PE 38.231

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, Do despacho:

DESPACHO:

Vistos etc.

Defiro o pedido da defesa. Remarco a Sessão do Júri para o dia **17.10.2022, pelas 09h00** . Intimem-se o acusado, seu advogado, a vítima e as testemunhas arroladas pela defesa.

Retire-se o processo da pauta do júri do dia 25.05.

Camaragibe, 16/05/2022.

Marilia Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Processo nº 777-40.2020.8.17.0420

Acusados: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

Advogados: Dra. Elizabeth Cristina Santana da Silva, OAB/PE 50.647

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da sentença:

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **DESCLASSIFICAR** o ilícito imputado praticado por **ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS,** na denúncia, com base no art. 383, do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 28 da Lei no. 11.343/06.

Em razão da desclassificação do delito para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, **com o trânsito em julgado** , juntem-se os autos antecedentes criminais do acusado , após dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade da oferta de transação penal.

Certifique a Secretaria se a droga apreendida foi regularmente incinerada. Em caso negativo, encaminhe-se o material entorpecente, mediante ofício ao DENARC, requisitando a incineração da droga, com acompanhamento do Ministério Público, mediante auto a ser acostado no processo.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

P.R.I.

Camaragibe, 16/05/2022.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças **Nº 00033/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00062

Processo Nº: 0000062-25.2008.8.17.0450

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Vera Lúcia da Silva Paes

Herdeiro: Kennychi Allan da Silva Paes

Herdeiro: Kennytti Allex da Silva Paes

Herdeiro: Kelvyton Richelly da Silva Paes

Herdeiro: Kennya Aianne da Silva Paes

Herdeiro: Kennedy Rogne da silva Paes

Advogado: PE007382 - Maria Leticia de Oliveira Silva

Inventariado: Ginaldo Paes da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, PROCESSO Nº 0000062-25.2008.8.17.0450, SENTENÇA: Trata-se de Ação de Inventário em que figura como inventariante VERA LÚCIA DA SILVA PAES, devidamente qualificada no bojo dos autos, objetivando a partilha dos bens deixados por GINALDO PAES DA SILVA. Durante o trâmite do presente feito, foi verificado que a inventariante MUDOU-SE sem informar a este juízo seu endereço e contato (fl.96). Por outro lado, não foi possível a intimação, através de precatória, de outro herdeiro por falta de pagamento das custas (fl.111). Embora tenham sido empregadas diligências deste juízo no sentido de impulsionar o feito, até a presente data o processo permaneceu paralisado, sem que houvesse manifestação dos herdeiros e da inventariante nos autos, o que só agrava a situação pois o processo depende de atos que cabem a estes. No caso em comento não se apresentam nos autos dados suficientes para a intimação dos herdeiros, o que acarreta frustração da prestação jurisdicional, impedindo andamento regular do feito por impulso oficial. Em decisão de fl. 112/113 datada de 13/06/2018, foi determinado o arquivamento provisório do feito, a fim de aguardar a manifestação dos interessados e eventual habilitação de herdeiros. Até a presente data nenhum interessado manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há como o feito ser impulsionado por este juízo ante a inércia do inventariante e/ou dos interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional e revela o abandono da causa. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação1. Acrescente-se que atualmente as partes têm a faculdade de realizar inventário administrativo e a todo tempo em que for feito, os interesses da Fazenda Pública poderão ser resguardados. Portanto, em razão do abandono da causa pelos interessados, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. P.R. Intime-se a inventariante na pessoa de sua advogada. Com o trânsito, arquive-se. Capoeiras, 19 de abril de 2022. Priscila Maria de S. Torres Brandão, Juíza de Direito. 1 1 Tornaghi, Hélio, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. II, p. 331, apud Júnior, Humberto Theodoro (1999). Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 1. p. 310.----------

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0000003-28.1994.8.17.0450

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Lourenço da Silva

Advogado: PE005959 - Aguinaldo de Barros e Silva Junior

Advogado: PE011675 - Erasmo Targino Sampaio

Herdeiro: Emília Lourenço da Silva

Herdeiro: Quitéria da Silva Vieira

Herdeiro: Alfredo Lourenço da Silva

Inventariado: Miguel Lourenço da Silva

Inventariado: Purcina Maria da Conceição

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, PROCESSO Nº 0000003-28.1994.8.17.0450, SENTENÇA: Trata-se de Ação de Inventário em que figura como inventariante José Lourenço da Silva, devidamente qualificado no bojo dos autos, objetivando a partilha dos bens deixados por Miguel Lourenço da Silva e Purcina Maria da Conceição. Durante o trâmite do presente feito, à fl. 45, foi verificado que o inventariante havia falecido, sendo a data do óbito de 18/10/1999. Embora tenham sido empregadas diligências deste juízo no sentido de localizar herdeiros, o processo permaneceu paralisado, sem que houvesse habilitação de herdeiros. Foi inclusive expedido edital para dar ciência a eventuais interessados, sem êxito. Em decisão de fl. 54/55 datada de 09/11/2017, foi determinado o arquivamento provisório do feito, a fim de aguardar a manifestação dos interessados e eventual habilitação de herdeiros. Até a presente data nenhum interessado manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há como o feito ser impulsionado por este juízo ante a inércia do inventariante e/ou dos interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação1. Ressalte-se que o processo tramita desde 1994. Acrescente-se que atualmente as partes têm a faculdade de realizar inventário administrativo e a todo tempo em que for feito, os interesses da Fazenda Pública poderão ser resguardados. Portanto, em razão do abandono da causa pelos interessados, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. P.R.I. Sem custas. Com o trânsito, arquive-se. Capoeiras, 19 de abril de 2022. Priscila Maria de S. Torres Brandão, Juíza de Direito. 1 1 Tornaghi, Hélio, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. II, p. 331, apud Júnior, Humberto Theodoro (1999). Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 1. p. 310.----------

Sentença Nº: 2022/00064

Processo Nº: 0000001-97.1990.8.17.0450

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Bernardino Bernardo da Silva

Advogado: PE005218 - Altino Soares da Rocha

Inventariado: Maria Paes da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, PROCESSO Nº 0000001-97.1990.8.17.0450, SENTENÇA: Trata-se de Ação de Inventário em que figura como inventariante Bernardino Bernardo da Silva, devidamente qualificado no bojo dos autos, objetivando a partilha dos bens deixados por Maria Paes da Silva. Durante o trâmite do presente feito, à fl. 53, foi verificado que o inventariante havia falecido, sendo a data do óbito de 28/04/2003. Embora tenham sido empregadas diligências deste juízo no sentido de localizar herdeiros e tendo sido encontrada a filha do inventariante, o processo permaneceu paralisado, sem que houvesse habilitação de herdeiros. Em decisão de fl. 59/60 datada de 09/11/2017, foi determinado o arquivamento provisório do feito, a fim de aguardar a manifestação dos interessados. Até a presente data nenhum interessado manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há como o feito ser impulsionado por este juízo ante a inércia do inventariante e dos interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação1. Ressalte-se que o processo tramita desde 1990. Acrescente-se que atualmente as partes têm a faculdade de realizar inventário administrativo e a todo tempo em que for feito, os interesses da Fazenda Pública poderão ser resguardados. Portanto, em razão do abandono da causa pelos interessados, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. P.R.I. Sem custas. Com o trânsito, arquive-se. Capoeiras, 19 de abril de 2022. Priscila Maria de S. Torres Brandão, Juíza de Direito. 1 1 Tornaghi, Hélio, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. II, p. 331, apud Júnior, Humberto Theodoro (1999). Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, v. 1. p. 310.----------

Processo Nº: 0000251-90.2014.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Civil De Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público de Capoeiras

Litis Ativo: Município de Capoeiras

Indiciado: Amaro Lira Silva Júnior

Indiciado: Olegário Bento de Souza Júnior

Advogado: PE046345 – Lidiane Maria Falcão

Indiciado: Maurilio Rodolfo Tenório de Souza

Advogado: PE040201 – Juliana Sabrina Cabral Rodrigues

Advogado: PE049149 – Elinaldo Gomes de Jesus Júnior

Advogado: PE029702 - Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000251-90.2014.8.17.0450, SENTENÇA: Vistos, etc...Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face de Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, Amaro Lira Silva Júnior e Olegário Bento de Souza Júnior. Petição inicial de fls. 02/13. Alega ao MP que o demandado Amaro Lira Silva Júnior não prestou contas como deveria em relação ao Fundo Previdenciário de Capoeiras – FPC, nem realizou avaliação atuarial por ocasião do encerramento do exercício de 2006, sujeitando-se à multa pelo Tribunal de Contas; Sobre o demandado Olegário Bento de Souza Júnior alega o órgão ministerial que este deixou de implantar juntamente com o demandado Amaro Lira registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor ao Fundo Previdenciário de Capoeiras. Por fim, quanto ao demando Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, ex-prefeito municipal, o MP alega que este, enquanto gestor, deixou de repassar R$ 686.533,94 ao FPC referente à contribuição patronal do exercício de 2006, mais a contribuição patronal adicional deste mesmo ano, além de ter deixado de repassar ao FPC as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, retidas da folha de pagamento em relação ao exercício de 2006. Manifestação Prévia dos requeridos de fls. 704/713. Deferida a habilitação do Município para figurar no polo ativo como litisconsorte, recebida a denúncia e a determinada a indisponibilidade de bens dos demandados (fls. 720/724). Contestação apresentada pelos demandados -fls. 757/767. Alegam a prescrição da pretensão, bem como sustentam que houve parcelamento dos débitos previdenciários, autorizados por lei municipal (Lei 362/06). Defendem que se a finalidade da presente ação é a busca da sanção de ressarcimento, o parcelamento já é uma forma legal de pagar os débitos previdenciários. Réplica apresentada pelo MP – fl. 769 e pelo Município de Capoeiras – fls. 775/778. Audiência de instrução de fls. 784/785. Alegações finais do Ministério Público – fls. 888/893 e do Município às fls. 896/898. Os demandados não apresentaram alegações finais, apesar de intimados. É o que importa relatar. Decido. I-Da prescrição Primeiramente, quanto à prescrição da pretensão de sancionar os demandados com base na Lei de Improbidade, conforme já mencionada em decisão anterior por este juízo, a sanção referente à ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal. Esse é o entendimento do STF firmado em sede Recurso Extraordinário com Repercussão Geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Portanto, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese em repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” Dessa maneira, estão prescritas as sanções previstas no art. 12 da LIA, exceto a sanção de ressarcimento integral do dano causado ao erário público. Observo que o Ministério Público somente imputa a conduta de ter causado prejuízo ao erário ao primeiro réu Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, em razão de que teria dado causa à necessidade de parcelamento dos débitos previdenciários, lesando o Município com acréscimo de juros e correção monetária. Portanto, tenho que a prescrição com relação aos réus Amaro Lira Silva Júnior e Olegário Bento de Souza Júnior há de ser reconhecida e declarada, pois as outras sanções previstas na lei para os atos que lhe foram imputados já se encontram prescritas, uma vez que foram exonerados dos cargos de gestores do FPC em dezembro de 2006 e a ação apenas foi proposta em abril de 2014, tendo passado o quinquídio prescricional previsto no art. 23, I, da LIA (Lei 8.429/92). Da Retroatividade da Lei 14.230/2021 que alterou a Lei 8.429/2021 Doutrina e Jurisprudência predominante já vinham entendendo que se aplica ao Direito Administrativo Sancionador os mesmos princípios aplicáveis ao Direito Penal. Como exemplo temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2.O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) A Lei 14.230/2021 trata-se, pois, de lei posterior mais benéfica, o que implica em sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, inciso XL1, da Constituição Federal, pois as garantias penais, por simetria, se aplicam ao direito administrativo sancionador. Dessa forma, devem retroagir as normas mais benéficas ao denunciado por ato de improbidade, ainda que se tratem de fatos pretéritos à nova lei. O art. 1º, § 4º da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei 14.230/2021 assim determina: § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Dos atos de improbidade atribuídos ao Réu Maurílio Rodolfo de Souza. O Ministério Público afirmou na exordial que o réu deixou de repassar R$ 686.533,94 ao Fundo Previdenciário de Capoeiras -FPC referente à contribuição patronal do exercício de 2006, mais a contribuição patronal adicional deste mesmo ano, além de ter deixado de repassar ao FPC as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, retidas da folha de pagamento em relação ao exercício de 2006. Imputou ao demandado acima a prática da infração prevista no art. 11, inciso I, e no art. 10, caput, da Lei de Improbidade. Ressalte-se o art. 11 da Lei de improbidade sofreu grande alteração, de forma que restaram revogados os incisos I e II do referido artigo pela Lei 14.230/2021, e as condutas previstas nos demais incisos passaram a fazer parte de um rol Taxativo, ou seja, numerus clausus. Portanto, tal alteração deve beneficiar o demandado. Com relação à conduta tipificada no art. 10 da LIA, vejamos o que preceitua o artigo: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Com a novel redação, as condutas do artigo 10 exigem o elemento subjetivo DOLO, não bastando ação decorrente de culpa. Ademais, inciso X, previa anteriormente a conduta de “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.” No caso em testilha, é ponto incontroverso a omissão dos competentes repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. O réu admitiu que deixou de repassar as contribuições patronais e as contribuições previdenciárias que recolheu dos servidores e seriam destinadas ao Fundo Previdenciário Municipal, alegando que buscou o parcelamento do débito posteriormente para regularizar a situação. Sabe-se também que a existência de parcelamento do crédito tributário junto à autarquia responsável pelo manejo dos recursos, por si só, não é motivo para desclassificar ato dito como ímprobo. Assim, vinha entendendo o Egrégio TJPE: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPASSE TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO. 1. Afigura-se incontroversa a inexistência de repasses das contribuições previdenciária. Nesse contexto,

é certo que o réu descumpriu obrigação legal e incidiu na prática de ato de improbidade administrativa na modalidade ofensa aos princípios da administração pública 2. É de se destacar que a inexistência de repasse total da contribuição previdenciária tem o condão de gerar um desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, atraindo, mesmo com o parcelamento dos débitos, risco para o funcionamento do sistema previdenciário. 3. Tal omissão não deve ser vista como mera ilegalidade, mas sim como uma gestão irresponsável por parte daquele que tinha a obrigação legal de garantir a higidez do fundo previdenciário. Daí porque deve-se reconhecer a presença de desonestidade na utilização da verba resultante do desconto previdenciário para outro fim que não o previsto em lei. 4. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível 553157-10004370-37.2016.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/12/2020, DJe 16/12/2020) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ASSUNÇÃO DE DESPESA NOVA SEM LASTRO FINANCEIRO NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENALIDADES.1. A não aplicação de parte da verba do FUNDEF na remuneração dos profissionais do ensino e a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não são atos enquadrados como ato de improbidade administrativa, mas sim como mera irregularidade, notadamente porque, no caso em tela, não foi demonstrada a vontade dirigida do réu de cometer alguma ilegalidade qualificada ou mesmo de desonestidade, capaz de ferir o bem jurídico tutelado pela ação de improbidade, mas tão somente falta de habilidade na aplicação dos recursos.2. A não instituição pelo ex-gestor do sistema de controle interno, tal qual exigido pela legislação de regência, não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que não demonstrado um atuar malicioso, desonesto e censurável (ilegalidade qualificada). 3. A assunção de despesa nova sem lastro financeiro nos últimos quadrimestres do mandato, além de contrariar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadra-se como ato de improbidade administrativa na modalidade prevista no art. 11 da LIA. Tal prática administrativa configura a presença de dolo genérico e, também, de culpa grave, pois o recorrente, em razão da natureza do cargo ocupado (Prefeito) e do fato de ter total acesso e controle das despesas públicas realizadas no Município, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e agiu de forma livre e consciente ao permitir contrair a obrigação violando flagrantemente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes citados.4. Afigura-se incontroversa a inexistência de repasses das contribuições previdenciária. Por outro lado, todavia, não há comprovação da decretação do estado de emergência financeira aludida pelo recorrente. Nesse contexto, é certo que o réu descumpriu obrigação legal e incidiu na prática de ato de improbidade administrativa na modalidade ofensa aos princípios da administração pública. É de se destacar que a inexistência de repasse da contribuição previdenciária tem o condão de gerar um desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, atraindo, mesmo com o parcelamento dos débitos, risco para o funcionamento do sistema previdenciário. Tal omissão não deve ser vista como mera ilegalidade, mas sim como uma gestão irresponsável por parte daquele que tinha a obrigação legal de garantir a higidez do fundo previdenciário. Daí porque deve-se reconhecer a presença de desonestidade na utilização da verba resultante do desconto previdenciário para outro fim que não o previsto em lei. 5. Sanções redimensionadas em razão da absolvição do réu de parte das acusações. . Recurso provido parcialmente. 7. Não é o caso de condenação em honorários. 8. Decisão unânime. (Apelação Cível 538062-10000413-22.2013.8.17.0450, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/01/2020, DJe 10/08/2020) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA REPASSE AO INSS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÕES JUSTIFICANTES. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. MERA ILEGALIDADE SEM O ELEMENTO QUALIFICADOR. CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO DE PREFEITO QUE NÃO PUDERAM SER ADIMPLIDAS DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO E SEM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPROBIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. A omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados amolda-se à hipótese do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.2. O recorrente não apontou em seu recurso qualquer motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, enquadrando-se o réu na conduta estampada no art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes.3. À luz da jurisprudência do STJ, para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias, caberia o gestor demonstrar que agiu com o propósito de evitar lesão a um bem maior, o que não restou demonstrado nos autos. (REsp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).4. A aplicação a menor das verbas do FUNDEB pelo Município de Poção, durante a gestão do réu, constitui, no caso, irregularidade que por si só não é capaz de denotar a existência de elemento subjetivo (má-fé, desonestidade, imoralidade, culpa grave etc) imprescindível para a caracterização do ato de improbidade administrativa.5. Foi acertada a decisão do julgador de origem, quanto ao reconhecimento do ato ímprobo, atinente à autorização de contratação de obrigações nos dois últimos quadrimestres, sem que houvesse suficiente disponibilidade de receitas. 6. Redimensionamento das sanções aplicadas.7. Provimento parcial.8. Decisão unânime. De fato, mesmo que haja parcelamento posterior do débito com sua quitação, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, além de acarretar a incidência de juros e encargos financeiros, provoca desequilíbrio financeiro e atuarial no fundo previdenciário, prejudicando o bom funcionamento da previdência aos que dela necessitam. Além disso, deixa para os futuros gestores a obrigação de pagar débito pretérito, demonstrando ausência de honradez no trato com a coisa pública. Todavia, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Pernambucano, o enquadramento da conduta omissiva do gestor no recolhimento de contribuições previdenciárias, implica em ofensa aos Princípios da Administração pública, nos termos do art. 11, inciso II, todavia tal dispositivo foi revogado pelo Lei 14.230/2021. Ademais na decisão do TCE-PE de fl. 397 não foi imputado ao réu qualquer dever de ressarcimento ao erário, além de que o valor mencionado na inicial a título de ressarcimento abarca vários exercícios financeiros e não apenas o exercício de 2006, objeto da presente ação. Portanto, afasto a incidência do art. 10, inciso X, da Lei de improbidade Administrativa por não restar constatado o elemento subjetivo para tal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão punitiva em face dos réus Amaro Lira Silva Júnior e Olegário Bento de Souza Júnior e julgando improcedente o pedido de condenação do réu Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, ante a inovação legislativa trazida pela Lei 14.230/2021. P.R.I. Capoeiras-PE, 05 de Novembro de 2021. Priscila Maria de S. Torres Brandão, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000140-33.2019.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público da Comarca de Capoeiras-PE

Vítima: Graziele Morais Pereira

Acusado: Eduardo Costa Pereira

Advogado: PE014362D - André Luís Pedrosa Monteiro

Acusado: Ezequiel Félix da Silva

Advogado: PE036883 - Ingrid Ca,roline Costa de Farias

Defensor Público: Agnaldo de Barros e Silva Júnior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo 0000140-33.2019.8.17.0450, SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de declaração de extinção da punibilidade em razão do óbito do réu Ezequiel Félix da Silva. Manifestação do Ministério Público à fl. 261. Conclusos os autos, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico existir documento comprobatório do óbito de Ezequiel Félix da Silva, emitido pelo Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária de Garanhuns/PE (fl. 252). Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e em observância ao disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, certificado nos autos o falecimento do réu por meio da certidão de óbito, e ouvido o Ministério Público, é de ser declarada a extinção da punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, com respaldo no parecer da representante do Ministério Público, e com arrimo no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EZEQUIEL FÉLIX DA SILVA para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, a defesa técnica do falecido e a vítima. Por fim, aguarde-se a audiência de continuação designada à fl. 259, relativamente ao corréu. Capoeiras, 16 de maio de 2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000038-74.2020.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Jucelino Barbosa da Silva

Advogado: PE001150A - ANTÕNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Vítima: Gleyse Darly Leite da Silva

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/07/2022.

Processo Nº: 0000046-51.2020.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Ana Maria de Morais

Vítima: Ana Flávia de Morais Silva

Réu: José Adelmo de Morais

Advogado: PE001150A - ANTÕNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/07/2022.

Processo Nº: 0000507-62.2016.8.17.0450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: PE036671 - JÉSSICA SANTOS GOMES DA SILVA

Requerido: Patrícia M de Moraes Claudino Epp

Requerido: Edson Valdomiro da Silva

Advogado: PE036011 - ERIC WILLIAN CORREIA DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 13/07/2022.

Processo Nº: 0001076-36.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Maciele Gomes da Silva

Acusado: José de Araújo Silva

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 20/07/2022.

Processo Nº: 0000042-87.2015.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Capoeiras

Vítima: Robson Henrique dos Santos Costa

Acusado: José Leonardo Ferreira da Rocha

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Acusado: Ademi Ferreira da Silva

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Acusado: Ednaldo Ferreira da Rocha

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 03/08/2022.

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2020.0067.000200

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Processo nº 0000349-86.2018.8.17.0110

Acusado: FLÁVIO RAMOS DE CARVALHO

Advogado: John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE N° 35.885

Sentença: dispositivo: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FLÁVIO RAMOS DE CARVALHO como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do CP, conforme art. 387 do CPP, ao tempo em que o ABSOLVO das imputações previstas no art.311 do CP, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Por conseguinte, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP.

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Processo nº 0000270-90.2019.8.17.0460

Acusado: IREMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Vítima: ADEMIR RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Nelson Tadeu Daniel, OAB/PE N° 11.485.

Despacho: 1. De acordo o que dispõe o CPP, intimem-se as partes para os fins do art. 422, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MP. 2. Após, nova conclusão para relatório de inclusão em pauta ou análise dos requerimentos.

Classe: Procedimento Sumário

Processo nº 508-85.2014.8.17.0460

Requerente: JOAQUIM BRAZ DA SILVA

Advogado: Geneci Alves de Queiroz, OAB/PE n° 15.972-D

Requerido: MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA

Advogados: Lorena Guedes Duarte, OAB/PE n° 35.744 e Gabriela Falcão I. Teófilo, OAB/PE n° 28.597.

Despacho: Assim, intime-se a parte autora acerca da devolução dos autos, prazo de 05 dias; caso a parte vencedora, tenha interesse em dar cumprimento a sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, em atendimento a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33). Ao mesmo tempo, intime-se o requerido a pagar as custas processuais, em 05 dias. Decorrido o prazo supra, sem comprovação do pagamento das custas processuais por parte requerida, caberá ao servidor responsável emitir certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe do §2º, art. 27, Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c provimento nº 07/2019.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000929-07.2016.8.17.0460

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA NETO

Advogada: Monique Shayanne de L. A. Dias, OAB/Pe n° 40.482

Requerido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE e DETRAN-PE

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar ao MUNICIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE na obrigação de fazer, consistente no cancelamento da multa aqui discutida, referente ao veículo Placa PEM4828 (Auto 000000729-1, datada de 02/09/2015); bem ainda, DETERMINO que a parte demandada, DETRAN-PE, proceda com a emissão do CRLV 2016, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Com fundamento no art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no sentido de determinar que o DETRAN-PE, proceda com a emissão do CRLV 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação desta, devendo o(a) Procurador informar a este Juízo no aludido prazo, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais em favor do autor, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais). Ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto á devolução em dobro do valor pago referente a multa aplicada em 2012, assim como o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o demandante responsável pelo pagamento de 30% (trinta por cento) do montante e o demandado por 70% (setenta por cento), a teor do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015. Custas distribuídas proporcionalmente entre as partes, na forma exposta acima, consoante art. 86, caput, do CPC/2015. Contudo, considerando a concessão da gratuidade judiciária ao demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

Carpina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Titular)

Chefe de Secretaria: Severino Ferreira de Lima

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000825-53.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ALEX OLIVEIRA DA COSTA LIMA

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Requerido: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE024222 - THIAGO CORDEIRO BRASILIANO

Requerido: VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000825-53.2014.8.17.0470 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, tomar ciência do retorno dos autos da Instância Superior bem como para, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 do Tribunal de Justiça - PE. Carpina (PE), 16/05/2022. Severino Ferreira de Lima - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003086-88.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Reginaldo Sebastião da Silva

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Requerido: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003086-88.2014.8.17.0470 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, tomar ciência do retorno dos autos da Instância Superior bem como para, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 do Tribunal de Justiça - PE. Carpina (PE), 16/05/2022. Severino Ferreira de Lima - Chefe de Secretaria

Carpina - 3ª Vara

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 16/05/2022

Processo nº 0000787-74.2022.8.17.2470

AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO DE SOUZA

REU: CARLOS ALBUQUERQUE ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REU: CARLOS ALBUQUERQUE ALVES, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000787-74.2022.8.17.2470, proposta por AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO DE SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLEOMENES FONSECA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 10 de maio de 2022. ANDRÉ RAFAEL DE PAULA BATISTA ELIHIMAS. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo.

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 16/05/2022

3ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0000473-65.2021.8.17.2470

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Dr. André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito - Exercício Cumulativo, Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina/PE, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000473-65.2021.8.17.2470, proposta por AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. Objeto da ação: SÍTIO CONSTANTINO S/Nº CEP: 55.820-000 ZONA RURAL DE LAGOA DO CARRO/PE, EM FRENTE A GRANJA ITAPUÃ, sendo que o mesmo é composto de terreno, com área de 1,51 (um

vírgula cinquenta e um) hectares, perimetro: 583 (quinhentos e oitenta e três) metros, tendo a posse SEVERINA MARIA DA SILVA, o respectivo imóvel faz divisa ao lado esquerdo com o Sítio Constantino 02,. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUIZA MARIA DE SOUZA BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).CARPINA, 16 de maio de 2022. André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito Juiz(a) de Direito Em exercício cumulativo.

Processo nº 0000672-92.2018.8.17.2470

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

EXECUTADO: MARCELO MACHADO RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) MARIANA VIEIRA SARMENTO, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: MARCELO MACHADO RODRIGUES, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000672-92.2018.8.17.2470, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R$ 15.982,30 (quinze mil e novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizado em 22/02/2018 oriundo da CDA nº 13341/18-9. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLEOMENES FONSECA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 18 de abril de 2022. CARPINA, 18 de abril de 2022. MARIANA VIEIRA SARMENTO Juiz(a) de Direito.

Caruaru - I Juizado Especial Crime

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 60 DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. Marupiraja Ramos Ribas, Juiz de Direito neste Juizado Especial Criminal de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia e conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos do **Processo nº 0001347-93.2013.8.17.8043**, promovido pelo Ministério Público contra **ANTONIO ACIFRONIO DA SILVA,** filho de Acifronio Vitalino da Silva e Maria Joana Mendes da Silva. Todavia, por este encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juizado Especial Criminal de Caruaru e publicado do Diário Oficial do Poder Judiciário, para **INTIMAR** a sentenciada, acima mencionada, dos termos da sentença prolatada por este Juízo às fls. 130, na qual consta o seguinte: SENTENÇA. Vistos, etc... Dispensado o relatório *ex vi* do artigo 81, §3º da Lei 9099/95. Compulsados nos autos, concluo que nesta data já se operou o fenômeno jurídico da ***PRESCRIÇÃO da pretensão executória***, que é causa de extinção da pena, uma vez que não se procedeu tempestivamente à sua devida execução, não mais restando ao Estado o direito de executar a pena aplicada ao autor do fato consistente em 04 (quatro) meses de detenção em relação ao crime do art. 307 do CPB e 01 (um) mês de prisão simples em relação a contravenção do art. 65 da LCP. Ora, é cediço que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é regulada pela pena aplicada *in concrecto* e verifica-se nos prazos do art. 109, razão pela qual, tendo sido aplicadas as penas de 04 (quatro) meses de detenção para o crime de falsa identidade e 01 (um) mês de prisão simples para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a prescrição dar-se-á em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. No presente caso, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu se encontrava preso, o que fez com que o prazo prescricional ficasse suspenso, conforme art. 116, parágrafo único, do CPB. No entanto, o mesmo foi posto em liberdade em 24/11/2017 (fls. 249), voltando o prazo prescricional a correr novamente. Convém ressaltar, ainda, que o prazo prescricional é contado isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119 do CPB. Assim, nos termos do art. 110 e 112, I, do CPB, ***JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE*** **do agente em face da Prescrição da Pretensão executória** do Estado. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Caruaru, 29 de outubro de 2021. Marupiraja Ramos Ribas. Juiz de Direito

Fica V.Sa. devidamente intimado da mesma a partir do término do prazo assinalado no presente edital, salientando-se que após o decurso de tal prazo transcorrerá o lapso de dez dias para a interposição de competente recurso, decorrido o qual, sem a apresentação do mesmo, transitará em julgado a r. decisão. Dado e passado aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elaine Cristina Severo da Silva, analista judiciária, digitei e subscrevi _____.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 60 DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. Marupiraja Ramos Ribas, Juiz de Direito neste Juizado Especial Criminal de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia e conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos do **Processo nº 0000569-60.2012.8.17.8043**, promovido pelo Ministério Público contra **KLEITON JOSÉ DA SILVA,** filha de Hilda Maria da Silva. Todavia, por este encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juizado Especial Criminal de Caruaru e publicado do Diário Oficial do Poder Judiciário, para **INTIMAR** a sentenciada, acima mencionada, dos termos da sentença prolatada por este Juízo às fls. 130, na qual consta o seguinte: SENTENÇA. Vistos, etc... Dispensado o relatório *ex vi* do artigo 81, §3º da Lei 9099/95. Compulsados nos autos, concluo que nesta data já se operou o fenômeno jurídico da ***PRESCRIÇÃO da pretensão executória***, que é causa de extinção da pena, uma vez que não se procedeu tempestivamente à sua devida execução, não mais restando ao Estado o direito de executar a pena aplicada ao autor do fato consistente em 06 (seis) meses em relação ao delito previsto no art. 331 do CPB e 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Ora, é cediço que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é regulada pela pena aplicada *in concrecto* e verifica-se nos prazos do art. 109, razão pela qual, tendo sido aplicada a pena de 06 (seis) meses para o crime de desacato, a prescrição dar-se-á em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Já em relação ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, o prazo para execução da pena dar-se-á em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da mencionada lei. Desta feita, e sendo tal lei especial em relação à regra geral de prescrição insculpida no art. 109 do CPB, tem-se que o critério da especialidade deve prevalecer. No presente caso, verifico que o condenado iniciou o cumprimento da pena em 11/04/2015, o que fez com que o prazo prescricional fosse interrompido. Contudo, o mesmo cumpriu a pena até 28/01/2017, começando o prazo prescricional a correr novamente a partir de 29/01/2017, sem que houvesse outra causa interruptiva ou suspensiva, razão pela qual já transcorreu o lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Convém ressaltar, ainda, que o prazo prescricional é contado isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119 do CPB. Assim, nos termos do art. 110 e 112, I e II, do CPB, ***JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE*** **do agente em face da Prescrição da Pretensão executória** do Estado. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Caruaru, 25 de outubro de 2021. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS. Juiz de Direito.

Fica V.Sa. devidamente intimado da mesma a partir do término do prazo assinalado no presente edital, salientando-se que após o decurso de tal prazo transcorrerá o lapso de dez dias para a interposição de competente recurso, decorrido o qual, sem a apresentação do

mesmo, transitará em julgado a r. decisão. Dado e passado aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elaine Cristina Severo da Silva, analista judiciária, digitei e subscrevi _____.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE CURATELA

O/A Doutor(a) RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001430-07.2019.8.17.2480, proposta por LENILDA MARIA VILA NOVA DE FREITAS em favor de DOUGLAS SAMUEL VILA NOVA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADOR de DOUGLAS SAMUEL VILA NOVA DA SILVA a sua avó materna a Sra. LENILDA MARIA VILA NOVA DE FREITAS, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C, e que a curadora deverá prestar contas de sua administração, nos termos do § 4º, do art. 84, da Lei nº. 13.146/2015. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. O curador está obrigado a prestar contas da curadoria anualmente, conforme determinação do art. 84, §4º da Lei 13146/2015. Após, o trânsito em julgado expeça-se termo de curatela definitiva e mandado de averbação no cartório de registro civil de nascimento do curatelado e de inscrição no Livro – E, no primeiro Cartório de Registro Civil de Caruaru. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. Independente de recebimento da certidão do Cartório de Registro Civil, expeça-se termo de curatela definitiva após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas face o deferimento da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Caruaru-PE, 3 de março de 2022 Dra. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 25 de abril de 2022, Eu, NYEDJA KARLA SETE E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00063/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláubia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0058686-55.2000.8.17.0480Despacho01- Considerando que na petição de fls. 2351/2352, a advogada requer vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, pelas razões expostas. Considerando, também, que observo a juntada de outras petições, posteriores ao último despacho de fl. 2335.Determino.02- Em que pese não ter havido, ainda, cumprimento do referido despacho, em como, não ter sido analisado os pedidos posteriores, em razão do processo se apresentar concluso apenas na data de hoje, defiro o pedido formulado na petição de fl. 2351/2352, determinando que se dê vista dos autoa a Dra. Lasís Diane Silva Pinto, nos termos em que requerido.03- Com a devolução dos autos, retorne-me concluso, imediatamente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 09 de fevereiro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0058686-55.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto da Silva

Inventariado: José Antonio da Silva

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Herdeiro: Claudenice Rodrigues da Silva

Herdeiro: José Antônio da Silva Filho

Herdeiro: Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Herdeiro: Maria Cleide Rosendo de lima

Herdeiro: José Clézio da Silva

Advogado: PE044657D - RICARDO SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Herdeiro: Dorgival Rosendo de Lima

Herdeiro: Fátima Dione Amorim de Souza

Herdeiro: João Tadeu da Silva

Herdeiro: Simônia Margarete Barbosa da Silva

Herdeiro: Clenia Maria da Silva

Herdeiro: Maria Cleia da Silva

Herdeiro: Cláubia Rejane da Silva

Herdeiro: Regina Celly da Silva

Herdeiro: Cloris Cristina Ferreira da Silva

Herdeiro: Tereza Cristina da Silva Alves

Herdeiro: Deyse Milene

Herdeiro: Dayana Mirelle

Herdeiro: Datanham José

Outros: Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE014297 - Maria da Conceição Silva Troeira

Inventariante: Paulo Pedro da Silva(inv.dativo)

Advogado: PE016553 - Agnelo Limeira dos Milagres Monteiro

Advogado: PE001800 - Sebastião Bernardino da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Curador: José Milton M. Figueiredo

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Advogado: PE009400 - Henrique Wanderley Paes Barreto

Outros: LUCIANO SANTOS

Advogado: PE028786 - FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA

Advogado: PE023207 - Gilmar de Araújo Pimenta

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Despacho:

Processo nº 58686-55.2000.8.17.0480Despacho múltiplo01- Considerando a petição anexada aos autos à fl. 2338, por terceiro, Sr. José Givaldo Vieira da Silva, que requer sua habilitação aos autos, ao mesmo tempo em que informa ter adquirido dois imóveis, através de contrato de cessão de direito hereditário, anexado aos autos.Considerando, também, o teor da petição do inventariante, à fl. 2350, requerendo a reexpedição de ofício à CEF, a fim de que informe os valores depositados nas contas judiciais.Considerando, ainda, a petição do inventariante de fls. 2351/252 que noticia o interesse em concluir o Inventário, relacionando o falecimento da herdeira incapaz e pendências financeiras decorrentes dessa herdeira.Considerando o teor da petição de fls. 2355/2359, em que é requerido a cumulação de inventários, nestes autos, das herdeiras falecidas, Cláubia Rejane da Silva, com óbito ocorrido em 27/11/2014, Clênia Maria da Silva, com óbito em 15/10/2020 e Maria da Conceição da Silva, com óbito em 15/04/2021, sem que tenham deixado herdeiros ou outros bens imóveis.Também, que será expedido alvará de autorização de levantamento da quantia de R$15.040,90 (quinze mil, quarente reais e noventa centavos), para pagamento das despesas com a falecida incapaz, para pagamento das despesas que estão em nome da Curadora, Maria da Conceição da Silva.Que seja realizada consulta junto ao SISBAJUD, a fim de que se tome conhecimento de possíveis valores existentes em nome das herdeiras falecidas, Cláubia, Clênia e Maria da Conceição.Decido.02- Quanto a petição de fl. 2338 da parte interessada, Sr. José Givaldo Vieira da Silva, que diz ter adquirido 02 (dois) imóveis, informo não ter havido autorização deste Juízo para venda de bens e que, em tendo havido, sem o Juízo tenha autorizado e tomado conhecimento, que a via eleita para tal não seria através de contrato particular, mas de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, em conformidade com o art. 1.793 do Código Civil.Deve a Secretaria proceder com a inclusão do Sr. José Givaldo Vieira da Silva e do seu procurador, bel. Ricardo Siqueira de Souza, OAB/PE nº 44.657. 03- Defiro o pedido de cumulação dos inventários das herdeiras falecidas Cláubia Rejane da Silva, Clênia Maria da Silva e Maria da Conceição da Silva.04- Também, defiro o pedido de busca junto ao SISBAJUD de possíveis valores existentes em nome das herdeiras falecidas, Cláubia, Clênia e Maria da Conceição.05- Após o cumprimento do item 04 e juntada do resultado da pesquisa, dê-se vistas dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, noprazo de 05 (cinco) dias.06- Intimem-se todos, por seus procuradores, deste despacho. Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru, 08 de abril de 2022.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00064/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018048-23.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DCL DISTRIBUIDORA CARDEAL LTDA - Caruaru

Advogado: PE018669 - Luciana Rosas de Melo Maia

Requerido: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

Advogado: SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA

Advogado: SP161807 - Álvaro Celso de S. Junqueira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0018048-23.2013.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-se a parte autora e sua advogada para comparecerem à Secretaria da Vara a fim de receberem os alvarás que se encontram à disposição. Caruaru (PE), 12/05/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0015924-04.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO MOURA CORDEIRO

Advogado: PE024222 - THIAGO CORDEIRO BRASILIANO

Requerido: AVERALDO RAMOS SILVA NETO

Requerido: PATRICIA BARNABE SILVA RAMOS

Requerido: Rui Balbino Beserra

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0015924-04.2012.8.17.0480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a adjudicatária para fornecer a certidão negativa da Prefeitura, bem como para fornecer cópias das seguintes laudas: 02,03,04,05,06,07,98,99,100,101,107v; intime-se ainda, para assinar o auto de adjudicação. Caruaru (PE), 16/05/2022.Elizabete Maria Mendes de AraújoChefe de Secretaria

Caruaru - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Despacho Nº 0008/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS, referente migração dos processos físicos para o sistema PJe, nos processos abaixo relacionado:

Processo Nº 0003259-82.2014.8.17.0480

Natureza da ação: Procedimento Sumário

Autor: Hospital Unimed Caruaru

Advogado: Bruno Torres Azevedo – OAB/PE 22.428

Advogado: Janicleiton de Oliveira Silva – OAB/PE 56.132

Reú: Silvoneide Maria de Jesus

Advogado: Rui Brasiliano de Melo – OAB/PE 7117

Réu: Maria Severina de Jesus

Despacho Ordinatório: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 104789454, conforme segue transcrito abaixo: *"* Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação. CARUARU, 6 de maio de 2022. **CIBELE EMANUELA SILVA DE ARAUJO - Técnica Judiciária "**

Processo Nº 0004023-78.2008.8.17.0480

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Paulista

Advogado: Ariosmar Neres – OAB/SP 232751

Réu: Marluce Pereira da Silva

Despacho Ordinatório: " Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação. CARUARU, 4 de outubro de 2021. Cibele Emanuela Silva de Araújo - Técnica Judiciária

Processo Nº 0014158-42.2014.8.17.0480

Natureza da ação: Procedimento Sumário

Autor: Colégio Diocesano de Caruaru

Advogado: Jean Bezerra de Moura – OAB/PE 16.686

Réu: Maria de Lourdes B. de Oliveira

Despacho Ordinatório: " Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 92827355, conforme segue transcrito abaixo: *" Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação.* CARUARU, 12 de novembro de 2021. **CIBELE EMANUELA SILVA DE ARAUJO-Técnica Judiciária**

Processo Nº 0015109-02.2015.8.17.0480

Natureza da ação: Procedimento Comum

Autor: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Advogado: Giza Helena Coelho – OAB/SP 166.349

Réu: Marisa Pereira Silva Souza

Despacho Ordinatório: " Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 93177550 , conforme segue transcrito abaixo: *"Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação. Caruaru, 18 de novembro de 2021. Cibele Emanuela Silva de Araújo - Técnica judiciária"* CARUARU, 18 de novembro de 2021. **CIBELE EMANUELA SILVA DE ARAUJO -Técnica judiciária**

Processo Nº 0008775-49.2015.8.17.0480

Natureza da ação: Monitória

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: Márcio Perez de Rezende – OAB/PE 1063-A

Réu: Adeilson Cavalcanti de Souza

Despacho Ordinatório: " Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 95519490, conforme segue transcrito abaixo: *" Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação. Cibele Emanuela Silva de Araújo - Técnica Judiciária"* CARUARU, 20 de dezembro de 2021. **CIBELE EMANUELA SILVA DE ARAUJO -Técnica Judiciária**

Processo Nº 0002030-87.2014.8.17.0480

Natureza da ação: Procedimento Ordinário

Autor: Viviane Karla de Andrade Lima

Advogado: Brunno Amazonas Galvão – OAB/PE 24.795

Réu: R V Turismo Ltda ME (Real Viagens e Turismo)

Despacho Ordinatório: " Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 95642863, conforme segue transcrito abaixo: *" Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conformo determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital do processo físico ou ao próprio procedimento de importação. Cibele Emanuela Silva de Araújo - Técnica Judiciária"* CARUARU, 21 de dezembro de 2021. **CIBELE EMANUELA SILVA DE ARAUJO - Técnica Judiciária**

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraldo Sobral

Data: 16/05/2022

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº **0000163-03.2017.8.17.3310**

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DE LIMA
AUTOR: ROSA MARIA DOS SILVA

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS
CURADOR: SILVANA BORBA LEMOS DE AZEVEDO MELO

S E N T E N Ç A

“ ... Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do CPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de ELIZABETE MARIA DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de ROSA MARIA DA SILVA, ora requerente, o qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que decreta a interdição, produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispenso a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da Interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.” Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. Condeno a parte autora em custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito, uma vez que se encontra sob os auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Atribuo força de mandado à presente sentença, devendo a Secretaria cumprir as disposições de ordem deste Magistrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) Juiz de Direito ”

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002540-90.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: JOSE CARLOS DA SILVA FILHO

Acusado: JOHNNY WESLEY DE LIMA MELO

Advogado: PE036936 - MARCLY IVANILDES LIMA PEREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU-PEPRIMEIRA VARA CRIMINALProcesso nº 2540-90.2020.8.17.0480Acusado: Johnny Wesley de Lima Melo DECISÃO Trata-se de denúncia intentada em desfavor de Johnny Wesley de Lima Melo, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal A defesa técnica requereu o relaxamento da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na conclusão do processo. O Ministério Público, em seu parecer oral, manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Decido. A prisão preventiva, como prisão cautelar que é, reveste-se do caráter da excepcionalidade, só podendo ser mantida quando necessária, isto é, ficando demonstrado o periculum in mora. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada". (RT, 531/301). O art. 316 Código de Processo Penal diz que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". O fundamento do decreto de prisão preventiva do acusado foi a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, em tese, perpetrado. Compulsando os autos, verifico que não mais estão presentes os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do acusado e tenho que, em liberdade, não colocará em risco à sociedade ou ao processo. Não há nos autos qualquer indício de que o acusado pretenda tumultuar a instrução criminal ou que desejem se ausentar do distrito da culpa. Vigente no direito pátrio o princípio do estado de inocência, que autoriza o réu a responder ao processo em liberdade. Temos as exceções das prisões cautelares que, no entanto, só se justificam com forte base probatória/indiciária que preencha todos os requisitos legais que autorizam a segregação antecipada do réu. Posto isso, revogo a prisão preventiva de JOHNNY WESLEY DE LIMA MELO, nos termos do artigo 316, do Código Processo Penal, o qual ficará, entretanto, submetidos às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, APÓS NORMALIZAÇÃO DO EXPEDIENTE; II - PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DE SEU ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA, POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS, SEM COMUNICAÇÃO A ESTE JUÍZO; III - MANTER O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS.IV - USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. Anote-se que o descumprimento de quaisquer das condições acima ensejará a revogação das medidas cautelares impostas, podendo, ainda, ser decretada a sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP). Expeça-se o competente alvará de soltura, colocando o acusado Johnny Wesley de Lima Melo imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, após a colocação da tornozeleira eletrônica. Em razão da deliberação de fl. 84, designo o dia 08 de junho de 2022, às 14h00min, para realização da audiência de instrução. Intime-se a signatária da petição de fl. 82 para juntar ao feito o instrumento procuratório no prazo de 5 dias. Caruaru/PE, 25 de janeiro de 2022.Eliziongerber de FreitasJuiz de Direito2

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001678-22.2020.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0715.001065

Partes: Acusado JANAELSON DOS SANTOS

Advogado CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, OAB/PE 41.713

Prazo do Edital : de cinco (05) dias

Doutor Eliziongerber de Freitas, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JANAELSON DOS SANTOS, que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7400 - (81)3725-7401, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001678-22.2020.8.17.0480, Assim, fica o causídico do mesmo INTIMADO para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marlon Saulo de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Caruaru (PE), 13/05/2022. ***Marlon Saulo de Lima. Chefe de Secretaria. Eliziongerber de Freitas. Juiz de Direito.***

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 15/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00101

Processo Nº: 0007005-16.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE AMARO DE LIRA FILHO

Advogado: Bel Dr ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA, OAB/PE 40.711

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUProcesso nº 7005-16.2018.8.17.0480Autor: Ministério Público do Estado de PernambucoRéu: José Amaro de Lira FilhoSENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do seu representante legal, ofereceu denúncia, instruída com rol de testemunhas, em desfavor de José Amaro de Lira Filho, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 306, § 1º, II, da Lei 9503/1997. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 06/10/2016, por volta das 19 horas, na Rua Carneiro de Campos, Petrópolis, nesta cidade, o acusado foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou seja, com concentração superior a 6 (seis) decigramas, conforme teste de etilômetro (fl. 11). Consta do caderno investigatório que uma equipe da Polícia Militar estava fazendo rondas de rotina, quando foram acionados por um popular informando que seu veículo foi colidido pelo denunciado, e no momento em que ele avistou os policiais, empreendeu fuga, sendo apreendido quatro quarteirões após o local do fato. Pesquisa de antecedentes criminais, fl. 09. Recebida a denúncia, fl. 45. Defesa escrita, fls. 53/54. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ata de fl. 86. Alegações finais orais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia com a condenação do acusado nos termos do art. 306, §1°, inciso I do CTB. Alegações finais da defesa, fls. 93/96, pugnando, em suma, pelo reconhecimento da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, d do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade de José Amaro de Lira Filho, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 306, § 1º, II, da Lei 9503/1997. A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, fls. 3/8; boletins de ocorrência, fls. 24/25 e 26/29; bem como pela prova testemunhal. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório. Interrogado em juízo, o acusado disse que estava numa pescaria e ingeriu bebida alcóolica na noite anterior aos fatos narrados na denúncia. Falou que foi levado até o posto da polícia rodoviária para fazer do etilômetro. Contou que faz cinco anos que dirige sem possuir habilitação. Afirmou que colidiu no veículo da testemunha Jadilson. O policial militar Jorge Luiz de Lima, em juízo, relatou que estava realizando diligências de rotina quando a sua equipe foi solicitada para averiguar a informação que um indivíduo dirigia embriagado. Disse que conseguiu se aproximar do acusado e, ao realizar a abordagem, foi constatado que o mesmo tinha ingerido bebida alcóolica, através do teste do etilômetro e pelos sinais de embriaguez apresentados pelo acusado. Afirmou ainda que o acusado tinha colidido em outro veículo. A outra testemunha da denúncia Jadilson José da Silva, em juízo, narrou que, no momento que o acusado colidiu no seu carro, o mesmo se evadiu do local. Disse que, ao chegar ao local em que o acusado foi detido, os policiais já estavam come ele e que não presenciou o exato momento da abordagem. Explicou que trafegava no sentido do supermercado Atacadão e o acusado vinha numa via principal, que também dá acesso ao referido estabelecimento comercial, quando, de repente, o acusado cruzou a rua de forma brusca, vindo a colidir no seu carro e ainda chegou a invadir um canteiro que dividia as vias. Falou que sofreu danos materiais, mas o acusado ressarciu os prejuízos. Disse que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez. Nota-se, pois, que os elementos de prova são convergentes, apontando a autoria delitiva para a pessoa do acusado. Restou sobejamente comprovado que o réu dirigiu embriagado o veículo. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal. Os atos praticados pelo réu se amoldam ao tipo previsto no artigo 306, § 1º, II, da Lei 9503/1997. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de CONDENAR José Amaro de Lira Filho, já qualificado, como infrator do artigo 306, § 1º, II, da Lei 9503/1997, além da proibição do direito de dirigir pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 306 da Lei 9503/1997 e artigo 92, III, do CP. Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do art. 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu não ostenta sentença condenatória anterior aos fatos narrados na denúncia, mas já respondeu a dois processos e foi beneficiado com a suspensão condicional (1003-74.2011.8.17.0480 e 11326-70.2013.8.17.0480). CONDUTA SOCIAL: não há informações nos autos que possam ser levadas em desfavor do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade voltada à prática de crimes. MOTIVOS DO CRIME: não foram aferidos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o acusado dirigia em via pública embriagado e sem habilitação para conduzir veículo, chegando a colidir em outro automóvel. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato

extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima do aludido crime não contribuiu para produção do resultado. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 1 e 6 meses de detenção e 90 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorrem quaisquer causas de diminuição e/ou aumento da pena. Torno a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de detenção e 90 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor salário mínimo. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor salário mínimo. Nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP, aplico o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, em local a ser designado pelo juízo da execução penal. Observo que é possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Conforme disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma do art. 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade, a ser definida na fase de execução, levando-se em consideração a aptidão do condenado e de modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho; e prestação pecuniária, que fixo no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a serem doados para entidade assistencial a ser definida também em fase de execução. Decreto ainda a proibição do réu de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de duração da pena. Intime-se, pessoalmente, o réu desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 4) Não há notícia nos autos de que houve quebra da fiança. Assim, em conformidade com o artigo 336 do CPP, caso haja saldo remanescente após o pagamento das despesas processuais, expeça-se alvará para liberação da importância restante, intimando-se o sentenciado para levantamento; 5) Oficie-se ao Detran/PE comunicando a decretação da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 ano e 06 meses; 6) Expeça-se a guia de execução, remetendo-a ao juízo competente. P.R.I. Caruaru/PE, 10 de maio de 2022. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito2dpa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000110-68.2020.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0715.001073

Partes: Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima A SOCIEDADE

Acusado RENATO EDVALDO DE ANDRADE SILVA

Acusado CARLOS ROBERTO TENORIO DA SILVA

Advogado: Bel Dr Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE 49.870

Acusado LUCIVAL YURE DE LIMA SANTANA

Advogado: Bel Dr José Allan Pereira da Silva, OAB/PE 40.738

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

Doutor Eliziongerber de Freitas, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) RENATO EDVALDO DE ANDRADE SILVA, CARLOS ROBERTO TENORIO DA SILVA e LUCIVAL YURE DE LIMA SANTANA, e seus defensores supra relacionados que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7400 - (81)3725-7401, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000110-68.2020.8.17.0480. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do cumprimento dos mandados de prisão em desfavor dos acusados, como revogação das medidas cautelares impostas. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marlon Saulo de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Caruaru (PE), 16/05/2022. ***Marlon Saulo de Lima. Chefe de Secretaria. Eliziongerber de Freitas. Juiz de Direito.***

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.001199

Autos 0001569-71.2021.8.17.0480

Acusados(a): Aluizio Guedes Batista Neto

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a **) Bels(a). Dr. Claudemir Barbosa da Costa, OAB/PE nº 23.520,** intimado quanto ao teor da seguinte Decisão: " ALUIZIO GUEDES BATISTA NETO, por meio de Advogado constituído, interpôs apelação no dia 09.02.2022. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, eis que preenche todos os seus requisitos de admissibilidade. Dê-se vista à Defesa Técnica para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Caruaru/PE, 04.04.2022. **Ana Paula Viana Silva de Freitas.** Juíza de Direito.

Renove-se a intimação da defesa técnica para apresentar razões do apelo no prazo legal. Cumpra-se. Caruaru /PE, 29/04/2022 . Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTAS DE FORO

PAUTA

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001210

Autos nº: 0001198-15.2018.8.17.0480

Acusado JUCICLEIDE DO NASCIMENTO SILVA

Pelo presente, fica o advogado Dr. RICARDO JOSÉ DE FREITAS, OAB/PE nº 9.159-D intimado quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: "Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** a acusada **JUCICLEIDE DO NASCIMENTO SILVA** nas penas do **art. 15, da Lei nº 10.826/2003,** nos termos do art. 387 do CPP 1 . *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* ressoa normal; a.II) *antecedentes:* a acusada não possui maus antecedentes; a.III) *conduta social:* não há informações nos autos em relação à conduta social da acusada; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade da acusada; a.V) *motivos do crime:* os motivos são normais do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.VI) *circunstâncias do crime:* próprias do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são próprias do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão** . b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* como circunstância atenuante, observo presente a **confissão** , conforme explanado acima. No entanto, deixo de aplicar referidas circunstâncias atenuantes, considerando-se que a pena base já fora fixada no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. b.II) *agravantes:* não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* Não constam causas de diminuição de pena a serem apreciadas. c.II) *causas de aumento:* Não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal , e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro ; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal). § 1 o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) § 2 o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

60, ambos do Código Penal 2 , fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, apenas em relação ao crime do art. 168, do CPB. e) *PENAS DEFINITIVAS* : Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena da acusada em **02 (dois) anos de reclusão e 1 0 (dez) dias-multa.** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *c* , do CPB e do §3º do mesmo diploma, observando a pena aplicada, o total do período prisional provisório da sentenciada, nos termos do art. 387, §2º do CPP, assim como as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, que no caso são favoráveis à acusada , determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **aberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão domiciliar . Com efeito, tendo em vista inexistir estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, verifico que a mencionada sentenciada não pode ser colocada para iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o que fora condenada. Destarte, tendo sido fixado o regime **aberto** para o cumprimento de sua pena, e inexistindo casa de albergado disponível para o início do cumprimento de pena, determino que a mesma seja feita em prisão domiciliar, caso haja revogação da substituição da pena , alinhando-me ao entendimento coerente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, determino, como local de início de cumprimento da pena do condenado sua residência, e para isso deverá, transitada em julgado a sentença, ser expedido mandado de prisão domiciliar, caso haja revogação da substituição da pena, devendo o condenado ser encaminhado a esta secretaria pela autoridade policial, local no qual deverá assinar termo de compromisso no qual indicará o endereço em que permanecerá recolhido, e após ser conduzido, pela própria autoridade policial (ou quem lhe fizer as vezes), até o respectivo endereço, devendo lá permanecer sob pena de cometer falta grave e regredir no regime prisional, a juízo da execução penal. ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO*** Fulcrado no inc. IV do art. 59 do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta à acusada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal Pátrio), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, considerando-se o tempo que o acusado esteve preso provisoriamente, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando-se que houve substituição da pena, torna-se prejudicada a suspensão condicional da pena. ***APELAÇÃO*** Considerando-se que a acusada aguardou seu julgamento em liberdade, não há motivos para lhe negar o direito de recorrer em liberdade. ***DOS BENS APREENDIDOS***

A arma e munições apreendidas já foram devidamente restituídas ao proprietário, conforme consta no procedimento nº 5778-54.2019.8.17.0480, em apenso. ***DA FIANÇA*** Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa. Desta forma, determino a conversão do valor depositado para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Por fim, restando saldo, devolva-se à condenada, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-a** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** **Verifique** se a acusada está recolhida em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento** , para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas** , remetendo-a ao Juízo competente

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

(2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal 3 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 4 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquive-se** , oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 13 de janeiro de 2021. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001211

Autos nº: 0000961-15.2017.8.17.0480

Acusado RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, filho de Maria Betânia de Almeida Oliveira e Júlio dos Santos Oliveira, nascido em 14/06/1991, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: “Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia **CONDENAR** o acusado **RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA** nas iras do **art. 157, §2º, inciso I, do CPB.** *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo a dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* ressoa normal; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável; a.III) *conduta social:* nada consta, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável; a.VI) *circunstâncias do crime:* próprias do tipo; a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram consequências anormais, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável; a.VIII) *comportamento da vítima:* o comportamento da vítima não teve repercussão sobre o crime. Diante do exposto, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não observo circunstâncias atenuantes a serem analisadas. b.II) *agravantes:* não observo circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* consta a causa prevista no inc. I, do §2º, do art. 157, do Código Penal. Desta forma, conforme fundamentadamente decidido acima, aumento a pena do crime de roubo majorado em 1/3 (um terço), perfazendo-a em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 3 , fixo a pena de multa para o crime do art. 157, §2º, I, do CPB em **60 (sessenta) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena do acusado **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *b* e *c,* do CPB e do §3º do mesmo diploma, considerando-se o *quantum* da pena aplicada, observando-se as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, fixo o regime inicial de cumprimento da pena do acusado o **semiaberto.** ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** O deverá cumprir sua pena no **Centro de Ressocialização do Agreste** , em Canhotinho/PE. ***APELAÇÃO*** Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, **intime-se** o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP; ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

em favor da vítima. Contudo, no presente caso o MP não apresentou pedido de condenação do acusado na reparação civil mínima, nem o fizera a ofendida, não sendo possível a condenação do acusado sem que lhe seja oportunizada a defesa, ou seja, sem propiciar o contraditório. Saliento que o pedido do MP em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona ao réu a possibilidade de se defender efetivamente, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitado pois a este momento a instrução já se encerrou. Este é o entendimento do E. TJPE: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. PENA-BASE ADEQUADA. REPARAÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO.1- Incabível o pleito de absolvição, havendo prova suficiente da materialidade e autoria delituosa. 2- Não merece reparo a pena-base que foi adequadamente fixada bem próxima ao mínimo legal, tendo o MM. Juiz analisado cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.3- A reparação de danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal não pode ser aplicada ex officio pelo juiz, tendo em vista os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais individuais, dentre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório.4- Apelo não provido e, de ofício, excluída a indenização a título de reparação de danos fixada pelo Juiz em R$ 500,00 (quinhentos) reais para cada uma das vítimas. (TJPE. Apelação 316688-7. 18/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA OFENDIDA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A fixação da reparação civil na sentença só é cabível quando houver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, oportunizando-se ao réu o direito ao contraditório, sob pena de manifesta violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.II - Apelo provido. Decisão unânime. (TJPE. Apelação 359986-2. 23/03/2015) Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação cível. ***DOS BENS APREENDIDOS*** De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão, foi apreendido nos autos o seguinte bem: 01 (uma) faca de mesa de cabo azul. Considerando-se que a faca foi utilizada no crime, determino seu **perdimento** e posterior destruição, haja vista não possuir um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, e para tanto remeta-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando o *quantum* de pena aplicada, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao sentenciado, nos termos do art. 77 do Código Penal. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Considerando o *quantum* da pena aplicada, bem como que o crime fora cometido mediante grave ameaça, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao sentenciado, nos termos do art. 44 do Código Penal. ***GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA*** Também esgotadas as vias ordinárias recursais, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente (Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** **Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado;** Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal [4] . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal [5] ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 29 de janeiro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

[1] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (...).

[2] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...]VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[3] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[4] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[5] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001212

Autos nº: 0002556-15.2018.8.17.0480

Acusado JOSIAS JOSE DOS SANTOS

Pelo presente, fica o advogado Dr. JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS, OAB/PE nº 45.199-D intimado quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** o acusado **JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS** nas penas do **art. 14, da Lei nº 10.826/2003,** nos termos do art. 387 do CPP 5 . *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* ressoa normal; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes; a.III) *conduta social:* não há informações nos autos em relação à conduta social do acusado, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.V) *motivos do crime:* os motivos são normais do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.VI) *circunstâncias do crime:* negativas, conforme delineado acima, razão pela qual tenho tal vetor como ***desfavorável*** ; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são próprias do tipo, razão pela qual tenho tal circunstância como favorável; a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** . b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* como circunstância atenuante, observo presente a **confissão** , conforme explanado acima, razão pela qual atenuo a pena do acusado em 04 (quatro) meses, perfazendo-a em **02 (dois) anos de reclusão.** b.II) *agravantes:* não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* Não constam causas de diminuição de pena a serem apreciadas. c.II) *causas de aumento:* Não constam causas de aumento de pena a serem apreciadas. d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 6 , fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. e) *PENAS DEFINITIVAS* : Sendo assim, tenho por **definitiva** a pena do acusado em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *c* , do CPB e do §3º do mesmo diploma, observando a pena aplicada, o total do período prisional provisório do sentenciado, nos termos do art. 387, §2º do CPP, assim como as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, que no caso são favoráveis ao acusado , determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **aberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão domiciliar . Com efeito, tendo em vista inexistir estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, verifico que o mencionado sentenciado não pode ser colocado para iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o que fora condenado. Destarte, tendo sido fixado o regime **aberto** para o cumprimento de sua pena, e inexistindo casa de albergado disponível para o início do cumprimento de pena, determino que a mesma seja feita em prisão domiciliar, caso haja revogação da suspensão condicional da pena , alinhando-me ao entendimento coerente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, determino, como local de início de cumprimento da pena do condenado sua residência, e para isso deverá, transitada em julgado a sentença, ser expedido mandado de prisão domiciliar, caso haja revogação da suspensão condicional da pena, devendo o condenado ser encaminhado a esta secretaria pela autoridade policial, local no qual deverá assinar termo de compromisso no qual indicará o endereço em que permanecerá recolhido, e após ser conduzido, pela própria autoridade policial (ou quem lhe fizer as vezes), até o respectivo endereço, devendo lá permanecer sob pena de cometer falta grave e regredir no regime prisional, a juízo da execução penal. ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO*** Fulcrado no inc. IV do art. 59 do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal Pátrio), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, considerando-se o tempo que o acusado esteve preso provisoriamente, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando-se que houve substituição da pena, torna-se prejudicada a suspensão condicional da pena. ***APELAÇÃO*** Considerando-se que o

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal , e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro ; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1 o , do Código Penal). § 1 o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) § 2 o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)
Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

acusado aguardou seu julgamento em liberdade, não há motivos para lhe negar o direito de recorrer em liberdade. ***DOS BENS APREENDIDOS*** De acordo com o auto de apresentação e apreensão de fl. 23, foram apreendidos os seguintes bens: 01 (um) revólver cal. 38 special, marca Taurus – special, nº de série NL173122; 06 (seis) munições cal. 38, intactas.Quanto às armas e munições, dispõe o art. 25 da Lei 10.826/2003: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. No caso dos autos, a este momento prolata-se sentença condenatória, restando inócua a manutenção da arma e das munições apreendidas sob custódia. Nesta senda, determino o encaminhamento da arma e da munição listadas no auto de Exibição e Apreensão ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega. Faça a Secretaria constar do referido termo que o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo de Direito a relação das armas a serem doadas, a fim de que seja determinado o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 10826/2003. ***DESTINAÇÃO DA FIANÇA*** Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em multa. Desta forma, determino a conversão do valor depositado para o pagamento da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** **Verifique** se o acusado está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento** , para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas** , remetendo-a ao Juízo competente (2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico. Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal 7 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 8 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquive-se** , oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 29 de novembro de 2021. **ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS.** Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001213

Autos nº: 0007782-35.2017.8.17.0480

Acusado ROMILDO GONÇALVES DA SILVA

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Pelo presente, fica o advogado Dr. JAMILTON DUQUE GALINDO, OAB/PE nº 32.636-D intimado quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: Vistos. Tendo sido verificado o óbito junto ao CRC-Jud, observo que resta devidamente demonstrada a morte de ROMILDO GONÇALVES DA SILVA, tendo em vista a certidão de óbito acostada. Sendo assim, demonstrado o falecimento do acusado, prevê o art. 107, I do CPB, que a punibilidade se extingue pela morte do agente. Desta feita, com arrimo no art. 107, I do CPB, declaro extinta a punibilidade de ROMILDO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, devendo serem realizadas as anotações de praxe, inclusive oficiando-se o IITB e posterior arquivamento do feito com as acautelas de estilo. Caruaru, 23 de julho de 2021. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001214

Autos nº: 0001995-25.2017.8.17.0480

Acusado ANA PAULA DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa ANA PAULA DA SILVA, filha de Elaine Maria da Silva e Paulo Covente da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Vistos. Trata-se de processo criminal em estágio de suspensão condicional do processo em que é acusada ANA PAULA DA SILVA. No caso concreto, houve suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos a contar de 23/03/2018 (fl. 78). Até a presente data não houve expressa revogação do benefício por descumprimento. Foram expedidas intimações, mas a acusada não foi encontrada e sobreveio a suspensão de atividades em razão da pandemia. Pois bem. No caso destes autos, a letra da lei é clara ao determinar que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário descumpre a condição do § 1º do art. 78. No caso destes autos, o beneficiário comunicou os seus endereços. Outrossim, o art. 82 determina que "expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade". Desta feita, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANA PAULA DA SILVA, para que produza seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Caruaru, 23 de julho de 2021. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001215

Autos nº: 0004579-65.2017.8.17.0480

Acusado ALLAN JHONSO SILVA LEANDRO

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa ALLAN JHONSO SILVA LEANDRO, filho de José Cristiano Leandro e Maria Josanne Gusmão da Silva, nascido em 29/03/1998, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: " Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia **CONDENAR** o acusado **ALLAN JHONSO SILVA LEANDRO** nas iras do **art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB e art. 244-B, do ECA, c/c art. 70, do CPB.** *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo a dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* ressoa normal , razão pela qual valoro tal circunstância favoravelmente para ambos os delitos; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes , motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável para ambos os delitos; a.III) *conduta social:* nada consta, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável para ambos os delitos; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável para ambos os delitos; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável para ambos os delitos; a.VI) *circunstâncias do crime:* o crime de roubo foi executado com emprego de arma, conforme exposto acima, pelo que valoro ***negativamente*** ; a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram consequências anormais, motivo pelo qual tenho tal circunstância como favorável para ambos os delitos; a.VIII) *comportamento da vítima:* o comportamento da vítima não teve repercussão sobre o crime. Diante do exposto, fixo as penas-base nos seguintes patamares: Art. 157, §2º, I e II, CPB : **05 (cinco) anos de reclusão** ; Art. 244-B, do ECA : **01 (um) ano de reclusão** . b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* como circunstância atenuante, observo presente a prevista no art. 65, I, CPB (menoridade relativa), conforme exposto acima. Assim, atenuo a pena do crime de roubo em 1/6 (um sexto), e deixo de aplicar referida circunstância ao crime de corrupção de menores, tendo em vista que a pena já fora fixada no patamar mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Desta feita, perfaço as penas intermediárias nos seguintes patamares: Art. 157, §2º, I e II, CPB : **04 (quatro) anos de reclusão** ; Art. 244-B, do ECA : **01 (um) ano de reclusão** . b.II) *agravantes:* não observo circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* consta a causa prevista no inc. II, do §2º, do

art. 157, do Código Penal. Desta forma, conforme fundamentadamente decidido acima, aumento a pena do crime de roubo majorado em 1/3 (um terço), perfazendo-a em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 9 , fixo a pena de multa para o crime do art. 157, §2º, I e II, do CPB em **40 (quarenta) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) *PENAS DEFINITIVAS* : Sendo assim, tenho por **definitivas** as penas do acusado nos seguintes patamares: Art. 157, §2º, I e II, CPB : **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa;** Art. 244-B, do ECA : **01 (um) ano de reclusão** . g) *CONCURSO FORMAL* : conforme fundamentado acima, há de ser reconhecida a existência de concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção de menores, nos termos do art. 70, do CPB. Assim, aumento a pena do crime de roubo em 1/6 (um sexto) e perfaço a pena do acusado em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.** h) **PENA EFETIVAMENTE APLICADA :** Destarte, perfaço a **PENA EFETIVAMENTE APLICADA** ao acusado ALLAN JHONSO SILVA LEANDRO em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *a* e *b,* do CPB e do §3º do mesmo diploma, considerando-se o *quantum* da pena aplicada, nos termos do art. 387, §2º do CPP, observando-se as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, assim como a gravidade concreta do delito, eis que houve utilização de arma de fogo, o que eleva mais ainda o potencial lesivo da conduta delituosa, ocasionando um desfecho trágico, considerando-se, ainda, que o acusado responde a outro processo criminal por fato superveniente, tombado sob o nº 313-30.2020.8.17.0480, em trâmite nesta vara criminal, descumprindo, assim, as condições que lhe foram impostas quando da concessão de liberdade provisória, fixo o regime inicial de cumprimento de pena do acusado o **fechado** . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ao Magistrado é permitida a fixação de regime mais severo, analisando-se as circunstâncias judiciais e gravidade concreta do delito. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SANÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Hipótese em que, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a oito anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o inicial regime fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias, com lastro nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (**STJ** - HC 425.089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017) ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** O acusado deverá cumprir sua pena na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru/PE. ***APELAÇÃO*** O acusado aguardou seu julgamento em liberdade, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. ***DA PERDA FIANÇA*** Em consulta ao sistema JudWin, verifiquei que mesmo enquanto gozava do benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, concedido nos presentes autos, o acusado cometeu, em tese, outro delito nos autos do processo nº 313-30.2020.8.17.0480, em trâmite nesta vara criminal, por crime em tese cometido após o fato apurado nestes autos. É de se reconhecer, pois, que o acusado quebrou a fiança fixada e recolhida relativamente ao fato ora apreciado. Na forma do art. 341 do Código de Processo Penal, a fiança será julgada quebrada quando, entre outras hipóteses, o acusado praticar outra infração penal dolosa 10 . O referido feito apura cometimento de crime doloso praticado no transcurso da presente ação penal, qual seja, a imputação de prática do delito previsto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, decreto a perda da fiança, na forma do art. 341, inc. V, do Código de Processo Penal. Segundo disposição do art. 345 do Código de Processo Penal, em caso de decretação de perda de fiança, o seu valor, deduzidas as custas e outros encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei 11 . No presente caso não houve fixação de indenização do dano e nem prestação pecuniária, mas condenação em custas processuais e multa. Desta forma, determino que a fiança seja revertida para o pagamento, respectivamente, das custas processuais e da multa, devendo serem quitadas nessa ordem, de preferência, de acordo com os limites da garantia. Se ao final de todos os pagamentos restar saldo, recolha-se ao fundo penitenciário, na forma da lei. Assim, tendo sido criado o FUNPEPE e em observância à INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJ/PE Nº. 01 DE 30 DE MAIO DE 2018, determino o encaminhamento do valor ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE). ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, **intime-se** o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Contudo, no presente caso o MP não apresentou pedido de condenação do acusado na reparação civil mínima, nem o fizera a ofendida, não sendo possível a condenação do acusado sem que lhe seja oportunizada a defesa, ou seja, sem propiciar o contraditório. Saliento que o pedido do MP em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona ao réu a possibilidade de se defender efetivamente, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitado pois a este momento a instrução já se encerrou. Este é o entendimento do E. TJPE: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. PENA-BASE ADEQUADA. REPARAÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO.1- Incabível o pleito de absolvição, havendo prova suficiente da materialidade e autoria delituosa. 2- Não merece reparo a pena-base que foi adequadamente fixada bem próxima ao mínimo legal, tendo o MM. Juiz analisado cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.3- A reparação de danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal não pode ser aplicada ex officio pelo juiz, tendo em vista os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais individuais, dentre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório.4- Apelo não provido e, de ofício, excluída a indenização a título de reparação de danos fixada pelo Juiz em R$ 500,00 (quinhentos) reais para cada uma das vítimas. (TJPE. Apelação

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

316688-7. 18/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA OFENDIDA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A fixação da reparação civil na sentença só é cabível quando houver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, oportunizando-se ao réu o direito ao contraditório, sob pena de manifesta violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.II - Apelo provido. Decisão unânime. (TJPE. Apelação 359986-2. 23/03/2015) Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação cível. ***GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA*** Também esgotadas as vias ordinárias recursais, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente (Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). ***DOS BENS APREENDIDOS*** De acordo com o auto de apresentação e apreensão de fl. 10, foram apreendidos os seguintes bens, além da motocicleta que já fora devidamente restituída à vítima, conforme Auto de Entrega de fl. 15: 01 (uma) arma de fogo calibre .32, cabo de madeira, de cor preta, sem numeração; 05 (cinco) munições, calibre 32, marca CBC, todas pinadas. Quanto às armas de fogo e munições , dispõe o art. 25 da Lei 10.826/2003: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. No caso dos autos, a este momento prolata-se sentença condenatória, restando inócua a manutenção da arma e das munições apreendidas sob custódia. Nesta senda, determino o encaminhamento da arma e da munição listadas no auto de Exibição e Apreensão ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega. Faça a Secretaria constar do referido termo que o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo de Direito a relação das armas a serem doadas, a fim de que seja determinado o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 10826/2003. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando a pena aplicada, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena ao sentenciado, nos termos do art. 77 do Código Penal. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Considerando a pena aplicada, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao sentenciado, nos termos do art. 44 do Código Penal. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** **Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado** ; Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal 12 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 13 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 04 de fevereiro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001216

Autos nº: 0004766-05.2019.8.17.0480

Acusado MARCELO JOSÉ BESERRA DA SILVA FILHO

Acusado PAULO FERNANDO DE ARAUJO MELO JUNIOR

Acusado UBIRATAN CAVALCANTE DA SILVA

Acusado ALEX DERKIAN DOS SANTOS BARBOSA

Pelo presente, ficam os advogados Dr. PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE, OAB/PE nº 18.782-D; Dr. BRUNO R. RABOSA CORDEIRO, OAB/PE 28.726; Dr. JOSÉ CARLOS MEDEIROS PEREIRA, OAB/PE 34.620, Dra. MARIA HELENA DOS SANTOS AUGUSTO SILVA, OAB/PE 11.881, e Dra. MANUELLE HONORATO DA SILVA, OAB/PE 42.816, intimados quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: DIANTE DO EXPOSTO, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, **DESCLASSIFICO** o crime imputado aos acusados **MARCELO JOSÉ BESERRA DA SILVA FILHO, UBIRATAN CAVALCANTE DA SILVA, PAULO FERNANDO DE ARAÚJO MELO JÚNIOR** e **ALEX DERKIAN DOS SANTOS BARBOSA** do art. 1º, inciso I, alínea "c", c/c §4º, III, da Lei nº 9.455/97 para o **art. 129, *caput* , do CPB** 14 e **ABSOLVO** os mencionados acusados do delito do **art. 288, *caput* , do CPB** nos termos do art. 386, III do CPP 15 . Intimações e expedientes necessários.
Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal;

Após, haja vista tratar-se o delito tipificado no art. 129, *caput* , do CPB de crime de menor potencial ofensivo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 08 de fevereiro de 2022.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001217

Autos nº: 0017355-05.2014.8.17.0480

Autuado GILBERTO GALDINO DA SILVA NETO

Pelo presente, fica a advogada Dra. ARYANA LUIZA MONTENEGRO FLORÊNCIO, OAB/PE 45.514-D intimada quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: " Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03v para **CONDENAR** o acusado **GILBERTO GALDINO DA SILVA NETO** nas penas do **art. 33, *caput* , da Lei nº 11.343/2006** . *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* a culpabilidade ressoa normal; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes ; a.III) *conduta social:* não há informações quanto à conduta social do acusado; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* os motivos normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* as circunstâncias são ***desfavoráveis*** ao acusado, conforme explanado acima, razão pela qual valoro tal item negativamente; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são normais do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena base em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não vislumbro circunstâncias atenuantes a serem analisadas; b.II) *agravantes:* não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas; c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* como causa de diminuição de pena, observo presente a prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme explanado acima, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 1/2 (metade) perfazendo-a em **03 (três) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão** . c.II) *causas de aumento:* não vislumbro causas de aumento de pena; d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 16 , fixo a pena de multa para o delito de tráfico de drogas em **300 (trezentos) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por **DEFINITIVA** a pena do acusado em **03 (três) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa .** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *c* , do CPB, assim como observando-se o tempo em que o acusado esteve preso provisoriamente (desde 09.11.2019), nos termos do art. 387, §2º do CPP, bem como levando em consideração o entendimento do STF (HC nº 115159) que retira a hediondez do crime de tráfico de drogas quando há a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, fixo o regime inicial de cumprimento de pena do acusado o **aberto** . ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO*** Com amparo no inc. IV do art. 59 do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal Pátrio), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, considerando-se o tempo que o acusado esteve preso provisoriamente, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. ***APELAÇÃO*** Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. ***DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS*** A Constituição Federal de 1988 expõe em seu artigo 243, parágrafo único norma que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefícios de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias. A seu turno, o Código Penal brasileiro prevê no art. 91, inciso II que: Art. 91 – São efeitos da condenação: [...] II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por seu turno a Lei 11.343/06 dispõe o seguinte: Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. Conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 50, foram apreendidos: 16,280g (dezesseis gramas, duzentos e oitenta miligramas) de cocaína; R$ 190,00 (cento e noventa reais); 01 (um) celular, LG, branco; 01 (um) celular, Samsung, preto. No que concerne à droga apreendida , com base no artigo 50, §§3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, determino a incineração pela Delegacia de origem, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante lavratura de auto circunstanciado. Quanto ao dinheiro , diante do contexto em que foi apreendido, quando da prisão em flagrante do acusado, entendo que era proveniente da venda ilegal de entorpecentes. Por esse motivo, determino seu perdimento em favor da União. **O dinheiro deverá ser encaminhado ao Funad.** Em relação aos aparelhos celulares , diante do contexto da prisão em flagrante do réu, não resta dúvida de que eram utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, determino seu **perdimento** e, em observância ao art. 6º, do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, remeta-se à Diretoria do Foro, para a devida **destruição, descaracterização ou reciclagem** , o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuir um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, o presente delito não causou danos individuais a serem reparados, motivo pelo qual deixo de estipular valor reparatório. ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***COM O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS A SECRETARIA DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:*** **VERIFICAR** se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução Penal (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas** , dando-se ciência da expedição ao Ministério Público; Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal 17 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 18 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquive-se** , oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 28 de setembro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001218

Autos nº: 0001044-02.2015.8.17.0480

Acusado ERIVONALDO JOSE DE FARIAS

Pelo presente, ficam os advogados Dr. ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS, OAB/PE 16.931 e Dr. JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS, intimados quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ERIVONALDO JOSÉ DE FARIAS** nas iras do art. 217-A, *caput* , c/c o art. 71, *caput* , ambos do Código Penal . *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* normal; a.II) *antecedentes:* não há; a.III) *conduta social:* não há informações; a.IV) *personalidade:* não há informações técnicas nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* não há circunstância anormal . a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram circunstâncias anormais, além das já previstas pelo próprio crime. a.VIII) *comportamento da vítima:* o comportamento da vítima não teve repercussão sobre o crime. Diante do exposto, fixo a pena-base do crime **em 08 (oito) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não há; b.II) *agravantes:* não há. Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime **em 08 (oito) anos de reclusão.** c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* não há. Diante do exposto, torno a pena em definitivo do crime **em 08 (oito) anos de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : não há cominação de pena de multa para o tipo penal. e) *PENA DEFINITIVA PELA CONTINUIDADE DELITIVA* : Sendo assim, em aplicação do coeficiente de 1/2 (metade), na forma do art. 71, *caput* , do Código Penal, conforme fundamentação supra, tenho por **definitiva a pena do crime em 12 (doze) anos de reclusão.** f) *DETRAÇÃO DA PENA* : Prejudicada, pois o acusado respondeu a ação em liberdade. *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33 do Código Penal e do art. 387, §2º do Código de Processo Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **fechado** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** O acusado deverá cumprir sua pena na **Penitenciária Juiz Plácido de Souza** , em Caruaru/PE. ***APELAÇÃO*** Não vejo motivos para se negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade. ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem o fizera a vítima, não sendo possível a condenação sem oportunização de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório. Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defensa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Este é o entendimento do E. TJPE: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. PENA-BASE ADEQUADA. REPARAÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO.1- Incabível o pleito de absolvição, havendo prova suficiente da materialidade e autoria delituosa. 2- Não merece reparo a pena-base que foi adequadamente fixada bem próxima ao mínimo legal, tendo o MM. Juiz analisado cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.3- A reparação de danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal não pode ser aplicada ex officio pelo juiz, tendo em vista os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais individuais, dentre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório.4- Apelo não provido e, de ofício, excluída a indenização a título de reparação de danos fixada pelo Juiz em R$ 500,00 (quinhentos) reais para cada uma das vítimas. (TJPE. Apelação 316688-7. 18/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA OFENDIDA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A fixação da reparação civil na sentença só é cabível quando houver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, oportunizando-se ao réu o direito ao contraditório, sob pena de manifesta violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.II - Apelo provido. Decisão unânime. (TJPE. Apelação 359986-2. 23/03/2015) Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação cível. ***GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA*** Prejudicado. ***DOS BENS E VALORES APREENDIDOS*** Prejudicado. ***DAS ARMAS APREENDIDAS*** Prejudicado. ***DA FIANÇA*** Prejudicado. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Considerando a pena aplicada, fica impossibilitada a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando a pena aplicada, fica impossibilitada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: Expeça-se **mandado de prisão** e a competente **Guia de Recolhimento** em relação ao(s) acusado(a)(s), remetendo-a(s) ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam-se cópias, via meio eletrônico, para o diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (arts. 674, 676, 677 e 678, todos do Código de Processo Penal; e arts. 105, 106, 107 e 111, todos da Lei 7.210/84). Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança. ***OUTROS*** Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas** , consonante o art. 804 do Código de Processo Penal 19 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 20 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **Arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 26 de novembro de 2021. **Ana Paula Viana Silva de Freitas** Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001219

Autos nº: 0000367-64.2018.8.17.0480

Acusado MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

Pelo presente, fica o advogado Dr. CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO, OAB/PE 31.368, intimados quanto ao teor da Sentença, a seguir transcrito: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA** nas penas do art. 14, *caput* , da Lei 10.826/03. *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* normal. a.II) *antecedentes:* não possui condenações definitivas; a.III) *conduta social:* não constam informações. a.IV) *personalidade:* não há informações técnicas; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* normais; a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram circunstâncias anormais. a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA*

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* há a confissão espontânea e a menoridade relativa; b.II) *agravantes:* não há. Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* não há. Diante do exposto, fixo a pena definitiva do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 21 , fixo a pena de multa de cada um dos crimes em **10 (dez) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica. e) *PENA DEFINITIVA PELO CRIME* : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena o crime em 02 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa.** f) *DA DETRAÇÃO* : Prejudicada, pois respondeu ao processo em liberdade. *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** Inexisti estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto. Em casos como esse, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, me alinhando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, determino o início de cumprimento de pena **em sua residência, com monitoramento eletrônico, caso haja equipamento disponível** . ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Prejudicado. ***GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA*** Prejudicado. ***DOS BENS APREENDIDOS*** Prejudicado. ***DAS ARMAS APREENDIDAS*** Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da arma, dos carregadores e das munições apreendidas, constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento. ***DA FIANÇA*** Prejudicado. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Tendo em vista que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça , cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal 22 . Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** , a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso , fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal. **Interdição temporária de direitos** , que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena. ***APELAÇÃO*** Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: **Verifique** se o acusado está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento** , para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2 o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

, remetendo-a ao Juízo competente (2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança. ***OUTROS*** Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas** , consonante o art. 804 do Código de Processo Penal 23 . **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 24 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 30 de setembro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001220

Autos nº: 0004306-72.2006.8.17.0480

Acusado ARNALDO DA SILVA FILHO

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa ARNALDO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob nº 011.754.964-99, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Pelo exposto, absolvo sumariamente o acusado ARNALDO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, da imputação de infração ao art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 415, inc. III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, na forma do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal 25 ; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha-se o Boletim Individual, enviando-os à SDS/PE; b) oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a absolvição do(s) réu(s); c) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Não há armas, bens ou valores apreendidos. Não há prestação de fiança. Caruaru, 20 de dezembro de 2021. **Eliziongerber de Freitas, Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO – PRAZO DE 10 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001222

Autos nº: 0007360-65.2014.8.17.0480

Acusado MARCOS VERAS DO BONFIM

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (10) dez dias, para que a pessoa MARCOS VERAS DO BONFIM, filho de Pedro Bezerra do Bonfim e Edilene Veras do Bonfim, nascido em 05/05/1987, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da decisão a seguir: Vistos.

Trata-se de feito no qual consta fiança recolhida, contudo não destinada após decisão de extinção da punibilidade. Prevê o CPP o seguinte: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código . (Redação dada

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

pela Lei nº 12.403, de 2011). Destarte, determino que a fiança (guia à fl. 40) seja restituída à pessoa autuada sem descontos e devidamente atualizada. Intime-se pessoalmente ou por edital para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, a fim de receber alvará para levantamento do valor da fiança prestada. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do CPP e a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). Oficie-se ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo . Caruaru, 15 de fevereiro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001224

Autos nº: 0002774-14.2016.8.17.0480

Acusado MARTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa MARTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, filha de Maria de Lourdes Lopes de Vasconcelos e José Sérgio de Oliveira, nascido em 13/04/1977, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Trata-se de processo criminal em que MARTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA foi denunciada como incursa nas penas dos arts. 330 e 331 do CP no JECRIM e por não ter sido encontrado para citação pessoal, os autos foram remetidos a este Juízo. Recebida a denúncia em 13/05/2016, a acusada não foi citada pessoalmente, apesar das diligências realizadas. Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e os autos vieram conclusos para julgamento. De fato, verifico que a pena máxima dos crimes dos arts. 330 e 331 é de dois anos, a qual prescreve em quatro anos. O fato ocorreu em 04/10/2013 e o recebimento da denúncia em 13/05/2016, mas desde então decorreram mais de quatro anos. Pois bem. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal. Já no art. 110, do mesmo codex, a lei determina que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, segundo o qual prescreve em quatro anos a pena igual a um ano e que não excede a dois anos (inciso V). Já no art. 117, estão determinadas as causas interruptivas da prescrição, dentre elas, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (inciso IV). Diante do exposto, com esteio no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso V, do CPB, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MARTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Não verifico nos autos o recolhimento de fiança ou a apreensão de bens ou armas. Caruaru, 07 de julho de 2021. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 16/05/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001225

Autos nº: 0002426-64.2014.8.17.0480

Acusado MARCIEL DA SILVA NUNES

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc. Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (90) noventa dias, para que a pessoa MARCIEL DA SILVA NUNES, filho de filho de Cícero Nunes e Josefa Batista Silva Nunes, nascido em 30/03/1973, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Trata-se de processo criminal em que MARCIEL DA SILVA NUNES foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CPB. Recebida a denúncia em 22/04/2014, citado o acusado por edital, decorreram mais de sete anos. Não tendo sido encontrada a vítima, vieram os autos conclusos. De plano, verifico que se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data decorreram mais de três anos, prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva, mesmo levando-se em consideração o tempo de suspensão do processo. O *jus puniendi* nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição , da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal . Já no art. 109 , do mesmo *codex* , estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Fora imputado ao acusado o tipo penal

do art. 147 do CPB, que tem pena máxima inferior a 01 (um) ano. Nesse caso, em observância ao art. 109, VI, do CPB, o lapso prescricional ocorre em 03 (três) anos. É dizer: se o prazo prescricional corre por inteiro, não há mais falar em *jus puniendi* , e é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois se trata de disposição inserta em norma cogente. DIANTE DO EXPOSTO , com esteio no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso VI, do CPB, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MARCIEL DA SILVA NUNES, por infração, em tese, ao delito previsto no art. 147 do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Não verifico nos autos ou a apreensão de bens ou armas. **Quanto à fiança recolhida (fl. 34), não tendo sido encontrado, quando da intimação da sentença por edital, será considerado intimado para comparecer a este Juízo no prazo de dez dias a fim de receber tal quantia, sob pena de perdimento.** Decorrido o prazo sem manifestação, n os termos do art. 345 do CPP, encaminhe-se o valor ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE). Caruaru, 13 de maio de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001168

Processo nº: 0003557-06.2016.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: CELHO BATISTA DO NASCIMENTO

Acusado: ERIVALDO JOSE DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias **,** para que a pessoa Erivaldo José da Silva, filho de Edmilson José da Silva e Ivonete da Conceição, nascido em 27/08/1991, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0003557-06.2016.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: " *3. Dispositivo:* Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ERIVALDO JOSÉ DA SILVA** nas penas do art. 155, §4º, incs. I e IV, do Código Penal . *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* normal; a.II) *antecedentes:* não possui condenações definitivas por delitos anteriores; a.III) *conduta social:* não há informações; a.IV) *personalidade:* não há informações; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* negativa, pois, conforme fundamentação supra, o deito foi praticado mediante o arrombamento, pelo que **valoro negativamente** . a.VII) *consequências do crime:* sobrevieram circunstâncias anormais além das previstas no próprio tipo penal, haja vista que o veículo furtado foi capotado e, assim, totalmente danificado. a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Conforme anteriormente decidido, em havendo elementos, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto) do intervalo da pena em abstrato por cada circunstância judicial presente. Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **04 (quatro) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não há; b.II) *agravantes:* não há. Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **04 (quatro) anos de reclusão.** c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* não há. Diante do exposto, torno a pena em definitivo do crime em **04 (quatro) anos de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **68 (sessenta e oito) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.** f) *DETRAÇÃO DA PENA* : Para efeitos de detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que o seu tempo de segregação cautelar não tem o condão de modificar o regime de pena inicial que será fixado, pelo que deixo a detração para ser realizada pela Vara de Execução Penal . *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** Inexiste estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto. Em casos como esse, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, me alinhando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de

albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, determino o início de cumprimento de pena **em sua residência, com monitoramento eletrônico, caso haja equipamento disponível** . ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem o fizera a vítima, não sendo possível a condenação sem oportunização de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório. Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defensa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Este é o entendimento do E. TJPE. Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação cível. ***GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA*** Prejudicado. ***DOS BENS APREENDIDOS*** Prejudicado. ***DAS ARMAS APREENDIDAS*** Prejudicado. ***DA FIANÇA*** Prejudicado. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Tendo em vista que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça , cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal. Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** , a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso , fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal. **Interdição temporária de direitos** , que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebida alcoólica, pelo período da condenação. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena. ***APELAÇÃO*** Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: **Verifique** se o acusado está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento** , para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas** , remetendo-a ao Juízo competente (2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e ***OUTROS*** Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas** , consonante o art. 804 do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 22 de janeiro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001172

Processo nº: 0014416-52.2014.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: EDSON JOSE DA SILVA

Acusado: JONATHAS ALMEIDA E SILVA

Acusado: JAIRO ALMEIDA E SILVA

Acusado: JOSE WEDSON DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias **,** para que a pessoa Jonathas Almeida e Silva, filho de João Antônio Ramos da Silva e Maria Inalda Almeida e Silva, nascido em 13/09/1988, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0014416-52.2014.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: 3. Dispositivo Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/04, para **ABSOLVER** os acusados **JOSÉ WEDSON DA SILVA** , **JONATHAS ALMEIDA E SILVA** e **JAIRO ALMEIDA E SILVA** , das iras do **art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do CPB** , nos termos do art. 386, II, do CPP. ***OUTROS*** Isentos de custas. Em relação à motocicleta apreendida nos presentes autos, observo pedido de restituição em autos apensos, em nome de Jairo Almeida e Silva. O pedido fora instruído com cópias do CRLV e do CRV da motocicleta em nome do requerente, além de cópia de sua CNH. Desta feita, determino a restituição da motocicleta em questão ao sentenciado JAIRO ALMEIDA E SILVA. Intime-se para que, no prazo de 10 (Dez) dias, compareça a esta Secretaria a fim de receber o termo de restituição. Intime-se por edital, caso necessário. Ultrapassado o prazo acima fixado, ou prazo do edital, sem que o sentenciado Jairo Almeida e Silva tenha comparecido, determino de imediato o perdimento da motocicleta em favor da União. Encaminhe-se à Diretoria do Foro para a realização de **leilão judicial** e os valores obtidos devem ser depositados em conta judicial, e ao final da ação penal, será transferida ao **Fundo Penitenciário Nacional.** Após o esgotamento das vias ordinárias recursais: a) preencha-se o Boletim Individual, enviando-os à SDS/PE; b) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 04 de março de 2020. **Ana Paula Viana Silva de Freitas** Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001175

Processo nº: 0016624-43.2013.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: MUNICIPÍO DE CARUARU/PE

Vítima: JESSICA MIRELLI MAGDALLA OLIVEIRA DOS SANTOS

Acusado: LUCIMARIO LUIZ DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias **,** para que a pessoa Lucimario Luiz da Silva, filho de Josefa Maria da Silva, nascido em 27/02/1969, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0016624-43.2013.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: 3. Dispositivo Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/02v, para **CONDENAR** o acusado **LUCIMÁRIO LUIZ DA SILVA** nas penas do **art. 50, II, da Lei nº 6.766/79** e **ABSOLVÊ-LO** das penas do **art. 171, §2º I, do CPB** . 4. Processo trifásico de fixação da pena a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade* : ressoa normal; a.II) *antecedentes:* ressoa normal; a.III) *conduta social:* não há informações acerca da conduta social do acusado; a.IV) *personalidade* : não há informações nos autos acerca da personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* normais do tipo; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são normais do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a **pena base** para o delito do art. 50, II, da Lei nº 6.766/79 em **01 (um) ano de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Agravantes e atenuantes: b.I) *atenuantes:* não vislumbro circunstâncias atenuantes a serem analisadas; b.II) *agravantes:* não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) *causa de aumento:* não constam causas de aumento de pena a serem apreciados; c.I) *causa de diminuição:* não há causas de diminuição de pena a serem analisadas; e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por definitiva a pena em **01 (um) ano de reclusão.** f) ***DA PRESCRIÇÃO*** : Considerando que a pena DEFINITIVA aplicada ao acusado é de 01 (um) ano de reclusão, pena essa que prescreve em 04 (três) anos, na forma do art. 109, inc. V, do Código Penal, bem como que o último marco interruptivo aplicável ao presente delito é o recebimento da denúncia, ocorrido em 19.11.2013 (fls. 49/49v), observo que entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. **Pelo exposto, e, considerando tudo o que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de LUCIMÁRIO LUIZ DA SILVA pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inc. V, c/c o art. 109, inc. VI, no que concerne à presente condenação nas penas do art. 50, II, da Lei nº 6.766/79.** Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. **Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos** . Caruaru, 13 de junho de 2019. **ELIZIONGERBER DE FREITAS** Juiz de Direito – substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001177

Processo nº: 0009319-13.2010.8.17.0480

Expediente nº: 2022.0924.001177

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: JOSENILDO RIBEIRO SALES

Indiciado: MIZAEL SILVA DO NASCIMENTO

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias **,** para que a pessoa Mizael Silva do Nascimento, filho de Manoel Silva do Nascimento e de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, nascido em 24/01/1975, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0009319-13.2010.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Desta feita, com arrimo nos arts. 82 do CP e 66, II, da LEP, bem como por analogia à Súmula 617, do STJ, declaro extinta a pena de MIZAEL SILVA DO NASCIMENTO para que produza seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital se for necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Caruaru, 12 de novembro de 2019. **Eliziongerber de Freitas** Juiz de Direito – substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001180

Processo nº: 0001074-13.2010.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: LEIDIANE MENDES DE PAULA

Acusado: JOSÉ LUCINALDO CORDEIRO

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias **,** para que a pessoa José Lucinaldo Cordeiro, filho de Luciano Torres de Souza e de Terezinha Cordeiro, nascido em 20/03/1986, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0001074-13.2010.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ LUCINALDO CORDEIRO** nas penas do **art . 155, *caput* , do CPB.** *4. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* ressoa normal; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes; a.III) *conduta social:* não há informações quanto à conduta social do acusado; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* os motivos são normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* são normais do tipo; a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram consequências anormais; a.VIII) *comportamento da vítima:* o comportamento da vítima não teve repercussão sobre os crimes. Diante do exposto, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão** . b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não observo circunstâncias atenuantes; b.II) *agravantes:* não vislumbro circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há causas de diminuição de pena. c.II) *causas de aumento:* não há causas de aumento de pena. d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** para o delito de furto na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. e) *PENA DEFINITIVA:* Sendo assim, tenho por **DEFINITIVA** a pena do acusado em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** f) ***DA PRESCRIÇÃO*** : Considerando que a pena DEFINITIVA do crime de furto ao acusado é de 01 (um) ano de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inc. V, do Código Penal, bem como que o último marco interruptivo aplicável ao presente delito é o recebimento da denúncia, ocorrido em 08.07.2010 (fl. 76), observo que entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. **Pelo exposto, e, considerando tudo o que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUCINALDO CORDEIRO pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, ambos do CPB, no que concerne à presente condenação nas penas do art. 155, do CPB.** Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. **Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos** . Caruaru, 29 de abril de 2021. **ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS** Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente n. 2022.0924.001184

Processo nº: 0007257-53.2017.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: TARCISIO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Acusado: JASIEL ANTÔNIO CURSINO DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Pelo presente, fica a advogada constituída pelo acusado **,** a Bel. Dra. Jéssica Rodrigues, OAB/PE nº 35.627-D intimada quanto ao teor da Sentença, cuja parte dispositiva se encontra a seguir transcrita: *3. Dispositivo* Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** o acusado **JASIEL ANTÔNIO CURSINO DA SILVA** nas penas do **art. 218-B, §2º, inciso I, do CPB** , nos termos do art. 387 do CPP. *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* a culpabilidade ressoa ***elevada*** , conforme exposto acima, razão pela qual valoro tal item ***negativamente*** ; a.II) *antecedentes:* não há informações quanto aos antecedentes do acusado; a.III) *conduta social:* não há informações nos autos quanto à conduta social do acusado; a.IV) *personalidade:* não há informações nos autos quanto à personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* as circunstâncias são ***desfavoráveis*** ao acusado, conforme exposto acima, razão pela qual valoro tal item ***negativamente*** ; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são normais do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima:* a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Diante do exposto, fixo a pena base para o **delito em 06 (seis) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. b.II) *agravantes:* não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há causas de diminuição a serem apreciadas; c.II) *causas de aumento:* não há causas de aumento a serem apreciadas. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por **DEFINITIVA** a pena do acusado em **06 (seis) anos de reclusão.** *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33, §2º, *b* , do CPB e do §3º do mesmo diploma, observando-se as circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, que no caso são negativas, conforme itens "a.I a.VI" , bem como o *quantum* de pena aplicado, determino que o regime inicial de cumprimento de sua pena seja o **semiaberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** O acusado deverá cumprir sua pena no Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE. ***APELAÇÃO*** O acusado aguardou seu julgamento em liberdade, não havendo motivos nos autos para lhe tolher o direito de recorrer em liberdade. ***SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*** Após o esgotamento das vias ordinárias recursais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. ***BOLETIM INDIVIDUAL*** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Em vista do disposto no novo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano. Contudo, no presente caso o Ministério Público não apresentou pedido de condenação na reparação civil mínima, nem o fiz a vítima, não sendo possível a condenação sem oportunização de defesa, isto é, sem propiciar o contraditório. Saliento que eventual pedido do Ministério Público em sede de alegações finais quanto à reparação civil mínima é intempestivo, já que não proporciona a possibilidade de defensa efetiva, que comporta não apenas a possibilidade de discutir a matéria, mas também de fazer prova da mesma, o que resta impossibilitada após o término da instrução. Este é o entendimento do E. TJPE: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. PENA-BASE ADEQUADA. REPARAÇÃO CIVIL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO.1- Incabível o pleito de absolvição, havendo prova suficiente da materialidade e autoria delituosa. 2- Não merece reparo a pena-base que foi adequadamente fixada bem próxima ao mínimo legal, tendo o MM. Juiz analisado cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.3- A reparação de danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal não pode ser aplicada ex officio pelo juiz, tendo em vista os princípios norteadores dos direitos e garantias fundamentais individuais, dentre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório.4- Apelo não provido e, de ofício, excluída a indenização a título de reparação de danos fixada pelo Juiz em R$ 500,00 (quinhentos) reais para cada uma das vítimas. (TJPE. Apelação 316688-7. 18/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA OFENDIDA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A fixação da reparação civil na sentença só é cabível quando houver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, oportunizando-se ao réu o direito ao contraditório, sob pena de manifesta violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.II - Apelo provido. Decisão unânime. (TJPE. Apelação 359986-2. 23/03/2015) Pois bem, não havendo pedido do Ministério Público pela condenação neste sentido, nem do ofendido, em momento oportuno, impossível a fixação de ofício da reparação cível. ***DOS BENS APREENDIDOS*** No que concerne ao dinheiro apreendido à fl. 65, considerando não estar evidenciada a sua origem ilícita, objetivamente presume-se do acusado. Por esse motivo, determino que, quando da intimação desta sentença, o acusado será considerado intimado para lhe requerer a restituição. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da intimação, sem que lhe seja requerida a restituição, **determino o recolhimento do mencionado valor ao Fundo**

Penitenciário Nacional , na forma do parágrafo único, do art. 122, do Código de Processo Penal, desde já ficando decretada a perda em favor da União. ***GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA*** Também com o esgotamento das vias recursais ordinárias, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente (3ª Vara de Execuções Penais), bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Considerando o *quantum* de pena aplicada, fica impossibilitada a concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77, I, do CPB. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Considerando o *quantum* de pena aplicada, fica impossibilitada a concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, II, do Código Penal. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2° do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n ° 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpram-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique acerca da existência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias. ***OUTROS*** Condeno o(s) sentenciado(s) **nas custas** , consonante art. 804, do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal, e, certificado o cumprimento de todas as determinações desta sentença, **arquive-se** , oportunamente, independente de ulterior deliberação neste sentido. Caruaru, 07 de outubro de 2021.Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001223

Processo nº: 0005444-35.2010.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: CHARLES PEREIRA DANTAS

Indiciado: CHARLLES ALBERT ROSA DO NASCIMENTO

Indiciado: GISELE MARIA DO NASCIMENTO

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(60)** sessenta dias **,** para que a pessoa GISELE MARIA DO NASCIMENTO, filha de Gilson Pedro do Nascimento e de Luciene Maria dos Santos, nascido em 02/01/1992, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0005444-35.2010.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: 3. Dispositivo Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia, para **CONDENAR** os acusados **CHARLLES ALBERT ROSA DO NASCIMENTO e GISELE MARIA DO NASCIMENTO** nas penas do **art. 171, *caput* , do CPB.** 4. Processo trifásico de fixação da pena **Em relação ao acusado CHARLLES ALBERT ROSA DO NASCIMENTO** a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade* : ressoa normal; a.II) *antecedentes:* o acusado não possui maus antecedentes criminais; a.III) *conduta social:* não há informações acerca da conduta social do acusado; a.IV) *personalidade* : não há informações nos autos acerca da personalidade do acusado; a.V) *motivos do crime:* normais do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* normais do tipo; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são normais do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima:* em nada a vítima contribuiu para o cometimento do crime. Diante do exposto, fixo a **pena base** para o delito em **01 (um) ano e de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Agravantes e atenuantes: b.I) *atenuantes:* não vislumbro circunstâncias atenuantes a serem analisadas; b.II) *agravantes:* não constam circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) *causa de aumento:* não constam causas de aumento de pena a serem apreciados; c.I) *causa de diminuição:* não há causas de diminuição de pena a serem analisadas; d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, apenas em relação ao crime do art. 168, do CPB. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por definitiva a pena do acusado **CHARLLES ALBERT ROSA DO NASCIMENTO** em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** f) ***DA PRESCRIÇÃO*** : Considerando que a pena DEFINITIVA aplicada ao acusado é de 01 (um) ano de reclusão, pena essa que prescreve em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inc. V, do Código Penal, bem como que o último marco interruptivo aplicável ao presente delito é o recebimento da denúncia, ocorrido em 04.08.2010 (fl. 63), observo que entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. **Pelo exposto, e, considerando tudo o que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de CHARLLES ALBERT ROSA DO NASCIMENTO pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inc. V, c/c o art. 109, inc. V, no que concerne à presente condenação nas penas do art. 171, *caput* , do CPB. Em relação à acusada GISELE MARIA DO NASCIMENTO** a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade* : ressoa normal; a.II) *antecedentes:* a acusada não possui maus antecedentes criminais; a.III) *conduta social:* não há informações acerca da conduta social da acusada; a.IV) *personalidade* : não há informações nos autos acerca da personalidade da acusada; a.V) *motivos do crime:* normais do tipo;

a.VI) *circunstâncias do crime:* normais do tipo; a.VII) *consequências do crime:* as consequências são normais do tipo; a.VIII) *comportamento da vítima:* em nada a vítima contribuiu para o cometimento do crime. Diante do exposto, fixo a **pena base** para o delito em **01 (um) ano e de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Agravantes e atenuantes: b.I) *atenuantes:* como circunstância atenuante, observo presente a menoridade relativa, prevista no art. 61, I, do CPB. Entretanto, considerando-se que a pena já fora fixada no patamar mínimo legal, deixo de aplicar referida circunstância, nos termos da Súmula 231 do STJ; b.II) *agravantes:* não constam circunstâncias agravantes a serem analisadas. c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) *causa de aumento:* não constam causas de aumento de pena a serem apreciados; c.I) *causa de diminuição:* não há causas de diminuição de pena a serem analisadas; d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, apenas em relação ao crime do art. 168, do CPB. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por definitiva a pena da acusada **GISELE MARIA DO NASCIMENTO** em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** f) ***DA PRESCRIÇÃO*** : Considerando que a pena DEFINITIVA aplicada ao acusado é de 01 (um) ano de reclusão, pena essa que prescreve em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inc. V, do Código Penal, bem como que o último marco interruptivo aplicável ao presente delito é o recebimento da denúncia, ocorrido em 04.08.2010 (fl. 63), observo que entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. **Pelo exposto, e, considerando tudo o que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de GISELE MARIA DO NASCIMENTO pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inc. V, c/c o art. 109, inc. V, no que concerne à presente condenação nas penas do art. 171, *caput* , do CPB.** Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, caso seja necessário. **Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos** . Caruaru, 19 de fevereiro de 2021. **ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS** Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001226

Processo nº: 0000861-94.2016.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: ADEILSON MANOEL DA SILVA

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias **,** para que a pessoa Adeilson Manoel da Silva, filho de Manoel João da Silva e Maria Ana de Jesus, nascido em 01/05/1977, atualmente em local incerto e não sabido , tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0000861-94.2016.8.17.0480 cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: *3. Dispositivo* Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ADEILSON MANOEL DA SILVA** nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. *4. Processo trifásico de fixação da pena* Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) *1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade:* normal; a.II) *antecedentes:* não há condenações definitivas; a.III) *conduta social:* não constam informações; a.IV) *personalidade:* não há informações técnicas; a.V) *motivos do crime:* próprios do tipo; a.VI) *circunstâncias do crime:* normais; a.VII) *consequências do crime:* não sobrevieram circunstâncias anormais; e a.VIII) *comportamento da vítima:* prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** b) *2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes:* há a confissão espontânea; b.II) *agravantes:* não há. Desta forma, como anteriormente decidido e fundamentado, abrando ou recrudesço a pena em 1/6 (um sexto) do intervalo de pena prevista em abstrato para o tipo pela respectiva presença de cada atenuante ou agravante presente, respeitado os limites legais. Diante do exposto, fixo a pena intermediária do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** c) *3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA* – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição:* não há. c.II) *causas de aumento:* não há. Diante do exposto, fixo a pena definitiva do crime em **02 (dois) anos de reclusão.** d) *PENA DE MULTA* : Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa** , na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do acusado. e) *PENA DEFINITIVA* : Sendo assim, tenho por **definitiva a pena do crime em 02 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa .** f *) DETRAÇÃO DA PENA* : Prejudicado, pois respondeu em liberdade. *5. Providências Finais:* ***REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA*** Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto** . ***LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA*** Inexisti estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto. Em casos como esse, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, me alinhando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento

adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, determino o início de cumprimento de pena **em sua residência, com monitoramento eletrônico, caso haja equipamento disponível** . ***INTIMAÇÃO DA SENTENÇA*** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o(s) Defensor(es) e o(a)(s) acusado(a)(s) (art. 392 do Código de Processo Penal). ***REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA*** Prejudicado. ***GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA*** Prejudicado. ***DOS BENS APREENDIDOS*** Prejudicado. ***DAS ARMAS APREENDIDAS*** Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da(s) arma(s) apreendida(s), constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento. ***DA FIANÇA*** Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa. Desta forma, determino a conversão do valor depositado em renda para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Com relação a multa, **oficie-se** determinando a transferência para a conta apontada nas disposições finais. Por fim, restando saldo, devolva-se o ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. ***SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS*** Tendo em vista que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça , cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal. Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** , a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso , fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal. **Interdição temporária de direitos** , que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebida alcoólica, pelo período da condenação. ***SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA*** Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena. ***APELAÇÃO*** Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade. ***ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS*** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: **Verifique** se o acusado está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução deste Estado, de tudo certificando-se nos autos. Após, em sendo constatado que encontra-se cumprindo pena por alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Recolhimento** , para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas** , bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena contra ele em alguma das Varas de Execuções deste Estado, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas** , remetendo-a ao Juízo competente (2ª Vara Criminal desta Comarca), dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Encaminhe-se o(s) **Boletim(s) Individual(is)** , devidamente preenchidos, por meio eletrônico, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a **suspensão dos direitos políticos** do(a)(s) acusado(a)(s) até o cumprimento ou a extinção da pena (art. 15, inc. III, da Constituição Federal, c/c a Súmula 9 do TSE). Havendo condenação a pena de multa e/ou condenação em custas processuais, e não havendo pagamento voluntário, remeta-se o processo à contadoria do Foro, para que efetue a liquidação dos débitos. Quando da intimação da sentença (pessoalmente ou por edital, em sendo o caso), **intime-se** o(a)(s) acusado(a)(s) para que compareça a esta Secretaria Judiciária pessoalmente ou através de representante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa. Decorrido o prazo fixado *in albis* , certifique-se que não compareceu para efetuar o pagamento. Extrapolado o prazo disposto no item "5" sem que o(a)(s) acusado(a)(s) tenha(m) realizado o pagamento da pena de multa, e tratando-se de débito cujo valor extrapole R$ 13.000,00 (treze mil reais), nos termos inc. II, do art. 3º, do Decreto 47.086/19, **oficie-se** a 1ª Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, informando a completa identificação do(a)(s) acusado(a)(s) (aí incluídos o CPF e endereço), bem como remetendo-se a cópia: da sentença condenatória e da respectiva certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação para pagamento ou da respectiva publicação do edital, da certidão que atestou que o(a)(s) acusado(a)(s) não efetuou(aram) a quitação da pena pecuniária dentro do prazo fixado e do cálculo da pena. 8) Nos termos da Lei Estadual 15.689/15 e da Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 104/2018, do dia 07/06/2018, p. 182, a **pena de multa** deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, diretamente pelo deposito na conta corrente nº. 11.432-4, Agência nº. 3234-4, do Banco do Brasil S/A, recaindo ao(s) acusado(a)(s) a quem foi aplicada a multa, o dever de juntar o comprovante de pagamento nos autos, no prazo anteriormente fixado (10 dias). 9) Em hipótese alguma este processo deverá ser arquivado sem que a secretaria certifique a inexistência de mandado(s) de prisão(s) em aberto e sem o devido recolhimento, devendo ser arquivado apenas em caso negativo e, caso contrário, tomadas as providências necessárias ao recolhimento. 10) Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acordão independentemente de ulterior deliberação neste sentido. 11) Em não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos, e caso não esteja(m) recolhido(a)(s) em alguma das unidades prisionais deste Estado, intime(m)-se da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do Código de Processo Penal. 12) Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança. ***OUTROS*** Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas** , consonante o art. 804 do Código de Processo Penal. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **Arquive-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 09 de março de 2020. **Ana Paula Viana Silva de Freitas** Juíza de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1397

Processo: 3661-95.2016.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: MARLENE DOS SANTOS SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARLENE DOS SANTOS SILVA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 19/20.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual da sentenciada ao setor competente.

Caruaru/PE, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1394

Processo: 004703-53.2014.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: TAMIRES MARIA DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, inciso III c/c 114, inciso II e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **TAMIRES MARIA DA SILVA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01/02.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual da sentenciada ao setor competente.

Caruaru/PE, 29 de abril de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1395

Processo: 002678-62.2017.8.17.00480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: DEIVIDE CARVALHO RODRIGUES

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" *Ex positis* , nos termos do artigo 107, inc. I, do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal em relação ao acusado **DEIVIDE CARVALHO RODRIGUES** , já qualificado, por haver o mesmo falecido no dia 19/10/2020, conforme faz prova a certidão de óbito já mencionada, e por conseguinte, nos termos da fundamentação *supra* , **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente demanda.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos em seguida, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Caruaru/PE, 11 de maio de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1398

Processo: 7113-45.2018.8.17.00480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" *Ex positis* , nos termos do artigo 107, inc. I, do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal em relação ao acusado **CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA** , já qualificado, por haver o mesmo falecido no dia 07/06/2021, conforme faz prova a certidão de óbito já mencionada, e por conseguinte, nos termos da fundamentação *supra* , **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente demanda.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos em seguida, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Caruaru/PE, 09 de maio de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1399

Processo: 18727-23.2013.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSIAS AMARO DA SILVA e DAYSE MARTA SILVA DE SIQUEIRA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto e com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e VII, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados **JOSIAS AMARO DA SILVA e DAYSE MARTA SILVA DE SIQUEIRA ,** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Sem custas.

Decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a* , do Código Penal. Assim, oficie-se ao comando do Exército, na forma prevista na Lei 10.826/2003, após o transito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os boletins individuais dos réus ao IITB e providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se.

P.R.I.

Caruaru/PE, 07 de abril de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1400

Processo: 6837-48,217.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: LEANDRO ANTONIO ABDIAS DOS SANTOS e ERIKYS EDUARDO DE ARAÚJO TABOSA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" *Ex positis* , nos termos do artigo 107, inc. I, do Código Penal, declaro, por SENTENÇA, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal apenas em relação ao acusado **Leandro Antônio Abdias dos Santos** , já qualificado, por haver o mesmo falecido no dia 04/11/2018, conforme faz prova a certidão de óbito já mencionada, e por conseguinte, nos termos da fundamentação *supra* , **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente demanda.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações necessárias, observadas as devidas cautelas legais.

Intime-se a Defensoria Pública da sentença penal condenatória de fls. 128/131v.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Caruaru/PE, 09 de maio de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1401

Processo: 003229-86.2010.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: NEYDE AQUIMINO DOS SANTOS E DANIELE AQUIMINO DOS SANTOS

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:"

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WELLINTON LEITE DE LIMA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Remeta-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a* , do Código Penal. Assim, oficie-se ao comando do Exército, na forma prevista na Lei 10.826/2003, após o transito em julgado.

Caruaru/PE, 10 de maio de 2022.

Francisco de Assis Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1406

Processo: 007956-78.2016.8.17.0480

P elo presente, de ordem do Exmo.sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, fica o acusado ELIVAN ELIAS DO NASCIMENTO, filho de Ezequias Elias do Nascimento e de Cicera Maria Brasil, da sentença, nos autos do processo acima mencionado cuja parte final é a seguinte:" **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia ofertada nos autos, para **CONDENAR** o réu **ELIVAN ELIAS DO NASCIMENTO** , já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput* , do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder à dosimetria da pena.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP):

Culpabilidade – dentro da normalidade do tipo; **antecedentes** – o acusado é reincidente, mas tal circunstância será valorada na fase seguinte da dosimetria, não influindo nesse momento; **conduta social** – não há nos autos elementos negativos sobre a conduta social do réu; **personalidade do agente** – não há elementos técnicos para mensurá-la; **motivos do crime** – a obtenção de vantagem pecuniária fácil (ínsita ao tipo penal); **circunstâncias** – não são desfavoráveis; **consequências do crime** – minoradas; **comportamento da(s) vítima(s)** – a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do resultado.

Com essas considerações e aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, considerando que o réu não tem contra si nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a PENA-BASE em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA** .

2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS:

No caso, o réu é reincidente, tendo em vista sua condenação na Ação Penal nº 0008498-38.2012.8.17.0480, conforme exposto acima (arts. 61, e 63, ambos do CP), razão pela qual majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa, aumentando-a para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e em 60 (sessenta) dias multa, à mingua de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante da pena.

3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA:

Não visualizo nenhuma causa especial de aumento ou de diminuição da pena.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA

Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E EM 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA **.**

Quanto à pena de multa, levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nos termos do art. 33, considerando a reincidência do réu a sua pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto** , no Centro de Ressocialização do Agreste (CRA), em Canhotinho/PE, salvo se o contrário entender o Juízo da Execução Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL.

Incabível a substituição da pena, haja vista estarem inatendidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Diante do *quantum* fixado para a pena, incabível também a suspensão condicional prevista no artigo 77 do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não há elementos concretos aptos a ensejar a decretação da sua prisão preventiva.

DA DETRAÇÃO PENAL E DO DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME

Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), considerando o período em que o réu esteve preso provisoriamente, deverão ser efetuados no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84.

PROVIDÊNCIAS PORTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Expeça-se guia de execução ao Juízo das Execuções Penais, vinculado ao processo de execução nº 2019.0581.001669 (3ª VEP) 1 ;
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;
Comunique-se ao TRE, por intermédio do Sistema INFODIPWEB, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
Ao contador para o cálculo da pena de multa e das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagá-la em 10 dias. Em não havendo pagamento voluntário da, certifique-se nos autos o ocorrido e remetam-se cópias da documentação pertinente ao Órgão do Ministério Público com atribuição para promover a respectiva execução, junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, face a presumida hipossuficiência financeira do denunciado, uma vez que foi defendido pela Defensoria Pública.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 20 de fevereiro de 2020.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

Destaca-se que, tramita em desfavor do denunciado o processo de execução nº 2019.0581.001669 (3ª VEP), referente a sua condenação nos autos do processo nº 5564-34.2017.8.17.0480.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1405

Processo: 008870-26.2008.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSICLEIDE DIAS DO NASCIMENTO

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, incisos III e IV e 114, inciso II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSICLEIDE DIAS DO NASCIMENTO** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual da sentenciada ao setor competente.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA (META 4).

Caruaru/PE, 28 de abril de 2022.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1404

Processo: 002637-95.2017.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: ALLYSON RAMIRO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto, e com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, *declaro* extinta a punibilidade do réu **ALLYSON RAMIRO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA** , relativamente ao fato delituoso narrado na denúncia de fls. 01-A.

Restitua-se ao denunciado a fiança prestada, conforme comprovante de depósito judicial de fls. 30, com os seus acréscimos legais, se houver.

Decreto o perdimento da arma e da munição apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a* , do Código Penal. Assim, oficie-se ao 4º BPM para que providencie o encaminhamento delas ao Comando do Exército, nos termos do art. art. 25 da Lei 10.826/2003.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se as anotações e comunicações necessárias.

P. R. I. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 09 de maio de 2022.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1403

Processo: 001575-83.2018.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: DAIANA FELICIANO DA SILVA

Juiz de Direito: Francisco Assis de Morais Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:" Pelo exposto, e com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, *declaro* extinta a punibilidade da ré **DAIANA FELICIANO DA SILVA** , relativamente ao fato delituoso narrado na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Restitua-se a denunciada a fiança prestada, conforme comprovante de depósito judicial de fls. 30, com os seus acréscimos legais, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se as anotações e comunicações necessárias.

P. R. I. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 28 de abril de 2022.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 15 de maio de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2022.700.1413

Processo nº 3465-86.2020.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **ARNALDO LINO ALVES OABPE 12227, ADAMS LINO ALVES OABPE 47429** intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **10/06/2022 , às 10:30 horas** , à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE** , caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,_____José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2022.700.1417

Processo nº 4842-29.2019.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **GERIVAN LUCIO DOS SANTOS OABAL 4306** intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **10/06/2022 , às 11:10 horas** , à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE** , caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,_____José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2022.700.1422

Processo nº 5864-25.2019.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JOSE CARLOS MEDEIROS PEREIRA OABPE 34620** intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **14/06/2022 , às 08:30 horas** , à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE** , caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,_____José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Edital 2022.700.1428

Processo nº 5997-04.2018.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **MARCUS VINICIUS ALVES DE CARVALHO OABPE 12836** intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **21/06/2022 , às 08:30 horas** , à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE** , caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,_____José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – Alegações finais

EDITAL nº 2022.700.001430

Processo nº 0016855-02.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s)(a)(s) de ordem do Exmo. Sr. Dr. Hildemar Macedo de Morais, Juiz de Direito da Vara da Mulher da Comarca de Caruaru-PE, fica **a Dra. ROSANA PEREIRA DA SILVA, OAB-PE nº 15.196** , **inti mado(a)(s) para que no prazo legal ofereçam as alegações finais, nos autos do processo acima mencionado.** D ADO e PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Neide Pires dos Santos, Chefe de secretaria digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE CEP: 55014837 E-mail: vfpub01.caruaru@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: ROMMEL SILVA PATRIOTA

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Pereira

Data: 16/05/2022

NOTA DE EXPEDIENTE

PAUTA Nº **008/2022**

Através da presente, ficam as partes e seus(uas) respectivos(as) advogados(as) e procuradores(as) **INTIMADOS** dos **ATOS ORDINATÓRIOS, DESPACHOS, DECISÕES** e **SENTENÇAS,** proferidos(as) por este Juízo, nos autos abaixo relacionados:

Processo nº: 0013315-43.2015.8.17.0480

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0719.000261

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: LAISE CAROLINE DA SILVA FRANÇA

Advogado: JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS

SENTENÇA (fls. 64/64v), parte dispositiva: *" **Ex positis*** , considerando o que dos autos mais consta, por sentença, decreto a extinção do processo em epígrafe, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, especialmente para os fins a que se referem os arts. 924-II e 925 ambos do novo ***Codex*** instrumental e 156, I, do CTN, carreando-se para a executada o pagamento das custas " ***ex lege,*** arbitro em 10% (dez por cento) do valor excutido do débito, devidamente atualizado, ficando dispensada do pagamento dessa/s verba/s somente na hipótese das partes terem estipulado contrariamente ou de já ter/em sido liquidada/s integralmente". Transcorrido ***in albis*** o prazo recursal, somente após pagas as custas se forem o caso, observadas as cautelas e prescrições legais, **arquive-se.** Caso contrário, extraia-se cópia desta sentença e remeta-se a Fazenda Pública para os devidos fins de direito, fazendo-se acompanhar dos cálculos respectivos, bem assim da certidão do trânsito em julgado da mesma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 07/01/2022 **ROMMEL SILVA PATRIOTA** Juiz de Direito Titular "

Processo nº: 0066264-74.1997.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Expediente nº: 2022.0719.000262

Embargante: AGRESTE TECIDOS LTDA

Advogado: JOAQUIM JOSÉ DE QUEIROZ (OAB/PE Nº 12.745)

Advogado: JOSÉ EMERSON DE QUEIROZ (OAB/PE Nº 15.283)

Embargado: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA (fls. 104/104v) : "(...) Ante o exposto, com espeque no art. 485, IV e VI, do CPC/2015, julgo EXTINTO os presentes embargos à execução SEM resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. CARUARU (PE), 27 de Abril de 2022 Rommel Silva Patriota Juiz de Direito "

Processo n° 0086549-15.2002.8.17.0480

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0719.000264

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: MARCAFRIO DISTRIBUIDORA LTDA

Executado: ANTÔNIO ALVES DE MORAIS

Advogado: RODRIGO BARBOSA V. CALABRIA (OAB/PE Nº 21.251)

Despacho (fls. 120): "(...) intime-se a parte para que junte os comprovantes da natureza da conta, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se na forma e com os cuidados devidos. Caruaru, 09 de setembro de 2019 ROMMEL SILVA PATRIOTA JUIZ DE DIREITO "

Processo nº: 0068360-23.2001.8.17.0480

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0719.000265

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: CASA LUX OTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

Advogado: LUIZ HENRIQUE BARRETO DE ARAÚJO (OAB/PE Nº 41.310)

Decisão (fls. 92/94v), parte dispositiva : " Do exposto , e por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a objeção de pré-executividade de fls. 95/98, ordeno seja aberto vista dos autos a exequente para o fim de promover atos úteis ao deslinde da execução, intimando-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública, nos exatos termos do art. 25 da Lei 6.830 /80. Diligências legais. Intime-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 07/04/2022 ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito "

Processo nº: 0086165-52.2002.8.17.0480

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0719.000266

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JACEL COMERCIAL LTDA

Advogado: LUIZ HENRIQUE BARRETO DE ARAÚJO (OAB/PE Nº 41.310)

Decisão (fls. 82/82v), parte dispositiva: " Ante o exposto , e por tudo mais que dos autos consta, **rejeito a objeção de pré-executividade (fls. 65/67)** , visto não ter ocorrido o decurso do prazo prescricional relativo a cobrança do ICMS. Intimem-se. Vista ao exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que direito lhe competir. Caruaru, /03/2022. ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito"

Processo nº: 0012175-71.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento Comum

Expediente nº: 2022.0719.000267

Requerente: ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO - ASCES

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP Nº 128.341)

Requerido: MUNICÍPIO DE CARUARU

Decisão (fls. 161-161v), parte dispositiva: " Em sendo assim, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC: comprovar a insuficiência de recursos, acostando aos autos, por exemplo: a) Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos cinco últimos anos; e b) ou outros instrumentos que entender úteis à referida demonstração de necessidade financeira; Deve, ainda, a requerente no prazo de quinze dias, adotar as seguintes providências: I - juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos, que pretende a restituição; e II - corrigir o valor da causa de acordo com a restituição pretendida; e III – apresentar planilha contábil com atualização dos valores, que pretende a título de indébito. Cumpra-se. Caruaru/PE, de março de 2022. ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito "

Processo nº: 0001425-83.2010.8.17.0480

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2022.0719.000273

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Requerido: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA BARROS

Advogado: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO (OAB/PE Nº 27.613)

Requerido: JOSENILTON RAMOS DA SILVA

Requerido: EDUARDO JOSÉ DE MORAIS JÚNIOR

Requerido: ZILMA GONÇALVES DA SILVA

Requerido: BONAVITH NOGUEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Requerido: EMERSON FERNANDES DE LIMA

Requerido: MAVIAEL MANOEL DE MELO

Requerido: ÂNGELA MARIA FLORENCIO

Requerido: ADRIANA MARIA DUTRA DE GÓIS

Advogado: MÁRCIO SALES DE ANDRADE (OAB/PE Nº 16.688)

Requerido: ISIS JOANNY DE LIMA ANDRADE

Advogado: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PE Nº 12.579)

Requerido: MARIA JOSÉ BELARMINO DE MELLO

Advogado: MARIA DE FÁTIMA GALVÃO SILVA (OAB/PE Nº 5.942)

Requerido: JOSÉ GERALDO DE ANDRADE CUNHA

Requerido: MARIA DAS NEVES LIMA DO Ó ANDRADE

Advogado: JÚLIO ANTÔNIO MOTA SILVA (OAB/PE Nº 12.345)

Advogado: ARNALDO MOTA DE ALCÂNTARA (OAB/PE Nº 14.873)

Requerido: MANOEL TEIXEIRA DE LIMA

Advogado: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO (OAB/PE Nº 13.840)

Despacho (fls. 941): " I – Sobre a petição de fls. 934-940, manifestem-se os DEMANDADOS, por seus procuradores, requerendo o que entenderem de direito, prazo de 20 (vinte) dias. Intimações necessárias. Cumpra-se. Caruaru/PE, 30/03/2022 **ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito** "

Processo nº: 0004613-79.2013.8.17.0480

Classe: Ação Civil Pública

Expediente nº: 2022.0719.000277

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Requerido: CECÍLIO PEDRO DA SILVA *

Requerido: GILBERTO JOSÉ DA SILVA *

Requerido: JOSÉ JOEL ALVES *

Requerido: JOSEVAL LIMA BEZERRA *

Requerido: LEONARDO CHAVES DA SILVA *

Advogado: MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 5.786)

Advogado: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA (OAB/PE Nº 12.135)

Advogado: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB/PE Nº 26.082)

Advogado: EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES (OAB/PE Nº 26.760)

Requerido: MANUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALECRIM *

Advogado: MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE (OAB/PE Nº 33.196)

Advogado: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB/PE Nº 27.761)

Requerido: MANOEL TEIXEIRA DE LIMA

Despacho (fls. 1419): " I – Sobre a petição de fls. 1404-1418, manifestem-se os DEMANDADOS, por seus procuradores, requerendo o que entenderem de direito, prazo de 20 (vinte) dias. Intimações necessárias. Cumpra-se. Caruaru/PE, 30/03/2022 **ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito** "

Dado e passado na cidade de Caruaru, aos dezesseis dias do mês de maio de 2022 (16.05.2022). Digitado e submetido à subscrição do Exmo. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru.

ROMMEL SILVA PATRIOTA

Juiz de Direito

Correntes - Vara Única

COMARCA DE CORRENTES / PE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES/PE

EDITAL 003/2022 - RESULTADO DA SELEÇÃO

O Exmo. Dr. André Simões Nunes, Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Correntes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando que os **Editais nº 001 e 002/2022** para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, Edição nº 039/2022, de 24/02/2022, **RESTARAM DESERTOS.**

FAZ SABER , pelo presente Edital, e torna pública que **NÃO HOUVE ENTIDADES INSCRITAS,** que atendessem ao referido processo seletivo .

Correntes, 02 de maio de 2022

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000175-74.2019.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: CRISTAL EUDES DOS SANTOS

Acusado: JOSÉ EUDES FERREIRA DE LIMA

Ação Penal

Processo nº 175-74.2019.8.17.0520

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **JOSÉ EUDES FERREIRA DE LIMA,** já qualificado à fl. 02, pelo seguinte fato:

"Extrai-se dos autos que, no período da tarde do dia 08 de agosto de 2019, na Rua Raimundo Costa, s/n, no Povoado Olho D'água de Goes, Correntes/PE, o denunciado foi preso em flagrante por agredir fisicamente a criança Cristal Ferreira dos Santos, sua filha de apenas 08 anos de idade, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo traumatológico de fl. 09/09v".

Assim agindo, consoante peça inicial ofertada pelo Ministério Público, o denunciado estaria incurso nas sanções do art. 129, §§ 7º e 9º do Código Penal c/c art. 5º, incisos III e 7º II e IV, da Lei nº 11.340/2006.

Inquérito Policial colacionado às fls. 05/38.

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2019 (fl. 40).

O réu foi regularmente citado (fl. 44v), tendo apresentado defesa à fls. 46/48.

Consta ficha de antecedentes criminais às fls. 50/51.

Às fls. 57/58 (registro audiovisual), foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 59/60 e 63/65, tendo o Ministério Público pedido a condenação do réu pelos crimes capitulados no art. 129, §9º do código Penal com as cominações da lei nº 11.340/2006, e a defesa requerido a desclassificação para a conduta de lesão culposa, capitulada no §6º do referido dispositivo legal, ou a absolvição.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, vê-se que o feito está em perfeita regularidade processual, encontrando-se isento de vício ou nulidades, sem quaisquer falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, todos os princípios constitucionais, não estando, ademais, a persecução penal atingida pela prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

O tipo penal em comento encontram-se tipificado no art. 129 do CP, abaixo transcritos: ***"Art. 129** . Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.Pena – detenção, de três meses a três anos"*

O delito de lesão corporal pode ser definido como aquele que provoca ofensa física à integridade ou à saúde do corpo humano, sendo necessário que a vítima sofra algum dano em seu corpo.

A vítima, por sua representante legal, representou perante a autoridade policial, demonstrando o seu desejo inequívoco de processar o acusado (fl. 07).

Tanto quando ouvida em esfera policial como em Juízo, durante a instrução processual, genitora da vítima, Sra. Raquel dos Santos Silva, narrou detalhes sobre a ação do réu, informando sobre a maneira como ocorreram os fatos ora apurados. Esclareceu que "(...) eu chamei e ele pegou a mangueira e bateu nela... que foi só um corte assim, que pegou assim na perna dela, aí nós foi pro Dom Moura, cortou, só coisou... aí sarou e ficou uma cicatriz na perna dela... que ele se arrependeu na hora que bateu (...)."

Quanto à autoria do tipo penal em análise, esta foi esclarecida durante a instrução processual, de acordo com o depoimento da representante legal da vítima. Outrossim, apesar de não haverem presenciado os fatos, as testemunhas Quitéria Lima da Costa e Diego Alves Nascimento confirmam a versão apresentada na denúncia.

A testemunha Quitéria Lima da Costa informou que "no dia 08/009/2019, numa quinta-feira, no horário da tarde, a declarante estava em frente de sua residência quando percebeu a criança CRISTAL correndo e chorando; Que CRISTAL estava chamando pela mãe; Que a declarante chamou por CRISTAL para saber o que havia acontecido; Que CRISTAL falou para a declarantes que EUDES (pai de CRISTAL) havia batido nela com uma borracha; Que a declarante percebeu que cristal estava com um corte na perna; (...)". (fl. 17)

A testemunha Diego Alves Nascimento informou que "é Conselheiro Tutelar e no dia 08 do mês corrente, tomaram conhecimento, por meio de ligação telefônica, que a criança CRISTAL FERREIRA DOS SANTOS, havia sido espancada por seu genitor (JOSÉ EUDES FERREIRA DE LIMA); Que foi relatado também que a criança havia sido espancada com uma mangueira e que estava precisando de atendimento médico, tendo em vista as lesões sofridas; (...) que juntamente com a polícia militar foram até o local, e lá chegando encontraram a criança, na companhia da genitora (RAQUEL DOS SANTOS SILVA); Que a criança estava chorando e com um ferimento em uma das pernas sangrando, estando também lesionada na região do tórax; Que foi relatado pela genitora que JOSÉ EUDES bateu na criança utilizando uma mangueira, acrescentando que a agressão foi sem motivo; (...)". (fl. 22)

O laudo traumatológico de fls. 13/13v e as fotografias encartadas às fls. 19/20 demonstram as marcas da agressão suportada pela criança.

Não obstante, o acusado, em seu depoimento prestado à fl. 14, alegou que no dia dos fatos acordou com os gritos de sua companheira RAQUEL e que não sabia o motivo dos gritos, momento em que se levantou e pegou uma mangueira, utilizando-se desta para bater em CRISTAL. Informa ter batido por duas vezes, porém não sabe dizer o motivo de ter batido. Relatou que, após ter batido na sua filha, esta saiu correndo e chorando, tendo ela se dirigido em direção à casa de QUITÉRIA, tia do interrogado (...)."

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Laudo traumatológico de fl. 13/13v, pelo Ofício do Conselho Tutelar de fls. 23/24, registros fotográficos de fls. 19/20, em que se observa na vítima as agressões sofridas e, pelos depoimentos dos autos, sobretudo as declarações do próprio acusado.

Não prosperam as razões suscitadas pela defesa do réu, porquanto destoam das provas coletadas na instrução processual, não havendo que se falar em desclassificação para a forma culposa da conduta ou mesmo em absolvição.

Por último, impende salientar que a vítima é filha do acusado. Nessa senda, infere-se que a conduta praticada pelo réu se enquadra no conceito de violência doméstica, esculpido no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, por tê-las praticado em ambiente doméstico e contra sua descendente.

Desse modo, tendo restado comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e não estando presentes nenhuma causa de exclusão dos delitos, deve o acusado responder por sua ação, na medida de sua culpabilidade.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **JOSÉ EUDES FERREIRA DE LIMA** como incurso nas sanções do art. 129, § 9° do CP c/c Lei nº 11.340/2006.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL em ambiente doméstico (ART. 129, § 9º do CP)

Na primeira fase do sistema trifásico, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

No tocante à **culpabilidade** , índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, observa-se que se apresenta de forma exacerbada, porquanto o crime foi praticado com emprego de grave violência contra a vítima, menor de idade, que foi agredida com golpes de mangueira pelo delatado.

Consta nos autos que o réu não possui **antecedentes criminais** quando da prática delitiva em tela (fls. 50/51), devendo esta circunstância lhe ser considerada favorável.

Quanto à sua **conduta social** , seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos elementos para aquilatar esta circunstância, razão pela qual lhe considero favorável .

Em relação à **personalidade da agente** , não há nos autos elementos para avaliar esta circunstância, razão pela qual, deve ser considerada neutra.

O **motivo do crime** não restou evidenciado e, assim, não exige uma valoração negativa, vez que ínsito ao próprio tipo penal, ou seja, o condenado simplesmente agrediu fisicamente a vítima.

As circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu.

Não houve **consequências** anormais para crimes da espécie.

A **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito, sendo esta reputada circunstância neutra.

Examinando as circunstâncias acima, como determina o art. 68, do Código Penal, e verificando que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo a pena-base em **0 6 (seis) meses de detenção** .

Na segunda fase , constato presente a ci rcunstância agravante de ter o réu cometido crime com violência contra descendente na forma da lei especifica, prevista no **artigo. 61, II, "e" do Código Penal** . Todavia, constato a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea "d", porquanto o réu confessou os fatos narrados na denúncia. Considerando que a valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes se equivalem, **deixo de majorar a pena base em 1/6 (um sexto), mantendo a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção.**

Na terceira fase , verificando inexistentes causas de diminuição e de aumento, **torno definitiva** a pena anteriormente dosada para condenar o **réu** como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP c/c a lei nº 11.340/06, **a uma pena de 06 (seis) meses de detenção.**

Em vista das circunstâncias acima analisadas e em observância do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não sendo o réu reincidente em crime doloso, deverá iniciar o cumprimento da sanção ora imposta em regime inicialmente **aberto** .

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:

Por conseguinte, vislumbra-se que, embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos de detenção, em razão da natureza do delito perpetrado (lesão corporal leve) resta impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista a ausência de requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, qual seja, não ocorrência de violência contra a pessoa.

Nesse sentido é a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Vejamos:"Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma)" "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 234426 MS 2012/0038592-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013)" Desse modo, deixo de realizar a substituição mencionada. **DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

A despeito da impossibilidade de aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, percebo que o condenado atende aos requisitos para a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do CP.

Contudo, verifico que, analisando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado (06 meses), a incidência do art. 77 do CP, ainda que seja aplicado o prazo mínimo de período de prova, se tornaria uma medida mais gravosa para o réu do que a própria pena privativa de liberdade, o que torna sem sentido, no presente caso, a incidência do aludido dispositivo legal, o qual representa um direito subjetivo do réu.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aplicar o art. 77do CP e mantenho a pena anteriormente fixada, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

No entanto, considerando que esta Comarca não dispõe de estabelecimento próprio para execução de pena em regime aberto, entendo, como medida mais prudente, a substituição do período de pena, por prestação de serviços à comunidade, à razão de sete horas semanais, pelo período correspondente à pena aplicada.

Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não vislumbro no presente momento a existência de elementos concretos que demonstrem a necessidade/possibilidade de decretação de sua custódia cautelar.

Condeno-o , ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) **Lance-se** o nome do réu no rol dos culpados;

b) **Remeta-se** o Boletim Individual do condenado ao setor de estatísticas criminais;

c) **Oficie-se** à Corregedoria do TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88);

d) **Intime-se** o réu para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias;

e) **Expeça-se** ofício às Polícias Civil e Militar locais para que promovam a fiscalização das condições impostas ao réu no presente *decisum* .

f) **Designe-se** audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO.

Correntes, 17 de março de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

JUIZ DE DIREITO

Cortês - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000011-11.2021.8.17.0530

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0286.000227

Partes:

Acusado: José Roberto da Silva

Advogado: José Fábio Florentino Silva - OAB/PE nº 24.394

Autor: Ministério Público de Cortês

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Cortês/PE, FAZ SABER que, por este edital, fica, o advogado do acusado intimado do despacho que segue transcrito:

Intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo legal, se manifestar sobre o art.422 do CPP.

Em havendo requerimentos, retornem os autos conclusos para apreciação.

Em tempo, e por celeridade processual, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia **20.07.2022, às 08h00** , a se realizar no Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Cortês.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao ministério público.

Cortês, 11 de maio de 2022.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito em exercício cumulativo

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wildervan Verçosa Mendonça, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 16/05/2022

Djalma Figueiredo Leão

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Cumaru - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Processo nº 0000118-39.2021.8.17.2540

Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
AUTOR: ABEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: PE045766 – JOSÉ SALLES DE MELO SILVA

ADVOGADO: PE056160 – SADOC ENOC D SILVA

REQUERIDO: JURACI MARIA DA SILVA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000118-39.2021.8.17.2540, proposta por AUTOR: ABEL SEVERINO DA SILVA, em favor de JURACI MARIA DA SILVA, cuja substituição de curatela foi julgada procedente por sentença (ID 98795400) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita:

" **S E N T E N Ç A** " [...] **EX POSITIS** , e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a fim de nomear como curadora de **ROSA MARIA DA SILVA** , sob compromisso, a Sra. **JURACI MARIA DA SILVA** , a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput* , do Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC/15. Após, arquivem-se os autos. Cumaru, 11 de fevereiro de 2022. **Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito** ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente Edital. Cumaru, 03 de maio de 2022. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

Processo nº 0000171-21.2012.8.17.540

Ação de INTERDIÇÃO
AUTOR: MARIA JOSÉ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: PE020379 – JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA

REQUERIDO: JOSEILDA FERREIRA DE MELO

CURADOR: PE027613 – JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Eumênia de O. Gonçalves, S/N, Centro, CUMARU - PE - CEP: 55655-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000118-39.2021.8.17.2540, proposta por AUTOR: ABEL SEVERINO DA SILVA, em favor de JURACI MARIA DA SILVA, cuja substituição de curatela foi julgada procedente por sentença (ID 98795400) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita:

" **S E N T E N Ç A** " [...] Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, julgo **PROCEDENTE** o pleito para **DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL** de **JOSEILDA FERREIRA DE MELO ,** declarando-o incapacitado relativamente para os atos da vida civil na esfera patrimonial e nomeando **CURADOR NA PESSOA de MARIA JOSE FERREIRA DE MELO ,** no extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, III, do Código Civil, dando-lhe poderes para os atos gerais da vida civil, como representação perante bancos e repartições públicas, todos relacionados aos aspectos patrimoniais, nos termos do at. 4º, inciso III do Código Civil. Considerando que a sentença de interdição produz efeitos desde sua prolação (art. 755, § 3º do CPC) expeça-se o competente mandado de averbação e termo de curatela definitivo. Publique-se a presente decisão por edital no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias, publique-se uma vez na imprensa local, no átrio deste fórum e também na plataforma do CNJ, onde deverá permanecer por seis meses, nos termos do art. 755, § 3º do CPC, devendo constar do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o transito em julgado, e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, procedendo-se à devida baixa. Ciência ao Ministério Público Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral. Caruaru, 8 de fevereiro de 2022. **Marcos Antonio Tenório** Juiz de Direito ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente Edital. Cumaru, 03 de maio de 2022. Eu, MARINALVA ALVES DE MELO, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000318-60.2007.8.17.0560

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Expediente nº: 2022.1420.000443

Partes: Autor RUTE SANTANA LUCENA FREIRE

Réu Arcôncio Virgínio Siqueira

Réu MARIA FREIRE DA SILVA

Advogado Francisco de Assis Torres, OAB-PE 15.277

Advogado Dalton Leal Maranhão, OAB-PE 7836

Advogado Pedro Victor Padilha, OAB-PE 48.684

Advogado Giorgia Campos Virginio, OAB-PE 20.284

Advogado Bruno Leonardo Lima Leite, OAB-PE 25.585

Requerido MARIA HELENA CAMPOS VIRGINIO

Requerido Ana Flávia Campos Virgínio Freire

Requerido Giorgia Campos Virginio

Requerido GEORGE FLAVIO CAMPOS VIRGINIO

Requerido MARIA RITA VIRGÍNIO FREIRE

Requerido Aelton Virgínio Freire

Requerido Maria Nazaré Virginio Freire Bernardo

Requerido Maria Adelia Freire de Siqueira

Requerido MARIA LUIZA FREIRE DE SIQUEIRA

Requerido ADLONCIO FREIRE DE SIQUEIRA

Requerido ADJON VIRGÍLIO FREIRE DE SIQUEIRA

Requerido VIRGÍNIA ISABELLE SANTANA LUCENA FREIRE

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **advogados supramencionados** , que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Reintegração / Manutenção de Posse, sob o nº 0000318-60.2007.8.17.0560, aforada por RUTE SANTANA LUCENA FREIRE, em desfavor de Arcôncio Virgínio Siqueira e outros.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do seguinte despacho: Defiro o pedido de fls. 124/125, devendo os réus serem intimados da liminar já deferida (abster-se de retirar madeira ou colocar gado na área em litígio). **INTIME-SE** o réu **AELTON VIRGÍNIO FREIRE** , a quem é imputado o descumprimento da liminar, para que se manifeste sobre o alegado. Caso não haja advogado cadastrado para o réu, fica autorizada a intimação pelo aplicativo *whatsapp* ou outro meio eletrônico, desde que comprovada a ciência inequívoca. Na impossibilidade, intime-se pessoalmente. **INTIME-SE** ainda a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 102, prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Custódia, 25 fevereiro de 2022. **Vivian Maia Canen,** Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 16/05/2022

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax – 3534-8922

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº: 0000276-44.2008.8.17.0570

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0918.001012

Partes: Autor DJALMA DA SILVA SANTIAGO

Vítima JOSÉ MARCOS DA SILVA

Réu DJALMA DA SILVA SANTIAGO

Defensor Público Maria das Graças Pereira dos Santos

Prazo do Edital : legal

De Ordem do Exmo. Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE

FAZ SABER ao senhor **DJALMA DA SILVA SANTIAGO,** brasileiro, solteiro, natural de Escada/PE, nascido aos 02 de novembro de 1978, portador do RG nº. 7.827.189 SDS/PE, filho de Manoel Felipe Santiago e de Amara Marques da Silva, o qual encontra-se em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000276-44.2008.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Djalma da Silva Santiago.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de fls. **163/165** dos autos, abaixo transcrita:

Ação penal n.º 0000276-44.2008.8.17.0570

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Djalma da Silva Santiago

SENTENÇA

EMENTA: DENÚNCIA COM BASE NO ART. 121, §1º, c.c. ART.14, INCISO II, DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO NOS ATOS EXECUTÓRIOS POR PARTE DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL, ART.129, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ABSTRATA.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra **Djalma da Silva Santiago** , qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, § 1º, cumulado com art. 14, inciso II, todos do CP.

Narra a denúncia que, o denunciado, com vontade livre e consciente, teria utilizado de uma faca, mediante vários golpes, tentado contra a vida do seu cunhado, não consumando as intenções homicidas por circunstancias alheias às suas vontades, quando outro irmão impediu o réu de consumar o delito.

A denúncia foi recebida, ocasião em que foi ordenada a citação do réu.

O réu apresentou defesa preliminar.

Com as devidas intimações para audiência, foram ouvidas as testemunhas.

Continuação da audiência de instrução e julgamento.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da condenação do réu e devida pronúncia pelo juízo.

Em sua vez, a defesa pugnou pela absolvição.

Ao final da segunda fase do procedimento do júri, foi proferida decisão de desclassificação da imputação do crime de homicídio ao réu, classificando o delito para lesão corporal, art. 129, caput do CP.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento nesta Comarca.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, impende destacar que, na fase processual ultrapassada, cabe ao magistrado, em conformidade com os elementos colhidos nos autos, cingir-se ao exame de dois aspectos centrais: a existência ou não da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, lhe é vedado, portanto, analisar de forma aprofundada o mérito da causa , ainda que reconheça seja o acusado o autor do delito que se lhe imputa, pois, de acordo com a Constituição, a incursão meritória foi confiada ao juiz natural que integra o Conselho de Sentença, que compõe o Tribunal do Júri.

Em suma, a fase da pronúncia constitui mero juízo de prelibação, cabendo o exame acurado da prova aos jurados sob pena de se ferir a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No entanto, por ocasião da verificação da admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, o magistrado, no exercício de seu juízo de prelibação acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do crime, considerará o princípio do *in dubio pro societate* .

Todavia, no caso dos autos, verifico que apesar da denúncia ter tipificado a conduta dos agentes conforme artigo 121, § 1º, cumulado com art. 14, inciso II, do CP, razão não há para tal classificação. Não ficou comprovado nos autos, seja pelo depoimento da vítima, seja pela prova colhida em audiência, como depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, o intuito de ceifar a vida da vítima. Nessa razão, em julgamento perante o Tribunal do Júri, houve desclassificação do fato para lesão corporal.

Logo, verifico que os fatos narrados nos autos correspondem ao delito de lesão corporal, tipificado no art.129 do CP, conforme decisão de desclassificação.

Tomada em consideração a nova tipificação dos fatos, passo à análise da prescrição do presente delito, ante o grande lapso temporal percorrido até agora.

Consta que o delito de lesão corporal leve está submetido a uma pena abstrata máxima de 1 (um) ano, conforme a baliza máxima incutida no preceito secundário do art.129 do CP.

Esta referida pena, inserida no rol do art. 109 do Código Penal, que versa sobre os prazos prescricionais, prescreve em 4 (quatro) anos, visto o inciso V:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Logo, o prazo prescricional é de **4 (quatro) anos** para o caso dos autos, no que tange ao delito de lesão corporal, previsto no art.129 do CP.

Constato que a ocorrência do fato se deu em 20 de abril de 2008 e o recebimento da denúncia em mesmo ano , com sentença de pronúncia em 31 de julho de 2014, vindo na data de hoje para julgamento. Logo, reconheço o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva na sua espécie abstrata, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que há transcorrido o prazo prescricional entre a pronúncia e a data do presente julgamento.

Não há dúvida, portanto, que entre os referidos termos, houve transcurso de prazo superior àquele inserto na norma do artigo 109, inciso V, estatuto repressivo.

Pelo demonstrado acima, declaro de ofício o reconhecimento da prescrição em abstrato quanto ao delito de lesão corporal, art.129 do CP, imputado ao réu a título da desclassificação, a fim de extinguir a punibilidade do réu quanto a tal delito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação ao delito de lesão corporal, art.129 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e DECLARO, por sentença, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade em abstrato.

Após o trânsito em julgado:

a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (Art.809, §3º do CPP);

b) anote-se a decisão na distribuição, para fins de baixa, e arquivem-se.

c) recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos e certifique-se que o réu já foi colocado em liberdade, expedindo novo alvará de soltura se necessário.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Escada-PE, 3 de setembro de 2021.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 16/05/2022

ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA

Matricula 181.015-4

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000466-84.2020.8.17.0570

Classe: Termo Circunstanciado

Expediente nº: 2022.0919.000707

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, DA 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a(o) **JOSE VALTER DE SANTANA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Termo Circunstanciado, sob o nº 0000466-84.2020.8.17.0570.

Assim, fica o mesmo CITADO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 16/05/2022

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000646-08.2017.8.17.0570

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0919.000713

Prazo do Edital : de quinze (15) dias.

O Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da 2ª Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a(o) **JOSENILDO ANTONIO DE SANTANA SILVA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000646-08.2017.8.17.0570, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo CITADO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 396 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 16/05/2022

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz de Direito

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 25/04/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do EDITAL prolatado nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000123-81.2016.8.17.2590**

REQUERENTE: SEVERINA BELARMINO DA SILVA

REQUERIDO: NATERCIO JERONIMO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

SEVERINA BELARMINO DA SILVA , qualificada nos autos, por meio de Defensor Público em exercício nesta Comarca, promoveu a presente **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** contra **NATÉRCIO JERÔNIMO DA SILVA** , por ser este portador de problemas de saúde, estando impossibilitado de reger sua própria pessoa e para a prática da vida civil. Concedida liminar de curatela provisória. Citação realizada. Entrevista do interditado. Perícia médica juntada aos autos. Dispensada a produção de prova testemunhal em face da perícia realizada e da observação do interditando em audiência. A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Não houve impugnação ao pedido. Os autos vieram-me conclusos. **RELATEI. DECIDO:** Trata-se de pedido de interdição judicial visando a curatelar NATÉRCIO JERÔNIMO DA SILVA, com a consequente nomeação de SEVERINA BELARMINO DA SILVA como Curadora. Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado. Dispõe o artigo art. 4º, inc. III, do Código Civil: " *São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.* " E o artigo 1.767, inc. I, do Código Civil estabelece: " *Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade* ". Na audiência de entrevista do interditando não foi possível manter com este qualquer diálogo, porquanto o mesmo não respondia a estímulos verbais ou físicos. A perícia médica evidencia que o interditando possui doença mental (CID 10 : F20 - esquizofrenia), de caráter irreversível, incapacitando-o(a) a se autodeterminar e para exercer atividades comuns do cotidiano. Concluiu a(o) médica(o) psiquiatra: " *É uma doença de longa evolução (desde a adolescência).* " (ID 45339162). A manifestação ministerial foi favorável ao acatamento do pedido inicial. Assim, os presentes autos oferecem elementos probatórios que autorizam a declaração de incapacidade relativa do(a) interditando(a), vez que não tem condições de autodeterminar-se nem exercer os atos da vida civil. Disciplinam o Código Civil. **Art. 1.772** . O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. **Parágrafo único** . Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. O interditando, conforme resultado da perícia psiquiátrica, não dispõe de qualquer condição de praticar os atos da vida civil e de autodeterminar-se, dessa forma, aplica-se o disposto nos artigos seguintes: " *Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção* ." O Código de Processo Civil preconiza: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1 o A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2 o Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. No caso em análise, a Autora atende aos requisitos estampados no inciso I, do artigo 755, podendo ser nomeada Curadora do Interditando. A pessoa interdita não possui filhos e não há pessoa incapaz sob sua guarda. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro nos arts. 4º, inc. III, 1.767 e 1.775, § 3º, e 1.781 todos do Código Civil e artigo 755, incs. I e II, § 1º, do Código de Processo Civil para decretar a **INTERDIÇÃO RELATIVA** de **NATÉRCIO JERÔNIMO DA SILVA** , nomeando-lhe Curadora **SEVERINA BELARMINO DA SILVA** , a qual deverá prestar compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias, dispensando-a da especialização da hipoteca legal. O curatelado fica privado de, sem Curador, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração . E, somente com ordem judicial poderá emprestar ou tomar emprestado, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e/ou praticar qualquer ato de disposição de bens e direitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do § 3º, do artigo 755, do CPC, determino: **a)** Inscreva-se a presente sentença de interdição no registro de pessoas naturais. **b)** Publique-se a presente imediatamente na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) Interdito(a) e do(a) Curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, e cumpridas as determinações acima, baixem os autos, com as cautelas legais. Feira Nova, 29 de abril de 2020. **MILTON SANTANA LIMA FILHO** Juiz de Direito.

Floresta - Vara Única

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00068/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000513-15.2014.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: Ido Domingos Gomes de Sá

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE028796 - Francisco Ferraz Novaes Neto

Despacho:

Processo nº: 0000513-15.2014.8.17.0620DESPACHOTendo em vista a sentença de extinção de punibilidade (fls. 92/95), determino a intimação do acusado, por intermédio da imprensa oficial, para que recolha a fiança depositada no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do acusado IDO DOMINGOS GOMES DE SÁ, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (CPP, art. 337). Não havendo manifestação no prazo estabelecido, determino o perdimento da fiança e depósito do valor no fundo penitenciário, na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Floresta, 5 de maio de 2022.Filipe Ramos UaquimJUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA
_____1

Processo Nº: 0001043-53.2013.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: Cleiton Cicero Teles da Silva

Vítima: A Sociedade de Floresta/PE

Advogado: PE016998 - Claúdio José Novaes

Despacho:

Processo nº: 0001043-53.2013.8.17.0620DESPACHOTendo em vista a sentença de extinção de punibilidade (fls. 52/53), determino a intimação do acusado, por intermédio da imprensa oficial, para que recolha a fiança depositada no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do acusado CLEITON CÍCERO TELES DA SILVA, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (CPP, art. 337). Não havendo manifestação no prazo estabelecido, determino o perdimento da fiança e depósito do valor no fundo penitenciário, na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Floresta, 5 de maio de 2022.Filipe Ramos UaquimJUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA
_____1

Processo Nº: 0001303-33.2013.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: Luiz Henrique da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE028796 - Francisco Ferraz Novaes Neto

Despacho:

Processo nº: 0001303-33.2013.8.17.0620DESPACHOTendo em vista a sentença de extinção de punibilidade (fls. 68/71), determino a intimação do acusado, por intermédio da imprensa oficial, para que recolha a fiança depositada no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do acusado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (CPP, art. 337). Não havendo manifestação no prazo estabelecido, determino o perdimento da fiança e depósito do valor no fundo penitenciário, na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Floresta, 5 de maio de 2022.Filipe Ramos UaquimJUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA
_____1

Processo Nº: 0001317-85.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: Leandro José da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE014913 - Raimundo Tadeu Araujo de Sa

Despacho:

Processo nº: 0001317.85.2011.8.17.0620DESPACHOTendo em vista a sentença de extinção de punibilidade (fls. 93/96), determino a intimação do acusado para que recolha a fiança depositada no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do acusado LEANDRO JOSÉ DA SILVA, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (CPP, art. 337). Não havendo manifestação no prazo estabelecido, determino o perdimento da fiança e depósito do valor no fundo penitenciário, na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.Floresta, 16 de maio de 2022.Filipe Ramos UaquimJUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA _____1

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Filipe Ramos Uaquim (Substituto)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Junior

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00066/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00125

Processo Nº: 0000036-75.2003.8.17.0620

Natureza da Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor: MANÇUETO GONÇALVES TORRES FILHO

Autor: Mançueto Gonçalves Torres Filho

Autor: Maria Rúbia Barbosa Soares Silva

Autor: Marchele Ariadne Rodrigues

Autor: Maria Aparecida Gomes Calaça de Brito

Autor: Maria das Graças Pereira Siqueira Novaes

Autor: Maria Elizabete de Menezes

Autor: Maria Lúcia Rodrigues

Autor: Maria José Cassiano

Autor: Maria José Ferraz Leal

Autor: Maria Nodeci de Sá Leal

Autor: Maria Patrícia Gomes de Sá

Autor: Maria Risoneide Novaes Silva

Autor: Maria Trindade de Souza Araújo

Autor: Marluce de Souza Santos e Silva

Autor: Rita Maria Freire

Autor: Rita Pereira da Silva Souza

Autor: Rosângela Menezes Silva Ferreira Barbosa

Autor: Sandra Maria de Souza

Autor: Simara Novaes do Nascimento

Autor: Sirlene Zilda de Sá

Autor: Terezinha Serafina de Sá Santos

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE014156 - Jurandir Gomes Pilar

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Advogado: PE017070 - Otto Cavalcanti Almeida

Advogado: PE003623 - PAULA DE REZENDE CAMINHA LINS

Réu: Municipio de Floresta

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE006569 - Querino de Sousa Neto

Advogado: PE001900A - LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

Advogado: PE026224 - Gabriela Maria Pinho Lins

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Processo nº: 0000036-75.2003.8.17.0620SENTENÇAI. RELATÓRIOLUZINEIDE MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA, MANÇUETO GONÇALVES TORRES FILHO, MARA RUBIA BARBOSA SOARES SILVA, MARCHELE ARIADNE RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOMES CALAÇA DE BRITO, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA NOVAES, MARIA ELIZABETE DE MENEZES, MARIA LÚCIA RODRIGUES, MARIA JOSÉ CASSIANO, MARIA JOSÉ FERRAZ LEAL, MARIA NODECI DE SÁ LEAL, MARIA PATRÍCIA GOMES DE SÁ, MARIA RISONEIDE NOVAES SILVA, MARIA TRINDADE DE SOUZA ARAÚJO, MARLUCE DE SOUZA SANTOS E SILVA, RITA MARIA FREIRE, RITA PEREIRA DA SILVA SOUZA, ROSÂNGELA MENEZES SILVA, SANDRA MARIA DE SOUZA, SIMARA NOVAES DO NASCIMENTO, SIRLENE ZILDA DE SÁ, TEREZINHA SERAFINA DE SÁ SANTOS, todas qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE, igualmente qualificado, objetivando a condenação do município ao pagamento de diferenças salariais com o piso fixado no Anexo I da Lei Municipal 151/1998, bem como as diferenças incidentes sobre os respectivos assessórios (férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário), referentes ao período de agosto de 1998 a maio de 2001, corrigidos monetariamente e incidindo os juros legais. Requer, ainda, a condenação ao pagamento da gratificação de 20% incidente sobre o salário, relativa ao período apontado,Às fls. 2-24, petição inicial, na qual, aduz, em síntese, que: i. as autoras são servidoras públicas municipais; ii. a Lei Municipal 151/1998, referente ao plano cargos e salários dos servidores, estabeleceu em seu art. 15 um piso para os salários dos professores; iii. embora a referida lei tenha entrado em vigor em agosto de 1998, apenas em maio de 2001 a Administração Municipal passou a cumprir o comando normativo, totalizando 32 meses de descumprimento do preceito legal; iv. apresenta quantitativo dos valores devidos a cada um dos requerentes.Às fls. 25-28, documentos de LUZINEIDE MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA.Às fls. 29-32, documentos de MANÇUETO GONÇALVES TORRES FILHO.Às fls. 33-41, documentos de MARA RUBIA BARBOSA SOARES SILVA.Às fls. 42-45, documentos de MARCHELE ARIADNE RODRIGUES.Às fls. 46-51, documentos de MARIA APARECIDA GOMES CALAÇA DE BRITO.Às fls. 52-53, documentos de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA NOVAES.Às fls. 54-60, documentos de MARIA ELIZABETE DE MENEZES.Às fls. 61-67, documentos de MARIA LÚCIA RODRIGUES.Às fls. 68-71, documentos de MARIA JOSÉ CASSIANO.Às fls. 72-74, documentos de MARIA JOSÉ FERRAZ LEAL.Às fls. 75-78, documentos de MARIA NODECI DE SÁ LEAL.Às fls. 79-85, documentos de MARIA PATRÍCIA GOMES DE SÁ.Às fls. 86-90, documentos de MARIA RISONEIDE NOVAES SILVA.Às fls. 91-96, documentos de MARIA TRINDADE DE SOUZA ARAÚJO.Às fls. 97-99, documentos de MARLUCE DE SOUZA SANTOS E SILVA.Às fls. 100-104, documentos de RITA MARIA FREIRE.Às fls. 105-109, documentos de ROSÂNGELA MENEZES SILVA, SANDRA MARIA DE SOUZA.Às fls. 110-111, documentos de SANDRA MARIA DE SOUZA.Às fls. 112-114, documentos de SIMARA NOVAES DO NASCIMENTO.Às fls. 115-117, documentos de SIRLENE ZILDA DE SÁ.Às fls. 119-130, legislação municipal.À fl. 135v, o réu foi citado.Às fls. 136-139, o MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE apresentou contestação, alegando, em síntese, que: i. preliminar de inépcia da inicial, por ausência de motivação legal do pedido, bem como a Lei Municipal 151/1998 apenas gerou uma expectativa de direitos; ii. no mérito, alega existência de erro de direito, pois o contido no art. 27 da referida norma era "letra morta", uma vez que dependia de regulamentação para produzir eficácia, conforme previsão do art. 29.Às fls. 148-153, réplica dos autores, aduzindo: i. intempestividade da contestação do município; ii. afastamento da preliminar de inépcia, uma vez que o pedido dos autores se baseia no art. 15 da Lei Municipal 151/1998.Às fls. 165-166, assentada de audiência, na qual foi determinada a intimação do advogado do réu para manifestar-se quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide.À fl. 171, o advogado do réu foi intimado para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 172, o advogado do réu manifestou interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 174/177, despacho determinando a intimação das autoras MARLUCE DE SOUZA SANTOS E SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA SOUZA para comprovarem o vínculo com o réu e TEREZINHA SERAFINA DE SÁ SANTOS para juntar os contracheques, bem como a intimação das partes para se manifestarem a respeito do julgamento antecipado da lide e acerca da necessidade de produção de provas em audiência ou especificar as provas que pretendem produzir.À fl. 180, certidão informando o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora.À fl. 182, petição do réu requerendo o julgamento antecipado da lide.À fl. 184, despacho determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção.À fl. 185, petição da parte autora requerendo o julgamento da lide nos termos da inicial.É o necessário.II. FUNDAMENTAÇÃOO feito se apresenta suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 por não haver necessidade de dilação probatória.II.1. DA INÉPCIA DA INICIALO réu suscita em sede preliminar a falta de motivação legal para pedir, sob o argumento de que a ação ordinária de cobrança há que se basear na existência de um crédito líquido, certo, consubstanciado em um título de crédito judicial ou extrajudicial. Sustenta, ainda, que a Lei 151/98 gerou apenas uma expectativa de direito aos autores, reclamando uma série de outras providências legais e administrativas para sua verdadeira eficácia.Tais argumentos não merecem prosperar. A ação de cobrança visa cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento.A ascensão remuneratória é corolário lógico-jurídico do enquadramento funcional do servidor que exerce o magistério municipal de Floresta, garantido pela Lei 151/98, não estipulando nenhuma outra condição para que o servidor usufruísse deste direito.Assim, rejeito a preliminar suscitada.II.2. NO MÉRITODo enquadramento funcional e do pagamento das diferenças salariaisNo presente caso, a Lei Municipal institui o plano de cargos e carreiras e remuneração do magistério municipal e em seu art. 12 enquadra os professores da rede municipal em níveis, classes e faixas salarias. Some-se a isso, o início da vigência da Lei, tal como reza o art. 27, é a data da sua publicação, ou seja, 18/08/1998.Eis a norma:Art. 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.Restou devidamente comprovado através dos documentos juntados aos autos o vínculo funcional bem como a remuneração recebida pelos autores LUZINEIDE MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA, MANÇUETO GONÇALVES TORRES FILHO, MARA RUBIA BARBOSA SOARES SILVA, MARCHELE ARIADNE RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOMES CALAÇA DE BRITO, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA NOVAES, MARIA ELIZABETE DE MENEZES, MARIA LÚCIA RODRIGUES, MARIA JOSÉ CASSIANO, MARIA JOSÉ FERRAZ LEAL, MARIA NODECI DE SÁ LEAL, MARIA PATRÍCIA GOMES DE SÁ, MARIA RISONEIDE NOVAES SILVA, MARIA TRINDADE DE SOUZA ARAÚJO, RITA MARIA FREIRE, ROSÂNGELA MENEZES SILVA, SANDRA MARIA DE SOUZA, SIMARA NOVAES DO NASCIMENTO e SIRLENE ZILDA DE SÁ entre o período de agosto de 1998 a maio de 2001, este último referente à implementação do enquadramento e consequente pagamento das verbas requeridas, conforme cópias de contracheques juntados.As autoras MARLUCE DE SOUZA SANTOS E SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA SOUZA E TEREZINHA SERAFINA DE SÁ SANTOS não comprovaram vínculo funcional ou não juntaram contracheques.De acordo com o art. 369 do CPC, as partes têm o direito de empregar

todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O ônus da prova, por seu turno, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, I e II).Tendo vista que o novo enquadramento funcional acarreta alteração no padrão salarial, os valores devidos devem abranger também as férias, o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário pagos no período de agosto de 1998 a abril de 2001.Nestes termos, o pagamento das diferenças apuradas se dará a partir da data em que formulado o requerimento administrativo.Dos valores devidos à parte autora deverão ser descontadas as diferenças devidas pela contribuição previdenciária.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS para CONDENAR o réu a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento de diferenças salariais com o piso fixado no Anexo I da Lei Municipal 151/1998, bem como as diferenças incidentes sobre os respectivos assessórios (férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário), referentes ao período de agosto de 1998 a abril de 2001, corrigidos monetariamente e incidindo os juros legais, bem como o pagamento da gratificação de 20% incidente sobre o salário atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, descontadas as contribuições previdenciárias, observada a prescrição quinquenal e a suspensão mencionada. Apenas em relação aos autores LUZINEIDE MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA, MANÇUETO GONÇALVES TORRES FILHO, MARA RUBIA BARBOSA SOARES SILVA, MARCHELE ARIADNE RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOMES CALAÇA DE BRITO, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SIQUEIRA NOVAES, MARIA ELIZABETE DE MENEZES, MARIA LÚCIA RODRIGUES, MARIA JOSÉ CASSIANO, MARIA JOSÉ FERRAZ LEAL, MARIA NODECI DE SÁ LEAL, MARIA PATRÍCIA GOMES DE SÁ, MARIA RISONEIDE NOVAES SILVA, MARIA TRINDADE DE SOUZA ARAÚJO, RITA MARIA FREIRE, ROSÂNGELA MENEZES SILVA, SANDRA MARIA DE SOUZA, SIMARA NOVAES DO NASCIMENTO e SIRLENE ZILDA DE SÁ, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação às autoras MARLUCE DE SOUZA SANTOS E SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA SOUZA E TEREZINHA SERAFINA DE SÁ SANTOS pelos motivos acima expostos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Isenta do pagamento das custas, em razão de sua natureza pública e da gratuidade deferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fica desde já intimada a parte credora acerca da Instrução Normativa n° 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, que trata do início ao cumprimento/execução de sentença, para querendo dar início à aludida fase processual, deverá fazê-lo por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.Havendo apresentação de recurso por qualquer das partes, abra-se vista à parte ex adversa para apresentar contrarrazões, inclusive reciprocamente, em caso de recurso adesivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Floresta, 11 de maio de 2022. Filipe Ramos UaquimJUIZ SUBSTITUTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

_____2

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0003200-26.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0909.001817

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0003200-26.2019.8.17.0640 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de **ALEXSANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido em 17/12/1991, natural de Garanhuns/PE, filho de Roberval de Araújo e Maria Rpodrigues de Barros RG 49310708 SSPSP, em local incerto e não sabido** . Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme artigo 396 do CPP. Síntese da peça acusatória : "(...) Posto isto, DENUNCIO-O a Vossa Excelência porque sua conduta se amolda ao disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo que se requer o recebimento da presente denúncia em todos os seus termos (...)" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gislaine Portela Barbosa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Garanhuns (PE), 16/05/2022 .

Paula Camila Beltrao P Pereira

Chefe de Secretaria

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim,

Juíza de Direito Substituta

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00052/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Audiência: 05 de julho de 2022, às 08h00

Processo Nº: 0002546-73.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A.F. de M. T.

Representante legal: Emanuella Patrícia de Melo Torres

Advogado: OAB/PE 37.422 Sinaly Monteiro Paes

Advogado: OAB/PE 35.886 Alice Mayanna da Silva Vieira

Acusado: MARIA APARECIDA WANDERLEY

Advogado: Defensoria Pública

Testemunha: Isabel Cristina Barbosa Almeida

Advogada: OAB/PE 32.311 Fabiana de Melo Araújo

Despacho: Designo audiência de continuação instrução e julgamento, para o dia 05/07/2022 às 08:00H, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Sarah Bernardo Matias e Jean Anderson de Almeida Marques, com endereços indicados à fl. 112v, e realizado o interrogatório

da ré. Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca. Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MP e à defesa. Garanhuns-PE, 05 de abril de 2022. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito."

1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0004933-70.2021.8.17.2640
REQUERENTE: GARANHUNS - 9ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 9ª DEAM, CENTRAL DE INQUÉRITOS DE GARANHUNS
AUTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GARANHUNS
DENUNCIADO: JANAILSON DE BARROS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a DENUNCIADO: **JANAILSON DE BARROS SANTOS** , filho de José Everaldo Gomes dos Santos e Maria das Neves Pereira da Silva, natural de Nossa Senhora do Socorro/SE, solteiro, nascido aos 10.01.1994, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004933-70.2021.8.17.2640, proposta pela 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GARANHUNS . Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva segue:

" [...] Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, e em consonância com as provas apuradas, e não havendo a menor dúvida quanto à responsabilidade imputada ao acusado, pois, agiu com a vontade livre e consciente para o resultado, conhecendo perfeitamente a ilicitude de seu ato, e convencida da verdade dos fatos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado **JANAILSON DE BARROS SANTOS** nas sanções previstas no **art. 129, §13 do Código Penal Brasileiro, com as cominações do art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06,** e **ABSOLVER o réu das imputações previstas no art. 147, do Código Penal Brasileiro** . A pena base abstratamente prevista em lei para o delito de lesão corporal em sede de violência doméstica (art.129, § 13, do CP) é de **1 (um) ano a 4 (quatro) anos de reclusão.** DA DOSIMETRIA A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe considerá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao acusado apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: **1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE:** apenas em grau suficiente para a configuração do delito. Favorável. **ANTECEDENTES CRIMINAIS:** o réu não possui maus antecedentes criminais. Favorável. **CONDUTA SOCIAL** : Não há nos autos elementos suficientes que indicam que a conduta social do réu lhe seja desfavorável. Favorável. **PERSONALIDADE DO AGENTE** : Não há nos autos elementos suficientes para análise da personalidade do réu. Favorável. **MOTIVOS DO CRIME:** Aqui deve ser analisado o que levou o agente a prática do crime, devendo-se acurar-se para que não ocorra *bis in idem* . O crime deve ter além das motivações que configuram, por si só, causas de aumento de pena ou ser intrínseca do tipo legal, outros alheios a estes aspectos, e que sejam reprováveis; caso contrário não poderá ser mencionadas, para que não ocorra, como já dito, *bis in idem* . Não vislumbro a existência de outros motivos reprováveis. Favorável. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** : normais à espécie. Favorável. **CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIS DO CRIME:** Aqui deve se ver tudo o que resultou da conduta do agente para a vítima, a família e a sociedade, excetuando o resultado do crime, para que não haja *bis in idem* . Não vislumbro conseqüências extrapenais desfavoráveis ao réu. Favorável. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** A vítima não contribuiu para a ação do réu. O entendimento mais recente da jurisprudência é no sentido de que, não contribuindo a vítima para o cometimento do crime, nada há a valorar. Pena-base - Fixo a pena-base em: **01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):** Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. **3ª fase – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:** Não vislumbro a existência de causa de diminuição e aumento de pena. Ressalto que deixei de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, §4º do CPB, eis que NÃO restou provado nos autos que houve injusta provocação por parte da vítima. **4ª fase – PENA DEFINITIVA** Aplico ao réu **JANAILSON DE BARROS SANTOS, a pena concreta e definitiva de: 01 (um) ano de reclusão.** Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito em razão da proibição do artigo 44, I do CPB (crime praticado com uso de violência), bem como em razão do disposto na Súmula 588 do STJ. Considerando o disposto no artigo 33, §2º do CPB fixo o regime inicial do cumprimento da pena no **REGIME ABERTO** . Considerando, ainda, o regime aplicado, bem como que o réu não registra outras condenações com trânsito em julgado da condenação, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. **DA DETRAÇÃO** Considerando que o tempo de prisão provisória não promoverá a alteração no regime do cumprimento da pena, deixo de aplicar a detração. **Quanto ao disposto no art. 157 da LEP, não obstante a pena fixada não exceder a 02 (dois) anos e o acusado preencher os requisitos do artigo 77 do CPB, deixo de conceder ao mesmo o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo em vista que a concessão do referido benefício, *in casu* , seria prejudicial ao réu, eis que foi condenado a uma pena de apenas 01 (um) ano de reclusão e teria que aguardar a suspensão da pena por um prazo mínimo de 02 (dois) anos. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO** Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo período de 5 (cinco) anos, ante a justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado determino: a) expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; b) comunicação ao ITB; c) remeta-se à distribuição local para cálculo das custas; d) designe-se audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da pena em regime aberto. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, em 29 de abril de 2022. **Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim** Juíza de Direito [...]" **Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DEISIANE RIBEIRO DE MENESES FERREIRA, o digitei e assino por ordem da MMª Juiza de Direito desta Comarca.

GARANHUNS, 16 de maio de 2022.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 16/05/2022

Processo Nº0005097-31.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Edital de INTIMAÇÃO – SENTENÇA

Prazo do Edital: 20 dias

Doura Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim, Juiza de Direito,

FAZ SABER a JADIELSON FÉLIX DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste juízo de direito, tramita a ação Penal sob o nº 0005097-31.2015.8.17.0640, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de JADIELSON FÉLIX DA SILVA.

Assim, fica intimado da sentença nos seguintes termos:

(...)do exposto em homenagem ao principio da insignificância, ABSOLVO SUMARIAMENTE, o denunciado pela conduta fática imputada nestes autos, com fundamento no inciso III, do art 397 do CPP. Intime-se o réu. Ciência ao MP e à DP. Preclusas as vias impugnativas, comunique-se, anote-se, dê-se baixa e arquivem-se.

E para que chegue ao conhecimento, eu, Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira, chefe de Secretaria, digitei.

Garanhuns, 17/05/2022.

1ª Vara Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns
Processo nº 0002141-12.2022.8.17.2640
REQUERENTE: E.L.M.
REQUERIDO: WELLINGTON FLORENCIO DA SILVA, JEFERSON FLORENCIO MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: **WELLINGTON FLORENCIO MARQUES, v. "Paulo Cesar", brasileiro, natural de Garanhuns/PE, filho de Eunice de Lima Florencio Marques e Antonio Ramiro da Silva, nascido aos 06/06/1999** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002141-12.2022.8.17.2640, proposta por REQUERENTE: E.L.M. . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, bem como INTIMADO da prolação da Decisão que deferiu medidas protetivas nos seguintes termos: "[...] **1) O AFASTAMENTO de JEFERSON FLORENCIO MARQUES DO LAR em que vive a ofendida, bem como proibir os imputados da prática das seguintes condutas: a) Proibido de se aproximarem da vítima e das testemunhas que presenciaram ou que ficaram sabendo dos danos, num raio mínimo de 500 (quinhentos) metros; b) Proibido de manterem contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico e aplicativos de mensagem a exemplo do WhatsApp, facebook, Instagram e similares, bem como requentar local de trabalho ou estudo da vítima. c) Intimação dos supostos agressores, para entrarem em contato com o CEAPA pelo telefone: (87) 3764-9140 / 87- 98143-1805 (whatsapp), para avaliação pela equipe multidisciplinar e participação de grupos reflexivos. d) Após intimação dos supostos agressores, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça dar ciência à Delegacia da Mulher. 2) Intimação da (s) vítima (s) para fins de ciência da presente decisão, a qual tem prazo de validade de 06 (seis meses), devendo a vítima comparecer em juízo antes do término do prazo para fins de nformar se pretende continuar com a presente medida. 3) Intimação da vítima para comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria da Mulher para fins de atendimento e acompanhamento (Telefone da Secretaria da Mulher: 87- 3762-9115 / 87-98120-0214 (whatsapp); Frise-se que o descumprimento de qualquer das medidas aqui impostas, poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. INTIMAR OS SUPOSTOS AGRESSORES, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS; [...]"** . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte

endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DEISIANE RIBEIRO DE MENESES FERREIRA, o digitei e assino por ordem da MMª Juiza de Direito desta Comarca. GARANHUNS, 16 de maio de 2022.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 16/05/2022

Processo Nº: 0003295-61.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Edeluzia de Melo Couto - ME

Vítima: Roseane Costa Vanderley Feitosa - ME

Acusado: João Eduardo Marinho Brasileiro

Advogado: PE022446 – MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O Processo nº 0003295-61.2016.8.17.0640 Trata-se de pedido de reconsideração de decisão acerca diligencia probatória, formulado pela defesa do acusado João Eduardo Marinho Brasileiro (fls.270/271). À fl. Retro consta parecer do Ministério Público pugnando pela manutenção da decisão. Relatei. Decido. Compulsando os autos observo que no dia 04/10/2019, em audiência de instrução e julgamento (fl.266), a defesa do citado acusado requereu que fosse oficiada à Fazenda Pública Estadual e Federal para indicar o valor do débito imputado as empresas Roseane Costa Vanderley Feitosa ME e Edeluzia de Melo Couto ME, o que foi deferido pelo Juiz, em observância ao princípio da cooperação processual, tendo entendido o magistrado que se mostra totalmente improdutivo tirar-se cópia de todas as notas fiscais para o envio à Receita, competindo a parte o ônus da prova de fatos impeditivos por ela apresentado em nítida aplicação subsidiária do art. 373 do CPC, razão pela qual foi determinado que o acusado João Eduardo Marinho Brasileiro, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse aos autos relação descritiva das notas fiscais sobre as quais entende incidirem a tributação cujo valor pretende ter conhecimento junto às receitas estaduais e federais, sob pena de indeferimento do requerimento. As partes assinaram o referido termo de audiência. Todavia, em 10/10/2019 a defesa do citado acusado atravessou requerimento de reconsideração de decisão, alegando que o sistema processual vigente no Brasil é o acusatório, cabendo, portanto, ao Ministério Público, o ônus de provar a responsabilidade penal dos acusados. Alegou, ainda, que uma diferença de quase R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os valores que foram narrados na denúncia e o que foi apurado, em tese, na instrução, é razão mais que suficiente para que se verifique o valor real devido pelas empresas, até mesmo para efeito de fixação de pena em caso de condenação, nos moldes estabelecidos pelo art.59 e 68 do CP, extinção de punibilidade ou reconhecimento de circunstância atenuante. Afirmou, também, que nem o réu e tampouco o causídico são experts em contabilidade, não cabendo a eles apontar as notas fiscais supostamente fraudadas e delimitar eventual responsabilidade dos réus, esclarecendo ser tal papel do Ministério Público e não da defesa. Requereu, por fim, que seja oficiado à Receita estadual e federal, para que informe os valores atualizados e devidos pela empresas citadas na inicial, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal. Inicialmente cumpre esclarecer que as partes devem compartilhar responsabilidades processuais, auxiliando-se mutuamente na relação jurídica processual na busca da verdade real, até o provimento judicial definitivo, observando sempre os princípios constitucionais e processuais como boa-fé, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e devido processo legal. Conforme previsto no art. 6º do CPC/2015 “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Na esteira desse pronunciamento, a referida regra pode ser perfeitamente aplicada ao processo penal, conforme se depreende da redação do art. 3º do CPP. É sabido que a defesa tem, por força de norma constitucional, as mesmas garantias que o Ministério Público possui no processo, não devendo, por essa razão, o juiz criminal privilegiar as pretensões do Parquet em detrimento de requerimentos da defesa que visam colaborar ou cooperar para a construção de uma decisão justa, equilibrada, equânime, razoável e compatível com a ideia da pacificação social, como função primordial da atividade jurisdicional. No caso dos autos, o deferimento em audiência da diligencia requerida pela defesa e determinação de apresentação da prova pela parte que a requereu, não ofende o sistema acusatório. Aqui incide o denominado princípio da aquisição, que ocorre quando uma mesma prova, conforme seu resultado, pode beneficiar qualquer uma das partes, sem que isso possa ser interpretado como inversão do ônus da prova. Portanto, verifico que a decisão proferida encontra-se em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão em todos os seus termos. Intime-se o advogado do acusado João Eduardo Marinho Brasileiro da presente decisão, bem como para cumprir diretamente a diligencia requerida, devolvendo-se o prazo (10 dias) para tanto. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista às partes para alegações finais. Cência ao MP. Garanhuns, 02/10/2020

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 16/05/2022

Processo Nº: 0000516-31.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ AGENOR IZIDIO

ADVOGADO: PE021266 – FLAVIO HENRIQUES DE MELO

Intime-se o advogado, para APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 16/05/2022

Processo 0001716-39.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: JACKSON FLORENCIO DE SOUZA E outros

Advogado: PE037770 – ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA

Fica o advogado, intimado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns-

Pauta de Intimação de Despacho

Pelo presente, ficam os Advogados dos réus, **Bel. Antônio Soares Pacheco Filho – OAB/PE 7.134, Bel. Geraldo Sergio Cavalcanti Wanderley e Silva – OAB/PE 23.801 e Pedro Graciliano de Melo – OAB/PE 21.988** , intimados do teor do despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003045-38.2010.8.17.0640

2ª Vara Criminal

Comarca de Garanhuns

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Vítima: Sergio Junio Torres Silvestre

Acusado: **Gleydson Kleber Ventura Domingos**

Advogado: **Bel. Antônio Soares Pacheco Filho – OAB/PE 7.134**

Acusado: **Jefferson Pereira Rendes**

Advogado: **Bel. Geraldo Sergio Cavalcanti Wanderley e Silva – OAB/PE 23.801**

Advogado: **Pedro Graciliano de Melo – OAB/PE 21.988**

D E S P A C H O: Trata-se de processo em que os dois réus constituíram advogados (fls. 43 e 65). O réu **Gleydson Kleber Ventura Domingos** foi citado (fl. 169), mas apresentou resposta à acusação por advogado sem procuração (fls. 152/163). Já o réu **Jefferson Pereira Rendes** não foi localizado para ser citado (fl.168). Desta feita, **intime-se os advogados constituídos pelos réus (fls. 43 e 65) a fim de que – no prazo de dez dias – informem se ainda patrocinam as defesas e para que apresentem respostas à acusação.** Com efeito, ante o largo lapso temporal não se mostra razoável "exigir" a prática de tal ato dos causídicos. **Intime-se o advogado signatário da resposta de fls. 152/163 para que – no prazo de dez dias – apresente procuração, sob pena de não ter sua resposta analisada.** Por fim, caso haja omissão dos causídicos, intime-se o réu **Gleydson Kleber Ventura Domingos** para que – no prazo de dez dias – constitua novo advogado e já apresente resposta à acusação. Após, façam-me os autos conclusos para a análise da resposta à acusação ou para a decretação de sua revelia (e para possível suspensão do processo em relação a **Jefferson Pereira Rendes**).Garanhuns, 30 de março de 2022. **Malu Marinho Sette-** Juíza de Direito.

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764 – 9111. E-mail vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Migração de processo Físico para o PJe de 1º Grau

Autos n.º 002673-84.2013.8.17.0640

Natureza da ação: AÇÃO DE RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Autor: F.M.D.F.

Advogado: PE- 30556 - KARYNE DE LIRA BELO

Requerido: E.F.D.S.

Advogado: PE- 036881 – WELLINGTON DA SILVA SOARES

Pelo presente, para os devidos fins de direito, nos termos do Art. 2º, § 1º, inciso XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01/2020, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, INTIMO as partes do processo em epígrafe, por meio dos seus respectivos advogados, dando-lhe(s) ciência de que, após digitalização e importação do referido processo para o Sistema PJe 1º Grau, sua tramitação prosseguirá a por meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, aos Segunda-feira, 16 de Maio de 2022 . Eu, _____, Alípio José Lins de Amorim, Analista Judiciário da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi e encaminhei para publicação no DJ-e.

Goiana - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros (Titular)

Aline Cardoso dos Santos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00073/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000952-66.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEVERINO RAMOS DE ANDRADE

Acusado: SEVERINO COSMO DE ANDRADE

Advogado: PE040894 - ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO

Advogado: PE047221 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO

Acusado: RITA DE CASSIA FERREIRA

Vítima: ARISTIDES FRANCISCO FERREIRA

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0000952-66.2015.8.17.0660 RH Vistos etc. Intime-se a defesa do acusado, para que, no prazo legal, requeira as diligências/provas que serão produzidas antes e durante o julgamento do pronunciado pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 422 do CPP. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão, relatório e deliberação sobre a inclusão na pauta. Goiana-PE, 13/05/2022. CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS Juíza de Direito

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luís Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: André Oliveira Tavares

Data: 16/05/2022

Tec Judiciária: Edna Teles

Pauta de Despachos Nº 00104/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000202-68.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Carlos Sales

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Cooperativa de Crédito Popular de Gravatá

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0000202-68.2014.8.17.0670Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para receber a guia das custas processuais, conforme cálculo de fl. 125, efetuar o pagamento e juntar o respectivo comprovante nos autos do processo, nos termos do art. 27 da Lei Estadual n° 17.116/2020. Gravatá(PE), 11/05/2022.Edna Teles Tec Judiciária

Processo Nº: 0002467-48.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Massa Falida Admed Planos de Saúde Ltda.

Advogado: PE024529 - Gabriel Souza Vasconcelos

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogado: PE020396 Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Advogado: PE024222 Thiago Cordeiro Brasiliano

ATO ORDINATÓRIO Intimação para efetuar o pagamento de custas ou preparo. Processo nº 0002467-48.2011.8.17.0670 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para receber a guia das custas processuais, conforme cálculo de fl. 125, efetuar o pagamento e juntar o respectivo comprovante nos autos do processo, nos termos do art. 27 da Lei Estadual n° 17.116/2020. Gravatá(PE), 16/05/2022.Edna Teles Tec Judiciária

Gravatá - 2ª Vara

Segunda Vara Cível

GRAVATÁ-PE

Expediente nº 2022.0544.000401

Processo Nº 0001703-91.2013.8.17.0670

Partes:

Reqtes: John Kelly Batista Marinho e Bruna Fernanda de Abreu Albuquerque

Reqdos: John Fábio Batista Marinho e Viviane Guimarães Rodrigues.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Pelo presente Edital ficam os requeridos John Fábio Batista Marinho e Viviane Guimarães Rodrigues, que residiam na Quadra 605 N Alameda 15,9 (QI15LT.10), ST Noroeste 77001737 Palmas –TO, **CITADOS** para no prazo de trinta (30) dias (NCPC, art. 257, II), a contar da publicação, cumprindo os requisitos do art. 257, do NCPC, apresentar resposta, indicando as provas que pretendem produzir e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Gravatá, do Estado de Pernambuco, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001588-17.2006.8.17.0670

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2022.0544.000404

Partes: Autor Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu JOSE ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO

Réu Olga Sueli Lima de Araújo

Réu ROSIMERE ALVES DA SILVA

Réu ERICA FLAVIANA DOS SANTOS

Réu IVANICE CELI DE MEDEIROS TEODÓZIO

Réu APROJEPLAM - ASSESSORIA EM PROJETOS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.

Réu JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado: PE016688 - Márcio Sales de Andrade

Prazo do Edital : legal

Através do presente, ficam as partes INTIMADAS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal . E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Maria Olga Rodrigues de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gravatá (PE), 16/05/2022

Maria da Conceição Medeiros da Cruz

Chefe de Secretaria

(Assina de ordem da Exma. Juíza de Direito)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000560-87.2001.8.17.0670

Classe: Ação Civil Pública

Expediente nº: 2022.0544.000405

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu Silas Salgado da Silva

Réu Aluízio José de Lorena

Advogado: PB008705 - Amilton José Manoel

Prazo do Edital : legal

Através do presente, ficam as partes INTIMADAS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal . E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Maria Olga Rodrigues de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gravatá (PE), 16/05/2022

Maria da Conceição Medeiros da Cruz

Chefe de Secretaria

(Assina de ordem da Exma. Juíza de Direito)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000664-45.2002.8.17.0670

Classe: Ação Civil Pública

Expediente nº: 2022.0544.000406

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu Silas Salgado da Silva

Réu Aluízio José de Lorena

Advogado: PB008705 - Amilton José Manoel

Advogado: PE045420 - FRANCISCO XAVIER VICENTE DE SANTANA

Prazo do Edital : legal

Através do presente, ficam as partes INTIMADAS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal . E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Maria Olga Rodrigues de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gravatá (PE), 16/05/2022

Maria da Conceição Medeiros da Cruz

Chefe de Secretaria

(Assina de ordem da Exma. Juíza de Direito)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000403-02.2010.8.17.0670

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2022.0544.000408

Partes: Autor O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu Joaquim Neto de Andrade Silva

Advogado: PE023468 - Eduardo Lyra Porto de Barros

Advogado: PE032192 - JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES

Advogado: PE040133 - FERNANDA EDMILSA DE MELO

Prazo do Edital : legal

Através do presente, ficam as partes INTIMADAS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal . E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Maria Olga Rodrigues de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Gravatá (PE), 16/05/2022

Maria da Conceição Medeiros da Cruz

Chefe de Secretaria

(Assina de ordem da Exma. Juíza de Direito)

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 10/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00082/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002046-97.2007.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cinco Construção e Incorporação Ltda

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE017459 - Rômulo Giovanetti Júnior

Réu: VICTOR LEONARDO DE BRITO GOUVEIA

Réu: ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE026305 - katarina kirley de brito gouveia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE GRAVATÁProc. nº 0002046-97.2007.8.17.0670DESPACHOVistos etc.1. Diante do pleito da autora de fls. 132 determino as expedições de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela demandante no item "c" das fls. 11 da Inicial, sendo tais deprecatas instruídas com cópias dos documentos a serem indicados por esse Juízo.2. Desta feita, intime-se a empresa autora, para, no prazo de 10 dias, juntar o comprovante do recolhimento das taxas e custas judiciais devidas à expedição das precatórias.3. Após o cumprimento do item 2 acima, encaminhem-se as deprecatas aos Juízos deprecados. 4. Com as juntadas das cartas precatórias supra, cumpridas, voltem-me conclusos.Gravatá, 22 de março de 2022Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito

Processo Nº: 0002047-82.2007.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cinco Construção e Incorporação Ltda

Advogado: PE017459 - Rômulo Giovanetti Júnior

Advogado: PE048267 - PEDRO NEIVA

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE037551 - Marcelo Cabral da Cunha Cavalcanti Filho

Advogado: PE036166 - MATEUS GAMA LISBOA

Advogado: PE040823 - geovanna clementino rabelo aguiar

Réu: MARCONI BEZERRA NUNES

Réu: TEREZINHA MARIA FERRAZ BATISTA

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE GRAVATÁProc. nº 0002047-82.2007.8.17.0670DESPACHOVistos etc.1. Diante do pleito da autora de fls. 112 determino as expedições de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela demandante no item "c" das fls. 11 da Inicial, sendo tais deprecatas instruídas com cópias dos documentos a serem indicados por esse Juízo.2. Desta feita, intime-se a empresa autora, para, no prazo de 10 dias, juntar o comprovante do recolhimento das taxas e custas judiciais devidas à expedição das precatórias.3. Após o cumprimento do item 2 acima, encaminhem-se as deprecatas aos Juízos deprecados. 4. Com as juntadas das cartas precatórias supra, cumpridas, voltem-me conclusos.Gravatá, 22 de março de 2022Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito

Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu/PE

Juíza de Direito: Dra. Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo

Chefe de Secretaria: Anamaria Lopes da Silva

Data:01/06/2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 0006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000493-06.2018.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados (a): Dr. Jorge Paulo da Silva OAB/PE n. 34101

Vítima: ALAI MARIA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h45min do dia 01/06/2022

Processo Nº: 0000492-55.2017.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados (a): DR. RICARDO DE MELO CABRAL OAB/PE N. 12.687

Vítima: GESIANE MARIA FERREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h30min do dia 02/06/2022

Processo Nº: 0001165-19.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: RICARDO JOSE DE SOUZA

Advogados (a): DR. Eraldo Gomes Nunes OAB/PE 21221

Vítima: JULIANA SALUSTIANA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h30min do dia 07/06/2022

Processo Nº: 0000804-60.2019.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: ANTONIO AUGUSTO CALADO VIEIRA

Advogados (a): Dr. Lavoisier Targino Dantas OAB PE 28334

Vítima: MARINEIDE LOPES CALADO

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h30min do dia 09/06/2022

Ipojuca - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Alisson Cláudio Lins Matias

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0001008-53.2022.8.17.2730
AUTOR: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHA
REU: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001008-53.2022.8.17.2730, proposta por AUTOR: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : **lote localizado no Engenho São Paulo, na Zona Rural do município de Ipojuca, Estado de Pernambuco** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 13 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0001004-16.2022.8.17.2730
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
REU: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001004-16.2022.8.17.2730, proposta por AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : **lote localizado no Engenho Macaco, na Zona Rural do município de Ipojuca, Estado de Pernambuco** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 13 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0001500-50.2019.8.17.2730
EXEQUENTE: MURO ALTO CONDOMINIO CLUB
EXECUTADO: HILCY GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: HILCY GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001500-50.2019.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: MURO ALTO CONDOMINIO CLUB. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (novo CPC, art. 829).

Fixo **,** de plano, os honorários do advogado em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a ser pago pela parte executada, com a observância de que no caso de integral pagamento dentro do prazo supra fixado, a verba honorária será reduzida pela metade, tudo em conformidade com o art. 827, §1º do novo CPC.

Faça-se constar na citação a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV).

Transcorrido *in albis* o prazo de citação editalícia, intime-se a Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Advertência : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 9 de maio de 2022. **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 13 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0001412-12.2019.8.17.2730
EXEQUENTE: MURO ALTO CONDOMINIO CLUB
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001412-12.2019.8.17.2730, proposta por EXEQUENTE: MURO ALTO CONDOMINIO CLUB. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (novo CPC, art. 829).

Fixo **,** de plano, os honorários do advogado em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a ser pago pela parte executada, com a observância de que no caso de integral pagamento dentro do prazo supra fixado, a verba honorária será reduzida pela metade, tudo em conformidade com o art. 827, §1º do novo CPC.

Faça-se constar na citação a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV).

Transcorrido *in albis* o prazo de citação editalícia, intime-se a Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Advertência : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura. IPOJUCA, 9 de maio de 2022. **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 13 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0002126-69.2019.8.17.2730
REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DE MELO
REQUERIDO: ELISANGELA MARIA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER a **REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DE MELO** , quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA do processo judicial eletrônico sob o nº 0002126-69.2019.8.17.2730, proposta por REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DE MELO, em face de REQUERIDO: ELISANGELA MARIA DA SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 95795170,**

4 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na peça exordial para: a) conceder provisoriamente a guarda do adolescente JOÃO LUCAS JOSÉ VALERIANO em favor da requerente JOSEFA LUIZA DE MELO SILVA; b) outorgar, após o trânsito em julgado, à requerente JOSEFA LUIZA DE MELO SILVA a guarda do adolescente JOÃO LUCAS JOSÉ VALERIANO, com os efeitos daí decorrentes, tendo os genitores o livre direito de visitas. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se termo de guarda provisória.

Custas processuais rateadas entre as partes, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de serem beneficiárias da justiça gratuita.

Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo de guarda.

Após, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos,.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 23 de dezembro de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 9 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0000197-30.2021.8.17.2730
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: GENICLEIDE LEITE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER à **REQUERIDA: GENICLEIDE LEITE DA SILVA** , quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000197-30.2021.8.17.2730, proposta por AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, em face de REQUERIDO: GENICLEIDE LEITE DA SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 97533371** .

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para CONCEDER após o trânsito em julgado, à requerente MARIA JOSÉ DOS SANTOS a guarda do adolescente LUIZ FERNANDO LEITE DOS SANTOS, com os efeitos daí decorrentes, tendo a genitora o livre direito de visitas. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais rateadas entre as partes, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de serem beneficiárias da justiça gratuita.

Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo de guarda.

Após, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos,.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 26 de janeiro de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 9 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Processo nº 0000392-49.2020.8.17.2730
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER à **REQUERIDA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA** , quando o presente edital vir, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000392-49.2020.8.17.2730, proposta por REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS, em face de REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 95312739** .

4 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na peça exordial para: a) extinguir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, o presente feito sem resolução de mérito em relação ao guardando JOÃO VITOR DA SILVA; b) conceder provisoriamente a guarda da criança INGRID VITORIA DOS SANTOS ARRUDA em favor da requerente/avó materna MARIA LUCIA DOS SANTOS, conforme decisão concessiva de tutela de urgência deferida no item "3" da presente sentença; c) outorgar, após o trânsito em julgado, à requerente/avó materna MARIA LUCIA DOS SANTOS a guarda da criança INGRID VITORIA DOS SANTOS ARRUDA, com os efeitos daí decorrentes, tendo o genitor o livre direito de visitas. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se termo de guarda provisória.

Custas processuais rateadas entre as partes, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de serem beneficiárias da justiça gratuita.

Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo de guarda.

Após, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos,.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 16 de dezembro de 2021.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 9 de maio de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz(a) de Direito

Ipubi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Substituto)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000124-87.2016.8.17.0740

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

Advogado: PE014095 - Francisco Aracildo Alves Feitoza

Despacho:

Processo nº: 0000124-87.2016.8.17.0740DESPACHO Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face de Francisco Rubensmario Chaves Siqueira por suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, danos ao erário público e Violação de princípios gerais da administração pública. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, popularmente chamada de Pacote Anticrime, modificou-se a Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), passando a admitir a celebração de acordo de não persecução cível, como estabelece o atual art.17, §1º, da Lei 8.429/1992. Vale destacar que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco n.º 01/2020, publicada no Diário Oficial do último 5 de fevereiro, o Ministério Público de Pernambuco regulamentou a realização do Acordo de Não Persecução Cível. Com a possibilidade de acordo no bojo da presente demanda, foi determinada vistas dos autos às partes para, querendo, promoverem acordo de não persecução/continuação cível. Em manifestação, o parquet ministerial requereu a notificação da parte requerida para informar nos autos se possui interesse na formalização de um acordo de não persecução cível, devendo considerar como cláusulas obrigatórias o pagamento dos juros e multas geradas pelo atraso no repasse das verbas, bem como, o pagamento de uma multa civil, em valor proporcional ao valor eventualmente apurado. O representante do Ministério Público requereu ainda a expedição de ofício ao Instituto de Previdência, para que informe nos autos se o parcelamento da dívida referente ao ano de 2012, foi devidamente quitado pelo município de Ipubi, bem como, informar os valores dos juros e multas geradas pelo atraso/parcelamento da referente dívida. COMANDOS À SECRETARIA a) Oficie-se o Instituto de Previdência, para que informe nos autos se o parcelamento da dívida referente ao ano de 2012, foi devidamente quitado pelo município de Ipubi, bem como, informar os valores dos juros e multas geradas pelo atraso/parcelamento da referente dívida.b) Intime-se réu, por meio de seus advogados, para manifestar-se quanto aos termos da proposta de acordo de não persecução cível. Ipubi/PE, 07 de setembro de 2021. Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito Comarca de Ipubi/PEFls._____PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI-PE

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Substituto)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000015-34.2020.8.17.0740

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS

Advogado: CE130000 - FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE

Advogado: PE040021 - ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Despacho:

Comarca de Ipubi/PEFls._____Processo nº 0000015-34.2020.8.17.0740DECISÃOCuida-se de Ação Penal Pública ofertada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, no dia 13/01/2020.Compulsando os autos, constata-se que acusado foi preso em 28/01/2020 (fls. 52), a prisão reanalisada posteriormente em outras ocasiões, sendo que em todas as oportunidades a prisão cautelar foi mantida.Em apertada síntese, constam destes autos, que o acusado, CARLOS ARSÊNIO DE MOARAIS, de maneira livre e consciente servindo-se de arma branca, desferiu golpes na vítima Damião Francisco da Silva, em região letal do corpo, ocasionando sua morte.A inicial acusatória foi recebida em 04/03/2020 (fls.118-119), em seguida foi apresentada resposta à acusação (fls. 139).O recebimento da denúncia foi mantido em 28/09/2020 (fls. 141/142), sendo determinada a designação da audiência de instrução e julgamento. Na audiência, verificou-se que a carta precatória para oitiva das testemunhas APARECIDO CIPRIANO DA SILVA, JOSIVALDO DA SILVA RODRIGUES, COSMA IVANEIDE DA SILVA e DAMIANA IVONE DA SILVA não foi cumprida a tempo, sendo ouvidas no ato da audiência de instrução, somente as testemunhas de acusação SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR, KAYRON ANTHONY SANTOS ALBUQUERQUE e ERISVALDO PEREIRA DA SILVA (fls. 153-155).A Carta Precatória foi cumprida parcialmente, sendo ouvidas as testemunhas DAMIANA IVONE DA SILVA, COSMA IVANEIDE DA SILVA E JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA, restou ausente a testemunha APARECIDO CIPRIANO DA SILVA (fls. 180-198).A audiência de continuação da instrução foi designada para o dia 27/08/2021, realizada através da Plataforma Cisco Webex (fls. 226-229). Na oportunidade, foi ouvida a testemunha de acusação APARECIDO CIPRIANO DA SILVA, e procedeu-se com o interrogatório do acusado CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS.O Ministério Público, ao apresentar alegações finais, pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 413 do Código de processo Penal, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Quanto à defesa, em sede de alegações finais (fls. 231-238), esta pugnou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal, requereu subsidiariamente pela impronúncia do acusando, justificando na inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação no crime.O Sr. CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS foi PRONUNCIADO pela prática do tipo penal insculpido no Art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, determinando que seja o mesmo submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri dessa Comarca.O pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, contudo, não apresentou razões de recurso, mesmo devidamente intimado (fls. 260-261).O Recurso em Sentido Estrito não admite a possibilidade de se arrazoar na segunda instância, isto porque o RESE é dotado do juízo de retratação, e é indispensável que as razões sejam apresentadas em primeiro grau de jurisdição, permitindo que o juízo ad quem possa retratar ou confirmar sua decisão, antes de remeter os autos à instância superior.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO MANIFESTO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA CORTE AD QUEM. INADMISSIBILIDADE. TRANSAçÃO PENAL. MAAGISTRADO. CLASSIFICAçÃO JURÍDICA DO FATO DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...)2. A faculdade de apresentação de razões recursais perante a instância ad quem é restrita ao recurso de apelação (artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal), não se podendo conferi-la ao recurso em sentido estrito - diante da possibilidade do exercício do juízo de retratação, nem ao recurso ordinário - por ausência de previsão legal.(...)6. Recurso não conhecido.STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 11.145 - SP (2001/0029360-3) (DJU 24.09.01, SEÇÃO 1, P. 344, J. 19.06.01)Tendo-se em vista que o Recurso em Sentido Estrito não possibilita arrazoar em segunda instância, DEIXO DE CONHCER O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Superada tal questão, resta, tão somente a intimação das partes para apresentarem manifestações nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.Passo a revisar e fundamentar acerca da Prisão Preventiva do pronunciado CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS, nos termos do art. 316, Parágrafo único do Código de Processo Penal.No caso em epígrafe, se observa que o cenário probatório que ensejou a prisão processual do supra nominado denunciado permanece inalterado. A prisão preventiva é a modalidade de prisão provisória que se legitima diante da presença dos pressupostos e dos fundamentos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, a sua manutenção só deve perdurar diante da concorrência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, sob pena de revogação. Dessa forma, desaparecendo o suporte fático que a embasou, a custódia cautelar perde o seu fundamento e a sua conservação é medida ilegal, devendo ser imediatamente rechaçada pela Autoridade Judicial.É o que dispõe o art. 316 do CPP: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".Com relação ao tema, destaco as lições de Nestor Távora1: "A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória"Sem delongas, se observa que o denunciado teve sua prisão preventiva decretada ante a real e concreta gravidade dos fatos; A periculosidade do acusado CARLOS ARS~ENIO DE MORAIS é revelada pela maneira como praticou o crime contra a vítima dos autos, agindo de forma consciente, voluntária e com animus necandi, servindo-se de arma branca, desferiu golpes na vítima Damião Francisco da Silva, em região letal do corpo, ocasionando sua morte. Após o fato, o pronunciado confessou o crime para seu amigo, Aparecido Cipriano da Silva, conhecido como "Eduardo" e ordenou que ele pilotasse sua motocicleta, levando-o para longe do local do crime.No caso em exame, é imputada a prática da figura delitiva insculpida no artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal ao qual é cominada reprimenda superior a 04 (quatro) anos. Adequa-se, por conseguinte, à hipótese delimitada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.No caso em epígrafe, a atuação do acusado, revela inequívoca periculosidade, a exigir do Estado uma providência a altura, com veemência, no sentido de cercear a liberdade do denunciado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, vez que, estamos à frente de um crime contra a vida; somando a este fator, o modus operandi como ocorreu o crime, revela uma malvadez imensurável, além do mais, demonstra ser uma pessoa, sem piedade, fria, insensível, para com a vida humana; ceifou a vida da vítima DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA.Registro outrossim, que diante do quadro acima exposto, a manutenção da prisão do acusado é medida legítima e necessária, não vislumbrando, no caso em análise, eficaz e suficiente qualquer medida cautelar diversa da prisão.Como explica Renato Brasileiro de Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social." (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890).Portanto, considerando que não houve mudança no acervo de provas que lastreou a decisão decretando sua custódia preventiva, permanecendo hígidos os pressupostos e os fundamentos ali descritos, a manutenção da custódia preventiva é medida cogente.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 155, § 4º, II, 288 E 298, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda em suficientes indícios de autoria. 2. Constrangimento ilegal não evidenciado, diante da necessidade da prisão antecipada do paciente como única medida cabível a garantir a ordem pública. 3. O impetrante não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das alegações de residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes do paciente. Não obstante, o fato é que sua existência não impede, por si só, a decretação de prisão preventiva, desde que subsistam os requisitos necessários para efetivação dessa medida cautelar, como na espécie. 4. Ordem denegada. (TRF-3. HC 25197 SP 0025197-78.2013.4.03.0000. Des. Rel. Paulo Domingues. 1ª Turma. Julgamento: 19.11.2013) (grifos da transcrição)HABEAS CORPUS - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (TJPR. Processo nº: 9769724 PR 976972-4. 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 22.11.2012) (Grifos da transcrição) TJMT - "Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as

razões do seu desencadeamento" (RT 732/667) ISTO POSTO, vislumbrando subsistentes os requisitos e os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Possesso Penal, é de se concluir pela MANUTENÇÃO da prisão preventiva do acusado CARLOS ARSÊNIO DE MORAIS, que se mostra atenta aos ditames da lei. COMANDOS À SECRETARIA: a) Intime-se a defesa e o Ministério Público para ciência da presente decisão;b) Intime-se as partes para apresentarem manifestações nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Ipubi/PE, 20 de abril de 2022. Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito1 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 5ª ed. Bahia: Editora Jus Podvi. 2011. p. 552.----------
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DACOMARCA DE IPUBI/PE

Itambé - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Itambé

Forum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 KM 28, - Centro

Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: - Email: - Fax:

Comarca - Itambé

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Itambé

Expediente nº 2022.0114.000615

Edital de Citação Criminal

O Doutor(a)Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) ABSON GILDO FERREIRA DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000186-37.2016.8.17.0770, aforada por, em desfavor de ABSON GILDO FERREIRA DA SILVA.

Assim, fica o mesmo CITADO para se defender da denúncia oferecida pelo MP da qual consta que o denunciado está incurso nos artigos 157, § 2º, II do CPB pelo roubo ocorrido em 15/03/2016 em Itambé, tendo como vítima Taisa Gomes da Silva. Cite(m)-se o (s) acusado (s) para responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá (ao) argüir preliminares e alegar (em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396, 396-A e 401, do CPP).

Caso a defesa prévia escrita não seja apresentada no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para os mesmos fins, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, § 2º, do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andréia Ferreira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tiago Brilhante Gomes

Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000024-72.1998.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 2696000387

Exequente: Ibama

Executado: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA

Despacho:

DESPACHO DE MIGRAÇÃO Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé,02 de maio de 2022
ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000203-59.2005.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 260000001117

Exequente: Ibama - Instituto Barasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Exequente: IBAMA

Executado: G R JORDÃO FILHO ME

Executado: G. R. JORDÃO FILHO - ME

Despacho: **DESPACHO DE MIGRAÇÃO** Intimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020.Itambé,02 de maio de 2022 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000888-17.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: S. P. R. S.

Representante: JANETE DE PAIVA RAMOS SILVA

Defensor Público: PE029105 - Amanda Batista Vieira

Alimentante: G. J. DA S.

Despacho: **DESPACHO DE MIGRAÇÃO I** ntimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé,02 de maio de 2022 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0001306-28.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: PE015506 - Kleber César Rodrigues Guedes

Vítima: FAGNER DA SILVA ARAÚJO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PEProcesso nº 0001306-28.2010.8.17.0770DESPACHO Considerando que é entendimento deste juízo que a multa deve ser cobrada no processo de execução penal, expeça-se a guia de execução da pena privativa de liberdade e multa. Após, cumpridas e certificadas todas as determinações contidas na sentença, arquivem-se os presentes autos. Itambé/PE, 04.12.2019 ICARO NOBRE FONSECAJuiz de Direito

Processo Nº: 0000034-48.2000.8.17.0770

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: HELENO GOUVEIA DA SILVA

Arrolante: JOSE GOUVEIA DA SILVA

Arrolado: SEVERINO GOUVEIA DA SILVA

Advogado: PE009074 - Silvio Roberto Fonseca de Sena

Despacho: Despacho: **DESPACHO DE MIGRAÇÃO I** ntimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé,02 de maio de 2022 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000595-23.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: MARIA DO CARMO DE PONTES SILVA

Advogado: PB012431 - Tuanny Filgueira Soares Gomes

Réu: ANDRE PEREIRA DA SILVA

Despacho:

Despacho: **DESPACHO DE MIGRAÇÃO I** ntimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé,02 de maio de 2022 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0000224-44.2019.8.17.0770

Natureza da Ação: Guarda

Autor: JOSEPHA MARIA DA SILVA

Criança/Adolescente: A. V. DA S.

Defensor Público: Tuanny Filgueira Soares Gomes

Réu: MARIA JOSÉ DA SILVA

Despacho: **DESPACHO DE MIGRAÇÃO I** ntimem-se as partes da importação dos autos físicos para o Sistema PJe 1º Grau e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem concordância quanto à cópia digital e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Itambé,02 de maio de 2022 **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito

Processo Nº: 0001095-50.2014.8.17.0770

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE001270A - MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR

Réu: WELLINGTON OLIVEIRA SILVA ME

Réu: RICARDO FRANCISCO PEREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PEProcesso nº 0001095-50.2014.8.17.0770DESPACHO Providencie, a assessoria, a transferência do valor bloqueado à fl. 68 para conta judicial. Tendo em vista a petição do executado (fl. 86) que informa não saber onde se encontram os veículos constritos pelo sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. Itambé-PE, 09 de setembro de 2021. ÍCARO NOBRE FONSECAJuiz de Direito

Processo Nº: 0000015-81.1996.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0855/95

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - CRF/PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Executado: JOSE ROSENDO DE SOUZA - ME

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PENPU 15-81.1996.8.17.0770 DESPACHO Trata-se de execução fiscal em trâmite desde o ano de 1996 sem que se tenha notícia do pagamento ou da localização de bens e/ou valores em nome da executada. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) apresentar causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorrido sem manifestação, certifique-se e venham conclusos. Itambé/PE, 25 de novembro de 2021. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000174-91.2014.8.17.0770

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE031159 - JORGE RABELO TAVARES FILHO

Vítima: JORGE DA SILVA JÚNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de ItambéNPU 174-91.2014.8.17.0980DESPACHO Intime-se a defesa do acusado para apresentação das alegações finais, sob pena de fixação da multa prevista no art. 265 do CPP. Itambé, 18 de abril de 2022. ICARO NOBRE FONSECAJuiz de Direito

Processo Nº: 0000955-16.2014.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE000835B - Léa Maria Silva Estevam Xavier

Réu: P J MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de ItambéNPU 955-16.2014.8.17.0770DESPACHO Intime-se o exequente para requerer o que entender devido diante da certidão de fl. 41. Itambé, 28 de abril de 2022. ICARO NOBRE FONSECAJuiz de Direito

Processo Nº: 0001115-07.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADINALDO DE SOUZA LOURENÇO

Defensor Público: PB015601 - MARIA ESTELA DE MESQUITA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ - PENPU 1115-07.2015.8.17.0770DESPACHO Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo ad quem, e considerando que eventual cumprimento de sentença é feito através do sistema PJ-e, diante da obrigatoriedade da tramitação em autos eletrônico, segundo dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 13/20161, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se (publicação). Cumpra-se. Itambé-PE, 02 de maio de 2022. ÍCARO NOBRE FONSECAJuiz de Direito1 "(...) os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000326-81.2019.8.17.3190
REQUERENTE: DELMA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE ALBERTO BARROS DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000326-81.2019.8.17.3190 , proposta por REQUERENTE: DELMA MARIA DA SILVA em favor de REQUERIDO: JOSE ALBERTO BARROS DA SILVA, o qual é portador de retardo mental e físico moderado (CID10-F71), cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "SENTENÇA Vistos, etc ... O Sr(a) DELMA MARIA DA SILVA, devidamente qualificado(s) nos autos, requereu a interdição do(a) Sr(a) JOSÉ ALBERTO BARROS DA SILVA, também qualificado(a), alegando, em suma, ser tia do(a) interditando(a) e que este(a) é portador de retardo mental e físico moderado (CID10-F71), não tendo condições de gerir sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários à instrução do feito, especialmente os documentos pessoais da parte autora e do(a) interditando(a), comprovando o vínculo de parentesco, além de atestados médicos. Despachada a inicial, foi deferida a curatela provisória, ID 52524164. A audiência de interrogatório do interditando foi devidamente realizada (ID 57860933), ficando regularmente cientificado de que, no prazo legal, poderia impugnar o pedido (art. 1.182, CPC/1973). O prazo para impugnação do pedido transcorreu in albis. A pessoa interditanda foi submetida a perícia médica, tendo o perito judicial apresentado o laudo ID 69618849, concluindo que Sr(a) JOSÉ ALBERTO BARROS DA SILVA é portador de retardo mental e físico moderado (CID10-F71). O Ministério Público funcionou em todo o feito, emitindo, ao final, parecer lançado ID 95425075, opinando pelo deferimento do pedido. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Na forma disciplinada pelo art. 1° da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", tendo "como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2° do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6° e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: "Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...). Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas." Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2°, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3° da Lei nº 13.146/15, constitui-se na "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", não alcançando "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1° da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, conforme laudo pericial de ID 69618849, o(a) requerido(a) é portador(a) de retardo mental e físico moderado (CID10-F71). Diante da enfermidade e seus efeitos, o(a) perito(a) judicial concluiu que o(a) interditando(a), do ponto de vista médico legal, é total e permanentemente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens e interesses e definitivamente incapaz para as atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para atividade da vida diária. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o(a) interditando(a) apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e o impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial – não tendo condições de administrar sozinho os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o(a) interditando(a) é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do(a) interditando(a), conforme bem elucidado

pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do(a) curador(a), observo que a parte autora comprovou ser tia do(a) interditando(a), conforme o documento constante nos autos. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do(a) postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o(a) requerente de ser nomeado(a) curador(a) do(a) interditando(a). Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o(a) interditando(a) patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico, com ênfase à resposta ao quesito "3", em especificado tratar-se de doença mental permanente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) JOSÉ ALBERTO BARROS DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sr(a) DELMA MARIA DA SILVA para exercer a curatela do(a) Sr. JOSÉ ALBERTO BARROS DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. c) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Sem custas, visto a gratuidade deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RIBEIRÃO, 19 de janeiro de 2022 Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIBEIRÃO, 12 de maio de 2022, Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, digitei e submeti a conferência e assinatura.

RIBEIRÃO, 12 de maio de 2022.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Processo nº **0000240-10.2020.8.17.2630**

AUTOR: G. D. M. S., L. F. S. D. M.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE MELO

REU: FABIANO ANTONIO SILVA DE MELO

SENTENÇA

GABRIELA DE MELO SILVA, e LARISSA FABÍOLA SILVA DE MELO, menores representadas, ingressaram com **AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS** em desfavor de FABIANO ANTONIO SILVA DE MELO.

Com a inicial narraram, em síntese, que, conforme certidões de nascimento em anexo, são filhas do réu, bem como que em que pese lhe ter registrado e não mais conviver nem com elas e nem com a sua genitora, aquele litigante não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos correspondentes.

Por fim, disseram que outra alternativa não lhes restou senão o ingresso com a presente demanda a fim de que o réu seja condenado a lhe pagar, a título de pensão alimentícia, o correspondente a 50% do salário-mínimo vigente.

A exordial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 68392334 a 68392337.

Com a decisão de ID 68413883 foram fixados alimentos provisórios, bem como determinada a citação do réu.

Resposta do INSS juntada no ID 72331761.

Citado (ID 80502500), o demandado não se manifestou nos autos, conforme certidão.

Em seguida, a parte autora requereu julgamento antecipado (ID 97051010).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no ID 102752685 pela procedência da pretensão autoral.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel e não há necessidade de produção de demais provas.

Outrossim, não se está diante de qualquer das causas quem afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.

A prova documental apresentada com a exordial é enfática ao demonstrar a relação de parentesco entre a parte autora (filhas) e réu (pai).

Noutra análise, a constatação de que o demandado não supre as necessidades materiais daquelas é patente, haja vista que a revelia narrada enseja a presunção dos fatos delineados.

Com efeito, deve ser assegura às menores impúberes o direito aos alimentos constitucional e legalmente lhe assegurados – art. 227, art. 229, ambos, da CF/88, art. 1.696 do CC/02, art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 7º, do ECA, de modo que outro desenvolver processual não há senão a procedência da pretensão apresentada, notadamente visando às suas dignidades da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88).

Ante o exposto, lastreada no art. 85, art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu a pagar à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por centro) do salário-mínimo vigente (e com as atualizações devidas, sempre que ocorrerem), desde a data da citação válida. Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se a parte autora e o Ministério Público. Não há que se falar em intimação pessoal do réu posto que revel e sem patrono nos autos.

Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Gameleira, 13 de maio de 2022. **Tatiana Cristina Bezerra Salgado** , **Juíza de Direito.**

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0000462-83.2021.8.17.2810

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO (A): POLIANA LOBO E LEITE - OAB DF29801
EXECUTADO: BERENICE ROSENDO SALES

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: BERENICE ROSENDO SALES,** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000462-83.2021.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias** , contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação - R$ 11.120,39 (onze mil e cento e vinte reais e trinta e nove centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)** . **Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ GENILSON SILVA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de maio de 2022.

FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000712-39.2021.8.17.3450
AUTOR: DULCIANA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA, JOSE VANDERLEY DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000712-39.2021.8.17.3450, proposta por **AUTOR: DULCIANA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA, JOSE VANDERLEY DE LIMA** . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: **http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado** . **Objeto da ação** : lote de terra de nº 03, situado na quadra XVI, medindo 10x30m, no Loteamento Sol Nascente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 11 de maio de 2022. ***RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA***

Juiz(a) de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0010504-31.2020.8.17.2810
AUTOR: JOSE GILBERVAN DE OLIVEIRA
REU: JORGE WELLINGTON SOARES FREIRE, ERIKA PATRICIA DE ANDRADE PESSOA DE MLLO

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 16 de maio de 2022.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 105166305.

"SENTENÇA Vistos, etc... JOSÉ GILBERVAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de ERIKA PATRÍCIA DE ANDRADE PESSOA DE MELLO e de JORGE WELLINGTON SOARES FREIRE, igualmente identificados. Alegou que em 21/11/2018 as partes celebraram contrato de locação de imóvel residencial, referente ao apartamento nº 401, do Edifício Vila Verde, situado na Avenida Presidente Kennedy, nº 5598, Candeias, neste município, pelo prazo de 30 meses, iniciando em 01/11/2018 e findando em 10/04/2021. Informou que o contrato supracitado previa pagamento mensal de aluguel no valor de R$ 2.500,00, com vencimentos nos dias 10 dos meses subsequentes, reajustado-se anualmente. Narrou que os réus/locatários deixaram de pagar várias prestações de alugueis, acumulando o débito em R$ 37.569,25, somados à multa contratual de R$ 7.500,00, conforme planilha em anexo. Requereu, além dos pedidos de praxe: "[…] IV – Sejam os Demandados citados por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, com os permissivos do art. 212, § 2.°, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de quinze dias da citação, emendem a mora sob pena de despejo liminar, na forma prevista no inciso II, do art. 62, da Lei 8.245/1991, mediante depósito judicial atualizado do débito discriminado na planilha anexa, incluindo prestações vincendas, custas e honorários de advogado na base de 20% do valor do débito, nos termos da letra d do inciso II do art. 62 (somente para o caso de emenda de mora), ou ofereçam a defesa que tiver, sob pena de aplicar-lhe os efeitos da revelia; V - Que se julgue procedente a presente demanda, declarando a extinção da relação ex locato, decretando ou confirmando o despejo dos Demandados, condenando-os ao pagamento dos valores apontados na planilha de débitos anexo, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e... VI – Se restar imprescindível, a produção de todas as provas em direito admitidas, protestando, desde logo, pelo depoimento pessoal dos Demandados, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, perícias, inspeções e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, na forma disciplinada no art. 319, VI do CPC." Juntou contrato de locação, Escritura Pública de Permuta de Bens Imóveis, planilha de débitos (Ids 59824959-59824961). Em cumprimento de despacho de emenda da inicial, intimado o autor para incluir no polo passivo da ação o fiador do contrato de locação (Id 59940106), informou que, sendo faculdade do credor, requereu o prosseguimento do feito apenas contra os locatários. Retificou o valor da causa para R$ 75.069,25 (Id 66638233). Efetuou o pagamento das custas processuais complementares (Id 70687299). Deferimento de liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias (Id 71204603). Citação/intimação do réu Jorge Wellington Soares Freire (Id 72781947). Petição do réu, sem procuração outorgada ao patrono subscritor, alegando que realizou acordo extrajudicial com o autor, para pagamento de 03 parcelas de R$ 7.000,00 e a reforma do imóvel, que efetuou o pagamento da primeira parcela do pacto, confirmado o recebimento de acordo com as mensagens acostadas, que também foram realizadas reformas no apartamento e que já foram apresentadas ao autor, pugnando pela homologação do acordo e extinção do processo (Ids 73045891-73045916). Intimado o autor para se manifestar sobre o alegado acordo extrajudicial (Id 75327873), respondeu denunciando a má-fé processual praticada pelos demandados por terem juntado defesa em sigilo de justiça, informando que não houve celebração de acordo, que o autor recebeu, através de crédito bancário, um pagamento parcial da dívida dos demandados, que equivale a 10% da dívida atualizada. Ainda, informou que os demandados não estão efetuando o pagamento dos débitos de energia elétrica referente ao imóvel em questão, que por meio de consulta na Celpe, verificou que o imóvel é devedor de R$ 5.962,01, que os réus estão usufruindo do apartamento dado em locação por quase 03 anos sem pagar IPTU, condomínio, energia elétrica e alugueis, requerendo a expedição de mandado de despejo (Ids 76528077-76528078). Juntado pelo autor planilha atualizada do débito, requerendo expedição de mandado de despejo (Ids 76573844-76573847). Decisão deferindo a expedição de mandado de despejo mediante prévio depósito de caução (Id 76744638). Comprovante de prestação de caução (Id 76871384). Citação da ré Erika Patrícia de Andrade Pessoa de Mello (Id 78495189). Decurso do prazo para apresentar contestação (Id 83942967). Certidão de decurso do prazo para apresentar contestação do réu Jorge Wellington Soares Freire (Id 92950999). Em 16/11/2021 o autor noticiou desocupação do imóvel em litígio pelos demandados, que já estava imitido na posse do bem, requerendo o julgamento antecipado da lide e liberação da caução garantidora (Id 93006346). Intimado o autor para juntar planilha de débito atualizada (Id 94559717), apontou a planilha já acostada no Id 76573847. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prima facie, devidamente citados os réus (Ids 72781947-78495189), deixaram decorrer o prazo legal sem apresentar contestação (Ids 83942967-92950999), de modo de declaro a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ainda, verifica-se que apenas o réu compareceu espontaneamente aos autos, apresentando petição para informar celebração de suposto acordo (Id 73045891), mas que não apresentou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreveu a citada petição. Posteriormente o advogado foi intimado para proceder com a regularização da representação processual (Id 10828450), registrou ciência da intimação eletrônica, mas não sanou o vício, sendo o réu, nos termos do art. 76, inciso II, considerado revel. Dessa forma, vejo que o presente feito está a merecer julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, visto que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide e que os réus restaram reveis. Ab initio, salienta-se que o objeto da presente ação é determinar o despejo liminar motivado pela falta de pagamento dos alugueis, bem como a extinção da relação ex locato e a condenação dos demandados ao pagamento de alugueis não pagos, consoante planilha de débito apresentada no Id 76573847. Quanto ao pedido de despejo, verifica-se que restou prejudicado, pois o autor informou a desocupação do bem pelos réus e sua imissão na posse sobre o imóvel em questão (Id 93006346). Pois bem. É incontroverso que as partes firmaram contrato de locação residencial (Id 59824959), tendo como objeto o apartamento descrito na exordial, que já houve desocupação do imóvel pelos réus e que o autor já se encontra imitido na posse desde 16/11/2021. De logo, vê-se que a planilha de débito de Id 76573847 apresentada pelo autor não foi impugnada pelos demandados, que o réu, no momento em que compareceu espontaneamente aos autos, não obstante estar sem representação processual, confirmou a inadimplência quando foi citado pelo Oficial de Justiça para responder à presente ação de despejo cumulada com cobrança e quando juntou petição informando ter firmado suposto acordo com o autor, requerendo, por esse motivo, a homologação e a extinção do processo, fato esse que foi rechaçado pelo autor quando afirmou que inexistia formalização de acordo extrajudicial, de modo que deve incidir sobre os réus o efeito material da revelia, o que induz a confissão quanto à matéria fática, de modo que a procedência do pedido de cobrança é medida que se impõe, devendo, por conseguinte, ser declarado rescindido o contrato de locação. Sobre

as obrigações locatícias, dispõe a Lei n.º 8.245/91 (com os nossos grifos): Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: [...] III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; […] Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; […] Ante o exposto, atendo a tudo mais que dos autos constam e os princípios do Direito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, tornando definitiva a medida liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, tudo com fulcro no art. 9º, inciso III, art. 23, inciso I e art. 62, inciso I, todos da Lei nº 8.245/91. Condeno os réus/locatários ao pagamento dos alugueis atrasados, conforme planilha de Id 76573847, no valor de R$ 71.713,25, acrescentando-se os meses de aluguel não pagos até a efetiva desocupação do imóvel objeto do contrato de locação, o que ocorreu em 16/11/2021, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela Encoge e juros moratórios na taxa de 1% ao mês, tudo devidamente atualizado a partir do vencimento de cada aluguel, a ser apurado por simples cálculos aritméticos. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará em favor da AUTOR, para levantamento do depósito da caução prestada (Id 76871384). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ocorrendo o trânsito em julgado deste decisum sem que haja o pagamento das custas processuais pelo réu, expeça-se a guia de recolhimento e intime-se a parte demandada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o devido recolhimento das custas processuais, oficie-se à PGE para comunicação do débito (Lei nº 17.116/2020). Jaboatão dos Guararapes, (datado e assinado eletronicamente). ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito"

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº **0016648-21.2020.8.17.2810**

AUTOR: PEDRO GALDINO FILHO

REU: GLEYCE CRISTINA FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por PEDRO GALDINO FILHO, devidamente qualificado e representado por advogado habilitado, em face de em face GLEYCE CRISTINA FERREIRA, igualmente identificada nos autos, sob a alegação de esbulho possessório que dataria de menos de ano e dia à época da propositura do feito.

Alegou a parte autora, em sua petição inicial, que:

A) O Requerente idoso é proprietário e possuidor do imóvel localizado Rua Mende Sá, nº. 99, Socorro, Jaboatão dos Guararapes – PE, que foi comprado em 27 de Dezembro de 2005;

B) No ano de 2006 conheceu a Requerida, passaram a se relacionar e morar juntos na casa do Requerente. Mas com o desgaste da relação, que inclusive há uma diferença de idade de 36, ocasionou o rompimento da relação;

C) O autor buscou por meio da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Processo nº. 00032877-90.2019.8.17.2810), onde os envolvidos declaram terem convivido em união estável desde o dia 05 de junho de 2006 até 05 de julho de 2019, reconhecendo e dissolvendo a relação;

D) Após acordo realizado em audiência de conciliação e que foi homologado judicialmente, a parte ré ficou de desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta dias), o que até o prezado momento não ocorreu;

E) As contas de água, luz etc., são de titularidade do Sr. Pedro Galdino, mas desde quando saiu, a requerida não tem realizado o pagamento regular.

Pugnou pela antecipação de tutela para fim de reintegração do Autor na posse integral do imóvel, localizado em Rua Mende Sá, nº. 99, Socorro, Jaboatão dos Guararapes – PE, com a expedição de mandado de reintegração de posse. No mérito requereu a total procedência da demanda, com a confirmação dos efeitos da tutela, além da condenação da ré ao pagamento das perdas e danos, no valor de R$ 350,00 por mês, à título de aluguel pelo período em que permanecer no imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Requereu a gratuidade da Justiça.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou a petição de ID 68612457, na qual informa a existência de medida protetiva contra o autor em benefício da ré, prolatada nos autos do processo n° 0040901-30.2018.8.17.0810.

Decisão de ID 73265541 deferiu a gratuidade da Justiça e determinou a citação de parte ré para se manifestar sobre o pedido de urgência e apresentar contestação;

Apesar de validamente e pessoalmente citada (ID 78661445) a parte ré deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos (ID 80219620), pelo que foi decretada sua revelia (ID 81980883).

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, II do Estatuto de Ritos.

DOS EFEITOS DA REVELIA

In casu, o réu, mesmo após sua citação válida, não apresentou contestação, a fim de enfrentar os argumentos lançados pela parte autora e os documentos por ela acostados, o que implica em sua revelia, que ora se decreta. A revelia do demando torna incontroversa a matéria fática articulada na peça de ataque, atraindo para o conjunto dos fatos a presunção de veridicidade.

É assim que bem predispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – (...);

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Impende-se ressalvar que, a " *ficta confessio* ", resultante da revelia, é restrita a questões de fato, que impõe a veracidade ao articulado na exordial, conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo, a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor.

Todavia, no caso em tela, as pretensões ventiladas devem ser recepcionadas, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação da parte ré, mas, sobretudo, em virtude do corpo probatório colacionado aos autos pelo demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido.

DO ESCULHO POSSESSÓRIO

Nos termos do art. 927 do CPC, cabe ao autor provar sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; e a data da turbação ou do esbulho.

Neste sentido, a posse autora está bem provada por meio da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações sobre Herança (ID 66988066), datada de 12 de dezembro de 2005, em que figura como outorgado cessionário PEDRO GALDINO FILHO, sobre os direitos sobre a herança relativa ao bem imóvel localizado Rua Mende Sá, nº. 99, Socorro, Jaboatão dos Guararapes – PE.

Nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, nos autos do processo nº. 00032877-90.2019.8.17.2810 (ID 66988076), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, foi homologado transação entre as partes (naquele e neste processo). No acordo, o imóvel objeto da presente demanda não integrou os bens do acervo patrimonial do casal, e restou pactuada a obrigação de desocupação do imóvel pela ré no prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do pacto, em 11/02/2020 (ID 66988072).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o "esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor". Salienta Manuel Rodrigues que "há esbulho sempre que alguém for privado do exercício da retenção ou fruição do objeto possuído, ou da possibilidade de o continuar".

In casu, o esbulho possessório, e a data de sua ocorrência, restou comprovada desde o fim do prazo para desocupação do imóvel, nos termos da sentença homologada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Registro Civil.

Faço o registro de que, em pesquisa no sistema JUDWIN, verifiquei o julgamento da medida protetiva contra o autor, nos autos do processo n° 0040901-30.2018.8.17.0810, em que foi revogada a medida deferida em plantão judicial, pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra s Mulher da Comarca de Jaboatão Dos Guararapes. Não havendo embaraço ao cumprimento da liminar de reintegração de posse.

Nesta ordem de ideias, comprovados todos os requisitos autorizadores da ação de reintegração de posse, e considerando a revelia da parte demandada, é de ser deferir o pedido de tutela antecipada nesta sentença e deve ser procedente o pedido de reintegração de posse.

DAS PERDAS E DANOS

Requereu a condenação em pagamento pelas perdas e danos, relativo a um aluguel mensal no valor de R$ 350,00, por mês de ocupação irregular.

Tal previsão equivale à fixação de aluguel pelo tempo em que o possuidor permaneceu alijado de desfrutar da posse.

Estando comprovado o esbulho possessório da parte ré, é devida a indenização pela fruição do bem objeto do litigio, como forma de indenizar a parte autora pelo período em que a possuidora usufruiu do bem, de forma injusta, e impedir o enriquecimento sem causa da parte ré.

Assim, é de ser procedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de aluguel mensal pelo uso do bem, no montante de R$ 350,00.

Em relação ao termo inicial para o pagamento dos alugueis, temos que a parte autora, apesar de pleitear o ressarcimento dos valores desde o escoamento do prazo para a desocupação do imóvel, somente pediu expressamente o arbitramento de alugueis na petição inicial desta ação.

Assim, torna-se lícito presumir a existência entre as partes de um comodato gratuito por tempo indeterminado. Enquanto esse comodato gratuito perdura, não é devida indenização pelo uso do bem.

Logo, o termo inicial da obrigação de pagar alugueis deve ser o da citação para a presente demanda que oportunizou à ré a desocupação do bem, e cientificou o pedido de percepção dos alugueis pelo uso indevido do bem.

Consoante previsão do artigo 240 do CPC/15 "a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (...)".

Por isso, a partir da citação, 14/04/2021, consoante certidão de ID 78661444, é que a indenização pelo uso indevido do vem.

Assim, é o caso de procedência do pedido para pagamento de alugueis pelo uso indevido do bem, no valor de R$ 350,00, desde 14/04/2021.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro nos art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, **ao tempo em que defiro o pedido de antecipação de tutela,** para reintegrar o autor na posse do imóvel localizado Rua Mende Sá, nº. 99, Socorro, Jaboatão dos

Guararapes – PE, e para condenar a ré ao pagamento do valor mensal de R$ 350,00, relativo ao aluguel do bem, tendo como termo inicial da obrigação a data da citação, qual seja, 14/04/2021, até a efetiva desocupação do bem.

Condeno a parte demandada nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do CPC: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0024030-70.2017.8.17.2810**

AUTOR: JOELMA BARBOSA DE SALES

REU: CONSTRUTORA VISAO LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOELMA BARBOSA DE SALES, qualificada na inicial, ajuizou “AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA” em face da CONSTRUTORA VISÃO LTDA., igualmente identificada.

Alegou, em resumo, que:

a) a demandada, em 12 de junho de 1996, firmou com o Sr. Nicodemos Lira da Silva, Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Terreno por área em Edifício a ser nele edificado, promessa de compra e venda e outros ajustes;

b) por força do instrumento acima relatado, a demandada repassou os apartamentos de n.ºs 103 e 302 do Edifício Atlanta, ao Sr. Nicodemos Lira da Silva;

c) o Sr. Nicodemos passou a residir no aptº de nº 103 e vendeu para a autora o apartamento de nº 302, localizado na Rua Planaltina, nº. 37. Candeias, nesta cidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 19 de dezembro de 2007;

d) por não ter condições financeiras, à época, não regularizou a transferência de propriedade do bem, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

e) em 2016, se dirigiu ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder com a averbação da avença, ocasião em que, para sua surpresa, verificou que a demandada sequer procedera com a inscrição da negociação firmada com o Sr. Nicodemos, o que inviabilizou a regularização da sua situação.

Citada (ID. 45749014), a demandada não ofertou resposta, sendo decretada a sua revelia (ID. 61607956).

Intimadas para indicarem e justificarem provas, a parte autora requereu a tomada do depoimento do Sr. Nicodemos, nada sendo requerido pela ré.

Audiência de instrução realizada (ID. 102138221).

É o relatório, passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, é de se registrar que, em razão da revelia da parte demandada, toda a matéria fática articulada na exordial torna-se incontroversa; é dizer, atrai para o conjunto dos fatos a presunção de veridicidade.

É assim que bem predispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – (...);

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Impende-se ressalvar que, a " *ficta confessio* ", resultante da revelia, é restrita a questões de fato, que impõe a veracidade ao articulado na exordial, conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo, a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor.

Todavia, no caso em tela, a pretensão ventilada deve ser recepcionada, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação da demandada, mas, sobretudo, em virtude do corpo probatório colacionado aos autos pela parte demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que a parte requer o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade de bem imóvel descrito na petição inicial.

Da análise atenta dos autos, verifico que restou comprovada a cadeia de sucessão de contratos de promessa de compra e venda dos proprietários dos bens até a parte autora. Explico.

Inicialmente, a parte demandada adquiriu a propriedade do imóvel, ao Sr. Nicodemos Lira da Silva, o qual cedeu seu terreno para construção do Edifício Atlanta, mediante pagamento de uma quantia em dinheiro e de duas unidades do empreendimento (apartamentos 103 e 302), conforme se depreende das cláusulas sexta e nona, da avença acostada em ID's. 24058515, 24058210 e 24057541, com expressa indicação de quitação integral da avença.

Após, o Sr. Nicodemos vendeu à parte autora o apartamento de n.º 302, conforme contrato acostado em ID. 24057465, com expressa menção à quitação integral dos valores (vide cláusula quarta).

Para além da prova documental, o Sr. Nicodemos, ouvido em Juízo, confirmou a cadeia de negociação e os referidos pagamentos.

Nesse sentido, apesar de não haver anotação na certidão do registro do imóvel, a proprietária do imóvel objeto do litígio é da demandada.

No mais, é obrigação da promitente-vendedora outorgar a escritura definitiva, uma vez cumprida a parte da promissária-compradora, e a desta é pagar pelo imóvel o preço avençado. Dessa forma, a obrigação de outorga da escritura deriva de contrato, quer tenha sido ou não registrado.

É uma obrigação de fazer que, não satisfeita por quem deveria cumpri-la, torna-se perfeitamente substituível por uma decisão judicial, nos moldes do art. 501 do Código de Processo Civil.

A doutrina reconhece que, nessas hipóteses, não se instaura processo de execução. A sentença produzirá efeitos de plano, uma vez transitada em julgado. Admite, igualmente, que o ato que eventualmente a inscreve em registro público é execução imprópria, sem verdadeira natureza executiva. Ou seja, a sentença apresenta-se como meio hábil a produzir os efeitos da declaração da vontade omitida.

Segundo ensina Darcy Bessone:

"... o chamado direito à adjudicação compulsória é, na verdade, o direito à prestação in natura, exigido em vias coativas ou forçadas. Por isso mesmo, ele resulta somente do integral pagamento do preço e independe do registro da promessa de compra e venda no Registro de Imóveis".

Convém ressaltar que o art. 1.418 do Código Civil estabelece que "o promitente comprador, titular do direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento particular; e, se houver recusa requerer ao juiz a adjudicação do imóvel".

Por sua vez, o art. 15 do DL n. 58/37 estabelece que "Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda".

É certo afirmar, outrossim, que a legislação extravagante acima citada, ante o advento do novo Código Civil, permanece íntegra naquilo que com ele não for incompatível.

Não demasiado citar o Enunciado da Sumula 239 do STJ que dispõe:

"O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis".

De todo o exposto, conclui-se que a parte autora reúne, enfim, todos os elementos para que lhe seja concedido o único ato de que precisa: a formalização de um direito que se constitui com a integral execução do contrato.

Não há dúvidas de que o negócio jurídico firmado entre as partes preenche todos os seus requisitos essenciais: manifestação da vontade, capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa por lei, assim como que o promitente comprador cumpriu sua parte na avença, fazendo jus à outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Justo se mostra, portanto, suprir a vontade dos réus e conferir caráter definitivo ao contrato celebrado entre as partes, valendo como título hábil a ser levado ao registro de imóveis competente, de forma a se consolidar o domínio dos autores sobre os bens em questão, na forma do art. 1.418 c/c 463 e 464 do Código Civil.

Por fim, imprescindível esclarecer que, em estrito respeito ao princípio da continuidade do registro público, a viga mestra do nosso sistema registral, aquele que garante a segurança dos registros imobiliários, e nos termos do art. 195 da LRP, faz-se necessário proceder com o registro das três transferências de titularidade do bem.

Assim, deve haver a transferência de propriedade do bem objeto do litígio para a parte autora, através da inscrição no Registro de Imóveis, com o devido pagamento de tributos e taxas cartorárias eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável, que deverá correr por conta da parte autora, sendo certo que deverá observar e atender a todas as exigências legais, para fins de efetivação do presente registro, quanto à toda a cadeia de negociação que antecedeu a sua negociação.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, de acordo com a fundamentação antes com base nos artigos 15 do DL n. 58/37 e artigos 322, 324, 463, 464 e 1418 do Código Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para adjudicar à parte autora, o apartamento 302, do edifício Atlanta, localizado na Rua Planaltina n. 37, Candeias, Jaboatão dos Guararapes, nos termos do contrato de ID. 24057465, servindo a presente decisão como título de domínio, após transitada em julgado, para efeito de registro junto ao Cartório competente, sujeitando-se, contudo, às mesmas exigências para a transcrição, inclusive com o devido pagamento dos tributos pertinentes, e observando todas as transferências de domínios relatadas na inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação a qual servirá de título que poderá ser registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis, mediante o atendimento das exigências legais, e arquivem-se os autos.

Sendo interposto recurso, em consonância com o art. 1.010 do CPC: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º).

Oportunamente, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0019598-66.2021.8.17.2810**

AUTOR: ABRAAO DA SILVA NEVES

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, fica(m) o(a)(s) Réu(s) CONSTRUTORA TENDA S/A **,** intimado(a)(s) do inteiro teor da Sentença de ID **105452912** . Conforme segue transcrito abaixo:

"[...] ***SENTENÇA*** ***Vistos, etc.*** **I – RELATÓRIO ABRAÃO DA SILVA NEVES** , qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente " *Ação de Reparação por Danos Materiais e Danos Morais* " em favor da **CONSTRUTORA TENDA S/A** , também já qualificada. Em resumo, o demandante asseverou ser pobre, sem condições de arcar com as custas do processo e que não possui interesse na audiência de conciliação, dispensando-a. Depois, alegou que o imóvel em que reside é vizinho ao Residencial Praia de Jangada, este último construído pela parte ré, construção esta que ocasionou danos estruturais ao imóvel do autor. Alegou que tais danos materiais são reparáveis no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e que a fragilização de seu imóvel tem lhe acarretado diversos danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o assunto e sobre o prazo prescricional. Deste modo, pediu reparação moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e indenização por danos materiais no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Deu à causa o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Anexou documentos. Através do despacho inicial, foi deferida a Justiça gratuita e impulsionado o processo. Citada, a parte demandada não ofereceu resposta, razão pela qual foi decretada a revelia. Intimadas as partes para a especificação das provas, apenas o autor se manifestou, ressaltando os danos causados no seu imóvel e o laudo que juntou. É o que de relevante havia para relatar **. Decido. II – FUNDAMENTOS** Inicialmente, não se pode perder de vista que na chamada emenda da reforma do Poder Judiciário, a EC nº 45/04, foi acrescentado entre os direitos e garantias fundamentais um direito básico que assiste a qualquer pessoa: *o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas* (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, ausente o requerimento para a produção de outras provas, além da documental que instrui os autos, **o processo comporta o julgamento antecipado do mérito** , a teor do disposto no art. 355, I e II, CPC. Além disso, conforme este Juízo ressaltou anteriormente, **a revelia, por si só, não conduz à procedência automática do pedido** , porque a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa, porquanto o processo civil é regido pelo princípio do livre convencimento motivado pelo juiz, permitindo-se ao magistrado apreciar os pedidos formulados pelos autores baseado no conjunto das provas produzidas e na legislação aplicável ao caso. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1047677, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13.03.2009; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201051010178640, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 21.06.2016. Estabelecidas essas premissas, vale recordar que, segundo o STJ, " ***ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide*** *. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso"* . (AgRg no Recurso Especial Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) Relator: Eliana Calmon, Dj 04.11.2008). Na hipótese dos autos, observo que o pleito autoral não merece acolhimento. Vejamos. Resulta que o autor fundamentou a sua pretensão de indenização por danos materiais e reparação moral no Parecer Técnico do **id. 83935238,** que apenas estimou os prejuízos do autor, em face de " *Rachaduras em diversas direções, de modo que é possível definir como provável causa os impactos sofridos por construção vizinha* " (id. 83935238 - Pág. 18), e há " *Prejuízo estético, depreciação do patrimônio, deterioração dos elementos construtivos, desenvolvimento de insalubridade" (* idem – Pág. 18 *).* Ora, data vênia, o parecer acima citado não é conclusivo, pois não comprova o nexo de causalidade, bem como disse que houve dano estético no imóvel, mas pelas fotografias nele acostadas, **a casa sequer tem o acabamento finalizado** (id. 83935238 - Pág. 15) **.** Logo, não há que se falar em dano estético no imóvel. É preciso ter presente que " ***mesmo nas relações de consumo, a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, devendo-se verificar a existência da hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações" .*** (Apelação nº 0000325-06.2010.4.02.5117, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva. j. 03.10.2016). Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova porque " ***a condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no art. 373, I, do CPC*** *, salvo em hipóteses de vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, o que não se verifica. De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos"* (Processo nº 07112774720178070020 (1121138), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. j. 31.08.2018, DJe 10.09.2018). Em outras palavras, diante deste quadro, não há como acolher o pedido autoral **pela ausência de prova idônea do nexo de causalidade entre a obra da parte ré que foi finalizada há bastante tempo** (vide o alvará de " ***Habite-se*** " expedido em **23/08/2016** , no id. 83935233 - Pág. 3) **e as rachaduras no imóvel do autor** . Pacífica a jurisprudência nesse sentido: TJRS: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **OBRA REALIZADA PELO RÉ.** TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO DE PONTE. ALAGAMENTO. **NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA** . HONORÁRIOS RECURSAIS. *I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém.* ***Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano*** *. II. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência da lide, na medida em que o conjunto probatório não demonstra a versão alegada pela autora, no sentido de que as obras de terraplanagem e construção de ponte teriam dado causa ao alagamento das residências localizadas na região. III (...). Portanto,* ***não havendo prova do nexo de causalidade entre o agir da ré e o alagamento ocorrida na residência da autora, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do art. 373, do CPC, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência da lide . Precedentes desta Corte.*** *IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA* . (Apelação Cível nº 70082989328, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge André Pereira Gailhard. j. 18.12.2019, DJe 23.01.2020). TJCE: *"* ***sobre o dano material*** *, entende-se que é o* ***prejuízo financeiro*** *sofrido pela vítima que causa diminuição em seu patrimônio. O dano pode ser evidenciado de duas maneiras: o que efetivamente se perdeu,* ***dano emergente*** *; e o que razoavelmente se deixou de ganhar,* ***lucro cessante*** *. Examinando os autos, fica evidenciado que a parte autora não conseguiu demonstrar a veracidade do seu direito .* ***O ônus probatório pertence ao autor e, no caso em tela , o mesmo não logrou êxito em comprovar os fatos que alega*** *. Assim, perscrutando as circunstâncias da causa, entende-se que a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida" . "* . (Apelação nº 0113670-15.2016.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. j. 29.08.2017). Colhe-se do voto da Ministra Nancy Andrighi do STJ, no REsp 1.120.113-SP, julgado em 15/02/2011: " ***embora haja o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo – art. 4º, I, do CDC – os direitos a ele conferidos pela legislação consumerista não são absolutos,*** *razão pela qual sua aplicação deve ser analisada sempre com as vistas voltadas ao desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor.* ***A proteção da boa-fé nas relações de consumo, portanto, não implica necessariamente favorecimento indiscriminado do consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor ."*** Por fim, quanto ao **dano moral,** ele pode ser definido como uma violação a algum dos **direitos da personalidade** previstos no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc., recaindo sobre o julgador o dever de apreciar, no caso concreto, se determinada conduta é ilícita, dolosa ou culposa, e se causou prejuízo moral a alguém. Em outras palavras, deve se identificar se a conduta adotada provocou efetivo sofrimento psicológico e se superou a esfera dos meros aborrecimentos da vida cotidiana a que todos nós estamos sujeitos. Para melhor elucidar essa questão, colha-se a lição de Silvio de Salvo Venosa: "[...] *Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente* ; [...] (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.52)." [...] *Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintoma palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa;* [...]. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.54)". Nessa senda, não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica o dever de reparação. Na verdade, com base no comportamento do ser humano médio, que é um meio termo entre a pessoa extremamente sensível que se aborrece com qualquer contratempo cotidiano e a pessoa completamente fria que não altera seu humor ou seu comportamento com os aborrecimentos diários da vida, que se fixa a ocorrência ou não de eventual lesão. No caso em foco, em que pese a narrativa da parte demandante, penso que **não resta demonstrada lesão a direito da personalidade apta à reparação pretendida.** Dessa feita, não comprovado tratamento humilhante ou conduta ofensiva, improcedente é a pretensão deduzida. Sobre o tema, colha-se o seguinte julgado: TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. FALHA NA OPERAÇÃO. DANO MORAL. *Impossibilitada a compra com cartão de crédito por alegada invalidade do cartão. Falha na operação que ocasionou negativa de crédito à cliente no caixa do supermercado. No caso dos autos, o valor das compras debitado foi devolvido e* ***não há prova nos autos de ter sido a parte autora humilhada pelos funcionários do supermercado perante os demais clientes*** *. A situação narrada nos autos caracteriza mero* ***dissabor*** *e não gera o dever de indenizar,* ***pois não demonstrada qualquer situação de violação aos corolários da dignidade da pessoa humana, como a honra, imagem, intimidade e vida. Apelo não provido*** . (Apelação Cível, Nº 70080431273, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 27-06-2019) Outrossim, mais uma vez, vale trazer trecho de voto da Ministra Nancy Andrighi, agora, no REsp n. 1.637.266 - BA: *"É com* ***renovada preocupação*** *que se volve a atenção a esse instituto jurídico, cuja afirmação na doutrina e jurisprudência pátrias ocorreu de modo lento, gradual e disputado. Vários foram os obstáculos que se apresentaram na consolidação da* ***tese da reparabilidade de danos morais*** *. Diante de uma demanda reprimida claramente existente anteriormente à consagração do instituto no direito brasileiro, é possível encontrar nas crônicas judiciais os mais diversos tipos de abusos na formulação e deferimento de pedidos de reparação por dano moral. São de tal monta esses exageros que doutrinadores passaram a denunciar a 'imoralidade' das indenizações de dano moral, cuja reparação é objeto de fácil mistificação e, por que não dizer, dissimulação. Nessa tendência de* ***vulgarização e banalização da reparação por danos morais*** *, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto , o que passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão aos direitos da personalidade".* Assim, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. **III – DISPOSITIVO** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, segunda parte, CPC, de acordo com a fundamentação desta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral. Em observância ao princípio da causalidade (sucumbência), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas como a parte ré não contestou, não há lugar para a sua condenação em honorários sucumbenciais. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas, na forma do art. 98. § 3º, CPC. Havendo recurso de apelação, certifique-se sobre a tempestividade e intime-se a parte recorrida para as contrarrazões em 15 dias. Da mesma forma, proceda-se caso apresentada preliminar recursal. Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, enviem-se os autos ao TJPE. Após o trânsito em julgado, ausente requerimento, arquivem-se os autos. P. R. I. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, 16/05/2022. ***José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito Auxiliar.***

Jaboatão dos Guararapes, 16 de maio de 2022.

ERIVALDO SERAFIM CORREIA
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0024236-11.2022.8.17.2810**

INTERESSADO (PGM): ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296
ESPÓLIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO(A): EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se, em síntese, de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, argumentando que a Decisão de Id. 104820414 foi contraditória por imputar à embargante o ônus pelo pagamento da perícia, apontando também a questão de ordem pública de litispendência do presente feito em relação ao processo de NPU nº 0032196-52.2021.8.17.2810. Além disso, defendeu a suspeição do perito nomeado nos autos e do seu assistente. Vieram os autos conclusos. **É o relatório, sucinto. Passo a decidir** . Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. Com efeito, é totalmente descabida a alegação indicada pela parte embargante, tendo em vista que o decisum tem clara fundamentação com relação ao tema do ônus probatório, senão vejamos: *"Ressalto, desde já que a perícia será arcada pela parte demandada, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante, o que importa na delonga desnecessária da solução da causa, atentando aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova. No AI 0017489-36.2021.8.17.9000 (AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A – AGRAVADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA), em caso análogo, o Des. Jones Figueirêdo Alves, se posicionou ao analisar requerimento liminar: "...No caso dos autos, constata-se que a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, os danos existentes no imóvel da parte agravada, a fim de definir os limites da indenização pleiteada e, portanto, é de interesse de ambas as partes. Demais disso, a origem de tais danos, ou seja, se decorrentes ou não de vícios de construção ou de alterações nas estruturas originais dos imóveis, para efeito de eventual indenização , é fato que interessa à construtora agravante comprovar; o ônus da prova, portanto, é seu, a teor do que prescreve o art. 373, II, do CPC/2015, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - Omissis; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A decisão agravada parte da seguinte premissa: se a prova interessa à parte ré, cabe a ela promovê-la. Isto é, incumbe à parte ré a demonstração da origem dos danos físicos dos imóveis, em abono à sua tese de que não pode ser responsabilizada por vícios de construção ou de alterações nas estruturas originais daqueles. É a inteligência do art. 373, II, do CPC. É claro que, em resultando vencedora a ré, agravante, a autora será condenada, em sentença, a restituir-lhe as despesas que antecipou, na forma do art. 82, §2º, do CPC/2015. Todavia, a construtora, a quem também interessa a prova, tem o ônus de promovê-la. Não se quer dizer, com isso, que a agravante tem a obrigação de custear as despesas com a perícia; porém, em não o fazendo, por certo, sofrerá as eventuais consequências decorrentes da não-produção da prova. (...) E mais.* ***Nesse momento, não há falar em rateio, a prova deve ser produzida pela construtora, pois a ela interessa demonstrar a inexistência dos vícios construtivos que ensejariam na sua condenação.*** *Lado outro, a autora é hipossuficiente economicamente, de modo que não poderia arcar com dita despesa sem prejuízo do seu sustento e de sua família, ao passo que a construtora é empresa de grande porte, cujo ônus não lhe causaria gravame algum..." (grifos para destaque)* . Além disso, no ponto questionado acerca da **litispendência** do presente feito em relação ao processo de NPU nº 0032196-52.2021.8.17.2810, verifica-se que não há como acolher a pretensão da parte embargante. Isto porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, fora prolatada Sentença de Extinção com o cancelamento da distribuição (Id. 104783562), tendo inclusive já sido certificado o trânsito em julgado no Id. 105221270 . De tal modo, com o cancelamento da distribuição do processo supracitado, não há que se falar em litispendência ou prevenção daquele juízo para apreciação da presente lide, sendo certo que este juízo é plenamente competente para dirimir o conflito objeto dos autos. Além disso, é importante ressaltar que nos presentes autos já houve Despacho inicial positivo, efetiva triangularização processual, com ampla defesa e contraditório garantidos à parte ré, ocasião na qual já fora dado início à instrução processual visando aferir a procedência ou não da pretensão autoral. Portanto, a Decisão é clara em todos os pontos questionado pelo embargante. O que se percebe é apenas o inconformismo do embargante com o julgamento, o qual não pode ser atacado por meio de embargos. Já com relação à arguição de **suspeição do perito** , falhou a parte ré em comprovar qualquer impedimento ou suspeição especificamente do perito nomeado. Ressalta-se que a nomeação dos autos é do perito , descabendo assim a indicação de suspeição de um eventual assistente de sua confiança que sequer foi nomeado ou teve atuação nos autos. De tal modo, considerando que não houve qualquer apontamento que diga respeito especificamente ao perito nomeado pelo juízo , não há que se falar em acolhimento da pretensão da parte ré. Por outro lado, fica desde já determinado que, nos casos em que o auxiliar técnico pericial em questão atuar como assistente técnico de quaisquer das partes, o mesmo não poderá participar na pericial oficial do juízo. De tal modo, p retendendo o embargante a rediscussão da matéria sob sua ótica e não havendo na Decisão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração** , mantendo inalterada a Decisão de Id. 102926158. Ultrapassado tal ponto, pontuo que com relação aos **honorários periciais** o valor mínimo constante da proposta de honorários (Id. 104632923) encontra-se em consonância com dezenas de outros arbitrados, neste juízo, em outras causas com o mesmo tema, em processos com o mesmo réu (NPU nº 0012560-42.2017.8.17.2810) , sendo oportuno mencionar que o estudo a ser realizado é de complexidade importante. A análise impõe ao perito a apresentação de esclarecimentos quanto aos danos existentes no edifício, relacionando possíveis falhas ou insuficiências do projeto, qualidade dos materiais, vícios construtivos, ausência de manutenção, uso e desgaste decorrentes de causa ambientais; esclarecimento do percentual das causas dos danos decorrentes de falhas ou insuficiências do projeto, qualidade dos materiais, vícios construtivos, ausência de manutenção, uso e desgaste decorrentes de causa ambientais; esclarecimento quanto ao modo construtivo da edificação como um todo, e não apenas das unidades objetos do presente feito, pedindo que se esclarecesse a forma de realização das fundações do edifício, dos procedimentos de inspeção, se existente, da infraestrutura da região em que foi edificada a construção, com definição quando ao uso e desgaste, vício construtivo e classificação; entre outros temas. Assim, **acolho o valor arbitrado na proposta de honorários do perito, no valor de 10 (dez) salários mínimos** , uma vez que esse é um valor considerado justo devido à complexidade do trabalho a ser executado pelo perito nomeado, ao tempo em que determino a intimação da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários , sob pena de bloqueio de tais valores. Após a comprovação de pagamento ou constrição do valor, intime-se o Perito para iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando que o perito deverá informar as partes e ao Juízo a data e hora da realização das diligências. Apresentado o Laudo, efetue-se o pagamento dos honorários e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, facultando a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos em igual prazo. Intimem-se. **Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, tendo em vista a oposição ao juízo 100% digital** .

Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2022 .

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0000168-94.2022.8.17.2810**

AUTOR: JOSE LENILSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): IGOR BRANCO FISCHER PACHECO - OAB PE50545

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO(A): EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se, em síntese, de Embargos de Declaração opostos novamente pela parte ré, argumentando que a Decisão de Id. 103428598 foi omissa por não ter tratado da violação ao art. 465, §2º, do CPC, defendida pela embargante, tendo em vista que o perito nomeado não cumpriu a determinação legal de apresentar, juntamente com a proposta de honorários, o seu currículo, com a comprovação de especialização. Vieram os autos conclusos. **É o relatório, sucinto. Passo a decidir** . Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. Conforme se depreende da Decisão de Id. 103428598, a qual determinou a realização de perícia e nomeou o perito em questão, há a menção de que o endereço e demais dados pessoais e profissionais estariam arquivados na Secretaria deste Juízo, tendo em vista que o *expert* em questão já atuou em diversas causas do acervo desta e demais unidades da comarca. Além disso, é importante ressaltar que o perito em questão já realizou diversos estudos da mesma natureza, apresentando laudo irretocável sobre as questões tratadas nos autos, conforme se depreende do estudo acostado no caso paradigma de NPU nº 0014270-58.2021.8.17.2810. Somado a tal fato, o perito judicial, de confiança deste juízo, possui amplo histórico acadêmico e profissional, conforme se verifica dos dados arquivados nesta unidade jurisdicional: ***"*** *Histórico: Pós-graduação em Gerência de Cidades (UPE-2003); graduação em engenharia cartográfica (UFPE-1986;) atuação nas áreas de planejamento urbano (fiscalização, aprovação de projetos, licenças de construção, alvarás de habite-se, etc.); coordenação de projetos de revitalização urbana e ambiental, coordenação de plano diretor e gestão de finanças públicas municipais; consultoria de engenharia a serviço da Chesf nas cidades atingidas pela Hidroelétrica de Itaparica - PE; consultor de engenharia a serviço da Petrobras para executar levantamentos cadastrais em campos petrolíferos na Bacia de Potiguar – RN; perito coordenador de perícias técnicas de engenharia. Cargos Ocupados: 2014-2017 Sócio-diretor da empresa ART-Engenheiros Consultores Ltda., que atua no ramo de projetos de engenharia em geral; 2009-2013 Assessor técnico na Câmara de Vereadores da cidade de Jaboatão dos Guararapes; 2008 Secretário de finanças do município de Itapissuma/PE; 2005-2007 Consultor do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Científico de Pernambuco – IPAD 2001-2004 Coordenador do projeto multidisciplinar de Revitalização Urbana e Ambiental da Lagoa Olho D'água; 1997-2000 Coordenador de projetos da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes – EMDEJA/JG; 1993-1996 Gerente do Curso Siglo Informática; 1990-1992 Secretário de Planejamento e Urbanismo do Jaboatão dos Guararapes responsável pela fiscalização urbana, aprovação de projetos, licenças de construção e alvarás de habite-se de obras particulares; Coordenação do grupo técnico multidisciplinar do Plano Diretor de Jaboatão dos Guararapes; 1986-1989 Gerente do contrato celebrado entre a CONPROL-Consultoria e Projetos Ltda. com a CHESF e a PETROBRAS."* Por outro lado, é importante frisar que as provas dos autos são destinadas ao juiz para formação de seu convencimento, cabendo a ele, portanto, aferir acerca da sua necessidade e adequação. Cabe pontuar, por fim, que a determinação de perícia em questão visa a confecção de estudo multidisciplinar, cabendo ao *expert* e sua equipe especializada a realização nos termos das normas técnicas vigentes, facultando às partes a impugnação do que fora atestado no laudo, descabendo assim a arguição de incompetência técnica arguida pela parte embargante. De tal modo, não havendo na Decisão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração** , mantendo inalterada a Decisão de Id. 103428598. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários, sob pena de bloqueio de tais valores. Após a comprovação de pagamento ou constrição do valor, intime-se o Perito para iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando que o perito deverá informar as partes e ao Juízo a data e hora da realização das diligências. Apresentado o Laudo, efetue-se o pagamento dos honorários e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, facultando a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos em igual prazo. **Intimem-se via Diário de Justiça Eletrônico** .

Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2022 .

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0031704-60.2021.8.17.2810**

AUTOR: ADRIANA ALZIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): IGOR BRANCO FISCHER PACHECO - OAB PE50545

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO(A): EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548

INTIMAÇÃO DE DECIS ÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se, em síntese, de Embargos de Declaração opostos novamente pela parte ré, argumentando que a Decisão de Id. 104231114 foi omissa por não ter tratado da violação ao art. 465, §2º, do CPC, defendida pela embargante, tendo em vista que o perito nomeado não cumpriu a determinação legal de apresentar, juntamente com a proposta de honorários, o seu currículo, com a comprovação de especialização. Vieram os autos conclusos. **É o relatório, sucinto. Passo a decidir** . Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. Conforme se depreende da Decisão de Id. 104231114, a qual determinou a realização de perícia e nomeou o perito em questão, há a menção de que o endereço e demais dados pessoais e profissionais estariam arquivados na Secretaria deste Juízo, tendo em vista que o *expert* em questão já atuou em diversas causas do acervo desta e demais unidades da comarca. Além disso, é importante ressaltar que o perito em questão já realizou diversos estudos da mesma natureza, apresentando laudo irretocável sobre as questões tratadas nos autos, conforme se depreende do estudo acostado no caso paradigma de NPU nº 0014270-58.2021.8.17.2810. Somado a tal fato, o perito judicial, de confiança deste juízo, possui amplo histórico acadêmico e profissional, conforme se verifica dos dados arquivados nesta unidade jurisdicional: ***"*** *Histórico: Pós-graduação em Gerência de Cidades (UPE-2003); graduação em engenharia cartográfica (UFPE-1986;) atuação nas áreas de planejamento urbano (fiscalização, aprovação de projetos, licenças de construção, alvarás de habite-se, etc.); coordenação de projetos de revitalização urbana e ambiental, coordenação de plano diretor e gestão de finanças públicas municipais; consultoria de engenharia a serviço da Chesf nas cidades atingidas pela Hidroelétrica de Itaparica - PE; consultor de engenharia a serviço da Petrobras para executar levantamentos cadastrais em campos petrolíferos na Bacia de Potiguar – RN; perito coordenador de perícias técnicas de engenharia. Cargos Ocupados: 2014-2017 Sócio-diretor da empresa ART-Engenheiros Consultores Ltda., que atua no ramo de projetos de engenharia em geral; 2009-2013 Assessor técnico na Câmara de Vereadores da cidade de Jaboatão dos Guararapes; 2008 Secretário de finanças do município de Itapissuma/PE; 2005-2007 Consultor do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Cientifico de Pernambuco – IPAD 2001-2004 Coordenador do projeto multidisciplinar de Revitalização Urbana e Ambiental da Lagoa Olho D'água; 1997-2000 Coordenador de projetos da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes – EMDEJA/JG; 1993-1996 Gerente do Curso Siglo Informática; 1990-1992 Secretário de Planejamento e Urbanismo do Jaboatão dos Guararapes responsável pela fiscalização urbana, aprovação de projetos, licenças de construção e alvarás de habite-se de obras particulares; Coordenação do grupo técnico multidisciplinar do Plano Diretor de Jaboatão dos Guararapes; 1986-1989 Gerente do contrato celebrado entre a CONPROL-Consultoria e Projetos Ltda. com a CHESF e a PETROBRAS."* Por outro lado, é importante frisar que as provas dos autos são destinadas ao juiz para formação de seu convencimento, cabendo a ele, portanto, aferir acerca da sua necessidade e adequação. Cabe pontuar, por fim, que a determinação de perícia em questão visa a confecção de estudo multidisciplinar, cabendo ao *expert* e sua equipe especializada a realização nos termos das normas técnicas vigentes, facultando às partes a impugnação do que fora atestado no laudo, descabendo assim a arguição de incompetência técnica arguida pela parte embargante. De tal modo, não havendo na Decisão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração** , mantendo inalterada a Decisão de Id. 104231114. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários, sob pena de bloqueio de tais valores. Após a comprovação de pagamento ou constrição do valor, intime-se o Perito para iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando que o perito deverá informar as partes e ao Juízo a data e hora da realização das diligências. Apresentado o Laudo, efetue-se o pagamento dos honorários e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, facultando a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos em igual prazo. **Intimem-se via Diário de Justiça Eletrônico** .

Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2022 .

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Chefe de Secretaria: Jurandir da Silva Souza

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00074/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037733-64.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: A. M. B. DA S.

Acusado: JOSÉ SERAFIM DA SILVA

Advogado: PE035062 - Zadiney Assis de Sena

Advogado: PE041998 - ROSIVALDO LEITÃO DA SILVA

Ficam os advogados de defesa dr. Rosivaldo Leitão Da Silva OAB/PE 41.998 e Dr. Zadiney Assis de Sena, OAB/PE 35.062 intimados do despacho de fls. 129, item I, abaixo transcrito.

Despacho:

Vistos, etc.I. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 103), intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado e juntar aos autos o devido comprovante, vez que na petição consta que o acusado reside na Rua 1, Travessa Otávio Cruz, 198, Prazeres, e o comprovante de endereço de fls. 123 informa Av. Estudante dos Guararapes, 181, Prazeres.II. Com relação à petição de fls. 127, em que Flávia Bezerra habilita advogado, deixo de receber vez que Flávia não é parte neste feito, mas apenas testemunha, vez que sua filha, ora vítima, atualmente já é maior de idade, contando com 22 anos, segundo os dados que contam nos autos. Intime-se o advogado de fls. 127 desta despacho.Jaboatão dos Guararapes, 10 de maio de 2022.Roberta Barcala Baptista CoutinhoJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000266-70.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0682.001405

Prazo do Edital : 90 (noventa) dias

De Ordem Da Doutora Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAÇO SABER a(o) réu **ACIOLI JOSE TAVARES DO REGO FILHO** , **brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 21/07/1996, filho de Acioli José Tavares do Rego e Adriana Martins da Silva , o qual encontra-se em local incerto e não sabido** que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guarara pes/PE, situada no Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80, em frente a Fabrica da Nestlé – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação penal sob o nº 0000266-70.2019.8.17.0810 , proposta pelo MP do Estado de Pernambuco em face de **ACIOLI JOSE TAVARES DO REGO FILHO** , acima qualificado.

Assim, fica o réu **ACIOLI JOSE TAVARES DO REGO FILHO ,** INTIMADO da sentença condenatória proferida na Ação Penal Nº 0000266-70.2019.8.17.0810 conforme trecho dispositivo abaixo transcrito:

Sentença – Parte Dispositiva: "(...) III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu ACIOLI JOSÉ TAVARES DO REGO FILHO como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo que passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput,* do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu não possui antecedentes, em que pese responder a outro processo criminal; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga é pequena e não merece ser valorada negativamente. Contudo, a natureza da droga merece ser valorada negativamente, vez que o acusado foi abordado com cocaína, está altamente lesiva. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na 2ª fase de aplicação da pena, a usente atenuantes e agravantes. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tornando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 1 (um) ano 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, fica o Réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c e §3º do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o *quantum* da pena e o tempo em que ficou preso preventivamente, operada a detração, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Assim, expeça-se alvará de soltura. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a Vara de Execução Penal, conforme determinado no art. 51 do CP; 5. Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; 6. Deposite-se a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4°, da Lei n° 11.343/06; 7. Expeça-se guia de execução definitiva. Cumpridas as providências acima, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 06 de abril de 2020 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 16/05/2022

Jurandir da Silva Souza

Chefe de Secretaria

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/06/2022

Processo Nº: 0007710-28.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: HELDER JOSE BEZERRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 21/06/2022.

Despacho:

Fica o acusado **HELDER JOSE BEZERRA DA SILVA** , filho de Eleale Bezerra da Silva Angela Maria da Silva, nascido em 23/07/1988, último endereço conhecido como sendo na Travessa da Rua Vitória-Regia, 35, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE , INTIMADO a comparecer na audiência que se realizará no dia 21/06/2022 às 09h00, na Sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no Fórum Henrique Capitulino, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão/PE, Fone: 3182-6817. Jaboatão dos Guararapes, 16 de maio de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 86/2022

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no **art. 370 do CPP.**

PROCESSO: 0034188-83.2011.8.17.0810

Denunciado(s): FABIO DE ALMEIDA BEZERRA BARBOSA

Advogado(s): RAFAEL ALBUQUERQUE ARAUJO OAB/PE N°25.605

AMANDA CARLA BEZERRA DE MELO OAB/PE N°44.905

LUIS FELIPE LIMA LAPENDA FIGUEIROA OAB/PE N°38.231

JOSIAS MOÇAO OAB/PE N°45.144

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS OAB/PE N°20.305

DAIANE DOS SANTOS MORAES CPF N°053.919.879-03

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 10/06/2022, às 09:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), processo judicial eletrônico sob o nº 0048446-63.2021.8.17.2810, proposta por VANESSA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA, em face de: EDUARDO ANTONIO SILVA LISBOA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 10 (DEZ) dias** . Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 16 de maio de 2022, Eu, JOSE EDVALDO DE ARCANJO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o assino .

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes

- AV DO JANGADEIRO, 127 - NOVO PRÉDIO - Candeias

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54430315 Telefone: (81)31815833/ - Email: vmulher.jaboatao@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0036401-86.2016.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2021.0599.000936

Partes:

ACUSADO: MÁRCIO DE MELO FERREIRA

VÍTIMA: THAINA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: **Bela. MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA OAB PE 33.020; Bela NOELMA SANTOS COSTA OAB PE 33.202**

Doutora **LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO** , Juiz de Direito,

Pelo presente intimo o nobre advogado de todo teor da **SENTENÇA** transcrito adiante:

Vistos etc., Marcio de Melo Ferreira , qualificado às ff. 02, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal , na forma do art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Lastreada em investigatório levado a efeito pela repartição policial, a denúncia, foi recebida, o acusado devidamente citado, apresentou resposta à acusação, sendo mantido o recebimento da denúncia. Instrução processual realizada. Em alegações finais, o **Ministério Público Estadual** requer seja a denúncia julgada procedente, tendo em vista autoria e materialidade comprovadas, bem como inexistindo causas que justifiquem ou isentem o réu de pena, requerendo, assim, a condenação pelo crime de lesões corporais, uma vez que o crime de ameaça está prescrito, requerendo, assim, a extinção da punibilidade com relação a esse injusto penal (vide mídia digital).Em alegações finais, a defesa técnica do réu: **Marcio de Melo Ferreira** requer a aplicação das benesses legais com a absolvição do inculpado (vide mídia digital).O acusado não apresenta anteriores envolvimentos criminais na Comarca, sendo, assim, considerado **primário** para os efeitos legais desse *decisum* . **É, em apertada síntese, o relatório. Decido.** Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em face de: **Marcio de Melo Ferreira** , como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 147, *caput* , do Código Penal , na forma do art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). **I- Preliminarmente:** Não foram arguidas preliminares pelas partes, tampouco tenho prejudiciais de mérito a serem arguidas de ofício, porquanto a marcha processual transcorreu em absoluta normalidade e respeito ao devido processo legal e seus corolários. Além do mais, da simples leitura da denúncia, depreende-se que ela contém todos os elementos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos e de todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes, tendo ainda oferecido o rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa do processado. **II-Mérito:** A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se perfeitamente demonstrada, em face do investigatório levado a efeito pela repartição policial; boletim de ocorrência; pela palavra da vítima, bem como pela prova testemunhal colhida em juízo. A autoria e dolo do réu no tocante ao crime de lesão corporal restam igualmente comprovados. A vítima, ouvida na sede policial, confirmou a agressão transcrita no laudo pericial juntado aos autos. Na ocasião de sua oitiva, destacou que o inculpado, seu esposo, teria lhe agredido, causando lesões corporais. Em juízo, confirmou as agressões. Neste contexto, cabe expor os esclarecimentos oferecidos pela ofendida, em sede policial, apresentando detalhes substanciais acerca da empreitada criminosa em tela, não pairando dúvidas de que o denunciado, efetivamente, perpetrou as condutas referentes ao crime de lesão corporal por ela narradas, tendo lesionado a vítima, que era sua esposa. D essa forma, é cediço crer que a conduta do agente, sob o livre exercício de sua vontade, ao causar mal injusto e grave à integridade da vítima, consiste em atitude séria e condenável, quando acabou por agredi-la, não deixando margem ao pedido de absolvição. Diante disso, não há como prosperar a tese absolutória formulada pela defesa, uma vez que o conjunto probatório se encontra firme e seguro a ensejar um juízo de culpabilidade acerca do ato ilícito por ele perpetrado. Assim, devidamente demonstradas a materialidade e a autoria, passa-se agora à tipificação do crime:

Art. 129 . Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: **Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. **§ 9.** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. É incontroversa a condição de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade entre a vítima e o réu, pois o inculpado era esposo da vítima, preenchendo-se tal requisito indispensável ao enquadramento de lesão qualificada em razão de violência doméstica, prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Finalmente, assevera-se que as provas constantes dos autos são robustas e coerentes com relação ao crime de lesão corporal, não deixando dúvidas acerca da autoria, vislumbrado, igualmente, o objeto material do crime, bem como seus pressupostos, elementos objetivos e subjetivos. Destaco, outrossim, que as teses de defesa foram aduzidas em face de permissivo legal, notadamente a amplitude de defesa e, ante a inexistência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade em favor do réu, hão que lhe ser aplicadas as reprimendas previstas.

Passo à fixação das penas. A culpabilidade do réu: **Marcio de Melo Ferreira** , pela prática do crime previsto pelo art. 129, § 9º do Código Penal, manifestou-se intensa. Neste contexto, o dolo resta inequívoco. Sua personalidade e sua conduta não apresentam máculas. O acusado é primário. Inexistiam motivos para a prática deste delito. As consequências de suas ações foram extremamente danosas à vítima, que não se comportou de forma inadequada, pelo contrário, não contribuiu de qualquer sorte para a prática do crime. Assim, e em consideração a primariedade como circunstância preponderante , fixo-lhe a pena-base próxima ao mínimo legal, tal seja: em seis (06) meses de detenção. Inexistem quaisquer atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno-a concreta , em: **seis (06) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.**

III-Dispositivo:
Posto isso e à vista do mais aqui contido, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** contido na denúncia e, via de consequência, **condeno : Marcio de Melo Ferreira** à s penas de seis (06) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, na forma supra especificada, pelo cometimento do crime previsto no art. **129, § 9º** do Código Penal. Com relação ao crime descrito no art. **147** , do CP, **julgo extinta a punibilidade** do inculpado **Marcio de Melo Ferreira** ante a prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fulcro no art. 107, do CP.

Em face da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva, retroativa** , com relação ao crime de **lesões corporais** , não há de se falar em punição, mas, sim, em prescrição, nos termos dos artigos 107, c/c artigo 109, ambos do Código Penal brasileiro.

art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Finalmente, **DECLARO** EXTINTA A PUNIBILIDADE de **Marcio de Melo Ferreira** , EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA **RETROATIVA** , *ex vi* dos artigos supramencionados. **Expeça** -se alvará judicial para devolução da fiança ao réu (se recolhida), com os acréscimos legais. Após o trânsito em julgado, **dê-se baixa** , **arquive-se.** P.R.I.C. Jaboatão dos Guararapes-PE 28-/04/22. **RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito

Eu, Flavio Regis Alves Junior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 16/05/2022

Flávio Régis Alves Júnior

Chefe de Secretaria

RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Titular)

Luciana Marinho Pereira de Carvalho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Cristina Maria A de Almeida

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00022/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002785-81.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AIRON DA SILVA BAZANTE

Advogado: PE036133 - LUIZ GUSTAVO BEZERRA DE MELO

Vítima: JANAINA AUGUSTA SILVESTRE DA SILVA BAZANTE

Despacho:

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PEJUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERRECEBIMENTO DA DENÚNCIA Vistos etc., 1. Considerando que a inicial acusatória expôs o fato criminoso relatado pela fase pré-processual, com todas as suas circunstâncias formais e materiais; a qualificação do acusado, a princípio identificado; a classificação da infração penal; o rol de testemunhas e, não sendo o caso de rejeição por inépcia (rejeição liminar), porquanto os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes, assim como a justa causa, recebo a denúncia, dando o acusado, como incurso, prefacialmente, na carga acusatória constante da inicial; 2. Citem-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado que na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, devendo nesta hipótese ser apresentada declaração. Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que: i) deverá(ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial; ii) caso não constitua(m) advogado ser-lhe-á(ão) nomeado defensor dativo, na forma do artigo 396-A, § 2.º do Código de Processo Penal; 3. No(s) mandado(s) de citação, assim como na intimação da(s) defesa(s) constituída(s) deverá constar ainda: I) que poderá o rol de testemunha ser substituído por declaração de conduta do(s) denunciado(s), nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ; II) que deverá haver manifestação acerca dos danos materiais causados à possível vítima, quando assim for verificado nos autos diante da natureza do delito; 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública Estadual para oferecê-la, devendo a zelosa Secretaria do Juízo conceder vista dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal; 5. Se não for localizado(s) o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s), considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (artigo 41 do CPP), cabendo ao Ministério Público requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (artigo 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e artigo 129, da Constituição), dê-se vista da certidão negativa ao Ministério Público, a fim de que possa adotar as medidas necessárias à obtenção do endereço atual. Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação; 6. Apresentada a resposta à acusação, conclusos os autos para decidir acerca de eventual hipótese do artigo 397, do CPP; 7. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto ao IITB, juntado-se os porventura existentes nessa Comarca, ambos no prazo de 10 dias; Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes-PE, 9 de fevereiro de 2021. RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRAJuiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

Data: 16/05/2022

PAUTA DE ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA -** intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0019213-51.2014.8.17.0810.

Exequente: Oziel de Souza Silva, Romualdo Barbosa de Oliveira, Marcos Souza da Silva, Rejane Aricina de Lima

Advogado: PE017820 - Fernanda Gorette de Melo Barros

Advogado: PE012945 – Noelma Tavares Malafaia

Executado: Município do Jaboatão dos Guararapes

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, **intime-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de ID nº 104152136.** Jaboatão Dos Guararapes, 16 de maio de 2022 . Mirella S. F. Rodrigues . Técnica Judiciária.

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

Chefe de Secretaria

Obs: De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Jupi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jupi-PE

Juiz de Direito: PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Chefe de Secretaria: MQNS

Data: 22/09/2021

Pauta de DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000183-74.2021.8.17.2850**

REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUPI
CRIANÇA: J. F., W. I. S., I. F. D. S.

REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA IZIDIO, WILLAMAR DE SOUZA SANTANA, JOSÉ LÍDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Sentença

Trata-se de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor dos infantes **J. F.**, **W. I. S.**e **I. F. DA S.**, os dois primeiros filhos de Ana Paula da Silva Izídio e Willamar de Sousa Santanta, e o terceiro filho de Ana Paula da Silva Izídio e José Lídio Fagundes de Oliveira.

Inicialmente, a demanda foi proposta como ação para aplicação de medida de proteção, sob a alegação de vulnerabilidade social (abandono material) dos infantes.

Contudo, durante a instrução processual, foi acostado aos autos documento comprobatório do falecimento da genitora dos menores (certidão de Id nº 92183296). Do mesmo modo, foram colacionados (ofício de Id nº 93555728) elementos de informação indicativos de que os genitores dos infantes se encontravam em lugar incerto, configurando, portanto, situação de abandono dos infantes.

Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público veio aos autos e aditou a inicial (Id nº 96538306), pugnando pela conversão do feito em **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** de **WILLAMAR DE SOUSA SANTANTA** e **JOSÉ LÍDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**.

Recebido o aditamento à inicial, foi expedida ordem de citação dos demandados, na forma disciplinada no art. 158, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo em que foi prorrogada a internação dos infantes em entidade de acolhimento (Id nº 96615941).

Certificado o decurso do prazo da defesa sem manifestação dos demandados, foi designado curador especial, o qual ofertou contestação ao feito (Id nº 99241077).

Audiência de instrução e julgamento realizada nos autos (Id nº 101012957).

Relatórios de estudo psicossocial acostados aos autos (Ids nº 97702537, 98196147, 103642695 e 104782017).

Apresentadas as respectivas alegações finais (Ids nº 104976976 e 105004947), vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

Prefacialmente, destaco a inexistência de nulidades. Presentes, pois, pressupostos processuais e condições da ação. Inexistente, também, qualquer causa prejudicial ao mérito, de modo que adiante aprecio a matéria de fundo.

Neste sentido, cabe salientar, inicialmente, que o a certidão de óbito de Id nº 92183296 evidencia que a genitora dos infantes já é falecida, de modo que o poder familiar subsiste apenas em relação aos genitores, os quais, contudo, foram faltosos para com os cuidados com sua prole, conforme faz prova o relatório de estudo psicossocial de Ids nº 97702537.

Diante de tal situação de abando dos infantes por partes dos demandados, urge reconhecer, em linha de princípio, a configuração da hipótese de destituição do poder familiar descrita no inciso II do art. 1.638 do Código Civil. Neste sentido, colaciono julgado de tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CUIDADOS DOS PAIS. **Os pais demandados deixaram de cumprir os deveres de sustento, guarda, educação e cuidados básicos com a higiene e alimentação dos filhos**. Deveres esses a eles inerentes, conforme estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **A negligência e a falta de cuidado dos pais configuram situação de risco que justifica a destituição do poder familiar**. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70036349546, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010) [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DA GENITORA PARA EXERCER OS DEVERES INERENTES À MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEGUINTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE

MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Comprovado que a genitora não apresenta condições de cumprir os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos que se encontram abrigados há muito, sujeitando-os à negligência e extrema situação de risco, bem como seus atos são contrários à moral e aos bons costumes, imperiosa mostra-se a destituição do poder familiar, oportunizando-se tenha a criança suas necessidades básicas materiais e afetivas atendidas, dando-se eficácia ao princípio constitucional da máxima proteção à criança e o da dignidade da pessoa humana**. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034279646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 09/06/2010) [Grifou-se]

Contudo, o princípio da proteção integral constante do art. 227 da Constituição Federal c/c art. 4º e art. 100, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 8.069/90, estabelece primazia dos interesses das crianças e dos adolescentes, haja vista a peculiar situação de pessoas em desenvolvimento. Ademais, o princípio do melhor interesse demanda observância plena aos direitos fundamentais das crianças/adolescentes.

Diante de tais postulado, há de se fazer uma diferenciação em relação à situação da criança I. F. DA S.. É que o relatório de estudo psicossocial de Ids nº 103642695, 104782017 evidencia a existência vínculo afetivo com a sua família paterna (natural e extensa). Tanto é assim que a equipe técnica responsável pelo estudo de 104782017 concluiu pela possibilidade de colocação do infante sob guarda da família extensa (avós paternos).

Deste modo, a destituição do poder familiar do infante teria o condão de enfraquecer tal vínculo familiar, sendo certo que toda a sistemática do Direito de Criança e do Adolescente milita no sentido da preservação dos vínculos familiares.

Assim sendo, há de se reconhecer que, neste ponto, razão assiste ao Ministério Público quando, em sede de alegações finais (Id 105004947), requer a preservação do poder familiar do genitor, com colocação do infante sob guarda dos avós paternos, no que foi seguido pela Defesa Técnica dos demandados (Id nº 105004947).

Lado outro, no que tange à situação dos menores J. F. e William Izídio Santana, há de se concluir que o conjunto probatório produzido nos autos evidencia a necessidade de decretação do poder familiar, pois, não bastasse o abandono perpetrado pelo genitor destes, conforme acima já salientando, cabe ainda frisar que o relatório de estudo psicossocial de Id nº 98196147 milita no sentido da impossibilidade de colocação dos menores no seio da familiar extensa. Assim, a destituição do poder familiar, com a inclusão destes infantes nos cadastros de adoção é medida que mais atende ao postulado da proteção integral. Logo, também aqui, pertinente as considerações firmadas pelo *Parquet* nas respectivas alegações finais (Id 105004947).

Ressalte-se, no ponto, que embora a regra seja a identidade de deliberação em relação ao grupo de irmãos, a teor do disposto no art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, tal norma não ostenta caráter absoluto, conforme faz prova a parte final daquele dispositivo legal, podendo o julgador, em casos excepcionais, adotar solução distinta em relação aos integrantes do grupo de irmãos. É o caso, haja vista a diversidade de origem paterna dos infantes.

Ante todo o exposto, aprecio o mérito da demanda, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público para as seguintes finalidades: 1) **DECRETAR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** de **WILLAMAR DE SOUSA SANTANTA** em relação aos seus filhos **J. F.** e **WILLIAM IZÍDIO SANTANA**, o que faço com fundamento no art. 1.638, inciso II, do Código Civil; 2) **CONCEDER** a guarda de **I. F. DA S.** ao seus avós paternos, **LÍDIO SILAS FAGUNDES DOS SANTOS** e **JOSINEIDE OLIVEIRA RAMOS**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c/c art. 101, inciso IX, ambos da Lei nº 8.069/1990.

Assim sendo, em que pese seja o acolhimento institucional medida excepcional, entendo que tal providência apresenta-se como a mais adequada à proteção integral dos menores cujo poder familiar foi destituído pela presente sentença.

Deste modo, **PRORROGO**,pelo prazo de 03 meses, o **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** de **J. F.** e **W. I. S.**no CEAC - Garanhuns, a teor do disposto art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comunique-se a decisão de acolhimento à respectiva entidade e à Vara da Infância e juventude de Garanhuns.

Em relação ao infante **I. F. DA S.**, lavre-se o termo de guarda e responsabilidade dos guardiões, nos termos do art. 32 da Lei 8.069/1990, devendo tal expediente ser firmado pelos guardiões no momento de intimação da presente sentença, devendo o CREAS de Jupi providenciar o traslado do infante até a residência dos guardiões.

Oficie-se o Conselho Tutelar e o CREAS de do local do domicílio dos guardiões promovam, pelo prazo de 06 meses, o acompanhamento do presente grupo familiar, mediante visitas semanais, em dias alternados, e apresentação de relatório mensal, ou em qualquer momento que restar evidenciada a ocorrência de situação de vulnerabilidade familiar.

Com a juntada do primeiro relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa técnica, pelo prazo de 05 dias, para que se manifestem sobre o teor do referido documento. Após, retornem os autos conclusos.

Ademais, providencie a Secretaria Judicial as devidas anotações no SNA/CNJ, observando as especificidades da deliberação em relação a cada infante.

Transitada em julgado esta Sentença, proceda a Secretaria Judicial com as seguintes diligências em relação aos menores **J. F.** e **WILLIAM IZÍDIO SANTANA**:

1) Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, a teor do disposto no art. 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Promova a Equipe Técnica da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns a imediata inclusão da criança no Cadastro Nacional de Adoção, com a busca por pretendentes nacionais e internacionais, realizando-se os devidos cruzamentos;

3) Comunique-se, com urgência, à CEJA, o resultado das buscas realizadas;

4) Oficie-se ao CEAC – Garanhuns com o fim de vedar a visitação de parentes biológicos ou terceiros sem ordem expressa deste Juízo.

Publique-se em segredo de justiça, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumprido o período de acompanhamento acima estabelecido, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Jupi/PE, 10 de maio de 2022.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

Lagoa de Itaenga - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernanda Cezar Couras da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000314-48.2016.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JACKSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE025322 - Lyndon Johnson de Andrade Carneiro

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto

Advogado: PE018663 - FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO

Advogado: PE032264 - CARLOS FELIPE CAVALCANTI ROCHA

DESPACHO : 1. Considerando que o Advogado de Defesa, embora devidamente intimado para a presente audiência, não compareceu ao presente ato, INTIME-SE o patrono do réu para justificar sua ausência, sob pena de aplicação de multa por incorrer em abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP. 2. DESIGNO nova audiência para inquirição de testemunhas, a qual será realizada no dia 11/06/2022 às 11h através da plataforma Webex Cisco, devendo a Secretaria cientificar as testemunhas acerca da participação em audiência através da referida plataforma. Expedientes de praxe. Presentes intimados em audiência. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza de Direito

Fernanda César Couras da Silva

Chefe de Secretaria

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000219-47.2018.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: RIALYSSON NERI DE SANTANA

Advogado: PE050225 - Michelle Correia Tavares de Melo

Advogado: PE049761 - SOSTENES FLORENTINO DA SILVA SEGUNDO

Réu: Jacqueline Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE032955 - Ivanildo Fernando Freitas Silva

DESPACHO: DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022 às 08h30. Intimem-se, cientificando o Órgão Ministerial. Atente-se a Secretaria às instruções do E.TJPE quanto à realização dos atos presenciais e/ou híbridos. Expedientes de praxe. Lagoa de Itaenga, 16 de fevereiro de 2022. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza de Direito

Fernanda César Couras da Silva

Chefe de Secretaria

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000779-28.2014.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CAIO VINÍCIUS BARBOSA SILVINO

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

DESPACHO: Considerando que a Defesa, por ocasião da apresentação de Resposta à Acusação, não apresentou qualquer preliminar, reservando-se a se manifestar sobre o mérito da ação em sede de alegações finais, DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU, uma vez que o caso em análise não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas no art. 397 do CPP. Diante do requerimento ministerial respaldado no § 2º do art. 384 do CPP, para oitiva da vítima Renato Fagner da Silva Barreto e a inquirição da testemunha referida Zeneide Carneiro de Souza, cujos endereço estão informados às fls. 41, expeça-se Carta Precatória, CIENTIFICANDO-OS QUE PODERÃO PARTICIPAR DO REFERIDO ATO REMOTAMENTE, ficando designado O DIA 22/06/2022, ÀS 11:00 HORAS, para suas oitivas, por meio de videoconferência pela plataforma emergencial WEBEX CISCO, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria n. 61/2020, e em observância à Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novocoronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos e da Portaria Conjunta do TJPE nº 05, de 17/03/2020, que suspende o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco. Para possibilitar a realização da audiência, providencie a Secretaria número celular vinculado ao Whatsapp e/ou envio de e-mail das partes que participarão da audiência, desde que solicite a resposta do destinatário como confirmação de leitura, indagando ao Ministério Público, Defensoria Pública, Advogado Particular (se houver) e demais Instituições sobre suas condições para participação da audiência remota, devendo certificar nos autos o contato, bem como o registro do telefone e/ou e-mail para o qual será encaminhado o link de participação da videoconferência. Na hipótese da impossibilidade da participação remotamente das referidas testemunhas na audiência acima designada, fica desde já solicitada a designação pelo juízo deprecado de dia e hora para inquirição das referidas vítima e testemunha. CUMPRA-SE. Lagoa de Itaenga, 14 de março de 2022. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO Juíza de Direito

Fernanda César Couras da Silva

Chefe de Secretaria

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

Vara Unica da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernanda Cezar Couras da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000298-12.2007.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: HILDEBRANDO MANOEL DE FRANÇA

Acusado: CLAUDIO JOSÉ ARAUJO DA SILVA

Advogado: PE006082 - Joaquim Pinto Lapa Filho

Advogado: PE024557 - JOAQUIM LAPA PINTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para tomarem ciência da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 16 de junho de 2022 às 09 horas. Lagoa do Itaenga (PE), 16/05/2022. Fernanda Cézar Couras da Silva Chefe de Secretaria

Fernanda Cézar Couras da Silva

Chefe de Secretaria

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

Lagoa dos Gatos - Vara Única

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº: 2022.0074.000337

FICA intimado o Dr. JOSÉ ROSALVO NUNES CAVALCANTE DE SOUZA–OAB/PE 34.279 , advogado do acusado DANIEL FERREIRA DA SILVA **na Ação Penal Processo nº 149-67.2018.8.17.0890,** em trâmite neste Juízo, da sentença prolatada às fls. 110/112, cujo dispositivo final é o seguinte: "Ante o exposto, com base no art. 418, do Código de Processo Penal, **desclassifico** o crime de homicídio, tipificado no art. 121, §2º, IV, do Código Pena , para **lesão corporal** , tipificado no art. 129, *caput* , do Código Penal. Por fim, após a preclusão desta decisão, levando em consideração os institutos descriminalizadores da Lei nº 9.099/1995, **designe-se** audiência preliminar, juntando-se aos autos, antes da realização da referida audiência, os antecedentes criminais do acusado, indicando se o mesmo já foi beneficiado com o instituto da transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. Intime-se o autor do fato, para comparecer ao ato acompanhado de advogado, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lagoa dos Gatos, 26 de abril de 2022. **MARCELO GÓES DE VASCONCELOS** Juiz de Direito em exercício cumulativo " . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu _____(Ernald Morais Pereira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo sob determinação De ordem do Doutor Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Lajedo - Vara Única

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Francisco Milton Araújo Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00079/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00723

Processo Nº: 0001033-46.2012.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO: DR. MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA-OAB-PE 32.422

Vítima: JOSE MANOEL DE SOBRAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos *etc* .,

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual acusa **Luiz Carlos de Jesus** de incorrer na prática delitiva inscrita nos termos do arts. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, nos termos do art. 69, todos do Código Penal com as cominações da Lei nº 8.072/90 . De acordo com a inicial, na manhã do dia 02/06/2012, na Rua Juraci Cassiano, Centro, neste Município, o acusado juntamente com outro indivíduo não identificado, com unidade de desígnios, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparos contra José Manoel de Sobral e Edilson José de Sobral, ocasionando a morte imediata do primeiro, não consumando o seu intuito homicida em relação ao segundo por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo a denúncia, as vítimas estavam em sua residência, quando foram surpreendidas pelo denunciado e seu comparsas, os quais estavam procurando Fabiano José Sobral, o filho da primeira vítima. Contudo, foram informados da ausência deste, e em seguida, sem oportunizar qualquer chance de defesa aos ofendidos, efetuou vários disparos de arma de fogo. Aduz ainda, que o móvel do crime se deu por estar o denunciado sendo ameaçado de morte por Fabiano Sobral, tendo aquele imbuído da ânsia de vingança atingido as vítimas. Denúncia oferecida em 02/08/2012, lastreada no Inquérito Policial nº 06.018.0138.00068/2012.1.1 (fls. 06/56).

Recebimento da denúncia em 07/08/2012, às fls. 58. Certidões de antecedentes criminais às fls. 60/61, 67, 81. Citado por edital o acusado deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, ocasião em que o prazo prescricional foi suspenso (fl. 95/96). Comunicação da prisão do acusado e revogação da suspensão do prazo prescricional (fls. 154). Resposta à acusação apresentada por advogado constituído (fls. 159/161). Audiência de instrução realizada em 23/11/2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 199/200). Audiência instrução em continuação realizada em 15/03/2022, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogado o acusado (fls. 231/232). Alegações finais orais apresentadas pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa Técnica do acusado. Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Mesmo sendo uma espécie de decisão na qual não há necessidade de o juiz proceder à análise aprofundada das provas, curial se faz que existam provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A **materialidade** encontra-se cabalmente demonstrada através da perícia tanatoscópica e depoimento de testemunhas. Quanto aos **indícios suficientes de autoria** , necessária análise mais detida. Observando-se com cautela os elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que a narrativa ministerial se baseia em pontos deveras frágeis, que não se mostram razoáveis nem sequer a configurar a existência de *indícios* de autoria quanto ao acusado. Veja-se que a testemunha Joseane Martins da Silva, disse em resumo: "que era esposa da vítima e no dia do fato estava no quintal arrumando a bicicleta do filho, quando escutou o barulho e correu para olhar, quando avistou seu marido no chão com seu filho de 06 anos, que na casa só estavam ela, seu filho pequeno, seu esposo e "Edilson", **bem como não ouviu ninguém chamando na porta e nem quem foi autor, só ouvindo o barulho** " Além de que, não tem conhecimento que seu marido tivesse inimigos, não sabe sobre a relação do Fabiano e o acusado, além de que **não sabe quem matou o seu marido** . A testemunha **Anailton Cesar da Silva Sobral** , disse em síntese que: "que é neto do falecido, bem como não sabe nada sobre a morte do seu avô, pois no dia estava trabalhando e quando ia almoçar foi avisado por uma pessoa que tinham acabado de matar o seu avô. Que não ouviu comentários sobre a morte do avô, nem quem teria sido, apenas que foi dois rapazes em uma moto" **.** A testemunha **Jefferson Martins de Sobral,** disse em síntese que: "que é filho da vítima e não lembra muito dos acontecimentos, apenas que chegaram duas pessoas e mandaram chamar a vítima, a todo instante eles com a mão na cintura, quando a vítima veio e começaram a conversar e depois disso não se lembra. Que Edilson e José Manoel foram atingidos. " A testemunha **Sofia Xavier da Silva,** disse em síntese que: "que na época dos fatos era vizinha da vítima, além de que, que estava deitada e quando ouviu os barulhos, só viu uma moto saindo com duas pessoas. Porém, **não conhecia quem foram os autores do crime, que as pessoas comentaram que foi um rapaz, mas não se recorda o nome.** " A testemunha **Renata Xavier do Carmo,** disse em síntese que: "que na época dos fatos era vizinha da vítima e quando estava chegando de uma festa, ao adentrar na cozinha de sua casa, ouviu os disparos, ocasião que saiu para olhar e apenas viu a moto saindo. **Que avistou dois homens em uma moto, porém não viu rosto,** que o rapaz que estava na garupa era

"moreno". Nenhuma das testemunhas apontou o acusado como provável autor intelectual do crime, tampouco foi relatado nos autos a existência de motivos relevantes para o cometimento do crime. O acusado exerce seu direito de permanecer em silêncio. Pois bem. Quando após toda a atividade instrutória, o magistrado não consegue visualizar qualquer elemento que aponte o acusado como possível autor do crime, medida que se impõe é a sua impronúncia. Nesse sentido, curial a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira 1 : *"Se a fase da instrução preliminar é reservada à identificação da existência, provável e/ou possível, de um crime da competência do Tribunal do Júri, nada mais lógico que se reserve ao juiz singular, uma certa margem de convencimento judicial acerca da idoneidade e da suficiência do material probatório ali produzido. Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP) (...)"*

Considerando o princípio norteador do presente momento da persecução penal, o encerramento do sumário de culpa, que é o da prevalência do interesse público, só é cabível, excepcionalmente, quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipóteses de prova da inexistência do fato, não ser o acusado autor ou partícipe do fato, a situação não constituir infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime ou a ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o que não verifico na espécie. Dessa forma, surgindo novas provas, deve-se observar o comando do parágrafo único do art. 414 do CPP: " *Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova .* "

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, IMPRONUNCIO o acusado Luiz Carlos de Jesus , já qualificado, relativamente à imputação contida na denúncia, nos moldes do artigo 414 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes, na forma da legislação adjetiva. **Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Luiz Carlos de Jesus, salvo se por outro motivo não estiver preso. Nos termos da recomendação nº 03/2016 – CM, cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e alvará de soltura, devendo a secretaria fazer as anotações necessárias no BNMP** . Sem custas. Operando-se a preclusão do presente *decisum* , arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas legais e com as baixas necessárias. **P.R.I.C.** Lajedo- PE, 16 de Maio de 2022 . **Francisco Milton Araújo Júnior, Juiz de Direito.**

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Processo nº 0001474-85.2016.8.17.0910

Ação de Ação Penal de Competência do Júri

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado MIROSMAR BEZERRA DE MACEDO, OAB-PE 48.905, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Lajedo (PE) , 16/05/2022.

Abdoral Tavares de Lira

Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Francisco Milton Araújo Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 12/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00080/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000581-26.2018.8.17.0910

Ação Penal-Procedimento Ordinário

Acusado: KATIA CAROLAINE MELO DOS SANTOS

Advogado: DR. JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS-OAB-PE 013466

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10ª ed., ***Lumen Juris*** , 2008, p. 573

Vistos *etc* .,

Ante a desistência de oitiva da vítima pelo Ministério Público, abra-se vista dos autos ás partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença; Cumpra-se. L ajedo/PE, 30 de março de 2022. *Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito*.

Limoeiro -1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro
Juiz de Direito: Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos
Chefe de Secretaria: Wallace C. Campos Albuquerque
Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo n º 0000703-81.2022.8.17.2920

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo : 30 dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS , os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000, tramita a ação de USUCAPIÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000703-81.2022.8.17.2920, proposta por ROBERTO VIEIRA DA SILVA .

Assim, ficam os demais eventuais confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Objeto da ação :

Uma Casa sob o nº 58, atual nº 84 , situada na Rua Santa Rita de Cássia, Centro - Vila Mendes, neste Município . IPTU sob o nº 01.07.021.0212.002 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LIMOEIRO, 16 de maio de 2022.
ALTAMIR CLEREB DE VASCONCELOS SANTOS
Juiz de Direito

Limoeiro - Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA

Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

PRECATÓRIA CRIME – NPU 0000685-17.2020.8.17.0920

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: **GENILSON DELFINO DE OLIVEIRA FILHO**

Ré: **JANICLEIDE SANTOS DA SILVA**

ALHO BARROS

Advogado**: LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.151**

Advogado: **JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA – OAB-PE Nº 20.379-D**

FINALIDADE – Fica a defesa das prtes devidamente **INTIMADOS** para à audiência de instrução em continuação, designada para o dia **02 de Junho de 2022, pelas 09h30**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). a)Danilo Félix Azevedo – Juiz de Direito da Vara Criminal.

Macaparana - Vara Única

Vara Úni ca da Comarca de Macaparana
Processo nº 0000013-22.2022.8.17.2930
REQUERENTE: M. F. A. D. N.
REQUERIDO: FELIPE ALVES DA NOBREGA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **JOSÉ ALVES DA SILVA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000013-22.2022.8.17.2930, proposta por REQUERENTE: M. F. A. D. N. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 13 de maio de 2022.

José Gilberto de Sousa
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Mirandiba - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA-PE

PAUTA INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0001035-47.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Reconhecimento e Dissolução de união estável

Requerente: H. C. A. F.

Advogado (a): PE007762 – FRANCISCO VITAL DE SÁ

Advogado (a): PE025668 – ANA MARIA NUNES DE SÁ

Advogado (a): PE036598 – CLAUDEMIR IVANILDO NUNES SANTOS

Advogado (a): PE049766 - HALICE CLEA ANDRADE FREIRE

Requerido: A. L. DA S.

Advogado (a): PE020812 – MERENCYANA SILVA ANTAS

Advogado (a): PE017672 – THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

Sentença (Dispositivo): Diante do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito: para reconhecer a união estável entre H. A. F. e A. L. DA S., entre setembro de 1997 e julho de 2011; determinar a partilha dos bens da seguinte forma: b.1) imóvel em favor dos filhos havidos na união, com a percepção em seu favor dos frutos civis, como já vem sendo feito; b.2) partilha do bem hillux na fração de R$ 15500,00 para cada ex-consorte; b.3) motocicleta honda bros no importe de R$ 3950,00 para cada parte; b.4) motocicleta sundown na fração de R$ 1750,00 para cada parte; b.5) divisão em partes iguais do valor pago do veículo Voyage até o mês de julho de 2011, valor que deverá ser liquidado em sede de cumprimento de sentença. c) improcedência do pedido de fixação de alimentos, pelos fundamentos expostos. Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, dado que até a presente data não houve comprovação de alteração de sua situação, e condeno a parte requerida ao pagamento de custas proporcionais sobre o valor partilhado. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, no importe e 10% sobre o valor apurado da partilha. P.R.I. Mirandiba, 11/04/2022. Marcos José de Oliveira Juiz Substituto.

Processo Nº: 0000199-59.2008.8.17.0950

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cicero Manoel da Silva e outros

Advogado (a): CE016677 – JOSÉ JOBSON BACURAU ALENCAR

Advogado (a): CE011904 – NEYLA TATYANNA A ALENCAR BEZERRA

Requerido: Jornal do Commercio – OAB/PE: 32.743.

Sentença (Dispositivo): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do referido diploma legal. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. P.R.I. Mirandiba, 01/04/2022. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Substituto

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Processo nº 0000195-91.2021.8.17.2170
AUTOR: GINEIDE BATISTA DA SILVA
CURATELADO: IVANIO BATISTA DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000195-91.2021.8.17.2170, proposta por GINEIDE BATISTA DA SILVA , em favor de IVANIO BATISTA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 95806074) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *[...] III - DISPOSITIVO POSTO ISTO, com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de IVANIO BATISTA DA SILVA (CPF: 587.165.724-91) (art. 4º, III, CC/02) para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO RELATIVA, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, GINEIDE BATISTA DA SILVA, CPF nº 039.007.164-12, conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Lavre-se termo de curatela. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPC. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Oficie-se. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o cumprimento das providências determinadas e trânsito em julgado, arquive-se. Aliança, 23 de dezembro de 2021. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito* ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ALIANÇA, 15 de fevereiro de 2022.

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0003703-74.2021.8.17.2710
REQUERENTE: EDNA DA SILVA BARBOSA
CRIANÇA: M. R. D. D. S.
REQUERIDO: WELLINGTON SALUSTIANO DA SILVA, ROSICLE TOME DUARTE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: ROSICLÉ TOMÉ DUARTE** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação de Adoção C/C Guarda Provisória, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 003703-74.2021.8.17.2710 **,** proposta por Edna Pereira da Silva em favor da menor impúbere M R D DA S e em face de Rosiclé Tomé Duarte e Wellington Salustiano da Silva. Fica a Ré **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação :** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA** . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Águida Leite de Oliveira, mat. 187959-6 o digitei e assinei.

Igarassu-PE, 15 de Março de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0000265-06.2022.8.17.2710
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
REU: LENILDA ARANTES FAGUNDES

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: LENILDA ARANTES FAGUNDES** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação de Divórcio Litigioso, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 000265-06.2022.8.17.2710 **,** proposta por José Carlos de Santana e em face de Lenilda Arantes Fagundes. Fica a Ré **CITADA** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação :** O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA** . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Águida Leite de Oliveira, matricula 187959-6 o digitei e assinei.

Igarassu-PE, 21 de março de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE – OLINDA

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0012305-24.2020.8.17.2990

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER os senhores José Jairo Fernandes Correira, comerciante, CPF n°. 277.031.694-04, identidade n°. 901821 SSP/PE e Jacira Rosas de Souza, CPF n°. 094.196.244-04, identidade n°. 1244390 SSP/PE, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0012305-24.2020.8.17.2990, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. Objeto da ação: Avenida Antonio Carlos Ferreira, n°. 235, loja comercial 01, Vila Popular, Olinda/PE, oja MC0126, contém um pavimento térreo composto de um salão e um W.C, A loja tem uma área construída de 15,55m².. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WESLEY FERREIRA DE PAULA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OLINDA, 4 de fevereiro de 2022.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0021388-30.2021.8.17.2990
AUTOR: JOAO BOSCO KAISER CHAVES
REU: ANTONIA PAULA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

INTIMAÇÃO – DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica a Sra. ANTONIA PAULA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 104470665, conforme transcrito abaixo:

" **SENTENÇA:** Vistos etc. JOÃO BOSCO KAISER CHAVES, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou, sob os auspícios da justiça gratuita, a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis em face de ANTONIA PAULA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, também qualificada no exórdio. Pugnou, ao final, pelo decreto de despejo, com a consequente desocupação do imóvel e a entrega das chaves correspondentes, bem assim a condenação no pagamento dos alugueis inadimplidos. Devidamente citada, a promovida não apresentou contestação (ID 97638477). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 99130650). Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível

o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, inciso I e II do CPC/2015, por ser desnecessária a produção de prova complementar, além da revelia da parte demandada. Passo, então, à análise do mérito. A Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), em seu art. 23, inciso I, prevê como primeira obrigação a cargo do locador o pagamento pontual dos aluguéis e encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis. Assim está redigido o dispositivo: “Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;”. Por outro lado, os artigos 9º, III, e 62 da Lei nº 8.245/91 autorizam o desfazimento do vínculo contratual locatício na hipótese de não pagamento do aluguel e demais encargos, possibilitando-se ao locador, entretanto, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias contado da citação. Historiando os autos, verifico que a promovida firmou contrato de locação com a autora referente ao imóvel localizado à Rua Umbuzeiro, nº 91-A, Jatobá, Olinda-PE, CEP: 53320-200, e que se encontra em débito com o pagamento dos alugueis, tornando-se, portanto, fatos incontroversos. Desse modo, forçoso reconhecer a inadimplência da ré em relação aos aluguéis, sendo legítimo o pedido de cobrança dos débitos em atraso, acrescidos de seus consectários legais. Em face do exposto, com fulcro nos artigo 487, inciso I do CPC/2015, e nos artigos 9º, inciso III, e 62, estes últimos da Lei nº 8.245/91, julgo procedentes os pedidos, para: a) declarar resolvido o contrato de locação, celebrado pelas partes, decretando o despejo de ANTONIA PAULA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO; b) condenar a ré ao pagamento em favor do autor os valores alusivos aos aluguéis e encargos, vencidos e não pagos, até a desocupação do imóvel, nos termos da petição inicial – a ser apurado em cumprimento de sentença -, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do encoge e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (art. 397 do cc/2002). Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de contraditório. Expeça-se o competente mandado despejo, para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 63, §1º, da Lei de Locações), a contar da intimação. Decorrido o prazo, resta autorizada a confecção de mandado de despejo compulsório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos. Olinda, 03 de maio de 2022. Carlos Neves da Franca Neto Júnior - Juiz de Direito".

OLINDA, 16 de maio de 2022.

CARLOS ANDRE MAGALHAES DE SOUZA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Olinda - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 16/05/2022

Pauta de Despacho Avulsa/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Despacho: R. H. Cuida-se de processo autuado no Sistema de Acompanhamento e Movimentação Processual - JUDWIN do 1º Grau, que está passando pela conversão para o meio eletrônico, através de migração para o sistema PJE do 1º Grau, sendo digitalizadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário e devidamente indexadas, conforme certificado nos autos. Diante disso, objetivando efetivar o cumprimento do disposto no art. 2º, XI, da Instrução Normativa Conjunta nº 01 do TJPE, datada de 22/01/2020 com publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE de 23/01/2020, determino a intimação das partes, através de seus Advogados, no Sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver possibilidade nestes, que seja feita pessoalmente, e, ainda, intime-se o Representante do Ministério Público e/ou Defensoria Pública desta Comarca, em sendo o caso, cientificando-lhes de que o processo terá o seu curso através do meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação para o Sistema PJE. Proceda-se à intimação dos Advogados das partes, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE para, no prazo de 15 dias, providenciarem o devido cadastramento no sistema PJE, caso ainda não possuam o referido cadastro. Após o decurso do prazo acima referido, deverá a Secretaria proceder às possíveis retificações indicadas pelas partes. Em não havendo nada a retificar, proceda-se à validação da migração do processo no Sistema PJE, certificando-se em ambos os processos (físico e eletrônico), conforme orientação disposta no artigo 2º, XII da Instrução Normativa acima referida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 04 de abril de 2022. MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Processo Nº: 0002120-54.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: RJ165960 - Tasso Batalha Barroca

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Advogado: PE017627 - Marilia Ferreira Silva Velozo

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Réu: Iraquitan da Silva Santos

Processo Nº: 0007608-53.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Eternit S/A

Advogado: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR

Advogado: SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO

Réu: EDUARDO FRANCISCO NEVES DE BARROS

Processo Nº: 0015137-60.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Réu: PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA

Processo Nº: 0013397-67.2013.8.17.0990
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. – ORTOBOM
Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI
Advogado: PE033016 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA
Advogado: PE028865 - Larissa Leimig Amorim
Réu: MENEZES COLCHÕES LTDA - ME
Réu: Célio Franklin Brito de Menezes
Réu: FILIPE MARCEL MENEZES AMARAL
Advogado: PE016129 - Célio Franklin Brito de Menezes
Réu: JOSÉ RIVALDO DE BRITO MENEZES
Processo Nº: 0011017-37.2014.8.17.0990
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado: PE001209A - Magda L R Egger
Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior
Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
Advogado: PE025867 - Marizze Martinez
Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ
Advogado: SP114904 - NEI CALDERON
Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira
Advogado: CE025830 - KLEIDSON LUCENA CAVALCANTE
Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos
Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA
Advogado: MG044698 - Sérvio Túlio de Barcelos
Executado: SANGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Executado: JOQUEAN NUNES DE FIGUEIREDO
Executado: MERCIA ADELIA ORDONIO
Executado: MIDIAN ADELIA DOS SANTOS
Executado: MOISES JOSÉ DOS SANTOS
Executado: SARA DA COSTA SILVA

Processo Nº: 0005768-96.2000.8.17.0990
Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Naciona
Autor: Banco Rural S/A
Advogado: PE037313 - NATHALIA CAROLINA W. DE OLIVEIRA
Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond
Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura
Advogado: PE020398 - MARCELO DE O. SAMPAIO GOMES
Advogado: PE021023 - BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES
Advogado: PR032505 - Marina Bastos da Porciuncula
Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira
Advogado: PE023540 - Johannes Adrianus Harten Velho B. Barros
Advogado: PE022799 - CAROLINE ANDRESSA C. NUNES
Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Réu: Flávio Antonio Serpa de Araújo

Réu: Helena Johanna Petronella Van Rooijen Serpa

Processo Nº: 0004021-86.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tacaruna Comércio de Colchões Ltda

Autor: BAIRRO NOVO COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP

Advogado: PE028359 - LUIZ ANTONIO MALTA MONTENEGRO FILHO

Réu: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Advogado: PE033016 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Advogado: BA015398 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Advogado: BA014031 - Mauricio Ribeiro de Castro

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Advogado: PE035707 - GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTAL

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Olinda - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Adrianne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Id - PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS VIA SISTEMA PJE** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009297-05.2021.8.17.2990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: COMPESA

Advogado: SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB PE969

Advogado: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434

REU: DANIELE MARIA DA SILVA

Despacho: Vistos, etc. Por não ter a demandada Danielle Maria da Silva oferecido resposta à lide no prazo que tinha para fazê-lo, decreto sua revelia devendo os presentes autos voltarem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA, data da assinatura digital. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Juiz(a) de Direito

Juiz de Direito: Adrianne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00091/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/06/2022

Processo Nº: 0000577-35.2021.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: THIAGO FERREIRA RAMOS

Autuado: WILLIAM JOSÉ SANTOS DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE044827 - EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA

Advogado: PE055591 - Maria Eduarda Nascimento de Almeida

Advogado: PE045216 - MÁRCIO FRAGA DE ARAÚJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 01/06/2022.

Olinda, 16 de junho de 2022.

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Olinda - 3ª Vara Criminal

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Pauta nº. 78/ 2022

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello** , Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER , pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido por este Juízo nos autos do processo abaixo relacionado:

1) Processo nº: **0002080-28.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 157, CAPUT, do CPB.

Autor: Justiça Pública

Acusado: **CARLOS MATEUS DA SILVA**

Advogado: Dr. Célio Roberto M. dos Santos, OAB/PE 9.540.

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 403, § 3º, do CPP. Olinda, 16 de maio de 2022. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

2) Processo nº: **0000228-32.2021.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 157, § 2°, II e § 2° A, I e art. 329, ambos do CPB, em concurso material de crimes.

Autor: Justiça Pública

Acusado: **DIEGO JOSÉ DA SILVA SOUZA**

Advogado: Dr Alberico de Albuquerque Pedrosa, OAB/PE 35.913.

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 403, § 3º, do CPP. Olinda, 16 de maio de 2022. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

3) Processo nº: **0005203-34.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33, CAPUT, da Lei 11.343/06

Autor: Justiça Pública

Acusado: **ALTAMIRANDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR**

Advogado: Dr Manoel Marcos Soares de Almeida, OAB/PE 31.682.

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 403, § 3º, do CPP. Olinda, 16 de maio de 2022. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

4) Processo nº: **0001703-57.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c art 157, § 2°, II e § 2° A, I do CPB na forma do art 69 do CPB.

Autor: Justiça Pública

Acusado: **BRUNO DA SILVA**

Advogado: Dr William Dos Santos Melo, OAB/PE 37.398.

DELIBERAÇÃO : "Ficam os advogados acima mencionados, intimados para os fins do Art. 402, do CPP. Olinda, 16 de maio de 2022. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito."

Olinda, 16 de maio de 2022.

João Paulo de Lima Valeriano

Técnico Judiciário

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009936-24.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A. G. DA S.

Defensor Público: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Requerido: M. M. Q.

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE014695 - Luiz Carlos Lopes de Albuquerque

Advogado: PE036534 - Amaro Rodrigues de Araujo

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 183 : "(...). MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0009936-24.2012.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 16 de maio de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Olinda, 16 de maio de 2022.

Washington Marcos da Silva Ferreira

Chefe de Secretaria

Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)

Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011072-08.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSE ALBINO DA SILVA

Inventariante: ERIKA MARIA DA SILVA

Herdeiro: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA

Advogado: PE003989 - Maria José Aragão

Inventariado: ABILIO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Advogado: PE011697 - Maria de Jesus Dantas de Souza

Advogado: PE007725E - Paulo Thiago Rodrigues da Silva

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE005754 - Dário José Henrique da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre diligência. Processo nº 0011072-08.2002.8.17.0990Ação de Arrolamento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e diante do certificado às fls. 213, intimo as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR NOS AUTOS O NÚMERO CORRETO DO CPF DO 'DE CUJUS' (ABÍLIO VICENTE DA SILVA), a fim de que possamos efetuar o procedimento de MIGRAÇÃO dos autos para ao sistema PJE, conforme determinado na Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020. Olinda (PE), 16/05/2022.Marielli Bastos de Moura Arruda. Chefe de Secretaria

Marielli Bastos de Moura Arruda de Almeida

Chefe de Secretaria

LUIZ MÁRIO MIRANDA

JUIZ DE DIREITO

Orobó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Orobó

Data: 16/052022

PROCESSO Nº: 0000119-95.2015.8.17.1000

CLASSE: Alvará Judicial

REQUERENTE: Maria de Fátima Mendes de Souza

REPRESENTANTE: Nivaldo Mendes de Souza

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - OAB PE15907-D

REQUERIDO: Maria José de Souza

NOTA DE EXPEDIENTE – INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Pela presente, ficam os advogados das partes intimadas do despacho abaixo:

DESPACHO

Indefiro o pedido “retro”.
O processo de alvará se trata de jurisdição voluntária. Se há litígio entre a parte e o Banco do Brasil, deveria ter entrado com processo próprio e não ação de alvará judicial.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)

Orobó/PE, 16 de Maio de 2022

LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Orobó

Data: 16/052022

PROCESSO Nº: 0000009-14.2006.8.17.1000

CLASSE: Inventário

INVENTARIANTE: Maria Lúcia da Silva Barbosa

ADVOGADO DO INVENTARIANTE: Dr. José Gonçalves Moisés. OAB-PE 3438

INVENTARIADO: Dorgival Roberto Barbosa

NOTA DE EXPEDIENTE – INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Pela presente, ficam os advogados das partes intimadas do despacho abaixo:

DESPACHO

O formal de partilha requerido já se encontra às fls. 126 recebido pela Sra Maria Lúcia da Silva Barbosa constituinte do advogado subscritor da petição de fls. 127 motivo pelo qual indefiro o referido pedido. Intime-se. E voltem os autos ao arquivo.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)

Orobó/PE, 16 de Maio de 2022

LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Palmares - 3ª Vara Cível

Autos n. 0000769-56.2021.8.17.3030

Autor : Banco Itaucard S/A

Réu : Moacyr Reginaldo Lins Cavalcanti

E D I T A L

Por ordem do Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, fica a parte **Moacyr Reginaldo Lins Cavalcanti** , intimado da decisão (ID 105233452), abaixo transcrita.

“ Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora diante da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito conforme ID 103301627.

Certidão retro informou que o recurso interposto foi intempestivo.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1 o

O recurso não foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, não sendo o caso de conhece-lo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, presente os requisitos legais, não dos **conheço dos embargos de** .

Intimem-se as partes (DJ-e).

Cumpra-se, no mais, a sentença 103301627.”

Diego Vieira Lima

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Panelas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00091

Processo Nº: 0000968-82.2013.8.17.1050

Natureza da Ação: Exibição de Documento ou Coisa

Requerente: MANOEL JOÃO DOS SANTOS

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029065 - Sebastião Correia Ramos Júnior

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE000819A - PAULO ROBERTO VIGNA

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIACOMARCA DE PANELASVARA ÚNICA SENTENÇA Processo nº. 00000968-82.2013.8.17.1050

Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 97/98 dos autos. Em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Anotações necessárias. Panelas, 10 de maio de 2022.FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVESJUIZ DE DIREITO Porque Deus tanto amou o mundo que deu o seu Filho Unigênito, para que todo o que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna. João 3:16

Sentença Nº: 2022/00093

Processo Nº: 0000289-53.2011.8.17.1050

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: IVALDO VICENTE DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Requerente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIACOMARCA DE PANELAS VARA ÚNICA SENTENÇA Processo nº 0000289-53.2011.8.17.1050

Isto posto, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se sob as cautelas da Lei. Panelas, 06 de maio de 2022.FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES Jesus respondeu: "Está escrito: 'Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus'". Mateus 4:4

Sentença Nº: 2022/00094

Processo Nº: 0000005-21.2006.8.17.1050

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: LINNDOMAR RODRIGUES SOARES

Advogado: PE010988 - Edvaldo Sinezio de Campos

Réu: JOAO TEODORO CHAVES

Advogado: PE008382 - Edson Rufino de Melo e Silva

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIACOMARCA DE PANELAS VARA ÚNICASENTENÇA EXTINTIVA Processo nº. 000005-21.2006.8.17.1050

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e ao arquivo. Sem custas. P.R.I. Panelas, 06 de maio de 2022.FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVESJUIZ DE DIREITO Lembre da minha ordem: Seja forte e corajoso, porque eu, o Senhor, o seu Deus, estarei com você em qualquer lugar para onde você for! JOSUÉ 1:9

Sentença Nº: 2022/00095

Processo Nº: 0000638-51.2014.8.17.1050

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: QUITÉRIA ALVINA BARBOSA

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A (BMC)

Advogado: MA011812A - Antônio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIACOMARCA DE PANELASVARA ÚNICA SENTENÇA Processo nº. 00000638-51.2014.8.17.1050

Assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido constante na exordial da presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em razão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente decisão, não havendo recurso, arquive-se, com as cutelas legais. Panelas, 06 de maio de 2022.FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO Lembre da minha ordem: Seja forte e corajoso, porque eu, o Senhor, o seu Deus, estarei com você em qualquer lugar para onde você for! JOSUÉ 1:9

Vara Única da Comarca de Panelas

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Robson Correia Ramos

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000179-30.2006.8.17.1050

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Rep. do M. Público do Estado-PE em Panelas

Vítima: BERNADETE FERREIRA DO AMARAL

Réu: PAULO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE018025 - JOÃO BARRETO DE LIMA

Réu: ALDERI LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE038186 - Kassiana Cruz Marinho

Despacho:

Processo nº 0000179-30.2006.8.17.1050

Assim, em cumprimento as regras do art. 399 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, designo audiência de instrução e julgamento para 06 de julho de 2022, às 10:00, cujo ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências do Fórum de Panelas e também por meio de videoconferência acessível pelo seguinte endereço eletrônico: https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m113c0e90929117adc2098332cefdfec3 . Notificações, intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público. Este pronunciamento serve como Ofício-reposta ao Exmo. Desembargador Relator, Dr. Demócrito Reinaldo Filho, nos autos do HC nº 0000849-36.2022.8.17.9480, que segue com as nossas homenagens. Panelas, 13 de maio de 2022. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES JUIZ DE DIREITO "Pela fé o povo atravessou o mar Vermelho como em terra seca" Hebreus 11:29

Parnamirim - Vara Única

Parnamirim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Parnamirim

Juiz Titular: FELIPE REIS DA SILVA

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 17/05/2022

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas de que os processos abaixo listados prosseguirão em meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, bem como para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** , manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, tudo conforme a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2020 do TJPE, disponibilizada no DJE publicado em 23/01/2020.

Parnamirim, 17 de maio de 2022.

Taciana Rodrigues da Penha

Técnica Judiciária

Processo nº 0000053-81.2005.8.17.1060

Natureza da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Sergio Rogerio Lins do Rego Barros - OAB PE0013236-D - (ADVOGADO)

GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR - OAB PE14096 - (ADVOGADO)

EXECUTADO: FRANCISCO PEIXOTO DE ARAUJO

Paudalho - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Fórum Ministro Petrônio Portela - PÇ PEDRO COUTINHO, 97 - Centro

Paudalho/PE CEP: 55825000 Telefone: 81-36365680/ - Email: vara02.paudalho@tjpe.jus.br - Fax:

2ª Vara da Comarca de Paudalho
Processo nº 0000308-94.2022.8.17.3080
HERDEIRO: LUCIELMA MARIA TIMOTEO RAMOS ANDRADE
DE CUJUS: LUCILENE TIMOTEO RAMOS

EDITAL DE CITAÇÃO NO INVENTÁRIO 0000308-94.2022.8.17.3080

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paudalho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos terceiros e interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Pedro Coutinho, 97, Centro, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000308-94.2022.8.17.3080, proposta por HERDEIRO: LUCIELMA MARIA TIMOTEO RAMOS ANDRADE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE AVARISTA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PAUDALHO, 12 de maio de 2022.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2° VARA DE PAUDALHO

Pç Pedro Coutinho, 97, Centro, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000

2ª Vara da Comarca de Paudalho
Processo nº 0000208-42.2022.8.17.3080
REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAUDALHO
INVESTIGADO: ANDRE JOSE DA SILVA

EDITAL CITAÇÃO CRIMINAL
Prazo: 15 *(QUINZE) dias*

O Doutor Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) que o réu A NDRE JOSE DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PEDRO COUTINHO, 97 - Centro Paudalho/PE Telefone: (81) 3636.5683 - (81) 3636.5676 Fax: (81) 3636.5680, tramita a ação penal, sob o nº 0000208-42.2022.8.17.3080, aforada pelo Ministério Pùblico, em desfavor de André José da Silva , brasileiro, RG nº 8677525 – SDS/PE, CPF nº 05765189130, nascido aos 23/07/1990, filho de João Jose da Silva e Maria Jose de Sales e Silva, natural de Paudalho/PE, residente no Sitio Ora, Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. " e decisão de ID 104702539 transcrito a seguir "DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido de cota ministerial, pelo que determino a citação editalícia do acusado. Ultrapassado o prazo do edital sem manifestação, determino, desde já, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Consoante súmula 415 do STJ determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato (art. 109, V do CPB). Cientifique-se. Paudalho, data da assinatura eletrônica. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAUDALHO, 9 de maio de 2022, Eu, MARCULINO PEREIRA CORREIA NETO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

PAUDALHO, 9 de maio de 2022.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

Paulista - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Auxiliar)

Ralph Loren Sacramento Muniz Chefe de Secretaria:

Data: 11/07/2019

PAUTA DE REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007191-28.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: VALDECY SANTANA DE ARAÚJO

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO: 0007191-28.2013.8.17.1090 SENTENÇA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento em ação com pedido de pagamento de seguro habitacional, proposta por VALDECY SANTANA DE ARAÚJO E OUTROS (total de oito autores) em face da CAIXA SEGURADORA S.A. Através do despacho de fl. 208 foi nomeado perito, a fim de proceder à perícia nos imóveis objeto desta ação. O laudo de fls. 221/244, elaborado pelo perito Inaldo Marques Ferreira Júnior, Engenheiro Civil, CRE 21.010-D/PE, apresentou o cálculo final do valor da obra para a recuperação dos imóveis, levando-se em conta os blocos B-1A e B-1B do Conjunto Residencial Beira Mar, localizado na rua Dr. Luiz Inácio de Andrade Lima, nº 4.437, do bairro do Janga, localizado nesta comarca. Intimadas as partes para falarem sobre as conclusões do perito, nos termos do despacho de fl. 247, a seguradora ré por meio do parecer de fls. 261/298 negou a existência de vícios indenizáveis. Por outro lado, a parte autora concordou (fls. 301/307), quase que na integralidade, com as considerações apresentadas pelo perito judicial, em virtude do mesmo haver seguido a NBR 12721 da ABNT de forma escorreita. É o breve relatório. Decido. Trata-se de liquidação de sentença na qual foi apresentado laudo pericial, apresentando os valores com vistas à recuperação do(s) imóveis sinistrados, com vistas à fixação do quantum debeatur da condenação imposta na sentença extraída dos autos do processo nº 0001025-24.2006.8.17.1090. Em que pese o desgaste natural de qualquer bem, o laudo do perito judicial esmiuçou detalhadamente a inobservância de critérios mínimos relacionados à construção dos blocos supracitados, sendo oportuno destacar os seguimentos: "? Presença de pilares com suas armaduras expostas e bastante oxidadas. ? Redução de ferro na armadura de pilares [...]. ? Estribos das armaduras dos pilares bastante oxidados [...]. Observamos também que existiram os vícios de construção na execução do mesmo". (fl. 237). Posto isso, acolho o projeto elaborado pelo perito judicial, cujo "[...] valor orçado ficou em R$ 5.542.030,85 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trinta reais e oitenta e cinco centavos)" (vide a fl. 238), com fulcro no art. 509 do CPC, adotando tal importância como parâmetro condenatório em face da CAIXA SEGURADORA S.A., sendo devido, a cada um dos liquidantes, o valor de R$ 53.288,75 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Referida quantia corresponde a 1/104 (um cento e quatro avos) do valor necessário à recuperação do(s) apartamento(s) em que os mesmos residem, orçado em R$ 5.542.030,85 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trinta reais e oitenta e cinco centavos). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, no sistema judwin, para "liquidação de sentença". A quantia apurada poderá ser exigida em sede de cumprimento de sentença nos moldes da Instrução Normativa do TJPE nº 13, de 25 maio de 2016 que instituiu o uso obrigatório do PJE nos cumprimentos de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Paulista, 24 de setembro de 2019Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito Auxiliar

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007156-44.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO VICENTE DA SILVA

Autor: Sérgio José da Silva

Autor: Rosane Barbosa da Silva Lira

Autor: Siria Ferreira Simões

Autor: Edilene Bernardes da Silva

Autor: Manoel Araújo de Menezes

Autor: Valdomiro Carlos da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0007156-44.2008.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 04/05/2022.Ralph Loren Sacramento MunizChefe de Secretaria

Processo Nº: 0009704-03.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Henrique Mendes de Brito

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Advogado: PE032384 - KEILER AUGUSTO DE FRANCA

Advogado: PE009952E - Diego Samuel de Lima Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0009704-03.2012.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 04/05/2022.Ralph Loren Sacramento MunizChefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002919-20.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: AURINEIDE FLORIPE DE SOUZA

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: GERSON DE MELO CHAVES

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO Foi designada audiência. Ocorre que dos autos, observa-se que o réu GERSON DE MELO CHAVES não foi devidamente citado, tendo o edital de citação saído em nome de terceiro, como bem constatou a certidão de fl. 39. Não há nos autos renovação do ato. Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e, ao tempo que determino a retirada de pauta, determino também que: 1) Considerando os princípios de celeridade e cooperação, e havendo dados suficientes nos autos, determino a busca de endereço do referido réu nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Existindo endereços, diligencie-se a citação. 2) Não havendo dados nos autos, oficie-se a PERPART a fim de que informe dados e CPF do referido réu. Com a informação, proceda-se à pesquisa de endereço nos sistemas e eventual diligência conforme item 1. Caso a PERPART informe que não possua tais dados, defiro desde já a citação editalícia. Intime-se, inclusive por e-mail e telefone, caso possível, acerca do teor deste ato, ante a proximidade da audiência. Cumpra-se. Paulista, 12 de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000256-64.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AUGUSTO CEZAR BARROCA BEZERRA

Autor: VANDA DA COSTA MARQUES FERREIRA

Autor: ANA MARIA MARQUES CAVALCANTI

Autor: FLAVIO DA COSTA MARQUES FERREIRA

Autor: CARMEN DA COSTA MARQUES FERREIRA

Autor: FREDERICO DA COSTA MARQUES FERREIRA

Autor: REJANE MARIA SIQUEIRA

Autor: EDILENE DE BARROS CRUZ

Autor: ALEXANDRE JOSE DE BARROS

Autor: RODRIGO CEZAR ABREU DE AQUINO

Autor: MARIA JOSE CARVALHO MACHADO

Autor: VANILDA BARBOSA DOS SANTOS

Autor: Uzeneide Maria de Freitas

Autor: WELLINGTON PINHEIRO DE FREITAS

Autor: WILKER CHARLES PINHEIRO DE FREITAS

Autor: WAGNER FELIPE PINHEIRO DE FREITAS

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000353-11.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tania Maria de Almeida Conde Vanderlei

Autor: MARILEIDE ALEXANDRE FERREIRA

Autor: CLEBER DE FREITAS CALDAS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001016-86.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleibison Rodrigues da Silva

Autor: ANGELA MARIA PAZ DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA FERREIRA

Autor: MARCRONE MATIAS DE LIMA

Autor: Jariel Antonio Lins de Oliveira

Autor: MARIA DOLORES PESSOA DE ARAÚJO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001140-74.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Batalha Maria Charon

Autor: MARINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: Maria Lindiomar Holanda

Autor: Sebastiana Orlene Carneiro Correia

Autor: Suely Pessoa de Melo

Autor: Kátia Regina de Oliveira Bastos

Autor: Maria de Fátima Cavalcanti Roque

Autor: Daniel Fraga da Silva

Autor: Elza Maria Silva

Autor: Djalma Ricardo da Silva

Autor: Roberto Maurício do Nascimento

Autor: IRACI INÁCIO DA SILVA

Autor: Zeneide Maria Moury Fernandes dos Santos

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002462-32.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iracema de Alcântara Fonseca

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE007297E - RAFAEL TAVARES ALENCAR

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003999-29.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Chirleno Apolinário de Melo

Autor: Múcio Alves da Silva Junior

Autor: João Vitorino da Silva

Autor: Elezilda Andrade Medeiros

Autor: Luiza Katarina de Sousa Araújo

Autor: Ronaldo Tarcisio Dias

Autor: Joanancy Joventino Crispiano Reis Barbosa

Autor: Letice Gomes de Santana

Autor: Mércia pollyanny Marques de Souza

Autor: Erivaldo Fernandes de Souza

Autor: Genival Silva de Araújo

Autor: Gisélia Maria Alves de Moraes

Autor: Márcia Maria Gomes da Silva

Autor: Antônio Cassemiro Chaves Correia

Autor: Jose Jair de Araujo

Autor: JOÃO BARBOSA

Autor: Clécio dos Santos Bunzen

Autor: Honorina Joventino Crispiano

Autor: Eliana Araujo de Souza

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004670-86.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elisa Alves de Souza

Autor: Josefa de Lima Sales

Autor: SEVERINA GEORGIA CABRAL DA SILVA

Autor: Neidy Maria de Melo Cisneiros Vieira

Autor: ELEIDE JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

Autor: Windson dos Santos

Autor: MARIA DE LOURDES PAULA DE MORAIS

Autor: Zuleide Bezerra da Silva

Autor: IVANILDO PAULO DA SILVA

Autor: Maria Clara de Barros Wanderley

Autor: Maria José Carneiro

Autor: Maria José da Silva Moraes

Autor: Gerrobson Petersburgo

Autor: Sebastião Gomes da Silva

Autor: Franklin David dos Santos

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Outros: WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004795-54.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida Sousa Leite

Autor: DIVA MELO AYRES

Autor: Rosinete Miranda da Silva

Autor: Jaime José da Silva

Autor: MARILEIDE DE ARAÚJO SOUZA

Autor: CRISTINA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os

presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004795-83.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mirna Santana de Arruda Menezes Sales

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE024255 - Emily Heidi Koehler

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004975-02.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Umbelina Bandeira e Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: RJ061713 - Nelson Luis Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça

4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005499-67.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zuelândio Francisco de Almeida

Autor: Vera Delmondes

Autor: Ana Maria Gonçalves da Silva

Autor: CLEIA TEIXEIRA RODRIGUES

Autor: Terezinha Bezerra de Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005517-54.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Dalva Maria de Barros

Autor: Edite Antonio de Souza

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro

Advogado: PE026990 - RAFAELA RIBEIRO SENA

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: RN001018B - DÉBORA LINS CATTONI

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005518-39.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Laeda Nicolau de Lima

Autor: LUCIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Autor: Wanderlea Santos de Almeida

Autor: Marcelo Pessoa de Melo Júnior

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: BA027397 - Mariana Paes

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005617-09.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AZENILDA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Autor: Ismênia Maria Santos

Autor: Severino Pereira Mendes

Autor: Elias Silva Lins

Autor: Severino Francisco Serafim

Autor: Wanderleide Maria Mesquita Santana

Autor: Inaldo Gomes de Moura

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: BA027397 - Mariana Paes

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006643-76.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NIlson Soares de Araujo

Autor: Manuel Antonio da Silva

Autor: Enilza Frazão de Morais

Autor: Lúcia Marcilene de Andrade Souza

Autor: Eraldo Pereira da Silva

Autor: Ivanise Maria Campos

Autor: Jailda Fernandes de Albuquerque

Autor: Eunice Rodrigues da Silva

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006654-08.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nirvânia Mendes da Silva

Autor: Maria José Gonçalves da Silva

Autor: Luiz Carlos Cordeiro Rosas

Autor: Maria da Conceição da Silva

Autor: Tereza Cristina de Sena

Autor: Ademilda Braga do Nascimento

Autor: Nilma Gomes da Silva

Autor: Maria Paula de Araujo Oliveira

Autor: Maria Leda da Costa Gaião

Autor: Vandeci Rodrigues da Silva

Autor: Micheline da Conceição Silva

Autor: Maria da Conceição da Silva

Autor: Amara Fernandes de Carvalho

Autor: Mariluce de Araujo Fortunato

Autor: Ana Patricia Gomes da Silva

Autor: Dilva Felinto de Paula Sales

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006752-56.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIA VIEIRA RAMOS

Autor: MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Autor: Maria Aparecida Ferreira

Autor: José da Silva Frota

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE026224D - Gabriela Maria Pinho Lins

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006775-36.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNA MARIA DOS SANTOS COSTA

Autor: MARIA DE FATIMA LUCENA

Autor: Luiz Fernando Pereira da Silva

Autor: Severina Alves da Costa

Autor: MARINETE RAMOS DA SILVA

Autor: Maria Anunciada de Farias

Autor: Ana Maria de Souza Alcantara

Autor: Jose Angelo Soares de Mendonça

Autor: Cicero Alves de França

Autor: Maria Jose Negromonte Gomes

Autor: Ilze Ribeiro Roma

Autor: Almena Amandia Fernandes

Autor: Terezinha de Jesus Silva

Autor: VALDILENE GOMES DE MELO E SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RN005169 - Débora Lins Cattoni

Advogado: RN005900 - JOÃO MARCELO PINTO DANTAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008735-85.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: Edvania Maria Castro Nogueira

Advogado: PE009764 - Tercival Spineli de Brito

Oposto: Rosinete Miranda da Silva

Oposto: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0018619-46.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALDERIMA TORRES MENDES SOARES

Autor: José Roberto dos Santos

Autor: Maria Cristina de Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0018654-06.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRANDINA LACERDA ALVES

Autor: Silvana Torres Lima

Autor: Aluizio Pereira da Silva

Autor: Solange Lacerda Padilha da Silva

Autor: Alcimar Lacerda de Almeida

Autor: Gilda Fernandes de França

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Advogado: PE010025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001538-45.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA MARIA PANCRÁCIO DE LUNA

Autor: ANTONIO VERCOSA DO NASCIMENTO

Autor: MARIA ANDRADE DA SILVA COSTA

Autor: MARIA INÊS DA SILVA

Autor: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Autor: MARCOS JOSE LIRA DA SILVA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001953-28.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DARIA DE SOUZA MENEZES

Autor: GLAUCIA MARIA DE FRANÇA

Autor: RODRIGO DIAS DE ALBUQUERQUE

Autor: MARLENE DE AZEVEDO GUEDES

Autor: MARIA VIRTUOSA DE ANDRADE

Autor: MARIA BARBOSA DA SILVA

Autor: EDIMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

Autor: MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA

Autor: SUELY DE SOUZA MACHADO

Autor: MARLENE LIMA BATISTA

Autor: MARIA JOSÉ DO CARMO

Autor: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SILVA

Autor: MARIA DAS NEVES SILVA DE MOURA

Autor: ELIZABETE DIAS MEIRA DA SILVA SANTOS

Autor: JONE DUARTE DE MELO

Autor: MARIA VALÉRIA SOARES DE CASTRO

Autor: LUIZ FREITAS DOS SANTOS

Autor: FRANCISCO MARCULINO DA ROCHA

Autor: FRANCISCO RINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Autor: FREDERICO SOBREIRA DE MORAES

Autor: GILENE CORREIA DE CAMPOS

Autor: WALDECK AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Autor: JOÃO VITORINO DE LIMA

Autor: ROSA MARIA ALMEIDA SOUSA DA ROCHA

Autor: JOÃO VITORINO DE LIMA

Autor: MARIA JOSÉ ALVES SANT'ANA

Autor: GRAZIELLY LIMA BASTOS ROLIM

Autor: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE PEREIRA

Autor: CEZAR JÚLIO CRUZ FILHO

Autor: NILDO CARNEIRO LEAO

Autor: VALDIRA MARIA DE CARVALHO

Autor: PEDRO JOVIMO DE SOUZA NETO

Autor: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA CORDEIRO DOS SANTOS

Autor: MARIA JOSÉ TEIXEIRA

Autor: LINDINALVA SOARES DA SILVA

Autor: ANTONINA FREIRE FERREIRA

Autor: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA SAMPAIO

Autor: JOAQUIM RAIMUNDO DE FRANÇA

Autor: FRANCISCO DE ASSIS DE FARIAS

Autor: GERCINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo

objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002004-39.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABEMELI ALBERTINA DA SILVA SANTOS

Autor: MARLENE DE FREITAS COSTA

Autor: MYRIAM RODRIGUES GUIMARÃES

Autor: MÁRIO DO CARMO ARAÚJO SANTOS

Autor: ALMIRA CHAGAS DE SOUZA

Autor: MARIA CARLY CORREIA PINTO

Autor: EDNALDO NOBREGA PESSOA

Autor: Francisco José Ribeiro de Castro

Autor: SEVERINO RAMOS LOPES

Autor: Rogério Barbosa da Silva

Autor: JOAQUIM HONORATO DE SANTANA

Autor: LUZIA HIGINO DA MOTA MENDONCA

Autor: ISAIAS FERREIRA AMORIM

Autor: JOSE ESTENIO DA SILVA

Autor: MARIA DE CÁSSIA GOMES DE ARAÚJO AMORIM

Autor: FERNANDO DA SILVA

Autor: ALEX RICARDO DA SILVA

Autor: DENISE MADALENA FERREIRA

Autor: ISABEL TRAJANO DOS SANTOS

Autor: Sandra Laurentino Bezerra

Autor: ALINE FERNANDA RODRIGUES BUREGIO

Autor: YARA LIMA DO COUTO

Autor: ALMIR CAVALCANTI DE BARROS

Autor: Adriana Maria Dantas Pontes

Autor: JOSE SOARES DA SILVA

Autor: LINDAURA FABRICIO DA SILVA

Autor: Elza Figueiredo Cruz

Autor: Maria de Lourdes Silveira Fragôso

Autor: Natercia Cavalcanti da Silva

Autor: IRONEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Autor: ALBENICE GOMES DE CARVALHO

Autor: Adegilson Lucena da Silva

Autor: MIRIAM MARTINIANO DE LIMA

Autor: Albanita Araújo de Lima

Autor: SALOMÃO BARBOSA DA SILVA

Autor: MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA DA SILVA

Autor: Mercia Maria Herminio do Nascimento

Autor: MARLEIDE ALVES DO NASCIMENTO

Autor: NEIDE MARIA BURÉGIO DE ARRUDA

Autor: ROSELIS MARIA VASCONCELOS DA SILVA SEABRA

Autor: MARIA EUNICE XAVIER FEITOSA

Autor: Maria de Lourdes da Conceição Tenório

Autor: MIRIAM COSTA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002215-75.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TERCILIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO

Representante Legal: MARIA DO SOCORRO MARQUES

Autor: MARIA DE ARAUJO FERREIRA

Autor: EDJANE BATISTA DA HORA DE OLIVEIRA

Autor: REGINALDO CORREIA

Autor: MARILUCE MARIA PAIVA QUEIROZ

Autor: GENIZE CORREIA PEREIRA

Autor: LUIZ BERTO DA SILVA

Autor: WALTER ROSA GUEDES DA COSTA

Autor: MARIA DE JESUS DE ALBUQUERQUE

Autor: ABILENE FERNANDA TAVARES BEZERRA

Autor: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO SILVA

Autor: MARIA JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ

Autor: JANETE MONTEIRO DE MORAIS

Autor: JOSÉ SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Autor: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Autor: ANDRÉIA KARLA COSTA DE LACERDA

Autor: ISAURA DA SILVA LEITE

Autor: SEVERINA RODRIGUES WANDERLEY

Autor: VALMI BARBOSA DE MELO

Autor: SEVERINA MARIA DAS CHAGAS

Autor: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS

Autor: CARLOS JOSÉ DE JESUS

Autor: DJALMA JOSÉ DOMINGOS

Autor: MARILENE ROSA DOS SANTOS

Autor: NIVALDO CARDOSO DE AGUIAR

Autor: Luiz Hermenegildo Romeiro

Autor: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Autor: SAMUEL FARIAS DA SILVA

Autor: DAYSE LOURENÇO DE MELO

Autor: Rose Mary do Nascimento Silva

Autor: MARIA DE LOURDES DE LIMA

Autor: HERMÍRIA FRANCISCA DA SILVA

Autor: LUZIA PEREIRA DA SILVA

Autor: DELMIRO LAUREANO DA SILVA

Autor: ALDO DIAS DE ALBUQUERQUE

Autor: Zilma Cecilia Ferreira de Souza

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002510-15.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSMIL MORAES COUTINHO FILHO

Autor: LUIZ CARLOS PINTO SILVA

Autor: EVERALDO CASSIMIRO DE SOUZA

Autor: JORGE JOSÉ DE CALDAS BRANDÃO

Autor: LUIZ CARLOS FERNANDES COSTA

Autor: ANTÔNIA RITA DA MOTA

Autor: Genildo Cândido Ribeiro

Autor: NAILTON MOREIRA DA COSTA

Autor: SEVERINO CAETANO SILVA

Autor: DJALMA LOPES DA SILVA

Autor: VILMA LÚCIA RODRIGUES DE PAULA

Autor: KLEITON BEZERRA DE CARVALHO

Autor: SUELI FERREIRA DA SILVA

Autor: ANTONIO CARLOS SANTIAGO

Autor: SILENE DE FREITAS PAIVA

Autor: JAMES WILLIAMS VASCONCELOS

Autor: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA

Autor: ANA FABIANA PYRRHO DE ALCÂNTARA

Autor: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA

Autor: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Autor: ROSALI ROMÃO DA SILVA FURTADO

Autor: ARNALDO FREIRE ROSENO

Autor: VALÉRIA RODRIGUES DE AQUINO

Autor: JAMESON SEABRA DA SILVA

Autor: Edvaldo Bernardo da Silva

Autor: GRINAURIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: IZÉLIA TORRES DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

Autor: Marinalva Soares de Franca

Autor: JOAQUIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Autor: GIZELDA MARIA CABRAL DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE011022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002639-20.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Fernando Pereira de Oliveira

Advogado: PE025768D - HONORINA EVÓDIA SANTOS DA SILVA

Advogado: PE025768 - HONORINA EVODIA SANTOS DA SILVA

Advogado: PE034823 - Valmir Ferreira Rodrigues

Réu: Severino Pereira de Oliveira Neto

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Advogado: PE011495 - Silvio Barbosa de Melo

Advogado: PE027249 - Anna Elvira Maia Passos Brito

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 Processo: 2639-20.2013.8.17.1090DESPACHO Os autos voltaram do 2º grau por ocasião de julgamento que manteve a sentença de improcedência (fls.93/105) em todos os seus termos. A parte ré atravessou petição requerendo a retirada da restrição inserida por meio de liminar. Sendo assim, cumpra-se a sentença no que diz respeito à revogação da liminar, devendo a secretaria expedir o competente ofício ao cartório a fim de que se retire a restrição determinada na revogada decisão de fl.22. Tendo em vista a volta dos autos do 2º grau, intime-se as partes para manifestação em 15 dias. Cumpra-se. Paulista, 12 de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002779-54.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Izael Barbosa Cavalcanti

Autor: Elizabete Avelina de Oliveira

Autor: Genilda Severina Souza de Melo

Autor: José Justino Ferreira

Autor: Jacira Lima dos Santos

Autor: Aurinete Maria da Silva Freire

Autor: Adeilda dos Santos Pereira

Autor: Lenivaldo Candido dos Santos

Autor: Luzinete Francisca da Silva Souza

Autor: Antônio Tiago de Medeiros

Autor: JOSE ELIAS DE ARAUJO

Autor: João Pereira da Silva

Autor: Antônio José da Silva

Autor: Rosil Lino do Nascimento

Autor: Nadiene Maria da Silva Araújo

Autor: Rosete Bandeira da Silva

Autor: Maria José Gomes da Silva

Autor: Luiz Francisco Feitosa

Autor: PAULO JOSE DE AZEVEDO

Autor: Luciano José da Silva

Autor: Maria Cristina da Silva Lira

Autor: Semira Alves de Macedo

Autor: Jessé Neri de Lima

Autor: Severino Constantino da Silva

Autor: Hozana Gonçalves de Araújo

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005438-36.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Itaquacira Tereza da Silva Costa

Autor: JOÃO MARIA MIRANDA

Autor: MIRIAN JOSEFA DA SILVA BARBOSA

Autor: VANEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: ELZINAR FIGUEIREDO DOS SANTOS PAZ

Autor: Leonildo José Candido

Autor: Emerson Marinho Damasio

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005728-51.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEMIMA DE SOUZA SILVA

Autor: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA PAULO

Autor: ROMILDO COUTINHO PEREIRA

Autor: MARIA EDITE DE ANDRADE

Autor: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE000002 - Rostand Santos Cardoso

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005730-21.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SÔNIA MARIA PIA COELHO

Autor: EDIVILMA DE OLIVEIRA MELO

Autor: VANIA FERREIRA BARBOSA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005925-06.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Givaldo Manoel da Silva

Autor: CICERA ANA FERREIRA SOBRAL

Autor: Ana Paula da Cruz

Autor: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Autor: Sergio Lima da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006142-49.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iara Guarino Batista

Autor: ELENILDA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Autor: Sônia Pascoal Gomes

Autor: JOSÉ BATISTA

Autor: MÔNICA FERNANDES DOS SANTOS

Autor: GILVAN EUSTÁQUIO DA CRUZ FILHO

Autor: RAFAEL ROCHA DA CRUZ

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006894-21.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA MARIA BORBA GOMES

Autor: EDGAR ROBERTO DE ARRUDA

Autor: MARIA JANDIRA DOS SANTOS LYRA

Autor: MARIA SOLANGE NEVES

Autor: ROSILENE LOPES DA SILVA

Autor: EMIDIO VICENTE DA SILVA

Autor: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007568-96.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDWIN DE FREITAS ROCHA

Advogado: PE031613 - CICERO RONALDO MENDES DE ANDRADE JUNIOR

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007751-67.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS

Autor: Maria Elisabete Dalto

Autor: Severina da Silva Negromonte

Autor: JOSE DE ARIMATEIA LIRA

Autor: JOSE ANACLETO DE MELO

Autor: ALDENES LUIZ DE FRANCA

Autor: ELIESER FLÁVIO PEREIRA DE ARAUJO

Autor: MARLÚCIA CORREIA DA SILVA

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007799-26.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXSANDRA DA SILVA OLIVEIRA LIMA

Autor: SEVERINO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Autor: Joel Pedro da Silva

Autor: Luiz Henrique Ferreira Soares

Autor: Maria da Conceição Leão

Autor: Maria Lucicleide da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE011022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008234-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Deise Lima da Silva

Autor: MARGARIDA LIMA DA SILVA

Autor: MARCELO FREIRE RIBEIRO

Autor: ANGELINA PAZ BARRETO

Autor: TALYTA RAPHAELA CANDIDA DA SILVA

Autor: JOÃO RAMOS DE CARVALHO

Autor: GUIOMAR DE CARVALHO LEITE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008268-72.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isleine Regina Nascimento da Silva

Autor: FLÁVIA GOMES DE ANDRADE

Autor: MARIA CRISTINA GAMA BARROS

Autor: ZÉLIA DE MORAIS ALBUQUERQUE

Autor: MARIA CÉLIA TEIXEIRA DA SILVA

Autor: Sillas Neves Medeiros de Oliveira

Autor: ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA

Autor: EDILENE DA SILVA CUNHA

Autor: JANETE BALBINO DE SOUZA

Autor: JACI FERNANDES DO NASCIMENTO

Autor: ANGELA MARIA FLORENCIO DA SILVA

Autor: JADEILSON JOSÉ SIQUEIRA

Autor: Maria Bernadete de Góis

Autor: LUCIANO VITORINO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008278-19.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ SALIS DE MEDEIROS PEREIRA

Autor: Severino Felipe dos Santos

Autor: Jonatan Felix da Silva

Autor: Maria José de Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo

objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008282-56.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALDO MENDES DA SILVA

Autor: MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE ANDRADE

Autor: Jader José Ramos dos Santos

Autor: Carlos Neves

Autor: Maria Zélia Alves de Menezes

Autor: Maria da Penha Amaral da Silva

Autor: Genivaldo Chaves Dantas

Autor: BENJAMIN DA SILVA RIBEIRO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008283-41.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO VIEIRA DE CARVALHO

Autor: Bivar Dias de Araujo Filho

Autor: Carlos Alberto Galvão Medeiros

Autor: VIRGINIA MARIA SARAIVA DA SILVA

Autor: Maria Ester Viana Santos

Autor: Márcia Genoveva Luiz da Silva

Autor: Fernando Antonio de Barros Junior

Autor: Suzana Porfirio da Silva

Autor: SUZANNE BRANDÃO DO NASCIMENTO

Autor: Daniel Jorge da Silva

Autor: Antonio Carlos de Souza Correia

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de

Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008331-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Izaura Francisca da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008372-64.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICHELLINE MARTINS GALVÃO

Autor: SELMA RIBEIRO DA SILVA

Autor: JANAINA NUNES LINS

Autor: José Carlos Florentino de Brito

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008449-73.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniela Gomes Soares da Silva

Representante: JUSSARA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Autor: Fernando dos Santos

Autor: ROBSON DE PAULA FERREIRA

Autor: Reginalda Ferraz Lopes

Autor: ANA SELMA VIEIRA DE LIMA

Autor: Santina Olinda Campelo

Autor: Emerson Martiniano Rangel de Souza

Autor: Edenilzo Clemente da Silva

Autor: Carlos Alberto Candido Lins

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008569-19.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Paula Carneiro Lins Torres

Autor: INALDA PEREIRA DA SILVA

Autor: Jaider da Costa Lustosa

Autor: Amaro José de Souza

Autor: ALBERTINA CONCEIÇÃO DA SILVA

Autor: Claudineide Oliveira de Andrade

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008573-56.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Miramil Oliveira Pinto

Autor: José Bejuélio Galdino

Autor: João Batista Bezerra

Autor: MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA

Autor: Irenice Moura da Silva

Autor: MARINETE JOSE REGIS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008993-61.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luzinete Rodrigues

Autor: Maria do Socorro do Carmo Santos

Autor: Cristiane Gomes da Silva

Autor: Maria das Merces Araujo

Autor: Maria Edilene Gomes

Autor: Aureli Maria Rodrigues dos Santos

Autor: Anália Maria da Silva

Autor: Walkiria Maria dos Santos

Autor: Cláudia Ribeiro da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009136-50.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mozart Cardoso Marques

Autor: Francisca Damiana da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça

4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009438-79.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DINALDA AZEVEDO PESTANA

Autor: SORAYA REGINA BARBOSA XAVIER

Autor: Mychell Rodrigues Silva

Autor: Tereza Cristina Gama da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009443-04.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Percilia Maria Gonzaga de Sousa

Autor: Elizabete de Araujo

Autor: PATRICIA KARLA BARBOSA DE CASTRO

Autor: Josiana Martins da Silva

Autor: Taciano Barboza Pessoa

Autor: Janete Maria da Silva Prazeres

Autor: Eduardo Oliveira da Cunha

Autor: Maria Dalva Guimarães

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009452-63.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARMELITA ETELVINA DE JESUS

Autor: MARIA DO CARMO SILVA

Autor: MÁRIO MELO DA CUNHA FILHO

Autor: RICARDO CÉSAR BEZERRA PATRICIO

Autor: KATIA SUELY DE FARIAS PONTES

Autor: Elineide Farias da Silva Araujo

Autor: ADRIANO MATIAS SANTOS

Autor: Maria do Socorro Bispo Saldanha

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009466-47.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAURIDSON JOSE MACHADO DE SOUZA

Autor: LUCINEIDE VIEGAS ARAÚJO FIGUEIRÔA

Autor: ELIAS SOARES DE ANDRADE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000203-88.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIZABETE RIBEIRO MARTINS DA SILVA

Autor: GILVAN GONÇALVES DA SILVA

Autor: LÚCIA PATRICIA PESSOA DE SÁ

Autor: IDALINO GOMES DA MOTA NETO

Autor: CARLOS FRANCISCO DE BRITO FILHO

Autor: EDEMIRIO BERNARDO DE OLIVEIRA

Autor: IVANILDA DE SOUZA SILVA

Autor: WALSESY MARIA DOMINGOS DA SILVA

Autor: MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA MELO

Autor: JOSÉ INALDO MENEZES

Autor: ELZA MARIA LEITE LIMA

Autor: Roberto Gomes de Souza

Autor: OSVALDO ARISTIDES ROSA

Autor: Maria Jose Machado Cabral

Autor: Hilda Correia Pessoa

Autor: LUIZ PEREIRA DA COSTA ALVARENGA

Autor: Maria Lúcia Almeida Vianna Cabral

Autor: EDJA MARCIA FERREIRA DE SOUZA

Autor: Vitória Régia Castelo Branco Barbosa

Autor: EVANDRO CARLOS ALMEIDA

Autor: IVAN DA CONCEIÇÃO

Autor: JOSÉ CYPRIANO DE LIMA NETO

Autor: JOSEFA DE FÁTIMA RODRIGUES RAPOSO

Autor: JOSÉ CARLOS DE MACEDO

Autor: Marcos Ferreira Amorim Junior

Autor: JASMELINA MOURA DE OMENA

Autor: VANILDO DA SILVA ANDRADE

Autor: EDILENE DE BARROS CRUZ

Autor: IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO

Autor: MARIA BETHANIA ANDRADE G DE AZEVEDO

Autor: NORMANDO JOSE BEZERRA DA SILVA

Autor: FERNANDO MARQUES FERREIRA

Autor: MARIA LUIZA DA SILVA

Autor: ANA LÚCIA FERREIRA

Autor: CARMEM VASCONCELOS MATTOS

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000462-83.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL BEZERRA FREIRE

Autor: VERONILDA MANSO MALAFAIA RAMOS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002445-20.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SAARA GOMES DE LIMA

Autor: Tarcio José dos Santos

Autor: Liege Pinheiro de Souza

Autor: Maria Severina da Conceição Silva

Autor: Elias do Carmo Silva

Autor: Solange Maria Pereira

Autor: José Severino de Lima

Autor: Denise Alves de Azevedo

Autor: Ivanizio José de Melo

Autor: GILVANI JOSÉ DA SILVA

Autor: Damaris Ramos Gouveia de Lira

Autor: Maria José Barbosa de Freitas

Autor: Josnaldo Lourenço da Silva

Autor: Lucas Rodrigues de Albuquerque

Autor: Zélia Maria dos Prazeres

Autor: HÉLIO JOSE SALES DA SILVA

Autor: Paulo José da Silva

Autor: Genivaldo Teixeira de Sales

Autor: Elza de França Lima

Autor: ISAIAS GOMES DE PAULA

Autor: Welton do Rêgo Pinto

Autor: Maria do Carmo Santos

Autor: Margarida José da Silva

Autor: Maria Vieira de Medeiros

Autor: Laudiceia Pereira Dutra de Sousa

Autor: Luiz Pereira de Lima

Autor: Guilhermando José da Silva

Autor: Ednise Vieira da Silva

Autor: Margarete de Santana Silva

Autor: Zoradina Ferreira do Nascimento

Autor: RENATA CAVALCANTI CORDEIRO

Autor: MARIA LOPES DA SILVA BARROS

Autor: Renato Fernando Lopes Ferreira

Autor: Jailde Martins de Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002936-27.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGADEMES OLIVEIRA DE SOUZA

Autor: TANIA MARIA BEZERRA

Autor: ELISANGELA BARBOSA MIRANDA DE MOURA

Autor: JUSCELINO DA COSTA LIMA

Autor: BRUNO DE SOUZA LIMA

Autor: MARIA RODRIGUES DE MENEZES

Autor: TEREZA MOURA DA SILVA

Autor: ALBA ROSA SOUZA DE ALBUQUERQUE

Autor: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

Autor: CLEIDE MENEZES LINS SILVA

Autor: JOSÉ DE SOUSA FREIRE

Autor: EDUARDO FERREIRA DE AMORIM

Autor: IVANA SOUZA DE LIMA

Autor: JACIARA MARIA RAMOS SILVA

Autor: FERNANDO GOMES DA COSTA

Autor: DINÁ BEZERRA DOS SANTOS GASPAR

Autor: MARIA DAS DORES PEREIRA

Autor: NELMA MARIA XAVIER DE SOUZA

Autor: Valdenia Cardoso Rodrigues

Autor: Maria Elizabeth Fernandes dos Santos

Autor: JOÃO CARLOS DIAS DAS NEVES

Autor: MARLÚCIA GOMES DOS SANTOS

Autor: Maria José Muniz de Oliveira

Autor: MAURICEIA SANTOS DA SILVA

Autor: Edmilson Gonçalves de Souza

Autor: JOSEFA AMÉLIA DE LIMA

Autor: SEBASTIAO COSTA SILVA

Autor: EDNALDO ROSENDO NASCIMENTO

Autor: Joario Belarmino da Silva

Autor: JOARIO BELARMINO DA SILVA

Autor: AMARA FRAGOSO DA SILVA

Autor: JANDIRA SANTANA DA SILVA

Autor: GILVANETE QUEIROZ DOS SANTOS

Autor: Suyenne Marques da Silva Rodrigues

Autor: Nadja Maria da Silva

Autor: VANIA MARISA SILVA DOS SANTOS

Autor: JOSEFA ROSA DA SILVA

Autor: JOSÉ EUFRÁSIO DIAS

Autor: ANA LUCIA GOMES DA SILVA

Autor: ANTONIETA DE SOUZA SANTOS

Autor: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA GUSMÃO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE037706 - ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE011022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005146-51.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Jorge Vieira

Autor: Gilvaneide Almeida da Silva

Autor: JONAS MOREIRA DA COSTA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005481-70.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz de Sousa Lima

Autor: Hilma Nobre Casado

Autor: MARIA VITÓRIA DA SILVA

Autor: JUREMACY CONCEIÇÃO MARIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0006778-15.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lucielma Pereira da Silva

Autor: PAULO ANDRE DE OLIVEIRA MORORO

Autor: MIRIAM DO CARMO DE SOUZA

Autor: MARIA JOSÉ FRANÇA DE ABREU

Autor: MARIA DOS ANJOS CADETE

Autor: GUILHERMINA FERREIRA SILVA

Autor: ROBSON GOMES DA SILVA

Autor: LUIDYSON JOSÉ BATISTA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE039060 - anna katarina alencar

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007735-16.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmencita Bernardo da Silva

Autor: JOSEFA NIZETE CAMPOS

Autor: MESSIAS BARROS DO NASCIMENTO

Autor: Eliane Teixeira de Souza

Autor: MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO LOPES

Autor: EVANILSA BATISTA LIMA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009440-49.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBVAL FERNANDES VIEIRA

Autor: JOSÉ TENÓRIO DA SILVA

Autor: ROSÂNGELA CÂNDIDA TAVARES SILVA

Autor: JOÃO ALVES DE BARROS MONTEIRO JUNIOR

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009461-25.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO SOBRAL

Advogado: PE029838 - ADRIANO PEREIRA AIRES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os

presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009464-77.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Stellamares Barroso de Lima

Autor: Maria José Pereira da Silva

Autor: João Bomfim da Silva

Autor: ELIANE LOPES DA SILVA

Autor: Dionízio Tavares

Autor: Genice Amélia da Silva

Autor: Ivaneide Matias da Silva

Autor: Patricia Valéria Ribeiro Pereira da Mota

Autor: EDGAR BEZERRA DA CUNHA

Autor: Ebrivaldo José Coutinho dos Santos

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002667-85.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tibúrcio de Brito Guerra Filho

Autor: ROZIMAR BARBOSA DA SILVA

Autor: ARLETE DE LIMA BARBOSA

Autor: EUGENIO CÂNDIDO DA SILVA

Autor: LUCINEA CARMO DA SILVA LIMA

Autor: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Autor: ADEMILSON AZEVEDO DE SOUZA

Autor: ANTONIO FELIX DE LIRA

Autor: LUIZ JOSÉ DE SANTANA

Autor: MARIA DAS NEVES GONÇALVES DA SILVA

Autor: MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA

Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA

Autor: ROMEU LOPES DA SILVA

Autor: MAURICIO BATISTA DE MELO

Autor: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Autor: EDMILSON MARQUES ALVES

Autor: JOSÉ MARIA DA SILVA

Autor: IVANILDO GOMES DOS SANTOS

Autor: JOSERALDA MOURA DA SILVA

Autor: WILSON FERNANDO MAURÍCIO DA COSTA

Autor: GERSON BELO DA SILVA

Autor: PEDRO JOSÉ DA SILVA

Autor: VERALÚCIA BEZERRA SILVA DE ARAÚJO

Autor: ORLANDO DE ARAÚJO

Autor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO

Autor: Iraci Bezerra da Silva

Autor: ALCINA MARIA DE BARROS MEDEIROS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003935-77.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ederaldo Alves Pereira

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Réu: Sul America CIA Nacional de Seguros

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009077-62.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ MIGUEL URBANO

Autor: Terezinha França de Melo

Autor: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Autor: ELIANE FERREIRA DA SILVA

Autor: HELOISA ALVES DO VALE

Autor: MARIA JAILDA LACERDA DA SILVA

Autor: ANDREA LIMA CORREIA MACEDO

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009493-30.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIGIA RODRIGUES DA SILVA

Autor: JOSÉ ANTONIO FLORÊNCIO

Autor: MARIA FORTUNATA DE MENEZES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009495-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Glauco Clemente de Araújo Soares

Autor: SEVERINA MARIA DA SILVA

Autor: RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Autor: MARIA BETÂNIA OLIVEIRA SENA

Autor: MARIA LÚCIA CAVALCANTI

Autor: EDITE MARIA SANTOS DE SOUZA

Autor: MARINEIDE MARINHO XAVIER

Autor: ELIANE MARIA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002547-42.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zandonaite Constancio da Silva

Autor: Ivonilda Marques Pereira

Autor: JOÃO TEOTONIO DAMASCENO

Autor: DELMIR MARTINS

Autor: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO

Autor: NECY DE SOUSA AZEVEDO

Autor: MARIA DEOLINDA DA SILVA

Autor: MARCOS ANDRADE DE MELO

Autor: ANTÔNIO GERARDI SODRÉ DA MOTA

Autor: MARIA MARTA DORNELAS DE SOUZA BEZERRA

Autor: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ LEITE DE SOUZA

Autor: EDNA LOPES DE PAULA

Autor: JESSÉ LOPES DE PAULA

Autor: MARIA DO CARMO SILVA

Autor: ITOMAR PESSOA DA SILVA

Autor: TELMA GOMES DA SILVA

Autor: Neilton Medeiros da Silva

Autor: ALBERTO GONÇALVES CHAVES

Autor: JOSÉ MANOEL DE LIMA

Autor: NORMA LÚCIA DA SILVA JERÔNIMO

Autor: Iranildo Cavalcanti de Oliveira

Autor: MARIA PINTO LEÃO

Autor: RAFAELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Autor: LÚCIA MARIA DE AMORIM

Autor: JOSÉ REGINALDO DE SANTANA

Autor: Orlando Alves Cavalcanti

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA BRANDÃO

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LIMA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002662-29.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLUCE ALVES ARAÚJO

Advogado: PE033724 - FABIANA MARIA FREITAS

Advogado: PE030166 - WANESKA KRAMER POLETINE ADVINCULA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE030753 - KARLA REGINA SILVA DE LIMA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004388-38.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rinaldo Juvino Souto

Autor: MARILUCE RAMALHO

Autor: ANGELA CRISTINA MATOSO DA SILVA GOMES

Autor: EDSON SEVERINO DE SOUZA

Autor: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Autor: JORGE BEZERRA

Autor: ANTONIO CARLOS BEZERRA

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004438-64.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LOURIVAL ROGERIO DA SILVA

Autor: UBANEIDE RAIMUNDA OLIVEIRA DE ABREU

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007445-64.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Neuza Fernandes

Autor: Elizabete Gomes de Oliveira Lopes

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007478-54.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LÚCIA MARIA DE MELO NOBREGA

Autor: Rosa Cícero Correia

Autor: Eroneide Aguiar de Oliveira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008381-89.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA MARIA DA SILVA

Autor: JURANDI FRANCISCO VIEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009110-18.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSIMAR FERREIRA CORDEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009116-25.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILDA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009117-10.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009122-32.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LILIAN PASTICHI DE ARAUJO SILVA

Autor: JOSE ARLINDO DOS SANTOS NETO

Autor: SUSE KELLY DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009660-13.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO FRAGOZO VIEIRA FILHO

Autor: JOSE SIQUEIRA NETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009842-96.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO FERNANDO DOS SANTOS

Autor: ANÁLIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002280-65.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: ELISABETE BEZERRA LEITE

Advogado: PE001966A - Eliel Santos Jacintho

Oposto: ROBSON GOMES DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002909-73.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: Carla Andréa da Silva Barros

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Oposto: CELMA CAVALCANTI BEZERRA

Oposto: Zorilda Ferreira do Nascimento

Oposto: Ibson Batista do Nascimento

Oposto: Leticia de Oliveira Valões

Oposto: Cloves Portela da Rocha

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Oposto: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os

presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003559-91.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOADEMIS DIAS DO NASCIMENTO

Autor: VALFRIDO MARTINS DE SANTANA SOBRINHO

Autor: MARCOS ANDRÉ MARTINS JÚNIOR

Autor: MARIA JOSÉ FLORENTINO DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: MARIA RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA

Autor: REGINALDO SORIANO DE OLIVEIRA

Autor: RAQUEL SANTOS DA SILVA

Autor: ERALDO PEREIRA VIANA

Autor: AUCILENE DE ARRUDA MONTEIRO

Autor: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA DOURADO

Autor: JANDIRA DE SENA FERREIRA

Autor: LUCIANA SANTOS DA SILVA DAMASCENO

Autor: NELSON DE OLIVEIRA

Autor: Elisabeth Lima de Jesus

Autor: SÉRGIO DA ROCHA DORNELAS

Autor: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Autor: SALOMÃO MELO DE SOUZA

Autor: JOSE DO MONTE FERREIRA DOS SANTOS

Autor: RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Autor: REJANE CAVALCANTI DA SILVA

Autor: JOSÉ JÚLIO DA SILVA

Autor: AMARA NEVES SANTOS DA SILVA

Autor: SEVERINO DIAS DE ARRUDA

Autor: SYLVIA PEREIRA

Autor: MARCOS ANTÔNIO LOPES VERÇOSA

Autor: Edwal Albuquerque Cabral

Autor: COSMO SEVERINO DA SILVA

Autor: ERILEIDE GONÇALVES CAVALCANTE

Autor: MARIA FRANCINALDA DA CONCEIÇÃO ARRUDA

Autor: FÁBIO EXPEDITO NASCIMENTO GUIMARÃES

Autor: IVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA

Autor: LUIZ ANTÔNIO RAMOS E SILVA

Autor: AMARO ALMEIDA DE LIMA

Autor: ROSENILDA DE AZEVEDO SOUSA

Autor: MARDUCE BELO ALVES DE LIMA

Autor: ARLETE LIMA DA SILVA

Autor: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO

Autor: AMARO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001144-14.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Autor: José de Souza Barbosa

Autor: José Macena da Silva Filho

Autor: CYRO TENÓRIO MALTA

Autor: Marconi Cordeiro da Silva

Autor: Maria da Conceição Almeida

Autor: Maria Angélica da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008229-75.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELAYNE DA SILVA MACHADO

Autor: ELENILDA OLIVEIRA DA SILVA

Autor: NELMA MARIA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça

4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008491-88.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABEL ANTONIO DE LEMOS

Autor: Maria Laura Melo dos Reis

Autor: Luiz Carlos Felix Correia

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009136-16.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NILVÂNIA MARIA SIQUEIRA

Autor: EDVALDO SILVINO DA SILVA

Autor: Djair Correia da Silva

Autor: RILDO MARCIO DA SILVA

Autor: MOACIR JOSE DE CARVALHO

Representante: MARIA JOSE DE CARVALHO

Autor: MARTA ALBERTO SILVA DE MELO

Autor: ARLINDO ARRUDA CAMARA

Autor: DOGIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO

Autor: MARCELO DE JESUS SANTOS

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Autor: JOSE MARIO LINS FERREIRA

Autor: ARLINDO PAULO SOARES

Autor: ANTÔNIO LOURENÇO XAVIER

Autor: JOSE CARLOS TIBURCIO DE LIMA

Autor: JOSE CARLOS DE MELO

Autor: ROZANA CARLA SILVA LEITE

Autor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Autor: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA

Autor: JULIO MONTEIRO DOS SANTOS

Autor: MAURICEA ALVES DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA DA SILVA CABRAL

Autor: ROSINILDA DE MELO MATTOS

Autor: SEVERINA FRANCISCA SANTANA DA SILVA

Autor: MARIA AMARA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004086-09.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jalvadeus Gonçalves de Queiroz

Autor: Albérico de Assis Silva

Autor: SEVERINO ODILON BEZERRA

Autor: SEVERINA DAS DORTES SILVA DE LIMA

Autor: PLACIDO RUFINO DA SILVA

Autor: Luiza Maria de Souza Silva

Autor: JUAREZ BEZERRA DA SILVA FILHO

Autor: LUIZ GOMES BARBOSA

Autor: João Manoel de Oliveira

Autor: LAURISETE VALENÇA LEANDRO FREIRE

Autor: EDINÉIA FERREIRA SANTOS DE FREITAS

Autor: EDNALVA DE CERQUEIRA

Autor: EVILASIA ALVES DE AMORIM

Autor: LUCIA CRISTINA ALMEIDA NASCIMENTO

Autor: JACKSON CAMPELO DA SILVEIRA NETO

Autor: NADAJA ALVES DO NASCIMENTO

Autor: REGINA CABRAL DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Autor: EDILEUZA CEZÁRIO DOS SANTOS LIMA

Autor: TELMA PALMEIRA DOS SANTOS

Autor: MARTINIANO MEDEIROS DA SILVA

Autor: Luiz de Oliveira Silva

Autor: MARIDALVA DE SOUZA

Autor: MARIA INEZ DA SILVA

Autor: Jupani do Bom Parto Correia Fragoso

Autor: MARIA JOSÉ DOS SANTOS NIPO

Autor: NELSON PEDRO DA SILVA

Autor: CARMELITA JOSÉ DE SANTANA

Autor: JOSÉ CLÁUDIO DE MELO

Autor: GENIVAL PEREIRA DA SILVA

Autor: DAMIANA DIAS BATISTA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009902-69.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILBERTO ALVES RODRIGUES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001722-45.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA GOMES MENDONÇA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Caixa Seguradora S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE000756A - Adriano Farias Fernandes

Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida

Advogado: PE022763 - Jaine Aretakis Cordeiro Didier

Advogado: PE022360 - RENATA SALAZAR ABRANTES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO: 0001722-45.2006.8.17.1090DESPACHO Cuida-se de pedido de Liquidação de Sentença apresentado por MARIA GOMES MENDONÇA E OUTROS. Ocorre que, em consulta ao sistema PJE, observa-se que a liquidação da sentença ocorreu de forma eletrônica, tombada sob o número 0004152-95.2017.8.17.3090, bem como o respectivo Cumprimento de Sentença, processo de nº 0015414-71.2019.8.17.3090. Em sendo assim, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Paulista, 28 de abril de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0002109-16.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERIVELTO CAETANO DE SOUSA

Autor: ÂNGELA MARIA DE MELO SILVA

Autor: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA

Autor: Nadja Cabral de Oliveira Souza

Autor: ROSA CRISTINA CESAR GUEDES

Autor: MARIA EMILIA DA SILVA

Autor: ROOSEVELT CESAR DA SILVA

Autor: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA FILHO

Autor: Ely Eustaquio de Andrade

Autor: Roselma Barbosa dos Santos

Autor: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA

Autor: IVONE MARINHO DA SILVA

Autor: Luiz Vital da Silva

Autor: MARIA EUNICE EVANGELISTA

Autor: ADONICI MARTINS GERONCIO

Autor: IZAIAS DA COSTA PAIVA

Autor: DENIZE FERREIRA COSTA FREITAS

Autor: MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA

Autor: WALDOMIRO FRANCISCO SILVA

Autor: JOSÉ FLÁVIO DE MELO

Autor: MARCONDES JOSÉ DA SILVA

Autor: WELLINGTHON MANOEL DE MELO

Autor: Severino Ramos do Nascimento

Autor: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA

Autor: JOSÉ DILSON CAVALCANTE

Autor: JIOVÁ DE MATTOS OLIVEIRA

Autor: Edleide Ribeiro de Santana

Autor: Aderaldo José Pereira da Silva

Autor: MARINALVA ALTINO DOS SANTOS

Autor: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE010692E - BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003378-17.2018.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: WELLINGTON GOMES DE CAMPOS

Oposto: ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004274-02.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVAN PEDRO DOS SANTOS

Autor: MARLY ALVES EVANGELISTA

Autor: ELEONARDO HONORATO DA SILVA

Autor: RONALDO ALVES DA COSTA

Autor: MARIA LUIZA DA SILVA LIRA

Autor: MÁRCIA MONTEIRO RODRIGUES

Autor: NAILSON FERREIRA DA SILVA

Autor: UBIRACIRA CONCEIÇÃO SANTO DE FRANÇA

Autor: NATANAEL FERREIRA DA SILVA NETO

Autor: MÁRCIA MONTEIRO RODRIGUES

Autor: MARLUCE JOSÉ DE ANDRADE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005437-51.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sônia Silva de Souza

Autor: REJANE MARIA DA SILVA

Autor: JUDITE NASCIMENTO SILVA

Autor: MARCOS LIMA DE LIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007927-46.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DAS NEVES DA SILVA

Autor: MATTHEUS BEZERRA BARBOSA DA SILVA

Autor: PABLO BEZERRA BARBOSA

Representante: MARLI BEZERRA DA SILVA

Autor: SEVERINA JOAQUIM DE SANTANA

Autor: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Autor: MAURICEIA DE ARAUJO RODRIGUES

Autor: KÁSSIA MACEDO DA SILVA

Autor: LAURINETE BATISTA TAVARES

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008962-41.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edna Lúcia da Silva

Autor: Maria José Oliveira da Silva

Autor: MARIA JANDIRA DOS SANTOS LYRA

Autor: Cristiane Correia de França

Autor: Luiza Maria de Sena Lemos

Autor: JOÃO TAVARES DE MELO FILHO

Autor: Gesse Guimarães Júnior

Autor: Marineide Maria dos Santos

Autor: Maria Jandira dos Santos Lyra

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009070-70.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Zenaide de Santana Lima

Autor: GISLAINE CRISTINA CORDEIRO DE SALES

Autor: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005924-60.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mônica Menezes Batista

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Autor: Andréa Maria da Silva Costa

Autor: Antonio Alfredo dos Santos

Autor: Maria Inalda da Silva

Autor: Maria do Socorro Santos Silva

Autor: Zuleide Maria da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

PROCESSO: 5924-60.2009.8.17.1090 Decisão de fls.652 determinou o levantamento de 50%, dos honorários periciais, devendo o saldo remanescente ser pago após prestados os esclarecimentos Observa-se que as partes se manifestaram acerca do laudo, o réu às fls.654/683 e os autores às folhas 685/692. Nada requereram em relação ao perito. Posto isso, expeça-se alvará, em favor do perito do juízo dos outros 50% restantes. Com espeque no art. 2º do Provimento nº 15/2020 - CGJ, publicado no Dje nº 61, de 02.04.2020, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará na modalidade eletrônica, em atenção aos parâmetros fixados no parágrafo anterior. Após, remetam-se os autos ao Núcleo 4.0, conforme já determinado. Intimações necessárias. Cumpra-se. Paulista, 28 de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000095-59.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amauri Lioterio dos Santos

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE009952E - Diego Samuel de Lima Alves

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAProcesso: 00000095-59.2013.8.17.1090 DESPACHO Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO julgada improcedente em que a parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Ocorre que o levantamento deverá se reverter a favor do réu e não do autor. Isso é consequência lógica, já que os valores dizem respeito a valores que o autor reconhece como devidos, que foram depositados com o intuito de afastar a mora. Sobre isso: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORA QUE, INCIDENTALMENTE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM A RÉ, PROCEDE A DEPÓSITOS, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DE MONTANTES QUE ENTENDE DEVIDOS. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE LEVANTAR O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ. 1. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC/2002. Dessarte, o depósito em consignação tem força de pagamento, e a tutela jurisdicional tem o fito de propiciar seja atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tendo feição de instituto de direito material. 2. A consignação em pagamento, não obstante seja efetuada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente. O depósito efetuado representa quitação parcial e produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o enfoque processual, impedirá a repropositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 3. Como a recorrente efetuou depósito de montantes incontroversos, com a finalidade de afastar a mora, enquanto discutia, em juízo, cláusulas do contrato, é inconcebível que venha requerer o levantamento do valor, que reconhecidamente deve, ao argumento de que terá a recorrida a faculdade de cobrar os valores devidos, em execução ou ação de cobrança. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1160697 MG 2009/0192175-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) Em sendo assim, INDEFIRO o pedido atravessado pelo autor. Intimem-se. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Paulista, 26 de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0009267-25.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Angelica Maria de Barros Leite Gomes Silva

Advogado: PE031709 - HUGO AURÉLIO BORTOLUZZI BEZERRA

Réu: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE034446 - ANDRÉ ROBSON VIANA SEIXAS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAProcesso: 0009267-25.2013.8.17.1090 DESPACHOExpeça-se o respectivo alvará em favor da demandante.Intimem-se.Após, ao arquivo.Cumpra-se. Paulista, 26 de abril de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001599-08.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: JUDINEIDE ALVES DA SILVA

Autor: Izabel de Souza

Autor: Solange Assis de Oliveira

Autor: Maria do Carmo Barbosa da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE014323 - Cedric Jonh Black de Carvalho Bezerra

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE003069 - Tatiana Tavares de Campos

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVELProcesso: 1599-08.2010.8.17.1090DESPACHO Cuida-se de Liquidação de Sentença em que os exequentes atravessaram petição às fls.391/399 na qual sustentam que os presentes autos foram digitalizados em 2017, correspondendo ao processo Pje 0004244-73.2017.8.17.3090 Houve despacho à fl.396 determinando que se aguardasse a criação do Núcleo 4.0 para posterior remessa dos autos. Nova petição dos exequentes à fl.398/399 requerendo a permanência da tramitação do pleito na vara, sob alegação de que os autos não estão na fase de conhecimento. Pois bem. Têm razão os requerentes. Verifica-se que os presentes autos correspondem ao PJe de nº 0004244-73.2017.8.17.3090, de modo que estes autos físicos deveriam estar arquivados. De igual forma, os requerentes têm razão quando requerem o não encaminhamento dos autos ao Núcleo 4.0, uma vez que, segundo a instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, publicada em 31 de março de 2022: Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício

de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. Os presentes autos dizem respeito a liquidação de sentença, não estando, portanto, abarcado pela competência do referido Núcleo. Assim, revogo o despacho de fl.396. Ademais, determino à parte exequente para que, em 15 dias, digitalizem os documentos destes autos a fim de que componham o processo de nº 0004244-73.2017.8.17.3090, devendo juntá-los no respectivo processo eletrônico.Após, arquivem-se estes autos físicos, devendo constar certidão do ocorrido, com anotações e baixas de estilo.Cumpra-se.Paulista, 02 de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003164-07.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE025977 - DANIELLE MENDES MONTEIRO

Advogado: PE022968 - Fernanda Lucena Gonzaga

Advogado: PE018796 - Adriana Veras Sobral

Impugnado: Educandário Azevedo Ltda

Representante Legal: Josias Azevedo

Advogado: PE037930 - CAIO FELIPE SALES DE MELO

Advogado: PE015155 - Valdir Francisco de Oliveira

Advogado: PE026801 - GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO

Despacho:

Processo 0003164-07.2010.8.171090Processo 0003192-48.2005.8.17.1090DespachoÀ Central de Digitalização.Paulista, 05 maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0003192-48.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Educandário Azevedo Ltda

Advogado: PE031528 - Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti

Representante: Josias Azevedo

Advogado: PE037930 - CAIO FELIPE SALES DE MELO

Advogado: PE042427 - Vivian Vanelle Santana de Oliveira

Advogado: PE015155 - Valdir Francisco de Oliveira

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: PE025977 - DANIELLE MENDES MONTEIRO

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE018796 - Adriana Veras Sobral

Despacho:

Processo 0003164-07.2010.8.171090Processo 0003192-48.2005.8.17.1090DespachoÀ Central de Digitalização.Paulista, 05 maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007946-18.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Réu: A. J. de Carvalho Auto Peças e Serviços - ME

Réu: Aecio Jose de Carvalho

Despacho:

Proc. nº 0007946-18.2014.8.17.1090DESPACHODefiro o pedido de vistas no prazo legal de 5 dias.Paulista 05 de maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0001452-50.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S.A NOVA RAZAO SOCIAL DO CONTINENTAL BANCO S.A

Advogado: SP158074 - Fabio Fernandes

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Advogado: PE023506 - BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

Advogado: PE023697 - Rodrigo Parayba de Araújo Pereira

Advogado: PE023505 - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

Réu: WASHINGTON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Despacho:

DESPACHO Ante a extinção sem resolução de mérito, retirem-se eventuais restrições impostas ao bem alvo da lide realizadas com base nos presentes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN-PE. Cumpra-se. Após, ao arquivo. Paulista, 04 de maio de 2022 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Processo Nº: 0000602-98.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE OLIVEIRA

Autor: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS

Autor: MARIA DAS GRACAS SILVA

Autor: MÉRCIO MARQUES DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ VIANA DO NASCIMENTO

Autor: MARILEIDE MACIEL BEZERRA

Autor: MAURILIO VALENTIM ABREU E SILVA

Autor: ELIETE LUIZA MONTEIRO LOBO

Autor: ROSEVALDO DOS SANTOS

Autor: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Autor: JOSIVALDO DA MATA RIBEIRO

Autor: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Autor: SANDRA ANGELA DE LIMA COSTA

Autor: JOÃO ALVES MONTEIRO

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE020379 - José Renato de Barros e Silva

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE000866B - Terciana Cavalcanti Soares

Despacho:

Processo:602-98.2005.8.17.1090DESPACHO Vistos etc. R.H. Decisão de fl.2257 revogou a tutela de urgência concedida na fl. 351. A Caixa Seguradora atravessou petição alegando que existem valores, equivocadamente depositados em juízo pela mesma. Posto isso, intime-se a CAIXA SEGURADORA S.A para que colacione aos autos, em 15 (quinze) dias, planilha dos valores referentes ao pagamento mensal de alugueres aos exequentes. Deverá ainda, no mesmo prazo manifestar-se acerca da planilha de fl.2272. Com a resposta, vista dos autos ao exequente, no mesmo prazo, para manifestação, vindo-me, a seguir os autos conclusos. Paulista __ de maio de 2022 Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Processo Nº: 0009666-54.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanildo Laurindo de Matos

Autor: JOSÉ GABRIEL DE PAULA

Autor: LENIRA ROSA RIBEIRO

Autor: EDNA IRACY DE CASTRO

Autor: EUNICE ADRIANA DA SILVA

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAProcesso nº 0009666-54.2013.8.17.1090Tendo em vista a certidão retro, procedo ao lançamento do texto da decisão de fl. 747/748v a fim que se proceda a sua publicação.Paulista, 05 de maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito DECISÃO Cuido de apreciar Embargos de Declaração interpostos pelo(s) demandante(s) nos quais se alega a existência de omissão na decisão retro. Alegam os recorrentes a existência de lacuna na decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, asseverando que a mesma não se ateve aos parâmetros discriminados no RE 827966, não se pronunciou a respeito da necessidade do aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, nem tampouco no que diz respeito ao custeio relacionado à futura distribuição do feito a uma das Varas Federais. Requereu a permanência do processo na Justiça Estadual, até o julgamento definitivo do recurso paradigmático em epígrafe. É o relatório. Decido. Conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/15, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão do ponto sobre o qual deveria o Juiz ou o Tribunal se pronunciar, ou ainda quando for verificado erro material. Sem maiores digressões, verifico que a decisão embargada, a cuja fundamentação me reporto, foi suficientemente clara a respeito dos critérios que determinaram o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal. A decisão recorrida também foi expressa ao determinar o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. INDEFIRO o pedido relacionado ao custeio de encargos processuais, tanto em virtude de o mesmo não se subsumir a qualquer das hipóteses catalogadas no dispositivo da legislação processual em tela, quanto por entender ser o mesmo de competência da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de manutenção dos autos na Justiça Federal, pelo fato de a decisão recorrida, como já afirmado, ter se atido, de forma estrita, aos critérios estabelecidos pelo STF para o caso versado nos autos, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do tema 1011, ou eventual modulação de efeitos da decisão. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da celeridade processual, já que os magistrados ficaram jungidos a eventuais mudanças de entendimento da Suprema Corte, caso tivessem que aguardar o trânsito em julgado das decisões desta, comprometendo a rápida solução do litígio. A jurisprudência do TJPE é clara acerca da aplicação imediata dos entendimentos firmados por ocasião do julgamento de recursos que foram submetidos à sistema da repercussão geral ou ao julgamento de casos repetitivos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO, INDEPENDENTEMENTE DA PENDÊNCIA DE EMBARGOS OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que os Embargos de Declaração, nos moldes do art. 1.022, do NCPC, constituem recurso cabível para corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir eventuais omissões existentes na decisão embargada. 2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que, nem a pendência da publicação nem a do trânsito em julgado de acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral impedem a imediata aplicação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese firmada no leading case. 3. Essa conclusão é extraída do art. 1.039 do CPC/2015, segundo o qual "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada". 4. Aclaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJ-PE - ED: 4952067 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU O TEMA 96 DO STF, EM JUÍZO DE CONFORMIDADE. IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO LOCAL E A TESE FIXADA NO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARADIGMA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO STF SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO/REVERSÃO DO JULGADO. DECISÃO DO RECURSO PARADIGMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Agravo interno que não veicula impugnação quanto à conformidade entre o acórdão recorrido e o paradigma emanado do STF em repercussão geral, tal como firmado na decisão recorrida. Pedido recursal limita-se a reafirmar a inexistência de mora e a necessidade de modulação. 2. A aplicação da tese firmada no recurso extraordinário paradigma não se dá com o trânsito em julgado da decisão, mas sim com a publicação do acórdão prolatado pelo STF sob o rito da repercussão geral. A esse respeito, é induvidosa a redação do art. 1.040, I, do CPC/2015 (Publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma não ser necessária nem mesmo a publicação do acórdão paradigma, menos ainda o seu trânsito em julgado, bastando o seu julgamento para que seja aplicada a decisão firmada em sede de repercussão geral (STF, 1ª Turma, ARE 673256 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Julgado em 08/10/2013. DJe 22/10/2013). No mesmo sentido da desnecessidade de trânsito em julgado do acórdão paradigma, a jurisprudência do STJ (STJ, 1ª Seção, AgInt nos EREsp 1400632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 26/04/2017. DJe 03/05/2017) e deste TJPE (TJPE, Órgão Especial, Agravo 176803-8, Rel. Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente. Julgado em 16/04/2018. DJe 02/05/2018). 4. Recurso paradigma com baixa na Corte Constitucional. Decisão transitada em julgado após desprovimento dos Embargos de declaração. Impossibilidade de modulação e de eventual reversão de entendimento. (ED no RE 579/RS, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, Dje 22/06/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 4492140 PE, Relator: 2º Vice-Presidente, Data de Julgamento: 25/03/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 09/04/2019) Posto isso, REJEITO os embargos interpostos, uma vez que nada existe para ser esclarecido ou corrigido. Advirto os recorrentes que a interposição de novos embargos poderá ensejar a configuração de ato de recurso procrastinatório, sancionado na forma do §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC. Intimem-se. Paulista, 07 de outubro de 2021. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Processo Nº: 0006966-08.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARIA DE LOURDES COSTA DE FRANÇA

Exequente: MARIA DE NATAL BARBOSA

Exequente: LUIZ GERALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Exequente: LUZINETE COSTA DE SOUZA BRANDÃO

Exequente: JUCIÉLIO BEZERRA DE SÁ

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Executado: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo n° 0006966-08.2013.8.17.1090DECISÃO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, em 15 dias, acerca do petitório de fls.350/364, devendo promover a devolução do montante eventualmente recebido equivocadamente por ocasião da revogação da tutela antecipada. Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008659-32.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PB017248 - SUELY SOARES DA SILVA

Advogado: PE034002 - BRIVALDO MARCOLINO SANDRES FILHO

Advogado: PB014053 - Marcelo Leite Coutinho Soares

Advogado: PB012509 - Saulo Costa de Albuquerque

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA031183 - Roberta Santana de Carvalho

Réu: ELETROMEL SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado: PE030374 - KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM

Representante do Réu: Jesse Eustaquio de Andrade

Despacho:

Processo nº 8659-32.2010.8.17.1090DESPACHO Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte condenada atravessou petição, à fl. 155 alegando ter cumprido o pagamento da sucumbência. Em sendo assim, intime-se a parte ELETROMEL SERVIÇOS LTDA - ME e OUTRO a fim de que, em 5 dias, manifeste-se acerca da referida petição. Em caso de concordância, defiro a expedição do respectivo alvará e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.Paulista 09 de maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000902-21.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ÁLVARO MANOEL DE PAULA

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo n.0000902-21.2009.8.17.1090 DESPACHOExpeça-se alvará conforme petitório de fl. 198.Após, ao arquivo. Paulista, 09 de maio de 2022Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0000757-47.2018.8.17.1090

Natureza da Ação: Oposição

Opoente: JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Oposto: ANDREIA JANE GUEDES DE ANDRADE

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007191-28.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: VALDECY SANTANA DE ARAÚJO

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA.Processo n.º. 0007191-28.2013.8.17.1090DESPACHOTendo em vista que a competência do NÚCLEO 4.0 não abrange processos sentenciados, revogo o despacho de fl. 451.Verifica-se que houve sentença, conforme fl. 333/333v dos autos. Observa-se também que, em consulta ao Pje, o Cumprimento de Sentença nº 20762-36.2020.8.17.3090 diz respeito aos presentes.Assim, chamo o feito à ordem para determinar que certifique a secretaria a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença de fl. 333 e verso. Em ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Eventuais discussões acerca de valores e montantes deverão ocorrer no referido Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 10 de maio de 2022THIAGO FERNANDES CINTRAJuiz de Direito

Processo Nº: 0007819-80.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriane Helene Barbosa

Autor: Etevaldo Luiz Matias

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0004764-63.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Lopes de Amorim

Autor: Maria Margarida Barbosa da Silva

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: SP212009 - Danielle de Oliveira Soares

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: BA027397 - Mariana Paes

Advogado: RN005169 - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0007395-77.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José de Carvalho

Autor: AMÉRICO JOSÉ DA COSTA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Processo Nº: 0008943-40.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIEDA ARAUJO DIAS

Autor: REGINA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RJ072403 - Jacques Nunes Attié

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE001025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de PaulistaAV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001 DESPACHO A instrução de serviço nº 02 de 30 de março de 2022, ´publicada em 31 de março de 2022 determinou que:Art. 1º Os processos que se encontram na fase de conhecimento em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e seguradora responsável pelo seguro habitacional, e cujo objeto seja o pagamento de indenização securitária por vício de construção, passam a tramitar no Núcleo 4.0/Sistema Financeiro de Habitação. [...]Art. 5º Os Processos físicos de competência do "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (PJe) devem ser remetidos da seguinte forma:I - As unidades judiciais devem despachar para que o processo físico seja redistribuído para a unidade transitória "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin);[...] Posto isso, em cumprimento ao determinado pelo normativo acima referido, redistribuam-se os presentes autos para a unidade "Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH" (Judwin). Cumpra-se. Paulista, __ de maio de 2022 Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ralph Loren Sacramento Muniz

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00016

Processo Nº: 0002563-69.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nadeje Gonçalves de Almeida

Autor: ELISABETE NOGUEIRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Autor: Cicero Alves da Silva

Autor: Aldenes Lopes da Silva

Autor: Maria do Carmo de Oliveira Melo

Autor: Antonio Joaquim de Figueiredo

Autor: José Lino Sales Filho

Autor: Maria Helena Cavalcanti

Autor: Fernando Luiz de Oliveira

Autor: Vera Lúcia Ferreira do Nascimento

Autor: Maria José Ferreira dos Santos

Autor: José Ramos da Silva

Autor: Laura Maria da Silva

Autor: Maria do Carmo Lima de Albuquerque

Autor: Ezequias Ferreira de Luna

Autor: Maria do Carmo Simões da Silva

Autor: Carlos Antônio Nunes Cabral

Autor: Telma Lopes da Silva

Autor: Gessy Maria do Nascimento

Autor: Fernando Ferreira Maciel

Autor: Maria das Dores do Nascimento

Autor: Claudeci Alencar Miguel de Souza

Autor: Dorisvan Maria da Silva Costa

Autor: Riselda Ramos da Silva

Autor: Vanuza de Barros Chagas

Autor: Antonio José da Silva

Autor: Isabel Matias da Silva

Autor: Adehilda Matias dos Santos

Autor: Ana Lúcia Lourenço da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000878A - JOAO PAULO BRUNO DE ASSIS

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE006751E - LUIZ ANTONIO MALTA MONTENEGRO FILHO

Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA1ª VARA CÍVELProcesso: 0002563-69.2008.8.17.1090SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por NADEJE GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS em face da Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de documentos para fins de restauração dos autos. Alegou o contexto demandar uma abordagem social na análise da questão e requereu concessão de novo prazo para a busca da documentação extraviada. Relatei. Decido. Razão não assiste à embargante. Os embargos de declaração são tempestivos. O CPC2015 assim prescreve: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º . Destaque-se que os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir a matéria sub judice e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade, o que não é o caso. Por derradeiro, ressalto que as obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisão recorrida e a lei, a jurisprudência, outros julgados ou ao entendimento da parte. Nessa seara, segundo doutrina Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 953-954). Pois bem. No presente caso, o embargante não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, constituindo completa ausência de razão recursal, não havendo nenhum dos argumentos constantes no art. 1.022 CPC/2015, constituindo-se, em última análise, em mero pedido de dilação do prazo para juntada da documentação exigida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, por falta de requisito extrínseco, a saber, regularidade formal, mantendo íntegra a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Transitados em julgado, arquivem-se. Paulista, 20 de abril de 2022. Thiago Fernandes CintraJuiz de Direito

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 16/05/2022

Pauta de Edital

Pela presente, ficam as partes e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0013052-62.2020.8.17.3090

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, EDINALVA DE OLIVEIRA SOUZA

REU: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, quantos virem o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por esta secretaria e Juízo da Segunda Vara Cível, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE, CEP: 53401-440, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico – PJE Processo nº 0013052-62.2020.8.17.3090, proposta por AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, EDINALVA DE OLIVEIRA SOUZA, em face de REU: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA, Referente ao imóvel lote de terreno sob o n° 33, da quadra G, componente do Loteamento Jardim Paulista, com área total de 300,00m², localizado na Rua Poeta Olavo Bilac, s/n, Vila Torres Galvão, Paulista/PE.

ASSIM, fica(m) a(o)(s) OS DEMAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial (art. 344, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, será este publicado no Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco e afixada cópia em local público de costume (Átrio de Fórum), eu, DIOGO OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário, o digitei. PAULISTA, 16 de maio de 2022. DIOGO OLIVEIRA SILVA Técnico Judiciário Assina por ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista RAFAEL SAMPAIO LEITE Juiz de Direito

Paulista - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0004742-09.2016.8.17.3090

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

PROCESSO REFERÊNCIA: 0005117-40.2009.8.17.1090

ASSUNTOS: COMPRA E VENDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: VIA BUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – EPP

ADVOGADO: JASON VILA NOVA DE LUNA OAB/PE 40.52

ADVOGADA: YARA SOUTO MAIOR MENDES MOTTA OAB/PE 40.688

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS OAB/PE 49.440

ADVOGADO: DELMO FERREIRA DA SILVA NETO OAB/PE 49.519

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERNORTE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA: MARIA LUCIANA PÊPE MENDONÇA OAB/PE 16.175

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O Juiz de Direito Titular da 03ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, DR. JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL,** regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na forma ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 04/07/2022 às 14:00 horas a quem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 11/07/2022 às 14:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – **WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

Ônibus Marcopolo Volare W9 ON, Placa: FML-8937, Capacidade: 21, Potência: 165, Cor: Branca, Ano Fabricação/modelo: 2014/2015, Combustível: Diesel, Chassi nº: 93PB40N32FC053803.

Segundo Avaliador Judicial: Carro encontra-se em bom estado de conservação, com lataria em bom estado de conservação e apresentando algumas avarias, possui a presença de equipamentos de segurança (Exceto: Step). Pneus em regular estado de conservação, retrovisores, faróis, lanternas traseiras e bancos em regular estado de conservação. Não possui ar-condicionado/travas elétricas/aparelho de som.

AVALIAÇÃO: R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Silvio Rodrigues De Farias

LOCAL DO(S) BEM(NS): AV. Afonso Olindense, 420 (Ou 440), Várzea, Recife – PE, CEP: 50810-000

DÉBITO E RESTRIÇÕES:

REST IPVA LEI 10849/92;

Restrição Judicial CD 03: Renajud: Tribunal De Justiça De Pernambuco Órgão: 10322- 3ª Vara Cível Da Comarca De Paulista/PE. Processo nº: 0004742-09.2016.8.17.3090 Tipo: 1 - Transferência De Propriedade.

TOTAL DOS DÉBITOS COM EXCEÇÃO DE MULTAS EM EFEITO SUSPENSIVO E AUTUAÇÕES EM TRAMITAÇÃO

R$ 1.127,27 (um mil cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) - Visto dia 12 de Maio de 2022.

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação,

situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

Os locais onde se encontram os bens móveis, equipamentos, veículos e outros, sempre estarão expostos em Edital para fácil vistoria. No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação ao(s) bem(ns), depende de prévio e formal requerimento junto à Secretaria desta vara, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

3. DO ÔNUS

3.1 – Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

3.2 – Todas as providencias e despesas relativas à remoção, tranferência (vistorias e outros), registros, ocorreção por conta do arrematante.

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

4.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

5.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

5.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site **www.inovaleilao.com.br** , identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

5.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

5.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

5.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

5.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance (sinal) e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

6. DOS LANCES

Os lances serão apenas à vista.

6.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

6.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

6.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

6.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor , não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

6.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

6.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

6.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

6.8 Eventualmente **,** não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

6.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

6.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

7.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do NCPC).

8.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

8.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

8.2 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, Decreto Lei 21.981/32 e art. 884, parágrafo único do CPC).

8.3 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

9.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

A ordem de entrega do(s) bem(ns) móvel(s) será expedida depois de efetuado o depósito integral e superado o decurso do prazo de impugnação.

10.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897 , do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

11.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil , os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

12. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

12.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

12.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

13.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

Site: site www.inovaleilao.com.br

14.0 CUMPRA-SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Ferreira Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PAULISTA, 16 de maio de 2022.

João Paulo Ferreira Santos
Técnico Judiciário / Mat. 182.954-8

Assina por ordem do Juiz de Direito da Vara - Dr. Jorge Eduardo de Melo Sotero

Paulista - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002535-18.2019.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXSANDRO VIANA

Advogado: PE027654D - Alexandre Aurelio da Cunha Costa

Vítima: FÁBIO SANTOS GOMES

PRONÚNCIA Vistos, etc.ALEXSANDRO VIANA, conhecido como "SANDRO" ou "SAFADINHO", devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.Narra a denúncia que "Na madrugada do dia 27 de maio de 2019, por volta das 00:00h, em um terreno situado às margens da Rua Quarenta, Maranguape I, nesta cidade, o ora denunciado, por motivo fútil e mediante meio que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra FÁBIO SANTOS GOMES, provocando os ferimentos que resultaram em sua morte, consoante provas acostadas aos autos". Segundo a peça acusatória, a vítima bebida na companhia do acusado e da pessoa de CLÉCIO RODRIGUES DE ALMEIDA, quando, repentinamente, o imputado sacou um revólver calibre .38 e efetuou disparos de arma de fogo em direção a algumas garrafas vazias, assustando a esposa da vítima. Ato contínuo, após discussão entre a vítima, sua esposa e o acusado, este sacou novamente o revólver e efetuou dois disparos de arma de fogo no ofendido, derrubando-o ao chão, e em seguida efetuou um outro disparo em sua nuca, ceifando a sua vida. Logo após, o acusado teria ameaçado a testemunha ocular e empreendido fuga do local. O acusado teve a sua prisão preventiva decretada nos autos apensos (NPU 0002104-81.2019.817.1090, às fls. 75/76, em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal). Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, às fls. 04/115. Boletim de ocorrência, às fls. 07/08. Boletim de identificação de cadáver, à fl. 09. Exame em local de homicídio, às fls. 45/80. Laudo papiloscópico, às fls. 103/111. Recebimento da denúncia às fls. 117/117V, em 29/10/2019. Resposta à acusação, às fls. 120/122. Decisão de manutenção da prisão, à fl. 129. Realizadas audiências de instrução e interrogatório, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, realizou-se o interrogatório do acusado, à míngua de testemunhas de defesa arroladas. Ao final, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais orais, sucessivamente, e este juízo manteve a prisão preventiva do acusado (fls. 149/149V e 151/151V). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, isto é, como incurso na conduta prevista no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu o reconhecimento da legítima defesa putativa e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora referente à motivação fútil. Vieram-me os autos conclusos. É o que se apresenta. DECIDO. Inicialmente, convém registrar que, apesar de não citado pessoalmente, uma vez que se encontra foragido, com mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor, o acusado constituiu defensor nos autos (fl. 85 dos autos apensos) e apresentou-se em juízo para interrogatório, demonstrando pleno conhecimento da pretensão punitiva estatal existente contra si e dos fatos ora imputados. Assim, não verifico qualquer nulidade a ser sanada, estando o feito a continuar produzindo seus regulares efeitos, consoante, inclusive, assentado pelo Ministério Público e defesa em suas alegações finais. Diante da análise das provas produzidas nos autos neste mero juízo de admissibilidade da acusação, conclui-se pelo encaminhamento do acusado ALEXSANDRO VIANA a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca de Paulista, juiz natural do caso consoante disposição constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF. Explico.O caso versa sobre acusação da prática de delito doloso contra a vida consumado que pesa sobre o acusado. Segundo a denúncia do Ministério Público, o acusado efetuou disparos de armas de fogo contra FÁBIO SANTOS GOMES, causando ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, fato ocorrido na madrugada do dia 27 de maio de 2019, por volta das 00:00h, em um terreno situado às margens da Rua Quarenta, Maranguape I, nesta cidade.Assim, seguindo os ditames do art. 413 do CPP, compete ao juízo que presidir a primeira fase do rito escalonado do júri tão somente averiguar a presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.É justamente esse quadro que encontramos nos autos.A materialidade delitiva se encontra consubstanciada no boletim de identificação de cadáver de fl. 09 e no exame em local de homicídio de fls. 45/80, bem como pela prova oral colhida e demais peças acostadas aos autos. Por sua vez, os indícios de autoria encontram-se suficientes nos autos, diante do depoimento de testemunhas oculares, bem como pela própria confissão do acusado, em que pese tenha alegado a tese de legítima defesa. Os indícios de autoria se extraem especialmente do depoimento da testemunha ocular CLÉCIO RODRIGUES DE ALMEIDA, a qual relatou em Juízo que, no dia do crime em comento, estava bebendo junto ao acusado e vítima, quando, já embriagado, o acusado efetuou alguns disparos de arma de fogo contra garrafas de cerveja, assustando a esposa da vítima, iniciando-se uma discussão entre eles. Segundo a testemunha, logo após, o acusado efetuou disparos contra a vítima, pelas costas, e quando ela já estava caída foi ao seu encontro e efetuou mais um disparo, confirmando a dinâmica dos fatos descrita na denúncia. Asseverou ainda que a vítima estava desarmada e foi atingida pelas costas, de surpresa. O mesmo se deu em relação aos testemunhos de Cláudio Rodrigues de Almeida e Alexsandro de Souza Gomes, ambos confirmando a autoria dos disparos efetuados contra a vítima na pessoa do acusado. Interrogado em juízo por videoconferência, uma vez que se encontra em fuga do distrito de culpa desde a ocorrência dos fatos, conforme já registrado nesta decisão, o acusado narrou sua versão dos fatos, trazendo a tese de legítima defesa putativa. Segundo aduziu o imputado em juízo, estava bebendo com a vítima no fatídico dia, em frente a seu estabelecimento comercial, e já embriagado efetuou disparos de arma de fogo em algumas garrafas de cerveja, assustando a vítima e a esposa dela, após o que se iniciou uma discussão. Disse que logo após FÁBIO, a vítima, foi em sua direção em tom de ameaça e o empurrou, e em ato contínuo deu as costas e andou em direção ao seu carro. De acordo com o imputado, nesse momento, acreditou que a vítima iria ao veículo para buscar uma arma de fogo, razão pela qual sacou novamente sua arma e efetuou dois disparos em direção da vítima. Afirmou ter se evadido do local em seguida, não sabendo se FÁBIO foi a óbito naquele instante (11min e seguintes, interrogatório constante no sistema de Audiência Digital). Pelo exposto, ante o depoimento de testemunhas oculares e da própria versão apresentada pelo acusado em juízo, resta configurada a existência de indícios de autoria aptos à decisão de pronúncia, cabendo o mérito da acusação ser analisado pelo juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Tenho que a

tese defensiva de legítima defesa putativa deve ser reservada para o Tribunal do Júri, notadamente quando a versão da defesa não se apresenta estreme de dúvidas. Nesse sentido: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo a sentença de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não cabe ao juiz adentrar no mérito da causa, pois a lei processual penal exige apenas certeza da ocorrência do crime e indícios suficientes da autoria. 2. Sendo incontroversas a materialidade e autoria, impõe-se a manutenção da r. sentença de pronúncia, pois a tese de que agiu em legitima defesa deve ser reservada para o Tribunal do Júri, notadamente quando a versão da defesa não se apresenta estreme de dúvidas. 3. Recurso desprovido.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10702052060903001 Uberlândia, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 14/07/2009, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/08/2009) Quanto às circunstâncias qualificadoras dispostas no art. 121, §2º, incisos II e IV, devem ser levadas a conhecimento do Tribunal do Júri, considerando que após a instrução de sumário da culpa ficou minimamente demonstrado nos autos que a vítima foi morta após uma discussão banal com o imputado, por ter dito que quem mandava naquele local era ela, o que denota a motivação fútil, a depender do entendimento do Conselho de Sentença; bem como que a vítima foi atingida de surpresa, desarmada e pelas costas, de forma a dificultar a sua defesa, circunstâncias devidamente relatadas na peça exordial e confirmadas pelos depoimentos colhidos no sumário da culpa. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado ALEXSANDRO VIANA, conhecido como "SANDRO" ou "SAFADINHO", qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática dos delitos tipificados no 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos em desfavor do acusado, não sobrevindo fato novo apto a modificar as decisões anteriores que mantiveram a custódia cautelar preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP) e para assegurar a aplicação da lei penal. Destaque-se, a esse respeito, que a forma de execução do crime em comento revela traços de personalidade desfavoráveis, a evidenciar concretamente o periculum libertatis do acusado, haja vista ter confessado portar arma de fogo sem autorização para tal, e, após uma discussão banal, supostamente haver efetuado diversos disparos de arma de fogo em face de pessoa contra a qual não tinha nenhuma animosidade prévia, denotando que terceiros podem ser alvos da mesma conduta. Além disso, verifica-se que o acusado, logo após a prática delitiva, evadiu-se do distrito de culpa e se encontra foragido até os dias atuais. Mesmo interrogado em juízo, não quis declinar seu endereço, demonstrando que não pretende contribuir com a justiça, de forma a revelar a essencialidade da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Fortalecem-se ainda os motivos após o encerramento desta primeira fase do rito escalonado do Júri com decisão de pronúncia, para fins de conveniência da instrução em plenário do Júri. Publique-se e intime-se pessoalmente o acusado desta decisão, bem como seu advogado constituído. Caso não localizado no endereço dos autos para intimação pessoal acerca desta decisão, intime-se por edital. Cientifique-se o Ministério Público (art. 420 do CPP). Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se, sucessivamente, o Ministério Público e a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do art. 422 do CPP. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Paulista (PE), 25 de fevereiro de 2022.Danielle Christine Silva Melo BurichelJuíza de DireitoPágina 1 de 2

Processo Nº: 0003640-64.2018.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LAZARO ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE028794 - FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA DA SILVA

PRONÚNCIA Vistos, etc.LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "CORINGA", devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em concurso material de crimes (art. 69 do CP).Narra a denúncia oferecida nos autos de n. 0001127-26.2018.817.1090 que "Na noite do dia 30 de janeiro de 2018, na Comunidade das Casinhas, bairro do Janga, nesta cidade, os denunciados JOÃO ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, conhecido por PÉ DE PANO, LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, conhecido por CORINGA ou NEGUINHO; ALESSON MORAIS SILVA DE MENEZES, conhecido por SECK, e WILSON APARECIDO DA SILVA FILHO, conhecido por ISINHO, SOMBRA ou JACARÉ, agindo em comunhão de ações e desígnios com o adolescente HIAGO GOMES DA SILVA e a mando do traficante JONATAN DE SANTANA SILVA, conhecido por JUANINHA, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram disparos de armas e desferiram golpes com pedras e pauladas contra FLÁVIO RODRIGO FRANÇA DA SILVA, conhecido por MASCOTE, não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo a vítima ficado paraplégica em razão das lesões sofridas". Segundo a peça acusatória, os denunciados, assim como a vítima MASCOTE, integravam a organização criminosa comandada por JUANINHA, tendo a vítima pego com WILSON uma certa quantidade de maconha, avaliada em R$ 1.000,00, para vender, ficando acertando que ele ficaria com R$ 200,00, e repassaria os R$ 800,00 restantes para JUANINHA. Acontece que a vítima vendeu apenas R$ 100,00 de maconha,, tendo consumido o restante da droga, o que fez com que JUANINHA ordenasse a sua execução, por intermédio do adolescente HIAGO, apontado como gerente do tráfico na localidade. Relata a inicial que HIAGO forneceu armas de fogo a CORINGA e PÉ DE PANO, os quais foram ao encontrado da vítima e efetuaram seis disparos de arma de fogo em sua direção, vindo três destes a efetivamente atingi-la. Em seguida, de acordo com a denúncia, ALESSON SECK e ISINHO SOMBRA passaram a golpear a vítima com pedras e pedaços de pau, enquanto gritavam "vai morrer, vai morrer", somente cessando as agressões quando avistaram a chegada da polícia ao local. Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, às fls. 03/199. Laudo de perícia traumatológica, à fl. 198. Após representação de lavra da autoridade policial e parecer ministerial favorável de fl. 200, decisão de fls. 201/201V decretou a prisão preventiva dos acusados. Recebimento da denúncia à fl. 263/263V, em 15 de agosto de 2018. Considerando que o acusado LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA não foi localizado para citação nos autos do processo de n. 0001127-26.2018.817.1090, foi determinada a separação do feito em relação ao mesmo (fls. 344/345 dos autos originais), resultando no presente feito. Comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado LÁZARO, à fl. 359. Citação pessoal do acusado, às fls. 373/374. Resposta à acusação, às fls. 375/379. O Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, a fim de afastar a imputação do crime tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, bem como para dar o acusado como incurso na prática prevista nos art. 121, §2º, incisos, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, alterando, portanto, as qualificadoras previstas na exordial acusatória. Recebido o aditamento no mesmo ato (fls. 391/392). Juntada à fl. 397 das mídias oriundas das audiências de instrução/continuação realizadas nos autos do processo n. 0001127-26.2018.817.1090. Manifestação pela defesa acerca do aditamento, à fl. 398. Realizada audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do acusado, à míngua de testemunhas arroladas pela defesa, e considerando a utilização de prova emprestada dos autos de n. 0001127-26.2018.817.1090 em relação às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 404). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 8.072/90 (fls. 406/410). A defesa, por sua vez, em alegações finais por memoriais, pugnou pela impronúncia do acusado (fls. 415/422). É o que se apresenta. DECIDO.Diante da análise das provas produzidas nos autos neste mero juízo de admissibilidade da acusação, conclui-se pelo encaminhamento do acusado LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca de Paulista, juiz natural do caso consoante disposição constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "d". Explico.O caso versa sobre acusação da prática de delito doloso contra a vida tentado que pesa sobre o acusado. Segundo a denúncia do Ministério Público, o acusado, juntamente com os indivíduos JOÃO ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, conhecido por PÉ DE PANO,

ALESSON MORAIS SILVA DE MENEZES, conhecido por SECK, e WILSON APARECIDO DA SILVA FILHO, conhecido por ISINHO, SOMBRA ou JACARÉ, a mando do traficante JONATAN DE SANTANA SILVA, conhecido por JUANINHA, tentaram contra a vida da vítima FLÁVIO RODRIGO FRANÇA DA SILVA, conhecido por MASCOTE, mediante disparos de armas de fogo e golpes com pedras e pauladas, fato ocorrido na noite do dia 30 de janeiro de 2018, na Comunidade das Casinhas, bairro do Janga, nesta cidade. Reitere-se, consoante já relatado, que o presente feito deriva dos autos de n. 0001127-26.2018.817.1090 e se refere somente ao acusado LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, conhecido por CORINGA ou NEGUINHO.Assim, seguindo os ditames do art. 413 do CPP, compete ao juízo que presidir a primeira fase do rito escalonado do júri tão somente averiguar a presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.É justamente esse quadro que encontramos nos autos.A materialidade delitiva se encontra consubstanciada no laudo de perícia traumatológica de fl. 198, bem como pela prova oral colhida, em especial pelas declarações da vítima. Importa observar ainda do mencionado laudo pericial que foi constatado que a vítima perdeu os movimentos e a sensibilidade dos membros inferiores, ficando paraplégica em decorrência das lesões sofridas, apresentando, ainda, diversas cicatrizes de lesões provocadas por instrumento perfurocontundente, o que se harmoniza ao relato contido na acusação de que teria sido alvo de disparos de arma de fogo. Por sua vez, enxergam-se indícios suficientes de autoria nos autos. Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo acusado em Juízo, verifico haver indícios de autoria extraídos dos depoimentos colhidos e da prova documental presente nos autos, produzida por ocasião do inquérito policial, sendo, portanto, de possível aplicação como elemento de convicção nos termos da interpretação aplicada ao art. 155 do CPP, bem como nos autos da ação penal de n. 0001127-26.2018.817.1090, utilizada como prova emprestada. A vítima FLÁVIO RODRIGO FRANÇA DA SILVA e as testemunhas ouvidas nos autos de n. 0001127-26.2018.817.1090 apontaram como autores do crime JOÃO ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, conhecido por "PÉ DE PANO", e, LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, conhecido por "CORINGA e NEGUINHO". A vítima declarou em juízo, na audiência realizada no dia 29.10.2019, que João Alberto, vulgo "PÉ DE PANO", efetuou os disparos que lhe atingiram, e, o ora acusado LÁZARO desferiu pedradas e pauladas, e que somente não conseguiram matá-la porque populares gritaram dizendo que a viatura policial estava chegando, momento em que os réus saíram correndo, sendo então encaminhada para atendimento médico. Reforçam-se ainda os indícios de autoria em relação ao acusado LÁZARO da própria confissão prestada em Juízo por JOÃO ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, conhecido por "PÉ DE PANO", ocasião em que admitiu ter efetuado os disparos e atuado em conjunto com LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA. Afirmou ainda que o motivo foi o fato de a vítima haver tentado reatar o relacionamento com a sua atual companheira (isto é, de João Alberto). Dessa forma, apesar de ter o acusado negado em Juízo a autoria do crime, as circunstâncias relatadas acima configuram a existência de indícios de autoria aptos à decisão de pronúncia, cabendo o mérito da acusação ser analisado pelo juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. De acordo com o entendimento acima esposado se encontra a jurisprudência pátria, vejamos o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate.Precedente do Supremo Tribunal Federal.2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.3. A pretensão de impronúncia, por ausência de indícios suficientes de autoria, esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. Com efeito, o aresto paradigma consignou que a decisão de pronúncia não foi minimamente fundamentada, limitando-se a transcrever a denúncia. O decisum hostilizado, por outro lado, fundamentou a pronúncia do Réu após percuciente análise das provas inquisitoriais e judiciais produzidas, não se limitando, por certo, aos termos em que foi relatada a inicial acusatória.5. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no Ag 1304510/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Também pertinente o teor do julgado a seguir transcrito, oriundo do egrégio Tribunal de Justiça pernambucano:PENAL - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO- PRONÚNCIA- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- Para a pronúncia, não se faz necessária a certeza da autoria, bastando a existência de indícios de caber ela ao acusado (CPP, art. 408). Ao juiz singular não é lícito decidir pela impronúncia do réu ou pela improcedência da denúncia contra ele, se razões existem para se alimentar suspeita do seu envolvimento na autoria do delito, quer direta, quer indiretamente. Procedência da pronúncia. Improvimento do recurso". (TJPE- SER 74741-3-Rel. Des. Og. Fernandes - DJPE 02.07.2002 -p. 123) Quanto às circunstâncias qualificadoras, no que diz respeito àquelas dispostas no art. 121, §2º, incisos III e IV, devem ser levada a conhecimento do Tribunal do Júri, considerando que após a instrução de sumário da culpa ficou minimamente demonstrado nos autos que após descarregada a munição contra o ofendido, este, enquanto agonizava caído, passou a ser agredido com pauladas e pedradas na cabeça, levando-o a um intenso sofrimento, o que denota o uso de meio cruel, a depender do entendimento do Conselho de Sentença; bem como que a vítima foi atingida de surpresa e em desigualdade numérica, de forma a impossibilitar a sua defesa. Contudo, em relação à qualificadora da motivação fútil, extrai-se do aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público e da prova oral colhida que o atentado contra a vida da vítima teria se dado em razão de a vítima supostamente haver tentado reatar o relacionamento com a atual companheira de JOÃO ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, conhecido por "PÉ DE PANO", vínculo subjetivo esse que não diz respeito ao acusado em tela, razão pela qual, com fundamento no art. 30 do CP e 418 do CPP, decoto da imputação a qualificadora do motivo fútil. Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado LÁZARO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "CORINGA", qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito tipificado no 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos em desfavor do acusado, sobretudo porque permaneceu preso durante toda a instrução criminal da 1ª fase do rito escalonado do Júri e não sobreveio fato novo apto a modificar as decisões anteriores que mantiveram a custódia cautelar preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois há inclusive notícias nos autos que dão conta do envolvimento do acusado no tráfico de drogas e na prática de outros homicídios, o que resta evidenciado por sua ficha de registros criminais, de maneira a configurar o perigo de liberdade ocasionador de risco social; fortalecem-se ainda os motivos após o encerramento desta primeira fase do rito escalonado do Júri com decisão de pronúncia, para fins de garantia da aplicação da lei penal. Ressalte-se, a esse respeito, que os presentes autos são oriundos de desmembramento da ação penal de n. 0001127-26.2018.817.1090, na qual o acusado não foi localizado para citação e permaneceu foragido por aproximadamente 1 (um) ano, havendo, portanto indícios de que em liberdade estará propenso a se furtar da aplicação da lei penal. Publique-se e intime-se pessoalmente o acusado desta decisão, bem como seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público (art. 420 do CPP). Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se, sucessivamente, o Ministério Público e a defesa do réu (Defensoria Pública) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do art. 422 do CPP. Paulista (PE), 30 março de 2022.Danielle Christine Silva Melo BurichelJuíza de DireitoPágina 1 de 2

Processo Nº: 0000413-41.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado: PE013473 - Marcos Aurélio Ferreira de Lima

Vítima: ELVIS MARCOS SOUZA LIMA

Vítima: DIEGO MATOS DA SILVA

PRONÚNCIA CARLOS ANDRÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (duas vezes). Narram os autos que "Na madrugada do dia 20 de janeiro de 2019, por volta das 03h00, na Rua Bertópolis, Loteamento Conceição, nesta cidade, o denunciado, com animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Elvis Marcos Souza Lima, e golpes de faca tipo peixeira na vítima Diego Matos da Silva, com a intenção manifesta de ceifar-lhes as vidas, não consumando os crimes por circunstâncias alheias a sua vontade. " Auto de prisão em flagrante delito, às fls. 02/05.Recebida a denúncia à fl. 136, em 25/02/2019. Após efetuada a citação, a defesa apresentou resposta à acusação (fl. 141). Realizada audiência de instrução em 19/02/2020, fls. 159/159v, foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e o réu foi interrogado. Ainda em audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela pronúncia do acusado. Apresentação de alegações finais em memoriais pela defesa, às fls. 161/167, requerendo a sua impronúncia e revogação da prisão cautelar. É o que se apresenta.DECIDO.Diante da análise das provas produzidas nos autos neste mero juízo de admissibilidade da acusação, conclui-se pelo encaminhamento do réu a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca de Paulista, juiz natural do caso, consoante disposição constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "d". Explico.O caso versa sobre acusação da prática de delito doloso tentado contra a vida que pesa contra o acusado Carlos André da Silva, haja vista que, segundo a denúncia do Ministério Público, ele tentou ceifar a vida de Elvis Marcos Souza Lima e de Diego Matos da Silva, mediante disparos de arma de fogo e golpes de faca, respectivamente, por motivo fútil e por meio de recurso que dificultou a sua defesa.Assim, seguindo os ditames do art. 413 do CPP, compete ao juízo que presidir a primeira fase do rito escalonado do júri tão somente averiguar a presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.É justamente esse quadro que encontramos nos autos. A materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 07, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11, pelos comprovantes de atendimento hospitalar de fls. 13/14, pela ficha de esclarecimento médico-hospitalar de fl. 109 e demais documentos acostados aos autos.Por sua vez, enxergam-se indícios suficientes de autoria nos autos, conforme se extrai dos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitorial como em juízo. A vítima Elvis Marcos Souza Lima, em juízo, relatou que estava em casa quando soube que seu enteado Diego havia se envolvido num acidente de motocicleta na frente de sua residência, e que, após discussões com o segundo motorista, ora acusado, recebeu ameaças de morte. Em razão disso e por medo de uma possível represália do acusado, o depoente foi até o local e lá ficou e, no momento em que a vítima Diego foi abrir o portão de sua casa, o acusado apareceu, iniciando-se mais uma discussão com luta corporal. Na tentativa de apartar a briga, o depoente se aproximou, foi alvejado com um tiro no abdômen e caiu. Ainda assim, a luta entre Diego e o acusado Carlos continuou. Mais adiante, afirmou que, embora não tenha visualizado os golpes de faca contra a vítima Diego, em virtude do seu estado causado pelos ferimentos, soube mais tarde por terceiros. Corroborando com o depoimento acima, a vítima Diego Matos da Silva asseverou que, quando estava chegando na sua residência de motocicleta um indivíduo, também de moto, acelerou e atingiu a sua traseira. Imediatamente a vítima indagou a causa do ocorrido e iniciou-se uma breve discussão. Logo em seguida, o acusado foi embora e voltou mais duas vezes proferindo ameaças, na segunda vez, a vítima percebeu que ele havia sacado uma arma, razão pela qual partiu para tentar desarmá-lo e começaram uma luta corporal no chão. Ato contínuo, afirmou que seu padrasto, também, tentou retirar a arma dele e foi atingido por disparos. Momentos depois e após ajuda de seu irmão Douglas, conseguiu desarma-lo, porém, o imputado puxou uma faca e conseguiu golpeá-lo uma vez. Depois disso, o acusado conseguiu ser imobilizado e foi linchado pela população, até a chegada dos policiais. Mais adiante, a testemunha ocular Douglas Souza Matos, irmão da vítima Diego, aduziu que sua mãe recebeu uma ligação na madrugada, na qual ficou sabendo que seu irmão estava recebendo ameaças de morte, por ter se envolvido numa discussão, após um indivíduo ter batido na traseira de sua moto, na frente de sua casa. Preocupados, o depoente e sua mãe ligaram para a polícia e foram até a residência de Diego. Momentos depois, ouviram um barulho de moto e, quando seu irmão abriu o portão, visualizaram o acusado. Logo em seguida, este sacou uma arma, momento no qual Diego partiu para cima dele na tentativa de desarmá-lo, iniciando uma luta corporal. Nesse interim, o pai do depoente, Elvis Marcos Souza Lima, tentou retirar a arma do imputado, quando este conseguiu disparar três tiros, atingindo Elvis, o qual caiu no chão. Ato contínuo, a briga continuou entre Diego e o acusado, quando o depoente também tentou separá-los, e conseguiu retirar a sua arma. Mesmo assim, o imputado puxou uma faca da sua cintura e efetuou golpes contra a vítima Diego. Por fim, a testemunha policial confirmou seus relatos prestados em delegacia, aduzindo que, ao chegar no local, avistou as vítimas feridas, bem como o acusado detido por populares. Pois bem. A respeito da pronúncia, assim entende o Supremo Tribunal Federal: Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. Logo, entendo estar presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria nos autos a fim de autorizar o julgamento pelo conselho de Sentença. Quanto à circunstância qualificadora, não se pode furtar da apreciação do juízo natural da causa, pois consta dos autos minimamente que o crime teria sido cometido em decorrência de uma briga de trânsito, o que sugere a incidência da qualificadora do motivo fútil prevista no art. 121, § 2º, inciso II do CP. Outrossim, o acusado teria ido ao encontro das vítimas munido de uma arma de fogo e uma arma branca, o que sugere a incidência da qualificadora atinente ao recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, prevista no art. 121, §2º, IV, a depender do entendimento do conselho de sentença. Ressalte-se que o delito, só não atingiu o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do acusado, porquanto a primeira vítima foi socorrida, sendo submetida a atendimento médico eficaz, e, após atingir a segunda vítima, o denunciado foi imobilizado. Ante o exposto, PRONUNCIO o réu CARLOS ANDRÉ DA SILVA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (duas vezes). Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos em desfavor do réu, sobretudo porque não sobreveio fato novo apto a alterar o entendimento exarado na decisão anterior que decretou a prisão preventiva. Assim, com maior razão após a pronúncia, deve o acusado permanecer recluso, a fim de garantir a ordem pública, assegurar o julgamento perante o Tribunal do Júri e tornar possível futura aplicação da lei penal. Publique-se e intime-se pessoalmente o réu desta decisão, bem como seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público (art. 420 do CPP). Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se, sucessivamente, o Ministério Público e a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do art. 422 do CPP. Paulista (PE), 31 de março de 2022. Danielle Christine Silva Melo Burichel Juíza de Direito

PRIMEIRA VARA CRIMINAL E

PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA

DO PAULISTA - PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.

Processo nº 0000763-58.2021.8.17.0990

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 27 de julho de 2022, às 10:00 horas.

Advogado(s):

MICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS, OAB/PE 34.707.

MISAEL DIONIZIO DA SILVA, OAB/PE Nº 42.338.

LUCIANA DOS SANTOS DA SILVA, OAB/PE Nº 49.622

MICHELA RODRIGUES DE MOURA, OAB/PE Nº 34.704

PAMELLA EJAYNA CAMELO DE SOUZA, OAB/PE Nº 44.502

SHEYLLA SOARES DE ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 42.398

OBS.1: A audiência será realizada por videoconferência através da Plataforma Cisco Webex.

OBS.2: As defesas dos acusados deverão ingressar na audiência através do link https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.paulista . Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (05.05.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Processo nº: 0005575-17.2019.8.17.0990

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes/Advogados:

Acusado ALLAN GALDINO TARGINO

Advogado PE034707 Michelly Walkyria Campos de Morais

Vítima IURY LUIS CABRAL CORRÊA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da defesa do acusado ALLAN GALDINO TARGINO, os advogados MICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS OAB/PE 34.707 e VINÍCIUS CAMPOS DE MELO OAB/PE 25.460, para apresentar resposta à acusação.

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16.05.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D´Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181-9022

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005024-37.2019.8.17.0990

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Partes: Acusado PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado PE032232 André Mandarine Duarte

Vítima A SOCIEDADE

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) para AUDIENCIA designada para o dia 20 de julho de 2022 às 12h00min.

Advogado (s): André Mandarine Duarte, OAB/PE 32.232.

OBS.1: A audiência será realizada por videoconferência através da Plataforma Cisco Webex.

OBS.2: As defesas dos acusados deverão ingressar na audiência através do link https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.paulista . Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16.05.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D´Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181-9022

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001929-53.2020.8.17.1090
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Expediente nº: 2022.0635.000046
Partes: Acusado KASSIANO VITOR ALCANTARA E SILVA
Advogado PE040016 ADRIANE CARVALHO PACHECO
Acusado FLAVIO CICERO DA SILVA
Advogado PE035208 ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO
Acusado ESTEVÃO LOPES FERREIRA
Defensor Público CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA
Defensor Público FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO
Vítima KAYQUE SOARES BORGES DA SILVA

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) para AUDIENCIA designada para o dia 13 de julho de 2022 às 10h00min.

Advogado (s): ADRIANE CARVALHO PACHECO, OAB/PE 40.016 e ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO, OAB/PE 35.208.

OBS.1: A audiência será realizada por videoconferência através da Plataforma Cisco Webex.

OBS.2: As defesas dos acusados deverão ingressar na audiência através do link https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.paulista . Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16.05.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Simone de Almeida Cerqueira – Chefe de Secretaria

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004427-98.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. K. S. M. H

Representante: Anna Karolina Seabra

Advogado: PE.10.912 – Ivanildo dos Santos Pereira

Advogado: PE.18.273 – Leonilla Maria Meneses Mendonça

Réu: Renato Marques Henrique

SENTENÇA: [...] Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa, somente podendo ser executado, se nos 05 (cinco) anos subsequentes ao transito em julgado da decisão de ausência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 08 de março de 2022. (a) Juliana Coutinho Martiniano Lins - Juíza de Direito

Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de Secretaria, digitei e publiquei.

Pesqueira - 2ª Vara

PAUTA DE SENTENÇAS

Processo nº **0003834-13.2021.8.17.3110**

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

"[...] 3. DISPOSITIVO: Do exposto e de tudo mais que se encontra nestes autos, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos,** para: 1) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Autora, com juros de mora de 1%, desde o evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pela Tabela do Encoge, deste arbitramento (Súmula 362 do STJ); 2) Condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, do valor total consignado e descontado, de forma simples, com atualização monetária, a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ), além de incidência de juros legais de 1%, desde a citação. 3) Determinar a inexistência do débito e o cancelamento do Contrato nº 622930754. 4) Por fim, condeno a Parte Demandada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme Art. 85, §2º, do CPC. Em sendo interpostos Embargos de declaração, intime-se o Embargado para contrarrazões e, em seguida, retornem-me conclusos. Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru. Com o trânsito em julgado: a) Em se mantendo inerte o credor, arquive-se, uma vez que o cumprimento de sentença se efetua no interesse do credor; b) Em sendo apresentado depósito, intime-se o credor para se manifestar e, em havendo concordância, expeçam-se os alvarás, observando-se os percentuais estabelecidos no ***Decisum;*** c) Intime-se o Executado para que proceda com o recolhimento das custas processuais em até 15 (quinze) dias, sob pena de ofício à Procuradoria do Estado ou Gabinete Gestor de Arrecadação, na forma do Provimento 003/2022 do Conselho da Magistratura; d) Após, em sendo cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Pesqueira-PE, data assinatura eletrônica. **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito**

Processo nº **0003955-41.2021.8.17.3110**

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

"[...] 3. DISPOSITIVO: Do exposto e de tudo mais que se encontra nestes autos, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos,** para: 1) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Autora, com juros de mora de 1%, desde o evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pela Tabela do Encoge, deste arbitramento (Súmula 362 do STJ); 2) Condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, do valor total consignado e descontado, de forma simples, com atualização monetária, a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ), além de incidência de juros legais de 1%, desde a citação. 3) Determinar a inexistência do débito e o cancelamento do Contrato nº 620937529. 4) Por fim, condeno a Parte Demandada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme Art. 85, §2º, do CPC. Ainda, DEFIRO E O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do Art. 300 do CPC, para determinar que o Réu, em até 5 dias, suspenda os descontos na margem de crédito do Autor, sob pena de R$ 500,00 por desconto indevido, limitados a R$ 5.000,00. Em sendo interpostos Embargos de declaração, intime-se o Embargado para contrarrazões e, em seguida, retornem-me conclusos. Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru. Com o trânsito em julgado: a) Em se mantendo inerte o credor, arquive-se, uma vez que o cumprimento de sentença se efetua no interesse do credor; b) Em sendo apresentado depósito, intime-se o credor para se manifestar e, em havendo concordância, expeçam-se os alvarás, observando-se os percentuais estabelecidos no ***Decisum;*** c) Intime-se o Executado para que proceda com o recolhimento das custas processuais em até 15 (quinze) dias, sob pena de ofício à Procuradoria do Estado ou Gabinete Gestor de Arrecadação, na forma do Provimento 003/2022 do Conselho da Magistratura; d) Após, em sendo cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Pesqueira-PE, data assinatura eletrônica. **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito**

Processo nº **0002343-05.2020.8.17.3110**

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

"[...] 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto e de tudo mais que se encontra nestes autos, com fundamento no Art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos,** para: 1) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Autora, com juros de mora de 1%, desde o evento danoso (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pela Tabela do Encoge, deste arbitramento (Súmula 362 do STJ); 2) Condenar a Parte Demandada a ressarcir a Parte Autora, do valor total consignado e descontado, de forma simples, com atualização monetária, a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ), além de incidência de juros legais de 1%, desde a citação. 3) Determinar a inexistência do débito e o cancelamento do Contrato nº 616274011. 4) Por fim, condeno a Parte Demandada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme Art. 85, §2º, do CPC. Em sendo interpostos Embargos de declaração, intime-se o Embargado para contrarrazões e, em seguida, retornem-me conclusos. Em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru. Com o trânsito em julgado: a) Em se mantendo inerte o credor, arquive-se, uma vez que o cumprimento de sentença se efetua no interesse do credor; b) Em sendo apresentado depósito, intime-se o credor para se manifestar e,

em havendo concordância, expeçam-se os alvarás, observando-se os percentuais estabelecidos no ***Decisum;*** c) Intime-se o Executado para que proceda com o recolhimento das custas processuais em até 15 (quinze) dias, sob pena de ofício à Procuradoria do Estado ou Gabinete Gestor de Arrecadação, na forma do Provimento 003/2022 do Conselho da Magistratura; d) Após, em sendo cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Pesqueira-PE, data assinatura eletrônica. **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito**

Processo nº **0002996-12.2017.8.17.3110**

AUTOR: E. M. R. DA S.

REU: M. C. G. DA S.

SENTENÇA

"[...] ***Ex positis*** **,** com base nos fundamentos acima e por tudo mais que dos autos consta, com escopo de melhor atender aos interesses da menor e em harmonia com o Parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fins de outorgar a **GUARDA UNILATERAL DEFINITIVA** do infante **L. C. G. R.** ao Requerente **E. M. R. DA S.,** nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 227 da CF e o art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90 c/c § 5º do art. 1.584 do Diploma Civil. Sem custas, em face da gratuidade da Justiça. Ciência ao MP. Intimações necessárias. Decorrido o prazo recursal, lavre-se **TERMO DE GUARDA DEFINITIVO** , arquivando-se os autos. P.R.I. Pesqueira-PE, data da assinatura eletrônica. **Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira Juíza de Direito**

Processo nº 0001906-66.2017.8.17.3110
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
REU: GINA MIRELLY CHAGAS SIMPLICIO VESTUARIO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

A Exma. Sra. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a RÉ GINA MIRELLY CHAGAS SIMPLICIO VESTUARIO - ME, CNPJ 18.621.670/0002-71, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de MONITÓRIA, Processo Judicial Eletrônico nº 0001906-66.2017.8.17.3110, proposta por BANCO BRADESCO S/A. Assim, fica a ré CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido e ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou, ainda, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito : R$ 192.386,73 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos). Advertência : 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a Ré isenta do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 do CPC). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 do CPC). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Élida G. de Freitas Mendes, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PESQUEIRA, 23 de março de 2022.

ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Pesqueira - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº, Centro, Pesqueira/PE

CEP: 55200-000 Telefone: (87)3835.8289

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000531-45.2019.8.17.1110

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0003.000739

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao Sr. GIVALDO GALDINO DE MELO, "DIDI", filho de José Galdino de Melo e Maria José de Melo, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro Pesqueira/PE , tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o nº 0000531-45.2019.8.17.1110, aforada pelo Ministério Público, em desfavor do Acusado: GIVALDO GALDINO DE MELO.

Assim, fica o Acusado GIVALDO GALDINO DE MELO, **CITADO** , para querendo, apresentar resposta no prazo de **10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396 e 396-A do CPP.

Síntese da peça acusatória : "Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, **por escrito e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca se não dispuser de recursos para contratar um particular,** ficando alertado de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **bem como de que, acaso não apresentada a resposta no prazo acima, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo** ."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães , Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 16/05/2022.

MARCELO GOMES MACENA

Chefe de Secretaria

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Petrolândia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/09/2022

Processo Nº: 0000188-19.2019.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Vítima: EDMUNDA MARIA DOS SANTOS

Autor do Fato: MARCONE PEDRO DOS SANTOS

Autor do Fato: GILSON CÉSAR DOS SANTOS

Autor do fato: DOMICE ELIZA DOS SANTOS

Advogado: BA058599 - Robson Cardozo Dantas

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 01/09/2022.

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/07/2022

Processo Nº: 0000037-19.2020.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: BÁRBARA AMERQUIDIA LOPES

Acusado: FÁBIO VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Advogado: PE023577 - HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 28/07/2022.

Data: 08/09/2022

Processo Nº: 0000369-20.2019.8.17.1120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE DE JATOBÁ-PE

Acusado: ROBERSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado: PE039660 - PRISCILA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA

Advogado: BA031615 - Antônio Fernandes de Jesus Vieira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 08/09/2022.

Processo nº **0001191-86.2020.8.17.3120**

AUTOR: R. G. DE S.

REU: E. L. DE S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Doutor Daladiê Duarte Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Petrolândia/PE, **FAZ SABER** a E. L. DE S. a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOS TRÊS PODERES, nº 75 - Centro Petrolândia/PE, tramita a ação **DIVÓRCIO** , sob o nº. 0001191-86.2020.8.17.3120, aforada pelo R. G. DE S. , em desfavor E. L. DE S. Assim, fica o mesmo **CITADO** para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : não sendo oferecida contestação serão consideradas revéis e presumir-se-ão aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, no que couber (art.344 do CPC).

DADO E PASSADO na cidade de Petrolândia. Aos 16 dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (16/05/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tereza Jamile N. Leite, o digitei e subscrevi.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito

Processo nº **0000332-36.2021.8.17.3120**

AUTOR: CLAUDIO AURELIANO DA SILVA

REU: MARILENE VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Doutor Daladiê Duarte Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Petrolândia/PE, **FAZ SABER** ao ESPÓLIO DE MARILENE VIEIRA DA SILVA. o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOS TRÊS PODERES, nº 75 - Centro Petrolândia/PE, tramita a ação **RESTITUIÇÃO DE VALORES POR GESTÃO DE NEGÓCIOS** , sob o nº. 00332-36.2021.8.17.3120, aforada por CLAUDIO AURELIANO DA SILVA , em desfavor do espólio de MARILENE VIEIRA DA SILVA. Assim, fica o mesmo **CITADO** para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : não sendo oferecida contestação serão consideradas revéis e presumir-se-ão aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, no que couber (art.344 do CPC).

DADO E PASSADO na cidade de Petrolândia. Aos 16 dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (16/05/2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tereza Jamile N. Leite, o digitei e subscrevi.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito

Petrolândia - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Forum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0740/ - Email: vara02.petrolandia@tjpe.jus.br - Fax:

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000195-07.2002.8.17.1120
ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE
ESPÓLIO: COMERCIAL PETROL LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO: COMERCIAL PETROL LTDA - ME** , tendo como sócios administradores **Edivonaldo Carvalho de Souza** , CPF 812.026.014-72, **Odair Manoel da Silva** , CPF 748.861.854-87, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOS TRÊS PODERES, 75, Fórum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP: 56460-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000195-07.2002.8.17.1120, proposta por ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXEQUENTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE
. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida :** R$ 269.785,17 (duzentos e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado em 24/07/2020, oriundo da **CDA nº 181.710.0246343-1** . **Advertências :** O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELE REZENDE LEITE, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLÂNDIA, 29 de abril de 2022.

PETROLÂNDIA, 29 de abril de 2022.

Dr. Daladiê Duarte Souza
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Rezende Leite, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolândia (PE), 30/08/2021

Sandra Virginia Pinheiro Evangelista

Chefe de Secretaria

Petrolina - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Chefe de Secretaria: Silvia Roberta Dias Santos

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001402-49.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE029825 - Valbenia Chaves Monteiro

Impugnado: BULL RED JEANS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE027800 - Glebson Franklin Siqueira Brito

Advogado: PE022360 - Renata Salazar Abrantes

Despacho: Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, inexistindo requerimento das partes e suspensa a cobrança das custas e honorários em razão da gratuidade de justiça concedida à parte impugnada. Petrolina, 13 de maio de 2022. Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008634-83.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Requerente: VIVA PETROLINA TRANSPORTE LTDA

Advogado: PE022993 - MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS

Advogado: PE017431 - Samuel Campos Belo

Despacho: Defiro o pedido de prorrogação de prazo em favor da autora/falida para apresentação da lista indicada na sentença por quinze dias. Intime-se para ciência. Por outro lado, de logo, nomeio Maryhá Mello de Mattos, advogada (OAB/PE nº 31.834), e Ethos Serviços Empresariais Ltda ME, CNPJ nº 09.198.494/0002-16, para, respectivamente, prestarem serviços jurídicos e contábeis, acolhendo as propostas de honorários de fls. 4811/4826, cientes dos riscos inerentes ao tipo de ação e possibilidade de pagamento após liquidação e a menor. Cientifique-se o Administrador Judicial e os profissionais acerca da nomeação, ainda, para atuação imediata, através de e-mail. Cumpra-se. Petrolina, 13 de maio de 2022.Carla Adriana de Assis Silva Araújo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo : 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **Maria Aldenora Menezes, Maria Auxiliadora Menezes da Silva, Alzira Menezes de Sá Silva, Alda Maria Menezes de Sá Brasileiro e o espólio de Ademar Menezes de Sá, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004866-27.2020.8.17.3130, proposta por AUTOR: IRACIDE DA SILVA VIEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . **Objeto da ação** : **imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Petrolina/PE, na matrícula nº 12.470, Livro 02** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA SEVERO DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 11 de maio de 2022.

Carla Adriana de Assis Silva Araújo
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: TAISLANE ROCHA SANTOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003411-61.2019.8.17.3130, proposta por AUTOR: MIRRA RESIDENCIAL SPE LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA SEVERO DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 12 de maio de 2022.

Carla Adriana de Assis Silva Araújo
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00163/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007609-40.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Criança/Adolescente: S. K. A. S.

Requerente: CREUZA MOREIRA DE ALMEIDA.

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho

Advogado: PE023515 - Carolina Gomes Cavalcanti

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogada: PE 33.667 Camila de Moraes Rêgo

Requerido: Mapfre Affinity Seguradora S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 0007609-40.2013.8.17.1130 DECISÃO Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenização, ajuizada pelas representantes do espólio de Valdomiro Pereira da Silva, em face de Administradora do Consórcio Nacional Honda Ltda. e Mapfre Affinity Seguradora S/A. Afirma a parte autora que o de cujus aderiu a um consórcio para aquisição de uma motocicleta, junto à primeira ré, em 22.03.2010; que o mesmo se envolveu em um acidente de trânsito, em 07.10.2010, vindo a falecer; que houve negativa ao recebimento do seguro para quitação da dívida do consórcio. Que o nome do falecido foi inserto nos cadastros de restrição ao crédito. Requereu a condenação das rés em danos materiais e morais. Contestação da segunda ré (fls. 62/77), em que suscitou, preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, a ocorrência de fato contrário à lei, no momento do sinistro, sob alegação de que o falecido não estava pilotando com sua carteira de habilitação; que a cobertura securitária se destina, unicamente, à quitação de eventual saldo devedor; que descabe a condenação da ré em danos morais. Contestação da primeira ré (fls. 143/160), em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva; que atuou meramente na condição de intermediária entre o falecido e a seguradora; que o falecido pilotava sem habilitação no momento do sinistro; que não cometeu ato capaz de acarretar indenização por danos materiais ou morais à parte autora. Réplica apresentada (fls. 169/171). Cota ministerial (fls. 173/174). Decisão de fls. 191/193, em que foram afastadas as preliminares suscitadas; deferida a retificação do polo passivo; e mantida a gratuidade da justiça. Determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia desta urbe, acostados aos autos os documentos requisitados, as partes foram intimadas para manifestação. Autos conclusos para saneamento. I - Dos Pontos Controvertidos O feito tramitou regularmente, não havendo quaisquer outras questões processuais pendentes nem preliminares a serem afastadas, motivo pelo qual dou o feito por SANEADO. Fixo como pontos controvertidos, a saber: a) a exclusão obrigacional da seguradora, decorrente da alegação de que o falecido não portava habilitação no momento do sinistro; b) a limitação da cobertura securitária ao saldo de pendência financeira junto ao consórcio; c) a inexistência de obrigação de indenizar da administradora do consórcio; d) a existência de danos materiais à parte autora, decorrente da diferença entre o valor do seguro e o abatimento de débito consorcial; e) a existência de ato ilícito praticado pelas rés, apto a provocar dano moral à parte demandante. Caberá ao autor a prova dos fatos elencados nos itens "d" e "e"; à seguradora, a dos itens "a" e "b"; e à administradora, a do item "c". II - Demais Providências Fixo como meio de prova a documental, se outros não requererem as partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, solicitar ajustes. Não havendo pedido de ajustes, intimem-se as partes, por seus advogados, a indicar as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória. Ainda, esclareça-se que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Inexistindo pleito por novas provas, intime-se o Ministério Público para manifestação e, por fim, à conclusão para julgamento. Petrolina, 21 de janeiro de 2022.LARISSA DA COSTA BARRETO. Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00162/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011053-76.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: FÁBIO HERMANO CAVALCANTI.

Advogado: PE031003 - LÁZARO LUIS LOPES CALLOU

Advogado: BA025559 - Velória Cristiane Souza Nascimento Dias

Advogado: PE010075 - Iva Maria Bezerra de Araujo Torres

Requerido: A & L IMÓVEIS LTDA

Requerido: FRANCISCO EXPEDITO DAMASCENO AMORIM

Advogado: PE017314 - Rosangela deFátima Jacó Batista

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

Advogado: PE023273 - DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ

Advogado: PE023900 - Carlos Eduardo Nascimento de Olinda

Requerido: DENIA ALMEIDA

Requerido: OZANA MARIA DA SILVA

DECISÃO :

Vistos etc. Fabio Hermano Cavalcanti, através de advogado, promoveu neste Juízo a presente Ação de Imissão de Posse c/c Indenização em face de A&L Imóveis e Outros, com fundamento nas razões alegadas. Tentativas frustradas de citação das demandadas Denia Almeida (fl. 149 e 180) e Ozana Maria da Silva (fl. 150 e 181). Requerimento de citação editalícia das rés indeferido (fl. 188). Determinada a intimação da parte autora para informar os endereços atuais das mesmas, ou fornecimento de CPF para pesquisa do logradouro atual nos Sistemas Judiciais. A parte autora informou somente o CPF de Ozana Maria da Silva. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O não fornecimento do correto endereço da parte contrária inviabiliza a citação, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito. O fato de a parte autora não fornecer o endereço da ré DENIA ALMEIDA não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, devendo o feito ser extinto sem mérito face a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NO PRAZO ASSINALADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO RÉU. EXTINÇÃO COM BASE NOS ARTS. 267 , I E IV , DO CPC . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há que se falar em configuração de abandono se, intimada pessoalmente, a parte peticiona nos autos no prazo de quarenta e oito horas. 2. O não fornecimento na inicial do correto endereço da parte contrária inviabiliza a citação, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito. E não é só, o fato de a Apelante não fornecer o endereço do réu e de seus representantes não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional. 3. Cabe à parte autora esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. 4. Sentença terminativa mantida, mas por outro fundamento, qual seja, art. 267 , I e IV , do Código de Processo Civil . 5. Recurso de apelação desprovido." (TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201151010017880. Data de publicação: 08/07/2013) Ressalto ainda a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de falta de citação da ré pela não indicação de endereço correto, bastando a intimação do advogado, conforme recente enunciado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:Súmula 170Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIALData de julgamento24/04/2017Enunciado: "A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015." Ademais, dispõe o art. 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Já o parágrafo único assim reza: "a decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento". Outra não é a posição da jurisprudência pátria, a exemplo:"EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Depreende-se do disposto no parágrafo único do art. 354 do NCPC que a decisão de extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, como se deu no caso presente, é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento no processo civil. Assim, tratando-se de decisão interlocutória e sendo irrecorrível de imediato no processo do trabalho (art. 893, § 1º, da CLT), há que ser mantida a denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, embora por outro fundamento." (TRT-18 - AIRO: 00100699620185180111 GO 0010069-96.2018.5.18.0111, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 14/12/2018, 3ª TURMA). In casu, há de ser proferida decisão de extinção parcial do mérito, com relação à ré "Denia Almeida", visto que a parte demandante, até a presente data, não trouxe ao feito o seu endereço atual, ou dados suficientes da requerida, tornando impossibilitada a sua citação. Diante do exposto, com supedâneo no art. 354, parágrafo único, c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da ré DENIA ALMEIDA. Intimem-se as partes para conhecimento. Não havendo recurso, à Secretaria para exclusão de Denia Almeida, da capa dos autos e do Sistema JudWin. Ainda, cumpra-se o quanto abaixo determinado: Intime-se a parte demandante para manifestar-se acerca da tentativa frustrada de citação da ré "A&L Imóveis Ltda.", conforme certidão de fl. 190-v, devendo informar o endereço atual da mesma ou requerer o que entender de direito, em cinco dias. Ainda, tendo em vista as tentativas frustradas de citação da demandada "Ozana Maria da Silva", e em atenção ao princípio de cooperação entre os sujeitos processuais, determino a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de tentar localizar os novos endereços da aludida ré, conforme espelho de consulta que ora determino seja acostado aos autos. Havendo

êxito na obtenção do(s) novo(s) endereço(s), cite-se, atentando-se para a hipótese de cobrança do ato judicial, na forma do provimento do TJPE nº 002/2022-CM c/c NOTA TÉCNICA nº 001/2022, previamente à prática do ato, deverá a Secretaria intimar o interessado para que comprove o recolhimento da taxa judicial respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, frustrada a pesquisa, ou fornecido endereço em que já houve tentativa de citação nos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias. Inexistindo pleito por novas provas, à conclusão para julgamento. Petrolina, 08 de abril de 2022. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito

Petrolina - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) GUSTAVO HENRIQUE BENTO AMORIM, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, tramita a Ação Penal sob o nº 0013478-17.2021.8.17.3130, em seu desfavor. Assim, fica o réu CITADO, com prazo para manifestação de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme manda o art. 56 da Lei nº 11.343/06. **E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carolina dos Santos Pereira, técnica judiciária, o assino. Petrolina, 03 de janeiro de 2022.**

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 16/05/2022

Processo Nº: 0007217-03.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L.R.S.P e outros

Representante: L.R.R.P

Advogado: PE020510 – Marcos Antônio de Barros Júnior

Executado: J.S.P

Pela presente, ficam os exequentes intimados, por seu advogado, da migração dos autos ao sistema eletrônico PJe, conforme despacho transcrito a seguir:

Vieram-me os autos conclusos em decorrência da DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, passando o mesmo a tramitar, doravante, por meio do sistema PJe. Buscando dar ampla publicidade aos interessados, **intimem-se, por seu(s) procurador(es)** , para tomarem conhecimento que o feito passa a tramitar exclusivamente por meio eletrônico (PJe), cientificando-os, ainda, que permanecerá a numeração do processo originário e que os autos físicos serão devidamente arquivados. Para que não se alegue qualquer nulidade, **a intimação desse primeiro despacho deverá se dar tanto pelo PJe quanto pelo Diário Oficial** . **A partir de então, a intimação dos demais atos processuais ocorrerá exclusivamente pelo sistema eletrônico** . Após a publicação, **dê-se andamento conforme o último movimento do feito** . Petrolina, 04 de maio de 2022. J uçara Leila do Rêgo Figueiredo . Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 16/05/2022

Processo Nº: 0002666-38.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: D.S de M.

Advogado: PE037205 – Hugo Giesta Soares

Advogado: PE035866 – Braini Galvão de Freitas

Requerida: H.S.F. de M.

Pela presente, fica a parte requerente, por seus advogados **intimados da migração dos autos ao PJE, ficando ainda cientes de que os atos processuais serão realizados nos autos eletrônicos e não mais no processo físico.**

Fica a parte requerente, por seus advogados, ainda ciente que os autos foram julgados, conforme dispositivo que segue abaixo transcrito:

Isto posto, EXTINGO o feito, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários da sucumbência. Publique-se apenas com as iniciais, em face do disposto no art. 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se . Intimem-se . Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito. Petrolina, 28 de abril de 2022. **Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito**

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000065-88.2019.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0557.000620

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a **RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9549, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000065-88.2019.8.17.1130 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 07 de JUNHO de 2022, às 07:45 horas .

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amanda Oliveira da Silva Prates, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 14/05/2022.

Amanda Oliveira da Silva Prates

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0004839-98.2018.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0557.000624

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito,

FAZ SABER a **AURICELIO BATISTA FERREIRA FERNANDES** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9549, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0004839-98.2018.8.17.1130 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06 de JUNHO de 2022, às 10:30 horas .

Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amanda Oliveira da Silva Prates, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 14/05/2022.

Amanda Oliveira da Silva Prates

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data:16/05/2022

Edital de INTIMAÇÃO Nº 2022.0557.00627

Pela presente, ficam os advogados intimados para **apresentar alegações finais** , **no prazo legal** , nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006412-11.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Autor: Ministério Público

Advogado : RODEMAR MODESTO SOARES **– OAB/PE 8490**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Forum Dr. Manoel Souza Filho - PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro

Petrolina/PE CEP: 56300000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0003402-51.2020 .8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0557.000629

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ANTONIO CARLOS DE SOUZA ,** filho de Jesse Raimundo de Souza e Ivone Oliveira Borges de Souza **,** nascido em 15.10.1966, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri , sob o **nº** 0003402-51.2020 .8.17.1130 , aforada por Ministério Público .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Stefanie Neiva Maiwald , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 16 /05/2022

Amanda Oliveira Silva Prates

Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro

Juiz de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00090/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001566-19.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA DA 25ª DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PETROLINA

Acusado: ROBÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIFórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Tel.: (87) 3862-8562.Processo nº 0001566-19.2015.8.17.1130DESPACHO Considerando a omissão do causídico Dr. Abnilto Alves do Amaral, OAB-PE 29.106, constituído à f. 120, ao deixar de apresentar alegações finais, no prazo legal, não obstante devidamente intimado, por duas vezes, através do Diário Oficial (ff. 419 e 427) bem como à míngua de renúncia dos poderes que lhe foram conferidos, e em vista do disposto no art. 112, parágrafo 1º, do CPC, decreto o abandono da causa e aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, com esteio no art. 265 do CPP. Oficie-se a Seccional da OAB/PE, sediada nesta comarca, comunicando a desídia do advogado, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis. **Intime-se o patrono da referida decisão e para o recolhimento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.** Na hipótese de não pagamento, comunique-se à Procuradoria do Estado para os devidos fins. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo causídico, advertindo-os de que, em caso de inércia, ser-lhes-á nomeado defensor público ou dativo. Decorrido o prazo sem constituição de novo defensor, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que passe a atuar no feito, mediante a apresentação das razões derradeiras. Petrolina, 13 de abril de 2022.Elane Brandão RibeiroJuíza de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes intimadas dos EDITAIS DE CITAÇÃO expedidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003401-85.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: IVANILDO BEZERRA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: **IVANILDO BEZERRA BARBOSA ,** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003401-85.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 21.088,75 (VINTE E UM MIL E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 10 de março de 2022. PETROLINA, 10 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003505-77.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MARIA NICILEIDE DA SILVA DIAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: **MARIA NICILEIDE DA SILVA DIAS - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ

SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003505-77.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 35.246,11 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003521-31.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIMA PEREIRA ALEXANDRE - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: RAIMUNDA MARIMA PEREIRA ALEXANDRE - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003521 31.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida: R$ 133.706,24 (CENTO E TRINTA TRÊS MIL E SETECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003527-38.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: DIAP DO VALLE LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: DIAP DO VALLE LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003527-38.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida: R$ 56.094,57 (CINQUENTA E SEIS MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro

prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema

podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003548-14.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: BRASILVITA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: BRASILVITA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003548-14.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária;

ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 111.596,57 (CENTO E ONZE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003639-70.2018.8.17.3130

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PETROLINA

EXECUTADO: AURENIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: AURENIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e

não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003639-70.2018.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PETROLINA.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 6.484,58 (seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) .

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 31 de março de 2022. PETROLINA, 31 de março de 2022.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz de Direito

Processo nº 0003826-15.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: PNZ COMERCIAL DE MODA EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: PNZ COMERCIAL DE MODA EIRELI - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003826-15.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 140.844,81 (CENTO E QUARENTA MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003839-14.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE DIEGO DA SILVA SANTANA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE DIEGO DA SILVA SANTANA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003839-14.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 21.022,86 (VINTE E UM MIL E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema

podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 6 de maio de 2022. PETROLINA, 6 de maio de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0004093-84.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0004093-84.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 231.430,82 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL E QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0007983-60.2019.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAO DO VALE LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAO DO VALE LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0007983-60.2019.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 34.695,23 (TRINTA E QUATRO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 5 de maio de 2022. PETROLINA, 5 de maio de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0008622-78.2019.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0008622-78.2019.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 41.309,72 (QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 5 de maio de 2022. PETROLINA, 5 de maio de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0008623-63.2019.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: DF ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: DF ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0008623-63.2019.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 67.023,75 (SESSENTA E SETE MIL E VINTE E TRES REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 5 de maio de 2022. PETROLINA, 5 de maio de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0002540-02.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: VVF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: VVF COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0002540-02.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 89.897,03 (OITENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRES CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 21 de março de 2022. PETROLINA, 21 de março de 2022.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz de Direito

Processo nº 0003524-83.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO SILVA AGUIAR - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO SILVA AGUIAR - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003524-83.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida: R$ 331.899,37 (TREZENTOS E TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0003534-30.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: PLANA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: PLANA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003534-30.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida: R$ 90.219,05 (noventa mil e duzentos e dezenove reais e cinco centavos).

Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 29 de março de 2022. PETROLINA, 29 de março de 2022.

João Alexandrino de Macêdo Neto

Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes intimadas dos EDITAIS DE CITAÇÃO expedidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0003840-96.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA - ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado PETROLINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe **Processo nº 0003840-96.2017.8.17.3130, proposta pelo EXEQUENTE:** ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA - ME **CITADA(O)(S),** em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 307.473,79 (TREZENTOS E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), débito atualizado em 08/08/2017, oriundo da CDA nº 52092/17-8.

Prazo(s) : 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.

Atenção : o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 1 de dezembro de 2021.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0005027-08.2018.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: AGROTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: AGROTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado PETROLINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0005027-08.2018.8.17.3130, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: AGROTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME **CITADA(O)(S),** em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 41.505,24 (QUARENTA E UM MIL E QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), débito atualizado em 19/02/2018.

Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.

ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 1 de dezembro de 2021.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0004786-68.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LINS VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: LINS VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado PETROLINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe **Processo nº 0004786-68.2017.8.17.3130, proposta pelo EXEQUENTE:** ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: LINS VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA **CITADA(O)(S),** em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 228.549,10 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), débito atualizado em 13/07/2017.

Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.

ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 1 de dezembro de 2021.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0002486-36.2017.8.17.3130

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: S T A ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: S T A ALIMENTOS LTDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado PETROLINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002486-36.2017.8.17.3130, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: S T A ALIMENTOS LTDA **CITADA(O)(S**), em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos

indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Valor da dívida : R$ 398.184,96 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), débito atualizado em 13/07/2017.

Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.

ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILCA ROCHA LOURENCO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. PETROLINA, 1 de dezembro de 2021.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00075/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006711-32.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIMAR LUCAS DE ALMEIDA

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Adv.: PE20510 – Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA.

DESPACHO

Defiro o pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo advogado Marcos Antônio Inácio da Silva, conforme contrato de fl. 370. Cumpra a secretaria com os demais comandos exarados na sentença de fls. 365/366. Petrolina, 24 de janeiro de 2022. Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito Auxiliar

Processo Nº: 0012640-07.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA GORETE CARDOSO NEVES

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

Requerido: Município de Petrolina

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais se for o caso, arquive-se o presente processo. Petrolina, 02 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0004000-10.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TATYANNE FERREIRA DE LIMA

Advogado: BA034606 - DIANA AGUIAR MENEZES

Requerido: Município de Petrolina

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 11 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0010140-65.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAMANTINO

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

Requerido: Município de Petrolina

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 11 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0011720-62.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Francisco Ribamar de Miranda

ADV.: PE24.386 – PÂMELA VIVAS DURANDO

Requerido: SASSEPE

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Ficam as partes cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 12/05/2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0011941-16.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO VALDENOR PEREIRA CARVALHO

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Requerido: Município de Petrolina

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 11 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0012271-13.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANIETE ALVES FERREIRA

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

Requerido: Município de Petrolina

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 11 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0012581-19.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE SOUZA SILVA.

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 12 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0013781-61.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDINALDO PEREIRA DE ARAUJO.

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

Requerido: Município de Petrolina

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 12de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Processo Nº: 0014530-44.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DALVANIA MARIA MARTINS

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa dos autos. Não havendo quaisquer requerimentos, após a adoção das cautelas de praxe, mormente das medidas legais para garantir o recolhimento das custas judiciais, arquive-se o presente processo. Petrolina, 12 de maio de 2022.João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito

Petrolina - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Emanuela Souza Passos

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005844-24.2019.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: M. M. DE B. C.

Advogado: PE047763 - FABIO GABRIEL BREITENBACH

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Autor: P. R. F. DE M. C.

Advogado: PE026618 - Sauro Morenno Santos da Costa

Despacho:

DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que na sessão agendada para tentar um acordo em relação à partilha dos bens, as partes não chegaram a um consenso do montante total dos bens a serem partilhados e elencados anteriormente, limitando-se apenas a um bem, até então não elencado como objeto de partilha. Observe-se ainda, da simples leitura do Termo de Sessão datado de 28/10/2021, as partes limitaram-se a declarar que se trata de uma peça decorativa pertencente à família do divorciando. O referido bem não foi sequer especificado, detalhado, tampouco a ele atribuído valor a ser considerado no pagamento das custas processuais, muito menos recolhidas as custas complementares em relação ao sobredito. Assim, intimem-se as partes, através de seus advogados, a fim de especificarem o bem referido no Termo de Sessão de 28/10/2021, atribuírem a ele valor monetário, emendarem a inicial, no que concerne ao bem até então não citado pelas partes e ao valor da causa, e, por fim, recolherem as custas complementares, tudo no prazo de 15 dias, sob pena da não homologação da partilha do bem.Petrolina, 08 de março de 2022.Marcos Franco BacelarJuiz de Direito

Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível

Poder Judiciário de Pernambuco

III Colégio Recursal de Pernambuco - Comarca de Petrolina

PORTARIA MAIO/2022

O Exmo. **Dr. JOSILTON ANTONIO SILVA REIS** , Juiz de Direito, Presidente do III Colégio Recursal, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Resolução nº 409/2018, Regimento Interno dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais (D.J.E de 22/05/2018).

RESOLVE :

Artigo I – Convocar os Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito **SYDNEI ALVES DANIEL, VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO ARIAS ,** como Membros Titulares, para atuarem e integrarem o III Colégio Recursal, Turma única, Comarca de Petrolina, **Sessão POR VÍDEO (WEBEX) realizar-se-á no próximo dia 20/05/2022 , a partir das 14:00H** , com julgamento de processos previstos em pauta, que lhes foram distribuídos ou redistribuídos no mesmo período;

Artigo II – Ordenar que o ato da redistribuição, por igualdade de carga entre os membros do colegiado e observando-se a atual composição, seja atinente ao membro entrante;

Artigo III – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Petrolina/PE, 16 de maio de 2022.

_____

Dr. JOSILTON ANTÔNIO SILVA REIS

Juiz de Direito

Presidente do III Colégio Recursal de Pernambuco

Comarca de Petrolina

Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/06/2022

Processo Nº: 0000145-22.2019.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. E. da S.

Advogado: PE048414 - Thyago Barbosa de Sousa

Vítima: M. de F. S. de S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 22/06/2022.

Processo Nº: 0000156-51.2019.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: K. R. N. L.

Advogado: PE048414 - Thyago Barbosa de Sousa

Vítima: L. H. de M. E. M.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 22/06/2022.

Processo Nº: 0000019-69.2019.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Edilson Silva do Nascimento

Advogado: PE048414 - Thyago Barbosa de Sousa

Vítima: José Erivaldo Silva de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:20 do dia 22/06/2022.

Primavera - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMARAJI

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000

Vara Única da Comarca de Amaraji
Processo nº 0000041-95.2021.8.17.5590
AUTORIDADE: 12ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
FLAGRANTEADO: ALISON LOPES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **FLAGRANTEADO: ALISON LOPES DA SILVA , brasileiro, solteiro, portador do RG 7.348.456 SDS/PE, nascido em 16/09/1991, filho de Claudevan Lopes da Silva e Silvana Gomes da Silva, que residiu no Beco da Creche, Vila João Murilo, Primavera/PE,** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000,tramita a ação de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280),Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000041-95.2021.8.17.5590, proposta por AUTORIDADE: 12ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S) sobre os termos da denúncia, e para responder no prazo de 10 dias.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SUELI MARIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

AMARAJI, 16 de maio de 2022.

Emiliano César Costa Galvão de França

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Rio Formoso - Vara Única

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO

COMARCA DE RIO FORMOSO

Tatiana Cristina Bezerra Salgado , Juíza de Direito em exercício cumulativo , no uso de suas atribuições, informa que estão abertas as inscrições para seleção de advogado dativo, para atuação nesta comarca. O presente chamamento tem por objeto credenciar advogados, profissionais liberais autônomos (pessoas físicas), para, uma vez habilitados, atuarem como assistentes de partes beneficiadas pela concessão de justiça gratuita. Os profissionais atuarão nas seguintes especialidades: I – Criminal; II – Tribunal do Júri; III – Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; IV – Família e Sucessões; V – Infância e Juventude; e VI – Cível. Os advogados habilitados atuarão como advogados dativos, conforme se fizer necessário, e farão jus ao pagamento de honorários, pelo efetivo serviço prestado, fixados pelo juízo no momento da nomeação. As inscrições poderão ser encaminhadas, a partir do dia 17/05/2022, ao e-mail vunica.rioformoso@tjpe.jus.br . Os advogados interessados, quando do cadastramento, deverão atender, mediante comprovação documental, às seguintes condições: I – Comprovação de inscrição perante a OAB/PE; II – Envio de *curriculum vitae* contendo o nome do advogado ou advogada, o número de inscrição na OAB/PE, no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF e do documento de identidade, o endereço profissional e de e-mail, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória e experiência profissional; III – Assunção mediante assinatura do Termo de Compromisso (ANEXO I) de não ajustar, cobrar ou receber vantagens e valores do assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência e os fixados pelo juízo no momento da nomeação. Toda documentação exigida, conforme detalhado neste Edital, é requisito obrigatório à habilitação do interessado no credenciamento, devendo o comprovante de endereço ser apresentado em cópia digitalizada de conta ou fatura, recente em até três meses anteriores ao prazo de inscrição, de serviços públicos concedidos ou permitidos, como água, energia elétrica, telefonia ou telecomunicações. Faz parte do presente Edital o seguinte anexo: ANEXO I – Termo de Compromisso. A participação no presente chamamento público implica concordância tácita, por parte dos interessados, com todos os termos e condições deste Edital. Dado e passado na Cidade de Rio Formosos, Estado de Pernambuco, aos 12 de maio do ano de 2022.Eu, Petrúcio Aragão Sodré Mota de Assis_____, Assessor de Magistrado, que o subscrevi.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

NOME_____, inscrito na OAB/PE sob o nº _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, com endereço Rua/ Av._____, DECLARO, para os devidos fins, que tenho pleno conhecimento das normas dispostas neste edital, tendo ciência de que não poderei cobrar, combinar ou receber vantagens e valores do assistido a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência, bem como concordo com os valores arbitrado pelo juízo no memento da nomeação.

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 09/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000516-15.2010.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Y. C. T.

Advogado: PE025426D - Sebastião Bartolomeu de B. Sobrinho Neto

Advogado: PE050794D - Michelle Guilherme da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Vítima Menor: L. B. da C. B.

Despacho:

DESPACHO Vistos, Diante da petição de fls. 209/210, abra-se vistas ao Ministério Público. Rio Formoso / PE, 9 de março de 2022. Raphael Calixto BrasilJuiz de Direito Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração

ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº 0000516-15.2010.8.17.1200

Processo Nº: 0000398-34.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSIAS SOARES FILHO

Acusado: MARIA PRESCILIA SOARES

Acusado: JOSE NIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado: PE014089 - Alberto Duarte dos Santos

Vítima: ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Despacho:

DESPACHO Vistos... Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo previsto no art. 584 § 2º do CPP. Dando cumprimento ao que determina o art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 521/527 pelos seus próprios fundamentos. Desta forma, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJPE com as nossas homenagens. Rio Formoso / PE, 5 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.2PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBAPROCESSO CRIMINAL N° 241.2007.194-1PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº 0000398-34.2013.8.17.1200

Processo Nº: 0000048-03.2000.8.17.1200

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Elza Brandão da Silva

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Arrolado: Valdomiro Alves da Silva

Outros: Rafaella Brito Figueiredo

Advogado: PE006178 - Irene de Brito Lacerda

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, ... Verifico pedido de expedição de alvará para lavratura de escritura conforme fls. 612/613. No entanto, desde 17 de fevereiro de 2014 que a parte não cumpre o solicitado pela Fazenda Estadual às fls. 572 e confirmada por decisão de fls. 573, criando óbice ao que foi pleiteado. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 612/613, devendo cumprir integralmente o que foi determinado às fls. 573. Expedientes necessários. Em nada requerendo no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos ao arquivo. Rio Formoso / PE, 13 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822 Processo nº00000048-03.2000.8.17.1200

Processo Nº: 0000017-79.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

DECISÃO Verifico petição de fls. 78 a qual requer os benefícios da justiça gratuita. Conforme verifico nos documentos juntos à petição, o condenando se amolda à figura do pobre na forma da Lei. Desta forma, sem necessidade de maiores discussões, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. À secretaria para o cumprimento integral da sentença de fls. 74/75 e o devido arquivamento dos autos. Rio Formoso / PE, 2 de maio de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativo Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000017-79.2020.8.17.1200

Processo Nº: 0000033-82.2010.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: J. N. O. DA S.

Advogado: PE038479 - TYONE PATTRÍCIA ALBUQUERQUUE FERREIRA

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Autor: M. P.

Vítima: S. B. de S.

Despacho:

Processo nº0000033-82.2010.8.17.1200DECISÃO Vistos... Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva proposto por JOSÉ NILTON OLIMPÍO DA SILVA, às fls. 213/214. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva alegando que inexistem razões que justifiquem medida tão gravosa e pugnando pela liberdade provisória do custodiado. Disse que o fato de que o requerente não tenha se apresentado, por si, não é fundamento para a prisão preventiva, tendo em vista que nunca foi notificado de qualquer ato processual mesmo tendo endereço devidamente informados nos autos, sendo assim nitidamente ilegal o decreto preventivo. Acrescenta que se trata de pessoa que sempre trabalhou licitamente, que é casado e pai de família, que é réu primário. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 213/214). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a prisão preventiva foi decretada pelo descumprimento das cautelares impostas, tendo o acusado deixado de comparecer a atos processuais retardando a marcha do processo, frustrando a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Analisando os autos, observo que mesmo com as razões apresentadas pela defesa a decisão combatida é clara nos fortes fundamentos que ampararam a segregação cautelar, pelo que tenho por imperiosa, nesse momento, a sua manutenção. No mais, frequentemente, pedidos de liberdade provisória são apresentados sob o argumento de que o preso possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e é primário. É o caso dos autos. Tais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Assim, a primariedade, a constituição de família, trabalho lícito e residência fixa não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Elementos concretos constantes dos autos que apontem para a necessidade de manutenção da prisão cautelar para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Saliento que o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco sedimentou este entendimento, conforme se depreende:Súmula 086 do TJPE. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva. Em suma, condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. Isto porque nada mudou a ideia de que o acusado apresenta risco à sociedade e deve permanecer encarcerado por conveniência da instrução criminal, já que ele é processado pela prática de um crime de homicídio e sua liberdade representa risco às testemunhas e ao bom andamento do feito. Além disso, também julgo necessária a segregação cautelar com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, eis que, violou os termos de sua liberdade provisória concedida anteriormente, ficando quase 08 (oito) anos foragido. Por fim, o requisito objetivo permanece inalterado, não havendo exposição de motivos aptos à reconsideração do decisum, que foi proferido evidentemente pautado na legislação vigente. Assim, por entender insuficiente ao caso a concessão de liberdade provisória ao Sr. JOSÉ NILTON OLIMPÍO DA SILVA, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva antes decretada. Expedientes necessários. Rio Formoso, data conforme assinatura. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Processo Nº: 0000050-45.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: José Marcos da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Réu: Fábio Assis de Melo Oliveira

Defensor Público: PE037203 - HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA

Vítima: A sociedade Rio Formoso

Despacho:

Processo nº 0000050-45.2015.8.17.1200 DESPACHO Vistos, ... Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 279, expeça-se mandado de prisão. Após, cumpra-se com os demais comandos sentenciais. Rio Formoso, 29 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra Salgado Juíza de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Processo Nº: 0000126-64.2018.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Samuel José da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: A sociedade Rio Formoso

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

DESPACHO Conforme sentença de fls. 50/54, o acusado foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto. Além disso, foi concedido o direito do réu recorrer em liberdade. Desta forma, não é possível determinação de expedição de mandado de prisão sem exista pressupostos legais que determinem a prisão do acusado. Desta forma, diante do novo sistema de execução de pena, voltem os autos à secretaria para que diligencie a atual forma procedimental que deve ser realizada para que a Vara de Execuções Penais consiga cumprir com a pena do sentenciado, eis que o mesmo encontra-se preso por outro processo. Rio Formoso / PE, 2 de maio de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativo Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para

tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000126-64.2018.8.17.1200

Processo Nº: 0000749-46.2009.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE RUFINO DA SILVA

Advogado: PE042269 - João Danton Bazilio da Silva

Advogado: PE018664 - PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS

Vítima: PAULO ABÍLIO DE OLIVEIRA

Despacho:

DECISÃO Vistos. JOSÉ RUFINO DA SILVA, qualificado nestes autos, requereu, através de advogado, a revogação da prisão. Aduz, em síntese, que teria outorgado poderes para outro advogado e este não teria o instruído da forma correta. Contestou ainda a decisão de 117, a qual só teria decidido sobre a prisão após mais de 10 anos da ausência do réu do distrito da culpa. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação nos autos (fls. 137/138). Decido. Analisando o pedido formulado nos autos, cuido que não há fato novo que modifique o panorama processual vislumbrado pela decisão em sede de audiência de custódia. Desnecessário aprofundar, porquanto absolutamente consolidados pela Doutrina e pela Jurisprudência: A prisão cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade. A prisão cautelar não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. O descumprimento de ordem judicial, não informando seu novo endereço e não cumprindo com sua obrigação processual são ações que denotam uma necessidade de segregação cautelar ante a tentativa de se furtar de possível aplicação penal. Nesse sentido:Número: 70047099452 Inteiro Teor: doc html Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Sapiranga Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade e autoria do delito em desfavor do paciente, preso em flagrante na posse da res furtivae e reconhecido pelos ofendidos. A periculosidade do paciente resta patente nos autos, principalmente pela forma de execução da conduta delitiva, com grave ameaça às vítimas, emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Assim, considerada a gravidade concreta da ação perpetrada, afigura-se necessária a segregação cautelar para a preservação da ordem pública. Eventuais condições favoráveis do favorecido não têm o condão de respaldar a concessão do benefício da liberdade provisória pretendida. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70047099452, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 08/03/2012) Data de Julgamento: 08/03/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012. A parte tem deveres processuais e estes precisam ser cumpridos de forma inequívoca e com total responsabilidade, ainda mais quando o crime em questão é um homicídio qualificado por motivo fútil. Por fim, o atraso processual alegado pela parte foi causado exclusivamente pelo acusado. Dessa forma, indefiro o pedido de revogação de prisão formulado nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 43. Rio Formoso / PE, 29 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000749-46.2009.8.17.1200.

Processo Nº: 0001277-85.2006.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBERTO LUIS DA SILVA

Vítima: JOSÉ IVANILDO DA SILVA

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Despacho:

DESPACHO Verifico que foi providenciado o translado dos autos, aproveitando-se os autos já existentes, conforme despacho de fls. 306. Com vistas ao Ministério Público, requereu-se o prosseguimento do feito, não tendo contestando a forma como o translado foi realizado. Verifico que o réu Roberto Luis da Silva foi devidamente citado por edital conforme constante às fls. 46. Constato ainda que houve decisão de fls. 54, a qual determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desta forma, renove-se o mandado de prisão de fls. 55 e aguarde-se a captura do acusado. Rio Formoso / PE, 2 de maio de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativo Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0001277-85.2006.8.17.1200

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 09/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000135-26.2018.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado: Giliard Carlos de Oliveira

Vítima: Cássia Correia da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para efetuar o pagamento de custas finaisProcesso nº 0000135-26.2018.8.17.1200Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte Ré, Giliard Carlos de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais (Guia nº 913611, número do código de barras: 85680000006 4 34730487202 6 20729000091 9 36110000000 5), sob pena de ser oficiado o Estado para possível processo de execução. Rio Formoso(PE), 09/05/2022.Mirna Dantas da Cunha Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 09/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0000358-57.2010.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elizabeth Liberato da Silva

Outros: Erivalda Elizabeth da Silva

Vítima: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA Trata-se de ação penal contra ELIZABETH LIBERATO DA SILVA na qual o Ministério Público de Pernambuco, através de seu representante, imputou à denunciada a prática do crime previsto no art. 163, § único, IV do CPB. O crime ocorreu em 05/06/2010, oferecimento de denúncia em 28/09/2010, com o seu recebimento em 07/10/2010. (fls. 38) Às fls. 52 determinou-se o incidente de insanidade mental, tombado sob o número 0000129-92.2013.8.17.1200, tendo ainda suspendido a marcha processual em 27/03/2013. Eis um relato, no essencial, do processo. Com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o direito/dever de punir. A pretensão punitiva não pode eternizar-se. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Vejamos os dispositivos:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...)Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:I - do dia em que o crime se consumou;(...) Verifico que às fls. 52 houve a decretação da suspensão da marcha processual, no entanto esta, por si só, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, eis que não elencado no rol dos artigos 116 e 117 do Código Penal. Este é o entendimento dos Eméritos Desembargadores do Tribunal do Justiça de Pernambuco:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI DO CPP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVIDO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.1.Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não há notícias, nos autos, de nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição penal. Aplicação do art. 109, inciso VI do CP.2.Instauração de incidente de insanidade mental que suspende o processo, todavia não é capaz de suspender a prescrição penal, por falta de previsão legal.3.Ordem concedida à unanimidade. (Habeas Corpus Criminal 539969-9 - 0004950-43.2019.8.17.0000 - Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - Data de Julgamento: 15/12/2019 e Data de Publicação: 17/12/2019. Desta forma, verifico que a última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento de denúncia em 07/10/2010. Entre o cometimento do crime e a presente data, houve um lapso temporal de mais de 11 (onze) anos. Concluo que, mesmo com a incidência de causas impeditivas da prescrição do recebimento de denúncia em 07/10/2010 e sem a ocorrência de outra causa interruptiva e/ou suspensiva da mesma, mostra-se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade: a prescrição. Diante destas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição, da acusada ELIZABETH LIBERATO DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia. Em relação aos autos de insanidade mental verifico que estes devem ser julgados sem resolução do mérito ante a patente perda do objeto, nos moldes do art. 485, VI do CPC e art. 3º do CPP. Assim, esta decisão servirá para estes autos e para a insanidade em apenso. Passada em julgado a decisão, oficie-se ao ITB informando da decisão e arquivem-se os autos. Em havendo, recolha-se eventual mandado de prisão preventiva expedido durante o curso do processo, pelos fatos descritos nesta ação. Sem custas. P.R.I. Demais expedientes necessários. Atente a Secretaria ao disposto nos arts. 336 e 337 do CPP. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 13 de abril de

2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000358-57.2010.8.17.1200 e 0000129-92.2013.8.17.12002

Sentença Nº: 2022/00054

Processo Nº: 0000129-92.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Paciente: Elizabeth Liberato da Silva

Autor: MINISTERIO PUBLICO

SENTENÇA Trata-se de ação penal contra ELIZABETH LIBERATO DA SILVA na qual o Ministério Público de Pernambuco, através de seu representante, imputou à denunciada a prática do crime previsto no art. 163, § único, IV do CPB. O crime ocorreu em 05/06/2010, oferecimento de denúncia em 28/09/2010, com o seu recebimento em 07/10/2010. (fls. 38) Às fls. 52 determinou-se o incidente de insanidade mental, tombado sob o número 0000129-92.2013.8.17.1200, tendo ainda suspendido a marcha processual em 27/03/2013. Eis um relato, no essencial, do processo. Com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o direito/dever de punir. A pretensão punitiva não pode eternizar-se. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Vejamos os dispositivos:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...)Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:I - do dia em que o crime se consumou;(...) Verifico que às fls. 52 houve a decretação da suspensão da marcha processual, no entanto esta, por si só, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, eis que não elencado no rol dos artigos 116 e 117 do Código Penal. Este é o entendimento dos Eméritos Desembargadores do Tribunal do Justiça de Pernambuco:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI DO CPP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVIDO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.1.Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que não há notícias, nos autos, de nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição penal. Aplicação do art. 109, inciso VI do CP.2.Instauração de incidente de insanidade mental que suspende o processo, todavia não é capaz de suspender a prescrição penal, por falta de previsão legal.3.Ordem concedida à unanimidade. (Habeas Corpus Criminal 539969-9 - 0004950-43.2019.8.17.0000 - Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma - Data de Julgamento: 15/12/2019 e Data de Publicação: 17/12/2019. Desta forma, verifico que a última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento de denúncia em 07/10/2010. Entre o cometimento do crime e a presente data, houve um lapso temporal de mais de 11 (onze) anos. Concluo que, mesmo com a incidência de causas impeditivas da prescrição do recebimento de denúncia em 07/10/2010 e sem a ocorrência de outra causa interruptiva e/ou suspensiva da mesma, mostra-se presente nestes autos uma das causas de extinção da punibilidade: a prescrição. Diante destas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição, da acusada ELIZABETH LIBERATO DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia. Em relação aos autos de insanidade mental verifico que estes devem ser julgados sem resolução do mérito ante a patente perda do objeto, nos moldes do art. 485, VI do CPC e art. 3º do CPP. Assim, esta decisão servirá para estes autos e para a insanidade em apenso. Passada em julgado a decisão, oficie-se ao ITB informando da decisão e arquivem-se os autos. Em havendo, recolha-se eventual mandado de prisão preventiva expedido durante o curso do processo, pelos fatos descritos nesta ação. Sem custas. P.R.I. Demais expedientes necessários. Atente a Secretaria ao disposto nos arts. 336 e 337 do CPP. Cumpra-se. Rio Formoso / PE, 13 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativoAtribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822Processo nº0000358-57.2010.8.17.1200 e 0000129-92.2013.8.17.12002

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0000013-42.2020.8.17.1200

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: José Marcos Gonçalves da Silva Filho

Proc. nº 0000013-42.2020.8.17.1200 SENTENÇA Vistos... Trata-se de Inquérito Policial elaborado para apurar a ocorrência do tipo penal tipificado no art. 157, §2º, II, §2º-A, I do CP, praticado por ELIEL LIMA CRUZ, em 18 de dezembro 2019. Tendo em vista a promoção de arquivamento por parte do Ministério Público de fls. 29, bem como o boletim de identificação de cadáver, carteira de identidade e fotografias de fls. 21/27, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEL LIMA CRUZ, pela superveniência da morte da agente, conforme art.107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Após cumpridas as formalidades devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Formoso-PE, 11 de abril de 2022. Tatiana Cristina Bezerra SalgadoJuíza de Direito em exercício cumulativo Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Rio FormosoRua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000 - F:(81) 36782822

Sentença Nº: 2022/00056

Processo Nº: 0000137-59.2019.8.17.1200

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ALFREDO JOSÉ MENDES NOGUEIRA JÚNIOR

Vítima: Cleonice Josefa dos Santos Farias

Vítima: Carmerino Camilo dos Santos

Proc. nº 0000137-59.2019.8.17.1200 SENTENÇA Vistos...

Cuidam os autos de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ALFREDO JOSÉ MENDES NOGUEIRA JUNIOR, por suposta prática de infração penal capitulada no artigo 139 e 147, ambos do Código Penal. Veio aos autos notícia do falecimento do réu, conformado com a certidão de fls. 38 e do sistema CRC-JUD às fls. 39. É o brevíssimo relatório. Decido. Falecendo o único acusado não mais razão subsiste para o prosseguimento da persecução penal como se extrai da interpretação dos princípios que regem a lei penal a exemplo do princípio da personalidade ou da imputação pessoal insculpido na regra do art. 5º, XLV da CF. O art. 107, I do CP prevê a regra que determina a extinção da punibilidade nestes casos: “Extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente”. Deste modo, julgo extinta a punibilidade de ALFREDO JOSÉ MENDES NOGUEIRA JUNIOR, consoante disposição conjunta do art. 5º, XLV da CF c/c art. 62 do CPP e art. 107, I do CP. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria consulte se o acusado responde a outro processo na Justiça de Pernambuco, encaminhando sua certidão de óbito à respectiva vara, caso haja, arquivando-se em seguida. Rio Formoso / PE, 9 de maio de 2022. Tatiana Cristina Bezerra Salgado Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000030-63.2011.8.17.1210

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: AL015296 - GLAUCO MATIAS DE SOUZA

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE006065 - Glória Ruth de Araujo

Advogado: PE021885 - JOÃO HENRIQUE DA COSTA SIEBRA

Requerido: HELIO DE CARVALHO BELFORT

Advogado: PE010763 - Nivaldo Santino dos Santos

Requerido: José Leandro de Albuquerque

Advogado: PE005185 - Elias Mathias dos Santos

Requerido: João Ferreira da Silva

Requerido: Espólio de Severina Bezerra

Requerido: Espólio de Josefa Ferreira

Requerido: Amara Lúcia da Silva

Requerido: Severino Sebastião da Silva

Requerido: Severino Bezerra de Araújo Filho

Requerido: Manoel Sebastião da Silva

Advogado: PE005957 - Silvio de Azevedo Amorim

Requerido: Francisco Ferreira de Oliveira

Requerido: Henrique Manoel da Silva

Requerido: Espólio de Manoel Valdevino da Silva

Requerido: Livino Gomes da Silva

Requerido: Severino de Azevedo Neves

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Despacho:

Autos no 0000030-63.2011.8.17.1210DESPACHOVistos, etc. Tendo em vista a justificativa de f. 370, nomeio perito judicial o Senhor Irlan Leonard de Lima Nascimento, engenheiro civil, CREA/PE no 41.112, com endereço profissional na Rua Neto Mendonça, 165, apto. 1904, Tamarineira, Recife/PE; telefone para contato: (81) 9 9932-9812; e-mail: irlan@irlanleonard.eng.br. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Notifique-se (pelo meio mais célere) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação. Havendo aceitação, deverá o perito, no mesmo prazo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização (art. 465, § 2º, CPC). Em seguida, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC). Intimem-se as partes da presente decisão para fins do 465, § 1º, do CPC. CUMPRA-SE. Sairé, 29 de março de 2022. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito

Salgueiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000085-42.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OSMAILDA SANTOS

Advogado: PE033215 - Fábio de Souza Leão

Advogado: PE007568 - Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota

Advogado: PE030561 - ANNA PAULA A M PATRIOTA

Requerido: SER EDUCACIONAL S/A (FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU)

Advogado: PE025448 - Thiago Rodrigues dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000085-42.2015.8.17.1220Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 16/05/2022.Anna Paula A de A Borba e SilvaChefe de Secretaria - Mat. 185.374-0

Processo Nº: 0000619-59.2010.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Município de Salgueiro

Requerido: Banco Itau S.A.

Advogado: PI01336 – Reinaldo Luiz Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Defiro desarquivamento. Se caso, eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído no PJE . Salgueiro (PE), 11/05/2022.Neider Moreira Reis Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000119-85.2013.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: B. V. S. A. e B. S. A.

Representante: Maria Adelma Sobral Araújo

Advogado: PE052925 – Lívia Rodovalho de Menezes

Requerido: Cícero de Souza Neto

Despacho:

Defiro desarquivamento. Salgueiro (PE), 11/05/2022.Neider Moreira Reis Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0002178-12-2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antonio Ferreira Silva

Advogado: PE024698 – Cícero L. R Magalhães

Requerido: AMIL – Assistência Médica Internacional

Advogado: MG139387 – Rafael Good God Chelotti

Despacho:

Defiro desarquivamento. Salgueiro (PE), 11/05/2022.Neider Moreira Reis Junior Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1136-22.2020.8.17.1250

Expediente nº: 2022.0418.2017

Partes: Acusado: **LUAN TORRES VIEIRA**

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Dr. **LAELSON TEIXEIRA DA SILVA,** OAB/PE 32.041, que neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE, foi **designada audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 03/06/2022, às 09h00min,** nos autos acima mencionado. Assim, ficam os mesmos intimados da realização da presente audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cintia Martins da Silva, técnica judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 16/05/2022.

NATALIA PONTES N. ARRUDA

Chefe de Secretaria

JOÃO PAULO BARBOSA LIMA

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Expediente nº 2022.0418.2032

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 16/05/2022

Audiência

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da realização de audiência designada para o dia **1 5 de Junho de 2022** , **às 0 9 h 3 0min,** nos TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 2, de 19/05/2020, assim EFETUO A INTIMAÇÃO, cientificando-os de que será realizada audiência através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo link de acesso colacionamos desde logo no presente edital, qual seja: https://tjpe.webex.com/join/vcrim01.sccapibaribe. **D evendo a Defesa informar mediante email funcional (vcrim01.sccapibaribe@tjpe.jus.br) email para receber cópia e eventuais informações referentes à audiência.**

Ação Penal no 0000128-73.2021.8.17.1250

Natureza da Ação: Criminal

Acusado (as) DIEGO DOS SANTOS PAULINO

Advogado (a): Dr. Jônio Bezerra de Carvalho Júnior – OAB/PE nº 45.535

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000004-56.2020.8.17.0820

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Sérgio Gonçalves da Silva

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Vítima: Juliana da Paz Silva

Vítima: João Paulo dos Santos Paiva

Despacho:

Vistos etc.

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO** em exercício na comarca de Jataúba-PE ofereceu denúncia contra **SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA ,** já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP** .

O réu foi pronunciado, nos termos do art. 413 do CPP, em razão da suposta prática do delito insculpido no **art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP, com relação à vítima Juliana da Paz Silva, e previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, quanto à vítima João Paulo dos Santos, nos termos do art. 69 do CP,** sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

Precluiu para as partes o direito de interpor impugnação à Decisão de Pronúncia.

Foi determinada a intimação do representante do Ministério Público e o defensor do acusado para, querendo, oferecer rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco (05), oportunidade em que poderiam juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

O representante do Ministério Público foi intimado do teor do Despacho e requereu a oitiva em plenário do Júri das testemunhas/informantes, em caráter de imprescindibilidade (Severino Amaro da Silva, Celso Amaro Neto, Manoel Rubelino dos Santos, José Albevânio Souza Silva, Jéssica Maria da Silva e Jorge Robson dos Santos); a exibição de todo o conteúdo das mídias audiovisuais constante dos autos; a emissão de certidões atualizadas de antecedentes criminais do IITB do acusado.

Da mesma forma o defensor do acusado foi intimado do teor do Despacho requerendo a reprodução de todas as peças e mídias do processo, bem como a leitura de peças, livros doutrinários e outras literaturas de interesse da defesa (item 25).

Dessa forma, **DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PLENÁRIO REQUERIDA PELO *PARQUET* e e determino a intimação das testemunhas e informantes relacionadas no item 32** .

Determino, ainda, a inclusão do processo na pauta do júri da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, ficando desde já designado o dia 09.06.2022, às 09h00 para realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Ademais, considerando a inclusão do parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, o qual passa a dispor que, após decretada a prisão preventiva, o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade da manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias (revisão periódica da prisão preventiva instituída pela Lei nº 13.964/2019), observo que a referida medida cautelar foi decretada em decisão proferida em 28.10.2021, como medida necessária para garantia da ordem pública e mantida em 16.12.2021, considerando a gravidade em concreto do crime praticado pelo réu, em especial, o *modus operandi* empregado na prática delitiva, mediante vários disparos de arma de fogo em regiões vitais das vítimas, inclusive na cabeça, de forma fria, calculada e premeditada, por motivo torpe e de surpresa, o que revela que o réu, com o dolo que apresentou no caso, de alta intensidade, apresenta riscos à ordem pública , circunstância que evidencia a necessidade da manutenção da custódia cautelar, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP, sendo insuficientes a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, mantendo-se, pois, a necessidade do encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta do fato imputado ao denunciado estando presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP não havendo nos autos fundamento inovador que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Intimem-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de maio de 2022.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Secretaria: HERMANO TOMAZ BATISTA DE ARAÚJO

Data: 16/05/2022

PAUTA DE PUBLICAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Processo 0000979-16.2001.8.17.1250

Classe **: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Expediente nº: **2022.0793.108**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: ERNANDO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL RAMOS DA SILVA OAB/PE 288-A

O Doutor Moacir Ribeiro da Silva Júnior, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe,

FAZ SABER a(o) : ÀS PARTES DA PRESENTE DEMANDA ,o seguinte **D E S P A C H O: "** Cuida-se de pedido de desarquivamento de processo físico. Todavia, não vislumbro nos autos qualquer comprovação do pagamento das custas processuais relativas ao desarquivamento.Desta feita, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente recolha as custas processuais relativas ao ato de desarquivamento, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Estadual nº. 17.116/20 e art. 1º do Provimento n. 002/2022-CM.Comprovado o recolhimento, defiro, desde já, o pedido de desarquivamento dos autos, concedendo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. À secretaria, para cumprimento.Santa Cruz do Capibaribe, 05.04.2022. **Moacir Ribeiro da Silva Júnior, Juiz de Direito".**

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 16/05/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/08/2022

Processo Nº: 0000400-62.2006.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: ERCIO SOARES GUIMARÃES

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PE

Acusado: VALDESSANDRO DE BARROS CORDEIRO

Acusado: ANTONIO DOMINGOS CORDEIRO FILHO

Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:10 do dia 31/08/2022.

DESPACHO. Vistos etc. Considerando que as audiências de instrução têm ocorrido por vídeo conferência através do Cisco Webex, deixo de expedir precatória para oitiva da testemunha João Alves Cardoso Neto, como requerido pelo Ministério Público às fls. 251. Desta forma, designo Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2022, as 09h10, a ser realizada através da plataforma Cisco Webex, a fim de que a testemunha restante seja ouvida e os réus interrogados.

Intimem-se a testemunha João Alves Cardoso Neto, (...), e Antônio Domingos Cordeiro Filho, (...). Busque a Secretaria contato telefônico dos indicados para que sejam intimados por meio eletrônico e ouvidos a partir da residência própria. Não sendo viável o contato telefônico, expeça-se as Cartas Precatórias para a realização da intimação a respeito da audiência. No momento da intimação, deve o Oficial de Justiça diligenciar junto a testemunha e aos réus quanto a viabilidade da realização da audiência de sua própria residência, devendo, para tanto, informar nos autos o número telefônico. Caso não seja possível, solicite ao Juízo deprecado que possa viabilizar a participação do réu à audiência, agendada acima, diretamente no Fórum daquele Juízo, em sala especial e reservada, mantidos os padrões de segurança e higiene. Proceda-se a secretaria com as diligências de praxe. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado do réu pelo DJE. Cumpra-se. Santa Maria da Boa Vista/PE, 23 de março de 2022. JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO. Juiz de Direito em Exercício cumulativo.

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00078/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000162-59.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO CAETANO

Acusado: Welighton Willian da Silva

Advogado: PE047449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 162-59.2020.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado WELIGHTON WILLIAN DA SILVA, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de WELIGHTON WILLIAN DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0000171-21.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: ALLAN RUBENS OLIVEIRA DA SILVA

Autor: JULIANO JOSE DA SILVA

Autor: Severino José de Sobral

Autor: LEONARDO JOSE DA SILVA

Autor: GLEIBSON PEDRO DA SILVA

Advogado: PE048684 - Pedro Victor Padilha

Advogado: PE056135 - JOÃO MARCUS DA SILVA NEVES

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 171-21.2020.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação aos acusados ALLAN RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, JULIANO JOSÉ DA SILVA, SEVERINO JOSÉ DE SOBRAL, LEONARDO JOSÉ DA SILVA e GLEIBSON PEDRO DA SILVA, denunciados nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §3º, II c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo

316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão dos acusados é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de ALLAN RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, JULIANO JOSÉ DA SILVA, SEVERINO JOSÉ DE SOBRAL, LEONARDO JOSÉ DA SILVA e GLEIBSON PEDRO DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000024-29.2019.8.17.1290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000706

Prazo do Edital : QUINZE DIAS (ART. 361 CPP)

O Exmo. Sr. Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti** , Juiz de Direito Titular, da Vara Única da Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc... **FAZ SABER** ao acusado: **TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA,** filho de José Manoel da Silva e de Josefa Antônia da Silva, nascido em 03/08/1991, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. Pedro Almeida do Nascimento, Sn.º, centro, São Caitano/PE, Telefone: (81) 3736-3241 - (81) 3736-3242, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000024-29.2019.8.17.1290, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Tarcísio José da Silva. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícero Antonio de França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Caetano (PE), 16/05/2022.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000022-59.2019.8.17.1290

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0882.000707

Prazo do Edital : QUINZE DIAS (ART. 361 CPP)

O Exmo. Sr. Doutor **Thiago Pacheco Cavalcanti** , Juiz de Direito Titular, da Vara Única da Comarca de São Caetano, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc... **FAZ SABER** ao acusado: **CÍCERO JOSÉ DA SILVA, conhecido por "Cicinho",** filho de José Apolônio da Silva e de Andréia Maria da Silva, nascido em 11/04/1993, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. Pedro Almeida do Nascimento, Sn.º, centro, São Caitano/PE, Telefone: (81) 3736-3241 - (81) 3736-3242, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000022.59.2019.8.17.1290, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Cícero José da Silva. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícero Antonio de França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Caetano (PE), 16/05/2022.

Teófilo Monteiro Bezerra

Chefe de Secretaria

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito Titular

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00055/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000045-68.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO CAETANO

Acusado: CLAUDENILDO DE SOUSA SOBRAL

Advogado: PE035510 - MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 45-68.2020.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado CLAUDENILDO DE SOUSA SOBRAL, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, com incidência do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de CLAUDENILDO DE SOUSA SOBRAL, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0000157-37.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Acusado: JOSÉ JAILSON DOS SANTOS

Acusado: ALEXANDRO DA SILVA SANTOS

Acusado: VALMIR JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE027152 - SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA

Representante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO CAETANO/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 157-37.2020.8.17.1290 D E C I S Ã O01 -

Defiro o pedido de habilitação de fls. 160/162. Proceda a secretaria com os cadastros necessários.02 -DA REVISÃO PERIÓODICA DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 316 DO CPP Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação aos acusados JOSÉ JAILSON SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRO DA SILVA SANTOS e VALMIR JOSÉ DE LIMA, denunciados nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão dos acusados é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de JOSÉ JAILSON SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRO DA SILVA SANTOS e VALMIR JOSÉ DE LIMA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.03 -DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Não se presumindo a necessidade de realização de outras diligências e, sobretudo, por não vislumbrar, no presente momento processual, qualquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária do acusado, de que trata o art. 397 do Código de Processo Penal, designo para o dia 12/07/2022, às 09h30min, neste Fórum, a realização de audiência de instrução e julgamento.Considerando ainda a capacidade tecnológica das partes, determino que a audiência acima designada seja realizada através de videoconferência, com o interrogatório dos réus e a ouvida das testemunhas através da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo TJPE.Caso as testemunhas informem não possuir capacidade técnica para comparecer à audiência por videoconferência, o que deve ser certificado pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, estas deverão comparecer presencialmente às dependências do Fórum local para prestarem seu depoimento.Conste no mandado de intimação o link de acesso a sala virtual. Intime-se/requisite-se pessoalmente o acusado acerca da data designada, bem como o diretor do presídio local para fins de apresentação do preso em sala adequada para a transmissão da audiência por videoconferência. Intimem-se/requisitem-se, na forma própria, as testemunhas arroladas pelas partes.Expedientes necessários.Cumpra-se São Caetano/PE, 10/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0000210-18.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FLÁVIO BATISTA DE LIMA FILHO

Advogado: PE032685 - ROMULO LYRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 210-18.2020.8.17.1290 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado FLÁVIO BATISTA DE LIMA FILHO, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de FLÁVIO BATISTA DE LIMA FILHO, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ante a certidão de fl. 109. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0000219-43.2021.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO GIVANILDO DA SILVA

Acusado: JOHN LENNON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE038789 - WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProcesso nº 219-43.2021.8.17.1290D E S P A C H

O01 - DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 316 DO CPP Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação aos acusados THIAGO GIVANILDO DA SILVA E JOHN LENNON JOSÉ DOS SANTOS, denunciados nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão dos acusados é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de THIAGO GIVANILDO DA SILVA E JOHN LENNON JOSÉ DOS SANTOS, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.02 - Considerando a certidão retro, chamo o feito a ordem para revogar os itens 2 e 3 da decisão de fls. 88/89. Ciência ao causídico anteriormente nomeado.03 - Tendo em vista que não há Defensor Público em exercício na Comarca de São Caetano, para realizar o patrocínio da presente ação, tendo o acusado John Lennon José dos Santos deixado transcorrer o prazo sem constituir advogado, nomeio a Dra. Priscila Florêncio, OAB/PE 36.294 (e-mail: isa_florencio@outlook.com), atuante nesta comarca, como advogada dativa, para patrocinar a defesa do réu, devendo este ser intimado para acompanhar o feito.Consoante determinação do Provimento nº 02/2020-CM, de 15 de outubro de 2020, justifico a nomeação consecutiva da causídica acima indicada visto que a Comarca de São Caetano/PE não possui muitos advogados militantes, sendo que, sua grande maioria não deseja aceitar o encargo ora atribuído. Desta feita, resta necessária a nomeação da Dra. Priscila Florêncio por vezes consecutivas, ante a sua aceitação para a nomeação.04 - Em atenção ao disposto no art. 1º do Provimento nº 02/2020 do Conselho da Magistratura, bem como no artigo 22 da Lei 8.906/94, arbitro o valor R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários a Dra. Priscila Florêncio, OAB/PE 36.294, devidamente nomeada, para acompanhamento do feito até a sentença, valor este arbitrado com base em juízo de valor equilibrado e consentâneo com a hora de trabalho de um Defensor Público Estadual.05 - Intime-se o advogado para aceitação ou não do encargo, o que deve ser certificado nos autos. Em caso positivo, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.06 - Em conformidade com o art. 265 do CPP, em que há consagrado a impossibilidade de abandono de causa pelo defensor senão por motivo imperioso que deve ser comunicado ao juízo, determino a intimação do causídico habilitado nos autos para a defesa do acusado Thiago Givanildo da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta a acusação ou justificar o porquê não tê-la feito, sob pena de caracterização de abandono de causa e as implicações previstas em lei.Cumpra-se.São Caetano/PE, 09/05/2022. Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0000677-65.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOAO HELENO DA SILVA

Advogado: PE047449 - IZABELLY THAIZA CRUZ SILVA

Vítima: RIVALDO LEAL CORDEIRO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 677-65.2021.8.17.0480 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado JOÃO HELENO DA SILVA, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO HELENO DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0003815-74.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DULCILENE MARIA DA SILVA

Advogado: PE035510 - MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Acusado: JULIANO JOSE DA SILVA

Advogado: PE048684 - Pedro Victor Padilha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 3815-74.2020.8.17.0480 Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação aos acusados DULCILENE MARIA DA SILVA e JULIANO JOSÉ DA SILVA, denunciados nesta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, II do Código Penal, com incidência do art. 1º, I da Lei nº 8.072/90. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão dos acusados é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de DULCILENE MARIA DA SILVA e JULIANO JOSÉ DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 219. São Caetano/PE, 09/05/2022.Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

São João - Vara Única

Vara Única da Comarca de São João

Juiz de Direito: Andrian de Lucena Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Sandro Vieira

Data: 13/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000065-09.2015.8.17.1040

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: Q. S. DA S.

Advogado: PE009633 - Fernando Antonio Mendonca Bruno

Requerido: C. S. A.

Advogado: PE021923D - Joseylton Anderson de Vasconcelos

Despacho: Trata-se de ação de guarda ajuizada no ano de 2015. Diante do extenso lapso temporal, intime-se a autora para que informe se a criança Jhennyfer encontra-se sob seus cuidados e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Tal informação poderá ser dada ao oficial de justiça responsável pela diligência, ou em balcão de secretaria, mediante certidão. Em caso positivo, considerando que a requerida é assistida por advogado (procuração de fl. 17), intime-se o advogado para apresentar alegações finais, e após, vistas as MP. São João, 08/02/2022. Andrian de Lucena Galindo. Juiz de Direito.

OBS: Republicado por haver erro na publicação anterior

São Joaquim do Monte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte
Processo nº 0000528-18.2021.8.17.3310
ARROLANTE: TIAGO ALEX DA SILVA
REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE SILVA, DEMEZIO MANUEL DA SILVA
ARROLADO: IRENE MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **interessados incertos ou desconhecidos** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000, tramita a ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000528-18.2021.8.17.3310, proposta por ARROLANTE: TIAGO ALEX DA SILVA REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE SILVA, DEMEZIO MANUEL DA SILVA . Assim, fica(m) a(o)(s) interessados incertos ou desconhecidos **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam* . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado* . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELA FONTES LIMA DE ABREU, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOAQUIM DO MONTE, 11 de maio de 2022. ***VALDELICIO FRANCISCO DA SILVA***
Juiz de Direito

São José da Coroa Grande - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro

São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: 81.36882916/81.36882925 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000331-87.2019.8.17.1320

Classe: Termo Circunstanciado

Expediente nº: 2022.0933.000581

Prazo do Edital :legal

O Doutor Fernando Jefferson Cardoso Rapette, Juiz de Direito, da Vara Única Da Comarca de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...FAZ SABER **CÍCERO JOSÉ DA SILVA** , brasileiro, solteiro, servente, nascido em 20.05.1996, natural de Maragogi/AL; filho de Jose Leandro da Silva Filho e Maria Jose da Conceição, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Inaldo Morais Acioli, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE Telefone: (81) 3688-2916 - (81) 3688-2925 E-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus., tramita a ação de Termo Circunstanciado, sob o nº 0000331-87.2019.8.17.1320, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Cícero Jose da Silva. Assim, fica o mesmo **CITADO** para responder a ação no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vanderluce Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. São José da Coroa Grande (PE), 16/05/2022.

Fernando Jefferson Cardoso Rapette

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro

São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: 81.36882916/81.36882925 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000013-07.2019.8.17.1320

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0933.000582

Prazo do Edital : legal

O Doutor Fernando Jefferson Cardoso Rapette , Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...FAZ SABER o senhor **Erick Henrique Barreto De Santana** , brasileiro, natural de Palmares/PE;, nascido em 06/07/1991, filho de Eronaldo Gomes de Santana e Fernanda Lúcia de Santana, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Inaldo Morais Acioli, s/n - Centro São José da Coroa Grande/PE Telefone: (81) 3688-2916 - (81) 3688-2925 E-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus. , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000013-07.2019.8.17.1320, aforada pelo Ministério Público , em desfavor de **Erick Henrique Barreto de Santana** .Assim, fica o mesmo CITADO, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, quando necessário, devendo constar, ainda, do mandado que se os acusados não constituírem advogados ser-lhe-ão nomeado defensor dativo, na forma do artigo 396-A, *caput* e §2.º, do CPP.3. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeada a Assistência Judiciária Gratuita Municipal para oferecê-la, devendo a zelosa Secretaria do Juízo abrir vista dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vanderluce Lopes da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.São José da Coroa Grande (PE), 16/05/2022.

Fernando Jefferson Cardoso Rapette

Juiz de Direito

São Lourenço da Mata - Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000328-76.2020.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000755

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciado o indivíduo de nome: **ILO NASCIMENTO VIEIRA,** brasileiro, portador do RG nº 5.278.822-SDS/PE, nascido aos 15/03/1980,filho de Tarasio Escobar Vieira e de Rita de Cássia do Nascimento, residente na Rua João Machado Coelho, nº 71, Conde/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 129, caput, § 12, arts. 329 e 330, todos do CPB e art. 306, da Lei nº 9.503/97 (CTB)**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito ((**Artigo 396 e 396-A/CPP**) e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos treze (13) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000575-28.2016.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº:2022.0835.000754

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciado o indivíduo de nome: **JAILSON RAMOS DA COSTA,** brasileiro, natural de Lagoa de Itaenga/PE, nascido aos 31/01/1994,filho de Gildo Ramos da Costa e de Josefa Maria da Costa, residente na Rua Luiggi da Boit, nº 11, Centro, Treviso/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito ((**Artigo 396 e 396-A/CPP**) e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos treze (13) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001395-13.2019.8.17.0810

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000753

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

Acusados: GABRIEL DAVID DA SILVA SOARES E OUTROS

Assistente de Acusação: DR. RICARDO JOSÉ DE LEMOS, OAB/PE Nº 50.431

FINALIDADE: INTIMAR o **Assistente de Acusação** acima citado, para apresentar as **A legações Finais,** no prazo de cinco (5) dias. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, Mat. nº 176-932-4, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE .

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000262-28.2020.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000758

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciada a indivídua de nome **ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS,** brasileira, portadora do RG nº 8.260.271-SDS/PE,filha de José Correia dos Santos e de Terezinha Maria do Nascimento, residente na Vila Jagatá, s/nº, São José da Coroa Grande/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito (**Artigo 396 e 396-A/CPP**) e através de

Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos dezesseis (16) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000416-46.2020.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000760

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciado o indivíduo de nome **REGINALDO FRANCISCO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 20/02/1973, filho de Amaro Francisco da Silva e de Maria José da Silva, residente na Rua das Papoulas, nº 389, Penedo, São Lourenço da Mata/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 306, da Lei nº 9.503/97, do CTB**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito (**Artigo 396 e 396-A/CPP**) e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos dezesseis (16) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000065-39.2021.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000759

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciado o indivíduo de nome **ADIELSON DE SOUSA SILVA, conhecido como 'DERCINHO" ou "GALEGO",** brasileiro, nascido aos 23/11/1997, filho de Aderson Gonçalves da Silva e de Fátima Alves de Sousa, residente na Rua Urbano Barbosa, s/nº, Loteamento Dois Irmãos/Favela do Papelão/Plástico, Nova Tiuma, São Lourenço da Mata/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CPB, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito (**Artigo 406 e 408 do CPP**) e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos dezesseis (16) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000036-23.2020.8.17.1350

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0835.000757

Prazo do Edital : **15 dias**

A Doutora ***MARINÊS MARQUES VIANA*** , Juíza de Direito Titular da 1ª Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital de citação com o prazo de quinze (15) dias, que pela douta Promotora de Justiça foi denunciada a indivídua de nome **LEONOR MARIA BARROS,** brasileira, natural de São Lourenço da Mata/PE, portadora do RG nº 4.684.204-SDS/PE,filha de Oscar do Rego Barros e de Maria Josefa Barros, residente na Rua Monteiro Lobato, nº 48, Tiuma, São Lourenço da Mata/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas penas do art. 305 , do CPB**, nos autos do Processo **em epígrafe**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO** e o hei por **CITADO**, para no prazo de dez (10) dias, responder à acusação por escrito (**Artigo 396 e 396-A/CPP**) e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca, se não dispuser de recursos para contratar um particular. Alertando ainda que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO e PASSADO nesta Comarca de São Lourenço da Mata, aos dezesseis (16) dias do mês de maio de 2022. a) **MARINÊS MARQUES VIANA**. Juíza de Direito. Cumpra-se. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zineide Maria da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

ZINEIDE MARIA DA SILVA

Técnica Judiciário

Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 17/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00061/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000487-94.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE014824 - Francisco Mariano Barros

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Vítima: DAMIANA DIVANIA FEITOSA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000487-94.2016.8.17.1380DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o réu constituiu advogados na fl. 32, o qual apresentou resposta à acusação. Já na audiência de fl. 40 foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado. Observo que não foram remetidos os autos à Defensoria Pública para intimação da sentença, sendo intimados somente os antigos procuradores (fl. 52). O acusado foi intimado na fl. 60, sendo que novo advogado apresentou apelação (fls. 55/58), sem que, no entanto, tenha juntado procuração do condenado. **Assim, intime-se o advogado de fls. 58 para que, em 10 dias, regularize a representação do acusado, juntando a regular procuração.** Não sendo feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública, intimando-a da sentença, bem como para que apresente/ratifique a apelação apresentada ante a incontroversa intenção de o acusado de recorrer. Em seguida, Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 dias (CPP, art. 600, caput). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça (CPP, art. 601, caput).Serrita, 14/12/2021Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000016-98.2004.8.17.1380

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Luzanira Leite do Nascimento

Requerido: Givaldo Rodrigues da Silva

Advogado: CE014022 - Francisca Edneuza Pamplona Damacena

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000016-98.2004.8.17.1380 Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO promovida por LUZANIRA LEITE DO NASCIMENTO em face de GIVALDO RODRIGUES DA SILVA, seu filho. Tanto o município quanto o médico nomeado, por reiteradas vezes não informaram acerca da realização da perícia. Desta forma, nomeio perito deste juízo o Dr. Francisco Fábio de Oliveira Cavalcante - Serrita-PE) para realização da perícia na parte interditanda **. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, 1º do CPC, dizendo, inclusive, acerca da possibilidade do pagamento dos honorários do médico, visto que, em que pese haver sido deferida a gratuidade da justiça, o que englobaria, inclusive, o pagamento de honorários periciais, se tem observada a dificuldade em que os profissionais concordem em realizar as perícias com a condição de que os honorários sejam pagos ao final pelo Estado.** Não apresentada recusa, oficie-se ao perito para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita ou não o encargo, devendo em caso positivo apresentar proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intime-se as partes para os fins do art. 654, § 3º do CPC, e não havendo oposição por quaisquer das partes, deverá a autora, caso manifeste concordância conforme acima explicitado, recolher diretamente ao médico perito os valores quando da realização da perícia, mediante recibo a ser juntados aos autos. (art. 95 do CPC). Oficie-se ao perito com cópia dos quesitos deste juízo, bem como outros que eventualmente, as partes apresentem, devendo o perito informar dia e hora da realização da perícia com a antecedência mínima de 30 dias, intimando-se, ato contínuo, as partes para comparecerem ao consultório médico, sendo que este deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias após a realização da perícia. Apresentado o laudo e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 dias. Em seguida, diga o Parquet. Tudo feito, voltem conclusos para sentença. Caso a parte autora esteja impossibilitada de realizar o pagamento, aponte profissionais que concordem em efetuar o recebimento dos honorários ao final, quando da prolação da sentença. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 05 dias cumpra as determinações acima ciente de que sua inércia implicará na extinção do feito.Serrita, 10/05/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Data: 04/10/2022

Processo Nº: 0000337-55.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. D. DA S.

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PE029113 - Alcydes César Gomes de Sá Ferraz

Advogado: PB011057 - GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO

Advogado: PE011671 - Eutácio Borges da Silva Filho

Advogado: PE012031 - Hiana Andrade N. Ramalho

Advogado: PE013290 - Pedro Ventura da Silva

Requerido: M. DO C. R. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 04/10/2022.

Data: 25/10/2022

Processo Nº: 0000497-41.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO GABRIEL

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 25/10/2022.

Intimem-se as parte e seus advogados, sendo que eventuais testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, visto não haverem sido arroladas

Data: 31/05/2023

Processo Nº: 0000610-58.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Antonio Inocencio Leite

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 31/05/2023.

Não havendo conciliação entre as partes, será realizada na própria solenidade a análise e eventual recebimento da inicial acusatória, com a citação do requerido para responder à acusação, por meio de seu procurador, no prazo de 10 dias, a teor do art. 396 do CPP.

Processo Nº: 0000611-43.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: Arraes e Almeida Sociedade de Advogados

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 31/05/2023.

Não havendo conciliação entre as partes, será realizada na própria solenidade a análise e eventual recebimento da inicial acusatória, com a citação do requerido para responder à acusação, por meio de seu procurador, no prazo de 10 dias, a teor do art. 396 do CPP.

Processo Nº: 0000621-87.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime

Querelante: José Galvão Neto

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE044138 - Jamille Dandara Correia Torres

Querelado: Marly Quental da Cruz Leite

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 31/05/2023.

Não havendo conciliação entre as partes, será realizada na própria solenidade a análise e eventual recebimento da inicial acusatória, com a citação do requerido para responder à acusação, por meio de seu procurador, no prazo de 10 dias, a teor do art. 396 do CPP.

Processo Nº: 0000254-19.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco Antônio do Nascimento

Acusado: Ivanildo Silva Souza

Acusado: Richardson da Silva Santos

Advogado: CE038237 - Leandro Batista de Souza

Advogado: PE044053 - Soraya Martins de Souza Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000254-19-35.2016.8.17.1380DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade criminal de Francisco Antônio do Nascimento, Ivanildo Silva Souza e Richardson da Silva Santos, havendo sido acusados de cometerem os delitos descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006; art. 12 da Lei 10.826 e art. 244-B do ECA e art. 288 do CPB. Certificado na fl. 299 a inércia dos advogados **. Assim, intimem-se os advogados, novamente, para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.** Não apresentando o advogado dos acusados Francisco e Ivanildo as alegações finais, intimem-se para construírem advogado no prazo de 05 dias, e no mesmo prazo, apresentarem alegações finais, visto que constituíram defensor. Não constituído novo defensor ou não apresentada nenhuma alegação final, desde já nomeio a Drª. Iasmin Maria Gonçalves Santana - OAB-CE 29782, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, atuar na defesa dos acusados que não tenham apresentado alegações finais, isso no prazo acima. Tudo feito, voltem conclusos para sentença. Serrita, 11/05/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000287-82.2019.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Túlio Matias de Souza

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Advogado: PE031082 - CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO

Advogado: PE041838 - Mikaella Dayciane da Silva

Advogado: CE035730 - Carlos Renan Cardoso Ribeiro

Advogado: CE037201 - Márcio Ferreira de Oliveira

Vítima: MARIA VILMA SEVERO DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000287-82.2019.8.17.1380DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de TÚLIO MATIAS DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime do art. 121, caput c/c art.14, II, CP, com incidência da Lei nº 8.072/90, cometido contra Maria Vilma Severo de Oliveira. Após regular instrução probatória, o acusado foi pronunciado nos termos da denúncia. Diante de descumprimento de medidas cautelares outrora impostas (monitoramento eletrônico), foi decretada a prisão preventiva (fls. 291/294). A prisão foi cumprida em 22/06/2021. Após impetração de habeas corpus, cuja liminar foi indeferida, houve final provimento, pela concessão parcial da ordem, com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Eis o seguinte excerto do acórdão: "Fixadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: comparecimento mensal para

justificar suas atividades; distanciamento de 200m e não manter contato com vítima e os familiares desta; monitoramento eletrônico; e mudança de endereço após autorização prévia" (fls. 357/362). O réu foi posto em liberdade em 25/11/2021 (fl. 367v). Constituídos novos advogados (fl. 369), houve pleito de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (fl. 371), e requerimento de autorização de mudança de endereço (fl. 373). Prolatada decisão de manutenção das medidas cautelares (fls. 377/378v). Foi comunicado pelo CEMER descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico em 01/01/2022 (fl. 385), em 03/02/2022 (fl. 409) e em 17/02/2022 (fl. 415). Petição de defesa pugnando retirada do monitoramento eletrônico (fls. 404/405). Instado a se manifestar quanto ao descumprimento do monitoramento eletrônico, o Parquet pugnou a designação de audiência para fins de oitiva do peticionante, análise e deliberação quanto ao pleito (fl. 412). Ofício do CEMER pugnando deliberação judicial quanto à manutenção/retirada do monitoramento eletrônico (fls. 416v/417). Petição do Ministério Público informando que aforou pleito de desaforamento no Tribunal de Justiça (fl. 418). É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, destaco que, em situação pretérita, houve pleito de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, tendo havido manifestação contrária do Parquet, razão porque entendo despicienda a designação de audiência para deliberação quanto ao pleito da defesa de retirada do monitoramento eletrônico. Eventual designação de assentada teria o condão, apenas, de colher eventual ineficácia da tornozeleira eletrônica no caso concreto, o que daria ensejo, em tese, de imposição da ultima ratio (prisão preventiva). Pelo que verifico dos autos, não há, por ora, motivo plausível para impingir a custódia preventiva ao autuado. Destarte, não sendo o caso de decretar-se prisão preventiva, mas simplesmente deliberar a respeito da manutenção do monitoramento eletrônico, farei a deliberação de ofício nos termos abaixo, com supedâneo no Código de Processo Penal. Entendo necessário me debruçar sobre as condições impostas pelo Tribunal de Justiça às fls. 357/362, e constatar se efetivamente ainda são necessárias no caso concreto. Nesse diapasão, trago à baila fato recente que fazem pairar dúvidas quanto à maturidade do acusado de aguardar o trâmite processual sem medida cautelar de monitoramento eletrônico. No cumprimento de uma das medidas cautelares (comparecimento mensal ao fórum), o autuado compareceu regularmente à unidade judicial. Aproveitou o ensejo para solicitar conversa com este Magistrado, apesar de estar desacompanhado de Advogado. Da mesma forma, a posteriori, solicitou conversa com a Representante do Ministério Público. Alguns dias depois retornou a esta unidade judicial, intentando falar com a Promotora de Justiça novamente, sendo impedido de tal intento, momento em que foi necessária a intervenção deste Magistrado no sentido de rechaçar pessoalmente a postura do autuado, advertindo-lhe que não deveria comparecer a esta unidade judicial sem advogado, nem intentar aproximação com a representante do Ministério Público, sob pena de utilização de segurança pública para impedir esse desiderato. Pois bem, pelo que consta nos autos a respeito de reiterados descumprimentos da medida cautelar de monitoramento eletrônico, acrescido da postura arredia do autuado ao adentrar este fórum com intento incerto, entendo que pairam indícios de tentativa de intimidação da autoridade ministerial, razão porque é desarrazoada a retirada do monitoramento eletrônico. Ademais, insta deixar claro que, diante de medidas cautelares diversas da prisão impostas ao condenado por órgão ad quem, só é cabível alteração do decisum se as peculiaridades do caso concreto forem robustas e desaconselharem a manutenção. No presente caso, verifico que o acusado já descumpriu anteriormente as premissas do monitoramento eletrônico, o que ensejou, inclusive, decretação da prisão preventiva. No presente caso, eis o que ressoa: A denúncia foi recebida em 16/10/2019, através da decisão de fls. 77/78v, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, vaticinando-se que "Explicita-se grave a constatação de que a ficha criminal (fl. 13) relata a suposta prática reiterada de três delitos de estelionato. A certidão de fl. 22 traz à tona o trâmite processual imputando ao acusado a prática do suposto crime de lesões corporais. Malgrado tais procedimentos não sirvam, por si sós, para demonstrar a efetiva prática criminosa, avultam-se elementos no sentido de que é imperioso resguardar, com a máxima cautela possível, a integridade física e vida da vítima e familiares desta, sendo veemente a necessidade de garantir-se a ordem pública, bem como impedir a reiteração criminosa". Em petição de fls. 89/92, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, tendo havido indeferimento (decisão de fls. 110/110v). Em audiência realizada no dia 24/07/2021 (fls. 152/154), foi deferida a liberdade provisória ao réu condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico. Na fl. 166, o autuado formulou requerimento, pleiteando a mudança de endereço. Foram colacionados ofícios do CEMER, comunicando descumprimento de regras de monitoramento eletrônico pelo acusado no dia 04/08/2020 (fl.172). Audiência de justificação realizada em 14/08/2020, com manutenção das medidas cautelares e determinação de expedição de ofício ao CEMER (fl. 176). Foram juntados ofícios do CEMER, informando o descumprimento de regras de monitoramento eletrônico em 09/08/2020 (fl.181), nos dias 04/09/2020 e 13/09/2020 (fl.185), em 07/10/2020 (fl.195) e em 01/11/2020 (fl. 196). O autuado formulou requerimento, pleiteando o afastamento de monitoramento eletrônico, e, como consequência, a retirada da tornozeleira eletrônica (fls. 187/189), e reiterou o pleito à fl. 200. Manifestação do Ministério Público, nas fls. 208/209, pugnando pela manutenção da medida cautelar diversa da prisão (monitoramento eletrônico). Na decisão de fl. 210, este juízo manteve o monitoramento eletrônico. Ofícios da CEMER comunicando novo descumprimento de regras de monitoramento eletrônico pelo acusado nos dias 29/11/2020 e 07/12/2020 (fl.219), nos dias 18/12/2020 e 03/01/2021 (fl. 223), e em 24/01/2021 (fl. 221). Despacho de fl. 225, oportunizando ao acusado justificar as supostas violações apontadas. Em peça de fls. 231/232, foi apresentada a justificação com pedido de revogação da segregação cautelar do acusado. Na pronúncia de fls. 291/294v, este Juízo vaticinou que, "diante do comprometimento do autuado em manter-se em liberdade provisória sem afrontar a ordem pública, foi deferida a substituição da segregação cautelar por medidas diversas da prisão. No entanto, diversos ofícios do CEMER informam o seu descumprimento (fls. 172, 181, 185, 195, 196, 219, 221 e 223). Colaciono, ainda, na presente data, recentes ofícios enviados pelo CEMER que constam descumprimentos nos dias 04/04/2021, 05/04/2021, 15/04/2021 e 15/05/2021. Mesmo após audiência admonitória outrora realizada, o acusado continua descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, apesar de advertido que o descumprimento ensejaria prisão preventiva. A postura do autuada afronta a ordem pública, não demonstrando maturidade para permanecer em liberdade provisória, sendo que, com tal postura, avulta-se sério receio quanto ao cometimento de novos delitos caso permaneça solto". Vide entendimentos jurisprudenciais no sentido de que, em havendo reiteração de descumprimento das medidas cautelares impostas, é necessário manter-se rigor quanto ao acusado, precipuamente para evitar-se aproximação da vítima ou evasão para outro Estado da Federação:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS PELO JUÍZO A QUO, DENTRE ELAS, A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NO USO DA TORNOZELEIRA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. COMPORTAMENTO QUE DEMONSTRA MENOSCABO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0051479-50.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Miguel Kfouri Neto - J. 17.10.2019) (TJ-PR - HC: 00514795020198160000 PR 0051479-50.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 17/10/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/10/2019)HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR MAIS BENÉFICA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. MEDIDA MAIS BENÉFICA IGUALMENTE DESCUMPRIDA. COMPORTAMENTO CONTUMAZ E REITERADO. INJUSTIFICADO DESRESPEITO AO PROCESSO, AO JUÍZO E AO JUDICIÁRIO. CONCRETO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. LIMINAR CASSADA. 1. Embora presente o risco à aplicação da lei penal quando examinado o pedido liminar, o fato de estar encerrada a instrução da ação penal de origem, com o feito concluso para sentença, autorizava a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa, consistente no monitoramento eletrônico mediante tornozeleira, previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. 2. Mesmo após a concessão da liminar, e apesar de inúmeras intimações e oportunidades, o paciente se mantém refratário ao Poder Judiciário, demonstrando extraordinária e absoluta renitência em cumprir ordens e determinações judiciais - inclusive para usufruir de medida menos gravosa por ele requerida e deferida nesta Corte -, comportamento que, pela contumácia e injustificado desrespeito ao processo, ao Juízo e ao Judiciário, compromete sobremaneira a aplicação da lei penal, justificando a custódia cautelar e a cassação da liminar. (TRF-4 - HC: 50382162920194040000 5038216-29.2019.4.04.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/11/2019, SÉTIMA TURMA) Malgrado o autuado afirme que precisa trabalhar, inclusive para saldar débito alimentar de outros autos, entendo que não existe demonstração efetiva de que há emprego disponível em outro Estado da Federação. Ademais, malgrado exista longo interstício desde a decretação da prisão preventiva, perpassando pelo monitoramento eletrônico, até a presente data, verifico que a ordem pública exige a manutenção das medidas cautelares,

não configurando excesso de prazo, tendo em vista que os Jurados irão deliberar a respeito da condenação ou absolvição, não cabendo a este Juízo antecipar julgamento. A manutenção das medidas cautelares é necessária sobretudo diante da comunicação de pleito de desaforamento, não sendo razoável que este Juízo retire tais medidas impostas pelo Tribunal de Justiça outrora. No presente caso, entendo que as medidas cautelares outrora impostas devem ser mantidas, com exceção do comparecimento mensal ao fórum, com escopo de evitar que eventual conduta do autuado seja mal interpretada pelos presentes, sendo que o monitoramento eletrônico é medida que atinge a finalidade do comparecimento mensal pois já se saberá o paradeiro do acusado. Destarte, RETIRO A MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO MENSAL AO FÓRUM, E MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO ACUSADO TÚLIO MATIAS DE SOUZA, INCLUSIVE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR SER IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE PROCESSUAL. Diante da informação de que existe processo em trâmite em que figura como devedor de alimentos, determino que seja dada ciência naqueles autos, razão porque deve a Secretaria diligenciar a respeito do número exato do processo e colacionar cópia dessa decisão. Oficie-se ao CEMER para que mantenha o monitoramento eletrônico nos termos declinados anteriormente. Cientifiquem-se ao Ministério Público e à Defesa, através de qualquer meio. Serrita, 11/05/2022.Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sirinhaém - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000971-25.2011.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: Jose Ramos Assis Do Nascimento

Advogado: PE.9831-D- Givaldo Candido Dos Santos

Advogado: PE.35540- Gillian Gustavo Oliveira Dos Santos

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Pelo presente, intimo a parte AUTORA para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 16 de maio de 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000026-96.2015.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: Leonardo Vieira De Sandra

Advogado: PE.573-A -Marcos Antonio Inacio Da Silva

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Pelo presente, intimo a parte AUTORA para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 16 de maio de 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000050-32.2012.8.17.1400

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: Marta Maria Cabral Do Nascimento

Advogado: PE. 10249- Gilvan Luiz Da Hora

Requerido: Evodia Valentim Sebastiao Da Rocha

Advogado: PE.34677- Marcia Maria Albuquerque Da Silva

Pelo presente, intimo as partes para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 16 de maio de 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000682-24.2013.8.17.1400

Classe: Execução De Título Extrajudicial

Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados NPL II

Advogado: SP.23134-Paulo Roberto Joaquim Dos Reis

Requerido: Jairo Jose De Souza

Pelo presente, intimo as partes para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Sirinhaém-PE, 16 de maio de 2022. Eu, Jeane A. de Barros. Técnica Judiciária, digitei.

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Técnica que redigiu: Jeane Almeida de Barros

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do SENTENÇA proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado.

Processo: 0000240-97.2009.8.17.1400

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Marcos Severino da Silva

Advogado: PE. 10.249- Gilvan Luiz da Hora

Vítima: C.P.D.S.

SENTENÇA: Vistos, ...O Tribunal do Júri da Comarca de Sirinhaém se reuniu hoje para o julgamento do pronunciado MARCOS SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, em virtude da imputação que lhe foi atribuída por ter concorrido para o crime de homicídio duplamente qualificado em que foi vítima Cristiane Porfírio da Silva. O fato se deu em 25.03.2009, no período da manhã, no Engenho Carneiro, nesta cidade, mediante disparos de arma de fogo. No curso desta sessão de julgamento, foram observadas todas as formalidades legais. Durante os debates, o(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. A Defesa técnica, por sua vez, sustentou a tese do homicídio privilegiado. Fez-se a leitura do questionário em plenário. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelas partes. Realizada a votação, os senhores jurados acataram o requerido pelo Ministério Público e decidiram por maioria condenar o acusado nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, crime de homicídio qualificado, tudo na conformidade da votação registrada no Termo de Julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 492, I, do CPP e em obediência à decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, CONDENO MARCOS SEVERINO DA SILVA RG Nº 7.482.134 - SDS/PE, CPF 077.382.104-00, nascido em 13.04.1984, natural de Cabo de Santo Agostinho, filho de Jacira Maria da Silva, nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, que teve como vítima Cristiane Porfírio da Silva. Passo à dosagem da pena privativa de liberdade aplicável ao réu. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o Réu extrapolou a culpabilidade normal à espécie, visto que houve premeditação. O réu declarou odiar Cristiane e que passou a andar armado, fls. 21; aduziu que havia rixa com a vítima e seu irmão; que resolveu matar Cristiane ou Alemão; que fugiu imediatamente após o crime, esperando dois dias para se livrar do flagrante, tendo se entregado na Delegacia do Cabo. A fuga também foi premeditada, visto que deixou a bolsa pronta. Há, ainda, relatos de atentado ao pudor tendo Cristiane como vítima. Assim, valorizo negativamente; 2. Antecedentes criminais: não tem antecedentes, visto que foi localizada apenas uma medida protetiva de urgência; 3. Conduta social: nada foi apurado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito qualificam o crime, razão pela qual deixo de valorar, sob pena de bis in idem; 6. Circunstâncias do crime: é grave, visto que a vítima foi executada com tiro na boca, nas costas e dois tiros na cabeça. O crime tem característica de execução e houve multiplicidade de disparos dirigidos à vítima de apenas 29 anos de idade, razões pelas quais valoro negativamente; 7. Consequências do crime: as consequências são graves, visto que três crianças ficaram órfãs 8. Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou na ocorrência do delito. Utilizo-me do motivo fútil, reconhecido pelo Conselho de Sentença, para qualificar o delito de homicídio. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base da seguinte forma: Para o delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP: tendo em vista que na espécie é cominada reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 18 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d” do CPB (ter o agente confessado espontaneamente a autoria do crime). Outrossim, identifico a existência da circunstância agravante do art. 61, II, “c”, do CP (“à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”). Em havendo a compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes existentes no caso, mantenho a pena estabelecida anteriormente, fixando a pena intermediária em 18 anos e 06 meses de reclusão. Não há demais causas de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, fixo a pena definitiva do acusado em 18 anos e 06 meses de reclusão, como sendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Não há previsão de pena de multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, § 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, § 3º, do Código Penal). Para o cumprimento da reprimenda, determino inicialmente o regime FECHADO (art. 33, § §2º e 3º, do CP), em estabelecimento a ser designado pelo juízo da execução. Para efeitos de Detração Penal, deixo de aplicar o contido do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal ; visto que não alterará o regime inicial de pena, devendo a mesma ser feita pelo Juízo da Execução da Pena. DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E SURSIS Por estarem ausentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, haja vista o crime ter sido cometido com violência, bem como por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, denego a substituição da pena por restritivas de direito para ambos os réus. Denego a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o quantum fixado supera o patamar legalmente previsto, bem como por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 77, I e II do CP) dos réus. MANUTENÇÃO DA PRISÃO Nego ao apenado o direito de recorrer em liberdade. O réu planejou sua fuga para se livrar da prisão em flagrante e declarou endereço no qual nunca foi localizado. O réu passou dez anos foragido da Justiça. Verifico que permanecem íntegros os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Assim, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 do CPP, mantenho o decreto preventivo, devendo o ora sentenciado aguardar a preclusão desta sentença no presídio em que se encontra ou a critério do Juízo da vara de execuções penais. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam a análise do instituto. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providencias: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juiz competente para a execução deste julgado; 2. Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, e em atenção ao Provimento nº 011/2016/CGJ, proceda-se ao cadastro desta decisão

junto ao Sistema INFODIP/TRE.3. Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; 4. Na hipótese de existência de bens apreendidos e não reclamados, após decorrido o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 6º do Provimento nº 2/2008 do Conselho da Magistratura de Pernambuco. Expedientes necessários. Publicada em plenário, esta decisão, e dela intimadas as partes, registre-se. Sirinhaém/PE, 11 de maio de 2022.Tatiana Cristina Bezerra Salgado. Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri.

Surubim - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001054-11.2011.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0992.000072

Partes: Requerente AMARO ADELINO DA SILVA

Advogado WANDERLEY CARLOS DE ALMEIDA BATISTA

Requerido KARLLA THAMIRES DE ARRUDA SILVA

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Carlúcia de Sousa Barbosa OBA/PE 7979

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença, adiante transcrito:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I – Do relatório

AMARO ADELINO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de Advogada legalmente constituída, ingressou em Juízo com **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **KARLLA TAMIRES DE ARRUDA SILVA ,** igualmente individuada, objetivando ser exonerado de prestar os alimentos a sua filha , consoante razões fático-jurídicas descritas em inicial.

Juntou documentos.

Em decisão inicial fora deferida a tutela antecipada, fls. 28 e determinada a citação da ré.

Regularmente citada, fls. 31, fora certificada a ausência de manifestação da parte ré, fls. 31v., tendo sido a seguir decretada sua revelia em decisão de fls. 32.

Proferida sentença julgando procedente a presente ação às fls. 33/35, e após usa publicação a ré ofertou contestação em 13 de setembro de 2011, mas que apenas fora juntada aos autos em 18 de junho de 2012, fls. 36v,.

Apresentada contestação e documentos, a distribuição certificou que por equívoco vinculou a defesa apresentada a outro processo que pertencia a 2ª Vara desta Comarca e apenas em 15/06/2012, fora desfeito o equívoco, fls. 46.

Posteriormente o autor interpôs recurso de apelação, fls. 48/54, sendo ofertada contrarrazões de recurso às fls. 61/65., vindo os autos a serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça em 14 de dezembro de 2012, fls. 67, tendo sido proferido acórdão de lavra da Quarta Câmara Cível, em que fora acordado dar provimento ao recurso, afastando a decretação da revelia, anulando-se a decisão recorrida, fls. 79.

O processo seguiu seu trâmite regular, sendo intimadas as partes para informarem se tinham interesse no prosseguimento do feito, vindo o autor a informar que se fossem infrutíferas a busca de informações acerca do endereço atualizado da ré, requeria a desistência do feito, fls. 95.

Acessado os sistemas conforme requerido e obtido o endereço da ré, fora determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito

Após tentativa infrutífera de localizar a ré nos endereços localizados no sistema, fls. 121, fora intimado o autor por sua patrona para falar sobre, o qual permaneceu silente,

A fim de evitar decisão surpresa nos termos do art. 10 do CPC, fora determinada a intimação das partes para falarem sobre o interesse no feito, sendo certificado que o autor não apresentou manifestação, enquanto que a ré não fora localizada, fls. 127, vindo-me conclusos os autos.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

Trata-se de **ação de exoneração de alimentos** promovida por **Amaro Adelino da Silva** em face de **Karlla Tamires de Arruda Silva** objetivando ser exonerado de prestar os alimentos a sua filha , consoante razões fático-jurídicas descritas em inicial.

No caso examinado, observo que a presente ação de exoneração de alimentos vem se arrastando desde o ano de 2011 sem que, entretanto, tenha sido prestada a devida tutela jurisdicional, figurando o processo no rol das chamadas **Metas** estabelecidas pelo **CNJ** e **Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.**

Após proferida decisão inicial em que fora deferida a tutela antecipada, fls. 28 e determinada a citação da ré, esta devidamente citada, fls. 31, deixou de apresentar manifestação, conforme certificado às fls. 31v., tendo sido a seguir decretada a revelia em decisão de fls. 32.

Proferida sentença julgando procedente a presente ação às fls. 33/35, após usa publicação a ré ofertou contestação em 13 de setembro de 2011, mas que apenas fora juntada aos autos em 18 de junho de 2012, fls. 36v,.

Apresentada contestação e documentos, a distribuição certificou que por equívoco vinculou a defesa apresentada a outro processo que pertencia a 2ª Vara desta Comarca e apenas em 15/06/2012, fora desfeito o equívoco, fls. 46.

Posteriormente o autor interpôs recurso de apelação, fls. 48/54, sendo ofertada contrarrazões de recurso às fls. 61/65., vindo os autos a serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça em 14 de dezembro de 2012, fls. 67, tendo sido proferido acórdão de lavra da Quarta Câmara Cível, em que fora acordado dar provimento ao recurso, afastando a decretação da revelia, anulando-se a decisão recorrida, fls. 79.

O processo seguiu seu trâmite regular, sendo intimadas as partes para informarem se tinham interesse no prosseguimento do feito, vindo o autor a informar que se fossem infrutíferas a busca de informações acerca do endereço atualizado da ré, requeria a desistência do feito, fls. 95.

Acessado os sistemas conforme requerido e obtido o endereço da ré, fora determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito

Após tentativa infrutífera de localizar a ré nos endereços localizados no sistema, fls. 121, fora intimado o autor por sua patrona para falar sobre, o qual permaneceu silente,

A fim de evitar decisão surpresa nos termos do art. 10 do CPC, fora determinada a intimação das partes para falarem sobre o interesse no feito, sendo certificado que o autor não apresentou manifestação, enquanto que a ré não fora localizada, fls. 127, vindo-me conclusos os autos.

A causa é inegavelmente de extinção da ação nos termos do **art. 485, III do Código de Processo Civil,** já que a inércia do autor na prática de ato que lhe competia quando intimado para tanto, o que motivou, como bem visto acima, em sua intimação por diversas vezes para dizer sobre interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente.

Sobre o tema, trago à ilustração os seguintes julgados:

Ementa **: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. III DO CPC . FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no § 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 847 SP 0000847-58.2010.4.03.6102 (TRF-3) Data de publicação: 05/03/2013)**

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇAÕ FINANCEIRA PROMOVESSE A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA , POR OFICIAL DE JUSTIÇA . ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ANTENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (** ***TJ-PR - Apelação Cível AC 6083701 PR 0608370-1 (TJ-PR)*** **Data de publicação: 07/10/2009)**

A propósito, dispõe o **art. 485 do CPC,** ***litteris:***

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

[...]

Esta a hipótese dos autos.

III – Do dispositivo

Posto isto , **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA,** o que faço com fundamento no **art. 485, III do CPC c/c art. 93, IX da CF,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o transito em julgado , cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo .

Isento de custas, inclusive quanto aos emolumentos **(art. 98, IX do CPC).**

P.R.I.C.

Surubim, 27 de abril de 2022

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001018-37.2009.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0992.000069

Partes: Requerente JOCÉLIO MANOEL CIPRIANO

Advogado CÉLIA MARIA COLOIA DA SILVA

Requerido FAGNER SILVA DA COSTA

Requerido ANDREONE DA SILVA BATISTA

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Célia Maria Coloia da Silva OAB/PE 26.147

Thiago C. da Costa OAB/PE 41.702

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença , adiante transcrito:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I – Do relatório

JÓCELIO MANOEL CIPRIANO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu Representante legal e por meio de Advogado (s) legalmente constituído (s), ingressou neste Juízo com **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS** em face de **FAGNER SILVA DA COSTA e ANDREONE DA SILVA BATISTA** , devidamente qualificados nos autos, conforme descrição jurídica contida na inicial.

Juntou à inicial os documentos.

Após longa tramitação, intimado o autor para diligências, não atendimento, fls. 60, tendo sido determinada sua intimação, por seu patrono, para manifestar interesse no feito, fls. 164, o qual não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 166.

Devidamente intimado, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, este silenciou, conforme certidão de fls. 170.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

Trata-se de **ação indenizatória por danos materiais** promovida por **Jócelio Manoel Cipriano** em face de **Fagner Silva da Costa e Andreone da Silva Batista,** conforme descrição jurídica contida na inicial.

Destarte, não visualizo maiores problemas para o deslinde da questão posta em exame, considerando que a pós longa tramitação, intimado o autor para diligências, não atendimento, fls. 60, tendo sido determinada sua intimação, por seu patrono, para manifestar interesse no feito, fls. 164, o qual não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 166.

Devidamente intimado, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, este silenciou, conforme certidão de fls. 170.

Sob esse prisma, **entendo não há mais haver interesse processual , considerando que o autor , devidamente i ntimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, este silenciou, fls. 170** , pelo que impõe-se a extinção do feito nos termos do **art. 485, VI do CPC.**

Dispõe **o art. 485, VI do CPC,** ***litteris:***

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando :

[...]

VI – quando verificar a ausência de legitimidade ou do interesse processual ;

[...] (grifei)

Esta a hipótese dos autos.

III – Do dispositivo

Posto isto , **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA,** o que faço com fundamento no **art. 485, VI do CPC c/c art. 93, IX da CF,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ficando, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do **benefício da gratuidade da justiça nos termos do art. 98, § 3º do CPC** .

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais **, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo .**

P.R.I.C.

Surubim, 29 de abril de 2022

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001456-87.2014.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0992.000068

Partes: Requerente JOSE FELIPE BESERRA BARBOSA

Advogado MARIA DO CARMO NASCIMENTO

Representante MOSAR JOSE PIANCÓ DA SILVA

Representante ROBERTO JOSE PESSOA

Requerido MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Maria do Carmo Nascimento OAB/PE 33197

Fernando Moura OAB/PE 28624

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença, adiante transcrito:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I – Do relatório

JOSE FELIPE BESERRA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu Representante legal e por meio de Advogado (s) legalmente constituído (s), ingressou neste Juízo com **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em face de **MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA** , conforme descrição jurídica contida na inicial.

Juntou à inicial os documentos.

Após longa tramitação, intimado o autor manifestar interesse no feito, fls. 128, este não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 130.

Devidamente intimado, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fls. 131, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 135.

Autos conclusos.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

Trata-se de **ação indenizatória por danos morais** promovida por **Jose Felipe Beserra Barbosa** em face de **Master Eletronica de Brinquedos LTDA,** conforme descrição jurídica contida na inicial.

Destarte, não visualizo maiores problemas para o deslinde da questão posta em exame, considerando que após longa tramitação, intimado o autor manifestar interesse no feito, fls. 128, este não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 130.

Devidamente intimado, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fls. 131, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 135.

Sob esse prisma, **entendo não há mais haver interesse processual , considerando que o autor , devidamente i ntimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, este permaneceu inerte, fls. 135** , pelo que impõe-se a extinção do feito nos termos do **art. 485, VI do CPC.**

Dispõe **o art. 485, VI do CPC,** ***litteris:***

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando :

[...]

VI – quando verificar a ausência de legitimidade ou do interesse processual ;

[...] (grifei)

Esta a hipótese dos autos.

III – Do dispositivo

Posto isto , **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA,** o que faço com fundamento no **art. 485, VI do CPC c/c art. 93, IX da CF,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ficando, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do **benefício da gratuidade da justiça nos termos do art. 98, § 3º do CPC** .

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais **, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo .**

P.R.I.C.

Surubim, 29 de abril de 2022

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002411-55.2013.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0992.000071

Partes: Requerente RITA MARIA DE JESUS

Requerente ROSENILDA MARIA DE ARRUDA

Advogado MARIA JOSÉ DE ARRUDA

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Maria José de Arruda OAB/PE 29186

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença, adiante transcrito:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I – Do relatório

RITA MARIA DE JESUS e ROSENILDA MARIA DE ARRUDA, qualificadas nos autos, por meio de Advogado (s) legalmente constituído (s), ingressou em Juízo com **AÇÃO DE PEDIDODE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS,** objetivando a retificação de escritura pública de cessão de direitos hereditários , consoante exposição fático-jurídica descrita em inicial.

Juntou documentos .

Por meio de despacho inaugural de fls. 26, fora determinada vistas ao Ministério Público, o qual em seu parecer informou não ter interesse no feito, fls. 27/28 .

O processo seguiu seu trâmite regular, e após longa tramitação, a autora peticionou requerendo a desistência da ação, fls. 42.

Autos conclusos.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

Trata-se de **AÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** interposta por **RITA MARIA DE JESUS e ROSENILDA MARIA DE ARRUDA,** objetivando a retificação de escritura pública de cessão de direitos hereditários , consoante exposição fático-jurídica descrita em inicial.

O processo teve regular tramitação, tendo sido exarado despacho inaugural de fls. 26, em que fora determinada vistas ao Ministério Público, o qual em seu parecer informou não ter interesse no feito, fls. 27/28 .

O processo seguiu seu trâmite regular, e após longa tramitação, a autora peticionou requerendo a desistência da ação, fls. 42.

Nessa perspectiva, não visualizo maiores problemas para o deslinde da questão posta em exame, cuja solução do problema, a meu sentir, acha-se alicerçada na exata dicção do **art. 485, VIII do CODEX,** de forma que caberá a extinção do processo sem resolução meritória com homologação da desistência da ação requerida.

III – Do dispositivo

Posto isto , com fundamento no **art. 485, VIII do Código de Processo Civil em vigor c/c art. 93, IX da CF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO ,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

C ustas processuais pelas autoras, ficando, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça nos termos do **art. 98, § 3º do CPC.**

P.R.I.C.

Surubim, 05 de abril de 2022

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000090-91.2006.8.17.1410

Classe: Nunciação de Obra Nova

Expediente nº: 2022.0992.000070

Partes: Requerente MUNÍCIPIO DE SURUBIM-PE

Advogado MARIA LUCIA BARBOSA

Requerido SERVIÇO COMERCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Thaísa G. da Silva Oliveira OAB/PE 27.051

Mário Gil R. Neto OAB/PE 8.319

Kuniko Matsumiya OAB/PE 18.073

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença, adiante transcrito:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I – Do relatório

O MUNICÍPIO DE SURUBIM, devidamente qualificado nos autos, por seu Representante legal e por intermédio de Advogada legalmente constituída, ingressou neste Juízo com **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA** em face de **SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** , igualmente individuado, objetivando o embargo de obra realizada pela ré com vistas à construção de uma quadra poli esportiva em área de 5.148m², consoante exposição fático-jurídica descrita em inicial.

Juntou documentos, fls. 08/13.

Por meio de decisão interlocutória datada de 02/02/2006, fora concedida liminar requerida, tendo sido determinado o embargo de obra, fls. 15, tendo sido lavrado o respectivo auto, fls. 19, e designada audiência, fls. 21.

O réu apresentou contestação, tendo arguido preliminar de ilegitimidade de parte – carência de ação, contrapondo-se a pretensão deduzida pelo réu, reporta-se à exceção de contrato inadimplido, e finaliza requerendo a improcedência do pedido, fls. 23/43.

Com a contestação vieram documentos, fls. 44/129.

O réu ainda fez juntar agravo retido, fls. 130/134.

Em audiência realizada em 22 de fevereiro de 2006, as partes discutiram acordo, tendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, fls. 140 e uma vez decorrido o prazo de suspensão, fora determinada a intimação das partes para pronunciamento sobre andamento do feito, fls. 142.

O réu peticionou requerendo liberação de obra, fls. 143/145, tendo juntado documento de.fls. 146.

Por decisão datada de 31 de março de 2006, fora revogada a liminar, fls. 148/149.

O réu apresentou razões finais remissivas, fls. 153 e reiterou, fls. 162/167, tendo juntado documentos, fls. 168/209.

Certidão dando conta de transcurso de prazo sem apresentação de razões finais pelo autor, fls. 210, sendo determinada sua intimação para manifestar interesse, fls. 211, sendo novamente informado decurso de prazo sem manifestação do autor, fls. 214.

Em despacho de 06 de junho de 2012, fora determinado novamente intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fls. 215, o qual requereu vista dos autos, fls. 217, sendo certificado transcurso de prazo sem manifestação, fls. 217, 222, 227.

O réu peticionou requerendo intimação do autor para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, fls. 235/236, o que foi deferido, fls. 238, tendo o mesmo sido intimado, fls. 240, e mais uma vez deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação, fls. 241.

Relatei.

Decido.

II – Do fundamento

Trata-se de **ação de nunciação de obra nova** promovida pelo **Município de Surubim** em face de **SESC – Serviço Social do Comércio** objetivando o embargo de obra realizada pela ré com vistas à construção de uma quadra poli esportiva em área de 5.148m² e consequente demolição.

No caso examinado, observo que a presente ação vem se arrastando desde o ano de 2006 sem que, entretanto, tenha sido prestada a devida tutela jurisdicional, figurando o processo no rol das chamadas **Metas** estabelecidas pelo **CNJ** e **Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.**

Isso deveu-se, porém, a forma como o autor tratou a causa.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que por meio de decisão interlocutória datada de 02/02/2006, fora concedida liminar requerida, tendo sido determinado o embargo de obra, fls. 15, tendo sido lavrado o respectivo auto, fls. 19, e designada audiência, fls. 21.

O réu apresentou contestação, tendo arguido preliminar de ilegitimidade de parte – carência de ação, contrapondo-se a pretensão deduzida pelo réu, reporta-se à exceção de contrato inadimplido, e finaliza requerendo a improcedência do pedido, fls. 23/43.

Com a contestação vieram documentos, fls. 44/129.

O réu ainda fez juntar agravo retido, fls. 130/134.

Em audiência realizada em 22 de fevereiro de 2006, as partes discutiram acordo, tendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, fls. 140 e uma vez decorrido o prazo de suspensão, fora determinada a intimação das partes para pronunciamento sobre andamento do feito, fls. 142.

O réu peticionou requerendo liberação de obra, fls. 143/145, tendo juntado documento de fls. 146.

Por decisão datada de 31 de março de 2006, fora revogada a liminar, fls. 148/149.

O réu apresentou razões finais remissivas, fls. 153 e reiterou, fls. 162/167, tendo juntado documentos, fls. 168/209.

Certidão dando conta de transcurso de prazo sem apresentação de razões finais pelo autor, fls. 210, sendo determinada sua intimação para manifestar interesse, fls. 211, sendo novamente informado decurso de prazo sem manifestação do autor, fls. 214.

Em despacho de 06 de junho de 2012, fora determinado novamente intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fls. 215, o qual requereu vista dos autos, fls. 217, sendo certificado transcurso de prazo sem manifestação, fls. 217, 222, 227.

Finalmente, observo que o réu peticionou requerendo intimação do autor para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, fls. 235/236, o que foi deferido, fls. 238, tendo o mesmo sido intimado, fls. 240, e mais uma vez deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação, fls. 241.

A causa é inegavelmente de extinção da ação nos termos do **art. 485, III do Código de Processo Civil,** já que a inércia do autor na prática de ato que lhe competia quando intimado para tanto, o que motivou, como bem visto acima, em sua intimação por diversas vezes para dizer sobre interesse no prosseguimento do feito.

Aliás, bem se vê que após o deferimento da liminar requerida, o único ato praticado pelo autor ocorreu quando da participação em audiência, não tendo, depois disso, praticado qualquer outro ato processual, apesar de intimado, tendo sempre deixado fluir o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Sobre o tema, trago à ilustração o seguinte julgado:

Ementa : **AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no § 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. *In casu,* a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 847 SP 0000847-58.2010.4.03.6102 (TRF-3) Data de publicação: 05/03/2013)**

A propósito, dispõe o **art. 485 do CPC,** ***litteris:***

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

[...]

Por derradeiro, convém ressaltar que uma vez que o réu fora citado, tendo apresentado contestação como se disse, fora determinado sua intimação se manifestar a respeito nos termos da **Súmula 240 do STJ,** tendo o mesmo peticionado requerendo a intimação do autor, o que fora feito, o qual, repita-se, deixou novamente transcorrer ***in albis*** o prazo assinalado sem apresentar qualquer manifestação, restando, assim, observado o disposto no **art. 485, § 3º do CPC.**

Por derradeiro, entendo que em face da extinção da ação nos moldes acima descritos, as **preliminares** arguidas em contestação consideram-se prejudicadas.

Esta a hipótese dos autos.

III – Do dispositivo

Posto isto , **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA,** o que faço com fundamento no **art. 485, III do CPC c/c art. 93, IX da CF,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o transito em julgado , cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo .

Pelo princípio da eventualidade, ***ex vi*** do **art. 85 do CPC,** condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa .

P.R.I.C.

Surubim, 12 de abril de 2021

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001823-87.2009.8.17.1410

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2022.0992.000073

Partes: Exequente BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado Rogers Tenorio de Andrade

Executado Hugo & Marineide Gomes Ltda

Executado HUGO OTÁVIO DELLEON DE MOURA GOMES

Executado JOSE GOMES DE MOURA

Executado JOSEFA PEREIRA DE MOURA

Executado MARINEIDE GOMES DE MOURA

Executado LIVANI CABRAL GOMES

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Sérgio T. de Barcelos OAB/PE 1885-A

Luana C. S. França OAB/PE 26870-D

Através do presente, intimo V.sa de todo teor do Despacho, adiante transcrito:

I - Ante o contido na certidão supra, defiro pedido de acesso/bloqueio via SISBAJUD, fls. 412.

II - Para viabilizar o cumprimento do que autorizado no item anterior, intime-se o exequente para efetuar pagamento da taxa, conforme disposto no **Provimento de nº 002/2022** do Conselho da Magistratura de 10 de março de 2022.

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001668-11.2014.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0992.000067

Partes: Requerente LOPES & ASSIS CONFECÇÕES LTDA

Representante JOSEFA BARBOSA DE ASSIS

Advogado VINICIUS JOSÉ CARNEIRO BARRETO

Requerido SILVA E GUIMARÃES MARCAS E PATENTES LTDA

Prazo do Edital : legal

Ilmo.(a).Dr.(a)

Bruno de Lima Nóbrega OAB/PE 35.829

Vinícius José Carneiro Barreto OAB/PB 15.564

Através do presente, intimo V.sa de todo teor da Sentença, adiante transcrito:

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Lopes & Assis Confecções LTDA, por seu Procurador, propôs a presente Ação de Indenização em face de Silva e Guimarães Marcas e Patentes LTDA, todos devidamente qualificados.

Alega a Autora que atua no ramo de confecções e que lançou linha de produtos masculinos sobe marca denominada RUHTRA, tendo contratado a Ré para analisar a possibilidade do registro da marca, a qual teria constatado a ausência de restrição no registro , protocolando o requerimento junto ao INPI, em 17/01/2013.

Acrescenta que, acreditando nas referidas alegações, promoveu vasto investimento de recursos para implemento da marca. Entretanto, fora surpreendido, em ação cautelar de nº 1463-67.2013.8.17.1490 pela pessoa jurídica RUTRA ALMEIDA E CIA LTDA, acerca de decisão que determinou a busca e apreensão de suas mercadorias, devendo a Autora se abster de vende, produzir e expor peças com a referida marca, em virtude da possibilidade de confusão.

Afirma que a decisão foi cumprida em dia de feira no Parque das Feiras em Toritama, causando inúmeros constrangimentos e, tendo procurado a Ré, esta apenas teria informado que a culpa seria de funcionário que não procedeu com a pesquisa de forma eficiente.

Acrescenta que a RUTRA ALMEIDA E CIA LTDA tem sua marca registrada desde 2007 junto ao INPI, com lojas no Shopping Recife, Rio Mar, além de shoppings em Natal, João Pessoa, Campina Grande e Maceió.

Assim, todo o constrangimento e prejuízos morais e materiais teriam sido advindos da ação imprudente da Demandada.

Pede danos morais e materiais.

Citado, o Réu ofertou Contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de quantificação dos danos materiais.

No mérito, afirma que é prestadora de serviços para registro de marcas e patentes junto ao INPI, tendo sido contratada para “preparar, encaminhar e acompanhar até o despacho final de 01 pedido de registro de marca mista “RUHTRA”, classe 25, bem como seu logotipo junto ao INPI”, logo não haveria qualquer responsabilidade pelos fatos arrolados na inicial.

Acrescenta que a marca já era divulgada há anos pela Demandante, já tendo sido notificada em 28/04/2011 acerca da existência e direitos relativos à marca RUTRA, já tendo sido Ré em uma ação pelo mesmo terceiro (RUTRA ALMEIDA E CIA LTDA) em 2011.

Aduz que acompanhou com zelo e diligenciou o registro da marca junto ao INPI, ocasião que a viabilidade ou não do pedido depende exclusivamente dos examinadores da autarquia.

Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Audiência de conciliação às fls. 339, sem acordo entre as partes.

Em seguida, a Autora anexa planilhas de gastos custeados, com intuito de subsidiar o pedido de danos materiais, ocasião em que a Ré impugna-os, por não se tratarem de documentos novos.

Autos conclusos e enviados a esta Central.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude de eventual desídia na prestação dos serviços ofertados pelo Réu em favor da Autora, ora contratante.

Registro, de logo, que o feito foi instruído sob o pálio dos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal, estando presentes os pressupostos de validade e existência e, não necessitando da produção de outras provas, ante a inércia das partes, passo a julgá-lo.

Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de quantificação dos danos materiais, registro que se confunde com o mérito, uma vez que sua não indicação e não comprovação impõe, necessariamente, a improcedência do respectivo prejuízo material.

Passo ao mérito propriamente dito

A causa de pedir cinge-se em verificar se houve conduto culposa pela Demandada, contratada para "preparar, encaminhar e acompanhar" o registro da marca autoral, RUHTRA.

Primeiramente, há de observar o contrato entabulado entre as partes que, em nenhum momento, assegurou o registro ou mesmo validou os investimentos da Autora na comercialização da marca (fls. 27), cujo teor limitou-se às seguintes ações: "preparar, encaminhar e acompanhar até o despacho final de 01 pedido de registro de marca mista "RUHTRA", classe 25, bem como seu logotipo junto ao INPI".

Nesse contexto, há de se ressaltar o princípio da ***Pacta Sunt Servanda,*** inobstante a função social do contrato, o qual impede a extensão dos serviços contratados para além das disposições ora entabuladas.

Nesse contexto, argumentando a Autora que teria recebido suposto aval da Ré para investimento e comercialização da marca ANTES DO REGISTRO, caberia a apresentação de provas para tanto, em conformidade com seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), o que não se apresenta nos autos.

Além disto, é plenamente perceptível que a Autora já detinha conhecimento da existência da marca similar RUTRA (RUTRA ALMEIDA E CIA LTDA), uma vez que fora notificada extrajudicialmente pelo uso conflitante de marca de produtos (fls. 90) em **2011 (fls. 90), ocasião em que sofrera busca e apreensão anterior em virtude de processo nº 1086-11.2011.8.17.1250 (fls. 58)**

Ou seja, o suposto constrangimento ocorrido em **2013 (busca e apreensão de mercadorias em virtude do processo de nº** 1463-67.2013.8.17.1490, narrado na inicial, já tinha ocorrido em **2011,** ocasião em que é possível afirmar que a Autora tinha plena consciência dos riscos e da impossibilidade do uso da marca,

Logo, não é possível responsabilizar a Ré por suposta desídia na análise da viabilidade da marca, a uma porque o contrato não estabeleceu tal serviço, a duas porque a Demandante era sabedora da existência de marca similar registrada anteriormente, que impediria o deferimento do seu pedido junto ao INPI.

Logo, todo e qualquer prejuízo suportado pela Autora é de única e exclusiva culpa de suas ações temerárias, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da Ré.

DISPOSITIVO:

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Custas recolhidas.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do baixo valor da causa, na forma do Art. 85, §8º do CPC.

Para a hipótese de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (Art. 1.010 do CPC/2015). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos a ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

P.R.I.

Caruaru-PE, 14/03/2022.

Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira

Juíza de Direito

Surubim (PE), 16/05/2022

Marcantônio Moraes de C. Sousa

Chefe de Secretaria

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0002588-48.2015.8.17.1410

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2022.0991.000693

Partes: Autuado RODRIGO PEDROSA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Milton Santana Lima Filho , FAZ SABER ao Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica INTIMADO do inteiro teor da sentença que se segue: **S E N T E N Ç AVistos etc...** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais ofereceu Denúncia contra RODRIGO PEDROSA DA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, *caput,* da Lei n°. 11343/06. Narra a Denúncia (fls. 02/03), em síntese, que no dia 20/10/2015, aproximadamente às 18h00min, em Surubim/PE, o denunciado foi abordado por policiais militares, ocasião em que encontraram com o mesmo sete papelotes da droga conhecida como maconha, em seguida no interior de sua residência foram encontrados um rolo de papel alumínio, uma balança eletrônica marca SONKI, um canivete, a quantia de duzentos e vinte reais, um aparelho celular da marca LG, com chip da operadora TIM e 115 gramas da droga conhecida como maconha na forma prensada. Requer o MP a condenação do réu com a reprimenda penal cabível.Auto de apresentação e apreensão de fls. 16. Laudo de constatação preliminar (fl. 18). Recebimento da Denúncia à fl. 127. Defesa Escrita, às fls. 124. Audiência de Instrução, às fls. 124/132. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 185/187. Alegações Finais da Defesa, às fls. 191/192. Laudo definitivo, às fls. 182. Alvará de soltura em 01/09/2016 às fls. 149. As partes foram intimadas para ratificação de suas alegações finais, mas permanecerão inertes. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade do réu, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput,* da Lei nº. 11343/06. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um Juízo condenatório. A materialidade do delito se encontra comprovada mediante Laudo Pericial de fl. 182. Quanto à autoria e a responsabilidade penal, ambas estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados, especialmente pela própria confissão do réu. Vejamos: As testemunhas policiais Adeildo José da Silva Júnior e Ozires Lima Barbosa confirmaram a versão trazida na denúncia em juízo afirmando que, quando da prisão em flagrante o réu, este confessou a prática, além disso, quando, posteriormente, se dirigiram até a residência do imputado, ao adentrar, com sua autorização, foram encontrados os objetos constantes do auto de apresentação e apreensão. O acusado, em audiência, afirmou ser usuário de droga e que trabalha com artesanato, bem como que a quantia em dinheiro encontrada é oriunda de seu trabalho. No entanto, tal alegação se afigura incongruente quando do cotejo com as provas carreadas aos autos. O fato do denunciado não ter sido flagrado em ato concreto de comercialização não descaracteriza o crime de tráfico, urna vez que, a configuração de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n° 11.343/06, qual seja, *exportar. remeter. preparar, produzir, fabricar. adquirir, vender, expo oferecer ler em depósito. transportar, trazer consigo, guardar, prescrevei entregar para consumo ou, fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,* tipifica o crime. Não exigindo que o agente seja detido no ato de venda da droga ou que se comprove a obtenção de lucro para que ele possa ser enquadrado nas penas do mencionado artigo. No caso em apreciação, se trata de crime de perigo abstrato, em que não há necessidade da ocorrência do dano. Para a caracterização do tráfico de entorpecentes, tipo penal de conteúdo variado ou misto alternativo, não se exige efetiva oferta da droga a terceiro, sendo suficiente a prática de qualquer dos núcleos trazidos por um dos verbos insertos no dispositivo legal retro indicado, dentre eles, guardar ou trazer consigo. Nesse caso, o que se considera é o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. Por tais razões, a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) de substância entorpecente é condenável e corresponde a um dos crimes que causa maior lesão à sociedade, sendo inclusive classificado como hediondo. Os autos, portanto, contêm elementos de prova coerentes, convergentes, harmoniosos, consistentes, cabais, sólidos, aptos a sustentar decreto de condenação da acusada. A tese de defesa não levantou contradições sustentadas por quaisquer elementos cognitivos hábeis. a afastar as provas da acusação, portanto, não se mostraram suficientes para afastar o convencimento deste juízo quanto à autoria do delito pelo acusado. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RODRIGO PEDROSA DA SILVA, já qualificado, como infrator do art. 33, *caput,* da Lei nº. 11343/06. **DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE.** Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal: CULPABILIDADE — O réu agiu com plena com sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. Ademais, o crime denota a culpabilidade agravada da ré, devido à quantidade considerável de droga. Desfavorável ANTECEDENTES — Não há registros de condenação pela prática de outros crimes. Favorável. CONDUTA SOCIAL — O réu não possui trabalho lícito. Desfavorável. PERSONALIDADE DO AGENTE — Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente. Favorável. MOTIVOS DO CRIME — inerente ao tipo. Favorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. Favorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME — As drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de uni modo geral, visto se tratar de mal que: é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as drogas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. Desfavorável. **À vista - dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 *(setecentos)* dias-multa. SEGUNDA FASE. Atenuante** Não há atenuantes. **Agravante** Não existe agravante em desfavor do Réu. **TERCEIRA FASE** Não existe causa de aumento. Não há causa diminuição da pena. **PENA DEFINITIVA** Torno a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP):** Com fundamento no §2° do art. 387 do CPP, aplico a detração de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, período de prisão cautelar cumprida pelo acusado, o que resulta em um período de pena a cumprir de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Deve o réu cumprir a pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, 2°, "b"). **LIBERDADE PARA RECORRER:** Tendo em vista que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por oportuno; condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo da pena de multa e, em seguida, proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; não havendo o pagamento voluntário da pena certifique-se nos autos, dê-se vista ao MP. 3) Cumpra-se o quanto disposto pelos arts. 71, §2º, da Lei nº. 4337, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, III, da Constituição Federal em vigor. 4) Intime-se o Réu para pagamento das custas processuais. 5) Façam-se os autos conclusos. P.R.I. Caruaru/PE, 09 de março de 2022. **Rômulo Macedo Bastos . Juiz de Direito** . E para que todos saibam publica-se esse Edital. SURUBIM, 16 de Maio de 2022 .

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

Processo nº: 0000933-80.2011.8.17.1410

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2022.0991.000694

Partes: Autuado JOSE ANDERSON SILVA DO CARMO

Vítima A SOCIEDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Milton Santana Lima Filho , FAZ SABER ao Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica INTIMADO do inteiro teor da sentença que se segue : SENTENÇA PROCESSO: 933-80.2011.8.17.1410 Acusado: JOSÉ ANDERSON SILVA DO CARMO VISTOS ETC. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, denunciou JOSÉ ANDERSON SILVA DO CARMO, vulgo Preto, natural de Surubim/PE, nascido em 15/06/1989, eletricista, filho de José Ferreira do Carmo Filho e de Josefa Jeovana Silva do Carmo, residente na Rua Natalícia Ferreira da Silva, nº 18, Planalto, Surubim/PE, sendo denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Neste sentido aduz a peça vestibular que no dia 30/05/2011, por volta das 12 horas, no bairro Planalto em Surubim, policiais militares, vinham investigando a pessoa do acusado, pois havia informações de populares que o mesmo traficava drogas na região. Após ser abordado ele foi encontrado com um revólver calibre 38, dois tabletes de maconha e nove pedras de crack. Foi recebida a denúncia em 03/06/2011, e o réu citado às fls.69, ratificado o recebimento da exordial em 14/11/2011 e realizada a audiência de instrução, sendo o réu interrogado e ouvida as testemunhas. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos tipos descritos na exordial. Já a defesa pugnou pela absolvição por falta de provas. Em 24/09/2012 foi concedida a liberdade provisória ao réu. E de acordo com as informações do sistema judwin em fevereiro de 2022 foi recebido os autos pela Central de Agilização Processual de Caruaru.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Recai sobre o réu a acusação de tráfico de drogas e posse de arma de fogo. Passa-se, então, a tecer considerações a respeito destes delitos quanto a autoria e materialidade. No art. 33 da Lei 11.343/2006 temos um tipo misto alternativo onde a prática de uma das ações é suficiente para a consumação do crime, vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em deposito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem'' autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Como se pode ver, os verbos relacionados no tipo são vários, não havendo necessidade para sua configuração que tenha ocorrido o dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, sendo suficiente para sua existência que a conduta exprima uma das formas puníveis que estão relacionadas no tipo. Como introdução, faço reflexão de como é notório que a traficância tem se difundido em todos os seguimentos sociais, causando mal-estar em ruas, praças e, sobretudo, nos lares, abalando, sem dúvida, a ordem pública e a coluna vertebral da família, célula mãe da sociedade. Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas, não consiste apenas em uma mera mercancia entre vendedor e comprador, mas sim, numa ampla rede que envolve homens e mulheres, sem distinção de classe social, desaguando, muitas vezes, em crimes maiores como o homicídio, como acerto de contas de dívidas e como ''queima de arquivo'' de pessoas que sabem do modus operandi de grandes traficantes. Assim, não restam dúvidas de que este mal deve ser combatido com todas as forças. A materialidade restou provada pelo laudo que identificou que o material apreendido, fls.75/82, trata-se de maconha e crack, portanto, passa-se agora a análise das condutas do denunciado o que terá que ser feita sob o enfoque das provas produzidas nos autos. Há também nos autos laudo que atesta que a arma estava em plenas condições de efetuar disparos, conforme fls. 88/92. Os policiais Eduardo Bezerra de Arruda, Sérgio Andrade de Souza Diniz e Marcos Antônio Alves da Silva, em suma, disseram que: com o acusado foi localizado na posse de arma de fogo, projéteis da arma e quantidade de droga, sendo dois tabletes de maconha e nove pedras de crack; que pela sua experiência os tabletes poderiam resultar de dois a três cigarros de maconha cada; que chegou até o acusado por intermédio de popular que lhe informou que se tratava de um traficante, ex-presidiário e que estava armado; que a arma estava bastante deteriorada, pois era bastante antiga, mas tinha duas cápsulas pinadas, com projéteis cerrados; que o acusado não ofereceu resistência quando foi detido; que a arma estava em um armário, em uma caixa de madeira, juntamente com a droga; que o acusado não chegou a dizer o motivo de andar armado; que o acusado disse que já tinha cumprido pena por porte ilegal de arma de fogo, mas que tinha superado tal situação; que o acusado chegou a dizer a quem tinha comprado a droga; que o acusado chegou a dizer a testemunha que vendia cada pedra de crack por dez reais, mas não adiantou quem eram os seus fregueses; que o acusado foi detido na sua casa e sua genitora autorizou a sua entrada; que havia suspeita de que o acusado tinha roubado uma motocicleta, sendo importante registrar que o mesmo se apresentava com escoriações próprias de quem tinha caído de uma motocicleta; que a motocicleta foi encontrada por outra guarnição, no dia posterior, mas o acusado não confessou que tinha sido o autor do furto da motocicleta. Ao ser interrogado, em juízo, o acusado confessou ser o dono da arma, disse que a comprou para vender, e que quanto as drogas eram para uso próprio negou a traficância. Afirmou que já foi preso antes por ter sido encontrado com pequena quantidade de drogas, conforme transcrição abaixo: que já esteve preso por se encontrar com uma arma calibre 12 e dois papelote de cinco de maconha, podendo adiantar que apenas dava para dois cigarros; que tinha apanhado a arma através de uma troca onde repassou duas bicicletas e um porco; que comprou a arma para negociar e ganhar dinheiro em cima dela; que nada entende de projéteis e não sabe quanto tinha grãos de chumbos nos seis projéteis que acompanhavam a espingarda doze, que era cano curto; que não chegou a disparar a arma; que acha que para disparar a espingarda doze tem que engatilhar o gatilho de cima; que tem a dizer que tinha sido liberado no dia dez do Mês de Maio e vinte e dias depois foi detido; que estudou até a segunda série, mas não sabe ler nem escrever; que não tem mulher e nem filhos, mas tem interesse em constituir família; que não tem problemas de saúde, mas tem interesse em se submeter a exame com oftalmologista. (...)que não disse ao Delegado que revendia drogas, mas que era usuário tanto de maconha como de crack; que confirma que estava na posse da arma de fogo e das drogas descritas na denúncia; que a arma de fogo foi adquirida por trezentos reais, junto a Barragem do Jucazinho; que estava na Beira da Barragem e perguntou a um ''cara'' que estava sentando se ele tinha uma arma para lhe vender e o mesmo disse que tinha e foi pegar; que o acusado pagou na hora; que estava trabalhando de servente e de eletricista, ganhando cerca de duzentos e cinqüenta reais por semana; que tinha

intenção de vender a arma por trezentos e cinqüenta reais, mas não tinha a pessoa que iria vender; que não conhece a pessoa que lhe vendeu; que passou apenas um dia na posse da arma de fogo; que comprou a maconha lá por trás do Pio XII, nesta cidade, tendo pago a quantia de dez reais por dois tabletes; que a compra fora no domingo pela manhã; que o crack tinha comprado no sábado, tendo comprado o noventa reais, referente a nove pedras; que quem compra poucas pedras se for revender não ganha nada; que não chegou a efetuar disparos com a arma de fogo; Diante do que foi produzido, entendo que não restou inconteste a prova da mercancia de drogas, pois em que pese os policiais terem dito que o acusado confessou no momento da abordagem, esta prova não foi ratificada em juízo, e não há outros elementos que se possa concluir com plena certeza que houve a prática do tráfico de drogas, pois a quantidade por si só não é de grande monta, podendo sim ser destinada ao uso. Além do mais, se havia denúncia de populares que o acusado estava vendendo drogas na localidade, cabia a polícia ter paciência e montar campana para presenciar o ato de venda de drogas, o que não foi feito. Resta, portanto, a dúvida se o acusado praticou o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006, e esta anemia probatória, que não cria a certeza no processo penal e nesta fase processual milita em favor do réu, consubstanciada no brocardo in dubio pro reo. O acusado disse que a droga era para seu consumo e pela quantidade apreendida também poderia esta ser uma possibilidade plausível. Doutra banda, quanto a propriedade da arma de fogo, sem maiores delongas esta tem a autoria inconteste, quer seja porque foi apreendida a arma e as munições em sua residência, conforme depoimento das testemunhas, e pela confissão do réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, e CONDENO JOSÉ ANDERSON SILVA DO CARMO, as penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003 ao tempo em que o DESCLASSIFICO da imputação do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da Lei Lei 11.343/2006. Quanto ao art.28 da Lei de Tóxicos de plano, já reconheço a prescrição da pretensão punitiva pois segundo o art. 30 do mesmo diploma, este prescreve em dois anos, e como a denúncia foi recebida em 03/06/2011, em muito este prazo já foi superado, portanto EXTINGO A PUNIBILIDADE DO JOSÉ ANDERSON SILVA DO CARMO, quanto a hipótese de uso de drogas, pela ocorrência da prescrição, com arrimo no art. 107, IV do CP. DOSIMETRIA. Artigo 12 da Lei 10.826/2003 Passo a fixar a pena em consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro. Pena Base Culpabilidade: Aumento a pena em 03 meses, sendo que a reprovabilidade e intensidade do dolo extrapolam ao tipo, pois além da arma o acusado possuía munições. Antecedentes Deixo de aplicar pois o acusado não possui sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Conduta social: Não aplico, pois não há maiores elementos para se valorar negativamente esta circunstância, devendo ser adotada para ela carga neutra. Motivo: Aumento em 03 meses a pena pois o acusado disse que iria comercializar a mesma, o que extrapola a previsão inerente à espécie. Circunstâncias: Não aumento, nem diminuo pois são inerentes ao tipo. Consequências: Deixo de aplicar pois não normais à espécie Assim consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Análise das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. (art. 61 e 65 do CPB) Não há agravantes a serem consideradas. Aplico a atenuante da confissão pelo que diminuo a pena em 03 meses, restando uma pena intermediária de 02 anos e 03 meses de reclusão. Análise das Causas de aumento e diminuição de Pena Não há causa de aumento ou de diminuição a incidirem. Fixo, portanto, a pena definitiva do acusado quanto em 02 anos e 03 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Pena de Multa Em face do disposto nos artigos 59 e 60 do CPB, bem como da análise das causas especiais de aumento e/ou diminuição, FIXO A PENA DE MULTA em 23 dias-multa. Estabeleço o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos (2011), de modo que a pena de multa fica: Salário mínimo a época dos fatos R$ 545,00 Dia multa = 1/30 de R$ 545,00= R$ 18,16 23 dias multas= R$ 18,16 X 23 dias= R$ 417,83 (quatrocentos e dezessete reais). Despreza-se as frações de reais. DETERMINAÇÕES GERAIS Do Regime Aberto O diploma repressivo assevera que diante da aplicação de pena a ser cumprida em regime aberto, o estabelecimento apropriado será a Casa de Albergado. Ocorre que nesta urbe não há tal estabelecimento, desta forma, determino, pelo período da pena, que o condenado: Recolha-se em sua casa até as 22:00 horas; Exerça atividade totalmente lícita; Caso mude de endereço, comunique imediatamente a este juízo; Se necessitar ausentar-se desta comarca por mais de 8 dias, terá que portar autorização judicial. Para melhor acompanhamento destas determinações, o condenado terá que se apresentar mensalmente na comarca de seu domicílio para demonstrar o cumprimento das condições, pelo período correspondente a duração da pena. Uma vez que o acusado está solto, deve permanecer nesta condição, visto que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, proceda a secretaria: Com o trânsito em julgado para a acusação, vista ao MP para falar sobre a possibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição, ante a pena em concreto. Com a intimação do réu para o pagamento de multa no prazo de dez dias; Com a comunicação ao TRE para suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (artigo 15, III, da Constituição Federal, c/c Súmula 9 do TSE). Com o preenchimento do Boletim individual para fins de estatísticas e o remeta ao órgão próprio e para fins de alimentação do IITB. Proceda a secretaria com os procedimentos necessários para a destruição da arma de fogo, munições e drogas. Condeno o acusado em custas, por ter sido defendido por advogado constituído. Cópia desta decisão, serve como mandado de intimação. P.R.I. Palmares, 18 de março de 2022. Hydia Landim. Juíza de Direito. E para que todos saibam publica-se esse Edital. SURUBIM, 16 de Maio de 2022 .

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

Processo nº: 0001646-16.2015.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0991.000696

Partes: Acusado JOÃO FRANCISCO DO CARMO

Vítima MARIA DA GUIA DO CARMO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Milton Santana Lima Filho , FAZ SABER ao Bel. ALEX SANDRO SOUZA DE LIMA, OAB/PE 28676, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica INTIMADO do inteiro teor da sentença que se segue : SENTENÇA: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** , no uso de suas atribuições constitucionais, com base no incluso inquérito policial, denunciou **JOÃO FRANCISCO DO CARMO,** já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP, com a aplicação da Lei nº. 11340/06, sustentando em suma que no dia 28/04/2015, no período da noite, na residência localizada na cidade de Surubim/PE, o acusado, embriagado, agrediu fisicamente sua esposa, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas nos documentos médicos de fls. 08. Consta que vítima e acusado discutiram, tendo o réu desferido contra sua esposa um soco no olho esquerdo, ocasião em que a vítima fora socorrida pelo seu filho. A denúncia foi recebida em 17/08/2015 (fls. 33 a 35). O acusado foi citado pessoalmente às fls. 39 e apresentou defesa escrita e realizada audiência de instrução (fls. 65 a 69). Alegações finais da assistente de acusação e da defesa, fls. 75/76 e 78/80. **É o relatório. Decido.** Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor do réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, do CPB. Antes de passar a análise do mérito, cumpre mencionar que o processo foi devidamente instruído, não há irregularidades a serem sanadas e encontra-se pronto para julgamento. Verifico que a **materialidade** dos crimes ora imputados especialmente diante da prova testemunhal produzida, através laudo traumatológico de fls. 08. Quanto à **autoria** , esta é certa e definida nos autos através dos depoimentos acostados aos autos. Embora o réu tenha afirmado que agiu para se defender, tal versão não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Quanto a tipicidade, o artigo 129, §9º do Código Penal, assim disciplina: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. De fato, restou comprovado na instrução processual que o imputado provocou lesões corporais na vítima ao desferir um soco em seu olho esquerdo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** o réu **JOÃO FRANCISCO DO CARMO** às penas do artigo art. 129, §9º, do CP no contexto da Lei 11.340/2006 , pelo que passo a dosar-lhe a pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP. **Relativamente ao crime previsto no artigo 129, §9º do CP.** Na **primeira fase** , passo a analisar as circunstâncias judiciais: **Culpabilidade** : nada além de extrapolar; **Antecedentes** : não possui antecedentes; favorável; **Conduta social:** sem elementos que permitam delineá-la. **Personalidade** : sem elementos que permitam delineá-las; **Circunstâncias** : utilizou-se de uma faca fato que poderia causar lesões ainda mais graves. Desfavorável; **Motivos do crime** : discussão por política segundo a instrução criminal denota. Desfavorável; **Consequências** : normais à espécie; **Comportamento da vítima:** sem elementos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 11 (onze) meses de detenção. Na **segunda fase** , não há atenuante e agravante. Na **terceira fase** , não existem causas de diminuição e aumento, assim, **torno a pena definitiva 11 (onze) meses de detenção.** Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, fixo, inicialmente, o regime aberto, conforme art. 33, § 2º, letra "c", e § 3º, do CP. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em função da natureza do crime, não estando, pois, presentes os requisitos dos arts. 44, I a III do Código Penal. De outro lado, entendo estarem presentes as exigências impostas pelo art. 77 do Código Penal, motivo pelo qual suspendo condicionalmente a pena acima imposta, **pelo prazo de 02 (dois) anos** , devendo o acusado passar a comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades, além de não lhe ser permitido mudar de residência sem autorização prévia deste Juízo, além de **prestação de serviço no primeiro ano de suspensão** , em instituição a ser definida pelo juízo da execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista a conversão ora determinada e estarem completamente ausentes os requisitos autorizadores, não é caso de decretação de qualquer medida cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. **Havendo o trânsito em julgado para a acusação, abra-se conclusão dos autos ao juiz da causa para fins de aferição da ocorrência da prescrição pretensão punitiva estatal pela pena in concreto (art. 110 c/c art. 109, VI, do Código Penal).** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 08/03/2022. **RÔMULO MACÊDO BASTO.** Juiz de Direito. **E para que todos saibam publica-se esse Edital. SURUBIM, 16 de Maio de 2022 .**

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

Processo nº: 0000083-55.2013.8.17.1410

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0991.000698

Partes: Indiciado JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DE MOURA

Vítima MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER ao Bel. Tammyres Vieira Duda Campos, OAB/PE 35.192, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica INTIMADO do inteiro teor da sentença que se segue: SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais, com base no incluso inquérito policial, denunciou JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP, com a aplicação da Lei nº. 11340/06, sustentando em suma que no dia 25/11/2012, no período da noite, na residência localizada na cidade de Surubim/PE, o acusado, embriagado, agrediu fisicamente sua então companheira, segurando-a pela cabeça, provocando-lhe lesões descritas nos documentos médicos de fls. 14. Consta que vítima e acusado conviveram por dezenove anos, estando separados de fato há um ano e quatro meses, porém o acusado nunca deixou de perturbar a vítima, pois não aceitava o fim do relacionamento. A denúncia foi recebida em 07/06/2013 (fls. 38). O acusado foi citado pessoalmente às fls. 46 e apresentou defesa escrita e realizada audiência de instrução (51 a 56). Antecedentes às fls. 39. Alegações finais da assistente de acusação e da defesa, fls. 58/59 e 60/64. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor do réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, do CPB. Antes de passar a análise do mérito, cumpre mencionar que o processo foi devidamente instruído, não há irregularidades a serem sanadas e encontra-se pronto para julgamento. Verifico que a materialidade dos crimes ora imputados

especialmente diante da prova testemunhal produzida, através laudo traumatológico de fls. 14. Quanto à autoria, esta é certa e definida nos autos através dos depoimentos acostados aos autos. Embora o réu tenha afirmado que apenas retribuiu ao empurrão dado pela vítima, as provas carreadas aos autos confirmam a narrativa trazida na exordial ministerial, principalmente pelos depoimentos das filhas do casal Paula Roberta Souza de Moura e Cristina Souza de Moura que confirmaram as agressões sofridas pela vítima causadas pelo réu ao entrar embriagado na residência da vítima. Quanto a tipicidade, o artigo 129, §9º do Código Penal, assim disciplina: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos De fato, restou comprovado na instrução processual que o imputado provocou lesões corporais na vítima utilizando-se de uma faca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DE MOURA às penas do artigo art. 129, §9º, do CP no contexto da Lei 11.340/2006, pelo que passo a dosar-lhe a pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP. Relativamente ao crime previsto no artigo 129, §9º do CP. Na primeira fase, passo a analisar as circunstâncias judiciais: Culpabilidade: nada além de extrapolar; Antecedentes: não possui antecedentes (fls.39) favorável; Conduta social: sem elementos que permitam delineá-la. Personalidade: sem elementos que permitam delineá-las; Circunstâncias: utilizou-se de uma faca fato que poderia causar lesões ainda mais graves. Desfavorável; Motivos do crime: discussão por política segundo a instrução criminal denota. Desfavorável; Consequências: normais à espécie; Comportamento da vítima: sem elementos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 11 (onze) meses de detenção. Na segunda fase, não há atenuante e agravante.

Na terceira fase, não existem causas de diminuição e aumento, assim, torno a pena definitiva 11 (onze) meses de detenção. Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, fixo, inicialmente, o regime aberto, conforme art. 33, § 2º, letra “c”, e § 3º, do CP. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em função da natureza do crime, não estando, pois, presentes os requisitos dos arts. 44, I a III do Código Penal. De outro lado, entendo estarem presentes as exigências impostas pelo art. 77 do Código Penal, motivo pelo qual suspendo condicionalmente a pena acima imposta, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o acusado passar a comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades, além de não lhe ser permitido mudar de residência sem autorização prévia deste Juízo, além de prestação de serviço no primeiro ano de suspensão, em instituição a ser definida pelo juízo da execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista a conversão ora determinada e estarem completamente ausentes os requisitos autorizadores, não é caso de decretação de qualquer medida cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Havendo o trânsito em julgado para a acusação, abra-se conclusão dos autos ao juiz da causa para fins de aferição da ocorrência da prescrição pretensão punitiva estatal pela pena in concreto (art. 110 c/c art. 109, VI, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 08/03/2022. RÔMULO MACÊDO BASTOS. Juiz de Direito. E para que todos saibam publica-se esse Edital. SURUBIM, 16 de Maio de 2022 .

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087) 3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Bruno Querino Olimpio , Juiz de Direito, em exercício cumulativo nesta Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,

Intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação: Cobrança C/C Indenização por Danos Morais e Materiais

Processo nº 0000797-14.2015.8.17.1420

Requerente: Lucas Pereira de Morais

Advogados: Damiana Angela da Silva Morais – OAB/PE 37.608; Ivoneide Simões Silva – OAB/PE 36.067; Lidiane Kely Morais Carvalho OAB/PE 39.053.

Requerido: AGS-Associação de Grupos Solidários

Requerido: Arnaldo José Marques Valentim

Requerido: Maria das Merces Pires de Freitas.

Despacho: INTIME-SE as partes para que, no dia 07/07/2022, às 09:30 horas, compareçam à audiência de conciliação, devendo as partes atenderem as responsabilidades previstas no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/95.

Tabira/PE, 16 de Maio de 2022.

Bruno Querino Olimpio

Juiz de Direito

Tacaimbó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1917 - Email:

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

PROCESSO Nº 0000013-94.2021.8.17.1430 **Expediente nº** 2022.0102.000386

CLASSE: AÇÃO PENAL

ACUSADO: AMANDA DE LIMA SILVA

ACUSADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIBERAL

ADVOGADO: HELDER MARINHO DUARTE – OAB/PE: 40.731

De ordem do MM. Juiz, o Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** o advogado acima descrito para, **no prazo 05 (cinco) dias** , apresentar as Alegações Finais, na forma de memorias . Nesse mesmo prazo, deverá este causídico apresentar os respectivos instrumentos de mandato, regularizando, assim, a representação processual dos acusados. Tacaimbó (PE), 12/05/2022. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1275/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 15 Dias)

Processo nº: 0000251-89.2016.8.17.1430

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0102.000390

Partes: Acusado ANTONIO JOSÉ NUNES VIEIRA

Vítima Menor HIGOR HENRIQUE XAVIER SILVA

De ordem do Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Tacaimbó, em virtude da lei, em virtude da lei, **INTIMO** o sentenciado **ANTÔNIO JOSÉ NUNES VIEIRA** , conhecido por TONHO, TONI ou SHAKESPEARE, brasileiro, solteiro, não alfabetizado, natural de Cachoeirinha-PE, nascido aos 04.01.1994, filho de José Benedito Filho e Creuza Vieira Nunes, **acerca da DECISÃO DE PRONÚNCIA de fls. 140/141v.** Tacaimbó, 13/05/2022. Eu, Vanderli de Souza Figueira, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria em Exercício. Eu, Creuza Maria da Silva Assis. Chefe de Secretaria. Subscrevi .

Taquaritinga do Norte - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000132-96.2020.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.0005.000776

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Vítima A COLETIVIDADE

Acusado PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Adv EDIMAURO ALVES TORRES, OAB/PE 34.968

Pelo presente fica o advogado acima indicado intimado para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho de fl. 136.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 16/05/2022

Pollyana de Sousa Danda Melo

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000275-90.2017.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0005.000785

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Acusado SEVERINO EMIDIO DOS SANTOS

Adv JAMILTON DUQUE GALINDO , OAB/PE 32636

Pelo presente fica o advogado acima indicado devidamente intimado do despacho proferido no presente feito, fl.312, cujo teor segue transcrito: " Vistos etc., Por não haver interesse na manutenção da apreensão do bem para a instrução do processo, já concluída, e considerando a comprovação da propriedade, conforme Certificado de Registro da Arma de Fogo de fls. 298, expedida em 16.03.2022, em que se constata que a arma apreendida está registrada em nome do requerente, garantindo-lhe o direito de posse, torno sem efeito o item 4 da decisão de fl. 291 e, assim, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** da Pistola Taurus, Calibre .380 – 102 MM, modelo 58SS, número de série KNG02526, número SIGMA 535160. Saliento que, de acordo com o art. 33 do Decreto n. 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo apresentado à fl. 297 está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, de modo que não se estende aos aposentados, que para conservarem o porte, precisam fazer a solicitação junto à corporação e cumprir todos os requisitos da lei, comprovando sua habilidade técnica e psicológica a cada três anos. Assim, nos termos do art. 60 da Portaria CMT G Nº PM4-001/1.2/16, de 16 de junho de 2016, o requerente deverá portar além do CRAF e da Cédula de Identificação Funcional, a Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativo (PM L-84). Intime-se. Restitua-se, mediante termo, ficando autorizado a conduzir a arama até a sua residência. Em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 291. Taquaritinga do Norte-PE, 16/05/2022 . THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 16/05/2022

Pollyana de Sousa Danda Melo

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

Terra Nova - Vara Única

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz Substituto: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Alexonaide C. de Sá

Data: 13/05/2022

Pauta de INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam os advogados intimados do despacho/decisão/sentença nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº 328-80.13.8.17.1470

Natureza da Ação: Cível

Autor: Inês Adilia de Carvalho

Advogado: Mauriceia Aparecida de Araújo Menezes OAB-PE 53334

Requerido: INSS

DESPACHO:

Após a juntada da proposta de acordo, ***intime-se*** a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Timbaúba - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D´Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000311-43.2015.8.17.1480

Partes:

Requerente: Sebastiana Soares da Silva

Advogado: Dr. Carlos Claudino Ferreira da Silva, OAB-PE 28.731

Requerido: Celpe

Advogados: Dr. Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti, OAB-PE 19.353

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos procuradores das partes , que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0000311-43.2-15.8.17.1480, a finalidade a seguir:

Finalidade: INTIMAÇÃO. Pela presente, ficam as partes devidamente intimadas da ciência de que estes autos prosseguirão em meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

TIMBAÚBA, 16 de maio de 2022.

Monalisa Gurgel de Araújo

Chefe de Secretaria

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

Toritama - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0001411-66.2016.8.17.1490

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: DULCINETE SOARES DE ARAUJO e ABILIO PACIFICO DE ARAUJO

Advogado: JOÃO HENRIQUE NUNES DE MOURA OAB-PE 37.800

Requerido:

Advogado:

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que o Processo nº 0001411-66.2016.8.17.1490 que tramitava neste Juízo de Direito em meio físico passou a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados das correções acerca da digitalização e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, acerca do último despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alberes Duarte D. Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 16 de maio de 2022.

Alberes Duarte D. Cordeiro

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0000919-21.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS OAB-PE 9.357

Requerido: S. G. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Advogado: ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA OAB-PE 15.269

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que o Processo nº 0000919-21.2009.8.17.1490 que tramitava neste Juízo de Direito em meio físico passou a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados das correções acerca da digitalização e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, acerca do último despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alberes Duarte D. Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 16 de maio de 2022.

Alberes Duarte D. Cordeiro

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0001546-15.2015.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: PAULO CARLOS DAS NEVES LINS - ME

Advogado: MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA OAB-PE 17.134

Requerido: DBA TECIDOS LTDA

Advogado: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES OAB-PE 23.466

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que o Processo nº 0001546-15.2015.8.17.1490 que tramitava neste Juízo de Direito em meio físico passou a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados das correções acerca da digitalização e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, acerca do último despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alberes Duarte D. Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 16 de maio de 2022.

Alberes Duarte D. Cordeiro

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0000121-07.2002.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: IZABEL CORDEIRO DE ARRUDA BEZERRA

Advogado: MARIO FERNANDO SILVA OAB-PE 9.851

Requerido: JOSIAS ELIZEU DA SILVA

Advogado:

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que o Processo nº 0000121-07.2002.8.17.1490 que tramitava neste Juízo de Direito em meio físico passou a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados das correções acerca da digitalização e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, acerca do último despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alberes Duarte D. Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 16 de maio de 2022.

Alberes Duarte D. Cordeiro

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0000078-11.2018.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MUNICIPIO DE TORITAMA

Advogado:

Requerido: LUIZA MARIA DO NASCIMENTO e ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: MARIO FERNANDO DA SILVA OAB-PE 9.851

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que o Processo nº 0000078-11.2018.8.17.1490 que tramitava neste Juízo de Direito em meio físico passou a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados das correções acerca da digitalização e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, bem como, acerca do último despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alberes Duarte D. Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 16 de maio de 2022.

Alberes Duarte D. Cordeiro

Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo para, no prazo de 03 (três) dias, devolver o respectivo auto do processo, sob pena de perda do direito de vista fora do cartório e multa, conforme art. 234, § 2º do Novo Código de Processo Civil – NCPC:

Processo: 0006902-72.2019.8.17.0480

Advogado: OAB/PE 043296 – Hugo Emmanuel da Silva

Carga dos autos do processo desde: 03/12/2021

Tracunhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 13/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00075/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00063

Processo Nº: 0000056-22.2011.8.17.0350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: Josefa Antônia de Souza

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENOS AIRES NPU: 0000056-22.2011.8.17.0350 S E N T E N Ç A Vistos, etc.BB ADMINISTRADORA DE CONCÓRCIO S.A., por intermédio de advogado, propôs Ação de Busca e Apreensão posteriormente convertida em Ação de Execução por Título Extrajudicial em face de JOSEFA ANTÔNIA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados em epígrafe. Instruiu o processo com os documentos indispensáveis a propositura da ação.Entretanto, logo após, sem que tenha ocorrido a citação da parte demandada, a demandante requereu a desistência da ação. Em sucessivo, os autos vieram-me conclusos.Sucintamente é o relatório. DECIDO:A desistência é uma faculdade da parte e causa de extinção do processo sem resolução do mérito.ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e condenação em honorários.P.R.I. Após o prazo recursal e anotações de estilo, arquivem-se.Buenos Aires, 5 de outubro de 2020.Dr. FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito em exercício cumulativo2

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00078/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000277-71.2016.8.17.1500

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: RIVALDO DOS REIS E SILVA

Advogado: PE011734 - Everaldo José Figueiredo da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de TracunhaémFORUM JUIZ VALDIR BARBOSA - LOT VILA SANTA CRUZ, ÀS MARGENS DA BR 408, - EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADETracunhaem/PE CEP: 55805000 Telefone: (81) -3646-1932Processo nº. 0000277-71.2016.8.17.1500Ao 17º (décimo sétimo) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte um), pelas 11h41min na Sala das Audiências, localizada no Edifício do Fórum Juiz Valdir Barbosa, na br 408, Tracunhaém, Estado de Pernambuco, onde presentes se encontrava o Dr. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz de Direito. Feito o pregão, presente o(a) representante do Ministério Público, Dr. Helmer Rodrigues Alves. Ausente, justificadamente, o Advogado, Drº. Everaldo José Figuereido da Silva - OAB/PE nº. 11.734. Ausente

o réu RIVALDO DOS REIS E SILVA. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público: "MM. Juiz, tendo em vista o petitório com documentação, juntada às fls. 92/102, informando sobre o parcelamento do crédito tributário, requer a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que apresente o comprovante de quitação do dito parcelamento. Apresentado o comprovante, pugna por nova vista dos autos, caso contrário, requer a redesignação da presente audiência.". Em seguida, o MM. Juiz passou a deliberar: "Defiro o pleito ministerial acima. **Intime-se o réu na pessoa de seu advogado habilitado para apresentar o comprovante de quitação do débito tributário no prazo de 05(cinco) dias** . Não apresentada a documentação comprobatória, no prazo acima, redesigne-se a presente audiência. Cumpra-se a Secretaria com os expedientes necessários ao cumprimento da determinação". Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou que se encerrasse o presente termo. Juiz de Direito: Ministério Público.

Intime-se o réu na pessoa de seu advogado habilitado para apresentar o comprovante de quitação do débito tributário no prazo de 05(cinco) dias.

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Sentenças Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00089

Processo Nº: 0000199-76.2018.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Antônio Manoel do Nascimento

Advogado: PE049336 - Emílio Leocádio Miranda Parente

Vítima: A Sociedade

Sentença EXTINGO a punibilidade do réu, medida que adoto com fundamente no art. 28-A, §13 do CPP. Olívia Zanon Dall'Ort Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00110

Processo Nº: 0000675-51.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Rubens Soares Barbosa

Advogado: PE028952 - Pedro Gustavo de Araújo Coelho

Vítima: Djanira Gomes da Silva Rosa

Autos nº 0000675-51.2017.8.17.1510 - SENTENÇA – ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 107, 109, inciso V, e 110, §1° todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão retroativa do sentenciado JOSÉ RUBENS SOARES BARBOSA. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição RETROATIVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 13 de maio de 2022. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00117

Processo Nº: 0000168-56.2018.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Irene Arculino Delmondes

Autor do Fato: Francisca Viana Delmondes

Vítima: A Sociedade

Autos n° 0000168-56.2018.8.17.1510 – SENTENÇA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA a punibilidade de IRENE ARCULINO DELMONDES E FRANCISCA VIANA DELMONDES, em razão dos fatos narrados no procedimento, por estar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se Trindade/PE, 13 de maio de 2022. Olivia Zanon Dall' Orto Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00119

Processo Nº: 0000184-10.2018.8.17.1510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Victor Emerson da Silva Costa

Vítima: A Sociedade

Autos nº 0000184-10.2018.8.17.1510 - SENTENÇA - Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado VICTOR EMERSON DA SILVA COSTA, o que faço com fulcro nos artigos 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Trindade/PE, 13 de maio de 2022. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00121

Processo Nº: 0000607-04.2017.8.17.1510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rogério José da Silva

Advogado: PE008570 - E'ris Vozinei Maria Eugênio Freire

Vítima: Iara Ferreira de Morais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASILPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE - Autos n.º 0000607-04.2017.8.17.1510 - SENTENÇA - ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 107, 109, inciso VI, e 110, §1° todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão retroativa do sentenciado ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA. Transitada, façam-se nos registros próprios as anotações e cancelamentos cabíveis acerca da extinção da punibilidade, pela prescrição RETROATIVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Trindade-PE, 13 de maio de 2022. Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00122

Processo Nº: 0000147-80.2018.8.17.1510

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Jurandir Marques

Vítima: A Sociedade

Autos nº 0000147-80.2018.8.17.1510 – SENTENÇA - Em consequência, EXTINGO a punibilidade do réu, medida que adoto com fundamente no art. 28-A, §13 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Trindade/PE, 13 de maio de 2022.Olívia Zano Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2022/00123

Processo Nº: 0000676-80.2019.8.17.1020

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Fredson Mario da Silva

Advogado: PE023573 - GLEIFSON LOPES PIRES

Vítima: Rosimere Alves da Silva

Autos nº 0000676-80.2019.8.17.1020 – SENTENÇA - Ante o exposto, comprovado o fiel cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II da LEP, e, ainda, com base na manifestação favorável do MP, declaro extinta a punibilidade do Réu FREDSON MÁRIO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade do acusado e, em seguida, arquive-se observadas as formalidades de estilo. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trindade, 13 de maio de 2022.Olívia Zanon Dall'Orto Leão Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Edital Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – LEI DE DROGAS

Processo nº: 0000886-68.2009.8.17.1510

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2022.0042.000386

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Olívia Zanon Dall'Orto Leão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) VALDIR DE SOUZA ALVES, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226 - Centro Trindade/PE Telefone: (87) 3870-3922, tramita a ação penal Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº 0000886-68.2009.8.17.1510, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Valdir de Souza Alves.

Assim, fica o mesmo NOTIFICADO, para querendo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 55, da Lei 11.343/2006.

Síntese da peça acusatória: No dia 06/10/2009, às 16:20 h, na Estrada da Barra o denunciado foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo 750 gramas de maconha numa motocicleta, sem autorização legal. Encontra-se denunciado como incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leandro da Conceição Benicio, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 16/05/2022

Leandro da Conceição Benício

Analista Judiciário

Olívia Zanon Dall'Orto Leão

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000514-22.2018.8.17.1020

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: GILMAR JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: BA039974 – CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO

Despacho:

Autos n° 0000514-22.2018.8.17.1020

DESPACHO

Após, intime o procurador para apresentação de alegações finais na forma de memorias, **no prazo de 05 (cinco) dias** . Trindade, 01 de dezembro de 2021.

Olivia Zanon Dall' Orto Leão

Juíza de Direito

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 16/05/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados/citados conforme ditais abaixo

PROCESSO No.: 0000746-35.2014.8.17.1550

Espécie: Ação de Cobrança

Requerente: PR Distribuidora de Bebidas LTDA

Advogada: PE21.063 – Fernanda Amarante Torres Bandeira

Advogada: PE18991 – Luciana Crystina Costa de Vasconcelos

Advogada: PE30.168 Rafaela de Lira Jordão Coutinho

Advogada: PE13.537 – Roberto Fernando Batista Sotero

Requerido: Geni Alves da Silva

Advogado: PE19470 – Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho

Advogado:PE17309 – Rivaldo leal de Melo

DESPACHO: " Proceda-se à conclusão da migração. Após, considerando que não houve manifestação em relação à proposta apresentada pela demandada em audiência, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, informarem se há interesse em produzir provas, especificando-as. Não havendo especificação, venham-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. **Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, conforme Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE.** Venturosa, 09/05/2022. ***CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE*** . ***Juiz de Direito."***

PROCESSO No.: 0000660-93.2016.8.17.1550

Espécie: Divórcio Litigioso

Requerente: A G H B

Advogada: PE14933 – George Henrique Galindo Bedor

Requerido: J F B B

Advogado: PE39842 – Marília Karen Bezerra Silva

DESPACHO: " R.H. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, a fim de que informem, no prazo de 15 dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Venturosa, 09/12/2019. ***CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE***

Juiz de Direito "

PROCESSO No.: 0000214-27.2015.8.17.1550

Espécie: Monitória

Requerente: Geneci Alves Tenório

Advogada: PE15.642 – José Petrônio de Góes

Requerido: Leidiana Tavares de Macedo

DESPACHO: " R.H. Em atenção ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse, o que se justifica pelo fato da livre circulação que lhes é inerente, **indefiro o pedido de desentranhamento do cheque indicado na inicial, sendo incabível a sua substituição por cópia simples** . Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência. A título de exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO COM CÓPIA SIMPLES DE CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, verifica-se que o autor pretende, com base em cópia simples de cheque prescrito fl. 29, pagamento de soma em dinheiro, por entender constituir uma das hipóteses previstas no artigo 1102-A do CPC, que versa sobre ação monitória. 2. Com efeito, a ação monitória pode ser instruída com indício de prova da existência do débito que se pretende constituir em título executivo judicial, contudo no caso de cártula de cheque, pela sua característica de cartularidade, esta deve ser instruída com o documento original que se pretende constituir em título executivo, ante a facilidade de circulação, o que deixaria o devedor a mercê de sofrer mais de uma cobrança pela mesma dívida. 3. Recurso conhecido e provido, para acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-RR - AC: 0010109051432, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014) Portanto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para apresentação do endereço atualizado da requerida, no prazo de 15 dias, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Venturosa, 09/12/2019 ***CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito "***

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 16/05/2022

Pauta de Despachos Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002589-72.2019.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO FREIRE DE SÁ

Advogado: PE049012 - MARIA RITA ALENCAR ARAÚJO DE SÁ

Acusado: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: Susana Pedrosa de Sousa OAB/PE 53.434

Vítima: Ana Carla Tenório de Almeida

Vítima: Iêda Maria da Costa

Vítima: GESSICA ALMEIDA BARROS

Despacho:

Processo no: 0002589-72.2019.8.17.0220 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO(Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE) - REVISÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS Em observância às novas disposições trazidas pela Lei nº 13.964/19, a qual estabeleceu a revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, passo à análise, de ofício, da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos réus, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, os acusados foram denunciados sob a acusação de terem cometido o crime tipificado no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como art. 244-B da Lei nº 8.069/90, estando presos por força de prisão preventiva, a qual teve como fundamento a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Assim, entendo que permanecem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que delitos dessa natureza provocam grande malefício à ordem pública e trazem insegurança para a população. A comunidade, em razão de condutas delituosas dessa espécie, passa a viver constantemente apavorada e com medo, perdendo a tranquilidade. Além disso, não houve o início da instrução probatória, podendo as testemunhas se sentirem intimidadas a depor, caso os acusados voltem a interagir no meio social. Além disso, o histórico de más condutas dos acusados demonstra ser desaconselhável a substituição da prisão por medidas cautelares. Diante do exposto, em cumprimento ao comando descrito no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e com fundamento nos art. 312 e 313, do mesmo diploma legal, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, a finalidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.- DEMAIS PROVIDÊNCIAS Intime-se a advogada, Dra. Suzana Pedroza de Souza, para que retifique as alegações finais apresentadas as fls. 457/459, tendo em vista que foi nomeada para patrocinar a defesa do acusado JEFERSON HENRIQUE DA SILVA. Em relação ao acusado THIAGO FREIRE DE SÁ, intime-se o advogado de defesa do mesmo, para justificar a não apresentação das alegações finais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa do art. 265 do CPP. A presente decisão tem força de mandado, nos termos da Recomendação n°. 03/2016 do CM/TJPE. Venturosa/PE, 07 de abril de 2022. CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, a/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.br

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

FÓRUM SEVERINO JOAQUIM KRAUSE GONÇALVES / R. JOAQUIM NABUCO, 280 – MATRIZ,

CEP: 55612900 - TELEFONE: 81 3526.8775

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0006967-83.2018.8.17.3590

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA VITÓRIA SANTO ANTÃO

ASSUNTOS: CONTRATOS BANCÁRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PE 12.450

EXECUTADO: DAYANE BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME,

ADVOGADO: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM OAB/PE 13.102

ADVOGADA: LARISSA PEIXE DA SILVA OAB/PE 40.216

ADVOGADA: MARINA CAROLINA MACIEL OAB/PE 43.548

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA OAB/PE 52.509

EXECUTADO: ROSANGELA NEVES DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

O Juiz de Direito Titular da 02ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, DR. RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA , na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL,** regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 05/07/2022 às 13:00 horas a quem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 12/07/2022 às 13:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – **WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

Moto Honda BIZ 125 ES, Placa: PEG3475, Cor predominante: vermelha, Combustível: álcool/gasolina, Ano fabricação/modelo: 2012, Chassi: 9C2JC4820CR029402

Segundo Avaliador Judicial: Arranhões e manchas de cola de adesivo na lataria; pequenos pontos de ferrugem e falhas na pintura; pintura arranhada na lateral e frente; proteção do escapamento amassado; painel de instrumentos arranhado; hodômetro marcando 608967; estando o veículo em regular estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Carlos Roberto Rodrigues Da Silva

EXECUÇÃO: R$ 248.493,82 - Setembro/2021

DÉBITO E RESTRIÇÕES:

Restrição Judicial CD 01 (Busca E Apreensão): Renajud: Tribunal De Justiça De Pernambuco Órgão: 07193-3ª vcivel Vitoria De Santo Antão Processo: 0000024-16.2019.8.17.3590 Tipo: 3 – Circulação;

Restrição Judicial CD 03:Renajud: Tribunal De Justiça De Pernambuco Órgão:05649- 2a Vcvsa Processo: 0006967-83.2018.8.17.3590 Tipo: 1 - Transferência De Propriedade;

TOTAL DOS DÉBITOS COM EXCEÇÃO DE MULTAS EM EFEITO SUSPENSIVO E AUTUAÇÕES EM TRAMITAÇÃO

R$: 2.925,85 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - **Visto dia 28 de Abril de 2022**

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

Os locais onde se encontram os bens móveis, equipamentos, veículos e outros, sempre estarão expostos em Edital para fácil vistoria. No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação ao(s) bem(ns), depende de prévio e formal requerimento junto à Secretaria desta vara, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

3. DO ÔNUS

3.1 – Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

3.2 – Todas as providencias e despesas relativas à remoção, tranferência (vistorias e outros), registros, ocorreção por conta do arrematante.

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

4.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

5.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

5.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site **www.inovaleilao.com.br** , identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

5.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

5.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

5.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

5.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance (sinal) e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

6. DOS LANCES

Os lances serão apenas à vista.

6.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

6.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

6.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

6.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor , não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

6.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

6.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

6.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

6.8 Eventualmente **,** não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

6.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

6.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

7.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do NCPC).

8.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

8.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

8.2 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, Decreto Lei 21.981/32 e art. 884, parágrafo único do CPC).

8.3 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

9.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

A ordem de entrega do (s) bem(ns) móvel(s) será expedida depois de efetuado o depósito integral e superado o decurso do prazo de impugnação.

10.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897 , do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

11.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil , os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

12. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

12.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

12.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

13.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro

Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube : /InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

14.0 CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, aos 13 de Maio de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

DR. RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.1388

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0004347-94.2012.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o advogado **KLEUDSON MARCELO LIRA DE JESUS, OAB/PE 39.519-D** , intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **06 (seis) de junho de 2022, pelas 09h:00** , para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **EDINALDO ALVARES LIRA** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por Determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001389

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0001162-72.2017.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **ALCIR DAMIÃO PEDRO, OAB/PE Nº 37.428-D** , intimado para tomar ciência da sentença em desfavor do acusado **JOSIAS SILVA DA PAZ** cujo teor final é o seguinte **: " Assim, com âncora no único parágrafo do art. 89, § 5º, da Lei 9.099, de 26.09.95, DECLARO extinta a punibilidade do acusado JOSIAS SILVA DA PAZ relativamente ao fato apurado nestes autos, determinando, por conseguinte, sejam efetuadas as anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Procedendo-se como determina o art. 392 do CPP. Trânsita em julgado esta decisão, e após as comunicações necessárias, ao arquivo. VSA., 02 de ". maio de 2022. Uraquitan José dos Santos *Juiz de Direito.*** Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001390

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0001567-84.2012.8.17.1590

Pelo presente Edital ficam o autor e a vítima **Júlio Cesar de Andrade Lima e Risoleta Juliana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido** , intimados para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: ´´ **Por tudo quanto exposto, REVOGO AS MEDIDAS protetivas antes aplicadas e determino a baixa do feito. Publique-se, intimem-se – quando necessário, por edital - e, após, remetam-se os autos ao arquivo. VSA., 03 de maio de 2022. Uraquitan José dos Santos** *Juiz de Direito ''* **.** Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001393

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0002974-91.2013.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **ROSALIO DE JESUS RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido** , intimada para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte **: '' Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de ROSALIO DE JESUS RIBEIRO art. 50pelo fato versado nestes autos e, em consequência, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito. Sem custas processuais. P.R.I., na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive para os fins do § 2º do art. 201 do mesmo Diploma Processual Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VSA., 26ABR22. Uraquitan José dos Santos** ***Juiz de Direito ''*** **.** Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos Coutinho conforme provimento nº 02/1010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001405

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0000123-07.1998.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **RAFAEL CAVALCANTI LIMA, OAB/PE 37.432** , intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se acata as provas até então produzidas no processo epigrafado, movido em desfavor de **GERINALDO FERREIRA LUCAS e outros** . Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.001406

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0002965-66.2012.8.17.1590

Pelo presente Edital ficam os Beis. **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, O A B/PE 33.626; JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE 34.619; IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, OAB/DF 59.045; e LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, OAB/DF 58.439** , intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência na audiência que fora marcada para o dia 16 de maio de 2022 às 10h00, para a qual foram devidamente intimados, através do edital nº 2022.0791.001012, publicado no DJE nº 71/2022, do dia 18/04/2022, no processo epigrafado, movido em desfavor de **JEFFERSON CLEBER DOS SANTOS LIRA** . Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 16 de maio de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Izabel Aleixo Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ 02/2010

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004362-29.2013.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0792.000952

Partes: Acusado Ademir de Souza Santana

Prazo do Edital : LEGAL

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, **INTIMA o Sr. Ademir de Souza Santana** , filho de Maria de Lourdes de Souza Santana e João Correia de Santana, nascido em 08/12/1977, CPF 031.719.834-35, que se encontra em local incerto e não sabido, para comparecer nesta serventia com a documentação necessária para que este Juízo proceda com a devolução do valor prestado a título de fiança.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Saymon Ferreira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 16/05/2022

Paulo André da S Teixeira

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL

Processo nº: 0001972-13.2018.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0792.000955

Prazo do Edital : legal

De ordem da Doutora Anna Paula borges Coutinho, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER ao Bel. Fábio José De Almeida Lima, OAB/PE nº 15.948 e Lucas Quental Lima, OAB/PE nº 15.948 que neste Juízo de Direito tramita a ação penal de nº 0001972-13.2018.8.17.1590 em desfavor de Thiago Paixão Da Silva. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências deste Juízo no dia 04/08/2022 às 11:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dailson dos Santos Dourado Junior , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 16/05/2022

Atilla Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000986-88.2020.8.17.1590

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Expediente nº: 2022.0792.000959

Partes: Autuado José Douglas de Souza Araújo

Vítima A COLETIVIDADE

Prazo do Edital : Legal

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, INTIMA o Dr. **Jobson Rennan Rodrigo Lima da Rocha, OAB/PE 43.124** , patrono de José Douglas de Souza Araújo, nos autos do processo supra, da sentença com parte dispositiva abaixo transcrita:

" Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar, como de fato condeno o denunciado **JOSÉ DOUGLAS DE SOUZA ARAÚJO** , devidamente qualificado nos autos, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006, art. 180, caput, do Código Penal e art. 12 da Lei n° 11.343/06.

Passo a dosar as penas.

No processo de individualização da pena dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, conforme disposto no artigo 42 do mencionado Diploma Legal, deve o juiz considerar com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal - **Art. 33 da Lei nº 11343/2006:** Culpabilidade: no que se refere ao crime de tráfico de drogas, apesar de estarmos diante de um crime equiparado a hediondo, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve, no presente caso, ser tido como ordinário, não transbordando sua conduta para além da própria tipologia penal. Antecedentes: Primário. Personalidade: sem elementos. Conduta Social: A conduta social do acusado não pôde ser avaliada. Motivos: No tráfico, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, razão pela qual nada há a valorar neste vetor, que tenho como neutro. Circunstâncias: não há indicativos de circunstâncias especiais. Consequências: As consequências decorrentes do tráfico de entorpecentes são danosas, pois trazem perigo à saúde pública, colocando em risco a própria integridade social, bem como em decorrência da quantidade da droga apreendida (60 gramas de maconha). Situação econômica do réu: não foi avaliada.

Dosimetria da Pena com relação ao delito previsto no art. 33 da Lei n ° 11.343/2006 : Destarte, o conjunto das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** . Não há circunstancias atenuantes e agravantes, bem como, não vislumbro a presença de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal - **Art. 180, caput, do Código Penal:** Culpabilidade: O réu agiu com a plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo moderado, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade; Antecedentes: primário; Conduta social: sem avaliação; Personalidade: sem elementos; Motivação: normais do tipo; Consequências: no que se refere ao delito de receptação não fugiu ao padrão; Circunstâncias: sendo normais do tipo; Situação econômica do Acusado: não avaliada.

Dosimetria da Pena em relação ao crime de receptação (art. 180, caput, Código Penal) : Pelos motivos acima expostos e considerando que para o delito descrito no art. 180, Código Penal é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa .** Não há circunstancias agravantes e atenuantes, bem como, não vislumbro a presença de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal - **Art. 12, da Lei 10.826/06:** Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado; Antecedentes: primário; Conduta social: sem avaliação; Personalidade: sem elementos; Motivação: normais do tipo; As consequências decorrentes do porte ilegal de arma de fogo são danosas, pois trazem perigo à segurança pública, colocando em risco indeterminado número de pessoas; Situação econômica do Acusado: não avaliada.

Dosimetria da Pena em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12, da Lei n° 10.826/06) : Pelos motivos acima expostos e considerando que para o delito descrito no art. 12, da Lei n° 10.826/06 é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, fixo a pena base em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.** Não há circunstancias agravantes e atenuantes, bem como, não vislumbro a presença de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Face a ocorrência do concurso material de crimes, nos termos do art. 69, do Código Penal, promovo a soma das penas, passando a ser **06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 520 (quinhentos e vinte) dias e dias-multa** , que é a pena definitiva.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal. No tocante ao pedido de perdão da pena de multa, tal pedido resta impossibilitado de atendimento, posto que a pena de multa é sanção cominada ao tipo penal, pelo qual o apenado foi condenado, inviável a sua isenção ou redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que pelo apurado no interrogatório do condenado o mesmo declarou ter renda que difere da efetiva alegação de condição de hipossuficiência financeira, não demonstrando incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais. Dessa forma, condeno o réu no pagamento das custas processuais.

A pena cominada ao condenado deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo das execuções Penais, nos termos do que dispõe o art. 33 do Código Penal.

Para fins da detração prevista no art. 42, do Código Penal, o sentenciado encontra-se preso desde 11 de setembro de 2020.

Decreto o perdimento em favor da União do valor apreendido no auto de prisão em flagrante às fls. 49, qual seja, R $282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), devendo ser procedida à transferência ao Fundo Nacional Antidrogas- FUNAD.

Decreto o perdimento em favor da União do aparelho de celular apreendido no auto de prisão em flagrante às fls. 49.

Em atenção ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, passo a análise da manutenção da prisão preventiva. Analisando detidamente os autos e tudo que nele consta, entendo que a prisão preventiva do sentenciado se faz ainda necessária. Observa-se a gravidade da conduta, além do mais, o sentenciado responde a outro feito criminal. Demonstra não fazer jus ao benefício da liberdade provisória, bem como ao direito de aguardar o trânsito em julgado destes autos solto. Desta feita, ante a análise dos autos, mostra-se patente que permanecem hígidos os motivos de decretação da prisão preventiva, especificamente no que diz respeito a manutenção da ordem pública e a certeza da aplicação da lei penal. Assim sendo, nego o direito de apelar em liberdade, mantendo sua prisão preventiva, resguardando tal decisão compatibilidade com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – bem como com a presunção de não culpabilidade, isso com fulcro nos arts. 312, 313, 218, incisos I e II, bem como o art. 387, §1º, todos do Código de Processo Penal."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Saymon Ferreira dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 16/05/2022

Paulo André da S Teixeira

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL

Processo nº: 0001066-23.2018.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0792.000962

Prazo do Edital : legal

De ordem da Doutora Anna Paula borges Coutinho, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER ao Bel. Fábio José De Almeida Lima, OAB/PE nº 15.948, Lucas Quental Lima, OAB/PE nº 32404 e Saulo Quental lima, OAB/PE nº 46.049 que neste Juízo de Direito tramita a ação penal de nº 0001066-23.2018.8.17.1590 em desfavor de Agnaldo Rodrigues da Silva. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências deste Juízo no dia 17/08/2023 às 10:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dailson dos Santos Dourado Junior , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 16/05/2022

Atilla Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria